

1823 – 1888

A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO

65 ANOS DE LUTA

3ª Edição • Volumes I e II



SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL

A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO:
65 ANOS DE LUTA



VOLUMES I • II

3ª EDIÇÃO

SENADO FEDERAL



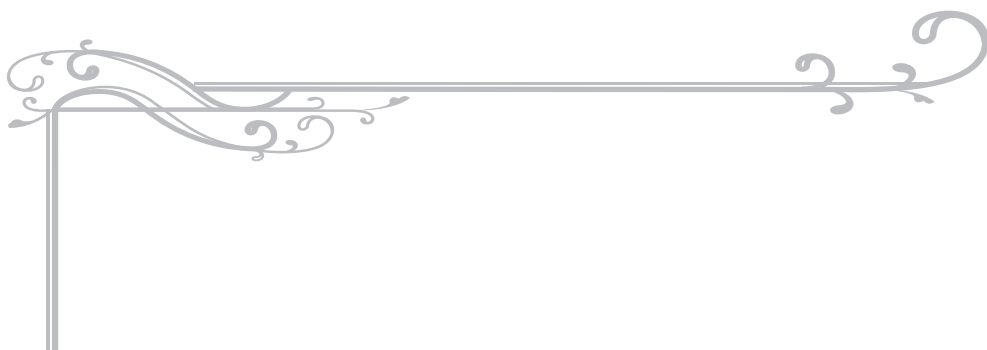
BRASÍLIA • 2020

A Abolição no Parlamento : 65 anos de luta. -- 3. ed. -- Brasília : Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAE, 2020.
2 v. em 1

Apresentação da 3. ed.: Davi Alcolumbre, presidente do Senado Federal.

1. Abolição da escravidão (1888), Brasil. 2. Escravidão no Brasil (1539-1888). 3. Abolicionismo (1630-1888), Brasil. 4. Brasil, história, 1823-1888. 5. Brasil, história, fontes.

CDD 326



Sumário

VOLUME I	29
VOLUME II	707

Prefácio • Abolição no Parlamento

O ano de 2020 tem sido marcado por importantes discussões a respeito da igualdade racial. Protestos se levantam em várias partes do planeta contra o preconceito e a discriminação. No Brasil, esse movimento encontra eco no cenário político e intelectual do país. No âmbito do Senado Federal, consolida-se o Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça e, para atuar de forma colaborativa com o referido Comitê, é instituído o Grupo de Trabalho de afinidade de Raça, com foco na redução das desigualdades de cor, raça e etnia, em consonância com os cenários nacional e internacional.

No ensejo dessa movimentação, o Senado Federal decide publicar a terceira edição da obra *A Abolição no Parlamento*, que consiste em uma coletânea de documentos, leis, discursos e pronunciamentos que povoaram as discussões no Parlamento brasileiro a respeito da escravidão durante 65 anos (1823-1888).

O marco inicial desse período foi a representação feita pelo Patriarca da Independência, José Bonifácio, à então recém-instaurada Assembleia Constituinte a respeito da escravidão, em 1823.

O marco final é a abolição da escravatura, a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, que deu liberdade a cerca de 700 mil cativos, muitos dos quais aguardavam ansiosos no exterior do Palácio a decretação de sua alforria definitiva.

A primeira edição deste livro foi publicada em 1988, em comemoração ao centenário da Abolição. A segunda, em 2012, já adaptada ao português atual e ao novo acordo ortográfico. Esta terceira edição surge em um momento em que a sociedade brasileira questiona a ideia tão arraigada de ser o Brasil uma democracia racial. Infelizmente, a igualdade legal ainda não se manifesta na realidade. O racismo ainda se faz presente em nosso tecido social e a sua erradicação exige uma ação conjunta, coordenada e consciente de toda a sociedade.

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Apresentação • 3ª edição (2020)

Em 1988, em comemoração ao Centenário da Abolição da Escravatura no Brasil, o Senado Federal publicou esta pesquisa, à época, inédita, a respeito do processo abolicionista em território brasileiro, que culminou na aprovação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888.

Trata-se de uma coletânea, de um valioso acervo documental, composto de leis, discursos e debates que expõem diferentes pontos de vista nas discussões acerca da libertação dos escravos negros no Brasil Império.

Essa cronologia se inicia em 1823, quando o Patriarca da Independência, José Bonifácio, fez uma representação à então Assembleia Geral Constituinte Legislativa a respeito da escravidão, e finda em 1888, quando foi promulgada a Lei Áurea. São, portanto, 65 anos de história, de lutas, e o Parlamento não ficou alheio a esses embates.

Em 1831, tivemos a Lei do Governo Feijó, que proibiu a importação de escravos para o Brasil, bem como declarou livres todos os que porventura fossem trazidos para o país na condição de cativos a partir da data de sua promulgação. Essa lei nunca foi aplicada na prática. O tráfico de escravos continuou a existir e esse comércio ilegal só entrou em declínio por pressão e interesses externos.

Em 1845, a Lei Bill Aberdeen, de origem inglesa, concedia à Marinha britânica o poder de prender e punir qualquer navio negreiro encontrado pelos mares do mundo. Embora não fosse uma iniciativa do Legislativo brasileiro, essa lei influenciou o processo de libertação dos escravos em todo o planeta, inclusive no Brasil.

Em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz proibiu o tráfico de escravos, o que deflagrou um conflito entre as elites agrárias do Brasil e o governo imperial. Essa lei só foi cumprida, de fato, no ano de 1854, com a promulgação da Lei Nabuco de Araújo, que a complementou, estabelecendo as punições para o crime em questão.

Em 1871, a Lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco, declarou livres todos os filhos de mulheres escravizadas nascidos em território nacional a partir da data de promulgação da lei.

Com a proibição do tráfico negreiro e a libertação dos nascidos de mães escravizadas, como manter o sistema de produção agrícola baseado na mão de obra escrava? Começava a ruir esse modelo produtivo.

Em 1885, a Lei dos Sexagenários concedeu liberdade aos escravos com mais de 65 anos.

Na prática, porém, poucos foram os beneficiados por essa lei, uma vez que eram raros os casos de pessoas que suportavam chegar a tal idade a despeito das condições precárias a que eram submetidas. No campo abolicionista, contudo, teve um significativo valor simbólico, pois foi mais um passo dado rumo à libertação.

Finalmente, em 13 de maio de 1888 foi promulgada a Lei Áurea, assinada pela então regente Princesa Isabel, que declarava extinta a escravidão no Brasil e libertava os mais de 700 mil seres humanos escravizados em nosso país naquela época. Milhares comemoraram nas ruas.

As consequências, porém, dos 300 anos de escravidão negra em nosso país continuam presentes até os dias atuais.

Desde a abolição, os negros nunca foram, de fato, totalmente integrados à sociedade brasileira. Permanecem alijados, marginalizados. São os mais pobres entre os pobres. Possuem menos acesso à saúde e à educação. Ocupam menos espaços de poder. Participam menos dos processos decisórios fundamentais para o destino da nação. São visivelmente mais vulneráveis, a exemplo do que ocorreu na recente epidemia de covid-19, que foi proporcionalmente mais letal entre a população negra.

Os negros formam a maioria da população carcerária e a minoria dos estudantes de nível superior. Muita coisa mudou nos últimos anos, muitos espaços restritos e inatingíveis foram alcançados, porém ainda há muito a ser feito.

Este livro, portanto, é mais do que um recorte da memória do Parlamento brasileiro. É a história viva da barbárie que assolou a humanidade e que, ainda hoje, requer ação, reparação e justiça.

Davi Alcolumbre

Presidente do Senado Federal

Apresentação • 2ª edição (2012)

Durante as comemorações do centenário da Abolição, o Senado Federal publicou coletânea de documentos sobre a luta pelo fim da escravidão no Brasil nos 65 anos que transcorreram entre a nossa primeira Assembleia Constituinte – a de 1823 – e a Lei Áurea. Esta obra é reeditada agora, na tarefa sempre importante de lembrar uma data central da vida brasileira, e, ainda e sempre, na esperança de que saibamos resgatar todo o horror que ela quis deixar para trás. Lembrar a Abolição é não esquecer a tragédia da escravidão.

Em 13 de maio de 1888, as ruas da Capital do Brasil tinham o povo em festa, na exaltação dos heróis da vitória. A luta se estendera por 70 dos 300 anos de sofrimento e opróbrio da raça negra. Chegara ao fim com a libertação dos 723.419 que ainda eram escravos naquele fim de século – número que desmente o mito de que já praticamente não havia escravidão no Brasil.

A lei é singela: *é declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil*. Era apenas um pequeno texto legal, mas suas palavras e alcance constituíam sangue, dor, sofrimento e luta. O texto era a soma de tantos heróis e mártires que, pela vida e pela palavra, abraçaram a causa da liberdade. Nabuco afirmava que era só o começo de uma grande caminhada. É um clarão de liberdade, mas apenas uma porta de entrada numa imensa obra de resgate de mulheres e homens, crianças e velhos, que haviam sido escravos ou eram descendentes de escravos. Uma obra que não realizamos, que nunca realizaremos em sua plenitude – pois ficará para sempre a mancha indelével do sofrimento –, mas que precisamos nos esforçar, a cada dia, todos os dias, sempre, para realizar. Tudo que for feito para discriminar favoravelmente o negro será sempre incomensuravelmente menos do que o que foi feito para discriminá-lo negativamente, e menos também do que é a discriminação que ainda sofre.

A história da escravidão africana no Ocidente é tristemente ligada a nossa história. Ela começou com as navegações portuguesas

na costa da África, com a introdução do escravo negro na Europa. Descoberto o Brasil, o primeiro pensamento foi o da escravidão do indígena. O Padre Manuel da Nóbrega começou o combate contra essa desgraça, combate de que foi campeão o Padre Antônio Vieira. Pelo combate dos jesuítas, pela inaptidão dos índios para os grandes esforços de nossa primeira indústria, logo vieram os negros. Já no século XVI o número de escravos negros no Brasil igualou-se ao da população branca.

Não pensemos apenas na falta da liberdade de ir e vir, de decidir seu destino. A escravidão era uma tortura contínua, sem limites que não fossem a morte e o desespero.

Durante todo o século XVII concorreram no Brasil a luta contra a escravidão do indígena brasileiro e a aceitação da escravidão do africano. A cana-de-açúcar mostrou-se o único instrumento econômico da colonização. Assentava ela no uso brutal e completo da servidão negra. Nem um vislumbre de luz pode ser encontrado. Os mercados de madeira e especiarias ficaram sempre no patamar do sonho e da fantasia. O País – os dois Estados, o do Brasil e o do Maranhão – vivia na pobreza extrema.

No *Diálogos das Grandezas do Brasil*, um dos primeiros livros brasileiros, Ambrósio Fernandes Brandão lembra as condições de nossa miséria, e explica: “E todos, assim uns como outros, fazem suas lavouras e granjearias com escravos de Guiné, que para esse efeito compram por subido preço; e [...] o do que vivem é somente do que granjeiam com os tais escravos”.

O capital, mostrou Celso Furtado, tinha um efeito perverso: era mais barato repor as “peças” – assim mesmo eram tratados, como não entes, como pedaços de equipamento – do que dar-lhes um mínimo de condição de sobrevivência; mais barato usar sem manutenção e repor depois do que gastar com “taxa de manutenção” e prolongar a vida do “animal” – também assim eram tratados.

No Brasil, como já tinha acontecido nos Açores e em Cabo Verde, os negros se adaptaram com facilidade ao monótono trabalho do açúcar e às condições naturais. Os números são eloquentes: eram 15 mil no fim do século XVI, mais de 150 mil no fim do século XVII. Ao longo do século XVIII e até a Independência, foram trazidos talvez mais dois milhões.

A ideia abolicionista surgiu no fim do século XVIII, e suas primeiras consequências foram o alvará de abolição gradual de D. José I – quer dizer, de Pombal – de 1773, o *Pennsylvania Gradual Abolition Act*, de 1780, e a proibição do tráfico pela Dinamarca em 1792 e pela Inglaterra em 1807/08. Nas regiões escravistas a emancipação começou 40 anos depois da Revolução Francesa e se concretizou em menos de 60 anos. Um único episódio teve um rumo diferente, o da independência do Haiti, com seu heroísmo e sua tragédia.

Na Inglaterra, o problema estava relacionado com a situação americana. Até a independência americana, o tráfico de escravos a fortalecia. A primeira moção para proscrever a escravidão na Casa dos Comuns é de 1776. Nessa época, num dos esboços da Declaração de Independência, o Rei George III era acusado de participar do tráfico. Apesar da pressão que a Inglaterra faz no começo do século XIX contra o tráfico – que a esta altura a enfraquecia –, a abolição nas colônias inglesas só se dá em 1833.

Nos Estados Unidos, o compromisso para se fazer a sua grande Constituição passa pelo silêncio sobre a questão do negro. Esse adiamento foi pago, mais tarde, com a tragédia da guerra civil. Na França, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão cala sobre o assunto, e só em 1794 a Convenção proclama a abolição.

Mas em 1801 volta a escravidão, para ser abolida definitivamente em 1848.

No Brasil, José Bonifácio pensava que o equacionamento da liberdade dos negros, com sua integração completa à sociedade, era uma preliminar da definição do Estado. Naqueles dias da independência, quando saiu de sua aposentadoria para fazer do Brasil uma nação e uma só nação, escreveu sua *Representação sobre a escravatura*.

Clamava que era tempo de começar a “expição de nossos crimes e pecados velhos”. E insistia: educação, amparo à maternidade e à velhice, integração econômica e social têm que acompanhar a extinção do tráfico e a libertação. Em 1825, do exílio na França, lembrava: “Sem a emancipação dos atuais cativos nunca o Brasil firmará sua independência nacional e segurará e defenderá a sua liberal constituição. Sem liberdade individual não pode haver civilização, nem sólida riqueza; não pode haver moralidade e justiça, e sem estas filhas do Céu, não há nem pode haver brio, força e poder entre as nações”.

A lei de 7 de novembro de 1831, proibindo o tráfico e emancipando os africanos, nunca foi observada. Ela era clara: “Art. 1º Todos os escravos que entraram no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”. Ela significava a liberdade de pelo menos metade dos escravos, naquele momento, e de mais um milhão trazidos antes de 1850, quando o tráfico é contido. Mas no conjunto a legislação brasileira tinha um vazio jurídico que, literalmente, colocava os escravos fora da lei. Teoricamente quem vivia no Brasil ou era cidadão brasileiro – e, portanto, sob a proteção da Constituição, não poderia ser escravizado – ou era estrangeiro ou apátrida – e a lei brasileira não podia alcançá-lo. Tão grande era a consciência da hipocrisia conveniente que nunca se mexeu na lei de 1831, pois significaria reconhecer a existência da contradição. À desfaçatez das Assembleias de Bahia e Minas que pediam a revogação da lei para não serem obrigados a violá-la todos os dias, somava-se, mais forte, o silêncio conveniente de magistrados e legisladores.

Até a campanha abolicionista, a escravidão nunca conseguiu se tornar um tema do pensamento nacional. Ao longo da colônia, ouviu-se apenas a voz dos jesuítas contra a escravidão do índio. As manifestações e, sobretudo, as violências, como as das guerras das missões, os bota-fora dos padres, os medos provocados pelas incursões dos capitães do mato e dos bandeirantes, tudo isso se passava em argumentos esporádicos, junto à Corte, junto aos ministros, junto à Igreja. Não era uma discussão brasileira.

A escravidão negra, em si, era tratada com grande naturalidade, como um fato da vida. As raras vozes são exceções. Não parece haver mais que a aceitação do martírio. Os Palmares são vistos como uma ruptura da ordem, como um desafio ao Estado, não como um drama social, como uma tragédia humana. A análise de Vieira, em sua velhice de visitador na Bahia, de que a única solução para o conflito seria a “liberal e segura liberdade”, dada a impossibilidade natural do homem se conformar com a escravidão – e que levaria, lembrava, à dissolução do Estado escravocrata que era o Brasil –, a análise de Vieira parecia ser só mais uma doidice do velho sonhador.

Os homens do sonho mineiro não chegaram a formular o problema. Mais tarde os documentos dos Andradas, de Antônio Carlos em 1817, de José Bonifácio em 1823, nunca foram debatidos ou contestados: foram ignorados. Talvez, como levantava Nabuco, tivessem tido

parte em seu ostracismo, dada a notória ligação dos vencedores de 1823 com os interesses escravagistas.

A coligação dos interesses de proprietários rurais e traficantes foi a força dominante da política brasileira. Falando do grande passo que foi a lei de 4 de setembro de 1850, Eusébio de Queirós dizia que o tráfico só acabou “pelo interesse dos agricultores, cujas propriedades estavam passando para as mãos dos especuladores e traficantes de escravos”. Essa força segurava as discussões, até mesmo no Conselho de Estado, com Nabuco de Araújo, Pimenta Bueno (a voz de Pedro II, pela emancipação gradual), Jequitinhonha, Souza Franco, Salles Torres Homem combatidos por Olinda, Paranhos, Eusébio, quando finalmente se discute a liberdade. Força que fará com que os grandes passos sejam dados pelos conservadores, com Eusébio, Rio Branco e Ouro Preto.

Feita a abolição, os negros foram tratados como um fundo de tacho, sem importância bastante para receber uma atenção especial do Estado. A República os ignorou. Quando o pensamento brasileiro se voltou novamente para eles, com o gênio de Gilberto Freire, constatou-se seu papel fundamental em nossa formação; mas demoramos para tratar do problema da integração social, do resgate de nossa dívida, do gigantesco problema humano que alienou entre os mais pobres dos mais pobres toda uma parte dos brasileiros, tornando o branqueamento necessidade fundamental da ascensão social. O negro continuou, ao longo do tempo, sendo tratado como um não humano, como coisa, sem direitos.

A Abolição foi uma construção coletiva, em que se empenharam, numa união nunca vista, negros e brancos. Foi um esforço de mobilização social e popular, que empolgou o Brasil. A história da luta é simples: é a história da tentativa dos proprietários – de terra e de escravos, que tudo vinha a dar no mesmo – de impedir e adiar a emancipação; a luta do desespero contra a esperança. Vencida a batalha do tráfico, os proprietários se empenharam para impedir a abolição. Um bando de homens foi a pequena linha de frente do enorme exército preso ao eito. Seus nomes são sagrados, como se diria na oratória daquela época, e os devemos declinar com reverência: alguns tinham sido escravos, como Luís Gama; outros eram descendentes de escravos, como André Rebouças, Ferreira de Meneses, José do Patrocínio, Vicente de Sousa, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma; outros

eram brancos, como Jerônimo Sodré, Rui Barbosa, Gusmão Lobo, Nicolau Moreira, João Clapp, Antônio Prado, Castro Alves, Joaquim Serra, Ângelo Agostini, Sousa Dantas, José Bonifácio o Moço, Cristiano Ottoni, João Alfredo. Foram jornalistas, advogados, escritores, políticos.

O grande líder de todos eles foi Joaquim Nabuco. Quando chega à Câmara dos Deputados é a voz da liberdade, amada como nenhuma outra o foi em nossa história. Nabuco constata a insuficiência da lei de 28 de setembro – por ela a escrava nascida a 27 de setembro de 1871 poderia ser mãe em 1911 de um dos chamados ingênuos, que ficaria em cativeiro provisório até 1932 – e coloca a Abolição como a questão fundamental do País.

A repercussão da mensagem de Nabuco é universal, corre o mundo e, sobretudo, percorre o Brasil. No ano de 1884, a vitória parece próxima. No Ceará, onde os jangadeiros haviam tomado a iniciativa de negar o transporte dos escravos aos navios, faz-se a emancipação no dia 25 de março. A 20 de junho é a vez do Amazonas.

Enquanto isto, os liberais haviam-se tornado abolicionistas. O Imperador chama Dantas para formar Ministério. Mas seu programa não satisfaz. No “*A pedidos*” do *Jornal do Commercio*, Gusmão Lobo, como “Clarkson”, Rui Barbosa, como “Grey”, Nabuco como “Garrison”, “os ingleses”, fazem um combate diário. Do outro lado, os “clubes da lavoura” formam-se e preparam-se para a luta armada. O projeto emancipacionista, apresentado por Dantas, não consegue passar. A Câmara é dissolvida.

Mas as iniciativas do Ceará e do Amazonas dão a partida a atos localizados de libertação. Porto Alegre, Uruguaiana, São Borja, Vião, Conceição do Arroio, no Rio Grande do Sul; o largo de São Francisco, em São Paulo; o largo de São Francisco e a rua do Teatro, no Rio de Janeiro; a Abolição avança município a município, quarteirão a quarteirão.

Chega a Lei dos Sexagenários, de Saraiva, que é uma derrota enorme. Nabuco, falando em nome dos abolicionistas decepcionados, adverte que a Monarquia corre risco em tentar impedir a Abolição: é possível que “um grande ciclone de indignação varra diante de si não só a escravidão, não só o ministério, [...] mas alguma coisa mais...”

Em 1888, desemboca todo o movimento nacional. Os proprietários paulistas, Antônio Prado à frente, tomam a iniciativa de concre-

tizar a emancipação. A 12 de fevereiro de 1888, a cidade de São Paulo alforria seus escravos. A 1º de abril é a vez de a Princesa Isabel libertar Petrópolis. Num incidente com o chefe de polícia da capital, impopular pela repressão, cuja demissão lhe pede a Princesa, Cotegipe encontra o pretexto para deixar o governo. É chamado João Alfredo.

A 3 de maio abre-se a sessão. A Regente é recebida com flores. A 7 de maio, o Ministério apresenta o programa abolicionista. No dia 8 é lido o projeto: “É declarada extinta a escravidão no Brasil”. Nabuco pede a dispensa de prazos. As galerias explodem.

No dia 13 de maio, um domingo, o Senado faz uma sessão especial. A Princesa desce de Petrópolis. No Paço, sanciona a lei. Patrocínio ajoelha-se a seus pés. Os préstitos enchem a cidade. Machado conta no *Memorial de Aires*: “Ainda bem que acabamos com isto. Era tempo. Embora queimemos todas as leis, decretos e avisos, não poderemos acabar com os atos particulares, escrituras e inventários, nem apagar a instituição da História, ou até da Poesia”.

Nas primeiras páginas de *O Abolicionismo*, Joaquim Nabuco adverte: “Há [uma causa] maior, a do futuro: a de apagar todos os efeitos de um regime que, há três séculos” – hoje já são quase cinco –, “é uma escola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores, e que fez do Brasil o Paraguai da escravidão”.

E prossegue:

“Quando mesmo a emancipação total fosse decretada amanhã, a liquidação desse regime daria lugar a uma série infinita de questões, que só poderiam ser resolvidas de acordo com os interesses vitais do País pelo mesmo espírito de justiça e humanidade que dá vida ao abolicionismo. Depois que os últimos escravos houvessem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso debastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativeiro, isto é, de despotismo, superstição e ignorância.”

Até aqui Nabuco. Já no meu Maranhão, em 1838, o negro Cosme, que chamava a si mesmo de *o Imperador das liberdades Bentevi* e foi o grande líder da Balaiada, tinha a preocupação de “fazer uma escola, uma escola no Quilombo”, porque tinha noção de que não bastava a liberdade. O Quilombo do negro Cosme, com mais de 3.000 negros,

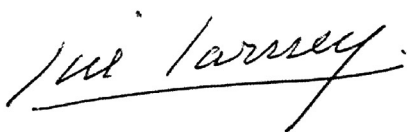
era um caminho para a liberdade. Mas o velho Cosme sabia que é preciso libertar-se também pela educação.

Estou convencido de que o Brasil é uma democracia racial; e não há dúvida disso. Mas carregamos enorme carga de preconceito. Se não temos segregação racial, a discriminação racial faz parte de nosso cotidiano, numa forma especialmente insidiosa, a discriminação encoberta, mascarada, escondida, até mesmo inconsciente. A exclusão dos negros e da comunidade negra coincide em grande parte com a dos pobres. Mas, mesmo que superpostas, elas não podem ser confundidas. Os negros, entre os pobres, são os mais pobres; entre os que não conseguem o acesso à educação, a maioria; entre os doentes, os mais graves.

A questão dos descendentes de escravo no Brasil deve ser encarada com objetividade. O grave problema é o atraso social, a promoção humana que ficou estagnada, dando aos negros uma posição de marginalidade dentro de nossa sociedade. As terríveis estatísticas que mostram o problema não representam abstrações. Eles significam realidades intoleráveis: a perpetuação da fome, da miséria, da ignorância, da marginalização social. O maior número de negros entre os mais pobres, os menos educados, os mais desempregados não acontece só porque descendam de pobres, de pouco educados, de desempregados: acontece principalmente porque são negros. E não há como negar o que aconteceu: uns foram escravos, outros fomos senhores. Uns eram negros, outros eram brancos. O trabalho de resgate não aconteceu. É preciso fazê-lo.

A Abolição é uma obra em aberto. Seus 125 anos mostram que pouco, muito pouco foi feito depois daquela festa inicial. Há muito o que fazer. Fazemos um *mea culpa*. Nós não realizamos o ideal de igualdade, de justiça social. Nós ainda estamos engatinhando no pagamento de nossa dívida com os descendentes dos escravos. Há muito o que fazer. É preciso fazê-lo.

É, mais uma vez, hora de aplaudir o passado e começar o futuro.



José Sarney

Presidente do Senado Federal

Apresentação • 1ª edição (1988)

Ao ensejo das comemorações do Centenário da Abolição da escravatura no Brasil, o Senado Federal junta-se às diversas iniciativas e manifestações que a sociedade brasileira, em seus diversos segmentos oficiais e comunitários, realiza para rememorar o longo processo vivido pelo país entre a escravatura e a liberdade, suas implicações conjunturais do lado econômico, político e social.

O Senado Federal, depositário de valioso acervo documental sobre a História do Brasil, publica, através de sua Subsecretaria de Arquivo, esta pesquisa inédita sobre o processo abolicionista em nosso País, em que, através de uma cronologia que se reporta a 1823, com a representação feita por José Bonifácio, o Patriarca da Independência, à Assembleia Geral Constituinte Legislativa, tratando da escravidão, até a tramitação, discussão e votação do projeto que se transformou na Lei nº 3.353, de 13-5-1888, chamada de Lei Áurea, que libertou do jugo escravo parte da população negra, ao tempo do período colonial, sempre maior que a população branca, mas que às vésperas da Abolição continha apenas um remanescente de cerca de 720.000 escravos, devido às diversas leis que, progressivamente, foram estabelecendo critérios de liberação.

A luta pela abolição da escravatura no Brasil remonta aos tempos dos quilombos, com a tragédia épica do Zumbi da República dos Palmares, na Serra da Barriga, em Alagoas, no século XVII, e transporta-se, objetivamente, para o recinto do Parlamento em 1823, levando aí 65 anos para que os abolicionistas triunfassem sobre os escravocratas.

O tráfico de escravos era tão lucrativo quanto desumano. Morriam 25% no transporte, sendo, mesmo assim, o lucro de mais de 500%. Com a perseguição aos traficantes, motivada pelo sistema econômico que se impunha com a Revolução Industrial, interessada em mão de obra livre e livre mercado, bem como amenizar a concorrência brasileira nos seus projetos canavieiros nas Antilhas, muitas

vezes os navios negreiros, quando seguidos por algum vaso britânico, “afundavam a carga” e com ela as provas do tráfico que, mesmo assim, perdurou por muitas décadas.

A importância desta obra, que se publica com uma introdução do eminente jurista e escritor Afonso Arinos, é de mostrar, passo a passo, toda a evolução do ideário favorável e contrário à escravidão, revelar a luta, o debate, a argumentação que mantinha o “status quo” e as novas ideias que queriam transformá-lo, expor a progressiva consolidação da consciência nacional em favor da libertação dos escravos com as adesões que foram surgindo nos diversos setores das lideranças sociais.

Esta obra destaca, entre outras, fases importantes do processo; a Lei do Governo Feijó, em 1831; o Bil Aberdeen, em 1845; a Lei de Eusébio de Queiroz, em 1850; a Lei do Ventre Livre, em 1871; a Lei do Sexagenário, em 1885; e, finalmente, a Lei Áurea. Ressalta a dinâmica deste movimento através de referências, textos dos debates e principais pronunciamentos dos mais destacados personagens da época: parlamentares, jornalistas, intelectuais, poetas etc., entre eles: José Bonifácio, Visconde de Jequitinhonha, Perdigão Malheiro, Pimenta Bueno, Silveira da Mota, Luiz Gama, Castro Alves, André Rebouças, Ferreira de Araújo, Joaquim Serra, João Clapp, Ferreira de Menezes, José do Patrocínio, Souza Dantas, Eusébio de Queiroz, Visconde do Rio Branco, Andrade Figueira, Barão de Cotegipe, Rui Barbosa e Joaquim Nabuco.

Da leitura, vista de documentos e ilustrações deste livro mergulha-se em nossa história para melhor se conhecer as nossas raízes e a evolução de nossa nacionalidade, a índole do nosso povo, e, principalmente, a nossa tendência e vocação para o diálogo, na solução dos grandes e cruciais problemas, pois, enquanto no norte da América a escravidão foi varrida pelas armas e lavada pelo sangue de irmãos, aqui se processou, salvo alguns incidentes, pela força da palavra e das ideias, pela negociação, ficando desta experiência milenar da humanidade – o escravismo – suas cores, cânticos, rituais, crenças, temperos e outros traços na miscigenação de nossa raça, na formação de nosso folclore, na consolidação de nossa cultura e de nossa feição nacional.

A Lei Áurea foi aprovada na Câmara dos Deputados com apenas nove votos contrários e no Senado com seis, e, após a assinatura

desta lei, pela Princesa Isabel, Joaquim Nabuco, um dos grandes baluartes deste movimento, proclamou para a multidão reunida a 13-5-1888 em frente à sacada do Palácio Imperial: “Não há mais escravos no Brasil”.

E assim, a este primeiro eco do Brasil livre de escravos, sucede-se, em 19 de junho do mesmo ano, o último suspiro da escravidão, um projeto de autoria do Barão de Cotegipe autorizando o Governo a indenizar os proprietários dos escravos libertos.

Neste ano de 1988, em que transcorre o primeiro centenário da Abolição, quando a curiosidade intelectual e a inteligência brasileira certamente refletirão sobre o Brasil escravo, esta obra sobre sua libertação não poderá deixar de ser compulsada.

Humberto Lucena

Presidente do Senado Federal



Centenário da Abolição (1988)

Discurso do Senador Afonso Arinos na sessão solene comemorativa do Centenário da Abolição à Escravatura.

O Centenário da Abolição deve ser comemorado na sede do Congresso Nacional, não só como data festiva, mas como oportunidade para reflexões de caráter sócio-histórico, despidas de propósitos ideológicos político-partidários, ou de ressentimentos raciais. Reflexões que conduzam a uma visão equilibrada e justa do nosso contexto social, passado, presente e futuro, no tocante à influência da escravidão e da miscigenação no contexto social brasileiro. Escravidão e miscigenação intimamente ligadas aos quase cinco séculos de formação e desenvolvimento do nosso povo.

A grande Enciclopédia de Ciências Sociais da Editora Mc. Millan, provavelmente a melhor síntese científica sobre o assunto da escravidão em geral, estuda o problema no mundo, desde os primórdios, na Antiguidade, até a Guerra de Secessão, nos Estados Unidos, sem esquecer a parte dedicada ao Brasil. A abolição, nos Estados Unidos, ocorrida 15 anos apenas antes da nossa, com ela contrasta, de forma impressionante, pelo seu imenso custo histórico. Lá, a ferocidade devastadora da luta entre o Sul e o Norte encobre, pela sombra da tragédia, a formidável ação do Presidente Lincoln e do seu vitorioso governo. No Brasil houve luta também (basta recordar a maior e a mais duradoura de todas, que foi a de Palmares, no século XVII), mas a solução do problema só foi possível no século XIX, ao termo de uma grande campanha sem guerra. Longa campanha de persuasão nacional pela oratória parlamentar, pela ação da imprensa, pela conquista do apoio de toda a sociedade. O primeiro brasileiro marcante a se manifestar sobre o assunto foi ninguém menos do que José Bonifácio, o Patriarca da Independência. Em 1823 ele preparou longa exposição à nossa primeira Assembleia Constituinte, na qual combatia, em linguagem candente, o tráfico de africanos para o Bra-

sil. Denunciava os horrores daquele comércio e os crimes exigidos pela sua prática, bem como criticava com vigor os donos de escravos, referindo-se especialmente aos proprietários de terras, aos padres e aos magistrados, visando assim, diretamente, às altas camadas sociais da época.

Em 1831 o Ministro da Justiça, Diogo Antônio Feijó, expediu o primeiro ato proibitivo do tráfico, mas tal medida não produziu resultado. O passo inaugural dado efetivamente nesse assunto foi o decreto do ilustre Euzébio de Queiroz, Ministro da Justiça, a 14 de outubro de 1850, que veio dar verdadeira eficácia ao ato proibitivo de Diogo Feijó.

A Abolição continuou abrindo caminho pelas leis. Em 1871 veio a Lei do Visconde do Rio Branco, ou do Ventre Livre, que dava liberdade aos nascituros de escravos, ao completarem 20 anos. Em seguida foi a Lei dos Sexagenários, do Gabinete Sousa Dantas, em 1885, apoiada no extraordinário parecer de um jovem deputado, chamado Rui Barbosa.

O Império Brasileiro continuava, através de leis, a resolver o problema que tanto sangue fizera derramar à República Americana. Mas, no Brasil, o caminho do Legislativo, aberto por José Bonifácio, foi acompanhado e estimulado pelos estudos dos historiadores, como Perdígão Malheiro; pela eloquência dos oradores parlamentares, como Joaquim Nabuco; pelo destemor dos jornalistas, como José do Patrocínio; pelos versos de poetas, como Castro Alves; pela adesão crescente de muitos senhores que alforriavam seus escravos e, finalmente, pelo apoio crescente do Imperador, expresso afinal na participação direta de sua filha, a Princesa Regente Isabel. Imitando Gilberto Freyre, seria possível escrever-se uma história da Abolição em livro que tivesse por título “Trono e Senzala”.

A Abolição fez alguns grandes homens do Império, tanto quanto estes fizeram a Abolição. Em meio a uma das suas conferências famosas no Teatro Santa Isabel, do Recife, a propósito da escravidão e referindo-se ao Visconde de Rio Branco, exclamou Joaquim Nabuco: “Não foi o nome de Paranhos que fez grande a emancipação dos escravos, foi a emancipação dos escravos que fez grande o nome de Paranhos!” Realmente: só pelas grandes causas se fazem os grandes nomes.

A escravidão dos negros na Europa começou bem antes das viagens de Colombo ou de Cabral. Desde meio século antes do descobrimento do Brasil, já os navegadores portugueses levavam negros da África para Lisboa, cidade que chegou a abrigar dezenas de milhares deles. Os chamados “pombeiros” africanos, às vezes mulatos, eram intermediários na captura de negros, de várias nações africanas, aprisionados nas lutas entre tribos e vendidos aos traficantes portugueses em Angola, Costa da Mina, Guiné, Moçambique ou outros pontos apropriados. Na frota de Cabral, talvez já viessem escravos negros de serviço. Pelas “Denúncias e Confissões do Santo Ofício”, no século XVI, observa-se a constante presença dos escravos e das escravas entre os padres, os governadores e outras autoridades, em suma, entre os poderosos e ricos senhores, desde o primeiro século. A literatura menciona sempre escravos, desde o romantismo da “Escrava Isaura”, de Bernardo Guimarães, até os escravos domésticos ligados às famílias dos personagens, na primeira parte inicial da obra de Machado de Assis.

No Brasil, como nos Estados Unidos, a escravidão, por doloroso que se o diga, foi uma condição do desenvolvimento econômico, resultante da exploração extensiva da terra na cultura da cana-de-açúcar, do tabaco, do algodão e do café, sucessivamente. Era uma forma primitiva de organização do trabalho, sem qualquer alternativa, como havia acontecido, no Egito, na Grécia, em Roma, muitos séculos antes do tráfico de escravos negros para as Antilhas, os Estados Unidos e o Brasil. A importação americana começou para as Antilhas, antes de chegar ao Brasil, e os ingleses participavam largamente desse tráfico para o Haiti, as Ilhas Virgens, São Domingos e outras colônias. Só mais tarde, já no século XIX, com o desenvolvimento industrial devido ao carvão, às estradas de ferro, à maquinaria e ao crédito bancário (os Rotschild são dessa época), os ingleses, havendo abolido a escravidão nas suas terras da América, começaram a campanha contra o tráfico no Brasil, porque o trabalho escravo barateava aqui produtos que eles também exploravam. O notável estudo do meu saudoso amigo e mestre Afonso de Taunay sobre a “História do Tráfico Africano no Brasil Colonial” reproduz a estrofe do poeta Garcia de Rezende, nascido em fins do século XV, que diz:

“Vem grã-soma a Portugal. Cada ano também às Ilhas, É coisa que sempre vai E tresdobra o capital Em Castela e nas Antilhas.”

Assim, a dura luta travada contra nós pela Inglaterra, no século XIX, após a lei Aberdeen, com a apreensão de navios negreiros até em portos nacionais, era talvez mais apoiada em interesses econômicos do que em razões morais.

Por outro lado, o decreto de Euzébio de Queiroz, de outubro de 1850, realmente proibitivo do tráfico, de fato o estimulou a princípio, porque aumentou o preço da carga humana e, portanto, os lucros dos traficantes portugueses e brasileiros que viviam ricamente na Corte, sem que se lhes pudesse, na verdade, durante anos, coibir o crime.

Mas a Abolição, único remédio, se aproximava. A campanha nacional conquistava terreno. As fronteiras entre os partidos se esbatiam, no Parlamento, diante da causa comum. As contradições dos partidos Liberal e Conservador determinavam O crescimento do Partido Republicano, fundado a 3 de dezembro de 1870, com o fecundo manifesto de Saldanha Marinho e Quintino Bocaiúva, no qual, diga-se de passagem, não se alude ao sistema presidencial, mas, ao contrário, tomava-se por modelo o Parlamentarismo Republicano francês, que nascia também, então, com a derrota de Napoleão III na guerra contra a Prússia de Bismark.

Nabuco, no seu livro “O Abolicionismo”, publicado em 1883, diz:

“Sob a bandeira da Abolição combatem, hoje, liberais, conservadores e republicanos, sem outro compromisso.”

A Abolição se aproximava, assim, de forma irresistível. No ano de 1888, a 27 de abril, instalavam-se as sessões preparatórias da Câmara dos Deputados, mas a sessão legislativa só foi aberta, oficialmente, como era de regra, a 3 de maio, no glorioso Palácio da Cadeia Velha, que ainda cheguei a conhecer, na minha infância, levado por meu pai. A Fala do Trono foi lida pela Regente do Império, Princesa Isabel, na ausência do pai, o Imperador, que se encontrava na Europa. A Abolição aparece no seguinte tópico do documento:

“A extinção do elemento servil, pelo influxo do sentimento nacional e das liberalidades particulares, em honra do Brasil, adian-

tou-se pacificamente de tal modo que é, hoje, aspiração aclamada por todas as classes, com admiráveis exemplos de abnegação por parte dos proprietários. Quando o próprio interesse privado vem espontaneamente colaborar para que o Brasil se desfaça da infeliz herança, que as necessidades da lavoura haviam mantido, confio em que não hesitareis em apagar do direito pátrio a única exceção que nele figura em antagonismo com o espírito cristão e liberal das nossas instituições.”

A resposta a esta Fala do Trono só foi lida na Câmara dos Deputados a 21 de maio, portanto, já depois da Lei Áurea. Mas a Câmara não deixou de consignar o fato nas seguintes e memoráveis palavras:

“Senhora – A fortuna permitiu que à Princesa Imperial Regente, em nome do Imperador, fosse reservada a glória de presidir aos dois atos mais importantes da nossa vida política, depois da reforma da Constituição do Império. O último, de data recentíssima, e pelo qual há de caber a Vossa Alteza Imperial o mais invejável título, coloca o Brasil em circunstâncias que, árduas embora, afiguram-se à Câmara dos Deputados como o ponto de partida mais firme da sua progressiva evolução econômica.”

No fim do ano, no mês de novembro, o Imperador, ao regressar da Europa, onde estivera em tratamento de saúde, encerra a sessão do Parlamento com a Fala do Trono, da qual consta o seguinte trecho:

“Podemos desvanecer-nos do modo pacífico por que se opera a transformação do trabalho, em virtude da lei de 13 de maio, cuja decretação tanto me consolou das saudades da pátria, minorando os meus sofrimentos físicos.”

Voltemos, porém, à origem imediata da Lei Áurea. No dia 7 de março, retirava-se o gabinete presidido pelo Barão de Cotegipe e, no dia 10, subia ao poder o novo Ministério chefiado pelo Conselheiro João Alfredo. Com o início da sessão legislativa de 3 de maio, o Ministério apresentou-se à Câmara, no dia 7. No discurso de apresentação, afirmou o Presidente do Conselho:

“Direi somente que o Ministério, se tiver o apoio do Parlamento, há de esforçar-se quanto for possível para que esse programa se converta em realidade, e, sobretudo, para que se efetue, quanto antes, a reforma do elemento servil, que é a aspiração nacional, e que o gabinete tem o empenho em fazer tão perfeita quanto a opinião pública a indica e quer. Amanhã será apresentada a proposta do Poder Executivo para que se converta em Lei a extinção imediata e incondicional da escravidão no Brasil.” (Aplausos no recinto e nas galerias.)

Logo no dia seguinte, 8, veio, “por ordem da Princesa Imperial Regente e em nome de S. M. o Imperador”, o projeto de lei. A redação era a mais simples e enérgica:

“Art. 1º É declarada extinta a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.”

Quem apresentou o projeto à Câmara, em nome do governo, foi o Ministro da Agricultura, Rodrigo Silva, que, até recentemente, não aceitava a Abolição imediata. Votaram a favor, no dia 13 de maio, 83 Deputados e, contrariamente, apenas nove.

Neste momento, peço licença para declinar perante os Constituintes brasileiros, com sincera emoção, os nomes de dois Deputados que, há um século, no dia de hoje, votaram pela Abolição da escravidão no Brasil: meu avô, Cesário Alvim, Deputado pela Província de Minas Gerais, e o avô de minha esposa, Rodrigues Alves, Deputado pela Província de São Paulo.

No mesmo dia 13 de maio passou o projeto da Câmara ao Senado, onde falaram a favor os Senadores Souza Dantas, autor da Lei dos Sexagenários de 1885, e o Presidente do Conselho, João Alfredo. Contra a aprovação falou o Senador fluminense, Conselheiro Paulino de Souza, filho do ilustre Visconde do Uruguai, de conhecida tradição conservadora. Como o Senador Paulino prolongasse seu discurso, foi advertido delicadamente de que a Princesa Isabel aguardava o texto no Paço, para sancioná-lo, aviso que provocou a amável réplica do orador:

“Vou terminar. Não se faz esperar dama de tão alta hierarquia.”

Com esta frase respeitosa e galante estava fechado o ciclo glorioso da Abolição no Brasil. Fechado, como devia ser, pelo Parlamento, representante de todo o povo.

“Senhor Presidente, senhores Constituintes:

Como membro mais idoso desta Assembléia Nacional Constituinte, peço a Deus que a inspire nestes exemplos imorredouros da nossa história e não se influencie pelos que temem o progresso, em todas as suas formas.

Não devemos recear mudanças que nos levem a uma nova Abolição, a da extrema pobreza, a do analfabetismo, a da carência de habitações, de higiene, de saúde, de tantas carências que tornam incompleta a liberdade e transformam a vida de muitos milhões de brasileiros, neste fim de século, em um cativeiro de homens livres. Marchemos para a Abolição da escravidão social.”

Afonso Arinos

A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO:
65 ANOS DE LUTA
(1823 -1888)

VOLUME I

CRÉDITOS

REVISÃO

Bárbara Aguiar, Marco Aurélio Couto, Fernando Varela, Rafael Chervenski, Maria Suely Bueno, Maria Maciel, Marianna de Carvalho, Thaíza dos Santos, Thalita de Araújo, Luísa Lima, Jhessyka Cotrim, Kátia Priess, Cândida do Amaral, Mariana Sanmartin de Mello

DIAGRAMAÇÃO ELETRÔNICA

Jackson Ferreira Barbosa, Raimilda Bispo dos Santos, Valdete Cardoso da Silva, José Batista de Medeiros, Ana Farias, Rodrigo Melo, Raul Grilo, Fabiana dos Santos, Marcus Victor do E. Santo, Leonardo Corrêa Matoso

PRODUÇÃO DIGITAL DOS ORIGINAIS

Aurílio Jonhson Alves de Ribeiro, Jackson Ferreira Barbosa

PROJETO GRÁFICO E ORGANIZAÇÃO

Ana Farias, Eduardo Perácio, Raul Grilo, Rodrigo Melo

INICIATIVA DA TERCEIRA EDIÇÃO

Diretoria-Geral

Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça

A abolição no parlamento : 65 anos de luta, (1823-1888) /
apresentação do presidente Davi Alcolumbre. – 3. ed. --
Brasília : Senado Federal, Secretaria Especial de
Editoração e Publicações, 2020.
2 v.

Inclui bibliografia

1. Abolição da escravidão – Brasil. 2. Abolicionismo –
3. Escravidão no Brasil – I. Brasil. Congresso Nacional.
Senado Federal. Secretaria de Arquivo – II. Série.

CDD 326

Sumário Cronológico

1823 a 1883

1823

Representação de José Bonifácio à Assembleia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil. 39

1829

Projeto dispendo sobre pena de morte para os escravos (11-4-1829). 67

1831

Projeto dos deputados sobre: extinção da escravidão no Brasil, compra de alforria e liberdade para os africanos contrabandeados (16-6-1831) 75
Lei do Governo Feijó (Lei de 7-11-1831). 77

1833

Proposta do Ministro Aureliano de Souza sobre pena de morte para escravos que matassem ou ferissem seu senhor (10-6-1833). 89

1826

Projeto de Lei do Deputado Clemente Pereira extinguindo o comércio de escravos (31-12-1840). 59
Decreto dispendo sobre sentença de morte (11-9-1826). 59
Acordo Anglo-Brasileiro (extinção do tráfico), de 23-11-1826. 61

1830

Projeto do Deputado Antônio F. França, acabando com a escravidão em 1880 (15-5-1830). 71
Projeto dos Deputados B. P. de Vasconcelos, Mendes Viana, Duarte Silva e M. F. R. de Andrada, sobre venda em hasta pública de escravos do Arsenal de Marinha (17-7-1830). 71

1832

Decreto de 12-4-1832 sobre exames de embarcações suspeitas de importação e reexportação de escravos. 83

1834

Dois projetos do Senador J. A. Rodrigues de Carvalho sobre matrículas de escravos e apreensão de embarcações que tragam escravos (25-4-1834). 93

1835

Lei nº 4, de 10-6-1835
(Pena de morte). 101

Projeto do Senador
João V. de Carvalho,
Conde de Lages,
sobre a proibição de
escravos no serviço
dos estabelecimentos
nacionais, exceto em
agricultura ou criação
(22-9-1835). 103

1844

Nota do Ministro
Paulino J. S. de
Souza sobre violação
do Acordo Anglo-
Brasileiro de 1826
(11-1-1844). 115

1850

Projeto do Deputado
Silva Guimarães a favor
da liberdade para os
nascidos de ventre
escravo (22-3-1850). 151

Projetos dos Senadores
Holanda Cavalcanti e
Cândido B. de Oliveira
sobre tráfico de escravos
(maio de 1850). 151

Pedido de discussão
do art. 13 do PL nº
133/1837 do Marquês
de Barbacena (Filisberto
Caldeira Brant), sobre
tráfico de escravos
(12-7-1850). 164

Emendas ao PLS nº
133/1837. 165

Lei nº 581, de 4-9-
1850 (Lei Eusébio de
Queiroz), sobre tráfico de
africanos. 167

Decreto nº 708, de 14-
10-1850, regulando a Lei
nº 581. 170

1853

Resolução sobre
a competência
dos Auditores
da Marinha para
processar e julgar réus
envolvidos em tráfico
(23-9-1853). 193

Decreto nº 1.303
emancipando, depois
de quatorze anos, os
africanos livres que
foram arrematados por
particulares. 195

1837

Decreto sobre direito
de Petição de Graça
ao Poder Moderador
na pena de morte.
(9-3-1837). 107

Projeto do Senado nº
133, do Marquês de
Barbacena, proibindo
a importação de
escravos para o Brasil
(30-3-1837). 108

1845

Protesto da Legação
Imperial do Brasil em
Londres contra o "Bill"
(25-7-1845). 129

O "Bill Aberdeen"
(8-8-1845). 133

Protesto do Governo
Imperial contra o
"Bill Aberdeen"
(22-10-1845). 137

1852

Projeto do Deputado
Silva Guimarães
considerando livres
os que nascessem
de ventre escravo
(4-6-1852). 187

Projeto contra
tráfico de africanos
(*apud* Perdigão
Malheiro). 188



1854

Decreto nº 1.310, de 2-1-1854, manda executar a Lei de 10-6-1835 sem recurso, salvo o do Poder Moderador, em caso de pena de morte para os escravos. **199**

Lei nº 731, de 5-6-1854 – punição para capitão ou mestre, piloto ou contramestre de embarcação que fizesse tráfico de escravos. **200**

Projetos nº 117 e s/nº do Barão de Cotegipe (J.M.Wanderlei) sobre comércio interprovincial de escravos e sobre alforria (11-8-1854). **201**

1862

Projeto nº 39, de 1862, do Senador Silveira da Mota proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública (9-5-1862). **213**

1865

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre penas a serem impostas aos escravos em casos de delitos. **241**

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre alforria para os “achados de vento”. **242**

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre alforria aos escravos que estivessem sentando praça nos corpos de linha como voluntários. **244**

Projeto do Senador Silveira da Mota proibindo estrangeiros residentes no Império de adquirirem ou possuírem escravos. **244**

Projeto de resolução do Senador Visconde de Jequitinhonha considerando livre o ventre da escrava que tivesse sido legada ou doada para serviço, por determinado tempo, sem a transmissão de domínio e sem a cláusula expressa de voltar ao antigo cativo. **245**

1867

Fala de Trono de 22-5-1867 (cf. elemento servil). **275**

Discurso de José Bonifácio, sobre as questões financeira e servil (sob enfoque econômico), em 17-7-1867. **278**

Projeto de José Thomaz Nabuco de Araújo sobre emancipação de escravos (fusão dos cinco projetos do Marquês de São Vicente, de 1866), de 20-8-1867. **330**

Redação final do Projeto de Nabuco de Araújo, assinado pela Comissão que o estudou. **335**

1860

Projeto do Senador Silveira da Mota proibindo a venda de escravos em leilões, pregões e exposições públicas (18-6-1860). **205**

1864

Projeto do Senador Silveira da Mota relacionando os que não podem possuir escravos (26-1-1864). **219**

Decreto nº 3.310, de 24-9-1864, concedendo emancipação a todos os africanos livres no Império. **220**

Lei nº 1.237, de 24-9-1864, considerando os escravos pertencentes às propriedades agrícolas como objeto de hipoteca e de penhor. **222**

1866

Exposição de Motivo do Marquês de São Vicente (Pimenta Bueno) ao Imperador apresentando projetos de sua autoria. **249**

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 1 – liberdade para os filhos de mulher escrava. **254**

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 2 – criação de junta central protetora da emancipação em cada província. **256**

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 3 – matrícula de escravos (isentos de taxa) na coletoria das respectivas paróquias ou municípios. **261**

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 4 – libertando todos os escravos em cinco anos. **263**

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 5 – emancipação dos escravos de ordens religiosas. **264**

Trecho de Joaquim Nabuco sobre os projetos do Marquês de São Vicente. **266**

Decreto da Assembleia Geral Legislativa estabelecendo o conceito de livre ventre (reprodução do original). **270**

Projeto do Deputado Tavares Bastos mandando dar “cartas de alforria a todos os escravos e escravas da Nação” (aditivo à Lei do Orçamento), 26-6-1866. **272**



1870

Projeto nº 3, de 18-5-1870, do Deputado Teodoro M. F. Pereira da Silva (sobre penas para escravos). **349**

Projeto nº 18, 23-5-1870, do Deputado Araújo Lima (libertando os filhos de mulheres escravas). **350**

Projeto nº 19, de 23-5-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (contra pena de açoites para escravos). **351**

Projeto nº 20, de 23-5-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (sobre alforria). **352**

Projeto nº 21, de 23-5-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (dando ao filho da mulher escrava a obrigação de servir gratuitamente ao senhor até 18 anos). **354**

Projeto nº 22, de 23-5-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (sobre alforria). **356**

Projeto nº 69, de 3-6-1870, de Theodoro M. P. da Silva (registro de escravos). **356**

Projeto nº 121, de 7-7-1870, do Deputado José de Alencar (isenção de taxa dos escravos comprados para serem libertados). **358**

Relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil. **359**

Projeto nº 200, de 1870, apresentado pela Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil. **402**

Voto em separado de Rodrigo da Silva (membro da Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil). **408**

Anexos do Parecer da Comissão. **435**

1872

Decreto nº 4.960, de 8-5-1872, alterando o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava. **571**

Decreto nº 5.135, de 13-11-1872, regulamentando a Lei nº 2.040, de 28-9-1871 (Lei do Ventre Livre). **572**

1871

Cronologia da tramitação legislativa do Projeto de Lei de Teodoro Machado Freire Pereira da Silva (que veio a transformar-se na Lei nº 2.040). **473**

Parecer da Comissão Especial nomeada para estudar o Projeto (contendo a proposta e as emendas). **473**

Redação final do Projeto na Câmara. **528**

Redação Final do Projeto no Senado. **533**

Lei nº 2.040 – de 28 de setembro de 1871. **533**

Reprodução do original do texto final, do Projeto no Senado. **539**

Decreto nº 4.815, de 11-11-1871, regulamentando o art. 6º, § 1º, da Lei nº 2.040. **546**

Decreto nº 4.835, de 1º-12-1871, aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. **549**



1869

Projeto nº 30, de 1869, do Deputado Manoel Francisco Correa, concedendo loterias para libertação de escravos. **343**

Projeto nº 31, de 1869, do Deputado Manoel Francisco Correa, mandando proceder a nova matrícula de escravos e considerando livres os que fossem dela excluídos. **344**

Projeto s/nº 1869, proibindo venda de escravos em leilão e em hasta pública (ACD, 1869, T II, p. 53). **345**

Decreto nº 1.695, de 15-9-1869, proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública. **345**

1876

Manifesto da Sociedade Abolicionista Baiana ressaltando o papel do legislador na luta pela Abolição e propondo medidas de libertação de escravos com 50 anos (para homens) e 45 (para mulheres) e fixação do valor para o escravo e para seu trabalho (cf. autorresgate pelo seu próprio serviço). **601**

1880

Manifesto da Sociedade Brasileira contra a escravidão. **627**

1877

Projeto "G", de 3-5-1877, sobre o tráfico interprovincial (reprodução do original). **619**

Projeto de Lei de 8-10-1877 (aditivo ao Projeto de Lei do Orçamento para 1877-1878), reprodução do original. **621**

1883

Discurso do Senador Silveira da Mota, em 26-6-1883, sobre a sentença dada por Juiz de Direito de Pouso Alto a respeito da liberdade de africano introduzido como escravo no Brasil depois da Lei Feijó. **643**

Discurso do Senador Lafayette, em 27-6-1883, sobre requerimento do Senador Silveira da Mota. **649**

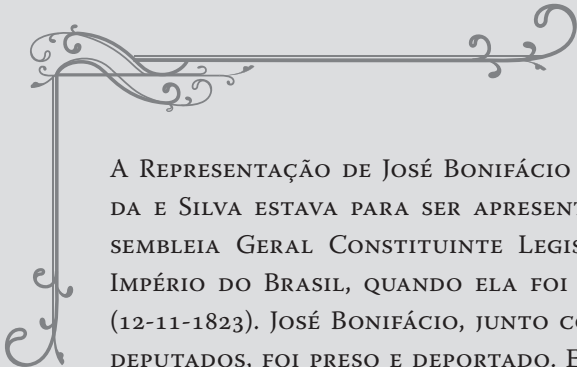
Discurso do Senador Cristiano Ottoni, em 30-6-1883, na discussão do requerimento de Silveira da Mota e sobre matrícula de escravos. **653**

Manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro. **679**



A decorative flourish consisting of a horizontal line with a vertical line extending downwards from its left end. Both lines are adorned with intricate, symmetrical scrollwork and floral patterns. The flourish is positioned above the year 1823.

1823



A REPRESENTAÇÃO DE JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA ESTAVA PARA SER APRESENTADA À ASSEMBLEIA GERAL CONSTITUINTE LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRASIL, QUANDO ELA FOI DISSOLVIDA (12-11-1823). JOSÉ BONIFÁCIO, JUNTO COM OUTROS DEPUTADOS, FOI PRESO E DEPORTADO. EXISTIA, TODAVIA, UMA CÓPIA DO DOCUMENTO COM ALGUÉM DE SUA CONFIANÇA, O QUE PERMITIU DELA SE TOMASSE CONHECIMENTO. ESSA REPRESENTAÇÃO FOI PUBLICADA EM PARIS NO ANO DE 1825. NELA, JOSÉ BONIFÁCIO MOSTRA A NECESSIDADE DE ABOLIR O TRÁFICO DA ESCRAVATURA, DE MELHORAR A FORMA DE VIDA DOS CATIVOS E DE “PROMOVER A SUA PROGRESSIVA EMANCIPAÇÃO”.

CHAMA A ATENÇÃO PARA O FATO DE SERMOS A “ÚNICA NAÇÃO DE SANGUE EUROPEU QUE AINDA COMERCIA CLARA E PUBLICAMENTE ESCRAVOS AFRICANOS”.

A REPRESENTAÇÃO É UMA VERDADEIRA DIATRIBE CONTRA PORTUGAL, A IGREJA E O CLERO DA ÉPOCA, ASSIM COMO CONTRA A GANÂNCIA DOS BRASILEIROS EXPLORANDO OS ESCRAVOS NA LAVOURA.

CONCLUI COM A APRESENTAÇÃO DE UM PROJETO EM QUE SOLICITA O TÉRMINO DO COMÉRCIO DE ESCRAVATURA AFRICANA EM QUATRO OU CINCO ANOS, EXORTANDO OS LEGISLADORES A COLABORAREM NESSE TRABALHO.

REPRESENTAÇÃO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Chegada a época feliz da regeneração política da Nação brasileira, e devendo todo o cidadão honrado e instruído concorrer para tão grande obra, também eu me lisonjeio que poderei levar ante a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa algumas ideias, que o estudo e a experiência têm em mim excitado e desenvolvido.

Como cidadão livre e deputado da Nação, dois objetos me parecem ser, fora a Constituição, de maior interesse para a prosperidade futura deste Império. O primeiro é um novo regulamento para promover a civilização geral dos índios no Brasil, que farão com o andar do tempo inúteis os escravos - cujo esboço já comuniquei a esta Assembleia. E o segundo, uma nova lei sobre o comércio da escravatura e tratamento dos miseráveis cativos. Este assunto faz o objeto da atual representação. Nela me proponho mostrar a necessidade de abolir o tráfico da escravatura, de melhorar a sorte dos atuais cativos, e de promover a sua progressiva emancipação.

Quando verdadeiros cristãos e filantropos levantaram a voz pela primeira vez na Inglaterra contra o tráfico de escravos africanos, houve muita gente interesseira ou preocupada que gritou ser impossível ou não política a abolição porque as colônias britânicas não podiam escusar um tal comércio sem uma total destruição: todavia, passou o *bill* e não se arruinaram as colônias. Hoje em dia que *Wilberforces* e *Buxtons* trovejam de novo no Parlamento a favor da emancipação progressiva dos escravos, agitam-se outra vez os inimigos da humanidade como outrora: mas espero da Justiça e generosidade do povo inglês, que se conseguirá a emancipação, como já se conseguiu a abolição de tão infame tráfico. E porque os brasileiros somente continuaram a ser surdos aos gritos da razão e da religião cristã, e direi mais, da honra e brio nacional? Pois somos a única Nação de sangue europeu que ainda comercia clara e publicamente os escravos africanos.

Eu também sou cristão, filantropo e Deus me anima para ousar levantar a minha fraca voz no meio desta augusta assembleia a favor da causa da justiça, e ainda da sua política, causa a mais nobre e santa, animar corações generosos e humanos. Legisladores, não temais os

Representação
de José Bonifácio
à Assembleia
Geral Constituinte
Legislativa do
Império do Brasil.

urros do sórdido interesse; cumpre progredir sem pavor na carreira da justiça e da regeneração política; mas todavia cumpre que sejamos precavidos e prudentes. Se o antigo despotismo foi insensível a tudo, assim lhe convinha ser por utilidade própria: queria que fôssemos um povo mesclado e heterogêneo, sem nacionalidade, e sem irmandade, para melhor nos escravizar. Graças aos céus, e a nossa posição geográfica, já somos um povo livre e independente.

Mas como poderá haver uma Constituição liberal e duradoura em um país continuamente habitado por uma multidão imensa de escravos brutais e inimigos? Comecemos, pois, esta grande obra pela expiação de nossos crimes e pecados velhos. Sim, não se trata somente de sermos justos, devemos também ser penitentes: devemos mostrar à face de Deus e dos outros homens que nos arrependemos, e tudo o que nesta parte temos obrado há séculos contra a justiça e contra a religião, que nos bradam acordes que não façamos aos outros o que queremos que não façam a nós. É preciso, pois, que cessem de uma vez os roubos, incêndios, e guerras que fomentamos entre os selvagens da África. É preciso que não venham mais a nossos portos milhares e milhares de negros, que morriam abafados no porão de nossos navios, mais apinhados que fardos de fazenda: é preciso que cessem de uma vez todas essas mortes e martírios sem conta, com que flagelávamos e flagelamos ainda esses desgraçados em nosso próprio território. É tempo, pois, e mais que tempo, que acabemos com um tráfico tão bárbaro e carniceiro; é tempo também que vamos acabando gradualmente até os últimos vestígios da escravidão entre nós, para que venhamos a formar em poucas gerações uma Nação homogênea, sem o que nunca seremos verdadeiramente livres, respeitáveis e felizes. É da maior necessidade ir acabando tanta heterogeneidade física e civil; cuidemos pois em combinar desde já, em combinar sabiamente tantos elementos discordes e contrários, e em amalgamar tantos metais diversos, para que saia um todo homogêneo e compacto, que não se esfarele ao pequeno toque de qualquer nova convulsão política. Mas que ciência química e que desteridade não são precisas aos operadores de tão grande e difícil manipulação? Sejamos sábios e prudentes, porém, constantes sempre.

Com efeito, senhores, nação nenhuma talvez pecou mais contra a humanidade do que a portuguesa de que fazíamos outrora parte. Andou sempre devastando não só as terras da África e da Ásia, como

disse Camões, mas igualmente as do nosso País. Foram os portugueses os primeiros que, desde o tempo do infante D. Henrique, fizeram um ramo de comércio legal de prear homens livres e vendê-los como escravos nos mercados europeus e americanos. Ainda hoje, perto de 40 mil criaturas humanas são anualmente arrancadas da África, privadas de seus lares, de seus pais, filhos e irmãos, transportadas às nossas regiões, sem a menor esperança de respirarem outra vez os pátrios ares, e destinadas a trabalhar toda a vida debaixo do açoite cruel de seus senhores, elas, seus filhos, e os filhos de seus filhos para todo e sempre!

Se os negros são homens como nós e não formam uma espécie de brutos animais; se sentem e pensam como nós, que quadro de dor e de miséria não apresentam eles à imaginação de qualquer homem sensível e cristão? Se os gemidos de um bruto nos condoem, é impossível que deixemos de sentir também certa dor simpática com as desgraças e misérias dos escravos; mas tal é o efeito do costume e a voz da cobiça que veem homens correr lágrimas de outros homens, sem que estas lhes premam dos olhos uma só gota de compaixão e de ternura. Mas a cobiça não sente nem discorre como a razão e a humanidade. Para lavar-se pois das acusações que merecia lançou sempre mão e ainda agora lança de mil motivos capciosos, com que pretende fazer a sua apologia; diz que é um ato de caridade trazer escravos da África, porque assim, escapam esses desgraçados de serem vítimas de despóticos reis; diz igualmente que, se não viessem esses escravos, ficariam privados da luz do evangelho, que todo cristão deve promover e espalhar; diz que esses infelizes mudam de um clima e país ardente e horrível para outro doce, fértil e ameno; diz, por fim, que devendo os criminosos e prisioneiros de guerra serem mortos imediatamente pelos seus bárbaros costumes é um favor que se lhes faz, conservar a vida, ainda que seja em cativeiro.

Homens perversos e insensatos! Todas essas razões apontadas valeriam alguma coisa se vós fosseis buscar negros à África para lhes dar liberdade no Brasil e estabelecê-los como colonos; mas perpetuar a escravidão, fazer esses desgraçados mais infelizes do que seriam, se alguns fossem mortos pela espada da injustiça, e até dar azos certos para que se perpetuem tais horrores é de certo um atentado manifesto contra as leis eternas da justiça e da religião. E por que continuaram e continuam a ser escravos os filhos desses africanos? Comete-

ram eles crimes? Foram apanhados em guerra? Mudaram de clima ruim para outro melhor? Saíram das trevas do paganismo para a luz do Evangelho? Não, todavia, seus filhos e filhos desses filhos devem, segundo vós, ser desgraçados para todo o sempre. Fala pois contra vós a justiça e a religião, e só vós podeis escorar no bárbaro direito público das antigas nações, e principalmente na farragem das chamadas leis romanas: com efeito, os apologistas da escravidão escudam-se com os gregos e romanos, sem advertirem que entre os gregos e romanos não estavam ainda bem desenvolvidos e demonstrados os princípios eternos do direito natural e os da religião; e todavia, como os escravos de então eram da mesma cor e origem dos senhores, e igualmente tinham a mesma, ou quase igual, civilização que a de seus amos, sua indústria, bom comportamento e talentos os habilitavam facilmente a merecer o amor de seus senhores, e a consideração dos outros homens; o que de nenhum modo pode acontecer em regra aos selvagens africanos.

Se ao menos os senhores de negros no Brasil tratassem esses miseráveis com mais humanidade, eu certamente não escusaria, mas ao menos me condoeria da sua cegueira e injustiça. Porém, o habitante livre no Brasil, e mormente o europeu, é não só, pela maior parte, surdo às vozes da justiça e aos sentimentos do evangelho, mas até é cego a seus próprios interesses pecuniários e à felicidade doméstica da família.

Com efeito, imensos cabedais saem anualmente deste Império para a África; e imensos cabedais se amortizam dentro deste vasto país, pela compra de escravos, que morrem, adoecem, e se inutilizam, e demais pouco trabalham. Que luxo inútil de escravatura também não apresentam nossas vilas e cidades, que sem eles poderiam limitar-se a poucos e necessários criados? Que educação podem ter as famílias, que se servem destes entes infelizes, sem honra nem religião? De escravas que se prostituem ao primeiro que as procura? Tudo porém se compensa nesta vida; nós tiranizamos os escravos, e os reduzimos a brutos animais, e eles nos inoculam toda a sua imoralidade, e todos os seus vícios.

E, na verdade, senhores, se a moralidade e a justiça social de qualquer povo se fundem, parte nas suas instituições religiosas e políticas e parte na filosofia, para dizer assim, doméstica de cada família, que quadro pode apresentar o Brasil, quando o consideramos debaixo

destes dois pontos de vista? Qual é a religião que temos, apesar da beleza e santidade do Evangelho, que dizemos seguir? A nossa religião é pela maior parte um sistema de superstições e de abusos antissociais; o nosso clero, em muita parte ignorante e corrompido, é o primeiro que se serve de escravos, e os acumula para enriquecer pelo comércio, e pela agricultura, e para formar, muitas vezes, das desgraçadas escravas um harém turco. As famílias não têm educação, nem a podem ter com o tráfico de escravos, nada as pode habituar a conhecer e amar a virtude e a religião. Riquezas e mais riquezas gritam os nossos pseudoestadistas, os nossos compradores e vendedores de carne humana; os nossos sabujos eclesiásticos; os nossos magistrados, se é que se pode dar um tão honroso título a almas, pela maior parte, venais, que só empunham a vara da Justiça para oprimir desgraçados, que não podem satisfazer à cobiça, ou melhorar a sua sorte. E então, senhores, como pode grelar a justiça e a virtude e florescerem os bons costumes entre nós? Senhores, quando me emprego nestas tristes considerações, quase que perco de todo as esperanças de ver o nosso Brasil um dia regenerado e feliz, pois que se me antolha que a ordem das vicissitudes humanas está de todo invertida no Brasil. O luxo e a corrupção nasceram entre nós antes da civilização e da indústria; e qual será a causa principal de um fenômeno tão espantoso? A escravidão, senhores, a escravidão, porque o homem, que conta com os jornais de seus escravos, vive na indolência, e a indolência traz todos os vícios após si.

Diz porém a cobiça cega que os escravos são precisos no Brasil, porque a gente dele é frouxa e preguiçosa. Mentem por certo. A Província de São Paulo, antes da criação dos engenhos de açúcar, tinha poucos escravos, e todavia crescia anualmente em povoação e agricultura, e sustentavam de milho, feijão, farinha, arroz, toucinhos, carnes de porco etc., a muitas outras províncias marítimas e interiores. Mas conceda-se (caso negado) que com efeito a gente livre do Brasil não pode com tantos trabalhos aturados da lavoura, como na Europa, pergunto, se produzindo o milho, por exemplo em Portugal, nas melhores terras quarenta por um, e no Brasil acima de duzentos, e as mais sementeiras à proporção; e estando as horas do trabalho necessário da lavoura na razão inversa do produto da mesma; para que se precisa de maior robustez e trabalhos mais aturados? Os lavradores da Índia são, porventura, mais robustos do que um branco,

um mulato, um cabra do Brasil? Não por certo, e todavia não morre aquele povo de fome. E por que eles não têm escravos africanos, deixam as suas terras de ser agricultadas, e o seu país um dos mais ricos da Terra, apesar de sua péssima religião e governo, e da impolítica infernal da divisão em castas?

Hoje em dia, a cultura dos canaviais e fabricação do açúcar têm crescido prodigiosamente, cujo produto já rivaliza nos mercados públicos da Europa com o do Brasil e ilhas do Golfo do México.

Na Conchinchina não há escravos, e todavia a produção e exportação do açúcar já montava em 1750, segundo nos diz o sábio Poivre, a 40 mil pipas de duas mil libras cada uma, e o seu preço era baratíssimo no mercado; ora, advirta-se que todo este açúcar vinha de um pequeno país sem haver necessidade de estragar matas e esterilizar terrenos, como desgraçadamente entre nós está sucedendo.

Demais, uma vez que acabe o péssimo método da lavoura de destruir matas e esterilizar terrenos em rápida progressão, e se forem introduzindo os melhoramentos da cultura na Europa, de certo poucos braços, a favor dos arados e outros instrumentos rústicos, a agricultura ganhará pés diariamente, as fazendas serão estáveis, e o terreno, quanto mais trabalhado, mais fértil ficará. A natureza próspera e sábia em toda e qualquer parte do globo dá os meios precisos aos fins da sociedade civil, e nenhum país necessita de braços estranhos e forçados para ser rico e cultivado.

Além disto, a introdução de novos africanos no Brasil não aumenta a nossa população, e só serve de obstar a nossa indústria. Para provar a primeira tese bastará ver com atenção o censo de cinco ou seis anos passados, e ver-se-á que apesar de entrarem no Brasil, como já disse, perto de 40 mil escravos anualmente, o aumento desta classe é ou nulo, ou de muito pouca monta: quase tudo morre ou de miséria, ou de desesperação, e todavia custaram imensos cabedais, que se perderam para sempre, e que nem sequer pagaram o juro do dinheiro empregado.

Para provar a segunda tese, que a escravatura deve obstar a nossa indústria, basta lembrar que os senhores que possuem escravos vivem, em grandíssima parte na inércia, pois não se vêem precisados pela fome ou pobreza a aperfeiçoar sua indústria, ou melhorar sua lavoura. Demais continuando a escravatura a ser empregada exclusivamente na agricultura e nas artes, ainda quando os estrangeiros

pobres venham estabelecer-se no país, em pouco tempo, deixam de trabalhar na terra com seus próprios braços e logo que podem ter dois ou três escravos entregam-se à vadiação e desleixo, pelos caprichos de um falso pundonor. As artes não se melhoraram: as máquinas que poupam braços, pela abundância extrema de escravos nas povoações grandes são desprezadas. Causa raiva ou riso ver vinte escravos ocupados em transportar vinte sacos de açúcar, que podiam conduzir uma ou duas carretas bem construídas com dois bois ou duas bestas muares. A lavoura do Brasil, feita por escravos boçais e preguiçosos, não dá os lucros com que homens, ignorantes e fanáticos se iludem. Se calculamos o custo da aquisição do terreno, os capitais empregados nos escravos que devem cultivar, o valor dos instrumentos rurais com que devem trabalhar cada escravo, sustento e vestuário, moléstias reais e afetadas e seu curativo, as mortes numerosas, filhas de mau tratamento e da desesperação, as repetidas fugidas aos matos e quilombos, claro fica que o lucro da lavoura deve ser muito pequeno no Brasil, ainda apesar da prodigiosa, fertilidade de suas terras, como mostra a experiência.

No Brasil, a renda dos prédios rústicos não depende da extensão e valor do terreno, nem dos braços que o cultivam, mas sim da mera indústria e inteligência do lavrador. Um senhor de terra é de fato pobríssimo, se pela sua ignorância ou desmazelo não sabe tirar proveito da fertilidade de sua terra, e dos braços que nela emprega. Eu desejava, para bem seu, que os possuidores de grande escravatura conhecessem que a proibição do tráfico de carne humana os fará mais ricos; porque seus escravos atuais virão a ter então maior valor, e serão por interesse seu mais bem tratados. Os senhores promoverão os casamentos e estes à população. Os forros aumentando, para ganharem a vida, aforarão pequenas porções de terras descobertas ou taperas, que hoje nada valem.

Os bens rurais serão estáveis, e a renda da terra não se confundirá com a do trabalho e indústria individual.

Não são só estes males particulares que traz consigo a grande escravatura no Brasil, o Estado é ainda mais prejudicado. Se os senhores de terras não tivessem uma multidão demasiada de escravos, eles mesmos aproveitariam terras já abertas e livres de matos, que hoje jazem abandonadas como maninhas. Nossas matas preciosas em madeiras de construção civil e náutica não seriam destruídas

pelo machado assassino do negro, e pelas chamas devastadoras da ignorância. Os cumes de nossas serras, fonte perene de umidade e fertilidade para as terras baixas, e de circulação elétrica, não estariam escaldados e tostados pelos ardentes estios do nosso clima. É pois evidente que, se a agricultura se fizer com os braços livres dos pequenos proprietários, ou por jornaleiros, por necessidade e interesse serão aproveitadas essas terras, mormente nas vizinhanças das grandes povoações, onde se acha sempre um mercado certo, pronto e proveitoso, e deste modo se conservarão, como herança sagrada para nossa posteridade, as antigas matas virgens, que pela sua vastidão e frondosidade caracterizam o nosso belo país.

É de espantar pois que um tráfico tão contrário às leis da moral humana, e às santas máximas do evangelho, e até contra as leis de uma sã política, dure há tantos séculos entre homens que se dizem civilizados e cristãos! Mentem, nunca o foram.

A sociedade civil tem por base primeira a justiça, e por fim principal a felicidade dos homens; mas que justiça tem um homem para roubar a liberdade de outro homem, e o que é pior, dos filhos deste homem, e dos filhos destes filhos? Mas dirão que se favorecerdes a liberdade dos escravos será atacar a propriedade. Não vos iludais, senhores, a propriedade foi sancionada para bem de todos, e qual é o bem que tira o escravo de perder todos os seus direitos naturais, e se tornar de pessoa a coisa, na frase dos juriconsultos? Não é pois o direito de propriedade que querem defender, é o direito da força, pois que o homem, não podendo ser coisa, não pode ser objeto de propriedade. Se a lei deve defender a propriedade, muito mais deve defender a liberdade pessoal dos homens, que não pode ser propriedade de ninguém, sem atacar os direitos da providência, que fez os homens livres, e não escravos; sem atacar a ordem moral das sociedades, que é a execução estrita de todos os deveres prescritos pela natureza, pela religião e pela sã política: ora, a execução de todas estas obrigações é o que constitui a virtude; e toda legislação e todo governo (qualquer que seja a sua forma) que a não tiver por base, é como a estátua de Nabucodonosor, que uma pedra despreendida da montanha a derribou pelos pés; é um edifício fundado em areia solta, que a mais pequena borrasca abate e desmorona.

Gritam os traficantes de carne humana contra os piratas barbarescos, que cativam por ano mil, ou dois mil brancos, quando muito,

e não gritam contra dezenas de milhares de homens desgraçados, que arrancamos de seus lares, eternizando em dura escravidão toda a sua geração. Não basta responder que os compramos com o nosso dinheiro; como se dinheiro pudesse comprar homens! Como se a escravidão perpétua não fosse um crime contra o direito natural, e contra as leis do Evangelho, como disse. As leis civis, que consentem estes crimes, são não só culpadas de todas as misérias que sofre esta porção da nossa espécie, e de todas as mortes e delitos que cometem os escravos, mas igualmente o são de todos os horrores, que em poucos anos deve produzir uma multidão imensa de homens desesperados, que já vão sentindo o peso insuportável da injustiça, que os condena a uma vileza e miséria sem fim.

Este comércio de carne humana é pois um cancro que rói as entranhas do Brasil, comércio, porém, que hoje em dia já não é preciso para aumento da sua agricultura e povoação, uma vez que, por sábios regulamentos, não se consinta a vadição dos brancos, e outros cidadãos mesclados, e a dos forros; uma vez que os muitos escravos que já temos, possam, às abas de um governo justo, propagar livre e naturalmente com as outras classes, uma vez que possam bem criar e sustentar seus filhos, tratando-se esta desgraçada raça africana com maior cristandade, até por interesse próprio; uma vez que se cuide enfim na emancipação gradual da escravatura, e se convertam brutos imorais em cidadãos úteis, ativos e morigerados.

Acabe-se pois de uma vez o infame tráfico da escravatura africana; mas com isto não está tudo feito; é também preciso cuidar seriamente em melhorar a sorte dos escravos existentes, e tais cuidados são já um passo dado para a sua futura emancipação.

As leis devem prescrever estes meios, se é que elas reconhecem que os escravos são homens feitos à imagem de Deus. E se as leis os consideram como objetos de legislação penal, por que o não serão também da proteção civil?

Torno a dizer porém que eu não desejo ver abolida de repente a escravidão; tal acontecimento traria consigo grandes males. Para emancipar escravos sem prejuízo da sociedade, cumpre fazê-los primeiramente dignos da liberdade: cumpre que sejamos forçados pela razão e pela lei a convertê-los gradualmente de vis escravos em homens livres e ativos. Então os moradores deste Império, de cruéis que são em grande parte neste ponto, se tornarão cristãos e justos,

e ganharão muito pelo andar do tempo, pondo em livre circulação cabedais mortos, que absorve o uso da escravatura: livrando as suas famílias de exemplos domésticos de corrupção e tirania; de inimigos seus e do estado; que hoje não têm pátria, e que podem vir a ser nossos irmãos, e nossos compatriotas.

O mal está feito, senhores, mas não o aumentemos cada vez mais; ainda é tempo de emendar a mão. Acabado o infame comércio de escravatura, já que somos forçados pela razão política a tolerar a existência dos atuais escravos, cumpre em primeiro lugar favorecer a sua gradual emancipação, e antes que consigamos ver o nosso país livre de todo deste cancro, o que levará tempo, desde já abrandemos os sofrimentos dos escravos, favoreçamos e aumentemos todos os seus gozos domésticos e civis; instruamo-los no fundo da verdadeira religião de Jesus Cristo, e não em momices e superstições: por todos estes meios nós lhes daremos toda a civilização de que são capazes no seu desgraçado estado, despojando-os o menos que pudermos da dignidade de homens e cidadãos. Este é não só o nosso dever, mas o nosso maior interesse, porque só então conservando eles a esperança de virem a ser um dia nossos iguais em direitos, e começando a gozar desde já da liberdade e nobreza da alma, que só o vício é capaz de roubar-nos, eles nos servirão com fidelidade e amor; de inimigos se tornarão amigos e clientes. Sejamos pois justos e benéficos, senhores, e sentiremos dentro da alma que não há situação mais deliciosa que a de um senhor carinhoso e humano, que vive sem medo e contente no meio de seus escravos, como no meio da sua própria família, que admira e goza do fervor com que esses desgraçados adivinham seus desejos, e obedecem a seus mandos, observa com júbilo celestial e como maridos e mulheres, filhos e netos, são e robustos, satisfeitos e risonhos, não só cultivam suas terras para enriquecê-lo, mas vêm voluntariamente oferecer-lhe até as premissas dos frutos de suas terriças, de sua caça e pesca, como a um Deus tutelar. É tempo pois, que esses senhores bárbaros, que por desgraça nossa ainda pululam no Brasil, ouçam os brados de consciência e da humanidade ou pelo menos o seu próprio interesse, senão mais cedo do que pensa, serão punidos das suas injustiças, e da sua incorrigível barbaridade.

Eu vou, finalmente, senhores, apresentar-vos os artigos, que podem ser objeto da nova lei que requeiro: discuti-os, emendai-os, ampliai-os segundo a vossa sabedoria e justiça. Para eles me aproveitei

da legislação dos dinamarqueses e espanhóis, e principalmente da legislação de Moisés, que foi o único, entre os antigos, que se condeou da sorte miserável dos escravos, não só por humanidade, que tanto reluz nas suas instituições, mas também pela sábia política de não ter inimigos caseiros, mas antes amigos, que pudessem defender o novo Estado dos hebreus, tomando as armas, quando preciso fosse, a favor de seus senhores, como já tinham feito os servos do patriarca Habrahão antes dele.

ARTIGO 1º

Dentro de quatro a cinco anos cessará inteiramente o comércio da escravatura africana; e durante este prazo, de todo escravo varão que for importado se pagará o dobro dos direitos existentes; das escravas porém só a metade; para se favorecer os casamentos.

ARTIGO 2º

Todo escravo, que for vendido depois da publicação desta Lei, quer seja vindo da África, quer dos já existentes no Brasil, será registrado em um livro público de notas, no qual se declarará o preço por que foi vendido. Para que este artigo se execute à risca fica autorizado qualquer cidadão a acusar a sua infração, e provado o fato, receberá metade do valor do escravo dos contratantes que o subnegaram ao registro.

ARTIGO 3º

Nas alforrias dos escravos, cujo preço de venda não constar do registro, se procederá a uma avaliação legal por jurados, um dos quais será nomeado pelo senhor, e outro pela autoridade pública a quem competir.

ARTIGO 4º

Nestas avaliações se atenderá aos anos de cativo e serviço do escravo, ao estado de saúde, à idade do mesmo: por exemplo, as crianças até um ano só pagarão o 12º do valor do homem feito; as de um até cinco só o sexto; as de cinco até 15 dois terços; as de 15 até 20 três quartos; de 20 até 40 o preço total; e daí para cima irá diminuindo o valor à proporção.

ARTIGO 5º

Todo escravo, ou alguém por ele, que oferecer ao senhor o valor por que foi vendido, ou porque for avaliado, será imediatamente forro.

ARTIGO 6º

Mas se o escravo, ou alguém por ele, não puder pagar todo preço por inteiro, logo que apresentar a sexta parte dele, será o senhor obrigado a recebê-la, e lhe dará um dia livre na semana, e assim à proporção mais dias, quando for recebendo as outras sextas partes até o valor total.

ARTIGO 7º

O senhor que forrar escravos gratuitamente, em prêmio da sua beneficência, poderá reter o forro em seu serviço por cinco anos, sem lhe pagar jornal, mas só o sustento, curativo e vestuário: mas se um estranho o forrar na forma dos artigos 5º e 6º poderá contratar com o forro o modo da sua indenização em certos dias de trabalho, cujo contrato será revisto e aprovado pelo juiz policial curador dos escravos.

ARTIGO 8º

Todo senhor que forrar escravo velho, ou doente incurável, será obrigado a sustentá-lo, vesti-lo e tratá-lo durante sua vida, se o forro não tiver outro modo de existência: e no caso de o não fazer, será o forro recolhido ao hospital, ou casa de trabalho à custa do senhor.

ARTIGO 9º

Nenhum senhor poderá vender escravo casado com escrava sem vender ao mesmo tempo, e ao mesmo comprador, a mulher e os filhos menores de 12 anos. A mesma disposição tem lugar a respeito da escrava não casada e seus filhos dessa idade.

ARTIGO 10

Todos os homens de cor forros, que não tiverem ofício ou modo certo de vida, receberão do estado uma pequena sesmaria de terra para cultivarem, e receberão outrossim dele os socorros necessários para se estabelecerem, cujo valor irão pagando com o andar do tempo.

ARTIGO 11

Todo senhor que andar amigado com escrava, ou tiver tido dela um ou mais filhos, será forçado pela lei a dar a liberdade à mãe e aos filhos, e a cuidar na educação destes até a idade de quinze anos.

ARTIGO 12

O escravo é senhor legal de seu pecúlio, e poderá por herança ou por doação deixá-lo a quem quiser, no caso de não ter herdeiros forçados: e se morrer abintestado, e sem herdeiros, herdará a Caixa de Piedade.

ARTIGO 13

O senhor não poderá castigar o escravo com surras, ou castigos cruéis, senão no pelourinho público da cidade, vila, ou arraial, obtida licença do juiz policial, que determinará o castigo à vista do delito: e qualquer que for contra esta determinação será punido com pena pecuniária arbitrária e bem da Caixa de Piedade, dado porém recurso ao Conselho Conservador da Província.

ARTIGO 14

Todo escravo que mostrar perante o juiz policial, ou Conselho Provincial Conservador, que tem sido cruelmente maltratado por seu senhor, tem direito de buscar novo senhor; mas se for estropiado, ou mutilado barbaramente, será imediatamente forro pela lei.

ARTIGO 15

Os escravos podem testemunhar em juízo não contra os próprios senhores, mas contra os alheios.

ARTIGO 16

Antes da idade de 12 anos não deverão os escravos ser empregados em trabalhos insalubres e demasiados; e o conselho vigiará sobre a execução deste artigo para bem do estado e dos mesmos senhores.

ARTIGO 17

Igualmente os Conselhos Conservadores determinarão em cada província, segundo a natureza dos trabalhos, as horas de trabalho, e o sustento e vestuário dos escravos.

ARTIGO 18

A escrava, durante a gravidez e passado o terceiro mês, não será obrigada a serviços violentos e aturados; no oitavo mês só será ocupada em casa; depois do parto terá um mês de convalescença; e passado este, durante um ano não trabalhará longe da cria.

ARTIGO 19

Tendo a escrava o primeiro filho vingado, se engravidar de novo, terá além do que acima fica determinado, uma hora de descanso mais fora das horas estabelecidas; e assim à proporção dos filhos vingados que for tendo: ficará forra logo que tiver cinco filhos, porém sujeita a obedecer e morar com o marido se for casada.

ARTIGO 20

O senhor não poderá impedir o casamento de seus escravos com mulheres livres, ou com escravas suas, uma vez que aquelas se

obriguem a morar com seus maridos, ou estas queiram casar com livre vontade.

ARTIGO 21

O governo fica autorizado a tomar as medidas necessárias para que os senhores de engenho e grandes plantações de cultura tenham pelo menos dois terços de seus escravos casados.

ARTIGO 22

Dará igualmente todas as providências para que os escravos sejam instruídos na religião e moral, no que ganha muito, além da felicidade eterna, a subordinação e fidelidade devida dos escravos.

ARTIGO 23

O governo procurará convencer os párocos, e outros eclesiásticos, que tiverem meios de subsistência, que a religião os obriga a dar liberdade a seus escravos, e a não fazer novos infelizes.

ARTIGO 24

Para que não falem os braços necessários à agricultura e indústria, colocará, o governo, em execução ativa, as leis policiais contra os vadios e mendigos, mormente sendo estes homens de cor.

ARTIGO 25

Nas manumissões que se fizerem pela Caixa de Piedade serão preferidos os mulatos aos outros escravos, e os crioulos aos da Costa.

ARTIGO 26

O dia dessas manumissões será um dia de festa solene com assistência das autoridades civis e eclesiásticas.

ARTIGO 27

Para recompensar a beneficência e sentimentos de religião e justiça, todo senhor que der alforria a mais de oito famílias de escravos, e lhe distribuir terras e utensílios necessários, será contemplado pelo governo como benemérito da pátria, e terá direito a requerer mercês e condecorações públicas.

ARTIGO 28

Para exercitar o amor do trabalho entre os escravos e sua maior felicidade doméstica, estabelecerá o governo em todas as províncias caixas de economia, como as de França e Inglaterra, onde os escravos possam pôr a render os produtos pecuniários dos seus trabalhos e indústrias.

ARTIGO 29

Na Caixa de Piedade acima mencionada, além das penas pecuniárias já estabelecidas, entrarão: 1º) a metade mais das quantias que

custarem as despesas eclesiásticas de missa em casa, batizar e casar fora da matriz etc.; 2º) as duas terças partes dos legados pios, que pelo Alvará de 5 de setembro de 1786, foram aplicados para o Hospital Real e casa de expostos de Lisboa; 3º) os bens vacantes sem herdeiros e senhores certos, que de tempo imemorial foram doados aos cativos, e tudo mais que lhes é aplicado na lei de dezembro de 1775; 4º) o dízimo do rendimento das irmandades e confrarias, o qual será cuidadosamente arrecadado e entregue pelos magistrados, que estão encarregados de lhes tomar conta; 5º) um por cento da renda de todas as propriedades rústicas e urbanas dos conventos e mosteiros, o qual será arrecadado e fiscalizado religiosamente pelo bispo ou autoridades superiores das províncias; 6º) uma joia determinada pelo regimento geral, que se deverá fazer, a qual deverão dar todos os que obtiverem mercês de hábitos de Cristo, ou de honras e foros passados pela mordomia-mor do Império; 7º) enfim, mais um meio por cento, que deverão pagar os que arrematarem contratos e rendas nacionais.

ARTIGO 30

Fica, outrossim, autorizada esta caixa a receber e administrar todos os legados e doações que lhe hajam de fazer, como é de esperar, todas as almas pias e generosas.

ARTIGO 31

Para vigiar na estrita execução da lei, e para se promover por todos os modos passíveis o bom tratamento, morigeração e emancipação sucessiva dos escravos, haverá na capital de cada província um Conselho Superior Conservador dos escravos, que será composto do presidente da província, do bispo, ou em falta deste, da maior autoridade eclesiástica, do magistrado civil da maior graduação, e de dois membros mais, escolhidos pelo governo dentre os Conselheiros Provinciais. Presidirão por turno e mensalmente o presidente e o bispo.

ARTIGO 32

Além deste conselho, haverá nas vilas e arraiais uma mesa composta do pároco, capitão-mor, e juiz de vara branca ou ordinário, ou em sua falta de um homem bom e dos mais honrados e virtuosos do povo, escolhido pelo conselho. Esta mesa decidirá sumariamente dos negócios e causas que lhe pertencerem, e dará apelação e agravo para o conselho, que também decidirá afinal sumariamente.

São procuradores e fiscais natos os juizes andadores das irmandades e confrarias dos homens de cor, que existirem na capital, ou nas vilas e arraiais das províncias.

Eis aqui tendes, senhores, o que me sugerira por hora o amor da pátria, e o zelo da justiça e da piedade cristã. A vós compete corrigir, aumentar, e aperfeiçoar o meu magro e desalinhado trabalho; e a mim me bastará a consolação de haver excitado mais esta vez a vossa atenção sobre um assunto tão ponderoso quanto necessário. O vastíssimo Brasil, situado no clima o mais ameno e temperado do universo, dotado da maior fertilidade natural, rico de numerosas produções, próprias suas, e capaz de mil outras que facilmente se podem nele climatizar, sem os gelos da Europa, e sem os ardores da África e da Índia, pode e deve ser civilizado e cultivado sem as fadigas demasiadas de uma vida inquieta e trabalhada, e sem os esforços alambicados das artes e comércios exclusivos da velha Europa. Dai-lhe que goze da liberdade civil, que já tem adquirido; dai-lhe maior instrução e moralidade, desvelai-vos em aperfeiçoar a sua agricultura, em desempear e fomentar a sua indústria artística, em aumentar e melhorar suas estradas e a navegação de seus rios; empenhai-vos em acrescentar a sua povoação livre, destruindo de um golpe o peçonhento cancro que o roi, e que enfraquece a sua força militar, força tão necessária nas atuais circunstâncias, que não pode tirar de um milhão de escravos, e mais, que desgraçadamente fazem hoje em dia um terço pelo menos da sua mesclada população: então ele será feliz e poderoso. A natureza fez tudo a nosso favor, nós porém pouco ou nada temos feito a favor da natureza. Nossas terras estão ermas, e as poucas, que temos roteado, são mal cultivadas, porque o são por braços indolentes e forçados; nossas numerosas minas, por falta de trabalhadores ativos e instruídos, estão desconhecidas, ou mal aproveitadas; nossas preciosas matas vão desaparecendo, vítimas do fogo e do machado destruidor da ignorância e do egoísmo; nossos montes e encostas vão-se escaivando diariamente, e com o andar do tempo faltarão as chuvas fecundantes, que favoreçam a vegetação, e alimentem nossas fontes e rios, sem o que o nosso belo Brasil em menos de dois séculos ficará reduzido aos páramos e desertos áridos da Líbia. Virá então esse dia (dia terrível e fatal) em que a ultrajada natureza se ache vingada de tantos erros e crimes cometidos.

Eia pois, legisladores do vasto Império do Brasil, basta de dormir: é tempo de acordar do sono amortecido, em que há séculos jazemos. Vós sabeis, senhores, que não pode haver indústria segura e verdadeira, nem agricultura florescente e grande com braços de escravos viciosos e boçais.

Mostram a experiência e a razão que a riqueza só reina onde imperam a liberdade e a justiça, e não onde mora o cativo e a corrupção. Se o mal está feito, não o aumentemos, senhores, multiplicando cada vez mais o número de nossos inimigos domésticos, desses vis escravos, que nada têm que perder, antes tudo que esperar de alguma revolução como a de São Domingos. Ouvi pois, torno a dizer, os gemidos da cara pátria, que implora socorro e patrocínio: pelejemos denodadamente a favor da razão e da humanidade, e a favor de nossos próprios interesses. Embora contra nós uivem e ronquem o egoísmo e a vil cobiça, sua perversa indignação, e seus desentoados gritos sejam para nós novos estímulos de triunfo, seguindo a estrada limpa da verdadeira política, que é filha da razão e a moral.

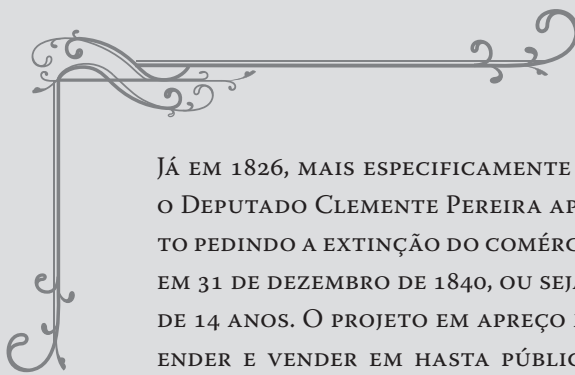
E vós, traficantes de carne humana, vós senhores injustos e cruéis, ouvi com rubor e arrependimento, se não tendes pátria, a voz imperiosa da consciência, e os altos brados da impaciente humanidade; aliás, mais cedo talvez do que pensais, tereis que sofrer terrivelmente da vossa voluntária cegueira e ambição; pois o castigo da divindade se é tardio às vezes, de certo nunca falta. E qual de vós quererá ser tão obstinado e ignorante, que não sinta que o cativo perpétuo é não somente contrário à religião e a sã política, mas também contrário aos vossos futuros interesses, e à vossa segurança e tranquilidade pessoal.

Generosos cidadãos do Brasil, que amais a vossa pátria, sabeis que sem a abolição total do infame tráfico de escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional e segurar-se-á, defenderá a sua liberal constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes e nunca formará como imperiosamente um exército brioso uma marinha florescente. Sem liberdade individual não pode haver civilização nem sólida riqueza; não pode haver moralidade e justiça; e sem estas filhas do céu, não pode haver brio, força e poder entre as nações.

(Nota: Essa Representação foi publicada em Paris, na Tipografia de FIRMIN DIDOT, Impressor D'El-Rei, 24-Rua Jacob, MDCCCXXV").

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line extending downwards from the left end, also ending in a scroll. The flourish is rendered in a light gray color.

1826



JÁ EM 1826, MAIS ESPECIFICAMENTE EM 19 DE MAIO, O DEPUTADO CLEMENTE PEREIRA APRESENTA PROJETO PEDINDO A EXTINÇÃO DO COMÉRCIO DE ESCRAVOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1840, OU SEJA, NUM PERÍODO DE 14 ANOS. O PROJETO EM APREÇO MANDAVA APREENDER E VENDER EM HASTA PÚBLICA O NAVIO ENCONTRADO COM CARGA DE ESCRAVOS.

EM SETEMBRO DESTE MESMO ANO, ENCONTRAMOS A LEI DO DIA 11, QUE PROIBIA QUE FOSSEM AS SENTENÇAS DE MORTES EXECUTADAS SEM ANTES IREM À PRESENÇA DO IMPERADOR. DOIS MESES DEPOIS (23-11-1826), EFETIVOU-SE O ACORDO ANGLO-BRASILEIRO, VISANDO A REGULAR E ABOLIR O TRÁFICO DE ESCRAVOS, NO PRAZO DE TRÊS ANOS.

Projeto de Lei (lido na sessão de 19-5-1826) do Deputado Clemente Pereira, extinguindo o comércio de escravos em 31-12-1840.

PROJETO DE LEI PARA A ABOLIÇÃO DO COMÉRCIO DE ESCRAVOS

ART. 1º O comércio de escravos acabará em todo o Império no último dia do mês de dezembro do ano de 1840, e desde esta época ficará sendo proibida na introdução de novos escravos nos portos do mesmo Império.

ART. 2º Todo o navio que, passado o referido prazo, for encontrado levando a seu bordo alguma carga de escravos, será apreendido e vendido em hasta pública; e metade do seu produto se entregará aos apreensores e a outra metade será aplicada a favor daqueles que ficarão libertos.

ART. 3º Uma lei acomodada às circunstâncias da expressada época regulará a forma e modo de educar e empregar utilmente os mesmos libertos.

Paço da Câmara dos Deputados, 18 de maio de 1826. – Deputado *Clemente Pereira*.

(ACD, 1826, Tomo I, p. 851)

Projeto de Lei do Deputado Clemente Pereira extinguindo o comércio de escravos (31-12-1840).



Lei de 11 de setembro de 1826, que dispõe sobre sentenças de morte.

LEI DE 11-9-1826

Dom Pedro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos sa-

Decreto dispondo sobre sentença de morte (11-9-1826).

ber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou, nós queremos a lei seguinte:

ART. 1º A sentença proferida em qualquer parte do Império que impuser pena de morte não será executada sem que primeiramente suba à presença do Imperador, para poder perdoar, ou moderar a pena, conforme o artigo 101, parágrafo oitavo, da Constituição do Império.

ART. 2º As exceções sobre o artigo precedente em circunstâncias urgentes são da privativa competência do poder moderador.

ART. 3º Extintos os recursos perante os juizes e intimada a sentença ao réu, para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça, o relator do processo remeterá a Secretaria de Estado competente as sentenças, por cópia, por eles escritas, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo réu no prazo marcado e pela mesma Secretaria de Estado será comunicada a imperial resolução.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se conterà. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mês de setembro de 1826, Quinto da Independência, e do Império.

*IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.
(L.S.) Visconde de Caravelas*

Carta de lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da assembleia geral que houve por bem sancionar, para proporcionar a todos os réus condenados a pena de morte o meio de poderem gozar do benefício concedido pela Constituição do Império, no art. 101, § 8º, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Registrada à fl. 2 do Livro 1º de Leis, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1826.

*Vicente Ferreira de Castro Silva.
Pedro Machado de Miranda Malheiro.*



Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancelaria-Mor do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1826.

Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada na Chancelaria-Mor do Império do Brasil à fl. 57 do Livro 1º das Leis. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1826.

Demetrio Jose da Cruz.

Domingos Lopes da Silva Araújo a fez.

(*Coleção das Leis do Império do Brasil – 1826 a 1829, vol. II, p. 48-49*)



O Acordo Anglo-Brasileiro, assinado em 23 de novembro de 1826, foi acertado entre D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, e Sua Majestade o Rei Jorge, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, sobre “a regulação e abolição do comércio de escravatura na costa da África”, no prazo de três anos.

Nosso Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que em 23 de novembro do corrente ano se concluiu e assinou nesta Corte do Rio de Janeiro entre nós e o muito alto e muito poderoso Príncipe Jorge, Rei do Reino Unido da Grã-Betanha e Irlanda. Nosso irmão e primo, uma convenção pelos respectivos plenipotenciários, munidos de competentes poderes, com o fim de colocar termo ao comércio de escravatura da costa da África; Satisfazendo nos assim aos sentimentos do nosso coração, e à vontade e desejos manifestados a tal respeito por todos os soberanos e governos das nações civilizadas, e principalmente por sua majestade britânica, da qual convenção e teor é o seguinte.

Em nome da Santíssima e Indivisível Trindade.

Acordo Anglo-Brasileiro (extinção do tráfico), de 23-11-1826.

Havendo Sua Majestade o Imperador do Brasil e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda reconhecido respectivamente a obrigação, que pela separação do Império do Brasil do Reino de Portugal, se lhes devolve de renovar, confirmar e dar pleno efeito às estipulações dos tratados para a regulação e abolição do comércio e escravatura na costa de África que subsistem entre as Coroas da Grã-Bretanha e Portugal, em quanto estas estipulações são obrigatórias para com o Brasil: E como para se conseguir este tão importante objeto, Sua Majestade o Imperador do Brasil, e sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda se acham animados do mais sincero desejo de determinar e definir a época em que a total abolição do dito comércio terá lugar, em quanto respeitar aos domínios e súditos do Império do Brasil; suas ditas Majestades têm nomeado para seus plenipotenciários, para concluir uma Convenção a este fim, a saber.

Sua Majestade o Imperador do Brasil, ao Ilustríssimo Excelentíssimo Marquês de Inhambupe, Senador do Império, do Conselho de Estado, Dignitário da Imperial Ordem do Cruzeiro, Comendador da Ordem de Cristo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, e ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Marquês de Santo Amaro, Senador do Império, do Conselho de Estado, Gentil Homem da Imperial Câmara, Dignitário da Imperial Ordem do Cruzeiro, e Comendador das Ordens de Cristo, e da Torre e Espada. E Sua Majestade Britânica, ao muito honrado Robert Gordon, seu enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto à Corte do Brasil. Os quais, depois de terem trocado os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma concordaram, e concluíram os artigos seguintes.

ART. 1º Acabados três anos depois da troca das ratificações do presente tratado, não será lícito aos súditos do Império do Brasil fazer comércio de escravos na África debaixo de pretexto ou maneira quaisquer que sejam. E a continuação deste comércio, feito depois da dita época por qualquer pessoa súdita de Sua Majestade Imperial, será considerado e tratado de pirataria.

ART. 2º Sua Majestade o Imperador do Brasil e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, julgando necessário declararem as obrigações pelas quais se acham ligados para regular o dito comércio até o tempo da sua abolição final, concordam por

isso mutuamente em adotarem, e renovarem tão eficazmente, como se fossem inseridos, palavra por palavra, nesta convenção todos os artigos, e disposições dos tratados concluídos entre S. M. Britânica, e El-Rei de Portugal sobre este assunto, em vinte e dois de janeiro de mil oitocentos e quinze, e vinte e oito de julho de mil oitocentos e dezessete, e os vários artigos explicativos que lhes tem sido adicionados.

ART. 3º As altas partes contratantes concordam mais em que todas as matérias e causas nos ditos tratados conteúdos, assim como as instruções e regulações, e formas de instrumentos anexos ao tratado de vinte oito de julho de mil oitocentos e dezessete, sejam applicadas *mutatis mutandis* as ditas altas partes contratantes, e seus súditos tão eficazmente, como se fossem aqui repetidas palavra por palavra confirmando e aprovando por este ato tudo o que foi feito pelos seus respectivos súditos em conformidade dos ditos tratados e em observância deles.

ART. 4º Para a execução dos fins desta convenção, as altas partes contratantes concordam em nomearem desde já comissões mistas na forma daquelas já estabelecidas por parte de S. M. Britânica, e El-Rei de Portugal em virtude da convenção de vinte oito de julho de mil oitocentos e dezessete.

ART. 5º A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres dentro do espaço de quatro meses, desde esta data, ou mais cedo, se for possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciários os assinaram a mesma e lhe collocaram o selo das suas armas. Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos 23 de novembro de 1826.

(L. S.) *Marquês de Inhambupe*

(L. S.) *Marquês de S. Amaro*

(L. S.) *Robert Gordon*

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nela se contém, tendo ouvido o nosso conselho de Estado, a aprovamos, ratificamos e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, pela presente a damos por firme e valiosa para sempre, prometendo em fé e palavra imperial observá-la, e cumpri-la inviolavelmente, fazê-la cumprir e observar

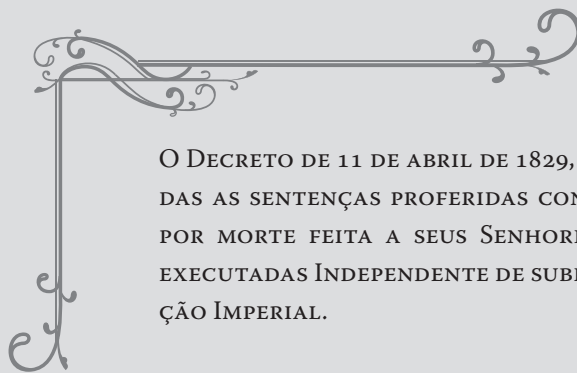
por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente carta por nós assinada, passada com o Selo Grande das Armas do Império, e referendada pelo nosso ministro e secretário de Estado abaixo assinado, dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 23 de novembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1826.

*PEDRO I, com Guarda
Marquês de Inhambupe*

(*Coleção das Leis do Império do Brasil desde a Independência* (1826 a 1829) - Vol. II, pp. 5 a 58.)

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a smaller scroll on the bottom end, both featuring intricate scrollwork and flourishes.

1829



O DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1829, DISPÕE QUE TODAS AS SENTENÇAS PROFERIDAS CONTRA ESCRAVOS, POR MORTE FEITA A SEUS SENHORES, SEJAM LOGO EXECUTADAS INDEPENDENTE DE SUBIREM À APRECIACÃO IMPERIAL.

DECRETO

Tendo sido muito repetidos os homicídios perpetrados por escravos em seus próprios senhores, talvez pela falta de pronta punição, como exigem delitos de uma natureza tão grave, e que podem até ameaçar a segurança pública; e não podendo jamais os réus compreendidos neles fazerem-se dignos da minha imperial clemência; hei por bem. Tendo ouvido o meu Conselho de Estado ordenar, na conformidade do artigo segundo da lei de onze de setembro de 1826, que todas as sentenças proferidas contra escravos, por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem a minha imperial presença. As autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e façam executar.

Palácio do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1829, oitavo da Independência, e do Império.

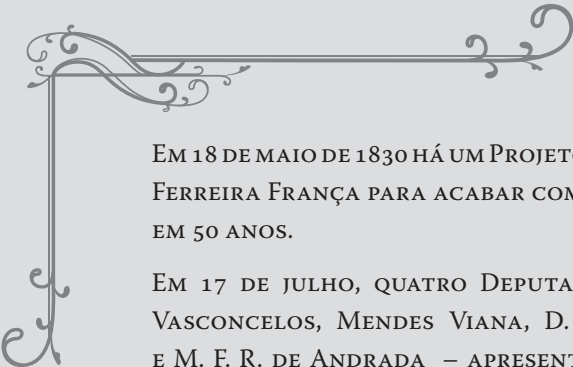
*Com a rubrica de S. M. o Imperador.
Lucia Soares Teixeira de Gouveia*

(Coleção das Leis do Império do Brasil, 1826 a 1829, Vol. II, ano de impressão 1830, p. 546)

Projeto dispendo sobre pena de morte para os escravos (11-4-1829).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1830

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

EM 18 DE MAIO DE 1830 HÁ UM PROJETO DO DEPUTADO FERREIRA FRANÇA PARA ACABAR COM A ESCRAVIDÃO EM 50 ANOS.

EM 17 DE JULHO, QUATRO DEPUTADOS – B. P. DE VASCONCELOS, MENDES VIANA, D. DUARTE SILVA E M. F. R. DE ANDRADA – APRESENTAM UMA RESOLUÇÃO MANDANDO O GOVERNO VENDER, EM HASTA PÚBLICA, OS ESCRAVOS EMPREGADOS NO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO.

Na sessão de 18 de maio de 1830, o Deputado Antônio Ferreira França apresenta projeto para acabar com a escravidão em 50 anos, ou seja, em 1880, e dando outras providências:

“A Assembleia Legislativa resolve:

A escravidão no Brasil acabará em 50 anos, contados no seguinte ano.

No dia vinte e cinco de março do referido ano, cada senhor libertará o cinquenta avos de seus escravos. No mesmo dia do seguinte ano, o quarenta e nove avos, e assim por diante.

Se o cinquenta avos, ou quarenta e nove avos etc., for número fracionário, em seu lugar se tomará, ou número nenhum, ou um, ou dois, ou três etc. que mais se avizinhar ao valor do número fracionário

Paço da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 1830. – Deputado *Antônio Ferreira França.*”

Ficou para segunda leitura.

(ACD, sessão de 18-5-1830, p. 169).



Na sessão de 17 de julho, os Deputados B. P. de Vasconcelos, Mendes Viana, D. Duarte Silva e M. F. R. de Andrada propõem uma resolução que manda o governo “vender em hasta pública os escravos da Nação empregados no Arsenal de Marinha” do Rio de Janeiro.

“A ilustre Comissão de Marinha concorda com o parecer do ministro e secretário de Estado dos Negócios da Marinha sobre a venda dos escravos da Nação empregados no arsenal da Marinha desta Corte, e considerando a comissão de fazenda quanto interesse esta medida, tem a honra de propor a seguinte resolução:

Projeto do Deputado Antônio F. França, acabando com a escravidão em 1880 (15-5-1830).

Projeto dos Deputados B. P. de Vasconcelos, Mendes Viana, Duarte Silva e M. F. R. de Andrada, sobre venda em hasta pública de escravos do Arsenal de Marinha (17-7-1830).

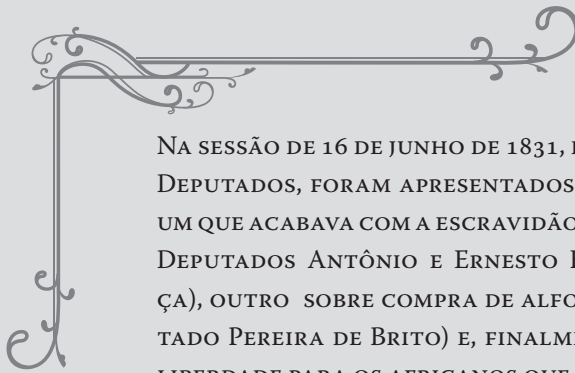
“Artigo único. O Governo fará vender em hasta pública os escravos da Nação empregados no arsenal da Marinha desta cidade, e consumirá as notas do banco que forem dadas em pagamento.

Paço da Câmara dos Deputados, 16 de julho de 1830. – *B. P. de Vasconcelos – Mendes Viana – D. Duarte Silva – M. F. R. de Andrada.*” Julgou-se objeto de deliberação, e sendo dispensada de impressão a requerimento do Sr. Vasconcelos, ficou para entrar na ordem dos trabalhos .

(*Anais do Parlamento Brasileiro*, Câmara dos Deputados. 1º ano da Segunda Legislatura. Sessão de 17-7-1830, pp. 145-146.)

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line extending downwards from the left end, also ending in a scroll. The flourish is rendered in a light gray color.

1831



NA SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1831, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, FORAM APRESENTADOS TRÊS PROJETOS: UM QUE ACABAVA COM A ESCRAVIDÃO NO BRASIL (DOS DEPUTADOS ANTÔNIO E ERNESTO FERREIRA FRANÇA), OUTRO SOBRE COMPRA DE ALFORRIA (DO DEPUTADO PEREIRA DE BRITO) E, FINALMENTE, UM SOBRE LIBERDADE PARA OS AFRICANOS QUE COMPROVASSEM SER CONTRABANDEADOS. O PRIMEIRO DELES NÃO FOI, TODAVIA, JULGADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO. EM NOVEMBRO DESTE MESMO ANO, TEMOS A LEI DO GOVERNO FEIJÓ, QUE “DECLARA LIVRES TODOS OS ESCRAVOS VINDOS DE FORA DO IMPÉRIO, E IMPÕE PENAS AOS IMPORTADORES DOS MESMOS ESCRAVOS”. FOI ELA ASSINADA POR FRANCISCO DE LIMA E SILVA, JOSÉ DA COSTA CARVALHO, JOÃO BRÁULIO MUNIZ E DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ. (*COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1831*, PRIMEIRA PARTE, RIO DE JANEIRO, TIPOGRAFIA NACIONAL, 1835, P. 498).

Projetos apresentados na Câmara dos Deputados, sobre libertação de escravos, em 16-6-1831.

Projeto dos deputados sobre: extinção da escravidão no Brasil, compra de alforria e liberdade para os africanos contrabandeados (16-6-1831)

Na sessão da Câmara dos Deputados de 16 de junho de 1831, foi apresentado o seguinte projeto (dos Deputados França).

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º A escravidão acabará no Brasil.

ART. 2º Os escravos da Nação são livres já.

ART. 3º Os mais como se segue: no primeiro ano da data desta Lei os senhores libertaram o cinquenta avos dos respectivos escravos; no segundo ano o quarenta e nove avos; e no terceiro ano o quarenta e oito avos; e assim por diante, desprezadas as frações;

Não se julgou objeto de deliberação.

Antônio Ferreira França.

Ernesto Ferreira França.

Na mesma sessão o seguinte do Deputado Brito.

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º O senhor de qualquer escravo não poderá recusar-lhe, uma vez que este lhe ofereça o seu valor.

ART. 2º A avaliação será feita por árbitros eleitos pelas partes na conformidade de direito, e a liberdade tratada e conferida pelas justiças e processo sumaríssimo, no caso de recusação dos senhores.

ART. 3º Os fiscais das câmaras municipais ficam sendo curadores natos dos escravos, para os defenderem, solicitarem e obterem as suas liberdades nos termos dos artigos antecedentes; e bem assim para recorrerem a quaisquer magistrados, quando os escravos forem por seus senhores maltratados além dos limites de uma justa correção, a fim de serem vendidos a quem melhor os trate.

Pereira de Brito

Na mesma sessão foi ainda apresentado o seguinte projeto do Deputado Lessa.

A Assembleia Geral legislativa decreta:

ART. 1º São livres todos aqueles africanos, que de qualquer sorte se comprove terem sido por contrabando entrados no Brasil posteriormente à época da extinção do comércio da escravatura.

ART. 2º Qualquer cidadão ou estrangeiro, que se reconhecer por senhor ou possuidor destes escravizados, além do perdimento deles, satisfará a pena de 10 anos de trabalho em obras públicas.

ART. 3º Todo e qualquer cidadão ou estrangeiro, por si ou por interposta pessoa, sem dependência de fiança ou depósito, e até os mesmos escravos, são hábeis para fazerem esta denúncia.

ART. 4º Os juízes de paz são os privativos de uma tal julgação.

ART. 5º Logo que uma tal denúncia lhe for feita, fará o juiz depositar em salvo de sevícias ou extravio o suspeito escravizado, e obrigará o seu possuidor a demonstrar a legalidade de sua possessão em dias prefixos, segundo a necessidade, ou distâncias; e findos estes sem a competente prova, e lavrado o auto sumário de todo este julgado, o fará remeter ao juiz criminal, fazendo igualmente prender o acusado, e dando declaração de liberdade ao escravizado.

ART. 6º Deprendendo-se dolo e má-fé no denunciante livre, sofrerá as penas do Código Criminal, estendendo-se esta disposição aos instigadores ou conselheiros dos escravos.

ART. 7º Se das testemunhas e mais processos se inferir quem desembarcou, ou fez desembarcar os escravizados, será este responsabilizado pelo triplo dos direitos sonogados, conforme as leis da Fazenda Pública, além da pena do art. 2º. E caso resida em diferente paróquia, o juiz de paz fará deprecar o cumprimento desta Lei, oficiando de participação ao fiscal da fazenda da província.

ART. 8º Não invalidam este decreto quaisquer determinações anteriores.

Paço da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 1831. – Deputado *Lessa*.



LEI DO GOVERNO FEIJÓ, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831

Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

Lei do Governo
Feijó (Lei de
7-11-1831).

A Regência, em nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e sancionou a seguinte lei:

ART. 1º Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se:

1º) Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes ao país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º) Os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Para os casos da exceção nº 1, na visita da entrada se lavrará termo do número dos escravos, com as declarações necessárias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalizar-se na visita da saída se a embarcação leva aqueles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da saída da embarcação, serão apreendidos, e retidos até serem reexportados.

ART. 2º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo 179 do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contratando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si, e por todos.

ART. 3º São importadores:

1º) O comandante, mestre, ou contramestre.

2º) O que cientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro título a embarcação destinada para o comércio de escravos.

3º) Todos os interessados na negociação, e todos os que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º) Os que conscientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 19; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, à outras penas.

ART. 4º Sendo apreendida fora dos portos do Brasil pelas forças nacionais alguma embarcação fazendo o comércio de escravos, proceder-se-á segundo a disposição dos arts. 29 e 39 como se a apreensão fosse dentro do Império.

ART. 5º Todo aquele que der notícia, fornecer os meios de se apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denúncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou que perante o juiz de paz, ou qualquer autoridade local, der notícia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida.

ART. 6º Os comandantes, oficiais e marinheiros de embarcação que fizerem a apreensão de que faz menção o art. 4º, têm direito ao produto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

ART. 7º Não será permitido a qualquer homem liberto, que não for brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será imediatamente reexportado.

ART. 8º O comandante, mestre e contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da fazenda pública a quantia de trinta mil réis por pessoa.

ART. 9º O produto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os prêmios concedidos nos arts. 5º e 8º, e mais despesas que possa fazer a fazenda pública, será aplicada para as casas de expostos da província respectiva; e quando não haja tais casas para os hospitais.

Manda portanto a todas as autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada

no Palácio do Rio de Janeiro, aos sete dias do mês de novembro de mil oitocentos e trinta e um, décimo da independência e do Império.

Francisco de Lima e Silva
José da Costa Carvalho
João Braullo Moniz
Diogo Antônio Feijó

Carta de lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembleia Geral que houve por bem sancionar, declarando que todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficarão livres, com as exceções nela declaradas, e impondo penas aos importadores dos ditos escravos, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial, ver.
Antônio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Diogo Antônio Feijó.

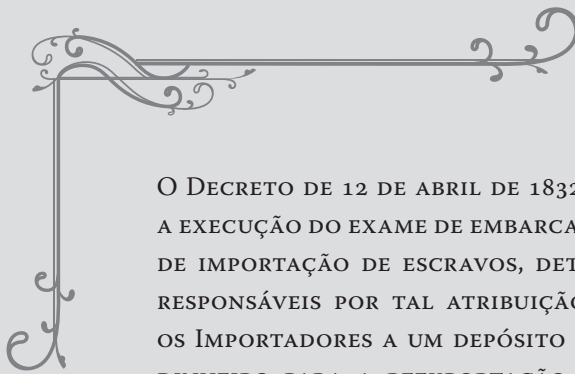
Foi publicada e selada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em 15 de novembro de 1831. – *João Carneiro de Campos.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça no L. 1º de Leis a fl. 98, em 15 de novembro de 1831. – *Tomás José Tinoco de Almeida.*

(*Coleção das Leis no Império do Brasil de 1831, 1ª parte, p. 182 a 184.*)

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1832



O DECRETO DE 12 DE ABRIL DE 1832 REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO EXAME DE EMBARCAÇÕES SUSPEITAS DE IMPORTAÇÃO DE ESCRAVOS, DETERMINANDO OS RESPONSÁVEIS POR TAL ATRIBUIÇÃO E OBRIGANDO OS ÍMPORTADORES A UM DEPÓSITO DE QUANTIA EM DINHEIRO PARA A REEXPORTAÇÃO DOS ESCRAVOS, SOB PENA DE EMBARGO DE BENS.

DECRETO¹

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em virtude do art. 102, § 12, da Constituição, e querendo regular a execução da Carta de Lei de 7 de novembro do ano passado, decreta:

Decreto de
12-4-1832
sobre exames
de embarcações
suspeitas de
importação e
reexportação de
escravos.

ART. 1º Nenhum barco deixará de ser visitado pela polícia, logo na sua entrada e imediatamente à saída. A autoridade que fizer a visita colocará no passaporte a verba – visitado, dia, era e assinatura. Sem o que não será despachado.

ART. 2º Nos portos, onde não houver visita de polícia, irá no escaler de visita da alfândega, e na falta dele em outro qualquer, um juiz de paz, ou seu delegado acompanhado do escrivão, proceder a visita. Onde houver mais de um juiz de paz, o governo da província designará o que deve ser incumbido desta diligência.

ART. 3º Nesta visita informar-se-á à vista dos documentos, que devem ser exigidos, de que porto vem o barco; do motivo que ali o conduziu; que cargo e destino traz; quem seja o dono ou o mestre dele; os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo barco, a sua aguada, e qualquer outra circunstância por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos. De tudo se fará menção no auto de visita que assinará o juiz, ou delegado, o escrivão e mais duas testemunhas, havendo-as.

ART. 4º Se na visita encontrar pretos, procederá na forma do artigo segundo da referida Carta de Lei, declarando-se no termo os nomes, naturalidades, fisionomias, e qualquer sinal característico de cada um pelo qual possa ser reconhecido na visita da saída.

ART. 5º Sendo encontrados ou apreendidos alguns pretos que estiverem nas circunstâncias da lei, sejam eles escravos ou libertos, serão imediatamente postos em depósito: obrigados os importadores a depositar a quantia que se julgar necessária para a reexportação dos mesmos e quando o recusem, proceder-se-á a embargos nos bens. Além disto, serão presos como em flagrante, e processados até a pronúncia por qualquer juiz de paz, ou intendente geral da polícia; e depois remetidos ao juiz criminal respectivo; e onde houver mais de um ao ouvidor da comarca. O qual finalizado o processo, dará

parte ao governo da província para dar as providências para a pronta reexportação.

ART. 6º O intendente-geral da polícia, ou o juiz de paz que proceder à visita, encontrando indícios de ter o barco conduzido pretos, procederá às indagações que julgar necessárias para certificar-se do fato e procederá na forma da lei citada.

ART. 7º Na mesma visita procurar-se-á observar o número e qualidade da tripulação negra, ou passageiros dessa cor; e notando-se que alguns, ou todos, não são civilizados, ou muito além do número necessário para o manejo do barco, se forem libertos não desembarcarão, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a lei.

ART. 8º Não serão admitidos os depositários, e donos de barcos a justificar morte dos pretos, senão pela inspeção do cadáver pela autoridade que lhe tomou os algozes, ou à vista do auto de exame, a que se procedeu na entrada.

ART. 9º Constando ao intendente-geral da polícia ou a qualquer juiz de paz, ou criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir a sua presença, examinará se entende a língua brasileira, se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura, procurando por meio de intérprete certificar-se de quando veio da África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas têm estado etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do tráfico, o fará depositar, e procederá na forma da lei, e em todos os casos, serão ouvidas sumariamente, sem delongas supérfluas, as partes interessadas.

ART. 10. Em qualquer tempo em que o preto requerer a qualquer juiz de paz, ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele; obrigando o senhor a desfazer as dúvidas que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos demais termos da lei.

ART. 11. As autoridades encarregadas da execução do presente decreto darão parte aos governos das províncias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participarão ao Governo Geral.

Diogo Antônio Feijó, Ministro e Secretário de Estado do Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, Palácio do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1832, décimo primeiro da independência e do Império.

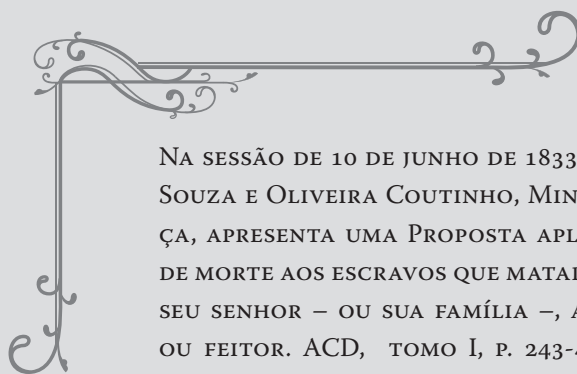
Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Braulio Muniz.

Diogo Antônio Feijó

(*Coleção das Leis no Império do Brasil, 1832–1833, Vol. I, ano de impressão 1933, pp. 139 a 141*).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, both featuring intricate scrollwork and flourishes.

1833



NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1833, AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO, MINISTRO DA JUSTIÇA, APRESENTA UMA PROPOSTA APLICANDO A PENA DE MORTE AOS ESCRAVOS QUE MATAREM OU FERIREM SEU SENHOR – OU SUA FAMÍLIA –, ADMINISTRADOR OU FEITOR. ACD, TOMO I, p. 243-4). A PROPOSTA TRANSFORMAR-SE-Á NA LEI Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 1835, TRANSCRITA MAIS ADIANTE.

“Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação:

As circunstâncias do Império do Brasil, em relação aos escravos africanos, merecem do corpo legislativo a mais séria atenção. Alguns atentados recentemente cometidos, e de que o governo vos dará informação, convencem desta verdade.

Se a legislação até agora existente era fraca, e ineficaz para coibir tão grande mal, a que ora existe mais importante é, e menos garantidora da vida de tantos proprietários fazendeiros, que vivendo muito distantes uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de tais atentados não for rápida e exemplar, nos mesmos lugares, em que eles tiverem sido cometidos. A vossa penetração e sabedoria escusa quaisquer reflexões mais a tal respeito. É por isso que a regência, em nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II, desejando afastar males tão graves, e garantir a vida e propriedade dos cidadãos, lhe ordena, que vos apresente, com urgência a seguinte proposta:

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas que matarem, por qualquer maneira que seja, ferirem ou fizerem outra grave ofensa física a seu senhor, administrador, feitor ou a suas mulheres e filhos. Se o ferimento ou ofensa forem leves, a pena será de açoites e galés perpétuas ou temporárias, segundo as circunstâncias mais ou menos atenuantes.

ART. 2º Nos delitos acima mencionados, e no de insurreição, serão os delinquentes escravos ou escravas julgados dentro do município do lugar onde cometeram o delito por uma junta composta de seis juízes de paz, presidida pelo juiz de Direito da comarca, servindo de escrivão aquele que o for do mesmo juiz de Direito.

ART. 3º Os juízes de paz terão jurisdição cumulativa em todo município, para processarem tais delitos, até a pronúncia, com as diligências legais posteriores e prisão dos delinquentes, e remeterão o processo concluído que seja ao juiz de paz da cabeça do mesmo município para serem todos entregues ao juiz de Direito, fazendo de tudo imediatamente participação ao governo na Província do Rio de Janeiro e aos presidentes nas mais províncias.

Proposta do
Ministro Aureliano
de Souza sobre
pena de morte
para escravos
que matassem
ou ferissem
seu senhor
(10-6-1833).

ART. 4º Recebendo o governo e os presidentes a participação acima mencionada, determinarão ao juiz de Direito da comarca respectiva que vá imediatamente ao município onde se cometeu o delito, nomeando logo, e ao mesmo tempo, os seis juizes de paz dentre os mais vizinhos do lugar, para serem vogais, os quais concorrerão prontamente ao aviso do juiz de Direito, que poderá, no caso de impossibilidade provada de algum, chamar outro ou o suplente, dando disso logo parte ao governo.

ART. 5º O juiz de Direito, reunida a junta, dará princípio ao processo, mandando autuar todos os que tiverem recebido sobre o mesmo delito em um só, e juntará ele a nomeação dos vogais. Não havendo mais diligência alguma a fazer, se mandará em junta a parte acusadora, e na falta dela ao promotor público, ou ao escrivão, na falta do promotor, que apresente em 24 horas o libelo acusatório, com menção dos autos e termos do processo das testemunhas e documentos, que fazem culpa; depois se mandará ao réu ou aos réus por seus curadores ou defensores, que lhes serão nomeados, que apresentem dentro de três dias a sua defesa em contestação articulada, que será recebida contendo matéria, que provada releve; e por último se assinarão cinco dias para a produção das provas. Estes termos serão improrrogáveis.

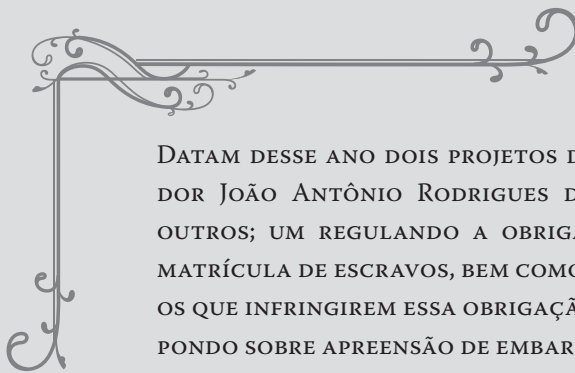
ART. 6º Satisfeitos esses atos judiciais, ou lançadas as partes, se proferirá a sentença final, vencendo-se a decisão por quatro votos; e decidindo no caso de empate, o juiz de Direito, e a sentença sendo condenatória será executada no mesmo lugar do delito, sem recurso algum na forma do art. 38 e seguintes do Código Criminal, presidindo a execução o mesmo juiz de Direito, que deverá assistir ao ato uma força de guardas nacionais, e os escravos mais vizinhos em número correspondente à força.

ART. 7º Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

Palácio do Rio de Janeiro, 10 de junho de 1833. – *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*”

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1834



DATAM DESSE ANO DOIS PROJETOS DE LEI DO SENADOR JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS; UM REGULANDO A OBRIGATORIEDADE DA MATRÍCULA DE ESCRAVOS, BEM COMO AS PENAS PARA OS QUE INFRINGIREM ESSA OBRIGAÇÃO; E OUTRO DISPONDO SOBRE APREENSÃO DE EMBARCAÇÕES QUE DESEMBARQUEM OU CONDUZAM ESCRAVOS NAS BAÍAS, ENSEADAS E COSTAS DO IMPÉRIO. TAIS PROJETOS ENCONTRAM-SE ARQUIVADOS NA SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO DO SENADO FEDERAL SOB O N ° 2.028.

SENADO
1834 –S.

Promulgada a lei de 7 de novembro de 1831, que fulminou penas contra o tráfico de escravos importados da costa da África para o Império, pareceu que cessaria a sua introdução, mas nem as penas pecuniárias, mais adequadas à natureza do crime, nem a de pirataria imposta à Convenção de 23 de outubro de 1826, têm podido obstar a ambição do lucro. Por outro lado, grande parte de nossos concidadãos está persuadida que sem a continuação da franca importação de escravos não pode progredir a nossa agricultura, e da necessidade que cada um se antolha de adquirir tais braços, vem a causa próxima da contravenção da lei. Um País como o nosso, situado em um litoral extensivo, oferecendo em muitos pontos como dos desembarques um gênero que por si mesmo transporta, e que facilmente acha compradores dispostos, se convida a especuladores resolutos, também corrompe as autoridades locais a coadjuvarem, e protegerem, na certeza de terem partilha nos objetos salvos, e não serem acusados, nem serem censurados pela maior parte dos habitantes que reputam injusta a lei, que os priva da posse de poderem comprar, ratificada por tão longos hábitos. Aconselha pois a prudência do legislador que não nos limitemos a impedir somente a importação, e que são necessárias providências vigorosas nos contratos diários das compras e vendas, para no interior do País vedar a continuação de um tráfico tão escandaloso, já proibido veemente por nossas leis e hoje, geralmente, detestado pelo unânime sentimento das nações civilizadas. Eis a utilidade e a necessidade da lei, eis o principal objeto que a Comissão teve em vista; mas conhecendo ao mesmo tempo que o furto de escravos se tem feito vulgar, até por consentimento dos mesmos roubados, que são levados, seja com esperança de, mudado o senhor, mais suave cativo, seja com a promessa de alforria com que os engodem, ou da divisão do preço obtido pela venda, achou a Comissão que o meio, que obstasse ao contrabando, e ao mesmo tempo impossibilitasse os frutos cotidianamente praticados de umas para outras províncias, e até de um para outro município, seria preferível, como

Dois projetos do Senador J. A. Rodrigues de Carvalho sobre matrículas de escravos e apreensão de embarcações que tragam escravos (25-4-1834).

mais profícuo. Não pode, contudo, a Comissão descobrir um meio, de onde não resultasse algum incomodo aos senhores de escravos, mas comparado ao que se oferece no projeto, com o risco que todos correm de ver todos os dias diminuir a sua propriedade, e sem recurso pronto de a reaver, achou que a matrícula era antídoto eficaz contra o mal do contrabando e do furto. Não é nova a obrigação de dar cada orador a lista de seus escravos, já ela está em prática para a formação do censo, para o alistamento do imposto estabelecido pela lei de 8 de outubro de 1833, artigo 59, § 5º, e com a mesma facilidade com que se dão aquelas; e com mais boa vontade se entregarão as que ora se ordenam. Também acha a Comissão que sendo vedada a introdução de escravos nas terras do Império, importados em navios brasileiros, não se compadece com os princípios de justiça universal, nem com a dignidade e independência da Nação brasileira, que súditos de qualquer nação encontrados em nossos portos e costas, praticando um crime pelo qual nossos nacionais são punidos, sejam aqueles levados a países estranhos para serem julgados, não pelas leis e por juizes, aonde cometeram o delicto, mas por leis e juizes estranhos. Para ocorrer de remédio a estes verdadeiros males se propõe os dois projetos juntos.

PROJETO

ART. 1º Todos os senhores e possuidores de escravos africanos, tutores ou quaisquer administradores dos mesmos, no prazo de três meses contado da publicação desta lei, em cada um dos municípios; e de quatro meses nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, ficaram obrigados a manifestá-los.

ART. 2º O manifesto será feito, entregando cada um dos senhores, tutores e administradores, ao inspetor do seu quartelão, um rol exato dos escravos, com data e assinatura, e não sabendo escrever assinado por outro a seu rogo com duas testemunhas, em que declare especificadamente os nomes de cada um dos escravos africanos que possui, de um e outro sexo, sua naturalidade, idade provável, estado, ofício, estatura e outros sinais mais característicos de cada um deles, para se poder verificar a identidade dos mesmos, no caso de ocorrer qualquer contestação.

ART. 3º Haverá em cada uma das câmaras municipais um livro com o título de livro da matrícula dos escravos africanos do município rubricado pelos presidentes das mesmas câmaras com termos de encerramento, em que se declare o número de folhas que contém.

ART. 4º Os róis entregues pelos senhores, tutores e administradores aos inspetores serão por estes remetidos com sua assinatura posta em cada um dos róis ao juiz de paz respectivo, e este os enviará com sua assinatura ao presidente da câmara do município, ou a quem suas vezes fizer. O presidente mandará inscrever exatamente no livro, pelo secretário, todos os róis que lhe tiverem sido enviados, com separação de cada distrito de paz, subscrevendo o secretário cada um dos róis, com data e assinatura.

ART. 5º Feita a matrícula no livro, será conferida pelo presidente e vereadores, em ato de câmara, com cada um dos róis, e achando-se exata, se porá no fim de cada matrícula a nota de conferida no dia tanto de tal mês e ano, com assinatura do presidente e vereadores.

ART. 6º Passado o dito prazo de três e quatro meses, o que for achado com escravos africanos não manifestados, e nem matriculados, ou com escravos diversos dos que foram manifestados, e matriculados, tendo-os em seu poder, como seus escravos, deverá ser denunciado pelo promotor público ou procurador da câmara, ou por qualquer do povo, querendo, e ficará o possuidor sujeito às penas impostas pela lei de 7 de novembro de 1831, aos importadores de escravos africanos no território do Império.

ART. 7º Excetua-se da disposição do artigo antecedente os pais, que têm em seus poderes bens de seus filhos menores, os tutores e outros administradores de bens alheios, estando ausentes seus proprietários, porque não satisfazendo eles à manifestação e matrícula determinada dos escravos africanos de seus filhos, tutelados e daqueles de quem são administradores, serão condenados a pagar de sua fazenda dez mil réis de cada escravo para a câmara, e o presidente da mesma depreciará ao juiz competente para que os obrigue ao cumprimento desta lei, impondo-lhes as penas de prisão de um a três meses, e o duplo na reincidência, além da multa.

ART. 8º Depois dos referidos prazos, o que quiser vender algum, ou alguns escravos africanos, trocar, ou por qualquer outro título alienar, ainda que seja gratuito, é obrigado a apresentar e entregar a outra parte contratante uma certidão extraída do livro, e matrícula,

pela qual mostra ser legitimamente senhor do escravo ou escravos, que pretende alienar.

ART. 9º A certidão para ser válida, em juízo ou fora dele, deve ser passada pelo secretário da câmara, por ele, e pelo presidente assinada, e selada com o selo da câmara. O secretário dará prontamente as certidões que se lhe pedirem, para o pronto expediente das partes.

ART. 10. O que procurar vender, ou por qualquer título alienar algum escravo, ou escravos africanos, sem apresentar no mesmo ato a certidão mencionada, será preso logo, como em flagrante delito, havido por importador de escravos, e como tal sujeito às penas impostas pela lei de 7 de novembro de 1831, sendo também no mesmo ato apreendido o escravo, ou escravos, que pretende alienar.

ART. 11. O que comprar, ou por qualquer outro título adquirir, exceto o de arrematação judicial, ou de sucessão legítima ou testamentária algum escravo, ou escravos africanos, sem se lhe apresentar, no mesmo ato, e receber a certidão mencionada, será pelo fato preso e havido por importador de escravos, na forma do § 4º do art. 3º da citada lei, e sujeito às mesmas penas decretadas.

ART. 12. O que porém adquirir legitimamente, e com a referida certidão fará manifestar no prazo de quinze dias o escravo, ou escravos novamente adquiridos, e matriculados, obtendo para isso despacho do presidente da câmara, que lhe deferirá, à vista da certidão e título de aquisição.

ART. 13. Os escravos que forem apreendidos em contravenção a esta lei serão logo remetidos ao governo, a fim de que sejam reexportados para fora do Império, e as penas pecuniárias serão aplicadas para a Fazenda Pública.

ART. 14. O promotor público deve e qualquer um do povo pode denunciar as contravenções a esta lei, e todos os juizes criminaes, sejam de paz ou de direito, são competentes para receber as denúncias; e tanto os promotores como os juizes procederão com toda a diligência e atividade para que sejam processados e punidos os culpados, sob pena de serem processados e julgados incurso no artigo 129 do Código Criminal ou no artigo 130, no caso de cumplicidade, ou conivência.

ART. 15. A câmara municipal perceberá 100 réis por cada selo que puser nas certidões extraídas da matrícula que forem requeridas; e o secretário pela matrícula no livro de um até dez escravos 50 réis,

e daí para cima 100 réis por cada dez escravos, e pelas certidões que passar, o que é estabelecido nas leis.

ART. 16. Fica revogada a lei de 7 de novembro de 1831, no que for oposta à presente, ficando em inteiro vigor os artigos que são aplicáveis com as disposições presentes.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1834. – *João Antônio Rodrigues de Carvalho.*

PROJETO

ART. 1º Toda embarcação de qualquer nação que for encontrada nas baías, enseadas e costas do Império, desembarcando ou diligenciando desembarcar, ou conduzindo escravos africanos, será apreendida e conduzida ao porto do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco ou Maranhão, que for mais vizinho do lugar da apreensão.

ART. 2º Igual procedimento se terá com toda embarcação encontrada nos portos, baías, enseadas e costas do Império, que não tendo escravos, conservar com tudo demonstrações claras de os haver conduzido, ou seja, ferros e correntes para segurança, selhas em quantidade e caldeirões proporcionados para comida, vasilhame, que prove abundância de água para transporte, sinais evidentes em geral que excluam a possibilidade de outra especulação que não seja a de resgate e condução de escravos africanos, como bailéus e outras acomodações.

ART. 3º Lavrados os termos perante o juiz de direito criminal de qualquer das sobreditas cidades onde a embarcação for conduzida, procederá este na formação da culpa aos importadores e, feitas as perguntas necessárias, ouvirá em termo breve que lhe será assinado ao proprietário, se aí estiver, ou não estando, ao proposto da embarcação, e com a resposta ou sem ela, se a não tiver dado no prazo, será sentenciado de plano pela verdade sabida, e a embarcação condenada, com o recurso pela relação, que decidirá a apelação com preferência a outros processos, e sem mais recurso se executará a sentença.

ART. 4º A embarcação condenada será posta em hasta pública e arrematada; o seu produto servirá para as despesas da reexportação

dos escravos, no caso de serem encontrados, e o remanescente recolhidos aos cofres da Fazenda Pública; e no caso de haverem desembarcado o produto da arrematação será dividido em três partes, duas para a tripulação da embarcação capturada e para o denunciante quando o haja, a outra parte aplicada à Fazenda Publica, para servir a reexportação daqueles que se descobrirem em terra, da mesma embarcação ou de outras quaisquer que forem denunciadas, e se apreenderem.

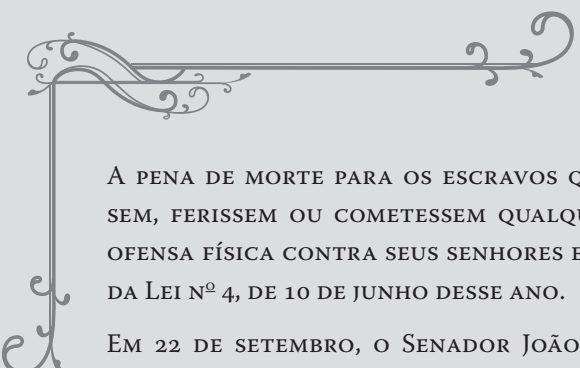
ART. 5º Os importadores serão punidos na forma da lei de 7 de novembro de 1831.

ART. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio, 25 de abril de 1834. *João Antônio Rodrigues de Carvalho – Pedro José da Costa Barros – Dr. José Joaquim de Carvalho – Visconde de Congonhas do Campo – José Caetano Ferreira de Aguiar.*

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1835

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

A PENA DE MORTE PARA OS ESCRAVOS QUE MATASSEM, FERISSEM OU COMETESSEM QUALQUER OUTRA OFENSA FÍSICA CONTRA SEUS SENHORES ERA O TEMA DA LEI Nº 4, DE 10 DE JUNHO DESSE ANO.

EM 22 DE SETEMBRO, O SENADOR JOÃO VIEIRA DE CARVALHO, CONDE DE LAGES, APRESENTA PROJETO PROIBINDO QUE, FINDO O PRAZO DE UM ANO, SEJAM ADMITIDOS OU CONSERVADOS ESCRAVOS NO SERVIÇO DOS ESTABELECIMENTOS NACIONAIS, SALVO OS DE AGRICULTURA OU CRIAÇÃO. (ARQUIVAMENTO Nº 92510-A NA SEÇÃO DE ARQUIVAMENTO HISTÓRICO DO SENADO FEDERAL).

LEI Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 1835

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

Lei nº 4, de 10-6-1835 (Pena de morte).

A Regência permanece em nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral Legislativa decretou e ela sancionou a lei seguinte:

ART. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer outra grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e as suas mulheres, que com eles viverem.

Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

ART. 2º Acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do júri do termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo juiz de direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

ART. 3º Os juizes de paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia com as diligências legais posteriores e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao juiz de direito para este apresentá-lo no júri, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

ART. 4º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

ART. 5º Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos

Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos dez dias do mês de junho de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independência e do Império.

*Francisco de Lima e Silva. João Braulio Moniz.
Manoel Alves Branco.*

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, marcando as penas, em que ocorrerão os escravos que matarem a seus senhores, estabelecendo novas regras para a pronta punição de tão grave delito.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça a fl. 142 v. do Liv. 1º de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835. – *João Caetano de Almeida França.*

Manoel Alves Branco.

Selada e publicada na Chancelaria do Império em 15 de Junho de 1835. – *João Carneiro de Campos.*

(*Coleção de Leis do Império do Brasil*, de 1835, Primeira Parte, p. 5)

PROJETOS DO SENADOR JOÃO VIEIRA DE CARVALHO, CONDE DE LAGES, E OUTROS, EM 22 DE SETEMBRO DE 1835.

Lido em 22-9-35, ficou sobre a Mesa. Em 27-9-35
 sendo apoiado, foi a emprometido p' entre as mãos
 do Sr. de Lages.
 - B F -
 A Assembléa Geral Legislativa resolve

Artº 1º Fim do prazo de hum anno. não serão admiti-
 dos egressos, nem conservados, escravos no serviço dos Es-
 tabalimentos Nacionais, fabricas ou de Agricul-
 tum ou Criação.

Artº 2º - O Governo fará substituir toda a mania a que
 não pertence parte, pelo menos, dos escravos ora empregados
 nos Estabalimentos Nacionais de Agricultura e
 Criação por tantas Pessoas livres, quantas se jul-
 gar necessarias a igual producto de trabalho, e a
 cada hum fôr de hum anno, ou antes se for possivel
 inteiramente excluidos os escravos.

Artº 3º - O Governo ficará autorizada a appointar Artista
 Não profano para ensinar a fazer e trabalhar em
 manufacturas, como mais convier, para os Ma-
 nufacturas, Fabricas, e mais Estabalimentos.

~~Artº 4º - O Governo fará substituir toda a mania a que
 não pertence parte, pelo menos, dos escravos ora empregados
 nos Estabalimentos Nacionais de Agricultura e Criação por tantas
 Pessoas livres, quantas se julgar necessarias a igual producto de
 trabalho, e a cada hum fôr de hum anno, ou antes se for possivel
 inteiramente excluidos os escravos.~~

Artº 4º - A medida q' as Pessoas livres forem...

Projeto do
 Senador João
 V. de Carvalho,
 Conde de Lages,
 sobre a proibição
 de escravos
 no serviço dos
 estabelecimentos
 nacionais, exceto
 em agricultura
 ou criação
 (22-9-1835).

então, os serviços de livros, Estabelecimentos, serão vendidos ou locados. Não se produzem a venda resultando ao Tesouro Nacional como receita p.^a a execução do Art. 3.^o

Art. 5.^o - Fica em vigor a legislação em vigor em vigor

Para o Senado 22 de Setembro de 1835

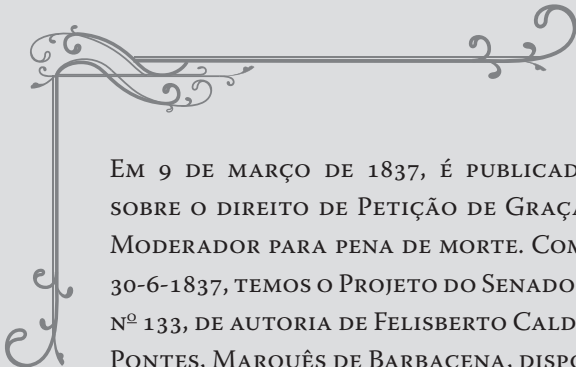
Comde de Laguna
Carpouren 1.ª discussão, Presença
do Conselho de 1836.

Capitão e Projeto em 2.ª discussão
em 14 de Setembro de 1836

Reg. de 15 de 1836

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1837

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, extending from the left margin towards the right. A vertical line descends from the left end of this flourish, also adorned with scrollwork, framing the text on the left side.

EM 9 DE MARÇO DE 1837, É PUBLICADO DECRETO SOBRE O DIREITO DE PETIÇÃO DE GRAÇA AO PODER MODERADOR PARA PENA DE MORTE. COM A DATA DE 30-6-1837, TEMOS O PROJETO DO SENADO DO IMPÉRIO Nº 133, DE AUTORIA DE FELISBERTO CALDEIRA BRANT PONTES, MARQUÊS DE BARBACENA, DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE ESCRAVOS E DE PRETOS LIVRES NO TERRITÓRIO DO BRASIL. NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1850, EUSÉBIO DE QUEIROZ, MINISTRO DA JUSTIÇA, PEDIU, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (ACD, 1850, p. 176) QUE SE COLOCASSE NA ORDEM DO DIA DE 13 DE JULHO A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO DO ART. 13 DESSE PROJETO, QUE FICARA ADIADO NO ANO DE 1848.

O 1º SECRETÁRIO, FRANCISCO DE PAULA CÂNDIDO, COMUNICA TER SIDO O ART. 13 REJEITADO EM SESSÃO SECRETA DO PRÓPRIO DIA 12 DE JULHO PELA QUASE UNANIMIDADE DOS PRESENTES (VER A PARTE RELATIVA AO ANO DE 1850).

Decreto de 9 de março de 1837, sobre o direito de Petição de Graça ao Poder Moderador para penas de morte.

DECRETO

O Regente, em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, querendo remediar abusos que se tem introzido, e que para o futuro se possam introduzir em materia tão ponderosa, qual é a da execução das sentenças de pena capital, usando da faculdade que lhe concede o artigo 102, § 12 da Constituição do Império, há por bem decretar o seguinte.

Decreto sobre direito de Petição de Graça ao Poder Moderador na pena de morte. (9-3-1837).

ART. 1º Aos condenados, em virtude do art. 4º da Carta de lei de 10 de junho de 1835, não é vedado o direito de petição de graça ao Poder Moderador, nos termos do art. 101, § 8º da Constituição, e decreto de 11 de setembro de 1826.

ART. 2º A disposição do art. antecedente não compreende os escravos, que perpetrarem homicídios em seus próprios senhores, como é expresso no decreto de 11 de abril de 1829, o qual continua no seu vigor.

ART. 3º Quer o réu tenha apresentado petição de graça dentro dos 8 dias prescritos pela lei, quer o não tenha feito, o juiz fará extrair cópia da sentença, que deve ser remetida ao Poder Moderador, a qual virá acompanhada do relatório do mesmo juiz, em que declare todas as circunstâncias do fato, e será encaminhada ao Governo Geral pelo presidente da respectiva província, com as observações que este achar convenientes.

ART. 4º Ainda naqueles casos em que não há lugar o exercício do Poder Moderador, não se dará execução à sentença de morte, sem prévia participação ao Governo Geral no Município da Corte, e aos presidentes nas províncias, os quais examinando, e achando que foi a lei observada, ordenarão que se faça a mesma execução, podendo, contudo, os presidentes das províncias, quando julgarem conveniente, dirigir ao Poder Moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que Este resolva o que lhe parecer, suspenso então todo o procedimento.

Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 9 de março de 1837, décimo sexto da Independência e do Império.

Diogo Antônio Feijó. – Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

(*Coleção de Leis do Império*, 1837, Tomo VIII, pp. 120-121)



Projeto do Senado do Império nº 133, de 1837, de autoria de Felisberto Caldeira Brant Pontes, Marquês de Barbacena, dispondo sobre a proibição de importação de escravos e de pretos livres no território do Brasil.

Projeto do Senado nº 133, do Marquês de Barbacena, proibindo a importação de escravos para o Brasil (30-3-1837).

Leio o seguinte Projeto de Lei:

“A Assembleia Geral Legislativa Decreta:

“**ART. 1º** É proibida a importação de escravos e de pretos livres no território do Brasil.

“**ART. 2º** Não se compreendem na proibição:

§ 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a qualquer Nação, uma vez que se verifique a identidade das pessoas, à vista do passaporte, matrículas, e mais papéis de cada embarcação.

§ 2º Os escravos que regressarem de uma para outra província do Império, tendo fugido, ou saído por consentimento de seus senhores, uma vez que tais circunstâncias sejam provadas por atestados da polícia, ou autoridades locais.

“**ART. 3º** As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, ou as estrangeiras encontradas nos portos, anceadas ou ancoradouros do Brasil, tendo a seu bordo escravos ou pretos livres, não excetuados no art. 2º serão apreendidas e consideradas como importadoras de escravos. Aquelas, onde se encontrarem sinais de destino ao tráfico de escravos, serão, independentemente de outras provas,

igualmente apreendidas e consideradas como tendo feito, ou tentado fazer a importação de escravos no Brasil.

ART. 4º Os sinais de destino ao tráfico de escravos são os seguintes:

1º Escotilhas com grades abertas, em vez de escotilhas inteiriças, segundo é prática nos navios mercantes.

2º Divisões, ou anteparos no porão, ou no convés em maior quantidade do que sejam necessárias para os navios empregados em comércio lícito.

3º Tábuas de sobressalente preparadas para se colocarem como um segundo convés ou coberta para escravos.

4º Grilhões, correntes ou algemas.

5º Uma maior quantidade de água em tonéis, ou tanques, da que é necessária para consumo de um navio mercante.

6º Uma quantidade extraordinária de vasos para conservar líquidos, não exibindo o mestre certificado da alfândega, do qual conste que os donos de tais navios deram fiança idônea de que os vasos serão unicamente aplicados para receber azeite de palma ou para outros fins e comércio lícito.

7º Uma maior quantidade de bandejas, ou celhas, de que é necessário para uso da tripulação como navio mercante.

8º Uma caldeira de tamanho extraordinário e maior do que é necessário para uso da tripulação como navio mercante, ou mais de uma caldeira ordinária.

9º Uma quantidade extraordinária de arroz, farinha, milho, feijão, ou carne, além do que for necessário para uso da tripulação de um navio mercante, não tendo sido aquelas provisões declaradas no manifesto, como parte da carga, para comércio.

ART. 5º São autores do crime de importação de escravos ou de pretos livres e da tentativa desta importação o capitão ou mestre, piloto e contramestre da embarcação, o sobrecarga da navegação; os que coadjuvarem o desembarque de escravos, ou pretos livres no território brasileiro ou concorrerem para se ocultarem no mar, ou por qualquer outro modo serem subtraídos ao conhecimento da autoridade pública ou à apreensão.

ART. 6º Os autores deste crime sofrerão a pena de 3 a 9 anos de degredo para a Ilha de Fernando, além disso, serão condenados em comum e obrigados cada um *in solidam* às despesas da reexportação

de escravos, ou pretos livres para os portos de onde vieram, sendo as despesas fixadas por árbitros.

ART. 7º As embarcações importadoras ou destinadas a importação de escravos, serão confiscadas com todos os seus pertences e carga encontrada a bordo. Serão igualmente confiscados todos os barcos empregados no desembarque, ocultação ou extravio dos escravos ou pretos livres, sendo apreendidos nesse serviço.

ART. 8º O produto da carga, navios e barcos apreendidos será aplicado em benefício dos apresadores, deduzindo-se um quarto para os denunciantes, se os houver, e para as despesas que possam ocorrer na apreensão. Os navios e barcos, imediatamente depois da condenação, serão desmanchados e vendidos em partes separadas.

ART. 9º Todos os escravos ou pretos livres, que forem apreendidos, ou seja no alto mar, ou na costa, antes de desembarcarem, serão reexportados por conta do governo para os portos de onde vieram, ou para qualquer outro porto da África que mais conveniente parecer ao governo e enquanto não forem reexportados serão empregados em trabalhos, debaixo da tutela do governo, como atualmente se pratica.

ART. 10. Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da África, sem que seus donos e capitães ou mestres tenham assinado termo de não receberem a bordo deles, escravo algum, prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio e carga, a qual fiança será levantada quando no espaço de 18 meses não tenha havido apreensão ou denúncia do navio afiançado.

ART. 11. Os navios nacionais ou estrangeiros, que se despacharem nos portos do Brasil para navegarem para os portos da África, e os do que houver suspeita ou denúncia, que para lá se destinam sem despacho, serão visitados no dia da sua saída por um dos principais oficiais da alfândega, que os deixará partir livremente, não achando a bordo coisa que faça suspeita de se destinar ao comércio de escravos.

Achando objetos que façam suspeitas e que indiquem que o navio vai empregar-se no tráfico de escravos serão tais objetos tomados como contrabando, ficando os interessados no navio, capitães ou mestre, piloto e os carregadores incursos nas penas de contrabando.

ART. 12. Depois da visita, nada poderá ser recebido a bordo do navio.

ART. 13. Os juizes de direito ficam obrigados *ex-officio* a julgarem em primeira instância, com apelação para a relação, em todos os crimes designados na presente Lei.

ART. 14. Nenhuma ação poderá ser tentada contra os que tiverem comprado escravos, depois de desembarcados, e fica revogada a lei de 7 de novembro de 1831, e todas as outras em contrário.

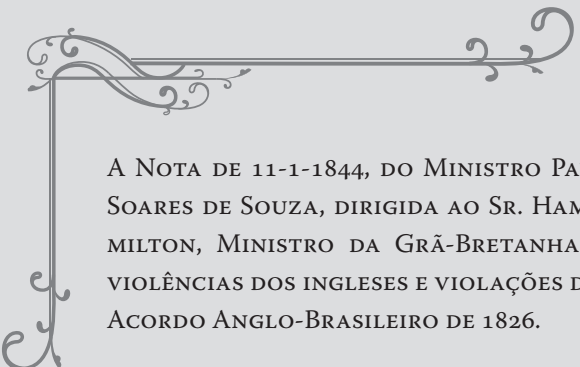
Paço do Senado, 30 de junho de 1837. – *Marquez de Barbacena.*

Ficou sobre a Mesa para imprimir-se e entrar na ordem dos trabalhos.

(*Anais do Senado do Império do Brasil* – maio a outubro de 1837, pp. 178-181. Tomo único, relativo à última Sessão da Terceira Legislatura).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, both featuring intricate scrollwork and flourishes.

1844

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

A NOTA DE 11-1-1844, DO MINISTRO PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA, DIRIGIDA AO SR. HAMILTON HAMILTON, MINISTRO DA GRÃ-BRETANHA, ENUMERA VIOLÊNCIAS DOS INGLESES E VIOLAÇÕES DE ITENS DO ACORDO ANGLO-BRASILEIRO DE 1826.

O abaixo-assinado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, recebeu a nota nº 58, que em data do 1º de setembro próximo passado lhe dirigiu o Sr. Hamilton Hamilton, enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S.M. Britânica.

Nota do Ministro Paulino J. S. de Souza sobre violação do Acordo Anglo-Brasileiro de 1826 (11-1-1844).

Esta nota tem por fim declarar ao Governo Imperial que o de S. M. Britânica não pretende que as obrigações contraídas pela convenção de 1826 fiquem sem cumprimento, por falta de cooperação, tantas vezes, e debalde (diz o Sr. Hamilton), reclamada pelo Governo britânico, e que, se o do Brasil se recusar, a entrar, com o da Grã-Bretanha em ajustes formais, a fim de serem levados a efeito os desejos manifestados pelas partes, naquela Convenção para total e final abolição do comércio de escravos, S.M. só por si e com seus próprios recursos, tomará as medidas que julgar convenientes adotar, para conseguir completamente o fim da obrigação imposta a S.M. pelo art. 1º da sobredita convenção entre a Grã-Bretanha e o Brasil.

O abaixo-assinado vê-se na rigorosa necessidade de fazer um rápido exame dos fundamentos em que descansa uma declaração tão extraordinária.

Para a justificar começa o Sr. Hamilton pela enumeração dos supostos agravos que os oficiais e marinheiros dos cruzeiros britânicos têm recebido das autoridades brasileiras. E assim reproduz, recapitulando-os, os fatos ocorridos com os botes dos navios Clio, Rose, Fantome, Curlew, de S.M. Britânica, e o caso do navio Leopoldina em Macaé.

Cada um destes assuntos tem feito objeto de uma larga e longa discussão, e a de alguns está terminada. A essas discussões poderia referir-se o abaixo-assinado, sem acrescentar coisa alguma; mas não pode passar em silêncio uma observação. Essas desagradáveis ocorrências, que ninguém deplora mais do que o Governo Imperial, tiveram lugar por ocasião de violações dos tratados subsistentes entre o Império e a Grã-Bretanha.

Diz, pois, o art. 2º das instruções de 28 de julho de 1817, que formam parte integrante da Convenção da mesma data, o seguinte:

“Não poderá ser visitado, ou detido, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, navio algum mercante ou empregado no comércio de negros, enquanto estiver dentro de um porto, ou enseada pertencente a uma das duas altas partes contratantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas, dado o caso de que fossem encontrados nesta situação navios suspeitos, poderão fazer-se as representantes convenientes às autoridades do país, pedindo-lhes que tomem medidas eficazes para obstar a semelhantes abusos”.

Este artigo é a garantia indispensável da independência do território do Império. Sem ele esta não existiria, e, todas as vezes que for violado, aquela independência será violada também.

A intenção clara e evidente desse artigo é certamente que a polícia, e repressão do tráfico no interior, nas costas e mares territoriais do Brasil, sejam feitas pelas suas autoridades. A ação dos cruzeiros britânicos cessa no lugar onde alcança o tiro de peça das baterias de terra.

Essas disposições do tratado têm sido constantemente violadas. Constantemente os cruzeiros ingleses destacam botes armados, que fazem a polícia dos mares territoriais, desembarcam armados nas praias, visitam e procuram deter embarcações ainda mesmo debaixo das baterias das fortalezas, e averiguar se há africanos nas casas e estabelecimentos do litoral.

Esse procedimento deve necessariamente irritar a suscetibilidade nacional e indispor os ânimos, ainda mesmo dos que não são interessados no tráfico. Dele devem resultar conflitos muito desagradáveis.

E todavia, na opinião do Sr. Hamilton, são o Governo Imperial e as autoridades brasileiras culpados desses conflitos! O tratado e a independência do território do Império são violados, e, porque aquelas autoridades ousam recalcitrar contra esses procedimentos, deve o Governo Imperial dar satisfações!

O Sr. Hamilton ameaça em sua nota com novas medidas; porém o abaixo-assinado, e di-lo com sinceridade, não pode conceber outras que vão muito além das que se têm posto em prática até agora.

Se não fora a intenção em que está o Governo Imperial de evitar tudo quanto pode azedar as discussões que têm de ser presentes ao Governo de S.M. Britânica e o desejo sincero que nutre de fazer de sua parte tudo quanto for possível para conservar relações entre os dois países, o abaixo-assinado entraria em uma circunstanciada análise de muitos agravos recebidos dos cruzeiros britânicos, e

pelos quais nem uma satisfação real foi dada ao Governo Imperial. O abaixo-assinado apenas consignará aqui os que lhe ocorrerem ao escrever estas linhas. Vêm-lhe à memória os seguintes:

O tiro disparado do brigue Ganges que matou o infeliz João Soares de Bulhões, que voltava da ilha de Paquetá a bordo da barca de vapor brasileira Especuladora, no dia 21 de abril de 1839.

O tiro disparado de bordo da corveta Orestes sobre o vapor brasileiro Patagonia e um *ketch* inglês. O tiro disparado da fragata *Stag* sobre um escravo de Boaventura José da Veiga, que passava em uma falua dentro deste porto. A prisão de José Lázaro de Oliveira, cidadão brasileiro, em uma presiganga inglesa; dentro de um porto do Império.

O fato acontecido nas águas desta província entre o *patach* brasileiro Patagônia, e um *ketch* inglês. A visita feita por uma barca de vapor inglesa, debaixo das baterias da Fortaleza de Santa Cruz, deste ponto, a uma canoa e uma sumaca brasileira, obrigando um bergantim nacional a atravessar.

O insulto ao brigue de guerra brasileiro Três de Maio, trazendo içada a bandeira nacional, por uma lancha inglesa, que lhe disparou dois tiros de bala e o insultou com palavras.

A dilaceração pelo oficial Cristie do selo imperial, posto em ofício dirigido por uma autoridade brasileira a outra, a fim de ver o que continua.

A tentativa de um bote do *Partridge* para deter o bergantim Leopoldina, dentro do porto de Macaé e debaixo das baterias da fortaleza que ali serve de registro.

A tentativa feita por uma lancha e escaleres armados do *curlew* para apreender o navio Amizade Constante, dentro do rio Bertioga.

Finalmente acrescentará o abaixo-assinado outro fato que acaba de ocorrer e que vai entrar em discussão e vem a ser o desembarque da tripulação armada de um cruzeiro inglês na praia da Armação dos Búzios, a quatro léguas e meia de Cabo Frio. Essa tripulação saltou em terra armada, não consentiu que chegasse ao lugar pessoa alguma brasileira e apoderou-se de um brigue com bandeira portuguesa, que conduzia africanos e o levou. Não houve conflito certamente por causa da rapidez com que isto foi praticado.

Em algumas dessas ocasiões têm sido apreendidos africanos, mas essa única vantagem não pode justificar a violação clara e manifes-

ta dos tratados, nem o Governo Imperial pode crer que o de S. M. Britânica adote o princípio de que o fim justifica os meios e que pouco importa violar as obrigações as mais santas e as mais solenes, contanto que se apreendam mais 40 ou 500 africanos!

Se os cruzeiros britânicos respeitassem a independência do território do Império, e os tratados que a garantem, e se desse procedimento resultasse maior introdução de africanos, razão teria o Sr. Hamilton para dirigir ao abaixo-assinado a nota, à qual tem a honra de responder, e para reclamar a adoção de novas estipulações que pusessem cobro àquela introdução. Mas não acontece assim, porque os cruzeiros britânicos tomam pelas suas próprias mãos todas as faculdades que julgam convenientes e exercem-nas de fato, por meio da força. Daí resultam conflitos; deles é o Governo Imperial sempre culpado, e por eles é também sempre ameaçado.

Não é, portanto, o Governo Imperial que tem o firme propósito de desprezar ou iludir as solenes obrigações do tratado.

No meio das dificuldades que necessariamente devia encontrar a extinção do tráfico em um país cuja população foi acostumada por séculos a não possuir quase outra riqueza, senão aquela que era tirada da terra por braços escravos, lamenta ele que o imprudente e violento procedimento dos cruzeiros britânicos acumule novos embaraços, acareando simpatias aos traficantes pelo sentimento do amor próprio nacional ofendido.

O abaixo-assinado julga não dever aceitar a discussão da comparação que pretende instituir o Sr. Hamilton das diversas administrações que têm tido o Império, relativamente à questão do tráfico. Esta discussão, por ter muito de pessoal, seria, além de incompetente, muito desagradável. Observará, porém, que nenhuma administração brasileira até agora, tem-se recusado a adotar, de acordo com a Grã-Bretanha, meios para tornar mais efetiva a repressão do tráfico. E, se nem um acordo se tem tomado até agora, é isso devido à natureza das proposições feitas por parte da Grã-Bretanha. Observará mais que uma das anteriores administrações a que o Sr. Hamilton se refere repugnou também admitir os artigos adicionais tais quais estão redigidos, e a Convenção proposta pelo Sr. Ouseley, baseada no memorandum do Sr. Cândido Batista de Oliveira, o que foi declarado ao mesmo Sr. Ouseley em notas datadas de 20 e 26 de agosto de 1841.

O Sr. Hamilton cita em primeiro lugar a Convenção proposta por ordem do Visconde Palmerston no mês de agosto de 1840. A discussão dessa convenção foi interrompida pela proposição feita pelo Sr. Cândido Batista de Oliveira, então Ministro dos Negócios Estrangeiros, como se vê do despacho de Mr. Ouseley ao Visconde de Palmerston de 9 de agosto de 1839, que está às fls. 339 da *Correspondences With Foreign Powers Relating to Slave Trade* 1840.

Demais, o Sr. Hamilton não poderá certamente deixar de reconhecer que as principais disposições desse projeto de Convenção estão sendo executadas, sem que se tenha julgado necessária a aquiescência do Brasil.

O art. 1º dispunha que as comissões mistas estabelecidas segundo as estipulações da Convenção de 23 de novembro de 1826 seriam abolidas. Ora, pelo menos, a desta Corte o vai sendo de fato, porque muitas embarcações, de cuja detenção lhe competia tomar conhecimento, na forma do tratado, e de exigências da própria Legação Britânica, têm sido, e são levadas perante os Tribunais Britânicos do Almirantado ou Vice-Almirantado. Este assunto, porém, fará o objeto de uma reclamação que o abaixo-assinado terá a honra de levar ao conhecimento do Sr. Hamilton.

Outro artigo da mesma Convenção dispunha que os africanos apreendidos a bordo dos navios apresados ficariam a cargo do governo inglês e seriam mandados para alguma colônia ou estabelecimento britânico. A razão que se dá no preâmbulo dessa Convenção de 1840 funda-se no inconveniente para o Brasil da introdução de negros livres no seu território. Aquela estipulação era indispensável para revogar a disposição (em vigor) do art. 7º do Regulamento para as comissões mistas de 28 de julho de 1817, o qual faz parte da Convenção da mesma data, e que determina que aqueles africanos serão consignados ao governo do país em que residir a comissão que tiver dado a sentença, para serem empregados em qualidade de criados ou trabalhadores livres.

Ora, o Sr. Hamilton sabe mui bem, porque o tem por vezes declarado muito solenemente ao abaixo-assinado que todos os africanos apreendidos pelos cruzeiros britânicos são hoje remetidos para as colônias inglesas, com o fundamento de que são (agora) muito mal tratados no Brasil. Está, portanto, também em execução nesta parte a

proposta do Visconde Palmerston, com manifesta violação do art. 7º do Regulamento acima citado, que faz parte de um tratado.

Cita o Sr. Hamilton em segundo lugar os artigos adicionais à convenção de 1826, assinados nesta Corte pelos Srs. Alves Branco e Fox, em 27 de julho de 1835. Esses artigos ficaram dependentes de ratificação, que naquela época dependia da aprovação da assembleia geral legislativa, em virtude do art. 20 da Lei da regência de 14 de junho de 1831.

Essa convenção era do número daquelas que não podem ter a menor força, e execução, sem que sejam ratificadas, e, não obstante, as suas disposições principais têm sido postas em execução por parte da Grã-Bretanha. Aí estão as opiniões e decisões dos juizes britânicos da comissão mista, e os apresamentos feitos pelos cruzeiros ingleses, que sobejamente o atestam.

Essa Convenção não foi ratificada, sem dúvida pelas mesmas razões por que o Governo Imperial não a ratificaria hoje, e o abaixo-assinado as repetirá com a menor franqueza e sinceridade.

Pela convenção celebrada entre Portugal e a Grã-Bretanha, em 15 de março de 1823, se declarou no art. 1º que, se houvesse prova clara e inegável de ter sido embarcado a bordo de qualquer navio algum escravo ou escravos de um ou outro sexo, destinado ao tráfico ilícito, na viagem em que o mesmo navio for capturado, nesse caso e por esse motivo, em conformidade do verdadeiro espírito e intenção das estipulações da convenção acima mencionada, será aquele detido pelos cruzadores, e condenado afinal pelos comissários.

Nessa convenção reconheceu e declarou a Grã-Bretanha o verdadeiro espírito e intenção das estipulações da convenção de 28 de julho de 1817, espírito, e intenção, que por certo, não foi seguido, e guardado nos artigos adicionais de 27 de julho de 1835.

Porquanto esses artigos adicionais, depois de fazerem uma longa e minuciosa enumeração das coisas e circunstâncias que ordinariamente qualificam as embarcações que se empregam no tráfico, acrescentam: “Se alguma, ou mais destas diversas circunstâncias forem verificadas, serão consideradas como provas *prima facie* do emprego efetivo do navio no tráfico de escravos; e por isso o navio será condenado, e declarado boa presa, uma vez que da parte do mestre ou dono não se dêem prova satisfatórias de que semelhante navio, no

tempo da detenção, ou captura, estava empregado em alguma especulação legal.

Assim, ao passo que nos artigos adicionais assinados com Portugal se havia concordado na necessidade de uma prova clara, e inegável de haverem as embarcações desembarcado africanos, julgava-se bastante para o Brasil que houvesse suspeitas ou provas *prima facie* de que as embarcações se dirigiam ao tráfego de africanos, sendo suficiente uma só das circunstâncias enumeradas nos artigos adicionais para a condenação. Esta teria lugar sempre que essas embarcações não dessem provas satisfatórias de que se empregavam no comércio lícito, mas essas provas satisfatórias não estavam definidas, e ficavam inteiramente ao arbítrio de algum tribunal, que não seria brasileiro, mas inteiramente britânico, extintas as comissões mistas. O Brasil viria a pôr assim a sua acanhada e quase nulificada marinha mercante nas mãos, o abaixo-assinado não dirá do governo britânico, mas de alguns tribunais ingleses, cujos membros, para dar prova de zelo, podem ir além de suas instruções, e não ter a indispensável imparcialidade. O procedimento do atual juiz comissário da comissão mista brasileira e inglesa, estabelecida nesta Corte, é uma exuberante prova disso, e o abaixo-assinado o provará com fatos se o Sr. Hamilton o exigir.

As ponderosas considerações que aconselham a não ratificação daqueles artigos, pelo modo por que se acham concedidos, adquiriam maior robustez à vista da interpretação dada por um comissário juiz britânico da comissão mista brasileira e inglesa nesta Corte, o Sr. Geo Jackson, à convenção de 23 de novembro de 1826, interpretação em que baseava as suas sentenças nesse tribunal, e que não consta ao menos ao Governo Imperial, que fosse reprovada pelo britânico, que a teve presente, como se vê dos ofícios dirigidos a *Lord Palmerton* em 22 de junho e 23 de setembro de 1839, e documentos que os acompanham, e que se acham impressos na *Correspondence With British Commissioners Relating to the Slave Trade Class. A.*, 1839-1849, a fls. 235 e 259.

Segundo essa interpretação, a doutrina dos artigos adicionais de que se trata, está na convenção de 23 de novembro, e não servem eles senão para dar *greater clearness to engagements already existing, and to obviate the possibility of any such doubts, etc., etc.*

Tais são os princípios que têm ditado as sentenças dos juizes britânicos da comissão mista!

Essa interpretação, que, pela compreensão extensíssima e inteiramente arbitrária que dava às palavras de que usa o art. 3º da Convenção de 23 de novembro de 1826, *mutatis mutandis*, acabava com todas as cláusulas restritivas dos tratados anteriores, isto é, com todas as garantias que estes concedem aos navios, e súditos brasileiros, não foi intimada ao Governo Imperial, não foi por ele discutida, não foi por ele aceita, e contudo tem-lhe sido imposta e executada, com manifesta violação dos princípios do direito das gentes, porque nenhum dos contratantes tem por si só, e independentemente do outro, o direito de interpretar à sua vontade um tratado. Esta agora tem ainda muito maior aplicação, quando se trata de uma interpretação que tem tão extraordinário alcance, como aquela que o abaixo-assinado acaba de mencionar.

Não obstante todas estas considerações, nenhuma das administrações que têm tido o Império recusou tratar com o governo britânico sobre os meios de tornar efetivo o Tratado da abolição do comércio da escravatura de 23 de novembro de 1826, porém de uma maneira que não vexasse o comércio lícito, que o não entregasse, e aos súditos brasileiros a tribunais estrangeiros, e que prestasse as convenientes garantias às propriedades e súditos brasileiros. Isto foi declarado à legação britânica em várias notas, como, por exemplo, na que foi dirigida ao Sr. Ouseley, em 8 e fevereiro de 1841.

Para entrar em negociação sobre esse assunto e definir claramente as estipulações da convenção de 23 de novembro de 1826, foi nomeado, de acordo entre o Sr. Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, então Ministro, e o Sr. Ouseley, como se vê de uma nota deste, datada de 4 de março de 1841, em um plenipotenciário brasileiro, o Sr. Senador Caetano Maria Lopes Gama.

Começaram as conferências entre ambos em 20 de agosto de 1841, não obstante não apresentar o Sr. Ouseley plenos poderes para tratar, e depois de haver este insistido, por todos os modos, para que a sua proposta fosse adotada, pediu que o plenipotenciário brasileiro apresentasse um contraprojeto. Esse contraprojeto foi remetido ao Sr. Ouseley pelo Sr. Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, com a nota de 26 de agosto de 1841.

Aquele contraprojeto refundiu e compreendeu: 1º, os artigos adicionais assinados pelos Srs. Alves Branco e Fox, em 27 de julho de 1835; 2º, a proposta apresentada pelo Sr. Ouseley, que acompanhou a sua nota de 23 de agosto de 1840; 3º, o aditamento por ele proposto, para que os navios condenados por se empregarem no tráfego fossem desmanchados e suas partes vendidas separadamente.

As diferenças salientes que existem ente o dito contraprojeto e os referidos artigos, proposta e aditamento são somente as seguintes:

Pelos artigos adicionais basta como prova *prima facie* do emprego do navio no tráfego de escravos, e para sua condenação, que se verifique uma das circunstâncias que encerram os mesmos artigos (e também o contraprojeto), como, por exemplo, a de haverem sido encontrados nele grilhões, correntes ou algemas (podem ser meia dúzia), ou duas caldeiras de tamanho ordinário.

Pelo contraprojeto não basta a existência de uma de tais circunstâncias, é preciso que se verifiquem todas ou uma não pequena concorrência das que enumeram tanto o mesmo contraprojeto, como os artigos adicionais.

E na verdade, nenhuma embarcação está preparada para ir buscar 200, 300 ou 400 Africanos à Costa da África somente com uma dúzia de grilhões e duas caldeiras de tamanho ordinário.

O contraprojeto, no art. 10 diz: “Não terá, porém, lugar a detenção, ainda que pela visita se verifique a existência de grande quantidade de tábuas ou de quaisquer outras peças de madeira, de vasilhas vazias ou com objetos de comércio, assim como dos gêneros e mercadorias mencionados sob os n^{os} 9 e 10 do artigo (arroz, farinha, chitas, etc.), quando o navio se dirigir de um para outro porto do Brasil, ou para qualquer porto que não seja da Costa da África, onde se possa fazer o tráfego de escravatura”.

Pelos artigos adicionais essa embarcação seria detida, e condenada, ficando inteiramente entregue à boa ou má vontade dos cruzeiros britânicos a navegação costeira do Império.

Pelo estabelecimento das comissões mistas, são as propriedades e súditos brasileiros julgados por juizes britânicos em concorrência com juizes brasileiros. A proposta do Sr. Ouseley não quer isto, quer que interesses brasileiros sejam julgados por tribunais unicamente britânicos, estabelecidos fora do Império.

O contraprojeto, porém, conserva as comissões mistas, e, para facilitar e apressar os julgamentos, cria mais duas, uma em Demerara, e outra no Cabo da Boa Esperança.

Três são as diferenças notáveis que se dão entre os artigos adicionais à proposta, e aditamento do Sr. Ouseley, e o contraprojeto.

Esse contraprojeto nem ao menos foi discutido com o Governo Imperial ou com o seu plenipotenciário.

Em lugar de uma discussão regular sobre a sua matéria, recebeu o abaixo-assinado a nota ameaçadora do Sr. Hamilton.

Não é portanto, por nenhum dos motivos apontados nessa nota do Sr. Hamilton que o Governo Imperial tem deixado de adotar as diversas proposições que lhe têm sido feitas pelo governo britânico. O Governo Imperial não está disposto a sancionar com a sua aquiescência aquilo que tem sido feito sem ela, por meio da força, e contra as expressas e claras disposições dos tratados. Não duvida tratar sobre o assunto em questão, mas pretende que os direitos do Brasil, como nação independente, sejam respeitados; quer discutir o que lhe convém, e que as condições de novas convenções sejam por ele aceitas, e não lhe sejam impostas.

O abaixo-assinado recordará ao Sr. Hamilton as palavras de Lord Aberdeen em sua carta aos *Lords* comissários do Almirantado, data-da de *Foreign Office* em 20 de maio de 1842. Reprovando o procedimento de alguns cruzeiros britânicos, dizia ele que esse procedimento – *can not be considered as sanctioned by the law of nations, or by the provisions of any existing treaties; and that however desirable it may be to put end to slave trade, a good however eminent should not be attained otherwise, than by lawful means.*

Se essa solene declaração, tão cheia de justiça e tão própria de uma nação ilustrada e poderosa não servir para o Brasil, e se as ameaças do Sr. Hamilton se realizarem, o Governo Imperial somente cederá força maior, e protestará sempre, perante o mundo, contra a violação dos seus direitos e violências que se lhe fizessem.

O abaixo-assinado não desconhece que o tráfico tem continuado com mais ou menos força, segundo as maiores ou menores alternativas de lucro que oferece em diversas épocas; mas por certo que não tem chegado ao ponto, figurado pelo Sr. Hamilton, de conduzi-rem-se pelas ruas desta capital em dia claro, à vista de todos, negros boçais, e de haverem depósitos onde sejam expostos à venda pública.

O Governo Imperial não tem conhecimento de tais fatos, e muito melhor fora que a pessoa que deu tais informações ao Sr. Hamilton as houvesse também comunicado ao Governo, que tem a sua disposição os meios convenientes para os averiguar, reprimir, se forem verdadeiros, e de convencer de falsas tais notícias quando o sejam. O abaixo-assinado duvida de que o número de africanos ilicitamente importados suba tanto como pretende o Sr. Hamilton, e uma prova do exagero do seu cálculo é o preço extraordinário e sempre crescente dos escravos nesta província.

Pelo que toca aos fatos mencionados pelo Sr. Hamilton, relativos à província de Pernambuco, o abaixo-assinado exige nesta data informações do respectivo presidente para providenciar como convier, e aproveita a oportunidade para renovar ao Sr. Hamilton os protestos de sua perfeita estima e distinta consideração

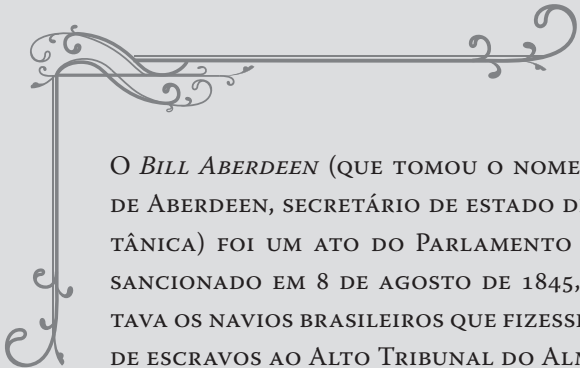
Palácio do Rio de Janeiro, em 1844.

Paulo José Soares e Souza

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, Vol.II. pp. 186-192).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1845

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, extending from the left margin towards the right. A vertical line descends from the left end of this flourish, also adorned with scrollwork, framing the text.

O *BILL ABERDEEN* (QUE TOMOU O NOME DO CONDE DE ABERDEEN, SECRETÁRIO DE ESTADO DE S. M. BRITÂNICA) FOI UM ATO DO PARLAMENTO BRITÂNICO, SANCIONADO EM 8 DE AGOSTO DE 1845, QUE SUJEITAVA OS NAVIOS BRASILEIROS QUE FIZESSEM TRÁFICO DE ESCRAVOS AO ALTO TRIBUNAL DO ALMIRANTADO E A QUALQUER TRIBUNAL DO VICE-ALMIRANTADO DENTRO DOS DOMÍNIOS DE S. M. O REI JORGE IV.

EM 25 DE JULHO DE 1845, QUANDO *BILL* ESTAVA EM DISCUSSÃO NO PARLAMENTO INGLÊS, HOUE UM PROTESTO DA LEGAÇÃO IMPERIAL DO BRASIL EM LONDRES, ASSINADO POR JOSÉ MARQUES LISBOA, ENVIADO EXTRAORDINÁRIO E MINISTRO PLENIPOTENCIÁRIO DE S. M. O IMPERADOR DO BRASIL.

EM 22 DE OUTUBRO DE 1845, O GOVERNO IMPERIAL, POR MEIO DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, ENCAMINHA AO GOVERNO INGLÊS PROTESTO CONTRA O *BILL ABERDEEN*.

Protesto da Legação Imperial do Brasil em Londres, em 25-7-1845, contra o Bill Aberdeen, em discussão no Parlamento inglês.

York Place, 25 de julho de 1845

Na grave situação em que os recentes atos do governo britânico colocam as relações do Brasil com a Grã-Bretanha, julgaria o abaixo-assinado, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S. M. o Imperador do Brasil, faltar aos seus deveres imediatos se não declinasse, em nome do seu país, toda e qualquer responsabilidade perante S. Ex^a o muito honrado Conde de Aberdeen, principal secretário de estado de S. M. Britânica na repartição dos negócios estrangeiros.

O abaixo-assinado poderia eximir-se de acrescentar que, expressando-se por esta forma, tem com mais especialidade em vista o projeto de lei apresentado por Lorde Aberdeen, e em discussão atualmente em um dos ramos da legislatura deste país.

Antes, porém, de ocupar-se com esta lei, que tem de alterar por uma forma tão desagradável as relações entre o Brasil e a Inglaterra, examinará o abaixo-assinado a própria medida que o seu governo adotou, e que se diz haver motivado por parte de S. Ex^a um tão sério procedimento.

O Brasil comprometeu-se pela convenção de 23 de novembro de 1826 a cumprir todas as cláusulas convencionadas em 1815, 1817 e 1823 entre a Grã-Bretanha e Portugal para a abolição do tráfico de escravos: nesse número entrava a criação de comissões mistas, as quais deviam tomar exclusivamente conhecimento das infrações daquelas diversas convenções, e julgar os navios que criminosamente se empregassem no dito tráfico.

Entretanto, a duração da convenção de 1817, que tais comissões mistas criou, não era ilimitada, e o Governo Imperial, depois de ter pretendido infrutiferamente pôr-lhes termo no ano de 1831, adotou finalmente o parecer do Governo britânico, o qual, em uma nota de 16 de agosto do mesmo ano, significou mui distintamente à legação

Protesto da Legação Imperial do Brasil em Londres contra o "Bill" (25-7-1845).

imperial nesta corte que as referidas comissões mistas não poderiam cessar as suas funções antes do dia 13 de março de 1845.

Claro fica, pois, que a cessação das comissões mistas, notificada pelo Governo Imperial, não é, em primeiro lugar, como se tem querido insinuar, um ato arbitrário da sua parte; antes, pelo contrário, é o simples complemento das próprias vistas do governo britânico, formuladas pela forma mais explícita e categórica pelo seu legítimo órgão o secretário de estado que dirigiu a Repartição dos Negócios Estrangeiros em 1831.

Se, pois, é evidentemente legal a decisão do governo de S. M. I., difícil não seria para o abaixo-assinado provar que ela tem, outrossim, o merecimento adicional da oportunidade.

Com efeito, em face dos documentos oficiais que o governo britânico faz publicar anualmente (*Slave Trade Papers*), é fácil reconhecer-se que longe estavam as comissões mistas de atingirem o objeto ostensivo de sua instituição: em lugar da escrupulosa observância das instruções convencionadas entre as duas coroas, e que só elas de comum acordo poderiam legalmente alterar, amplificar ou restringir, os funcionários ingleses das comissões mistas estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa procediam em conformidade de ordens particulares expedidas pela Repartição dos Negócios Estrangeiros, não somente com violação direta das estipulações que acaba o abaixo-assinado de recordar, porém também contra as representações combinadas do Governo Imperial junto à legação de S. M. Britânica e do abaixo-assinado junto a Lorde Aberdeen.

O abaixo-assinado recorrerá ainda à mesma fonte oficial (*Slave Trade Papers*) para sustentar que as outras partes da convenção de 1817 não eram observadas com mais fidelidade.

E, na verdade, em cada página daquela publicação se encontra efetivamente a prova irrefragável de violações as mais odiosas: o direito de visita exercido violentamente, a alcance das baterias brasileiras nas águas territoriais do Império, por vezes mesmo no interior de seus portos; desembarques com força armada em diferentes pontos da costa, em presença das autoridades locais, e com menosprezo de suas representações; numerosas apreensões arbitrárias, gratuitas; e todas essas ofensas e atentados à nacionalidade brasileira, desfrutando uma impunidade revoltante, devida em grande parte à anarquia a

que se achavam reduzidas as comissões mistas pelas razões já acima alegadas pelo abaixo-assinado.

Estava, pois, o Governo Imperial no seu direito quando notificou a cessação das cláusulas da convenção de 1817, e esta medida se explica naturalmente se se encarar a situação atual das coisas com sossego e imparcialidade.

É importante, porém, que se observe aqui que o Governo de S. M. I. se apressou a providenciar para que da cessação das comissões mistas e das outras cláusulas da convenção de 1817 que com elas expiram não resultasse a impunidade para os súditos do Imperador, que, de encontro aos decretos vigentes, fossem culpados de qualquer empresa de introdução de negros no território do Império. Com este fim unicamente é que se redigiram as circulares dos ministros da Justiça e da Marinha, que se publicaram oficialmente no Rio de Janeiro, na mesma ocasião em que o enviado de S. M. Britânica recebia do ministro dos Negócios Estrangeiros de S. M. I. a comunicação com que o abaixo-assinado tem a honra de ocupar-se neste momento.

Seria, pois, supérflua a intervenção do governo de S. M. Britânica para suprir a cessação das comissões mistas, ainda mesmo que sua legalidade fosse suscetível de demonstração mais satisfatória, e um pouco mais concludente que a redação do art. 1º da convenção de 1826, em que se pretende apoiar.

Depois da ratificação desta convenção por S. M. Britânica, o governo inglês fez passar um *bill* para que ela se pusesse em execução, e os súditos ingleses que violassem a cláusula do art. 1º estavam já efetivamente equiparados aos piratas, e sujeitos às mesmas penas que estes, em conformidade das disposições anteriores da lei de 1824. (*V. G. V. Cap. CXIII.*)

O que o Parlamento inglês praticou a respeito dos súditos de S. M. Britânica é somente a legislatura brasileira que tem o direito de fazê-lo a respeito dos súditos de S. M. I. O abaixo-assinado nada faz mais que emitir uma opinião de cuja exatidão está profundamente convencido, quando afirma que a interpretação contrária que se dá ao artigo citado está em oposição flagrante com todos os princípios recebidos em matéria de jurisprudência internacional, e nada menos importa em última análise que o triunfo e o abuso da força contra as máximas saltares e conservadoras consagradas pelo direito das gentes.

O abaixo-assinado resumirá em poucas palavras a penosa impressão que sente quando escreve estas linhas para declarar que, se pudessem realizar-se tais vistas, e se, em virtude deste *bill*, acontecesse de alguns brasileiros perderem a vida, não hesitaria o abaixo-assinado em qualificar tais execuções de assassínios jurídicos perante Deus e os homens.

Ao abaixo-assinado repugna a ideia de que tenha porventura que deflorar uma tal calamidade: esse *bill* viola incontestavelmente direito público; e o abaixo-assinado faz ampla justiça aos tribunais ingleses para não duvidar de que, ainda que tal lei passasse como está concebida, o estigma original e a nulidade radical de que se trata fossem nobremente invocados a prol dos infelizes a quem pretendessem aplicar as monstruosas disposições de uma lei expressa e exclusivamente feita e promulgada por um Parlamento inglês para serem condenados súditos brasileiros.

No entanto, pertencendo a iniciativa desta lei ao governo de S.M. Britânica, o abaixo-assinado para manter e reservar os direitos do Imperador, seu augusto amo, e os interesses dos súditos de S.M., cumpre o seu rigoroso dever, protestando pela forma mais solene, como protesto pela presente, contra a cláusula de qualquer lei estrangeira que condenasse um brasileiro (quanto à sua vida e bens) a penas que só competisse às leis do seu país infligir-lhe, atacando, mesmo somente por esse fato, as prerrogativas da Coroa Imperial do Brasil, assim como a sua independência e soberania.

O abaixo-assinado roga a Lorde Aberdeen que se digne acusar-lhe a recepção do presente protesto, e tem a honra de renovar a S. Ex^a os protestos da sua mais alta consideração.

José Marques Lisboa.

A S. Ex^a o muito honrado Conde de Aberdeen.

(*apud Textos Políticos da História do Brasil*, p. 399).



Porquanto se conclui uma convenção entre sua falecida Majestade El-Rei Jorge IV e o Imperador do Brasil para a regulação e final abolição do tráfico africano de escravos, assinada no Rio de Janeiro aos 23 dias de novembro de 1826: e porquanto, pela dita convenção se estipulou entre as altas partes contratantes adotar, para o fim e pelo período ali mencionado, os diferentes artigos e estipulações dos tratados concluídos entre sua dita falecida Majestade e El-Rei de Portugal a este respeito aos 22 dias de janeiro de 1815, e aos 28 dias de julho de 1817, bem como os diversos artigos explicativos que lhes foram adicionados com as instruções, regulamento e instrumentos anexos ao tratado de 28 de julho de 1817, nomeando-se imediatamente comissões mistas para julgarem os casos dos navios detidos em virtude das estipulações da referida convenção de 23 de novembro de 1826; e porquanto tais comissões mistas foram conseqüentemente nomeadas, e foi no oitavo ano do reinado de Sua dita falecida Majestade promulgada uma lei para pôr aquela convenção em execução intitulada “Ato para pôr em execução uma Convenção entre S.M. e o Imperador do Brasil para a regulação e final abolição do tráfico de escravos”; tendo aos 12 dias de março de 1845 notificado o Governo Imperial do Brasil ao de S.M. que as comissões mistas inglesa e brasileira, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa, cessariam no dia 13 do dito mês de março; mas que o Governo Imperial concordaria em que as ditas comissões mistas continuassem por mais de seis meses para o único fim de julgarem os casos pendentes e aqueles que pudessem ter ocorrido antes do dia 13 de março; e tornando-se necessário prover à adjudicação dos navios ditos em virtude das estipulações da dita convenção de 23 de novembro de 1826, cujos julgamentos estavam pendentes ante as ditas comissões ou quaisquer delas, e ficaram por decidir no dito dia 13 de março, de todos os navios que possam ter sido detidos em virtude da dita convenção antes do dito dia 13 de março, mas que então não tinham sido apresentados a julgamento: decreta S. M. a Rainha, por conselho e consentimento dos lordes espirituais e temporais e dos comuns, reunidos no presente Parlamento, e por autoridade do mesmo:

1º) Que será lícito às ditas comissões mistas, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa, proceder até o dia 13 de setembro do ano

O “Bill Aberdeen”
(8-8-1845).

corrente à adjudicação dos navios detidos em virtude da dita convenção de 23 de novembro de 1826, cujos julgamentos estavam pendentes ante elas ou quaisquer delas, e não foram decididos até o dia 3 de março, e de todos os mais navios que possam ter sido detidos em virtude da dita Convenção antes do dito dia 13 de março, mas que então não tinham sido levados a julgamento, da mesma maneira e com os mesmos poderes e autoridade a todos os respeitos que possuíam e exercia em virtude da dita convenção e do dito ato do Parlamento.

2º) E declara-se e decreta-se que qualquer decreto ou sentença que possa ter sido ou venha a ser dado por qualquer das ditas comissões mistas inglesa e brasileira, estabelecidas no Rio de Janeiro e em Serra Leoa, sobre qualquer navio ou navios capturados e levados perante qualquer das ditas comissões desde o dia 13 de março último até o dia 13 de setembro próximo futuro inclusive, por qualquer pessoa ou pessoas ao serviço de S.M., que obrem em virtude de ordem ou autorização, como referido fica, é e será bom e válido para todos os intentos e fins.

3º) E, porquanto, pela dita Convenção de 23 de novembro de 1826, se acordou e ajustou entre as altas partes contratantes que no fim de três anos, contados da troca das ratificações da dita convenção não seria lícito aos súditos do Imperador do Brasil empregarem-se ou fazerem o tráfico de escravos africanos por qualquer pretexto ou maneira que fosse, e que tal tráfico, feito depois daquele período, por qualquer pessoa súdito da S.M.I. seria considerado e tratado como pirataria: e porquanto se tornou necessário, para o fim de levar a efeito a dita Convenção, que aquela parte do dito ato do oitavo ano do reinado de sua falecida Majestade El-Rei Jorge IV, que proíbe o alto tribunal do almirantado e os tribunais de vice-almirantado de exercerem jurisdição sobre navios capturados em virtude da dita convenção seja revogada, e que se adotem outras medidas para que tenha ela a devida execução: decreta-se que toda a parte do dito ato que proíbe o alto tribunal do almirantado, ou qualquer tribunal de vice-almirantado em qualquer parte dos domínios de S. M. de julgar qualquer reclamação, ação ou causa da dita convenção, ou que encerra alguma estipulação para interdizer uma tal reclamação, ação ou causa procedimento no alto tribunal do almirantado, ou em qualquer dos ditos tribunais de vice-almirantado fica revogada.

4º) E decreta-se que será lícito ao alto tribunal do almirantado e a qualquer tribunal de vice-almirantado de S. M. dentro de seus domínios tomar conhecimento e julgar qualquer navio que faça o tráfico de escravos africanos em contravenção da dita convenção de 23 de novembro de 1826, e que for detido e capturado por aquele motivo depois do dito dia 13 de março por qualquer pessoa ou pessoas a serviço de S. M. que para isso tenham ordem ou autorização do lorde grande-almirante ou dos comissários que exercerem o cargo de lorde grande-almirante ou de um dos secretários de estado de S. M., bem como os escravos e cargas nele encontrados, pela mesma maneira, e segundo as mesmas regras e regulamentos que contenham qualquer ato do Parlamento ora em vigor, em relação à repressão do tráfico de escravos feito por navios de propriedade inglesa, tão inteiramente para todos os intentos e fins como se tais atos fossem de novo decretados neste ato, quanto a tais navios e a tal alto tribunal do almirantado ou a tais tribunais de vice-almirantado.

5º) E decreta-se que todas as pessoas que obrarem em virtude de uma tal ordem ou autoridade do lorde grande-almirante ou dos comissários que exercerem aquele cargo, ou de um dos secretários de estado de S. M. ficam isentos e serão indenizados de todos os mandados, ações, causas e procedimentos quaisquer, e de todo e qualquer ato judicial e penas, por ter parte em tal busca, detenção, captura ou condenação de qualquer navio que tenha sido encontrado a fazer o tráfico de escravos africanos, em contravenção da dita convenção de 23 de novembro de 1826, ou na prisão ou detenção de qualquer pessoa encontrada a bordo de tal navio, ou por causa da sua carga ou qualquer outro motivo que com isso tenha relação, e que nenhuma ação, causa, mandado ou procedimento qualquer se sustentará ou será sustentável em qualquer tribunal, em qualquer parte dos domínios de S. M. contra qualquer pessoa, por qualquer ato que pratique em virtude de tal ordem ou autorização, como fica dito.

6º) E decreta-se que qualquer navio ou embarcação que for detido em virtude de tal ordem ou autorização, como fica dito, e for condenado pelo alto tribunal do almirantado ou por qualquer tribunal de vice-almirantado de S. M., poderá ser comprado para o serviço de S. M., pagando-se por ele a soma que o lorde grande-almirante ou os comissários que exercerem aquele cargo julgarem ser o preço justo do mesmo navio; e se assim não for comprado, será desmanchado

completamente, e os seus materiais vendidos em leilão em lotes separados.

7º) E decreta-se que todos os tribunais de vice-almirantado comunicarão de tempos a tempos, como exigir o lorde grande-almirante, ou os comissários que exercerem aquele cargo, ao dito lorde grande-almirante, ou aos comissários o nome de cada navio condenado em tal tribunal de vice-almirantado, em virtude desta Lei, e a data da sua condenação; e o dito lorde grande almirante ou os comissários comunicarão uma vez por ano a S. M. quais os navios condenados no dito alto tribunal do almirantado, ou em qualquer tribunal de vice-almirantado, em virtude desta Lei foram comprados para o serviço de S. M., e quais os que foram desmanchados, e em cada caso a soma do custo dos mesmos, ou a soma por que foram vendidos os materiais, e uma cópia de cada uma dessas comunicações será apresentada a ambas as Câmaras do Parlamento dentro de seis semanas depois que as mesmas forem recebidas, se o Parlamento estiver reunido, e se não estiver, então dentro de seis semanas depois da primeira reunião do Parlamento.

8º) E decreta-se que todas as cláusulas contidas em um ato promulgado no quinto ano de Sua falecida Majestade EI-Rei Jorge IV, intitulado “Ato para emendar e consolidar as leis relativas à abolição do tráfico de escravos” e em um ato promulgado no primeiro ano de Sua falecida Majestade intitulado “Ato para reduzir o valor dos prêmios pagáveis por apresamentos de escravos” e em um ato promulgado no primeiro ano do reinado de Sua atual Majestade intitulado “Ato para melhor e mais eficazmente levar a efeito os tratados e Convenções feitos com potências estrangeiras para reprimir o tráfico de escravos”, no que diz respeito a incorrerem nas penas de perjúrio as pessoas que derem depoimentos falsos, a manter e prover os escravos capturados durante o julgamento, a condenar os escravos e adjudicá-los à coroa; a recompensar os captores com um prêmio pela tomada dos navios, bem como dos escravos; a autorizar os comissários do tesouro de S.M nos casos em que o julgarem conveniente, a mandar pagar metade do prêmio, quando não se tenham condenado ou entregado escravos, em consequência de morte, moléstia ou outra circunstância inevitável; quanto à maneira de obter tais prêmios; a autorizar o alto tribunal do almirantado a resolver sobre qualquer reclamação duvidosa de prêmios, e também sobre qualquer questão

de captura conexa; e para pôr em vigor qualquer decreto ou sentença de qualquer tribunal de vice-almirantado; e também em todo o ato promulgado no sexto ano do reinado de S.M., intitulado “Ato para emendar um ato do segundo e terceiro anos de S.M., para a repressão do tráfico de escravos”, serão aplicados *mutatis mutandis* a todos os casos de navios detidos e capturados por fazerem o tráfico de escravos africanos em contravenção da dita convenção.

9º) E decreta-se que este ato poderá ser emendado ou revogado por qualquer ato que se promulgue nesta sessão do Parlamento.



**PROTESTO DO GOVERNO IMPERIAL CONTRA O *BILL ABERDEEN*
(22-10-1845).**

Rio de Janeiro – Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 22 de outubro de 1845

Sua Majestade, o Imperador do Brasil, meu augusto soberano, soube com a mais profunda mágoa que foi aprovado e sancionado como lei por S.M. a rainha da Grã-Bretanha, no dia 8 do mês de agosto do corrente ano, um ato do Parlamento em virtude do qual se confere ao alto tribunal do almirantado e a qualquer tribunal de vice-almirantado de S.M.B. dentro dos seus domínios, o direito de tomar conhecimento, e de proceder à adjudicação de qualquer navio com bandeira brasileira que fizer o tráfico de escravos em contravenção da Convenção de 23 de novembro de 1826, e que for detido e capturado por qualquer pessoa ao serviço de sua dita majestade.

O enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S.M. o Imperador do Brasil na Corte de Londres, logo que este ato foi apresentado no Parlamento pelo governo britânico, protestou contra ele, como era do seu dever, por meio da nota inclusa por cópia que, com data de 25 de julho deste ano, dirigiu a Lorde Aberdeen, principal secretário de estado de S.M.B. na repartição dos Negócios Estrangeiros.

Protesto do
Governo Imperial
contra o “Bill
Aberdeen”
(22-10-1845).

Sua Majestade, o Imperador, a quem foi presente o protesto feito pelo seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário na Corte de Londres, ordenou ao abaixo-assinado, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, que aprovasse e ratificasse o dito protesto, e fizesse, além disso, uma exposição e análise mais circunstanciadas dos fatos e do direito que tem o Governo Imperial para pronunciar-se com toda a energia que dá a consciência da justiça contra um ato que tão diretamente invade os direitos de soberania e independência do Brasil, assim como os de todas as nações. Tal é a ordem que o abaixo-assinado passa desde já a satisfazer.

Pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, o governo do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, obrigou-se a abolir o comércio de escravos ao norte do Equador, “e a adotar, de acordo com a Grã-Bretanha, aquelas medidas que melhor pudessem contribuir para efetiva execução do ajuste precedente, reservando para um tratado separado o período em que o comércio de escravos houvesse de cessar universalmente, e de ser proibido em todos os domínios portugueses”.

Para preencher fielmente e em toda a sua extensão as obrigações contraídas pelo tratado de 22 de janeiro de 1815, teve lugar a convenção adicional de 28 de julho de 1817.

Nesta convenção estabeleceu-se, entre outras providências, o direito de visita e de busca, e a criação de comissões mistas para julgarem os apresamentos feitos pelos cruzadores das altas partes contratantes, tendo sido assinados na mesma data pelos plenipotenciários dos dois governos as instruções por que deviam dirigir-se os cruzadores, e o regulamento por que deviam guiar-se as comissões mistas.

No mesmo ano de 1817 foi assinado em Londres, aos onze dias do mês de setembro, e depois competentemente ratificado pelo governo português, um artigo separado, pelo qual se concordou em que logo depois da abolição total do tráfico de escravos, as duas altas partes contratantes se empenhariam em adaptar, de comum acordo, às novas circunstâncias as estipulações da convenção adicional de 28 de julho do mesmo ano e acrescentou-se que, quando não fosse possível concordar em outro ajuste, a dita Convenção adicional ficaria válida até a expiração de 15 anos contados desde o dia em que o tráfico de escravos fosse totalmente abolido.

Pelo art. 1º da convenção celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha no dia 23 de novembro de 1826, e ratificada no dia 13 de março de

1827, estabeleceu-se que, “acabados três anos depois da troca das ratificações, não seria mais lícito aos súditos do Império do Brasil fazer o comércio de escravos na costa da África, debaixo de qualquer pretexto ou maneira que fosse, e que a continuação deste comércio feito depois da dita época por qualquer pessoa súdita de S.M. Imperial seria considerado e tratado como pirataria”.

Pelo art 2º da referida convenção concordaram as altas partes contratantes em adotar e renovar, como se fossem inseridos palavra por palavra na mesma convenção, todos os artigos e disposições dos tratados concluídos entre S.M. Britânica e El-Rei de Portugal sobre este assunto em 2 de janeiro de 1815 e 28 de julho de 1817, e os vários artigos explicativos que lhe tinham sido adicionados.

Sendo uma das convenções assim adotadas e renovada pelo art 2º da convenção de 1826 a de 28 de julho de 1817, que tinha estabelecido o direito de visita e busca e criado as comissões mistas, e sendo um dos artigos explicativos também adotados e renovados pela convenção de 1826, o artigo separado de 11 de setembro do mesmo ano, conforme o qual aquelas medidas deviam cessar depois de 15 anos contados desde o dia em que o tráfico de escravos fosse totalmente abolido, evidente é que o direito de visita e busca exercido em tempo de paz pelo cruzadores britânicos contra embarcações brasileiras, e as comissões mistas criadas para julgarem as presas feitas pelos ditos cruzadores britânicos ou pelos brasileiros, deviam esperar no dia 13 de março de 1845, por ser esta a época em que terminavam os 15 anos depois de abolido totalmente o tráfico de escravos, pelo art. 1º da convenção celebrada em 23 de novembro de 1826, e ratificada em 13 de março de 1827.

Foi a expiração deste prazo, e com ela a das medidas estipuladas na convenção adicional de 28 de julho de 1817, tudo quanto o governo de S.M. o Imperador do Brasil notificou ao de S.M. Britânica, por intermédio do seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta Corte, em nota de 12 de março do corrente ano, acrescentando que, assim como se havia concordado em dar o espaço de seis meses aos navios brasileiros empregados no tráfico para se recolherem livremente aos portos do Império, uma vez que tivessem deixado as costas da África até o dia 13 de março de 1830, não duvidaria o Governo Imperial concordar em que as comissões mistas brasileiras e inglesas continuassem ainda por seis meses, que deveriam acabar

em 13 de setembro, para o único fim de concluírem os julgamentos dos casos pendentes, e daqueles que porventura tivessem ocorrido até o mencionado dia 13 de março deste ano.

Culpa não foi do Governo Imperial se antes da expiração do prazo de quinze anos, acima mencionado, não fosse possível obter-se um acordo justo e razoável entre o mesmo Governo Imperial e o da Grã-Bretanha, para adaptar às novas circunstâncias da abolição total do tráfico as medidas estabelecidas na convenção adicional de 28 de julho de 1817.

É uma verdade incontestável que no ano de 1835, assim como nos de 1840 a 1842, o Governo Imperial prestou-se sempre com o mais decidido ardor a diversas negociações propostas pelo governo de S.M. Britânica.

Se nenhuma destas negociações pôde concluir-se nem ratificar-se, a razão foi porque o Governo Imperial viu-se colocado na alternativa, ou de recusar-se, mau grado seu, a tais negociações, ou de subscrever a completa ruína do comércio lícito de seus súditos, que aliás deve zelar e proteger.

A escolha não podia ser duvidosa a um governo que tivesse consciência dos seus deveres.

Com efeito, todas as propostas que durante aquele espaço de tempo foram oferecidas pelo governo britânico continham, além de outros defeitos capitais, o de estabelecerem diferentes casos, cada um dos quais, só por si, devia considerar-se como prova *prima facie* para poder qualquer navio ser condenado como suspeito de empregar-se efetivamente no tráfico de escravos.

Alguns desses casos, como por exemplo a simples existência de duas caldeiras, posto que cada uma delas de tamanho ordinário, a bordo de um navio, não poderiam, sem violação das regras mais vulgares de direito, reputar-se nem sequer como indícios remotíssimos de que o navio se destinava ao tráfico, entretanto, nos termos das propostas, cada um destes casos autorizaria, só por si, a condenação do navio e de toda a carga; com prejuízo e total destruição do comércio lícito dos súditos brasileiros.

Foi isto o que o Governo Imperial declarou e fez sentir ao de S. M. Britânica, em notas de 8 de fevereiro e 20 de agosto de 1841 e de 17 de outubro de 1842.

No meio de tão exageradas pretensões, não se esquecia contudo o Governo Imperial de propor pela sua parte ao da Grã-Bretanha as medidas que na sua opinião poderiam conciliar a repressão do tráfico com os interesses do comércio lícito dos seus súditos, tendo oferecido no ano de 1841 um contraprojeto com todas as cláusulas adequadas ao duplo fim que o Governo Imperial viva e sinceramente procurava obter.

Infelizmente a discussão deste contraprojeto não pôde progredir, e o motivo foi não estar o ministro de S.M. Britânica munido dos plenos poderes que eram necessários, como declarou o ministro dos Negócios Estrangeiros do Império em notas de 26 de agosto de 1841 e 17 de outubro de 1842.

Sem embargo porém de não ter o Governo Imperial, pelos justos motivos que se tem exposto, aquiescido às propostas oferecidas pelo governo da Grã-Bretanha, muitos navios brasileiros foram, contra as instruções e o regulamento anexos à convenção de 28 de julho de 1817, e de conformidade com as bases em que assentavam as propostas, capturados pelos cruzadores britânicos, e julgados boas presas pelos comissários juizes da mesma nação, como suspeitos de empregar-se no comércio ilícito de escravos; e posto que repetidas reclamações tinham sido feitas pelo Governo Imperial contra a violação irrogada por tais atos aos tratados e convenções entre os dois governos, a nenhuma delas se tem feito ainda a completa e devida justiça.

É pois fora de dúvida que o ato comunicado ao governo de S. M. Britânica, em nota de 12 de março do corrente ano, sem contrariar o vivo empenho do Governo Imperial em reprimir o tráfico de escravos africanos, não foi mais do que a expressão fiel dos tratados e convenções entre o governo do Brasil e o de S. M. Britânica.

Tendo cessado, como é evidente, entre o Governo Imperial e o da Grã-Bretanha as estipulações especiais que autorizavam o direito de visita e busca em tempo de paz, e os tribunais mistos para julgarem as presas, era indispensável, para que tais medidas fossem restabelecidas ou substituídas por outras, o acordo de novos compromissos entre os dois governos.

Princípio é de direito das gentes que nenhuma nação pode exercer ato algum de jurisdição sobre a propriedade e os indivíduos no território de outro.

A visita e busca no alto-mar, em tempo de paz, assim como os julgamentos, são, mais ou menos, atos de jurisdição. Aquele direito, além disto, é exclusivamente um direito beligerante.

Entretanto, não obstante a evidência destes princípios, o governo de S. M. Britânica, em virtude da lei sancionada no dia 8 do mês de agosto por S. M. a rainha, não hesitou em reduzir a ato a ameaça que anteriormente tinha feito por nota do enviado extraordinário e ministro plenipotenciário nesta Corte, datada de 23 de julho do mesmo ano, submetendo os navios brasileiros que se ocuparem no tráfico de escravos aos seus tribunais do almirantado e vice-almirantado.

Neste ato que acaba de passar como lei, impossível é deixar de reconhecer esse abuso injustificável da força que ameaça os direitos e regalias de todas as nações livres e independentes.

Reprodução é este ato de outro semelhante de que Portugal foi vítima, no ano de 1839, e que também passou como lei, a despeito da oposição de um dos homens de estado mais eminentes da Inglaterra, o Duque de Wellington, que o impugnara na Câmara dos Lordes na sessão de 11 de agosto de 1839, referindo-se principalmente ao direito de visita e busca em tempo de paz.

Se esta violência se coonestar atualmente com o grande interesse de reprimir o tráfico de escravos, inquestionável é que os fins não podem justificar a iniquidade dos meios que se empregam, nem será para admirar que, sob pretexto de outros interesses que possam criar-se, a força e a violência tenham a substituir, no tribunal das nações mais fortes, os conselhos da razão e os princípios do direito público universal, sobre os quais devem pousar a paz e a segurança dos estados.

Para justificar o ato legislativo que confere aos tribunais ingleses jurisdição para conhecerem dos navios brasileiros que por acaso sejam apreendidos no tráfico de escravos, o governo britânico invoca o art. 1º da convenção que em 23 de novembro de 1826 foi celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha e que aboliu o tráfico de escravos na Costa da África.

Este artigo, porém, muito longe está de poder autorizar o direito que usurpa e se arroga o governo britânico.

Neste artigo a duas condições se obriga o Governo Imperial: 1ª, a proibir aos súditos brasileiros e a abolir inteiramente o comércio de escravos africanos, três anos depois de trocadas as ratificações, isto é,

depois de 13 março de 1830; 2ª, a considerar e a tratar este comércio feito pelos súditos, brasileiros como pirataria.

Quanto à primeira obrigação que o Governo Imperial se impôs, nenhuma contestação há nem pode haver. Pelo que pertence à segunda obrigação, é claro que a intervenção que o governo britânico pode ter a respeito do tráfico feito por súditos do Império deve reduzir-se unicamente a exigir do Governo Imperial a exata e pontual observância do tratado; além disto, nada mais pode competir-lhe.

A leitura do sobredito art. 1º da convenção só compreende os súditos brasileiros e o tráfico que estes possam exercer.

Ninguém contesta que os crimes cometidos no território de uma nação só podem ser punidos pelas autoridades dela, e outrossim que se reputa parte do território de uma nação os seus navios, para o efeito, entre outros, de serem punidos por suas leis os crimes que neles forem perpetrados.

Absurdo fora reconhecer no governo britânico o direito de punir os súditos brasileiros nas suas pessoas ou na sua propriedade, por crimes cometidos no território do Império, sem muito expressa, clara e positiva delegação, deste direito, feita pelo soberano do Brasil ao da Grã-Bretanha.

Onde está no tratado esta delegação clara e positiva?

Subentender, a título de interpretação, a delegação de um poder soberano que não se acha expressa, seria quebrantar o primeiro preceito da arte de interpretar, e é que não é permitido interpretar o que não precisa de interpretação.

Quando um ato está concebido em termos claros e precisos, quando o seu sentido é manifesto e não conduz a absurdo algum, nenhuma razão há para recusar-se ao sentido que semelhante ato apresenta naturalmente. Recorrer a conjecturas estranhas para restringi-lo ou ampliá-lo é o mesmo que querer iludi-lo.

Acresce a isto que, subentender no caso de que se trata, a delegação de um poder soberano feita pelo Governo Imperial ao da Grã-Bretanha sem que igual delegação fosse feita pelo governo da Grã-Bretanha ao Governo Imperial, contraviria, se alguma obscuridade houvesse no artigo, a outro preceito que se recomenda como regra de interpretar, e vem a ser, que tudo o que tende a destruir a igualdade de um contrato é odioso, e neste caso é necessário tomar as

palavras no sentido o mais restrito para desviar consequências onerosas no sentido próprio e literal, ou o que ele contém de odioso.

O espírito da segunda parte da convenção de 23 de novembro de 1826 não favorece a mais as pretensões que tem o governo britânico de fazer julgar pelos seus tribunais do almirantado e vice-almirantado os navios brasileiros suspeitos de empregar-se no tráfico de escravos.

O tráfico é no referido artigo equiparado a pirataria, somente por uma ficção de direito, e sabido é que as ficções de direito não produzem outro efeito além daquele para que são estabelecidas.

Em verdade, o tráfico não é tão facilmente exercido como o roubo no mar; mas há tanta dificuldade em descobrir e convencer aos seus agentes como aos piratas; em uma palavra, o tráfico não ameaça o comércio marítimo de todos os povos como a pirataria.

Daqui vem que as penas impostas aos traficantes de escravos não podem, sem a nota de tirânicas, ser tão severas como as que todas as nações impõem aos piratas.

Esta verdade a mesma Inglaterra a tem reconhecido nos tratados que tem conseguido celebrar com outras nações, com o fim de suprimir o tráfico; em quase todos eles tem sido estipulado que as penas do tráfico não sejam as mesmas que as da pirataria propriamente dita.

Tanto é certo não ser a pirataria a que se refere o art. 1º da convenção de 1826 aquela de que trata o direito das gentes, que as duas altas partes contratantes julgaram indispensáveis as estipulações contidas nos arts. 2º, 3º e 4º.

Se a Inglaterra se tivesse considerado autorizada pelo art 1º a capturar e a julgar nos seus tribunais os brasileiros e seus navios empregados no tráfico, não procuraria pelos mencionados artigos autorização especial para visitas, buscas e captura desses navios, julgamento por comissões mistas, e outras medidas adotadas no mesmo sentido.

Nem é concebível como possa o tráfico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando ainda no ano de 1807 firmava Lorde Eldon no Parlamento Britânico – que o tráfico tinha sido sancionado por parlamentos em que tinham assento os juriconsultos mais sábios, os teólogos mais esclarecidos, e os homens de estado mais eminentes; quando Lord Hawksbury, depois Conde de Liverpool, propunha que as palavras – *inconsistentes com os princípios de justiça e humanidade* – fossem riscadas do preâmbulo da lei

que abolia o tráfico de escravos; quando enfim o Conde de Westmoreland declarava – *que ainda que ele visse os presbíteros e prelados, os metodistas e os pregadores do campo, os jacobinos e os assassinos reunidos em favor da medida da abolição do tráfico de escravos, ele havia de levantar bem alto a sua voz contra ela no Parlamento.*

Não é concebível como possa o tráfico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando não há muitos anos ainda a mesma Inglaterra não se reputava infamada em negociar em escravos africanos, e quando outras nações cultas ainda há bem pouco tempo proscreveram esse tráfico.

Escravos índios conserva presentemente a Grã-Bretanha.

Rússia, França, Espanha, Portugal, Estados Unidos da América do Norte, Brasil, e outras potências ainda não aboliram a escravidão.

Óbvio é portanto que fatos que tantas nações praticam atualmente, e que ainda não há muitos anos eram praticados por todo o mundo, não serão com justiça considerados pirataria senão entre povos que como tal os classificarem expressamente nos seus tratados.

Se o tráfico de africanos não é a pirataria de direito das gentes, se pela convenção de 23 de novembro de 1826 o Brasil não outorgou à Inglaterra o direito de punir e julgar como pirataria os súditos brasileiros e sua propriedade, suspeitos de se empregarem no tráfico, é evidente que a Inglaterra não pode exercer um tal direito pelos seus tribunais, sem ofensa da soberania e independência da Nação brasileira.

Nem até o presente momento o governo britânico se tem investido de semelhante direito contra os súditos brasileiros pelo crime de traficarem africanos; muito pelo contrário expressamente tem ele reconhecido incompetentes os seus tribunais para tais julgamentos.

Na correspondência havida entre o Governo Imperial e a legação britânica de 31 de outubro de 1843, e de outras datas, que teve lugar por ocasião de ser detido a bordo da escuna *Tartaruga* o súdito brasileiro Manoel José Madeira, mandado para o Cabo da Boa Esperança por ter sido apreendido a bordo da dita escuna, que se disse ocupada no tráfico proibido, declarou o ministro de S. M. Britânica nesta Corte, em nota de 12 de novembro do dito ano, que este indivíduo, assim como os que se achavam a bordo da *Tartaruga*, tinham sido conduzidos para o Cabo da Boa Esperança, porque talvez fosse preciso a sua presença, quando tivesse de ser julgado aquele navio pelo tribunal do

vice-almirantado, como testemunha e meio de se verificarem os atos de pirataria.

E com efeito, apenas foi julgado o referido barco, voltou aquele madeira com os outros; o que tudo consta da citada correspondência oficial.

Que esta seja a inteligência que deve dar-se ao tratado de 23 de novembro de 1826, mais se evidencia conferindo-se o citado art. 1º com os tratados que a Inglaterra tem celebrado com todas as nações sobre este objeto.

Fácil é consultar os tratados feitos com a república argentina em 24 de maio de 1839, com a Bolívia em 25 de setembro de 1840, artigos adicionais da mesma data e anexos; com o Chile em 19 de janeiro de 1839, artigos adicionais da mesma data e anexos; com o Haiti em 23 de dezembro de 1839; com o México em 24 de fevereiro de 1841, artigos adicionais da mesma data; com o Texas em 16 de novembro de 1841, anexos, e declaração assinada em Washington em 16 de fevereiro de 1844; com o Uruguai em 13 de junho de 1839; artigos adicionais da mesma data e anexos; e com a Venezuela em 15 de março de 1839.

Reconhecer-se-á desde logo em cada um destes tratados que ambas as partes contratantes se comprometeram a concertar e a estabelecer, por meio de convenções, os pormenores das medidas conducentes a que a lei da pirataria que então se fizer aplicável ao dito tráfico, segundo a legislação dos respectivos países, seja imediata e reciprocamente posta relativamente aos barcos e súditos de cada um.

Se bastasse considerar-se o tráfico pirataria para o efeito de serem os indivíduos e sua propriedade julgados pelos tribunais da nação que os apreendessem, escusado era em todos os sobreditos atos não só declará-lo pirataria, mas comprometer-se além deste cada uma das partes contratantes a fazer leis especiais e a punir os súditos ou cidadãos criminosos no tráfico, segundo essas leis.

Se, pela simples declaração de ser pirataria o tráfico de escravos, não foram os súditos brasileiros esbulhados com a sua propriedade do direito de serem julgados pelas autoridades do seu país, também não ficaram os seus navios sujeitos a visitas, buscas e capturas pelos cruzadores ingleses. Já se mostrou que o direito das gentes não reconhece o direito de visita e busca no alto-mar em tempo de paz. Os tribunais ingleses assim o têm por vezes reconhecido, como aconteceu

no caso do navio francês *St. Louis*, capturado no ano de 1820 na Costa da África, por se ocupar no tráfico de escravos, declarando-se que tal captura era nula, porque o direito de visita e busca no alto-mar não existe em tempo de paz.

Lorde Stowell na decisão deste caso alegou como argumento especial que, ainda mesmo admitindo que o tráfico estivesse efetivamente proibido pelas leis municipais da França, o que era duvidoso, o direito de visita e busca, sendo um direito exclusivamente beligerante, não podia, conforme o direito das gentes, ser exercido em tempo de paz para executar-se aquela proibição por meio de tribunais britânicos, a respeito da propriedade de súditos franceses.

Proferindo o julgamento do Supremo Tribunal do almirantado neste caso, Lorde Stowell declarou mais que o tráfico de escravos, posto que injusto, e condenado pelas leis municipais da Inglaterra, não era pirataria, nem era crime em face do direito das gentes absoluto.

Com efeito, se tal direito pertencesse a uma nação, devia igualmente pertencer a todas, causaria males incalculáveis, porventura a guerra universal.

Que tal direito não pertence à Inglaterra sobre os navios das outras nações, reconhecem-no e proclamam-no além disto os próprios tratados que a Inglaterra tem celebrado, porque todos o estipulam expressamente, bem como estipularam os de 1815 e 1817, entre Portugal e Inglaterra, os quais, vigorados pela convenção de 23 de novembro de 1826 entre a Inglaterra e o Brasil, expiraram no dia 13 de março do corrente ano. Do que fica exposto e demonstrado, resulta a evidência de que o ato que passou como lei no Parlamento Britânico, e foi sancionado pela Rainha da Grã-Bretanha no dia 8 do mês de agosto do corrente ano sob o pretexto de levar-se a efeito as disposições do art. 1º da convenção celebrada entre as coroas do Brasil e da Grã-Bretanha em 23 de novembro de 1826, não pode fundar-se nem no texto nem no espírito do referido artigo, contraria os princípios mais claros e positivos do direito das gentes, e por último atenta contra a soberania e independência do Brasil, assim como de todas as nações.

Portanto, o abaixo assinado, ministro e secretário de estado dos negócios estrangeiros, em nome e por ordem de S. M. o Imperador, seu augusto soberano, protesta contra o referido ato, evidentemente

abusivo, injusto e atentatório dos direitos de soberania e independência da Nação brasileira, não reconhecendo nenhuma de suas consequências senão com efeitos e resultados da força e da violência, e reclamando desde já por todos os prejuízos, perdas e danos que se seguirem ao comércio lícito dos súditos brasileiros, a quem as leis prometem e S. M. o Imperador deve constante e eficaz proteção.

O Governo Imperial, sem embargo disto, antepondo a quaisquer outras considerações os sentimentos generosos de justiça e filantropia que o animam e dirigem em todos os atos, continuará a empenhar os seus esforços na repressão do tráfico de escravos, segundo as leis do país, e muito desejará que o governo de S. M. Britânica aceda a um acordo que, respeitando os interesses do comércio lícito dos súditos brasileiros, obtenha o desejado fim de pôr termo àquele tráfico, que todos os governos ilustrados e cristãos deploram e condenam.

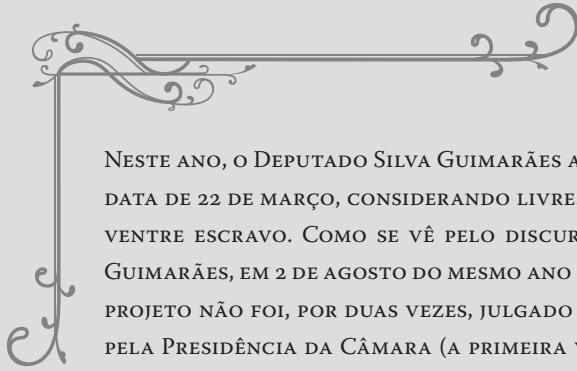
O abaixo-assinado, de ordem de S.M. o Imperador, seu augusto soberano, transmite este protesto ao Sr. Hamilton Hamilton, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de S.M. Britânica, a fim de que haja de levá-lo ao conhecimento do seu governo, e prevaleça-se desta mesma ocasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distinta consideração.

Antônio Paulino Limpo de Abreu

(*apud* Bonavides. Paulo & Vieira R. A. Amaral. *Textos políticos da História do Brasil*, Fortaleza, Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, s.d., pp. 396 e 419).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line extending downwards from the left end, also ending in a scroll. The flourish is rendered in a light gray color.

1850



NESTE ANO, O DEPUTADO SILVA GUIMARÃES APRESENTA PROJETO, COM DATA DE 22 DE MARÇO, CONSIDERANDO LIVRES TODOS OS NASCIDOS DE VENTRE ESCRAVO. COMO SE VÊ PELO DISCURSO DO DEPUTADO SILVA GUIMARÃES, EM 2 DE AGOSTO DO MESMO ANO (ACD, T. II, PP. 383-384) O PROJETO NÃO FOI, POR DUAS VEZES, JULGADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA (A PRIMEIRA VEZ EM 22 DE MARÇO E A SEGUNDA EM 2 DE AGOSTO).

EM MAIO DE 1850, FORAM APRESENTADOS DOIS PROJETOS; UM, DE AUTORIA DO SENADOR HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO DO SENADOR CÂNDIDO BATISTA DE OLIVEIRA, SOBRE O TRÁFICO DE ESCRAVOS.

NA SESSÃO DE 12-7-1850 (ACD, p. 176), O MINISTRO DA JUSTIÇA EUSÉBIO DE QUEIROZ PEDE À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA QUE COLOQUE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO A DISCUSSÃO DO ART. 13 DO PROJETO DE LEI N.º 133, DE 1837, SOBRE O TRÁFICO DE ESCRAVOS (DE 30-6-1837).

A PRESIDÊNCIA INFORMA QUE O PROJETO TODO JÁ FORA VOTADO, MENOS O ART. 13, CUJA DISCUSSÃO TINHA FICADO ADIADA DESDE 1848. (ACD, p. 76).

EM VOTAÇÃO SECRETA, REALIZADA NO PRÓPRIO DIA 12, O ART. 13 FOI REJEITADO, DECISÃO TOMADA PELA “QUASE UNANIMIDADE DE VOTOS DOS MEMBROS PRESENTES EM NÚMERO DE 96”.

NA SESSÃO DE 13 DE JULHO, O 1.º SECRETÁRIO DA CÂMARA INFORMA O PLENÁRIO SOBRE A REDAÇÃO DAS EMENDAS FEITAS AO PROJETO DO SENADO SOBRE O TRÁFICO. (ACD, p. 182).

NA SESSÃO DE 17 DE JULHO, PUBLICAM-SE AS EMENDAS VOTADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO N.º 133/1837 (ACD, p. 212), SOBRE A REPRESSÃO AO TRÁFICO DE AFRICANOS.

NA SESSÃO DE 22-8-1850 (ACD, p. 601) VAI À SANÇÃO IMPERIAL O DECRETO SOBRE A REPRESSÃO AO TRÁFICO DE ESCRAVOS. EM 9-9-1850 O SR. 1.º SECRETÁRIO COMUNICA A SANÇÃO DO DECRETO. (ACD, p. 841).

DE 4 DE SETEMBRO DE 1850 É A LEI 581 – LEI EUSÉBIO DE QUEIROZ – QUE “ESTABELECE MEDIDAS PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE AFRICANOS NESTE IMPÉRIO”. ESTA LEI FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 708, DE 14-10-1850.

PROJETO DO DEPUTADO SILVA GUIMARÃES (1850)

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres na data da presente Lei em diante.

ART. 2º Os senhores de escravos ficam obrigados a libertar os mesmos escravos, toda vez que estes pela sua alforria derem uma quantia igual àquela por que foram comprados, doados, ou havidos por qualquer outro título.

ART. 3º Os senhores de escravos, que forem casados, não poderão vender ou alienar por qualquer forma um dos cônjuges sem o outro, sob pena de nulidade da alienação.

Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1850.

O Deputado Silva Guimarães.

Projeto do Deputado Silva Guimarães a favor da liberdade para os nascidos de ventre escravo (22-3-1850).

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, Vol. II. p. 286)



Em maio de 1850, foram apresentados dois projetos sobre tráfico de escravos. Um, de autoria do Senador Holanda Cavalcanti, lido na sessão de 13 de maio (AS, maio de 1850, vol. 3, pp. 14-15), e outro do Senador Cândido Batista de Oliveira, lido também em 13 de maio (p. 17).

Para apreciá-lo foi designada, na sessão de 16 de maio, AS, v. 3, pp. 27-28, uma Comissão Especial de 5 membros, composta pelos Senadores Holanda Cavalcanti, Batista de Oliveira, Visconde de Abrantes, Paula Souza e Limpo de Abreu.

Os dois projetos acabam sendo retirados em 12 de agosto de 1850, em sessão secreta.

Projetos dos Senadores Holanda Cavalcanti e Cândido B. de Oliveira sobre tráfico de escravos (maio de 1850).

Há na Seção de Arquivo Histórico os originais arquivados sob os números 3775 e 3800.



O SR. HOLANDA CAVACANTI – Senhores, a matéria é tão vasta, há tanta coisa que dizer a este respeito... Permita-se-me citar um fato de nossa casa. A Inglaterra insultava-nos por causa de uma questão que por muito tempo ocupou a atenção das câmaras, e que é bem conhecida no Brasil, essa questão de Guilherme Young; porém nós, muito ocupados, ou muito embaraçados por outras coisas, não dávamos a esse negócio a precisa atenção, éramos de contínuo importunados... logo que falamos a verdade à Inglaterra tudo se aplanou. Eis como as coisas se fazem. Façamos o mesmo sobre este negócio de importação de africanos, falemos a verdade, digamos à Inglaterra o que realmente acontece, o que ela já vai conhecendo, falemos francamente, mas sem nos deixarmos pisar, e veremos que ela se há de conduzir como uma das nossas primeiras aliadas que é e deve ser. E estas minhas ideias não são de hoje, são as que tinha em 1831. Em 1831 eu votei de coração pela lei de 7 de novembro; mas em algumas partes essas ideias devem sofrer modificações. Em tempo oportuno eu trarei à discussão documentos que darão alguma luz a este objeto. Hei de mostrar que todos os depoimentos feitos em Inglaterra sobre o tráfico da escravatura são a favor do Brasil; quando se discutir a matéria analisarei isso, entre esses depoimentos, há um em que lisonjeiramente se fala de nós, e sobre o qual não posso deixar de confessar-me muito obrigado ao Comodoro Hotham; não é pelo que ele disse de lisonjeiro a meu respeito, mas porque vejo nele um espírito eminentemente justo, verdadeiro apreciador das coisas. Hotham conclui dizendo que a Inglaterra deve ceder. Esse depoimento não é nenhum dos que se publicaram há poucos dias; eu lembro-me de o ver em outubro ou novembro do ano passado no *Jornal do Comércio*. O que conclui o comodoro inglês na Costa da África é que a Inglaterra deve ceder.

Ora, à vista destes fatos, como não hei de esperar que a Inglaterra se entenda com o Brasil sobre os recíprocos interesses dos dois países, sobre o bem geral? Posto que sejamos uma nação nova, devemos concorrer pela nossa parte (da minha pelo menos hei de concorrer)

com o maior contingente que pudermos dar para o bem da humanidade. Eu digo que o meu país com muito gosto o fará.

O projeto é este. (*Lê.*)

“A Assembleia Geral Legislativa resolve:

“Artigo único. Logo que por mútuo acordo entre o governo de S. M. Britânica e o do Império do Brasil forem modificadas as condições da convenção de 23 de novembro de 1826 entre os mesmos governos, é o de S.M. Imperador do Brasil autorizado a dar quaisquer regulamentos para o resgate de escravos na costa da África, e sua importação no Império do Brasil; não obstante quaisquer leis ou disposições até hoje em contrário.

“Paço do senado, em 13 de maio de 1850. – *Holanda Cavalcanti*.”

Peço que vá a uma comissão.

O nobre Senador manda à mesa o projeto.

O *Sr. Paula Souza* (pela ordem) – Não se pode falar sobre este objeto?

O SR. PRESIDENTE – Não senhor.

O *Sr. Paula Souza* – Mas se eu quiser pedir que o projeto seja remetido a uma comissão especial?

O SR. PRESIDENTE – Pode-o fazer .



O SR. CÂNDIDO BATISTA oferece o seguinte projeto:

“A Assembleia Geral Legislativa resolve:

“**ART. 1º** As embarcações apreendidas na tentativa de introduzirem africanos no litoral do Brasil serão adjudicadas pelo juízo competente aos apreensores.

“**ART. 2º** As multas impostas pela lei de 7 de novembro de 1831 aos importadores de escravos africanos no Brasil ficam reduzidas a 50\$ por cada Africano apreendido; e o prêmio dado aos apreensores fica semelhantemente reduzido a 20\$ por cada um desses africanos.

“**ART. 3º** O art. 2º da lei de 7 de novembro de 1831 fica derogado na parte somente que respeita à reexportação dos escravos africanos ilicitamente introduzidos no Império.

“**ART. 4º** Ficam revogadas, etc.

“Paço do senado, 11 de maio de 1850. – *Candido Batista de Oliveira*.”

O Sr. Paula Souza – Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE – Tem a palavra.

O Sr. Paula Souza – Sr. Presidente, a respeito do destino que o nobre Senador pede se dê ao seu projeto, tenho a fazer duas observações. A primeira é que, tendo de ir o primeiro projeto apresentado a uma comissão especial, e este à comissão de legislação, têm estas comissões de marchar desencontradamente, e isto não me parece conveniente. (*Apoiados.*)



Pareceres sobre os projetos dos Senadores Batista de Oliveira e Holanda Cavalcanti acerca do tráfico de escravos.

(AS, Vol. V, julho de 1850, pp. 45 a 53) .



A Comissão Especial, encarregada de dar parecer sobre os projetos, era constituída pelos Senadores Holanda Cavalcanti, Batista de Oliveira, Visconde de Abrantes, Paula Souza e Limpo de Abreu.

Leem-se, e vão a imprimir, os seguintes pareceres.

“A comissão especial, a quem foram remetidos os projetos de lei oferecidos à consideração do Senado pelos Srs. Senadores Batista de Oliveira e Holanda Cavalcanti, acerca do tráfico de escravos, depois de ter examinado a sua matéria com toda a atenção que ela merece, tem a honra de apresentar o seu parecer sobre tão grave assunto.

“O projeto do Sr. Batista de Oliveira consta de três artigos.

“O primeiro artigo determina que as embarcações apreendidas na tentativa de introduzirem africanos no litoral do Brasil, serão adjudicadas pelo juízo competente aos apreensores.

“Persuade-se a comissão que a disposição deste artigo tem por fim ocorrer a uma lacuna que existe na lei de 7 de novembro de 1831. Esta lei declara, no art. 4º, que, sendo apreendida fora dos portos do Brasil, pelas forças nacionais, alguma embarcação fazendo o comércio de escravo, se proceda segundo a disposição dos artigos 2º e 3º,

como se a apreensão fosse dentro do Império. Lendo-se os artigos 2º e 3º, a que faz referência o art. 4º da lei, vê-se que eles tratam somente acerca da liberdade dos escravos que entrarem nos portos do Brasil, vindos de fora, e acerca das penas em que incorrem os importadores de escravos no Brasil, e nada estabelecem acerca do destino que devem ter os navios. Desta omissão nasce que alguns juizes têm inferido que nenhuma disposição há que os autorize para condenar as embarcações contra as quais se provar que se empregam no tráfico de escravos.

“O art. 2º do projeto dispõe que as multas impostas pela lei de 7 de novembro de 1831, aos importadores de escravos africanos no Brasil, fiquem reduzidas a 50\$ por cada africano apreendido, e que o prêmio dado aos apreensores fique também reduzido a 20\$ por cada um desses africanos.

“É sabido que pelo art. 3º da lei de 7 de novembro de 1831 as multas são de 200\$ por cabeça de cada um dos escravos importados, e pelos artigos 5º e 6º da referida lei, determina-se: 1º, que todo aquele que der notícia, e fornecer os meios de se apreender qualquer número de pessoas importadas como os escravos, ou, sem ter precedido denúncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou que perante o juiz de paz, ou qualquer autoridade local, der notícia do desembarque de pessoas livres como escravos por tal maneira que sejam apreendidas, receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida; 2º, que o comandante, oficiais, e marinheiros da embarcação que fizer a apreensão de que faz menção o artigo 4º, têm direito ao produto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha, para a divisão das presas.

“O último artigo do projeto do Sr. Batista de Oliveira revoga o 2º da lei de 7 de novembro de 1831 na parte somente que respeita à reexportação dos escravos africanos ilicitamente introduzidos no Império.

“O projeto do Sr. Senador Holanda Cavalcanti contém um só artigo, o qual acha-se concebido nos seguintes termos:

“Logo que por mútuo acordo entre o governo de S. M. Britânica e o do império do Brasil forem modificadas as condições da convenção de 23 de novembro de 1826 entre os mesmos governos, é o de S. M. o Imperador do Brasil autorizado a dar quaisquer regulamentos para o resgate de escravos na Costa da África, e sua importação no

Império do Brasil, não obstante quaisquer leis ou disposições até hoje em contrário.”

“Do que fica exposto resulta, no parecer da Comissão Especial, que o primeiro dos referidos projetos conserva o mesmo sistema de meios repressivos contra o tráfico, que se iniciou na lei de 7 de novembro de 1831, com as únicas alterações que se têm indicado.

“O projeto porém do Sr. Holanda Cavalcanti assenta sobre duas bases inteiramente diversas. A primeira destas bases consiste na necessidade de se modificarem, antes de tudo, por mútuo acordo entre o Governo Imperial e o de S. M. Britânica, as condições da convenção de 23 e novembro de 1826; e a segunda vem a se promover o resgate de escavos na Costa da África, e a sua importação no Império do Brasil.”

“Tratando do projeto do Sr. Batista de Oliveira, a Comissão Especial não pode deixar de fazer duas observações que lhe parecem da mais alta importância. Uma delas é a que os meios de violência ou repressão, até agora empregados isoladamente contra o tráfico, não têm produzido os resultados que se esperavam; antes a experiência mostra infelizmente que, a despeito desses meios, o tráfico tem continuado em grande escala, têm-se despendido improdutivamente somas enormes, têm-se cometido crimes horrorosos, e a causa da humanidade, em vez de ganhar, tem perdido no emprego isolado de tais meios. Nem o Governo do Brasil pode com justiça ser arguido da ineficácia dos meios que neste sentido tem empregado com maior ou menor atividade, quando se vê que o concurso das três nações marítimas mais poderosas do mundo não têm conseguido com os seu cruzeiros na Costa da África, nem ao menos diminuir a saída de escravos daquele país, como se prova pelo inquérito a que ultimamente se procedeu na Inglaterra. Outra observação de não menos transcendência é que os abusos e as violências praticadas pela marinha real da Grã-Bretanha contra as embarcações brasileiras nos nossos mares, e dentro dos nossos portos, são um obstáculo permanente que dificultará o bom êxito de quaisquer medidas que o governo possa adotar para reprimir o tráfico. Esta nova dificuldade vem juntar-se a outras anteriores.

“Não pode dissimular-se que se tem encarnado no país a opinião de que não é possível prescindir de escravos para roteamento e cultura das terras, e sobre esta opinião têm os importadores de escravos

especulado para empreenderem e executarem as ousadas e criminosas negociações a que os impele a esperança de excessivos lucros. O governo, contudo, não tem descansado no empenho de vencer esta dificuldade, já esclarecendo a opinião, já promovendo com imensos sacrifícios a colonização estrangeira, já enfim expedindo diversas medidas fiscais e de administração .

“Suposto que este estado de coisas seja incontestável e patente, contudo a Comissão Especial não ousa repelir a ideia de meios que tendem a reprimir o tráfico, de acordo com a letra e espírito da lei de 7 de novembro de 1831; e como um projeto que existe na Câmara dos Deputados, e que principiou a discutir-se na sessão legislativa de 1848, contém medidas mais amplas do que as que se acham ao projeto oferecido pelo Sr. Batista de Oliveira, razoável parece à comissão que se aguarde a discussão do referido projeto.

“Pelo que pertence ao projeto do Sr. Senador Holanda Cavalcanti, a comissão já declarou que no seu entender os meios repressivos contra o tráfico não serão por si só bastantes para pôr-lhe o termo que anelam os homens esclarecidos, e assim contraditória seria ela se porventura excluísse absolutamente o pensamento que contém aquele projeto. Será de muita vantagem para a causa da civilização e da humanidade que se descubra um outro meio eficaz que ponha termo ao tráfico.

“Se o governo da Grã-Bretanha aceder à revisão da convenção de 23 de novembro de 1826, e concordar com o do Brasil em que este meio se encontrará no resgate de escravos na Costa da África, e na sua importação no Império do Brasil, segundo as condições razoáveis que se ajustarem, nenhum embaraço se antolha à comissão na adoção desta medida, antes crê que ela seria útil e vantajosa aos interesses da nossa agricultura e indústria.

Entretanto, como é indispensável para se chegar a um resultado satisfatório que se dê o mútuo acordo dos dois governos sobre os meios que devem empregar-se, tudo quanto for limitar a natureza desses meios, será dificultar, e mesmo tornar impossível um acordo. A comissão especial pensa conseqüentemente que o que convém é autorizar o governo para poder tratar com o da Grã-Bretanha sobre a matéria sem impor-lhe cláusulas expressas e positivas que possam vedar a negociação, não sendo aceitas, e para poder estabelecer logo os regulamentos que forem precisos para a execução de qualquer

convenção neste sentido, ainda que por eles tenha de alterar-se algumas disposições de legislação. A confiança na ilustração e patriotismo do governo é um elemento de que não pode abstrair-se no caso de que se trata.

“Do que fica exposto conclui a comissão com o seguinte parecer: 1º, que se aguarde a discussão do projeto que existe na Câmara dos Deputados relativo ao tráfico de africanos; 2º, que se adote a seguinte resolução:

“A Assembleia Geral Legislativa resolve:

“Artigo. Para levar a efeito qualquer convenção que o Governo Imperial houver de celebrar com o da Grã-Bretanha sobre os meios mais adequados de se por termo ao tráfico de escravos que se importam à Costa da África, fica o mesmo governo autorizado para expedir e mandar executar desde logo os regulamentos e instruções que forem necessários, ainda que por eles se altere algum ou alguns artigos de legislação dando imediatamente conta à Assembleia Geral Legislativa na sua primeira reunião ordinária ou extraordinária.

“Paço do Senado, 1º de junho de 1850. – *A. P. Limpo de Abreu*. – *Visconde de Abrantes*. – *Baptista de Oliveira*, adoto a conclusão do parecer da comissão, no sentido de serem empregados somente os meios repressivos. – *Holanda Cavalcanti*, com voto em separado. – *Paula Souza*, com voto em separado.”

“Discordando do parecer da Comissão Especial, em sua conclusão, por presumir que ela tira ao Governo do Brasil a força precisa para negociar sobre objeto tão importante, apresento o seguinte voto em separado.

“Aqueles que tiverem prestado alguma atenção aos meios que têm sido até agora empregados para a extinção do tráfico ou comércio de escravos negros na Costa da África, não podem deixar de estar convencidos que são infrutíferos os de violência. O tráfico tem continuado em maior escala, somas consideráveis têm sido despendidas improdutivamente, crimes horrorosos têm sido cometidos impunemente, o Governo do Brasil tem sido ludibriado interna e externamente e sua associação política vê-se ameaçada de uma dissolução.

“Existe entretanto no Brasil uma parte considerável de cidadãos que odeiam esse tráfico, já por princípios religiosos e filantrópicos, já por amor dos progressos morais e industriais, e já pelo desejo de paz e boa harmonia com a poderosa nação que parece tomar a peito

a extinção desse mesmo tráfico. Mas se a experiência nos tem mostrado os resultados dos meios violentos acima expostos, não seria conveniente tentar os mais brandos? Estará já demonstrado que esses meios brandos são tão ineficazes como os de violência? Seria impossível levar a civilização às Costas da África, onde ainda se faz esse comércio de escravos, a ponto de fazer com que os habitantes dessas costas conheçam o erro em que laboram, na alienação de riquezas que lhes podem prestar os mesmos escravos, por eles vendidos a tão baixo preço, quando muito maiores riquezas lhes poderiam dar tais escravos no seu próprio país? Esta questão só poderá ser tal para aqueles que não tiverem conhecimento algum das riquezas da África, e dos estabelecimentos europeus naquele continente; para os que tiverem esses conhecimentos, e os dos meios por que se faz o comércio de escravos africanos, é indubitável que essa civilização é muito praticável com meios menos odiosos e menos onerosos; e muito mais fértil em benefícios à humanidade em geral, do que tudo o que se poderia esperar de outros quaisquer meios.

“Enquanto porém não se realiza essa civilização desejada, parece certo que a importação de escravos africanos no Brasil será impossível de impedir-se. O estímulo da riqueza que oferece esse comércio aos aventureiros de todo o mundo, a extensão das costas e localidades de desembarque que oferece o litoral do Império do Brasil, as convicções reais ou fantásticas dos nossos agricultores, os meios de corrupção que têm os contrabandistas para iludir a vigilância dos encarregados da fiscalização das medidas repressivas; tudo junto à experiência de perto de vinte anos, induz a acreditar que o resultado de tais medidas será o de agravar ainda mais a ação da autoridade no império, sem avançar um só passo na extinção do tráfico de africanos. Mas se ao governo do Brasil fosse cometida a autorização de regular as medidas para uma importação lícita de escravos ou mesmo de colonos africanos, seria esse número limitado e definido; os meios aplicados ao seguro de risco de contrabando e à corrupção das autoridades seriam convertidos em direitos pagos ao Estado; o capital resultante desses direitos seria aplicado à vigilância contra o contrabando, ao auxílio dos meios de civilização nas costas da África, onde se faz esse tráfico (poderia o Governo do Brasil contribuir com um contingente de tropas regulares, em número de dois mil ou mais africanos, para auxiliarem a ação do governo, que fossem estabelecidos

na África com o fim de civilizar aquelas costas); e talvez mesmo a melhoramentos internos no Brasil, que tendessem a convidar uma colonização livre e moralizada.

“E se essas considerações, e muitas outras, que longo seria referir, nenhuma atenção merecem do governo da Grã-Bretanha, com quem estipulamos sobre esta matéria em 23 de novembro de 1826, estipulação que se pode dizer caduca, à vista de muitos atos do próprio governo inglês exorbitantes dela; e se tal convenção deve ser considerada em vigor, e a pretexto de sua execução conta o governo inglês levar à extremidade os sofrimentos da Nação brasileira, se nas deliberações do gabinete de S. James está assentada a dissolução da associação brasileira, cumpram-se tais deliberações; mas não as sancione a Assembleia Geral do Brasil, e nem menos enfraqueça esta a ação do governo do seu país, autorizando-o para medidas vexatórias, que só servirão de alimentar pretensões que devem ser oportunamente repelidas.

“É portanto o meu voto que a autorização dada ao governo para regular a legislação acerca da extinção do tráfico da escravatura seja nos termos por mim propostos na resolução que foi cometida à Comissão Especial. – S. a R.

“Paço do Senado, 1º de julho de 1850. – *Hollanda Cavalcanti*”.

“Tencionando expor na discussão as razões por que não concordei com o parecer da ilustre comissão de que sou membro, limitar-me-ei a muito pouco no presente voto.

“Bem convencido dos males que em um país produz a escravidão, e por conseguinte a importação africana, que a perpetua, entendi sempre, entretanto, que a convenção que a proibiu sem ter preparado os ânimos, e sem dispor meio algum de substituição, foi irrefletida, e que seria, portanto, ilusória. Não foi assim que praticou a Inglaterra e outras nações, quando proibiram esse tráfico.

“Não parou nisso a irreflexão brasileira: passou a fazer a lei de 7 de novembro de 1831, que não sendo, nem podendo ser eficaz para a repressão, dá motivos para sérios receios de graves catástrofes, por isso que por ela ficam existindo no país escravos legítimos, e escravos ilegítimos, em virtude do art. 1º daquela lei. Não foi também assim que praticou a Inglaterra, e outras nações, que proibiram o tráfico; pelo menos deu-se uma prescrição limitada (de um ano), para ficar incontra-verso – qual era o escravo. Resultou pois que, apesar da proibição

do tráfico, continuou ele com mais ou menos extensão, apesar dos esforços do governo, por vezes, e apesar dos cruzeiros ingleses; resulta igualmente a verdade de que só os meios repressivos não são bastantes, e que são indispensáveis outros, e sobretudo os morais.

“O governo inglês, porém, certo da sua força, esquecido de que sem os meios morais nada de eficaz se conseguirá, redobrou os meios violentos, promulgando a sua lei de agosto de 1845, e por ela usurpando a independência e soberania do Brasil; e não contente com isto, ainda manda praticar violências e atentados que nem aquela lei permite, reduzindo o Brasil ao estado miserável em que se acha, com os sofrimentos da guerra, sem que ela esteja declarada. Será, pois, nestas circunstâncias que deveremos fazer leis para mais eficaz repressão (se é que pode haver eficaz repressão sem outros meios, mormente os morais), sem darmos primeiro passos para sair deste estado?

“Em minha opinião, desde que foi promulgada essa lei de 1845, tínhamos o direito de dar por finda a convenção de 1826, por isso que essa lei nos declarava a guerra. Agora mesmo ainda é essa a minha opinião, por isso que existe a guerra entre nós à vista dos atos inqualificáveis do governo inglês. Se, pois, de direito tem caducado a convenção de 1826, não devemos fazer leis que pareçam reconhecer a validade delas, muito mais quando essas violências e atentados têm chegado a tal ponto; devemos, sim, obrar e legislar como os nossos interesses exigirem, por vontade própria, só com vistas no país e não no estrangeiro. Eis por que não posso concordar na primeira parte do parecer da comissão; cessem primeiro tantas violências e atentados, e depois faremos o que entendermos conveniente; não se diga que é o medo que nos arranca aquilo que fizemos; serão infinitas e inesgotáveis as exigências se se entender que o terror tudo consegue.

“Quanto à segunda parte do parecer, também não concordo, pelas consequências que antevejo de sua adoção. Investe-se o governo de uma ditadura para fazer uma nova convenção para pôr termo ao tráfico, sem ao menos inculcar-se quais os meios; e como só os puramente repressivos são os que se lembram para o interior, só esses serão os que se julgarão os convenientes. Se outros que não esses também quer a comissão, por que não os declara? Se nós vemos que já na Inglaterra aparece uma opinião (e opinião forte que por pouco não triunfou no Parlamento) que proclama ineficácia a dos meios

repressivos, será oportuno, será conveniente que vamos nós agora combater essa opinião, só lembrando esses meios repressivos, e nenhuns outros? Não seria muito oportuno, muito conveniente que as câmaras representantes oficiais do país enunciassem francamente a opinião do país que é “que só com meios repressivos nunca acabará de uma vez o tráfico; e que as violências e atentados do governo inglês são que mais dificultam, senão impossibilitam esse *desideratum* de todos os espíritos esclarecidos e generosos?” Que força terá o governo para negociar se lha não derem os representantes do país? E qual pode ser ela senão a exposição da verdadeira opinião do país sobre esta questão, encarada por todas as faces? Parece-me pois que devia ser explícito o voto das câmaras na resolução que se aprovar.

“É pois minha opinião que por ora não se trate de leis repressivas, é muito mais em piorando a posição interna do país, posição que sem dúvida exige imediatas providências, e que portanto me força a apresentar a medida que adiante ofereço.

“É igualmente minha opinião que se fale com sinceridade e franqueza ao governo inglês; que se lhe faça ver a força do nosso direito; que lhe exponham os muitos gravames que dele temos; que se lhe faça ver que, embora fracos em relação à Inglaterra, não seremos só nós que sofreremos quando não sejamos atendidos, mas igualmente o comércio, a indústria, a riqueza, e sobretudo a honra da nação inglesa; que se procure alterar a convenção de 1826 em ordem a cessarem as violências e atentados, que a pretexto dela temos sofrido, sofreremos e sofreremos; que fique embora o governo com uma ditadura a esse respeito, mas para tratar sobre outras bases que não sejam só as de repressão, que está já bem provado não ser eficaz por sí só. E se for tal a cegueira e orgulho do governo inglês que a nada anua, soframos, embora, visto não termos força como tem a Inglaterra, mas não forjemos nós mesmos os ferros que nos têm de agrilhoar; não seja voluntária e espontânea a nossa escravidão, sancionando seus caprichos; antes então façamos quanto pudermos contra os interesses ingleses.

“Reconheço quanto é infeliz um país que teve a desgraça de ter em si a escravidão, e escusado me parece provar uma verdade que nenhum homem de senso desconhece; mas não sendo nós que motivamos tal desgraça, não sendo portanto culpados dela, temos entretanto o dever de minorá-la e de trabalhar com afinco, mas com

prudência, para vencê-la; é porém isso obra do tempo, e de um zelo esclarecido e incansável; o tráfico será difícilimo acabar, enquanto durar a escravidão, muito mais sem meios substitutivos para o trabalho; é pois esta uma questão conexa; é questão que deve ser tratada com a mais alta sabedoria política, e não só com sentimentos filantrópicos; disso nos têm dado, e estão dando exemplos os grandes homens dos Estados Unidos da América: procuremos, pois, imitá-los.

“Se se conseguir a alteração da convenção do modo que indico é então a ocasião de, a par dos meios substitutivos do trabalho, tomar o governo todas as medidas repressivas que parecerem necessárias (para o que fica autorizado), que seriam então eficazes, até porque teria cessado a justa indignação que ferve em todos os corações brasileiros, em consequência das violências e atentados do governo inglês.

“É pois o meu voto:

1º Que não se tratando por ora de legislação repressiva, se adote o projeto que ofereço em nº 1 (que já eu tinha oferecido em 1846).

2º Que se adote o projeto que ofereço em nº 2, como substitutivo ao do Sr. Hollanda.

PROJETO Nº 1

“As ações resultantes das disposições da lei de 7 de novembro de 1831 prescrevem dentro do prazo de um ano.

“Fica revogada toda legislação em contrário. – S. a R.

PROJETO Nº 2

“Para ficar alterada a convenção de 23 de novembro de 1826 por mútuo acordo dos governos de S. M. Britânica e do Imperador do Brasil, para o fim de pôr-se termo, dentro de um prazo determinado, ao tráfico de africanos por outros mais meios além dos repressivos, sem quebra dos interesses e da dignidade do Brasil, fica o governo autorizado a expedir todas as instruções e regulamentos que julgar necessários, não obstante qualquer legislação em contrário, dando contas em tempo à assembleia geral de tudo que tiver feito. – S. a R. – Rio, 2 de julho de 1850. – *Paula Souza.*”



Pedido de Eusébio de Queiroz, em 12 de julho, para que se vote o art. 13 do Projeto do Senado nº 133, de 1837, de autoria de Felisberto Caldeira Brant, Marquês de Barbacena. O Projeto havia ficado adiado em 1848.

Pedido de discussão do art. 13 do PL nº 133/1837 do Marquês de Barbacena (Felisberto Caldeira Brant) sobre tráfico de escravos (12-7-1850).

O Sr. Eusébio De Queiroz (Ministro da Justiça) – Neste caso eu pediria a V. Ex^a que houvesse de dar para a ordem do dia de amanhã a lei sobre o tráfico; isto é, a continuação da discussão do art. 13 de um projeto sobre esta matéria que ficou adiado no ano de 1848. E como nessa ocasião a discussão foi secreta, com a declaração de poderem assistir os ministros, eu creio que deve continuar da mesma maneira; entretanto se é necessário para isto requerimento, eu o farei.

O SR. PRESIDENTE – Bem, vou dar a ordem do dia.

Devo informar a Câmara de que o projeto sobre a repressão do tráfico foi votado todo, menos o art. 13, que é o último, cuja discussão ficou adiada na sessão de 1848. Sobre este artigo pois, é que há de versar a discussão, em sessão secreta, na forma pedida pelo Sr. Ministro da Justiça e nos termos do art. 105 do Regimento.

Levanta-se a sessão às 3 horas da tarde.



Por ordem da Câmara se manda publicar a decisão por ela tomada em sessão secreta no dia 12 do corrente que é a seguinte:

“Foi rejeitado o art. 13 do projeto de lei, vindo do Senado, de 1837, sob o nº 133; decisão tomada por quase unanimidade de votos dos membros presentes em número de 96.

“Rio de Janeiro, 12 de julho de 1850. – *Francisco de Paula Candido*, 1^o Secretário.”



Sessão de 12-7-1850 (ACD, 1850 – p.176)



“Emendas votadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto do Senado nº 133, de 1837.

Por ordem da Câmara dos Srs. Deputados se manda publicar a seguinte redação, aprovada na sessão secreta de hoje.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1850. – *Francisco de Paula Candido*, 1º Secretário.”

Emendas ao PLS
nº 133/1837.

“Os arts. 1º e 2º sejam suprimidos.

“O art. 3º (que passa a ser 1º) seja substituído pelo seguinte: – As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeira encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas, pelas autoridades ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

“Aqueles que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas e consideradas em tentativas de importação de escravos.

“O art. 4º (que passa a ser 2º) seja substituído pelo seguinte: – O Governo Imperial marcará em regulamento os sinais que devem constituir a presunção legal do destino das embarcações ao tráfico de escravos.

“No art. 5º (que passa a ser 3º), antes da palavra “o capitão”, acrescente-se: o dono. Suprimam-se as palavras: “Os donos da negociação”. A segunda parte do artigo seja substituída pela seguinte: São cúmplices a equipagem e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no território brasileiro, ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair à apreensão no mar, ou em ato de desembarque, sendo perseguidos.

“O art. 6º (que passa a ser 4º) seja substituído pelo seguinte: A importação de escravos no território do Império fica nele considerada como pirataria, e será punida pelos seus tribunais com as penas declaradas no art. 2º da lei de 7 de novembro de 1831. A tentativa e a cumplicidade serão punidas seguindo as regras dos arts. 34 e 35 do Código Criminal.

“O art. 7º seja suprimido.

“O art. 8º (que passa a ser 5º) substitua-se a primeira parte pela seguinte: As embarcações de que tratam os arts. 3º e 4º (que passam a ser 1º e 2º) e todos os barcos empregados no desembarque, ocultação ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo: e o seu produto pertencerá aos apesadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se o houver. E o governo, etc. (o resto do artigo).

“O art. 9º (que passa a ser 6º) seja substituído pelo seguinte: Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta do estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fora do Império, que mais conveniente parecer ao governo; e enquanto essa reexportação se não verificar serão empregados em trabalho debaixo da tutela do governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

“No art. 10 (que passa a ser 7º) seja substituída a última parte, desde as palavras “a qual fiança será levantada” pela seguinte: A qual fiança só será levantada se dentro de dezoito meses provar que foi exatamente cumprido aquilo a que se obrigou no termo.

“O art. 11 seja suprimido.

“O art. 12 seja substituído pelos seguintes:

“**ART. 8º** Todos os apesamentos de embarcações de que tratam os arts. 3º e 4º (que passam a ser 1º e 2º), assim como liberdade dos escravos apreendidos no alto-mar, ou na costa, antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns e depósitos sítos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instância pela auditoria de marinha, e em segunda pelo conselho de estado.

“O governo marcará em regulamento a forma do processo em primeira e segunda instância, e poderá criar auditores de marinha nos portos onde convenha, devendo servir de auditores os juizes de direito das respectivas comarcas, que para isso forem designados.

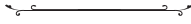
“**ART. 9º** Os auditores de marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réus mencionados no art. 5º (que passa a ser 3º) desta Lei. De suas decisões haverá para as relações os mesmos recursos e apelações que nos processos de responsabilidade.

“Os compreendidos no art. 3º da lei de 7 de novembro de 1831, que não estão designados no art. 5º (que passa a ser 3º) desta Lei, continuarão a ser processados e julgados no foro comum.

“O art. 13 seja suprimido.

“Paço da Câmara dos Deputados, 17 de julho de 1850. – *H. Ferreira Pena*. – *Sayão Lobato*. – *J. O. Nebias*.”

Sessão de 18-7-1850 (ACD, 1850, p. 212)



Enviado à sanção na sessão de 22-8-1850, p. 601.



LEI Nº 581 – DE 4 DE SETEMBRO DE 1850 (LEI EUSÉBIO DE QUEIROZ)

Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.

Dom Pedro por Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Lei nº 581, de 4-9-1850 (Lei Eusébio de Queiroz) sobre tráfico de africanos.

ART. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de mil oitocentos e trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

ART. 2º O Governo Imperial marcará em regulamento os sinais que devem constituir a presunção legal do destino das embarcações ao tráfico de escravos.

ART. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem, e os que conservarem o desembarque de escravos no território brasileiro, ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para os subtrair a apreensão no mar, ou em ato de desembarque, sendo perseguido.

ART. 4º A importação de escravos no território do Império fica nele considerada como pirataria, e será punida pelos seus tribunais com as penas declaradas no artigo segundo da lei de 7 de novembro de 1831. A tentativa e a cumplicidade serão punidas segundo as regras dos artigos 34 e 35 do Código Criminal.

ART. 5º As embarcações de que tratam os artigos 1º e 2º, e todos os barcos empregados no desembarque, ocultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu produto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se houver. E o governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripulação da embarcação com a soma de quarenta mil réis por cada africano apreendido, que será distribuído conforme as leis a respeito.

ART. 6º Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fora do Império, que mais conveniente parecer ao Governo; e enquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

ART. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da África sem que seus donos, capitães e mestres tenham assinado termo de não receberem a bordo deles escravo algum, prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio, e carga, cuja fiança só será levantada se dentro de dezoito meses provar que foi exatamente cumprido aquilo a que se obrigou no termo.

ART. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratam os artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apreendidos no alto-mar, ou na costa antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns, e depósitos sítos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instância

pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho de Estado. O Governo marcará em regulamento a forma do processo em primeira e segunda instância, e poderá criar Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

ART. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réus mencionados no artigo terceiro. De suas decisões haverá para as relações os mesmos recursos e apelações que nos processos de responsabilidade.

Os compreendidos no artigo terceiro da lei de sete de novembro de mil oitocentos trinta e um, que não estão designados no artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados e julgados no foro comum.

ART. 10. Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos quatro de setembro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.
Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara.

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, estabelecendo medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império, na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

Antônio Alves de Miranda Varejão a fez.
Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara.

Selada na Chancelaria do Império em 5 de setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 5 de setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1º de Leis, Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 27 de setembro de 1850.

José Tiburcio Carneiro de Campos.

(*Coleção das Leis do Império do Brasil*, Tomo 11, Parte 1, pp. 267 a 270).



DECRETO Nº 708, DE 14 DE OUTUBRO DE 1850

Decreto nº 708,
de 14-10-1850,
regulando a Lei
nº 581.

Regula a execução da Lei que estabelece medida para a repressão do tráfico de africanos neste Império.

Hei por bem, usando da atribuição que me confere o artigo cento e dois parágrafo doze da Constituição do Império, decretar o seguinte:

TÍTULO I

*Dos apresamentos feitos em razão do tráfico, e
forma de seu processo na 1ª Instância.*

As Autoridades, e os navios de guerra brasileiros devem apreender as embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil; 1º, quando tiverem a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831; 2º, quando se reconhecer que os desembarcaram no território do Império; 3º, quando se verificar a existência de sinais marcados no Título 3º deste Regulamento.



ART. 2º Se em virtude do que dispõe o artigo antecedente for apresada em alto-mar alguma embarcação, o apresador, depois de inventariar e guardar lacrados, selados, e debaixo da rubrica do capitão do navio apresado, todos os papéis, e especialmente os mencionados no art. 4º, e depois de fazer fechar as escotilhas, e mais lugares em que vierem mercadorias, deverá apenas chegar ao porto, declarar por escrito ao Auditor de Marinha o motivo do apresamento; o dia e a hora, em que foi efetuado; em que paragem e altura; que bandeira trazia o navio; se fugiu à visita, ou se defendeu com força; quais os papéis mencionados no art. 4º, que lhe foram apresentados; que explicações deram pela falta de alguns; e todas as mais circunstâncias da presa e viagem.

ART. 3º Quando entrar alguma embarcação apresada, a visita o participará logo, e pelo telégrafo, se o houver, ao Auditor de Marinha, que imediatamente irá a bordo.

O mesmo fará a visita quando impedir a entrada, ou saída de alguma embarcação por suspeita de destinar-se ao tráfico de escravos, ou de se haver nele empregado.

ART. 4º O Auditor de Marinha, apenas chegar a bordo, deverá exigir, além da declaração de que trata o artigo 2º, os livros e papéis mencionados nos seis primeiros parágrafos do artigo 466 e nos artigos 501 até 504 do Código Comercial, que vão abaixo transcritos.

Em seguida procederá à busca no navio e seu carregamento, arrecadando os papéis de bordo, que lhe não tiverem sido entregues, fazendo-os logo inventariar, ou guardar lacrados e selados para serem inventariados depois, fazendo as perguntas que julgar convenientes, e lavrando de tudo processo verbal com as solenidades e cautelas, que exige o Alvará de Regimento de 7 de dezembro de 1796, nos Artigos 20, 21 e 22, que vão abaixo transcritos.

O proceso verbal deverá declarar explicitamente se deixou de ser apresentado algum dos papéis, que conforme os artigos supracitados do Código Commercial devem existir a bordo, se de algum deles existe duplicata, e os motivos que alegaram os interessados para explicar a falta ou a duplicata.

ART. 5º Se a bordo forem encontrados alguns dos sinais marcados no Título 3º deste Regulamento, o processo verbal deverá fazer de cada um deles especificada menção, assim como das explicações

que a seu respeito e dos fatos que determinaram o apresamento de-rem os interessados.

As perguntas e respostas relativas ao apresamento deverão ser feitas de modo que não ouçam uns o que os outros tiverem respondido; e se em vista das circunstâncias parecer necessário conservar por algum tempo separados, incomunicáveis os oficiais, tripulação e mais pessoas do navio apresado, o auditor dará as ordens convenientes.

ART. 6º Se a embarcação for apresada tendo a bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, o Auditor de Marinha, depois de verificar seu número, e se coincide com a declaração do apresador, os fará relacionar por números seguidos de nomes, se os tiverem, e de todos os sinais, que os possam distinguir, fazendo-os examinar por peritos, a fim de verificar se são dos proibidos. Concluída esta diligência, de que se fará processo verbal especial, os fará depositar com a segurança e cautelas que o caso exigir, e sob sua responsabilidade.

Se os africanos não tiverem sido batizados, ou havendo sobre isso dúvida, o Auditor de Marinha deverá providenciar para que o sejam imediatamente.

ART. 7º Se não existirem a bordo escravos dessa qualidade, e entretanto se encontrarem ainda os vestígios de sua estada a bordo, destes mesmos se fará expressa menção no processo, fazendo o auditor testificar sua existência por três testemunhas fidedignas, e especialmente por oficiais de Marinha e homens marítimos.

ART. 8º Concluído e assinado o processo verbal, o auditor fará afixar, e publicar pela imprensa editais de 30 dias até seis meses, quando se tratar de embarcações nacionais, vindas de portos nacionais, e até um ano quando a embarcação for estrangeira, ou vinda de porto estrangeiro, notificando os interessados no casco, ou no carregamento para virem defender seus direitos. Entretanto prosseguirá nos termos do processo e mesmo nos da apelação.

§ 1º Achando-se presente o capitão será notificado para ver prosseguir o processo por parte dos interessados. Na falta destes, do capitão, do consul, ou quem suas vezes fizer, o Auditor nomeará curador para defender os seus interesses.

§ 2º Os interessados que em virtude da citação edital comparecerem, tomarão a causa nos termos em que ela se achar. Se já estiverem conclusos os autos, o Auditor de Marinha, abrindo a conclu-

são, assinará um termo, nunca maior de oito dias, para arrazoarem, e ajuntarem documentos; igual prazo será concedido aos apresadores, se o requererem. Se já estiver publicada a sentença, nada poderão alegar, e requerer senão na segunda instância.

§ 3º Não poderão reclamar este favor aqueles que, embora revéis na causa, tiverem estado presentes no lugar ao tempo da apreensão, ou julgamento.

ART. 9º No dia imediato, quando não possa ser no mesmo dia do exame a bordo, o Auditor, em presença dos interessados que comparecerem, e especialmente do capitão, e oficiais do navio apresado, que estiverem detidos, e do navio apresador, que quiserem comparecer, para o que serão notificados na pessoa do comandante, ou de quem suas vezes fizer, depois de verificar os selos, abrir e inventariar os papéis, se o não tiver feito a bordo, interrogará minuciosamente o capitão do navio apresado, e seus oficiais sobre o fato, ou fatos que deram lugar ao apresamento, e sobre as principais circunstâncias do processo verbal; e inquirindo as testemunhas, e ouvindo as pessoas que entender conveniente para esclarecimento da verdade, ou que lhe forem pelos interessados indicadas, formará de tudo processo sumário em termo breve, e nunca excedendo de oito dias, sem causa justificada, que deverá especificar.

ART. 10. Concluído este processo sumário, se os interessados tiverem protestado por vista, a terão por três dias dentro do cartório para deduzir, e oferecer suas razões; sendo os primeiros três dias para os apresadores, outros três para o curador dos africanos, se os houver apreendidos, e os três últimos para os apresados, e findos estes prazos, nas 24 horas seguintes serão os autos conclusos ao Auditor de Marinha, que dentro de 8 dias sentenciará sobre a liberdade dos escravos apreendidos se os houver, declarando logo boa, ou má presa a embarcação, e seu carregamento, e apelando *ex-officio* para o Conselho do Estado.

Esta apelação produzirá efeito suspensivo, porém quando declarar livre alguns africanos, estes serão desde logo postos à disposição do governo com as cartas de liberdade, as quais não lhes poderão ser entregues antes de decidida a apelação.

ART. 11. Se a visita, o capitão do porto, ou qualquer empregado apreender alguma embarcação em virtude do que dispõe o **ART. 1º**, o procedimento deverá ser o mesmo prescrito para os apresamentos

feitos por navios em alto mar. O apreensor deve dirigir ao Auditor de Marinha a declaração dos motivos, e por si ou por seu procurador ser parte no processo. E como apresador lhe pertence o produto das vendas, que manda fazer o art. 5º da Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, deduzindo-se apenas um quarto para o denunciante, se o houver.

ART. 12. Se forem apreendidos escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, fora da embarcação que os trouxe, mas ainda na costa antes do desembarque, ou no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns, ou depósitos sítos nas costas, ou portos, serão levados ao Auditor de Marinha, que procederá a respeito deles pela mesma forma determinada para os apreendidos a bordo; mas, concluído o exame feito pelos peritos, assignará 8 dias aos interessados para que aleguem e provem o que julgarem conveniente. Igual prazo será concedido aos apreensores, se o requererem, e ao Curador dos Africanos, ainda que o não requeira.

Além dos 8 dias assignados fará afixar e publicar pela Imprensa cartas de editos com os mesmos efeitos e prazos que no art. 8º se estabeleceram para o processo do apresamento de navios nacionais.

ART. 13. Concluído o prazo dos oito dias para todos os interessados, o processo subirá concluso nas 24 horas seguintes ao Auditor de Marinha, que no prazo de três dias proferirá sua sentença, apelando *ex-officio* para o Conselho d'Estado.

ART. 14. Se com os escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, forem apreendidos, como acessórios, barcos empregados em seu desembarque, ocultação, ou extravio, a sentença que os julgar livres condenará também os barcos e seu carregamento em benefício dos apreensores, com a deducção de um quarto para o denunciante, se o houver.

ART. 15. Haverá Auditores de Marinha (além do Geral que existe na Corte) nas cidades de Belém do Pará, S. Luiz do Maranhão, Recife, Bahia, e Porto Alegre. Este lugar será exercido pelo Juiz de Direito que for pelo governo designado; em falta de designação especial, servirá o Juiz de Direito que for Chefe de Polícia. Se o Chefe de Polícia for Desembargador servirá o Juiz de Direito da 1ª Vara crime. Os Auditores não perceberão por este serviço mais que os emolumentos que lhes competirem. Nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos pelo Juiz Municipal, que for pelo governo ou pelos Presidentes designado; em falta de designação servirá o da 1ª vara.

Se as circunstâncias o exigirem, poderão criar-se novas Auditorias em outros portos do Império.

ART. 16. Quando o comandante de uma presa não puder conduzi-la diretamente a porto em que haja Auditor de Marinha, deverá lavrar um auto em que declare os motivos que a isso o obrigam. Se houver necessidade de requerer alguma diligência, deverá dirigir-se ao Chefe de Polícia, Juiz de Direito, Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado do lugar, preferido-os pela ordem por que se acham aqui enumerados.

Nada poderá desembarcar de bordo da presa sem se lavrar auto assinado pelos oficiais do navio apresador, e do apresado, que existirem a bordo, sem prévia comunicação à autoridade acima referida.

ART. 17. Se houver necessidade de desembarcar escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, a autoridade mencionada no artigo antecedente procederá a respeito deles às diligências do art.6º, ainda quando tenham de voltar para bordo.

Se forem desembarcados objetos que tenham algum valor, a mesma autoridade os fará depositar judicialmente, e sendo de tal natureza que não devam guardar-se, os fará vender em hasta pública a requerimento dos interessados, mandando depositar o seu preço nos cofres públicos.

A venda deve ser precedida de avaliação por peritos e anúncios pelo número de dias que a qualidade dos objetos e as circunstâncias aconselharem.

ART. 18. Se alguma embarcação for apreendida em porto em que não haja Auditor de Marinha, todas as diligências que a este incumbem serão desempenhadas pela autoridade de que trata o art. 16.

O mesmo acontecerá se forem apreendidos escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, em costa, ou portos, em que não haja Auditor.

ART. 19. De todas as diligências, declarações, inquirições, e interrogatórios, assim como dos navios, escravos, ou quaisquer outros objetos apreendidos, deverá a mesma autoridade fazer remessa o mais breve que for possível, ao Auditor de Marinha mais próximo, ou ao daquele porto para onde se julgar conveniente conduzir o navio apresado.

ART. 20. O Auditor de Marinha, logo que receber o processo, continuará as diligências e termos que forem necessários para proferir sua sentença.

Quando julgar conveniente encarregar a qualquer autoridade essas diligências, poderá fazê-lo por meio de ofícios ou precatórias.

ART. 21. Proferida pelo Auditor de Marinha a sentença, e interposta a apelação *ex-officio* na forma do art. 16, o Escrivão, dentro de 8 dias, deixando traslado no cartório, entregará o processo original à Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça, e, nas Províncias, na respectiva Secretaria da Presidência. Se a acumulação de processos ou outros embaraços impedirem a prontificação dos traslados, o Auditor de Marinha poderá conceder-lhe mais 8 dias improrrogáveis.

O recibo do processo original será junto do Escrivão ao traslado, que ficar no cartório.

ART. 22. Haverá um Escrivão especial para estes processos, designado dentre os que servem ante outros Juizes ou Tribunais. Nos seus impedimentos, ou enquanto não for designado pelo Governo, servirá aquele que o Auditor de Marinha escolher.

TÍTULO II

Do processo e julgamento dos réus em primeira instância

ART. 23. Havendo apreensão de escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, e sendo essa apreensão no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no ato dele, ou imediatamente depois em armazéns, ou depósitos sites nas costas ou portos, os Auditores de Marinha devem exigir dos apreensores um auto, ou parte circunstanciada da apreensão, e lugar onde, e proceder imediatamente a um auto de exame por meio de peritos juramentados, a fim de verificar se os escravos são ou não dos importados ilicitamente.

§ 1º Se tiver havido apreensão de embarcação ou barcos empregados no tráfico, sem que existam à bordo os escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, mas existindo vestígios que mostrem seu próximo desembarque, ou sinais que indiquem o destino ao tráfico, o Auditor de Marinha procederá com peritos juramentados a um auto de exame desses vestígios e sinais.

§ 2º Se para o processo de presa já estiverem feitos os autos de que trata este Artigo, basta que no processo dos réus sejam eles juntos por traslado.

ART. 24. Formado assim o corpo de delito direto, o Auditor procederá à inquirição de testemunhas, interrogatórios, informações e mais diligências que entender convenientes para descobrir os criminosos, ou que pelos apreensores ou pelo Promotor Público lhe forem requeridos.

ART. 25. Concluídas estas diligências, que não excederão de oito dias, sem causas muito ponderosas, que o Auditor deverá especificar no processo, proferirá o seu despacho de pronúncia, ou não pronúncia contra os réus, que forem descobertos, e que se acharem compreendidos em alguma das categorias do art. 3º da Lei Nº 581 de 4 de setembro de 1850.

A respeito dos réus que forem descobertos, mas não se acharem compreendidos no citado Artigo, deverá remeter ao Chefe de Polícia todos os indícios e provas que contra eles houverem, a fim de que sejam processados e julgados no foro comum.

ART. 26. Do despacho que não pronunciar, recorrerá o auditor *ex-officio* para a Relação.

ART. 27. Do despacho que pronunciar, ou do que ordenar a remessa de algum réu para o Juízo comum, haverá recurso, se for intentado pelas partes ou pelo Promotor Público, a quem tais despachos devem sempre ser intimados.

ART. 28. O recurso não produz efeito suspensivo, e ainda sendo de pronúncia deve o Auditor proseguir nos termos do processo, até julgamento e apelação inclusive.

ART. 29. Pronunciado o réu, o Auditor de Marinha mandará logo dar vista ao Promotor Público para este formar o libelo, que será oferecido na 1ª audiência, e no caso de haver parte acusadora poderá ser admitida a adir ou declarar o libelo, com tanto que o faça na audiência seguinte.

O Auditor, se não der duas audiências semanais, deverá fazê-lo, desde que tenha processos desta natureza, anunciando pelos jornais os dias e as horas.

ART. 30. Oferecido o libelo, se seguirão até a sentença final os termos estabelecidos no Decreto nº 707 de 9 de outubro de 1850, nos art. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 26.

ART. 31. Nas apelações interpostas dos processos desta natureza pelo Promotor Público, o Auditor marcará ao Escrivão um prazo, nunca maior de 30 dias, para que seja o processo apresentado no Correio ou na Relação, sendo em cidade que a tenha.

TÍTULO III

Dos sinais que constituem presunção legal do destino das embarcações ao tráfico

ART. 32. Os sinais que constituem presunção legal de que uma embarcação se emprega no tráfico de escravos são os seguintes:

1º Escotilhas com grades abertas, em vez das fechadas que se usam nas embarcações mercantes.

2º Divisões ou anteparos no porão ou na coberta em maior quantidade que a necessária em embarcações de comércio lícito.

3º Tábuas de sobressalente preparadas para se colocarem como segunda coberta.

4º Quantidade d'água em tonéis, tanques, ou em qualquer outro vasilhame, maior que a necessária para o consumo da tripulação, passageiros, e gado, em relação à viagem.

5º Quantidade de grilhões, correntes, ou algemas, maior que a necessária para a Polícia da embarcação.

6º Quantidade de bandejas, gamelas, ou celhas de rancho, maior que a necessária para a gente de bordo.

7º Extraordinária grandeza da caldeira, ou número delas, maior que o necessário das embarcações de comércio lícito.

8º Quantidade extraordinária de arroz, farinha, milho, feijão, ou carne, que exceda visivelmente as necessidades da tripulação e passageiros, não vindo declarada no manifesto como parte de carga para comércio.

9º Uma grande quantidade de esteiras ou esteirões superior às necessidades da gente de bordo.

ART. 33. Também constituem presunção legal do emprego da embarcação no tráfico:

1º A existência de vasilhame para líquidos além do empregado na aguada, que não tiver sido especialmente despachado debaixo de fiança de ter destino lícito, ou quando se mostrar que esse vasilhame não teve o destino que se indicou na ocasião de o despachar. .

2º A duplicata dos Diários de navegação.

3º A falta dos papéis mencionados nos seis primeiros §§ do art. 66, e nos art. 501 até 504 do Código Comercial depois que estiver em execução.

4º A substituição do verdadeiro capitão por outro de bandeira, ou nominal.

5º A fuga da tripulação, ou abandono do navio em presença de embarcação de guerra em tempo de paz, ou em presença de Autoridade que se dirija à bordo; o incêndio, ou danificação voluntariamente feitos ao navio por sua tripulação.

ART. 34. A existência destes sinais estabelece a boa fé do apresador, e enquanto não aparecer prova irrecusável do contrário, justifica a apreensão.

ART. 35. Quando alguma embarcação se destinar ao transporte de colonos, ou à outra negociação lícita, que exija imperiosamente a existência à bordo de algum ou alguns dos sinais mencionados no Art. 32, deverá antecipadamente justificar perante o Auditor de Marinha essa necessidade, especificando os sinais para que pede a permissão.

ART. 36. O Auditor nunca admitirá estas justificações sem que a petição inicial declare o proprietário da embarcação, o afretador, e o capitão; e sem que os dois primeiros pelo menos sejam pessoas abonadas, bem conceituadas, e não suspeitas de interessadas no tráfico, o que além das averiguações a que por si mesmo deverá proceder, fará objeto de inquirição de testemunhas conhecidas e acreditadas.

ART. 37. Antes de julgar a justificação, o Auditor de Marinha mandará publicar pela imprensa, por 8 dias, editais que declarem os nomes do navio, do proprietário, e do afretador, e os sinais, cuja permissão se solicita, declarando que assim se faz público para que possam reclamar os que tiverem razões para supor que a embarcação se destina ao tráfico de escravos.

ART. 38. Somente os Auditores de Marinha criados pelo Art. 15 deste Regulamento, e não os que de novo se estabelecerem, são os competentes para julgar estas justificações, que deverão ser entregues em original aos justificantes, ficando no cartório os respectivos traslados.

ART. 39. O julgamento da justificação deverá ser publicado pela imprensa, e tanto essa publicação como a dos editais, de que trata o

Art. 37, devem juntar-se ao processo original e ao traslado que tem de ficar no cartório.

ART. 40. Com uma certidão autêntica do julgado, requerá o justificante a permissão de que trata o artigo 35 à Secretaria d'Estado dos Negócios da Justiça, se a justificação tiver sido feita na Auditoria Geral da Corte, aliás ao Presidente da Província em que houver sido julgada.

ART. 41. As licenças devem conter o nome do navio, do proprietário, e do afretador; a declaração da viagem, e seu fim, e dos sinais mencionados no Artigo 32 que ficam sendo permitidos; o tempo de duração da licença (nunca mais de dois anos) com a expressa condição de que esta se deverá considerar *ipso facto* sem efeito, se for mudado o nome do navio, ou se este mudar de proprietário ou de afretador, devendo em qualquer dessas hipóteses a renovação da licença ser precedida de nova justificação na Auditoria de Marinha.

Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenho entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

*Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.
Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*



Artigos do Código Comercial a que se refere o art. 4º deste Regulamento

ART. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1º O seu registro (art. 460);
- 2º O passaporte do navio;
- 3º O rol da equipagem, ou matrícula;
- 4º A guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5º A carta de fretamento, nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;

6º Os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação.

ART. 501. O capitão é obrigado a ter escrituração regular de tudo quanto diz respeito à administração do navio e à sua navegação; tendo para este fim três livros distintos, encadernados, e rubricados pela autoridade a cargo de quem estiver a matrícula dos navios, pena de responder por perdas e danos que resultarem da sua falta de escrituração regular.

ART. 502. No primeiro, que se denominará “livro da carga”, assentar diariamente as entradas e saídas da carga, com declaração específica das marcas e números dos volumes, nomes dos carregadores e consignatários, portos da carga e descarga, fretes ajustados, e quaisquer outras circunstâncias ocorrentes que possam servir para futuros esclarecimentos. No mesmo livro se lançarão também os nomes dos passageiros, com declaração do lugar do seu destino, preço e condições da passagem, e a relação da sua bagagem.

ART. 503. O segundo livro será da “receita e despesa da embarcação”, e nele, debaixo de competentes títulos, se lançará, em forma de contas correntes, tudo quanto o capitão receber e despender respectivamente à embarcação; abrindo-se assento a cada um dos indivíduos da tripulação com declaração de seus vencimentos, e de qualquer ônus a que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas.

ART. 504. No terceiro livro, que será denominado “diário da navegação”, se assentarão diariamente, enquanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os concertos ou reparos do navio

No mesmo livro se assentará também toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e os pilotos são obrigados a fazer, todas as ocorrências interessantes à navegação, acontecimentos extraordinários que possam ter lugar a bordo, e com especialidade os temporais, e os danos ou avaria que o navio, ou a carga possam sofrer, as deliberações que tomarem por acordo dos oficiais da embarcação e os competentes protestos.

ART. 505. Todos os processos testemunháveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaisquer perdas devem ser ratificados com juramento do capitão perante a

autoridade competente do primeiro lugar onde chegar, a qual deverá interrogar o mesmo capitão, oficiais, gente da equipagem (art 545 nº 7) e passageiros sobre a veracidade dos fatos e suas circunstâncias, tendo presente o diário da navegação, se houver sido salvo.



Artigos do Alvará de Regimento de 7 de Dezembro de 1796, a que se refere o art. 4º deste Regulamento.

ART. 20. Depois de feita a referida declaração, passará logo em continente o dito Governador, ou Justiça ao navio apresado, ou tenha dado funde em alguma baía, ou entrado no porto; e formarão o processo verbal da quantidade e qualidade das mercadorias, e do estado em que se acharem as câmaras, camarotes, escotilhas, e mais paragens do navio, que logo farão fechar e selar com o selo que for estilo, e porão guardas para terem sentido e impedir que se divirtam os efeitos.

ART. 21. O processo verbal do governador, ou justiça, se há de fazer em presença do capitão, ou patrão do navio apresado e, na sua ausência, dos oficiais principais, ou marinheiros dele, juntamente com o capitão, ou outro oficial do navio apresador, e ainda também em presença dos que puserem demanda à tal presa, em caso que se apresentem ou se acharem presentes; e o dito governador, ou justiça, ouvirá aos comandantes, e oficiais principais de ambos os navios, e alguns marinheiros se necessário for.

ART. 22. Se acaso se trouxer alguma presa sem prisioneiros, passaporte, conhecimentos, e mais papéis, os oficiais, soldados e marinheiros do navio, que tiverem feito a presa, serão examinados separadamente sobre as circunstâncias da dita presa; e porque razão veio o navios sem prisioneiros, o qual com suas mercadorias será visitado por pessoas expertas, para conhecer, se for possível, contra quem se fez a presa.



Artigos do Regulamento Nº 707 de 9 de outubro de 1850, a que se refere o artigo 30 deste Regulamento.

ART. 8º Oferecido o libelo deverá o Escrivão preparar uma cópia dele com aditamento, se o tiver, dos documentos, e do rol das testemunhas, que entregará ao réu, quando preso, pelo menos três dias antes do seu julgamento, e ao afofado, se ele ou seu procurador aparecerem para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

ART. 9º Se o réu quiser oferecer sua contrariedade escrita, lhe será aceita, mas somente se dará vista do processo original a ele ou a seu procurador, dentro do cartório do Escrivão, dando-se-lhe porém os traslados, que quiser, independente de despacho. Na conclusão do libelo, assim como do seu aditamento, e da contrariedade, se indicarão as testemunhas que as partes tiverem de apresentar.

ART. 10. Findo o prazo do art. 8º na próxima audiência, presentes o Promotor, a parte acusadora, o réu, seus procuradores e advogados, o Juiz fazendo ler pelo Escrivão o libelo, contrariedade e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatório do réu, e à inquirição das testemunhas, às quais poderão também o promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

O interrogatório e depoimentos serão escritos pelo Escrivão, assinados pelo respondente, e rubricados pelo juiz.

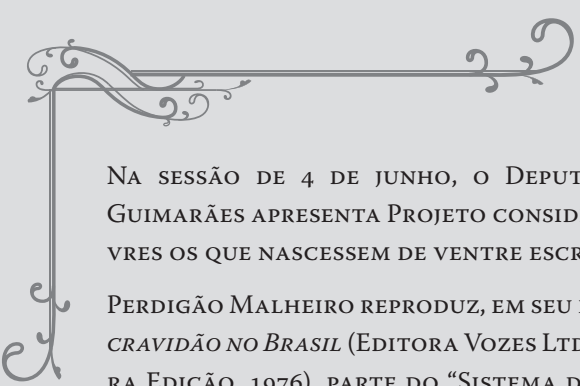
ART. 11. Além das testemunhas oferecidas no libelo e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar, até se encerrarem os debates, mais três testemunhas.

ART. 26. O regulamento número cento e vinte de 3 de Janeiro de 1842 será observado em tudo quanto por este não estiver alterado.

(Coleção das Leis do Império do Brasil, 1850. Tomo 13, Parte 2, pp. 158-159)

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1852

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

NA SESSÃO DE 4 DE JUNHO, O DEPUTADO SILVA GUIMARÃES APRESENTA PROJETO CONSIDERANDO LIVRES OS QUE NASCESSEM DE VENTRE ESCRAVO.

PERDIGÃO MALHEIRO REPRODUZ, EM SEU LIVRO *A ESCRAVIDÃO NO BRASIL* (EDITORA VOZES LTDA., TERCEIRA EDIÇÃO, 1976), PARTE DO “SISTEMA DE MEDIDAS ADOTÁVEIS PARA A PROGRESSIVA E TOTAL EXTINÇÃO DO TRÁFICO, E DA ESCRAVATURA NO BRASIL”, DATADO DAQUELE ANO, EXTRAÍDO DE PUBLICAÇÃO DA SOCIEDADE CONTRA O TRÁFICO DE AFRICANOS E PROMOTORA DA COLONIZAÇÃO E CIVILIZAÇÃO DOS INDÍGENAS. COMEÇA ELE NO ART. 35 DO ALUDIDO PROJETO, INDO ATÉ O ART. 49.

Na sessão de 4 de junho de 1852, o Deputado Silva Guimarães apresenta projeto considerando livres os que nascessem de ventre escravo.

PROJETO DO DEPUTADO SILVA GUIMARÃES (1852)

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º São livres, da data da presente lei em diante, todos os que no Brasil nascerem de ventre escravo.

ART. 2º São igualmente considerados livres os que nascidos em outra parte vierem para o Brasil da mesma data em diante.

ART. 3º Todo aquele que criar desde o nascimento até a idade de sete anos qualquer dos nascidos do art. 1º, o terá por outro tanto tempo para o servir, e só então aos 14 anos, ficará emancipado para bem seguir a vida que lhe parecer.

ART. 4º Todo escravo, que der em remissão de seu cativoiro uma soma igual ao preço que ele tiver custado a seu senhor, ou este o houvesse por título oneroso, ou gratuito, será o senhor obrigado a passar carta de liberdade, sob pena do art. 179 do código criminal.

ART. 5º Não havendo preço estipulado, o valor do escravo para ser alforriado será designado por árbitros, um dos quais será o promotor público da comarca respectiva.

ART. 6º Nenhum escravo casado será vendido, sem que seja igualmente à mesma pessoa o outro consorte.

ART. 7º O Governo fica autorizado a dar os regulamentos precisos para a boa execução da presente lei, e igualmente autorizado a criar os estabelecimentos que forem necessários para a criação dos que nascidos da data desta lei em diante, forem abandonados pelos senhores dos escravos.

ART. 8º Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, maio de 1852.

O Deputado Silva Guimarães

Projeto do
Deputado Silva
Guimarães
considerando livres
os que nascessem
de ventre escravo,
(4-6-1852).

(ACD, T. 1, Sessão de 4-6-1852, p. 169).



Perdigão Malheiro reproduz, em seu livro A escravidão no Brasil, parte do projeto Sistema de Medidas Adotáveis para a Progressiva e Total Extinção do Tráfico, e da Escravatura no Brasil, originalmente publicado pela Sociedade contra o Tráfico de Africanos e Promotora da Colonização e Civilização dos Indígenas, no ano de 1852. Começa ele no art. 35 do aludido projeto, indo até o art. 49.

Transcrevemos aqui o texto, tal qual o fez Perdigão Malheiro.

SISTEMA DE MEDIDAS ADOTÁVEIS PARA A PROGRESSIVA E TOTAL EXTIÇÃO DO TRÁFICO E DA ESCRAVATURA NO BRASIL

TERCEIRA PARTE¹

Extinção progressiva da escravidão no Brasil

Projeto contra
tráfico de
africanos
(*apud* Perdigão
Malheiro).

ART. 35. Fica proibido desde já a todos os estrangeiros a compra ou aquisição de escravo algum por qualquer título que seja. No caso em que algum estrangeiro faça compra por si ou interposta pessoa de algum escravo, este por esse mesmo fato ficará livre, e na repartição respectiva se lhe dará a carta; e isso mesmo se praticará se o estrangeiro houver algum escravo por título gratuito, ou por adjudicação judicial, e o não transmitir a quem o possa possuir, ou lhe não der a liberdade no prazo de vinte dias a contar da posse.

ART. 36. Depois da publicação da lei, todos os que nasceram de ventre escravo serão considerados livres; e como tais batizados; mas com a obrigação de servirem aos senhores de suas mães, enquanto não chegarem à idade de 18 anos, sendo mulheres, e de 21 sendo varões; neste intervalo serão os mesmos senhores tutores natos desses libertos, administradores de suas pessoas e bens se os tiverem, com obrigação neste caso de darem contas no Juízo de Órfãos.

ART. 37. Se neste período de tempo não precisarem os referidos tutores dos serviços dos seus ditos tutelados, poderão alugá-los por soldados com autorização do juízo de órfãos, a pessoas que os tratem bem, e lhes mandem ensinar algum ofício e a doutrina cristã.

ART. 38. Dez anos depois de estabelecida em qualquer cidade a repartição pública de que trata o art. 6º não será permitido escravo algum nessa mesma cidade; aos que forem encontrados vinte dias depois de findar aquele prazo que deverá ser público, será dada carta de liberdade pela mesma repartição.

ART. 39. Aqueles escravos, porém, que vierem das fazendas em serviço de seus senhores, trazendo guias destes, poderão com essas guias demorar-se o tempo necessário para o negócio que vem a tratar; e aqueles que fugirem a seus senhores para as cidades serão presos até que sejam por aqueles reclamados, e a eles entregues ou à sua ordem.

ART. 40. Os escravos urbanos a quem os senhores forem dando ou legando a liberdade nas ditas cidades poderão, se tiverem ofício mecânico, ficar nelas trabalhando pelo dito ofício; os que os não tiverem deverão sair para os campos a fim de se ocuparem na lavoura; os que porém ficarem nas cidades, não tendo ofício, ou a elas voltarem não sendo por algum negócio, serão empregados nos trabalhos mencionados no art. 14.

ART. 41. Também poderão os escravos libertos no dito prazo inscreverem-se como colonos nos depósitos respectivos, para servirem de criados nas cidades ou para haverem terras nos campos.

ART. 42. Haverá um registro geral de todos os escravos, tanto urbanos como rurais, onde se lancem também os que forem nascendo para cumprimento do art. 36, e os que se forem libertando, com as declarações dos destinos que tomaram; todo o preto ou pardo que não estiver nesse registro será tido como livre, podendo alistar-se nas companhias ou depósitos de colonos agrários ou urbanos, nem será ouvido qualquer que o reclame sem que mostre certidão deste registro.

ART. 43. Para o primeiro registro, que fizer qualquer proprietário de escravos, não se lhe exigirá outra prova mais, se for nas cidades onde os escravos pagam impostos, do que o certificado do pagamento do imposto, e a certidão do batismo daqueles que o não pagam, e se for no campo, absolutamente nenhuma; mas querendo aumentar esse registro posteriormente, deverá provar a sua propriedade com apresentação de título legal. No mesmo registro se farão as declarações respectivas de morte, ou fugidas, ou alienações.

ART. 44. Dez anos depois da publicação da lei, todos os senhores de escravos empregados em trabalhos agrários pagarão por cada um deles o imposto de 4\$000; este imposto irá crescendo 1\$000 por ano até a quantia de 10\$000.

ART. 45. Este imposto porém não será pago por aqueles que na forma do art. 36 nascerem depois da publicação da lei, por isso que são desde o seu nascimento considerados fôrros e libertos.

ART. 46. A liberdade fica sendo caso de desapropriação; logo que qualquer escravo tenha o seu preço, ou quem lhe dê, poderá recorrer ao curador dos africanos libertos ou ao administrador da repartição respectiva, para diligenciar a avaliação por louvados, e entregue o preço ao senhor, ou depositado ele, lhe será dada a sua carta.

ART. 47. Quando o senhor maltratar algum escravo com castigos excessivos, ou não merecidos, poderá o escravo recorrer ao mesmo curador, ou às referidas administrações, ou mesmo requerer ao juiz de órfãos um curador especial para que trate de obrigar o senhor a vendê-lo em praça, ou em particular se assim lhe convier, mas a quem se obrigue em juízo a tratá-lo humanamente sob certa pena.

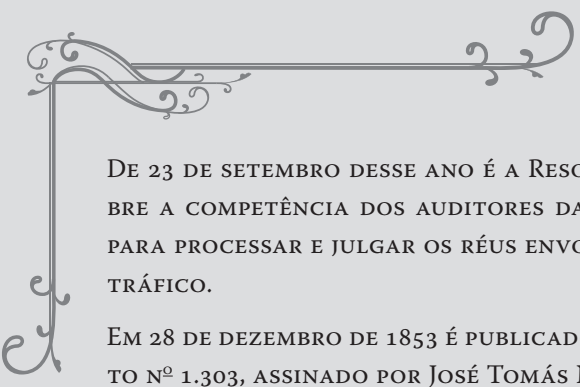
ART. 48. Será permitido aos senhores de escravos urbanos, durante o prazo do art. 38, dar a liberdade aos mesmos escravos com a condição destes os servirem durante a sua vida; e neste caso poderão conservá-los como criados enquanto viverem, mas não poderão castigá-los como escravos.

ART. 49. Os regulamentos para boa execução de todas estas medidas serão feitos pelo Governo.

(*apud* Perdigão Malheiro, in *A escravidão no Brasil*, vol. II, pp. 255-256).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line extending downwards from the left end, also ending in a scroll. The flourish is rendered in a light gray color.

1853

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

DE 23 DE SETEMBRO DESSE ANO É A RESOLUÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DOS AUDITORES DA MARINHA PARA PROCESSAR E JULGAR OS RÉUS ENVOLVIDOS EM TRÁFICO.

EM 28 DE DEZEMBRO DE 1853 É PUBLICADO O DECRETO Nº 1.303, ASSINADO POR JOSÉ TOMÁS NABUCO DE ARAÚJO, DECLARANDO “QUE OS AFRICANOS LIVRES, CUJOS SERVIÇOS FORAM ARREMATADOS POR PARTICULARES, FICAM EMANCIPADOS DEPOIS DE CATORZE ANOS, QUANDO O REQUEIRAM”.

Aviso preliminar com urgencia. Em 16 de 76 1853

Art. 4.º do Decretto Geral de 19 de 76 1853

Art. 1.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 2.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 3.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 4.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 5.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 6.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 7.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 8.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 9.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 10.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 11.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 12.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 13.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 14.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 15.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 16.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 17.º do Decretto de 19 de 76 1853

Art. 18.º do Decretto de 19 de 76 1853



Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro, ordenando “que os africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de catorze anos”, quando o requeressem.

DECRETO Nº 1.303, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1853

Hei por bem, de conformidade com a minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mês, tomada sobre consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado, ordenar que os africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares por espaço de catorze anos, sejam emancipados quando o requerirem, com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, de tomarem ocupação ou serviço mediante um salário. José Tomás Nabuco de Araújo, do meu Conselho, Ministro Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e três, trigésimo segundo da Independência e do Império. Com a rubrica da Sua Majestade o Imperador.

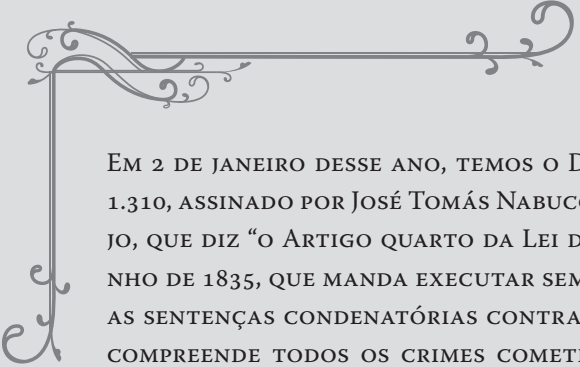
Decreto nº 1.303 emancipando, depois de quatorze anos, os africanos livres que foram arrematados por particulares.

José Tomás Nabuco de Araújo.

(*apud* Perdigão Malheiro, in *A escravidão no Brasil*, Vol. II, p. 223).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, both featuring intricate scrollwork and flourishes.

1854

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

EM 2 DE JANEIRO DESSE ANO, TEMOS O DECRETO Nº 1.310, ASSINADO POR JOSÉ TOMÁS NABUCO DE ARAÚJO, QUE DIZ “O ARTIGO QUARTO DA LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835, QUE MANDA EXECUTAR SEM RECURSOS AS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS CONTRA ESCRAVOS, COMPREENDE TODOS OS CRIMES COMETIDOS PELOS MESMOS ESCRAVOS EM QUE CAIBA A PENA DE MORTE”.

EM 5 DE JUNHO, A LEI Nº 731, ASSINADA TAMBÉM POR JOSÉ TOMÁS NABUCO DE ARAÚJO, PREVÊ A PUNIÇÃO PARA CAPITÃO OU MESTRE, PILOTO OU CONTRAMESTRE, OU INTERESSADO NOS NEGÓCIOS DE EMBARCAÇÃO, QUE TRATASSE DO TRÁFICO DE ESCRAVOS.

DE 11 DE AGOSTO SÃO OS PROJETOS Nº 177 E S/Nº DO DEPUTADO J.M. WANDERLEI (BARÃO DE COTEGIPE), SOBRE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ESCRAVOS DE UMAS PARA OUTRAS PROVÍNCIAS E SOBRE ALFORRIA, RESPECTIVAMENTE.

DECRETO Nº 1.310, DE 2 DE JANEIRO DE 1854

Declara que o artigo quarto da Lei de 10 de junho de 1835, que manda executar sem recurso as sentenças condenatórias contra escravos, compreende todos os crimes cometidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte.

Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, declarar que a Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de sentença condenatória contra escravos, não só pelos crimes mencionados no artigo primeiro, mas também pelo de insurreição, e quaisquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o artigo quarto, cuja disposição é genérica, compreende, não só os crimes de que trata o artigo primeiro, mas também os do artigo segundo dela. José Tomás Nabuco de Araújo, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em dois de janeiro de mil oitocentos cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

Decreto nº 1.310, de 2-1-1854, manda executar a Lei de 10-6-1835 sem recurso, salvo o do Poder Moderador, em caso de pena de morte para os escravos.

*Com a rubrica de sua Majestade o Imperador.
José Tomás Nabuco de Araújo.*

(*Coleção de Leis do Império*. 1854, Tomo XV, Parte 1, pg. 2)



A Lei nº 731, de 5 de junho de 1854, assinada por José Tomás Nabuco de Araújo, previa punição para capitão ou mestres, piloto ou contramestre, ou interessado nos negócios de embarcação que tratasse de tráfico de escravos.

LEI Nº 731, DE 5 DE JUNHO DE 1854

Lei nº 731, de 5-6-1854 – punição para capitão ou mestre, piloto ou contramestre de embarcação que fizesse tráfico de escravos.

Declara desde quando deve ter lugar a competência dos auditores de Marinha para processar e julgar os réus mencionados no art. 3º da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos auditores as penas de tentativa de importação de escravos.

Hei por bem sancionar, e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral Legislativa:

ART. 1º A competência dos auditores de Marinha, para processar e julgar os réus mencionados no artigo terceiro da Lei número quinhentos e oitenta e um, de quatro de setembro de mil oitocentos e cinquenta, terá lugar depois da publicação da presente Resolução, ainda quando a perseguição dos delinquentes e dos escravos desembarcados não se realize no ato do desembarque, e se faça posteriormente logo que a autoridade pública tiver notícia do desembarque, qualquer que seja a distância da costa em que eles se achem.

ART. 2º Será punido com as penas de tentativa de importação de escravos, processado e julgado pelos ditos auditores, o cidadão brasileiro, aonde quer que resida, e o estrangeiro residente no Brasil, que for dono, capitão ou mestre, piloto ou contramestre, ou interessado no negócio de qualquer embarcação, que se ocupe no tráfico de escravos, continuando, em relação aos que importarem para o Brasil, a disposição da Lei de quatro de setembro de mil oitocentos e cinquenta.

Esta disposição não compreende o cidadão brasileiro residente em país estrangeiro, que ali já tiver sido processado e julgado pelo mesmo crime.

ART. 3º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

José Tomás Nabuco de Araújo, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em cinco de junho de mil

oitocentos e cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua Majestade o Imperador

José Tomás Nabuco de Araújo

(*apud* Perdigão Malheiro, in *A escravidão no Brasil*, vol. II p. 185).



Projetos nº 117 e s/nº do Deputado J. M. Wanderlei (Barão de Cote-gipe), em 11-8-1854, sobre comércio e transporte de escravos de umas para outras províncias e sobre alforria, respectivamente.

PROJETO Nº 117, DE 1854

(Apresentado na sessão de 11-8-1854, por J. M. Wanderlei, Barão de Cote-gipe)

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º Fica proibido, sob penas da Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, o comércio e transporte de escravos de umas para outras províncias do Império. Excetua-se os que viajarem em companhia dos respectivos senhores, em número marcado em regulamento do Governo.

ART. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 1854. – *J. M. Wanderlei.*

(ACD, 1854, T. IV. p. 124)



Projetos nº 117 e s/nº do Barão de Cote-gipe (J.M,Wanderlei) sobre comércio interprovincial de escravos e sobre alforria (11-8-1854).

PROJETO S/Nº, DE 1854

(Apresentado na sessão de 11-8-1854, por J. M. Wanderlei, Barão de Cotegipe)

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º A alforria concedida aos escravos, que não puderem alimentar-se pelo produto de seu trabalho em consequência de velhice, doença prolongada, ou incurável, não isenta os senhores da obrigação de alimentá-los, salvo falta absoluta de meios.

ART. 2º Os escravos que mendigarem com consentimento dos senhores serão por esse fato considerados livres, ainda que não estejam no caso do artigo antecedente.

ART. 3º Os juizes de orfãos compelirão os senhores de que trata o art. 1º a alimentarem os manumetidos, ou a lhes concederem uma pensão alimentícia, se forem recolhidos aos estabelecimentos de caridade; e passarão carta aos escravos de que trata o art. 2º.

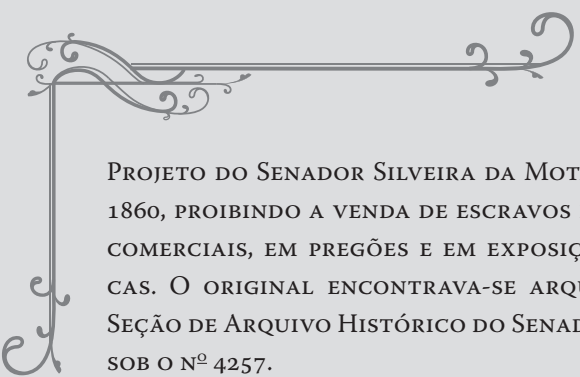
ART. 4º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 1854. – S. R. – *J. M. Wanderlei.*”

(ACD, 1854, T. IV, p. 124).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a vertical line extending downwards from its left end. The lines are adorned with intricate, symmetrical scrollwork and floral patterns. The flourish is positioned above the year '1860'.

1860

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

PROJETO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA, EM 18-6-1860, PROIBINDO A VENDA DE ESCRAVOS EM LEILÕES COMERCIAIS, EM PREGÕES E EM EXPOSIÇÕES PÚBLICAS. O ORIGINAL ENCONTRAVA-SE ARQUIVADO NA SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO DO SENADO FEDERAL SOB O Nº 4257.

nao foram intermados, e
aos herdeiros, ascendentes ou
descendentes, e ficarem sal-
vos por outros bens os direi-
tos dos Creditores, poderao o
Lhe de Inventario come-
çar Cartas de liberdade
aos herdeiros inventariados
que exhibirem a vista
o preço de suas avalia-
ções judicias.

Art. 4.º No Município da Corte
ficam isentas do pagamento
da taxa sobre as vendas
de heranças que se fizerem
para o serviço das lavou-
ras dos municípios do interior.
O Gov. em Regulamento estabe-
lecerá os meios practicos de
tornar effectiva esta dispo-
s. 15.

mas podendo para eis
sempre multas até ao fim
sobre as vendas de licenças,
que continuam a fa-
zer n'este município, não
tendo pago a respectiva
meia siza. ~~to~~
As vendas de licenças para
dentro do município da Corte
continuarão a estar sujeitas
à meia siza
Têm revogadas as leis em
contrário.

Povo do Senado 18 de Setem-
bro de 1860 —

Silveira da Matta

Pelo M. de Ser. 7.º de Set. do Senado.

al

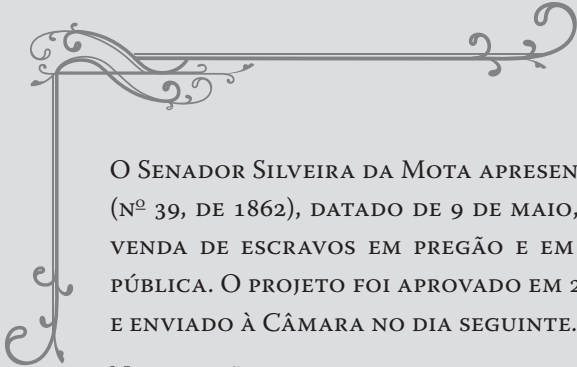
Apoiado em 17 de Maio 1861.
Pela Encargada a alvará em 17 de
Maio 1861, em particular
nas vendas de escravos, ou particulares
ou publicos e prohibidos, sob pena de
multa de 200\$ a 400\$ — a separação de
conjuges, que não seja estyos ~~estipulados~~
~~estipulados~~ por decreto de juiz e de
11 artigos e a de fidos de pany, ou may
nas ludo aquelles 18 annos de idade

S. R.

Não foi aferovada. Silveira de Alata
em 17 de Maio 1861

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a vertical line extending downwards from its left end. The horizontal line is adorned with several small, symmetrical scroll-like flourishes. The vertical line also features a scroll-like flourish at its base.

1862



O SENADOR SILVEIRA DA MOTA APRESENTA PROJETO (Nº 39, DE 1862), DATADO DE 9 DE MAIO, PROIBINDO VENDA DE ESCRAVOS EM PREGÃO E EM EXPOSIÇÃO PÚBLICA. O PROJETO FOI APROVADO EM 27 DE JUNHO E ENVIADO À CÂMARA NO DIA SEGUINTE.

NA REDAÇÃO FINAL, ACRESCENTOU-SE UM PARÁGRAFO AO ART. 70, IMEDIATAMENTE ANTES DO ART. 20

O ART. 20, TENDO EM VISTA EMENDA DO PRÓPRIO SILVEIRA DA MOTA, ALTEROU A IDADE DA SEPARAÇÃO ESCRAVOS DE SEUS PAIS DE 21 PARA 15 ANOS.

O ART. 40 DO PROJETO ORIGINAL FOI SUPRIMIDO.

INCLUÍMOS AQUI O PROJETO ORIGINAL E A REDAÇÃO (NO ORIGINAL) FINAL, ASSINADA PELO VISCONDE DE SAPUCAÍ (CÂNDIDO JOSÉ DE ARAÚJO VIANA) E ÂNGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ (BARÃO DE URUGUAIANA).

PROJETO DE 9 DE MAIO DE 1862 (SENADOR SILVEIRA DA MOTA)

A Assembleia Geral decreta:

ART. 1º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública ficam proibidas.

Os leilões comerciais de escravos ficam proibidos sob pena de nulidade de tais vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000 contra o leiloeiro por cada escravo que vender em leilão.

As praças judiciais, em virtude de execuções por dívida ou de partilhas entre herdeiros, serão substituídas por propostas escritas, que os juízes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, anunciando os juízes por editais contendo os nomes, idades, profissões, avaliações mais características dos escravos que tenham de ser arrematados.

ART. 2º Em todas as vendas de escravos, sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou da mãe, salvo sendo os filhos maiores de 21 anos.

ART. 3º Nos inventários em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventário conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exibirem à vista o preço de suas avaliações judiciais.

ART. 4º No município da corte ficam isentas do pagamento da meia sisa as vendas de escravos que se fizerem para o serviço da lavoura dos municípios do interior.

O Governo, em regulamento, estabelecerá os meios práticos de tornar efetiva esta disposição, podendo para isto impor multas de 500\$000 sobre a venda de escravos que continuarem a ficar neste município, não tendo pago a respectiva meia sisa.

As vendas para dentro do município da corte continuam a estar sujeitas à meia sisa.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Silveira da Mota

Projeto nº 39, de 1862, do Senador Silveira da Mota proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública (9-5-1862).

(*apud* Perdigão Malheiro, in *A escravidão no Brasil*. Vol. II, pág. 288)

Abaixo do desº de fº em 28 de Junho de 1862

Ley, Ciantos, e yphur de 28 de Junho de 1862. N.º 2

Declaração

A Assembleia Geral Decreto

Artigo 1º Estas as ordens de escovas de baixo de proença e em especial a publicação prohibida das
A ditos commercios de escovas ficas prohibidas, sob pena de multada de de tres annos e de multa de 1000 a 2000 contos e liberto por cada escova que vender em Lisboa.

As proças judicias em virtude de execução por obra de ou de procebas contra herdeiros, não subleitas por propostas escritas, que se fizessem a excepção das recommenda-
tas por espaço de 30 dias, annunciadas de se fizessem por col-
tas contendo os nomes, e da des, proffissão, ou ali a qual e mais características das escovas que tenham de ser ar-
matadas.

Estado aquelle prazo de 30 dias de annuncio que de-
al. não poderã renovar o annuncio por outro prazo, publicando com annuncio as propostas se forem consi-
gnificantes e porcos officidas, ou se fizessem compungir
das por herdeiros em ordens que requirã a publicação a
por prazo maior.

Artigo 2º Com bales as ordens de escovas, ou seja parte ou em procebas, e prohibidas, sob pena de multada, e de ou o marido da mulher e filho do pro-
in, ou, salvo sendo as filhas menores de quinze an-
nos.

Artigo 3º Nos inventarios em que não fizessem inter-
inter, ou como herdeiros as ordens ou de con-
dentes, e se a ordem, salvo por outras leis ou de direito
dos ordens, poderã fazer do inventario caso de de
cartas de liberdade nos escovas inventariadas



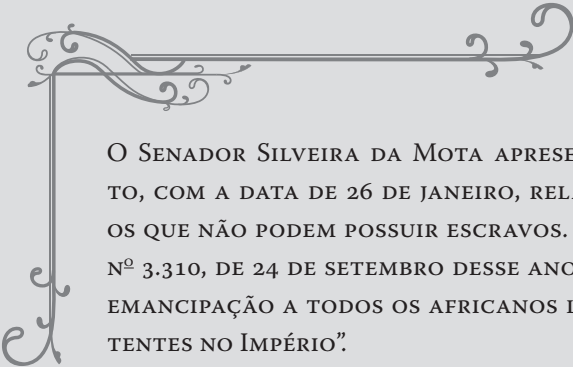
approuvé le 31 au mois de 1862
M. R. —
un pour de 21 ans —
ou — 15 ans —

MR
M. R. d'attente

Pris 10 de lev 7 de lev de lev

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1864

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

O SENADOR SILVEIRA DA MOTA APRESENTA PROJETO, COM A DATA DE 26 DE JANEIRO, RELACIONANDO OS QUE NÃO PODEM POSSUIR ESCRAVOS. O DECRETO Nº 3.310, DE 24 DE SETEMBRO DESSE ANO, “CONCEDE EMANCIPAÇÃO A TODOS OS AFRICANOS LIVRES EXISTENTES NO IMPÉRIO”.

A LEI Nº 1.237, DE 24 DE SETEMBRO DE 1864, CONSIDERA OS ESCRAVOS PERTENCENTES ÀS PROPRIEDADES AGRÍCOLAS COMO OBJETO DE HIPOTECA E DE PENHOR.

Projeto de Silveira da Mota (26-1-64) relacionando os que não podem possuir escravos.

PROJETO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA (1864)

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º A propriedade de escravos no Império é proibida aos seguintes:

§ 1º Aos estrangeiros pertencentes a nações onde seja proibida a escravidão e que vieram residir no Brasil.

§ 2º Ao Governo a respeito dos escravos chamados da Nação.

§ 3º Aos conventos de religiosos claustrais.

ART. 2º Aos estrangeiros residentes no Império que possuírem escravos é concedido o prazo de um ano da data desta lei, para dispor dos que tiverem, sob pena de serem considerados livres. Quando por sucessão legítima ou testamentária, por doação *inter vivos* ou *causa mortis* ou em pagamento de dívida lhes tenham de pertencer, serão obrigados a dispor deles no prazo de 6 (seis) meses, sob a mesma pena de serem declarados livres os escravos de estrangeiros que estiverem nas circunstâncias do art. 1º, § 1º.

ART. 3º Os escravos da nação declarados livres, ficando estes libertos, varões que tiverem mais de 16 anos e menos de 35, sujeitos a ser chamados para o serviço do exército ou da armada por espaço de 8 anos, ou para trabalhos públicos, segundo a disposição do escravo.

Os que não forem aplicados a estes serviços, e as mulheres e os varões menores de 16 anos e maiores de 35, ficam à disposição e sob a proteção do governo para com eles estabelecer colônias agrícolas na terras devolutas das margens do Araguaia, Tocantins, Amazonas e Paraná, ou seus afluentes, distribuindo pelas famílias libertas lotes de terras proporcionados às suas forças.

ART. 4º Os conventos serão obrigados a vender todos os seus prédios rústicos ou fazendas, sendo o produto das vendas convertido em apólices da dívida pública interna.

Os escravos pertencentes aos conventos serão declarados livres.

Projeto do Senador Silveira da Mota relacionando os que não podem possuir escravos (26-1-1864).

ART. 5º Os libertos que tiverem pertencido aos conventos terão o mesmo destino ora dado aos escravos da nação, sendo uns aplicados ao estabelecimento de colônias agrícolas de libertos e os varões maiores de 16 anos e menores de 35 que forem engajados por oito anos para o serviço do Exército ou da Armada, serão considerados voluntários, e o valor das gratificações a que têm direito por lei os engajados voluntários será convertido em apólice da dívida pública, e entregue às ordens religiosas, que em virtude desta lei ficam desapropriadas da propriedade dos seus escravos.

Para a execução da presente lei, o governo fica autorizado a emitir apólices até o valor dos prêmios dos engajamentos dos libertos, dado como indenização às ordens religiosas.

Ficam revogadas as leis em contrário.

Paço do Senado, 26 de janeiro de 1864.

Silveira da Mota.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, pp. 289-290),



DECRETO Nº 3.310, DE 24 DE SETEMBRO DE 1864

Concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Império.

Decreto nº 3.310,
de 24-9-1.864,
concedendo
emancipação a
todos os africanos
livres no Império.

Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

ART. 1º Desde a promulgação do presente Decreto ficam emancipados todos os africanos livres existentes no Império ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de catorze anos do Decreto nº 1.303, de vinte e oito de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e três.

ART. 2º As cartas de emancipação desses africanos serão expedidas com a maior brevidade e sem despesa alguma para eles, pelo



Juízo de Órfãos da Corte e Capitais das Províncias, observando-se o modelo até agora adotado; e para tal fim o Governo na Corte e os presidentes nas províncias darão as necessárias ordens.

ART. 3º Passadas essas cartas, serão remetidas aos respectivos Chefes de Polícia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com elas, ou com certidões extraídas do referido livro, poderão os africanos emancipados requerer juízo e ao Governo a proteção a que têm direito pela legislação em vigor.

ART. 4º Os africanos ao serviço de particulares serão, sem demora, recolhidos na Corte à casa de correção, nas províncias a estabelecimentos públicos designados pelos presidentes; e então serão levados à presença dos chefes de polícia para receberem suas cartas de emancipação.

ART. 5º Os fugidos serão chamados por editais da polícia, publicados pela imprensa, para que venham receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficarão as cartas em depósito nas Secretarias de Polícia para em qualquer tempo terem seu devido destino.

ART. 6º Os africanos emancipados podem fixar seu domicílio em parte do Império, devendo, porém, declará-lo na polícia, assim como ocupação honesta de que pretendem viver para que possam utilizar-se da proteção do Governo. A mesma declaração devem fazer sempre que mudarem de domicílio.

ART. 7º O filho menor de africano livre acompanhará a seu pai se também for livre, e, na falta deste, a sua mãe, declarando-se na carta de emancipação daquele a quem o mesmo for entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaisquer sinais característicos.

O maior de vinte e um anos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Império, nos termos do art. 6º.

ART. 8º Em falta de pai e mãe ou se estes forem incapazes ou tiverem ausentes, os menores ficarão à disposição do respectivo Juízo de Órfãos até que fiquem maiores e possam receber suas cartas.

ART. 9º Os Promotores das Comarcas, até a plena execução deste decreto, protegerão os africanos livres, como curadores, onde os não houver especiais, requerendo a favor deles quanto for conveniente.

ART. 10. O Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias farão publicar pela imprensa os nomes e nações dos emancipados.

ART. 11. Fica revogado o decreto número mil trezentos e três de vinte e oito de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e três.

Francisco José Furtado, do meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de setembro de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, pp. 224-225).



Lei nº 1.237, de 24-9-1864, que “reforma a Legislação Hipotecária, estabelece as bases das sociedades de crédito real”. Esta lei considera os escravos pertencentes às propriedades agrícolas como objeto de hipoteca e de penhor.

LEI Nº 1.237, EM 24 DE SETEMBRO DE 1864

Reforma a Legislação Hipotecária e estabelece as bases das sociedades de crédito real.

Lei nº 1.237,
de 24-9-1864,
considerando
os escravos
pertencentes às
propriedades
agrícolas como
objeto de hipoteca
e de penhor.

Dom Pedro por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos que a assembleia geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

TÍTULO I
Disposições gerais

ART. 1º Não há outras hipotecas senão as que esta Lei estabelece.

ART. 2º A hipoteca é regulada somente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam comerciantes. Ficam derogadas

as disposições do Código Comercial, relativas à hipoteca de bens de raiz.

§ 1º Só podem ser objeto de hipoteca: os imóveis.

Os acessórios dos imóveis com os mesmos imóveis.

Os escravos e animais pertencentes às propriedades agrícolas, que forem especificados no contrato, sendo com as mesmas propriedades.

O domínio direto dos bens enfiteúticos.

O domínio útil dos mesmos bens independente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 2º São acessórios dos imóveis agrícolas: os instrumentos da lavoura e os utensílios das fábricas respectivas aderentes ao solo.

§ 3º O preço, que no caso de sinistro, for devido pelo segurador ao segurado não sendo aplicado à reparação, fica sub-rogado ao imóvel hipotecado.

Esta disposição é aplicável à desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, assim como a indenização, pela qual for responsável o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4º Só pode hipotecar quem pode alhear. Os imóveis que não podem ser alheados, não podem ser hipotecados.

§ 5º Ficam em vigor as disposições dos arts. 26 e seguintes do Código Comercial sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas com comerciantes, para hipotecarem os imóveis.

§ 6º O domínio superveniente revalida, desde a inscrição, as hipotecas contraídas em boa-fé pelas pessoas, que com justo título possuíam os imóveis hipotecados.

§ 7º Não só o fiador, porém, também qualquer terceiro, pode hipotecar seus bens pela obrigação alheia.

§ 8º A hipoteca ou é legal ou convencional.

§ 9º As hipotecas, ou legais ou convencionais, somente se regulam pela prioridade. Esta é determinada pela data ou pela inscrição nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 10. À exceção das hipotecas legais (art. 3º) que não forem especializadas, nenhuma hipoteca goza de preferência, senão quanto aos bens a que ela se refere existentes ao tempo do contrato.

§ 11. São muitas as hipotecas de garantias de dívidas contraídas anteriormente à data da escritura, nos quarenta dias precedentes à época legal da quebra (art. 827 do Código Comercial).

§ 12. Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do Código Comercial.

CAPÍTULO I *Da hipoteca legal*

ART. 3º Esta hipoteca compete:

§ 1º À mulher casada sobre os imóveis do marido;

Pelo dote;

Pelos contratos antenupciais exclusivos da comunhão;

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação que lhe aconteçam na constância do matrimônio, se estes bens forem deixados com a cláusula de não serem comunicados.

§ 2º Aos menores e interditos sobre os imóveis do tutor ou curador.

§ 3º Aos filhos menores sobre os imóveis do pai, que administrou os bens maternos ou adventícios dos mesmos filhos.

§ 4º Aos filhos menores do primeiro matrimônio sobre os imóveis do pai ou mãe, que passa a segundas núpcias, tendo herdado bens de algum filho daquele matrimônio.

§ 5º À fazenda pública geral, provincial e municipal sobre os imóveis dos seus tesoureiros, coletores, administradores, exatores prepostos, rendeiros, contratadores e fiadores.

§ 6º Às Igrejas, Mosteiros, Misericórdias e Corporações de Mão-morta, sobre os imóveis dos seus tesoureiros, prepostos, procuradores e síndicos.

§ 7º Ao Estado e aos ofendidos ou seus herdeiros, sobre o imóveis do criminoso.

§ 8º Aos coerdeiros pela garantia do seu quinhão, ou toma da partilha sobre o imóvel da herança adjudicado ao herdeiro reponente.

§ 9º Os dotes ou contratos antenupciais não valem contra terceiro:

Sem escritura pública;

Sem expressa exclusão da comunhão;

Sem estimação;

Sem insinuação nos casos em que a Lei a exige.

§ 10. Excetuadas as hipotecas legais das mulheres casadas, dos menores e interditos, as demais devem ser especializadas.

§ 11. As hipotecas legais das mulheres casadas, dos menores interditos são gerais, compreensivas dos imóveis presentes e futuros,

salvo se forem especializadas, determinando-se o valor da responsabilidade e os imóveis a ela sujeitos.

Os regulamentos estabelecerão a forma desta especialização.

§ 12. Não se considera derogado por esta Lei o direito, que ao exequente compete, de prosseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado; mas, para ser oposto a terceiros conforme valer, depende de inscrição (art. 9º)

CAPÍTULO II

Das hipotecas convencionais

ART. 4º A hipoteca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficam proibidas e de nenhum efeito as hipotecas gerais e sobre bens futuros.

§ 1º A hipoteca convencional deve indicar nomeadamente o imóvel ou imóveis nos quais ela consiste, assim como a sua situação e características.

§ 2º A hipoteca convencional compreende todas as benfeitorias, que acrescerem ao imóvel hipotecado, assim como as acessões naturais nas quais se consideram incluídas as crias nascidas das escravas hipotecadas.

§ 3º No caso em que o imóvel ou imóveis hipotecados pereçam ou sofram deterioração que os torne insuficientes para segurança da dívida, pode o credor demandar logo a mesma dívida, se o devedor recusar o reforço da hipoteca.

§ 4º Os contratos celebrados em país estrangeiro não produzem hipotecas sobre os bens situados no Brasil. Salvo o direito estabelecido nos tratados, se forem celebrados entre brasileiros ou em favor deles nos consulados, com as solenidades e condições que esta Lei prescreve.

§ 5º Quando o crédito for indeterminado, a inscrição só poderá ter lugar com o valor estimativo que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6º A escritura é da substância da hipoteca convencional, ainda que sejam privilegiadas as pessoas que a constituírem.

§ 7º O devedor não fica pela hipoteca inibido de hipotecar de novo o imóvel, cujo valor exceder ao da mesma hipoteca, mas neste caso

realizando-se o pagamento de qualquer das dívidas, o imóvel permanece hipotecado às restantes, não só em parte, mas na sua totalidade.

§ 8º O imóvel comum a diversos proprietários não pode ser hipotecado na sua totalidade sem consentimento de todos, mas cada um pode hipotecar individualmente a parte que nele tiver, se for divisível, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hipoteca.

§ 9º Quando o pagamento a que está sujeita a hipoteca for ajustado por prestações e o devedor deixar de satisfazer alguma delas, todas se reputarão vencidas.

TÍTULO II

Dos privilégios e dos ônus reais

ART. 5º Os privilégios não compreendidos nesta Lei, referem-se:

Aos móveis;

Aos imóveis não hipotecados;

Ao preço dos imóveis hipotecados, depois de pagas as dívidas hipotecárias.

§ 1º Excetuam-se da disposição deste artigo os créditos provenientes das despesas e custas judiciais feitas para excussão do imóvel hipotecado, as quais serão deduzidas precipuamente do produto do mesmo imóvel.

§ 2º Continuam em vigor as preferências estabelecidas pela legislação atual tanto a respeito dos bens móveis, semoventes e imóveis não hipotecados, como a respeito do preço dos imóveis hipotecados depois de pagas as dívidas hipotecárias.

ART. 6º Somente se consideram ônus reais:

A servidão;

O uso;

A habitação;

O anticrese;

O usufruto;

O foro;

O legado de prestações ou alimentos expressamente consignado no imóvel.

§ 1º Os outros ônus que os proprietários impuserem aos seus prédios se haverão como pessoais e não podem prejudicar aos credores hipotecários.

§ 2º Os referidos ônus reais não podem ser opostos aos credores hipotecários, se os títulos respectivos não tiverem sido transcritos das hipotecas.

§ 3º Os ônus reais passam com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

§ 4º Ficam salvos, independentemente de transcrição e inscrição e considerados como ônus reais, a décima e outros impostos respectivos aos imóveis.

§ 5º A disposição do § 2º só compreende os ônus reais instituídos por atos intervivos, assim como as servidões adquiridas por prescrição, sendo a transcrição, neste caso, por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro ato judicial declaratório.

§ 6º O penhor de escravos pertencentes às propriedades agrícolas, celebrado com a cláusula *constituti*, também não poderá valer contra os credores hipotecários, se o título respectivo não for transcrito antes da hipoteca.

TÍTULO III

Do registro geral

ART. 7º O registro geral compreende:

A transcrição dos títulos da transmissão dos imóveis suscetíveis de hipoteca e a instituição dos ônus reais.

A inscrição das hipotecas.

§ 1º A transcrição e inscrição devem ser feitas na comarca ou comarcas onde forem os bens situados.

§ 2º As despesas da transcrição incumbem ao adquirente. As despesas da inscrição competem ao devedor.

§ 3º Este registro fica encarregado aos tabeliães criados ou designados pelo Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1816.

CAPÍTULO I

Da transcrição

ART. 8º A transmissão entrevivos por título oneroso ou gratuito dos bens suscetíveis de hipotecas (art. 2º, § 1º) assim como a instituição dos ônus reais (art. 60) não operam seus efeitos a respeito de terceiro, senão pela transcrição e desde a data dela.

§ 1º A transcrição será por extrato.

§ 2º Quando a transmissão for por escrito particular, nos casos em que a legislação atual o permite, não poderá esse escrito ser transcrito, se dele não constar a assinatura dos contraentes reconhecida por tabelião e o conhecimento da sisa.

§ 3º Quando as partes quiserem a transcrição dos seus títulos *verbo ad verbum*, esta se fará em livros auxiliares aos quais será remissivo o dos extratos, porém neste e não naqueles é que se apontarão as cessões e quaisquer inscrições e ocorrências.

§ 4º A transcrição não induz a prova do domínio que fica salvo a quem for.

§ 5º Quando os contratos de transmissão de imóveis que forem transcritos dependerem de condições, estas se não houverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro implemento ou não implemento delas por meio de declaração dos interessados fundada em documento legal, ou com notificação da parte.

§ 6º As transcrições terão seu número de ordem e à margem de cada uma o tabelião referirá o número ou números posteriores, relativos ao mesmo imóvel, ou seja, transmitido integralmente ou por partes.

§ 7º Nos regulamentos se determinará o processo e escrituração da transcrição.

CAPÍTULO II

Da inscrição das hipotecas

ART. 9º As hipotecas legais especializadas, assim como as convencionais, somente valem contra terceiros desde a data da inscrição. Todavia, as hipotecas legais não especializadas das mulheres casadas, menores e interditos serão inscritas, posto que sem inscrição valham contra terceiros.

§ 1º São subsistentes entre os contraentes, quaisquer hipotecas não inscritas.

§ 2º A inscrição, salvo a disposição do art. 11, valerá por trinta anos, e só depende de renovação findo este prazo. Nesta disposição, não se compreende a inscrição da hipoteca da mulher casada,

e do interdito, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdição.

§ 3º Um ano depois da cessação da tutela ou curatela, da dissolução do matrimônio, ou separação dos cônjuges, cessa a hipoteca legal dos menores, dos interditos e da mulher casada, salvo havendo questões pendentes.

§ 4º As inscrições serão feitas pela ordem em que forem requeridas. Esta ordem é designada por menores.

O numero determina a prioridade.

§ 5º Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscrições serão feitas sob o mesmo número. O mesmo tempo quer dizer de manhã, das seis horas até as doze, ou de tarde, das doze até as seis horas.

§ 6º Não se dá prioridade entre as inscrições do mesmo número.

§ 7º A inscrição da hipoteca convencional compete aos interessados.

§ 8º A inscrição da hipoteca legal compete aos interessados e incumbe aos empregados públicos abaixo designados.

§ 9º A inscrição da hipoteca legal da mulher deve ser requerida:

Pelo marido;

Pelo pai.

§ 10. Pode ser requerida não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente dela.

§ 11. Incumbe:

Ao Tabelião;

Ao Testamenteiro;

Ao Juiz da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 12. A inscrição da tutela ou curatela deve ser requerida:

Pelo tutor ou curador antes do exercício;

Pelo Testamenteiro.

§ 13. Pode ser requerida:

Por qualquer parente do órfão ou interdito.

§ 14. Incumbe:

Ao Tabelião;

Ao Escrivão dos Órfãos ou da Provedoria;

Ao Curador Geral;

Ao Juiz de Órfãos ou da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 15. A inscrição da hipoteca do criminoso pode ser requerida pelo ofendido e incumbe:

Ao Promotor Público;

Ao Escrivão;

Ao Juiz do processo e execução;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 16. A inscrição da hipoteca das corporações de mão-morta deve ser requerida por aqueles que as administram, e incumbe:

Ao Escrivão da Provedoria;

Ao Promotor de Capelas;

Ao Juiz de Capelas;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 17. A inscrição da hipoteca do pai deve ser requerida pelo pai.

§ 18. Pode ser requerida por qualquer parente do pai.

§ 19. Incumbe:

Ao Escrivão do inventário ou da Provedoria;

Ao Tabelião;

Ao Juiz de Órfãos ou da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 20. A inscrição das hipotecas dos responsáveis da Fazenda Pública incumbe aos empregados que forem designados pelo Ministério da Fazenda e deve também ser requerida pelos mesmos responsáveis.

§ 21. Todos os empregados aos quais incumbem as referidas inscrições ficam sujeitos pela omissão à responsabilidade civil e criminal.

§ 22. O testamenteiro perderá a benefício das pessoas lesadas a vintena que poderia perceber; e o marido (§ 9º), o tutor e curador (§ 12), aqueles que administram as corporações de mão-morta (§ 16), o pai (§ 17) e os responsáveis da Fazenda Pública (§ 20) ficam sujeitos às penas de estelionato pela omissão da inscrição, verificada a fraude.

§ 23. A inscrição de todas as hipotecas especializadas será feita em um mesmo livro, mas a inscrição das hipotecas legais não especializadas terá livro próprio.

§ 24. A inscrição das hipotecas convencionais e legais especializadas deve conter:

O nome, domicílio e profissão do credor;

O nome, domicílio e profissão do devedor;

A data e natureza do título;

O valor do crédito ou a sua estimação ajustada pelas partes;
A época do vencimento;
Os juros estipulados;
A situação, denominação e característicos do imóvel hipotecado.

O credor, além do domicílio próprio, poderá designar outro onde seja notificado.

§ 25. A inscrição das hipotecas legais não especialista deve conter:

O nome, domicílio e profissão dos responsáveis;

O nome e domicílio do órfão, do filho, da mulher e do criminoso;

O emprego, título ou razão da responsabilidade e data respectiva.

§ 26. Os livros da inscrição serão divididos em tantas colunas quantos são os requisitos de cada uma das inscrições, tendo além disto uma margem em branco tão larga como a escrita, para nela se lançarem as cessões, remissões e quaisquer ocorrências.

§ 27. Às hipotecas legais sujeitas à especialização e inscrição, assim como à hipoteca judicial (art. 3º, § 12) será concedido um prazo razoável, que não excederá a 30 dias, para verificação dos ditos atos, o qual correrá da data do título de hipoteca.

Dentro do prazo marcado não serão inscritas outras hipotecas do mesmo devedor.

Para esse fim, as referidas hipotecas serão prenotadas em livro especial.

§ 28. Além dos livros das inscrições e daqueles que os regulamentos determinarem, haverá dois grandes livros alfabéticos, que serão indicadores dos outros, sendo um deles destinado para as pessoas e outro para os imóveis referidos nas inscrições.

§ 29. O Governo determinará as formalidades da inscrição, conforme a base deste artigo.

TÍTULO IV

Dos efeitos das hipotecas e suas remissões

ART. 10. A hipoteca é indivisível, grava o imóvel ou imóveis respectivos, integralmente, e em cada uma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1º Até a transcrição do título da transmissão, todas as ações são competentes e válidas contra o proprietário primitivo, e exequíveis contra quem quer que for o detentor.

§ 2º Ficam derogadas:

A exceção de excussão (art. 14, § 3º);

A faculdade de largar a hipoteca.

§ 3º Se nos 30 dias, depois da transcrição o adquirente não notificar aos credores hipotecários para a remissão da hipoteca, fica obrigado:

Às ações que contra ele propuserem os credores hipotecários para a indenização de perdas e danos;

Às custas e despesas judiciais;

À diferença do preço da avaliação e adjudicação, se esta houver lugar.

O imóvel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que ele queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação. Salvo:

Se o credor consentir;

Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hipoteca;

Se o adquirente pagar a hipoteca;

A avaliação nunca será menor que o preço da venda.

§ 4º Se o adquirente quiser garantir-se contra o efeito da excussão da hipoteca, notificará judicialmente, dentro dos 30 dias, aos credores hipotecários o seu contrato, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter lugar a remissão.

A notificação será feita no domicílio inscrito, ou por editos, se o credor aí se não achar.

§ 5º O credor notificado pode requerer, no prazo assinado para oposição, que o imóvel seja licitado.

§ 6º São admitidos a licitar:

Os credores hipotecários;

Os fiadores;

O mesmo adquirente.

§ 7º Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquele que o adquirente propuser, se haverá por definitivamente fixado para remissão do imóvel, que ficará livre de hipotecas, pago ou depositado o dito preço.

§ 8º O adquirente que sofrer a desapropriação do imóvel ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hipoteca, que pagá-la por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação ou da licitação que suportar custas e despesas judiciais, tem ação regressiva contra o vendedor.

§ 9º A licitação não pode exceder ao quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hipoteca tem lugar ainda não sendo vencida a dívida.

§ 11. As hipotecas legais não especializadas não são remíveis, salvo mediante fiança.

A hipoteca legal especializada é remível na forma deste título figurando pelas pessoas a que ela pertence, aquelas que pela legislação em vigor forem competentes.

TÍTULO V

Da extinção das hipotecas e cancelamentos das transcrições e inscrições

ART. 11. A hipoteca se extingue:

§ 1º Pela extinção da obrigação principal.

§ 2º Pela destruição da coisa hipotecada, salva a disposição do art. 2º, § 3º.

§ 3º Pela renúncia do credor.

§ 4º Pela remissão.

§ 5º Pela sentença passada em julgado.

§ 6º A extinção das hipotecas só começa a ter efeito depois de averbada no competente registro e só poderá ser atendida em juízo à vista da certidão do averbamento.

§ 7º Se, na época do pagamento, o credor não se apresentar para receber a dívida hipotecária, o devedor liberta-se pelo depósito judicial da importância da mesma dívida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despesas do depósito, que se fará com a cláusula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer.

A prescrição da hipoteca não pode ser independente e diversa da prescrição da obrigação principal.

ART. 12. O cancelamento tem lugar por convenção das partes, e sentença dos juízes e dos tribunais.

TÍTULO VI

Das cessões e sub-rogações

ART. 13. O cessionário do crédito hipotecário ou a pessoa validamente sub-rogada no dito crédito exercerá sobre o imóvel os mesmos direitos que competem ao cedente ou sub-rogante, e tem o direito de fazer inscrever à margem da inscrição principal a cessão ou sub-rogação. As cessões só podem ser feitas por escritura pública ou por termo judicial.

§ 1º Constituída a hipoteca conforme o art. 4º, § 6º, ou cedida conforme este artigo, podem sobre ela as sociedades especialmente autorizadas pelo Governo, emitir, como nome de letras hipotecárias, títulos de dívida transmissíveis e pagáveis pelo modo que se determina nos parágrafos seguintes.

§ 2º As letras hipotecárias são nominativas ou ao portador.

§ 3º As letras nominativas são transmissíveis por endosso, cujo efeito será somente o da cessão civil.

§ 4º O valor das letras hipotecárias nunca será inferior a 400\$000.

§ 5º Os empréstimos hipotecários não podem exceder à metade do valor dos imóveis rurais e três quartos dos imóveis urbanos.

§ 6º A emissão das letras hipotecárias não poderá exceder a importância da dívida ainda não amortizada, nem o décuplo do capital social realizado.

§ 7º Os empréstimos hipotecários são pagáveis por anuidades calculadas, de modo que a amortização total se realize em 40 anos pelo menor e em 30 no máximo.

§ 8º A anuidade compreende:

O juro estipulado;

A quota da amortização;

A percentagem da administração.

§ 9º Nos estatutos das sociedades, os quais serão sujeitos à aprovação do Governo, se determinará:

A circunscrição territorial de cada sociedade;

O modo da avaliação da propriedade;

A tarifa para o cálculo da amortização e percentagem da administração;

O modo e condições dos pagamentos antecipados;

O intervalo entre o pagamento das anuidades e o dos juros das letras hipotecárias;

A constituição do fundo de reserva:

Os casos da dissolução voluntária da sociedade e a forma e condições da liquidação;

O modo da emissão e da amortização das letras hipotecárias;

O modo da anulação das letras remidas.

§ 10. A falta de pagamento da anuidade autoriza a sociedade a exigir não só esse pagamento, mas também o de toda a dívida ainda não amortizada.

§ 11. Os empréstimos hipotecários são feitos em dinheiro ou em letras hipotecárias.

§ 12. O capital das sociedades e as letras hipotecárias ou a sua transferência são isentas de selo proporcional. A arrematação ou a adjudicação dos imóveis para pagamento da sociedade é também isenta da sisa.

§ 13. O portador da letra hipotecária só tem ação contra a sociedade.

§ 14. As sociedades, de que trata esta Lei, não são sujeitas à falência comercial.

Verificada a insolvabilidade a requerimento do procurador fiscal do tesouro público ou das tesourarias, aos quais os credores devem participar a falta de pagamento, o juiz do cível do domicílio, procedendo às diligências necessárias, decretará a liquidação forçada da sociedade.

Deste despacho haverá agravo de petição.

Decretada a liquidação forçada será o estabelecimento confiado a uma Administração provisória, composta de três portadores de letras hipotecárias e de dois acionistas nomeados pelo juiz.

§ 15. O juiz convocará os portadores das letras hipotecárias para no prazo de 13 dias nomearem uma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.

§ 16. Estas sociedades, além da operação fundamental dos empréstimos por longo prazo, pagáveis por anuidades, podem:

1º Fazer empréstimos sobre hipotecas a curto prazo com ou sem amortização.

2º Receber depósitos em conta corrente de capitais com ou sem juros, empregando estes capitais por prazo que não exceda a 90 dias

em empréstimos garantidos por letras hipotecárias e por apólices da dívida pública ou na compra e desconto de bilhetes do tesouro.

Estes depósitos só podem ser retirados com prévio aviso de sessenta dias e não excederão a importância do capital realizado.

§ 17. A letra hipotecária prefere a qualquer título de dívida quirografária ou privilegiada.

§ 18. O Governo, pelo Ministério da Fazenda, dará regulamento especial para execução desta parte da presente Lei.

TÍTULO VII

Das ações hipotecárias

ART. 14. Aos credores de hipotecas convencionais, inscritas e celebradas depois desta lei, compete:

O sequestro do imóvel como preparatório da ação;

A conciliação posterior ao sequestro;

A ação de dez dias, cujo processo e execução serão regulados pelo Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850;

O foro civil.

§ 1º Os imóveis hipotecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importância da dívida.

§ 2º Fica derogado o privilégio das fábricas de açúcar e mineração, do qual trata a lei de 30 de agosto de 1833.

§ 3º Os bens especialmente hipotecados só podem ser executados pelos credores das hipotecas gerais anteriores, depois de executados os outros bens do devedor comum.

§ 4º As custas judiciais serão reduzidas a dois terços das quantias fixadas no regulamento atual.

TÍTULO VIII

Disposições transitórias

ART. 15. O Governo determinará a forma e o prazo, dentro do qual, sob pena de não valerem contra terceiros, devem as partes:

§ 1º Inscrever e especializar as hipotecas gerais e sobre bens futuros.

§ 2º Inscrever as hipotecas privilegiadas conforme a legislação atual e celebradas antes desta Lei, as quais ficam em vigor até a sua solução.

ART. 16. Ficam derogadas as leis em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de estado dos negócios da justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Francisco José Furtado.

Carta da Lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, reformando a legislação hipotecária e estabelecendo as bases das sociedades de crédito real, na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Antonio Achilles de Miranda Varejão a fez.

Francisco José Furtado.

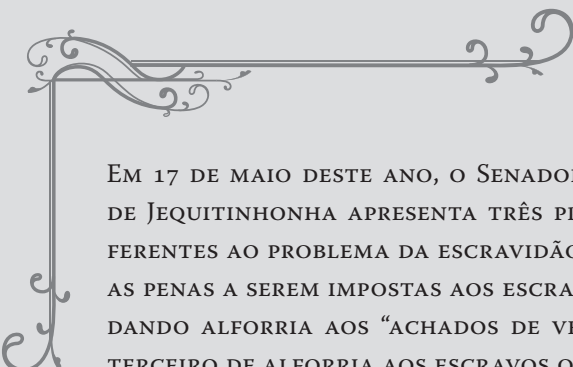
Transitou na Chancelaria do Império em 26 de setembro de 1864 – *João Caetano da Silva*, Diretor Geral interino.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 27 de setembro de 1864. – *João Caetano da Silva*, Diretor Geral interino.

(Coleção de Leis do Império do Brasil, de 1864, Tomo XXIV, parte I. R.J. Tipografia Nacional 1864, pp. 69-86).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line extending downwards from the left end, also ending in a scroll. The flourish is rendered in a light gray color.

1865

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork.

EM 17 DE MAIO DESTE ANO, O SENADOR VISCONDE DE JEQUITINHONHA APRESENTA TRÊS PROJETOS REFERENTES AO PROBLEMA DA ESCRAVIDÃO: UM SOBRE AS PENAS A SEREM IMPOSTAS AOS ESCRAVOS; OUTRO DANDO ALFORRIA AOS “ACHADOS DE VENTO” E UM TERCEIRO DE ALFORRIA AOS ESCRAVOS QUE ESTIVESSEM SENTANDO PRAÇA NOS CORPOS DE LINHA, COMO VOLUNTÁRIOS.

NESTA MESMA DATA, O SENADOR SILVEIRA DA MOTA APRESENTA PROJETO PROIBINDO ESTRANGEIROS RESIDENTES NO IMPÉRIO DE ADQUIRIREM OU POSSUÍREM ESCRAVOS.

NA SESSÃO DE 28 DE JUNHO DE 1865, O VISCONDE DE JEQUITINHONHA APRESENTA PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE DOAÇÃO DE SERVIÇO DE ESCRAVO POR DETERMINADO TEMPO, O QUE LEVARIA A VENTRE LIVRE, SE NÃO HOUVESSE A TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO.

Projetos do Senador Visconde de Jequitinhonha, em 17 de maio de 1865.

PROJETO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865)

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º As penas impostas nos arts. 113, 114, 192 e 271 do Código Criminal são substituídas pelas seguintes: no grau máximo, de galés perpétuas; no médio, de prisão com trabalho por 25 anos; e, no mínimo, de prisão com trabalho por 16 anos.

ART. 2º Se o homicídio não tiver sido revestido das circunstâncias agravantes proferidas no art. 192 do Código Criminal, as penas impostas são: de 25 anos de prisão com trabalho, no grau máximo; de 12 anos de prisão, no médio; e de 8 anos de prisão com trabalho, no mínimo.

ART. 3º Se os réus forem escravos ou escravas, as penas impostas neste e no art. 1º serão de galés pelo mesmo espaço de tempo ali indicado de prisão com trabalho, e com estas mesmas penas serão punidos os ferimentos graves, ou quaisquer outras graves ofensas físicas que fizerem os escravos ou escravas ao seu senhor, à sua mulher, aos descendentes ou ascendentes deste, que em sua companhia morarem; ao seu administrador ou feitor, e às mulheres destes que com eles viverem, ficando nesta parte somente revogado o art. 1º da lei de 10 de junho de 1835.

ART. 4º Os ferimentos graves perpetrados pelos escravos ou escravas em outras pessoas que não sejam as designadas no artigo antecedente serão punidos com a pena de galés de 4 a 8 anos.

E essa mesma pena será imposta aos réus escravos ou escravas nos casos do art. 194 do Código Criminal.

ART. 5º Além das penas impostas no Tít. 2º, Cap. 2º, seções 1ª e 2ª do Código Criminal e dos crimes aí designados, será o réu obrigado a libertar a paciente se for escrava, qualquer que seja a relação em que esta se ache com o agente.

ART. 6º Será considerado teúdo e manteúdo para efeitos do art. 251 do Código Criminal o concubinato da escrava com seu senhor.

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre penas a serem impostas aos escravos em casos de delitos.

A ação começará pelo depósito da concubina em família honesta, e o julgador que lavrar a sentença definitiva condenatória declarará na mesma sentença livre a concubina. Essa declaração surtirá todos os efeitos da manumissão não judicial, conforme o direito. Paço do Senado, 17 de maio de 1865.

Visconde de Jequitinhonha.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, p. 291.).



PROJETO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865)

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre alforria para os "achados de vento".

A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º Os escravos achados de vento não serão arrematados. Sendo o caso que seus donos não venham, dentro de três meses, guardada toda a ordem e solenidade dos regulamentos em vigor, a autoridade policial ou a de órfãos do lugar lhes passará carta de alforria. E, posto que depois de passadas lhes saiam donos a demandá-los, não serão ouvidos nem recebidos às demandas.

ART. 2º No acervo das heranças *ab intestato*, e que não forem de herdeiros necessários, não serão compreendidos os escravos.

Qualquer das autoridades acima designadas ou a do inventário lhes passará a carta de liberdade.

ART. 3º São nulos os legados que constarem de escravos; o juiz, o inventariante, ou de órfãos, passará carta de liberdade a tais escravos.

ART. 4º No fim de 10 anos cumpridos, contados da data da promulgação desta lei, serão livres todos os escravos maiores de 25 anos. O Governo mandará com antecedência proceder ao respectivo censo, ficando aos tabeliães ou outros que exercerem os ofícios de justiça, por onde se realize a venda de escravos, anular tais vendas, remetendo esses documentos à Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça. E à vista deles serão passadas cartas de manumissão.

ART. 5º Quinze anos depois da promulgação desta lei fica abolida a escravidão no Brasil.

Os escravos que então existirem serão sujeitos às medidas decretadas pelo Governo.

ART. 6º O Governo mandará construir casas de trabalho em todas as cabeças de comarcas e nos lugares cuja população mais o reclamar. Nestas casas serão recolhidos os vadios, valetudinários e decrépitos.

ART. 7º Os juízes de paz e as autoridades policiais, desde o inspetor de quartirão até o chefe de polícia, nos seus respectivos distritos, promoverão e manterão do modo mais eficaz os contratos de locação de serviços entre os escravos manumitidos e seus antigos donos, ou outras quaisquer pessoas, tendo sempre em vista a Ord. L. 4º Tít. 28:

Que todo homem livre possa viver com quem lhe aprouver.

ART. 8º De agora em diante os contratos de locação de serviços por mais de um mês, para serem válidos, serão feitos por escrito perante uma das autoridades designadas no artigo antecedente e assinados ao menos por uma testemunha, e as questões acerca deles serão decididas sumariamente, em 1ª instância pelos juízes de paz, e em 2ª instância pelos presidentes das câmaras municipais dentro dos seus respectivos distritos.

ART. 9º Ninguém negará a seus escravos ou fâmulos, quando se partirem do seu serviço, atestado do modo como se portaram nele. E os que os tomarem a bem fazer ou a partido certo, sem que os ditos criados ou fâmulos exibam tais atestados, sejam obrigados a pagar a multa que a câmara municipal houver estabelecido; e outrossim não serão admitidos a requerer perante o juiz a perda que eles lhes têm feito, salvo se for a primeira vez que tais criados se põem a serviço de outrem.

ART. 10. Os juízes de paz, nos seus distritos, e as câmaras municipais, nos seus municípios, velarão pela criação e educação dos escravos manumitidos menores de 14 anos, não só mediante contratos com seus antigos donos, ou outras pessoas, como por meio de casas para esse fim destinadas.

ART. 11. O Governo é autorizado a decretar todas as medidas que julgar necessárias para a fiel e saudável execução desta lei.

Paço do Senado, em 17 de maio de 1865.

Visconde de Jequitinhonha.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II. pp. 292-293).



PROJETO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865)

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre alforria aos escravos que estivessem sentando praça nos corpos de linha como voluntários.

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º O Governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação, sentando praça nos corpos de linha, como voluntários, aqueles que forem julgados aptos para as armas.

ART. 2º As terras ou fazendas a que estes escravos ou escravas pertencerem serão divididas em prazos ou fatusins perpétuos, conforme melhor convier ao interesse público.

O Governo fixará o foro e a lutuosa, ou jóia, que deve ser paga ao entrar o enfiteuta de posse do prazo segundo o merecimento das terras. O laudêmio será de 5%.

ART. 3º Aqueles escravos ou escravas que, por moléstia ou idade, acharem-se inabilitados para viver inteiramente de seus trabalhos ficarão, bem que livres conforme o direito, a cargo dos enfiteutas, repartidamente, pelos prazos enquanto viverem e quiserem.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1865.

Visconde de Jequitinhonha.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, p. 294).



Projeto do Senador Silveira da Mota em 17 de maio de 1865.

PROJETO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA (1865)

Projeto do Senador Silveira da Mota proibindo estrangeiros residentes no Império de adquirirem ou possuírem escravos.

A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º É proibida aos estrangeiros residentes no Império a aquisição e posse de escravos.

ART. 2º Os estrangeiros que atualmente possuírem escravos serão obrigados a dispor deles no prazo de dois anos sob pena de estes serem declarados livres.



ART. 3º Ficam revogadas as leis em contrário.
Sala de Sessões, 17 de maio de 1865.

Silveira da Mota.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, p. 295).



**PROJETO DO SENADOR VISCONDE DE JEQUITINHONHA.
EM 28 DE JUNHO DE 1865.**

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º O simples legado ou doação de serviço por determinado tempo, sem a transmissão de domínio, e sem a cláusula expressa de voltar ao antigo cativo, constitui livre o ventre, quer a manumissão preceda, quer deva ser posterior ao gozo de serviço legado ou doado.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1865.

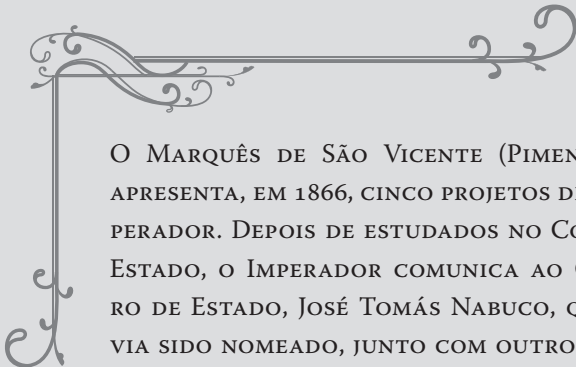
Visconde de Jequitinhonha.

(AS, 1865, pp. 155-156).

Projeto de resolução do Senador Visconde de Jequitinhonha considerando livre o ventre da escrava que tivesse sido legada ou doada para serviço, por determinado tempo, sem a transmissão de domínio e sem a cláusula expressa de voltar ao antigo cativo.

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a vertical line extending downwards from its left end. The lines are adorned with intricate, symmetrical scrollwork and floral motifs. The flourish is positioned above the year 1866.

1866



O MARQUÊS DE SÃO VICENTE (PIMENTA BUENO) APRESENTA, EM 1866, CINCO PROJETOS DE LEI AO IMPERADOR. DEPOIS DE ESTUDADOS NO CONSELHO DE ESTADO, O IMPERADOR COMUNICA AO CONSELHEIRO DE ESTADO, JOSÉ TOMÁS NABUCO, QUE ELE HAVIA SIDO NOMEADO, JUNTO COM OUTROS MEMBROS, PARA CONSTITUIR UMA COMISSÃO ENCARREGADA DE EXAMINAR OS PROJETOS DO MARQUÊS DE SÃO VICENTE, A FIM DE UNIFICÁ-LOS NUMA SÓ PROPOSTA DE LEI. TAL PROPOSTA DEVERIA APROVEITAR O QUE FORA APRECIADO PELOS MEMBROS DO CONSELHO DE ESTADO. A FUSÃO PREPARADA POR JOSÉ TOMÁS NABUCO VAI TRANSCRITA NA PARTE RELATIVA A 1867 E, LOGO APÓS, A REDAÇÃO FINAL ASSINADA PELOS DEMAIS PARTICIPANTES DA MENCIONADA COMISSÃO.

JOAQUIM NABUCO, EM *UM ESTADISTA DO IMPÉRIO* (PP. 19-20), CHAMA A ATENÇÃO PARA O FATO DE QUE “O MECANISMO DOS PROJETOS NÃO ERA NOVO; QUASE TODAS AS DISPOSIÇÕES DELES ERAM TOMADAS DAS LEIS E DECRETOS DE PORTUGAL RELATIVOS À EMANCIPAÇÃO EM SUAS COLÔNIAS”. NÃO VÊ O AUTOR, TODAVIA, NENHUM SENTIDO DE PLÁGIO, JÁ QUE O BRASIL “TINHA COMO SUA A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA ANTIGA E MODERNA”.

DE 19 DE MAIO É O DECRETO DA ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA, ESTABELECENDO O CONCEITO DE LIVRE VENTRE (VER ARQUIVAMENTO Nº 4665 DA SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO DO SENADO FEDERAL).

AINDA EM 1866, MAIS ESPECIFICAMENTE EM 26 DE JUNHO, O DEPUTADO A. C. TAVARES BASTOS APRESENTA UM PROJETO MANDANDO DAR “CARTAS DE ALFORRIA A TODOS OS ESCRAVOS E ESCRAVAS DA NAÇÃO”.

Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, apresentou nesse ano cinco projetos aqui reproduzidos. Incluímos, ainda, a Exposição de motivos por ele enviada ao Imperador em 23-1-1866.

PROJETO

Sobre a extinção da escravidão no Brasil, pelo sr. Visconde de S. Vicente.

Senhor,

Para um soberano tão ilustrado, como é V.M.I., para um povo cristão, como é o do Brasil, fora ocioso rememorar quanto tem de repugnante, odiosa e bárbara a escravidão de uma porção de seres humanos, em toda sua vida, e ainda depois em sua posteridade.

Seria ocioso analisar como essa fatal instituição corrompe a moral da sociedade, retarda o aperfeiçoamento do trabalho, afrouxa o vigor da liberdade política, enerva, enfim, o progresso em suas variadas aspirações.

É o quadro patente de uma porção da humanidade, cuja vida, família, honra, religião, destinos, tudo é posto e pendente do arbítrio dos seus absolutos dominadores.

É o homem desterrado de todo o progresso, reduzido a máquina, simbolizando a obediência cega, senão a vítima da tirania.

O século atual, armado da força irresistível da inteligência, do clã crescente das ciências, revoltou-se, o indignado abriu hostilidade rigorosa contra esse injustificável abuso da força. De ano em ano tem ele derrubado, e continua a romper, todos os obstáculos que o interesse tem oposto, em diferentes Estados, contra a voz da humanidade e da moral.

Todos os ramos do saber humano têm sido chamados a depor ante o altar da razão e da justiça; todos eles têm dado testemunho contra a violência classificada não só como tal, mas, em última análise, como prejudicial aos costumes, e aperfeiçoamento dos próprios opressores que ela corrompe por diferentes formas. A voz conscienciosa e santa da religião cristã também se tem feito ouvir, cheia de

Exposição de
Motivo do
Marquês de
São Vicente
(Pimenta Bueno)
ao Imperador
apresentando
projetos de sua
autoria.

unção; tem penetrado na região do espírito, e despertado o remorso, perguntando: onde está a fraternidade humana? O que é feito do sublime preceito da caridade?

Os governos, outrora corrêus do abuso, nem bem purificados, são os primeiros a clamar pela extinção universal dele. E essa extinção vai se operando sucessiva e rapidamente.

A Inglaterra, em 28 de agosto de 1833, deu o primeiro golpe na escravidão, e em 1838, coadjuvada pelas suas colônias, completou a emancipação. A Suécia seguiu de perto o exemplo. Em 1846, decretou definitivamente a abolição.

Desde então a França renovou as tentativas, já antes ensaiadas, até que, em 4 de março de 1848, proclamou a libertação peremptória e bruscamente, e por isso mesmo seguida de bastantes perdas e desastres.

Em 3 de julho seguinte, a Dinamarca, acompanhando esse movimento elétrico, declarou que não tolerava mais a escravidão. Portugal começou igual tarefa em 1854 e terminou-a em 1858, sem grande abalo.

A Rússia libertou os seus servos, e o próprio rei de Túnis seguia o impulso civilizador.

Enfim, a Holanda, em 8 de agosto de 1862, sancionou igual extinção.

Na América do Norte, onde a redenção do escravo sofria maior resistência, ondas de sangue ensoparam o solo, até que facilitaram, ou antes consumaram, esse decreto imutável. É fato digno de meditação.

A Espanha prepara suas medidas para o resto das colônias que possui. As outras, hoje Estados, desde o México até O Cabo d'Horn, já de muito extinguiram essa deplorável instituição.

Resta só o Brasil; resta o Brasil só! E os numerosos recursos de graça, que anualmente sobem aos pés do trono, dolorosamente atestam o movimento surdo do vulcão que trabalha em seu interior!

Pondo de parte todas as considerações de ordem moral, embora elas por si sós sejam peremptórias, é palpável, é indubitável que lhe seria impossível manter essa desgraçada instituição, e muito mais não dando algum passo no movimento geral, não assinalando ao menos um termo fixo para a abolição.

O homem político que se quisesse opor à pressão interior e exterior daria uma prova não só de pouca moralidade, como de inépcia.

A questão não é de liberdade de ação, essa já está decidida. Já está decretado que o abuso há de expirar, e sem muita delonga. A única questão possível é de quando, e o modo mais ou menos inteligente, ou providente, ou prejudicial. Desde então a razão, o dever, o amor do País aconselham que se aproveite o pouco tempo que resta, em que ainda temos livre arbítrio, para escolher os meios mais adequados. Se não se aproveitar essa dilação, que não será larga, se se esperar pela pressão conjunta, ou geral, que é infalível, então as medidas não serão formuladas como desejarmos, e sim modificadas pelas exigências. Então terão elas muito de sumário, precipitado, e, por isso mesmo, de fatal.

A questão não pode, pois, ser deferida sem grave perigo: seria desconhecer seu imenso alcance.

O abalo será grande. Por mais bem inspiradas e executadas que sejam as medidas, haverá desordens a lamentar; a produção agrícola, nossa única riqueza, estremecerá, e por algum tempo definhará; os salários crescerão; o valor das terras baixará.

É o funesto e infalível resultado das aberrações da ordem moral, quando servem de base a instituições que devem perecer por isso mesmo, que têm em si o gérmen reprovado da destruição.

Se não está no poder de ninguém evitar todos esses males, está ao menos a possibilidade de diminuir o seu número, de atenuar a sua intensidade; está o dever de lembrar-se de que eles têm de pesar sobre milhões de homens livres e escravos, sobre todos! E que por isso mesmo cumpre minorá-los quanto possível. Na verdade, se a transformação for bem prevista e bem dirigida, passado algum tempo, cessará o desânimo, ressuscitará a coragem, e, após esta, a regeneração, o trabalho mais inteligente, o melhoramento dos processos agrícolas, os hábitos de economia, a honra do trabalho, o aperfeiçoamento dos costumes, a energia política. Será a justa compensação providencial. Convém, pois, senhor, e já de mais tempo convinha, que se demande a contribuição de todas as luzes, o concurso do pensamento inteligente de todos os amigos do País e do Augusto Monarca Brasileiro.

A questão é tão grave, árdua e difícil, é tão transcendental, tão ampla, que interessa sumamente a todos, e a tudo, ao presente e ao futuro. Ainda há pouco viu-se como as consequências fatais de igual crise cobriram de destroços e de luto o solo americano, ameaçando até destruir a união nacional. É por isso mesmo, Senhor, que a incerteza

do que pensa o Governo conserva o povo brasileiro em palpitante e dolorosa ansiedade. Nas grandes crises, nos avultados perigos, é quando os povos precisam mais de seus governos, quando com razão desejam vê-los à frente das medidas salvadoras: governo é sinônimo de alta direção, de sábia invenção dos meios conservadores.

Não convém de maneira alguma deixar à iniciativa individual as indicações incompletas, ou imprudentes, ou temerárias, ou errôneas, que tanto mal fazem, abalando a sociedade e aumentando a gravidade do mal. O assunto é de grandeza tal que não tolera desleixo ou imprevidência. Eis, pois, Senhor, o motivo por que me animo a contribuir com o pequeno contingente de minhas tênues ideias.

Na falta de outros trabalhos, e mais competentes, que não me consta que se estejam modelando, servirá o sistema constante dos projetos juntos de uma primeira base para o estudo ou invenção de melhores ideias.

A matéria é tão grave que eu não teria ânimo de tomar a iniciativa como senador, sem subordiná-la previamente à sabedoria de Vossa Majestade Imperial, temeria com razão contrariar as vistas do Governo, ou criar novas dificuldades.

O projeto nº 1 contém as disposições fundamentais de todo o sistema. Ele contempla não só a geração que vai nascer, mas mesmo parte da atual, a quem leva alguns raios de consolação e de esperanças.

Suprime-se a escravidão em sua origem, libertando o ventre. Ela cessará, pois, porque ninguém nascerá escravo, nem se poderá importar. É, ao mesmo tempo, uma consolação para os pobres pais! No dia 31 de dezembro de 1899 todos serão livres. A escravidão já vê, pois, o seu termo; já há um raio de esperança ao menos para os mais moços e vigorosos.

Essa consolação e esperança, se forem secundadas pelos senhores, melhorarão muito as condições morais dos escravos, que amarão mais os filhos e a sua própria vida; e, portanto, serão menos perigosos.

O século atual abriu essa grandiosa campanha, antes que ele termine deve cantar a sua imensa vitória. No dia 31 de dezembro de 1899 a escravidão deve expirar. Um prazo mais extenso não seria aceito, nem justificado: se o correr das coisas mostrar que ele pode ser abreviado, dependerá isso dos poderes nacionais.

A sociedade brasileira, os senhores, terão desde já conhecimento da época fixada, para que possam tomar suas providências.

Só em vista dos fatos, e em tempo competente, poder-se-á tratar da indenização da escravatura que restar, e que muito provavelmente será diminuta.

O projeto nº 2 dá concurso e instrumentos ao Governo para coadjuvar a sua difícil tarefa, e estabelece medidas auxiliares da emancipação para apressá-la convenientemente. Tudo deve convergir.

As juntas que ele cria serão seu braço direito. Por isso mesmo convém que sejam compostas de homens de inteligência, de importância, e que por outros empregos possam contribuir para o fim desejado. Será útil circundá-las de força moral, para que atuem sobre a imaginação dos senhores e dos escravos. Cumpre por isso mesmo agregar-lhes o elemento religioso: os bispos e os párocos podem ser sumamente úteis.

Se o estudo lembrar novas medidas, ou meios auxiliares da emancipação apoiados no direito, convirá adicioná-los aos deste projeto.

O de nº 3 cria um registro essencialmente útil por muitos títulos:

1º Ele será uma fonte de avultada renda, composta de ténue contribuição, que muito auxiliará a emancipação.

2º Um esclarecimento e meio de proteção aos filhos dos escravos.

3º Estatística do número, condições e movimento da escravatura.

4º Base de previsão, contraprova, e cálculo do que deverá restar em 31 de dezembro de 1899, e da respectiva importância.

Os projetos nºs 4 e 5 atendem às condições especiais dos escravos da Nação, que deve dar o exemplo; e dos que pertencem às ordens religiosas, procurando quanto a estas evitar a questão de propriedade, que seria inoportuna, e interessando-as na redenção. É evidente que não convém conservar as ricas fazendas que as ordens possuem; sob sua administração, estragam-se, nada produzem, e a escravatura cada vez se desmoraliza mais.

Em todos os projetos procurei:

1º Evitar o perigo de uma emancipação brusca, ou inconsiderada.

2º Favorecer quanto possível as emancipações parciais e sucessivas, nunca em grandes massas, pois que isso seria fatal aos senhores, e aos próprios escravos, que se veriam sem trabalho, sem meios de subsistência, e que, portanto, recorreriam ao furto e ao roubo.

3º Não passá-los de improviso, e no todo ignorantes, do estado da escravidão ao da liberdade, e sim dar-lhes alguma aprendizagem de

viver sobre si, da necessidade do jornal, do amor ao trabalho por seu próprio interesse.

4º Não aniquilar, nem mesmo desorganizar o trabalho, sobretudo agrícola, sem ao menos substituí-lo pela compensação de algum outro.

5º Em todo caso, procurar prevenir a desordem e a infelicidade dos próprios libertos.

Outras medidas serão posteriormente necessárias à proporção que o número dos libertos avulte, para que achem trabalho, não se tornem vadios e vagabundos; enfim, para fazê-los homens livres, e não perturbadores da sociedade.

Só a sabedoria de Vossa Majestade Imperial e das câmaras legislativas, coadjuvadas do País, só essas forças reunidas poderão conjurar o perigo, e salvá-lo da crise por que necessariamente tem de passar, e em circunstâncias tão difíceis como já são as nossas. É tempo, Senhor, de ver de frente a necessidade, medir sua gravidade em toda a extensão, e preparar as ideias, os recursos, os meios de salvamento. Tenha Vossa Majestade Imperial a bondade de ver em minha humilde oferta uma prova de amor e devoção ao meu Augusto Soberano, e ao meu país.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1866.

José Antônio Pimenta Bueno.

Nº 1

A Assembleia Geral, etc.

ART. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem depois da publicação desta lei serão considerados de condição livre.

ART. 2º Se dentro de quatro meses do seu nascimento alguma pessoa de reconhecida probidade, ou alguma associação autorizada pelo Governo, quiser criar e educar alguns desses filhos, ou sua mãe, se for solteira; ou a mãe e pai, se forem casados, nisso concordarem, proceder-se-á nos termos seguintes.

§ 1º Essa pessoa ou associação requererá a entrega à junta municipal protetora da emancipação.

§ 2º Esta, depois de ouvir o senhor da escrava, e verificar a vontade desta, e de seu marido, se tiver, determinará a entrega ou não, com recurso sem suspensão da junta central.

Projeto do
Marquês de São
Vicente, nº 1 –
liberdade para os
filhos de mulher
escrava.



ART. 3º Não se dando esse caso, os ditos filhos ficam obrigados a servir gratuitamente, sendo homens, até a idade de 20 anos, e, sendo mulheres, até a idade de 16 anos, os senhores de suas mães, os quais terão o dever de alimentar, tratar, e educá-los durante todo o tempo que por eles forem servidos gratuitamente. Findo esse tempo, poderão seguir o destino que lhes convier.

ART. 4º A obrigação, porém, do serviço dos filhos já maiores de quatro meses cessará, desde que alguma pessoa ou associação se proponha a indenizar, à sua escolha, ou o valor das despesas feitas com eles pelo senhor da mãe escrava, ou o valor dos serviços que tais filhos ainda devam prestar.

Para isso serão observadas as mesmas condições e processo do art. 2º.

ART. 5º Nas alienações ou transmissão de propriedade da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei que estiverem servindo aos senhores, e que não excederem de 7 anos, acompanharão sempre sua mãe.

ART. 6º Se a mulher escrava obtiver sua liberdade, os filhos que forem menores de 7 anos e que estiverem servindo aos ex-senhores dela ser-lhe-ão entregues logo que solicite, sem dependência de indenização. Os maiores de 7 anos dependerão desta.

ART. 7º Os senhores das escravas são também obrigados a alimentar, tratar e educar os filhos que as filhas delas possam ter enquanto estiverem prestando seus serviços. Tal obrigação, porém, cessa logo que termine a prestação desses serviços gratuitos, ou desde que alguma pessoa ou associação peça a entrega desses netos da escrava, uma vez que a mãe, se for solteira, ou os pais, se forem casados, concordem nisso.

ART. 8º As juntas protetoras da emancipação velarão para que as disposições desta lei sejam fielmente observadas.

ART. 9º A escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo o Império do Brasil no dia 31 de dezembro de 1899.

ART. 10. Os senhores que nesse dia ainda possuírem legalmente escravos serão indenizados do valor deles pela forma que uma lei especial decretada em tempo determinar.

ART. 11. Com a precisa antecedência, o Poder Legislativo dará ao Governo bases e meios para que providencie de modo que esse resto de escravatura, então libertada, possa achar trabalho em que se

empregue e de que viva, até que entre na ordem regular e definitiva da sociedade.

ART. 12. O Governo é desde já autorizado a criar ou aprovar as associações, e mesmo estabelecimentos, para que obtenham fundos que possam concorrer para a boa execução desta Lei. Ele expedirá os precisos regulamentos.

ART. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nº 2

A Assembleia Geral Legislativa, etc.

ART. 1º Na capital de cada província será organizada uma junta central protetora da emancipação. Ela será presidida pelo Presidente da Província e composta dos seguintes membros:

1º Do bispo diocesano, como membro honorário dela, que assistirá às sessões, terá assento à direita do presidente, e, na falta deste, presidirá.

2º Do vigário capitular, na falta do bispo, e da maior autoridade eclesiástica, quando não haja vigário capitular. A estes competirá a presidência na ausência do presidente.

3º Do Presidente da Assembleia Legislativa Provincial, quando reside na capital, ou, estando fora, preste-se a comparecer.

4º Do Presidente da Câmara Municipal.

5º Do Chefe de Polícia.

6º Do inspetor da Tesouraria Geral.

7º Do promotor público, que servirá de curador da emancipação.

8º Do provedor da Santa Casa da Misericórdia.

9º O Presidente da Província poderá, além disso, nomear para a junta central, e bem assim para as municipais, dois ou até quatro dos maiores proprietários da capital ou município, que por seu caráter recomendável, zelo e filantropia se interessem pela emancipação.

ART. 2º No município da Corte, o Governo organizará uma junta especial pelo modo que julgar mais conveniente.

ART. 3º Em cada município haverá uma Junta Municipal Protetora da Emancipação, que será presidida pelo Presidente da respectiva Câmara, e composta:

Projeto do
Marquês de São
Vicente, nº 2 –
criação de junta
central protetora
da emancipação
em cada província.



1º Do respectivo pároco, que terá assento à direita do Presidente, e, em sua falta, presidirá.

2º Do juiz municipal, havendo.

3º Do curador local da emancipação, que na falta do promotor da comarca será nomeado pelo Presidente da Província.

4º Do coletor das rendas públicas.

5º De dois até quatro cidadãos de que trata o art. 1º.

ART. 4º Nas demais paróquias, haverá uma delegação da junta central ou municipal, composta do pároco, coletor, se houver, um curador e mais dois proprietários nomeados pela junta municipal, recomendáveis por seu caráter e aprovados pelo Presidente da Província.

ART. 5º As juntas municipais têm as seguintes atribuições e encargos:

§ 1º Por si, e suas delegações, são tutoras e curadoras legais dos escravos, dos filhos destes e dos cativos que forem libertos. Serão representadas em juízo pelos respectivos presidentes, curadores, ou delegados paroquiais.

Velarão, portanto: 1º, para que o poder dominical seja cada vez mais exercido dentro dos limites da religião e das leis, empregando para isso os meios de persuasão e admoestação, recorrendo aos magistrados somente quando tanto seja necessário; 2º, protegendo a liberdade e educação, mormente religiosa, dos filhos dos escravos, e seu bom arranjo, quando completarem o serviço que, por sua criação, devam aos senhores de sua mãe; 3º, protegendo e concorrendo para que os libertos achem trabalho em que se empreguem e conservem bons costumes.

§ 2º Intentarão e prosseguirão, ou defenderão as causas de liberdade dos escravos, em todos os casos em que eles forem favorecidos pela lei, para que não sejam escravizados ou mantidos em escravidão contra disposição do direito.

§ 3º Promoverão e farão arrecadar pelas coletorias as dádivas ou legados feitos ou deixados a favor da redenção dos escravos.

§ 4º Libertarão anualmente o número de escravos para que a junta central designar fundos, preferindo os escravos que tiverem ofício e boa conduta e as escravas moças de bom procedimento aptas para o serviço doméstico. Elas procurarão alugá-los e colocá-los de modo que fiquem sob proteção de pessoas de probidade e percebendo

jornais razoáveis. Nos primeiros três anos da libertação, estes libertos concorrerão com a décima parte de seus jornais em benefício do cofre da redenção.

§ 5º Semelhantemente, desde que tenham meios ou modos de fazer criar e educar alguma ou algumas filhas de escravas, ou de colocar em casas de pessoas de probidade e com alguma vantagem as maiores de 10 anos que estiverem prestando serviço gratuito aos senhores de sua mãe, procurarão realizar esse benefício indenizando os ditos senhores das despesas feitas, ou do valor dos serviços que ainda devam ser prestados.

§ 6º Exercerão os demais encargos que por esta lei ou pelas leis conexas lhes são ou forem confiados.

§ 7º Finalmente, auxiliarão a ação do Governo nos estabelecimentos ou instituições que ele criar e nas medidas que em seus regulamentos decretar.

ART. 6º É proibido aos senhores de escravos alienar por qualquer título ou modo um cônjuge escravo em separado de outro escravo. Só será isso permitido em caso excepcional, mediante assentimento por escrito da junta.

ART. 7º Três anos contados da publicação desta lei, os senhores dos escravos, que antes já não fizerem, darão um dia em cada semana em que não houver dia santo para que eles o aproveitem em seu benefício, salvo se, de acordo com estes, preferirem dar-lhes um salário pelo trabalho desse dia. As juntas procurarão fazer apreciar a justiça e conveniência desta medida e seu alcance futuro. Procurarão mesmo obter dos senhores alguma recompensa pecuniária mensal a favor dos escravos que mais se distinguirem por seus bons serviços e conduta.

ART. 8º O escravo que, por seu próprio pecúlio, que poderá possuir ou por esmola, ou por favor de outrem gratuito, ou contrato de prestação de serviços, que não excedam 7 anos, obtiver meios de pagar seu valor, poderá recorrer ao presidente da junta, ou ao curador, ou a um dos delegados dela para que obtenha de seu senhor, por meio amigável, a fixação de preço razoável de sua redenção.

ART. 9º O dito presidente, curador ou delegado procurará desde logo obter isso do senhor, de sorte que, fixado o preço e recebido, passe ele o título de liberdade.

ART. 10. Se o senhor se recusar a fixar preço razoável ou a comparecer para tratar, o presidente, curador, ou delegado requererá ao juiz de paz e este mandará imediatamente depositar o escravo em casa de pessoa idônea.

ART. 11. Feito o depósito, o senhor do escravo será notificado para comparecer em dia e hora assinalada perante o mesmo juiz, para nomear e ver nomear louvados, que avaliem o preço da redenção, pena de revelia.

ART. 12. No dia e hora determinada, o presidente da junta, curador ou delegado nomeará um louvado, e o senhor do escravo outro, ou, à sua revelia, o juiz de paz. Além desses dois, o dito juiz de paz nomeará um terceiro louvado e mandará intimar a todos para que em vinte e quatro horas se reúnam em sua audiência pública e sob o juramento da lei fixem o preço, examinando o escravo se for necessário.

ART. 13. Concordando os dois louvados, ficará a avaliação fixada sem recurso; discordando, o terceiro louvado decidirá, podendo concordar com um ou com outro, ou estabelecer um preço que não seja inferior, nem superior dos indicados pelos dois louvados.

Pago o preço, o juiz de paz julgará por sentença a liberdade, e uma certidão autêntica dela servirá de título ao liberto.

ART. 14. Quando o escravo fizer parte de uma herança, ou for objeto de uma execução, de modo que esteja avaliado no processo, ele poderá reivindicar sua liberdade fazendo por seu pecúlio, ou por esmola, ou favor de outrem gratuito, ou mediante prestação de serviços que não passem de sete anos o pagamento dessa avaliação, intervindo o presidente da junta, curador, ou delegado, se for necessário, ou se for requerido.

ART. 15. O escravo que em perigo grave salvar a vida a seu senhor, senhora ou filhos destes tem direito de solicitar a sua liberdade, como justa compensação do serviço prestado.

Para o efeito, se seu senhor não libertá-lo espontaneamente, ele pedirá ao presidente da junta, curador, ou delegado a sua proteção. Este requererá logo ao juiz de paz a precisa justificação com audiência do senhor e depositado o escravo.

Feita a justificação, a junta à qual se agregarão os quatro eleitores mais votados converter-se-á em júri, e, depois de ouvidos o curador e o senhor, decidirá a questão com recurso para a junta central, ficando o escravo depositado.

Para que a decisão liberte plenamente o escravo, será preciso que obtenha dois terços de votos. Se houver simples maioria a favor do escravo, este será declarado liberto, mas com obrigação de continuar a servir o senhor por um prazo que o júri marcará, mas que não excederá cinco anos.

ART. 16. Iguais disposições terão lugar no caso em que um escravo ache e entregue a seu senhor alguma pedra preciosa, ou valor mineral que exceda o duplo do preço razoável de sua redenção.

ART. 17. Os escravos que, depois de libertos, continuarem a servir a seu antigo senhor, mediante o jornal convencionado, enquanto se conservarem nesse serviço, serão isentos de todo o recrutamento, e mesmo da guarda nacional. As juntas lhe recomendarão isso, quando for conveniente.

ART. 18. As juntas centrais têm as mesmas atribuições e encargos que as juntas municipais e, além disso:

1º Constituem alçada superior para os recursos que as leis ou regulamentos autorizarem das decisões das juntas municipais. Elas lhes darão outro com as convenientes instruções.

2º Compete-lhes fazer o seu regimento interno, e aprovar os que forem propostos pelas juntas municipais. Estas darão instruções às delegações paroquiais, a quem as juntas centrais poderão também dirigi-las.

ART. 19. Os fundos de redenção dos escravos compõem-se:

§ 1º Do imposto da matrícula rural dos escravos.

§ 2º Das multas estabelecidas pelas leis respectivas, ou regulamentos do Governo, que poderá impô-las até o valor de 200\$000.

§ 3º Dos dons gratuitos ou legados deixados a favor da redenção.

§ 4º Da quota dos jornais com que os libertos devem concorrer nos termos da lei.

§ 5º Da taxa geral dos escravos, logo que o Poder Legislativo assim decreta.

§ 6º Do imposto substitutivo da meia sisa deles, quando o Poder Legislativo assim determine pelo que toca ao município da Corte, e às assembleias legislativas provinciais, pelo que respeita às províncias.

§ 7º Do produto das loterias que possam ser decretadas para esse fim.

ART. 20. Essas rendas serão arrecadadas pelas coletorias respectivas e periodicamente remetidas às tesourarias gerais das províncias, tendo escrituração e cofre separado e especial.

ART. 21. A junta central de seis em seis meses fará a distribuição da soma arrecadada, assinalando uma quota a cada município, tanto para as despesas das respectivas juntas e delegações, como para a aplicação aos fins da emancipação. Ela procurará observar a mais justa proporção que for possível, tendo em vista o *quantum* com que cada um dos municípios contribuisse.

O regulamento interno da junta central atenderá às condições deste serviço e do movimento de fundos.

ART. 22. As juntas municipais mandarão todos os semestres à junta central um relatório circunstanciado dos seus trabalhos e das medidas que julguem convenientes a bem da redenção.

ART. 23. As juntas centrais, depois de tê-los examinado, mandarão também, de seis em seis meses, um relatório geral ao ministério, o qual transmitirá tudo à Assembleia Geral, com sua apreciação e indicação das providências que entender necessárias.

ART. 24. Os serviços notáveis, prestados a bem da redenção, remunerados com distinções honoríficas e com outras graças que mereçam.

ART. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nº 3

A Assembleia Geral, etc.

ART. 1º Todos os escravos que em virtude dos regulamentos de 11 de abril de 1842, 4 de junho de 1845, lei de 19 de outubro de 1856, e mais disposições em vigor, estão isentos do imposto denominado “Taxa dos escravos” serão de agora em diante matriculados na coletoria das respectivas paróquias ou municípios em livro especial. Esse livro se denominará “Registro ou matrícula rural dos escravos”, e será escriturado e revisto anualmente nos termos dos regulamentos do Governo.

ART. 2º Todos os senhores dos ditos escravos são obrigados a apresentar, nas respectivas coletorias, no prazo de seis meses da

Projeto do
Marquês de
São Vicente, nº
3 – matrícula
de escravos
(isentos de taxa)
na coletoria
das respectivas
paróquias ou
municípios.

publicação desta Lei, uma relação de todos esses escravos, qualquer que seja sua idade. Essa relação deverá conter as seguintes declarações:

1º Nome, naturalidade, idade, cor, sexo, e estado.

2º Ofício, se tiverem, e sinais corpóreos ou particularidades que os distingam.

ART. 3º Anualmente, de janeiro até fim de março, os senhores de tais escravos apresentarão, na coletoria, uma nota declaratória das alterações ocorridas na relação anterior, ou nota precedente, e pagarão na mesma ocasião o imposto de 500 réis por escravo, qualquer que seja sua idade. A omissão sujeita o senhor à multa de 50 por cento do imposto em cada ano.

Os escravos fugidos serão matriculados, mas por eles não se cobrará o imposto até que voltem ao serviço.

ART. 4º Os senhores de escravos que tiverem filhos nos termos da lei libertadora entregarão anualmente, no mesmo prazo, outra relação ou nota, que será escriturada em livro distinto, de todos esses filhos existentes em seu poder.

Essa relação deverá conter o nome, naturalidade, idade, cor, sexo, maternidade, e sinais característicos, se houver. A nota anual exporá todas as ocorrências e será acompanhada da certidão de óbito dos que tenham falecido.

ART. 5º Não haverá alienação ou transmissão válida de propriedade de escravos, sem que no título dela se inclua a certidão da matrícula. Nenhum senhor poderá também promover a ação de reivindicação, manutenção ou posse do escravo sem que produza essa certidão.

ART. 6º As juntas protetoras da emancipação são competentes para fiscalizar a exatidão das matrículas e fazer as reclamações convenientes.

ART. 7º Elas poderão, além disso, promover a ação de libertação dos escravos que não tiverem sido matriculados por espaço de três anos, avisando, previamente, os respectivos senhores.

Em tal caso, avaliado o escravo, a indenização será de 10 por cento menos por cada um ano de omissão da matrícula.

ART. 8º Os párocos terão os seguintes livros especiais de assentos de batismos e de óbitos.

§ 1º Um de assentos de batismo dos filhos das escravas livres pela lei. Esses assentos mencionarão o dia do nascimento, nome,

naturalidade, cor, sexo, maternidade e sinais, se houver; nome do senhor da mãe, de modo que seja conhecido, e residência.

§ 2º Outro de óbitos desses mesmos filhos com iguais declarações e da idade.

§ 3º Outro, enfim, do óbito dos escravos.

ART. 9º Os párocos confiarão tais livros às coletorias e às juntas de emancipação, quando elas solicitem para que tirem cópias dos ditos assentos.

ART. 10. O produto do imposto e multas de que trata esta lei será remetido à tesouraria geral da província ou entregue à junta protetora, na forma dos regulamentos e ordens respectivas.

ART. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nº 4

A Assembleia Geral, etc.:

ART. 1º Em cinco anos, contados da publicação desta lei, serão considerados de condição livre todos os escravos da Nação.

ART. 2º Mesmo antes desse termo, poderá o Governo ir concedendo anualmente liberdade aos que tiverem boa conduta e prestarem bons serviços.

ART. 3º O Governo empregará nos arsenais, oficinas e trabalhos públicos os que tiverem ofícios, e como aprendizes os que mostrarem capacidade: dois terços de seus jornais lhes serão entregues, o outro terço será recolhido ao cofre da redenção dos escravos.

Desde que estes oficiais ou aprendizes forem por seus bons serviços ou pela expiração do termo da lei libertados, cessará a dedução de seus jornais.

ART. 4º Poderá também o Governo destinar para o serviço da armada ou do exército aqueles que julgar aptos para isso; estes serão desde logo libertados.

ART. 5º As escravas aptas para o serviço doméstico poderão ser alugadas a famílias de reconhecida probidade; dois terços de seu jornal lhes serão entregues, e o restante recolhido ao cofre de redenção.

ART. 6º Os escravos que não tiverem aptidão senão para agricultura poderão ser semelhantemente alugados a agricultores de probidade ou poderão ser empregados em fábricas, fazendas normais,

Projeto do
Marquês de São
Vicente, nº 4 –
libertando todos
os escravos em
cinco anos.

ou outros estabelecimentos rurais que o Governo instituir, vencendo jornais razoáveis.

A respeito dos jornais contemplados neste artigo se observará o mesmo que fica disposto no artigo antecedente.

ART. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nº 5

A Assembleia Geral, etc:

ART. 1º O Governo é autorizado a contratar com as ordens religiosas a emancipação dos respectivos escravos sobre as bases estabelecidas por esta Lei.

ART. 2º Em sete anos contados da publicação dela serão considerados de condição livre todos esses escravos.

ART. 3º As ordens poderão libertar, passando desde logo os respectivos títulos, os escravos que julgarem necessários para os serviços dos conventos.

Tais escravos servirão nos conventos por tempo que não exceda 7 anos, mas receberão mensalmente um jornal módico, que anualmente irá crescendo até que sejam dispensados desse serviço, e sigam o destino que lhes convier.

ART. 4º O Governo poderá destinar os escravos que tiverem ofício, ou capacidade de aprendê-lo, para os arsenais, oficinas ou trabalhos públicos; metade de seus jornais pertencerá aos conventos e outra metade aos escravos, até que sejam libertados.

ART. 5º Poderá também destinar para o serviço da armada ou do exército aqueles que julgar aptos e que serão desde logo libertados. Os prêmios ou gratificações de voluntários, que lhes serão abonados, reverterão em benefícios dos conventos.

ART. 6º As escravas aptas para o serviço doméstico poderão ser alugadas a famílias de reconhecida probidade; metade dos jornais será abonada aos conventos e outra metade às escravas.

ART. 7º O Governo receberá as fazendas e estabelecimentos rurais das ordens para fazê-los aproveitar por administração ou arrendamento e neles conservará o restante da escravatura.

Metade do rendimento líquido será entregue aos conventos e outra metade a essa escravatura.

ART. 8º Quando não possa verificar-se ou continuar o arrendamento ou administração, o Governo fará avaliar e arrematar tais estabelecimentos. O seu produto será convertido em apólices da dívida pública, inalienáveis, que serão entregues às respectivas ordens.

O Governo, querendo, terá a preferência na arrematação ou compra amigável.

ART. 9º A escravatura desses estabelecimentos será alugada a agricultores ou empregada em fábricas, fazendas normais ou outros estabelecimentos rurais do Governo, abonando-se metade dos jornais aos conventos e a outra parte aos escravos.

ART. 10. O Governo poderá, no intervalo dos 7 anos, ir libertando os escravos que mais se distinguirem por sua boa conduta e serviços.

ART. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

(*apud Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. RJ, Tipografia Nacional, 1868. pp. 3-18 (sem autor declarado). A obra é encontrada na Biblioteca do Senado).



Em 1936, Joaquim Nabuco, estudando a obra de seu pai – Nabuco de Araújo – fala sobre os projetos do Marquês de São Vicente. Reproduzimos aqui o trecho, por ser bem esclarecedor.

(*apud Um estadista do Império – Nabuco de Araújo – sua vida, suas opiniões, sua época por seu filho Joaquim Nabuco*. Tomo II –1866 -1878, pp. 19-24).

II – OS PROJETOS DE S. VICENTE (1866)

Trecho de Joaquim Nabuco sobre os projetos do Marquês de São Vicente.

“Em 23 de janeiro de 1866, Pimenta Bueno, depois visconde e marquês de S. Vicente, concluíra cinco projetos com referência à emancipação dos escravos. A iniciativa era quanto possível honrosa para Pimenta Bueno e dá-lhe, só por si, um dos lugares mais distintos entre os estadistas que prepararam a lei de 28 de setembro de 1871. A sua liberalidade de vistas e sentimentos em relação aos escravos é tanto mais notável quanto S. Vicente se achava estreitamente vinculado à escola conservadora. O mecanismo dos projetos não era novo; quase todas as disposições deles eram tomadas das leis e decretos de Portugal relativos à emancipação em suas colônias. Essa falta de independência do redator brasileiro, até nos menores detalhes da lei copiada, não era o defeito do sistema. Não há que pensar em plágio, em se tratando da redação de leis. O Brasil já tinha como sua a legislação portuguesa antiga e moderna; tomando mais esses decretos do Visconde d’Atouguia e do Marquês de Sá da Bandeira, ele não aumentava sensivelmente a sua dívida para com o legislador português; a cópia, mesmo servil, era somente uma deferência à consumada experiência e autoridade da nação que nos formara o espírito, deferência que da parte de S. Vicente era sincera e genuína. Ele mesmo dirá no Conselho de Estado que não se guiou tanto pelos trabalhos análogos da França quanto pelo portugueses, acrescentando: “As condições de Portugal são mais semelhantes às nossas”. A franqueza do aparelho por ele adotado provinha dessa sua crença de que o problema da emancipação nas colônias portuguesas era mais semelhante ao nosso do que o fora o das colônias inglesas e francesas das Antilhas. Basta a seguinte cláusula de uma dessas leis portuguesas, por elas adotadas, para mostrar a profunda diferença entre a nossa, ou a escravidão na América, e a escravidão na África ou na Ásia, onde o escravo era, por assim dizer, matéria prima: é a cláusula do decreto de 14 de dezembro de 1854, que mandava considerar livre e ingênuo, como se tal nascera, o escravo infante pelo qual no ato do batismo alguém entregasse ao pároco ou ao ministro batizante a soma de 5\$000 fortes. Um problema suscetível, ainda que parcialmente, de tal solução não suscitava as mesmas dificuldades políticas e sociais que a abolição apresentou sempre entre nós. É certo que essa disposição de 1854 não resolveu o problema português: por menor que pareça a

soma, as crianças recém-nascidas abundavam mais em África do que os 5\$000 fortes; serão precisos ainda vinte anos de esforços e dedicação à grande obra da abolição, com a qual está associada a figura do marquês de Sá da Bandeira, para a escravidão deixar de existir nas possessões ultramarinas de Portugal. A inclusão daquela disposição no decreto do visconde d'Atouguia mostra, entretanto, que, em algumas das colônias, se a solução não era fácil, porque a escravidão pululava do seio d'África, o problema era inteiramente diverso do nosso.

O primeiro projeto era o que estabelecia a liberdade dos nascituros. O projeto era a reprodução literal da lei portuguesa de 24 de julho de 1856 (Sá da Bandeira); continha, porém, uma cláusula que tornava o seu sistema o mais liberal e humanitário de quantos tinham sugerido a ideia de emancipar no berço as gerações futuras: a que dava à mãe escrava a preferência sobre o destino do filho livre recém-nascido. Por essa preferência, S. Vicente insistirá no Conselho de Estado; era o seu sistema, o que quer dizer que de todos os estadistas partidários da liberdade do ventre foi ele o que propôs o plano mais adiantado, a solução mais ampla, porque evitava a servidão dos nascituros até os vinte e um anos. Nesse ponto e pela sua atitude contrária à indenização, qualquer que fosse, da criança menor de sete anos, S. Vicente é o mais radical dos reformadores da escola conservadora; em outros pontos, como se verá, o seu projeto fica muito aquém do projeto Nabuco, que o substitui nas discussões do Conselho de Estado. Além da liberdade do ventre, o projeto nº 1 decretava a extinção da escravidão, com indenização dos senhores, no dia 31 de dezembro de 1899. “O século atual abriu essa grandiosa campanha”, dizia o preâmbulo, “antes que ele termine deve cantar a sua imensa vitória.” A sociedade, os senhores, “para tomarem as suas providências”, tinham esse prazo de trinta anos. O projeto não definia nem limitava, entretanto, o novo usufruto dos senhores sobre os filhos de suas escravas; se essa escravidão *sui generis* ou patronato podia ser alienada como o antigo domínio, se era objeto dos mesmos contratos de venda, penhor, hipoteca (como acessórios dos estabelecimentos agrícolas) que os escravos.

O segundo projeto criava em cada província juntas protetoras da emancipação – José Bonifácio tinha idealizado um Conselho superior Conservador dos Escravos – e dispunha sobre os meios que elas empregariam para aliviar o peso da escravidão. As forças desse

projeto consistiam no reconhecimento do pecúlio do escravo, no seu direito de alforriar-se pagando o seu valor, no fundo de redenção para a libertação anual de certo numero de escravos, na proibição de separar os cônjuges, e, passados três anos, na concessão ao escravo de um dia livre por semana. Esse projeto era também calcado sobre uma lei portuguesa: o decreto de 14 de dezembro de 1854, referendado pelo visconde d'Atouguia.

O terceiro projeto ordenava a matrícula rural dos escravos e era ainda uma adaptação, esta, porém, mais livre, do decreto português de 14 de dezembro: a sanção desse projeto, como dirá Nabuco, era ilusória; ele não preenchia o fim para o qual desde 1854 a matrícula era reclamada, o de dar a conhecer o número efetivo dos escravos e de restituir à liberdade aqueles cuja propriedade não pudesse ser reivindicada sem crime. O quarto projeto, transformado de outro de Silveira da Motta no Senado, dava a liberdade aos escravos da Nação dentro de cinco anos. Por último, o projeto nº 5, ainda inspirado por um artigo do mesmo projeto de Silveira da Motta, autorizava a libertação em sete anos dos escravos dos Conventos. Não é preciso dizer que o projeto de Silveira da Motta era radical, decretava desde logo a liberdade dos escravos e a venda das fazendas sem consulta nem acordo das Ordens; o projeto de S. Vicente era gradual e supunha contrato.

Os cinco projetos formavam um sistema de emancipação filantrópico, insensível, tutelar; durante trinta anos o escravo ficava sob as vistas protetoras do Estado por meio de suas juntas, cuja função era velar para que o poder dominical fosse, de cada vez mais, exercido dentro dos limites da religião e das leis, empregando para isso os meios de persuasão e admoestação, e recorrendo aos magistrados somente quando tanto fosse necessário.

Uma vez que o senhor se cingisse ao que a opinião não reprovava na escravidão, as juntas eram até um ponto de apoio para a autoridade que ele exercia. Nesse sistema, o escravo e o senhor não eram deixados em seus pleitos, como ficaram no sistema de Nabuco e da lei de 28 e setembro de 1871, face a face, perante a justiça, como os outros litigantes, em um processo criado especialmente para favorecer a liberdade; o sistema é combinado para proteger e sustentar o poder do senhor, exercido de conformidade com a religião e as leis; é uma tentativa para melhorar a condição dos escravos, e não

para eliminar a escravidão, por meio dessa proteção que ele cria para o escravo. Pode-se caracterizar a disposição de S. Vicente dizendo que era tornar a escravidão patriarcal, regulamentá-la, antes do que aboli-la; somente no fim do século ele a removeria mediante a mais equitativa desapropriação. Em matéria de escravidão, qualquer medida conforme as ideias da época teria provavelmente produzido o mesmo resultado: uma vez formada a corrente de opinião abolicionista, nenhuma lei de emancipação sucessiva e demorada lhe poderia obstar a carreira. A sabedoria, a prudência do legislador não estava em edificar represas formidáveis e inúteis, mas em não dar a tal onda tempo de formar-se ou em abrir-lhe um leito bastante largo para que não transbordasse. Os projetos de S. Vicente foram, como vimos, rejeitados *in limine* pelo marquês de Olinda. Eles eram, porém, o desempenho que S. Vicente dera a promessas feitas ao Imperador, o resultado de ideias trocadas com este, da aspiração de ambos de livrar o Brasil da sua grande pecha; e se Olinda, por sua velhice refratária a inovações de tanta importância, nem sequer se prestava a receber esses papéis comprometedores, o Imperador havia de encontrar algum presidente do conselho mais acessível e disposto a servi-lo no que se tornara para ele uma segunda ideia fixa, a sequência, custasse o que custasse, da vitória nacional em que estava empenhado. Esse ministro o Imperador encontrou logo, com efeito, em Zacarias, e tê-lo-ia encontrado antes, como se viu, em Nabuco ou Saraiva, se não fossem companheiros de Olinda. Um e outro, no Gabinete de 12 de maio de 1865 (do qual resta, como primeira tentativa ou esboço de projeto ministerial sobre a abolição, o projeto Paula Souza), opinaram, como o Imperador, pela emancipação, uma vez acabada a guerra.”



Decreto da Assembleia Geral Legislativa estabelecendo o conceito de livre ventre (Reprodução do Original arquivado na Seção de Arquivo Histórico do Senado Federal).

Decreto da
Assembleia
Geral Legislativa
estabelecendo o
conceito de livre
ventre (reprodução
do original).

Aberto ao Sr. Deputado em 13 de Maio de 1866

Redação?

A Assembleia G.ª Legislativa

Artigo 1.º

O simples legado e os demais de coisa sem
determinado tempo, sem a transmissão de domínio, e
sem a cláusula expressa de voltar ao captivo, com
tão o livre o ventre, que a manumissão proceda,
que deve ser postumum ao caso de coisa legada em vida

Art. 2.º

Ficam revogados as disposições em contrário.

Pais do Senado 13 de Maio de 1866

V. de Siqueira

V. de Siqueira

V. de Siqueira



8. 265. V. 64. 177.

Assemblea Legislativa

Resolucio

Art. 1.º O simples legado ou doação de bens por determinação sempre, sem a transmissao de dominio, e sem a clausula de propria devolto, ou antigo coprevisor, constitue leve e umbra, que a municipalidade possada, que deva ser revertido ao gozo do servico legado, ou doado.

Art. 2.º Tem vigencia as disposicoes em contr. - 1.ª e 2.ª de 28 de Junho de 1865.

F. de Jesus Antonio

Cada um dos membros da Assembleia Legislativa

Dei em 28 de Junho de 1865, fiam de 1.ª a 1.ª

Apresento em 2.ª de Junho de 1865, em 2.ª de Junho de 1865, e fiam de 1.ª a 1.ª

Dei a 2.ª de Junho de 1865, fiam de 1.ª a 1.ª

Dei a 2.ª de Junho de 1865, fiam de 1.ª a 1.ª

O Deputado A. C. Tavares Bastos apresenta, com a data de 26 de junho de 1866, um projeto mandando dar “cartas de alforria a todos os escravos e escravas da Nação”. Era um aditivo à Lei do Orçamento.

ADITIVO À LEI DO ORÇAMENTO

Projeto do
Deputado Tavares
Bastos mandando
dar “cartas de
alforria a todos
os escravos e
escravas da
Nação” (aditivo à
Lei do Orçamento)
26-6-1866.

A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º O Governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da Nação.

§ 1º Nas terras das fazendas nacionais marcar-se-ão prazos para aí se estabelecer, como proprietário, cada escravo ou família de escravos das mesmas fazendas, sendo distribuídos por eles os bens móveis e gado que houver.

§ 2º O Governo é autorizado para vender as sobras das mencionadas terras.

§ 3º Os escravos que existirem nas oficinas ou estabelecimentos públicos neles continuarão a servir a salário, se quiserem.

ART. 2º Não será permitido possuir escravos às sociedades, companhias, e corporações, sejam civis ou religiosas, que se formarem de agora em diante.

§ 1º Os filhos das escravas possuídas pelas ditas associações que nascerem depois da data desta lei serão reputados livres; e os escravos e escravas que elas possuem atualmente receberão carta de alforria vinte anos depois da publicação da presente lei.

§ 2º É proibido às mencionadas associações vender os seus escravos e escravas, ou dispor deles por qualquer título que seja.

§ 3º Os fatos contrários a estas disposições serão punidos com as penas do art. 179 do Código Criminal.

ART. 3º Ficam revogadas as leis em contrário.

Paço da câmara, em 26 de junho de 1866.

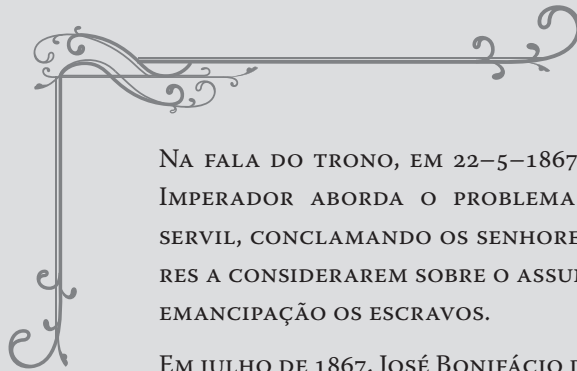
A. C. Tavares.

(*apud* Perdigão Malheiro in *A escravidão no Brasil*, vol. II, p. 296).



A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1867



NA FALA DO TRONO, EM 22-5-1867, NO SENADO, O IMPERADOR ABORDA O PROBLEMA DO ELEMENTO SERVIL, CONCLAMANDO OS SENHORES PARLAMENTARES A CONSIDERAREM SOBRE O ASSUNTO RELATIVO À EMANCIPAÇÃO OS ESCRAVOS.

EM JULHO DE 1867, JOSÉ BONIFÁCIO DISCUTE A QUESTÃO SERVIL SOB O ENFOQUE ECONÔMICO, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EM 20 DE AGOSTO DESTE ANO, JOSÉ TOMÁS NABUCO APRESENTA, A PEDIDO DO IMPERADOR, UMA PROPOSTA DE LEI FUNDINDO OS CINCO PROJETOS APRESENTADOS PELO MARQUÊS DE SÃO VICENTE NO ANO ANTERIOR (VIDE A PARTE RELATIVA A 1866). HÁ, ADEMAIS, A TRANSCRIÇÃO DO TEXTO FINAL DA COMISSÃO QUE APRECIOU A PROPOSTA DE JOSÉ TOMÁS.

Fala do Trono em 22-5-1867, em que o Imperador faz menção ao elemento servil.

Sessão Imperial da abertura da 1ª sessão da 13ª Legislatura da Assembleia Geral Legislativa

Em 22 de maio de 1867

PRESIDÊNCIA DO SR. VISCONDE DE ABAETÉ

Ao meio-dia, reunidos os Srs. deputados e senadores no paço do Senado, foram nomeados para a deputação que deveria receber a Sua Majestade o Imperador os Srs. Deputados Martinho Campos, J. Francisco de Faria, Meira Vasconcellos, Leão Velloso, Toscano de Brito, José Avelino, Dias da Cruz, Ambrozio Machado, Araújo Barros, Pereira de Brito, Sinval, Gomes de Castro, Fontenelle, Veríssimo de Mattos, Farneze, Viriato de Medeiros, Joaquim Bento, Aristides Lobo, Bezerra Cavalcanti, Pinto Coelho, Moraes Costa e Cassiano; e os Srs. Senadores Barão de Muritiba, Rodrigues Silva, Barão de Cotegipe, Souza Franco, Dias de Carvalho, e Sinimbu; para a deputação que deveria receber a Sua Majestade a Imperatriz, os Srs. Deputados Macedo, Tibério, Belforte Duarte e Corrêa de Brito, e os Srs. Senadores Barão do Rio Grande, e Silveira da Motta; e para a deputação que deveria receber a sua Alteza a Princesa Imperial e a Sua Alteza o Príncipe Conde d'Eu, os Srs. Deputados Fernandes da Cunha, Araújo Vasconcellos, Buarque de Macedo, e Mello Cavalcanti, e os Srs. Senadores Visconde de S. Vicente e Barão de S. Lourenço. À meia hora depois do meio-dia, anunciando-se a chegada de Suas Altezas a Princesa Imperial e o Príncipe Conde d'Eu, o Sr. Presidente convidou a respectiva deputação para ir recebê-los.

À uma hora da tarde, anunciando-se a chegada de Suas Majestades Imperiais, saíram as deputações a esperá-los à porta do edifício, entrando sua Majestade o Imperador no salão, foi recebido pelos Srs. Presidente e secretários, que, unindo-se à deputação, acompanharam o mesmo augusto senhor até o trono. Logo que Sua Majestade o

Fala de Trono de
22-5-1867 (cf.
elemento servil).

Imperador tomou assento, mandou que se assentassem os Srs. deputados e senadores, leu a seguinte fala:

“Augustos e digníssimos senhores representantes da nação – A reunião da assembleia geral desperta sempre em mim, como em todos os brasileiros, vivo júbilo e gratas esperanças.

“Em todas as províncias se há mantido inalterada a tranquilidade pública; e o sossego que em geral observou-se na última eleição é mais uma prova do amor que o povo brasileiro consagra às instituições nacionais.

“Graças à Divina Providência, o estado de saúde pública é satisfatório, na maior parte do Império. O flagelo da cólera *morbis* que, sinto dizer-vos, apareceu na Corte e em alguns pontos do Rio de Janeiro, de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, declinou rapidamente e não foi tão mortífero como em sua primeira invasão. O governo providenciou como lhe cumpria.

“A guerra provocada pelo Presidente do Paraguai não tocou ainda desejado termo, mas o Brasil e as Repúblicas Argentina e Oriental, fiéis à aliança contraída, hão de em breve consegui-lo.

“No desempenho de tão sagrado dever, tem o governo recebido os mais valiosos auxílios do infatigável esforço de todos os brasileiros, e de tudo confia do valor do Exército, da Armada, da Guarda Nacional e dos voluntários da Pátria, credores do mais profundo reconhecimento da Nação.

“A cólera *morbis* que invadiu infelizmente o Rio da Prata tem causado às forças aliadas, diante do inimigo, estragos consideráveis. Lamento profundamente a morte de tantos bravos que almejavam o momento de arriscar nas batalhas a sua vida pela Pátria.

“Ao Brasil e às Repúblicas aliadas ofereceu o Governo do Peru seus bons ofícios, como preliminar de mediação da mesma República e das do Chile, Bolívia e Equador para o restabelecimento da paz com o Paraguai. Posteriormente, o Governo dos Estados Unidos ofereceu sua graciosa mediação para o mesmo fim. Os aliados, agradecendo os oferecimentos, não poderão, contudo, aceitá-los, porque não o consentia o pundonor nacional.

“Tenho o prazer de comunicar-vos que o Brasil acha-se em paz com todas as outras potências estrangeiras, cujas amigáveis relações o governo se empenha em cultivar.

“Assinou-se em Paris e está em vigor uma declaração interpretativa do art. 7º da Convenção Consular celebrada com a França, acabando, assim, o desacordo que em assunto de heranças se manifestava na prática daquela Convenção; e resultado idêntico supõe o governo se obterá com respeito a outras convenções de igual natureza.

“Folgo de anunciar-vos que, por Decreto nº 3.749, de 7 de dezembro do ano passado, franqueia-se de 7 de setembro próximo em diante aos navios mercantes de todas as nações a navegação do Amazonas, de alguns dos seus afluentes e dos rios Tocantins e S. Francisco.

“Essa medida, que correspondeu à expectativa de nacionais e estrangeiros, promete ao Império os mais importantes benefícios.

“A renda pública continua em aumento, mas a despesa, especialmente a que se origina das necessidades da guerra, tem crescido de modo a produzir no orçamento do estado um *deficit*, que é do mais vital interesse extinguir pelos meios que a sabedoria e o patriotismo vos sugerirem.

“O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria – a agricultura –, sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação.

“Promover a colonização deve ser objeto de vossa particular solicitude.

“De não menor desvelo se torna digna a instrução pública.

“Entre as medidas reclamadas pelo serviço do Exército sobressaem as de uma lei de recrutamento e de códigos penal e do processo militar.

“A experiência mostra ser urgente alterar o quadro dos oficiais da armada.

“Também se há reconhecido, na prática, a conveniência de modificar a organização da Guarda Nacional, principalmente no sentido de mais mobilidade em circunstâncias extraordinárias.

“Augustos e digníssimos senhores representantes da nação.

“Vossa dedicação ao bem público e vossas luzes afixam-me que habilitareis o governo a superar as dificuldades do presente e que firmareis cada vez mais as bases da prosperidade de nossa pátria.

“Está aberta a sessão.”

Terminado este ato, retiraram-se Suas Majestades e Altezas com o mesmo cerimonial com que foram recebidos, e imediatamente o Sr. Presidente levantou a sessão.

(Anais do Senado, vol. I, p. 29–30)



Em 17 de julho de 1867, José Bonifácio pronuncia, na Câmara dos Deputados, um longo discurso sobre a proposta do governo a respeito de questão financeira (recursos) e de trabalho. Quase ao final, José Bonifácio discute a questão servil sob o enfoque econômico.

Discurso de José Bonifácio, sobre as questões financeira e servil (sob enfoque econômico), em 17-7-1867.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO (*Sinais de atenção, profundo silêncio*):

Sr. Presidente, entro no presente debate tomado de tristeza e cheio de pesar; depois dos brilhantíssimos discursos que têm sido referidos no exame da proposta do governo, eu, que sempre chego tarde para esclarecer questões dessa ordem, tarde demais cheguei mesmo para poder captar ao menos a benevolência da Câmara. (*Muitos não apoiados.*)

Vozes: É nímia modéstia.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – A essa dificuldade outra se acresce, nascida da posição especial em que me acho quando tenho de combater a proposta assinada pelo ilustrado e nobre Sr. Presidente do conselho, a quem desejaria prestar apoio decidido e sem condições.

Mas, Sr. Presidente, às condescendências amigáveis do coração devem ser preferidas as inspirações severas da consciência; e quando tão difíceis e tremendas circunstâncias nos cercam, cumpre que, antes de tudo, representantes da nação, saibamos desempenhar o mandato que recebemos de nossos constituintes. (*Muitos apoiados.*)

É por isso, Sr. Presidente, que eu não posso aceitar a proposta do governo, tal como está concebida, por confusa, vaga e indefinível. (*Apoiados.*)

Das discussões havidas nesta casa, confesso, Sr. Presidente, que tirei mais um argumento para me opor à proposta de S. Ex^a; porque

não descobrimos nos últimos dados do nobre ministro e nos discursos em sua defesa razões suficientes para a Câmara adaptá-la sem modificação alguma. (*Apoiados.*)

A proposta do honrado ministro encerra duas questões importantes: uma, questão de recursos; outra, questão de trabalho: como questão de recursos, a proposta entende-se diretamente com o estado do meio circulante no Império; como questão de trabalho, a proposta supõe que o governo tratará de colocar a indústria e todos os ramos de produção nacional nas condições essenciais e indispensáveis para livremente desenvolverem-se.

Como questão de recursos, a proposta do honrado ministro não encontra um terreno limpo, plano e igual onde possa manobrar sem obstáculos; como questão de trabalho, a proposta também deve contar com a posição especial em que se acha o País. (*Apoiados.*)

Como questão de recursos, a proposta do nobre ministro supõe a lei de 12 de setembro de 1866, lei que S. Ex^a. sustentou com todos os esforços de sua inteligência, com todas as dedicações da sua vontade; é preciso, portanto, senhores, que examinemos o que diz esta lei para podermos saber o que pode desejar o nobre Presidente do conselho; é preciso que possamos chegar clara e terminantemente a essa conclusão – Estado do meio circulante antes da lei de 12 de setembro, estado do meio circulante depois dessa lei, e estado do meio circulante se for aprovada a proposta de S. Ex^a.

Sr. presidente, quando, durante a sessão passada, as dificuldades em que se via a praça do Rio de Janeiro, reunidas às dificuldades financeiras, desafiaram as vistas da imprensa, do governo, da Câmara dos Deputados e do Senado, várias medidas apresentaram-se e, depois de desaparecerem umas e serem rejeitadas outras, foi apresentado no Senado Brasileiro um projeto pelo Sr. Senador Silveira da Motta, projeto que, passando pelas comissões respectivas, recebeu duas modificações e foi aceito pelo nobre Presidente do conselho, já então ministro de estado .

O que quer esta lei, senhores, harmônica em seus resultados? Ela tinha disposições especiais, cujos fins, também especiais, foram claramente determinados na discussão, e um fim derradeiro que deveria ser realizado no futuro, se fosse executada a lei conforme o legislador o queria. Todas as suas partes, ligadas por um pensamento comum,

quadrando com as circunstâncias do presente, nem por isso tinham esquecido o futuro. Vou explicar-me.

O que queria a lei de 12 de setembro? Ela suprimia o direito emissório do Banco do Brasil. Ordenava o resgate dos bilhetes do tesouro existentes na carteira do mesmo banco e ainda os existentes na circulação, na importância igual ao ouro do banco. Por esse modo, o resgate efetuado com o produto dos metais abria espaço ao governo para lançar na circulação uma soma igual à de suas notas.

Ela exigia, como condição de acordo, a criação de duas repartições. Uma hipotecária, outra de depósitos e descontos, sujeitas a uma só administração; ela ainda, coerente com os seus fins, ordenava o governo que não continuasse no péssimo sistema de adiantamentos a tesouro, que eram o falseamento do fim do capital da mesma lei. (*Apoiados.*)

Cada um desses fins, Sr. Presidente, tinha uma razão, tinha um motivo, a suspensão das emissões do banco era, no prazo das comissões do Senado, e nos discursos proferidos e aceitos pelo próprio nobre Sr. presidente do conselho, uma necessidade. Só assim poderia o País evitar a superabundância do papel e regularizar a circulação, substituindo o papel bancário pelo papel do tesouro.

O parecer da comissão do Senado, a palavra autorizada de seu relator, nas declarações solenes do nobre ministro, estão nos anais e podem ser lidos, e nada mais faço eu do que pedir ao passado a luz que me guie.

Ordenado o resgate dos bilhetes do tesouro existentes na carteira do banco e na circulação, quanto à soma determinada, a lei queria restituir à praça do Rio de Janeiro grandes massas de capitais disponíveis, que, alterando as condições do mercado, eram naquele momento uma das causas da crise.

Limitada a soma do papel que deveria emitir o governo, fulminado o sistema que amontoava camadas de papel sobre papel, era lógico, era sensato, estava no plano do legislador, que não continuasse a perniciosa prática de adiantamentos ao tesouro. (*Apoiados.*)

De que serviria a determinação expressa da lei de 12 de setembro, quando, mantendo a mesma soma de papel na circulação, substituía apenas um papel a outro, se o governo pudesse alterar esta soma por meio de adiantamentos feitos pela caixa da amortização? (*Muito bem.*)

Pois bem; qual foi destas disposições, tão precisas e claras, a cumprida pelo nobre ministro?

Senhores, eu esperava o contrário! Li todas as páginas do relatório do nobre Ministro da Fazenda; procurei, ao menos, descobrir a execução da lei que tinha passado a esforços (e seguramente nobres esforços) (*apoiados*) do ilustrado Presidente do conselho; dessa lei, a respeito a qual S. Ex^a. havia declarado à Câmara que, se não dava recursos extraordinários para os tempos de guerra, ao menos dava recursos suficientes para o pagamento em grande parte do *deficit* de 1865–1866 (*apoiados*); pois bem, senhores, eu não encontrei o que desejava. Triste ilusão! A lei de 12 de setembro era quase uma recordação histórica. E, no entanto, ela também se prendia ao futuro.

O fim último do legislador era unificar, generalizar e acreditar o meio circulante; unificá-lo, pela substituição das notas do banco, seguindo o resgate gradual; generalizá-lo, destruindo a localização das notas do Banco do Brasil; acreditá-lo, marchando para o nosso padrão monetário. Assim, fundar-se-ia, salvo contrariedades, uma situação normal.

Pois bem, repito: qual foi destas disposições a cumprida pelo nobre ministro?

Pagou os 11,000:000\$ ao Banco do Brasil? Não, a dívida não foi paga, a dívida do governo é ainda a mesma. E porque não se executou o preceito da lei? Aqui está o relatório.

Eu lerei: “O decreto de 18 de outubro nos arts. 6º e 7º regulou o modo porque se deve realizar essa operação; mas a falta de notas novas do governo para uma emissão tão avultada como a que a lei autorizou, e sobretudo de valores correspondentes aos das notas do banco, cuja retirada da circulação em grande massa poderia dificultar as operações mercantis, tornou o adiamento da lei necessário nessa parte, até que a caixa da amortização estivesse habilitada para abrir o troco.”

Sr. presidente, nada disso tinha o nobre ministro previsto, nem mesmo quando pelo decreto referido confirmava o pensamento escrito nessa medida legislativa. Era assim que S. Ex^a, sem o querer, não cumprindo por sua parte as disposições legais, alargava em última análise o prazo do resgate, fato especioso e original na forma, como terei ocasião de examinar.

No entanto, Sr. presidente, a lei de 12 de setembro tinha passado nos últimos dias da sessão e até a data de 30 de dezembro o Tesouro não tinha notas novas para substituir as do banco.

E a caixa da amortização, que não podia proporcionar ao governo notas para execução da lei, podia, todavia, proporcioná-las para os adiantamentos, condenados pelo próprio governo! (*Apoiados.*)

Sr. presidente, o nobre Ministro da Fazenda, referindo-se a este fato, explica-o pelas necessidades da ocasião e apresenta-nos a lei de 31 de maio de 1850 como a única violada.

Mas é preciso que saibais: a lei de 1850 firmou uma proibição geral; essa proibição foi expressamente determinada na Lei Bancária, e o foi com aquiescência do nobre ministro. A censura vinha de longe e o sistema condenado quase unanimemente fulminava a lei de 12 de setembro formalmente.

A desculpa, por mais de uma vez invocada e aceita na ocasião, não serviu para suspender o braço do legislador. Mas, senhores, quando foi discutida a lei de 12 de setembro? Não eram as circunstâncias as mesmas?

Ora, se essa proibição da lei de 1850 foi expressa e terminantemente declarada na Lei Bancária, e se as necessidades de ocasião podiam obrigar o governo a ter outro procedimento, o momento oportuno para proclamá-lo não era na sessão de hoje, era naquela sessão em que se discutia a mesma lei. (*Apoiados.*)

E tanto mais é reparável quanto uma voz quase profética a respeito desta lei, uma voz prestigiosa, anunciando já parte do que sucedeu e estamos presenciando, a voz do Sr. Paula Santos neste recinto fez notar as dificuldades da prescrição ordenada. S. Ex^a disse: “Não, não posso aceitar em silêncio esta proibição; ela vai colocar o governo em má posição”.

O governo não se importou, aceitou a proibição expressa da lei e adotou assim o compromisso solene de praticá-la. A lei é clara; ei-la:

“§ 7º O serviço da emissão do banco e da guarda do material que lhe pertence será incumbido à seção de substituição da caixa da amortização e os empregados dela que emitirem ou consentirem que se emitam notas que não sejam em substituição das que, por dilaceradas ou por outros motivos, devam ser retiradas legalmente da circulação, serão punidos com as penas do art. 175 do código criminal.”

“Nas mesmas penas incorrerão os que fizerem sair ou consentirem que saia da caixa da amortização qualquer soma de papel-moeda, a não ser por troco ou por efetiva substituição, ou para ser entregue ao tesouro em virtude de lei que autorize tal entrega.”

Vê-se o pensamento transparecendo; a lei não se contentou com a regra, quis confirmar e dar mais força à prescrição e acrescentou o que se acaba de ouvir no período último. O art. 2º do Decreto nº 3.720, de 18 de outubro de 1866, referendado pelo nobre ministro, é igualmente expressivo. Receava-se que a lei de 12 de setembro fosse também falseada pelo mau sistema das substituições que o não são.

E que outro podia ser o fim do legislador em suas palavras?

A palavra – efetiva – denuncia o pensamento do legislador: eu quero substituição que efetivamente se dê e não adiantamentos que são antecipação, e que dentro de um tempo determinado aumentarão a soma do papel. O pensamento final é claro, não houve outro motivo senão de fulminar o sistema até então adotado. Isso se deduz das discussões do Senado e das desta Casa. Citarei um trecho do discurso proferido pelo nobre Deputado por Minas:

“O art. 6º *in fine* ata os braços ao governo e o embaraça no desempenho de um ramo importante do serviço público. Aí se impõem severas penas aos empregados da caixa da amortização que entregarem a qualquer pessoa notas do Estado sem ser por troco efetivo. Examinando-se o processo que se segue em certos serviços a cargo do tesouro, achar-se-á que aí está uma manifestação de desconfiança, a mais categórica.

“Quando o Tesouro tem de recolher uma série de notas, ou por estarem dilaceradas, ou por haverem aparecido falsificações, orça a importância dessa série de notas, que pode ser de 4, 6 ou 8,000:000\$, manda tomar na caixa da amortização igual soma em notas novas, divide-as pelas tesourarias das províncias, e, depois de concluída a substituição, manda recolher tudo ao Tesouro e à caixa de amortização, onde se liquida esta conta.

“Mas o que terá de fazer agora o governo, segundo se dispõe no projeto? Terá de desviar uma grande soma das rendas públicas, ou contrair um empréstimo para realizar a substituição, e depois de passado o prazo do resgate mandar vir as notas substituídas, levá-las à caixa da amortização, e então receber aí no balcão a importância da

soma resgatada em notas novas. Um governo não pode aprovar semelhante projeto!”

O nobre Deputado por Minas encontrava dificuldade nas medidas de S. Ex^a, mas S. Ex^a sustentou-as: no entanto, os adiantamentos do Tesouro continuaram; e, se me não engano, são computados em soma maior de 7,000:000\$000.

Como cumpriu S. Ex^a. a lei que ordenara a venda dos metais? S. Ex^a. comprou os metais do banco, compra essa que importou forçosamente a destruição de um dos fins capitais da mesma lei, porque adiou por um lado a retirada dos bilhetes do tesouro existentes na circulação na importância dos mesmos metais e adiou por outro o resgate final das notas do banco que com a venda do ouro a lei teve em vista; não se realizando a venda pelo banco, o nobre ministro demorou o resgate dos bilhetes, adiando o pagamento de parte da importância dos metais; por outra, esse ouro, que deveria ser vendido pelo banco para que este, resgatando suas notas, desse lugar à emissão das do Tesouro, sendo estas empregadas em resgatar os bilhetes do mesmo Tesouro, foi comprado pelo governo. Semelhante compra seguida de novas emissões de bilhetes do Tesouro não está no pensamento da lei.

Nesta casa, dois nobres deputados, dignos pelo seu talento e por seu caráter e ilustração, e, no Senado, o Sr. Conselheiro Carneiro de Campos, nas discussões havidas, perguntaram por várias vezes quais eram os recursos que tinha o governo pela passagem da medida. A guerra aí estava: era preciso pensar nela.

Chamado à tribuna o ilustre relator da Comissão do Senado, de acordo com S. Ex^a na explicação, foi terminante: a compra não estava nas vistas do projeto, embora se pudesse dar por circunstâncias especiais. Eu leio a parte do discurso do Sr. Visconde de Itaboraí na sessão de 22 de agosto de 1866:

“O Sr. Visconde de Itaboraí:

Assim o governo terá de pagar ao banco 11,000:000\$ de papel resgatado na forma da lei de 1853; terá de pagar 5,000:000\$, 6,000:000\$, 7,000:000\$ de bilhetes de tesouro que existirem na carteira do mesmo banco, isto é, a soma de 17 ou 18,000:000\$ aproximadamente. O projeto determina que o banco venda os metais que tem em caixa, e que, segundo as informações que nos dão, sobem a 24,000:000\$. Temos aí, portanto, 40 a 42,000:000\$, que hão de ser empregados em

resgatar parte do papel do Banco do Brasil; e restarão na circulação 42 a 45,000:000\$ de seus bilhetes.

O governo emitirá quantia igual à que for resgatada pelo banco, e conservará, portanto, a quantidade do meio circulante que agora existe, e que tem de ser amortizado na forma dos arts. 5º e 7º do projeto; 11,000:000\$ serão destinados para pagamento do papel do governo resgatado na forma da lei de 5 de julho de 1853; e 30 a 32,000:000\$ em pagamento de bilhetes do Tesouro que existam na carteira do banco, ou em poder de particulares. Dar, pois, ao governo meios de pagar 30,000:000\$ de bilhetes do tesouro é diminuir o *deficit* de 1865-1866 de igual quantia.

Dir-se-á, porém, que isso não basta; que é preciso também acudir às despesas extraordinárias de 1866 a 1867. Assim é: nem o projeto do Sr. Silveira da Motta, nem o da comissão se propuseram a prover a todas as necessidades do Tesouro. Tivemos em vista indicar medidas que, melhorando o estado da circulação monetária, dessem ao mesmo tempo ao governo meios de liquidar o exercício ultimamente findo.

“Entendemos, os meus ilustrados colegas e eu, que dessa maneira habilitávamos o Tesouro não só para pagar o passivo desse exercício, mas ainda para restituir ao comércio e à indústria uma grande soma de capitais que tem sido absorvida por ele, que o põe em grande risco, e que ademais não pode deixar de diminuir e desfalcar a soma dos capitais disponíveis ou emprestáveis que alimentam as operações comerciais.”

Sr. Presidente, essa explicação foi aceita pelo nobre ministro, que teve ocasião de expressar-se do seguinte modo no recinto do Senado:

“O Sr. Zacarias (Presidente do Conselho) – Disse eu, de acordo com a ilustrada comissão, que o projeto oferece recursos ao governo; mas tem-se posto em dúvida essa asserção. O engano, Sr. Presidente, consiste em que se entende que o projeto organizado pela comissão e aceito pelo governo é puramente financeiro e tem por fim oferecer ao governo todos os meios para sair-se das dificuldades atuais, quando não é este o alcance do projeto. A comissão disse que o *deficit* de 1865 – 1866 poderia ser na totalidade ou em parte...”

O Sr. Visconde de Itaboraí – Em grande parte.

O Sr. Presidente do Conselho – ... ou em grande parte suprido pelos meios que o projeto fornece; é neste sentido que também me

pronunciei. (*Apoiados.*) Estou persuadido de que os recursos que o governo recebe do projeto o habilitam para fazer face em grande parte ao *deficit* contra o qual luta o Tesouro no exercício de 1865 –1866.

“Entretanto, Sr. presidente, por muito limitado que fosse o benefício que o governo recebesse do projeto, seria de um alcance imenso nas presentes circunstâncias, pois que não podemos obter de pronto um auxílio igual ao produto da reserva metálica do banco, nem por meio de impostos, nem de empréstimos no estrangeiro; donde resulta que esse auxílio é de grande conveniência nas circunstâncias atuais, enquanto não habilite o governo para vencer todas as dificuldades da situação.”

Quando se demonstrava que o governo se podia achar em dificuldades imensas, o ilustre relator da comissão dizia: “Neste caso, isto é, no caso extremo, se o governo não fica autorizado pela lei, fica com o mercado desobstruído para fazer novas emissões de bilhetes do Tesouro.”

Notai que essas novas emissões não estavam no pensamento da lei; e se o nobre ministro me contestar, eu lerei o próprio decreto de S. Ex^a ...

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Não contesto.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Bem; por conseguinte, neste ponto S. Ex^a também confessa que a compra do ouro não estava dentro da autorização que lhe tinha sido concedida.

Eu não pretendo, Sr. Presidente, fazer de tudo isso uma acusação a S. Ex^a, quero apenas tornar bem claro o que ficou sendo a lei de 12 de setembro, para poder determinar o que ela deve ser daqui em diante. Não pretendo diminuir as glórias do nobre ministro, creio nas intenções de S. Ex^a, mas não podemos julgá-lo senão por seus atos.

Sei apreciar as qualidades do Sr. Presidente do conselho, fui já seu colega; mas devo por isso mesmo a verdade a S. Ex^a e ao País.

Como foi cumprida a disposição da lei que ordena o resgate dos bilhetes do Tesouro existentes na circulação e na carteira do banco? O relatório nada deixa a desejar, e, se não fosse claríssimo, aí estava a tabela nº 24, para patentear o que se fez: pagava-se para emitir de novo.

É verdade que no mês de setembro a importância dos bilhetes do Tesouro desceu alguma causa, mas no fim desse mês novas emissões

sobrepujaram as primeiras: em outubro havia na circulação mais de 54,000:000\$.

As tabelas do nobre ministro asseguram que no 1º de outubro a emissão subia; se houve em setembro diminuição foi de alguns dias. A questão resume-se, portanto, do seguinte modo: o nobre ministro retirava menos ou tantos bilhetes do Tesouro quantos emitia.

A disposição proibitiva que firmara o legislador a respeitadas substituições foi inutilizada. Do que serviam os limites impostos pela lei, querendo que a soma de papel-moeda não aumentasse, e consignando as regras a pôr em prática, se a equação legal tinha desaparecido? O nobre ministro com os adiantamentos ao Tesouro, os quais continuaram, fazia irregularmente avultar a importância do papel circulante. Um dos elementos da soma de papel-moeda apontada no relatório deve ser duplicado.

Sr. Presidente, em compensação dos largos favores que o corpo legislativo concedeu, o legislador ordenou que se dividisse o banco em duas repartições, uma hipotecária, outra de depósitos e descontos.

Eu devo dizê-lo, Sr. presidente, não creio na bondade desta disposição da lei, apoiei todas as ideias contidas no projeto menos esta; o crédito territorial não se inventa, tem condições especiais de existência, vive em todos os países carregado de largos favores, não é fruto de ocasião, e sim dos hábitos, as instituições e dos costumes.

No Brasil, onde a propriedade pública e a privada se confundem, com uma legislação hipotecária defectiva, onde a agricultura vive em condições especiais, onde o braço escravo é que lhe dá maior valor, com as nossas posses litigiosas e as nossas confusas sesmarias, a nova repartição do banco me parecia um sonho. Depois a pintura de sua carteira era, a meus olhos, a negação do que se pretendia. Mas o projeto foi aceito pelo governo, foi acariciado como um grande favor feito à agricultura, deveria ser cumprido.

E o que fez S. Ex^a? Dias depois de sancionada a lei pelo poder competente, o nobre ministro adiava, e adiava indefinidamente, a execução nesta parte, porque no acordo de 11 de outubro do ano passado não firmou limites ao tempo, deixou ao banco ampla liberdade: “organizai a repartição hipotecária quando quiserdes”, foi a declaração do acordo.

O direito era igual; o acordo existia; bem ou mal, o nobre ministro o tinha assinado.

No primeiro contrato, não há condição, o adiamento é indefinido. No entanto, pouco depois de um mês, o ilustrado Sr. Presidente do conselho, voltando sobre seus passos, nem ao menos admitiu o prazo do art. 79 dos novos estatutos, e os modificou nos termos da 10ª alteração do Decreto nº 3.739, de 23 de novembro de 1866. Era assim que a pouco e pouco esvaíam-se as ilusões de S. Exª. Os sonhos do juro barato nunca chegaram, e a desejada repartição parecia destinada a morrer no berço ou a viver vida inglória. Comparai, senhores, o acordo, a lei e os estatutos. É um estudo curioso. Eis o acordo na parte a que me refiro: “Aceitavam as condições da citada lei para a inovação do contrato de 5 de julho de 1853, entre o governo e o banco, com a declaração de que na parte relativa à repartição de hipotecas fica subentendido que o banco reserva fazer uso dessa faculdade logo que o julgar oportuno, outrossim que se comprometiam a submeter à aprovação do governo as alterações dos estatutos de 31 de agosto de 1853, na forma das disposições em vigor; e pelo mesmo Exmº Sr. Ministro da Fazenda foi dito que em nome do governo, e por virtude do citado decreto, aceitam a presente declaração os acionistas do banco para todos os efeitos legais, e especialmente para a execução da dita lei.”

Vejam bem; se o nobre ministro podia fazer o acordo que fez, o banco estava no seu direito, dizendo a S. Exª: “não quero modificações nesta parte”. Se, porém, o nobre ministro exorbitou, então o acordo era impossível. Essa mudança repentina, essa súbita inversão dos papéis do banco e do governo é mais um argumento que favorece o meu modo de pensar.

Quem tem o direito de reservar a sua declaração para quando julgar oportuno? O banco; e, pois, pelo acordo do nobre ministro o banco somente era o juiz da oportunidade!

No entanto, logo depois de um mês o nobre ministro diz: “Não, modificaí os vossos estatutos, mesmo nesta parte, agora sou eu o juiz da oportunidade; exijo que encurteis o prazo, e este prazo já não pode ser senão para que comeceis a fazer uso da faculdade relativa à repartição hipotecária”.

Mas, senhores, a repartição hipotecária não emite letras, não faz empréstimos a longos prazos, e sim a pequenos; e estes mesmos não os há de fazer, porque os sonhos dourados de juro barato desapareceram de todo. O banco pôde reformar os seus títulos. E, pois, a

esperançosa instituição não é nem pode ser considerada como um favor feito à agricultura do Brasil. (*Apoiados.*)

Em uma palavra, senhores, comparai o que se quis fazer e que existe: A circulação do papel-moeda aumentou em quantidade, sem melhorar em qualidade. A soma de bilhetes do Tesouro permaneceu a mesma, quando não excedeu a importância dos que existiam ao tempo de sua execução. O ouro foi comprado e não pago por inteiro, não podendo haver um resgate equivalente de notas do banco e seguindo-se um adiamento forçado do resgate final. Tudo foi alterado. Os 118,498:854\$, importância do meio circulante, decompõe-se do seguinte modo: 42,560:444\$ de papel-moeda, 73,476:710\$ de notas do Banco do Brasil e de suas caixas filiais, 2,471:700\$ – emissão dos bancos criados por decreto do poder executivo,

Outro, porém, deveria ser o resultado da fiel execução da lei de 12 de setembro. Se fosse executada a lei dos 73,000:000\$ da emissão bancária, deveria o Sr. ministro deduzir; 1º, 11,000:000\$ dívida do governo ao banco, e que não sendo paga, ocasionou a não substituição de notas do mesmo banco no valor correspondente, fato que importa um favor concedido, isto é, a continuação do uso gratuito da emissão bancária em igual importância; 2º, a soma de notas do banco, equivalente à diferença entre o preço ajustado pela compra do ouro e o pagamento feito até hoje. Apartando-se do pensamento do legislador, o governo do País ao passo que alargou o cumprimento de suas obrigações, adiou, como consequência do seu procedimento, o resgate gradual por conta do banco. Cumpre não esquecer que, além dos 118,000:000\$, tem o nobre ministro na circulação mais de 7,000:000\$ de adiantamentos feitos ao Tesouro; porque, senhores, os relatórios do Ministério da Fazenda calculam a quantidade do meio circulante, suprimindo uma unidade importante, e que deve ser avaliada; é justamente a dos adiantamentos ao Tesouro.

A verdade é que a soma a substituir deve ser duplicada, pois que é representada, enquanto não se verifica a operação, pelo papel que o Tesouro emprega, recebido por adiantamento, e pelo papel que deve ser substituído.

Eis, Sr. Presidente, qual tem sido a execução da lei de 12 de setembro. Encarai agora este estado de coisas em relação à proposta do nobre Ministro da Fazenda; procurai descortinar nos diversos artigos desta proposta um fim que se tenha em vista, e apontai-nos a conclu-

são final, se vos é possível. Confesso, Sr. presidente, que por mais que estudasse a proposta do nobre ministro não pude descobrir senão por indução o alvo a que atinge.

Sr. Presidente, a proposta, abstração feita da aprovação que pede para diversos créditos abertos nos exercícios de 1864 a 1865, de 1865 a 1866 e de 1866 a 1867, abre um crédito suplementar; e para pagamento dos 30,000:000\$ e do restante dos créditos mencionados no art. 4º, propõe S. Exª a emissão de papel-moeda, ou autorização para fazer operações de crédito, contanto que a emissão pedida não possa exceder a soma dos bilhetes do Tesouro existentes na circulação ao tempo da lei.

Por conseguinte, a emissão de papel-moeda, ou operações de crédito, têm para o nobre ministro estes dois limites, um certo, o outro indeterminado; o certo é o restante das autorizações; e o indeterminado é a quantidade de bilhetes do Tesouro em circulação na data da lei.

Logo, digo eu, se for juridicamente possível, na forma de proposta, uma hipótese em que os recursos pedidos não chegue, a medida do nobre ministro é contraditória, e não se pode explicar senão de um modo, que depois mostrarei qual é.

S. Exª pede uma autorização alternativa: operações de crédito ou emissão de papel-moeda, ou ambas as coisas: quero dizer que a proposta autoriza o emprego de qualquer dos meios isoladamente, ou ambos ao mesmo tempo, com a única limitação de que o papel-moeda só poderá ser emitido quando indispensável.

Se nos termos da proposta estas três hipóteses são possíveis, é preciso que as necessidades possam ser satisfeitas por qualquer delas.

O SR: PRESIDENTE DO CONSELHO – Creio que o nobre deputado não compreendeu bem a proposta.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Pode ser; vamos por partes. Em todo o caso alguma destas hipóteses há de estar compreendida na proposta, e isso me basta para a argumentação.

Se o nobre ministro emitir papel-moeda por não poder fazer operação de crédito, hipótese que o seu relatório aceita, tendo calculado a soma dos bilhetes do Tesouro na data da lei em 50,000:000\$; e nesse caso extremo, isto é, se não puder conseguir recursos senão por meio de emissões; não disporá senão da soma apontada. Ora, esta soma é inferior ao seu crédito mais o restante das autorizações.

No caso, porém, se conseguir o nobre ministro realizar operações de crédito na importância que necessita, isto é, mais de 70,000:000\$ ou quando parte da autorização for realizada em papel-moeda e operações de crédito o nobre ministro, muito legitimamente, excederá os 50,000:000\$; porque este limite é só concernente ao papel. A proposta é, pois, contraditória, porque, supondo três hipóteses possíveis, o pedido varia. A suficiência em um caso demonstra excesso nos outros; a verdade destes supõe insuficiência naquele.

Eis como se explica a indecisão do pensamento. Por que não determinar ao certo o que se quer; por que não declarar na proposta que em caso algum se poderia emitir maior quantidade de papel-moeda do que tal ou tal soma? (*Apoiados.*)

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Hei de fixar na 3ª discussão.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Já é uma concessão.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Concessão, não; eu o declarei no meu discurso.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – É uma modificação na proposta.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Não há tal.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Creio que V. Exª entende mal o meu pensamento; pensa talvez que eu, supondo uma modificação na sua proposta encontro no procedimento do ministro alguma coisa censurável; ao contrário, acho louvável que S. Exª modifique o que a discussão mostrar inconveniente. Estimarei que o nobre ministro aceite todas as modificações que a discussão mostrar necessárias.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Sim, senhor; mas esta não é modificação.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Se não é, por que não veio a proposta, já com este limite? (*Apoiados.*)

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Eu responderei.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Calculei sobre 50,000:000\$ e para não prosseguir na argumentação com incerteza, estimaria que o nobre ministro dissesse qual é o limite.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – É esse mesmo, 50.000:000\$.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Logo, a quantia de 50,000:000\$, se não forem possíveis operações de crédito, é bastante, segundo o nobre ministro, para as despesas que ele calcula.

Agora vejamos se pela proposta os 50,000:000\$ bastam.

De que precisa o governo, segundo as declarações de relatório da fazenda, corroborados pela proposta? De 30,000:000\$ e mais o restante das autorizações. Qual é o restante dessas autorizações? 46,000:00 \$, que, aliás, segundo o próprio relatório, devem fazer face à dívida flutuante, na importância de 45,000:000\$000. Assim, quando mesmo, segundo os cálculos do nobre ministro, ele só tenha de pagar a máxima parte da dívida flutuante, e não toda, devemos acrescentar os 30,000:000\$ do crédito, pelo menos mais 25,000:000\$, o que tudo perfaz 55,000:000\$000.

Por conseguinte, na hipótese de se verificar a emissão de papel-moeda, e não ser possível a continuação das operações de crédito, com que paga o nobre ministro a diferença de 5,000:000\$, diferença que pode ser maior, e fica dependente da retirada dos bilhetes do Tesouro?

Neste ponto coloco-me dentro do terreno onde se colocou o nobre ministro. É S. Ex^a quem o diz em seu relatório: “Um empréstimo interno não me pode oferecer os recursos de que precisa o Tesouro. A venda de apólices a 90%, do que ultimamente o governo lançou mão prova que não é infundado esse receio. Eu apenas poderia conseguir converter os depósitos representados por bilhetes em apólices.

É, pois, certo que, para S. Ex^a, a proposta quer mais do que diz, porque o nobre ministro não pediu e não deseja essa conversão, que, aliás, feita, ela o livraria do perigo da súbita retirada dos bilhetes do Tesouro, mas que ao mesmo tempo tolhia-lhe a liberdade de usar em larga escala as emissões de bilhetes, liberdade que antes de tudo quer salvar o nobre ministro.

Em uma palavra, a proposta do nobre ministro leva nas entranhas a emissão do papel-moeda, que será limitada a 50,000:000\$ operações de crédito até 16,000:000\$; e, como remate, porque a proposta cala-se diante do fato, o uso não definido dos bilhões do Tesouro por cujo meio o governo pode aumentar, enquanto achar tomadores, a dívida flutuante no Império. A combinação é, portanto, clara: emite-se papel-moeda por um lado e, por outro, bilhetes do Tesouro.

Não estou apresentando essas dúvidas pelo gosto de achar contradições na proposta do nobre ministro.

Quero evitar o mal, ou ao menos diminuir-lhe as proporções. O que se vai fazer eu sei: o governo pagará os 59,000:000\$ de bilhete do

Tesouro, e há de emitir uma quantidade igual à recolhida. Eis aqui o fim único da proposta; é contra isso que me pronuncio; o nobre ministro não terá recurso, tal como está a proposta feita. Sr. Presidente, se a proposta do nobre ministro, considerada em seus termos, é contraditória e precisa de modificação, muito mais deficiente se mostra se procedemos ao estudo de cada uma das parcelas que constituem as bases do cálculo em que se firma. Essas parcelas acham-se na página 7 do seu relatório, e eu vou, não obstante a impossibilidade de um exame minucioso, apreciar algumas dessas parcelas. Destruída uma parte qualquer do cálculo do nobre ministro, todas as conclusões desaparecem: a incerteza começa. Lerei:

Posto isso, eis o algarismo das operações de crédito que o governo está autorizado a fazer, compreendida a soma das despesas exclusivas da guerra:

EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE 1864 –1865

Para indenização do pagamento das presas da Guerra da Independência e do Rio da Prata, feito em dinheiro.	283:000\$
---	-----------

EXERCÍCIO DE 1864 –1865

Para indenização do saldo das despesas com os casamentos das Sereníssimas Princesas, por terem sido efetuadas com a renda ordinária	415:000\$
---	-----------

Para ocorrer ao deficit (arts. 15 e 16 da Lei nº 1.245), a saber:

Receita arrecadada	56,981:714\$
Despesa votada na dita lei	58,871:725\$
	1,890:011\$

Para pagar a despesa de diversos créditos suplementares extraordinários (art. 4º da Lei nº 1.243, de 26 de junho de 1865)	12,517:525\$
---	--------------

EXERCÍCIO DE 1866 –1867

Para ocorrer ao deficit (art. 15 da Lei nº 1.245 e Resolução de 15 de Junho de 1866), a saber:

Receita orçada	55,000:000\$
Despesa votada em lei	58,871:725\$
Subvenção à companhia Americana de Paquetes a Vapor	200:000\$
	59,071 :725\$
	4,071:725\$

DESPESAS EXCLUSIVAS DA GUERRA

Crédito concedido pela Resolução nº 2.244, de 26 de junho de 1865	40,743:847\$
Idem pelas de nº1.330 e 1.331, de 24 de agosto de 1866	25,194:857\$
Idem pelas de nº1.352, de 19 de setembro de 1866	17,433:486\$
	102,549:451\$

Por conta dessas autorizações o governo tem obtido estes recursos:

Empréstimo de Londres	44,444:444\$
Produtos das apólices vendidas entre 1864 a 1865, para ocorrer as despesas da guerra	1,204:000\$
Idem das apólices vendidas em 1865 a 1866, para ocorrer as despesas da guerra	13,950:000\$
Idem das apólices vendidas em 1866 a 1867 na corte e nas províncias	4,768:818\$
	64,367:262\$
Reunida a importância das que foram dadas como prêmio às pessoas que apresentaram libertos para o serviço da guerra, por ter sido feita esta operação em virtude das referidas autorizações	138:800\$
	64,506:062\$



“Assim que, sendo de 102,549:451\$ o algarismo das autorizações, é de 64,506:062\$ o das operações efetuadas, é claro que o governo está ainda habilitado para procurar recursos até a importância de 46,043:389\$, incluída a de 8,000:000\$ que, pela lei, pode emitir em bilhetes o tesouro, como antecipação de receita”.

O nobre ministro soma as autorizações que foram concedidas ao governo nos exercícios de 1864 a 1867, e, comparando a soma das despesas, chega a esta conclusão final, o pedido de 30,000:000\$, crédito suplementar, e o pedido para realização do restante das autorizações já concedidas.

Analisemos a primeira parcela: “Para indenização do pagamento das presas da independência e do Rio da Prata, feito em dinheiro, 283:000\$000.”

Os balanços apresentados em 1862, 1863 e 1864, as sinopses que se referem aos mesmos anos, e até os mapas concernentes ao Ministério da Marinha, põem em dúvida a exatidão desta parcela de 283:000\$. Historiemos os fatos. Em 16 de Agosto de 1855, a Câmara dos Deputados por lei especial autorizou o governo a fazer operações de crédito para diversos serviços, e entre eles se votou a quantia de 624:000\$ para ser proporcionalmente distribuída pelos oficiais que tivessem feito presas nas guerras da independência e do Rio da Prata.

Em dezembro desse mesmo ano o ministro de então fez o regulamento respectivo, e, criando uma comissão, determinou o modo do processo, estabeleceu as regras da divisão na conformidade da lei, tendo em atenção o número das presas e as patentes dos oficiais.

Os relatórios da Marinha de 1856, 1860, 1861, e posteriormente os de 1865, 1866 e 1867, contêm a história completa desta autorização. A proporção não era incerta; o governo não podia exceder essa quantia de 62:000\$ taxada pela lei.

Em 1860, a Lei do Orçamento, no art. 11, anulou todos os créditos especiais, salvo aqueles que disposição posterior mandasse vigorar.

Em 1862, a Lei nº 1.177, de 9 de setembro, restaurou a disposição da lei de 1855, mas de novo consignou expressamente 624:000\$ para o mesmo fim. Esses 624:000\$ na doutrina do regulamento, na doutrina da lei, na doutrina de todos os relatórios citados, essa quantia não poderia ser excedida, porque o fim do legislador era distribuí-la proporcionalmente às patentes e ao número de presas, na forma do regulamento que se expedia.

Que quantia é, pois, essa de 283:000\$? Nos balanços, vejo a contestação do fato, se não tiver uma explicação. Eis as quantias pagas por conta desse crédito: balanço de 1862 a 1863, 298:487\$037; balanço de 1863 a 1864, 87:000\$; balanço de 1864 a 1865, 91:753\$892; pede-se agora para indenizar a renda ordinária 283:000\$; somadas as quantias todas temos o seguinte resultado: 760:241\$929. Por consequência, houve um excesso de despesa na importância de cerca de 136:000\$, que cumpre explicar, e cujo emprego deve ser declarado, com tanto mais razão quanto dos mapas dos relatórios da Marinha de 1865, 1866 e 1867 só consta o pagamento de 195:225\$264: em todo o caso não sei o que quer dizer a proposta do nobre ministro pedindo a aprovação para o restante de um crédito que se excedeu.

O Sr. Martinho Campos – Já estava excedido.

OSR. JOSÉ BONIFÁCIO – 2ª verba: “Para indenização do saldo das despesas com os casamentos de Suas Altezas Imperiais, por terem sido efetuados com rendas ordinárias, 415:000\$. É outra parcela que não posso compreender; não sei de que resto fala o nobre ministro. Os balanços e as sinopses protestam contra esta verba.

A Lei nº 1.236, de 20 de setembro de 1864, votou 2,586: 000\$ para os seguintes serviços: dotação de Suas Altezas Imperiais, aluguel e aquisição de prédios, enxoval e outros objetos, e negociações relativas ao casamento; a lei não se contentou de votar 2,586:000 para todos esses serviços, especificou tudo. Por conta deste crédito especial, eis o que se gastou. É o balanço que o diz:

CRÉDITO ESPECIAL

Decreto nº 1.236, de 20 de setembro de 1864.

ART. 1º § 1º – Dotação de Sua Alteza Imperial a Srª Izabel	106:854\$838
§ 2º – Aluguel de prédios para habitação de Sua Alteza Imperial e seu augusto consorte	5:032\$257
§ 3º – Aquisição de prédios para o mesmo fim	300:000\$000
§ 4º – Enxoval e outros objetos de serviço dos augustos consortes	200:000\$000

§ 5º – Dotação de Sua Alteza a Srª D. Leopoldina	81:854\$838
§ 6º – Aluguel de prédios para sua habitação e de seu augusto consorte	9:822\$580
§ 7º – Aquisição de prédios para o mesmo fim	300:000\$000
§ 8º – Enxoval e outros objetos do serviço dos augustos consortes	200.000\$000
§ 10 – Negociações relativas ao casamento, etc., (ajuda de custo ao encarregado da missão especial junto de Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe Coburgo Gotha)	10:000\$000
	<i>1,213:564\$513</i>
	1,386:000\$000
	<i>173:435\$487</i>

Todos os serviços se fizeram com a verba votada; houve, em vez de argumento, diminuição; diminuição, aliás, explicável como, por exemplo, na dotação em virtude da época do casamento e nas negociações, nas quais gastou-se menos do que a quantia votada. Que verba é, pois, esta? Em que foi gasta? Por que excedeu-se o crédito?

O crédito era de 2,586:000\$; deduzindo 1,200:000\$, importância do dote que somente tem de ser recebido no caso de ausência, ficam 1,386:000\$; mas a soma das despesas feitas e constante do balanços é 1,213: 564\$513; quem de 1,382:000\$ tira 1,212: 000\$, tem como sobra cerca de 170:000\$. Que saldo de despesa é este? Se em vez de excesso houve a sobra de 170:000\$, como é que se pede 415:000\$? De duas uma: ou os 415:000\$ estão dentro dos 1,382:000\$, e neste caso governo deve nos dizer em que gastou 170:000\$, diferença entre o total do votado e da despesa feita, ou os 415:000\$ representam um excesso além dos 1,382:000\$, e então o nobre ministro deve explicar não só o emprego desses 415;000\$, mas ainda dos 170:000\$ que, somados aos 415:000\$, fazem pouco mais ou menos 700:000\$000.

Vê-se, portanto, que, sendo estas duas parcelas elementos do cálculo de S. Exª, já em parte esse cálculo não tem firmeza e base; mas se o nobre ministro compara as autorizações para as despesas da guerra nos três anos com as mesmas despesas efetuadas; se não distingue

no mesmo exercício as autorizações ordinárias e extraordinárias, evidente que deveria figurar na coluna dos recursos todo e qualquer recurso que o nobre ministro tivesse.

Ora, pergunto eu: onde está o ouro do Banco do Brasil? Ouro este (note V. Ex^a) cuja venda tendo por fim o resgate dos bilhetes do tesouro em uma importância igual a seu preço, foi todavia comprado pelo nobre ministro, compra que foi apenas paga em parte, e paga como? Em papel-moeda. O nobre ministro, para pagar parte do ouro que comprou, não contava com os recursos já existentes, não contava com os impostos, não contava com os saldos; o nobre ministro pagou essa parte, servindo-se da autorização que lhe tinha sido concedida, mas concedida para o fim do resgate de bilhetes do Tesouro. Portanto, o ouro do banco não podia ser excluído dos cálculos nesta questão.

(Há um aparte.)

A questão é a mesma: ou pagasse o nobre ministro com papel-moeda ou com saldos, desde que julga de pé a autorização que lhe foi concedida pela Lei Bancária. Se pagou com saldos, emitirá papel-moeda para indenizar a renda ordinária; se já emitiu, ficou a importância do ouro.

Nem eu compreendo, senhores, que possa haver questão. Desde que as emissões de bilhetes do Tesouro continuaram as mesmas, e portanto o seu equivalente ficou no mesmo Tesouro, o papel-moeda que tinha de ser empregado na substituição de notas do banco não produziu o seu fim; saía substituindo notas do banco, e entrava sob a forma de bilhetes do Tesouro. Contestar, portanto, que o ouro deve entrar no cálculo do nobre ministro é contrariar seu próprio relatório.

Supondo, portanto, que o nobre ministro não emitiu papel-moeda para compra do ouro, ainda assim as minhas conclusões ficam as mesmas, e se resumem do seguinte modo: desde que mantivestes na circulação a mesma soma de bilhetes do Tesouro, o ouro comprado ou o papel-moeda que podeis emitir representam forçosamente um dos recursos com que contastes. E como negá-lo, se o relatório da fazenda indiretamente o confessa?

No entanto, mostremos que o ouro representou e não podia deixar de representar entre os recursos para despesas de guerra.

Sr. presidente, o nobre ministro da guerra juntou ao seu relatório uma tabela das despesas feitas nos exercícios de 1864 a 1865, de 1865 a 1866 e de 1866 a 1867; posto que não concorde (como também hei de provar) com o próprio balanço do Tesouro, oferece todavia diferença para menos; por conseguinte, trazendo-a para os meus cálculos, sou até favorável à proposta do nobre Presidente do conselho.

Quanto ao Ministério da Marinha, o balanço me fornece a importância de despesa no exercício de 1864 a 1865. Restava-me as despesas de 1865 a 1867, e para calculá-las aceitei o computo das autorizações, porque dos relatórios de 1865 e de 1866 deduz-se que a despesa efetiva nunca poderá ser menor do que a autorizada.

No relatório da Marinha do corrente ano publicam-se os créditos ordinários e extraordinários, cuja importância é de 17,346:602\$309, tendo havido um excesso de despesa que se espera que desapareça pela anulação de algumas que devem correr por outros ministérios. Tornarei por isso com base a despesa autorizada e não a conhecida.

No mesmo relatório, o exercício de 1866 a 1867 é computado em 11,170:094\$320. Posto que, calculando-se com a despesa feita, o relatório apresente um saldo de mais de 6,000:000\$, o mesmo documento declara que este saldo será consumido, e o exercício há de mesmo precisar de aumento de crédito. Tomarei, portanto, como base a despesa autorizada; menos não se gastará.

Eis, portanto, as parcelas, compreendendo os créditos ordinários e extraordinários. As três primeiras representam a despesa efetiva, constante da tabela do Ministério da Guerra; a quarta é a despesa do exercício de 1864 a 1865, conforme o balanço, e refere-se ao Ministério da Marinha; as duas últimas representam a importância das autorizações concedidas ao mesmo ministério, e que devem ser excedidas.

DESPESAS DE 1864 A 1867

	27,282:831\$596
Guerra	57,633:065\$819
	33,199:727\$640
<hr/>	
	13,317:543\$307
Marinha	17,856:428\$692
	11,170:094\$558

A soma de todas as parcelas ascende a 162,479:847\$10. Se desta soma deduzirmos a importância dos créditos ordinários dos Ministérios da Guerra e da Marinha em igual período, a saber: 60,464:963\$597, ficar-nos-há 102,014:897\$913, parcela que aproximadamente exprime as despesas extraordinárias.

Note-se que o cálculo baseia-se sobre os gastos dos Ministérios da Guerra e da Marinha, quando podem haver outros a considerar, e ainda mesmo despesas desconhecidas.

Ora, as despesas feitas por conta das autorizações de guerra, segundo o relatório da fazenda, importam em 83,372:190\$, parcela que, comparada aos 102,024:897\$913, dá uma diferença de mais de 18,000:00\$000.

Com que os pagou o nobre ministro? Com as autorizações? Não, por que só gastou 83,000:000\$, conforme o relatório. Com o crédito suplementar? Não, porque a soma do pedido exige que o mesmo crédito entre nós 75,000:000\$ ou 76,000:000\$ da proposta. Com bilhetes do Tesouro? Também não, porque eram eles o equivalente das autorizações ainda não realizadas.

Foi com o ouro que existia nos cofres do banco, e do qual deveria ainda ter o Tesouro, ao tempo do cálculo do nobre ministro, 8,000:000\$ a 7,000:000\$.

Ora, se o nobre ministro em seu relatório, dando a razão da compra, declara que fez remessas para o Rio da Prata, como pedir um redito destes sem nos declarar que gastou quanto com tais serviços e quanto com outros, servindo-se de tais e tais recursos?

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Dá um aparte.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Já disse que não é possível prescindir da importância do ouro como elemento para chegar ao exato conhecimento das necessidades do Tesouro.

Desde que a soma de bilhetes do Tesouro em circulação conservou-se a mesma, não há questão possível: o ministério, além do que menciona, teve à sua disposição 25,000:000\$ em ouro ou papel-moeda.

UM SR. DEPUTADO – Faltou no cálculo a despesa do ouro.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – E os bilhetes do Tesouro que continuam a circular? Se por um lado a comparação das bases do cálculo do nobre Ministro da Fazenda autorizam as conclusões que acabo de estabelecer, por outro lado a comparação do crédito de 30 mil contos com os cálculos do relatório da fazenda, a pág. 6, produzem dúvidas no meu espírito: apresentarei algumas dessas dúvidas.

A tabela da proposta distribui para o ano de 1866 a 1867 a quantia de 27,000:000\$; ora, o *deficit* de 1866 a 1867, já conhecido, é 36,000:000\$; portanto, o crédito que se pede deixa já descoberta no Tesouro uma quantia excedente a 8,000:000\$000.

Este modo de proceder não é aceitável, e acusa um vício, na escrituração. Se a despesa é já conhecida, para que guardar silêncio a respeito de uma parte dela? O governo tem obrigação de vir pedir os meios necessários, fundamentando a sua proposta com todos os esclarecimentos.

Prescindo, como devo, do que é desconhecido; mas do *deficit* conhecido a proposta suprime uma parte, e dirigindo-se ao corpo legislativo, o nobre ministro o coloca na impossibilidade de aquilatar com justeza o que se pediu e o que se deverá pedir.

Amanhã ou depois o atual governo, ou seus sucessores, se já não existir, abrirá novos créditos e contemplará essa diferença; mas essa demora não pode ser permitida desde que é conhecida a despesa, e contra ela protestam as leis. Fazer dependente da vontade do governo a escolha da ocasião é entregar-lhe em parte o direito de fixar a despesa, esse direito é nosso, é o direito do corpo legislativo. (*Apoiados.*)

Firmemo-lo em nome da Constituição e dos interesses públicos; o corpo legislativo tem em suas mãos os meios de firmar a sã doutrina das leis de 1850 e de 1860.

Essa reflexão me leva ao exame do quadro comparativo do nobre ministro, a página 6 do seu relatório. Calculei com os elementos que

estão mencionados no § 5º da proposta, isto é, com as autorizações já concedidas pela Câmara; agora vou calcular com as parcelas que compõem os 30,000:000\$ dos créditos suplementares extraordinários. Percorrerei as verbas do quadro.

Sr. presidente, farei preceder a minha análise de algumas reflexões que reputo necessárias; não estou, neste momento, advogando senão o cumprimento exato da lei. Quero que os orçamentos sejam uma verdade e eles não o são.

Há um fato que se desenha salientemente na história da nossa Legislação; fato que, no meio de nossas fraquezas, honra o corpo legislativo; apesar de seus erros, desde 1832 faz ele esforços para limitar as despesas, tornando uma realidade prática uma das nossas importantes atribuições constitucionais, enquanto pelo seu lado o Poder Executivo procura alargar a sua ação.

Em 1832, firmou-se o princípio genérico das transferências de umas para outras rubricas do orçamento, sem distinção de ministérios; mas em 1848 destrói-se o princípio estabelecido na lei, e inaugura-se uma nova doutrina; em 1850, precisam-se e definem-se melhor os créditos suplementares e extraordinários; em 1860, procura-se limitar o arbítrio dos créditos suplementares e extraordinários, e ressuscita-se, melhorando-o, o sistema das transferências.

É digno de notar-se o que têm sido os orçamentos neste País! (*Apoiados.*) A cada esforço do corpo legislativo corresponde um falseamento do Poder Executivo! (*Apoiados.*) A cada medida legislativa, procurando limitar a ação e a onipotência do Poder Executivo, há sempre alguma coisa (permita-me a Câmara e o nobre presidente do conselho que o diga, porque não faço aplicação a ninguém) de sofisticado que torce uma palavra, inverte uma ideia, desnatura um pensamento, e constantemente o corpo legislativo vê quase silenciosamente essa usurpação da primeira, da mais sagrada e suas atribuições. (*Apoiados.*)

Mas a lei, que não é observada ou que não tem força, não é lei (*Apoiados*), e nós, senhores, nós vivemos, porque votamos força e dinheiro. (*Muitos apoiados.*) No exercício dessas duas elevadas atribuições está o segredo do nosso poder. Guardemo-las com cuidado e veneração.

Vou precisar em algumas palavras as regras que as leis últimas estabeleceram a respeito de créditos suplementares, extraordinários transferências de verbas.

Não há despesa possível sem crédito especial para pagá-la.

Presente o corpo legislativo, nenhuma despesa pode ser feita sem prévia autorização; excetuam-se casos especialíssimos concernentes a créditos extraordinários.

Não se podem abrir créditos suplementares senão em referência a serviços variáveis por sua natureza.

Só há crédito extraordinário, quando a urgência acresce à imprevisão da despesa.

A transferência não é possível quando não foi executado serviço.

A lei não comporta a abertura de créditos nos seis meses adicionais.

Não é judicialmente possível o suplemento nas verbas, dos quais houve transferência.

É possível que me contestem os dois últimos princípios; mas quanto a mim eles são de máxima importância e verdadeiros, posto que, principalmente em relação ao penúltimo, esteja em contrário a prática de todos os governos.

Admite, senhores, como boa semelhante prática, e solapado fica pela base todo o orçamento. Os seis meses adicionais não comportam a abertura de créditos.

Os seis meses adicionais são pela lei consagrados à liquidação, e a abertura de um crédito não é ato de liquidação.

A nova legislação não conhece os créditos complementares e aqueles que se abrem nos seis meses tem essa natureza, não suprem, pagam o que já se gastou.

O crédito supõe autorização nos termos da lei e o pedido nos seis meses adicionais supõe despesa ordenada ilegitimamente. Em relação às transferências, o prazo de nove meses não teria explicação, se tais transferências se pudessem fazer depois dos doze do exercício. Sei bem que o contrário se faz e os decretos do governo, base da proposta, exemplificam mais de uma violação. Estudemos o quadro comparativo; nesse quadro também se assenta a proposta; ei-lo: “Faerei um ligeiro esboço dos ônus que pesam sobre o Tesouro no corrente exercício, a fim de que possais bem avaliar as dificuldades da nossa situação financeira.

“A receita ordinária, contando-se com a da estrada de ferro e com o produto de donativos, deve montar, segundo o cálculo feito na tabela nº 2, a 60,000:000\$000.

“Eleva-se essa soma, reunindo-se-lhes estes recursos:

Depósitos líquidos (aproximadamente)	1,000:000\$000
Resto das prestações de empréstimo de 1865 recebido neste exercício	7,760:808\$000
Venda de apólices até o fim de março	4,768:818\$000
	73,529:626\$000

Há, porém, as seguintes despesas:

Votada na lei	58,871:725\$059
Com a Exposição Nacional (Decreto nº 3.801, de 13 de fevereiro de 1867)	230:000\$000
Da estrada de ferro (Decreto nº 3.728, de 7 de novembro de 1866)	2,604:416\$573
Não classificada do Ministério de Estrangeiros	360:000\$000
Crédito suplementar do mesmo ministério (Decreto nº 3.775, de 9 de janeiro de 1867)	154:750\$000
Crédito extraordinário do Ministério da Agricultura (Decreto nº 3.818, de 27 de março de 1867)	172:915\$500
Dito suplementar (Decreto nº 3.843, de 17 de abril próximo findo)	65:300\$000
Resto do crédito extraordinário do Ministério da Guerra, de 24 de agosto de 1866, que passa para o corrente exercício, conforme o cálculo feito na exposição de 30 de março último	3,348:516\$198
Crédito extraordinário dos sobreditos ministérios, concedido exclusivamente para este exercício (Lei nº 1.352 de 19 de setembro de 1866)	17,433:486\$000

Dito para o Ministério da Guerra (Decreto nº 3.828 A, de 30 de março de 1867)	13,769:986\$000
Acréscimo dos juros e amortização da dívida externa, por ter sido negociado o empréstimo de 1865 e haver passado para o Tesouro o que pertencia à estrada de ferro	4,630:925\$443

Idem dos juros da dívida interna fundada, em consequência da emissão de apólices posterior à lei, a saber:

Por venda na Corte e nas províncias	1,374:762\$000
Em permuta de ações da estrada de ferro	148:038\$000
Como prêmio aos indivíduos que têm apresentado libertos para o serviço do Exército	10:332\$000
Em pagamento da dívida inscrita	3:960\$000
Importância satisfeita em dinheiro pela permuta referida	1:149\$580
Pagamento à companhia Rio de Janeiro <i>City Improvements</i> , orçado pelo que se efetuou no 1º semestre	698:780\$000
Subvenção à companhia Americana de Paquetes a Vapor	200:000\$000
Juros de bilhetes do Tesouro calculados sobre uma emissão média de 40,000:000\$, deduzida a consignação da lei.	2,000:000\$000
Bilhetes do Tesouro que passaram do exercício de 1865 a 1866	5,847:000\$000
Diferenças de câmbio nas remessas feitas até hoje para Londres	1,255:283\$365
113,181:325\$718	

A deduzir:

Importância destinada no art. 7º § 22 da lei ao pagamento do resgate do papel-moeda de que esteve incumbido o Banco do Brasil	2,000:000\$000
Idem da garantia de 2% provinciais à estrada de ferro de D. Pedro II	253:333\$333
	110,927:992\$385

Se for indenizada, por meio da renda que se estabelecer a despesa da companhia Rio de Janeiro <i>City Improvements</i>	698:786\$000
	110,231:206\$385

Não me é possível examinar decreto por decreto o quadro apresentado no relatório; basta dizer que na maior parte deles descubro a violação de algumas das prescrições legais que aponte; e o que mais admira é a contradição entre os atos dos ministros. Citarei um exemplo tirado da matéria que discutimos. Refiro-me ao Decreto nº 3.845, de 27 de abril de 1867, comparado com o Decreto nº 3.733, um do Ministério da Fazenda, outro da Agricultura. Na exposição diz o nobre ministro.

“A tabela A mostra que o único serviço de cuja consignação pode-se desde já esperar alguma sobra suscetível de transporte é o do § 17 da Lei do Orçamento, atenta a despesa até hoje conhecida, visto que não se devendo despender soma alguma por conta dos designados nos §§ 19 e 22, não lhes é aplicável a disposição do art. 13 da citada Lei nº 1.177, que trata das economias realizadas na execução dos serviços, e não das importâncias que deixa, de ser empregadas por não se ter feito uso da autorização legislativa. Assim, pois, tenho a honra de apresentar a Vossa Majestade Imperial o decreto junto abrindo um crédito suplementar de 10,179:852\$886 e autorizando o transporte de sobras no valor de 180:000\$ para as verbas deficientes.”

Eis aí uma doutrina verdadeira; mas quer-se ver a aplicação? Leia-se o decreto do Ministério da Agricultura, transferindo a verba de

10:000\$ votada para descobrimento e exploração de minas, e da qual não se tinha gasto um real.

Continuemos: as despesas calculadas no quadro para o acréscimo dos juros da dívida externa e da dívida interna são representadas pelas duas parcelas 4,630:925\$443 e 1,537:092\$000. O quadro não refere ao decreto de 27 de abril, quando, aliás, essa menção é feita a respeito de todos os outros decretos. Eis, no entanto, a tabela do decreto para ser comparada:

CRÉDITO SUPLEMENTAR

§ 1º Juros, amortização e mais despesas da dívida externa	6,629:196\$886
§ 2º Juros da dívida interna fundada	1,550:656\$000
§ 3º Prêmios de letras, descontos de bilhetes de alfândega etc.	2,000:000\$000
	10,179:852\$886

TRANSPORTES

Para o § 4º – Caixa de Amortização, etc.	90:000\$000
<i>Tirados: Do § 17 – Obras: 90:000\$000</i>	
Para o § 14º – Ajudas de custo, etc	90:000\$000
<i>Tirados: Do § 17 – Obras: 90:000\$000</i>	
	180:000\$000

À parte as transferências, que não entram como elemento para aumentar a despesa, nota-se logo o seguinte: os juros da dívida interna são, na tabela, 1,550:650\$, e no quadro, 1,537:092\$000.

E não é somente essa discordância, discordância difícil de explicar, porque, tanto o quadro como a tabela calculam com despesas que se têm de fazer, ou já feitas, contanto que sejam conhecidas e certas; é de notar ainda que o decreto de 27 de abril, abriu um crédito de

10,179:000\$, crédito que tem uma base; no entanto que o quadro do nobre ministro, que tem em vista calcular o *deficit*, e que cita todos os outros decretos, apenas assinala estas duas parcelas concernentes aos juros da dívida interna e externa 4,630:925\$443 e 1,537:092\$000!

Sr. presidente, o nobre ministro comparou os recursos que tinha nos anos de 1866 a 1867 com as despesas conhecidas, feitas e por fazer; portanto, deveria integralmente ou decomposto incluir o crédito de 27 de abril no valor de 10,179:000\$. Onde está? Descubro apenas parte dele, o entanto que esse mesmo valor entra como parcela no crédito de 30,000:000\$, aberto pelo ministro que o vem pedir à Câmara.

Mas como exigir método e sistema se os balanços que nos foram distribuídos este ano, isto é, balanços de 1864 1865, contêm despesas que excitam a admiração? Esta verba – despesa não classificada – e que promete crescer em um balanço depois de dois anos, é uma verdadeira monstruosidade financeira. É preciso vê-la em obra: o Ministério dos Negócios Estrangeiros, despesa não classificada, 3,200:000\$; o Ministério da Guerra, 3,378:248\$807; o da Marinha, 199:377\$600; o da Fazenda, 4:462\$000.

Para a classificação dispõe o Tesouro de largo tempo. Além dos doze meses do exercício e dos seis meses adicionais, tem ainda para encerrar a escrituração três meses, e tudo isto não basta! A desclassificação é o aniquilamento do direito de fiscalizar: nenhum de nós pode pedir ou saber o que significam tais despesas, quem as autorizou, qual a sua origem; e somos representantes da nação, e votamos os orçamentos!

As despesas crescem todos os dias: muitas se fazem sem a intervenção do corpo legislativo; os balanços são apresentados como este de que falo; o *deficit* aumenta! Este estado é aflitivo e desafia o mais acurado zelo da Câmara.

Olhemos, senhores, olhemos para este estado! A despesa não classificada segue seu caminho. Até março de 1867, o Ministério da Guerra, em suas tabelas, dava como não classificados no ano de 1865 a 1866 20,809:312\$735, quase metade da despesa feita e o seu relatório é deste ano.

Não é possível orçamento sem classificação, e o balanço acompanha o orçamento. Se não procurarmos restaurar a verdadeira doutrina, é forçoso dizer adeus à mais importante de nossas atribuições.

Despesa não classificada em um balanço, e em tão elevada importância!

Compreendo que nos últimos meses de um exercício possa o governo ver-se na impossibilidade de classificar algumas verbas.

Compreende-se, mas nem esta hipótese foi compreendida na lei; é caso não previsto, e que fica sujeito ao nosso julgamento; o crédito que se pede supõe conhecimento da despesa, e não há verba do orçamento sem classificação. Compreende-se o fato, mas dentro de certos limites: é possível que, de fora, em ocasião de guerra, venha um saque o Tesouro, e o ministro pode ver-se em dificuldades; ou exige a execução rigorosa da lei, ou faz o pagamento...

Mas não é disto que se trata, Sr. Presidente. Não sei para que criaram pagadorias e todas essas repartições aparatosas: se no balanço de 1864 a 1865, apresentado ao corpo legislativo, não três ou quatro meses depois do exercício, mas dois anos depois de encerrado, ainda se contêm essas verbas que eu entrego à consciência da Câmara e à consciência do próprio nobre ministro, de que vale a lei?

É possível que dois anos depois de um exercício encerrado se apresente ao corpo legislativo um balanço que tenha três mil e tantos contos de despesa não classificada e pertencente ao Ministério de Estrangeiros. Ora com despesas não classificadas, o que é o orçamento? Senhores, eu não censuro o nobre ministro pelo gosto de censurá-lo, meu fim é outro: eu peço que S. Ex^a trate de estabelecer a regra verdadeira, zelando também as atribuições do corpo legislativo, que eu sempre tenho visto defendidas pelo nobre ministro. Não é admissível semelhante proceder. Só o Ministério de Estrangeiros gastou três mil e tantos contos não classificados, e, no entanto, a despesa fixada é de novecentos e tantos contos. A despesa não classificada, reduzida a sistema, inutiliza o voto das Câmaras. Nós não podemos e não devemos representar o papel de tabeliães públicos, destinados a reconhecer as assinaturas de todos os ministérios.

A Câmara atual, filha de uma nova eleição, se não deve erros do passado, não deve também esquecer-se de prevenir os abusos no futuro; e eu tenho esperança de que a Câmara saberá corresponder à sua origem, zelando as importantes atribuições que lhe foram confiadas pela constituição do País.

Despesa não classificada! Mas como a pagam os prepostos do Tesouro? Mas como a escritura o mesmo Tesouro? Mas como pode fis-

calizá-la o nobre ministro?! Mas como pôde votá-la a Câmara? É uma série de violações de lei, é mais do que isso, é uma impossibilidade. Se não sabeis o que gastastes em cada verba, como podeis distribuir o crédito?

Essa doutrina coloca os ministros em uma posição indefinível; essa doutrina, depois de feitas tais despesas, rouba aos nobres ministros até mesmo a possibilidade de abrirem créditos na forma da lei; e neste ponto a justiça pede que eu felicite a S. Ex^a, porque os créditos abertos pelo Ministério da Fazenda são dos mais regulares.

Assim não sucede ao Sr. Ministro de Estrangeiros. O crédito aberto por S. Ex^a a 9 de janeiro do corrente ano e desde o princípio ao fim uma revogação da lei. Eis a justificação:

“Senhor – O Decreto n° 1.292, de 15 de junho de 1866, determinou que vigorasse no corrente exercício a lei que fixou a despesa e orçou a receita geral do ano financeiro de 1865 a 1866.

Essa lei consignou no § 4° do art. 4° para ajudas de custo a quantia de 60.000\$000

E no § 5° para as despesas extraordinárias no exterior a de.....
.....70:000\$000

Nestas duas verbas tem de dar-se um *deficit* que está orçado em
..... 154:750\$000

Sendo o da verba do § 4° de.....54:750\$000

E o da verba do § 5° de..... 100:000\$000

“Resulta o primeiro de haver o Governo Imperial enviado uma missão especial à República da Bolívia e ter necessidade de criar ligações permanentes nas Repúblicas do Chile, Equador e Nova Granada.

“O segundo provém das circunstâncias excepcionais em que se acha o País, e de não ter a Lei do Orçamento concedido fundos para o pagamento das diferenças de câmbio e comissões; causas estas que também determinaram no exercício de 1865 a 1866 a abertura de um crédito suplementar para a mesma verba.

“Com o fim de suprir aquele *deficit*, venho submeter à aprovação de Vossa Majestade Imperial, em conformidade da lei, o decreto junto abrindo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros um crédito suplementar de 154:750\$, que tem de ser aplicado às despesas das referidas verbas no exercício financeiro em vigor.

“Tenho a honra de ser de Vossa Majestade Imperial reverente súdito. – *Antônio Coelho de Sá e Albuquerque.*”

A primeira sensação que se experimenta à leitura deste crédito é a da admiração! O nobre ministro não se cansa a demonstrar o seu pedido; pede 154:000\$, como poderia exigir mais. No entanto, S. Ex^a deveria ter uma base, e esta base é a demonstração.

Este Decreto nº 3.775 abre um crédito de 154:000\$, a saber: 54:000\$ para a verba do art. 4º do orçamento do Ministério de Estrangeiros, e 100:000\$ para a verba do art. 5º.

Da justificação resulta que o aumento provém de ajudas de custo, da criação de legações e das diferenças de câmbio e comissões. Os acréscimos das ajudas de custo à razão de 27 dinheiros podem ser calculados; os acréscimos provenientes de ordenados e gratificações também podem ser calculados: as diferenças de câmbio, despesa por natureza variável, é a única que oferece impossibilidade, mas isto antes de realizar-se ou antes de conhecida em um tempo determinado. O que diz respeito a ordenados e gratificações, pertence a um artigo – legações –; as ajudas de custo tem o seu artigo especial; as diferenças de câmbio e comissões devem constituir na demonstração um elemento à parte. Nada disto se fez! Que série, Sr. Presidente, de contradições!

Qual é o serviço classificado no art. 4º e no art. 5º do orçamento? No primeiro desses artigos, e eu posso recorrer ao próprio balanço de estrangeiros apresentado em 1864 a 1865, ajudas de custo, socorros, etc.; no segundo trata-se de despesas extraordinárias no exterior que só por exceção pode conter as diferenças de câmbio, porque estes podem suprir a mais de uma delas. As comissões e diferenças de câmbios tinham um artigo especial no orçamento do Ministério de Estrangeiros, que não chegou a passar.

Como, pois, o nobre ministro desloca tudo, nada justifica e abre o crédito? Deve ter uma razão para pedir 154:000\$, e não mais ou menos; qual é ela? S. Ex^a, nobre ministro, permita-se-me a expressão, colocou-se num beco sem saída. Se o aumento provém das legações novas, deve ser levado à conta do artigo respectivo; se provém de ajudas de custo, será incluído no respectivo artigo; as diferenças de câmbio, que podem referir-se a um e a outro artigo, devem ser lançadas em verba especial. O nobre ministro confundiu tudo; precisava pagar legações novas que criou e missões especiais. Como havia de abrir o crédito? Aí estava a tabela do Ministério da Fazenda limitando-lhe a ação! O que fez? Barrou-lhe tudo, suprimiu, demonstração

da lei, e procurou depois um artigo qualquer em que coubesse semelhante crédito. (*Apoiados.*) Em uma palavra, qual o emprego desses 154:000\$; quando pede S. Ex^a para legações, para ajudas de custo, e quanto para diferenças de câmbio que tem de ser incluídas na verba extraordinária?

Apelo para a consciência do nobre Presidente do conselho, sempre reto em seu juízo, ele que diga se é possível determinar o quantum das necessidades sem conhecer o que se gastou e o que se precisa. Sem esclarecimento algum, o crédito de 9 de janeiro é inaplicável; com semelhante prática, podem-se aumentar verbas relativas ao orçamento indefinidamente, e os aumentos não terão limite.

Sr. Presidente, o que me dói, o que não posso compreender, é como, invocando-se todos os dias a recordação da guerra, e tantas vezes tendo o governo na tribuna chamado a nossa atenção para o estado atual do País, em uma época como esta em que se solicita o auxílio de todo o Brasil para a sustentação da guerra externa, se há desejo de que o corpo legislativo, o povo e o governo se abracem em amplexo fraternal para debelar o inimigo comum, o nobre Ministro de Estrangeiros aumenta despesas que não têm explicação. (*Apoiados.*)

Não compreendo essa série de missões especiais, essas legações que se dividem e se subdividem sem um motivo qualquer. (*Apoiados.*) Não sei como é possível legitimar estes aumentos. Para tudo há razão, até, por exemplo, para elevar Venezuela repentinamente à categoria de legação, aumentando, assim, a despesa.

Não sei, para que se criaram agentes especiais nas três repúblicas, Chile, Peru e Equador. Não eram dispensáveis? A guerra começou há bastante tempo, e é só agora que a abundância de dinheiro nos desperta.

Não sei, repito, para que se estabelecem todas essas legações distintas. As razões do Sr. Ministro de Estrangeiros no relatório não satisfazem. Pois, senhores, não vivemos bem até agora sem essas legações? E é quando se vem pedir acréscimos de impostos ao País, é quando nobre Ministro da Fazenda confessa as dificuldades da situação, que surgem para aumentar-nos a despesa missões especiais e que dividimos legações? (*Apoiados.*)

Eu tenho direito de queixar-me do nobre Ministro da Fazenda: tive muitas vezes ocasião de apreciar em S. Ex^a zelo pelo serviço pú-

blico, amor à economia; tenho por conseguinte direito de queixar-me de S. Ex^a, e estas queixas que formulo na tribuna são até certo ponto um tributo de consideração que lhe voto. (*Apoiados.*)

O Sr. Martinho Campos – É o mesmo que me acontece.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Sr. Presidente, não posso ainda abandonar a questão dos créditos, que, aliás, deixarei em caminho, porque estou nitidamente cansado, sem fazer algumas reflexões sobre um dos créditos abertos pelo nobre Ministro da Guerra, que encerra teorias originais nesta matéria.

O crédito do nobre Ministro da Guerra, de nº 3.228, de 31 de março de 1867, inaugura um novo sistema, como vou demonstrar.

Até aqui sabia-se que os créditos eram calculados tendo-se em vista as verbas distintas no orçamento; pois bem, o nobre Ministro da Guerra apresenta um crédito que tem por base aquilo mesmo que ele quer provar, isto é, o nobre Ministro da Guerra calcula a despesa feita proporcionalmente, para achar proporcionalmente o que pede ao corpo legislativo! É original.

Basta exprimir este pensamento para que se possa apreciar o seu valor prático. Devo ler uma parte que é digna de atenção, e que eu recomendo à Câmara para ver se tenho razão quando digo que é necessário que tenhamos todo o cuidado e solicitude no exercício da importante missão de fiscalizar as despesas públicas.

“A justificação coletiva ou em complexo é, porém, fácil e intuitiva: subsistem as mesmas circunstâncias extraordinárias, os fundos votados para as despesas de cada exercício foram calculados para circunstâncias ordinárias, e são, portanto, deficientes: logo a justificação é a mesma que deu origem a todos os créditos extraordinários concedidos ao governo desde o de nº 3.401, de 3 de fevereiro de 1865, até o de nº 1.352, de 19 de setembro de 1866, conseguintemente tem a seu favor a sanção do corpo legislativo.”

Sanção do corpo legislativo! Traduza o pensamento em frase vulgar, o pensamento é claro: a lei não quer semelhante modo de justificar créditos, mas se violo a lei violo-a com o corpo legislativo. Veja a Câmara a responsabilidade que toma.

Mas continuemos: Sr. ministro vem censurar o seu próprio crédito:

“Conforme já tive ocasião de mostrar, importou a soma total da despesa nos dois exercícios de 1864 a 1866 em 84,915:897\$415, que produzia termo médio de 42,457:948\$707, e partindo desta base, pa-

rece que bastará, para completar os encargos do exercício corrente, um crédito extraordinário de 13.769:986\$, igual ao que ficou decretado pelo corpo legislativo para o 1º semestre; mas se se atender a que a despesa do exercício de 1865 a 1866 mais comparável com a do atual pela identidade de circunstâncias, excedeu ao dobro da do anterior, isto é, o de 1864 a 1865, resultará o bem fundado receio de que este novo crédito ainda não seja suficiente; estando, porém, próxima a reunião das câmaras, que de certo não deixarão de auxiliar o governo, se porventura se vier a verificar que ainda são necessários maiores sacrifícios, julgo prudente não ultrapassar agora os limites assinalados no predito crédito.”

Uma só reflexão: os créditos não se abrem para semestres, e portanto o primeiro crédito deveria ter por base o gasto do ano; mas, admitindo a base proposta, a que fica reduzida a proporcionalidade do Sr. ministro? É verdade que já se nos assegura que teremos de ir votando mais créditos por justificação coletiva. Depois do que se lê, é fácil compreender o que se segue.

“Ocorrendo a impossibilidade já manifestada de conhecer-se o estado de cada rubrica, mas sendo certo que a despesa não classificada terá de caber em maior ou menor proporção aos § 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 14º e 15º, e a rubrica – repartição de fazenda – por onde correm despesas extraordinárias, julgo do meu dever, em virtude da deliberação do ministério a que tenho a honra de pertencer, solicitar de Vossa Majestade Imperial a promulgação do decreto junto concedendo ao governo, para pagamento do resto de despesas do exercício corrente de 1866 a 1867, um crédito extraordinário precisamente igual ao votado pela Lei nº 1.352, de 19 de setembro do ano passado, a saber:

§ 2º Conselho supremo militar	15:726\$000
§ 6º Arsenais de guerra, etc.	5,221:448\$000
§ 7º Corpo de saúde e hospitais	493:843\$000
§ 8º Quadro do Exército	5,153:644\$000
§ 9º Comissões militares	32:711\$000
§ 10º Classes inativas	233:12\$000
§ 11º Gratificações diversas	179:997\$000
§ 12º Fábricas	42:202\$000
§ 13º Obras militares	223:960\$000

§ 14º Diversas despesas e eventuais	2,153:778\$000
Repartição da fazenda	19:553\$000

13,769:986\$000

Mas, senhores, o que é admirável neste crédito é que as bases em que ele se funda são contraditadas pelo balanço do Tesouro de 1864 a 1865.

O crédito do nobre Ministro da Guerra compara as autorizações de 1864 a 1865, de 1865 a 1866, de 1866 a 1867, com as despesas feitas nesses exercícios. Comparemos as despesas de 1864 a 1865 da tabela do relatório da guerra com as parcelas do balanço.

A despesa de 1864 a 1865 deveria ser conhecida. Tabela do nobre ministro 27,282:831\$596: É isto o que se gastou, segundo a tabela do nobre Ministro da Guerra: mas não é o que se gastou segundo o balanço? Aqui está 22,302:987\$543. Igual discordância se dá nas parcelas que concorrem para esta soma que acabo de mencionar.

Tabela do nobre ministro. – Instrução militar 231:563\$201.

Balanço – Instrução militar 215:476\$617.

Tabela – Arsenais 6.986:416\$375.

Balanço – 6.991:581\$104.

Tabela Comissões militares – 9,722:975\$883.

Balanço – 7,720:451\$403,

Tabela – Despesas não classificadas 3,360:973\$923.

Balanço – 3,378:248\$807.

Por conseguinte, se o balanço tem razão, o crédito, mesmo proporcional, do nobre Ministro da Guerra não dá o resultado que S. Ex^a quer.

Se pelo contrário os cálculos do nobre ministro é que são exatos, então será impossível aceitar o balanço do Tesouro como exprimindo a verdade.

Sr. Presidente, eu pretendia analisar todos os créditos, porque todos eles, mais ou menos, incorrem no mesmo defeito: pretendia percorrer verba por verba o quadro de S. Ex^a; mas estou muito cansado e preciso dizer mais alguma coisa, mas sobre outros pontos. Por isso abandono este exame; creio ter demonstrado a incerteza da proposta, a ilegalidade e a inconveniência dos créditos que analisei.

Examinada a proposta, segue-se naturalmente o exame dos meios oferecidos pelos diversos oradores que tratarão desta questão, e com os quais eu sinto não estar perfeitamente de acordo. O meu pensamento nesta matéria resume-se inteiro no seguinte: executai a lei de setembro, e tirai dela todas as suas consequências.

Quais foram, Sr. Presidente, os meios lembrados pelos ilustrados oradores que me precederam na tribuna? O nobre Deputado pelo Rio de Janeiro lembrou a emissão de bilhetes do Tesouro com prazo, juro razoável, e resgate ao parmetálico.

Este plano foi modificado por outro distinto orador que ocupou a tribuna. Outro nobre Deputado pelo Rio de Janeiro lembrou a emissão de apólices a preço mais baixo, e a cobrança dos impostos alfandegais pelo padrão monetário. O nobre Ministro da Fazenda, rejeitando todos estes meios, mantém a sua proposta, que se resume no papel-moeda, e, por conseguinte na emissão de bilhetes do Tesouro sem limite algum.

Destes meios lembrados, Sr. Presidente, eu não concordo com um só.

As opiniões sustentadas pelo nobre Deputado pelo Rio de Janeiro tiveram por base as seguintes razões: a medida lembrada em 1839, as instruções de 1842, os exemplos dos Estados Unidos, um precedente de Gladstone, na Inglaterra, e por fim as conveniências que descobre no empréstimo tal como o concebeu. Confesso ao nobre Deputado pelo Rio de Janeiro que, aceitando o seu pensamento como elemento para um plano normal, a fim de resgatar o papel-moeda em tempo oportuno, não posso aceitá-lo como expediente financeiro nas circunstâncias atuais. (*Apoiados.*)

O precedente de 1839, que se resume na emissão de bilhetes com as seguintes condições: prazo de 6, 12, 18 e 24 meses, prazo fixo de 7,3 por cento, curso forçado; verdadeiro papel-moeda, sujeito a queima, na forma da lei de 11 de outubro de 1837; não tem por si a sanção da experiência. Tirai-lhe o curso forçado, e o que fica sendo? A modificação que se lhe seguiu em 1842 não produziu melhores efeitos. Pelo contrário, pode-se ver nesta mudança da Legislação aperfeiçoamentos de uma ideia que não tinha chegado a sua maturidade. O mesmo empréstimo lembrado pelo nobre deputado, até certo ponto, opõe-se, ao pensamento daquela medida.

Por consequência, o argumento que se pode deduzir de fato, em vez de favorecer a doutrina do nobre deputado, parece-me que a condena.

Os exemplos dos Estados Unidos da América, Sr. Presidente, também não procedem, se atendermos à diferença das condições em que está aquele país em relação ao nosso.

Sr. Presidente, o governo americano não lançou mão unicamente de obrigações de tal natureza; desde o princípio o governo americano lançou mão de todos os meios para adiar as dificuldades, contraiu empréstimos sobre empréstimos, deu a estes empréstimos todas as formas possíveis, o seu fim muitas vezes era pagar um empréstimo com outro empréstimo; era contando com largos capitais dentro do próprio país, abarca-los em toda a sua extensão; pedia as fortunas grandes como as pequenas, as pequenas como as médias, tudo o que fosse possível para conseguir o desejado termo da guerra. Lincoln dizia: quem deve a si mesmo não contrai dívida nitidamente pesada. E nem por isso o papel-moeda deixou de existir!

Em 1860, Sr. Presidente, quando começou a guerra dos Estados Unidos, a prosperidade deste país era imensa: o recenseamento decenal tinha acusado um crescimento extraordinário na população, na fortuna mobiliária e na fortuna imobiliária; e notai, senhores, que os dados estatísticos nesta matéria, como nota o escritor Jorge Walker, não pode com certeza fornecer um cálculo exato a este respeito, porque a fortuna mobiliária esconde-se, furta-se ao cálculo, e a fortuna imobiliária é avaliada por dois terços do seu valor.

Alguns estados viram, coisa espantosa, apesar dos braços roubados à agricultura para ir combater, estender-se largamente o seu território cultivado; outros que viram aumentar os depósitos das caixas econômicas, fato que acusa perfeitamente qual o valor. Qual a força produtiva desse país.

No fim da guerra o país não se tinha empobrecido, as fábricas tinham crescido, a alça dos salários compensava até certo ponto as perdas sofridas, isto é, os soldados que iam combater na guerra eram braços que se furtavam à indústria, é verdade, mas a sua ausência nas cidades aumentava o salário, tudo se compensava; as economias feitas pelo governo eram novo incentivo dado às indústrias, porque essas indústrias existiam no próprio país, e os capitais pedidos a uns eram empregados por outros dentro do território.

Entre nós a questão é diversa: nós compramos tudo o estrangeiro, temos de mandar vir tudo de fora, e de remeter tudo para fora.

Por consequência, o empréstimo que o nobre deputado quer, o empréstimo ao par metálico é (perdoe-me o ilustrado deputado) ruinoso para o Estado, embora eu reputo mais ruinoso ainda a proposta do nobre ministro se S. Ex^a a conservar tal qual está, se S. Ex^a não disser qual a importância do papel-moeda, e em que condições quer emití-lo.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Eu já disse.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O meio apresentado pelo nobre deputado tem a meu ver alguns inconvenientes, que quero assinalar. Prescindindo daqueles que foram lembrados pelo orador que me precedeu na tribuna, eu julgo que os bilhetes emitidos, como quer V. Ex^a, e pagos ao par metálico, trazem por primeira consequência a baixa de nossos títulos; e desde que o juro é variável, e por consequência que os bilhetes têm de procurar reembolso quando o emprego dos capitais for mais lucrativo, trazem por segunda consequência forçosamente alterações no mercado dos capitais.

Eu devo acrescentar ainda que, funcionando esses bilhetes já como títulos de empréstimo, já como moeda, este caráter duplo, que eu até certo ponto considero incompatível, há de, dadas certas causas, predominar um sobre o outro. (*Apoiados.*) Quero dizer com isto que como agentes de circulação, os títulos que o nobre deputado quer que sejam emitidos, depreciarão ainda mais o papel do governo.

É exato que os *bonds de echiquier* sofreram na Inglaterra modificação importante; mas este exemplo, patrocinado por um grande nome, tem um valor essencialmente relativo. Para não tocar em outros pontos, a simples organização financeira, em que o banco representa um importantíssimo papel, firma uma diferença que não deve ser esquecida.

O empréstimo, nos termos apontados pelo meu ilustrado colega, me parece encerrar uma injustiça. O Estado é o único a carregar todos os prejuízos.

Quando se votou a lei de 12 de setembro de 1862, o corpo legislativo concedeu ao Banco do Brasil grandíssimos favores; foi calculada pelo Sr. Visconde de Itaboraí a soma desses favores: concedeu-se-lhe o uso gratuito de 45,000:000\$ durante largos anos, e os lucros, tomando por base a taxa de 8%, eram imensos.

Se autorizarmos um empréstimo que deve ser pago ao par metálico, vai concorrer ao mercado para comprar esses títulos a moeda bancária: isto é, concedemos ao banco todos esses favores, e ainda pagamos em cima a depreciação do seu próprio papel. Acrescentem-se a todas estas razões aquelas que naturalmente decorrem da pressão do momento, e o meio não me parece acertado.

Por consequência, acredito que, como expediente financeiro, a medida lembrada pelo nobre deputado não é aceitável; como elemento para um plano formal de resgate do papel-moeda, eu o reputo eminentemente, aproveitável, um tanto modificado.

Foi por um meio semelhante em mais de um ponto que, depois da guerra, Mac Cullock procurou resgatar o papel-moeda dos Estados Unidos.

O Sr. Buarque – Menos com o caráter forçado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O plano consistia na emissão de obrigações reembolsáveis, com juro nunca menor de 6%, e pagos em metal. A consolidação do papel-moeda por meio de um empréstimo, contraídas em rendas temporárias, tal era o pensamento derradeiro proposto no Congresso.

Se não concordo, pelas razões expendidas, com a medida lembrada pelo talentoso orador que rompeu a discussão, muito menos posso admitir autorizações indefinidas que deixam ao governo o uso ilimitado dos bilhetes do Tesouro ao lado das emissões do papel-moeda.

Sob este ponto de vista, as modificações oferecidas a este plano traziam como resultado o cerceamento dos grandes inconvenientes que causa a posse ilegítima em que estão os governos, de aumentar como querem a dívida flutuante.

As modificações oferecidas, mais ou menos entrarão na proposta do nobre ministro, se ele quiser limitá-la neste ponto; porque o nobre deputado a quem me refiro em última análise, se bem o compreendi, quer dar nova forma aos bilhetes do Tesouro. (*Apoiados.*)

A emissão de apólices nas circunstâncias atuais parece-me mais ruínosa do que a emissão do papel-moeda (notai bem) se este for limitado de tal modo que a circulação de amanhã não possa ser mais que circulação de hoje, aceita a base da proposta.

O Sr. Pereira da Silva – O que é impossível.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Se há capitais que se querem empregar em apólices (é esta a hipótese) eles hão de procurá-las desde que

percam a esperança de obter preço mais vantajoso do que o atual. Depois, a questão é saber se é possível manter a atual circulação dos bilhetes do Tesouro.

A outra medida lembrada, do aumento dos impostos alfandegais pelo padrão monetário, é medida que deve ser ponderada e meditada por ocasião de discutir-se o orçamento...

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Apoiado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Porque então poderemos aumentar esses impostos até ao ponto que lembrou o nobre deputado. (*Apoiados.*) Se, porém, estas medidas não podem ser aceitas, muito menos a proposta do nobre Ministro da Fazenda tal como se acha. (*Apoiados.*)

S. Ex^a não fez o elogio do papel-moeda, mas aceita-o como uma necessidade indeclinável.

O SR. PRESIDENTE DO CONSELHO – Apoiado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – E o meu honrado amigo, Deputado pelo Rio de Janeiro, creio que foi um pouco adiante, porque fez elogio do papel-moeda, reputando-o um meio ordinário nas circunstâncias extraordinárias. Quanto a mim, é sempre um meio extraordinário, é uma medida de que só se lança mão quando não é possível empregar outra qualquer. Ao avesso das antigas doutrinas, os governos civilizados não se julgam com direito de emitir papel-moeda, salvo no extremo caso: o direito de bater moeda lhes foi conferido em proveito público, é um monopólio por utilidade pública. Nada mais. A questão é, pois, esta e não outra. É ou não possível dispensar o papel-moeda?

Os exemplos que farão oferecidos da Itália e da Áustria, são exemplos que não quadram em nossas circunstâncias (*muitos apoiados*), pelo contrário, são essencialmente rejeitados pela lei de 12 de setembro, que estabeleceu a doutrina, que foi aceita nesta casa, de que as emissões fossem feitas pelo Tesouro e não pelos bancos. (*Muitos apoiados.*)

Nesses países aceitaram-se os bancos de emissão, e os governos procuraram servir-se deles para emitirem papel-moeda (*apoiados*); entre nós, pelo contrário, a lei de 12 de setembro suprimiu a emissão dos bancos e autorizou o Tesouro a emitir, e para que? Para que houvesse mais regularidade e fiscalização, para que o mercado ficasse livre quanto possível fosse da superabundância do papel-bancário.

A nossa obrigação, pois, como deputados, e a dos Srs. ministros, é, tanto quanto for possível, aproximarmo-nos à lei de 12 de setembro. (*Apoiados.*)

Irei à questão no ponto em que a coloquei.

Não tenho, como disse, dados certos para calcular a importância dos recursos que precisa o nobre Ministro da Fazenda; aceito os 50,000:000\$ em toda e qualquer hipótese.

O Sr. *Sayão Lobato* – V. Ex^a já demonstrou que essa quantia não era bastante.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Não a reputo bastante, já disse; mas como o nobre ministro me afirma que é suficiente, eu argumento com esta base (*apoiados*); se S. Ex^a dissesse que precisava de 60,000:000\$ argumentaria tomando nova posição.

Recorramos ao seu relatório; é expressivo sobre este ponto.

S. Ex^a diz: “Posso de um instante para outro ser obrigado a pagar bilhetes do Tesouro que venham ao troco; preciso pagá-los”; respondo eu: é ou não possível fazer permanecer na circulação os 50,000:000\$ de bilhetes do Tesouro? – se for possível, não precisais do papel-moeda; se for possível em parte, não precisais senão dessa parte.

Eis aqui as duas limitações: do papel-moeda e dos bilhetes de Tesouro.

O nobre ministro não poderá emitir papel-moeda que não seja para pagamento de bilhetes do Tesouro; não poderá emitir bilhetes do Tesouro que não sejam para o resgate do papel-moeda.

Tornemos claro o meu pensamento. Vêm ao troco bilhetes na importância de dez mil contos, emite-se uma soma igual de papel-moeda. Voltam de novo pedidos de bilhete em igual soma, o Tesouro recolhe papel-moeda na mesma importância. Há uma perfeita balança de entradas e saídas.

As condições de circulação ficam as mesmas, isto é, a soma do papel-moeda e dos bilhetes do Tesouro ao tempo da lei não se altera. Sendo o termo médio das emissões de bilhetes 40.000:000\$ e contando o nobre ministro ter uma emissão de bilhetes, quando executar a lei, de 50,000:000\$ de bilhetes do Tesouro, é natural que o jogo das entradas e saídas seja de 10,000:000\$; a emissão do papel não poderá exceder esse limite; e em todo o caso, se exceder, encontrará o mercado desobstruído, isto é, desfalcado de igual soma de bilhetes do

Tesouro. A fórmula seria sempre: mais 10,000:000\$ de papel, menos 10,000:000\$ de bilhetes do Tesouro e vice-versa. Como nesta matéria eu não desejo senão que se faça o que for absolutamente indispensável pela minha parte, se o nobre Presidente do conselho aceitar esta limitação não podendo emitir um real que não seja para resgate dos bilhetes do Tesouro, votarei pela proposta de S. Ex^a, porque o meu fim é este: o que não aceito é a proposta como está, porque deduzam seguinte: autorizado o nobre ministro a emitir 50,000:000\$ para pagar bilhetes do Tesouro, depois usando da faculdade que tem exercido, emitirá outros 50,000:000\$ dos bilhetes. (*Apoiados*)

Como não se trata só de um ministério, mas de quaisquer ministérios que tenham de governar o País, este abuso pode dar-se: depois de saturado o mercado com as notas, serem emitidos mais bilhetes o Tesouro: é isto que não quero; a limitação que ofereço é a realização prática da lei de 12 de setembro, o que ela quis foi manter na circulação o os casos da necessidade estavam fora do pensamento da e pensamento eram claros. (*Apoiados.*)

O Sr. Paulino de Souza – Pensamento que foi desvirtuado pelo nobre Ministro da Fazenda.

(Trocam-se partes entre o Sr. Cândido Torres Filho e o orador)

Sr. Presidente, tratei da questão de recursos; direi agora algumas palavras sobre a questão do trabalho.

Não basta que o nobre ministro peça autorização para contrair empréstimos, para emitir papel-moeda, ou qualquer outra autorização todos e quaisquer meios a que se recorrer serão pagos, em última análise, pela produção do País (*apoiados*), e é por conseguinte esta produção que nobre ministro não pode esquecer, por que só ela há de solver as dificuldades presentes e levar-nos a caminho seguro para vencer as do futuro. (*Muitos apoiados.*)

A economia não tem sido respeitada pelos nobres ministros (*apoiados*), e para não citar senão um exemplo, citarei aquele mesmo que já teve a defesa de S. Ex^a, isto é, os créditos para a exposição: para que gastos com a exposição? (*Apoiados.*)

O nobre ministro defendeu este crédito, citando-nos os prêmios que nos tinham concedido na Europa, disse que assim promovemos o desenvolvimento da nossa indústria; mas S. Ex^a por certo não pode comparar despesas de tal natureza com despesas extraordinárias (*apoiados*) e quando tantos desgraçados caminham pelas ruas e

estradas deste País sem recursos, não creio que se possam chamar despesas extraordinárias essas que se fazem com exposições de telégrafos. (*Apoiados e não apoiados.*)

Não contesto a S. Ex^a, mas desde que se trata de despesas extraordinárias, aquelas que o não são, devem ter o seu lugar (*apoiados*); pois não se podiam prever nos orçamentos ordinários essas despesas da exposição e dos telégrafos? (*Apoiados.*)

Não há, por conseguinte economia (*apoiados*); os orçamentos que foram apresentados aqui ontem pelo nobre Deputado pelo Rio de Janeiro, como exhibindo provas de economia por parte do governo, demonstram o contrário.

A redução de despesa é coisa que difficilmente se comprehende. Quem quiser julgar dos fatos com segurança separe as despesas ordinárias e extraordinárias, elimine o que é improdutivo, calcule com todas essas gratificações que nunca desaparecem dos orçamentos (*apoiados*), examine os largos créditos que foram abertos e não foram analisados pelo meu honrado amigo (*apoiados*), e chegará a conclusões diversas.

Não há, portanto, economia, Sr. Presidente; os fatos são palpáveis, são claros, basta olhar para a soma das despesas não classificadas; não me refiro agora ao exercício de 1864 a 1865:

Não há, Sr. Presidente, segurança, porque as novas doutrinas, apreoadas sem dúvida no mais louvável empenho e na mais nobre sinceridade, são muitas vezes uma terrível ameaça que estremece fortunas e coloca em posição difficil uma das mais importantes classes do País.

Não há segurança, porque a segurança só pode nascer da fé e da confiança; e nas condições especiais do País o direito vacila e a lei. Estremece. Ora, Sr. Presidente, para não citar senão um fato, discutirei a magna questão do elemento servil sob o ponto de vista econômico.

Sr. Presidente, a Câmara viu sair de seu seio um documento importante, declarando em nome do governo e em nome da maioria que o apoia, que a emancipação era uma necessidade instante que se verificará sem abalo da propriedade. Mas até hoje, Sr. Presidente, até hoje o País inteiro espera uma resposta a essas duas perguntas, perguntas que eu repetirei, porque trata-se da fortuna e vida de uma grande parte do Império, principalmente da Bahia para o Sul.

Parece, Sr. Presidente, que uma resposta categórica se deve dar, e eu em nome dos grandes interesses a reclamo de S. Ex^a. Essa expropriação em nome da moralidade pública, como a chamava um grande orador, refere-se à propriedade escrava, que embora ilegítima em sua origem, vivia à sombra da lei, ergueu-se à vista do todos os governos, repousou na boa fé social!

Sr. Presidente, embora eu tenho direito em nome do meu País da minha província que me tirou da obscuridade em que vivia para me colocar neste lugar; tenho obrigação mesmo de perguntar ao nobre ministro, que quer, o que pretende, como é que se verificarão as medidas de que se trata, de que meios se servirá o governo para conseguir os seus fins sem abalar a propriedade atual? Se o governo pretende realizar essa medida na sessão futura, ou em outra, para que falou nela na sessão atual?

Mas o conselho de estado estuda, e o nobre ministro diz que esperamos, que esperemos sempre, que esperemos até que não possamos esperar mais... e o nobre ministro conserva-se sempre na mesma posição duvidosa, não diz o que quer! Mas eu sei, senhores, que as teorias filantrópicas exigem imediatamente a realização dos seus desejos; mas eu sei também que a história é implacável em suas deduções!

O nobre ministro nada disse nem por ocasião de discutir-se a fala do trono; sempre o silêncio! O que quer, o que pretende? O campo é vasto para a discussão; que imensidade de teorias, que série de sistemas não se pode levantar?! Essa questão magna agitou mais de um país! O que se quer: a emancipação imediata, a emancipação deferida e depois simultânea, a emancipação gradual?

Sr. Presidente, que diferença de processo, que diversidade e caminho, que diferença de conduta em os governos mesmo aqueles que não se diziam constitucionais? Escolha-se qualquer país e o estudem, assinalando os pontos capitais da derrota. Peço à Câmara que, com o critério que a distingue, compare o que se faz entre nós com o que tem sucedido por toda parte.

Em França, o poder que proclamou a emancipação foi o poder revolucionário. Depois das hesitações da constituinte e da legislativa, a convenção a proclama. E notai-o, não era uma questão social, antes de tudo era uma arma política, era a arma com que a França queria combater a Inglaterra...

Ao arruído da anarquia sucedem os fulgores de uma espada vitoriosa; era o poder querendo concentrar em seus punhos de ferro, a centralização estava em toda parte: no ensino pela universidade; na organização financeira pela organização de um grande banco; na política por meio de instituições, erguendo-se umas sobre outras.

O guerreiro que atravessava a Europa, despedaçando aspectos e coroas, precisava de um poder forte e concentrado.

A escravidão ressuscita ao lado da glória. Fatal contraste!

A cena muda-se; a fortuna abandona o grande homem.

Aos fulgores da espada vitoriosa sucede a restauração! Pensais que algum governo veio de novo atirar imprudentemente ao tapete as assembleias mais a magna questão incandescente? Não, o seu procedimento foi outro: melhorou-se a sorte das colônias, procurou-se promover o desenvolvimento da agricultura e do comércio, criaram-se bancos, animou-se com prêmios o progresso industrial. O governo secundou a ação da sociedade colonial; mas não tratou de emancipar, não achava o terreno preparado.

Ao governo da restauração sucede o de julho. Pensais ainda que reviveu de súbito aos aplausos da multidão, e no meio das alegrias de um poder que se erguia a grande ideia?

Começa então com cuidadosa solicitude uma série de medidas preparatórias. A igualdade de livres e libertos; o restabelecimento dos conselhos coloniais; a supressão da taxa das alforrias; a criação do estado civil dos libertos na França; a determinação dos casos da emancipação necessária; o recenseamento regular da população; a instrução primária e religiosa; tudo enfim sem arruído ocupou a atenção do governo.

Em 1837, aparece o primeiro projeto, ouve-se uma comissão, há um inquérito sobre o estado legal dos escravos e o estado econômico das colônias, nada é esquecido.

Em 1839, a ideia continua o seu caminho, novas comissões, novos inquéritos, são ouvidas as colônias; o governo vai pausadamente e com segurança. Em 1840, a questão volta e uma nova comissão é ouvida. O Duque de Broglie, seu relator, resumiu a questão em poucas e eloquentes palavras. Ele considera a emancipação sob três pontos de vista. Em relação ao estado que tem de fazer despesas e substituir o senhor; em relação ao escravo que adquire um novo estado; em re-

lação ao senhor, cuja fortuna diminui. A liberdade é uma bela coisa, mas cumpre nobilitá-la. Ser livre não é ser ocioso e desgraçado.

O Estado deve olhar para as suas criações; as reformas sociais precisam de tempo para frutificar. Como dizia o grande publicista: “Cumprer fixar um, demora, durante a qual dever-se-á tomar todas as medidas para preparar no seio da população escrava a família pelo casamento, a propriedade pelo pecúlio, a moral pela religião, a inteligência pela instrução.

Em toda parte não se decidem questões como esta de um jato: escolhe-se o tempo, a ocasião; espera-se a época da maturidade. A fé não corre, confia. Não se atiram questões desta ordem ao vórtice das paixões revolta: inquietando os grandes interesses da sociedade e da família. Diz-se o que se quer, para que ninguém se incumba de dizê-lo a seu modo.

Pensem, senhores, pensem!

O nobre ministro não quer, não pode querer que as cartas de alforria, passadas pelo governo do meu País se assemelhem a passaportes de miséria escritos com lágrimas e assinados com sangue!

O projeto de 1840 foi substituído por uma série de medidas preparatórias, que o governo opunha como necessário adiamento à obra que se pretendia fundar em tempo.

Quando a emancipação conseguia triunfar na França, foi no dia em que uma nova revolução se dava no país, mas depois de estudos laboriosos de largos anos. Na Inglaterra vereis que se deu a mesma coisa; notai que lá, como na França, os poderes do estado mandavam ouvir os governadores das colônias interessadas na escravatura, procuravam todos os dados estatísticos indispensáveis para a resolução do problema; não se disse: vamos emancipar escravos –, sem que se tivesse todos os esclarecimentos necessários, como, por exemplo, a respeito da população, o que é indispensável para poder-se calcular a indenização. O número dos nascimentos, dos óbitos, das alforrias dos testamentos e por doação; a relação entre livres e escravos, e entre estes quanto ao ofício que exercem; o estado da agricultura: são esclarecimentos essenciais para determinar as condições da grande medida. Tudo mais é marchar às cegas; é perturbar em vez de criar, e em política há sonhos perigosos!

Na grande República, quantas peripécias? Que lutas gigantes e renhidas? Desde o seu começo esta questão não foi somente social,

foi também uma questão política, alternativa de predomínio entre o sul e o norte, cuja primeira origem está na própria constituição dos Estados Unidos; questão tão dificultosa que os grandes homens da independência recuaram diante de mil embaraços.

Pois bem, estudaí-a em seus últimos dias, vede-o o mesmo norte ameaçado, vede-o ameaçado, mas dirigido por um grande homem; vede-o lutando sem desesperar até o último momento, e contemplai aquele que sucumbiu ao punhal do assassino – o elevado emancipador – não se deixando dominar pelo ódio nem pelos sentimentos filantrópicos, proporcionando os atos à ocasião, e somente no último dia, no último extremo, proclamar a liberdade!

Comparai tudo isto com aquilo que vedes entre nós, já se ouviu a algum presidente de província ao menos? Já se pediram algumas informações a respeito do estado das províncias? Sabe-se, ao menos aproximadamente, qual o prejuízo que se sofreria, dadas certas circunstâncias? Quais são os dados estatísticos que se colheu?

Da história de todos os países a conclusão é esta: não há emancipação sem tempo e sem preparação. É preciso substituir trabalho a trabalho. Isto é um ponto vencido.

Pois bem, como é que nobres ministros substituem ou preparam os braços que se libertaram? Nada se sabe. Não se trata da colonização, não se diz uma palavra a respeito de semelhantes pontos! Mas emancipação é artigo de bandeira!

Colonização! Quais as condições de vida e de trabalho? Examinemos.

Propriedades. – A propriedade está concentrada em grandes mãos em algumas províncias do Império. No sul, é raro mesmo encontrar quem não tenha um pedaço de terra.

No norte, está concentrada em grandes mãos, e tem uma organização especial; nas terras que pertencem a grandes proprietários trabalham aqueles que são denominados agregados. Pois bem, qual é a propriedade?

Eu não trato desta ou daquela porção de colonos que possam ser contratados por este ou aquele sistema; falo das grandes correntes, falo dos meios de transformar o trabalho da imigração em grande para substituir o braço escravo!

Aonde vai o governo buscar a propriedade para fornecê-la aos novos colonos? A propriedade particular? Somente por meio de uma

medida violenta, direta ou indiretamente. (*Apoiados.*) A propriedade pública onde está?

Está longe dos povoados, e onde as estradas?

Família. – Eu não sei, senhores, quem tem razão; mas sei que o direito não é igual para todos. A história de alguns projetos o demonstra.

Capitais? – Aonde os vai buscar o nobre ministro para aplicá-los? Nem ao menos existem instituições que acompanhem o colono para protegê-lo e auxiliá-lo até o seu estabelecimento.

Quais são, pois, as condições desta sonhada substituição? Eu, Sr. Presidente, também sou emancipador, mas emancipador sem esquecer os grandes e vastos interesses do País. (*Apoiados*) Não quero que a emancipação, em vez de um benefício, seja uma desgraça para todos. (*Muito bem.*)

É, por isso que me oponho à ideia. Se o nobre ministro tratasse de preparar o terreno, durante 40 ou 50 anos, e depois desse tempo viesse às câmaras e dissesse:

“Decretemos a emancipação dos escravos,” eu seria o primeiro a bem dizer ao ministro e a dar-lhe o meu voto. (*Apoiados.*)

Declarações vagas, como as que só se fizeram na fala do trono, são tanto mais reparáveis quanto, notai bem, há fatos que por si só tendem, em um prazo mais ou menos breve, a tornar uma realidade a emancipação: tal é a alforria voluntária que todos os dias presenciemos neste País, concedida pelo senhor em vida e dada por testamento. (*Apoiados.*)

Pois bem, nem ao menos estas informações; nem ao menos conhecemos o número daqueles que têm sido libertados por estes meios! Nada sabemos, marchamos às cegas, às tontas, e proclamamos semelhante doutrina perante o País nas circunstâncias atuais! (*Muito bem.*)

Senhores, provocando a atenção do nobre ministro sobre este assunto, eu tive em vista prestar-lhe também um serviço: espero que S. Ex^a declare perante a Câmara quais são as opiniões do governo a tal respeito.

Não julgue a questão alheia à proposta, porque a proposta supõe recursos no País, e não se cobram imposto: sem trabalho. Se o trabalho não crescer na proporção necessária, então os impostos serão novos ônus, quase sem proveito. O nobre ministro sabe que o braço

escravo é que alimenta toda a fonte de exposição. (*Apoiados.*) Os gêneros de nossa exportação são o fruto da cultura do braço escravo. (*Apoiados.*)

Sr. Martinho Campos – Quase exclusivamente.

Sr. Toscano de Brito – Há províncias no norte do Império onde o braço livre exporta.

(*Há outros apertes.*)

O Sr. José Bonifácio – Bastará tomar um gênero para se ver se tenho razão: por quem é cultivado entre nós o café em quase toda a sua totalidade? E o café é sem dúvida o gênero mais importante da nossa exportação.

Sr. Presidente, no estado de cansaço a que cheguei sou obrigado a terminar, calando outras considerações que tinha de fazer. Peço ao nobre ministro que me desculpe se porventura alguma palavra pode escapar-me que o ferisse de qualquer modo, porque não foi este, nem podia ser o meu fim.

Na vida política, como na vida privada, procuro sempre guardar um terreno neutro, onde possa apertar, sem envergonhar-me, tanto a mão de meus amigos, como a de meus adversários. Na vida política sempre fiz timbre, sem afastar-me do cumprimento dos meus deveres, de respeitar todas as regras de cortesia honrando a independência do pensamento alheio, e com tanto mais esforço o faço agora, quando é bem possível que seja eu quem erre, e S. Ex^a quem acerte.

Do que nos cerca, quase sempre triste desilusão de sorte, tudo vai-se; é preciso conservar o que se pode guardar. (*Muito bem.*) Sonhos de glória? Desaparecem, com a ventania das paixões, ou com o inverno das idades. (*Apoiados.*)

Ambição de poder? Quem lhe sentia já o sabor, que não sentisse também o travo de fel no fundo da taça! Popularidade? Popularidade? Macauley a denominava, olhando com pasmo para a história, a pérfida encantadora das mil e uma noites que punia os seus amantes sob as formas as mais repulsivas pelo grande crime de tê-la encantado um momento. (*Muito bem.*) Sr. Presidente, felizes daqueles que podem guardar até o derradeiro momento a fé dos seus primeiros anos e a crença de toda a sua vida! (*Apoiados.*) Foi por amor dela que combati ao lado do nobre Ministro da Fazenda, é ainda por amor dela, e em cumprimento do meu dever, que ocupei hoje a tribuna, achando-me em lado oposto ao de S. Ex^a. (*Muito bem. Muito bem.*)

(O orador é felicitado e cumprimentado por quase todos os Srs. deputados.)
(ACD, Vol. 3, 1867, p. 243-257).



Projeto de emancipação de escravos apresentado por José Thomaz Nabuco de Araújo, em 20-8-1867, como resultado da fusão dos cinco projetos do Marquês de São Vicente (vide 1866), e a redação final do projeto, assinado pela comissão que o estudou.

PROJETO DA EMANCIPAÇÃO DE ESCRAVOS

Projeto de José Thomaz Nabuco de Araújo sobre emancipação de escravos (fusão dos cinco projetos do Marquês de São Vicente, de 1866), de 20-8-1867.

ART. 1º Os filhos de mulher escrava, que nascerem depois desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos.

§ 1º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 21 anos aos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de alimentá-los, tratá-los e educá-los durante o tempo que servirem.

§ 2º Os senhores dos escravos são também obrigados a alimentar, tratar e educar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possam ter enquanto estiverem prestando serviços.

Tal obrigação porém cessa logo que termine a prestação dos serviços.

§ 3º No caso, porém, de alienação da mulher escrava, os filhos, de que trata esta lei acompanharão sua mãe ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do § 1º.

§ 4º Outrossim, se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos, que estiverem em poder do senhor dela por virtude do § 1º, lhe serão entregues sem dependência de indenização.

§ 5º Se alguma companhia autorizada pelo governo quiser criar e educar os filhos das escravas, nascidos depois desta lei, lhes serão eles entregues, convindo o senhor.

§ 6º Estas companhias tem direito aos serviços gratuitos, que são concedidos aos senhores; poderão alugar esses serviços: e são obri-

gadas, findo o tempo dos mesmos serviços, a procurar emprego, ou colocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento deles.

ART. 2º Serão anualmente libertados em cada município do Império tantos escravos, quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação se comporá:

Nº 1. De subscrições, doações e legados para este fim consignados.

Nº 2. Do novo imposto da matrícula de escravos criados por esta lei (art. 7º § 1º).

Nº 3. De seis loterias anuais.

Nº 4. Da quantia fixada com tal aplicação pelas leis dos orçamentos gerais e provinciais.

§ 2º Os regulamentos do governo determinarão quais devem ser os escravos preferidos para emancipação anual; assim como o modo por que será ela verificada.

ART. 3º O escravo que por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contratos de prestação de serviços futuros, obtiver meios para indemnização do seu valor, tem direito perfeito à sua alforria, e esta, o sendo recusada pelo senhor, lhe será outorgada pela autoridade pública.

§ 1º Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente de suas economias, ou de doações, heranças e legados que lhe aconteçam.

§ 2º O contrato de prestação de serviços para o escravo obter a sua alforria só é lícito por sete anos.

§ 3º O governo regulará a forma do processo das alforrias forçadas, determinando também o mínimo e o máximo do preço delas conforme a idade, e sexo, e a profissão dos escravos.

§ 4º Outrossim providenciará sobre a colocação, administração e garantias do pecúlio dos escravos.

ART. 4º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos do evento.

§ 2º Os escravos das heranças vagas.

§ 3º Os escravos das heranças ab intestado, não havendo herdeiros ascendentes ou descendentes; ou havendo somente ascendentes ou descendentes estrangeiros.

§ 4º Os escravos da nação, sendo todavia destinados para o serviço do Exército e Armada os que forem aptos para isso, e providenciando o governo sobre a colocação dos demais nos primeiros cinco anos.

§ 5º Os escravos das ordens regulares gradualmente, e dentro de sete anos, mediante contrato com as mesmas ordens, e providenciando o governo sobre a colocação dos libertos conforme o parágrafo antecedente.

§ 6º Os escravos abandonados por seus senhores, ficando estes obrigados a alimentá-los.

§ 7º Os escravos cegos ou absolutamente impossibilitados de servir, ficando também os senhores obrigados a alimentá-los.

§ 8º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores ou filhos destes.

§ 9º Os escravos que acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa ou de valor mineral, que exceder o preço de sua redenção.

§ 10. Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo, ou sob condição (status liber).

ART. 5º São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores:

§ 1º Juízo especial em todas as questões cíveis de liberdade ou tendentes à liberdade.

Em 1ª instância será o juiz de orfãos.

Em 2ª instância o juiz de direito.

Nestas causas haverá sempre revista, sendo vencidos os escravos e libertos.

§ 2º Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos escravos e libertos; representá-los em todas as causas de liberdade em que eles forem parte; e assisti-los nos negócios extrajudiciais.

§ 3º Processo sumário nas mesmas causas quando eles forem autores.

§ 4º Isenção de custas e impostos dos processos de liberdade.

§ 5º Derrogação da ordenação 1. 4º tít. 63 na parte em que revoga as alforrias por ingratidão.

§ 6º Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge; os pais sem os filhos, ou os filhos sem os pais.

§ 7º Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública.

§ 8º As condições impostas às alforrias se terão por não escritas.

§ 9º As alforrias por título – causa mortis – são irrevogáveis ainda sendo nulo o mesmo título.

ART. 6º Os indivíduos libertos depois desta lei, e durante cinco anos de sua data, são obrigados a contratarem seus serviços por um ou mais anos com o seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprouver, sob pena de serem contrangidos a trabalhar por cinco anos nos estabelecimentos disciplinares criados em virtude desta lei.

§ 1º Aonde não houver e enquanto não houver os ditos estabelecimentos especiais serão os mesmos libertos aplicados aos serviços dos arsenais e obras públicas que o governo designar.

§ 2º Cessa o constrangimento do trabalho público sempre que o liberto exhibir contrato de serviços.

§ 3º Os reincidentes naturais do País serão remetidos para as colônias das fronteiras.

§ 4º Os reincidentes oriundos da Costa de África serão reexportados.

ART. 7º Serão desde ora matriculados em livros especiais, não só os escravos possuídos fora das cidades e vilas do Império, como também os que são até hoje isentos de matrícula nas mesmas cidades e vilas.

§ 1º Por cada um dos escravos matriculados, em virtude desta lei, pagará o senhor 1\$000.

§ 2º Presume-se liberto o escravo não matriculado, ainda que haja provas em contrário.

§ 3º A disposição do parágrafo antecedente é aplicável aos escravos possuídos nas cidades e villas.

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos das escravas que por esta lei ficam livres, incorrendo os senhores omissos, pela negligência, na multa de 50\$ a 200\$ réis, e, no caso de fraude, nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 5º Os párocos são também obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos depois desta lei: pelas omissões incorrerão os párocos na multa de 25\$ a 100\$, deduzida das respectivas cômruas.

§ 6º Nos regulamentos do governo se determinarão os registros e a forma da matrícula, e assentos que esta lei exige, assim como o modo por que serão escriturados os livros referidos nos parágrafos antecedentes.

ART. 8º O governo é autorizado:

§ 1º Para organizar especialmente e para armar a guarda nacional dos municípios aonde houver grandes aglomerações de escravos.

§ 2º Para criar onde convier e regular estabelecimentos industriais ou agrícolas para disciplina dos libertos vadios com a distinção de homens e mulheres, menores e adultos.

§ 3º Para proibir a aglomeração de escravos nas cidades e vilas, fixando o número que cada fábrica industrial deve ter, e determinando o prazo em que sucessiva e gradualmente devem ser vendidos os escravos excedentes ao número prefixo.

§ 4º Para conceder a incorporação de companhias, que se proponham a fundar estabelecimentos industriais ou agrícolas para os menores vadios; ou que se proponham a manumissão dos escravos mediante a prestação de serviços futuros por sete anos.

§ 5º Para rever e alterar a legislação relativa a locação dos serviços dos colonos estrangeiros, aplicando a mesma legislação com limitações especiais aos indivíduos que ficam livres ou libertos por virtude desta lei.

§ 6º Para regular a locação dos criados de servir.

§ 7º Para regular a jurisdição voluntária do juízo especial criado por esta lei a bem dos escravos e libertos; as funções do Ministério Público, em relação aos mesmos escravos e libertos; e o processo das causas de liberdade ou tendentes à liberdade.

§ 8º Para desapropriar anualmente mediante o máximo fixado conforme o art. 3º § 3º os escravos aptos para o serviço do Exército e Armada e necessários à vista das leis de fixação de forças.

§ 9º Para impor nos regulamentos necessários para o complemento e execução desta lei a prisão até três meses e a multa até 200\$.

20 de agosto de 1867.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

(*apud Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. RJ, Tipografia Nacional, 1868, p. 112–116.)



PROJETO EMANCIPAÇÃO

ART. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos.

§ 1º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 21 anos aos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem.

§ 2º Os senhores dos escravos são também obrigados a criar e tratar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possam ter enquanto estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que cessar a prestação dos serviços.

§ 3º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos, de que trata esta lei, acompanharão sua mãe, ficando o novo senhor sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 4º Outrossim, se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos, que estiverem em poder do senhor dela por virtude do § 1º, ser-lhe-ão entregues mediante indenização.

§ 5º Se alguma associação, autorizada pelo governo, quiser criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta lei, ser-lhe-ão entregues, renunciando o senhor, ou mesmo se opondo este no caso do § 9º nº 1.

§ 6º Essas associações têm direito aos serviços gratuitos que são concedidos aos senhores; poderão alugar, esses serviços, mas são obrigadas:

1º A constituir para cada indivíduo um pecúlio consistente na quota dos salários, que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

2º A procurar, findo o tempo do serviço, colocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento deles.

A disposição deste parágrafo é aplicável:

Às casas de expostos.

E

Às pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a educação dos filhos das escravas nos lugares em que não houver associações.

§ 7º Ficam sujeitas à inspeção do juízo de órfãos as associações estabelecidas em virtude do § 5º.

Redação final
do Projeto de
Nabuco de Araújo,
assinado pela
Comissão que o
estudou.

§ 8º O direito conferido aos senhores no § 1º não poderá ser transferido, salvo nos casos de sucessão legítima, e do § 3º.

§ 9º Cessa a prestação de serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, dado ao arbítrio do juiz algum dos casos seguintes:

1º Se os senhores os maltratarem, infligindo-lhes castigos excessivos, ou faltando com a obrigação de criá-los e tratá-los.

2º Se o filho da escrava, por si ou com o auxílio do pai, ou de parente livre, puder indenizar as despesas da criação e tratamento.

3º Se casarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade do juiz e indenizando as despesas da criação.

4º Se adquerirem qualquer profissão, indústria, ou emprego público, indenizando também as despesas da criação.

ART. 2º Serão anualmente libertados em cada município do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se:

1º Das subscrições, doações e legados para este fim consignados.

2º De seis loterias anuais.

3º Da quantia fixada com tal aplicação nos orçamentos gerais e provinciais.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as subscrições, doações, e legados com destino local serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguezias designadas.

§ 3º Logo que em alguma província não houver mais escravos, o governo assim o declarará por meio de decreto.

O efeito desta declaração é que os escravos importados nessa província, excetuados os fugidos, ficam libertos e como tais havidos em todo o Império.

ART. 3º O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito perfeito a sua alforria, e esta sendo recusada pelo senhor, ser-lhe-á outorgada pela autoridade pública.

§ 1º Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente e suas economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam, e o governo

nos regulamentos para execução desta lei providenciará sobre colocação, e garantias do mesmo pecúlio.

§ 2º O contrato de prestação de futuros serviços, para escravo obter sua liberdade, só é lícito por sete anos e dependente da aprovação do juiz de orfãos.

ART. 4º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos de nação dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos das ordens regulares gradualmente e dentro de sete anos providenciando o governo sobre a colocação dos libertos.

§ 3º Os escravos do evento.

§ 4º Os escravos das heranças vagas.

§ 5º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores, dos descendentes e ascendentes destes.

§ 6º Os escravos que licitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa cujo valor exceda ao da sua redenção.

§ 7º Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

§ 8º O escravo que por consentimento do senhor expresso ou tácito se casar com pessoa livre ou se estabelecer por qualquer forma como livre.

ART. 5º São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores:

§ 1º Primeira instância especial em todas as questões cíveis de liberdade.

Esta 1ª instância será exercida pelo juiz de órfãos.

§ 2º Apelação ex-officio sendo as decisões contrárias à liberdade.

§ 3º Revista de todos os julgamentos, em que forem vencidos os escravos ou libertos.

§ 4º Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos libertos e escravos; para representá-lo em todas as causas de liberdade em que forem partes e assisti-los nos negócios extrajudiciais.

§ 5º Processo sumário, e praticável mesmo nas férias, quando eles forem autores.

§ 6º Derrogação da Ordenação L. 4º Tit. 63 na parte, que revoga as alforrias por ingratidão.

§ 7º Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge; os pais sem os filhos e os filhos sem os pais.

§ 8º Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública.

§ 9º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo, não ficará anulada pela falta do implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la aplicando-lhe a lei que rege os contratos de locação de serviços.

§ 10. As alforrias constantes de testamentos nulos pela falta das formalidades externas ficarão válidas não obstante a anulação dos mesmos testamentos.

§ 11. Fica derogada a lei de 10 de junho de 1835.

§ 12. Fica também derogado o art. 60 do código criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituídas pela de prisão com trabalho, cumprida nos lugares determinados pelo governo.

§ 13. Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarem por inválidos.

ART. 6º Os indivíduos libertos em virtude desta lei são, durante cinco anos, obrigados a contratar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprouver, sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares, criados em virtude desta lei.

§ 1º Onde não houver e enquanto não houver os ditos estabelecimentos, serão os mesmos libertos aplicados ao serviço dos arsenais e obras públicas que o governo designar.

§ 2º Cessa o constrangimento do trabalho público sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

ART. 7º Serão desde ora matriculados em livros especiais não só os escravos possuídos fora das cidades, e vilas do Império, como todos os que são hoje isentos da matrícula nas mesmas cidades e vilas.

§ 1º Por cada escravo matriculado pagará o senhor \$300.

§ 2º O escravo não matriculado presume-se livre quaisquer que sejam as provas em contrário.

§ 3º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo antecedente.

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos das escravas que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, pela negligência na multa de 100\$000 á 300\$000, para o denunciante, e pela fraude nas penas do art. 179 do código criminal.

Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do art. 1º § 1º.

§ 5º Os párocos são também obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei.

Pelas omissões incorrerão os párocos na multa de 20\$000 a 100\$000, deduzida de suas cóngruas.

ART. 8º O governo é autorizado:

§ 1º Para conceder a incorporação de associações, que se proponham a criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta lei; ou a alforriar escravos mediante a prestação de serviços futuros por 7 anos.

§ 2º Para regular a forma da emancipação anual determinando quais devem ser os escravos preferidos.

§ 3º Para regular o processo das alforrias forçadas e o modo por que deve ser fixado o máximo e mínimo do preço delas.

§ 4º Para determinar os requisitos e forma da matrícula e assentos de que trata o art. 7º, a escrituração dos livros respectivos, e o processo da imposição das penas que o dito artigo estabelece.

§ 5º Para criar e regular os estabelecimentos disciplinares de que trata o art. 6º § 1º

§ 6º Para criar por si ou por intermédio de associações, estabelecimentos industriais e agrícolas para os menores vadios, os quais serão nesses estabelecimentos conservados até adquirirem uma profissão.

Os que saírem desses estabelecimentos com uma profissão, e não quiserem ocupar-se serão condenados ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares do art. 6º sendo-lhes aplicáveis as mesmas disposições: esta condenação ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares será imposta pelos juízes de paz com apelação para os juízes de direito.

§ 7º Para rever e alterar a legislação relativa à locação dos serviços dos colonos estrangeiros, aplicando a mesma legislação com limitações especiais aos indivíduos que ficão livres ou libertos por virtude desta lei.

§ 8º Para regular a locação dos criados de servir.

§ 9º Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do juízo de órfãos em relação aos escravos e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta lei.

§ 10. Para outrossim regular as funções do Ministério Público conforme o art. 5º § 4º.

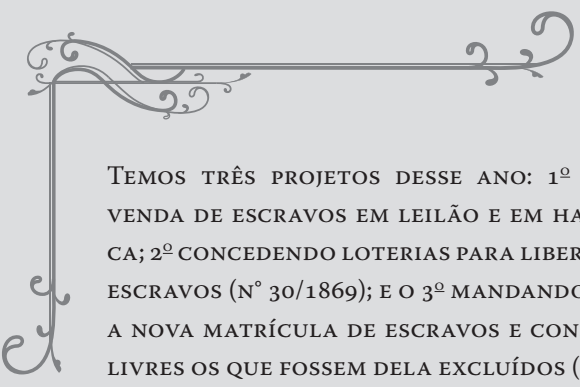
§ 11. Para nos regulamentos que fizer para execução desta lei impor multas até 100\$000, e prisão disciplinar até 3 meses.

José Thomaz Nabuco de Araújo, Presidente. – Visconde de Sapucaí – Francisco de Salles Torres Homem. – Fui presente, Visconde de S. Vicente.

(*apud Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*. RJ. Tipografia Nacional, 1868, p. 146–1521.)

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line extending downwards from the left end, also ending in a scroll. The flourish is rendered in a light gray color.

1869

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

TEMOS TRÊS PROJETOS DESSE ANO: 1º PROIBINDO VENDA DE ESCRAVOS EM LEILÃO E EM HASTA PÚBLICA; 2º CONCEDENDO LOTERIAS PARA LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS (Nº 30/1869); E O 3º MANDANDO PROCEDER A NOVA MATRÍCULA DE ESCRAVOS E CONSIDERANDO LIVRES OS QUE FOSSEM DELA EXCLUÍDOS (Nº 31/1869) E UM DECRETO, O DE Nº 1695, DE 15-9-1869, PROIBINDO “AS VENDAS DE ESCRAVOS DEBAIXO DE PREGÃO E EM EXPOSIÇÃO PÚBLICA”.

OS DE NÚMEROS 30 E 31 SÃO DE AUTORIA DO DEPUTADO MANOEL FRANCISCO CORREA.

Projeto nº 30, apresentado em 5 de junho de 1869, de autoria do Deputado Manoel Francisco Correa, concedendo loterias para libertação de escravos.

PROJETO Nº 30/1869

Loterias para a liberdade dos escravos.

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** Fica concedido o produto de cinco loterias, que todos os anos se extrairão na corte e que não serão sujeitas a imposto algum, para com ela libertar-se o maior número possível de escravos preferidos os do sexo feminino, e, dentre estes, os de menor idade.

O dito produto será entregue à administração da Santa Casa da Misericórdia da corte, que no 1º de janeiro de cada ano convidará pelas folhas públicas de maior circulação os possuidores de escravos que desejarem aliená-los e apresentarem suas propostas, e preparará tudo para entregar aos libertados as respectivas cartas no dia 2 de julho.

§ 1º Na mesma santa casa existirá um livro em que se lançarão os nomes dos que entregarem ao empregado incumbido desse serviço quaisquer donativos para o fim acima indicado; e uma caixa de esmolas para redenção dos cativos, em que possam ser recolhidos iguais donativos de pessoas que não se quiserem dar a conhecer.

O produto anual destes donativos será reunido ao das loterias para calcular-se o número de alforrias que puderem ser concedidas.

§ 2º A administração da Santa Casa da Misericórdia da corte publicará, no princípio de cada ano, uma relação de todos os donativos feitos no ano anterior, e os nomes dos que tiverem se inscrito no livro criado no § 1º

ART. 2º Em todas as câmaras municipais haverá um livro e uma caixa com destino igual aos de que trata o § 1º do art. 1º.

Logo que haja quantia suficiente para se conceder uma alforria, a câmara, para levá-la a efeito, promoverá por editais, publicados pela imprensa, sempre que for possível, a apresentação de propostas, e re-

Projeto nº 30, de 1869, do Deputado Manoel Francisco Correa, concedendo loterias para libertação de escravos.

solverá sobre elas, guardadas as preferências estabelecidas no artigo antecedente.

ART. 3º Só deixarão de correr as loterias de que trata o art. 1º quando estiver extinta a escravidão.”

(ACD. 1869, T. II, p. 53)



Projeto nº 31, apresentado em 5 de junho de 1869, de autoria do Deputado Manoel Francisco Correa, mandando proceder a nova matrícula e considerando livres os escravos dela excluídos. Criava, ainda, um imposto por escravo maior de 10 anos.

PROJETO Nº 31/1869

Matrícula especial dos escravos

Projeto nº 31,
de 1869, do
Deputado Manoel
Francisco Correa,
mandando
proceder a
nova matrícula
de escravos e
considerando livres
os que fossem
dela excluídos.

“A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º O governo mandará proceder a uma matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, convidando por editais e pela imprensa, com a maior antecedência, todos os possuidores a apresentarem nas estações fiscais, dentro do prazo que for marcado, duas relações em tudo iguais, contendo o número de seus escravos, com declaração do nome, idade, sexo, profissão e aptidão para o trabalho.

Das relações, assinadas pelo apresentante e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder do possuidor dos escravos e a outra na estação fiscal, para por ela fazer-se a escrituração necessária.

ART. 2º Os escravos que por qualquer motivo deixarem de ser incluídos na matrícula de que trata o artigo antecedente serão considerados livres, assim como os que nascerem depois desta lei, que, por omissão dos interessados, não forem incluídos na mesma matrícula dentro de um ano depois do nascimento.



ART. 3º Por cada escravo maior de dez anos incluído na matrícula especial cobrar-se-há o imposto anual de 500 rs., sem prejuízo da atual taxa de escravos.

ART. 4º Dentro de seis meses depois da promulgação desta lei, o governo expedirá o necessário regulamento para sua boa execução.”

(ACD. 1869, T. II, pp. 52-53)



Projeto proibindo venda de escravos em leilão e em hasta pública.

PROJETO S/Nº/1869

Venda de escravos em leilão

“A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º É proibida a venda de escravos em leilão e em hasta pública.

O governo regulará o modo de efetuar-se a venda judicial de escravos, atendendo a que não deve haver separação de marido e mulher e de pais e filhos menores de dezesseis anos.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.”

(ACD, 1869, T II, p 53)

Projeto s/nº 1869, proibindo venda de escravos em leilão e em hasta pública (ACD, 1869, T II, p. 53).



DECRETO Nº 1.695 – DE 16 DE SETEMBRO DE 1869

Proíbe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública.

Decreto nº 1.695, de 15-9-1869, proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembleia Geral:

ART. 1º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública ficam proibidas. Os leilões comerciais de escravos ficam proibidos, sob pena de nulidade de tais vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000, contra o leiloeiro, por cada escravo que vender em leilão. As praças judiciais em virtude de execuções por dívida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituídas por propostas escritas, que os juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, anunciando os juizes por editais, contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais característicos dos escravos que tenham de ser arrematados. Findo aquele prazo de 30 dias do anúncio judicial, o juiz poderá renovar o anúncio por novo prazo, publicando em audiência as propostas se forem insignificantes os preços oferecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeiram adjudicação por preço maior.

ART. 2º Em todas as vendas de escravos, sejam particulares ou judiciais, é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos.

ART. 3º Nos inventários em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventário conceder cartas e liberdade aos escravos inventariados que exibirem à vista o preço de suas avaliações judiciais.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

José Martiniano de Alencar, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em quinze de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império. Com a rubrica de sua Majestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

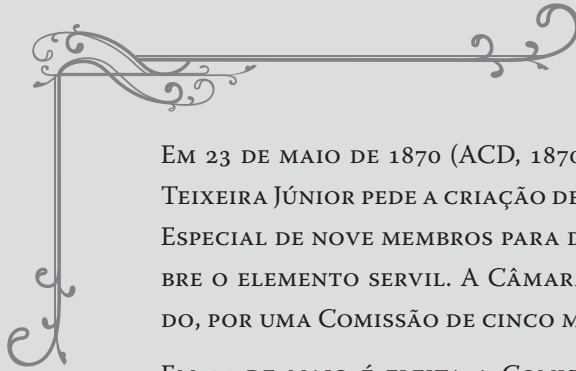
Chancelaria-mor do Império. – *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de setembro de 1869. – *José da Cunha Barbosa.*

(*Coleção das Leis do Império do Brasil*. 1869. Tomo XXIX – Parte 1, pp. 129-130).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a smaller scroll on the bottom end, both featuring intricate scrollwork and flourishes.

1870



EM 23 DE MAIO DE 1870 (ACD, 1870, T. I, p. 57), J. J. TEIXEIRA JÚNIOR PEDE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECIAL DE NOVE MEMBROS PARA DAR PARECER SOBRE O ELEMENTO SERVIL. A CÂMARA OPTA, CONTUDO, POR UMA COMISSÃO DE CINCO MEMBROS (p. 58).

EM 24 DE MAIO É ELEITA A COMISSÃO, COMPOSTA DE JERÔNIMO JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR, JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNQUEIRA, FRANCISCO DO REGO BARROS BARRETO, DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA E RODRIGO A. DA SILVA.

NA SESSÃO DE 16 DE AGOSTO DO MESMO ANO, A COMISSÃO DÁ A CONHECER SEU PARECER (ACD, T. IV, p.165-199) NO QUAL INCLUI A APRESENTAÇÃO DE UM PROJETO (p. 179-180) SOBRE O ASSUNTO, DEPOIS DE HAVER ESTUDADO TUDO QUE SE HAVIA PROPOSTO EM 1870 A RESPEITO DOS ESCRAVOS.

ACOMPANHAM O PARECER, ALÉM DO PROJETO, VOTO EM SEPARADO DE RODRIGO A. DA SILVA, REQUERIMENTOS, TEXTOS DE PROJETOS APRESENTADOS EM 1870, ADITIVOS, LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA.

NESTE ANO SÃO APRESENTADOS OS PROJETOS DE N^{OS} 3 (TEODORO M. F. P. DA SILVA), 18 (ARAÚJO LIMA), 19, 20, 21, 22 (PERDIGÃO MALHEIRO), 69 (TEODORO M. F. P DA SILVA) E 121 DE JOSÉ DE ALENCAR.

Projeto nº 3, de 18-5-1870, de Teodoro M. F. Pereira da Silva

PROJETO Nº 3, DE 18-5-1870

“A Assembleia Geral resolve:

“Artigo único. Ficam revogados o art. 60 do Código Criminal, a Lei de 10 de junho de 1835 e o art. 80 da lei de 3 de dezembro de 1841. “Paço da Câmara, 18 de maio de 1870. Teodoro M. F. Pereira da Silva.”

Projeto nº 3, de 18-5-1870, do Deputado Teodoro M. F. Pereira da Silva (sobre penas para escravos).

(ACD, 1870, T.I, p. 39)

Observações sobre a legislação citada acima:

1) O art. 60 do Código Criminal trata do seguinte:

“**ART. 60.** Se o réu for escravo e incorrer em pena que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e, depois de os sofrer será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar,”

2) A Lei de 10-6-1835 é a de nº 4 (ver parte relativa a 1835).

3) O art. 80 da Lei nº 261, de 3-12-1841, trata do seguinte:

“**ART. 80.** Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei de 10 de junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.” (Reforma do Código Processo Criminal.)



Projetos nºs 18, 19, 20, 21 e 22, apresentados na sessão de 23 de maio de 1870.

PROJETO Nº 18, 1870

(Apresentado na sessão de 23-5-1870, por Araújo Lima)

Projeto nº 18,
23-5-1870, do
Deputado Araújo
Lima (libertando os
filhos de mulheres
escravas).

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** As leis que regulam o estado servil continuam em vigor com as modificações seguintes:

“**ART. 2º** São livres ou ingênuos os filhos de mulher escrava que nascerem depois da publicação da presente lei.

§ 1º Os filhos de mulher escrava, de que trata o artigo antecedente, são obrigados, durante a sua minoridade, a servir gratuitamente aos senhores de suas mães.

§ 2º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os ingênuos acima referidos, durante todo o tempo em que forem servidos gratuitamente.

§ 3º Os donos das escravas são também obrigados a alimentar e educar os filhos das filhas destas por todo o tempo em que lhes assistir direito de serem servidos pelas respectivas mães gratuitamente.

§ 4º No caso da alienação ou transmissão da propriedade de mulher escrava, a que se refere esta lei, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães. O novo senhor fica sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 5º As associações autorizadas pelo governo ou os parentes autorizados pelo juiz de órfãos poderão obter os ingênuos supraditos para alimentá-los e educá-los gratuitamente. A concessão será sem indenização se nisso concordarem os senhores das mães dos ingênuos, ou com indenização fixada a aprazimento dos interessados, e em falta deste, por arbitramento.

“**ART. 3º** Os senhores são obrigados a libertar seus escravos sempre que estes ou alguém autorizado por eles ofereça o valor devido. O preço será fixado a aprazimento dos interessados, e na falta deste, por arbitramento.

“Parágrafo único. No caso de libertação dos escravos, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães, sem indenização alguma.

“**ART. 4º** O governo é autorizado a mandar levantar a matrícula de todos os escravos do Império. Os que não forem incluídos nela, são reputados livres.

“**ART. 5º** O governo é outrossim autorizado a mandar fazer a matrícula especial dos ingênuos, a que se refere esta lei, mencionando-se seus nascimentos e óbitos.

“**ART. 6º** O governo é autorizado a expedir o regulamento preciso para a execução desta lei; podendo estabelecer penas de até 30 dias de prisão simples e até 200\$ de multa, contra os infratores dela; bem como o respectivo processo e competência.

“**ART. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

“Paço da Câmara dos Deputados, em 21 de maio de 1870. – *Araújo Lima.*”

(ACD, 1870, T. I, p. 56-57)



PROJETO Nº 19, DE 1870

(Apresentado na sessão de 23-5-1870, por *Perdigão Malheiro*)

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** Ficam revogados o art. 60 do Código Criminal, a lei de 10 de Junho de 1835, salvo o disposto no art. 2º, e o art. 80 da lei de 3 de dezembro de 1841.

“Reputar-se-á compreendida na disposição do art. 16 § 7º do Código Criminal a circunstância de ser o ofendido alguma das pessoas referidas no art. 1º da mencionada lei de 1835.

“Parágrafo único. A pena de açoites imposta no art. 113 do Código Criminal fica substituída pela de prisão com trabalho por 10 a 20 anos.

“Por cabeça entende-se o principal tratador.

“**ART. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

“Paço da Câmara, 21 de Maio de 1870 – *A. M. Perdigão Malheiro.*”

(ACD, 1870, 1. I. P 59)



Projeto nº 19,
de 23-5-1870,
do Deputado
Perdigão Malheiro
(contra pena
de açoites para
escravos).

PROJETO Nº 20, DE 1870

(Apresentado na sessão de 23-5-1870, por Perdígão Malheiro)

Projeto nº 20,
de 23-5-1870,
do Deputado
Perdígão Malheiro
(sobre alforria).

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** Nas vendas judiciais, quer por execuções, quer por outros motivos, bem como nos inventários, sejam quais forem os herdeiros, o escravo que, por si ou por outrem, exhibir à vista o preço de sua avaliação, tem direito à alforria; o juiz lhe passará o respectivo título livre de quaisquer direitos e emolumentos.

“Se for do evento, de bens de defuntos e ausentes, ou vagos, e não houver arrematante, o juiz dará a alforria gratuita.

“§ 1º O lapso de tempo para a abertura das propostas será o dos pregões, segundo a lei comum respectiva, derogado nesta parte o art. 1º da Lei nº 1.695, de 15 de setembro de 1869.

“No caso de privilégio de integridade, o lapso será o dos imóveis; sendo, porém, as propostas compreensivas dos mesmos imóveis.

“§ 2º O disposto no art. 2º da referida lei é extensivo a qualquer ato de alienação ou transmissão de escravos.

“**ART. 2º** Aquele que resgatar algum escravo tem o direito de indenizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente de cinco anos, contanto que o declare logo e seja cláusula expressa da alforria.

“As questões entre o benfeitor e beneficiado, e com terceiro, relativas a direitos e obrigações derivadas do determinado neste artigo, serão resolvidas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis. O governo expedirá regulamentos, podendo cominar prisão até três meses e multa de até 200\$000.”

“**ART. 3º** Fica livre o escravo:

“§ 1º Salvo ao senhor o direito à indenização:

“1º) que, sendo de condôminos, for por algum destes libertado; os outros só têm direito à sua quota do valor.

“A indenização pode ser paga com serviços nunca excedentes de cinco anos, sejam quantos forem os condôminos;

“2º) que prestar relevante serviço ao Estado, como seja de guerra, no Exército e Armada;

“3º) que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando-o o senhor.”



“§ 2º Sem indenização:

“1º) que, de consentimento ou com ciência do senhor, se casar com pessoa livre.

“2º) que for abandonado pelo senhor por enfermo ou inválido.

“3º) que, com ciência do senhor, entrar para a religião, para o Exército ou Armada.

4º) que se estabelecer como livre com ciência ou paciência do senhor.

5º) que prestar algum relevante serviço ao senhor, sua mulher ou herdeiro necessário, como salvar a vida, a honra, criar de leite algum filho ou descendente.

“Está entendido que por estas disposições não são derogadas as do direito vigente favoráveis à liberdade.”

“**ART. 4º** É lícito:

“§ 1º Ao cônjuge livre remir o cônjuge escravo e os filhos mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

“§ 2º Ao terceiro resgatar o escravo alheio que lhe houver prestado algum relevante serviço (art. 3º, § 2º, nº 5). pagando logo o seu valor.

“**ART. 5º** É garantido ao escravo o seu pecúlio e a livre disposição do mesmo, com especialidade em favor de sua manumissão, da de cônjuge, descendentes e ascendentes.

“Pecúlio entende-se dinheiro, móveis e semoventes adquiridos pelo escravo, quer por seu trabalho e economia, quer por benefício do senhor ou de terceiro, ainda a título de legado. Nos semoventes não se compreendem escravos.

“Parágrafo único. A sucessão é permitida na linha reta.”

“**ART. 6º** Em bem da liberdade:

“§ 1º O senhor não pode ser constituído em escravos salvo unicamente de estabelecimentos agrícolas com cláusula constituti.

“§ 2º Os filhos das escravas hipotecadas que nascerem depois da hipoteca não se reputam acessório para serem nela compreendidos.

“§ 3º São nulas:

“1º) a cláusula que proíba a manumissão.

“2º) a cláusula a retro nas vendas de escravos e atos equivalentes.

“3º) em geral, a disposição, condição, cláusula em ônus que possa impedi-la ou prejudicá-la.

§ 4º Não virão à colação, nem seu valor, os filhos das escravas doadas nascidos antes do falecimento do doador libertados pelo donatário.

“§ 5º O usufrutuário pode libertar os filhos das escravas em usufruto, sem obrigação de indenizar.

“Esta disposição é extensiva ao caso de fideicomisso e outros de propriedade limitado ou resolúvel.

“§ 6º São válidas as alforrias conferidas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários; e preferem às outras disposições do testador.

“§ 7º A manumissão causa mortis é irrevogável.

“§ 8º São livres os filhos da mulher *statulibera*.

“§ 9º Fica revogada a Ord. liv. 6º tít. 63 na parte em que permite a revogação da alforria por ingratidão.

“§ 10. Nas questões sobre liberdade:

“1º a ação é sumária.

“2º quem a reclama ou defende não é obrigado a custas; as quais serão pagas a final pelo vencido.

“3º o juiz apelarà ex officio da sentença desfavorável a ela.

“4º a revista no mesmo caso, é suspensiva.

“**ART. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

“Paço da Câmara, 21 de maio de 1870. – *A. M. Perdigão Malheiro.*”

(ACD. 1870. T. I. p. 59-60)



PROJETO Nº 21, DE 1870

(*Apresentado na sessão de 23-5-1870, por Perdigão Malheiro*)

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** No Brasil, todos nascem livres e ingênuos.

“§ 1º O filho de mulher escrava que nascer depois da presente servirá gratuitamente ao senhor da mãe até a idade de 18 anos, em compensação da criação, tratamento, educação e alimentos.

Projeto nº 21,
de 23-5-1870,
do Deputado
Perdigão Malheiro
(dando ao filho da
mulher escrava a
obrigação de servir
gratuitamente
ao senhor até 18
anos).



“No caso de usufruto, fideicomisso e semelhantes reputa-se senhor para efeito desta lei o usufrutuário, o fiduciário e outras, enquanto durar o usufruto ou o direito dos mesmos.

“§ 2º Os direitos e obrigações referidas passarão ao cônjuge sobrevivente, e em falta aos herdeiros ou sucessores do senhor; se for de estabelecimento agrícola àquele a quem este couber: salvo sempre o disposto no § 4º.

“§ 3º Querendo porém, remir-se da obrigação, poderá fazê-lo por si ou por outrem.

“A indenização será correspondente ou ao tempo decorrido da criação e educação ou ao tempo de serviço que ainda faltar, como for mais favorável à remissão; mas nunca superior à metade do valor de um escravo em idênticas condições.

“Está entendido que os casos em que por direito se confere aos escravos a liberdade, com indenização ou sem ela, são extensivos à remissão dos serviços de que trata a presente lei.

“§ 4º Sendo menor de 7 anos, acompanhará a mãe, se esta passar por qualquer título a outro, liberta deixar a companhia do senhor.

“§ 5º As questões entre os mesmos e com terceiros relativos aos direitos e obrigações provenientes do disposto nos parágrafos antecedentes serão decididas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis.

O governo expedirá regulamento, podendo cominar prisão até três meses e multa de até 200\$000.

“§ 6º São considerados relevantes ao Estado os serviços a bem da melhor sorte dos filhos, das escravas livres por esta lei.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

“Paço da Câmara, 21 de maio de 1870. – *A. M. Perdigão Malheiro.*”

(ACD, 1870, T. I. p. 60)



PROJETO Nº 22, DE 1870

(Apresentado na sessão de 23-5-1870 por *Perdigão Malheiro*)

Projeto nº 22,
de 23-5-1870,
do Deputado
Perdigão Malheiro
(sobre alforria).

A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º O Governo fica autorizado a conceder alforria gratuita aos escravos da nação dando-lhes o destino que entender mais conveniente. Poderá mesmo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas.

As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, são livres de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

ART. 2º Às ordens regulares de mais corporações religiosas e mão-morta é absolutamente proibido adquirir e possuir escravos, sob pena de ficarem logo livres.

Parágrafo único. De acordo com o governo, os escravos que atualmente possuem serão libertados e terão o destino que for julgado mais útil.

A indenização consistirá em serviços dos mesmos gratuitamente por tempo não excedente de cinco anos ou em uma soma pecuniária até o máximo de 400\$ por cabeça, paga em apólices da dívida pública ao par, que o governo fica autorizado a emitir para este fim. Estas apólices, como patrimônio das ordens e corporações, serão inalienáveis.

ART. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara, 21 de maio de 1870 – *A. M. Perdigão Malheiro*.

(ACD, 1870, T. I, p. 60)



PROJETO Nº 69, DE 1870

(Apresentado na sessão de 3-6-1870, por *Teodoro Machado*)

Projeto nº 69,
de 3-6-1870, de
Theodoro M. P. da
Silva (registro de
escravos).

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** Nas coletorias, mesas de rendas e recebedorias dos municípios proceder-se-á ao registro de todos os escravos existentes no Império e dos que forem manumitidos da ora em diante, assim como

à revisão anual do mesmo registro, dentro dos prazos que forem estabelecidos.

§ 1º A inscrição compete:

“Aos interessados nas manumissões, como o liberto.

“Incumbe:

“Aos senhores ou seus prepostos.

“§ 2º Também são obrigados a transmitir àquelas estações e esclarecimentos para o registro, os escrivães, tabeliães, testamenteiros, curadores gerais de órfãos, promotores públicos e juizes, conforme for regulado.

“**ART. 3º** São nulos os atos e contratos de locação de serviços, usufruto e translativos ou alienativos de domínio, quando não forem acompanhados de certidão do registro.

“**ART. 4º** Ainda que haja prova em contrário, presumem-se libertos os escravos que não forem registrados por seus senhores ou prepostos durante dois anos consecutivos.

“Parágrafo único. Nesse caso, compete ao promotor público requerer a manumissão deles ao juiz de órfãos, de cujo julgamento final em processo sumário só haverá o recurso de agravo.

ART. 5º As crianças nascidas de escravas serão batizadas dentro de três meses depois de seu nascimento.

§ 1º O registro de nascimentos, casamentos e óbitos de escravos e libertos, a cargo dos párocos, far-se-á em livros especiais e separadamente do registro comum às pessoas livres.

“§ 2º Os párocos confiarão esses livros às estações incumbidas do registro, quando lhes forem requisitados.

“**ART. 6º** As ditas estações organizarão o recenseamento anual dos escravos existentes e das manumissões efetuadas nos municípios, para ser presente ao governo imperial, depois de refundido pelas tesourarias da fazenda.

ART. 7º Para execução da presente lei o governo é autorizado:

“1º) a impor multas até 200\$000.

“2º) a conceder gratificações aos encarregados do registro.

“**ART. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

“Paço da Câmara dos Deputados, 3 junho de 1870. – *Teodoro M. F. Pereira da Silva.*”

(ACD, 1870. Tomo II. p. 27)



PROJETO Nº 121, 1870

(Apresentado na sessão de 7-7-1870, por José de Alencar)

Projeto nº 121,
de 7-7-1870,
do Deputado
José de Alencar
(isenção de taxa
dos escravos
comprados para
serem libertados).

“A Assembléa Geral resolve:

“**ART. 1º** Às sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem são concedidos os seguintes favores:

§ 1º Isenção da meia sisa e taxa dos escravos comprados para serem libertados;

“§ 2º Privilégio sobre os serviços de escravo libertado para indenização do preço da compra.

“Só gozarão destes favores as sociedades que se obrigarem a libertar no prazo máximo de cinco anos.

“**ART. 2º** O governo aplicará anualmente mil contos de réis a manumissão dos escravos, dando a preferência:

“§ 1º Aos do sexo feminino até 40 anos.

“§ 2º Aos que souberem ler e escrever.

“**ART. 3º** Dois anos depois da promulgação desta lei, fica proibido o serviço escravo na corte, capitais e cidades marítimas, quanto às seguintes indústrias:

“1º) Condução de veículos públicos de qualquer natureza.

“2º) Tripulação de navios e embarcações grandes ou pequenas.

“3º) Venda em quitanda fixa ou volante.

“4º) Serviço do ganho para carroto ou outro fim.

“5º) Serviços em lojas de alfaiate, sapateiro, marceneiro, ferreiro, ourives, caldeireiro, tanceiro, açougueiro, padeiro e pintor. Os donos dos veículos, embarcações e lojas que contratarem tais serviços escravos sofrerão a multa de 100 a 500\$000.”

§ 2º A taxa dos escravos, na corte, aumentará desde já progressivamente na razão de 10% cada ano. O escravo que não estiver matriculado presume-se liberto.

“**ART. 4º** O senhor poderá conceder alforria com a cláusula de retro para o efeito de ficar nulo se o escravo não pagar o preço, integralmente ou por prestações, conforme se estipular. Nessas convenções o escravo será assistido por um curador à sua escolha.

“§ 1º Quando por falta de pagamento do preço fique sem efeito a alforria, a soma que se achar em mão do senhor constituirá um pecúlio para o escravo, e vencerá o juro de 6% acumulados por semestre.

“**ART. 5º** Também é permitido ao escravo, com ciência do senhor, a formação de um pecúlio destinado à sua manumissão. Esse pecúlio é inalienável, falecendo o escravo, lhe sucederá, na ordem da designação; a mulher, a filha, a mãe, a irmã, o pai, o filho, o irmão, e finalmente qualquer escravo designado à sorte.

“**ART. 6º** O direito de sucessão estabelecido por nossas leis só terá aplicação a respeito de escravos quando se tratar de herdeiros necessários. Fora deste caso, os escravos deixados por alguém, testato ou ab. intestato, se devolvem ao fisco e ficam libertos.

“Excetua se:

“§ 1º O caso de morte violenta do senhor, quando ela não for manifestamente o resultado de um acidente.

“§ 2º O direito do credor hipotecário; quando não houver no espólio bens que bastem para remir a hipoteca do escravo.

“**ART. 7º** Serão isentas de quaisquer impostos, taxas e custas as heranças ou legados instituídos em bem da emancipação e as arrematações para manumissão imediata.

“**ART. 8º** Ficam libertos desde já os escravos da fazenda pública; inclusive aqueles cujo usufruto pertence à casa imperial.

“Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 7 de julho de 1870. –
J. de Alencar.”

(ACD, 1870. Tomo III, p. 39-40)



Relatório final da Comissão especial da Câmara dos Deputados, encarregada de dar parecer sobre o elemento servil.

PARECER E PROJETO DE LEI SOBRE ELEMENTO SERVIL, APRESENTADOS PELA COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 24 DE MAIO DE 1870 PARA EXAMINAR ESTE ASSUNTO:

A Comissão especial incumbida por esta augusta Câmara de dar parecer com urgência sobre as medidas que julgares conveniente

Relatório da
Comissão Especial
da Câmara dos
Deputados,
encarregada de
dar Parecer sobre
o elemento servil.

adaptar-se acerca do elemento servil no Império, vem dar conta da sua tarefa.

Cônsua da transcendente importância de tão grave questão, a comissão, reconhecendo a necessidade da urgência que lhe foi recomendada, julgou não dever demorar o seu trabalho, senão o tempo estritamente necessário para que os seus membros pudessem pronunciar-se sobre o assunto.

O cumprimento desse honroso encargo importa nada menos do que a designação dos meios apropriados à solução da mais grave questão da nossa atualidade, cuja direção o espírito público aguarda com justa ansiedade.

Se, para honra do Império do Brasil não há nenhum brasileiro que não deseje ver extinta a escravidão, não é menos certo que a emancipação entre nós importa uma profunda transformação da vida social, e entende não só com direitos preexistentes à constituição do Estado, respeitados e garantidos por ela, mas ainda com interesses essenciais da ordem pública.

Tal foi o conceito enunciado nesta Câmara em sessão do dia 14 de maio último pelo venerando presidente do conselho do gabinete de 16 de julho, que interpelado sobre esta questão.¹

Um tal problema nunca poderia ser resolvido de chofre sem funestas consequências para a sociedade. A reflexão e a prudência repeliram possibilidade de qualquer precipitação ainda quando não houvesse muito a fazer entre a atualidade e a solução definitiva da questão.

Por outro lado, a incerteza produzida pela propaganda de ideias exageradas causa maior dano nos legítimos interesses do País do que a decretação de qualquer medida prudentemente resolvida. É por isso que esta augusta Câmara julgou urgente iniciar uma direção previdente, de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo da nossa primeira indústria – agricultura, sejam atendidos os altos interesses que se ligam a este assunto.

Tal foi o seu mandato:²

1 Discurso do Sr. Visconde de Itaboraá na sessão de 14 de maio deste ano. Anais da Câmara dos Deputados, vol. 1, pág. 25.

2 Requerimento aprovado em sessão de 21 de Maio. Anexo A.

A comissão se ufana, reconhecendo que a ideia civilizadora e humanitária da emancipação não encontra adversários no Brasil. Mais feliz do que o foram outras nações, não tem ele de lutar com o antagonismo de nenhum partido e nem os sentimentos patrióticos dos brasileiros admitiram jamais que uma questão tão grave eminentemente social possa tornar-se perigoso instrumento de políticas, ou bandeira da agitação.

O juízo insuspeito dos estrangeiros nos faz essa justiça:

*In Brasil slavery has never found a party non apologists, either in the press or the tribune.*³

Entre nós, a opinião não se acha na deplorável situação em que esteve a União Americana e que tão bem descrita foi pelo Presidente Lincoln, no seu discurso de instalação, proferido em Washington, em 4 de março de 1861. Também não temos de sobrepujar a tenaz repugnância que na França esterilizou a benéfica ação das medidas decretadas desde 1813 até 1817, nem vencer os preconceitos que ali entorpeceram a eficácia dos esforços dos legisladores, sempre que pretenderam promover cautelosamente a emancipação.⁴

Em ambos esses países a solução desta questão foi o resultado da revolução.

No Brasil, nem o princípio da manumissão voluntária jamais sofreu os embaraços que em outros países a estorvaram, nem a ideia de emancipação tem sido motivo de perseguição ou impossibilidade para ninguém. Não só os nossos hábitos sociais como a própria legislação favoreceram sempre a concessão da liberdade, e a comissão julga-se dispensada de indicar as numerosas disposições do direito pátrio e subsidiária que o demonstram, porque habilmente se acham compendiadas em diversos tratados jurídicos, e mais especialmente na apreciável obra do ilustrado jurisconsulto, o Sr. Dr. Perdígão Malheiro, intitulada *A Escravidão no Brasil*.

É assaz eloquente, porém, para não ser omitido, o fato de terem se verificado no último decênio 14.000 manumissões em um só município do Império – o da corte, como o demonstra o último recenseamento a que mandou proceder o Ministério do Império, devendo notar-se que não foram compreendidas neste já elevado número se-

3 *Special Report of the Anti-slavery Conference 1867 – Paris –* pág. 118.

4 Schoetcher: *H. de L'Esclavage. Cochin. L'abolition de, L'esclavage.* Beverley. History of Virgínia.

não as alforrias registradas nos cartórios dos tabeliães e escrivães dos juizes de paz.⁵

A moderação de nossas leis sobre a escravidão pode, portanto, explicar o motivo por que ela existe ainda no Brasil.

Nunca tivemos disposições proibitivas da manumissão, como tiveram diversos Estados da União Americana, vedando ou impondo elevadas taxas sobre a concessão de alforrias. Assim, por exemplo, na Carolina do Sul, Geórgia, Alabama, Mississipi, era preciso o consentimento da Assembleia Legislativa. Em outros estados não podia libertar-se ninguém senão maior de trinta anos. Na Geórgia esse desumano rigor chegou ao ponto de impor uma multa de mil libras sobre todo o indivíduo que executasse uma manumissão testamentária.⁶ Na Luiziana, pela lei de 18 de março de 1852, impunham-se pesados tributos sobre as manumissões.⁷ Na Colúmbia, ainda em 24 de novembro de 1856, o Governador Adams, dirigindo uma mensagem solene, usava destas incríveis palavras: “Houve tempo em que uma filantropia frívola mistificava-nos induzindo a crer que a escravidão era uma instituição injusta!”⁸

Em todos os estados da União, enfim, era regra geral que o escravo nada podia adquirir pelo trabalho e economia, nem por nenhum meio direto ou indireto. Assim o afirma Carlier, declarando-se inútil citar todos os textos a esse respeito, porque são apenas a paráfrase daquela regra geral.^{8-A}

Assim também a França nos oferece o deplorável exemplo do desvario a que pode ser levada a razão pela resistência do interesse ofendido, embora o seja em nome dos mais nobres preceitos. Basta lembrar o procedimento das suas colônias em 1841. Martinica protestou formalmente contra toda emancipação por mais remota que fosse; e até contra a autoridade da própria metrópole.

Guadalupe proclamou a necessidade de manter indefinidamente o benefício da escravidão e do esperar que a transformação colonial

5 Anexo N e discurso do Sr. Ministro do Império na sessão de 13 de julho deste ano. Anais da Câmara dos Deputados.

6 Th. Parker: pág. 93. – Van Biervliet: págs. 44 e 67 – A Carlier: De L’esclavage.

7 C. C. da Luiziania: edit. Morgan, 1855.

8 Cachip, cit. vol. II, pág. 83.

8-a Carlier, cit. pág. 259.

resultasse unicamente da fusão das raças, das manumissões voluntárias e do crescimento da população livre.

Guiana reclamou um adiamento ilimitado, visto que a emancipação, segundo o seu conselho colonial, só podia ser efetuada, pelo tempo e pela paciência.

Bourbon foi ainda mais longe, reputando a condição de escravo moralmente superior, a materialmente preferível à do trabalhador livre! A escravidão, instrumento providencial e permanente da civilização; e que não se podia, sem calcar aos pés os direitos das colônias, suprimir a escravidão, mesmo indenizando os proprietários, mesmo garantindo eficazmente a manutenção do trabalho! ...⁹

Esperemos, pois, que a divina providência permita que essa diferença se estenda até o medo calamitoso por que foi resolvida definitivamente a emancipação na França e nos Estados Unidos.

No Brasil, a única, porém grande, dificuldade que há de vencer é aliar os legítimos interesses da riqueza pública ou particular com as medidas indispensáveis para preparar a extinção gradual do elemento servil substituir as forças produtivas que ele atualmente ministra à mais importante indústria do País pelo trabalho livre e facilmente acessível aos nossos agricultores; mudar a condição do escravo para a de colono sem prejuízo do direito de propriedade e sem abalo da agricultura; promover, enfim, a imigração por meio de atrativos eficazes que garantam o bem-estar dos estrangeiros que vierem auxiliar a grande obra de regeneração e progresso que vamos empreender.

Gloriosa e nobre tarefa, mas tão repleta de embaraços que só o acrisolado patriotismo e a mais sincera dedicação poderão levar ao cabo! Felizmente não nos faltam as lições de experiência e provações alheias, pois temos a percorrer uma vereda já tão explorada, que somos nós os últimos a trilhá-la.

São conhecidos os resultados dos esforços e das medidas empregadas pelas nações que nos precederam na solução desta questão social.

Na Inglaterra, sob iniciativa de Wilberforce e Baxton em 15 de maio de 1823 e depois de inúmeras providências, foi definitivamente resolvida a emancipação nas colônias pelo Bill de 28 de agosto de

⁹ *Rapport de la commission relative à l'esclavage des colonies. 1843. – Questions relatives au même sujet.*

1833 aditado pelo de 11 de abril de 1838, e, mais tarde, em 1843, também em relação às possessões na Índia.

Em Nova Granada, pela Lei de Missão de julho de 1821, que foi completada pela lei de 29 de maio de 1842, quanto ao regime dos libertos. Anexo I.

Na Suécia, pela lei de 1846.

Na França, muitas e diversas disposições legislativas e regulamentadas procuravam preparar desde 1831 a transição do difícil período da emancipação, quando inesperadamente resultou dos efeitos da revolução de 1848 o decreto de 4 de março desse mesmo ano.¹⁰

Em Portugal, muito antes da novíssima lei, já a questão estava previamente resolvida pelo decreto de 14 de dezembro de 1854, lei de 24 de dezembro de 1856, e decreto de 29 de abril de 1858.¹¹

Na Dinamarca, a sucessão de diversas medidas promoveu a promulgação das leis de 28 de julho de 1817 e de 3 de junho de 1848.¹²

Na Rússia, a abolição da servidão foi realizada pelo *ukase* de 19 de março de 1861, preventivamente antecipado por muitas medidas preparatórias.¹³

Na Holanda, pela lei de 8 de agosto de 1862, aboliu-se a escravidão na colônia Suriname.¹⁴

Na União Americana, a lei de 18 de dezembro de 1865 foi o desenlace do horroroso drama que tanto impressionou a todas as nações absortas na contemplação do doloroso espetáculo que ofereceu aquele povo gigante deixando-se arrastar á destruição fratricida – Anexo J.

Na Espanha, após um trabalho constante e progressivo dentre o qual se distinguem as providências tomadas desde 1865, lá acaba de ser adotado o projeto de lei apresentado pelo ministro das colônias na sessão das cortes em 20 de maio último, que determinou a eman-

10 L. do 4 de março de 1831 e de 1833. Proi. de 1839 e 1842 – L. de 18 e 19 de julho de 1845 – L. de 1847. – Ordenanças de 18 de maio, 4 e 5 de julho de 1846 e 21 de julho do mesmo ano. – Relatórios do Ministério da Marinha, discussões, inquéritos e relatórios respectivos.

11 Anexos F e G.

12 Entre outras disposições são mais importantes: Edito real de 3 de fevereiro de 1755 – Ord. de 16 de março de 1792. – A emancipação forçada em 22 de novembro de 1834, – Regulamento de 4 de maio de 1838. – Lei de 1º de maio de 1840. – lb. de 23 de março de 1844.

13 *Abolition du servage em Russie, par un contemporain*. Anexos pag. 338.

14 Acha-se no apêndice ao 3º vol. da obra *Escravidão no Brasil*, do Sr. Dr. P. Malheiro, p. 190.

cipação da ilha de Cuba, última possessão daquele Estado que ainda mantinha a escravidão.¹⁵

A Espanha, que entre as nações da Europa foi a primeira a povoar de escravos as suas vastas colônias, não quis ser a última a renunciar a uma instituição cuja reprovação o Evangelho, a ciência e a liberdade política tornaram incontroversa a consciência humana.

A par dessa imensa e profícua fonte da experiência, temos no próprio País muitos trabalhos já oferecidos à publicidade desde 1823, quer na imprensa, quer no Parlamento. Diversos projetos foram apresentados em ambas as Câmaras, e nos principais órgãos da imprensa de quase todas as províncias do Império encontram-se em diversas datas inúmeros artigos sobre esta grave questão.

É digna de especial menção a descrição dos atos legislativos, documentos e projetos que sobre este assunto oferece o ilustrado Sr. Dr. Antonio Pereira Pinto na sua interessante obra *Tratados do Brasil*, por isso que, servindo para provar que desde a independência do Império os estadistas brasileiros afagaram a ideia de emancipação,¹⁶ oferece também um precioso manancial para consulta e estudo.

A dificuldade, pois, consiste na escolha e aplicação das medidas já executadas desde longa data, e largamente discutidas. A nossa tarefa é resolver da oportunidade e do modo de ação.

OPORTUNIDADE

Quanto a esta condição, é evidente que ela depende da natureza das medidas que se quiser adotar.

Pretender resolver definitivamente esta transcendente questão sem providências sobre a substituição do atual instrumento de produção pelo trabalho livre, sem garantir o direito de propriedade, a riqueza pública e particular, e até a tranquilidade e segurança, seria um arrojo tão temerário quão funesto: a precipitação.

Estabelecer, porém, algumas medidas que preparem lentamente a solução dentro de um período assaz longo para poder se acautelar

15 Anexo H

16 Projetos apresentados na Câmara dos Deputados em 1831, 1850, 1852 e 1866; e no Senado em 1852, 1861 e 1865. – V. a obra *Escravidão no Brasil*, no apêndice já citado. – Vide também *Apontamentos para o Direito Internacional*, por A. Pereira Pinto, 4º Vol. p. 159 e seguintes.

todos os interpassos tanto quanto for possível é tarefa por certo difícil, mas exigida urgentemente pelos mais vitais interesses do País: a previdência.

Em tal assunto, a inércia ou hesitação seria tão fatal quanto a precipitação.

A expectativa da solução prometida desde 1867 não pôde ser indefinidamente procrastinada sem afetar a nossa principal fonte de riqueza, a agricultura, cuja base funda-se no elemento servil ¹⁷. A indecisão em tais circunstâncias seria um erro. Nenhuma empresa poderia inspirar confiança; a consolidação do crédito da lavoura seria impossível; todo o progresso e atividade ficariam paralisados.

“O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria, a agricultura, sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação.”

Fala do trono, proferida em sessão de 9 de maio de 1868.

“O elemento servil tem sido objeto de assíduo estudo e oportunamente submeterá o Governo à vossa sabedoria a conveniente proposta.

A simples razão e os próprios exemplos dos outros países assim o demonstram. Neste assunto, o obstáculo mais pernicioso à eficácia das medidas preparatórias foi sempre a hesitação.

Na França, diz um distinto publicista, Augustin Cochin: “Houve uma época em que os poderes públicos estavam de acordo, a própria oposição ao governo era favorável à ideia, a imprensa unânime, a opinião e a consciência não tinham senão uma voz e um só pensamento. A questão estava previamente decidida, o espírito público cansado de esperar e a força de sustentar-se a evidência tornara-se fastiosa. Hesitou-se.”

Às últimas medidas, portanto, ressentiram-se da demora.

Nas graves questões sociais não se infringe impunemente a inexorável lei da oportunidade.

É por isso que o ilustrado presidente da célebre comissão nomeada pelo governo francês em 25 de março de 1840, o Duque de Broglie, tratando da questão de oportunidade no memorável relatório

17 Fala do trono, proferida na sessão de 22 de maio de 1867.

apresentado em março de 1843 sobre a abolição da escravidão nas colônias, exprimiu-se do modo seguinte:

“S’il faut de la prudence, il faut aussi de la fermeté; tout émancipation précipitée serait dangereuse; il faut prendre le temps nécessaire, il faut une époque de transition, mais cette transition, plus on la réclame longue, plus tôt il emporte d’en fixer le point de départ. Pour arriver, il faut partir: pour avancer il faut marcher; le statu-quo n’aide à rien, ne mène à rien; c’est un impasse, ou tout se perd en pure perte.

“Si nous agissons, nous resterons maltres du terrain, si nous n’agissons pás d’autres agiront à notre place.”

Na mesma época, o procurador-geral da colônia de Guadalupe, consultado a respeito do projeto então em estudo, respondia:

“Tout système transitoire a son temps et son heure, li devient insuffisant s’il ne s’approprie que d’une manière incomplete aux exigences de la situation à laquelle on veut l’appliquer. Celui-ci a le malheur d’arriver trop tard; son temps était venu en 1834. Le statu-quo gardé, devait avoir pour consequence naturele, la nécessité de franchir plus tard, de plein saut, et bon gré, mal gré, la distance qui sépare encore les colonies françaises de l’avenir social auxquels elles sont irrésistiblement entraînées. Les concessions qui auraient suffi, li y a peu d’anées, seraient insuffisantes aujord’hui.”¹⁸

Cinco anos depois, a abolição era na França um fato consumado. Entre nós, porém, e no seio da própria comissão, há ainda quem conteste a oportunidade pela falta de conhecimento exato da estatística da nossa população. Assim, pretende-se justificar o adiamento de toda e qualquer medida até que se proceda um recenseamento geral em todo o Império, que ainda agora vai ser decretado.¹⁹

Entretanto, a maioria da comissão pensa que há medidas cuja eficácia não depende dos dados estatísticos da nossa população, assim como outras que, baseadas nos cálculos que já possuímos, ainda mesmo dando-se-lhes considerável exageração, poderão sem inconveniente ser adotadas desde já.

¹⁸ *Rapport du ministre de la marine*. 1813, pag. 84.

¹⁹ Projeto nº 138, de 1870, apresentado na Câmara dos Deputados pelo Sr. Conselheiro Paulino J. S. de Souza.

MATRÍCULA

A mais urgente necessidade para a administração pública é, sem dúvida, a organização de uma perfeita estatística. Ela é a base das medidas legislativas mais importantes, e, em muitos casos, é indispensável conhecer-se com a maior exatidão possível o número e as variadas relações da população. Assim, no assunto de que tratamos, urge discriminar-se com a possível certeza não só a população livre e escrava de todo o Império, mas também o sexo, idade, estado, nacionalidade, profissão, nascimento e mortalidade.

É por isso que a comissão reconheceu unanimemente a necessidade da decretação da matrícula especial dos escravos existentes em todo o Império, a fim de que, com perfeita segurança, se possam calcular os efeitos e consequências das medidas que têm de ser progressivamente decretadas. E como esta necessidade é urgentemente exigida pelo interesse público, a comissão não hesitou em aceitar a severa sanção de considerarem-se livres os escravos que por culpa ou omissão dos interessados deixarem de ser incluídos na referida matrícula. (Art. 2º, tít. II do projeto.)

A medida capital desta disposição foi prevenida e regulada por todas as nações que tiveram escravos, embora sob diversas formas; é idêntica à do decreto promulgado em Portugal em 14 de dezembro de 1854²⁰; e harmoniza-se com o pensamento quase geralmente adotado pelos ilustrados autores dos projetos afetos à comissão; cabendo dentre eles a iniciativa nesta legislatura ao de nº 31, de 1869, do Sr. Deputado Manoel Francisco Correa, cujas ideias a esse respeito foram quase todas aceitas pela comissão. Ela se lisonjeia pelo acordo em que se acha não só com o digno representante da província do Paraná, como também com os ilustrados autores dos projetos nºs 18, 69 e 121, de 1870: o 1º do Sr. Deputado Araújo Lima, que no art. 4º consagra a mesma ideia; o 2º do Sr. Deputado Teodoro Pereira da Silva que, determinando igual providência sob a denominação de – registro –, regula minuciosamente a sua execução; e o 3º do Sr. Deputado Conselheiro José de Alencar, e que no § 2º do art. 3º estabelece idêntica sanção à falta de matrícula. (Anexos E)

20 Anexo F.

Assim também pensa o ilustrado autor dos Projetos n^{os} 19, 20, 21 e 22 deste ano, pois, conquanto não consignasse esta medida em nenhum dos referidos projetos, talvez por já ter sido ela apresentada na sessão de 1869 e depender da decisão da Câmara, todavia no volume 3^o da sua obra já citada recomenda à pagina 237 esta providência como sendo de grande alcance, e indica também a mesma sanção proposta pela comissão, com a diferença de conceder o período que o nosso direito estabelece à prescrição aquisitiva da liberdade.

Parece à comissão ser indeclinável esta rigorosa sanção, porque só assim poder-se-á obter um resultado, cuja exatidão inspire confiança. Dependerá dos senhores dos escravos não se exporem às consequências da infração desse rigoroso dever que a necessidade obriga aos poderes do Estado a impor-lhes.

Ao governo incumbirá facilitar o mais possível o seu cumprimento, dando para isso as providências que julgar convenientes, pois que, além do longo prazo fixado pela lei, dever-se-ão tomar as cautelas precisas para que o conhecimento chegue em tempo a todos os habitantes, e estabelecer-se as exceções, ainda que muito restritas, dos casos em que o senhor pôde faltar ao dever da matrícula sem culpa sua, como por exemplo a respeito dos menores e incapazes, cujos escravos deixarem de ser matriculados no devido tempo por culpa ou negligência dos respectivos tutores e curadores.

Tal é o assunto da primeira parte do projeto que a comissão tem a honra de submeter à consideração desta augusta Câmara.

Sendo, porém, evidente que a execução dos trabalhos inerentes à matrícula exige um período superior a 18 meses, entende a maioria da comissão que os poderes do Estado não devem ficar em inerte expectativa até que se satisfaça tal necessidade. E apesar da divergência de um ilustrado membro da comissão, o Sr. Dr. Domingos de Andrade Figueira, cuja opinião autorizada merece a mais subida consideração à maioria da comissão, ela sente profundamente não poder acompanhar a S. Ex^a na ideia de limitar-nos por enquanto às referidas disposições concernentes à matrícula dos escravos.

Convencida, portanto, a maioria da comissão que há urgente necessidade de preparar-se o período inevitável de uma prudente transição, julgou do seu dever esforçar-se quanto coube em sua dedicação para corresponder ao mandato desta augusta Câmara, propondo desde já algumas medidas que lhe parecem não poderem ser

prejudicadas pelos resultados do recenseamento geral da população do Império.

É o que constitue a segunda parte da tarefa já assinalada.

MODO DE AÇÃO

Depois de apreciar refletidamente as diversas medidas propostas e lembradas quer nos projetos oferecidos a esta Câmara o *aliunde* quer nas leis promulgadas pelas nações que se ocuparam de idêntica matéria, e já foram citadas na presente exposição, quer finalmente em diversas obras essenciais de distintos publicistas; e, considerando todas as medidas em relação à especialidade das circunstâncias do nosso País, a maioria da comissão entendeu que devia recomendar à consideração desta augusta Câmara tão somente as providências cuja adoção lhe parece absolutamente necessária à atualidade, adian-do-se a promulgação de muitas outras que não são tão urgentes, mas que sem dúvida merecem séria consideração, e terão de ser apreciadas oportunamente.

As diversas medidas adotadas pelas outras nações ou lembradas pelos publicistas podem ser todas compreendidas em dois sistemas: o da emancipação simultânea, que foi a preferida pela Inglaterra, mas cujos efeitos imediatos podem produzir graves inconvenientes, e a progressiva ou gradual iniciada pelo governo francês em 1835, e desenvolvida mais tarde na Câmara dos Deputados pelos projetos ali apresentados a 10 de fevereiro de 1838 por Hipólito Passi, e a 6 de julho de 1839 por Traci ²¹.

Acompanhando a opinião da comissão parlamentar presidida por Charles Rémusat que interpôs parecer sobre o primeiro destes projetos em 12 de junho de 1838, também a comissão desta augusta Câmara entendeu que devia escolher as medidas preparatórias igualmente aplicáveis em ambos os sistemas, sem condenar absolutamente nenhum deles ²².

Preferiu, todavia, as regras estabelecidas no sistema progressivo, que também foi adotado pela minoria da comissão presidida pelo

21 D. de Broglie, *Rapport* cit. pag. 166.

22 Charles Rémusat. *Rapport présenté à la séance de 12 de J. de 1838.*

Duque de Broglie, quando em 1843 apresentou o projeto de lei sobre a abolição da escravidão nas colônias francesas.

Consultando a necessidade de atender não só ao futuro como ao presente, a comissão procurou indicar medidas que, extinguindo gradualmente a escravidão para a futura geração, facilitassem também à geração atual os meios mais apropriados às nossas circunstâncias, para que sem abalo possamos regular de um modo lento mas eficaz a extinção do elemento servil no Império.

Dividindo, portanto, em duas partes as medidas propostas, a comissão adotou para a geração atual um complexo de medidas parciais, diretas e indiretas, e para a geração futura uma medida geral, mas gradualmente operada.

Quanto ao sistema adotado em relação à primeira parte, é a consequência lógica da opinião nacional: a extinção da escravidão sem detrimento nem ofensa da propriedade e dos interesses sociais.

Quanto ao adotado em relação à segunda parte, é evidente que não pode haver outro alvitre em relação ao futuro.

A libertação geral da futura geração, indenizando-se ao patrono o ônus da criação e educação, é a ideia capital do tít. IV do projeto.

Este princípio se identifica com o adotado pelas outras nações quanto à libertação dos nascidos depois da promulgação da lei, mas aparta-se do sistema progressivo quanto ao modo de indenização, interessando mais eficazmente os patronos na conservação da vida dos libertos (art. 7°).

É justamente nesta diferença que a comissão encontra a possibilidade de executar-se esse magnânimo pensamento sem ônus insuperável para o Estado, sem prejuízo dos proprietários e sem abalo da nossa principal indústria. Assim o demonstrará quando tratar do título respectivo.

Tendo estabelecido a divisão das medidas adotadas, a comissão passará a tratar de cada uma das duas partes distintamente.

GERAÇÃO ATUAL

A comissão limitou-se a estabelecer apenas algumas disposições que lhe pareceram mais urgentes e cuja aplicação pode ser profícua sem ofensa do direito de propriedade e sem detrimento das forças produtivas do país.

O título III do projeto foi especialmente consagrado a esta solução. Assim estipula-se:

1º) Autorização ao governo para conceder liberdade aos escravos da nação, com cláusula ou sem ela, e libertação desde já dos filhos de tais escravas que nascerem depois da presente lei. É a doutrina do art. 3º.

Necessariamente devia ser esta a primeira disposição deste título, pois que os poderes do Estado, promovendo a extinção da escravidão, não podiam deixar de principiar outorgando a liberdade aos escravos que pertencem ao seu domínio.

Foi esta a medida geralmente adotada pelas outras nações.

A França libertou todos os escravos do domínio nacional quando pela lei de 18 de julho de 1845 decretou as medidas preparatórias da emancipação.

A Inglaterra, preparando previamente a promulgação do *bill* de emancipação, também assim procedeu em 1828, e mais explicitamente pela circular que o Ministro da Marinha Visconde de Gode-rich dirigiu em 12 de março de 1831 a todas as colônias, excetuando unicamente a da ilha Maurícia, o documento é intitulado *Slave emancipation crown: slaves*. 1831

Portugal, pela lei de 14 de dezembro de 1854, art. 6º, parágrafo único, declarou livres todos os escravos pertencentes ao Estado.

A comissão, estudando as diversas medidas propostas a este respeito nos projetos que foram oferecidos a esta augusta Câmara, julgou mais cautelosa e previdente a autorização dada ao governo pela forma indicada pelos Srs. Deputados Dr. Perdigão Malheiro e conselheiro Pereira da Silva no aditivo últimamente apresentado à Lei do Orçamento, e por isso adotou-o integralmente, ²³ igual medida está compreendida nos Projetos n.ºs 22 e 121, de 1870, o primeiro do ilustrado autor do referido aditivo, e o segundo do Sr. conselheiro José de Alencar, circunstâncias que a comissão comemora para melhor autorizar a sua própria opinião. (Anexos.)

A preferência dada à disposição mais cautelosa explica-se pela própria natureza da medida em relação às circunstâncias do nosso País, e acha apoio na conduta que a tal respeito tiveram as outras nações.

23 Anexo E, n. 11.

Assim o governo inglês, providenciando sobre igual medida na circular do Visconde Goderich, já citada, levou-a; revidencia ao ponto de evitar que tal transição pudesse prejudicar as pessoas a quem se havia alugado ou dado os serviços de tais escravos; e por isso recomendou expressamente aos governadores das colônias que concedessem um prazo razoável para que tais serviços pudessem ser substituídos ou contratados com os próprios indivíduos que se libertaram.²⁴

2º) Proibição absoluta às ordens regulares e demais corporações religiosas e de mão-morta para adquirir escravos (§ 2º do art. 3º)

A respeito desta disposição pensam algumas pessoas, assim como um dos membros da comissão, que se devera ir mais longe, autorizando-se o governo a tratar da emancipação dos escravos que atualmente possuam estas corporações, com indenização ou sem ela, e para o segundo caso invocam o princípio, aliás, incontroverso, de ter o Estado domínio fundado em todos os bens das corporações de mão-morta²⁵.

Há muito que esta providência preocupa a atenção dos nossos legisladores; e entre diversos projetos oferecidos na tribuna e na imprensa, a comissão examinou também o do Sr. A.C. Tavares Bastos apresentado nesta Câmara em 1866, como aditivo à lei do orçamento, no qual se dispõe não só a respeito dos escravos das corporações religiosas, como também acerca dos da nação, e de qualquer sociedade e companhias. (Anexo M.)

O Projeto n° 22, de 1870, consigna no art. 2º igual providência à do projeto da comissão, e no parágrafo único do mesmo artigo propõe a libertação dos referidos escravos mediante indenização.

A comissão, porém, atendendo ao efeito das providências decretadas na última lei do orçamento geral do Império sobre a alienação dos escravos pertencentes às ordens religiosas, e considerando o espírito de filantropia que a este respeito tem últimamente revelado as referidas ordens, entendeu em sua maioria que se devia limitar à disposição constante do § 3º do citado artigo.

Mas cumpre um dever perante o mundo cristão, reconhecendo que aquelas corporações, mais do que a qualquer outra classe da so-

24 *Slave emancipation: croun slaves*, 1831.

25 *A Escravidão no Brasil*, já citado.

cidade, incumbe edificar pelo exemplo a observância das virtudes pregadas pelo cristianismo e o respeito aos preceitos da religião.²⁶

3º) Especificação dos casos em que o escravo fica livre com indenização e sem ela. (Art. 4º, §§ 1º e 2º)

As regras estabelecidas neste artigo são na maior parte simples confirmação da jurisprudência; e a comissão julga inútil reproduzir os seus fundamentos, porque podem ser facilmente consultados na obra citada *A Escravidão no Brasil*.

Codificando tais regras no projeto, a comissão pretendeu evitar que possam prestar-se a litígio ou controvérsia.

Entretanto, além dos casos da liberdade previstos neste artigo, ainda outros foram indicados nos diversos projetos afetos à comissão, assim como já anteriormente outros tinham sido submetidos à consideração desta Câmara. Assim é o de nº 117, de 1854, apresentado pelo Deputado João Maurício Wanderley, hoje o Sr. Barão de Cotegipe, “considerando livres os escravos que mendigassem com consentimento dos senhores, e estabelecendo que a alforria concedida ao escravo que não pudesse alimentar-se pelo seu trabalho, por doença ou velhice, não eximia ao senhor do dever de sustentá-los”. (Anexo L.)

A comissão, com quanto se limitasse à disposição do art. 4º, julga do seu dever comemorar a ideia.

4º) Criação de um fundo para promover a emancipação e auxiliar o pagamento dos juros dos títulos de renda que se emitirem em virtude do art. 7º (título 3º) do projeto.

Pareceu à comissão que era indispensável habilitar o governo a promover e auxiliar a manumissão voluntária, e é este um dos meios mais eficazes do sistema parcial e progressivo que foi também adotado com vantagem por outros países.

Nova Granada consagrou esta medida na lei de 21 de julho de 1821, art. 8º, cujos parágrafos especificam as diversas verbas constitutivas de tal fardo²⁷.

A França, na lei de 19 de julho de 1845, consignou um crédito de 400.000 fr. para a manumissão, o qual deveria ser progressivamente aumentado nas leis dos respectivos orçamentos anuais.

26 Bula de 20 de dezembro de 1741, de Benedito XIV; e de 3 de novembro de 1839, de Gregório XVI.

27 *Ley* – 7 – *Nueva Granada* Anexo I.

A Suécia, em 1846, consignou para o mesmo fim a soma anual de 50.000 t.f., e foi principalmente por este meio que ela conseguiu libertar os escravos das suas colônias.

O ilustrado autor da obra citada *A Escravidão no Brasil* também indica a mesma providência no 3º vol. à página 243. Em um dos projetos afetos à comissão, o de nº 121, de 1870, acha-se no artigo 2º idêntico pensamento.²⁸

É evidente que uma tal medida seria por si impotente para obter o resultado desejado, se ela não fosse apenas uma das auxiliares da ideia capital: a emancipação geral da futura geração.

Desde que se estabeleça a libertação da geração futura, e assim se estanca a única fonte que alimenta a escravidão no Brasil, qual é a dos nascimentos, não pode ser indiferente a diminuição progressiva dos escravos atualmente existentes, cuja manumissão devidamente regulada, e aplicada de preferência aos do sexo feminino, deverá influir consideravelmente para diminuir os ônus do Estado na emancipação da futura geração. Foi este o pensamento da comissão consagrando a preferência estabelecida pelo § 3º do art. 5º.

Entre as quotas constitutivas deste fundo, só a consignada sob o nº 1 pôde gravar mais diretamente ao Estado, por isso que importa a decretação de uma quantia destinada especialmente a este fim, mas, mesmo neste caso, importando ela a necessidade de uma consignação no orçamento anual, é claro que está adstrita à possibilidade desse sacrifício.

Muitas províncias do Império já admitiram esta medida, decretando nos orçamentos uma verba especial para auxiliar a manumissão voluntária.

Quanto às de que trata o nº 2, a importância dos impostos sobre a propriedade escrava, parece à comissão que, conquanto essa aplicação importa uma redução nos recursos ordinários da receita do Império, nenhuma outra quota poderia ser mais legitimamente destinada à emancipação do que o produto dos impostos sobre a própria escravidão.

Foi sem dúvida este o pensamento dos dois ilustrados Deputados, os Srs. Dr. Duarte de Azevedo e Dr. Floriano Godoy, quando últimamente ofereceram ao orçamento um aditivo que consagra essa

28 Anexo E, nº 10.

mesma ideia, o qual foi por deliberação da Câmara afeto à comissão. Reproduzindo-a neste artigo do projeto, a comissão tem a maior satisfação em achar-se de acordo com os dignos representantes da Província de S. Paulo, tão altamente interessada na prudente solução desta melindrosa questão.²⁹

A de nº 3 – o produto de seis loterias anuais. Admitido, como está, pelos Poderes do Estado este meio de procurar recursos, parece justo que a ele se recorra também para a realização de tão transcendente resultado, até mesmo de preferência às destinadas a outros fins. Esta medida acha-se consignada também no Projeto nº 30 de 1869 do Sr. Deputado Manoel Francisco Corrêa. (Anexo E nº 1).

As de nºs 4, 5 e 6 são de notória justificação.

Além destas quotas, outras poderão fixar-se mais tarde, segundo as circunstâncias exigirem, e que por certo contribuirão eficazmente para fazer avultar a importância deste fundo, como por exemplo, o produto de uma taxa médica sobre os escravos ainda não sujeitos a esse imposto; e se não for suficiente, ainda será possível, sem vexame dos contribuintes, estabelecer-se algum outro imposto especial, como uma pequena porcentagem sobre as heranças e legados em que houver transmissão de propriedade escrava.

É assunto suscetível de muito maior desenvolvimento.

5º) Permissão ao escravo para formar um pecúlio com destino especial da sua manumissão ou de seus descendentes e ascendentes. (§ 1º do art. 6º)

Esta disposição, eminentemente civilizadora, infundindo amor ao trabalho e os hábitos de economia, deve auxiliar poderosamente ao fim desejado.

A legislação romana admitia este princípio e oferece sobre tal assunto grande subsídio ao nosso direito: *Purila pecunia, quod servus dominipermissu separatum a rationibus dominicis habet*³⁰.

Entre nós já é prática geralmente estabelecida pela maior parte dos possuidores de escravos, os quais, não só consentem na formação do pecúlio, como o auxiliam, pagando aos escravos uma indenização pelo trabalho feito além das horas ou dias de serviço, ou pelo

29 Anexo E, nº 12.

30 Ulp. L. 5, § 3º e 4º Dig de Peculo XV, 1. L. 23, Dig. C; L un cod. de *peculio ejus qui libertat* muitas outras; especialmente porém, o título 1º L. XV do Dig.

excesso da colheita diária além da quantidade ordinária. Não só nas cidades, como no interior, os nossos agricultores, desde longa data, assim procedem.

Nas colônias inglesas também assim se procedia, mesmo antes das providências tomadas pelo ato de 2 de novembro de 1831.³¹ Do mesmo modo nas Antilhas francesas, como se demonstra na exposição de motivos da lei de 18 de Julho de 1845. Nas colônias espanholas era um direito, embora muitas vezes iludido pelos colonos.

Quanto à legislação pátria, apenas temos alguns avisos, como, por exemplo, o de 30 de junho de 1865 e instruções da mesma data, constituindo um pecúlio aos escravos da nação em serviço na fábrica de ferro de Ipanema, Província de S. Paulo, e na da pólvora da Estrela, província do Rio de Janeiro; e também diversas instruções ao arsenal de guerra no mesmo sentido.

Dos projetos oferecidos recentemente a esta câmara, consignam a mesma disposição os de n.ºs 20 e 121, ambos no art. 5.º, com a diferença que o segundo permite como favor e com ciência do senhor, e o primeiro garante como um direito e não exige aquela condição.

A maioria da comissão entendeu conveniente adotar a limitação, embora no futuro se tenha de dar maior desenvolvimento a este benefício.

6.º) Locação de serviços do escravo como meio para o resgate da liberdade, limitando, porém, o máximo do tempo a sete anos, a fim de evitar os abusos.

É a ideia consignada entre outras disposições no § 1.º do art. 4.º, §§ 4.º e 5.º do art. 6.º, § 1.º, n.º 2 do art. 8.º

Esta disposição já era consagrada pelo Direito romano, que nos é subsidiário. A const. de Honório e Teodosio na 1.20 *Cod. De postlim. revers et redempt.* VIII – 51, reconhecendo justo que o cativo resgatado indenize a quem o resgata, deixa-lhe a faculdade de pagar, ou em dinheiro ou com seus serviços.

Como medida previdente estabelece-se o máximo de sete anos para tal indenização, e o § 5.º do art. 6.º determina que o contrato de futuros serviços para o escravo obter a liberdade seja dependente da

31 *Colonies Anglaises*. Obra impressa por ordem do Ministro da Marinha Barão Duperrée, vol. 1.º pa. 164. Ord. C. de 2 de novembro de 1831, art. 3.º e seguinte.

aprovação do juízo de órfãos. Esta limitação constitui uma tríplice garantia para o senhor, para o liberto e para o manumissor.

7º) Providências para manter a integridade da família, estabelecendo-se que, no caso de libertação de escravos, os filhos menores de oito anos de idade acompanharão suas mães (art. 6º, § 6º), e ampliando-se a disposição do art. 2º da Lei nº 1.695, de 15 de setembro de 1869 a qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos. (Art. 6º, §§ 11 e 12.)

Pela referida lei proíbe-se que nas vendas de escravo se separe o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, e os filhos menores de 15 anos, e a disposição do projeto abrange qualquer ato de alienação, por exemplo as doações, partilhas etc.

O princípio, portanto, desta disposição, altamente moral, já se acha consagrado na nossa legislação.

A Inglaterra estabeleceu preventivas disposições a esse respeito nos arts. 64 a 70 da ordenança de 2 de novembro de 1831. Ainda mesmo no caso da aquiescência dos escravos não era permitida a separação da família senão quando a autoridade competente reconhecia não haver nisso inconveniente. O art. 68 da lei citada assim se exprime:

“Se os escravos, tendo entre si o grau de parentesco acima designado, declararem ao protetor que eles consentem em ser separados, este só poderá autorizar a separação, se julgar que dela não resulta nenhum inconveniente para os referidos escravos. Mas em caso algum autorizará a separação do marido e mulher.”

Nova Granada consignou na lei de 21 de julho de 1821 o mesmo preceito, estatuinto a seguinte disposição no art. 5º: “Ningunos esclavos podran vender se para fuera de la província en que se halen, separando-se los hijos de los padres; esta prohibition solo subsistirá hasta que los hijos lleguen a los años de la puberdade.”³² Do mesmo modo procederam todas as nações, consagrando providências a tal respeito nas leis já citadas.

Mas, para autorizar a ampliação indicada, bastaria o próprio conceito desta augusta Câmara tão dignamente enunciado pelo seu ilustrado presidente o Sr. Conselheiro Joaquim Otavio Nebias, no último

32 Anexo

dia da sessão de 1859, quando fez brilhante sinopse de todos os seus trabalhos.

Referindo-se à lei de 15 de setembro, disse S. Ex^a :

“O projeto que garante a união da família dos escravos, que não permite e proíbe a separação de marido e mulher, dos filhos e seus pais, até uma certa idade, é um princípio eminentemente filantrópico, e que, dando expansão aos sentimentos e afeições naturais nessa classe, ao mesmo tempo oferece repouso aos senhores, e tranquiliza ou fortifica este gênero de propriedade.”

“Já vos disse, não é uma medida completa: muitos ilustres colegas com seus sentimentos elevados, com sua inteligência afinada queriam que se fizesse mais alguma coisa. (Apoiados) Creio que é este o pensamento em que abunda toda a Câmara e em geral o País inteiro. (Apoiados)”

A comissão, portanto, cumpriu apenas um dever realizando este pensamento.

8º) Proteção aos escravos e libertos.

Tal é o espírito dos diversos parágrafos do art. 6º

Neste intuito, a comissão propõe diversas medidas que há muito são reclamadas pela opinião pública, e outras que são a consagração de princípios já admitidos pela nossa jurisprudência.

Estabelece-se:

Isenção de impostos, emolumentos ou despesas, às alforrias quer a título oneroso, quer gratuito, assim como às heranças ou legados instituídos em bem da emancipação, e às arrematações para manumissão de escravos. É favor já admitido em alguns casos pelo direito pátrio, e sobre tais assuntos temos entre outras as seguintes disposições: Regulamentos nº 150, de 1842, art. 10, § 4º; nº 413, de 1845, art. 8º; nº 2.743, de 1861, art. 3º, nº 4; Decreto nº 2.743, de 26 de dezembro de 1860, art. 85, nº 18.

Ação sumária, sempre que se tratar de alforria ou liberdade; apelação necessária da sentença que lhe for desfavorável; isenção de toda e qualquer despesa para quem a reclamar ou defender.

Alguns destes favores acham-se sancionados pela nossa legislação há mais de um século. Os alvarás de 10 de março de 1682 § 3º, e de 16 de janeiro de 1759, assim como a lei de 6 de junho de 1775 já deles trataram, mas, tendo-se dado contestação na prática, não é inútil o seu reconhecimento.

Nulidade de toda a condição, cláusula ou ônus que proíba ou possa impedir e prejudicar a liberdade. Faculdade ao cônjuge livre para remir o cônjuge escravo e os filhos, mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

E finalmente algumas outras providências menos importantes.

A maior parte das medidas indicadas se acham consignadas nos projetos afetos à comissão, e têm a autoridade não só do direito romano, especialmente depois dos princípios humanitários de Justiniano, mas também da legislação da nossa antiga metrópole e de todas as nações que legislaram sobre a difícil transição social de que tratamos.

A maior parte das medidas indicadas se acham consignadas nos projetos escravos e libertos, limitou-se a tratar das que se estendam do lar e se efetuam a face da sociedade, excluiu todas as medidas que pudessem perturbar as relações domésticas do escravo para com o senhor. Entendeu que, ao menos por enquanto, deve-se manter essas relações no estudo de moderação e humanidade a que a nossa civilização já as levou, pareceu-lhe conveniente não curar de outros assuntos como são os castigos de tempo de serviço, tratamento etc., que aliás foram regulados pela Inglaterra, França, Holanda e outros países.

A prudência e a cautela exigem a maior circunspeção em tais inovações, que só podem ser profícuas quando gradual e progressivamente promulgadas, segundo a experiência adquirida e as condições especiais do país a que se destinam.

Tal foi o pensamento que dirigiu a maioria da comissão na elaboração dos artigos concernentes à geração atual, que assim ficam esboçados.

Quanto à geração futura, entendeu a maioria da comissão que devia adotar medidas mais eficazes, que preparando a transição do regime da escravidão para o regime da liberdade, coloquem o Brasil a par das nações civilizadas e cristãs, remindo dignamente o mais deplorável erro do seu passado.

GERAÇÃO FUTURA

Este assunto da emancipação do elemento servil é muito grave, importante, e requer uma solução, que não pode ser indefinidamente

adiada. Está, além disto, na consciência dos brasileiros, que cumpre pôr um termo à reprodução da escravatura, que será muito duradoura entre nós, se não se estancar a fonte, que diariamente alimenta essa instituição, condenada, aliás, pelos princípios da religião, da moral, da moderna civilização, e até pelos sãos e verdadeiros princípios da economia social, que demonstra que o trabalho livre é muito mais vantajoso e profícuo do que o trabalho escravo.

Assim não pôde a comissão especial aconselhar somente à Câmara dos Srs. Deputados que se mande proceder a trabalhos estatísticos, e que se adotem as supraindicadas medidas indiretas, aliás muito boas, em prol dos atuais escravos, e outras, que têm o caráter de disposições diretas, porém que produzirão resultado relativamente mínimo, bem que benéfico, para a extinção gradual e lenta do elemento servil.

A comissão, tendo pensado e refletido muito maduramente sobre tão momentoso e difícil assunto, tendo ouvido as opiniões de pessoas esclarecidas e patrióticas, tendo lido importantes escritos quer de estrangeiros, quer de brasileiros notáveis, julga que, além da estatística ou matrícula geral dos escravos e de outras medidas que só referiam à geração atual, deve adotar-se o princípio da liberdade conferida aos filhos das escravas nascidos depois da promulgação desta lei, mediante opção do senhor ou pelo serviço do liberto até 21 anos, como indenização do que foi despendido com a sua criação e educação, ou percebendo o senhor, quando a cria chegar à idade de 8 anos, uma indenização pecuniária que o Estado dar-lhe-á. (**ART. 7º** do título 4º do projeto.)

A comissão não opina pela liberdade do ventre, em absoluto, e sem indenização do ônus da criação, porque teme que essa medida possa dar lugar a fatos lamentáveis por parte de muitos senhores, que não prestarem às suas escravas, durante o período delicado da gravidez, e, posteriormente a ela, os cuidados necessários; e, o que se tornará mais triste ainda, descurando dos recém-nascidos, de forma que haja uma hecatombe de inocentes.

Questões dessa ordem não podem ser resolvidas pelas ideias, que a imaginação poética de alguns filantropos tem procurado espalhar. É mister aliar tanto quanto for possível o interesse dos fazendeiros e outros possuidores de escravos com as normas da humanidade, da justiça e do bom senso prático.

Muitos senhores de escravos tratarão dos libertos mesmos sem vistas do interesse futuro, pois que os brasileiros são, em geral, dotados de caráter humano; e sabe-se que, de todos os possuidores de escravos, somos nós aqueles que menos rigorosos temos sido para com essa classe desvalida.

Outros entenderão que o serviço do liberto até 21 anos compensa largamente o sacrifício da criação e educação. Outros, porém, não ficarão satisfeitos sem que o ônus da criação lhes seja indenizado.

É para esta classe de cidadãos que se deve deixar a opção de receber, quando os libertos chegarem à idade de 8 anos, uma indenização, que consistirá em um título de renda do valor de 500\$, de juro de 6% ao ano, extinguindo-se no fim de 30 anos. (§ 2º do artigo citado.)

Sendo limitados a um certo prazo os serviços desses escravos, não é justo que essa compensação tenha o caráter de perpetuidade, pois seria um ônus demasiado para o tesouro público. A comissão por isso adotou o prazo de 30 anos para a duração do título de renda, que o Estado garante pela liberdade do filho ou filha da escrava que completar os oito anos de idade.

Tomando-se a base de 2.000.000 de escravos como sendo o número existente no Império, ficará o algarismo de 1.000.000 para cada um dos sexos, sendo, aliás, fato sabido que o número de escravos é superior ao das escravas; porém a comissão quer fazer os seus cálculos estribuando-se sempre naqueles dados que possam ser mais onerosos, a fim de melhor demonstrar o seu propósito, que é fazer compreender a esta augusta Câmara que se pode adotar a ideia de declararem-se livres os filhos e filhas das escravas, dando-se o título de renda quando eles chegarem à idade de oito anos, se todos os senhores optarem por este meio.

Pensa a comissão que os sacrifícios, neste caso, bem que um pouco fortes, estão, contudo, muito dentro das forças financeiras do país.

Se tal conseguirmos, teremos resolvido esta magna questão social sem abalo da propriedade atual, que devemos respeitar, e até com indenização do trabalho da criação dos libertos.

A comissão não julga dever discutir aqui o ponto de direito, se o senhor tem domínio sobre os filhos de suas escravas; e se, portanto, a indenização pecuniária é pela perda do fruto, ou se é apenas como compensação do ônus da criação. Para nós a questão deve ser encarada debaixo de outro ponto de vista. Aceitamos o fato e procuramos

resolvê-lo no sentido favorável aos proprietários de escravos, sem instituir debate acerca da regra do direito romano – *partus sequitur ventrem*. O que é certo é que se julgariam ofendidos os proprietários por uma medida que desse liberdade aos filhos das suas escravas, sem nenhuma outra reserva, cláusula ou indenização.

Felizmente o Brasil pode afastar-se do que outras nações têm praticado neste assunto. Não temos aqui o antagonismo dos Estados do norte e do sul da União Americana, antagonismo deplorável, que fez resolver violentamente a questão.

Não precisamos adotar, como Nova Granada, a liberdade de ventre sem indenização; e como agora a Espanha, em relação aos escravos de Cuba; porque, mercê de Deus, as nossas finanças permitem que façamos o sacrifício gradual e temporário de indenizar os senhores pela libertação dos filhos de suas escravas; e tratamos de resolver essa questão na constância da paz e sem a pressão de lutas intestinas.

Eis a demonstração do plano da comissão.

A população servil foi calculada em 1.191.128 pela recente estatística mandada fazer pelo Ministério do Império, produzindo pelas diferentes províncias os resultados constantes do seguinte quadro:

A população escrava do Império, segundo os documentos existentes na Secretaria de Estado dos Negócios do Império é a seguinte:

Províncias	Ano	Documentos	População	Masculina	Feminina
Amazonas	1860	Relatório de 24 de Maio	1.026
Pará	1870	Ofício do presidente	14.807	7.400	7.407
Maranhão	1819	Conselheiro Veloso de Oliveira	33.332
Piauí	1870	Ofício do presidente	19.836
Ceará	1870	Ofício do presidente	26.727
Rio-Grande do Norte	1846	Relatório de 7 de Setembro	18.153	8.745	9.408
Paraíba	1870	Ofício do presidente	18.327	8.960	9.367
Pernambuco	1839	Relatório de 1 de Março	68.458	39.915	28.513
Alagoas	1870	Ofício do presidente	49.336	24.837	24.499
Sergipe	1856	Relatório do 2 de Julho	32.741
Bahia	1870	Ofício do presidente	179.561	90.423	89.138
Espirito Santo	1870	Ofício do presidente	15.804	9.427	6.377
Rio de Janeiro	1850	Arquivo Estatístico	293.554	176.938	116.616
Corte	1870	Censo atual	50.098	25.519	24.573
S. Paulo	1836	Estatística do marechal Müller	79.060	44.170	34.891
Paraná	1866	Relatório de 15 de Fevereiro	11.596
Santa Catarina	1870	Ofício do presidente	14.722
Rio grande do Sul	1864	Relatório de 10 de Março	77.419
Minas Gerais	1819	Conselheiro Veloso de Oliveira	168.543
Goiás	1857	Relatório de 10 de Agosto	12.934
Mato Grosso	1863	Relatório de 15 de julho	6.00

“A população total é de 1.191.128 indivíduos, dos quais 435.364 do sexo masculino, 350.788 do feminino e 403.976 incertos.”

Considerando-se que, se em algumas províncias cuja estatística regulou-se por dados mais antigos, como consta do referido quadro, pode ter-se dado algum incremento nessa população servil em razão do tráfico de africanos, que então ainda não estava extinto; é de notar-se que em outras o algarismo dos escravos terá diminuído, porquanto é um fato notório que os nascimentos nessa classe não compensam o número dos óbitos e o tráfico tinha realmente cessado para essas outras províncias.

A prova dessa asserção está, por exemplo, na província do Amazonas, que figura naquele quadro como tendo, no ano de 1860, 1.026 escravos, quando o recenseamento mandado fazer em o ano próximo passado pelo Presidente, o Sr. Wilksens de Mattos, apenas apresenta

o número de 581 escravos, como se vê do relatório desse funcionário inserto no *Diário Oficial* de 30 do mês de julho findo.

Porém, como aquele trabalho estatístico recente, organizado por ordem do ministério do Império, não pode inspirar bastante confiança, visto como foi feito nas províncias com a maior presteza, e despidido de elementos indispensáveis para completa consecução de tal fim, além da má vontade dos senhores em darem o rol de seus escravos, temendo que seja isso para caso de uma imposição qualquer, julga a comissão que as observações do Sr. Joaquim Norberto de Souza Silva, empregado na secretaria do Império, são completamente procedentes, e que conduzem ao conhecimento de que, segundo os cálculos mais exatos, a população escrava atinge provavelmente o número de 1.609.673. A comissão oferece esse trabalho do hábil empregado à consideração desta augusta Câmara. (Anexo O)

O nosso distinto colega, o Sr. Dr. Perdigão Malheiro, na sua obra supracitada, referindo-se à estatística dada na Geografia do ilustrado Senador Pompeu, calcula o número dos escravos em 1.715.000, e dá a proporção de 1:4 1/2 relativamente à população livre.

O ilustre geógrafo, o Sr. Cândido Mendes de Almeida, deputado pelo Maranhão, sendo consultado pela comissão acerca do número em que estima a população servil, opinou desta forma:

“Tomando por base o recenseamento feito em 1817, a população escrava do Brasil naquela época montava a 1.778.000 almas.

“Hoje, pelas leis da estatística, ainda somando aquela cifra mais 500.000 escravos, fornecidos pela Costa d’África por meio do comércio lícito e ilícito, durante 34 anos, de 1817 a 1851, o que eleva a cifra a 2.228.000, não posso em meus cálculos dar a essa população no Brasil mais de 1.150.000 almas.

“1º) Em razão da sua extraordinária mortalidade, aumentada pelo flagelo da cólera, ainda nas províncias em que o trabalho, a que é forçado, é menos penoso.

“2º) Pelo diminuto número dos seus nascimentos viáveis, que atribuo ao excessivo trabalho, vida irregular e prostituição, desgraçadamente o estado normal dessa população.

“3º) Por causa da facilidade das manumissões entre nós, pois no Brasil são dadas e favorecidas como em nenhum país que tivesse escravos, fato devido à bela índole da população livre e aos princípios

religiosos que professa, o que já reconhecia Charles Couto em sua obra.”

O Sr. Sebastião Ferreira Soares, nos seus *Elementos de estatística*, avalia em 1.167.678 os escravos existentes no Brasil e chega a esse resultado pelo seguinte cálculo, que se lê à fl. 48 do 1º volume: “Seja o número dos escravos em 1817, conforme o seu recenseamento, 1.728.000; os importados de 1840 a 1851, conforme a estatística de Liverpool, de 371,625; estimem-se em 110.000 os importados de 1817 a 1839 e todos somados dão 2.109.625 escravos; sobre este número deduzam-se 0,95% em 47 anos, e se terá a seguinte equação:

“Resulta, pois, que dos 2.109.625, abatidos 941.947, ficam existindo 1.967.678, dos quais mais de 100.000 devem ter morrido do cólera; além destes, grande número de escravos têm sido libertados por seus senhores, como é costume, em remuneração de serviços.”

Para maior garantia da opinião, que a comissão especial sustenta, e que vai aconselhar à Câmara dos Srs. Deputados, entende ela que, por bem da argumentação, e para satisfazer aos mais exagerados nesta matéria, pode-se adotar como base dos nossos cálculos a cifra de 2.000.000 de escravos, como sendo aquela que ora existe no Brasil.

Adotando essa cifra, tem a comissão dado bastante margem para a deficiência e imperfeição da estatística feita e para demonstrar que os seus argumentos e deduções tiradas dessa mesma cifra podem ser levados além da realidade e nunca ficarem aquém dos fatos que se têm de passar, pois é este o perigo que a comissão procura cautelosamente evitar.

A Câmara dos Srs. Deputados, composta de representantes de todas as províncias do Império, é bastante competente, e tem do País conhecimento assaz perfeito para que, calculando cada um dos membros dela, aproximadamente, o número dos escravos existentes na sua respectiva província, não se convença, desde que se façam as adições desses cálculos parciais, que a verdade da realidade da cifra da população servil não atingirá 2.000.000 de indivíduos.

É, pois, essa cifra, uma base eminentemente segura.

Importa quase 90% mais sobre a estatística obtida.

Não quer a comissão dizer que se deva prescindir de um recenseamento geral, e aperfeiçoado tanto quanto for possível.

Não é este o intento da comissão, que, pelo contrário, como se vê acima, opina que é mister proceder-se a um recenseamento da

população escrava existente no Império, trabalho este que naturalmente será feito ao mesmo tempo em que aquele que disser respeito à população livre; não só porque o recenseamento geral de toda a população livre e escrava é um poderoso elemento administrativo e uma base segura para reformas econômico-financeiras, e outras de natureza diversa, como mesmo porque, em relação a este assunto do elemento servil, é altamente conveniente conhecer-se com certeza qual a proporção dos sexos e qual a relação entre a população livre e a população escrava, como já se ponderou.

Essa relação, que por ora não pode ser designada com segurança, é porém tal (e isto se pode afirmar desde já) que felizmente não dá, e nem daria lugar à existência de situações violentas e difíceis, como se deram nas Antilhas, em algumas das quais o número dos escravos sobrepujava o dos homens livres.

Admitindo-se que o Império tenha hoje cerca de 10.000.000 de habitantes, e dando-se no máximo 2.000.000 para o elemento servil, fica uma população livre de 8.000.000 ou a relação de um escravo para quatro pessoas livres.

Considerando-se que os nascimentos estão na razão de 2,7% para a população total, segundo opinião das pessoas que se têm dado a estes estudos, e que têm chegado a resultados confirmados pelos fatos, como se pode verificar pelos trabalhos que a comissão consultou, de

$$x = \frac{0,95 \times 47 \times 2,109,625}{100,00} = 941,947$$

Mathieu, sobre a população em França.

E, atendendo-se a que esses dados são calculados para populações colocadas em condições melhores do que está aquela para a qual procuramos legislar, devemos dar-lhes o devido desconto.

Grande luz para a matéria traz a estatística feita ultimamente nesta corte, e que, quanto à parte do elemento servil, parece aproximar-se da verdade dos fatos. Demonstra ela que no decênio decorrido de 1860 a 1869 houve, sobre uma população que ora apresenta a cifra de 50.092 escravos, existentes neste município neutro, 14.141 nascimentos e 29.117 óbitos; constando dos cartórios dos tabeliães e dos

escrivães dos juizes de paz que no mesmo período se concederam 3.246 manumissões. (Anexos N. e P.)

Destarte vê-se que os nascimentos influem com 2,3% para aumentar a população escrava, ao passo que os óbitos influem para o seu decréscimo com 4,1% e as manumissões com 2,4%; de forma que realmente a diminuição anual vem a ser na razão de 4,2%.

Além disso, é preciso contar com o desenvolvimento da opinião, que se está generalizando no país, de sorte tal que se deve calcular que as manumissões irão tomando grandes proporções, como esta augusta Câmara sabe, e o jornalismo quotidianamente registra, com grande satisfação de todos os amigos da humanidade. Portanto, será ainda maior a cifra da gradual e anual diminuição dos escravos.

Assim, teremos que, adotada a base de 2,3% de nascimentos, base que se aproxima o mais possível da verdade, principalmente nos distritos rurais, e tomando-se o total de dois milhões de escravos, haverá no primeiro ano 46.000 nascidos.

A mortalidade entre os recém-nascidos e na primeira infância é muito grande: até os sete anos de idade, a vida da criança é muito precária, segundo as leis que presidem a natureza humana.

Mesmo entre a classe livre, onde se deve supor mais cuidado e inteligência na criação, vê-se, conforme a tabela de Montferrand, que sobre 1.000 nascidos do sexo masculino somente 687 chegam aos sete anos, e 679 aos oito; e sobre 1.000 do sexo feminino somente 711 aos sete, e 705 aos oito.

Segundo o quadro de Duvillard, *da lei da mortalidade* em França, sobre 1.000.000 de nascidos apenas 560.245 chegam aos oito anos de idade. Vêm a falecer cerca de 44%.

Na Inglaterra, a mortalidade nos primeiros anos é muito notável, como se pode verificar das tábuas cuidadosamente organizadas para a cidade de Northampton ³³, em que, sobre 11.655 recém-nascidos, apenas atingem a idade de 8 anos 5.815. Na cidade de Carlisle, ³⁴ sobre 10.000 nascidos obtêm-se 6.536 existentes aos oito anos. A comissão examinou cuidadosamente esses trabalhos estatísticos para melhor autorizar a opinião que sustenta.

³³ *The principles and doctrine of assurances*, by W. Morgan.

³⁴ *A treatise on the valuation of annuities on lives and survivor ships*, by J. Mielae.

Entre nós, é fato averiguado que na raça escrava 50% dos nascidos vêm a perecer antes de chegar aos 8 anos de idade. Supondo que melhorem as condições de viabilidade, cuidados e tratamentos depois que o corpo legislativo tiver adotado as medidas que dão à futura geração a liberdade apetevida, mediante indenização aos senhores, pode-se reduzir essa mortalidade a 40%.

Dessa forma teremos que, sobre os 46.000 nascidos anualmente, somente 27.600 chegarão à idade dos 8 anos completos.

Ora, supondo que todos os patronos optem pela indenização pecuniária (o que é impossível, não sendo temerário reduzir o número desses à metade), teremos que o Estado emitirá, no oitavo ano depois da publicação da lei, a quantia de 13,800:000\$ em títulos de renda, que importam um ônus para o tesouro de 828.000\$ de juros anuais.

No segundo ano da execução dessa medida, isto é, nove anos depois da promulgação da lei, o sacrifício relativo àquele ano será menor, porquanto os nascimentos não compensam os óbitos e as manumissões: e assim por diante, como o demonstra a seguinte tabela da população escrava relativamente aos nascimentos, óbitos, alforrias, e sacrifícios do tesouro no pagamento dos juros dos títulos de renda.

Vê-se que na época de maior sacrifício para o Tesouro Nacional, isto é, no 3º ano depois do período da primeira indenização aos patronos, ou no 39º ano depois da promulgação da lei, após a soma dos juros, a quantia subirá a 12,820:860.000.

Desse tempo em diante se extinguirá em cada um dos subsequentes exercícios financeiros uma série de títulos de renda correspondente à respectiva emissão, de forma que o ônus para o tesouro irá decrescendo anualmente e de modo rápido, visto como nos primeiros exercícios da execução da lei é que se avultará mais o número dos filhos das escravas que irão atingindo a idade de oito anos.

Quem comparar esses sacrifícios que vão pesar sobre o Tesouro com os que se fizeram por ocasião da Guerra do Paraguai, verá que podemos resolver essa magna questão do elemento servil com uma soma de sacrifícios muito menos considerável que aquela que pesa e atua sobre o Estado em razão da guerra a que fomos provocados.

TABELA DEMONSTRATIVA DO PLANO DE EMANCIPAÇÃO PROPOSTO PELA COMISSÃO ESPECIAL DA CAMARA DOS SRAS. DEPUTADOS.

Annos.	População cresce por anno.	CAUSAS DE AUMENTO A RAZÃO DE 2,3 %.			CAUSAS DE DIMINUIÇÃO A RAZÃO DE 6,6 %.			Crônicas que atingem a 8 annos de vidade.	SACRIFICIO DO TRZEZEDO.	
		Nascidos da esmerita.	Nete a li- teraria.	Mortalidade de 4,1 %.	Remunista de 2,1 %.	Diminuição annual.	Serie de 80000		Total em cada anno.	
1870	2.000.000	45.000		62.000	58.000	84.000	27.600	823.6005000	1.822.072.000	
1871	1.995.000	41.058		78.556	45.981	80.472	26.440	793.2005000	1.611.294.000	
1872	1.988.578	42.217		75.266	44.052	77.691	25.330	769.9045000	2.011.161.000	
1873	1.981.431	40.434		72.696	42.662	73.853	24.265	727.5625000	3.000.051.000	
1874	1.973.542	38.745		69.067	40.429	70.761	23.270	695.4165000	3.868.474.000	
1875	1.965.041	37.118		65.373	37.103	67.780	22.334	664.1065000	4.474.565.000	
1876	1.955.041	35.659		63.373	35.545	65.794	21.496	640.0205000	6.111.534.000	
1877	1.944.117	34.065		60.725	33.545	62.206	20.675	613.6845000	5.727.005.000	
1878	1.931.911	32.634		58.175	31.623	59.584	19.997	587.3465000	6.315.094.000	
1879	1.919.317	31.246		55.711	29.910	57.099	19.313	560.0145000	7.417.040.000	
1880	1.906.207	29.851		53.301	28.423	54.643	18.613	531.6300000	7.933.039.000	
1881	1.892.534	28.493		51.148	27.083	52.395	17.907	503.2400000	8.419.643.000	
1882	1.878.139	27.189	26.959	49.000	25.923	50.231	17.200	486.1945000	8.874.447.000	
1883	1.863.094	25.931	25.846	46.921	24.745	48.040	16.493	468.6475000	9.308.254.000	
1884	1.847.505	24.712	23.672	44.810	23.599	45.927	15.786	451.4475000	9.698.254.000	
1885	1.831.448	23.500	22.114	42.961	22.448	43.865	15.079	434.6845000	10.049.254.000	
1886	1.814.933	22.342	20.621	41.075	21.341	41.848	14.372	418.4005000	10.369.254.000	
1887	1.798.055	21.219	19.161	39.251	20.276	40.066	13.665	402.5945000	10.659.254.000	
1888	1.780.809	20.128	17.761	37.495	19.242	38.368	12.958	387.1400000	10.919.254.000	
1889	1.763.204	19.069	16.341	35.776	18.312	36.711	12.251	372.1100000	11.149.254.000	
1890	1.745.213	18.041	15.107	34.192	17.473	35.088	11.544	357.4000000	11.349.254.000	
1891	1.726.934	17.044	13.850	32.753	16.711	33.500	10.837	343.1000000	11.519.254.000	
1892	1.708.347	16.077	12.599	31.441	16.033	32.027	10.130	329.4000000	11.659.254.000	
1893	1.689.460	15.148	11.470	30.259	15.441	30.678	9.423	316.1000000	11.769.254.000	
1894	1.670.269	14.257	10.341	29.190	14.911	29.372	8.716	303.1000000	11.849.254.000	
1895	1.650.749	13.402	9.267	28.237	14.411	28.102	8.009	290.4000000	11.899.254.000	
1896	1.630.927	12.584	8.241	27.391	13.933	26.875	7.302	278.1000000	11.929.254.000	
1897	1.610.761	11.801	7.261	26.657	13.481	25.689	6.595	266.1000000	11.939.254.000	
1898	1.590.239	11.054	6.318	26.030	13.051	24.540	5.888	254.4000000	11.929.254.000	
1899	1.569.357	10.342	5.525	25.517	12.641	23.422	5.181	243.1000000	11.899.254.000	
1900	1.548.037	9.665	4.868	25.119	12.249	22.340	4.474	232.1000000	11.849.254.000	
1901	1.526.294	9.024	4.341	24.832	11.873	21.291	3.767	221.4000000	11.769.254.000	
1902	1.504.054	8.417	3.944	24.654	11.511	20.282	3.060	211.1000000	11.659.254.000	
1903	1.481.341	7.844	3.665	24.583	11.161	19.312	2.353	201.4000000	11.519.254.000	
1904	1.458.084	7.304	3.404	24.616	10.821	18.389	1.646	192.1000000	11.349.254.000	
1905	1.434.317	6.795	3.159	24.753	10.491	17.518	939	183.1000000	11.149.254.000	
1906	1.409.974	6.316	2.928	24.994	10.171	16.697	632	174.1000000	10.919.254.000	
1907	1.385.084	5.867	2.709	25.341	9.861	15.922	325	165.1000000	10.659.254.000	
1908	1.359.674	5.447	2.504	25.694	9.561	15.191	28	156.1000000	10.369.254.000	
1909	1.333.674	5.054	2.312	26.153	9.271	14.503	17	147.1000000	10.049.254.000	
1910	1.307.017	4.687	2.131	26.716	8.991	13.856	12	138.1000000	9.698.254.000	

Considerando-se somente a importância dos juros da dívida interna e da externa contraídos depois de 1864, ver-se-á que o Brasil, depois da declaração da Guerra do Paraguai, teve de aumentar a verba dos juros no seu orçamento com a enorme soma de cerca de 20,000:000\$ anualmente, além da massa de papel moeda que se viu o governo obrigado a emitir para fazer face às despesas extraordinárias.

Quase todo esse capital dos novos empréstimos, bem que aplicado à gloriosa e indeclinável desafronta da honra nacional, economicamente falando, foi despendido em pura perda e sem que o país pudesse tirar o devido proveito para as indústrias ou para a riqueza pública.

Mas pelo plano da comissão é fácil verificar-se que, na pior hipótese e no ano de maior sacrifício para o tesouro, somente se exigirá dos cofres públicos a soma de 12,820: 660\$ de juros dos títulos emitidos para indenização concedida aos senhores.

Esses títulos de renda, além disso, como acima se disse, são temporários, quando as apólices emitidas durante a Guerra do Paraguai têm o caráter de perpetuidade, e os empréstimos, o de longa duração, que somente cessará quando o capital for devidamente amortizado, além do pagamento dos juros anuais.

Parece que, examinada assim a questão à luz dos fatos e dos dados financeiros, ninguém recusará o seu assentimento a este plano, que abre à nova geração, proveniente das escravas atuais, os favores da liberdade, compensando os patronos mediante um título de renda perdurável pelo espaço de 30 anos.

Pode haver alguma circunstância que influa para que os cálculos exarados no quadro acima inserto sofram alguma alteração para mais ou para menos; mas, em todo caso, não será alteração notável. Se for essa alteração em sentido de aumentar alguma coisa o ônus do tesouro, desde já se pode afiançar que esse sacrifício desaparecerá na prática em vista do movimento geral em favor das alforrias e das medidas que tendem a favorecer a liberdade gradual e lenta dos atuais escravos, como sejam as quotas votadas pelas assembleias provinciais e os auxílios das sociedades emancipadoras, que já existem, influenciando todas essas circunstâncias para a diminuição da fonte reprodutora; além daquelas outras medidas indicadas no tít. 3º do projeto.

A comissão pensa que, no caso de optar o patrono pela indenização consistente no título de renda, deve-se deixar o liberto em seu poder para ele criá-lo e tratá-lo, mandando-lhe, sempre que for possível, ensinar os conhecimentos rudimentares; obrigação esta que da mesma maneira terá o patrono que houver optado pelo serviço de liberto até 21 anos, sem outra indenização. (§§ 1º e 3º do art. 7º)

Quando o liberto, cujo patrono houver recebido título de renda, chegar aos 15 anos de idade, terá direito a uma retribuição módica pelo seu trabalho, a qual será fixada pelo governo em regulamento. Dessa retribuição, metade será logo entregue ao liberto, para que ele vá apreciando o fruto do seu trabalho e para que auxilie o patrono no dever de tratá-lo e vesti-lo; e a outra metade será colocada em algum estabelecimento bancário ou caixa econômica, designado pelo governo, para formar-se um pecúlio que será entregue ao liberto quando ele chegar à maioridade, e que lhe servirá de muito para dar os primeiros passos, por sua própria conta, na vida social e econômica. (§ 4º do art. 7º)

Essa medida de dar ao patrono a preferência dos serviços dos libertos, mesmo no caso da indenização pecuniária, é altamente favorável à nossa lavoura, que assim não sofrerá na realidade diminuição de braços.

Terá trabalhadores aclimatados, conhecedores do lugar, e mais baratos do que outros, que o dono da fazenda, do engenho de açúcar ou de qualquer estabelecimento agrícola pudesse contratar.

E a grande probabilidade é que, quando chegarem aos 21 anos, muitos desses libertos permaneçam espontaneamente na localidade e no serviço a que estão acostumados desde a infância; e assim continuará para o lavrador o suprimento de braços livres.

Estabeleceu a comissão o direito que terá o liberto de remir ou resgatar os seus serviços mediante indenização, que ele por si ou por outrem ofereça a seu patrono pelo tempo que lhe restar de serviço. Far-se-á uma justa avaliação, e o preço será exibido imediatamente. (§ 5º do citado artigo.).

Pareceu à comissão que era esta uma garantia muito importante em bem da liberdade, que convém assegurar à nova geração sem prejuízo ou dano para os proprietários, visto como fica salvo o direito de serem os patronos indenizados, procedendo-se à avaliação da perda

que lhe provirá pela cessação do serviço dos libertos que tiverem de ser assim resgatados.

A comissão adotou outras medidas complementares, como seja a obrigação do patrono de criar os filhos das suas libertas até que estas cheguem à maioridade, pois que não se deve separar as mães dos filhos em tão tenra idade. (§ 7º do citado artigo.).

Mas, havendo alguma associação autorizada pelo governo que os queira criar e educar, reservando-se os serviços deles até aos 21 anos e consentindo as mães, poderão ser entregues à dita associação, pois que nesse caso nada perdem os patronos das libertas, visto como só podendo elas ter filhos depois que chegarem à puberdade, não estão eles no caso de prestar serviços aos patronos de suas mães, porquanto na hipótese mais favorável, só terão 8 anos quando elas ficam resgatadas ou desembaraçadas da obrigação de servir. (§ 9º do mesmo artigo.)

Para avaliar o tesouro da possibilidade da indenização quando o liberto chegar aos oito anos, julga a comissão que é conveniente autorizar essas associações, permitidas pelo governo, a tomarem, por convenção com os patronos, os menores de 8 anos e dar-lhes o mesmo destino que aos filhos das libertas, de que se tratou acima (§ 8º do mesmo artigo.)

Essas associações poderão alugar os serviços dos libertos até a idade de 21 anos, porém são obrigadas a constituir para cada um deles um pecúlio consistente na quota dos salários que para este fim for nos respectivos estatutos reservada, e a procurar-lhes, findo o tempo do serviço, colocação conveniente e a aprazimento deles (§ 10, n^{os} 1 e 2.)

Dessa maneira deve esperar-se que um grande número de libertos encontre nessas associações (que podem tomar a si até a exploração de empresas industriais muito úteis, pois que contam com número preciso de braços) a educação e instrução profissional; e, quando chegarem à maioridade, um pequeno capital para o seu primeiro estabelecimento.

Essas mesmas disposições são aplicáveis às casas dos expostos e às pessoas a quem porventura os juizes de órfãos tenham encarregado da criação, tratamento e ensino profissional dos menores libertos. (§ 11 do citado artigo.).

Deixou, porém, a comissão salvo ao governo o direito de tomar a si a criação e educação dos menores que entender que podem ser aproveitados em misteres de utilidade pública, como seja nas companhias de aprendizes marinheiros, ou outros semelhantes, garantindo-lhes o mesmo governo um certo pecúlio para lhes ser entregue quando eles completarem o seu tempo de serviço. (§ 12 do citado artigo.)

A inspeção dos juizes de órfãos, magistrados que possuímos em todos os municípios, exercerá sobre os menores libertos e sobre as associações de emancipação salutar e benéfica influência. (§ 2º do art. 8º.)

Pelo plano que fica exposto, o futuro da nossa agricultura não será sacrificado. Já hoje se vê que, à proporção que o número dos escravos diminui, vai aumentando a produção agrícola. É o grande concurso que vai prestando o trabalho livre. O aumento progressivo da nossa produção consta dos relatórios últimos do Ministério da Fazenda, em que se nota que o número de arrobas de café, de açúcar, de algodão, de fumo, de goma elástica e de outros valiosos produtos tem ido em crescimento, quando é fato incontestável que a população escrava tem diminuído.

Para completo esclarecimento desse ponto, que a comissão reputa importantíssimo, no sentido de resolver o problema da maior expansão do trabalho livre no Brasil, junta-se como anexo, sob letra Q, o quadro que vem inserto no relatório apresentado este ano ao corpo legislativo pelo honrado Sr. Visconde de Itaboraí. Esse quadro tem por título “Dos principais artigos de produção e manufatura nacional exportados pelas Províncias do Império para países estrangeiros nos anos de 1864-1865 a 1868-1869”.

É notável o aumento da produção agrícola à medida que os braços escravos vão rareando.

Em um livro com que a comissão foi obsequiada, o *Special Report of the Paris Anti Slavery Conference*, já citado, lê-se em um documento firmado há poucos anos pelo cônsul francês nesta corte os seguintes dados:

“Em 1818, conforme um recenseamento feito por ordem do Rei D. João VI, a população escrava do Brasil montava a 1.980.000 indivíduos. “As exportações, compostas exclusivamente de produtos da agricultura, eram nesse período avaliadas em £2.000,000 ou fr.

50,000,00. “Em 1845 o número dos escravos era de cerca de 1.700.000, e as exportações subiram a £6,000,000 ou fr. 150,000,000. “Em 1866 o Brasil tem 1.400.000 escravos, e sua exportação sobe a £10,000,000 ou fr. 250,000,000.”

Por estes dados, conclui a comissão que entre nós se pode estabelecer a emancipação gradual sem prejuízo para as fontes de riqueza, mormente quando a ideia capital do plano da comissão só pode ter influência mais decisiva na futura geração.

A população livre cada vez se irá acostumando mais ao trabalho, o qual ficará inteiramente regenerado e nobilitado quando não for em larga escala partilhado pela classe escrava.

Os resultados que vão apresentando os Estados do sul da União Americana em relação ao trabalho dos libertos são de ordem tal que têm excedido a expectativa dos otimistas nesta matéria. Após a violenta crise por que passaram aqueles Estados, e da quase cessação do trabalho agrícola, veio a reação favorável e os libertos têm-se entregado aos trabalhos rurais de forma tal que a produção do algodão vai-se aproximando ao que era antes da Guerra de Secessão.

Nós, porém, estamos livres mesmo dessa crise passageira. A comissão erige em princípio fundamental o respeito à propriedade atual: não toca na condição dos escravos ora existentes senão por meio de medidas indiretas e de algumas de caráter direto que não tenham por fim ferir o direito dos senhores. Quanto à geração futura, estabelecendo princípio da opção pelos serviços ou pela indenização pecuniária, com preferência ao serviço estipendiado, durante seis anos, como acima ficou demonstrado.

Poderá, no futuro, a nossa lavoura sofrer alguma modificação, que se irá operando lentamente, sem abalo, e com maior proveito para o país; é o estabelecimento em mais larga escala da *pequena lavoura*, que venha substituir a grande lavoura, consistente em fazendas ou engenhos com imensas terras e grande cópia de escravos.

Em algumas províncias já possuímos culturas, como a do fumo, que são quase inteiramente feitas por braços livres, e em pequenas áreas: no entretanto que vão avultando todos os dias.

É para o estabelecimento futuro da pequena lavoura que se chamará grande nos seus resultados econômicos que as imensas terras possuídas atualmente pelos fazendeiros terão de servir, representando um capital que será devidamente remunerado no juro que der:

fundando-se igualmente associações e parcerias entre os proprietários e os trabalhadores, e sendo as ditas terras mais bem aproveitadas do que o são hoje.

O chefe dessa lavoura, dividida em seções, será sempre o representante do capital, isto é, o proprietário da fazenda e das benfeitoras nela existentes. A comissão já teve ocasião de tratar da criação do fundo de emancipação para ser aplicado parte às manumissões voluntárias e para auxiliar o Estado no pagamento dos juros dos títulos de renda. É de esperar que, oito anos depois da execução da lei, esse fundo, na parte do auxílio aos cofres públicos para pagamento dos juros referidos, tenha tomado importantes proporções.

DISPOSIÇÕES GERAIS

No art. 8º dispõe o projeto sobre o necessário auxílio que se deve dar às associações destinadas a emancipar escravos, educar os emancipados e promover a introdução de braços livres no país.

O simples enunciado desta disposição a justifica.

Quando admiramos, com geral aplauso, o sublime espetáculo que estão oferecendo quase todas as Províncias do Império, de cujo seio surgem numerosas associações filantrópicas instigadas unicamente pelo sublime estímulo da filantropia e da religião, os poderes do Estado não devem, por certo deixar de acoroçoar tão louvável certame, cujo edificante exemplo é tão lisonjeiro quão honroso para a população do Brasil.

Se os impulsos desses nobres sentimentos limitados aos seus próprios recursos estão produzindo benéfico resultado, é evidente que mais eficazes serão desde que o governo os auxiliar por todos os meios ao seu alcance; e ainda maior incentivo terão desde que a expectativa de poderem beneficiar sem prejuízo da própria fortuna vier abrir uma nova fase a tão louvável intento.

É esta última hipótese que a comissão procurou facilitar outorgando os favores consignados no § 1º, nºs 1 e 2 do referido art. 8º: – Isenção dos impostos – de transmissão de propriedade e da taxa sobre os escravos comprados para serem libertados: – privilégio sobre os serviços de escravo libertado para indenização do preço da compra.

A previdência e proteção do governo caberá induzir o espírito público a alargar a esfera de tão nobres cometimentos, facilitando-lhes os novos horizontes de que trata a última parte do art. 8º – a educação dos emancipados e introdução de braços livres no país.

A tal respeito cabe à comissão a satisfação de achar-se ainda de acordo com os ilustrados autores dos Projetos nº 121, de 1870, que no art. 1º consagra idêntica medida, e nº 18, que no § 5º do art. 2º subentende a adoção da mesma ideia.

Tratando das associações filantrópicas que se têm organizado, a comissão cumpre o dever de mencionar a representação que a Sociedade Emancipadora de Pernambuco dirigiu a esta augusta Câmara, pedindo a decretação da liberdade do ventre no Brasil, e providências sobre o comércio de escravos entre as Províncias do Império, medida que julga ser reclamada pelos mais transcendentales interesses da ordem pública.

A comissão, aplaudindo a dedicação da patriótica e humanitária Sociedade Emancipadora de Pernambuco, cujo nobre procedimento vem confirmar as suas próprias ponderações, não julgou, todavia, indispensável tratar desde já da ideia consignada na segunda parte da referida representação, por se achar ela compreendida entre as que se refere à conclusão do presente parecer.

O mais nobre dos anelos dessa filantrópica associação acha-se consignado no projeto, embora com diversa execução.

Releva, porém, notar que a medida lembrada na última parte da referida representação já ocupou a atenção desta Câmara em 1854, por iniciativa de um dos nossos distintos estadistas, o Sr. Barão de Cotegipe, que então, como deputado, apresentou o projeto de 11 de agosto daquele ano, proibindo o comércio e o transporte de escravos de umas para outras províncias do Império, sob as mesmas penas impostas ao crime de contrabando de escravos pela lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.³⁵

Passando-se ao art. 9º, consigna-se autorização ao governo para expedir os regulamentos necessários à execução das disposições da presente lei, dentro dos limites expressamente prescritos nela.

É incontestável que, em se tratando de uma matéria tão complexa e que em suas variadas e múltiplas relações afeta a tantos interesses

35 Projeto de 11 de agosto de 1854, apresentado pelo Deputado J. M. Wanderley. – Atas da Câmara dos deputados de 1854, pág. 70. Anexo K.

sociais, não é possível prescindir-se de regulamentos que, consultando as conveniências práticas da execução da lei, garantam a observância dos preceitos por ela estabelecidos.

Essa autorização é tanto mais importante quanto é óbvio que a eficácia de uma lei de tal ordem depende, mais do que qualquer outra, da sua execução.

Foi por isso que em França a comissão nomeada pela Câmara dos Deputados, em 1844, para dar parecer sobre idêntico assunto, recomendou expressamente este ponto no relatório apresentado em 22 de maio de 1845 por Julio de Lasteyrie, o qual assim se exprime:

“En pareille matière, l'exécution importe plus encore que le texte lui-même, et l'efficacité de cette loi dépend entièrement des ordonnances royales, qui seront promulguées par le gouvernement; du choix des agents chargés de l'exécution et de la direction qui leur sera imprimée”³⁶

Finalmente o art. 10 consagra o preceito consuetudinário da nossa legislação: – a revogação das disposições em contrário.

A comissão está convencida de que o complexo das medidas que oferece à consideração desta augusta Câmara constitui apenas o primeiro degrau da escada cuja difícil ascensão deve conduzir à extinção da escravidão no Brasil. Mas a prudência e a reflexão, demonstrando a necessidade urgente de uma direção cautelosa à solução deste melindroso assunto, também impõem o rigoroso dever de não se ultrapassarem os limites das exigências da atualidade.

Entretanto, há providências de outra ordem, cuja necessidade dimana da solução da questão do elemento servil e que não poderão deixar de ser atendidas oportunamente.

Assim é a necessidade de promover-se eficazmente a introdução de braços livres que possam não só substituir gradualmente o atual instrumento de produção agrícola, como também aumentar as suas forças produtivas e fertilizar o solo ubérrimo deste vasto Império.

Sendo, porém, indubitável que a imigração, assim como a colonização, constituem entre nós um problema de solução tão difícil quanto demorada, pensam alguns dos membros da comissão que não é pos-

³⁶ *Rapport de la commission chargée de l'examen du projet de loi relatif au régime des esclaves dans les colonies françaises.* – Sessão de 22 de maio de 1815 – A comissão compunha-se de nove membros: Odilon Barrot Tracy, Ternaux, Compaus, Lasteyrie, Carné, Golbiry Visconde d'Haussonville, conde de Las Casas e Delessert.

sível esperarmos dos seus efeitos o suprimento de que urgentemente necessitamos; e que por isso cumpre aos poderes do Estado facilitar a importação de trabalhadores que mediante módico salário venham satisfazer aquela necessidade.

Essa medida, que já foi lembrada por um dos nossos distintos estadistas, parece digna da maior atenção. Os exemplos dos países em que menor crise produziu a emancipação a recomendam.

A Inglaterra preparou por esse modo algumas das suas colônias para sofrerem sem grande detrimento da sua produção os efeitos das medidas então decretadas relativamente ao assunto do que nos ocupamos. A Ilha Maurícia, por exemplo, onde menor foi a crise, apesar da emancipação dos 68.000 escravos, tinha recorrido à importação de *Coolies* mediante salários muito baixos de sorte que em menos de dois anos cerca de 26.000 daqueles trabalhadores estavam empregados nos estabelecimentos rurais, tendo o governo inglês auxiliado essa importação com uma quantia superior a £320,000.³⁷

A França, menos previdente neste caso, também teve de recorrer mais tarde a esse expediente para auxiliar algumas das suas colônias, como se vê, entre outros atos, pelo decreto de 18 de janeiro de 1862.

Na ilha de Cuba, onde a Espanha preparou a emancipação desde longa data, estabeleceu-se a importação de trabalhadores asiáticos, e, principalmente, desde 1865, tem orçado de 8.000 a 10.000 importados anualmente.

Outra providência a que se há de atender é a revisão e alteração da legislação relativa à locação de serviços, estabelecendo-se limites especiais aos indivíduos que por este meio tiverem de indenizar a sua liberdade segundo permitem as disposições do projeto. É assunto que em outros países tem sido regulado minuciosamente, cujo exemplo parece ser de notória vantagem para as circunstâncias do nosso País.

Ainda outras medidas se deverão tomar quando o trabalho estatístico, a que se vai proceder, habilitar os poderes do Estado a avaliar o grão dos sacrifícios a fazer. Assim, por exemplo, será necessário providenciar-se sobre a criação de estabelecimentos e asilos apropriados á educação dos menores, quando abandonados pelos patro-

37 *Abolição da escravidão nas c. inglesas*. Obra impressa em França por ordem do ministro da marinha já citado. – Correspondance relative à l'emploi, à l'île Maurice, des imigrants indiens, 1841, pago 6 e 1842, pago 31.

nos que não compreenderem o seu próprio interesse em educar, mediante indenização, homens livres que no futuro serão os melhores auxiliares que poderiam desejar.

A maioria da comissão, porém, tendo-se adstrito unicamente às medidas mais urgentes, e prevendo que, se for adotada a ideia por ela oferecida a respeito da futura geração, ter-se-á o período de oito anos para resolver sobre tal providência, não julgou conveniente dispor definitivamente coisa alguma acerca da criação dos referidos estabelecimentos, cuja necessidade é mais remota do que muitas outras agora reclamadas. Limitou-se a consignar apenas a ideia no § 12 do art. 7º para não incorrer na censura de imprevidência.

Adotou-se como regra que a solução destas providências complementares não deveria prejudicar a urgência do mandato da comissão, tanto mais quanto pela sua natureza podem ser considerados separadamente em projetos de lei ou regulamentos especiais, sem estorvarem a apreciação do grave assunto de que se trata e de cuja decisão elas dependem.

A solução de uma questão tão difícil e complicada não pode ser desde já completamente satisfeita. É assunto a que se prendem todas as relações sociais e para cujo desenlace o tempo e o progresso do país também contribuirão poderosamente. As lições da experiência que nos oferecem as outras nações assim o demonstram.

Cumpra aos poderes do Estado acompanhar o desenvolvimento natural das necessidades e auxiliar gradualmente a realização do louvável desejo de todos os brasileiros: a substituição prudente e cautelosa do trabalho servil pelo trabalho livre, sem detrimento da riqueza pública e particular.

Antes de concluir, a comissão cumpre um dever deplorando não poder autorizar algumas de suas opiniões com o prestigioso apoio dos ilustrados estadistas que têm assento no conselho de estado, em cujo seio foi este assunto luminosamente discutido.

O primeiro cuidado da comissão foi requerer que se solicitasse do governo imperial cópia dos projetos que sobre esta questão tivessem sido submetidos ao conselho de estado, e bem assim dos respectivos pareceres, e de quaisquer outros trabalhos concernentes ao mesmo assunto.³⁸

38 Requerimentos da comissão aprovados em sessão de 2 de maio. Anexo B.

Aprovado este requerimento em sessão de 30 de maio, obtive do governo imperial as respostas constantes do anexo C. Mas julgando a comissão que, a bem do encargo que lhe fora cometido, deveria esforçar-se para obter os documentos pedidos, requereu de novo em 30 de junho que se solicitasse do governo imperial uma solução definitiva do pedido feito anteriormente.³⁹

Entretanto, sob caráter confidencial e com a recomendação reiterada da maior reserva, foi ministrada à comissão por um dos dignos membros do gabinete uma cópia de quatro atas das sessões do conselho de estado e do último projeto ali examinado.

Nessas condições, pois, a comissão não pode revelar nenhuma das opiniões exaradas nesses documentos.

Nem ela daria esta explicação se não ocorresse o fato de haver-se declarado à Câmara, em sessão de 21 de julho que tais documentos já lhe tinham sido remetidos.⁴⁰

Concluindo, a comissão pede vênua para lembrar que o resultado da sua tarefa deve necessariamente ressentir-se do curto período que lhe foi consagrado, e muitas vezes prejudicado pela concorrência dos trabalhos legislativos.

Urgia, porém, tirar o espírito público da ansiedade em que fora lançado, e restituir a confiança à mais importante indústria do país, a agricultura. A comissão não deveria hesitar.

O presente trabalho, portanto, é apenas o fruto do dever, e, quando nenhum auxílio possa trazer à elucidação de tão melindroso assunto, terá sempre o merecimento de provar ao mundo civilizado a solicitude da Câmara dos Deputados do Brasil em prol da prudente solução da mais grave questão social deste Império.

Sala das Comissões da Câmara dos Deputados, 15 de agosto de 1870. – *Jerônimo José Teixeira Junior* – *João José de Oliveira Junqueira* – *Francisco do Rego Barros Barreto* – *Domingos de Andrade Figueira*, vencido na forma do parecer. *Rodrigo A. da Silva*, com voto em separado.



Projeto apresentado pela Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil.

Nº 200/1870

PROJETO APRESENTADO PELA COMISSÃO

“A Assembleia Geral decreta:

TÍTULO I

“**ART. 1º** As leis que regulam o estado servil continuam em vigor com as modificações seguintes:

TÍTULO II

Da matrícula dos escravos

Projeto nº 200, de 1870, apresentado pela Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil.

“**ART. 2º** O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, convidando por editais e pela imprensa com a maior antecedência todos os possuidores a apresentarem nas estações fiscais, dentro do prazo que for marcado, duas relações em tudo iguais, contando o número de seus escravos, com a declaração do nome, sexo, idade, estado, profissão e aptidão para o trabalho.

“Das relações assinadas pelo apresentante e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder do possuidor dos escravos e a outra na estação fiscal para fazer-se a escrituração necessária.

“§ 1º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, deixarem de ser incluídos nas relações, serão considerados livres.

“§ 2º Esta disposição é aplicável somente aos escravos que não forem dados à matrícula até um ano depois da data do último edital, e que não estiverem compreendidos nas exceções que deverão ser previstas no respectivo regulamento.

“§ 3º Nos editais e anúncios em que se determinar a matrícula, será inserta a disposição do parágrafo antecedente.

“§ 4º Não será admitida em juízo ação alguma em que se litigue sobre a escravidão, sem que seja instruída com a certidão da matrícula.



TÍTULO III Da Geração Atual

“**ART. 3º** O governo é autorizado a conferir aos escravos da nação, com cláusula ou sem ela, alforria, que será sempre gratuita e livre de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. São, porém, livres os filhos de tais escravas que nascerem depois da presente lei. O governo providenciará a bem de uns e de outros, como entender conveniente, podendo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas.

“É proibida a alheação desses escravos.

“§ 1º Estas disposições são extensivas no que forem aplicáveis aos escravos cedidos em usufruto à coroa.

“§ 2º Às ordens regulares e mais corporações religiosas e de mão morta é absolutamente proibido adquirir escravos sob pena de ficarem logo livres.

“**ART. 4º** Fica livre o escravo:

“§ 1º Salvo ao senhor o direito à indenização:

“1º Que, sendo de condôminos, for por alguns destes libertado, os outros só têm direito à sua quota do valor.

“A indenização pode ser paga com serviços, nunca excedentes a sete anos, sejam quantos forem os condôminos.

“2º Que prestar relevante serviço ao Estado, como seja de guerra no exército e armada.

“3º Que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando o senhor.

“§ 2º Sem indenização:

“1º Que for abandonado pelo senhor, por enfermo ou inválido.

“2º Que, com autorização do senhor, entrar para a religião, para o exército ou armada.

“3º Que se estabelecer como livre, com ciência e paciência do senhor.

“4º Os escravos das heranças vagas.

“5º Os filhos da escrava que houver de ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

“**ART. 5º** O governo criará um fundo destinado a promover a emancipação voluntária e a auxiliar o pagamento dos juros dos títulos de renda que se emitirem na forma do art. 7º da presente lei.

“§ 1º Esse fundo será formado com as seguintes verbas:

“1º As quantias que forem fixadas com tal aplicação nos orçamentos geral e provinciais.

“2º A importância do imposto de transmissão da propriedade dos escravos na corte, e das taxas e quaisquer outras imposições percebidas por virtude de transação sobre escravos.

“3º O produto de seis loterias anuais que serão extraídas de preferência a quaisquer outras.

“4º As multas impostas por virtude da presente lei.

“5º O produto das doações e legados para este fim consignados, salvas as disposições especiais dos doadores e testadores.

“§ 2º As quotas que forem marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as doações e legados com destino local, serão aplicados à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designados.

“§ 3º Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

“Terão preferência:

“1º Os do sexo feminino, de 12 a 40 anos, e dentre estes os de menor idade.

“2º Os que souberem ler e escrever.

“**ART. 6º** A bem da liberdade:

“§ 1º É permitido ao escravo, com autorização do senhor, a formação de um pecúlio destinado à sua manumissão, ou à de seu cônjuge, descendentes e ascendentes.

Pecúlio entende-se dinheiro, móveis e semoventes adquiridos pelo escravo, quer pelo seu trabalho e economia, quer por benefício do senhor ou de terceiro, ainda a título de legado. Nos semoventes, porém, não se compreendem escravos.

“§ 2º O pecúlio do escravo é inalienável.

“Falecendo este lhe sucederá o descendente ou ascendente na ordem hereditária estabelecida pela lei; e, na falta de herdeiros, será o pecúlio adjudicado ao fundo para emancipação de que trata o art. 5º desta lei.

“§ 3º Ao cônjuge livre é lícito remir o cônjuge escravo, e os filhos, mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

§ 4º Aquele que resgatar algum escravo tem o direito de indenizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente a sete anos, contanto que o declare logo, e seja cláusula expressa da alforria.

“§ 5º O contrato de futuros serviços para o escravo obter a sua liberdade é dependente da aprovação do juízo de órfãos e não poderá exceder ao máximo de sete anos.

“§ 6º No caso de libertação de escravos, os filhos menores de 8 anos acompanharão suas mães.

“§ 7º Serão nulas:

“1º A cláusula que proíba a manumissão.

“2º Em geral a disposição, condição, cláusula ou ônus que possa impedi-la ou prejudicá-la.

“§ 8º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, são livres de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. “Também são isentos de impostos as heranças ou legados instituídos em bens da emancipação e as arrematações para manumissão de escravos.

“§ 9º A concessão da liberdade é irrevogável.

“§ 10. Nas questões sobre a liberdade:

“1º A ação é sumária.

“2º Quem a reclama ou defende não é obrigado a custas, as quais serão pagas ao final pela parte vencida que não for privilegiada.

“3º O juiz apelarà ex-officio da sentença desfavorável à liberdade.

“§ 11. Em qualquer ato de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 anos, respeitada a disposição do § 6º

“§ 12. No caso do não comportar a divisão de bens entre herdeiros ou sócios a reunião de uma família, será esta vendida, e o seu produto rateado na proporção que for devida.

TÍTULO IV Da geração futura

“**ART. 7º** Os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei serão considerados livres.

“§ 1º Os libertos em virtude desta disposição ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, que exercerão sobre eles

o direito de patronos, e terão a obrigação de criá-los e tratá-los, proporcionando-lhes, sempre que for possível, a instrução elementar.

“§ 2º Terão os proprietários a opção ou de receberem do Estado, quando os filhos das escravas chegarem à idade de oito anos, um título de venda do valor de 500\$ e juro de 6% ao ano, que se considerará extinto no fim de 30 anos, ou de utilizarem-se dos serviços dos menores até a idade de 21 anos completos, como indenização do ônus da criação.

“§ 3º Na primeira hipótese do parágrafo antecedente, os libertos continuarão a ser criados e tratados por seus patronos até a idade de 15 anos, prestando-lhes os serviços compatíveis com essa idade.

“§ 4º Dos 15 anos até os 21 permanecerão os libertos em poder dos seus patronos, que lhes pagarão uma retribuição módica pelo seu trabalho, a qual será fixada em regulamento do governo.

“Dessa retribuição será metade entregue ao liberto e a outra metade recolhida a algum estabelecimento bancário designado pelo governo para formação do pecúlio, que será restituído ao liberto quando atingir a maioridade.

“§ 5º Qualquer liberto poderá ser resgatado do ônus de servir mediante indenização pecuniária exibida à vista, que por si ou por outrem possa oferecer, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher.

“§ 6º Nessas indenizações se terá em atenção o maior ou menor prejuízo que possa caber aos patronos nas diferentes hipóteses da cessação dos serviços dos libertos combinada com as disposições supracitadas.

“§ 7º Os filhos das libertas ficarão a cargo dos patronos, que cuidarão de sua criação até o tempo de atingirem estes à maioridade.

“§ 8º Se alguma associação autorizada pelo governo quiser criar e tratar os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei, cedendo-os o patrono, terão direito ao serviço gratuito dos mesmos até aos 21 anos.

“§ 9º O mesmo se praticará com os filhos menores das libertas quanto a poderem ser entregues a alguma associação com aquiescência de suas mães.

“§ 10. Essas associações poderão alugar os serviços dos libertos, mas são obrigadas:

“1º A constituir para cada indivíduo um pecúlio constante na quota dos salários que for para este fim reservada nos respectivos estatutos.

“2º A procurar, findo o tempo de serviço, ocupação ou profissão para os ditos libertos a aprazimento deles.

“§ 11. A disposição do parágrafo antecedente é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a criação e tratamento dos libertos, nos lugares onde não houver associações, ou estabelecimentos públicos criados para tal fim.

“§ 12. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos libertos aos estabelecimentos públicos que então existirem afim de educa-los e aplicá-los a alguma indústria ou profissão.

“Nesta hipótese incumbirá ao Estado satisfazer as condições impostas pela presente lei às associações autorizadas pelo governo.

TÍTULO V

Disposições Gerais

“**ART. 8º** O governo na corte e os presidentes nas províncias auxiliarão por todos os meios ao seu alcance a criação de associações destinadas a emancipar escravos, educar os emancipados e promover a introdução de braços livres no país.

“§ 1º Às sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem são concedidos os seguintes favores:

“1º Isenção dos impostos de transmissão de propriedade e da taxa sobre os escravos comprados para serem libertos.

“2º Privilégio sobre os serviços do escravo libertado para indenização do preço da compra, até o máximo do art. 6º, § 4º

“§ 2º Essas associações ficam sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos.

“**ART. 9º** O governo é autorizado a expedir os regulamentos necessários à execução da presente lei, podendo impor multas até 200\$, e penas de prisão simples até três meses.

“Esses regulamentos dependerão da aprovação do corpo legislativo na parte em que excederem os limites expressamente prescritos nesta lei.

“**ART. 10.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

“Paço da Câmara dos Deputados, em 15 de agosto de 1870

“*Jeronymo José Teixeira Junior.*

“*João José de Oliveira Junqueira.*

“*Francisco do Rego Barros Barreto*

“*Domingos de Andrade Figueira, vencido na forma do parecer.*

“*Rodrigo A. da Silva, com voto em separado.*”



Voto em separado de Rodrigo da Silva, membro da Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil.

VOTO EM SEPARADO

I

Voto em separado de Rodrigo da Silva (membro da Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil).

Aceitando algumas ideias da maioria da comissão especial, parecerá a muitos de duvidosa oportunidade a deliberação que tomei de justificar, em voto separado, a minha humilde opinião.

Em outras quaisquer circunstâncias, assinando-me com restrição, dar-me-ia por satisfeito. Na discussão do projeto teria ocasião mais oportuna de sustentar o meu voto.

Tratando-se, porém, de um assunto da mais alta importância para o país, desejo desde já definir a minha posição. Demais, convencido, como estou, de que o projeto não será discutido nos últimos dias que nos restam de trabalhos legislativos, não quero ficar por muito tempo sob a pressão de uma responsabilidade que eu não aceito.

II

A maioria da comissão, na sua brilhante exposição de motivos, reconhece que a questão do *elemento servil* está rodeada de inúmeras dificuldades e perigos de toda ordem.

É uma verdade que não pode ser posta em dúvida nem pelos espíritos mais temerários.

No domínio das ideias abstratas seria fácil resolver o problema. Com um simples rasgo de pena ficariam satisfeitas as mais exageradas aspirações dos filantropos do nosso século.

Mas quando se atende para o estado de uma sociedade como a nossa, em que a instituição que se deseja reformar tem raízes profundas na legislação e no solo, cumpre ao legislador ter em conta os interesses reais que se derivam de sua existência para não sacrificá-los ao ideal da ciência.

Pereça a sociedade, mas salve-se o principio, não é de certo sentença que deva ser proferida por aqueles que receberam dos povos o sagrado mandato de vigiar na guarda de seus direitos e segurança.

Pouco importa que legisladores de outros países a tenham praticado. As nossas circunstâncias são muito especiais. A este respeito o Brasil não pode ser comparado com as nações que sentiram os mesmos males. Com exceção dos Estados-Unidos, a escravidão não era, como aqui, uma instituição enraizada em toda a sociedade. Fato isolado nas colônias, circunscrito ao território das mesmas, sem influência imediata na vida das metrópoles, podiam facilmente destruí-lo sem o grande abalo que nós outros receamos.

Entretanto lá mesmo foi muito longa a obra da regeneração! Não se passou da noite para o dia de um estado para outro. Longos anos de estudos, de experiência, de discussões foram necessários para o complemento das reformas projetadas!

A Inglaterra só em 1833 deu o primeiro golpe na escravidão de suas colônias, criando um sistema que foi chamado de *aprendizagem*. A França, depois de muitas tentativas, só em 1848 proclamou a libertação peremptória dos escravos de suas colônias. Seguiu-lhe o exemplo a Dinamarca, que, mais previdente que a Suécia, não se deixará arrastar pelo movimento de 1846. Portugal começou a sua reforma em 1854 e só a terminou em 1858. A Holanda não foi filantropa até 1862. A Espanha ainda ontem decretava a sua lei de emancipação. Depois de auferirem todos os interesses do horrível tráfico de africanos e de tirarem o maior proveito possível dos escravos de suas colônias, é que se lembraram as metrópoles humanitárias de fazer triunfar *no mundo* a causa da justiça, da moral e da civilização⁴¹!

41 Carlier, *De Escravagem*, pág. 11 e seguintes.

Nos Estados Unidos a emancipação dos escravos não foi precipitada pela reação das ideias filantrópicas do século contra os interesses reais da sociedade. Outras causas produzirão essa grande revolução. Interesses de ordem diversa haviam preparado o campo para a luta entre o sul e o norte da União Americana. A emancipação dos escravos foi consequência e não origem da guerra civil.

Em 1861, quando a Geórgia fez o seu protesto de separação, ainda não eram bem conhecidos os motivos do antagonismo do sul contra o norte. Geralmente se dizia na Europa que a revolta era a consequência inevitável da decretação de direitos opressivos e ruinosos ao comércio de importação do sul.⁴²

Nessa época, um dos homens mais notáveis do sul, M. Stephens, que, durante a guerra, foi vice-presidente da confederação escravocrata, não dava como causa do rompimento a emancipação dos escravos desejada ou exigida pelo norte. Ao contrário, ele declarou com franqueza na convenção da Geórgia, que votava contra o projeto de separação, *porque não via lesados nem ofendidos os grandes interesses do sul*.

Esses e outros fatos relativos a essa difícil questão são muitos conhecidos; mas cumpre repeti-los para que não se procure na história a justificação de medidas precipitadas, que os filantropos de recente data aconselham como remédio eficaz para a regeneração pronta deste Império.

Diz-se na exposição de motivos que o Brasil é a única nação que, nos tempos presentes, possui a escravidão. Desgraçadamente é uma verdade. Mas deste fato não se segue que devemos sacrificar tudo para nos colocarmos ao lado das nações que deixaram de possuir escravos.

É com efeito lamentável que há mais tempo não tivéssemos preparado o país para receber os golpes profundos de uma grande reforma social, que, prendendo-se aos seus mais vitais interesses, não pode ser feita de momento, a menos que não se queira remediar os males que sentimos produzindo outros mais graves.

A ilustre maioria da comissão especial não contesta esse ponto, confessando que o “problema do elemento servil nunca poderia ser resolvido de chofre sem funestas consequências para a sociedade”.

42 W. Sargent, *Os Estados Confederados e a Escravidão*.

Ora, se o Brasil não está nas mesmas circunstâncias dos países que possuíram escravos, se ainda não podemos dispor de estudos sérios sobre o assunto, não é digno de censura o procedimento daqueles que não querem sair do isolamento em que se acham tomando medidas precipitadas à feição dos agitadores da época.

Ninguém quer neste país a prolongação indefinida do *status quo*. Nenhum brasileiro desejará que se perpetue neste solo uma instituição condenada pelos princípios eternos de justiça. Não existem entre nós *emperrados escravocratas*.

Quando pela primeira vez proferiu-se no parlamento a palavra oficial sobre o elemento servil, um dos mais belos ornamentos da tribuna brasileira assim se exprimia:

‘Senhores, não é esta uma questão nova para o Império, nem tampouco no coração do honrado ministro há sentimentos mais humanitários que nos de nós outros que nos opomos à sua propaganda. Há já 19 séculos o domínio do homem sobre o homem foi considerado como uma violência; há 19 séculos que os homens são considerados irmãos, tanto por nascerem todos do primeiro homem, como pela redenção de Cristo na cruz; todas as nações cristãs, inspiradas no espírito da religião, têm procurado pouco a pouco acabar com esta chaga, que data de tempos imemoriais; porém elas têm procedido como procede o médico prudente que, vendo o corpo atacado por uma moléstia crônica, que já tem afetado parte do organismo, procura os remédios lentos e não violentos que matam o doente, em vez de curá-lo.’⁴³

Outra não pode ser a opinião dos Brasileiros, que, atentamente observando a situação deste país, fazendo-se fortes na razão do Estado, oferecem resistência à torrente dos sentimentos e paixões humanitárias.

Conseqüentemente a questão está hoje reduzida às condições de oportunidade e ao modo prático de resolvê-lo com a menor soma possível de sacrifícios.

A maioria da comissão especial se “ufana de reconhecer que a ideia civilizadora e humanitária da emancipação não encontra adversários no Brasil.” Mas quando e por que modo devemos realizá-la?

43 Discurso do Sr. B. de Cotegipe, pronunciado no Senado na sessão de 22 de junho de 1867.

Eis a dificuldade a que há pouco me referi, e que parece vencida na opinião dos signatários do projeto.

III

A maioria da comissão reconheceu que era oportuno oferecer desde já à consideração desta augusta câmara um complexo de medidas diretas e indiretas relativas ao elemento servil, medidas que em sua opinião parecem satisfazer as exigências do presente.

Quanto à geração atual dos escravos, o projeto da comissão limitou-se a estabelecer algumas disposições mais urgentes, que indiretamente favorecerão a emancipação. Quanto às gerações futuras, a maioria da comissão estabeleceu como regra a libertação dos escravos que nascerem da data da publicação da lei em diante, recebendo os proprietários uma indenização fixada no projeto.

As primeiras estão estudadas e geralmente aceitas. Oferecerei, entretanto, algumas emendas quando especialmente tratar delas. As segundas não estão no mesmo caso. Fundadas em bases pouco seguras, suscitam dificuldades muito sérias. Estas devem ser estudadas com maior atenção e critério.

IV

Em tese a ideia de acabar com a escravidão no Brasil *sem ofensa do direito de propriedade e sem abalo da nossa primeira indústria – a agricultura* – ⁴⁴ não sofre a menor contestação.

No projeto da comissão o direito de propriedade atual não parece garantido. Quem poderá afirmar que a principal indústria do país não sofrerá nenhum abalo?

A escravidão entre nós é um fato complexo. O escravo não é somente um capital, é também um instrumento de trabalho. Resolvida a primeira dificuldade, ficará resolvida a segunda?

Não é tudo. Para a indenização são necessárias medidas econômicas. Onde estão elas no projeto? Da manumissão dos escravos resultam embaraços de toda a ordem. Quem os alimenta? Quem os educa? Quem os obriga ao trabalho? Qual a força que terá de policiá-los?

44 Exposição de motivos da maioria da comissão.

Em outros países todas essas questões foram estudadas com muita antecedência. É por isso que a Inglaterra e a França levaram nesse trabalho quase meio século em circunstâncias muito mais favoráveis que as nossas.

Nós que não possuímos os elementos indispensáveis de ação, nem tratamos de criá-los, deveremos resolver a questão de modo por que o faz o projeto deixando o futuro ameaçado de males que não quisemos ou não pudemos remover?

Nem sequer conhecemos o número dos escravos que existem no Império! Acerca desse objeto não possuímos qualquer estatística que mereça fé! Foi por aí que principiaram outras nações que não queriam edificar no ar.

Data de 1867 o movimento que se tem operado em muitos espíritos em favor da emancipação.

Depois da memorável lei de 4 de Setembro de 1850, que aboliu o tráfico de Africanos, os poderes públicos não adiantaram um passo, uma ideia, uma palavra.

De 1867 até hoje teremos obtido os dados indispensáveis para tomarmos uma resolução peremptória?

Na sessão do ano passado um ilustre deputado pela província do Paraná, Dr. Manoel Francisco Corrêa, ofereceu à consideração desta augusta câmara um projeto de lei autorizando o governo a mandar proceder à matrícula dos escravos existentes no Império.

Que destino teve esse projeto? Foi remetido por deliberação da câmara a uma comissão da casa.

Dirá a maioria da comissão especial que os dados estatísticos da secretaria do Império se aproximam mais ou menos da verdade. Será prudente marchar neste assunto sem contarmos com bases firmes e seguras? Que fé podem merecer esses trabalhos feitos arbitrariamente por informações de uns ou por cálculos imaginários de outros?

Onde está a verdade?

Em 1798 calculava-se a população livre do Brasil em 800.000 habitantes e a escrava em 1.500.⁴⁵

Em 1817 imaginava-se uma estatística cujo resultado era o seguinte:

Livres brancos	820,000
Mestiços	800,000

45 Corrêa da Serra, cit. por Humboldt -Not. 46 a pago 13 a 3ª parte da Escravidão no Brasil do Dr. Perdigão Malheiro.

Índios bravos	500,000
Índios domesticados	100,000
Negros livres	80,000
Escravos	1,000,000
Total	3,300,000 ⁴⁶

Em 1817, na estatística oficial, o número dos escravos subiu a 1.930.000!⁴⁷

Em 1850, o senador C. Baptista de Oliveira orçava a população total do Império em 8.020.000 almas, sendo escravos 2.500.000. O senador Pompeu em 1864 calculara a população total em 10.045.000, sendo 1.715.000 escravos.

Na obra “*O Brasil na Exposição de Paris de 1867*”, a população escrava distribuída por todas as províncias não excede de 1.400.000.⁴⁸

A propósito dessa estatística, não deixarei de reproduzir aqui as seguintes palavras de um publicista brasileiro de notável merecimento:

“Parece-me nocivo esse desejo de encobrir a verdade ao estrangeiro. Podem perguntar-nos o que fizemos de 3.250.000 que possuíamos em 1850 e do seu crescimento natural de um terço ou 1.083.333. Onde estariam os 2.933.333 infelizes que não alforriamos nem exportamos?”

“Eis o prejuízo da simulação; ela apresentaria o cativo de nosso país sob um aspecto bárbaro e deletério: assanharia as iras filantrópicas dos sábios europeus.”

Para conhecermos a inexactidão dos cálculos que servirão de base aos trabalhos da comissão, basta lançarmos os olhos para o quadro organizado na secretaria do Império, segundo os documentos aí existentes.

Tomarei por exemplo a província de S. Paulo, da qual tenho mais conhecimento.

Está essa província no referido quadro com uma população escrava no período de 1836 não superior a 79.060. Partindo desse número

46 Obra cit. cap 2º pág. 13.

47 Na not. 625 da obra cit. parte 3ª lê-se:

“Em um relatório do parlamento inglês deu-se ao Império a população total de 5.000.000, sendo 3.500.000 escravos. Christie, avaliando-a em 7.000.000, diz que 3.000.000 serão os escravos. O Anti-Slavery Reporter arbitra em 2 a 3.000.000 o número destes. (Junho de 1867, pág. 122 e 130.)

48 Esta obra foi publicada pelo governo e distribuída nesta casa. As palavras que acima citamos são do Sr. conselheiro J. de Alencar.

e aplicadas as regras adotadas, na secretaria, teríamos no presente uma quantidade conhecida, que mais ou menos se aproximaria da verdade.

Entretanto, não se considera que o número primitivo é mais imaginário que real. Na província de S. Paulo nunca tivemos um recenseamento da população escrava espalhada por uma grande área de território.

Por outro lado, quando mesmo pudéssemos afirmar que em 1836 o número dos escravos naquela província não subia a 79.060, é necessário não esquecer que circunstâncias muito poderosas podiam modificar profundamente, como de fato modificaram, todos os cálculos posteriores baseados nesse número e na maior ou menor progressão da população escrava devida exclusivamente aos nascimentos e óbitos.

As circunstâncias a que me refiro são as seguintes:

1ª Grande importação de escravos na província de S. Paulo depois de 1836 ⁴⁹.

2ª Desenvolvimento progressivo do comércio de escravos do norte para o sul do Império, recebendo a província de S. Paulo grande suprimento deles.

3ª Diminuição muito considerável nos óbitos devido ao clima e ao melhor tratamento de escravos.

Levando-se em conta tais circunstâncias, quem poderá afirmar que os dados da secretaria com referência à população escrava da província de S. Paulo se aproximam da verdade?

E não estarão todas as províncias do sul do Império nas mesmas circunstâncias em que se acha a de S. Paulo?

Creio que sim.

A própria maioria da comissão reconheceu que não possuíamos dados estatísticos dignos de fé. Declarou com franqueza na sua exposição de motivos que a mais urgente necessidade era, sem dúvida, a organização de uma perfeita estatística, base das medidas legislativas mais importantes.

49 Em uma memória oferecida ao ministro da justiça de 1850 lê-se o seguinte: "Nestes últimos anos as províncias do Rio de Janeiro e S. Paulo foram as que mais importarão escravos. Os desembarques eram frequentes nas costas, e o numero dos escravos introduzidos extraordinário."

Declarou mais que era necessário o recenseamento para conhecer-se com a certeza possível não só a população livre e escrava de todo o Império, mas também o sexo, idade, estado, nacionalidade, profissão, nascimento e mortalidade.

Se as medidas que se pretende adotar não estão dependentes para a sua boa execução de um cabedal de estudos práticos que ainda não possuímos, porque há mais tempo não foram propostas ou adotadas?

Por que motivo até ontem os espíritos mais adiantados não propuseram medidas com caráter direto? Porque não tomaram a responsabilidade de uma iniciativa?

O ilustre chefe do gabinete que dirigiu os destinos do Império em 1867 não adiantou uma ideia sobre a questão. Apenas defendendo o tópico da fala do trono declarou genericamente que a supressão do elemento servil estava dependente do tempo e de oportunidade.

Um ano antes, na reunião da praça do comércio, um dos mais notáveis e adiantados abolicionistas pronunciava-se assim:

“Para evitar que a emancipação arrebente entre nós como uma bomba, e que nos ache inteiramente desprevenidos para receber o choque da explosão, é que devemos tratar de empregar com antecipação todos os meios tendentes a este fim. – Um deles, o mais pronto, o mais vantajoso e o mais eficaz, é seguramente a importação de braços livres, que venham a encher o vazio que a emancipação necessariamente há de produzir no viveiro atual da escravidão.⁵⁰

O ilustre autor da interessante carta ao Sr. Chamerovow⁵¹, resumindo as medidas mais geralmente indicadas para a abolição próxima ou remota da escravidão, dizia com franqueza que as medidas indiretas são mais bem acolhidas.

O autor da obra monumental “*A Escravidão no Brasil*”⁵², que, por fatos tão significativos, tem revelado o seu grande devotamento à causa da emancipação, pronunciava-se na sessão do ano passado a favor das medidas indiretas.⁵³

50 Discurso do Sr. Furquim de Almeida, pronunciado na praça do comércio do Rio de Janeiro em 1846.

51 Dr. Tavares Bastos.

52 Dr. Perdígão Malheiro. (Vide nota 623 da obra *Escravidão no Brasil*, 3ª parte.)

53 Discussão do projeto de resposta à fala do trono, na sessão da Câmara dos Deputados no ano de 1869.

Em 1867, dois brasileiros de reconhecido mérito manifestavam-se, um na tribuna parlamentar, e o outro na imprensa, contra as medidas diretas com relação ao elemento servil.

Eis o que dizia o primeiro na sessão de 10 de junho da Câmara dos Deputados, sendo a sua palavra eloquente coberta de aplausos:

“O que devia ser censurado foi o procedimento havido em 1867 e 1868, inserindo-se num documento desta ordem (fala do trono, e fazendo-se partir ab alto o grito de alarma). (Muitos apoiados.) Eu, como homem, como filósofo nos meus estudos de gabinete, aplaudi muito o pensamento, louvei muito a intenção; mas como cidadão e como brasileiro temi pela inoportunidade da ideia, da propaganda.”

“Tratando da emancipação da escravatura, o orador condenou com todas as forças e disse que era uma questão tão incandescente e tão perigosa que era inoportuno e imprudente tocar nela em outra qualquer situação, quanto mais na atualidade, já tão cheia de dificuldades, já tão grávida de males e desastres.

“Disse que não bastava o sentimento cristão e o princípio da igualdade perante Deus, realizado no direito social pela igualdade perante a lei, para determinar desde já a solução de tão grave quanto complexo problema.

“Que a questão da emancipação dos cativos não era simplesmente uma questão de religião, não interessava somente a solução de uma aspiração humanitária; que era a um tempo uma questão social, política, econômica e industrial; que interessava a toda a ordem de relações jurídicas e sociais, e abalava profundamente a potência social produtiva, a riqueza pública, a propriedade agrícola e o crédito do Estado.

“Mostrou que apesar do Evangelho a Europa conservou a escravidão até o presente século; que nos séculos XV e XVI concediam até os seus governos prêmios à importação de escravos; e em pleno século XVIII a capital da França civilizada fazia comércio de escravos!

“Mostrou com a história em punho que o movimento abolicionista apareceu no fim do século XVIII, quer na Inglaterra, quer na França, e assim nas demais nações; que muito se escreveu, muito se propôs antes que alguma medida se adotasse em lei; que primeiro começou-se por abolir o tráfico e por impedir a importação; largos anos decorreram depois disso para que as diferentes nações chegassem à abolição definitiva.

“Que a primeira que a decretou foi a Inglaterra em 1834, depois a França em 1848, e assim sucessivamente a Holanda, os Estados Unidos e outras mais, até bem recente data.

“Que em relação a estas nações da Europa tratava-se apenas de colônias longínquas e de interesses comerciais ligados à política colonial, e apenas a uma pequena fração da população descendente da mãe pátria.

“Que o número desses escravos era diminuto em relação ao que possui o Brasil, cuja estatística nem o ministério conhece.

“Que ainda assim não se aboliu de uma vez definitivamente; que a Inglaterra, por exemplo, que possuía nas suas colônias de 700.000 a 800.000 escravos, libertando-os, sujeitou-os a uma aprendizagem de 6 anos em poder dos antigos possuidores que tinham o direito de usufruir os seus serviços, além da respectiva indenização.

“Que é uma levandade e absurdo do Sr. ministro da justiça querer fazer dessa gravíssima questão uma questão de partido; mostrou com a história que ela jamais o foi em nenhum país, e que quanto ao seu partido, a primeira data da emancipação da escravatura está inscrita na sábia lei de 4 de Setembro de 1850, que aboliu o tráfico. Essa lei é mais uma das glórias do partido conservador, que, entre outras, conta serviços relevantes como a do extermínio do ditador de Buenos Aires, as instituições do crédito nacional, as estradas de ferro, a navegação a vapor, o código do comércio, a reforma do tesouro, a revisão das tarifas, e tantos outros serviços relevantes que importam a realização de imensos progressos de todo o gênero, melhoramentos reais que desenvolvem o movimento, atividade e a vida dos povos livres e satisfazem as suas várias necessidades.”⁵⁴

Eis o que dizia o segundo no seu estilo elegante: “Como todas as instituições sociais que sem radicação profunda na história do mundo e se prendem à natureza humana, a escravidão não se extingue por ato do poder, e sim pela caducidade moral, pela revolução lenta e soturna das ideias. É preciso que seque a raiz, para faltar às ideias a seiva nutritiva...”

“... A razão social convence os abolicionistas da necessidade de deixar a instituição da escravatura preencher seu tempo e extinguir-se naturalmente pela revolução das ideias.”

54 Resumo do discurso do Sr. Dr. Fernandes da Cunha, publicado no *Correio Mercantil* nº 162, de 1867.

Citarei ainda a opinião do Sr. conselheiro C. Ottoni francamente manifestada na Câmara dos Deputados por ocasião da discussão do projeto da resposta à fala do trono de 1868:

“Para proclamar uma reforma desta ordem são precisas duas ordens de cuidados: 1ª, substituição dos braços, contar com alguma coisa para o dia de amanhã; 2ª, organizar estudos estatísticos, e, antes de tudo, o arrolamento da população escrava. Sem o arrolamento determinado por suas idades; sem que o governo possa fazer uma ideia do numero de escravos que não chegaram à virilidade, dos que estão no vigor da idade e dos que tocam a velhice, como é possível desempenhar o programa do governo, chegar à emancipação sem sacrifício da propriedade atual?”

Aquela resposta do nobre ministro da justiça⁵⁵ introduziu uma convicção em meu espírito. Os nobres ministros, homens ilustrados, filósofos, filantropos, subindo ao poder, imaginaram chegar à posteridade os seus nomes com uma grande medida de redenção da liberdade humana. Encararam o horizonte de consideração que teriam adiante de si, proclamados por todos os jornais da Europa os ministros filósofos que souberam cortar a magna questão. Fascinados esta glória; e recebendo uma carta de certa sociedade estrangeira, responderam pela boca do nobre ministro da justiça, que realizariam a ideia logo depois da guerra. Assim comprometidos pela própria imprudência, caem de abismo em abismo de manifestações inconvenientes.”

“Os nobres ministros, pois, por um pensamento de glória se deixaram arrastar e expuseram causar à sua pátria males de que os nobres ministros hão de sem dúvida arrepender-se.”

Ainda uma vez citarei a autoridade do presidente do conselho do ministério daquela época, o Sr. conselheiro Zacarias. S. Exa, em resposta ao Sr. conselheiro Christiano Ottoni, assim se exprimia:

“Ponderou o nobre deputado que duas ordens de medidas prévias eram indispensáveis para se poder tratar desse assunto; precisava-se que, em primeiro lugar, tratássemos da substituição do braço

⁵⁵ “Resposta do ministro da justiça de 1866, conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, dada em nome do Imperador à Junta Francesa de Abolição, em 22 de Agosto do mesmo ano.”

escravo pelo braço livre; e, em segundo lugar, houvesse uma completa estatística da população escrava.

“O Sr. C. Ottoni – E outros estudos práticos.

“O Sr. Presidente do Conselho: – Senhores, quanto à primeira ideia, o governo não as tem descuidado da substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre; no meio das nossas dificuldades o governo ainda não perdeu um só momento de vista a questão da imigração, a qual é objeto de especial cuidado do nobre ministro da agricultura; e pode-se asseverar, sem receio de contestação, nunca se tratou mais do que agora da imigração.

“No que toca à estatística, aproveita-se aquela que se pôde obter. O governo publicou ainda há pouco um decreto tornando geral a obrigação da matrícula.⁵⁶

“Demais, o nobre deputado deve convencer-se de que, segundo a solução que se der ao problema, assim também será maior ou menor a necessidade de uma estatística tão completa como S. Exa deseja.

“Se o governo quiser proceder à emancipação, conforme se praticou em alguns países, indenizando aos senhores o valor dos escravos, é de primeira intuição que cumpre antes de tudo tratar de saber exatamente, pela estatística, qual o número de escravos que deve ser libertado, a fim de bem calcular-se a extensão do ônus imposto ao tesouro; mas se o governo adotar o princípio da libertação do ventre, sobre os cofres públicos não vem a pesar a necessidade da indenização, e a necessidade da estatística não tem o mesmo caráter que no caso antecedente.”

O Sr. Gavião Peixoto, digno representante da província de S. Paulo naquela legislatura, tomando a palavra na mesma discussão do voto de graças, concluiu o seu discurso oferecendo a seguinte emenda ao projeto da comissão:

“O período que principia – a Câmara dos Deputados se associa, etc.; – seja substituído pelo seguinte:

“A Câmara dos Deputados sente, por considerações políticas, eminentemente brasileiras, e que não escapam ao alto critério de

⁵⁶ O decreto citado pelo conselheiro Zacarias só se refere aos escravos das cidades, vilas e povoados que tenham pelo menos vinte e cinco casas seguidas, e não aos outros escravos.

V. M. Imperial, que o governo consignasse na fala com que o trono abriu a presente sessão, o grave assunto do elemento servil.

“A Câmara dos Deputados, senhor, está profundamente convencida de que só o tempo, o progressivo aumento da riqueza nacional e a prosperidade estável das finanças públicas poderão determinar a época de atender-se à antiquíssima instituição servil, que as leis do Estado reconhecem, sem abalos bruscos do valor e segurança de toda a fortuna pública, e sem detrimento grave dos mais elevados interesses brasileiros, interesses que até o presente firmam-se e ainda por muitos anos desabonaram na agricultura e organização atual do trabalho.

“A esse pensamento, que a Câmara dos Deputados se compraz de acreditar que será o do governo de V. M. Imperial, ela se associa, e espera assim que o elemento servil será oportuna e prudentemente considerado sem os perigos que tememos, sem ofensa da propriedade, e sem pesados sacrifícios do tesouro público. – Gavião Peixoto.”

Não deixaremos também de citar alguns tópicos de um brilhante discurso de outro digno representante da mesma província, o Sr. conselheiro José Bonifácio:

“Em França, o poder que proclamou a emancipação foi o poder revolucionário. Depois das hesitações da constituinte e da legislativa, a convenção a proclama. E notai-o, não era uma questão social, antes de tudo era uma arma política, era a arma com que a França queria combater a Inglaterra.



“O guerreiro que atravessava a Europa, despedaçando cetros e coroas, precisava de um poder forte e concentrado.

“A escravidão ressuscita ao lado da glória. Fatal contraste!

“A cena muda-se; a fortuna abandona o grande homem.

“Aos fulgores da espada vitoriosa sucede a restauração! Pensais que algum governo veio de novo atirar imprudentemente ao tapete das assembleias a magna questão incandescente? Não, o seu procedimento foi outro: melhorou-se a sorte das colônias, procurou-se promover o desenvolvimento da agricultura e do comércio, criaram-se bancos, animou-se com prêmios o progresso industrial. O governo

secundou a ação da sociedade colonial; mas não tratou de emancipar, não achava o terreno preparado.

“Ao governo da restauração sucede o de julho. Pensais ainda que reviveu de súbito aos aplausos da multidão, e no meio das alegrias de um poder que se erguia, – a grande ideia?

“Começa então com cuidadosa solicitude uma série de medidas preparatórias. A igualdade de livres e libertos; o restabelecimento dos conselhos coloniais; a supressão da taxa das alforrias; a criação do estado civil dos libertos na França; a determinação dos casos da emancipação necessária;

o recenseamento regular da população; a instrução primária e religiosa; tudo, enfim, sem arruído ocupou a atenção do governo.

“Em 1837 aparece o primeiro projeto, ouve-se uma comissão, há um inquérito sobre o estado legal dos escravos e o estado econômico das colônias, nada é esquecido.

“Em 1839, a ideia continua o seu caminho, novas comissões, novos inquéritos, são ouvidas as colônias; o governo vai pausadamente e com segurança.

“Em 1840 a questão volta e uma nova comissão é ouvida. O duque de Broglie, seu relator, resumiu a questão em poucas e eloquentes palavras.

“Ele considera a emancipação sob três pontos de vista. Em relação ao Estado que tem de fazer despesas e substituir o senhor; em relação ao escravo que adquire um novo estado; em relação ao senhor, cuja fortuna diminui. A liberdade é uma bela coisa, mas cumpre nobiliá-la. Ser livre não é ser ocioso e desgraçado.

“O Estado deve olhar para as suas criações; as reformas sociais precisam de tempo para frutificar. Como dizia o grande publicista: “Cumpre fixar uma demora, durante a qual dever-se-á tomar todas as medidas para preparar no seio da população escrava a família pelo casamento, a propriedade pelo pecúlio, a moral pela religião, a inteligência pela instrução.



“Quando a emancipação conseguiu triunfar em França, foi no dia em que uma nova revolução se dava no país, mas depois de estudos laboriosos de largos anos.

“Na Inglaterra vereis que se deu a mesma coisa; notai que lá, como na França, os poderes de Estado mandavam ouvir os governadores das colônias interessadas na escravatura, procuravam todos os dados estatísticos indispensáveis para a resolução do problema; não se disse: – vamos emancipar escravos –, sem que se tivesse todos os esclarecimentos necessários, como, por exemplo, a respeito da população, o que é indispensável para poder-se calcular a indenização.

“O número dos nascimentos, dos óbitos, das alforrias por testamento e por doação; a relação entre livres e escravos, e entre estes quanto ao ofício que exercem; o estado da agricultura; são esclarecimentos essenciais para determinar as condições da grande média. Tudo mais é marchar às cegas; é perturbar em vez de criar, e em política há sonhos perigosos!



“Eu, senhor presidente, também sou emancipador, mas emancipador sem esquecer os grandes e vastos interesses do país. (Apoiados.) Não quero que a emancipação, em vez de um benefício, seja uma desgraça para todos. (Muito bem.)

“É por isso que me oponho à ideia se o nobre ministro tratasse de preparar o terreno, durante 40 ou 50 anos, e depois desse tempo viesse às câmaras e dissesse: – Decretamos a emancipação dos escravos –, Eu seria o primeiro a bendizer ao ministro e a dar-lhe o meu voto. (Apoiados.)

“Declarações vagas, como as que se fizeram na fala do trono, são tanto mais reparáveis quanto, notai bem, há fatos que por si só tendem, em um prazo mais ou menos breve, a tornar uma realidade a emancipação; tal é a alforria voluntária que todos os dias presenciemos neste país, concedida pelo senhor em vida e dada por testamento. (Apoiados.)

“Pois bem, nem ao menos estas informações; nem ao menos conhecemos o numero daqueles que têm sido liberados por estes meios!

“Nada sabemos, marchamos às cegas, às tontas, e proclamamos semelhante doutrina perante o país nas circunstâncias atuais!!! (Muito bem.)

Sinto profundamente não poder citar, por falta de tempo, outras opiniões enunciadas no mesmo sentido na tribuna parlamentar e na

imprensa política. Apenas posso dispor de limitado tempo para escrever este voto.

Entretanto não concluirei esta parte sem transcrever alguns tópicos do discurso de um brasileiro, cuja rigidez de caráter e firmeza de convicções dão-lhe um renome pouco comum:

“O Sr. Sayão Lobato : – O que principalmente se nota em relação à mais importante e prestimosa classe do país, sobre a qual em última análise pesam todas as cargas de imposições e os maiores sacrifícios, e tanto mais digna de proteção, visto que é, para assim dizer, a única produtora, o que enfim se manifesta relativamente à agricultura, qual o prometido fomento à lavoura e especial proteção aos lavradores?!

“Fala-se no elemento servil, indica-se a ideia de emancipação para ser oportunamente considerada, sem a mínima atenção para as reais circunstâncias do país! O governo recomenda oportunidade acerca dessa gravíssima matéria, quando tão impertinente e inoportuna-mente aventa semelhante questão, que ainda nos tempos ordinários só em sessão secreta deveria ser tratada ...

“O Sr. Martinho Campos: – Apoiado.

“O Sr. Sayão Lobato: – E que assim tão inconvenientemente aventa- da por isso mesmo deve ser em parte considerada para ao menos se fazer um protesto, que se leve ao país, a toda a população brasileira, a certeza de que da parte do corpo legislativo há o firme propósito de se atender as verdadeiras e reais circunstâncias do país, de escudar a sociedade brasileira desse golpe fatal que tão importuno como impertinentemente já desfecha o governo avertando no presente semelhante questão.

“De sua natureza é ela assim exposta uma faísca elétrica que levará o pismo, consternação e abalo a todo o país, aumentando os perigos e riscos em que já estão esses nossos concidadãos, que vivem isolados, e que a experiência demonstra que são tantas vezes vitimados.

“O Sr. Martinho Campos : Apoiado.

“O Sr. Sayão Lobato: E como defendeu S. Exa. e o seu colega da justiça essa desastrada manifestação?

S. Exa. disse que ao menos o ministério ganhava a glória de ser o primeiro iniciador de tal matéria em um documento solene, da ordem da fala do trono! O foi, pois, por mera vanglória, ou antes quase pretendendo-se a glória de Erostató ... (Apoiados.)

“Como o defendeu o nobre ministro da justiça? Como quem nenhum estudo fez das graves circunstâncias do Brasil, e desprezava absolutamente os seus mais vitais interesses, e assim arrojou-se às declamações abstratas de um filosofismo humanitário que iria além de tudo! S. Exa. só se enterneceu pelos embrutecidos e esqueceu-se dos cidadãos, aumentando-lhes riscos e perigos, de que S. Exa. em cada dia tenha entre mãos provas horríveis. Teve demais a levianidade de fazer injustas imputações ao partido liberal, como ao partido conservador, exprobrado a um que era ideia própria do partido liberal, ou não podia ser por ele repelida sem contradição aos seus princípios! E ao partido conservador fazia injúria de inculcar, conforme a sua índole e sistema, pertencia sustentar e defender semelhante instituição!

“ Sr. Presidente, nunca o partido liberal, político, ainda nos seus áureos dias, proclamou, como tese de sua doutrina e aspiração prática – a emancipação – nas circunstâncias do país.

“O Sr. Martinho Campos: – Apoiado.

“O Sr. Sayão Lobato: – Ainda nesses tempos primitivos, em que não estavam adestrados os liberais pela experiências, e sacrificavam a verdadeiras utopias, ao ponto de serem a priori opositores ou antes contraditores de todo e qualquer governo, ainda nesses tempos em que os liberais falavam com mais desembaraço, visto que não se arreceavam de assumir em qualquer ocasião a responsabilidade da administração; ainda nesses tempos primitivos dos Evaristos, Paula Souza, Vergueiros, Feijós e Manoel Alves Branco ...

“O Sr. Martinho Campos: – E Vasconcellos.

“O Sr. Sayão Lobato: – E Vasconcellos, nunca se falou em emancipação, porque, se eles eram sistemáticos e inexoráveis opositores do governo, eram também fiéis representantes do país, mediam as circunstâncias reais do país, consideravam com toda a descrição a impossibilidade de uma semelhante emancipação, enquanto não se proporcionasse ensejo oportuno, que agora mais do que nunca não se dá!

“E era, Sr. Presidente, com a mesma sabedoria, com o mesmo critério que um dos mais autorizados vultos do nosso país, uma das glórias mais radiantes do Brasil pela consumada sabedoria, virtudes, nobreza de caráter e humaníssimo coração, enfim o venerando visconde de Cairu, escrevia em um opúsculo que intitulou “Manual de

política ortodoxa” um capítulo sobre a escravidão no Brasil, não cabe no engenho humano achar remédio para prover remédio a tamanho mal só nos pode valer a divina providência. “

Ora, se homens importantes de ambos os partidos políticos em que se acha dividida a sociedade brasileira reconhecem que seria perigoso adotar uma ordem de medidas diretas antes de obtermos por meios de trabalhos preparatórios, os dados esclarecimentos que nos faltavam; se nenhum deles quis tomar a iniciativa de propor uma só de tais medidas; onde está essa opinião firme e publicamente manifestada, de que é chegada a ocasião de desfechar o grande golpe na questão do elemento servil?

Porque os jornais diariamente publicam as manumissões particulares, segue-se que a opinião da sociedade brasileira se manifesta por tal modo e com tal exigência que é impossível adiar por um só dia a solução do problema?

Não: quando muito tais fatos indicariam que os sentimentos de filantropia e caridade mais se expandem no coração deste povo. E, cumprem notar, não datam de hoje essas e outras manifestações humanitárias. Em todos os tempos, as manumissões foram neste país um ato comum, contínuo e progressivo.⁵⁷

Se hoje presta-se mais atenção a este acontecimento é porque a propaganda o traz continuamente à publicidade. Outrora a filantropia e a caridade cristã avultavam nos tesouros, nos pós dos velhos cartórios.

Não, repetimos; a verdadeira opinião ainda não se manifestou a favor das medidas diretas que se deseja adotar.

A ideia de emancipação pode estar em todas as consciências, os sentimentos de filantropia podem fazer estremecer todos os corações; mas o que é verdade é que o modo de resolver o problema ainda paira vago, incerto e indefinido nos espíritos pensadores que se apavoram diante da imensa responsabilidade do futuro.

57 Na província de S. Paulo, nos próprios centros agricultores onde o escravo tem mais valor, as manumissões têm sido em todas as épocas uma manifestação muito significativa do espírito filantrópico da população. Nas cidades de Mogi-mirim, de Jundiá e em outras localidades, fazendeiros importantes, em diferentes épocas, libertaram todos os seus escravos. Geralmente atribui-se a decadência do município da Parnaíba às manunissões em massa que tiveram lugar no período decorrido de 1840 a 1856, ficando os estabelecimentos agrícolas sem braços trabalhadores.

Não nos iludamos. Procuremos a verdadeira opinião onde ela deve estar, ao lado dos grandes interesses da sociedade, onde estão sua vida ativa, sua força, sua riqueza, sua prosperidade, o seu último reduto de ordem – agricultura. Tudo mais é confundir o sentimento que clama caminhando para o desconhecido com a razão que reflete fugindo do ignoto.

V

Quais são as ideias capitais da reforma?

A mais importante está consignada no art. 7º tít. 4º do projeto:

“Os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei serão considerados livres.”

Os patronos dos *libertos* receberão uma indenização logo que estes completarem oito anos de idade.

A indenização pode ser feita de dois modos: ou em títulos de renda no valor de 500\$ cada um, a juros de 6% ao ano, ou em serviços dos *libertos*.

Os títulos de rendas serão considerados extintos no fim de 30 anos. Os *libertos* prestarão serviços até a idade de 21 anos.

O patrono terá direito de opção. Se receber a indenização em títulos de renda criará e tratará o *liberto* até que este complete 15 anos de idade. Nessa hipótese, o *liberto* *permanecerá em poder do seu patrono até a idade de 21 anos, pagando-lhe* este uma retribuição módica que será fixada em regulamentos do governo. Se o patrono não receber a indenização em títulos de renda terá direito aos serviços do *liberto* por espaço de 6 anos sem pagar-lhe a retribuição.

Tomemos em consideração estas ideias debaixo de alguns pontos de vista.

VI

A maioria da comissão não aceitou o princípio de liberdade do ventre. Entretanto não respeita a legitimidade do domínio sobre o fruto, porque não indeniza o valor da propriedade.

São ideias que não se harmonizam e que podem ter consequências muito sérias.

Ou o senhor da escrava tem direito de propriedade sobre seus filhos ou não. Se tem, cumpre reconhecê-lo, indenizando o seu valor; se não tem, declare-se com franqueza a liberdade do ventre, dando-se aos nascidos depois da lei a condição de ingênuos.

A dúvida, nesse caso, pode ter efeitos do maior alcance. Na primeira hipótese, os senhores ficariam tranquilos vendo salvo o princípio fundamental da propriedade atual e futura. Na segunda, uma grande massa de cidadãos não seria esbulhada do gozo de direitos políticos da mais alta importância.

Se é tempo de escolher um alvitre e adotado, escolha-se e adote-se o melhor; mas se crie um sistema novo, que, não tendo a beleza harmônica de nenhum, tem os inconvenientes e perigos de todos.

Não darei maior desenvolvimento a esses pontos. Na discussão do projeto, os tomá-los-ei na devida consideração.

Passemos a outra ordem de ideias.

Pelo projeto o patrono é obrigado a criar e tratar do liberto até que este complete 15 anos de idade. Dos 15 anos até 21 ele *permanecerá* (§ 4º art. 7º) em poder do seu patrono, com retribuição ou sem ela, conforme a indenização, ou em títulos de renda, ou em serviços.

Essas disposições, quando praticadas, produzirão os mais deploráveis resultados.

Se os libertos continuarem a viver no estabelecimento agrícola de seu patrono, nas mesmas condições do escravo, tratados e criados do mesmo modo, ficarão sacrificados, como mais tarde se verá, grandes interesses sociais. Se o patrono tem obrigação, não só de criar e tratar dos filhos de suas escravas, como pessoas livres, mas também de dar-lhes a educação que devem ter os cidadãos em tais circunstâncias, o projeto nesta parte, além de ser vexatório, é inexecutável.

Nos estabelecimentos agrícolas, os escravos nascem e vivem sob um regime muito especial. Os proprietários, não podendo contar com a proteção pronta da força pública, são forçados a manter uma severa disciplina para prevenir os perigos que os ameaçam. A menor perturbação no sistema adotado ocasiona grandes catástrofes.

Introduzidos nestes estabelecimentos dois sistemas, um severo e disciplinar para os escravos e outro de harmonia com o tratamento e educação que devem ter os libertos, teremos constituído para os proprietários uma posição tão rodeada de embaraços, tão cheia de

obrigações e de ameaças, que eles jamais a aceitariam por vontade própria.

Por outro lado, se esta obrigação tem de ser imposta aos proprietários sob penas decretadas em regulamentos, a quem cumpre a fiscalização do seu cumprimento? À autoridade pública? De que modo? Percorrendo de vez em quando os sertões e abrindo devassas nas fazendas? A que penalidade ficarão sujeitos os patronos? Onde está a força pública para torná-la efetiva?

Estou dispensado de responder a essas perguntas. Aqueles que conhecem o interior do país agrícola que se incumbam dessa tarefa.

Dir-se-á que há muito tempo existem trabalhadores livres residindo com escravos nos estabelecimentos agrícolas sem notar-se o menor inconveniente nesse sistema misto.

Este exemplo não pode ter a menor aplicação ao caso de que se trata.

Em primeiro lugar, há grande diferença entre a condição do homem livre que trabalha em uma fazenda e a do liberto que aí fica obrigado pela lei. Aquele se contrata por deliberação própria, está ao lado do proprietário, não tem ligações com os escravos, a sua presença no estabelecimento é mais uma garantia de ordem do que uma causa de conflitos. Este (o liberto) permanece no estabelecimento obrigado pela lei. Vive ao lado dos escravos, pertence à mesma raça, tem ligações íntimas com eles, vê diariamente a sua família no cativeiro, e revolta-se. A presença do homem livre não pode inspirar receios a ninguém; a do liberto despertará sentimentos maus entre aqueles que continuam na opressão.

Em segundo lugar, o homem livre nunca pode ser um embaraço no estabelecimento agrícola. Se procede bem, ali permanece, se desagrada o proprietário, retira-se. O liberto nas condições do projeto nunca deixará de ser uma dificuldade permanente. Tratado como escravo, reagirá, tratado como livre, perturbará a disciplina; e o proprietário do estabelecimento em um e em outro casos será obrigado a conservá-lo!

Se o patrono fazendeiro (segunda hipótese) não tem obrigação de criar e tratar dos libertos como tal, então continuarão estes nas mes-

míssimas condições dos escravos.⁵⁸ Uma mudança de nome e nada mais. Na menoridade, estes infelizes não terão o patrocínio benéfico da legislação comum. Maiores, virão para o seio da sociedade completamente ignorantes, sem recursos, sem indústria, sem moralidade; livres, enfim, mas com todos os vícios do cativo.

Nesse caso, diz A. de Gasparin, o mal causado pela imprudente imprevidência do legislador seria de difícil reparação.

Para os libertos menores, semelhante lei seria desumana.⁵⁹ Negação dos sentimentos de filantropia e de caridade cristã. Para a sociedade esse sistema seria altamente impolítico. Negação das ideias de ordem, causa permanente de grandes desgraças.

Lancemos anualmente no seio desta sociedade uma massa considerável de indivíduos que se criaram na ignorância e passaram os primeiros anos da mocidade engolfados em todos os vícios do cativo; e quando todos, compactos e fortes, tomarem posição no terreno do direito comum, com que forças poderemos contar para obrigá-los ao trabalho, para contê-los nos limites da ordem social ou política?⁶⁰

58 Tocqueville denominou esse sistema: 2ª servidão – (discurso proferido na Câmara dos Deputados da França na sessão de 30 de maio de 1844).

59 *Que seront ces enfants qui apprennent, de la loi, le mépris de leur mère esclave, et qui à peine échappés à ses soins, sont jetés. à dix ans dans une société qui au présent bin tard, de lui de la liberté?* A. de Gasparin – Le prog. de M. Passy.

60 *Les nègres de nos colonies seront libres; mais s'ils le deviennent par suite d'un affranchissement en masse et à jour fixe, la race noire recouvrera son indépendance, et ne perdra point sa redoutable unité. L'armée ennemie ne rompra pas ses rangs; elle viendra tout entière prendre position sur le terrain du droit commun, en face d'une poignée d'Européens. Et ce péril ne sera pas le seul résultat d'une mesure inconsiderée. Les cultures périront avec l'esclavage; car on aura donné la liberté à tous sans exiger de garanties d'aucun; car on l'aura donnée, sans créer auparavant le travail volontaire; car on se sera contenté d'envoyer dans nos îles quelques maîtres d'écoles et quelques prêtres, sans penser que la liberté seule peut enseigner la liberté, et que l'homme qui n'à jamais agi par l'impulsion de son libre arbitre. sous sa propre responsabilité, pour son propre compte. s'endormira au soleil, le jour ou le fouet du maître ne le réveillera plus.* (Ag. de Gasparin. Esclavage et Traite.)

– O Conselho de Bourbon, representando a Câmara dos Deputados em 1847, dizia: “*De prendre des mesures pour mettre au terme à l'oisivité déplorable de cent mille affranchis qui, livrés à la paresse, sont entraînés dans tous les vices qu'elle amène à sa suite et sont perdus pour la richesse productive.*”

(*Mémoire sur le travail des affranchis.*)

-M. Félice, autor de obra – *Emancipation immédiate et complète des esclaves* e redator da petição para abolição completa das escravidão consignou neste documento o seguinte período: *Le term doit être prochain, comme nous le demandons. aussi prochain– que le permetront les precautions à prendre pour sauvegarder les intérêts de tous et maintenir l'ordre dans nos possessions d'outremer.*

VII

A indenização exige sacrifícios pecuniários. A maioria da comissão não trata dos meios de obtê-los, confiando nos dados estatísticos que servirão de base ao seu trabalho, reduz a uma soma diminuta a despesa que o Estado terá de fazer no primeiro ano com o pagamento dos juros dos títulos de renda.

E se o número dos escravos que tiverem de ser libertados for maior, muito maior que o número que serviu de base para o cálculo dessa despesa? Até que ponto subirão tais sacrifícios? Como se poderá avaliar a extensão do ônus que pesará sobre o tesouro?

Nem se diga que estas questões são mais do futuro. Aconselha a prudência que não tomemos hoje um compromisso de tal ordem sem termos a convicção de que noutro dia estaremos em circunstâncias de poder satisfazê-lo,

Mas demos como coisa provável que a despesa com o pagamento de juros não excederá os cálculos da exposição de motivos. Teremos vencido a dificuldade? Creio que não, como passo a demonstrar.

Segundo os cálculos da maioria da comissão, no primeiro ano das manumissões, o Estado emitirá, em títulos de renda, a soma de 13,800:000\$, que vencerão de juros no prazo de 12 meses a quantia de 828,000\$0000.

Segundo os mesmos cálculos, no trigésimo ano, os juros a pagar não excederão de 12,000:000\$ e os títulos emitidos a 200,000:000\$000.

Em curto período, pois, de 4 anos, por exemplo, o Estado teria emitido em títulos de renda 55,200:000\$, e pagaria de juros a quantia de 3,312:000\$000.

Acresce a esta despesa de juros 1,200:000\$ (mínimo, que desde a data da lei são tirados da receita comum (impostos de transmissão de propriedade escrava) para constituir uma das verbas do fundo de emancipação criado pelo projeto da maioria da comissão.

Acresce mais a despesa provável com criação de asilos e auxílios a estabelecimentos de caridade 1,000:000\$.

Total da despesa provável anualmente 5,512:000\$000.

Não é tudo. O escravo é um instrumento de trabalho. Ao passo que a emancipação caminhar, irão faltando braços à lavoura. Daí a necessidade de ativar a introdução no país de braços trabalhado-

res⁶¹. Como consequência direta a organização do trabalho livre ⁶², maior desenvolvimento da colonização e maior facilidade de meios de transporte, gerando aumento considerável na despesa pública.

O deslocamento do instrumento de trabalho dos centros agrícolas depreciará o valor da grande propriedade territorial, e produzirá um notável decréscimo na produção, com conseqüente Baixa na receita publica.

Atenda-se para tudo isto, e reconheça-se que os cálculos financeiros da exposição de motivos estão muito longe da verdade.

Finalmente, lance-se no mercado anualmente uma grande soma de títulos de renda, e veremos a que ponto de depreciação chegarão grandes massas de valores, que hoje constituem a máxima parte de riqueza pública e particular.

VIII

Darei a minha opinião sobre as medida indiretas.

Aceito as disposições que se referem à matricula dos escravos. (Tit 2º art. 2º do projeto.)

Aceito os arts. 3º e 4º do tít. 3º

Há no art. 5º do mesmo título uma disposição que não me parece nos termos de ser adotada. Refiro-me ao número 2.

Para constituir o fundo de emancipação, está consignada entre outras verbas a do produto arrecadado anualmente do *imposto de transmissão da propriedade na parte correspondente aos escravos na corte e a das taxas e quaisquer outras imposições percebidas por virtuais de transações sobre escravos.*

Esse imposto produz uma soma superior a 1,000:000\$. Dando-se-lhe uma aplicação especial, não podemos contar anualmente com essa verba da nossa receita ordinária para outras despesas mais urgentes.

61 Da história de todos os países a conclusão é essa: não há emancipação sem tempo e sem preparação. É preciso substituir o trabalho. Isto é um ponto vencido." (Conselheiro José Bonifácio)

62 Em 1844, discutindo-se na câmara dos deputados da França o projeto de lei para melhorar o regime a que estavam sujeitos os escravos das colônias, na sessão de 29 de Maio M. Levasseur combateu até as medidas indiretas, porque estas desorganizavam o trabalho forçado antes de organizar o trabalho livre, e produziriam como consequência grande perturbação nos capitães. (Resumo dos debates, por Schoeloher – Discussão dos projetos das leis de 18 e 19 de Julho de 1845.)

Se o Estado pode fazer desde já essa despesa, é preferível dar-lhe outra aplicação no sentido de realizar mais eficazmente o pensamento que a maioria da comissão tem em vista.

Não teremos necessidade, por exemplo, de auxiliar estabelecimentos de educação que recebam as crianças escravas libertadas pelos seus senhores ou pelas sociedades humanitárias?

Não será um embaraço para o aumento das libertações a falta de estabelecimentos desta ordem?

Creio que por este modo a maioria da comissão chegaria mais depressa ao seu fim, do que autorizando o governo a praticar mais alguns atos de filantropia em benefício de um número limitado de indivíduos.

Aceito as ideias contidas no art. 6º e seus parágrafos. Ofereço, entretanto, algumas emendas quando entrar o projeto em discussão. Meu fim é tornar mais claros alguns pontos que me parecem obscuros.

O §1º deste artigo permite ao escravo, com autorização do senhor, a formação de um pecúlio destinado à sua manumissão ou à de seu cônjuge, descendentes e ascendentes.

A 1ª parte do parágrafo consagra um pensamento que geralmente já tem sido adotado. Em todos os estabelecimentos agrícolas não só o escravo goza da faculdade de formar um pecúlio, como também de transmiti-lo livremente. Da parte dos fazendeiros há a este respeito muita facilidade e boa fé. Eles respeitam o pecúlio do escravo não só durante a sua vida, como também depois de sua morte. Não duvido de fatos em contrário; mas a regra é esta.

A 2ª parte do parágrafo, se não estabelece uma restrição para o próprio escravo, não tem o menor inconveniente.

O §5º necessita de uma emenda explicativa, que em tempo oferecerei.

Aceito os §§7º, 8º e 9º

O §10 é defectivo. – A simples enunciação do princípio geral de direito à concessão da liberdade é irrevogável, não resolve as dúvidas que existem, deixando duas grandes questões no *status quo*. É necessário completar este parágrafo com os §§ 7º e 9º do projeto nº 20 do ilustre deputado Dr. Perdigão Malheiro; o 1º tornando irrevogável a manumissão *causa mortis*; o 2º revogando a Ord.liv. 4º tít.63 na parte em que permite a revogação da alforria por ingratidão. Nesse sentido

mandarei em tempo uma emenda. Aceito o § 11. O § 12 parece-me inútil; diz ele: “No caso de não comportarem os quinhões hereditários a reunião de uma família, será ela vendida, e seu produto rateado na proporção que for devida.” Essa disposição está contida e com mais amplitude no § 5º tít. 96 da Ord. liv. 4.”

IX

Conclusões:

1º Sou de parecer que as medidas indiretas dos títs. 1º, 2º e 3º do projeto sejam discutidos e adotadas com as modificações que consignei no capítulo anterior.

Em tempo mandarei emendas.

2º Que, separados os títs. 4º e 5º do projeto, seja a sua discussão adiada até serem apresentados a esta augusta câmara os trabalhos do recenseamento da população do Império e posta em execução a matrícula geral dos escravos.

Em tempo mandarei um requerimento nesse sentido.

X

Tenho manifestado com franqueza a minha opinião sobre a matéria. Poderei estar em erro, mas afirmo que estou de boa fé.

Em tão curto espaço de tempo não podia fazer mais. Desanimei muitas vezes, e outras tantas tive de modificar as minhas opiniões para chegar a este ponto

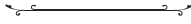
Representante de uma província como a de S. Paulo, cuja prosperidade, devido ao rápido desenvolvimento da agricultura, geralmente se admira, pude estudar mais de perto seus grandes interesses e adquirir a profunda convicção de que sou órgão fiel neste momento de suas ideias e aspirações.

Acredito que o meu país está nas mesmas circunstâncias desta província.

Os interesses da agricultura são os interesses da nossa sociedade; ela não pode ter outros mais importantes, porque toda a sua vitalidade aí está. Não os perturbemos. Ao menor abalo pode desabar-se em ruínas um belo edifício.

Estudemos primeiro o terreno em que pisamos. Se não encontrarmos abismos, apressaremos o passo; se descobrirmos grandes perigos, ficaremos onde estamos até que possamos evitá-los.

Se este alvitre não é mais sedutor, pelo menos é o mais prudente.



Agradeço a esta augusta câmara a subida e imerecida honra que me conferiu, elegendo-me membro de sua comissão especial.

Rodrigo da Silva.



Anexos do Parecer da Comissão encarregada de estudar o elemento servil.

Anexos do Parecer
da Comissão.

ANEXO A

Requerimento fundamentado em sessão de 23 de Maio pelo deputado J. J. Teixeira Júnior, e aprovado na mesma sessão.

Requeremos que se nomeie uma comissão especial de nove membros⁶³ para dar à câmara seu parecer, com urgência, sobre as medidas que julgar conveniente adotar-se acerca da importante questão do elemento servil no Império, de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo da nossa primeira indústria, a agricultura, sejam atendidos os altos interesses que se ligam a este assunto.

Paço da câmara dos deputados, em 21 de Maio de 1870. – J. J.

Teixeira Júnior. – Pereira da Silva. – A. Ferreira Vianna. – J. J. O. Junqueira. – João Mendes de Almeida. – A. T do Amaral. – Joaquim de Souza Reis. – Cândido Torres Filho. – J. J. de Lima e Silva Sobrinho. – M. A. Duarte de Azevedo. – A. M. Perdigão Malheiro. – Francisco de Paula Toledo.

63 Suscitando-se discussão sobre o número dos membros que deveriam compor a comissão, foi adotada uma emenda oferecida pelo autor do requerimento reduzindo a cinco o número indicado.

Vide Anais da câmara, vol. 1º pág. 57.

ANEXO B

Requerimentos da comissão especial, aprovados em sessão de 30 de maio.

A comissão especial incumbida por esta augusta câmara de dar parecer sobre as medidas relativas ao elemento servil indica que sejam remetidos à mesma comissão todos os projetos concernentes ao mesmo assunto, que têm sido oferecidos a esta câmara.

Sala das sessões da câmara dos Srs. deputados, em 28 de Maio de 1870. – J. J. Teixeira Júnior. – Rodrigo da Silva. – Barros Barreto. – A. Figueira. – J. J. o. Junqueira.

– A comissão especial incumbida por esta augusta câmara de dar parecer sobre as medidas concernentes ao elemento servil no Império requer que se solicite com urgência do governo imperial cópia dos projetos que sobre esta questão tenham sido submetidos ao conselho de estado nos anos de 1867 e 1868, e bem assim dos pareceres do conselho de estado, e de quaisquer outros trabalhos concernentes ao mesmo assunto.

Paço da câmara dos Srs. deputados, em 28 de Maio de 1870. – J.J. *Teixeira Júnior.* – *A. Figueira.* – *Rodrigo da Silva.* – *Barros Barreto.*
– *J. J. O. Junqueira.*

ANEXO C

1ª seção. – Ministério dos Negócios da Justiça. – Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1870 – Ilm. e Exm. Sr. – Não existindo nesta secretaria de estado projeto ou trabalho algum acerca do elemento servil, deixo por isso de remeter as cópias requisitadas por V. Exa. de ordem da câmara dos Srs. deputados, em ofício nº. 77 com data de hoje. O que comunico a V. Exa. para que se digne fazer constar à mesma câmara. Deus guarde V. Exa. – Joaquim Otávio Nebias. – A S. Exa. o Sr. 1º secretário da câmara dos Srs. deputados.

2ª Seção. – Rio de Janeiro. – Ministério dos negócios do Império, em 28 de junho de 1870. – Ilm. e Exm. Sr. -Em resposta ao ofício de V. Exª datado de 14 do corrente mês sob nº 132, cabe-me declarar a V. Exª para que se sirva fazê-lo constar na câmara dos srs. deputados, que na secretaria de Estado dos negócios a meu cargo nada existe acerca do objeto da requisição a que se refere o mesmo ofício. Deus

garde a V. Ex^a – Paulino José Soares de Souza – A S. Ex^a o Sr. Secretário da Câmara dos Srs. deputados.

ANEXO D

Requerimento da comissão especial adiado em sessão de 30 de junho

A comissão especial incumbida de dar parecer sobre as medidas relativas ao elemento servil requer que se solicite do governo imperial uma solução definitiva do pedido feito com urgência por esta augusta câmara em 28 de maio findo, acerca dos projetos e pareceres que sobre o mesmo assunto tenham sido submetidos ao conselho de estado desde 1867.

Sala das sessões, em 30 de Junho de 1870. *J. J. Teixeira Junior. -J. J. O Junqueira. -Barros Barreto*

ANEXO E

1869 – Nº 30 – Assembleia geral resolve:

ART. 1º Fica concedido o produto de cinco loterias, que todos os anos se extrairão na corte e que não serão sujeitas a imposto algum, para com ele libertar-se o maior numero possível de escravos, preferidos os do sexo feminino, e dentre estes os de menor idade.

O dito produto será entregue à administração da santa casa da Misericórdia da corte, que no 19 de Janeiro de cada ano convidará pelas folhas públicas de maior circulação os possuidores de escravos que desejarem aliená-los a apresentarem suas propostas, e preparará tudo para entregar aos libertados as respectivas cartas no dia 2 de Julho.

§ 1º Na mesma santa casa, existirá um livro em que se lançarão os nomes dos que entregarem ao empregado incumbido desse serviço quaisquer donativos para o fim acima indicado; e uma caixa de esmolas para redenção dos cativos, em que possam ser recolhidos iguais donativos de pessoas que não se quiserem dar a conhecer.

O produto anual destes donativos será reunido ao das loterias para calcular-se número de alforrias que puderem ser concedidas.

§ 2º A administração da santa casa da Misericórdia da corte publicará no princípio de cada ano uma relação de todos os donativos

feitos no ano anterior, e os nomes dos que se tiverem inscrito no livro criado no § 1º.

ART. 2º Em todas as câmaras municipais haverá um livro e uma caixa com destino igual aos de que trata o § 1º do art. 1º

Logo que haja quantia suficiente para se conceder uma alforria, a câmara, para levá-las a efeito, promoverá por editais, publicados pela imprensa sempre que for possível, a apresentação de propostas, e resolverá sobre elas, guardadas as preferências estabelecidas no artigo antecedente.

ART. 3º Só deixarão de correr as loterias de que trata o art.1º, quando estiver extinta a escravidão.

Câmara dos deputados, em 5 de Junho de 1860. – *Manoel Francisco Corrêa*

ANEXO E, Nº 2

1869 – Nº 31 – A assembleia geral resolve:

ART. 1º O governo mandará proceder a uma matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, convidando por editais, e pela imprensa, com a maior antecedência, todos os possuidores a apresentarem nas estações fiscais, dentro do prazo que for marcado, duas relações em tudo iguais, contendo o numero de seus escravos, com declaração do nome, idade, sexo, profissão e aptidão para o trabalho.

Das relações, assinadas pelo apresentante e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder do possuidor dos escravos, e a outra na estação fiscal para por ela fazer-se a escrituração necessária.

ART. 2º Os, escravos que, por qualquer motivo, deixarem de ser incluídos na matrícula de que trata o artigo antecedente, serão considerados livres, assim como os que nascerem depois desta lei, que, por emissão dos interessados, não forem incluídos na mesma matrícula dentro de um ano depois do nascimento.

ART. 3º Por cada escravo maior de dez anos incluído na matrícula especial cobrar-se-á o imposto anual de 500r, sem prejuízo da atual taxa de escravos.

ART. 4º Dentro de seis meses depois da promulgação desta lei, o governo expedirá o necessário regulamento para sua boa execução.

Câmara dos deputados, 5 de Junho de 1869. – *Manoel Francisco Corrêa*

ANEXO E, Nº 3

1870 – Nº 3 – A assembleia geral resolve: Artigo único. Ficarão revogados o art. 60 do código criminal, a lei de 10 de Junho de 1835 e o art. 80 da lei do 3 de Dezembro de 1841.

Paço da câmara, 18 de Maio de 1870. – *Theodoro M F. Pereira da Silva*

ANEXO E, Nº 4

1870 – Nº18 – A assembleia geral resolve:

ART. 1º As leis que regulam o estado servil continuam em vigor, com as modificações seguintes:

ART. 2º São livres ou ingênuos os filhos de mulher escrava que nascerem depois da publicação da presente lei.

§ 1º Os filhos de mulher escrava de que trata o artigo antecedente são obrigados, durante sua menoridade, a servir gratuitamente aos senhores de suas mães.

§ 2º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar ingênuos acima referidos durante todo o tempo em que forem servidos gratuitamente.

§ 3º Os donos das escravas são também obrigados a alimentar e educar os filhos das filhas destas, por todo o tempo em que lhes assistir direito de serem servidos pelas respectivas mães gratuitamente.

§ 4º No caso de alienação ou transmissão da propriedade de mulher escrava, a que se refere essa lei, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães. O novo senhor fica sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 5º As associações autorizadas pelo governo, ou os parentes autorizados pelo juiz de órfãos, poderão obter os ingênuos supraditos, para alimentá-los e educá-los gratuitamente. A concessão será sem indenização, se nisso concordarem os senhores das mães dos ingênuos; ou com indenização, fixada a aprazimento dos interessados, e, em falta deste, por arbitramento.

ART. 3º Os senhores são obrigados a libertar seus escravos sempre que estes ou alguém autorizado por eles ofereça o valor devido. O preço será fixado a aprazimento dos interessados, e na falta deste, por arbitramento.

Parágrafo único. No caso de libertação de escravas, os filhos menores de 7 anos de idade acompanharão suas mães, sem indenização alguma.

ART. 4º O governo é autorizado a mandar levantar a matrícula de todos escravos do Império. Os que não forem incluídos nela são reputados livres.

ART. 5º O governo é outrossim autorizado a mandar fazer a matrícula especial dos ingênuos, a que se refere esta lei, menciona seus nascimentos e óbitos.

ART. 6º O governo é autorizado a expedir o regulamento preciso para a execução desta lei; podendo estabelecer pena até 30 dias de prisão simples e até 200\$ de multa contra os infratores; bem como o respectivo processo a competência.

ART. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da câmara dos deputados em 21 de Maio de 1870. – *Araujo Lima*

ANEXO E, Nº 5

1870 – Nº 19 – A assembleia geral resolve :

ART. 1º Ficam revogados o art. 60 do código criminal, a lei de 10 de junho de 1835, salvo o disposto no art. 2º, e o art. 80 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Reputar-se-á compreendida na disposição do art. 16 § 7º do código criminal a circunstância de ser o ofendido alguma das pessoas referidas no art. 19 da mencionada lei de 1835.

Parágrafo único, A pena de acoites imposta no art. 113 do código criminal fica substituída pela de prisão com trabalho por 10 a 20 anos,

Por cabeça entende-se o principal tratador.

ART. 2º Revogam-se as disposições, em contrário,

Paço da câmara, 21 de Maio de 1870. – *A. M Perdigão Malheiro*

ANEXO E, Nº 6

1870 – Nº 20 – A assembleia geral resolve:

ART. 1º Nas vendas judiciais, quer por execuções, quer por outros motivos, bem como nos inventários, sejam quais forem os herdeiros,

o escravo que por si ou por outrem exhibir à vista o preço de sua avaliação tem direito à alforria; o juiz lhe passará o respectivo título livre de quaisquer direitos e emolumentos.

Se for de evento, de bens de defuntos e ausentes, ou vagos, e não houver arrematante, o juiz dará a alforria gratuita.

§ 19 O lapso de tempo para a abertura das propostas será o dos pregões segundo a lei comum respectiva, derogado nesta parte o art. 1º da lei nº 1.895, de 15 de setembro de 1869.

No caso do privilégio de integridade, o lapso será o dos imóveis, sendo, porém, as propostas compreensíveis dos mesmos imóveis.

§ 2º O disposto no art. 2º da referida lei é extensivo a qualquer ato de alienação ou transmissão de escravos.

ART. 2º Aquele que resgatar algum escravo tem o direito de indenizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente de cinco anos, contanto que o declare logo e seja cláusula expressa da alforria,

As questões entre o benfeitor e beneficiado, e com terceiro, relativas a direitos e obrigações derivadas do determinado neste artigo serão resolvidas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis. O governo expedirá regulamento, podendo comunicar prisão até três meses e multa até 200\$000.

ART. 3º Fica livre o escravo:

§ 1º Salvo ao senhor o direito à indenização:

1º Que, sendo de condôminos, for por algum destes libertado; os outros só têm direito à sua quota do valor,

A indenização pode ser paga com serviços nunca excedentes de cinco anos, sejam quantos forem os condôminos.

2º Que prestar relevante serviço ao Estado, como seja da guerra, no exército e na armada.

3º Que professar em religião ou tornar ordens sacras, ignorando-o o senhor.

§ 2º Sem indenização:

1º Que, de consentimento ou com ciência do senhor, casar-se com pessoa livre.

2º Que for abandonado pelo senhor por enfermo ou inválido.

3º Que, com ciência do senhor, entrar para a religião, para o exército ou armada.

4º Que se estabelecer como livre com ciência ou paciência do senhor.

5º Que prestar algum relevante serviço ao senhor, sua mulher ou herdeiro necessário como salvar a vida, a honra, criar de leite algum filho ou descendente.

Esta entendido que por estas disposições não são derogadas as de direito vigente favoráveis à liberdade.

ART. 4º É lícito:

§ 1º Ao cônjuge livre remir o cônjuge escravo e os filhos, mediante equitativa avaliação e exibição imediata da importância.

§ 2º Ao terceiro resgatar o escravo alheio que lhe houver prestado algum relevante serviço (art.3 § 2º n. 5), pagando logo o seu valor.

ART. 5º E garantido ao escravo o seu pecúlio, e a livre disposição do mesmo, com especialidade em favor de sua manumissão, da do cônjuge, descendentes e ascendentes.

Pecúlio entende-se dinheiro, móveis e semoventes adquiridos pelo escravo quer por seu trabalho e economia, quer por benefício do senhor ou de terceiro, ainda a título de legado. Nos semoventes não se compreendem escravos.

Parágrafo único. A sucessão é permitida na linha reta.

ART. 6º Em bem da liberdade:

§ 1º O penhor não pode ser constituído em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agrícolas com a cláusula constituti

§ 2º Os filhos das escravas hipotecadas que nascerem depois da hipoteca, não se reputam acessório para serem nela compreendidos.

§ 3º São nulas:

1º A cláusula que proíba a manumissão.

2º A cláusula a retro nas vendas de escravos e atos equivalentes.

3º Em geral, a disposição, condição, cláusula ou ônus que possa impedi-la ou prejudicá-la.

§ 4º Não virão à colação, nem o seu valor, os filhos das escravas doadas, nascidos antes do falecimento do doador, libertados pelo donatário.

§ 5º O usufrutuário pode libertar os filhos das escravas em usufruto, sem obrigação de indenizar.

Esta disposição é extensiva ao caso do fidei-comisso e outros de propriedade limitada ou resolúvel.

§ 6º São válidas as alforrias conferidas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários; e preferem as outras disposições do testador.

§ 7º A manumissão *causa mortis* é irrevogável.

§ 8º São livres os filhos da mulher *statu libera*.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º tit. 6; na parte em que permite a revogação da alforria por ingratidão.

§ 10º Nas questões sobre liberdade:

1º A ação é sumária.

2º Quem a reclama ou defende não é obrigado a custas; as quais serão pagas afinal pelo vencido.

3º O juiz apelará *ex officio* da sentença desfavorável a ela.

4º A revista, no mesmo caso, é suspensiva.

ART. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara, 21 de maio de 1870 – A. M. *Perdigão Malheiro*.

ANEXO E, Nº 7

1870. N. 21. A assembleia geral resolve:

ART. 1º No Brasil todos nascem livres e ingênuos.

§ 1º Filho de mulher escrava que nascer depois da presente lei servirá gratuitamente ao senhor da mãe até a idade de 18 anos, em compensação da criação, tratamento, educação e alimentos. No caso de usufruto, fideicomisso e semelhantes, reputa-se senhor para o efeito desta lei o usufrutuário, o fiduciário e outros, enquanto durar o usufruto ou o direito dos mesmos.

§ 2º Os direitos e obrigações referidas passarão ao cônjuge sobrevivente, e, em sua falta, aos herdeiros ou sucessores do senhor; se for de estabelecimento agrícola, àquele a quem este couber; salvo sempre o disposto no § 4º.

§ 3º Querendo, porém, remir-se da obrigação, poderá fazê-lo por si ou por outrem.

A indenização será correspondente ou ao tempo decorrido da criação e educação, ou ao tempo de serviço que ainda faltar, como for mais favorável à remissão; mas nunca superior à metade do valor de um escravo em idênticas condições.

Está entendido que os casos em que por direito se confere aos escravos a liberdade, com indenização ou sem ela, são extensivos à remissão dos serviços de que trata a presente lei.

§ 4º Sendo menor de 7 anos, acompanhará a mãe, se esta passar por qualquer título a outro, ou liberta deixar a companhia do senhor.

§ 5º As questões entre os mesmos e com terceiro, relativas aos direitos e obrigações provenientes do disposto nos parágrafos antecedentes, serão decididas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem aplicáveis.

O Governo expedirá regulamento podendo cominar prisão até três meses e multa até 200\$000.

§ 6º São considerados relevantes ao Estado os serviços a bem da melhor sorte dos filhos das escravas livres por esta lei.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara, em 21 de maio de 1870. – *A. M. Perdigão Malheiro.*

O Governo expedirá regulamento, podendo culminar em prisão até três meses e multa até 200\$000.

ANEXO E, Nº 8

1870. -Nº. 22 -A assembleia geral resolve:

ART. 1º O governo fica autorizado a conceder alforria gratuita aos escravos da nação, dando-lhes o destino que entender mais conveniente. Poderá mesmo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas.

As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, são livres de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

ART. 2º Às ordens regulares e demais corporações religiosas e de mãe morta é absolutamente proibido adquirir e possuir escravos sob pena de ficarem logo livres.

Parágrafo único. De acordo com o governo, os escravos que atualmente possuem serão libertados, e terão o destino que for julgado mais útil.

A indenização consistirá ou em serviços dos mesmos gratuitamente por tempo não excedente de cinco anos ou em uma soma

pecuniária até o máximo de 400\$ por cabeça, paga em apólices de dívida pública ao par, que o governo fica autorizado a emitir para esse fim. Essas apólices, como patrimônio das ordens e corporações, serão inalienáveis.

ART. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara, 21 de maio de 1870. – *A. M. Perdigão Malheiro.*

ANEXO E, Nº 9

1870 -Nº 69 -A assembleia geral resolve:

ART. 1º Nas coletorias, mesas de rendas e recebedorias dos municípios, proceder-se-á ao registro de todos os escravos existentes no Império e aos que forem manumetidos de ora em diante, assim como à revisão manual do mesmo registro dentro dos prazos que forem estabelecidos.

§ 1º A inscrição compete:

Aos interessados nas manumissões como o liberto. Incumbe:

Aos senhores e seus propostos.

§ 2º Também são obrigados a transmitir àquelas estações esclarecimentos para o registro os escrivães, tabeliães, testamenteiros, curadores gerais dos órfãos, promotores públicos e juizes conforme for regulado.

ART. 3º São nulos os atos e contratos de locação de serviços, usufruto e translativos ou alienativos do domínio, quando não forem acompanhados de certidão de registro.

ART. 4º Ainda que haja prova em contrário, presumem-se libertos os escravos que não forem registrados por seus senhores ou propostos durante dois anos consecutivos.

Parágrafo único. Neste caso compete ao promotor público requerer a manumissão deles ao juiz de órfãos, de cujo julgamento final em processo sumário só haverá o recurso de agravo.

ART. 5º As crianças nascidas de escravas serão batizadas dentro de três meses depois do seu nascimento.

§ 1º O registro de nascimentos, casamentos e óbitos de escravos e libertos, a cargo dos párocos, far-se-á em livros especiais e separadamente do registro comum às pessoas livres.

§ 2º Os párocos confiarão esses livros às estações incumbidas do registro, quando lhes forem requisitados.

ART. 6° As ditas estações organizarão o recenseamento anual dos escravos existentes e das manumissões efetuadas nos municípios, para ser presente ao Governo Imperial, depois de refundido pelas tesourarias de fazenda.

ART. 7° Para a execução da presente Lei o Governo é autorizado:

1° A impor multas até 200\$000.

2° A conceder gratificações aos encarregados do registro.

ART. 8° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 3 de junho de 1870. *Theodoro*
M. F. Pereira da Silva.

ANEXO E, Nº 10

1870. Nº. 121. A assembleia geral resolve:

ART. 1° Às sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem são concedidos os seguintes favores:

§ 1° Isenção de meia sisa e taxa dos escravos comprados para serem libertados.

§ 2° Privilégio sobre os serviços do escravo libertado para indenização do preço da compra.

Só gozarão desses favores as sociedades que se obrigarem a libertar no prazo máximo de cinco anos.

ART. 2° O governo aplicará anualmente 1,000:000\$ à manumissão dos escravos, dando a preferência:

§ 1° Aos do sexo feminino até 40 anos.

§ 2° Aos que souberem ler e escrever.

ART. 3° Dois anos depois da promulgação desta lei, fica proibido o serviço escravo na corte, capitais e cidades marítimas, quanto às seguintes indústrias:

1° Condução de veículos públicos de qualquer natureza.

2° Tripulação de navios e embarcações grandes ou pequenas.

3° Venda em quitanda fixa ou volante.

4° Serviço ao ganho para carreto ou outro fim.

5° Serviço em lojas de alfaiate, sapateiro, costureira, carpinteiro, marceneiro, ferreiro, ourives, caldeireiro, tanoeiro, açougueiro, paideiro e pintor.

§ 1° Os donos dos veículos, embarcações e lojas que contratarem tais serviços escravos sofrerão a multa de 100\$ a 500\$000.

§ 2º A taxa dos escravos na corte aumentará desde já progressivamente na razão de 10% cada ano. O escravo que não estiver matriculado presume-se liberto.

ART. 4º O senhor poderá conceder alforria com a cláusula de retro para o efeito de ficar nula, se o escravo não pagar o preço, ou integralmente, ou por prestações conforme se estipular. Nessas convenções, o escravo será assistido por um curador à sua escolha.

§ 1º Quando por falta de pagamento do preço fique sem efeito alforria, a soma que se achar em mão do senhor constituirá um pecúlio para o escravo, e vencerá o juro de 6% acumulados por semestre.

ART. 5º Também é permitido ao escravo com ciência do senhor a formação de um pecúlio destinado à sua manumissão. Esse pecúlio é inalienável; falecendo o escravo lhe sucederá na ordem da designação a mulher, a filha, a mãe, a irmã, o pai, o filho, o irmão e finalmente qualquer escravo designado à sorte.

ART. 6º O direito de sucessão estabelecido por nossas leis só terá aplicação a respeito de escravos quando se tratar de herdeiros necessários. Fora deste caso, os escravos deixados por alguém *testato ab intestato* devolvem o devido ao fisco e ficam libertos.

Excetua-se:

§ 1º O caso de morte violenta do senhor, quando ela não for manifestamente o resultado em um acidente.

§ 2º O direito de credor hipotecário, quando não houver no espólio bens que bastem para remir a hipoteca do escravo.

ART. 7º Serão isentas de quaisquer impostos, taxas, e custas as heranças ou legados instituídos em bem da emancipação, e as arrematações para manumissão imediata.

ART. 8º Ficam libertos desde já os escravos da fazenda pública; inclusive aqueles cujo usufruto pertence à casa imperial.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 7 de julho de 1870. - J.
de Alencar.

ANEXO E, Nº 11

A lei do orçamento -Disposições gerais -Aditivo.

Artigo. Fica o governo autorizado a conferir aos escravos da nação, com cláusula ou sem ela, alforria, que será sempre gratuita e livre de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. São, porém,

livres desde já os filhos que nascerem depois da presente Lei. O governo providenciará a bem de uns e de outros como entender mais conveniente, podendo mesmo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas. É proibida a venda de tais escravos.

Essas disposições são extensivas, no que forem aplicáveis, aos escravos em usufruto à coroa.

Paço da Câmara, 20 de julho de 1870. – *A. M. Perdigão Malheiro.* –
Pereira da Silva.

ANEXO E, Nº 12

Aditivo.

O produto da taxa na corte e nas províncias e da meia sisa da venda dos escravos na corte será destinado à criação de um fundo para auxiliar a manumissão voluntária de escravos.

Serão manumitidos os do sexo feminino e de menor idade, de preferência aos demais. O governo expedirá o regulamento para a boa execução desta disposição.

Duarte de Azevedo. Floriano de Godoy.

ANEXO F

Portugal. -Decreto de 14 de dezembro de 1854.

Considerando a urgente necessidade de obviar os muitos e graves inconvenientes que resultam da incerteza e vacilação de direito que se observa nas diversas províncias ultramarinas sujeitas à coroa portuguesa, sobre a extensão dos direitos dominicais que nelas é forçoso tolerar ainda, enquanto se tomam as providências convenientes para que os princípios de igualdade e liberdade individual tenham a rigorosa e liberal aplicação que os Srs. reis destes reinos, desde antiquíssimos tempos, proclamaram sempre, e que nos gloriosos reinados do Sr. D. José e da Sra. D. Maria I de saudosa memória, mandar-se-ão estender a todo o continente do reino de Portugal e ilhas adjacentes, conformando-me com a proposta do conselho ultramarino em consulta de 9 de dezembro de 1853, ampliando o que está determinado pela carta régia de 7 de fevereiro de 1701, e o que atualmente se pratica na província de Cabo-Verde a alguns respeito, e na de Angola a outros; e fixando por uma vez a legítima acepção da palavra a condi-

ção de libertos que o alvará de 16 de janeiro de 1773 justamente prescreve como bárbara e anticristã no estrito sentido do direito romano antigo, mas que no sentido liberal e civilizador da carta constitucional da monarquia tem outra mui limitada e humana acepção: hei por bem, em nome de el-rei, e usando da faculdade concedida pelo art. 15 § 1º do ato adicional, ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

TÍTULO (ilegível)
Do registro dos escravos

ART. 1º Todos os escravos existentes nos domínios portuguezes do ultramar ao tempo da publicação deste decreto serão registrados dentro de trinta dias, perante a autoridade respectiva do conselho, distrito ou presidio em que residirem. Esse registro será feito pelo modo estabelecido no art. 7º do regulamento de 25 de outubro de 1853, e por ele pagarão os senhores dos escravos o emolumento de 500 rs. por cada um.

ART. 2º Os escravos que não tiverem sido apresentados e inscritos no referido registro, dentro do prazo estabelecido, serão considerados como libertos para todos os efeitos deste decreto.

ART. 3º O livro de registro será enviado ao Governador da província, que dele fará extrair relações em que se declarem os nomes, sexo e idade dos escravos registrados, as quais fará subir com a possível brevidade pela secretaria de estado competente.

ART. 4º Os escravos que depois da publicação do presente decreto forem importados por terra, nos ditos domínios, serão também registrados em um livro especial, pela mesma forma determinada no art. 1º, e dentro do prazo de 30 dias depois da sua entrada.

Parágrafo único. Todos os trimestres serão enviadas ao Governador da província, para os fins designados no art. 3º, relações autênticas dos escravos que assim se houverem registrado.

ART. 5º Não será admitida em juizo ação alguma em que se dispute sobre a liberdade, sem que seja instruída com a certidão do registro, etc., etc.

ANEXO G

Lei Portuguesa de 24 de julho do 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., fazemos saber a todos os nossos súditos que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ART. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem nas províncias ultramarinas, depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre.

ART. 2º Os filhos de mulher escrava de que trata o artigo antecedente são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 20 anos aos senhores de suas mães.

ART. 3º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os filhos que elas derem à luz depois da publicação desta lei, durante todo o tempo em que eles forem servidos gratuitamente.

ART. 4º A obrigação dos serviços dos filhos de mulher escrava, de que trata o art. 2º, cessa quando a pessoa que tiver direito àquele serviço for indenizada, ou do valor dos que deverem ainda ser prestados em virtude da disposição do dito artigo, ou das despesas feitas com a alimentação e educação a que é obrigado pelo artigo antecedente.

Parágrafo único. O governo, ouvindo o conselho ultramarino, tomará todas as medidas e fará os regulamentos necessários para determinar o modo de indenizar nos diversos casos em que ela pode ter lugar, atendendo às circunstâncias especiais das diferentes localidades e dos usos e costumes ali estabelecidos.

ART. 5º Nas alienações ou transmissões de propriedade de mulher escrava, ou aquelas que se façam por contrato inter vivos, ou se operem por disposições testamentárias, ou por direito da sucessão, os filhos dos mesmos escravos, declarados livres em virtude desta Lei, e que não excederem 7 anos de idade, acompanharão sempre suas mães.

ART. 6º Os filhos de mulheres escravas que não tiverem mais de 4 anos serão entregues às suas mães, quando estas obtiverem a liberdade e os que irão levar em sua companhia, cessando neste caso as obrigações de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei.

ART. 7º Os donos dos escravos são também obrigados a alimentar os filhos das filhas destas quando as respectivas mães tenham direito aos alimentos de que trata o art. 3º desta lei. Cessa, porém, esta obri-

gação, logo que cesse o direito que àqueles assistir de serem servidos gratuitamente pelas mães das sobreditas crianças.

ART. 8º As juntas protetoras dos escravos velarão para que as disposições desta lei sejam fielmente executadas.

ART. 9º É o governo autorizado a criar estabelecimentos ou associações e a fazer a respectiva despesa, assim para dar a devida proteção aos filhos da mulher escrava de que trata o art. 1º, como para o efeito de que esta Lei tenha a mais pronta e inteira execução.

ART. 10. Fica revogada a legislação em contrário.

Dado no paço de Cintra aos 24 de julho de 1856. – *Rei, -(com rubrica e guarda.) - Visconde de Sá da Bandeira.*

ANEXO H

Projeto de lei apresentado às cortes espanholas em 28 de maio de 1870, para abolição da escravidão na Ilha de Cuba, e já adaptado.

ART. 1º São declarados livres todos os filhos de mãe escrava que nascerem depois da publicação da presente lei.

ART. 2º São adquiridos pelo Estado, mediante o pagamento a seus senhores de 60 escudos, todos os escravos nascidos desde o dia 18 de setembro de 1865 até a publicação da presente lei.

ART. 3º São declarados livres todos os escravos que houverem servido nas linhas espanholas ou de qualquer outro modo tiverem prestado auxílio às tropas durante a atual insurreição de Cuba. O Estado indenizará de seu valor aos senhores, se estes tiverem sido fiéis à causa espanhola; se, porém, houverem abraçado a causa dos insurgidos, não terá lugar a indenização.

ART. 4º São declarados livres os escravos que até a data da publicação da presente lei houverem atingido a idade de 65 anos, sem indenização para os senhores; gozarão da mesma concessão os que forem completando aquela idade.

ART. 5º Entrarão imediatamente no pleno exercício dos direitos civis todos os escravos que a título de emancipação ou qualquer outro pertencerem ao Estado.

ART. 6º Ficarão sob o patronado dos senhores da mãe os libertos pela presente lei a que se referem os arts. 1º e 2º.

ART. 7º O patronado de que trata o art. 6º impõe ao patrono a obrigação de sustentar, vestir, tratar em caso de moléstia, dar o ensino primário e a educação necessária para exercer uma arte ou um ofício aos seus tutelados. O patrono adquire todos os direitos de tutor, podendo utilizar-se do trabalho do liberto sem retribuição até a idade de 18 anos.

ART. 8º Completando o liberto a idade de 18 anos, ganhará a metade do jornal de um homem livre. Metade deste jornal lhe será pago imediatamente; a outra metade será guardada à parte para lhe servir de pecúlio, como depois se explicará.

ART. 9º Aos 22 anos completos gozará o liberto de plenos direitos civis e receberá o seu pecúlio.

ART. 10. O patronado é transferível por todos os meios conhecidos em direito.

Os pais legítimos ou naturais que foram livres poderão reivindicar o patronato de seus filhos, pagando ao patrono uma indenização pelas despesas feitas em proveito do liberto.

Disposições posteriores fixarão a base desta indenização.

ART. 11. O governador superior civil apresentará no prazo de um mês depois da publicação da presente lei as listas dos escravos compreendidos nos arts. 2º e 5º.

ART. 12. Os libertos a que se refere o art. 3º ficam sob o patronado do Estado. Esse patronado reduz se a proteger, defender e dar-lhes meios de subsistência.

Os que preferirem voltar para África serão para lá conduzidos.

ART. 13. Os escravos a que se refere o art. 4º poderão ficar em casa de seus senhores, que neste caso tornar-se-ão seus patronos.

Quando preferirem ficar em casa de seus patronos, será facultativo a estes retribuir-lhes ou não. Mas, em todo o caso, como o de impossibilidade física de sustentarem-se por si mesmos, terão a obrigação de ministrar-lhes alimento, roupa, socorrê-los na moléstia, assim como terão o direito de ocupá-los em trabalhos compatíveis com o seu estado.

ART. 14. Se, de modo próprio, o liberto se desligar do patronado de seu antigo senhor, cessarão as obrigações que a este importam no artigo supra.

ART. 15. O governo regulará os recursos necessários para as indenizações que determina a presente lei, com o auxílio de um imposto sobre os que ainda ficaram em escravidão.

ART. 16. Qualquer dissimulação que impedir a aplicação dos benefícios da presente lei será punida conforme o tít. 13 do Código Penal.

ART. 17. Far-se-á um recenseamento de escravos. Todo indivíduo que não se achar compreendido será considerado livre.

ART. 18. O governo redigirá um regulamento especial para a execução desta lei.

ART. 19. Fica o governo autorizado para adotar todas as medidas que entender necessárias, a fim de realizar a emancipação dos que ficarem em escravidão, depois da inauguração da presente lei; das quais dará conta às cortes.

Madrid, 23 de maio de 1870. – *O ministro das colônias, Segismundo Moret y Prendergast.*

ANEXO I

Recopilación de las leyes de la Nueva Granada, Lei 7 – Julio 21 de 1821.

ART. 1º *Serán libres los hijos de las esclavas que nazcan desde el día de la publicacion de esta lei en las capitales de provincia, i como tales se inscribiran sus nombres en los registros cívicos de las municipalidades (consejos municipales), i en los libros parroquiales.*

ART. 2º *Los dueños de esclavas tendrán la obligacion precisa de educar, vestir i alimentar à los hijos de estas que nazcan desde el dia de la publicacion de la lei; pero ellos, en recompensa, deberán indemnizar à los amos de sus madres los gastos impendidos en su crianza, con sus obras i servicios qu les prestarán hasta la edad de diez i ocho años cumplidos.*

ART. 3º *Si antes de cumplir la edad señalada quisieren los padres, los parientes ú otros estraños sacar ai niño ó joven hijo de esclava del poder del amo de su madre, pagarán à este lo quo se regule justo por los alimentos que le ha suministrado, lo que se verificarà por un avenimiento particular ó por el prudente arbitrio del juez.*

ART. 4º *Cuando llegue el caso de que por haber cumplido los diez i ocho años salgan los jóvenes del poder de los amos de sus madres,*

será una obligacion de estos el informar à la junta de que se hablará despues sobre la conducta i procedimiento de los espresados jóvenes, à fin de que se promueva con el Gobierno el que se les destine à oficios i profesiones útiles. (V. art. 1º, lei 8.)

ART. 5º *Ningunos esclavos podrán venderse para fuera de la provincia en que se hallen, separándose los hijos de los padres: esta prohibicion solo subsistirá hasta que los hijos lleguen à los años de la pubertad.*

ART. 7º *Se prohíbe la introduccion de esclavos, de cualquiera manera que se haga; prohibiéndose asimismo que ninguno pueda traer como sirviente doméstico mas de un esclavo, el cual no podrá enajenarse en el pais; i à su arribo à los puertos de Colombia se hará entender al introductor la obligacion de reesportalo en que queda constituido, dando para ello las seguridades convenientes. Los esclavos introducidos contra la prohibicion de esta lei serán por el mismo hecho libres.*

ART. 8º *Se establecerà un fondo para la manumision de esclavos, compuesto:*

1º De un tres por ciento con que se grava para tan piadoso objeto el quinto de los bienes de los que mueren dejando descendientes legítimos.

2º De un tres por ciento con que tambien se grava el tercio de los bienes de los que mueren dejando ascendientes legítimos.

3º Del tres por ciento del total de los bienes de aquellos que mueren dejando herederos colaterales.

4º En fin, del diez por ciento que pagará el total de los bienes de los que mueren dejando herederos estraños. (V. art. 11, lei 8.)

ART. 9º *Para colectar estes fondos se establecerá en cada cabecera de canton una junta llamada “demanumision”, con un tesorero de responsabilidad.*

ART. 10. *Formadas las juntas, elejirán un comisionado en cada parroquia (distrito parroquial) para que, llevando listas de los que mueren i de las herencias que dejan, se cobre con la mayor brevedad i esactitud el impuesto de manumision de esclavos, de que se hará cargo el tesorero con la debida cuenta i razon, para darla à su tiempo à quien corresponda.*

ART. 12. *La junta de manumision de cada distrito libertará los esclavos que pueda, con los fondos existentes. Su valor se satisfará à*

los amos à justa tasacion de peritos, escojiéndose para la manumision los mas honrados é industriosos.

ART. 14. *La contribucion de que habla el artículo 8º quedará abolida por el mismo hecho de que se estinga la esclavitud en todo el territorio de la República; i ninguna autoridad podrá aplicar à otro destino la menor porcion de su producto.*

ART. 15. *Se declaran perpetua é irrevocablemente libres todos los esclavos i partos de esclavas que, habiendo obtenido su libertad en fuerza de leyes i decretos de los diferentes gobiernos republicanos, fueron despues reducidos nuevamente à la esclavitud por el gobierno español. Los jueces respectivos declararán la libertad, acreditándose debidamente.*

Notas

Os arts. 6º, 11 e 13, suprimidos na lei supra, foram derogados, o primeiro pelo art. 4º da lei 14, e os outros dois pelos arts. 15 e 17 da lei 9.

O art. 4º da lei 14 diz o seguinte:

Se derroga el artículo 6º de la lei de 21 de julio de 1821 (lei 7), permitiendo-se la venta de esclavos para fuera de la Nueva Granada, con tal que la venta de los esclavos casados se haga sen dividir los matrimonios: i bajo la condicion de que los hijos de todos esclavos nacidos libres à virtud de la lei, no se estraigan contra la voluntad de sus padres i sen que conste en el documento de venta de estos la condition libre de sus hijos.

LEI 8 – MAYO 29 DE 1842

Adicional à la lei de 21 de Julio de 182 7 sobre manumision.

ART. 1º *Los hijos de esclavas nacidos libres à virtud de la lei de 21 de julio de 1821 (lei 7), siempre que hayan cumplido la edad de diez i ocho años, seràn presentados por los amos; bajo cuya dependencia se hallen por cualquier título, Al alcalde del distrito parroquial de su domicilio, à efecto de que se espida en su favor el documento do que habla el artículo 3º.*

§ 1º *Los amos que no cumplan con el deber que les impone este artículo, retardando por mas de dos meses la presentacion del jóven hijo de esclava, sufrirán una multa que no baje de cinco pesos, ni pase de cincuenta.*

§ 2º Sin perjuicio del deber impuesto al amo por este artículo, el jóven hijo de esclava tiene el derecho de ocurrir, por medio del personero municipal ó comunal, ante el alcalde parroquial, con el objeto de justificar que ha cumplido los diez i ocho años, i de reclamar en consecuencia se espida en su favor el documento de que habla el art. 3º.

§ 3º Esta justificacion podrá hacerse por medio de la partida de bautismo que dará el párroco en papel del sello 7º, sin causar derechos algunos, ó por cualquiera otra classe de documentos fehacientes.

§ 4º El alcalde parroquial decidirá verdad sabida i buena fé guardada, con solo audiencia verbal del amo, la reclamacion anterior, i su decision se llevará à efecto siempre que sea dictada à favor de la libertad; pero si fuere dictada contra ella, entonces el personero municipal ó comunal deberá intentar, si la creyere injusta, la accion correspondiente en calidad de protector, ante el juez competente.

ART. 2º El alcalde de cada distrito parroquial llevará un registro en que se asiente la partida de la presentacion, espresando el nombre del jóven que ha sido presentado, el de su madre, el de la persona que lo presentó i ia fecha.

ART. 3º El alcalde ante quien se ha hecho la presentacion, estenderá un documento que leerá i entregará al jóven presentado. La fórmula de este documento será la siguiente:

“Yo el infrascrito N. de N, alcalde del distrito parroquial de declaro que N. hijo de N. esclava, se halla por ministerio de la lei en pleno derecho i uso de su libertad. Dado en dicho distrito parroquial à (aquí la fecha.)”

ART. 4º Entregado que sea al jóven el documento de que habla el artículo anterior, es un deber del alcalde destinarlo hasta que cumpla veinticinco años à oficio, arte, profesion u ocupacion útil, concertándolo a servir con su antiguo amo ó con otra persona de respeto que pueda educarlo é instruirlo: para este concierto se consultará la voluntad del jóven, i se oirá la voz del personero comunal como su protector. Este contrato, con todas sus condiciones, se estenderá en papel de oficio, que firmarán el alcalde, el personero comunal i la persona que recibe al joven.

ART. 5º Si durante el concierto el jóven no quisiere por algun motivo continuar aprendiendo ó sirviendo con la persona que lo concertó, podrá pedir al alcalde por si ó por medio del personero comunal, que se le saque de su poder; i si el alcalde juzgare bastante el motivo que

alega, lo librará del primer concierto, i lo concertará de nuevo en los términos del artículo anterior.

ART. 6° *Los jóvenes de que hablan los artículos anteriores que no se concertaren, ó que concertados se fugaren, ó no cumplieren debidamente con las obligaciones de su concierto, serán, como vagos, destinados por el alcalde al ejército permanente, despues de oír al personero comunal.*

ART. 7° *Las disposiciones de los tres artículos anteriores se observarán tambien respecto de los hijos de esclavas que antes de la publicación de esta lei hayan cumplido diez i ocho años, i de los manumitidos que no hayan cumplido veinticinco años, ó que en adelante se manumitiesen antes de cumplir esta edad.*

ART. 8° *Todos los años, dentro de los primeros ocho dias del mes de julio, los alcaldes remitirán à los respectivos jefes políticos los registros orijinales de que se habla en el artículo 2°*

§ unico. El alcalde que no hubiere llevado registro por falta de jóvenes que hayan debido serle presentados, lo avisará así al jefe político por oficio, dentro de los ocho dias arriba espresados.

ART. 9° *Los jefes políticos remitirán en los primeros quince días del mes de agosto, à la gobernacion de la provincia, un cuadro de los jóvenes que en cada distrito parroquial hayan entrado en el uso de la libertad, por ministerio de la lei, en todo el año anterior, contando hasta el día último de junio en que los alcaldes deben cerrar sus registros. Los gobernadores, en vista de estos cuadros, formarán un jeneral de sus respectivas provincias, que remitirán à la Secretaria del Interior i Relaciones Esteriores à lo mas tarde el 15 de octubre. Los registros quedarán archivados en las secretarias de las jefaturas políticas.*

ART. 10. *Las juntas de manumision libertarán sucesivamente los esclavos que puedan con los fondos existentes, à proporcion que estos se vayan colectando. En cuyos términos se reforma el artículo 12 de la lei de 21 de julio de 1821.*

ART. 11. *Los bienes de que conforme à las leyes comunes son herederos lejítimos por parte materna los hijos naturales, solo se entienden gravados para los fondos de manumision con un tres por ciento, deducible del quinto de dichos bienes. Los bienes de los hijos naturales, que conforme à las mismas leyes deben heredar sus madres, se entienden gravados para dichos fondos con un tres por ciento, deducible del tercio solamente. Los bienes dejados por el testador à beneficio*

de su alma, pagarán al fondo de manumision el diez por ciento de su valor libre. En cuyos términos se aclara el artículo 8° de la citada lei de 21 de julio de 1821.

ART. 12. *Aquelles de cuyo cargo sea presentar los inventarios i avalúos de los bienes de una mortuoria, cumplirán com este deber dentro del término de seis meses, contados desde el dia dei fallecimiento. Si no fuere posible presentarlos dentro del término indicado, la junta de manumision, justificado el motivo, podrá prorogar el plazo hasta por seis meses mas.*

§ único. *Si por estar algunos bienes mui distantes del lugar en donde se hacen los inventarios i avalúos, ó por otro motivo insuperable, no pudiesen inventariarse i avaluarse antes de los términos que se fijan en este artículo, esto no impedirá que se presenten las diligencias practicadas sobre los demas bienes: debiendo en tal caso la junta de manumision, con conocimiento de causa, assignar el término que se juzgue bastante, que no podrá esceder del puramente necesario, para que se presenten los inventarios de los indicados bienes.*

ART. 13 *Si pasados los primeros seis meses no habiendo pròroga, i concluida esta si la hubiere, no se presentasen dichos inventarios i avalúos à la junta da manumision, se impondrá à aquel ó à aquellos de cuyo cargo sea presentarlos una multa de veinticinco à doscientos pesos, que fijará La junta com proporcion à los intereses de que se trate i exigirá ejecutivamente El colector del ramo.*

En este caso se asignará um nuevo plazo para presentarlos, que no esceda de tres meses; con calidad de que si no se cumple se exigirá una multa doble de la primera, procediendo en los mismos términos, i se mandará ademas embargar bienes de la mortuoria, con cuyo valor se juzgue puede cubrirse lo que corresponda à los derechos de manumision.

ART. 14. *Los inventarios deben especificar los bienes de la mortuoria, los créditos activos i passivos, i lo que esté litijioso. Sobre estos datos se liquidará, con la misma especificacion, lo que toque al ramo de manumision; cobràndose desde luego lo que le pertenezca por lo existente i no litijioso, i dejándose como cargo pendiente lo que le corresponda por las deudas no cobradas i por lo que este em pleito. La junta se hará dar oportunos informes sobre el estado de los cobros i de los pleitos, tomando todas las providencias de su resorte i disponien-*

do promueva el tesorero lo conveniente para que se cobren aquellas i se terminen estos.

ART. 15. *El tesorero debe hacer la liquidacion à los mas dentro de dos meses contados desde que reciba los inventarios i avalúos, i si no la hiciere en este término serà removido por la junta.*

ART. 16. *Si requerido el amo de un esclavo para que nombre avaluador no lonenficare, lo nombrará el presidente de la junta.*

ART. 17. *Cuando ocurra à una junta de manumision duda sobre la propiedad de un esclavo, se retendrá su valor al que se diga dueño hasta que se esclarezca el punto, sin que por este motivo pueda entorpecerse la manumision del esclavo.*

ART. 18. *Los fiscales ante los tribunales de distrito, i los persorenos municipales i comunales ante los juzgados de primeira instancia, ejercerán las funciones de protectores de esclavos i de los hijos de esclavas hasta la edad de diez i ocho años cumplidos; é igualmente de los que habiendo cumplido essa edad necesitan de su proteccion para salir del poder de los amos en cuya dependencia se hallen; promoviendo que las disposiciones en favor de unos ó de otros cotenidas en esta lei, en la de 21 de julio de 1821, en la cédula de 31 de mayo de 1789, i en cualesquiera otras leyes i disposiciones vijentes, tengan su debido cumplimiento.*

ART. 19. *Las juntas de manumision pueden reunirse i desempeñar las funciones que les corresponden com tres de sus miembros.*

ART. 20. *El gobernador de la provincia puede remover libremente à los tesoreros de manumision que son de su nombramiento.*

ANEXO J

Wiliam H. Seward, ministro dos negócios estrangeiros dos Estados Unidos, a todos que o presente virem, saúde:

Faço saber que o congresso dos Estados Unidos aprovou no dia 1º de fevereiro próximo passado uma resolução concebida nos termos seguintes.

Resolução pela qual submete às legislaturas dos diversos Estados uma proposta para emendar a constituição dos Estados Unidos,

Foi resolvido pelo Senado e Câmara dos Estados Unidos da América, reunidos em congresso, com o assentimento das duas terças partes dos membros de ambas as câmaras, que se proponha às câma-

ras legislativas dos diversos Estados, por via de emenda à constituição dos Estados- Unidos, o seguinte artigo, que depois de ratificado pelas três quartas partes das ditas câmaras legislativas terá a todos os respeitos força de lei, como parte da referida constituição; a saber:

ART. 12. – SEÇÃO 1ª – Nem dentro dos Estados Unidos, nem em qualquer ponto submetido à sua jurisdição poderá continuar a existir a escravidão ou servidão forçada, senão como castigo de criminosos convictos.

SEÇÃO 2ª – O congresso terá a faculdade de fazer cumprir este artigo por meio de leis convenientes.

E porquanto resulta de documentos oficiais registrados neste ministério, que esta emenda da constituição dos Estados Unidos foi ratificada pelas câmaras legislativas de Illinois, Rhode Island, Michigan, Maryland, Nova Iorque, Virgínia Ocidental, Maine, Kansas, Massachusetts, Pensilvânia, Virgínia, Ohio, Missouri, Nevada, Indiana, Louisiana, Minnesota, Wisconsin, Vermont, Tennessee, Arkansas, Connecticut, Novo Hampshire, Carolina do Sul, Alabama, Carolina do Norte, Geórgia, 27 ao todo:

E, porquanto os Estados especialmente citados já, cujas câmaras legislativas ratificaram a referida proposta e emenda, constituem as três quartas partes do número total de Estados que compõem os Estados- Unidos:

Por isto saiba-se que eu, William H. Seward, ministro dos negócios estrangeiros dos Estados Unidos, em virtude e em observância da 2ª seção do ato do congresso, aprovado em 20 de abril de 1818, e intitulado – ato para se prover a publicação das leis dos Estados Unidos, e para outros fins, – certifico pela presente, que a supracitada emenda tem plena força da lei como parte da constituição dos Estados Unidos. Em testemunho do que, etc.

Dado na cidade de Washington, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de Nosso Senhor de 1865, e 90º da independência dos Estados Unidos da América. – *William H. Seward, ministro dos negócios estrangeiros.*

ANEXO K

A assembleia geral legislativa resolve:

ART. 1º Fica proibido, sob penas de lei nº 581 de setembro de 1850, o comércio e transporte de escravos de umas para outras províncias do Império. Excetuam-se os que viajarem em companhia dos respectivos senhores, em número marcado em regulamento de governo.

ART. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 1854. - *J. M. Wanderley.*

ANEXO L

1854. - Nº 117. - A assembleia geral legislativa resolve:

ART. 1º A alforria concedida aos escravos que não puderem alimentar-se pelo produto do seu trabalho em consequência de velhice, doença prolongada ou incurável, não isenta os senhores da obrigação de alimentá-los, salvo falta absoluta de meios.

ART. 2º Os escravos que mendigarem com consentimento dos senhores serão por esse fato considerados livres, ainda que não estejam no caso do artigo antecedente.

ART. 3º Os juizes de órfãos compelirão os senhores de que trata o art. 19 a alimentar os mantenidos ou a lhes conceder uma pensão alimentícia, se forem recolhidos aos estabelecimentos de caridade; e passarão carta aos escravos de que trata o art. 2.

ART. 4º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 1854. - *J. M. Wanderley.*

ANEXO M

Aditivo à Lei do orçamento (1866)

A assembleia geral resolve:

ART. 1 O governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação.

§ 1º Nas terras das fazendas nacionais marcar-se-ão prazos para aí as estabelecer, como proprietário, cada escravo ou família de escla-

vos das mesmas fazendas, sendo distribuídos por eles os bens móveis e gado que houver.

§ 2º O governo é autorizado a vender as sobras das mencionadas terras.

§ 3º Os escravos que existirem nas oficinas ou estabelecimentos públicos neles continuarão a servir a salário se quiserem.

ART. 2º Não será permitido possuir escravos às sociedades, companhias e corporações, sejam civis ou religiosas, que se formarem de agora em diante.

§ 1º Os filhos das escravas possuídas pelas ditas associações que nascerem depois da data desta lei serão reputados livres e os escravos e escravas que elas possuem atualmente receberão carta de alforria vinte anos depois da publicação da presente lei.

§ 2º É proibido às mencionadas associações vender os seus escravos e escravas ou dispor deles por qualquer título que seja.

§ 3º Os fatos contrários a estas disposições serão punidos com as penas do art. 179 do código criminal.

ART. 3º Ficam revogadas as leis em contrário.

Paço da Câmara, em 26 de junho de 1866. -A. C. *Tavares Bastos*.

ANNEXO N. 1

MAPA DAS CANTAS DE LIBERDADE REGISTADAS NO JURO DA PROTECTORIA E NOS CARTÓRIOS DOS FREGUESIAES E DOS JUROS DE PIZ DAS PRAIEIRAS DE FOLTA DA CIDADE DO MUNICÍPIO DA CÔRTE, NO REGRADO DE 1 DE JANEIRO DE 1860 A 31 DE DEZEMBRO DE 1870.

FREGUESIAS.	ANOS.										TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
	1860	1861	1862	1863	1864	1865	1866	1867	1868	1869		
Freguesia da Protecção	75	110	135	155	175	195	215	235	255	275	1,074	Até ao fim de 1869, 1,074 liberdades foram registadas.
Cemitério do Largo da S. Simão e Iago	95	125	155	185	215	245	275	305	335	365	2,641	Até ao fim de 1869, 2,641 liberdades foram registadas.
de S. João	100	130	160	190	220	250	280	310	340	370	2,530	Até ao fim de 1869, 2,530 liberdades foram registadas.
de S. João	120	150	180	210	240	270	300	330	360	390	2,850	Até ao fim de 1869, 2,850 liberdades foram registadas.
Freguesia de S. João	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	2,781	Até ao fim de 1869, 2,781 liberdades foram registadas.
de S. João	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	55	
de S. João	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	14	
de S. João	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	25	
de S. João	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	60	
de S. João	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	132	
de S. João	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	68	
de S. João	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	38	
Sommas	711	876	974	880	1,021	1,360	2,645	2,645	1,206	4	13,215	

OPERAÇÃO.

Da freguesia de S. João das 15 liberdades registadas, as 14 foram registadas em 1860 e a 15 em 1861 no liv. 6.º do actas, o qual se acha no archivo da Ilma. camera municipal. Confirmação.—José Vicente Jorac.

ANNEXO N. 2.

MAPA DA POPULAÇÃO ESCRITA RESIDENTE NO MUNICÍPIO DA CÔRTE, SEGUNDO O ASENTAMENTO A QUE SE FICOU EM ABRIL DE 1870.

SEXO.	IDADE			PREZIO		NACIONALIDADE		ESTADO		PROFISSÃO								
	Masculino	Masculino de 15 annos	Masculino de 7 annos	De Estado	Diferente	Brasileiros	Estrangeiros	Solteiros	Casados	Viúvos	Comerciantes	Lavradores	Pescadores	Martellos	Mauzafarias, artes e officios	Agencias	Servicio domestico	Sem profissao conhecida
Masculino	25,819	2,780	2,738	28,313	4,102	8,429	24,932	460	128	128	2,210	171	371	1,012	315	10,138	7,005	
Feminino	21,573	2,475	2,718	21,565	8,197	6,921	23,636	397	311	311	2,992	10	10	1,915	56	15,465	4,632	
Sommas	50,896	6,341	6,420	50,896	12,363	13,750	48,779	647	456	456	4,202	181	371	2,027	371	26,356	12,637	

ANEXO O

Secretaria do Estado dos Negócios do Império, em 13 de julho de 1870. – Ilm. e Exm. Sr. – Cumprindo a ordem que recebi da V. Exa., procurei saber qual a atual população escrava do Império, recorrendo, na falta de dados positivos, a cálculos de estimativa.

Como Vossa Excelência tem interesse em conhecer o número da população de um e outro sexo, baseei-me sempre nos censos em que vêm discriminados os homens das mulheres.

A população escrava atual deve ser menos da de que calculo, pois que tende a diminuir. A vida média do escravo é limitada à terça parte da vida média do homem livre, e, além disso, na importação de escravatura atendeu-se mais ao trabalho do que à reprodução da raça, e por isso vieram mais homens do que mulheres.

Em muitas províncias não se tem feito arrolamentos, e é de crer que a população escrava, apesar de ter crescido até esta época, reforçada pelo aumento proveniente do tráfico, tenha daí para cá decrescido.

No município da corte temos o exemplo, como verá V. Exa. desta exposição. Subiu até 1849 a 110.602, e hoje acha-se reduzida a 50.062. Ora, a não se ter feito o presente arrolamento, tomar-se-ia por estimativa o aumento progressivo de 1821 a 1839 e de 1838 a 1849 para base de um cálculo falível, como mostraria depois a realidade do censo. É, pois, de crer que isso suceda em muitas províncias, em que ainda por falta de arrolamentos recentes, se não pôde verificar a hipótese da diminuição que tem de levar a população escrava à sua completa extinção.

Pelos cálculos a que procedi a população escrava do Império é aproximadamente de 1.609.673 indivíduos, dos quais 875.047 pertencem ao sexo masculino e 734.626 ao sexo feminino, distribuída pelo seguinte modo:

<i>Províncias</i>	<i>Homens</i>	<i>Mulheres</i>	<i>Total</i>
Amazonas.....	750	650	1.400
Pará	14.000	14.000	28.000
Maranhão	30.000	30.000	60.000
Piauí	10.204	9.000	19.201
Ceará	13.727	12.000	25.727
Rio Grande do Norte	9.500	10.500	20.000
Paraíba	8.960	9.367	18.327
Pernambuco	77.000	65.000	132.006
Alagoas	24.837	24.499	49.330
Sergipe	26.000	24.000	50.000
Bahia	90.423	89.138	179.564
Espírito Santo	9.427	6.377	15.800
Rio de Janeiro	240.000	160.000	400.000
Côrte	25.519	24.573	60.092
S. Paulo	74.000	68.000	132.000
Paraná	6.000	6.000	12.000
Santa Catarina	8.000	6.722	14.722
Rio Grande do Sul	45.000	35.000	80.000
Minas Gerais	150.000	150.000	300.000
Goiás	8.200	7.300	15.500
Mato Grosso	3.500	2.500	6.000

Demonstração

Amazonas – O último censo oficial é de 1860, e apresenta o seguinte resultado:

Homens	541
Mulheres	485
Total	1026

Em 1849 era de 710 indivíduos, a saber:

Homens	348
Mulheres	362

Num período de 11 anos houve um aumento de 316 indivíduos, sendo a população média de 868 indivíduos, 414 homens e 424 mulheres. O crescimento anual foi de 28 indivíduos, 17 homens e 11 mulheres, regulando 3%. Nessa proporção deve ser 10 anos depois, desprezadas as frações, de 750 homens e 650 mulheres.

Pará – As recentes informações enviadas pelo Presidente da província não são completas, A população escrava tem diminuído como se vê dos documentos oficiais.

Em 1851 era de 33.323 indivíduos, em 1854 de 31.930 e em 1862 de 30.623. Entre os períodos extremos há o decurso de 9 anos, e nesse intervalo houve o decréscimo de 2.700 indivíduos, sendo a população média de 31.971.

A diminuição anual tem sido do 300 indivíduos, isto é, 1 %. Nessa proporção deve ser atualmente de 28.000 indivíduos, desprezadas as frações. Constando a população do ano de 1851, de 16.608 homens e 16.715 mulheres, vê-se que a relação entre os sexos é quase idêntica nesta província, circunstância que se não dá na maior parte das províncias do Império, por isso a importação dos homens foi sempre superior à das mulheres,

Maranhão – Em nenhum relatório se encontra o cálculo da população escrava desta província. Em 1819 foi avaliada pelo conselheiro Velloso de Oliveira em 33.332 indivíduos, e em 1830 o negociante Joaquim José de Siqueira comportava-a de 80.000 a 90.000, cálculo este exagerado, em comparação com o primeiro, pois que a população livre, reputada então superior em dois terços, elevava-se a 200.000 ou 217.000, Estimada presentemente em 400.000, pode-se calcular a população escrava em 50.000 a 60.000, dando-se metade a cada sexo,

Piauí – O mapa enviado no corrente ano pelo presidente da província eleva a população escrava a 19.836 indivíduos, mas julga o mesmo presidente mais exato o cálculo do seu antecessor Adelino Antonio de Luna Freire, apresentado à assembleia provincial em 1866, e que a orçava em 19.264. De 1830, diz este último, a população teve um acréscimo de mais de 100 por cento, podendo, pois, avaliar que duplica no período de 35 anos; isto é, a população livre que em 69 anos quintuplicou (de 1797 a 1866), avalio que dobra no fim de cada período de 28 anos, e a escrava, que, no mesmo espaço de tempo apenas teve 44 por cento de aumento, não duplica em menos de 156 anos,”

A divisão dos sexos é por estimativa.

Ceará – Pelo mapa remetido pelo presidente da província em 6 de março de 1870, a população escrava é avaliada em 25.727 indivíduos, sem discriminação de sexo, A divisão indicada é por estimativa.

Rio Grande do Norte – Em 1846, segundo o mapa do chefe de polícia João Paulo de Miranda, a população escrava era de 18.153 indivíduos, a saber:

Homens	8,745
Mulheres	9,408

Hoje avalia-se em 20.000. O aumento em 24 anos foi de 1.847 indivíduos e a população média de 19.076, sendo o aumento anual de 76, pouco menos de 0,4%,

Pode-se calcular presentemente em 9.500 homens e 10.500 mulheres.

Paraíba – Segundo o mapa que acompanhou o ofício do presidente da província de 8 de Março do corrente ano, a população escrava consta dos citados algarismos.

Pernambuco – Segundo o relatório do presidente Francisco do Rego Barros, a população escrava em 1839 era de 68.468 indivíduos, sendo 39.945 homens e 28.513 mulheres.

Desde então nenhum arrolamento mais se fez. A população escrava é orçada presentemente em 250.000 indivíduos.

Sendo em 1839 de 68.468 indivíduos, dar-se-ia então em 31 anos o aumento extraordinário de 181.542, sendo o termo médio 159.229 e o crescimento anual de 5.856.

Ou o cálculo é exageradíssimo ou o arrolamento de 1839 é falseado. Tomando por base o crescimento de 3%, deve a população de 1839 ter-se elevado a 132.000 indivíduos, sendo 77.000 homens e 55.000 mulheres.

Alagoas – É o que consta do mapa remetido pelo presidente da província com ofício de 26 de fevereiro próximo findo.

Sergipe – A população escrava, que em 1819 se avaliava em 26.218 indivíduos, era orçada em 1856 em 32.741. Presentemente é estimada em 50.000.

Bahia – Consta do mapa remetido ultimamente pelo presidente da província que o termo médio da população foi de 58.801, e o crescimento anual de 1.620. Mais de 2%. Trinta e quatro anos depois deve ter-se elevado a 132.000, sendo 74.000 homens e 58.000 mulheres, desprezadas as frações.

Paraná – A população é calculada em 12.000 escravos. O seu crescimento tem sido tanto, como vê-se no seguinte quadro:

1811	6,840
1836	7,873
1854	10,189
1858	8,493
1862	10,362
1866	11 ,596

Em 1811 a população era de 3.480 homens e 3.360 mulheres, quase idêntica nos sexos.

Santa Catarina – Consta do ofício do presidente da província. A designação dos sexos é calculada pela população de 1849, constante de 7.702 homens e 6.240 mulheres.

Rio Grande do Sul – Em 1858 havia na província 70.880 indivíduos, dos quais 39.289 homens e 31.600 mulheres. Em 1864, elevou-se a 77.419. Foi o crescimento em 6 anos de 7.461 indivíduos. População média de 74.149, o crescimento anual de 1.273 - 1,7%. Tomando por base a população de 1858 deve ser atualmente 80.000 escravos, sendo 45.000 homens e 35.000 mulheres.

Espírito Santo – Consta igualmente do mapa remetido pelo presidente da província com ofício de 16 de março próximo findo.

Rio de Janeiro – O censo levantado, de ordem do Presidente Paulino José Soares de Souza, Visconde do Uruguai, elevava a população escrava, em 1840, a 224.012 indivíduos, sendo 137.878 homens e 86.139 mulheres. Dez anos depois, a população escrava era de 293.554 indivíduos, sendo 176.939 homens e 116.618 mulheres. A diferença entre os dois períodos de 69.542 indivíduos a mais, isto é, 39.065 homens e 30.477 mulheres, sendo a população média de 258,783 e o crescimento anual de 6.951, dos quais 3.387 homens e 3.647 mulheres, está na razão de 2% ou pouco mais, o que em 20 anos eleva a população escrava a 400.000 indivíduos, sendo 240.000 homens e 160.000 mulheres. Nesta província, como na de S. Paulo, a importação do norte supre a falta das importações do tráfico.

Corte. É o resultado do último recenseamento. A população escrava, que em 1799 era de 14.986 indivíduos, elevou-se em 1821 a 55.099, em 1833 a 58.553, e em 1849 a 110.602. Começa a declinar presentemente.

S. Paulo – Em 1836 havia 79.660 escravos, dos quais 44.170 homens e 34.899 mulheres, isto é, 40.518 mais do que em 1811, 25 anos depois. O aumento foi de 22.933 mulheres.

Minas Gerais – São escassos os dados sobre a sua população escrava. Presentemente calcula-se em 300.000, sendo 150.000 de cada sexo.

Goiás – Em 1856 continha a província 12.054 escravos, sendo 6.270 homens e 5.781 mulheres. Presentemente é calculada em

15.000 almas a população escrava. O aumento é de cerca de 3.000 em 14 anos ou 214 anualmente.

Mais de 1%. Calculando o aumento de 1856 para cá temos 15.500, dos quais 8.200 homens e 7.300 mulheres.

Mato Grosso – Nenhuma informação remeteu o presidente da província.

Segundo o general Leverger, a população escrava não passa atualmente de 6.000. O sexo masculino deve ser superior ao feminino.

No opúsculo que escrevi, de ordem de V. Exa. “Curso da população geral do Império”, vêm mencionados todos os trabalhos tentados até o presente sobre a população livre e escrava do império.

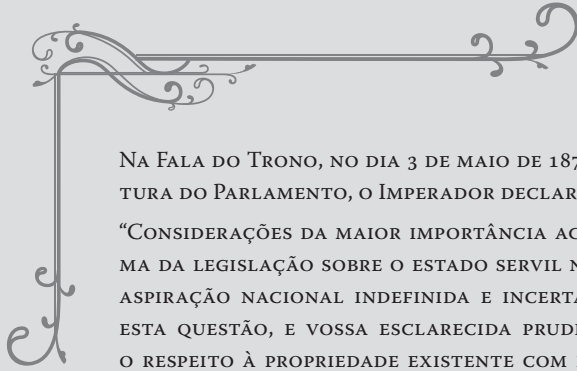
No final desse trabalho estão vários mapas com a população livre e escrava de cada província, os quais podem servir de confrontação, e por eles verá V. Exa. que é pequena a diferença.

Deus guarde a V. Exa. - Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro e secretário de estado dos negócios do império. - Joaquim Norberto de Souza Silva.

(ACD 1870. volumes IV-V, sessão de 16 de agosto, p. 165-1 99).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a vertical line extending downwards from its left end. Both lines are adorned with intricate, symmetrical scrollwork and floral patterns. The flourish is positioned above the year 1871.

1871



NA FALA DO TRONO, NO DIA 3 DE MAIO DE 1877, POR OCASIÃO DA ABERTURA DO PARLAMENTO, O IMPERADOR DECLARAVA QUE:

“CONSIDERAÇÕES DA MAIOR IMPORTÂNCIA ACONSELHAM QUE A REFORMA DA LEGISLAÇÃO SOBRE O ESTADO SERVIL NÃO CONTINUE A SER UMA ASPIRAÇÃO NACIONAL INDEFINIDA E INCERTA. É TEMPO DE RESOLVER ESTA QUESTÃO, E VOSSA ESCLARECIDA PRUDÊNCIA SABERÁ CONCILIAR O RESPEITO À PROPRIEDADE EXISTENTE COM ESSE MELHORAMENTO SOCIAL, QUE REQUEREM NOSSA CIVILIZAÇÃO E ATÉ OS INTERESSES DOS PROPRIETÁRIOS.

O GOVERNO MANIFESTAR-VOS-Á OPORTUNAMENTE TODO O SEU PENSAMENTO SOBRE AS REFORMAS PARA QUE TENHO CHAMADO A VOSSA ATENÇÃO.

AUGUSTOS E DIGNÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO: A ESTABILIDADE DE NOSSAS INSTITUIÇÕES E A PROSPERIDADE DO BRASIL MUITO VOS DEVEM.

CONFIO QUE, EXAMINANDO COM O MAIS DECIDIDO EMPENHO OS PROJETOS QUE VOS SERÃO APRESENTADOS, HABILITAREIS O GOVERNO PARA REALIZAR, QUANTO ESTEJA AO SEU ALCANCE, O BEM DE NOSSA PÁTRIA.” (APUD *DISCURSOS DO SENHOR VISCONDE DO RIO BRANCO* (J. M. DA SILVA PARANHOS), PRESIDENTE DO CONSELHO. GABINETE DE 7-3-1871., PP. 100-101).

REALMENTE, NESTE ANO, DEU-SE O PRIMEIRO GRANDE E EFETIVO PASSO PARA A LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS, COM A LEI DO VENTRE LIVRE. ESSA GRANDE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL OCORREU QUANDO JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS, O VISCONDE DE RIO BRANCO, ENCONTRAVA-SE NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (1871 A 1875), O QUE FEZ COM QUE A LEI DO VENTRE LIVRE FOSSE TAMBÉM CONHECIDA COMO LEI RIO BRANCO.

REPRODUZIMOS AQUI O ORIGINAL DA REDAÇÃO FINAL DO CÉLEBRE PROJETO DE THEODORO M. F. PEREIRA DA SILVA E TODA A CRONOLOGIA DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. VAMOS DESDE SUA APRESENTAÇÃO NA CÂMARA, EM 12 DE MAIO, ATÉ SUA TRANSFORMAÇÃO NA LEI NO 1.040, DE 28-9-1871.

OS DECRETOS NOS 4.815 E 4.835, DE 11 DE NOVEMBRO E DE 19 DE DEZEMBRO DE 1871, RESPECTIVAMENTE, REGULAMENTARAM A LEI NO 2.040, DE 28-9-1871.

NA PARTE RELATIVA A 1872, ENCONTRAREMOS, AINDA, OS DECRETOS NO 4.960, DE 8 DE MAIO (QUE ALTERA O REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO NO 4.835 NA PARTE RELATIVA À MATRÍCULA DOS FILHOS LIVRES DA MULHER ESCRAVA) E NO 5.135, DE 13 DE NOVEMBRO.

Cronologia da tramitação legislativa do Projeto de Lei de Teodoro Machado Freire Pereira da Silva (Ministro da Agricultura), que veio a transformar-se na Lei nº (Lei do Ventre Livre).

LEI DO VENTRE LIVRE

Projeto de autoria de Theodoro Machado Freire Pereira da Silva (Ministro da Agricultura)

Cronologia da tramitação legislativa do Projeto de Lei de Teodoro Machado Freire Pereira da Silva (que veio a transformar-se na Lei nº 2.040).

12-5-1871 – Leitura do projeto na sessão desse dia, na Câmara dos Deputados. Na mesma sessão, o Deputado Cândido Mendes apresenta requerimento, propondo uma Comissão Especial de 5 membros, eleita pela Câmara, em regime de urgência, para apreciar o projeto.
(ACD, T. I, pp. 43-45)

15-5-1871 – Aprovação do requerimento de Cândido Mendes e eleição da Comissão, constituída dos seguintes Deputados: Luiz Antônio Pereira Franco e Joaquim Pinto de Campos, eleitos com 43 votos; Raymundo Ferreira de Araújo Lima e João Mendes de Almeida, eleitos com 41 votos, e Angelo Tomás do Amaral, com 40.
(ACD, T. I, p. 47).

30-6-1871 – Parecer da Comissão Especial encarregada de estudar o Projeto do Poder Executivo que tratava da questão servil.
(ACD, T. II, pp. 220-234)

PARECER

Da Comissão nomeada pela Câmara dos Deputados para estudar o projeto do Poder Executivo sobre o estado servil.

Parecer da Comissão Especial nomeada para estudar o Projeto (contendo a proposta e as emendas).

Primeira Parte

A comissão que de vós recebeu a honrosa e espinhosíssima incumbência de emitir parecer sobre a proposta apresentada a esta augusta Câmara pelo Poder Executivo vem desempenhar-se do encargo. Ponderou atentamente a questão em si mesma, os variados alvitres que para a solução dela hão sido suscitados; mediu, quanto nas forças lhe cabia, inconvenientes e vantagens das providências lembradas; estudou no livro mestre da experiência de outras nações, e quanto possível da nossa, as circunstâncias a que urgia atender; e firmou a opinião de que a proposta do governo, com algumas modificações, era digna da vossa aprovação.

Têm assunto de tanto momento desvelado, em todo o mundo, e com especialidade em nossas regiões, os filósofos, os políticos, os pensadores da primeira plana. Entre os incedíveis trabalhos de pena de conterrâneos nossos, figura em tão alto lugar de honra o primoroso parecer apresentado a esta Assembleia, na sessão de 16 de agosto de 1870, pela sábia comissão especial incumbida do estudo da matéria, que hoje a vossa comissão deseja considerar a quase totalidade daquele parecer, como formando parte integrante deste; tanto mais quanto o projeto do governo consagra, em todos os seus pontos essenciais, e com ténues alterações, as doutrinas e disposições exaradas no que pela referida comissão desta Câmara fora já iniciado.

Sem pretensão de acrescentarmos luzes ao debate em que tantas das nossas ilustrações se empenham, submeteremos, para desencargo do dever, as principais considerações que nos atuaram no ânimo, sem a cada um dos respectivos pontos darmos desenvolvimentos largos, que ante a vossa sabedoria seriam descabidos.

I

Pensa a comissão, antes de tudo, que assuntos desta natureza e magnitude, quando uma vez se agitam, devem ser sem detença resolvidos. Enfermidades sociais há que certos remédios heróicos sanam, enquanto abstenção ou simples paliativos matam: os cancros políticos, qualquer que seja a dor, tem de ser extirpados enquanto é tempo.

Cumpram atacar e resolver a questão, e já, porque assim o demandam a opinião universal do século em que vivemos, os princípios da

religião, da moral e da política, a necessidade de nos sentarmos em pé de igualdade no convívio das nações, e especialmente a unanimidade do sentimento brasileiro, no que toca à tese fundamental, a urgência resultante de ter ela sido, desde alguns anos, trazida, com maior solenidade, à tela parlamentar, a palpitante ansiedade com que o país exige e aguarda a solução, os variadíssimos perigos de mais prolongada indecisão.

II

E, antes de tudo, aliviemos de um peso à consciência. É com injustiça que temos sido acusados. Nem nos lance em rosto o mundo a existência e duração desta instituição, hoje anacrônica; nem caluniemos tampouco os séculos que nos antecederam. Em passadas eras outra foi a organização social; o feudalismo triunfou durante séculos; cada instituição tem tido o seu tempo, e a da escravidão foi, até o primeiro quarto desta centúria, abraçada por todos os mais civilizados impérios. Se as outras nações a aboliram (e sempre com debates prévios e precauções minuciosas), pouco mais fizeram do que prestar culto a um grande princípio, ao passo que no Brasil é-se impelido pelo mesmo pensamento moral, mas levado a efeito com infinitamente maior sacrifício, visto como o curso das ideias tem induzido a crer que tal solução prende com os mais vastos interesses materiais públicos e privados. Não obstante, foram os nossos antepassados que deram o primeiro exemplo da emancipação, abolindo em 1773 a escravidão em terras de além-mar e agora, por impulso próprio, procuramos pôr termo à legislação em que muitos julgam assentar grande parte daqueles interesses: nenhuma nação deu o golpe em circunstâncias iguais às nossas. Honre-nos, pois, o fato e a espontaneidade dele. Judiciosa observação foi a do ilustre escritor que refletiu que, se no reinado de um D. Pedro II foi outrora abolida no Brasil a escravidão dos índios, a própria instituição da escravidão aqui será ab-rogada no reinado de outro D. Pedro II.

III

Por cinco lados se pode encerrar tão grave questão: pelas suas relações com a religião, a humanidade; a pátria, os escravos e os particulares.

Diz-nos a consciência que, a todas estas luzes, a proposta é digna do vosso acolhimento.

IV

Não pode por mais tempo um Estado que se preza de cristão desconhecer a sagrada doutrina, código fundamental dos códigos fundamentais.

É a religião que nos ensina ter o homem sido feito à imagem de Deus; ser a alma humana irradiação da divindade; e tampouco há quem hoje negue ser o escravo *homem* e não menos feito, portanto, à imagem do Criador, como quem defenda ser a alma da mulher inferior e diversa da nossa.

Baixando à terra, Cristo Senhor Nosso, vindo ensinar-nos que os primeiros seriam os últimos e os últimos, os primeiros foi de servo que tomou a forma (Esai. 42.1, Mat. 12.18) para morrer humanamente da morte dos servos. Sim, foi o Divino Redentor quem pregou a igualdade dos homens, o dever da fraternidade, o sublime decreto: *Não façais aos outros o que não quereis se vos faça*. É da sua boca sagrada que baixou o *onnes autem vos fratres estie* (Mat. 23). É impregnação da suprema doutrina, o santo apotégma: *Ubi spiritus domini, ibi libertas* (2. Cor. 3). E tão alto, tão nobre, tão divino o encargo da redenção dos cativos, que Jesus Cristo, pela boca do evangelista São Lucas (IV. 19, 20), declarou ao homem ter sido essa uma das principais missões que recebera do Pai Celeste: “O Espírito do Senhor repousou sobre mim, consagrou-me com sua unção e enviou-me a pregar o Evangelho aos cativos”.

Não: os que militam sob o lábaro da cruz, do *servile suplicium* de Tácito, do instrumento infamante destinado aos escravos não podem ler o código sacrossanto senão: reabilitação do escravo e igualdade humana.

A Igreja que apregoou a redenção dos cativos como uma das mais meritórias obras de misericórdia, assim o tem sempre entendido e proclamado. Cem vezes da cadeira de São Pedro têm partido as mais veementes admoestações contra a escravidão, como, por exemplo, dos Santos Padres Pio II, em 7 de outubro de 1462; Paulo III, em 28 de maio de 1537; Urbano VIII, em 22 de abril de 1639; Benedicto

XIV, em 20 de dezembro de 1741; Gregório XVI, em novembro de 1839, etc.

A própria moral cristã está pedindo, a grande brados, o aniquilamento de uma escola de perdição. Rodeia-se geralmente o cativo do mais asqueroso cortejo de desmoralização. O servo é considerado e tratado como de raça inferior, e paga ao senhor em ódio o que dele recebe em desprezo. Sem educação, nem instrução, embebe-se nos vícios mais próprios do homem não civilizado. Convivendo com a gente de raça superior, inocula nela os seus maus hábitos. Sem jus ao produto do trabalho, busca no roubo os meios de satisfação dos apetites. Sem laços de família, procede como inimigo ou estranho à sociedade, que o repele. Vaga Vênus, arroja aos maiores excessos aquele ardente sangue líbico; e o concubinato em ambos os sexos, para espetáculo doméstico, o mais torpe dos exemplos, finalmente, com as degradantes cenas de servidão, não pode a mais ilustrada das sociedades deixar de corromper-se.

Também os preceitos fundamentais da moral social convergem para o mesmo fim. Quando nas Institutas de Justiniano foram declaradas as honradas bases da jurisprudência, eis como Ulpiano se exprimiu: "*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alteram non laedere, suum cuique tribuere.*" É lícito dizer-se que a servidão a ninguém prejudica? Que por ela se assegura ao homem aquilo a que tem jus?

Religião, moral religiosa e moral invocam, de mãos dadas, a supressão do cativo.

V

A humanidade em coro proferiu sua sentença final. Desde 1773, data do primeiro grito emancipador alçado por nossos avós, foi aríete da civilização, sucessivamente desmoronando em todas as terras a odiada instituição, que hoje, repulsada de todos os recantos da Europa e América, só nesta região acha infelizmente um derradeiro periclitante refúgio.

Tribunas evangélicas e parlamentares; associações; imprensa filosófica, literária e periódica; propaganda universal; seduções e prêmios; força e violência; guerras gigantes; tudo isso este século tem presenciado, pois entre as missões grandes dele estava esta de que nós também, em lugar último, nos estamos ocupando.

Se é certo que, no volver dos tempos, cabe a cada século um nome, e o deste é *século da liberdade*; como podia essa magnífica aspiração coadunar-se, *simul esse et non esse*, com a escravidão? Se o problema que se agita é o *faciendum*, o modo prático de tornar uma verdade a autonomia, a dignidade, a liberdade do homem; como há de isso harmonizar-se com o rebaixamento, o aviltamento, a repulsa em massa de homens, que têm o crime na cor, réprobos hereditários, Cains marcados para a eternidade com o selo da condenação?

Não: a humanidade em peso, e como um só homem, rejeita a escravidão, espelho de tirania, antípoda de liberdade, corruptora de opressores e oprimidos, mentira social, gérmen de dissolução, remora do progresso, inimiga de toda a prosperidade e de toda a civilização.

VI

E a pátria; quererá ela, estará nos seus interesses querer a perpetuidade da obsoleta instituição?

Não: o Brasil não encerra hoje uma só voz que ouse destoar do coro unânime. Honra à índole nobilíssima do nosso povo, que nem mesmo os mais interessados na questão, os que mais se iludem fantasiando quiméricos perigos, deixam de afirmar que o cativo tem seus dias contados; esses mesmos, se discrepam, em alguns dos meios, são concordes no fim.

E, todavia, é de esperar que, em prazo breve, o Brasil inteiro reconheça, pelo raciocínio e pela experiência que não era mais que miragem, ilusão de ótica intelectual, a persuasão de que o estado servil nos pode ser condição de prosperidade. É, ao contrário, o nosso calcanhar de Aquiles, o móvel mais preponderante, se é que não único, do nosso atraso: desde o dia em que essa malfadada instituição desaparecer, dar-se-há em nossa sociedade uma radical, esplêndida transformação; mas, enquanto não raiar a sua aurora, não despirá Hércules a sua túnica de Nesso.

Um dos nossos males, que nos abate, nos empobrece, nos desmoraliza, nos ostenta estacionários, se não retrógrados, é esse espetáculo odioso, embrutecedor; e por ele a desonra do trabalho.

O trabalho, lei de Deus, pena e prêmio da humanidade, obrigação indeclinável de todo o cidadão, desequilibra-se nas terras de escravos. Aí formam eles uma classe ínfima, soto-posta à classe dos livres.

Os labores entregues àquela casta ficam envilecidos como ela; e a aristocracia dos livres consiste em se não manchar com empregos contemptíveis: para o escravo, o trabalho manual; para o livre, a isenção dele; dessa isenção para logo se geram a sobrançeria estulta, a preguiça improdutiva, a ociosidade viciosa. Nobilitando-se, porém, os homens pela igualdade, nobilitado ficará todo o trabalho, cessando distinções, então, e só então, impossíveis.

Desde essa hora mudará o aspecto das coisas. O produto escravo é sempre de arremedo, tosco, brutal, moroso, pouco lucrativo; o trabalho livre é empreendedor, é inteligente, é hábil, é ativo, é criador, é lucrativo em décuplo. Com aquele, dando-se em troca, do modo como estamos dando, gêneros imperfeitos, nosso comércio, equiparado ao de outros povos, aliás menos protegidos da natureza, languirá com o andar do tempo. Com este, depois de altamente melhorados os hábitos morais e físicos da sociedade, concorreremos, colo erguido, com todas as nações, e em muitos casos quiçá as subjugaremos.

Como Augusto interrogando Varo sobre as suas legiões, perguntaremos: que é feito de tamanhos cabedais devorados pelo tráfico africano? Que é feito sobretudo dos milhões e milhões de inocentes arrancados ao solo natal, e durante três séculos expatriados das plagas africanas? A prudência nacional nos impõe aqui silêncio sobre o que poderíamos dizer *ex abundantia cordis*.

Em política todo o crime é erro: mais cedo ou mais tarde todo o erro se paga; e nós o estamos pagando. No cativo, nem os animais se perpetuam; definham, e morrem; é lei, é lição da Providência.

Quando todo o trabalho for livre; que aurora de prosperidade não raiará para este fecundo solo! Que não farão as forças deste gigante, deste Anteu revolvendo-se em terra livre!

Não será então empório de navegação este país banhado por mares e rios magníficos, e dispondo abundantemente das mais preciosas madeiras de construção? Não centuplicará o seu comércio, quando todas as forças vivas convergirem para um fim comum, e as indústrias operarem seus habituais milagres? Não se elevará o nível da civilização, quando todos os homens forem cidadãos, e todos os cidadãos aspirarem a tudo? Não melhorará a agricultura, quando o operário interessar no produto do seu trabalho, quando a propriedade se estender por maior número de mãos, quando os processos se simplificarem, quando o vapor e a máquina prestarem o auxílio que

o braço escravo ainda hoje aconselha se dispense? Este chão onde rebentam, ali as culturas da Europa, aquém a vegetação dos trópicos, e cuja uberdade paga 400 por 1 (chão em grande parte virgem, e desaproveitado), acaso se não prestará a outros cultivos, quando a inteligência lhe proferir o seu *fiat*? As riquezas sepultadas no seio do nosso Eldorado, os diamantes, e as gemas, o ouro, as preciosidades minerais de toda a espécie, não se patentearão mais fácil e abundantemente aos escavadores livres e peritos? Todo esse quadro deslumbrante só com a liberdade é possível.

Para chegarmos a esse ponto de felicidade são precisos braços; quem o duvida? Mas a abolição da escravidão não extingue os braços existentes, antes os multiplica: por um lado, o escravo, transformado em cidadão, produz mais e melhor; pelo outro, é então que o país adquirirá, espontâneos, muitos e bons auxiliares, que hoje o não procuram. O emigrante que deixa a pátria, parentes, amigos, hábitos, para estabelecer-se em alheias e remotas terras, dificilmente buscará país de escravidão, enquanto nutrir esperança de melhorar de sorte em lugares onde o recebem de braços abertos, e entre homens como ele ingênuos.

Parece, portanto, que todas as conveniências do Brasil, como nação, recomendam se acabe, apenas possível, com uma instituição, fonte de todo o seu atrasamento; e esse Brasil, condenando à pena de Prometeu, não espere salvação enquanto lhe roer as entranhas o abutre do cativo.

VII

Consideremos agora o escravo em si, esse homem sem direitos de homem, essa alma com privilégio de máquina. Não é ele criatura do mesmo Criador? Oriundo da mesma estirpe? Dotado de espírito e corpo iguais aos nossos? Usufrutuário da terra em comum? Ente remido com o mesmo divino sangue? Se até lá na verdadeira pátria iguais destinos o aguardam, com que jus lhe havemos de impôr destinos diversos na vida transitória?

A liberdade é direito do homem, natural, congênito, inauferível. A escravidão coloca uma vasta porção de homens numa classe de vencidos, de párias, de vítimas. Nasceu de um abuso da força, e esta depravada origem pode sim explicar fatos, não consagrar direitos,

e muito menos eternizá-los. Só a verdade perdura, e a servidão é mentira.

Se não houvésemos sido educados com este espetáculo, pasmaríamos de contemplar como, em tempos de ilustração, possa confundir-se a relação entre senhor e escravo como o domínio oriundo da verdadeira propriedade! Como é que a religião, a filosofia, o direito natural, não pôs mais cedo termo a um simples equívoco de palavras, se se quer, mas de tão desastrosas consequências!

Pois a personalidade, obra de Deus, pode ser aniquilada por um tirânico veto do homem? Pois o raio da divindade, a razão, pode ser apagado, convertendo-se em apanágio de razão alheia?

E descendo à especialidade:

Reveste todas as condições da absoluta propriedade o mais que incompleto domínio que a lei concede ao senhor? Há casos, sem dúvida, em que a lei veda ao dono o direito de destruição, e por isso não falaremos do *jus vitae et necis* negado ao senhor; mas existe acaso verdadeira propriedade da coisa quando não temos o amplo uso dela? Concede-nos hoje a lei sequer arbitrário poder disciplinar? Permite-nos ela tratar ao servo como ao cavalo, ao boi, à arvore, ao navio?

Não! não se exagere este direito de propriedade, para que a análise não o profunde, e nos leve a exclamar com Tácito: *Res sacra, miser!*

VIII

Resta finalmente encarar a questão pelo aspecto dos denominados proprietários de escravos.

Sim, reconheçamo-lo bem alto: têm eles interesses reais, extensos, respeitáveis: se da natureza os não receberam como direitos, conferiu-Ihos a sociedade, que faltaria outro dever sagrado, se os esbulhasse do que a lei considerou, bem ou mal, propriedade circumscrita, mas propriedade.

Representa o escravo para o senhor: 1º) um capital valioso; 2º) um instrumento de trabalho. O capital, como significação de propriedade, não pode ser arrebatado sem indenização; mas pode, como toda ela, ser expropriado por causa de interesse público. O instrumento de trabalho, esse então pode ser conservado com organização diversa, ou substituído.

Os foros do proprietário de escravos estribam-se, pois, não em direito natural, mas em razão política de ordem pública. Disse-lhe a lei que respeitaria aquela propriedade; nossa fé adquiriu ou conservou seus haveres numa dada forma. Não pode o Estado burlar os cidadãos, que na sua palavra depositaram crédito. Fora uma extorsão, e um desonroso abuso de confiança.

Quem duvida que a escravidão fosse na origem um abuso da força? Mas nesse abuso se fundou uma organização, e essa organização constituiu jus, a cuja sombra descansaram os que tomaram a lei pela expressão dos direitos e deveres do cidadão. Se estigmatizamos o abuso da força, que produziu a servidão, quase igual estigma mereceria o oposto abuso da força, que totalmente, e sem compensação a abolisse agora. O pêndulo político deve cair a prumo; e mal vai a um Estado, quando pretende fixar a lei sobre qualquer dos opostos limites das suas oscilações.

Razão há de reivindicar para o servo a natural liberdade, mas, em virtude da nossa organização, cumpre acompanhar essa reivindicação da indenização do justo preço do seu serviço; ou (se tal preço não pode ser pago) continuar esse serviço com suavidade, *si et in quantum*, como necessidade indeclinável da razão política, ante a qual momentaneamente emudeçam os ímpetos do coração e da mente.

IX

Parece resultar do quanto precede que a abolição da escravagem é imposta pela religião, pela humanidade, pelos interesses do Brasil, pelos dos escravos; dificultada, porém, pelos supostos interesses e incontestáveis direitos civis dos proprietários de escravos; consequentemente não pode resolver-se a questão com espada de Alexandre, e cumpre ao contrário, a fim de se tomarem resoluções práticas e efetivas, adotar um terreno neutro, cedendo os antagonistas da instituição algum tanto do que invocam ao direito natural, cedendo os seus contrários um pouco do que a razão política lhes inspira.

Se uns e outros se conservassem acastelados em arraiais opostos, toda a conciliação seria impraticável. Noutro tempo e em outros lugares, houve quem, aliás com sedutoras considerações, opinasse pela perpetuidade da escravidão; hoje no Brasil todos repelem tal doutrina e concordam em que essa mancha do pendão auriverde

deve ser lavada. O debate só pode pois estabelecer-se sobre a forma e não sobre a essência. Só se trata do como e do quando.

Têm alguns importantes membros da respeitável classe agrícola sido induzidos a crer que as providências propostas cavarão sua ruína. Aterra-os e petrifica-os a lei como cabeça de Medusa. E serão fundados estes receios?

Não, eram mais civilizados e ricos os Estados do Norte sem escravidão que os do Sul da União Americana, quando esta tolerava a instituição?

Não se está vendo naquelas vastas regiões que os efeitos de uma guerra titânica já se vão desvanecendo, logo após a luta que generalizou a liberdade?

Não prosperam, a olhos vistas, províncias nossas, onde já quase não existe o trabalho forçado? Não temos, em vários pontos do Império, o exemplo do adiantamento rural de muitos núcleos de homens livres?

Não observamos que, ao contrário, a lavoura de nossas terras de mais escravaria está oberada, e, em alguns lugares, arruinada pelos enormes cabedais, que aquele elemento de trabalho imobiliza, e que os lucros estão longe de compensar?

Não calcula o fazendeiro que o péssimo trabalho servil está colocado no ínfimo grão, por ser feito sem inteligência, sem vontade, sem energia, sem interesse, e por braço só impellido pelo medo?

Não antevê a metamorfose, que há de produzir a frutífera liberdade dos braços e dos ânimos?

Não reconhece que a denominada propriedade de que se trata é precária e perecedeira?

Não presente que, apenas se brandir o golpe, numa corrente de espontânea e utilíssima emigração há de trazer às nossas plagas homens dignos do nome, que nos ajudem a pedir a esta sumtuosa natureza os variados tesouros de que é tão pródiga?

Não sente que a abolição do cativo há de ser o ramo d'ouro de Enéas, o talismã que aniquile os obstáculos com que lutamos?

Não concebe que a emancipação há de vir a ser a aurora de um dia esplêndido de enriquecimento e progresso para o país e para todos os seus membros?

Se tudo é assim, repouse a agricultura na esperança de mais risonha quadra. As suas reais ou imaginárias conveniências são dignas de res-

peito, e tanto o são, que os homens práticos sacrificam a semelhantes conveniências o rigor dos princípios. Eles têm ante os olhos a riqueza, o poder, a existência da nação; não esquecem os justos direitos da sua mais importante classe; mas é no proveito dela também que se esforçam por alcançar um razoável temperamento entre adversas aspirações. Quem sabe se o que hoje se pode praticar por concessão, e espontaneamente, seria apenas o que o porvir houvesse de arrancar-nos, se não colhêssemos pelo cabelo a oportunidade? Será prudente esperar *Annibal ad portas*? Não, não! O acertado é que uns e outros conquistem, uns e outros cedam, e todos hão de ao cabo no futuro, partindo de opostas direções, vir no mesmo ponto a abraçar-se.

X

Tão grave é o assunto; entrelaça-se tão intimamente com as raízes da nossa sociedade, que qualquer que a solução fosse, traria necessariamente crise, embora momentânea. Não se amputa um membro gangrenado sem dor; não se derroca uma velha instituição sem um brado. Bastam as estranhezas, os mistérios que o futuro encerra sempre em seu bojo, os interesses que se afiguram ameaçados, os infelizes usos das táticas partidárias, para explicar certa comoção, com que até os mais benéficos movimentos soem agitar as sociedades; mas não haverá terremoto, não haverá o mínimo abalo, se os bons cidadãos se derem à tarefa de esclarecer os duvidosos, de desvanecer boatos e apreensões, de convencer que se trata de uma regeneração, e de abrir portas a um futuro honrado e grandioso.

Que motivo temos para temer que em nossa pátria corram as coisas diversamente do que em terras onde se realizaram, após os mesmos receios exagerados, idênticas transições? Eis como se exprime um relatório oficial, e como completa as fidedignas informações um dos mais desvelados escritores destas matérias:

“O êxito da grande experiência da emancipação tentada nas Índias Ocidentais ultrapassou as mais vivas esperanças dos próprios amigos ardentíssimos da prosperidade colonial. Não só cresceu sobremaneira a prosperidade material de cada uma das ilhas, mas (o que mais vale) houve progresso nos hábitos industriais, aperfeiçoamento no sistema social e religioso, e desenvolvimento (nos indivíduos) das qualidades do coração e do espírito mais conducentes à

felicidade que aos objetos materiais da vida. Os negros vivem satisfeitos e ditosos; aplicaram-se ao trabalho, melhoraram o seu viver, aumentaram os cômodos, tudo isto a par com a diminuição dos crimes e o aperfeiçoamento dos hábitos morais. Ampliou-se o número dos casamentos, sob o influxo dos ministros da religião a instrução popularizou-se. Tais os resultados da emancipação; o efeito foi completo, pelo que respeita ao intuito principal da providência.” (Lorde Stanley, Secretário de Estado das colônias em 1842).

“Os fatos essenciais resultantes de todos os inquéritos são estes: tranquilidade completa, nada de vinganças, nem de tumulto, incêndio, nem de guerra civil; número enorme de casamentos, escolas e igrejas cheias, insuficientes, gosto progressivo da propriedade.” (Cochin.)

Que boa razão há para repelirmos, como inaplicável às nossas terras, esta lição da experiência? Por que não esperaremos presenciar entre nós quadro igualmente lisongeiro? À própria agricultura se pode bradar: É teu o interesse; *tua res agitur*.

São imaginários os terrores que uns nutrem, outros insuflam. Em todas as terras de escravidão se tem visto serem incutidos pelo interesse ou pela paixão, desmentidos pela verdade. Entre nós mesmos realizaram-se acaso os perigos que os pavores profetizaram em 1826, quando em 23 de novembro se concluiu com a Inglaterra uma convenção para terminar o tráfico? Quando em 7 de novembro de 1831 se decretou a repressão da introdução de africanos? Quando em 4 de setembro de 1850 de deu no cativo o mais terrível golpe? Em todas essas crises surgiram legiões de augures, prognosticando, como agora, a ruína da agricultura, dos agricultores, e do Império; e nada mais eloquente que a resposta dada pelos fatos às conjecturas: nenhum perigo, nenhum mal, progressivo engrandecimento!

É porque, em casos tais, o corpo social limita o corpo humano, onde o primeiro médico que trabalha para expulsar a chaga é a natureza, cujos esforços são tanto mais enérgicos, quanto mais grave o mal se ostenta.

Assim tem sucedido entre nós, em relação com a úlcera da escravidão. Quando a importação de braços africanos era lícita, abundante e por vil preço, descurou-se do bem-estar dessas máquinas baratas, cuja existência equivalia à de um animal doméstico; a esses braços se entregou toda a fadiga e para os brancos ficou reservada

a estulta ociosidade. Começando a rarear os escravos, e decuplando de preço, representaram um capital alto; nasceu daí muito maior cuidado para a conservação de valores elevados e de instrumentos de trabalho insubstituíveis na mesma forma. Tomou o cidadão a si muita lida, que anteriormente fora infamada e, expulsos desmazelados e desídias, melhorados os hábitos morais e físicos, introduzida a inteligência e atividade no trabalho, a quantidade e qualidade dos nossos produtos tem sempre subido à proporção que um daqueles grandes golpes parece tender a aniquilá-lo, porque a sociedade encontra em cada cidadão um voluntário cooperador.

Da pátria e da humanidade receberão bênçãos os que coadjuvarem na solução do grande problema, e não menos os que evangelizarem a boa doutrina, dissipando trevas, desfazendo preconceitos, anulando maquinações, e esclarecendo os espíritos sobre seus deveres e interesses.

XI

Por todas estas considerações acordou a comissão em estabelecer como base prática fundamental da sua tarefa o seguinte princípio; em que não vê alteração possível:

– Convém acabar com a instituição da escravidão. Importa respeitar os interesses dos senhores dos atuais cativos, e não menos velar pela sorte destes.

XII

Aquela aspiração é a que todo o país proclama sem divergência. Onde esta se tem manifestado é na maneira de levar ao cabo o *desiderandum*. São dignas de respeito todas as opiniões; não lhes descabe, por mais opostas que se nos afigurem, nascer de acrisolado amor da pátria. Num assunto, que não pode ser guiado pelo rigor da lógica, e em que as concessões recíprocas são inevitáveis, dificilmente aparecerá plano tal que tenha a felicidade de atrair por igual as simpatias dos que sustentam doutrinas contrárias. É porque a intolerância dos extremos acusará sempre a mesma providência de ser, para uns, de mais, para outros, de menos; ora, por via de regra, a boa política é aquela contra quem os extremos podem formular semelhantes arguições.

Prestou a comissão acurada e imparcial atenção aos alvitreos sugeridos no parlamento, na imprensa, nos livros, nos projetos avulsos. Mereceram-lhe excepcional consideração algumas representações redigidas com dignidade, e frequentemente com elevação de frase. Este exame em pouco a demoveu do já emitido parecer, porquanto opiniões aparecem que atacam princípios dos até aqui exarados, ou que repelem alvitreos da proposta do governo, por motivos que se nos afiguram infundados: todavia, pontos houve, como no apropriado lugar reconheceremos, em que a comissão lhes prestou o seu assenso, Mas, porquanto em alguns casos têm sido sugeridos variados alvidramentos, considera a comissão dever seu de deferência começar por aquilatar-los, segundo sua respeitosa opinião.

XIII

Abolição imediata ou diferida, com indenização

Seria isso uma calamidade para a segurança do Estado, para a fazenda pública, para os particulares, e para os escravos.

Esta abolição imediata, sob quaisquer condições, sendo aliás a mais consentânea com os princípios naturais, corresponderia praticamente à erupção de um vulcão destruidor, que tanto havia de significar a perturbação de chofre arremeçada em meio da sociedade.

Lançaríamos instantaneamente e em massa, no seio dela, um elemento que a não conhece, e que também para ela seria desconhecido. Envernizaríamos de liberdade turbas e turbas, não educadas nela, e incapazes de exercer as graves funções do cidadão. Forçaríamos a autoridade a imensa vigilância impossível, e mais impossível repressão por todo este Império, que é da grandeza da Europa. Converteríamos o país numa espelunca de malfeitores, porquanto o escravo prematuramente libertado, faltando-lhe religião, zomba da consciência; faltando-lhe disciplina, zomba dos homens; faltando-lhe ensino, desconhece as vantagens da civilização; faltando-lhe coação ou incentivo, torna-se vagabundo; faltando-lhe o trabalho, rouba; faltando-lhe o receio, embriaga-se; faltando-lhe a moralidade, arroja-se a todos os delitos. Criaríamos uma repentina lacuna nos instrumentos de trabalho, e alteração radical e sem preparo no sistema dele. Não daríamos tempo à substituição de braços. Prejudicaríamos a nação, a classe agrícola (a mais importante do Brasil) e o próprio escravo, a quem a

liberdade em massa e sem transição seria um presente grego; porque lhe não acarretaria senão desgraças. Nem por um momento se pode admitir semelhante perigosíssima precipitação.

Não poderia tampouco a comissão, em caso algum, aconselhar a mesma abolição, mediante indenização dada pelo Estado aos proprietários de escravos. Dando de barato que a nação em corpo deva, por honra sua, considerar-se exclusivamente responsável para com os possuidores de escravos (ao ponto de darem, ela tudo, e estes nada) fora sobrecarregar uma geração inteira com um ônus em todos os tempos assolador, e na atualidade impossível.

Calculando-se aproximadamente o total da escravatura em cerca de um milhão e quinhentas mil cabeças, e avaliando cada uma a 800\$, subiria o encargo do Estado, só para esta aplicação (além das muitas outras obrigações pecuniárias que daria lugar) à prodigiosa quantia de 1.200,000:000\$! Este Potosi, se é de oito milhões o número de brasileiros, representaria a imposição de uma taxa de 150\$ sobre cada um, em exclusivo benefício de alguns milhares de possuidores de escravos, e num país com fome e sede de inadiáveis melhoramentos materiais e morais.

Considera pois a comissão inadmissível a ideia de abolição imediata, nem diferida, *com indenização*.

XIV

Abolição imediata, ou diferida, sem indenização

Quanto à imediata, por qualquer forma, já fica dito que a comissão entende não poder admiti-la. Sem indenização, porém, seria monstruosidade. Direito ou fato, uso ou abuso, quem é o principal culpado da servidão? O Estado, que sem a poder proclamar legítima, a decretou legal.

Se o Estado tem declarado que assegura à propriedade de escravo as mesmas fianças que à restante propriedade, acha-se radicalmente inibido de fazer banca rota da fé pública: nestes termos, o *bond fide* possuidor de escravos nem mesmo é um cúmplice do legislador; é um cidadão que se guiou por aquela prescrição constitucional, que o desobriga de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, a não ser em virtude da lei; a culpa está na fonte; desde que ela despenha as águas, como se lhes há de proibir que o rio vá cavando o seu álveo natural?

Arrancar, pois, instantaneamente o escravo ao senhor sem indenizá-lo, ato fora de inqualificável violência. O legislador endossaria toda a responsabilidade, que é essencialmente sua, nos particulares, em pena de nele terem crido; abismo invocando abismos; injustiça flagrante substituindo outra injustiça flagrante; holocausto dos possuidores de escravos aos demais interesses; confisco sem pena; pena sem delito.

Não pode ser.

XV

Libertação das escravas, jazendo os homens no cativeiro

Singular arbítrio!

Compreende-se perfeitamente o intuito da liberdade do ventre preenchido pelas disposições da proposta de governo; mas esse pensamento, realizado praticamente pelo meio aqui assinalado, ficaria incompreensível.

Por dois aspectos pode ser considerada a escrava: como meio de reprodução; como instrumento de trabalho. Se se tem em vista o meio de reprodução, não está já resolvido o problema com a liberdade do ventre, com a derrogação do hediondo princípio: *partus sequitur ventrem?*

Se se tem em vista o instrumento de trabalho, que motivo há aí para colocar a mulher em condições privilegiadas, relativamente ao homem? Em que boa razão se estribaria o cativeiro do operário homem, *pari passu* da liberdade da operaria mulher?

Ao absurdo resultante de mais esta arbitrária desigualdade acresceria praticamente o régimen... da desordem e da anarquia. Os mesmos estabelecimentos seriam servidos por mais uma nova distinção de classes: as senhoras pretas e os escravos pretos. Quando trabalhamos por apagar o estigma da cor, iríamos agravá-lo com outro privilégio: o do sexo. Há mais: voltaríamos a pirâmide de ponta para baixo, inverteríamos todas as ideias recebidas; colocaríamos o sexo masculino, só porque é sexo masculino, em condição de inferioridade! Quando almejamos por animar a constituição da família, iríamos tremendamente estorvá-la, pois que a mulher libertada repugnaria dar a mão de esposa ao seu antigo parceiro, hoje colocado em escala mais baixa que a sua. Ao passo que a legislação geral estabelece que

o varão é o administrador, e cabeça do casal, e não a mulher: fundaríamos uma legislação especial, decretando que passasse aquela administração para o ente fraco, e impróprio, para a mulher, a cujo aceno o varão se curvasse. Poderia frequentemente dar-se até um fenômeno curioso, qual o de tornar-se o marido escravo de sua mulher e de seus filhos!

Por outro lado, que se havia de fazer, nos estabelecimentos agrícolas e outros, às escravas libertadas? Conservá-las? Teríamos a amalgama de grupos, com três condições diversas: homens escravos, mulheres libertas, filhos livres. Expeli-las? Surgiriam males não menos graves: violar-se-iam as leis divinas e humanas, que vedam a separação dos cônjuges; rasgar-se-iam afeições, que adoçam o mesquinho viver do escravo, assim levado ao desespero; centuplicar-se-iam os elementos de insubordinação; coroar-se-ia o espetáculo com a imoralidade repugnante de apenas se povoarem fazendas de indivíduos do mesmo sexo.

Não pode a comissão aderir a tal projeto.

XVI

Meios indiretos

Vaga é a frase, e importa determinar-lhe o alcance, até porque indiretos são os meios que a comissão propõe, visto como é indireta toda a solução que não assentar na simples locução:

– *A escravidão fica abolida.*

Há quem opine pela prolongação do mal, confiada a sua extinção, não à sabedoria do legislador, mas à ação diuturna do tempo, ao influxo deletério da natureza; querem regular a supressão do cativo, não pela pena e pela lei do homem, sim pela pena e pela lei da morte. Má legisladora é essa! Selvagem crueldade fora perpetuar uma instituição homicida, que em seu próprio seio traz o progressivo definhamento, para nesse mesmo definhamento vir a estabelecer esperança de destruição!

Fora horroroso esperar indefinidamente para extinguir a servidão, que fizesse a morte seu natural ofício; e não menos o fora tolerar tal estado num dia além daquele em que seja praticável a sua extirpação. E que lince antevê o prazo, o século em que, por tal meio, possa denominar-se de homens livres este torrão americano? O alvitre, aliás

sem exemplo em país algum, eternizaria o cancro que é nosso dever extirpar.

Há quem erga à altura de meio indireto a simples fixação de um prazo remoto para extinção do estado servil, providência única, desacompanhada de outras concomitantes, ou fortificada pela criação de um fundo de amortização mais ou menos considerável.

Antes de tudo observaremos que o determinar uma época para a extinção geral da escravidão é criar um grande perigo para a sociedade. Os filantropos, qualquer que o prazo fosse, o achariam longo; os interessados o proclamariam curto. Os escravos, cujas esperanças foram animadas, vendo não ser em proveito seu que reverteria o benefício, seriam levados ao desespero com todas as suas consequências, que é inútil descrever.

A simples fixação de prazo remoto significaria o egoísmo da geração atual, legando às futuras o que ela considerasse um mal; seria a atualidade bradando: – Após mim, o dilúvio!

A designação de um dia certo em que tropéis de escravos conquistassem liberdade seria lançar desde já os alicerces de tenebroso período.

O adiamento da solução para longínquas eras reteria a nossa sociedade com a mancha, e agravando perigos de que urge desapressá-la.

E que sabemos nós o que será, e pensará a sociedade futura? Quais suas necessidades, e como as encarará? Quais e quão outras não serão suas conveniências? Que direito nos assiste de hipotecar a posteridade, e (se é própria a palavra sacrifício) de sacrificá-la aos presentes? Se ordenamos a nossos netos que descativem, porque não descativaremos nós?

Pensa, portanto, a comissão, que não bastaria, isolado, esse denominado meio indireto.

Não menos repugna àquela fixação, acompanhada do estabelecimento de um fundo de emancipação, porque a todos os apontados terríveis inconvenientes acresceriam ainda outros.

Fundo de emancipação, já a proposta do governo cautelosamente criou. Se não são só estas as verbas de que ele houvesse de compor-se, seria mister recorrer em larga escala a novos tributos, ou para satisfazer esta nova necessidade, ou para encher a lacuna deixada no orçamento por esta outra aplicação dada a tributos já existentes.

E então que sucederá? Ou, cortando na carne, a imaginada alcavala produzirá soma altíssima; ou, por se não poder tributar convenientemente, o produto desse fundo avultará pouco. Ficaria em ambos os casos ilusória a fixação do prazo, visto respeitar-se o princípio de indenização, e depender esta do valor pecuniário dos libertandos, impossível de, nem aproximadamente, se determinar desde já.

Por outro lado, sendo enorme o algarismo anual do fundo, representaria enorme gravame dos contribuintes; provocaria os grandes perigos de bandos e acervos de escravos anualmente entregues em estado livre, e sem preparo, à sociedade; levaria a imprudentes, demasiadas manumissões; tornaria impossível a extinção do cativo em escala gradual, pois estas cenas de mós de servos diariamente libertados tornariam impraticável a conservação da instituição, contra cuja desigualdade mais que nunca se insurgiriam então os míseros que a sorte desprotegesse. Se, ao contrário, o fundo fosse diminuto, a extinção da escravatura nunca chegaria, ou, se se pretendesse levá-la a efeito num dia determinado, isso se não poderia alcançar senão defraudando os senhores da indenização, que é de justiça conceder-lhes.

Parece tudo isto inadmissível.

Também foi lembrado o expediente de conservar a escravidão do ventre, e seu fruto, sob a condição de emancipação deste no dia em que completasse a idade de 21 anos. Parte este conselho do ponto oposto ao que a comissão deseja considerar incontrovertível, e duplamente repele a ideia – porque a beleza do sistema atualmente proposto consiste sobretudo em estabelecer que ninguém mais nasça escravo, enquanto aquele alvitre consagraria o mais hediondo dos horrores da servidão, a sua hereditariedade; e estigmatizaria o homem, destinado a cidadão, com o ferrete de escravo até os 21 anos, de liberto depois, ao passo que a nossa aspiração é que ele veja a luz do sol já em seu nobre caráter de ingênuo.

Para por esse meio dispensar a liberdade do ventre, repeli-mo-lo como contrário, segundo adiante nos esforçaremos por provar, aos princípios, e às conveniências. Se é para assim compensar os ônus do sustento, e criação do menor, já o nosso projeto o admitiu, da mais elevada forma, que é não fazendo comprar a mercê à custa da desonra.

Que outros meios indiretos se imagina que não tenham sido aproveitados no projeto? Registro de escravos? Manumissões facili-

tadas? Impostos e multas aplicáveis ao resgate? Tributo ou taxa mais pesada no serviço dos das cidades? Destinos de subscrições, doações ou legados? Concurso de associações e da beneficência particular? Tudo isso é proposto.

O governo, por seus legítimos órgãos, repetiu francamente à comissão que aceitaria grato quaisquer melhoramentos que no projeto se introduzissem; a comissão folgaria pois de ter que submeter-vos quaisquer outros meios indiretos, e apressar-se-há, na discussão, a abraçar quantos forem suscitados, contanto que não ataquem os já expostos, e que ela considera sãos, princípios por que se guia.

XVII

Parece, portanto, à comissão que, mediante leves alterações, o projeto do governo merece a vossa aprovação. Baseia-se ele principalmente no que a ilustrada comissão especial formulou no ano transato, e que é não menos o transunto das opiniões dos nossos estadistas, que deste objeto mais se têm ocupado.

Em muito melhor posição estamos nós do que estiveram os países que se acharam em igualdade de circunstâncias; mares são estes cujos escolhos já foram notados em alheios mapas por alheia experiência. Esta nos ensina que a transição se operou espontânea e suavemente, onde a legislação providenciou paulatinamente, e com prudência, como sucedeu na Inglaterra, na Suécia, na Dinamarca, nas repúblicas de língua espanhola, na Rússia, na Holanda, em Portugal. Onde a libertação foi súbita, acompanhou-a um cortejo de desastres: assim sucedeu na França. Onde finalmente resistência anacrônica tentou antepôr-lhe dique, como nos Estados Unidos, derrubou-o um oceano de sangue e de calamidades.

Aceitemos estas lições, e resolvamos a questão enquanto nos é dado resolvê-la, com ânimo assente e com a possível equidade para todos os interesses, nem dando golpe instantâneo, nem sustando a corrente que nos leva *quo fata vocant*.

Decrete-se o que melhor for, mas não se dilate mais a determinação com fúteis pretextos. Adiá-la para período mais ou menos afastado, em tempos que tudo exigem a vapor, e em matéria já tão descurada, fora matar esperança, criar desespero, arriscar futuro que das mãos nos pode escapar. A pretexto de aguardar cadastros, dados

seguros em todo o vasto Império, que após anos largos substituam, com mais ou menos probabilidades, as atuais estatísticas conjecturais, condenar o litígio a indefinido adiamento, é inadmissível. Nada tanto comove a sociedade em circunstâncias destas como a incerteza, o arcano, o pânico. Cada um espera, mas cada um teme; este um desfecho, aquele o oposto; e todos ficam descontentes.

Nem se acoime de prematuro este debate. Não se qualifique esta mudança de radical, prompta, violenta, inopinada, 18 brumário abolicionista.

Nenhum assunto social tem sido tão estudado como este, não só em todas as outras nações, como no Brasil. Tem ele entre nós apresentado há mais de meio século as diversas fases que o deviam forçosamente trazer a esta atualidade. O tratado de 1817 constitui o primeiro ato do grande drama. Foi segundo o tratado de 1826. A lei de 7 de novembro de 1831, importando extinção geral, e dispondo ficarem livres quantos escravos entrarem em nossos portos, foi o terceiro. A lei de 4 de setembro de 1850 deu novo e mortal golpe na instituição, adotando as únicas providências de eficácia incontestável, que foram as internas.

Após esse quarto ato, só é para admirar que 21 anos decorressem antes de se erguer o pano para o derradeiro, aquele que definitivamente extirpa a raiz do mal, decretando o termo da escravidão.

E ainda se pretenderia espaçar por mais tempo! *Alea jacta est*. Todos não podido emitir opinião. Que iríamos pedir mais à iniciativa individual? É da natureza das coisas que esta geralmente peque por interesseira ou por apaixonada. Envolve-nos o círculo de Popílio; urge a solução. Já o pêndulo bateu as segundas doze horas ao dia da simpatia platônica; doravante, realidades! Nada mais obsta a que a vossa sabedoria arranque esta questão incandescente ao espírito agitado do público, para que ruins instintos não meneiem fochos por sobre barris de pólvora.

XVIII

Conquanto incidentalmente este se nos figura o lugar próprio para tratar um ponto que os impugnadores deste projeto, e de quaisquer providências imediatas, consideram digna de particular atenção.



Dizem ser indispensável o adiamento para se diligenciarem seguros dados estatísticos sobre o estado servil do Império, a fim de se antever o alcance da lei sob o aspecto financeiro, e calcular quais os encargos que dela possam provir ao tesouro nacional.

Podiam levar-nos longe as considerações que a esta exigência se ligam; mas continuaremos com o sistema de só tocar nos assuntos pela face que interessa à questão.

Podíamos também ponderar que em matéria desta ordem os próprios legisladores que se não guiassem pelas normas cristãs deveriam inspirar-se na sabedoria da jurisprudência romana do tempo do império, que a Ulpiano ditou a formosa regra: *Neque humanum fuerit, ob rei pecuniariae quaestionem libertati moram fieri.*

Mas, diremos mais. O projeto está tão previdentemente elaborado, que, primeiro, não é preciso tal estatística, segundo, são pequenos os sacrifícios pecuniários que impõe ao tesouro nacional.

As providências relativas à atual escavaria (sem gravar, note-se bem, sem gravar os senhores de escravos) custam bem pouco à fazenda pública, porquanto as manumissões propostas, ou nascem de disposições de direito, ou de concurso de associações, ou de particulares, ou finalmente de um fundo de emancipação do estado servil, para o qual (afora as loterias) só concorrem capitais do citado estado servil, tais como a taxa, o imposto sobre transmissão, as multas cominadas por esta lei, e outras semelhantes origens, em nenhuma das quais há o mínimo concurso do tesouro.

Também nenhum terror podem infundir as disposições referentes à nova geração, em presença do sistema proposto. Note-se que a liberdade do ventre não onera a nação, durante os primeiros oito anos da data da lei, que confia ao senhor da mãe o encargo da manutenção da criança. Portanto, é depois do ano de 1880 que o tesouro terá a fazer alguns sacrifícios; mas esses mesmos não serão avultados. Terá em cada sucessivo ano que pagar um trintanário título de renda de 600\$ correspondente aos filhos das servas nascidos nos 12 meses correlativos que decorreram oito anos antes, mas esse algarismo nunca será alto, pois não abrangerá senão os nascimentos naqueles 12 meses e nem mesmo compreenderá talvez um terço desse número, visto como a caridade particular, os óbitos em idade tenra, e a preferência que os senhores deem aos serviços do menor até os

21 anos, tudo convergirá para reduzir a muito pouco o encargo da fazenda.

E em todo o caso, que nos aproveitaria a estatística, por mais exacta, profética que fosse? Todos conhecem as suas grandes dificuldades, e ela só nos ensinaria, quanto a esta especialidade, o algarismo bruto da nossa gente escrava, a sua classificação por sexos e idades, sua mortalidade e nascimentos; e com tudo isso não nos faria dar mais um passo na questão, nem derramaria novas luzes no ânimo do legislador. Não nos diria quantos dos recém-nascidos hão de ficar pela caridade particular eximidos de todos os compromissos; quantos hão de, segundo a escolha dos senhores, pagar a sua educação primeira com serviços. Para tal solução seriam precisas as regras, não da estatística nem da hermenêutica, mas da arte divinatória.

Persuade-se, portanto, a comissão que o projeto nem deve aterrar a fazenda pública, nem ser adiado, para o fim de se colherem dados estatísticos, perfeitamente dispensáveis; que essa procrastinação desnecessária só traria em resultado uma inação perigosa, em que esta augusta Câmara certamente não concordará.

XIX

A proposta do governo, repetimo-lo, parece-nos a mais aceitável base para a lei que tem de promulgar-se. Não é arca santa, em que seja defeso tocar. O governo, por um alto e patriótico impulso, repetimo-lo também, longe de insistir por mais que as três ideias capitais, convidou os representantes da nação a modificar o projeto em tudo o que julgassem atinente ao seu aperfeiçoamento. A comissão introduziu, com aquiescência do mesmo governo, alterações de que adiante vos daremos conhecimento; e mais que tudo os vossos suprimimentos tornarão o projeto digno do gravíssimo assunto e da assembleia augusta.

Por ele se afiança o grande princípio: extinção do cativo. A este resultado se chega por um sistema de emancipação lento e gradual, e que a todos os interesses provê até onde é factível, como cumpre às reformas meditadas, sábias e prudentes.

Pelo que respeita ao escravo, decreta-se que doravante o nascimento será livre; facilitam-se as manumissões; cercam-se-lhe de seguranças a pessoa e os bens.

Pelo que toca ao senhor, respeita-se o que, bem ou mal, se chama a sua propriedade, sobre a única coisa em que ela pode exercer-se, o serviço dos escravos existentes, e estabelece-se que a libertação deles depende de indenização.

Finalmente, o Estado diminui os encargos, que o assoberbam, dando liberdade à geração futura.

Descendo à especialidade, quatro são as ideias capitais do projeto: 1ª) Liberdade do ventre; 2ª) Direito de redenção; 3ª) Pecúlio; 4ª) Juízo especial. Sobre cada um dos pontos expenderá a comissão francamente o seu aviso.

XX

Liberdade do ventre

É esta verdadeiramente a disposição nova do projeto; mas, não o negamos, é a fundamental, a eficaz, a decisiva, aquela a que a comissão presta a sua mais inteira adesão.

Desde que seriamente se quer pôr termo à escravidão, o meio mais seguro é estancar-lhe a fonte. Formoso dia será o da promulgação da lei, em cujo primeiro artigo se inscreve com letras de ouro: “Nesta terra, que tomou o nome da Santa Cruz, da Cruz Santa, onde o Divino Servo consumou a redenção dos servos, não há um só ente humano que nasça escravo!”

No meditado projeto, que a vossa ilustrada comissão especial vos submeteu em 1870, lia-se igualmente no art. 7º:

“Os filhos das escravas, nascidos depois da publicação desta lei, serão considerados livres”. Também o projeto de 1852, da sociedade contra o tráfico de africanos, se exprimia assim, no seu art. 36: “Depois da publicação da lei, todos os que nascerem de ventre escravo serão considerados livres.”

O Sr. Dr. Perdigão Malheiro, em seu discurso à associação dos advogados, em 1863: “Declarasse o nosso legislador que ninguém mais nasceria escravo, e o Brasil... teria avançado de séculos na vereda da civilização”. E na sua excelente obra *A escravidão no Brasil*: “Para se obter a extinção completa da escravidão, é preciso atacá-la no seu reduto, que entre nós não é hoje senão o nascimento”.

O art. 1º do projeto de lei do Sr. Dr. Luiz Francisco da Câmara Leal, redigido em 1865, exprime-se destarte: “São livres todas as crias de escravas que nascerem da data desta lei em diante”.

O Sr. Dr. Antônio da Silva Netto, nos seus *Estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil*, apresenta entre os meios conhecidos e aconselhados “a liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido”.

O art. 1º do projeto apresentado pelo Sr. Deputado Silva Guimarães à Câmara a que pertencia, em 1850, dizia: “Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres da data da presente lei em diante”; projeto que, ainda com adições, reapresentou em 1852.

O Sr. Deputado Tavares Bastos, no aditivo que propôs à lei do orçamento em 26 de junho de 1866, redigiu assim o seu art. 2º, § 1º: “Os filhos das escravas possuídas pelas ditas associações que nascerem depois da data desta lei serão reputados livres”; e na sua carta ao secretário da *Anti-Slavery Society*, falando das ideias que mais grassam no Brasil em tal matéria, afirmou que um dos dois sistemas que disputam a preferência é o da “liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido”.

O art. 1º do projeto apresentado ao Conselho de Estado pelo Sr. Visconde de São Vicente é este: “Os filhos de mulheres escravas que nascerem depois da publicação desta lei serão considerados de condição livre”.

Sobre este assunto o Sr. Visconde de Abaeté opinou que esta disposição devia ser adotada logo que as circunstâncias o permitissem.

O Sr. Visconde de Jequitinhonha disse então o seguinte: “A libertação, depois da lei promulgada, é medida direta e franca que nos fará dar um grande passo no caminho dessa reforma social; adoto, pois, esse meio, que parece reunir mais votos a seu favor”.

O Sr. Visconde de Itaboraí: “Penso que o meio que temos de abolir a escravidão no Brasil é decretar a liberdade do ventre, a contar de um prazo que dê ao Governo tempo de prover ao modo de executar esta medida”. Acrescentou em outra sessão: “Nos termos em que se acha hoje colocada a questão, julgo conveniente a medida da emancipação do ventre”.

O Sr. Eusébio de Queiroz: “Entendo que conviria fixar um dia bem próximo, passado o qual, todos os que nascessem de escravas fossem livres”.

O Sr. Visconde do Rio Branco: “Entendo que se deve declarar a liberdade do ventre, ficando os filhos das escravas obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, se os mesmos senhores tiverem de educá-los e sustentá-los durante esse tempo”.

O Sr. Conselheiro Souza Franco: “Proponho que... se decrete a liberdade do ventre”.

O Sr. Conselheiro Nabuco: “Completarei a resposta que devo a este quesito, dizendo até onde deve ir a abolição: que sejam considerados de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem depois da lei”.

O Sr. Barão de Muritiba impugnou com o argumento de que “esta medida não satisfaz aos impacientes da abolição, e importa votar ao extermínio aqueles inocentes”.

O Sr. Conselheiro Torres-Homem: “A medida menos perigosa é a libertação dos que nascerem depois da lei”.

O Sr. Visconde de Sapucaí propõe se decrete: “Os filhos de mulher escrava que nascerem do dia seguinte à data desta lei em diante serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos”.

Finalmente, o primeiro artigo do projeto oferecido pela comissão especial do conselho de estado, nomeada pelo Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcelos, exprime-se nestes termos: “Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre e havidos por ingênuos”.

Não multiplicaremos citações. Parece ficar assaz justificado que a opinião da grande maioria dos nossos estadistas pugna pela libertação do ventre.

Nobre exemplo deu já neste sentido a Ordem Beneditina, a quem desde há cinco anos não nasce um só escravo; exemplo que tem sido imitado por muitos cidadãos, já na mesma forma, já na da libertação no batistério.

Vê-se, pois, por este e outros exemplos, que a prescrição do atual projeto já ia começando a receber em nossos costumes a mais honrosa das sanções.

E é esta disposição a que mata a instituição. Pela lei de 1850 ficou proibida a introdução de escravos no Império; por esta se estabelece

que no Brasil não nascem escravos; faltando, pois, ambas as origens da escravidão, *sublatâ causâ, tollitur effectus*.

Esta salutar determinação assegura o êxito para dentro em algum tempo; mas, unida às outras do projeto, faz com que esse conjunto, sem desrespeitar interesses atendíveis, aproxime muito o dia da completa extinção. É sabido que geralmente na raça escrava os nascimentos não compensam os óbitos, o que estabelece uma lei de progressivo e rápido decréscimo. Grande cresta levou o estado servil com o sistema adotado por ocasião da guerra com o Paraguai. Nos últimos tempos, tem-se espantosamente desenvolvido a tendência para libertar; para isso tudo serve de pretexto: solenidades religiosas, festas públicas, aniversários, funções domésticas, não menos que verbas de orçamentos provinciais; o que tudo conspira para ir consideravelmente atenuando o algarismo da gente escrava. Se a tantos elementos convergentes juntarmos as futuras alforrias concedidas pelos senhores em vida ou por testamento, e as manumissões que esta lei facilita por meio das remissões, do pecúlio, das associações, do fundo especial etc., bem pode ser que muito antes do prazo antecipado nem um pé servil pise o solo brasileiro.

XXI

Antes, porém, de deixar este ponto cardeal, convém apreciar duas reflexões que têm sido antepostas: uma de direito, outra de fato.

Quanto ao direito, ponderam que os frutos pertencem a quem é dono da propriedade; que a escrava é propriedade; logo, não é lícito ao Estado dispor do que lhe não pertence. Assenta este sofisma na falsidade da proposição menor do silogismo: na já demonstrada impropriedade do termo com que costumam qualificar as relações entre o senhor e o escravo. A verdade é que, por mais que concedamos ao possuidor do escravo, nem lhe reconhecemos jus de pleno domínio nem hereditariedade de opressão ou direito sobre os nascituros. Em prova de que a atual instituição não iguala esta às outras propriedades, aí estão todas as leis e praxes até contrarregras gerais de direito; aí está a proibição de sevícias e penas cruéis; a equiparação dos servos a menores; a tutela legal etc.

Acresce que, não sendo essa instituição fundada em direito natural, mas só criada artificialmente pela lei, pode a todo o tempo ser

modificada pela mesma lei. A emancipação, como diz um autor, não é a privação do direito de propriedade; ao contrário, é a negação dele. Todos os andaimes da construção fantástica eram ficções; nenhuma porém mais atroz que o torpe legado de miséria imposto de geração em geração. E nunca se perca de vista que todas as concessões assentam em equidade simples e nada mais.

O que a nossa Constituição assegura em toda a sua plenitude é o direito de propriedade, mas da real, da verdadeira, da natural, da que recai sobre coisas, pois não é propriedade o que recai sobre pessoas. Instituição puramente de direito civil, manifestamente viciosa, privilégio que tem uma raça de conservar outra no cativeiro, não se chama propriedade, ou tem pelo menos de admitir numerosas exceções do regime do domínio, entre as quais figura a de se não pagar nessas pobres gerações um pecado de Adão a Deus, outro pecado de Adão aos homens.

XXII

Resta apreciar as reflexões que a emancipação do ventre há suscitado em matéria de antecipação de fato.

Diz-se: “Esses nascituros serão vítimas do ódio das mães, pelas desigualdades das condições; da malevolência dos senhores, pela lesão dos seus interesses”.

Sigamos os argumentadores nesta invasão da consciência humana, nestes cálculos hipotéticos de horrores, barateados a índoles brandas (e nisto, tanto aludimos aos nossos concidadãos, como à mansa classe dos nossos escravos) que nunca deram lugar a suspeitas semelhantes.

As mães – que ideia formam da mais santa das afeições!

A mulher, feliz e orgulhosa de ter dado à luz um ser igual ao seu ser, enamorada da sua obra, que prefere a todas as obras da criação, heroína de afeto, capaz de dedicação sem termo, de coragem, de sacrifícios, a que o homem com todo o seu orgulho se não abalancharia, mulher-mãe, invejosa, inimiga de seu filho! Por mais que exagereis o embrutecimento da escrava, podereis disputar-lhe a instrução, mas não denegar-lhe os instintos que a natureza amante derramou no seio de todas as mulheres, que dizemos entre os próprios irracionais, a águia ou o pombo, o leão ou a serpente?

Se isto é assim por todo o universo, pretendeis acaso converter aqueles prodígios de materno amor em transportes de odioso ciúme, quando se trata da mulher liberta ou escrava? Porque tanto deprimis até a sua própria natureza? Que dados tendes para supô-la uma infanticida, não por ver seu filho nascer na escravidão, mas por inveja de sua mesma prole? O que a observação entre nós vos diz é exatamente o contrário: nessa classe, e por causa mesmo da triste instituição, é o desvairado excesso de amor materno que tem produzido inúmeros infanticídios: a escrava mata o filho, antes de nascer, ao nascer, ou no berço, para o poupar à sorte miseranda que o aguarda; mata o escravo querido, para lhe dar a única alforria a que pode aspirar.

Mas com que alegria não encarará ela a liberdade humana conferida ao fruto de suas entranhas! Oh! desde então, aurora de gozos e esperanças, amará ela mais a vida própria na vida de seus filhos; trabalhará satisfeita, e mais e melhor, revendo-se no ente que mais ama sobre a terra.

Se concedeis à serva inteligência precisa para sentir a diferença que a lei estabelece entre o seu estado e o da sua prole, não podeis recusar-lhe o sentimento correlativo, oriundo, não só dessa cultura intelectual, senão também da íntima inspiração que há de tornar os filhos livres ufania de seus progenitores.

A sociedade inteira assenta na família; a família no amor materno; se deste arrenegais, cautela, que arrenegais da sociedade! Não; receeis perigos originados do mais sagrado dos afetos; contai com a gratidão das mães, que, em vez de maldições, vos cobrirão de bênçãos, e que não hão de malquerer a seus filhos, antes por eles duplamente se estremecerão.

O interesse dos senhores – Foi no projeto contemplado no máximo grau possível. Dada a forçosa anomalia transitória de nascer um ente livre de um seio escravo, é claro que a mãe natural tem de ser, por certo lapso de tempo, mãe civil. Se na infância se não deve arrancar o recém-nascido a quem o gerou, se a mãe pertence ao senhor, não pode este novo ente deixar de ficar em poder e sob a autoridade desse mesmo senhor. A este incumbe a sociedade do cuidado de o criar e tratar nos anos tenros; mas (se para paga lhe não basta a recompensa com que a caridade permeia ao próprio que a pratica) consente o Estado em remunerá-lo da tutela material, e largamente, deixando-lhe a opção entre receber 600\$, preço superior ao valor usual do escravo de oito anos, ou utilizar-se dos seus serviços até perfazer os 21. Eis

aí como se respeita o direito do senhor, não à pessoa que está fora de causa, à retribuição pelo tratamento nos primeiros anos; eis aí como se conciliam, quanto possível, os interesses do homem livre, da mãe escrava, e do dono desta, tutor daquele.

Esta disposição é na essência a mesma que sugeriu a ilustrada comissão, nomeada por esta assembleia em 1870, a qual a motivou com a superioridade com que tratou todas as matérias ligadas com o assunto.

Visto deixar a opção de uma gratificação em numerário, é ainda mais favorável aos senhores de escravos do que o aliás importantíssimo projeto redigido pelos Srs. Conselheiros Nabuco, Sapucaí, Torres-Homem e São Vicente, e cujo art. 1º, § 1º, se exprimia assim: “Os ditos filhos (já ingênuos) dos escravos são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 21 anos aos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem”.

Qual fosse, pois, a opinião daqueles estadistas, fica demonstrado por esta transcrição. Sobre o mesmo ponto se pronunciaram do seguinte modo:

O Sr. Eusébio de Queiroz: “Todos os que nascessem de escravos fossem livres, mas com o ônus de prestarem serviços até certa idade, como, por exemplo, até 21 anos, para indenizar as despesas da criação”.

O Sr. Visconde do Rio Branco: “Entende que se deve declarar a liberdade do ventre, ficando os filhos dos escravos obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, se os mesmos senhores tiverem de educá-los e sustentá-los durante esse tempo”.

O Sr. Conselheiro Souza Franco: “A liberdade do ventre deve ser acompanhada da concessão do pecúlio, da manumissão obrigada e de todas as medidas precisas para que os recém-nascidos sejam criados e educados, e não entregues à morte pelo abandono e desleixo”.

Suspendamos as cópias, pois está na mente de todos ser este o meio complementar da emancipação do ventre, que menos obstáculos oferece.

XXIII

Direito de redenção

Como princípio, já após o que deixamos dito, nos parece que tal providência nem pode ser objeto de debate. Se está assentado que o direito absoluto é a liberdade, e que a servidão só se conserva ainda

temporariamente, em atenção à razão política, e ao interesse particular; óbvio se torna que, apenas aquele interesse for atendido, *tollitur quaestio*, e a liberdade fulgura com todo o seu brilho, sem o eclipse das utilidades particulares.

Já ficaram perpetuamente resguardadas as gerações futuras pela liberdade do ventre; e pois que considerações de ordem elevada impedem igual justiça para a atual escravaria, concedam-se-lhe todos os meios prudentes de lhe ir rareando as fileiras. Reconheça-se que a máxima concessão possível, em matéria de domínio do homem pelo homem, é a de que os serviços desse servo representem ao senhor um algarismo.

Chamem-lhe embora propriedade; porém, mesmo nesse caso leiam a Constituição:

“Se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela: a lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.”

Duvida-se de que, nesta hipótese, o bem público exija o sacrifício dessa propriedade do cidadão? Duvida-se de que essa necessidade esteja legalmente verificada? Não: pois então, só resta que a lei marque ser este um dos casos previstos pelo pacto fundamental, e dê as regras para a indenização. É o que se acha implícito nos respectivos artigos do projeto: avaliação de serviços; animação de associações; criação de fundos, especialmente destinados à emancipação; favores às alforrias; liberdade aos escravos pertencentes à nação, à coroa, às heranças vagas, ou que seus senhores desamparam, e aos não matriculados em tempo competente.

Acresce que é este um dos pontos em que o sucessivo adoçamento dos costumes tem já convertido em consuetudinário o direito que ora se inscreve na lei. Segundo o espírito das regras religiosas e filosóficas, que têm irresistivelmente calado no ânimo das modernas sociedades, a alforria ou remissão forçada é fato universalmente aceito; não há senhor que a recuse, e quando o faça, lá estão as autoridades e juízes para impedirem ato de barbaridade que os tempos não comportam, e que contraria ao princípio eterno de Direito Civil acerca das obrigações de fazer que se resolvem em perdas e interesses.

Neste ponto, a proposta só erige em lei o que já o uso consagrara.

XXIV

Pecúlio

No mesmo caso está o pecúlio, consequência da personalidade do escravo, que nenhuma lei formalmente proibia, e que por isso nunca foi ilegal. O direito romano o reconhecia; nossos usos o consagravam já.

O projeto da tantas vezes citada comissão permitiu ao escravo, com autorização do senhor, a formação de um pecúlio indeclinável, destinado à sua manumissão; ou à de seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

O ilustre membro desta Casa, Sr. Dr. Perdigão Malheiro, cujas lucubrações tanta luz têm lançado em tais materiais, estabeleceu como primeiro dos mais eficazes meios indiretos de emancipação o “garantir ao escravo a propriedade e disposição do seu pecúlio, isto é, daquilo que ele adquirir legitimamente para si por benefício do senhor, ou (mesmo independente do consentimento deste) por seu trabalho, indústria, benefício de terceiro, ou ainda fortuitamente; e remir-se por este meio; e facultar, em termos hábeis, ao escravo o resgate da sua liberdade”.

Este humanitário uso atual já de longe vem aconselhado. José Bonifácio de Andrada redigiu assim o art. 42 do projeto sobre os escravos, incorporado na sua representação à Assembleia Constituinte:

“O escravo é senhor legal do seu pecúlio, e poderá por herança ou doação deixá-lo a quem quizer, no caso de não ter herdeiros forçados.”

Na importante *Memória* do Dr. Caetano Alberto Soares sobre o melhoramento da sorte dos escravos no Brasil, lê-se: “E por que não há de a nossa legislação ocupar-se também com o pecúlio dos escravos, que merecera dos Romanos um título especial no Digesto (L. XV T. 1)? Esta justa compensação da perda da liberdade não só merece todas as simpatias dos homens generosos, se não que é digna de ser garantida pela lei, enquanto esta permitir a escravidão”.

O Sr. Visconde de São Vicente, no seu primitivo projeto nº 2, começou assim o seu art. 8º: “O escravo que, por seu próprio pecúlio, que poderá possuir ou por esmola, ou por favor de outrem (gratuito, ou com trato de prestação de serviços, que não excedam de sete anos) obtiver meios de pagar o seu valor, poderá... etc.”

O Sr. Conselheiro Souza Franco pronunciou-se pela urgência de se autorizar o escravo a ter pecúlio, e obrigar o senhor a libertá-lo, pago que seja o seu preço.

O projeto do Sr. Conselheiro Nabuco (art. 3º, § 1º): “Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente de suas economias, ou de doações, heranças e legados que lhe aconteçam”.

Este artigo e parágrafo exatamente, com um aditamento sobre os regulamentos do Governo, foi inserido no projeto da comissão do Conselho de Estado, composta dos Srs. Nabuco, Sapucaí e Torres-Homem.

É pois esta a boa doutrina, a recomendada pelos homens de estado, a estabelecida pelo uso.

XXV

Juízo especial

Neste ponto, pesadas atentamente as opostas considerações, não se convenceu a comissão da conveniência desta disposição do projeto do Governo.

Considerou a comissão as providências relativas ao júizo especial como secundárias, dispensáveis, substituíveis. Achou peso em algumas reflexões que a esta augusta Câmara foram submetidas em bem elaboradas representações, e preferiu propor-vos se desistisse da criação do júizo, recomendado na proposta do Poder Executivo, a fim de remover a suspeita, que por aí denunciavam, de que tal júizo houvesse de ser estabelecido com o intuito de exercer uma fiscalização quotidiana, incessante, em relação aos escravos, libertos e menores, de que a proposta se ocupa. É tão claro, tão patriótico, tão franco o pensamento que preside à feitura desta lei, que importa desvanecer quaisquer apreensões que se hajam suscitado sobre pontos desnecessários para a solução do grande problema.

Nenhuma nova intervenção desejamos se outorgue à autoridade, seja no seio das famílias, seja nos estabelecimentos particulares, em relação a escravos, a libertos e a menores, além daquela que na legislação vigente se acha instituída. Nos casos de privação de liberdade, de abusos, de sevícias, de crimes de senhores de escravos etc., *nos legem habemus*. Sempre esteve patente aos cativos o recurso ao Poder Público, incumbido de amparar o fraco e o desvalido. Sob igual tu-

tela ficará doravante o pecúlio do escravo, empregado em seu nome com permissão do senhor, ou em nome do senhor no interesse do escravo; falecendo este, o senhor o entrega a quem pertencer; e se abusar (o que não é crível, atenta a retidão do caráter brasileiro), os interessados levarão suas queixas ao conhecimento da Justiça, a qual cumprirá o seu dever.

XXVI

Tais são, senhores, as respeitosas ponderações que a comissão julgou dever apresentar-vos, tanto sobre a questão em si mesma, como sobre os pontos essenciais da proposta do Poder Executivo. Entende ela de seu rigoroso dever, para dissipar apreensões infundadas, tornar bem manifesta uma consideração importante, e é esta:

A proposta do Governo só introduz uma inovação, imprescindível para extirpação do cancro do cativo, a liberdade do ventre. Quanto ao direito de redenção e suas diversas hipóteses, tudo estava já consagrado no direito romano e em nossos usos sancionado.

Com ser tão simples esta lei, a comissão a considera de alcance tal, que desde o dia da independência nenhuma outra foi jamais tão gloriosa, tão digna, tão fecunda em benefícios.

XXVII

Segunda parte

Só resta à comissão uma derradeira tarefa. Algumas cláusulas, além das que aludem ao juízo especial, lhe pareceram alteráveis, sem desconcerto no sistema geral da lei; assim como algumas modificações ou adições se lhe afiguram poder melhorá-la ainda. Conquanto a comissão se reserve para na especialidade justificar, durante a discussão, as teses que forem impugnadas, julga todavia conveniente expor em seguida de um modo resumido o teor e o motivo dessas emendas, findo o que, submeterá o projeto de lei, como ela o entende, à conspícua apreciação desta augusta Câmara.

No artigo 1º

Suprimam-se as palavras “e havidos por ingênuos”. É redundância. Não há dúvida de que o projeto consagra uma transição, visto

como coloca sob a autoridade (poder) do senhor da mãe escrava, e mantém sob uma certa relação jurídica (a prestação obrigatória de serviços) os menores livres até a idade de 21 anos; mas esse estado de pessoa, duplamente benéfico, em relação ao senhor, porque é um penhor de subordinação, e em relação aos menores, porque é uma asseguaração de bem-estar, logo que atinjam à maioridade, não altera a condição verdadeiramente livre dos mesmos menores.

Ao final do § 1º acrescenta-se: “A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos; e se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor”. Entendeu a comissão que desta forma se fixava um prazo suficiente (o de oito anos e 30 dias) para o senhor decidir qual dos arbítrios lhe convém mais; por outro lado habilitava o Estado para definitivamente computar em cada orçamento qual o sacrifício a que o obriga o nascimento dos filhos de escravas dados à luz nos 12 meses que antecedem os transatos oito anos, sem que de tal origem possa, passada essa ocasião, sobrevir novo ônus para a Nação.

No § 4º do citado art. 1º julga a comissão preferível suprimir as palavras “independentemente de indenização”, porque, se o senhor da mãe escrava é obrigado a criar e a tratar os filhos desta até a idade de oito anos, fazendo para isso despesas que o Estado indenizaria, nos termos do § 1º, não seria justo que o fato da aquisição da liberdade por parte da mesma mãe anulasse o direito à indenização proporcional à idade dos menores. Esta indenização deve ser incluída no valor da alforria, por acordo ou por arbitramento.

No § 6º preferiu a comissão às palavras “por sentença do juiz” estas outras “por sentença do juízo criminal”. Estatuiriam aquelas a necessidade de um especial julgamento civil na hipótese prevista, acumulando gastos judiciais e perturbando a subordinação indispensável às novas relações criadas pela proposta; enquanto as substitutivas parece satisfazerem melhor às conveniências de ordem pública e de ordem privada. Desde que o competente juízo criminal, nos termos da legislação vigente, proferir julgamento sobre fatos criminosos mencionados no parágrafo, e a sentença independer de recurso ordinário, “não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, e sobre quem seja seu autor”, como é expresso no art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841. Resta o efeito civil da sentença condenató-

ria criminal que, na espécie deste parágrafo, é a perda do direito à prestação dos serviços por parte do menor ofendido, ficando desde logo sob a jurisdição plena do juízo de órfãos, que lhe dará destino, conforme as leis comuns aos órfãos.

Nesse mesmo § 6º suprimam-se as palavras “ou faltando à obrigação de os criar e tratar”, porque, regendo a disposição o caso em que o senhor opte pela prestação de serviços, declaração só factível depois dos oito anos, não pode ser-lhe imposta uma penalidade retroativa. Referindo-se aquelas palavras a prazo anterior à efetiva prestação de serviços, isto é, aos oito anos dentro dos quais o senhor é obrigado a criar e tratar os filhos da escrava, não teriam razão de ser. E, aliás, para a hipótese de faltar o senhor àquela obrigação, há na legislação providências suficientes, por força das quais o juízo de órfãos poderá tirar à autoridade do senhor os menores maltratados e desamparados, dando-lhes curador, ou entregando-os a quem convier.

No § 7º entendeu a comissão que as palavras “poderá ser transferido” encerravam disposição facultativa, que em muitas ocasiões daria causa a injustiças, e opina portanto que sejam substituídas pelos termos “transfere-se”. No sistema da proposta, útil é respeitarem-se inteiramente os direitos hereditários, na sucessão necessária.

No artigo 2º

Neste artigo, § 1º, nº 2, devem suprimir-se as palavras “dos salários”, porquanto, se as associações têm jus aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos, e se o aluguel desses serviços lhes é uma compensação dos encargos impostos, aluguel facultativo, é manifesto que muitas vezes deixará de haver a base “salários” para a fixação da quota peculiar, ou, quando fixada anteriormente, sobre salários provenientes de efetivo aluguel, que depois haja cessado, para a sua percepção.

Ao final do primeiro período do § 2º acrescenta-se “quanto aos menores”. Sujeitar as próprias associações à inspeção do magistrado não só estorvaria talvez a organização delas, senão que importaria a suspeita de que as diretorias de tais sociedades anônimas tivessem de prestar contas de sua gestão, não aos acionistas, mas ao magistrado, o que seria inadmissível, porquanto a jurisdição

deste é, e não pode deixar de ser, restrita à pessoa e aos bens dos menores.

Deve a última parte do § 2º constituir parágrafo especial, substituídas as palavras “Esta disposição” pelas “A disposição deste artigo”, por isso que o pensamento é ampliar às casas de expostos, e às pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem a educação dos menores, os direitos e as obrigações do § 1º, assim como sujeitar os respectivos menores à inspeção declarada no § 2º.

O § 3º passa a ser 4º.

No artigo 4º

Mereceu este assunto estudo atento por ser o que mais clamores tem suscitado, e desejar a comissão ardentemente seguir o curso da opinião, quando refletida. Assim, pois, propõe se distinga, no pecúlio, o que deva ser formado com o consentimento do senhor, e o que dele independa, e redige assim: “É permitida ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio”. Teve-se em mente o lembrado receio de enfraquecer a autoridade do senhor, estabelecendo-se como direito o que deve ser, e não pode por sua natureza deixar de ser, de livre consentimento do senhor.

O § 1º deste artigo estatuiria uma ordem de sucessão no pecúlio, desconforme da legislação vigente, e por isto melhor parece redigir destarte: “Por morte do mesmo escravo, metade do pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver; e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. Na falta de herdeiros, será o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o artigo 3º”.

O § 2º, na parte em que faculta a alforria por contrato de prestação de futuros serviços, pareceu à comissão que encerra princípio perigoso à necessária disciplina e subordinação; pelo que propõe a supressão das palavras: “ou por prestação de futuros serviços”.

Entretanto, não querendo a comissão que absolutamente se renuncie à possibilidade de um contrato de prestação de futuros

serviços, em benefício da liberdade, e não vendo inconveniente nesta concessão, desde que preceda o consentimento do senhor, substitui por estes termos o § 3º: “É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete anos, mediante consentimento do senhor, e aprovação do juiz de órfãos”. A disposição atribui ao juiz a fiscalização da execução do contrato em benefício do libertando.

No artigo 6º

No § 1º, onde se lê: “os escravos da Nação” parece melhor “os escravos pertencentes à Nação”, emenda que corrige o texto e evita interpretações mais extensivas.

Os §§ 3º, 5º e 7º, a comissão os suprime: o § 3º por se referir às ordens regulares à Lei nº 1.764, de 28 de junho de 1870, art. 18; o § 5º, porque impõe a gratidão, encerra variados riscos para os senhores; o § 7º, porque daria lugar a contestações, excluindo até a benévola concessão que já alguns senhores fazem aos escravos, de residir fora da casa senhorial, pagando um fixado salário. O § 4º passa a ser 3º; o 6º e 8º passam a ser 4º e 5º

No artigo 7º

Já a comissão expendeu as razões por que repugnava à instituição de um juízo excepcional para as causas de liberdade. Também aconselha a supressão do § 3º, e que neste ponto nada se inove, nem se deem mais atribuições aos promotores públicos. Portanto, o texto do artigo seria: “Nas causas a favor da liberdade”, e suprimiria o § 3º.

No artigo 8º

Julga a comissão conveniente acrescentar um § 3º, assim redigido: “Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez somente, o emolumento de 500rs, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000, se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.”

A razão justificativa deste aditivo está em seu próprio enunciado. Os §§ 3º e 4º passam a ser 4º e 5º

No artigo 9º

Neste artigo deseja a comissão se introduza uma alteração. A ampla autorização ao Governo, que ele contém, para regular assuntos que tanto hão sobre-excitado os ânimos, parece demasiada; e, além disso, a legislação neste caso, mais do que em outro, deve assegurar a estabilidade, atenta à vital importância da matéria. Demais, esta disposição do projeto ligava-se à criação do juízo especial que foi suprimido. Propõe a substituição do artigo por este outro: “O Governo, em seus regulamentos, poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês”.

Conclui, portanto, a comissão sua tarefa, submetendo à vossa aprovação a proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei, com as respectivas emendas.



PROPOSTA

EMENDAS

“Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação.

“Não convindo que continue indecisa a solução da questão servil, urge dirigi-la com acerto por causa da fortuna particular e pública.

“Disposto o Governo Imperial a concorrer para que adoteis providências que realizem pausada, mas sucessivamente, a emancipação da escravatura no Brasil, de ordem de S.M. o Imperador, tenho a honra de apresentar-vos a proposta seguinte, na qual a sorte das

gerações futuras e os direitos da propriedade existente são atendidos:

“Art. 1º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre e havidos por ingênuos.

“§ 1º Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

“Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino em conformidade da presente lei.

“A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

“§ 2º Qualquer destes menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o *quantum* da mesma indenização.

“§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

“Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

“§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de 8 anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1º, lhe serão entregues independentemente de indenização, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles,

“§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores

Antes deste artigo, acrescente-se “A assembleia geral decreta:”

Suprimam-se as palavras “e havidos por ingênuos”

A este parágrafo acrescente-se “A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias a contar daquele em que o menor chegar à idade de 8 anos; e se a não fizer então ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.”

Suprima-se neste parágrafo as palavras “independentemente de indenização”.

de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

“§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juiz, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos ou faltando à obrigação de os criar e tratar.

“§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º poderá ser transferido nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

“Art. 2º O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

“§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

“1º A criar e tratar os mesmos menores.

“2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota dos salários que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

“3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

“§ 2º As associações, de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos.

“Esta disposição é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

“§ 3º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o

Neste parágrafo, em lugar da palavra “juiz”, diga-se “juízo criminal”. E suprimam-se as últimas “ou faltando à obrigação de os criar e tratar.”

Em lugar das palavras “poderá ser transferido”, diga-se “transfere-se”.

Suprimam-se as palavras “dos salários”.

No fim do primeiro período deste parágrafo acrescente-se “quanto aos menores”.

O segundo período do mesmo parágrafo deve formar um novo parágrafo que será o 3º, substituindo-se as palavras “esta disposição” pelas seguintes: “a disposição deste artigo”.

Estado as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas.

“Art. 3º Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

“§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

“1º Da taxa de escravos.

“2º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

“3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas dora em diante para correrem na capital do Império.

“4º Das multas impostas em virtude desta lei.

“5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

“6º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4º O escravo tem direito ao pecúlio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam. O governo providenciará em seus regulamentos sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio.

“§ 1º Por morte do escravo, seu pecúlio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditária estabelecida pela lei, na falta de herdeiros necessários ao cônjuge; e na falta de uns e outros, será o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

“§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização de seu valor, tem

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

Substitua-se pelo seguinte:

§ 1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiro, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

Suprimam-se as palavras “ou por contrato de prestação de futuros serviços”.

direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

“§ 3º O contrato de prestação de futuros serviços, para o escravo obter sua liberdade, é dependente da aprovação do juiz de órfãos, e não poderá exceder do máximo de sete anos

“§ 4º O escravo que pertencer a condôminos e for libertado por um destes terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

“§ 5º A alforria, com a cláusula de serviços durante certo tempo, não ficará anulada pela falta de implementação da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos, ou por contratos de serviços particulares.

“§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

“§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob a pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou da mãe.

“§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

“§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

“Art. 5º Serão sujeitos à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de

Substitua-se pelo seguinte:

“§ 3º É outrossim permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de 7 anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

“ único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem para indenização do preço da compra.

“Art. 6º Serão declarados libertos:

“§ 1º Os escravos da nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

“§ 2º Os escravos dados em usufruto à Coroa.

“§ 3º Os escravos das ordens regulares, dentro de 7 anos, mediante acordo do governo com as mesmas ordens religiosas.

“§ 4º Os escravos das heranças vagas.

“§ 5º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes.

“§ 6º Os escravos abandonados por seus senhores.

“Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a sustentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

“§ 7º O escravo que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer forma com livre.

“§ 8º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

“Cessar, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

“Art. 7º A primeira instância em todas as questões civis de liberdade será a do juízo de órfãos.

“§ 1º O processo será sumário.

“§ 2º Haverá apelação *ex officio*, quando as decisões forem contrárias à liberdade.

“§ 3º Os promotores públicos poderão promover os direitos e favores

Em lugar de “escravos da nação”, diga-se: “escravos pertencentes à nação”.

Suprima-se este parágrafo.

Passa a 3º este parágrafo.

Suprima-se.

Passa a 4º.

Suprima-se.

Passa a 5º

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 7º Nas causas em favor da liberdade.

Suprima-se.

que as leis concedam aos libertos e escravos, e representá-los em todas as causas de liberdade em que forem partes.

“Art. 8º O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

“§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível, por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

“§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

“§ 3º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

“Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos; e, por fraude, nas penas do art. 179 do Código Criminal.

“§ 4º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000,

“Art. 9º O governo fica autorizado:

“§ 1º Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do juízo de órfãos com relação aos escravos e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta

Acrescente-se:

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o Senhor por uma vez somente o emolumento de 500rs se o fizer dentro do prazo.

O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.

Substitua-se este artigo pelo seguinte:

Art. 9º O governo em seus regulamentos poderá impor multas de 100\$ e penas de prisão simples até um ano.

lei, sujeitando o regulamento à aprovação do poder legislativo.

§ 2º Para, outrossim, regular as funções dos promotores públicos, conforme o art. 7º.

§ 3º Para impor multa até 100\$, e prisão até um mês, nos regulamentos que fizer para execução desta lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio, 12 de maio de 1871. – Theodoro M. F. Pereira da Silva.

“Sala das Comissões da Câmara dos Deputados, 30 de junho de 1871. – *Joaquim Pinto de Campos – Raymundo Ferreira de Araujo Lima – Luiz Antonio Pereira Franco – João Mendes de Almeida – Angelo Tomás do Amaral.*”

10-7-1871 – Entra em 2ª discussão a Projeto.

(ACD, T. 3, p. 82)

7-8-1871 – Discurso do Deputado Pinto Moreira (sobre o Parecer da Comissão Especial) defendendo o ponto de vista de o escravo ser uma propriedade e, portanto, de haver necessidade de uma indenização para seu dono.

(ACD, T. 4, pp. 77-84).

14-8-1871 – Aprovada a 2ª discussão.

(ACD, T. 4, p. 137).

18-8-1871 – Discurso do Visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho de Ministros) defendendo o Projeto.

– 3ª discussão da proposta do Poder Executivo sobre o elemento servil, com o Parecer da Comissão Especial nº 167, de 1871.

– Leitura, apoioamento e discussão das emendas ao projeto.

(ACD, T. 4, pp. 169-170).

28-8-1871 – Votação nominal (por proposta dos Deputados Peireira da Silva e Mello Rego) do Projeto, que é aprovado por 61 votos a favor e 35 contra.

Texto final com emendas elaboradas e aprovadas pela Câmara dos Deputados.

(ACD, T. 4, p. 316-318).

TEXTO FINAL DA CÂMARA PARA DISCUSSÃO NO SENADO.

PROPOSTA DO GOVERNO

Augustos e digníssimos Srs. representantes da nação, não convido que continue indecisa a solução da questão servil, urge dirigi-la com acerto por causa da fortuna particular e pública.

Disposto o Governo Imperial a concorrer para que adoteis providências que realizem pausada, mas sucessivamente, a emancipação da escravatura no Brasil, de ordem de sua Majestade o Imperador tenho a honra de apresentar-vos a proposta seguinte, no qual a sorte das gerações futuras e os direitos da propriedade existente são atendidos

Art. 1º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos.

§ 1º Os ditos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até à idade dos 21 anos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com juro anual de 6%, os

EMENDAS FEITAS E APROVADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS À PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO REGULANDO O ESTADO SERVIL.

Acrescenta-se no lugar competente.

A Assembleia Geral decreta:

No art. 1º suprimam-se as palavras “e havidos por ingênuos”

Ao § 1º do art. 1º acrescente-se: “A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar da-quele em que o menor chegar à idade de oito anos; e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.”

quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se de ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos que estejam em poder do senhor dela por virtude do § 1º lhe serão entregues independentemente de indenização, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juiz, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos, ou faltando a obrigação de os criar o tratar.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º poderá ser transferido nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava

Art. 2º O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os

No § 4º do mesmo artigo suprimam-se as palavras “oito”, e “independentemente de indenização”.

No § 6º, em lugar da palavra “juiz”, diga-se “Juiz criminal”; e suprimam-se “ou faltando à obrigação de os criar e tratar”.

No § 7º, em lugar das palavras “poderá ser transferido”, diga-se “transfere-se.”

filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar a tratar os mesmos menores.

2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota dos salários que, para este fim, for reservada nos respectivos estatutos.

3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos.

Esta disposição é aplicável às casas dos expostos, a às pessoas a quem os juizes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 3º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas.

Art. 3º Serão anualmente liberados em cada província do império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos.

2º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de imposto, e da décima parte das

No nº 2º do § 1º do art. 2º suprimam-se as palavras “dos salários”.

No fim do primeiro período do § 2º, acrescente-se “quanto aos menores”.

O segundo período do mesmo parágrafo deve formar um novo parágrafo, que será o 3º, substituindo-se as palavras “esta disposição deste artigo etc.”.

O § 3º da proposta passará a 4º.

O art. 3º e seus parágrafos como o da proposta.

que forem concedidas de agora em diante, para correrem na capital do Império.

4º Das multas impostas em virtude desta lei.

5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

6º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas dos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4º O escravo tem direito ao pecúlio proveniente de seu trabalho, economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam. O governo providenciará em seus regulamentos sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio.

§ 1º Por morte do escravo, seu pecúlio se transmite aos ascendentes e descendentes, segundo a ordem hereditária estabelecida pela lei; na falta de herdeiros necessários, ao cônjuge; e na falta de uns e outros, será o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários, o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º O contrato de prestação de futuros serviços, para o escravo obter sua liberdade, é dependente da aprovação do juiz de órfãos, e não poderá exceder do máximo de sete anos.

§ 4º O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os seus senhores da quota de valor que

O art. 4º substitua-se pelo seguinte:

Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

O § 1º do mesmo artigo substitua-se pelo seguinte:

§ 1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma de lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

No § 2º suprimam-se as palavras “ou por liberalidade de outrem”, e mais as palavras “ou por contrato de prestação do futuros serviços”.

lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio do trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares,

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas,

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos, menores de 12 anos, de pai ou mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida, e o seu produto rateado,

§ 9º Fica derogada a Ord, liv. 4, tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5º Serão sujeitos à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que liberarem, para indenização do preço da compra.

Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos da nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufruto à Coroa.

§ 3º Os escravos das ordens regulares, dentro de sete anos, mediante

O § 3º substitua-se pelo seguinte:

§ 3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

O art. 5º e seu parágrafo como o da proposta.

acordo do governo com as mesmas ordens religiosas.

§ 4º Os escravos das heranças vagas.

§ 5º Os escravos que salvarem vida de seus senhores e dos ascendentes ou descendentes destes.

§ 6º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 7º O escravo que, por consentimento expresso do senhor, se estabelecer por qualquer forma como livre,

§ 8º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato do serviço.

Art. 7º A primeira instância em todas as questões cíveis de liberdade será a do juízo de órfãos.

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade.

§ 3º Os promotores públicos poderão promover os direitos e favores que as leis concedam aos libertos e escravos, e representá-los em todas as causas de liberdade em que forem partes.

Art. 8º O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais

No § 1º do art. 6º, em lugar de “escravos da nação”, diga-se “escravos pertencentes à nação”.

Suprima-se o § 3º

O § 4º passa a ser 3º
Suprima-se o § 5º

O § 6º passa a ser 4º

Suprima-se o § 7º

O § 8º passa a ser 5º

O art. 7º substitua-se pelo seguinte:
Art. 7º Nas causas em favor da liberdade.

Suprima-se § 3º

será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

§ 3º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos e, por fraude, nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 4º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$.

Art. 9º O governo fica autorizado:

§ 1º Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do juízo de órfãos com relação aos escravos e aos indivíduos livre ou libertos em virtude desta lei, sujeitando o regularmento à aprovação do Poder Legislativo.

§ 2º Para, outrossim, regular as funções dos promotores públicos, conforme o art. 7º.

§ 3º Para impor multa até 100\$, e prisão até um mês, nos regulamentos que fizer para execução desta lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio, 12 de maio de 1871. – *Teodore M. F. Pereira da Silva.*

Ao art. 8º acrescente-se:

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs., se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$, se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação:

O art. 9º e seus parágrafos serão substituídos pelo seguinte:

Art. 9º O governo, em seus regulamentos, poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês.

Paço da Câmara dos Deputados, 29 de agosto de 1871. — *Jerônimo José Teixeira Júnior*, Presidente – *Joaquim Pires Machado Portela*, 1º Secretário – *José Maria da Silva Paranhos*, 2º Secretário.

- 29-8-1871 – Leitura do Projeto no Senado. Requerimento de Almeida e Albuquerque solicitando que se “nomeie uma Comissão especial de três membros a quem se cometa o exame da proposta”.
(AS, v.4, p. 266-271).
- 4-9-1871 – Discurso do Senador Zacarias de Góis e Vasconcelos, tecendo considerações restritivas ao projeto.
(AS, v.5, p. 28-39).
– Discurso do Visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho do Ministros), defendendo o projeto. (p. 39-48).
- 5-9-1871 – Discurso do Senador Sales Torres Homem, defendendo o projeto.
(AS, v.5, p.55-61).
- 9-9-1871 – Discurso do Senador Barão das Três Barras, defendendo os direitos dos proprietários de escravos e acusando o projeto.
(AS, v.5, p. 86-92).
- 12-9-1871–Discurso do Senador Zacarias do Góis e Vasconcelos, mostrando as falhas encontradas no projeto.
(AS, V. 4/5. Apêndico, p. 1-14).
- 15-9-1871–Discurso do Visconde do Rio Branco, em defesa do projeto. (AS, v. 5, p. 148-156).
- 26.9.1871 – Discurso do Senador Nabuco, em defesa do projeto mesmo ressaltando falhas nele encontradas.
3ª discussão do projeto.
(AS, v.5, p. 248-259).
- 27.9.1871 – Discurso do Senador Fernandes da Cunha, em defesa do projeto. (AS, v.5, P. 275-285).
Discurso do Senador Silveira da Mota, que declara votar no projeto embora só concorde com o art. 1º
(AS v.5, p. 285-286).
– Votação e aprovação do projeto.
(AS, v.5, p. 286). – Redação Final. (AS, v.5, P. 287-288).
Envio dos autógrafos do decreto à sanção de Sua Alteza, a Princesa Imperial Regente, pela deputação do Senado formada por: Visconde de Sapucaí, Barão de São Lourenço, Senadores Firmino, Paes de Mendonça e Uchoa Cavalcante, Visconde de São Vicente e Barão do Rio Branco.

TEOR DO TEXTO FINAL ENVIADO A SANÇÃO:

Redação final
do Projeto na
Câmara.

“A Assembleia Geral decreta:

ART. 1º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a essa idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado a indenização de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso, o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, considerando-se sua extinção no fim de 30 anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos; e, se não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor da sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o *quantum* da mesma indenização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela, por virtude do § 1º, ser-lhe-ão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infringindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

ART. 2º O governo poderá entregar a associações, por ele autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas ou tirados do poder deste em virtude do art. 1º, § 6º.

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

- 1º) a criar e tratar os mesmos menores;
- 2º) a constituir para cada um deles pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos;
- 3º) a procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§ 2º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção os juízes de órfãos, quanto aos menores.

§ 3º A disposição deste artigo é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se, neste caso, para o Estado, as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas.

ART. 3º Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se:

- 1º) da taxa de escravos;
- 2º) dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos;

3º) do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de ora em diante, para correrem na capital do Império;

4º) das multas impostas em virtude desta lei;

5º) das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais;

6º) de subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicados à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

ART. 4º É permitida ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§ 1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º.

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É outrossim permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condôminos e for libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de complemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de doze anos, do pai ou mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma família vendida, e o seu produto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. Liv. 4º tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

ART 5º Serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único: As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.

ART 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes à Nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente;

§ 2º Os escravos dados em usufruto à Coroa;

§ 3º Os escravos das heranças vagas;

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessarà, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

ART 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade.

ART 8º O Governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome,

sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão, por este fato, considerados libertos.

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs. se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$ se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos e por fraude nas penas do art. 179 do Código Criminal.

§ 5º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000.

ART. 9º O Governo, em seus regulamentos, poderá impor multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um mês.

ART. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço do Senado, 27 de setembro de 1871. – *Visconde de Abaeté*, Presidente – *Frederico de Almeida e Albuquerque*, 1º Secretário, – *José Martins da Cruz Jobim*, 2º Secretário.

Transformou-se na Lei nº 2.040, de 28-9-1871.



LEI Nº 2.040 – DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral Decretou e ela sancionou a Lei seguinte:

Redação Final do Projeto no Senado.

Lei nº 2.040 – de 28 de setembro de 1871.

ART. 1º Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso, o Governo receberá o menor e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de 30 anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não dizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o *quantum* da mesma indenização.

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela por virtude do § 1º, ser-lhe-ão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com eles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

ART. 2º O Governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º

§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º A criar e tratar os mesmos menores.

2º A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3º A procurar-lhe, findo tempo de serviço, apropriada colocação.

§2º As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juízes de órfãos, quanto aos menores.

§3º A disposição deste artigo é aplicável às Casas dos Expostos, e às pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas.

ART. 3º Serão anualmente libertados em cada Província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§1º O fundo da emancipação compõe-se:

1º Da taxa de escravos

2º Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas de agora em diante para correrem na capital do Império.

4º Das multas impostas em virtude desta lei.

5º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

6º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

ART. 4º É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e herança, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§1º Por morte do escravo, metade do seu pecúlio permanecerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade transmitir-se-á aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º;

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, sê-lo-á por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação de juiz de órfãos.

§ 4º O escravo que pertencer a condôminos e for libertado por um destes terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da

quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§ 5º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou mãe.

§ 8º Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, tít. 63, na parte em que revoga as alforrias por ingratidão.

ART. 5º Serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único. As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.

ART. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufruto à Coroa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessar, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

ART. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrarias à liberdade.

ART. 8º O Governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do Código criminal.

§ 5º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000.

ART. 9º O Governo, em seus regulamentos, poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mês.

ART. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos

vinte e oito de setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE

Teodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de Lei; pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei; libertos os escravos da Nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos, como nela se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver

O conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancelaria-mor do Império. – *Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato.*

Transitou em 28 de setembro de 1871. – *André Augusto de Pádua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 28 de setembro de 1871. – *José Agostinho Moreira Guimarães.*

(Coleção das Leis no Império do Brasil de 1871, Tomo XXXI – Parte I, pp. 147-152.)



Reprodução do original do texto final do Projeto do Senado do Império, que dispõe sobre a condição de nascerem livres os filhos das escravas e dá outras providências “sobre a criação e tratamento desses filhos em relação aos senhores”.

Transformou-se na Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. (Lei do Ventre Livre.)

Nº 307

Redacção

“A Assembléa geral Decreta:

Artigo 1.º Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

2.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção de restituir ao Estado a indemnisação de 60000, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o governo restituirá o menor e lhe dará de tudo, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda como juro annual de 6% os quaes se considerará não extintos no fim de 20 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos, e, se a mãe fôr então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços do mesmo menor.

§. 2.º Qualquer d'esses menores poderá remir-se de um de seus serviços, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem offereça ao senhor da sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher. Se não houver accordo sobre o quantum da mesma indenização.

§. 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas utiverem, prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas fallerem dentre daquellas prae, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.

§. 4.º Si a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete annos, que estyjam em poder do senhor della, por virtude do §. 1.º, lhe sejam entregues, excepto se preferir dividi-los, e o senhor annuir a ficar com elles.

§. 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de doze annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§. 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no §. 1.º, se, por sentença do Juiz criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§. 7.º O direito conferido aos senhores no §. 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Artigo 2.º O Governo poderá intrigar a associações por elle authorisadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas ou tirados do poder deste em virtude do art.º 1.º, §.º 6.º

§.º 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos dros menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar em servios, mas serã obrigadas:

1.º A criar e tratar os menores menores.

2.º A contribuir para cada um dellas um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar -lhes, findo o tempo de serviço, a propria collocacão.

§.º 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente serã sujeitas á inspecção dos Juizes de orphãos, quanto aos menores.

§.º 3.º A disposicão deste artigo e applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas á quem os Juizes de Orphãos encarregarem a educacão dos dros menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§.º 4.º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o §.º 1.º impoz ás associações authorisadas.

Artigo 3.º Serã annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem a quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipacão.

§. 1.º O fundo da emancipação compoẽ-se:

1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos gerais sobre transmissões de propriedade dos escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante, para serem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º Das quotas que se jam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscrições, doaçõs e legados com esse destino.

§. 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doaçõs e legados com destino local, serã applicadas a' emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Artigo 4.º É permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doaçõs, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias. O governo providenciará no regulamen-
to sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§. 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o artigo 3.º

§. 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnisação não for fixada por accordo, o será por arbitrio.

mento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios e preço da alienação será o da avaliação.

§. 3.º É, outrossim, permittido ao escravo, em favor de sua liberdade de, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do Senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§. 4.º Escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um d'elles, terá direito a sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização pedirá-se e paga com serviços prestados por fora, e não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§. 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de cumprimento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumprir-a, por meio de trabalho aos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, que são gratuitas, que a título oneroso, serão livres de qualquer direito, emolumento ou despesa.

§. 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos, menores de 1.º anno, do pai ou mãe.

§. 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a união de uma familia; e nenhum d'elles preferir conservar-se e seu dominio, mediante repozição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida, e o seu producto repellido.

§. 9.ª Esta derogada a lrd. liv. 4.ª tit. 63, na parte que rege as alfombras por ingratidão.

Artigo 5.º Serão sujeitas a' inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paraphrasis unica. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem; para indemnisação do preço da compra.

Artigo 6.º Serão declarados libertos:

§. 1.º Os escravos pertencentes a' nação dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

§. 2.º Os escravos dados em usufructo a' corôa.

§. 3.º Os escravos das heranças vagas.

§. 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

De estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo caso de penuria, sendo os alimentos havidos pelo Juiz de Orphãos.

§. 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficarão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elle são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem acobreados, se viverem vadios, e trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Exceção, porém, o acobramento do trabalho sempre que o liberto se tiver contractado de serviço.

Artigo 7.º Nas causas em favor da liberdade.

§. 1.º O processo será summario.

§. 2.º Será a' appellação *in officio* quando as decisões forem contrarias a' liberdade.

Artigo 2.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§. 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será oommunicado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição de paragraffo seguinte.

§. 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados livres.

§. 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500.00, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 11000. se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula, e o excedente ao fundo de emancipação.

§. 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100000 a 200000, repetidas tantas vezes quantos forem os individuos omissos, e por fraudes, nas penas de art.º 179 do código criminal.

§. 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiais para o registo dos nascimentos e batizos dos filhos de escravos nascidos desde a data desta lei. Cada omisão sujeitará os parochos a multa de 100000.

Artigo 9.º O Governador em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$000 e penas de prisão simples até um anno.

Artigo 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Povo do Senado, 27 de Setembro
de 1871—

Vincente de Sapucahy
Visconde de S. Nicolau

DECRETO Nº 4.815, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1871.

Decreto nº 4.815,
de 11-11-1871,
regulamentando o
art. 6º, § 1º, da Lei
nº 2.040.

Dá instruções para execução do art. 6º, § 1º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro do corrente ano.

Tendo sido declarados libertos, pelo art. 6º, § 1º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro próximo passado, os escravos pertencentes à nação, manda a Princesa Imperial Regente, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, que, na execução do referido artigo e parágrafo, observem-se as instruções que com este baixam, assinadas pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1871, 50º da Independência e do Império.

PRINCESA IMPERIAL REGENTE.

Visconde do Rio Branco.

Instruções a que se refere o Decreto desta data, para execução do art. 6º § 1º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

ART. 1º Passar-se-á carta de liberdade a cada um dos escravos que pertenceram ao domínio do Estado, e que a Lei nº 2.040, de 28 de setembro último, art. 6º, § 1º, mandou declarar libertos.

As ditas cartas serão assinadas, na Corte, pelo Ministro da Fazenda, e nas províncias pelos Presidentes respectivos, conforme os modelos juntos a estas instruções.

As dos menores serão confiadas à guarda de suas mães ou pais, se existirem, e na falta destes serão remetidas ao juiz de órfãos do termo que as fará arquivar no cartório do respectivo escrivão, para serem entregues, por ordem do mesmo juiz, quando os ditos libertos atinjam a maioridade.

ART. 2º Haverá na Diretoria geral da rendas do Tesouro Nacional um registro de todas as cartas de liberdade, que deverão ser passadas em conformidade do artigo antecedente; e nas tesourarias da Fazenda registros especiais das que forem passadas nas províncias, remetendo-se destas relações circunstanciadas para o assentamento que incumbe à sobredita repartição central do Tesouro.

ART. 3º Esses libertos poderão continuar nos mesmos serviços em que agora só acham empregados, sob as condições que corresponderem ao seu novo estado civil.

O Governo fixará os salários ou vantagens dos que servirem em estabelecimentos públicos, e assim procederão os Presidentes de Províncias, sobre informação dos Inspectores das Tesourarias de Fazenda, a respeito dos que se acham nas fazendas nacionais do Piauí, Maranhão e Pará, enquanto não tiverem estes outro destino.

ART. 4º O Presidente da Província do Piauí providenciará, do mesmo modo que se prescreve no art. 3º, relativamente aos libertos que se acharem nas fazendas do Canindé, que foram dadas em matrimônio à Sereníssima Princesa a Senhora D. Januária, condessa d'Áquila, precedendo o necessário acordo com o administrador das ditas fazendas.

ART. 5º Será permitido aos referidos libertos procurar outra ocupação útil que mais lhes convenha, uma vez que o façam mediante autorização do Presidente da Província, dada diretamente ou por delegação sua, e com ciência do Juiz de Órfãos do lugar, conforme as disposições combinadas dos §§ 1º e 5º do art. 6º da Lei.

ART. 6º Os filhos seguirão o destino das mães ou pais, sendo só permitida a separação dos maiores do 12 anos, quando não seja possível a reunião de toda a família.

Art.7º Os Presidentes das Províncias regularão a disciplina a que devem ficar sujeitos os libertos que permanecerem nas fazendas do Estado e nas do Canindé, tendo muito em vista a educação dos menores o a instrução religiosa necessária a todos.

ART. 8º Os Presidentes das Províncias do Piauí, Maranhão e Pará dirigirão, com a maior brevidade possível, ao Ministério da Fazenda, um relatório circunstanciado do modo por que forem executadas estas instruções provisórias; e proporão ao mesmo tempo as providências que lhes pareçam mais convenientes a bem dos libertos, e sobre o destino que devam ter as fazendas nacionais, considerando a conveniência do arrendamento ou alienação destas.

Rio do Janeiro, 11 de novembro do 1871. — *Visconde do Rio Branco.*

Modelo nº 1

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro do Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho do Ministros, Ministro e Secretário do Estado dos negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional;

Faço saber aos que a presente carta virem que, de conformidade com disposto no art. 6º § 1º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação por nome _____ cor natural de _____ de idade _____ anos, com ofício de _____ o qual se achava ao serviço de _____ ; com a cláusula de ficar sujeito durante cinco anos à inspeção do Governo e de aceitar a ocupação que por este lhe for designada dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela Lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decreto nº 4.815, de 11 de novembro de 1871, a presente carta, por mim assinada, a qual as autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nela se contém.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 1871



Modelo nº 2

F.....(o nome do Presidente da Província e seus títulos.)

Faço saber aos que a presente carta virem, que de conformidade com o disposto no art. 6º § 1º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação por nome cor natural de de idade de anos, com o ofício de o qual se achava ao serviço de; com a cláusula de ficar sujeito durante cinco anos à inspeção do Governo e de aceitar a ocupação que por este lhe for designada, dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela Lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decreto nº 4.815, de 11 de novembro de 1871, a presente carta, por mim assinada, a qual as autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nela se contém.

Palácio do Governo de em de 187

(apud Pessoa, Vicente Alves de Paula in Elemento Servil. Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. R.J, Instituto Tipográfico do Direito, 1875, p. 28-30).



DECRETO Nº 4.835 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1871

Aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava,

Para execução do disposto no art. 8º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro deste ano, Sua Alteza Imperial a Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, há por bem aprovar o Regulamento para a matrícula especial dos escravos existentes no Império, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada Lei, o qual com este baixa, assinado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos negócios da

Decreto nº 4.835, de 1º-12-1871, aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.

Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1871, 50º da Independência e do Império.

Princesa Imperial Regente. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

REGULAMENTO

A que se refere o Decreto nº 4.835, desta data, para execução do art. 8º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871.

CAPÍTULO I

Da matrícula dos escravos.

ART. 1º A matrícula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo A):

1º O nome por inteiro e o lugar da residência do senhor do matriculando;

2º O número de ordem do matriculando na matrícula dos escravos do município e nas relações de que trata o art. 2º deste Regulamento;

3º O nome, sexo, cor, idade, estado, filiação (se for conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4º A data da matrícula;

5º Averbações.

ART. 2º A matrícula dos escravos será feita no município em que eles residirem, à vista de relações, em duplicata, contendo as declarações exigidas no art. 1º ns. 1 e 3, pela forma do modelo B.

Parágrafo único. As relações dos escravos deverão ser datadas e assinadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dá-los à matrícula, ou por alguém a seu rogo com duas testemunhas, se essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

ART. 3º Incumbe a obrigação de dar à matrícula:

1º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente.

2º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados;

3º Aos depositários judiciais, a respeito dos escravos depositados em seu poder;

4º Aos síndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações;

5º Aos gerentes, diretores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaisquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

CAPÍTULO II

Da matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

ART. 4º A matrícula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de setembro do corrente ano, será feita no município em que se acharem com suas mães e conterà as seguintes declarações (modelo C) :

1º O nome por inteiro e o lugar da residência do senhor da mãe do matriculando; 2º O número de ordem do matriculando na matrícula dos filhos livres de mulher escrava; 3º O nome, sexo, cor, dia, mês e ano do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando;

4º A data da matrícula;

5º Averbações.

ART. 5º Nas declarações concernentes à filiação natural ou legítima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-ão os números de ordem que as mães (se a filiação for natural) ou os pais e as mães (se a filiação for legítima) tiverem na matrícula dos escravos do Município e nas relações de que trata o art. 2º. Se os matriculandos não estiverem ainda batizados, declarar-se-ão os nomes que tiverem de receber.

ART. 6º À vista de relações, em duplicata, que contenham todas as declarações exigidas nos ns. 1 e 3 do art. 4º, na forma do modelo D, lavrar-se-á a matrícula. Parágrafo único. Essas relações deverão ser datadas e assinadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula os filhos livre de mulher escrava, ou por alguém a seu rogo, nos termos do parágrafo único do art. 2º;

ART. 7º Incumbe a obrigação de dar à matrícula;

1º Às mesmas pessoas designadas no art. 3º, a quem cumpre matricular as escravas mães dos menores.

2º Aos Curadores gerais de órfãos, aos Promotores públicos e seus Adjuntos, e aos juizes de órfãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixaram de ser dados à matrícula dentro do prazo marcado neste Regulamento. A matrícula, neste caso, será feita à requisição do Juiz de Órfãos, precedendo audiência do senhor da mãe do matriculando.

CAPÍTULO III

Das pessoas encarregadas da matrícula e dos livros concernentes a esta.

ART. 8º Aos Coletores, Administradores de Mesas de Rendas e de Recebedorias de rendas gerais internas, e Inspetores das Alfândegas, nos Municípios onde não houver aquelas estações fiscais, compete fazer a matrícula. Para cada uma das duas classes de matriculados, de que tratam os cap. 1º e 2º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado, e encerrado pelo Inspetor da Tesouraria de Fazenda, nas Províncias, e pelo Diretor Geral das rendas públicas, na do Rio de Janeiro e Município neutro, ou pelos funcionários a quem estes cometerem esse encargo.

Art 9º Também terão os ditos empregados, e do mesmo modo autenticados, dois índices alfabéticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores de escravos, e os filhos livres tenham sido dados à matrícula, na forma dos modelos E e F.

Parágrafo único. A despesa com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matrícula correrão por conta dos cofres gerais, sendo a elas aplicada a parte dos emolumentos da matrícula que para isso for fixada pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

CAPÍTULO IV

Do tempo e do modo de proceder à matrícula dos escravos.

ART. 10. Os funcionários encarregados da matrícula, em conformidade do art. 8º, logo que por comunicação da autoridade superior, ou *Diário Oficial*, tiverem conhecimento da publicação deste Regulamento, mandarão anunciar pela imprensa, e por editais

afixados nos lugares mais públicos do Município, que a matrícula dos escravos, ordenada pelo art. 8º da Lei nº. 2.040 de 28 de setembro do corrente ano, achar-se-á aberta, na respectiva repartição fiscal, desde o dia 19 de abril até 30 de setembro de 1872, devendo ir inserta nos anúncios e editais a íntegra do § 2º do citado art. 8º.

ART. 11. Dos anúncios e editais enviarão oficialmente cópias aos Párocos de todas as freguesias do município, a fim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mês de junho, anunciem a seus fregueses, à estação da missa conventual, a abertura da matrícula, o dia do encerramento e a cominação do art. 8º § 2º da lei.

ART. 12. As sobreditas estações fiscais estarão abertas, em todos os dias úteis, desde o dia 1 de abril até o dia 30 de setembro, das 9 horas da manhã até as 4 da tarde, para o trabalho das matrículas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

ART. 13. Concluídas as matrículas de cada relação, o Chefe da repartição com o empregado que tiver feito a inscrição notarão em ambos os exemplares os números de ordem sob os quais foram inscritos os escravos na matrícula do Município, datarão, assinarão e, arquivando um dos exemplares, entregarão o outro à pessoa que os tiver apresentado.

ART. 14. Havendo em cada dia afluência tal de matrículas que não possam todas ficar concluídas até a hora de fechar-se a repartição, os funcionários de que trata o artigo antecedente, recebendo as relações que lhes forem apresentadas, rubricá-las-ão e por-lhes-ão os números que lhes devam corresponder na matrícula; e passarão aos apresentantes recibos datados e assinados, que declarem esses números.

Neste caso os mesmos funcionários entregar-lhes-ão os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas, depois que tiverem concluído a sua inscrição na matrícula.

ART. 15. No dia 30 de setembro de 1872, às 4 horas da tarde, em presença do presidente da Câmara Municipal e do Promotor Público ou de seu Adjunto, que serão convocados pelo encarregado da matrícula com a necessária antecedência, lavrar-se-ão nos livros da matrícula dos escravos termos de encerramento, que serão assinados pelos mesmos encarregados da matrícula e pelos funcionários convocados para esse ato.

§ 1º Se até aquele dia não ficarem inscritas todas as relações apresentadas, lavrar-se-á em separado um termo, no qual se mencionem o último número das relações inscritas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assinado na forma acima prescrita.

§ 2º Dentro do prazo de 30 dias subseqüentes, estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de setembro, e encerrar-se-á o livro da matrícula do modo já indicado.

ART. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10, e de encerrada a matrícula, como determina o artigo antecedente, poder-se-ão admitir ainda, durante um ano, novas matrículas, que serão escrituradas nos mesmos livros e da mesma forma, em seguida ao termo de encerramento.

ART. 17. Em tudo se observará a respeito destas novas matrículas o que ficou determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.

ART. 18. No dia 30 de setembro de 1873, às 4 horas da tarde, tenham ou não havido novas matrículas no prazo complementar do art. 16, serão lavrados, nos livros respectivos, novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com a assistência dos mesmos funcionários mencionados no art. 15.

ART. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até o dia 30 de junho de 1873, serão por este fato considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em ação ordinária, com citação e audiência dos libertos e de seus curadores: ¹

* Ver nota na página seguinte.

§1º O domínio que tem sobre eles;

§2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados à matrícula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

ART. 20. No decurso do mês de outubro de 1872, os Chefes das repartições encarregadas da matrícula remeterão à Diretoria geral de estatística, na Corte, diretamente, e nas Províncias pelo intermédio das Tesourarias de Fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao número de cada sexo, idade, estado, profissão e residência urbana ou rural, conforme o modelo G.

¹ E ação ordinária conhecida no foro. O autor deve provar o domínio que tem sobre o escravo, que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados à matrícula dentro dos prazos legais. prova de 12 de abril de 1822, e arts. 80 § 1º, e 87 § 2º, do Reg. Nº 5, 135 de 13 de novembro de 1872; Perd. Malbeiro, Escr. § 131.

O mesmo se fará, nos quinze primeiros dias do mês de outubro de 1873, com relação às matrículas realizadas no prazo do art. 16.

CAPÍTULO V

Das averbações na matrícula dos escravos.

ART. 21. Os encarregados da matrícula averbarão no livro desta as manumissões, mudanças de residência para fora do Município, transferências de domínio e óbitos dos escravos matriculados no Município, à vista das declarações, em duplicata, que dentro de três meses subsequentes à ocorrência desses fatos, são obrigados a fazer as pessoas designadas no art. 3º.

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matrícula e as relativas aos filhos livres que acompanharem as escravas ou libertas, nos termos do § 4º a 7º do art. 1º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro do corrente ano.

§ 1º A mudança de residência dos escravos para fora do Município onde se realizou a matrícula, obriga aquelas pessoas não só a declarem-na, como prescreve este artigo, na estação do mesmo Município, como na do município de sua nova residência, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo H.

§ 2º Do mesmo modo, quando haja transferência de domínio de escravos para fora do Município, a dita obrigação é aplicável ao vendedor e ao comprador; àquele para que apresente as declarações somente no Município onde se celebrar a transferência, e a este para que o faça no Município da nova residência dos escravos.

ART. 22. Feitas as averbações, os encarregados da matrícula as anotarão ou farão anotar nas declarações de que trata o art. 21, datarão e assinarão; e, arquivando um dos exemplares, entregarão o outro aos interessados ou seus prepostos.

ART. 23. Para fiscalização e complemento da obrigação prescrita no art. 21, serão remetidas informações aos encarregados da matrícula até os dias 31 de janeiro e de julho de cada ano:

1º Pelos Tabeliães, Escrivães, testamenteiros, Curadores gerais de Órfãos, Promotores públicos, seus Adjuntos e juizes de órfãos, acerca da mudança de condição e transferência de domínio dos escravos, assim como pelos juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta pública aceitarem lanço em favor dela;

2º Pelos Párocos e administradores ou encarregados de cemitérios, sobre o número e nomes dos escravos falecidos, lugar de seu falecimento e nomes de seus senhores.

ART. 24. Em vista dessas informações, os encarregados de matrícula oportunamente completarão as averbações e inscrições de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3º, se tiverem sido omissas,

ART. 25. Também cumpre aos encarregados da matrícula organizar e remeter, nos meses de abril e outubro, à repartição de estatística, o quadro das alterações, de que trata o art. 21, dos escravos residentes no Município, com especificação do número dos libertados, dos que tiverem mudado de residência e dos falecidos no semestre anterior a contar do mês de julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Do tempo e do modo de proceder à matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

ART. 26. Serão dados à matrícula respectiva, no mês de maio de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de setembro até 31 de dezembro de 1871; e de então em diante dentro do prazo de 3 meses contados da data do nascimento, os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quais os menores livres que tenham falecido antes de serem dados à matrícula.

ART. 27. Quando forem simultaneamente dados à matrícula os filhos livres e as mães escravas, estas serão matriculadas em primeiro lugar no livro competente, a fim de se poder cumprir, com relação à matrícula dos filhos, a disposição do art. 5º.

ART. 28. As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matrícula dos escravos, são extensivas à dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes for aplicável.

ART. 29. Os funcionários encarregados da matrícula remeterão trimestralmente à Diretoria geral de estatística, pelo meio prescrito no art. 20, e ao Juiz de órfãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4º.

As relações dos matriculados no mês de maio de 1872 serão enviadas até o último de setembro.

ART. 30. A matrícula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescrito neste Regulamento, enquanto não for de todo extinta a escravidão no Império.

CAPÍTULO VII

Das averbações na matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

ART. 31. No caso de falecimento dos menores livres, nascidos de mulheres escravas, e que já estivessem matriculados, proceder-se-á à averbação dessa ocorrência na respectiva matrícula, do modo prescrito nos arts. 21, 22 e nº 2 do art. 23.

ART. 32. Os encarregados da matrícula também organizarão e remeterão à Diretoria geral de estatística e ao Juiz de órfãos do lugar, nos mesmos períodos de que fala o art. 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem falecido no Município, com indicação do número de ordem de cada um.

CAPÍTULO VIII

Das multas e das penas.

ART. 33. As pessoas a quem incumbe dar à matrícula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligência, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os indivíduos omitidos na matrícula; se por fraude, nas penas do art. 179 do Código Criminal.

Incorrerão na multa de 10\$000 a 20\$000, se forem omissas em comunicar o falecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

ART. 34. Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexatas; e se essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de setembro do corrente ano ou posteriormente, sofrerá, além disso, as penas do art. 179 do Código Criminal.

ART. 35. A pessoa que celebrar qualquer contrato dos mencionados no art. 46, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matrículas; a que aceitar as estipulações dos ditos contratos sem exigir a apresentação de algum desses documentos; a que não comunicar à estação competente a mudança de residência para fora do Município, transferência de domínio ou o falecimento de escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este Regulamento; o Oficial público que lavrar termo, auto ou escritura de transferência de domínio ou de penhor, hipoteca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescritas no citado art. 46; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matrícula; e o que não participar aos funcionários incumbidos da matrícula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 20\$000 a 50\$000.

ART. 36. O empregado a quem incumbe fazer a matrícula e que não a tiver escriturado em dia, na devida forma e segundo as disposições deste Regulamento; e o que deixar de organizar ou de remeter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que tratam os arts. 20, 23, 25, 32 e 33, incorrerão na multa de 20\$000 pela primeira vez, e no duplo pela reincidência, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.

ART. 37. Os funcionários convocados, nos termos do art. 15, para assistirem aos atos do primeiro e segundo encerramento das matrículas, e que não comparecerem, sem causa justificada e comunicada com antecedência, a fim de serem substituídos, incorrerão, cada um, na multa de 50\$000.

ART. 38. Os Párocos que, tendo recebido as cópias de que trata o art. 11, não anunciarem a seus fregueses a abertura e o dia do encerramento da matrícula, no tempo e do modo prescrito no referido artigo, incorrerão na multa de 10\$000, tantas vezes repetidas quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o anúncio.

ART. 39. O Juiz ou autoridade que admitir que perante ele se levante litígio sobre o domínio ou posse de escravo, sem que sejam logo exibidas as relações ou certidões da matrícula, incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000.

ART. 40. São competentes:

§ 1º Os Chefes das repartições encarregadas da matrícula, para imporem multas às pessoas de que tratam os arts. 34, 35 e 36, se o motivo for verificado por autoridade administrativa; e os juizes e Tribunais cíveis e criminaes, para imporem as multas e penas de que tratam os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em Juizo.

§ 2º Os Inspetores das Tesourarias de Fazenda e, no Município neutro e na Província do Rio de Janeiro, o Diretor geral das rendas públicas, para imporem as multas de que tratam os arts. 36, 38 e 39 aos funcionários públicos neles designados.

§ 3º O Juiz ou Tribunal a quem forem presentes os contratos, a que se refere o art. 36, para impor as multas aí estabelecidas.

§ 4º O Juiz ou Tribunal superior que, em recurso de agravo, de apelação ou de revista, tiver de conhecer do litígio de que trata o art. 40, para impor a multa aí estabelecida.

A mesma competência tem o Juiz de Direito em correição.

ART. 41. O Ministro e Secretario de Estado dos negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, no Município neutro, e os Presidentes, nas Províncias, imporão a multa de 50\$000 a 100\$000 às autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omissas na imposição das multas de sua competência.

ART. 42. O mesmo Ministro, no Município neutro, e os Presidentes nas Províncias nomearão, sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escrituração das matrículas e informem circunstanciadamente sobre o modo por que esse serviço é feito, a fim de se tornarem efetivas, contra os empregados omissos ou negligentes, as penas e multas acima cominadas.

ART. 43. Da imposição de multas haverá recurso: Para os Presidentes, nas Províncias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias da mesma Província; para o Ministro, quando impostas pelos Presidentes de Província ou Diretor geral das rendas públicas; para o Conselho de Estado, na forma do art. 46 do Regulamento nº 124, de 5 de fevereiro de 1842, quando impostas pelo Ministro.

ART. 44. As multas serão cobradas executivamente, remetendo-se para esse fim as competentes certidões às repartições fiscaes.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

ART. 45. Depois do dia 30 de setembro de 1872, não se lavrará escritura de contrato de alienação, transmissão, penhor, hipoteca ou serviço de escravos, sem que ao oficial público que tiver de lavrar a escritura sejam presentes as relações das matrículas ou certidão delas, devendo ser incluídos no instrumento os números de ordem dos matriculados, a data e o município em que se fez a matrícula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1º, §§ 5º e 7º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro do corrente ano. Também se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes à autoridade que houver de dar o documento da matrícula, cujos números de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim também nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios, que compreender escravos, e nenhum litígio, que versar sobre o domínio ou a posse de escravos será admitido em juízo, se não for desde logo exibido o documento da matrícula.

ART. 46. Aos encarregados das matrículas será arbitrada, pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, uma gratificação correspondente ao acréscimo de trabalho que passam a ter.

ART. 47. Pela matrícula de cada escravo, feita no prazo marcado no art. 10, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis; e 1\$000, se for feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

ART. 48. Pelas certidões da matrícula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrar-se-á o emolumento que marca a tabela anexa ao Regulamento nº 4,356 de 24 de abril de 1869.

Serão porém extraídas gratuitamente, quando forem requisitadas pelos juizes, Curadores gerais de órfãos, Promotores públicos, seus Adjuntos, ou pelos Curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos destes.

ART. 49. Os emolumentos fixados no art. 48, assim como as multas cominadas por este Regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palácio do Rio de Janeiro, em 1º de dezembro de 1871. – *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*



MODELO A

Para a oscripturação do Livro da matricula especial de todos os escravos existentes no Município de.....da Provincia de.....

(Art. 1.º do Regulamento.)

SENHORES		MATRICULA				ESCRAVOS.					Observações	Averbações.		
NOME	RESIDENCIA	N.º Na matricula recal do municipio	DATA		NOME	SEXO	COR	IDADE	ESTADO	FILIAÇÃO	APTIDÃO PARA O TRABALHO	PROFISSÃO	Observações	Averbações.
			Na matricula recal do municipio	Nas relações apre-sentadas										
1.º Justino de Mendonça...	Niteroy	1	1	2	1872	Maria da Gloria	Feminino	Parda	28 annos	Desconhecida	Capaz de qual-quer trabalho	Costureira ..	Alugada na Con-vidada para a Pro-moção de Manoel José de Maio de 1872.	
2.º Vazuel Antonio da Silva Corde.....	2	2	4	1872	Antonio	Masculino	Preto	50		Capaz de traba-lho muito pesado	Carpinteiro	Fugido desde o dia 24 de Set-tembro de 1871	Fallecido no dia 6 de Maio de 1872.
3.º José da Silva Pezoto.....	3	3	5		Vazuel			45	Filho legitimo do N.º 101 de Cassanga e Maria eroula.	Invalido	Trabalhador de estrada		Manumittido por carta do 1.º de Maio de 1872. Fugido para o Brasil Falso.
4.º Vazuel José Borges.....	Curato do Santo Cruz.....	4	4	5		Eudozia	Feminino	Parda	18	Casada	Nenhuma	Engomma-deira.....		Vendida a Manoel José da Silva, escravo de Manoel de 1872

MODELO B.

Relação n. 4 dos escravos pertencentes a Justino de Mendonça, residente no Município de Nitheroy.

(Art. 2.º do Regulamento.)

	NOMES	COR	IDADE	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES.
8	1 João.....	Preta.....	32 annos....	Solteiro....	Rio de Janeiro.....	Desconhecida..	Cavouqueiro....	
9	2 Mathias.....	Parda.....	40 »	Casado.....	Bahia.....	»	Costeiro.....	E' casado com a escrava Joanna desta relação, sob n. 7.
10	3 Firmão.....	Preta.....	35 »	Solteiro....	Rio de Janeiro.....	»	Marítimo.....	
11	4 Thomé.....	»	50 »	»	»	»	»	
12	5 Jacinto.....	»	25 »	»	»	»	Pedreiro.....	
13	6 Theresza.....	Parda.....	50 »	»	S. Paulo.....	»	Lavadeira.....	
14	7 Joanna.....	Preta.....	35 »	Casada.....	Bahia.....	»	Costureira.....	Mulher de Mathias.—N. 2.
15	8 Rita.....	»	20 »	»	Rio de Janeiro.....	»	Engomadeira..	
16	9 —pção.....	Parda.....	4 mezes....	Côrte.....	Filho legitimo de Joanna e Mathias.

Appreciado a matricula e matriculado em 3 de Janeiro de 1872.

Pagou quatro mil e quinhentos réis de emolumentos.

O Administrador
Vieira Pinto.

O Escrivão
Silveira.

Côrte, 8 de Janeiro de 1872.

Como Procurador do senhor,
Diogo de Mendonça.

N. B. A' excepção do ultimo, que é cria da casa, todos os mais foram havidos por legitima paterna.



MODELO C

Para a matricula dos filhos livres de mulher escrava residentes no Municipio de..... da Provincia de.....

(Art. 4.º do Regulamento).

SENHORES DAS MÃES.		MATICULA.		FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.					OBSERVAÇÕES.		AVERBAÇÕES.		
NOMES.	RESIDENCIA.	DATA.	N.º DE ORDEN NA MATRICULA GERAL DO MUNICIPIO.	NOMES.	SEXOS.	COR.	DATA DO NASCIMENTO.	NATURALIDADE.	NOMES DOS PAIS.	Na matricula geral do municipio.	Na matricula da matricula.		
1.º José Francisco da Costa.....	Municipio neutro	3 Março 1872	1	Jolo.....	Masculino...	Parda.	28 Setembro. 1871	Municipio neutro	Isabel.....	7	2	 Falleceu a 26 de Março do 1872.
2.º Justino de Mendonça.....	Nietheroy.....	3 5	3	Eduardo.....	"	Preto.	10 Dezembro.	"	Antonio e Rita.....	4 07	3 0 8		Ainda não foi baptizado. Recebeu o baptismo a dita do Municipio em 30 de Março de 1872.... Mudou-se para a provincia de Alagoas com passaporte seu pais, que para alli foram vendidos.

MODELO – D

(ART. 6º DO REGULAMENTO)

NOTA Nº 1

José Francisco da Cunha, residente neste Município, declara que no dia 28 de setembro de 1871 nasceram de sua escrava, solteira, de nome Isabel, parda, engomadeira, que se acha matriculada com os nº 7 da matrícula geral do Município e 2 da relação apresentada pelo mesmo Cunha, duas crianças gêmeas, uma do sexo masculino, batizada com o nome de João, outra do sexo feminino, batizada com o nome de Maria, ambas pardas.

Corte, em 3 de março de 1872. – *José Francisco da Cunha.*

Apresentamos à matrícula e matriculados João com o nº 1 e Maria com o nº 2 da matrícula geral, em 3 de março de 1872.

O Administrador, *Vieira Pinto.* – O Escrivão, *Silva.*

MODELO – E

(ART. 9º DO REGULAMENTO)

Índice alfabético da matrícula dos escravos pelos nomes dos senhores

Nomes dos Senhores	Números de ordem dos Escravos		Matrícula		A B C D &
	na matrícula geral	nas relações dos Senhores	Livro	Folhas	
Aarão Bonifacio da Silva	450 a 471	1 a 22	1º	24	
Abel José da Cunha	200 a 204	1 a 5	1º	12	
Adão Francisco do Santos	903 a 905	1 a 3	1º	46	
Afonso Arthur da Costa	1.152	1	1º	58	
Agesilão Pereira da Silva	621 a 629	1 a 9	1º	37	
Amancio Borges de Mello	1.103 a 1.115	1 a 49	1º	57	
Antonio Alves de Abreu	205 a 292	1 a 88	1º	12	
Antonio Alves de Barros	630 a 649	1 a 20	1º	37	
Antonio Bento da Fonseca	906 a 920	1 a 15	1º	47	
Antonio Candido da Rocha	472 a 479	1 a 8	1º	24	

MODELO – F

(ART. 9º DO REGULAMENTO)

Índice alfabético da matrícula dos filhos livres de mulher escrava pelos nomes dos senhores das mães.

<i>Nomes dos Senhores das Mães</i>	<i>Matrícula das mães dos matriculados</i>						<i>A B C D &</i>	
	<i>Matriculados</i>			<i>Mães dos Matriculados</i>				
	<i>Número de ordem</i>	<i>Matrícula</i>		<i>Números de ordem</i>		<i>Folhas</i>		
		<i>Livro</i>	<i>Folhas</i>	<i>Na matrícula geral nas relações dos senhores</i>		<i>Livro</i>		<i>Folhas</i>
Abel José da Cunha	953	1º	89	203	4	1º	12	
Afonso Arthur da Costa	63	1º	13	1.152	1	1º	58	
Amancio Borges de Mello	201	1º	41	1.101	2	1º	57	
Antonio Alves de Barros	502	1º	62	636	7	1º	38	

MODELO – G

(ART. 20 DO REGULAMENTO)

Resumo geral dos escravos matriculados no Município de..., Província de...

Desde o dia... de... de 1872 até o dia... de outubro do mesmo ano, matricularam-se... escravos, sendo:

Sexo	Masculino	
	Feminino.....	
Idade	SOMA	
	Até 1 ano	
	De 1 a 7 anos	
	De 7 a 14 anos	
	De 14 a 21 anos	
	De 21 a 40 anos	
	De 40 a 50 anos	
	De 50 a 60 anos	
	Maiores de 60.....	
Estado	SOMA	
	Solteiros.....	
	Casados.....	
	Viúvos.....	
Profissão	SOMA	
	Agrícola	
	Artista.....	
	Jornaleiro.....	
Residência	SOMA	
	Urbanos.....	
	Rurais	
	TOTAL	

MODELO H.

Para as averbações dos escravos que mudarem de domicilio (Art. 21 § 1º do Regulamento).

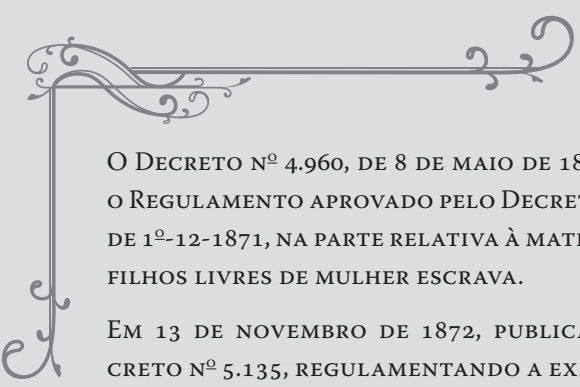
Provincia de..... Município de.....

AVERBAÇÃO DO SENHOR DO ESCRAVO		AVERBAÇÃO DO ESCRAVO.										OBSERVAÇÕES.				
NOME	RESIDENCIA	NOBRE	SEXO	COR	IDADE	ESTADO	APTELIDO PARA O ESCRAVO	PROFISSÃO	LOCAL EM QUE FOI MATRICULADO	DATA DA MATRICULA	NUMERO DE ORDEN DA MATRICULA		DATA DA AVERBAÇÃO			
									Provincia Município	Dia Meiz Anno	Dia Meiz Anno	Dia Meiz Anno				
1.º Manoel Antonio da Silva.	Cidade de Agra.	Antonio...	Masculino.	Preto...	36 annos	Solteiro...	Boa.....	Cosmicheiro	para.....	Comatá...	2 Maio....	1872	11	5 Setbr..	1873	Acha-se averba de nos Muni- cipios de Uru- guay e de La- Plata, de esta Provincia.
2.º José Manoel da Fonseca.	Cidade de Retende.	Eudoxia..	Feminino..	Parda...	27	Casada...	Boa.....	Costureira	Babil.....	Sr. Amaro	7 Junho..	1872	4	0 Outubro	1874	

(apud Pessoa, Vicente Alves de Paula in Elemento Servil. Lei 2040m de 28 de setembro de 1871. R.J., Instituto Tipográfico do Direito, 1875, p. 40-64).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1872

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

O DECRETO Nº 4.960, DE 8 DE MAIO DE 1872, ALTERA O REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 4.835, DE 1º-12-1871, NA PARTE RELATIVA À MATRÍCULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

EM 13 DE NOVEMBRO DE 1872, PUBLICA-SE O DECRETO Nº 5.135, REGULAMENTANDO A EXECUÇÃO DA LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871 (VENTRE LIVRE). FOI O MESMO ASSINADO PELO SENADOR FRANCISCO DO REGO BARROS BARRETO, MINISTRO E SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS.

DECRETO Nº 4.960, DE 8 DE MAIO DE 1872

Altera o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

Para evitar que a Lei nº 2.040, de 28 de setembro do ano passado, se torne vexatória em sua execução, e que incorram na penalidade nela cominada as pessoas que de boa-fé deixaram de matricular no mês de abril próximo findo os filhos livres de mulher escrava, nascidos até 31 de dezembro do ano passado. Hei por bem decretar:

ART. 1º Serão dados à matrícula respectiva, até o fim de agosto de 1872, todos os filhos de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de setembro do ano passado até 31 do corrente mês de maio: e desta data em diante dentro do prazo de três meses contados do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quais os menores livres que tenham falecido antes de serem dados à matrícula .

ART. 2º As relações dos matriculados até junho do corrente ano serão enviadas no mês de outubro próximo futuro à Diretoria-Geral de Estatística e aos Juizes de Órfãos.

ART. 3º Ficam revogados o art. 26 e a segunda parte do art. 29 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro do ano passado.

O Barão de Itaúna, do meu conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, oito de maio de mil oitocentos setenta e dois, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador. *Barão de Itaúna.*

(*Coleção das Leis do Império do Brasil de 1872. Tomo XXXV, Parte II, pp. 340 a 350.*)



DECRETO Nº 5.135, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872

Aprova o regulamento geral para a execução da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

Decreto nº 5.135, de 13-11-1.872, regulamentando a Lei nº 2.040, de 28-9-1871 (Lei do Ventre Livre).

Usando da atribuição que me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Império, hei por bem aprovar o regulamento geral, que com este baixa, organizado para a execução da lei nº 2040 de 28 de setembro do ano passado e assinado por Francisco do Rego Bastos Barreto, do meu conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em treze de novembro de mil oitocentos setenta e dois, quinquagésimo primeiro da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador. Francisco do Rego Barros Barreto.

Regulamento a que se refere o decreto nº 5135 de 13 de novembro de 1872.

CAPÍTULO I

Dos filhos livres da mulher escrava

ART. 1º Os filhos da mulher escrava, nascidos no Império desde a data da lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, são de condição livre. (lei – art. 1º).

ART. 2º Os assentamentos de batismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento.

ART. 3º A declaração errada do pároco, que no assento de batismo inscrever o filho livre de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circunstâncias do fato.

Parágrafo único. Os párocos, para isentarem-se de responsabilidade, deverão exigir declaração escrita, ou simplesmente assinada, do senhor da mãe escrava, sobre as circunstâncias necessárias ao assentamento de batismo e, na falta da referida declaração, bastará a que for feita verbalmente, pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que atestem ou assinem o assentamento.

ART. 4º Quaisquer erradas declarações nos assentamentos de batismo, em prejuízo da liberdade, deverão ser retificadas pelos senhores ou possuidores das mais escravas, perante o pároco respectivo e na matrícula a que se refere o § 4º do art. 8 da lei.

§ 1º A retificação espontânea, durante o primeiro ano de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2º A mesma isenção aproveitará ao pároco, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo seu; o que comunicará ao senhor ou possuidor da mãe escrava e à estação fiscal encarregada da matrícula.

ART. 5º Os filhos da mulher escrava, livres pela lei, ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães até a idade de 8 ou de 21 anos, conforme as condições da mesma lei.

ART. 6º Até a idade de 8 anos completos, os senhores das mães são obrigados a criá-los e a tratá-los (Lei – art. 1º § 1º) sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penúria, os alimentos que, a prudente arbítrio, forem taxados pelo juízo de órfãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, às casas de expostos ou às pessoas que forem encarregadas de sua educação.

Parágrafo único. Se o abandono do menor se revestir de circunstâncias que o caracterizem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

ART. 7º Ainda que faleçam as mães antes que os filhos completem os 8 anos de idade, subsistem as disposições do artigo e parágrafos antecedentes.

ART. 8º A cessão de menores, que refere-se o art. 29 da lei, não poderá ser feita sem o assentimento do juiz de órfãos; nem antes da idade de três anos (Ord. liv. 4º, tit. 99 *in prince.*) exceto se a mãe houver falecido, ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes daquela idade.

ART. 9º A mulher escrava, que obtiver sua liberdade, tem o direito de conduzir consigo os filhos menores de 8 anos (Lei – art. 1º § 4º), os quais ficarão desde logo sujeitos à legislação comum. Poderá, porém, deixá-los em poder do senhor, se este anuir a ficar com eles (Lei – *Ibid*).

ART. 10. A declaração do senhor, para habilitá-lo a requerer ao governo a indenização pecuniária em título de renda de 600\$000 com juro anual de 6%, será feita ante qualquer autoridade judiciária, em forma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquele em que o menor atingir a idade de 8 anos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor até a idade de 21 anos completos. (Lei – art. 1º § 1º)

§ 1º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no distrito da jurisdição do juiz, que o houver mandado tomar por termo; e, na falta, ao agente fiscal que for mais vizinho, por carta precatória.

§ 2º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matrícula.

ART. 11. Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exibição do menor, a quem interrogará, e procederá às diligências necessárias para verificar a identidade de pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligências.

ART. 12. Se o agente fiscal reconhecer que não há direito a indenização, ou porque de fato o protesto haja sido requerido fora do prazo legal, ou porque o menor exibido não seja o mesmo indivíduo mencionado nas certidões de batismo e de matrícula, ou enfim porque existam outros quaisquer fundamentos jurídicos, requererá dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contraprotesto nos mesmos autos.

Parágrafo único. A falta de contra protesto por parte do agente fiscal não prejudica a fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem à indenização. O agente fiscal responderá por qualquer dano a que der causa por dolo, culpa ou negligência.

ART. 13. O processo original será remetido à tesouraria de fazenda na respectiva província, e ao tesouro nacional na corte, extraído traslado para existir no cartório.

ART. 14. A tesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e, em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escrito, o procurador fiscal, reconhecerá ou denegará o crédito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o tesouro.

ART. 15. Sendo reconhecidos os créditos, a tesouraria emitirá os títulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo tesouro; e ficarão vencendo o juro anual de 6% desde o dia do reconhecimento da dívida. Semelhantemente procederá o tesouro na Corte. Estes títulos de renda se considerarão extintos no fim de 30 anos. (Lei – art. 1º § 1º)

ART. 16. Os serviços optados, em conformidade da lei, são intransferíveis, salvos os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da mesma lei, ou, se o menor for de idade superior a 12 anos, havendo acordo com assistência de um curador *ad hoc* e consentimento do juiz de órfãos.

ART. 17. O menor poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quanto da mesma indenização. (Lei – art. 1º §2º)

Parágrafo único. O processo de arbitramento correrá perante o juízo de órfãos, e será idêntico ao do art. 39 deste regulamento. O preço será taxado, pura e simplesmente, sobre as condições da idade, saúde e profissão. O menor será representado ou acompanhado por um curador *ad hoc*, nomeado pelo juiz. A apelação do senhor não terá efeito suspensivo.

ART. 18. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de atingirem eles a idade de 21 anos, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, inflingindo-lhes castigos excessivos. (Lei – art. 1º § 6º)

ART. 19. A privação de alimentos, ou a sujeição a atos imorais, produzirá efeito igual ao do artigo antecedente.

Parágrafo único. O juiz de órfãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada a existência destes fatos, se julgar que há fundamento bastante para a ação no juízo comum, nomeará depositário e curador ao menor.

ART. 20. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 anos, a acompanharão, sob pena de nulidade do contrato, havendo-o; ficando o novo senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. (Lei – art. 1º § 5º)

Parágrafo único. A disposição deste artigo, especial aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7º do art. 4º da lei, relativa aos filhos escravos.

ART. 21. O direito conferido ao senhores no § 19 do art. 19 da lei, transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (Lei – art. 1º § 7º)

ART. 22. Incumbe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o prazo da prestação de serviços. (Lei – art. 1º § 3º)

§ 1º Essa obrigação cessa logo que findar a prestação dos serviços, e os filhos ficarão desde logo sujeitos à legislação comum, salvo a disposição do parágrafo seguinte. (Lei – *Ibid*)

§ 2º Se as mães falecerem antes de findo o prazo da prestação de serviços, seus filhos deverão ser postos à disposição do governo, que lhe dará qualquer dos destinos designados no art. 29 da lei. (Lei – *Ibid*)

CAPÍTULO II Do Fundo de Emancipação

ART. 23. Serão anualmente libertados, em cada província do Império, tantos escravos quanto corresponderem à quota disponível do fundo destinado para emancipação. (Lei – art. 3º)

§ 1º O fundo de emancipação compõe-se:

I. Da taxa de escravos; (Lei – *Ibid* § 1º)

II. Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos; (Lei – *Ibid*)

III. Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas para correrem na capital do Império; (Lei – *Ibid*)

IV. Das multas impostas em virtude deste regulamento; (Lei – *Ibid*)

V. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais: (Lei – *Ibid*).

VI. Das subscrições, doações e legados com esse destino. (Lei – *Ibid*.)

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim com as subscrições doações e legados, se tiverem destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas. (Lei *Ibid*. – § 2º)

ART. 24. Para distribuição do fundo de emancipação, o governo tomará como base a estatística organizada em conformidade ao Decreto n° 4835 do 1° de dezembro de 1871.

Parágrafo único. Aos presidentes de província será remetida cópia parcial da estatística da população escrava na respectiva província, por municípios e por freguesias.

ART. 25. O fundo de emancipação será distribuído anualmente pelo município neutro e pelas províncias do Império na proporção da respectiva população escrava.

Parágrafo único. Não serão contempladas no fundo divisível a importância das quotas decretadas nos orçamentos provinciais e municipais, e bem assim a importância das subscrições, doações e legados, se tiverem destino local. Essas quantias serão aplicadas à emancipação na forma determinada no § 2° do art. 3° da lei, e no § 2° do art. 23 deste regulamento.

ART. 26. Os presidentes de província, reunindo a quota distribuída e as quantias destinadas pelas assembleias provinciais e por particulares a emancipação nas respectivas províncias, sem designação de localidade, dividirão o total pelos municípios e freguesias na proporção da população escrava.

ART. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte:

I. famílias;

II. indivíduos.

§ 1° Na libertação por famílias, preferirão:

I. os cônjuges que forem escravos de diferentes senhores;

II. os cônjuges, que tiverem filhos nascidos livres em virtude da lei e menores de oito anos;

III. os cônjuges que tiverem filhos livres menores de 21 anos;

IV. os cônjuges com filhos menores escravos;

V. as mães com filhos menores escravos;

VI. os cônjuges sem filhos menores.

§ 2° Na libertação por indivíduos, preferirão:

I. a mãe ou pai com filhos livres;

II. os de 12 a 50 anos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das famílias e dos indivíduos, serão preferidos: 1°, os que por si por outrem entrarem com certa quota

para a sua libertação; 2º, os mais morigerados a juízo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá.

ART. 28. Haverá em cada município, para classificação dos escravos que possam ser libertados, uma junta composta do presidente da câmara, do promotor público e do coletor. No município em que não residir o promotor servirá o seu ajudante, e onde não houver coletor, o chefe da repartição fiscal encarregado da matrícula ou o empregado por este designado. O presidente da câmara será substituído, em seus impedimentos, pelo vereador imediato na votação e que esteja no exercício do cargo.

ART. 29. O presidente da junta será o da câmara municipal ou seu substituto legal. Um dos escrivãos do juízo de paz da freguesia, em que se reunir a junta, servirá nos trabalhos desta, à requisição do presidente. A falta ou impedimento do escrivão será suprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear.

ART. 30. A junta deverá reunir-se anualmente no primeiro domingo de mês de julho, precedendo anúncio por editais. A primeira reunião, porém, verificar-se-á no 1º domingo de abril de 1873.

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir à junta as informações que julgue dignas de consideração para o trabalho que incumbe à mesma junta.

ART. 31. O Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas fornecerá os livros necessários para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matrícula dos escravos na forma do art. 8º do decreto nº 4.835 do 19 de dezembro de 1871.

ART. 32. Para a classificação, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os exigirá, quando lhe sejam precisos, dos mesmos senhores e possuidores, dos encarregados da matrícula e de quaisquer funcionários públicos; e observará as seguintes disposições:

§ 1º Os alforriados com a cláusula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação; e, se classificados, serão omitidos, salvo o caso do art. 90, § 3º

§ 2º Embora classificados, serão preteridos na ordem da emancipação:

I. os indiciados nos crimes mencionados na Lei do 10 de junho de 1835;

II. os pronunciados em sumário de culpa;

III. os condenados;

IV. os fugidos ou que houverem estado nos seis meses anteriores à reunião da junta;

V. os habituados à embriaguez.

§ 3º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42, mas ser-lhe-á mantido a preferência, que entretanto houver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe for contrária.

ART. 33. Feita a classificação, e afixadas as portas das matrizes do município para conhecimento dos interessados, serão extraídas duas cópias, uma para ser remetida ao juiz de órfãos do termo e outra ao presidente da província. Na corte esta segunda cópia será remetida ao Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas As cópias deverão ser rubricadas em todas as páginas, pelos membros da junta.

Parágrafo único. No prazo de 15 dias, depois de concluídos os trabalhos, o livro da classificação será também remetido ao juízo de órfãos, que será o da 1ª vara, onde houver mais de um.

ART. 34. Perante o juiz de órfãos deverão os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mês, depois de concluídos os trabalhos da junta. As reclamações versarão somente sobre a ordem, da preferência ou preterição na classificação.

Parágrafo único. Se houver reclamações, o juiz de órfãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

ART. 35. Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo juiz de órfãos, considerar-se-á concluída a classificação.

ART. 36. São competentes para reclamar e recorrer na forma do art. 34:

I. o senhor ou o possuidor do escravo;

II. o escravo, representado por um curador *ad hoc*.

Parágrafo único. As reclamações são isentas de selo e de emolumentos. (Lei – art. 4º § 6º).

ART. 37. Concluída a classificação do modo acima prescrito, o coletor, ou o empregado fiscal de que fala o art. 28, promoverá, nas comarcas gerais, ante o juízo municipal, salva a alçada para o julgamento final, e, nas comarcas especiais, ante o juízo de direito o

arbitramento da indenização, se esta não houver sido declarada pelo senhor, ou, se declarada, não houver sido julgada razoável pelo mesmo agente fiscal, ou se não houver avaliação judicial, que o dispense.

ART. 38. São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes.

No caso de condomínio, os condomínios presentes deverão combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revés. Assim, nos casos de usufruto e de fideicomisso.

Nos casos de penhor com ou sem a cláusula de constitui, de hipoteca convencional ou judicial, o credor ou exequente tem preferência ao senhor para ser parte no arbitramento. Se for mais de um credor ou exequente, procederão como os condôminos.

Nas massas falidas, o curador fiscal e depois a administração representarão o senhor. Assim, na cessão civil de bens.

ART. 39. O processo de arbitramento consistirá somente na nomeação dos louvados, na decisão da suspeição de algum deles, se for alegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 192, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850.

O juiz nomeará arbitradores à revelia das partes, na ausência do senhor, credor e exequente fora do termo, sem ter deixado procurador e, bem assim no caso de litígio sobre o domínio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver acordo.

Parágrafo único. Feito o arbitramento, o juiz respectivo o remeterá imediatamente ao de órfãos, de que trata o art. 42. As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo da emancipação.

ART. 40. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1º O preço da indenização será taxado sobre as condições da idade, saúde e profissão.

§ 2º Os escravos sujeitos a usufruto ou a fideicomisso serão avaliados sem atenção a qualquer desses ônus; o seu preço, porém, os representará para todos os efeitos jurídicos como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietário ou o sucessor.

§ 3º Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença

final, não dependem de arbitramento; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventário.

§ 4º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circunstância no termo da avaliação. Qualquer fraude, neste caso, será punida nos termos do código criminal.

ART. 41. A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluída até 31 de dezembro de cada ano, compreenderá tantos escravos classificados, quantos possam ser libertados pela importância do fundo de emancipação.

ART. 42. Os juizes de órfãos, em audiência previamente anunciada, declararão libertos, e por editais o farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possam ser alforriados pela respectiva quota de emancipação; e entregar-lhe-hão suas cartas pelo intermédio dos senhores; assim como remeterão aos presidentes, nas províncias, e ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas; na corte, uma relação em duplicata, a fim de ser ordenado o pagamento, publicando-se os nomes do senhor e do liberto por editais impressos nas gazetas do lugar e afixado na porta da matriz de cada paróquia, com antecedência de um mês, para garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.

ART. 43. Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de órfãos é irretratável e independente de quaisquer recursos, com tanto que seja seguida a ordem de classificações.

Parágrafo único. No caso de inversão da ordem das classificações, o culpado será multado em 100.000, repetindo-se esta multa tantas vezes quantos forem os escravos prejudicados; e no caso de fraude será punido criminalmente.

ART. 44. Decorrido um mês depois da expedição das cartas de liberdade na forma do art. 42. pelas tesourarias de fazenda nas províncias, e pelo tesouro na côrte, será entregue o preço aos indivíduos mencionados nas relações dos juizes de órfão, se aquelas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o depósito.

Parágrafo único. Em geral o preço dos escravos sujeitos a penhor, hipoteca judicial, hipoteca legal especializada ou convencional, de-

pósito ou outros quaisquer ônus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre acordo ou sobre audiência contenciosa das partes.

ART. 45. As sobras das quotas das diferentes paróquias do mesmo município serão reunidas para a libertação de um ou mais escravos imediatos nas classificações, que tiverem em seu favor a preferência estatuída no art. 27.

§ 1º A aplicação do sobre dito remanescente se fará às famílias e indivíduos que nas diferentes classificações representem esse valor segundo os preços acordados ou arbitrados; observada a preferência estabelecida no art. 27. Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2º Se a quantia das sobras for absolutamente insuficiente para a libertação da família ou indivíduo imediato nas classificações, conforme o parágrafo antecedente, ou se, aplicada a um ou mais escravos deixar algum resto, e não houver quem queira em um ou em outro caso, reforçar esse resíduo até completar o preço de uma alforria, nem escravo que possa fazer com seu próprio pecúlio, será reservada essa quantia a favor do município para acrescer à quota do ano seguinte.

ART. 46. O escravo é obrigado a contribuir, até à importância do preço de sua alforria ou da família a que pertencer, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quiserem fazê-lo perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos.

ART. 47. Os escravos mudados para o município depois da última classificação só poderão ser aí contemplados na do ano imediato. Parágrafo único. Em compensação não perderão no município, da qual foram mudados, o seu número de ordem para a libertação.

CAPÍTULO III

Do Pecúlio e do Direito à Alforria

ART. 48. É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por

consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias (Lei – art. 4º).

Parágrafo único. As doações para a liberdade são independentes de escritura pública e não são sujeitas a insinuação.

ART. 49. O pecúlio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hipótese do art. 53, vencendo o juro de 6% ao ano; e outro sim poderá, com prévia autorização do juízo de órfãos, ser recolhido pelo senhor ou possuidor às estações fiscais, ou a alguma caixa econômica ou banco de depósitos, que inspire suficiente confiança.

Parágrafo único. É permitido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6%, o pecúlio do escravo, à medida que este for adquirindo, como indenização parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condomínio, poderá ficar em mão do condômino que o escravo preferir.

ART. 50. O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existência do pecúlio na ocasião da matrícula dos escravos ou de quaisquer averbações nesta, ou quando haja de efetuar contratos, inventários ou partilhas sobre eles, ou solicitar passaporte para os mesmos, a fim de que esta sua declaração seja incerta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papéis.

ART. 51. O pecúlio do escravo, no caso de transferência de domínio, passará para as mãos de novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

Parágrafo único. A transferência de domínio compreende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou sócios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exibição do pecúlio ou documento do seu depósito.

ART. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o pecúlio do escravo, este tem direito à alforria indenizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 anos. O preço da alforria será fixado por arbitramento nos termos § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

ART. 53. O juízo de órfãos tem a faculdade de impedir que o pecúlio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado

se reconhecer que não há suficiente garantia, expedindo mandado para a cominação de sequestro.

Parágrafo único. Os tutores e os curadores, e em geral quaisquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, pecúlio e juros pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juízo de órfãos o determinar, independentemente da circunstância da falta de garantia.

ART. 54. Em concurso de credores, o escravo pertencerá à classe de credores de domínio por seu pecúlio e juros, considerado este sob administração.

ART. 55. O pecúlio, recolhido ao tesouro nacional, e às tesourarias da fazenda, será equiparado a dinheiro de órfãos.

ART. 56. O escravo que, por meio de seu pecúlio, puder indenizar o seu valor. tem direito a alforria. (Lei – art. 4º § 2º)

§ 1º Em quaisquer autos judiciais, existindo avaliação e correspondendo a esta a soma do pecúlio, será a mesma avaliação o preço da indenização (Lei – art. 4º § 2º), para ser decretada *ex-officio* a alforria.

§ 2º Em falta de avaliação judicial ou de acordo sobre o preço será este fixado por arbitramento. (Lei – art. 9 § 2º)

ART. 57 Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º, § 2º da lei o escravo que não exhibir o mesmo ato em juízo, dinheiro ou título de pecúlio, cuja soma equivalha ao seu preço razoável.

§ 1º Não é permitida a liberalidade de terceiro para a alforria, exceto como elemento para a constituição do pecúlio: e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admitido o exercício do direito à alforria, nos termos do art. 4º, § 2º da lei.

§ 2º Prevalece na libertação, por meio do pecúlio as regras estatuídas no parágrafo único do art. 44, quando à entrega do preço do escravo alforriado.

ART. 58. Além das regras do processo de arbitramento prescritas nos arts. 39 e 40 deste regulamento, observar-se-hão mais as seguintes em execução do citado § 2º do art. 4º da Lei:

§ 1º O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judiciários de natureza civil.

§ 2º No arbitramento figurará por parte do escravo um curador nomeado pelo juiz.

Quanto ao senhor, ou a quaisquer interessados no valor do escravo, observar-se-á o disposto no art. 38.

§ 3º Na avaliação dos escravos cuja liberdade esteja prometida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá atender, para a fixação real do seu valor, a estas circunstâncias como favoráveis ao libertando.

ART. 59. Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. Na falta de herdeiros e do cônjuge, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação geral. (Lei – art. 4º § 1º)

Fica subentendido que todo o pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

ART. 60. Por falecimento do escravo, deixando pecúlio e herdeiro escravo ou menor livre, o juiz de órfãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existência do dito pecúlio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-á de observar este processo sumaríssimo, que fica isento de selo e custas.

CAPÍTULO IV

Da Cláusula e dos Contratos de Prestação de Serviços

ART. 61 . É permitido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos. (Lei – art. 4º, §,3º)

ART. 62. O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito a sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhe pertencer. Esta indenização poderá ser paga em serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do artigo antecedente. (Lei – art. 4º § 4º)

Parágrafo único. Nesta hipótese o exercício do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condôminos.

ART. 63. A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula.

Em geral, os libertos com a cláusula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indenização com futuros serviços, são obrigados a tais serviços sob pena de serem compelidos a prestá-los nos estabelecimentos públicos, ou por contrato a particulares (Lei – art. 4º § 5º) mediante intervenção do juiz de órfãos.

CAPÍTULO V Das Associações

ART. 64. Os juízes de órfãos poderão entregar a associações autorizadas pelo governo os filhos de escravas, nascidos desde a data da lei que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente regulamento. (Lei – art. 29)

§ 1º A essas associações poderão ser entregues também os filhos das filhas livres escravas. (Lei – art. 1º § 3º)

§ 2º Na falta de associações ou de estabelecimentos criados para tal fim os menores poderão ser entregues às casas de expostos, ou a particulares, aos quais os juízes de órfãos encarregarão a sua educação. (Lei – art. 2º § 3º)

ART. 65. As associações e casas de expostos, ou os particulares, terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos, e poderão alugar esses serviços; mas têm por obrigação:

1º De criar e tratar os mesmos menores;

2º De construir para cada um deles um pecúlio consistente na quota que para esse fim for marcada;

3º De procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação. (Lei – art. 2º § § 1º e 3º)

§ 1º As associações são sujeitas a inspeção dos juízes de órfãos, quanto aos menores somente (Lei – art. 2º § 2º), devendo dar anualmente conta das obrigações que a lei lhes incumbe, e exhibir, para ser recolhido ao cofre dos órfãos, o pecúlio dos mesmos menores. Os particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir pecúlio, qual for contratado.

§ 2º Às associações, às casas de expostos e aos particulares são aplicáveis as disposições dos arts. 18 e 19 deste regulamento, quer no caso de utilizarem-se diretamente dos serviços dos menores, quer

no caso de alugarem esses serviços, se não providenciarem dentro de prazo assinado após a intimação a respeito dos mesmos menores. O juiz decretará *ex officio* depósito, se houver perigo; e para ordená-lo, é competente qualquer autoridade judiciária.

§ 3º Os contratos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inspeção do juiz de órfãos, somente para verificar as suas condições legais e a idoneidade do locatário, a fim de prevenir os fatos mencionados nos arts. 18 e 19. O juiz de órfãos recusará a pessoa do locatário cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saúde e a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado 8 (oito) anos de idade.

§ 4º Igualmente, lhes é aplicável o disposto no art. 17, para o efeito de poderem os menores remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos à legislação comum, que rege os menores em geral.

ART. 66. No juízo de órfãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz para a matrícula dos menores entregues em virtude do art. 2º da lei às associações, às casas de expostos e aos particulares. Nesse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que aceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua mãe, se foi tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quais as causas; e outrossim a remissão de serviços, a emancipação por maioridade, o óbito, se o indivíduo houver falecido antes de ser colocado em conformidade do art. 2º § 1º da lei. Anualmente, serão averbadas no respectivo registro todas as circunstâncias sobre a pessoa do menor e sobre seu pecúlio.

§ 1º O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2º Se dois forem os escrivões, o governo, na corte, e os presidentes, nas províncias, designarão qual deverá ser o encarregado desse serviço.

§ 3º As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares, a quem forem entregues os menores.

ART. 67. O juízo de órfãos fiscalizará a instrução primária e a educação religiosa dos menores, quer exigindo das associações, das

casas de expostos e dos particulares o cumprimento dessa obrigação, quer impondo-a aos locatários de serviços nos respectivos contratos.

ART. 68. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se, neste caso, para o estado as obrigações que o § 1º do art. 2º da lei impõe às associações autorizadas. (Lei – art. 2º § 4º).

Não entende-se, porém, que o governo possa retirar do poder das associações das casas de expostos e dos particulares dos menores já entregues em virtude do art. 2º da Lei, salvo o caso do art. 65 §2º

ART. 69. Além das associações encarregadas da educação dos menores são também sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. (Lei – art. 5º)

§ 1º Essa inspeção limita-se ao exame anual das contas entre as sociedades e cada um dos manumitidos, de acordo com os estatutos ou com os respectivos contratos.

§ 2º Todavia, os juizes de órfão poderão prover, que julgarem necessário, sobre o tratamento dos manumitidos, em relação à sua moralidade, vida e saúde.

ART. 70. As sociedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem para indenização do preço da compra. (Lei -art. 5º parágrafo único.)

§ 1º Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete anos, qualquer que seja o valor de indenização. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga.

Os menores de 21 anos completarão essa idade em poder das sociedades, ainda que excedam o prazo prescrito, salvo o caso do parágrafo seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas às associações do art. 64 para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º Os manumitidos poderão remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereçam à sociedade, com a cautela do art. 57, se o requererem em juízo.

Se não houver acordo sobre o quanto da indenização, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos anos de serviço para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades têm direito ao acréscimo de 18% sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição aplicar-se-á, em geral, a todos os escravos libertados por preço certo, com a cláusula ou contrato de prestação de serviços.

§ 3º As sociedades de emancipação têm o direito de usar da providência permitida no art. 4º, § 5º da lei e mencionada no art. 63 deste regulamento.

ART. 71. Aos manumitidos e por sociedades e por particulares, com a cláusula ou contrato de prestação de serviços, é aplicável tudo o que na lei e neste regulamento está determinado quanto à formação, guarda e disposição do pecúlio.

ART. 72. No juízo de órfãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66 deste regulamento, para a matrícula dos escravos libertados por indenização do seu preço com a cláusula da prestação de serviços, quer por sociedades, quer por indivíduos. No registro de cada um liberto, além do nascimento e filiação constará o nome do que foi seu senhor, o número de ordem na matrícula especial, a data e o município em que esta foi feita, a associação ou particular que o libertou, o seu preço, o tempo de prestação de serviços e sua aptidão; e outro sim a remissão ou óbito, se houver falecido antes de completar o tempo de serviço. Anualmente serão averbados no respectivo registro todas as circunstâncias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu pecúlio.

Os manumitidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial, que será apenso ao anterior. O mais como nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 66.

Parágrafo único. A sede da sociedade ou a residência do particular, que libertar escravos com a cláusula ou contrato de serviços, indenizando seu valor, firma a competência do respectivo juízo de órfãos para a matrícula. Assim, relativamente às associações para menores livres, filhos de escravos.

ART. 73. O § 3º do art. 1º da lei amplia-se ás associações, casas de expostos e particulares, para o efeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres e das menores sujeitas à prestação de serviços.

ART. 74. O governo garante às associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiais, para a fundação de colônias agrícolas ou esta-

belecimentos industriais, em que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores.

Igualmente garante às associações, pelo preço mínimo, a concessão de terrenos devolutos para a fundação de estabelecimentos rurais, que as mesmas associações destinem para serem vendidos a imigrados.

CAPÍTULO VI Dos libertos pela lei

ART. 75. São declarados libertos:

I. Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente;

II. Os escravos dados em usufruto à coroa;

III. Os escravos das heranças vagas;

IV. Os escravos abandonados por seus senhores. (Lei – art. 6º § § 1º a 4º)

§ 1º Os escravos pertencentes à nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do decreto nº 4815 de 11 de novembro de 1871, e terão o destino determinado no decreto.

§ 2º Os escravos dados em usufruto à coroa são equiparados, para todos os efeitos, aos escravos pertencentes à nação.

§ 3º Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacância, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados *ex vi* do art. 38 do decreto nº 2433 de 15 de junho de 1859, até a decisão sobre a vacância da herança e devolução desta ao estado; e, durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança, sob a inspeção e com aquiescência do juiz.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juízo, que julgar o abandono, as suas cartas.

ART. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantém em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade.

ART. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, terão a certidão da sentença extraída pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

ART. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por inválidos, são obrigados a alimentai-os, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos. (Lei – art. 6º § 4º *in fine*)

Parágrafo único. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

ART. 79. Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecidos públicos.

Cessar, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço. (Lei – art. 6º § 5º)

CAPÍTULO VII

Do processo

ART. 80. Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será sumário.

§ 2º Haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade. (Lei – art. 7º e seus parágrafos.)

ART. 81. O processo sumário é o indicado no art. 65 do decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871.

§ 1º As causas de liberdade não dependem de conciliação.

§ 2º Os mantidos em sua liberdade deverão contratar seus serviços durante o litígio, constituindo-se o locatário, ante o juiz da causa, bom e fiel depositária dos salários, em benefício de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos públicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3º Estes processos serão isentos de custas.

ART. 82. O processo para verificar os fatos do art. 18 deste regulamento é o dos parágrafos do art. 63 do decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871.

Parágrafo único. Essa mesma forma de processo servirá para verificação do abandono conforme os arts. 76, 77 e 78 deste regulamento.

ART. 83. No caso de infração do contrato de prestação de serviços, a forma do processo é a da Lei de 11 de outubro de 1837; e o juiz competente é o de órfãos nas comarcas gerais, e o de direito nas comarcas especiais, onde não houver juiz privativo de órfãos.

Parágrafo único. Havendo perigo de fuga ou no caso de fuga, pode ser ordenada a prisão do liberto contratado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

ART. 84. Para a alforria por indenização do valor e para a remissão é suficiente uma petição, na qual exposta a intenção do peticionário, será liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um acordo, e só em falta deste prosseguirá nos termos ulteriores (Lei – art. 4º e seus parágrafos.)

§ 1º Se houver necessidade de curador, precederá à citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2º Feita a citação, as partes serão admitidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento: e o juiz prosseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indenização, e, paga este expedirá a carta de alforria ou título de remissão.

§ 3º Se a alforria for adquirida por contrato de serviços, esta circunstância será mencionada na carta; e, no caso de ulterior remissão, não se passará título especial, mas bastará averbá-la na mesma carta.

ART. 85. Nos casos para que este regulamento não designa forma de processo, o juiz procederá administrativamente.

ART. 86. O valor da indenização para alforria, ou para a remissão, regulará a competência para o simples preparo ou para o preparo e julgamento, em conformidade da lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

CAPÍTULO VIII Da matrícula especial

ART. 87. Procederá à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se for conhecida. (Lei – art. 8º.)

§ 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível, por meio de editais repetidos, nos quais será incerta a disposição do parágrafo seguinte. (Lei *ibid.* – § 1º.)

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos. (Lei *ibid.* – § 2º.)

§ 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez somente, o emolumento de 500rs., se o fizer dentro do prazo marcado; e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação. (Lei *ibid.* – § 3º.)

§ 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava, que pela lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 ficaram livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos; e, por fraude, nas penas do art. 169 do Cod. Crim. (Lei *ibid.* – § 4º.)

§ 5º Os párocos são obrigados a ter livros especiais para os registros dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sujeitará os párocos à multa de 100\$000. (Lei *ibid.* – § 5º.)

ART. 88. A matrícula será regulada pelos decretos nº 4835 de 19 de dezembro de 1871, e nº 4.960 de 8 de Maio de 1872.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

ART. 89. As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, são isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas. (Lei – art. 4º § 6º)

ART. 90. A Lei nº 1.695, de 15 de setembro de 1869, permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações:

§ 1º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos do pai ou mãe. (Lei – art. 4º § 7º.)

Esta disposição compreende a alienação ou transmissão extra judicial.

Em benefício da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 anos, que forem manumitidos com ou sem a cláusula de futuros serviços.

§ 2º Nas vendas judiciais e nos inventários em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exibirem à vista o preço de suas avaliações.

Neste caso é permitida a liberalidade direta de terceiro.

§ 3º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras quaisquer. Em segundo lugar serão atendidas as propostas para alforria com a cláusula de contrato de serviços; e, entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indenização.

Havendo proposta dessa natureza, não será renovado anúncio por novo prazo, nem será admitida impugnação de herdeiros ou de credores que requeiram adjudicação por preço maior.

O escravo, que tiver direito a ser manumitido pelo fundo de emancipação, dentro do ano em que for anunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contrato de prestação de serviços; exceto se incorrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32, § 2º

ART. 91. São intransferíveis os serviços, quer dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da lei, ou o prévio acordo do art. 16 deste regulamento, quer dos manumitidos gratuitamente com a cláusula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados.

§ 1º Esta disposição não compreende os serviços contratados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contrato.

§ 2º A disposição do art. 1º, § 5º da lei, é aplicável tanto à alienação forçada, como à onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentária, a alienação da mãe escrava não compreende os menores livres, se os legatários não forem herdeiros necessários, conforme o § 7º do art. 1º da lei.

ART. 92. Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família escrava, e nenhum deles preferir conserva-lá sob o seu domínio, mediante reposição da quarta parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado. (Lei – art. 4º § 8º.)

§ 1º Os filhos menores de 12 anos não acompanharão a mãe escrava senão no caso de ser herdeiro necessário aquele que adquirir na partilha a família.

§ 2º Assim no caso de não ser herdeiro necessário, como no caso de divisão entre sócios, os menores ficarão à disposição do governo ou do juiz de órfãos.

§ 3º Todavia, tanto na hipótese dos parágrafos antecedentes, como na do § 2º do art. 91, o juiz de órfãos preferirá os senhores das mães para os encarregar da educação dos menores; e, em todo caso, a separação não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de três anos, salvas as exceções do art. 8º.

ART. 93. Nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios, que compreender escravos, e nenhum litígio, que versar sobre o domínio ou a posse de escravos, será admitido em juízo, se não for desde logo exibido o documento da matrícula. (Decreto nº 4835 do 19 de dezembro de 1871, art. 45.)

Também se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes à autoridade, que o houver de dar, os documentos da matrícula, cujos números de ordem, data e lugar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes; e, se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes. (Decreto citado – *ibid.*)

ART. 94. Fica derogada a Ord. Liv. 4º Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão. (Lei – art. 4º § 2º.)

ART. 95. Quaisquer certidões requisitadas pelos juizes curadores gerais de órfãos, promotores públicos adjuntos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumitidos sujeitos a serviços, serão extraídas gratuitamente.

CAPÍTULO X Das Multas e das Penas

ART. 96. Além das multas cominadas pelo decreto nº 4.835 do 19 de dezembro de 1871, art. 33 e seguintes, serão impostas:

A de 10\$000 até 50\$000, a cada um dos membros das juntas municipais de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão e bem assim os funcionários e os indivíduos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 32 deste regulamento;

A de 20\$000 até 60\$000, aos indivíduos que, nomeados arbitadores, curadores ou depositários, recusarem-se sem motivo legítimo ou justificado;

A de 50\$000 até 100\$000, aos juízes e mais funcionários, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhe recomenda;

A de 50\$000 a 100\$000, aos senhores e possuidores, e aos párocos, que concorrerem para erro na declaração do art. 3º deste regulamento, se não for retificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50\$000 até 100\$000, aos juízes e escrivões que forem negligentes ou omissos no cumprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbe, além da responsabilidade criminal.

A de 100\$000, a cada um dos diretores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumitidos com cláusula ou contratos de serviços, que não derem à matrícula no juízo competente os menores e os manumitidos sob sua autoridade, ou que anualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessárias para as averbações no registro respectivo.

ART. 97. Sofrerão com a pena de prisão:

Os que de má fé não derem à classificação de que tratam os arts. 27 e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo público: de 10 a 20 dias;

Os que, tendo em seu poder pecúlio de escravos ou de manumitidos sujeitos a serviço, sem autorização legal, não o manifestarem em juízo dentro do prazo assinado em edital: 30 dias;

Os que aliciarem menores sujeitos à autoridade dos senhores das mãos entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumitidos obrigados a serviço: 30 dias.

ART. 98. São competentes para impor as multas:

O ministro e secretário de estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas, na corte, aos membros da junta municipal, aos párocos e aos juízes;

Os presidentes de província, aos indivíduos que devem compor as juntas municipais, aos párocos e aos juízes;

As juntas municipais, aos respectivos escrivões ou indivíduos, que os devam substituir, e ás pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados;

Os juizes, aos seus subalternos, compreendidas as autoridades inferiores, escrivões, indivíduos nomeados curadores, depositários ou arbitradores; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumitidos; ás associações e ás casas de expostos.

Parágrafo único. Em geral, as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades inferiores não houverem imposto sem motivo justificado; multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$000 até 100\$000.

ART. 99. Da imposição de multa haverá recurso:

Para os presidentes, nas províncias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias da mesma província; para o ministro, quando impostas pelos presidentes de província;

Para o conselho de estado, na forma do art. 46 do regulamento nº 124 de 5 de fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Na corte os recursos serão interpostos para o ministro.

ART. 100. As multas serão cobradas executivamente, remetendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscais.

ART. 101. A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciária competente.

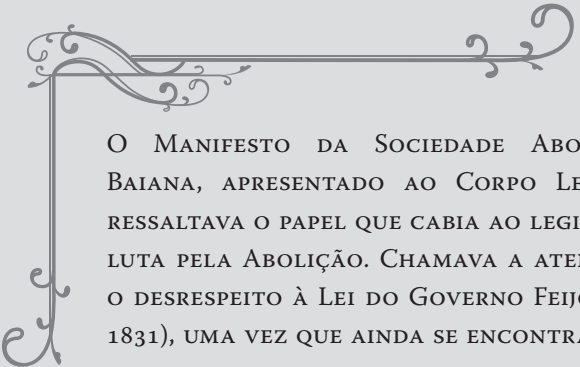
ART. 102. As multas cominadas por este regulamento farão parte do fundo de emancipação.

Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1872. – *Francisco do Rego Barros Barreto*.

(*Atos do Poder Executivo*, 1872, págs. 1053 -1079).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1876

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, extending from the left margin towards the right, and a vertical line with similar scrollwork extending downwards from the left end of the horizontal line.

O MANIFESTO DA SOCIEDADE ABOLICIONISTA BAIANA, APRESENTADO AO CORPO LEGISLATIVO, RESSALTAVA O PAPEL QUE CABIA AO LEGISLADOR NA LUTA PELA ABOLIÇÃO. CHAMAVA A ATENÇÃO PARA O DESRESPEITO À LEI DO GOVERNO FEIJÓ (DE 7-11-1831), UMA VEZ QUE AINDA SE ENCONTRAVAM AFRICANOS ESCRAVIZADOS IMPORTADOS DEPOIS DA LEI QUE PROIBIA TAL MEDIDA.

OS SIGNATÁRIOS PROPÕEM TOMADAS DE ATITUDES POR PARTE DOS PODERES PÚBLICOS RESUMIDAS NUMA LEI COM DOIS GRANDES PRINCÍPIOS: 1^ª) LIBERTAÇÃO PARA TODOS OS ESCRAVOS DO SEXO MASCULINO COM 50 ANOS E COM 45 ANOS PARA O FEMININO (NA DATA DA DECRETAÇÃO DA LEI); 2^ª) FIXAÇÃO DO VALOR PARA O ESCRAVO E PARA SEU TRABALHO, A FIM DE QUE ELE PUDESSE SER RESGATADO POR SEU PRÓPRIO SERVIÇO.

MANIFESTO DA SOCIEDADE ABOLICIONISTA BAIANA

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira, usamos de um direito legítimo e sagrado pela Constituição do Império levando às vossas mãos a presente petição.

Como vedes, não é ela subscrita por meia dúzia de loucos, que, temerários, arrojam ao cenário do País o tremendo problema do futuro...

Como vedes, não vai subscrita pelos agentes de um partido revolucionário, capaz de arrastar a pátria à fatalidade de desastres que não possam ser previstos...

Como vedes, não se resente ela da paixão que alucina e cega até ao delírio, nem é o eco da ebulção de ódios que fermentem, ou de ressentimentos que se expandam.

Não, augustos e digníssimos senhores, a nossa petição atende a uma justa aspiração do País, é a representação de uma necessidade palpitante e urgente; concretiza forças que tendem a dispersar-se; imprime movimento certo e determinado a um acontecimento grave, a uma reforma social de enormíssimo valor para o futuro, e que, impelida pelo progresso evolutivo da civilização, assoma nos horizontes da pátria como uma incerteza terrível e ameaçadora da estabilidade pública, da ordem e harmonia da sociedade brasileira.

Com efeito; existam ou não escravocratas no País, é certo que, para honra nossa, a instituição perdeu o direito de domicílio no solo da pátria, desentranhou do seio da terra as raízes, abalada por esse braço potente que é sempre o mesmo, chame-se Euzébio de Queiroz, expatriando os piratas da humanidade; ou Paranhos, redimindo os filhos das escrava; é o povo; é a opinião pública; é a dignidade nacional.

Hoje, não há negá-lo, não se compadece com o brio da nação brasileira a triste instituição que por trezentos anos influi sobre nós, modificando-nos a índole e o caráter; endurecendo-nos o coração, pervertendo-nos os hábitos, poluindo-nos a moral e desonrando o único legado nobre de um povo que se quer erguer – o trabalho!

Manifesto da Sociedade Abolicionista Baiana ressaltando o papel do legislador na luta pela Abolição e propondo medidas de libertação de escravos com 50 anos (para homens) e 45 (para mulheres) e fixação do valor para o escravo e para seu trabalho (cf. autorresgate pelo seu próprio serviço).

Hoje, não há negá-lo, o povo brasileiro repete o anátema que paira nos espaços, atirado pela humanidade inteira sobre os dominadores dos fracos, sobre os expoliadores do homem.

Não é, porém, tudo, augustos e digníssimos senhores representantes da Nação brasileira. A evolução dos fenômenos sociais tem por fatores elementos ativos, cuja força nem sempre se denuncia, cuja esfera de ação nem sempre se prevê, como no organismo nem sempre se pode suspeitar a dinâmica de um aparelho, quando se perturba o equilíbrio que regula o ritmo fisiológico de qualquer de seus órgãos; e se a previdência do sábio aconselha na hipótese a expectativa prudente dos fenômenos, aproveitando sempre forças que parecem de momento antagonista, para o restabelecimento do equilíbrio vital, a prudência do legislador traça-lhe a mesma norma de conduta, e impõe-lhe o dever de acompanhar a evolução social, sistematizando e dirigindo energias que podem chegar ao máximo bem, quando aproveitadas, como produzir o maior mal, se ferem resistências, ou dispersam-se em direções diferentes.

Está no ânimo de todos os brasileiros que à Representação Nacional deve caber um lugar saliente e glorioso na reforma que agita o País!

As atenções se voltam para vós como os depositários dos poderes especiais da Nação, e como os únicos a quem se não poderá atirar a afronta de anarquizadores da ordem, ou soldados da revolução!

Em nome, portanto, da ordem pela qual trabalham os abolicionistas empenhando o maior esforço; em nome da paz que não temos o direito de perturbar, nós, os filhos da terra gloriosa, que recebeu o decálogo da Liberdade dos Cativos, das mãos do Ceará redimido, nós vimos apresentar respeitosamente nossa petição à Representação Nacional.

O esforço que temos empenhado na luta em prol da redenção do solo brasileiro já não encontra hoje como adversários convicções conscientes, senão temores e receios que se fundam no terror, pela ameaça à fortuna monetária!

Não há, nós o cremos, senhores que julguem perdurável a instituição que ameaça ruínas, e se os há, são em tão pequeno número, que não podem levar de vencida a opinião do País, representada pela maioria que não tem escravos.

Existe, é certo, uma classe de cidadãos da qual depende imediatamente a riqueza pública, porque representa a única indústria

florescente, a lavoura, que teme pela supressão do trabalho escravo, a que por vício de educação e falta de estímulos ambiciosos se habituou.

Para estes, nada deve convir tanto como leis, que, dirigindo a reforma no País, os habilitem a encontrar no próprio escravo, já habituado ao gênero especial de nossa lavoura, e ao meio representado pelas influências telúricas e climatéricas de nossa zona, o trabalhador que na frase da escritura centuple o grão lançado a terra e regado antes pelo suor da liberdade, do que esterilizado pelo sangue do castigo.

Esta transformação, que a muitos se afigura impossível e irrealizável, se poderá efetuar desde que a libertação gradual vier surpreender o escravo como o benefício de uma lei protetora, e em vez de provocar como produto de violência, ódios que por tanto tempo fermentam, faça-lhes nascer no coração a gratidão que liga o beneficiado ao benfeitor, que domestica o selvagem, que humaniza a fera.

Tais resultados só tardiamente poderão advir da ação dos particulares, por mais pacífica e bem intencionada que seja; o escravo libertado por efeito da intervenção de associações abolicionistas, ou pelo constrangimento da lei que tão precariamente, embora, os protege, verá sempre no antigo senhor o seu inimigo nato, aquele que com másculo esforço contrariou os seus direitos ao gozo da liberdade!

Não há prisioneiro que se julgue feliz no solo do vencedor. Operar tal transformação gradualmente, sem deslocar de momento a massa de trabalhadores ativos; educá-los em um novo regime; afeiçoá-los ao trabalho como fonte fecunda de benefícios; prendê-los à família, de cujos afetos eles gozem, deixando-os aspirar à felicidade com que talvez nunca sonharam; é sagrar um benefício humanitário; é atender a uma justa aspiração nacional; é aproveitar forças que lutam pela reforma, dirigindo-as à vitória, sem que hajam vencidos nem vencedores e da qual o monumento posterior ateste aos séculos, o conagraçamento dos brasileiros na obra da redenção do trabalho.

Não é, augustos e digníssimos senhores, o que afirmamos, conjectura que não tenha por si exemplo valioso e saliente.

Na Província da Bahia um notável titular via com pesar morrerem todos os filhos de suas escravas! Compreendeu que o amor tem heroísmos sublimes... chama, embora, a ciência dos homens, crime,

que as mães redimam, pela morte, os filhos do cativo! Decretou a liberdade para todas as mulheres que tivessem seis filhos!

A mortandade baixou na proporção em que a liberdade nasceu; e os desvelos maternos realizaram prodígios terapêuticos.

Miseras mães... trocavam os filhos pela alforria!

Era isto na fazenda do Sr. Visconde da Pedra Branca.

Antes da lei de 71, era limitadíssimo o número dos recém-nascidos que vingava. A mulher escrava previa nas dores do parto o suplício eterno que o cativo reservava ao filho de suas entranhas; e entre o azorrague do feitor ou o mudo silêncio da sepultura, escolhia este; envolvia-o, em um triste sorriso, e quem sabe que lágrimas ardentes velavam como círios santos à cabeceira dos pobres anjinhos!

A imaginação de senhores verdugos requintava na tortura aplicada contra a mulher mãe que zombava do chicote, do tronco, da gargalheira de ferro e da moral convencional para criar viveiros de escravos, e por sobre esta medonha hecatombe de entes indefesos passava triunfante a infanticida, balbuciando, entre as lágrimas que lhe arrancava a dor das carnes dilaceradas, uma súplica ardente ao Deus dos desamparados, a quem dizia: É um crime de mais... e um mártir de menos.

Depois da lei não aumentou talvez o número dos vivos, porque o cálculo frio como a lâmina de aço do assassino atira à roda dos enfeitados, ou abandona ao desamparo das senzalas, os ingênuos que nascem, enquanto a pobre mãe caminha para o eito, muitas vezes manchada ainda pelo sangue do puerpério.

E por sobre esta hecatombe de entes indefesos passam triunfantes os Herodes da geração hodierna. Ah! miseras mães... que sorriam e acariciavam o filho liberto pela lei, sem medir bem os abismos do coração humano.

Estes fatos deixam concluir o valor que tem para o escravo o gozo da liberdade, e como se lhes abrandam o caráter ao contato de leis que lhes modifiquem as condições de existência.

Estes fatos deixam concluir que é possível a transformação do escravo em trabalhador livre, pouco importando ao julgamento da tese que tais trabalhadores mudem de residência, e vão oferecer a outrem o produto de sua atividade, visto que pouco vale a alteração do pessoal produtor, uma vez que não se modifique o produto.

Esta benéfica transformação, porém, só poderá realizar a lei que acene ao escravo com uma esperança definida, e que lhe proporcione o gozo certo da liberdade em período determinado afirmativamente por efeito da ação governamental do País.

Se a fixação de prazos assusta com o exemplo histórico os atuais possuidores de escravos, a limitação à condição, pela idade, deve tranquilizá-los; porque:

1º Garante-lhes o trabalho de todos os produtores ativos, em um certo e determinado período, o necessário para remir o capital que representam;

2º Determina a substituição do produtor pelo produto, princípio em que baseia toda e qualquer permuta, em que repousa o comércio;

3º Proporciona-lhes os meios de não desequilibrar o produto, pelo desfalque do capital, havendo apenas transformação na espécie do produtor e, portanto, aumento relativo do produzido, visto como em todo o mundo o trabalho livre produz mais do que o trabalho escravo.

Tal reforma, que pouco ofende aos ilegítimos, embora legais direitos dos possuidores de escravos, atende no entanto à aspiração nacional, e prepara do melhor modo, sem convulsionar o País, a solução do terrível problema, que paira entre as mais graves reformas sociais.

Não se contesta que a reforma imponha a toda comunhão brasileira uma certa soma de prejuízos e sacrifícios; é certo, porém, que estes serão tanto menores quanto maior for a sua divisibilidade, e tanto melhor suportados, quanto mais os esforços nacionais tenderem a manter o equilíbrio social, durante a crise evolutiva que atravessamos.

O que se não compreende, o que é difícil imaginar é que, em uma população de 12 milhões de indivíduos, façam opinião, capaz de conter a marcha da civilização, os 12 ou 15 mil que possuem escravos, e que se afeiçoaram ao pensamento de adormecerem à sombra que por suas fortunas projetam os instrumentos de tortura, únicos fatores do trabalho no regime da escravidão.

O que se não imagina, o que se não compreende é que haja ainda hoje governo e parte do povo que tenha a pretensão de conter a avalanche que rola das montanhas e que caminhará sempre, ainda encontrando no correr vertiginoso óbices ao curso natural e legítimo!

O que se não pode compreender nem imaginar, augustos e dignísimos senhores representantes da Nação, é que os abolicionistas, que são também brasileiros, e caminham na vanguarda desta santa cruzada de liberdade; que podem ser apontados à admiração do mundo – como os libertadores do território – travem luta cruel com a lei em nome da justiça, com o direito em nome da moral, com o opressor em nome do oprimido, com o forte em nome do fraco, e para evitar a desonra de serem apontados como os autores da desgraça pública, tenham mais de uma vez de assistir ao espetáculo nefando da tortura do escravo, para não acordar no seio do povo os estímulos revolucionários do despeito que fermenta.

O que se não compreende é que possa ainda haver quem suponha ser possível sempre medir a direção que tomará a tempestade que se avoluma, os efeitos que produzirão as forças que se acumulam...

O que se não compreende é que a ansiosa expectativa de uma grande parte da Nação, representada hoje, além de tudo, por uma província que baniu de seu seio a escravidão, haja ainda quem pretenda legitimar os efeitos fatais e nocivos desta instituição, provocando ódios que perdurarão eternamente, fermentando paixões terríveis em suas consequências!

O que se não compreende é que haja ainda quem procure convencer ao possuidor de escravos da legitimidade de sua propriedade e da justiça de seu anacrônico direito.

O que se não compreende é que haja ainda quem, amando esta terra, e devendo ter para ela as dedicações filiais, não sinta a enérgica coragem de dizer aos incautos e cegos: “Soou o momento da reforma; somos uma pústula no mundo... tenhamos ao menos o pudor do nosso crime, e por um esforço supremo congratemo-nos para a grandeza da pátria! Se há sacrifício, façamo-lo... Se há martírio, soframo-lo o que, ao menos, os nossos filhos possam dizer de nós o que não podemos dizer de nossos pais – foram eles que enobreceram o trabalho e que nos alargaram o horizonte do progresso”.

A petição que os abaixo assinados têm a honra de apresentar ao corpo legislativo, adiantando de muito o problema da abolição, é antes de tudo a confirmação de um direito que tem sido esquecido dos poderes públicos, e depois, a direção dada às forças nacionais que caminham em busca do futuro!

No estado atual de agitação dos espíritos, a luta se pode travar de um momento para outro, quando a ação do abolicionismo encontrar a covardia dos juizes, acautelando-se nas malhas da chicana, ou a prepotência do possuidor de escravos, resistindo com o preço avultado de *estimativa* para resgate de sua mercadoria.

Contra os primeiros, atue o Governo criando o processo simples e claro para as ações de liberdade, e não exigindo outra prova senão aquela pela qual garantia o direito de posse.

Contra os segundos, determine o valor do escravo pelo capital que ele *representa efetivamente*, única base justa de transação comercial; e se tal valor for menor do que o nominal, tanto pior para os que não previram futuro, e fizeram grandes depósitos de mercadoria viva! Ainda assim, não terão o direito de queixar-se os *grandes comerciantes*; a lei terá degradado homem até ao escravo, sujeitando-o como tal a todas as influências que fazem oscilar os valores das mercadorias comuns.

Augustos e digníssimos senhores, é uma iniquidade e uma ilegalidade; um atropelo do Direito e um desprezo pelo País, que existam como escravizados africanos importados depois da lei de 31.

Por outro lado, é doloroso ver sujeitos à dureza de tal condição indivíduos que chegaram aos limites da velhice, sem ter ao menos esperanças de repouso.

Uns têm direito à liberdade em nome da lei; foram vítimas da prepotência dos fortes; são o produto de uma infâmia – a contrabando – que lesou duplamente o País, defraudando o Fisco e desmoralizando a lei.

E notai que não se consigna aqui o direito que assiste aos filhos destes ilegalmente cativados!

Abandonar os primeiros a justificação lenta, difícil, em muitas condições *impossível*, desses mesmos direitos, e assumir francamente a responsabilidade do crime contra o qual o próprio Governo protestou, punindo com uma pena infamante os transgressores da lei, ou recuar covardemente à responsabilidade de um ato justo em homenagem ao direito constituído, para impor ao Poder Judiciário atos de heroísmo em fatos em que o Governo evita ação comum e regular de fazer respeitar as leis do País!

Os segundos têm o direito comum da velhice, que é a suprema fraqueza... da invalidez, que é o supremo desamparo!

Tais indivíduos, alforriados por efeito de uma lei protetora, esquecerão todos os dissabores de sua angustiada vida, e a maior parte não abandonará os estabelecimentos rurais a que os prendem mulher, filhos, parentes, relações de outra natureza e até o próprio interesse do trabalho.

De quanto efeito benéfico será capaz no espírito dos companheiros de desgraças este exemplo da conciliação do liberto com o antigo senhor, do trabalho com a liberdade?!

Não será lícito crer que pela maior parte tais indivíduos, aos quais faltam já forças e coragem para o iniciamento de uma vida nova, se adaptem à condição de trabalhadores contratados, regulando os seus salários pelos serviços para que forem aptos?!

É de crer que mães que deixavam viver os filhos, só porque a lei lhes prometera a liberdade deles aos 21 anos de idade, os abandonem no cativo, quando podem concorrer com o seu trabalho para apressar-lhe o gozo da redenção, com o conselho para poupar-lhes faltas, com o exemplo para poupar-lhes castigos?!

E não será justo que, em idade avançada da vida, a sociedade tome a si a proteção de tais infelizes, prevendo que nem todos os senhores têm a necessária prudência de graduar o trabalho pela aptidão física, e medir a repressão pela respeitabilidade dos anos?!

Esta medida, que em larga esfera será uma satisfação à lei desrespeitada, e em grande parte uma homenagem a princípios comuns do coração humano, é de alto alcance ao que nos parece para o equilíbrio do trabalho e para o futuro do problema da emancipação dos escravos no Brasil!

A segunda disposição que aos abaixo assinados parece merecer estudo e solução pronta por parte dos poderes públicos é a da taxa do valor do escravo deduzida do capital que ele realmente representa.

Essa taxa, garantindo os possuidores contra o abuso, protegerá ao mesmo tempo o escravo contra a ganância vingativa do senhor, ou a fraqueza dos juizes.

É princípio geral que o capital produza capital, e que o produzido esteja na razão do produtor. É também fora de dúvida que, no comércio, todas as mercadorias oscilam em valores, sob a influência de causas diversas, e não se pode descobrir a razão porque o do escravo há de atravessar invariável todas as crises sociais; consequentemente,

a taxa do escravo deve corresponder não ao capital que ele representa nominalmente, mas ao que tiver a cotação da atualidade.

Esta avaliação deve ainda estar de acordo com a idade do indivíduo e com o seu estado de saúde, elementos que entram em linha de conta para a distribuição do trabalho e classificação do valor.

O trabalho – capital produzido – é a base em que assenta os cálculos para o emprego, a título de capital produtor. Conservados estes mesmos termos como preliminares da questão, determine o Governo o valor do escravo relativo ao capital que ele representa, e taxe ao trabalho que deverá reverter em seu próprio benefício valores definidos.

De tal ato resultarão grandes benefícios que os abaixo assinados tomam a liberdade de oferecer a vossa atenção:

1º No espírito do escravo nascerá o amor pelo trabalho, no qual verá ele o meio de sua redenção;

2º Ficará limitada a ação do senhor, e regularizada a intervenção dos abolicionistas;

3º Far-se-há insensivelmente a transição entre o trabalho escravo e o trabalho livre;

4º O trabalho terá um valor, possível de ser suprido pelo capital;

5º O trabalho se fixará nos estabelecimentos rurais, pelos mesmos indivíduos que a eles se tiverem afeiçoado e que recebam o estímulo do lucro;

6º Se removerá gradualmente o elemento escravo, atendendo a aspiração nacional, sem alterar as fontes da riqueza pública;

7º Se dará tempo a que o agricultor cogite seriamente da substituição dos agentes de sua produção, uma vez que lhe pareça que esta se altera com a transformação do trabalhador escravo em produtor livre;

8º Se dará valor real à fortuna particular, que se ressentir hoje do valor nominal que tem, oscilante com o próprio escravo;

9º Se fixará e restabelecerá as transações de crédito em bases sólidas, em valores definidos;

10. Se garantirá aos possuidores de escravos compensação razoável aos capitais que têm empregado;

11. Se educará em um novo regime a multidão de homens que vive oprimida pela força, e desalentada pela desgraça e pela desesperança;

12. Se evitará a necessidade de repressão contra os desvarios dos que, tendo vivido sob o rigor do cativo, se vejam, em um momento e em massa, entregues a instintos, que se geraram no infortúnio e se robusteceram no ódio;

13. Por último, augustos e digníssimos senhores, se acabará com as classes em que se divide a Nação brasileira, e em que, de um lado, estão os que se locupletam com o suor alheio, do outro, os que lutam pela vida, procurando enobrecer o trabalho que o escravo tem aviltado!

Resumindo estas ideias os abaixo assinados vêm solicitar de vós que deis força de lei aos seguintes princípios:

1º Libertação imediata e sem ônus de todos os indivíduos que tenham na época da decretação da lei 50 anos de idade para o sexo masculino e 45 anos para o sexo feminino, seja qual for sua nacionalidade, julgada a prova da idade pela inscrição da matrícula e por qualquer autoridade do Poder Judiciário, a começar do juiz de paz;

2º A fixação de valor para o escravo e para seu trabalho, sendo este valor pago pelo escravo em serviço a contar da data da promulgação da lei em diante, ou em dinheiro por ele ou por terceiro.

Para os efeitos deste artigo parece aos peticionários que a idade é ainda a base de melhor critério para o julgamento.

Nesta avaliação é impossível deixar de levar em conta a baixa do valor do escravo pela ação das novas ideias que tendem a aluir a instituição, e só por larga concessão a princípios de ordem e economia pública julgam os peticionários aceitável a doutrina de fixação de valores.

Dividindo-os por idades pedem que se considere em três categorias os escravos: até 30 anos, de 30 a 40 e de 40 a 50. Taxando-se para os primeiros o valor de 1:000\$ e avaliando o trabalho desses indivíduos a razão de 30\$ mensais. Para os segundos o valor de 800\$ e o trabalho por 25\$ mensais e para os terceiros 600\$ e o serviço por 20\$ mensais.

Levando ainda à conta desse capital, que consideram como dívida do escravo, outras despesas, inclusive a de prêmio, como se vê pela tabela demonstrativa anexa, os do 1º grupo terão uma dívida de 1:386\$ que, amortizada anualmente pelo capital trabalho, ficará extinta em 5 anos com um saldo a favor do trabalhador de 168\$594.

Aplicado o mesmo processo aos do 2º grupo ficará extinta a dívida em 5 anos com um saldo a favor do trabalhador de 124\$390. Os do 3º grupo terão remido sua dívida em 5 anos com um saldo de 80\$186.

Se guardará para o sexo feminino as mesmas divisões de classes ou categorias, considerando para cada classe como valor máximo a metade da avaliação dos indivíduos do sexo masculino, e bem assim se computará a meio o salário.

O direito do escravo terá como única prova legal para sua classificação a idade da matrícula.

Qualquer autoridade do Poder Judiciário poderá conhecer desse direito, aceitando do próprio escravo, ou de terceiro, a remissão de todo o seu valor, ou da parte que ainda dever, de acordo com a tabela, e lhe dará quitação de seu débito, que será a carta de liberdade com a declaração do valor recebido.

Ao escravo é permitido requerer arbitramento de seus serviços quando entenda que por seu estado de saúde ou outro motivo é excessivo o preço da tabela legal, mas os árbitros nunca poderão avaliá-los em mais do que o máximo dessa tabela. Aos peticionários abaixo assinados, se afigura que a lei, sagrando tais princípios, oferece ao grave problema social a mais pronta solução, satisfazendo ao mesmo tempo à justa e nobre aspiração do país, que deliberou por grande maioria de sua população realizar tal reforma, e ainda mais que adotadas tais medidas, atende-se ao interesse dos que até hoje têm repousado no trabalho escravo todas as esperanças de seu futuro. Aceito este sistema para a abolição do elemento servil, esperam os abaixo assinados assistir à transformação do trabalho em mais de um estabelecimento rural onde entrará ao mesmo tempo a paz e a harmonia como consequência necessária do gozo da liberdade.

É necessário ponderar que todo o trabalho representa capital e que é uma iniquidade continuar a consentir que o homem escravo seja o único devedor insolável e por dívida que lhe impôs a usura tirânica de uma lei selvagem que fere nele um direito consagrado no código de todos os povos.

É uma iniquidade que para o infeliz escravo seja o trabalho o anátema lançado pela civilização moderna contra gerações inteiras que têm desaparecido da superfície deste esplêndido solo, deixando na terra um traço de sangue, de que reverberam rubores, a tingir-nos as faces de vergonha!

Aos poderes públicos cabe a alta missão de encaminhar e dirigir o movimento social!

A vós, guardas da lei, depositários da confiança nacional, ação dirigente da mentalidade do povo, cabe o dever de utilizar as atividades que neste momento se estimulam contra a nefanda instituição da escravidão!

É tempo de atender à voz do País e de acalmar a ansiosa expectativa pública que se volve para nós!

Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação, se o clamor da raça escrava chegou ao coração do povo, se o brado destes desgraçados foi capaz de vibrar os sentimentos nobres da maior parte da nação, permití que em nome de nossos direitos penetremos no majestoso areópago da lei para pedirmos nesses termos a redenção do solo da pátria.

Dr. Candido Barata Ribeiro.

Dr. Alexandre José de Mello Moraes.

Dr. Alexandre Henrique Monat.

Henrique José Fernades.

Dr. Paulo Joaquim da Fonseca.

Aristides Benicio de Sá.

Jesuino Gil Moreira.

Davino Rodrigues Pimenta

José Antonio D'oliveira

Luiz Lopes Ribeiro

Emigdio Augusto de Matos.

Francisco Malaquias dos Santos

Aloisio L. Pereira de Carvalho

Pedro Napoleão Devai.

Ballarmino Ricardo da Costa.

DE 30 A 40 ANOS

<i>Débito</i>	<i>Haver</i>
No 1º ano: Avaliação 800\$000 Comedorias 120\$000 Médico e botica 120\$000 Vestuário 20\$000 1:060\$000 Juros de 10% 106\$000 <u>Rs. 1:166\$000</u>	No 1º ano: Salários à razão de 25\$000 no fim do ano. <u>Rs. 300\$000</u>
No 2º ano: Débito 866\$000 Juros de 10% 86\$600 <u>Rs. 952\$600</u>	No 2º ano: Salários, idem <u>Rs. 300\$000</u>
No 3º ano: Débito 652\$600 Juros de 10% 65\$260 <u>Rs. 717\$860</u>	No 3º ano: Salários, idem <u>Rs. 300\$000</u>
No 4º ano: Débito 417\$860 Juros de 10% 41\$786 <u>Rs. 459\$646</u>	No 4º ano: Salários, idem <u>Rs. 300\$000</u>
No 5º ano: Débito 159\$646 Juros de 10% 15\$964 <u>Rs. 175\$610</u>	No 5º ano: Salários, idem <u>Rs. 300\$000</u>
	Saldo a favor Rs. 124\$390

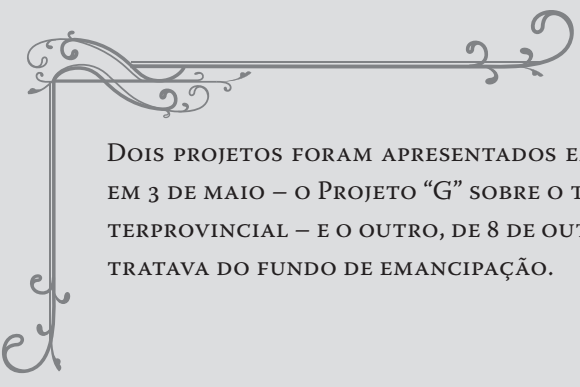
DE 40 A 50 ANOS

<i>Débito</i>	<i>Haver</i>
No 1º ano:	No 1º ano:
Avaliação 600\$000	Salários à razão de 20\$000 no fim do ano.
Comedorias 120\$000	
Médico e botica 120\$000	
Vestuário 20\$000	
860\$000	
Juros de 10% 86\$000	
<u>Rs. 946\$000</u>	<u>Rs. 240\$000</u>
No 2º ano:	No 2º ano:
Débito 706\$000	Salários, idem
Juros de 10% 70\$000	
<u>Rs. 776\$600</u>	<u>Rs. 240\$000</u>
No 3º ano:	No 3º ano:
Débito 536\$600	Salários, idem
Juros de 10% 53\$260	
<u>Rs. 590\$260</u>	<u>Rs. 240\$000</u>
No 4º ano:	No 4º ano:
Débito 350\$260	Salários, idem
Juros de 10% 53\$026	
<u>Rs. 385\$286</u>	<u>Rs. 240\$000</u>
No 5º ano:	No 5º ano:
Débito 145\$286	Salários, idem
Juros de 10% 14\$528	
<u>Rs. 159\$814</u>	<u>Rs. 240\$000</u>
	Saldo a favor Rs. 80\$186

Obs: O Manifesto foi publicado no Rio de Janeiro, pela Tipografia Nacional, em 1876. (Há um exemplar no Supremo Tribunal Federal). Páginas 1 a 15.

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point.

1877

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork at the bottom.

DOIS PROJETOS FORAM APRESENTADOS EM 1877, UM EM 3 DE MAIO – O PROJETO “G” SOBRE O TRÁFICO INTERPROVINCIAL – E O OUTRO, DE 8 DE OUTUBRO, QUE TRATAVA DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO.

ORIGINAL DO PROJETO "G" SOBRE O TRÁFICO INTERPROVINCIAL
(DE 3 DE MAIO DE 1877).

G de 1877
de 1877

A Assembléa Geral Legislativa:

Apresentado em nome da Commission p^a nomeada para esse fim em virtude do art. 4^o da Carta de 1834.

1877

Artigo 1^o: Fica prohibida a commoçao e transp^o port de mercaderias de uma para outra provincia do Kingdom. Excepção em os gêneros necessários ao sustento dos habitantes de cada uma, em numero limitado em regulamento de governo.

§. 1^o: São considerados livres os mercaderes que form transp^o port de mercaderias de uma para outra provincia, fora os casos previstos no respectivo regulamento.

§. 2^o: Continuam nas p^ortas as de lei n^o 581 de 4 de Setembro de 1854 todas aquellas que concernem a transp^o port de mercaderias de uma para outra provincia.

Artigo 2^o: Ficam revogadas as disposições em contrario.

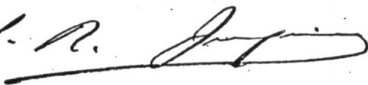
V. O. S. Deo do Senado, em 3 de Maio de 1877.

J. P. Pereira Junior

Proj. n.º 303 de L. d. da Proj. e de
 Apresentado em 3 de Maio de 1877 - original
 - de um para o original CD -

Projeto "G",
de 3-5-1877,
sobre o tráfico
interprovincial
(reprodução do
original).

Requero que o projecto
seja remittido ás Com.
de Constituiç, e Agri-
cultura.

S. R. 

Apresentado no Senado em 25 de Maio de 1877

Rejeitado em 30 de Maio de 1877

Proj. n.º 204
de S. R. de
Proj. do Senado

PROJETO DE LEI

A Assembleia Geral Legislativa resolve:

ART. 1º Fica proibido o comércio e transporte de escravos de umas para outras províncias do Império. Excetuam-se os que viajarem em companhia dos respectivos senhores em número marcado em regulamento do governo.

§ 1º Serão considerados libertos os escravos que forem transportados de umas para outras províncias, fora dos casos previstos no respectivo regulamento.

§ 2º Incorrerão nas penas da lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, todos aqueles que concorrerem para a violação da presente lei.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S.R. – Paço do Senado, em 3 de Maio de 1877. – J.J. Teixeira Junior

(Publicado nos AS, Vol. IV, 1877, p. 41)

Projeto de Lei de 8-10-1877 (aditivo ao Projeto de Lei do Orçamento para 1877-1878 e separado para formar projeto distinto) sobre fundo de emancipação e dá outras providências (Arquivamento nº 6271 na Seção de Arquivo Histórico do Senado Federal).

Foi rejeitado em 21 de maio de 1886.

Projeto de Lei de 8-10-1877 (aditivo ao Projeto de Lei do Orçamento para 1877 - 1878) reprodução do original.

Projeto de lei

Autoriza o Governo a passar a taxa de escravos e imposto de transmissão de propriedade dos mesmos para a receita geral, concedendo-se os fundos de emancipação, de que ora fazem parte essas rubricas, mais suas loterias anuais.

(Art.º additivo do projecto de lei do orçamento para 1877 a 1878, separado para formar projecto distincto.)

Projeto do Senado
8 de Outubro de 1877

UN

Altera o regulamento de 13 de Novembro de 1872, na parte relativa ao emprego do fundo de emancipação; e altera o nome e os prazos fixados para a matrícula dos filhos livres de mulher escrava, e para averbação de casamento, mudança de residência, transmissões de domínio e obito de escravos.
(Artigo additivo do projecto de lei do orçamento para o exercício de 1877 a 1878, separado para formar projecto distincto.)

Entrou em 2.ª discussão em 30 de Janeiro de 1887.
O Sr. senador Nunes Gonçalves apresentou um requerimento para que o projecto fosse a comissão de legislação, sendo approved o requerimento.

Entrou em 2.ª discussão e foi seu debate registado em 21 de maio de 1886.

Comissão Constituinte de 1877
 Recusa
 (Registrado a f.º 341 do L.º 2.º)
 Rejeitado em 24 de Maio de 1886
 Projecto de lei

Não se viu com respeito ao projecto de lei
 em 3.º refer. em 1882

Fica alterado o Reg. de 13 de Setembro de 1842, na parte relativa ao emprego do fundo de emancipação, sendo preferido na alforria:

- 1.º Os escravos que tiverem de ser vendidos judicialmente;
- 2.º Os que forem offercidos pelos respectivos senhores;
- 3.º Os que pertencerem a successor, cujo herdeiro não esteja na linha dos ascendentes ou dos descendentes;
- 4.º Na falta destes, os que forem classificados na conformidade do art.º 24 e seguintes do projecto Regulamentar, o qual se guardará também na alforria dos emancipados nos n.ºs 112 e 3.

§ Único. Ficão elevados a seis mezes os prazos fixados pelo Dec. n.º 4960 de 8 de Maio de 1842 para a matrícula dos filhos livres de mulher escrava, e pelo art.º 21 do Reg. n.º 4833 de 1 de Setembro de 1841 para a averbação de manumissão, mudanças de residência p.º firma do Município, transmitta de dominio e obito de escravo.

(ATT. additivo do projecto de lei de orçamento para 1877 a 1878, separado para formar projecto distincto)



1.ª sessão 2.ª discussão

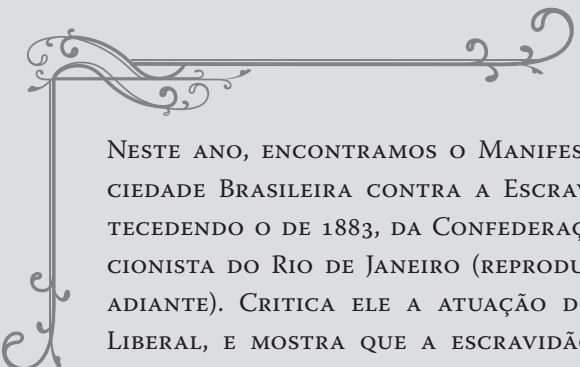
Projecto de Lei do Sr. A. Demais de 1897

Autonomia e governo para organisação

Entrou em 2.ª discussão e foi
pelo debate legitimado em
1.ª de maio de 1896.

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line extending downwards from the left end, also ending in a scroll. The flourish is rendered in a light gray color.

1880

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, extending from the left margin towards the right. A vertical line descends from the left end of this flourish, also adorned with scrollwork, framing the text on the left side.

NESTE ANO, ENCONTRAMOS O MANIFESTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTRA A ESCRAVIDÃO, ANTECEDENDO O DE 1883, DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA DO RIO DE JANEIRO (REPRODUZIDO MAIS ADIANTE). CRITICA ELE A ATUAÇÃO DO PARTIDO LIBERAL, E MOSTRA QUE A ESCRAVIDÃO É CAUSA DE ATRASO PARA O BRASIL, QUE SE TORNOU “UMA GRANDE SENZALA”.

O MANIFESTO ABORDA, INCLUSIVE, OS PROBLEMAS DA ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA DO PONTO DE VISTA SOCIOCULTURAL.

TRATA-SE DE UM LIBELO CONTRA OS SENHORES DE ESCRAVOS QUE CONCLUI “APELANDO PARA O TRABALHO LIVRE; CONDENANDO A FÁBRICA LEVANTADA A TANTO CUSTO SOBRE A SUPRESSÃO DE DIGNIDADE, DO ESTÍMULO, DA LIBERDADE NAS CLASSES OPERÁRIAS; PROCLAMANDO QUE NENHUM HOMEM PODE SER PROPRIEDADE DE OUTRO, E QUE NENHUMA NAÇÃO PODE ELEVAR-SE IMPUNEMENTE SOBRE AS LÁGRIMAS E OS SOFRIMENTOS DA RAÇA QUE A SUSTENTOU COM O MELHOR DE SEU SANGUE E DAS SUAS FORÇAS [...]”

MANIFESTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTRA A ESCRavidÃO¹ AO PAÍS

Há trezentos anos que se celebrou o primeiro contrato para a introdução de africanos no Brasil e há trezentos anos que estamos existindo em virtude desse contrato. Lançada a escravidão nas bases da nossa nacionalidade como sua pedra fundamental, ainda hoje muitos acreditam que, destruído este alicerce, o edifício se abateria logo sobre todos. A superstição bárbara e grosseira do trabalho escravo tornou-se, por tal forma, o credo dos que os exploram, que não se pode ser aos olhos deles ao mesmo tempo brasileiro e abolicionista.

O mau senhor de escravos que os açoita cruelmente, ou autoriza os castigos infligidos a entes humanos para o fim tão somente de aumentar a sua própria fortuna; o feitor irresponsável que suplicia mulheres grávidas; os traficantes que enriquecem com o mercado de carne humana; os inúmeros instrumentos das infinitas crueldades que, reunidas, chamam-se escravidão; todos esses indivíduos, que seriam a vergonha da própria Turquia, parecem tipos muito aceitáveis dos velhos costumes brasileiros, e gozam da vantagem de não ofender a suscetibilidade patriótica dos advogados da escravidão. Os que, porém, desejam ver o Brasil associar-se ao progresso do nosso século; os que sentem estar ele isolado na posição humilhante em que se acha – dando o último asilo à escravidão –; os que aspiram ser cidadãos de uma terra livre, habitada por homens livres, e não dividida entre senhores e escravos: estes são considerados como inimigos da sociedade, e chamem-se Euzébio, Rio Branco ou Pedro II, são sempre apontados como agentes do estrangeiro.

Apesar, porém, da resistência geral oposta ao desenvolvimento da ideia emancipadora, ela nunca deixou de existir no País, e de mostrar-se como um desses clarões que alumiam o horizonte todo, desde a primeira aparição da Independência. Os heróis pernambucanos que em 1817 ensaiaram a nossa emancipação tiveram em vista,

¹ Este manifesto foi publicado no Rio de Janeiro pela Tipografia de G. Leuzinger e Filhos, em 1880. A obra encontra-se na Biblioteca do Senado registrada sob o no 3338.

Manifesto da
Sociedade
Brasileira contra a
escravidão.

com fundadores de um povo livre, a abolição do trabalho escravo. O patriarca da Independência, o velho José Bonifácio, do seu desterro em França, pensando na sorte do País que ele havia ajudado a criar, imaginava um sistema de emancipação gradual dos escravos, que fosse o complemento da obra nacional, à qual o seu nome se acha eternamente ligado. Durante toda a nossa vida constitucional, a tradição abolicionista perpetuou-se no Parlamento, e nos nossos anais pode-se acompanhar o vestígio da revolta constante da parte mais nobre e elevada da consciência brasileira contra a ignomínia de uma instituição que é a violação de todas as leis morais e sociais do mundo moderno.

Todas estas manifestações foram, porém, tentativas isoladas e individuais até ao dia em que, inesperadamente, o Governo, aliás, a braços com uma guerra estrangeira, decidiu-se tomar a iniciativa na reforma do elemento servil. O anúncio de um tal cometimento, para o qual a opinião não se achava preparada, não podia deixar de ter uma repercussão imensa no País, violentamente acordado da insensibilidade moral a que o havia até então reduzido a filosofia dos usufrutuários do tráfico. Ato de uma vontade que visivelmente não era a resultante do pensamento geral; iniciativa espontânea dos poderes públicos em oposição com interesses que querem ficar estacionários, a reforma do elemento servil correspondia, entretanto, por tal forma, aos sentimentos mais elevados da comunhão brasileira, que tornou-se logo a aspiração dos seus elementos dirigentes. Foi assim que, tendo caído do poder o Partido Liberal, em cujo seio aliás formou-se grande oposição ao movimento, nem por isso o compromisso, representado pelas palavras proferidas do alto do trono, deixou de ser honrado e cumprido pelo Visconde do Rio Branco, cabendo a este a glória de realizar a lei de 28 de setembro de 1871, desde a qual ninguém mais nasce escravo no Brasil.

O fato de ter sido o partido, que é em toda parte o representante natural da grande propriedade privilegiada, no monopólio da terra e do feudalismo agrícola, o autor do grande ato legislativo que paralisou a escravidão, mostra por si só que, no momento em que o País puder de todo aboli-la, ela não achará até mesmo entre os seus melhores aliados senão desertores.

A lei de 28 de setembro, porém, foi uma lei conservadora, que respeitou o interesse dos senhores supersticiosamente; que lhes ga-

rantiu a propriedade dos seus escravos até à completa extinção do último; que não modificou o que é praticamente o direito de vida e morte do senhor; que, vinculando as gerações presentes a um cativeiro só limitado pela morte, sujeitou as futuras durante vinte e um anos a um domínio também irresponsável e a um embrutecimento sistemático, dando assim à escravidão um período legal de três quartos de século para desaparecer no meio das mais terríveis complicações.

Nas condições em que se achava o País quando foi desferido o golpe, este não poderia talvez ser mais profundo. Não podia o Governo exigir dos representantes dos interesses conservadores que eles se rendessem à primeira investida. Entretanto, era claro que aquela medida, toda de futuro, não podia ser o fim, mas tão somente o começo da emancipação prometida; que não era um tratado de paz com escravidão, mas a declaração de guerra.

Anunciado entretanto como Lei de Emancipação, o Ato de 28 de setembro de 1871 fez crer fora do País que o Brasil havia corajosamente libertado o milhão e meio de escravos que ainda possuía.

Infelizmente porém a Câmara dos Deputados acaba por um voto solene de desfazer a ilusão do mundo inteiro. Não só a escravidão não foi abolida, como não se quer aboli-la, a ainda mais se a coloca acima da lei. Ela tem o privilégio de ser superior à Constituição. A liberdade, a franqueza, a publicidade dos debates do Parlamento são interesses muito insignificantes ao lado dela: os atuais escravos, um milhão e meio de homens! só devem ter esperança na morte, e quanto antes melhor. O Parlamento não os enxerga. Pairando nas alturas, ele só vê, na extensão do País, a casa do senhor, não descobre a senzala dos escravos. A escravidão deixou de ser um problema; a emancipação, uma reforma. O governo não cogita de uma nem de outra. Nas cachoeiras que vamos atravessando não é preciso que haja homem ao leme. A situação liberal torna-se depositária da escravidão, e promete entregar o depósito, intacto, com as mesmas lágrimas e os mesmos sofrimentos que fazem a sua riqueza.

Será porém este o alcance definitivo da votação nominal do dia 30 de agosto de 1880? Não: esse voto há de ser modificado na próxima sessão; a palavra não há de mais ser negada a nenhum partidário da ideia abolicionista; as portas do Parlamento hão de se abrir de par em par para ela, se o Partido Liberal quiser ser alguma coisa mais do que o cliente submisso da grande propriedade rural, o agente dos interes-

ses do territorialismo estacionário, que é a forma verdadeira da constituição social para o partido escravista. Órgão cuja função principal deve ser o desenvolvimento e a realização das aspirações modernas e civilizadoras existentes na parte mais intelectual e progressiva da Nação, o Partido Liberal não pode ser a negação sistemática de todo liberalismo, o inimigo oficioso e oferecido da emancipação. Durante muitos anos, com efeito, nenhuma reforma terá a importância dessa. Herança do passado, a escravidão é a chaga ainda aberta da velha colonização portuguesa. A Austrália, que era um ninho de convictos, eliminou no progresso do seu desenvolvimento esse elemento primitivo e tornou-se, de um presídio que foi, um grande país. O Brasil precisa também de eliminar o seu primeiro elemento constitutivo – o escravo. Ele quer ser uma grande nação, e não como o querem, uma grande senzala.

Enquanto uma nação só progride pelo trabalho forçado de uma casta posta fora da lei, ela é apenas um ensaio de Estado independente e autônomo. Enquanto uma raça só pode desenvolver-se em qualquer latitude, fazendo outra trabalhar para sustentá-la, a experiência da aclimação mesmo dessa raça está ainda por fazer. Aos olhos dos brasileiros tradicionais, o Brasil sem escravos sucumbiria logo: pois bem, esta experiência mesmo tem mais valor do que a vida que só se consegue manter pelo enfraquecimento do caráter e pela humilhação geral do País. Se a abolição fosse o suicídio, ainda assim um povo incapaz de subsistir por si mesmo faria um serviço à humanidade, tendo a coragem de abandonar a outros, mais fortes, mais robustos e mais válidos, a incomparável herança de terra que ele não soubesse cultivar e onde não pudesse manter-se.

Mas não. Em vez de ser o suicídio, o ato de previdência tanto quanto de justiça, que pusesse termo à escravidão, despertaria no caráter nacional faculdades inertes e abriria para a Nação, em vez da paralisia vegetativa a que ela está sujeita, uma época de movimento e de trabalho livre, que seria o verdadeiro período da sua constituição definitiva e da sua completa independência.

Não há com efeito no imenso território do Império senão tristes e lamentáveis testemunhos da ação nociva e fatal do trabalho forçado. A escravidão doméstica leva a imoralidade a todas as relações da família; impede a educação dos filhos; barbariza a mulher; familiariza o homem com a tirania do senhor que ele exerce desde meni-

no; divorcia-o do trabalho que parece-lhe logo uma ocupação servil; mistura a religião com as superstições mais grosseiras; reduz a moral a uma convenção de casta; introduz no caráter elementos inferiores, contrários a tudo o que faz o homem corajoso, verdadeiro e nobre; imprime nos que não reagem contra ela todos os característicos que distinguem o povo educado entre a escravidão do povo educado entre a liberdade. A escravidão real, além de tudo isso, cobre o solo cultivado de um tecido de feudos, onde o senhor é o tirano de uma pequena nação de homens que não ousam encará-lo; limitados ao cumprimento de certas obrigações invariáveis, sem liberdade para dar às suas faculdades nenhuma outra aplicação; sujeitos a um regime arbitrário de torturas opressivas; sem direito algum de homem, nem mesmo o de fundar uma família, nem mesmo para as mães o de amamentarem os seus filhos, verdadeiros animais agrícolas ou domésticos, alimentados no vício e criados na degradação. A nação que, no nosso século, tolerasse indiferente esse regime, tão imoral como bárbaro, seria uma nação condenada. Nós brasileiros não queremos fechar por mais tempo os olhos a essa monstruosa mutilação do homem, a essa supressão sistemática da natureza humana em um milhão e meio dos nossos compatriotas de outra raça. O Brasil pode viver sem ser pela exploração sem misericórdia e sem equidade do homem pelo homem. Ele não é um povo que esteja usurpando o lugar que outra raça ocuparia com maior proveito para o continente americano. A escravidão tem sido para ele tão somente uma causa de atraso; ela é uma árvore cujas raízes esterilizam sempre o solo físico e moral onde se estendem.

Nada ofende tanto o patriotismo dos mantenedores da escravidão do que o apelar-se para a opinião do mundo. Ninguém o pode fazer sem ser acusado de ligações com a Inglaterra. Ainda não lhe perdoaram ter acabado com o tráfico! Digam porém o que quiserem, o Brasil não quer ser uma nação moralmente só; o leproso lançado fora do acampamento do mundo.

A estima e o respeito das nações estrangeiras são para nós tão apreciáveis como para os outros povos. Na pontualidade com que saldamos os nossos compromissos externos, há alguma coisa mais do que a habilidade que paga hoje para pedir mais amanhã: há o respeito de nós mesmos. É que a nossa honra comercial é igual à das outras nações. Este respeito não se limita ao pagamento das nossas dívidas

de dinheiro. Quando a nossa dignidade nacional foi ofendida, chegamos até ao extremo do sacrifício para desagrá-la. É que a nossa honra militar é igual à das outras nações. Quando um brasileiro leva o nosso nome à Europa; quando a proteção concedida aos sábios europeus mostra a nossa cultura intelectual; quando nas nossas relações exteriores aparecemos como um país adiantado, generoso e liberal, o nosso amor-próprio se satisfaz e se estimula.

Pois bem, pode uma nação assim, inteligente, sensível e cheia de incentivos próprios, assistir indiferente ao atraso revoltante em que a escravidão a mantém em relação ao mundo inteiro? Se amanhã a Europa e a América se reunissem para declarar a escravidão uma pirataria sujeita, como a pirataria dos mares, ao direito das gentes, seríamos o único país que havia de negar a sua assinatura a esse protocolo. O Brasil, nação americana e moderna, feito o último defensor do direito bárbaro de cativar, desonrar e mutilar os vencidos! Nunca!

A ideia de que podemos viver em comunicação com o mundo, ficando todavia indiferentes ao bloqueio moral feito em torno de nós, não é mais compatível com o amor-próprio nacional. O mundo não tem culpa de ter caminhado tanto e por tal modo que nós não inspiremos compaixão, comparando-nos ao que os Estados Unidos eram há vinte anos. Não temos direito algum de reclamar por ter a civilização andado tão depressa que ela unanimemente qualifica hoje de crime o que era, não há muito, a constituição geral dos estados coloniais. A moral social não há de esperar por nós para tornar-se o direito público de todos os povos. Isolar-se é condenar-se. Encerrarmo-nos no respeito que nos inspiramos uns aos outros dentro do nosso território, sem darmos fé sequer da consciência humana que escarnece do nosso convencionalismo, não é o sentimento do País. O seu orgulho fá-lo aspirar à solidariedade, à colaboração na obra do mundo moderno. Ele quer comparecer perante a história; ter o direito de levantar a cabeça neste continente; não ser em relação à dignidade humana nem um cético nem um cínico. Ele é sensível ao ultraje de ser um país de escravos, e quer, e há de pôr termo a essa tristeza nacional por um ato de sacrifício, de reparação e de justiça, e não deixando a escravidão na posse indisputada do seu último milhão de vítimas.

Ao passo porém que a abolição luta com preconceitos de ordem inferior, ela encontra um sério obstáculo na união dos bons elementos tradicionais do País com os inimigos sistemáticos do seu progresso.

Com efeito, a escravidão, entre os seus inconvenientes sociais, tem o de criar uma falsa solidariedade entre todos os senhores de escravos, bons e maus, humanos e cruéis. Homens que são os amigos dos seus escravos, os protetores dos filhos livres das suas escravas, fazem causa comum com outros que são os verdugos dos seus semelhantes, e com os mais infames traficantes de carne humana que a América tem visto. A escravidão cria um monstruoso espírito de classe entre os proprietários. O fazendeiro que administra as suas plantações de um modo inteligente e humano, que atende às necessidades morais da escravatura, que é soberano benfazejo de uma pequena população resignada à sua triste sorte; cuja mulher e cujas filhas tratam aos escravos como a pobres, necessitados e infelizes; esse associa-se voluntariamente com outros que, considerando o escravo um mero instrumento de trabalho, um número de serviço, e abstraindo de ser ele um homem, o compram a preço elevado, sujeitam-no a um trabalho que quanto antes os livre do risco de perder o capital empregado, e entregam-no ao cativo ilimitado e à disciplina desumana que o extenuam. E ainda mais, respeitáveis senhores territoriais consentem, contra a emancipação, em aliar-se aos traficantes das cidades e do interior sobre cuja frente tem caído o sangue de muitas vítimas sem que uma gota sequer lhes tocasse a consciência.

Contra uma tão formidável coligação seria inútil lutar, se toda ela não representasse tão somente uma ordem de coisas ferida no coração, e um regime condenado aos seus próprios olhos. Desmoralizada como está a escravidão, não tarda muito que o País rejeite essa odiosa muleta.

Até lá, porém, é preciso que lutemos com firmeza. Foi para isso que fundou-se a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão.

Nenhuns sócios serão melhor acolhidos por nós do que os proprietários agrícolas, que nobre e corajosamente quiserem encarar a emancipação como uma solução próxima e inevitável, e que, em vez de oporem-se a ela, se prestarem a auxiliá-la e dirigi-la. O futuro dos escravos depende em grande parte dos seus senhores; a nossa propaganda não pode por consequência tender a criar entre senhores e escravos senão sentimentos de benevolência e de solidariedade. Os que por motivo dela sujeitarem os seus escravos a tratos piores são

homens que têm em si mesmos a possibilidade de serem bárbaros e não têm a de serem justos. Não são os escravos que hão de recorrer ao crime, quando legal e pacificamente se buscam os meios de extinguir o seu cativo. Os sentimentos do escravo pelo senhor são superiores, como dedicação, desinteresse, lealdade, resignação aos do senhor pela sua propriedade. A escravidão não conseguiu até hoje criar o ódio de raça, e, quando o senhor é justo, o escravo compensa-lhe com excesso o que dele recebe como atenuação de cativo. Não é possível que uma obra pacífica de esclarecimento da opinião, de aceleração da vontade nacional, com a qual a humanidade toda simpatiza, seja impedida por aqueles mesmos que ela vai beneficiar.

O que nós temos em vista, porém, não é só a libertação do escravo, é a libertação do País; é a evolução do trabalho livre que se há de fazer sob a responsabilidade da geração atual. Não queremos desconhecer nenhuma das nossas obrigações, repudiar nenhum dos nossos deveres.

À grande maioria do País pertence impor à pequena minoria dos interessados na escravidão o seu *ultimatum*, a um tempo equitativo e inflexível. Um governo forte e nacional poderia sem receio abandonar a posição, cômoda mas inglória, da indiferença, e chamar a si a direção do movimento; o País inteiro o acompanharia com entusiasmo. O gabinete Saraiva infelizmente não aspira a tanto: ele quer ser um episódio comum da nossa história política, e não um acontecimento na nossa história social.

É por isso que pertence aos elementos extraoficiais dos nossos partidos o papel que estão assumindo. Esta sociedade, por exemplo, abrange a todos; está aberta não só aos homens de Estado que possam compreender o plano e os detalhes de uma obra gigantesca de renovação social, como também aos homens obscuros do povo que só possam odiar a escravidão com o instinto de homens livres.

Ao Imperador nós dizemos que há um milhão e meio dos seus súditos que estão fora da lei, que têm uma sorte para a qual não se acharia paralelo no mundo civilizado, porque os proletários estrangeiros pelo menos podem emigrar, e, se não, defendem a sua vida, os seus direitos, a honra das suas famílias como qualquer outro homem. Dizemos ainda que o seu longo reinado está pedindo uma gloriosa coroação, e que esta não pode ser senão a emancipação dos escravos. Lembre-se o Imperador de que a dois respeitos, sem os querer

comparar, somos uma exceção neste continente: temos a escravidão como organização social e a monarquia como organização política, e de que o meio de tornar a monarquia um poder popular na América é dar-lhe a missão que já lhe coube na Europa: de destruidora dos privilégios feudais e de libertadora dos servos da gleba.

Aos nossos partidos constitucionais dizemos que eles não podem ser os caudatários, ou resignados ou entusiastas, de uma instituição decrépita, banida do mundo inteiro; que o partido conservador deve ver no movimento abolicionista o resultado da sua obra, a repercussão da sua iniciativa, e que o Partido Liberal mente à sua própria razão de ser, ao nome que assumiu, à posição que ocupa, pondo-se ao serviço da escravidão.

Ao Partido Republicano dizemos que a causa da República é prematura ao lado da causa da emancipação; que o ceticismo que levou muitos, dos mais puros e, como se provou, dos mais verdadeiros liberais, a abandonarem a organização esterilizadora do seu partido, não seria justificado em relação a um movimento tão convencido, tão fecundo, e tão sincero como o da abolição; que é tempo de todos os que aspiram à fundação de um país livre unirem-se em torno de uma bandeira comum, que é a da libertação do solo.

À mocidade dizemos: filhos de senhores de escravos, habituai-vos a não contar com a riqueza que tem o homem por objeto; desprezai as possibilidades de uma propriedade que vos obrigaria a comprar e a vender entes humanos; repudiái a solidariedade com um passado que se está arrastando além da sua duração natural; não queirais associar-vos às barricadas que os escravistas levantam no caminho da emancipação. O homem não é livre nem quando é escravo nem quando é senhor: vós deveis ser homens livres. Contemporâneos futuros do trabalho livre, alistai-vos entre os inimigos irreconciliáveis do trabalho escravo: tereis assim aumentado a utilidade da vossa vida, tornando maior o espaço em que como brasileiros não sentireis a humilhação de verdes imposta à vossa pátria a servidão revoltante que a oprime.

Aos senhores de escravos por fim nós dizemos, a lei pode proceder convosco de dois modos: protegendo-vos ou responsabilizando-vos. Podeis escolher. A escravidão, da qual sois os últimos representantes no mundo civilizado, pode ser extinta de um dia para outro sem que o Estado vos deva compensação alguma. Ele pode porém não querer

emancipar uma raça inteira sem olhar para os vossos interesses individuais. Depende de vós obter essa compensação a título de equidade, e conseguir que o Estado vos trate como amigos e homens de boa-fé. Se opuserdes, porém, como um partido de guerra e de combate, o vosso *non possumus* a cada reforma; se impedirdes que no presente se tomem medidas que no futuro facilitariam a liquidação dos vossos títulos legais sem prejuízo dos vossos interesses; se constituirdes uma barreira insuperável diante de cada ideia emancipadora, e recuardes espavoridos diante de cada medida; então a culpa será somente vossa, quando a lei, depois de tantas tentativas frustradas, tiver de proceder convosco, como Lincoln para com os proprietários do Sul da União que ele quis salvar até a última, como um poder beligerante e rival.

Lembrem-se de que é falso que a imensa escravatura do País seja toda possuída legalmente; a matrícula, mesmo, feita com visível má-fé, denunciaria por si só a violação da lei de 7 de outubro de 1831. Depois da proibição do tráfico, a escravatura do País foi ainda renovada por meio dele. Inúmeros africanos estão empregados na lavoura, que foram criminosamente importados, e os filhos desses escravizados constituem a nova geração dos escravos. Nem mesmo a desculpa de que a escravidão é uma propriedade legal existe em favor dela: ela é, pelo contrário, ilegal e criminosa em uma escala tão grande que a simples revisão dos títulos da propriedade escrava bastaria para extingui-la.

O partido numeroso dos que não querem caminhar compreende diversos matizes. Nenhum deles porém é ao mesmo tempo tão cínico e tão hipócrita como o dos que ousam chamar-se emancipadores ao passo que nada querem fazer, e que rejeitam todas as medidas, quer diretas quer indiretas. Para estes o País ainda não está preparado para a emancipação e o escravo não deve ser atirado na sociedade, como uma fera que é, sem estar domesticado. Enquanto dizem isto, porém, nenhuma medida os aterram tanto como as que têm por fim dar uma esperança ainda que fugitiva ao escravo, incutir nele a aspiração de ser legalmente livre um dia e prepará-lo para a liberdade.

Os perigos de uma agitação são grandes, mas provêm sobretudo da resistência intransigente oposta às reformas necessárias pela minoria dos interessados, a qual infelizmente sufoca a maioria, como representante legítima que é do espírito da instituição. Inspirem-se

porém os proprietários agrícolas na ideia emancipadora, e cada brasileiro aceitará a sua quota-parte de sacrifício na cessação forçada da humilhante instituição que deve acabar neles. Contem só consigo, e ponham do seu lado pela coragem da sua iniciativa e da sua decisão, em vez dos falsos amigos que os estimulam à resistência, mas que serão os primeiros a abandoná-los, a satisfação da sua própria consciência, o amor dos seus escravos, e a gratidão do País inteiro.

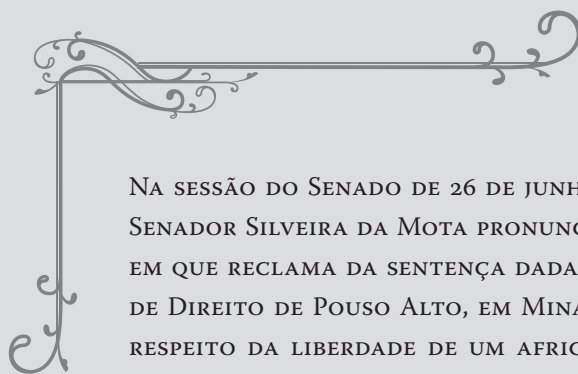
Não se enganem os nossos inimigos: nós representamos o direito moderno. A cada vitória nossa, o mundo estremecerá de alegria; a cada vitória deles, o País sofrerá uma nova humilhação. O Brasil seria o último dos países do mundo, se, tendo a escravidão, não tivesse também um partido abolicionista: seria a prova de que a consciência moral ainda não havia despontado nele. O que fazemos hoje é no interesse do seu progresso, do seu crédito, da sua unidade moral e nacional.

Levantando um grito de guerra contra a escravidão; apelando para o trabalho livre; condenando a fábrica levantada a tanto custo sobre a supressão da dignidade, do estímulo, da liberdade nas classes operárias; proclamando que nenhum homem pode ser propriedade de outro, e que nenhuma nação pode elevar-se impunemente sobre as lágrimas e os sofrimentos da raça que a sustentou com o melhor do seu sangue e das suas forças; nós mostramos que somos somente dignos de pertencer ao país livre que quiséramos ver fundado.

Há muitos anos que foi colocada a primeira pedra do grande edifício, mas nós chegamos ainda a tempo de lançar os nossos obscuros nomes nos alicerces de uma nova pátria.

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a vertical line extending downwards from its left end. The lines are adorned with intricate, symmetrical scrollwork and floral patterns. The flourish is positioned above the year 1883.

1883



NA SESSÃO DO SENADO DE 26 DE JUNHO DE 1883, O SENADOR SILVEIRA DA MOTA PRONUNCIA DISCURSO EM QUE RECLAMA DA SENTENÇA DADA POR UM JUIZ DE DIREITO DE POUSO ALTO, EM MINAS GERAIS, “A RESPEITO DA LIBERDADE DE UM AFRICANO, INTRODUZIDO COMO ESCRAVO NO IMPÉRIO, DEPOIS DA LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831” (LEI DO GOVERNO FEIJÓ) E APRESENTA REQUERIMENTO NO SENTIDO DE O GOVERNO INFORMAR SE “PARA A ESTATÍSTICA DA POPULAÇÃO ESCRAVA NAS COLETORIAS E REPARTIÇÕES FISCAIS, POR ONDE SE FEZ A MATRÍCULA EM 1871 E SE FAZEM AS AVERBAÇÕES, SEGUNDO O DECRETO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872, SÃO SUFICIENTES AS DECLARAÇÕES QUE SE FAZEM SOBRE A NATURALIDADE E IDADE DOS ESCRAVOS “.

NA SESSÃO DE 27 DE JUNHO, O SENADOR LAFAYETTE TECE CONSIDERAÇÕES, EM DISCURSO (PÁGINAS 299 – 301), SOBRE O REQUERIMENTO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA.

NA SESSÃO DE 30 DE JUNHO, O SENADOR CHRISTIANO OTTONI, AINDA NA DISCUSSÃO DO REFERIDO REQUERIMENTO, QUESTIONA RELATÓRIOS DO SR. MINISTRO DA AGRICULTURA SOBRE O FIEL CUMPRIMENTO DA LEI DE 28-9-1871, ALÉM DE RESENTIR-SE DA FALTA DE MELHORES DADOS SOBRE A MATRÍCULA DE ESCRAVOS. AFIRMA O SENADOR OTTONI QUE A LEI DE 7-1-1831 NUNCA FOI APLICADA NO ESPAÇO DE MEIO SÉCULO.

NA MESMA SESSÃO, PELA SEGUNDA VEZ, O SENADOR OTTONI USA DA PALAVRA SOBRE A MATRÍCULA DE ESCRAVOS.

A FORMAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA SE DEVE A UMA PROPOSTA DE JOSÉ DO PATROCÍNIO, NO SENTIDO DE QUE TODAS AS SOCIEDADES ABOLICIONISTAS SE JUNTASSEM (INCLUSIVE O GRANDE ORIENTE BRASILEIRO), PARA FORMAR UMA CONFEDERAÇÃO, DURANTE UMA REUNIÃO HISTÓRICA, EM 10-5-1883, NA REDAÇÃO DA *GAZETA DA TARDE*. ALI ESTIVERAM DEZ ASSOCIAÇÕES, A SABER: BRASILEIRA CONTRA A ESCRAVIDÃO; EMANCIPADORA DA ESCOLA MILITAR; LIBERTADORA PERNAMBUCANA; CLUBE DOS LIBERTOS DE NITERÓI; CENTRO ABOLICIONISTA FERREIRA DE MENEZES; CLUBE BITTENCOURT SAMPAIO; SOCIEDADE ABOLICIONISTA CEARENSE; CLUBE ABOLICIONISTA GUTTEMBERG; CAIXA LIBERTADORA JOSÉ DO PATROCÍNIO E CAIXA LIBERTADORA JOAQUIM NABUCO.

ELEGEU-SE UMA COMISSÃO EXECUTIVA COMPOSTA POR: JOÃO CLAP, ANDRÉ REBOUÇAS, BITTENCOURT SAMPAIO, JOÃO PAULO GOMES DE MATTOS, JÚLIO DE LEMOS, ALBERTO VÍCTOR, TENENTE MANOEL JOAQUIM PEREIRA, EDUARDO NOGUEIRA, PAU BRASIL, JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, JARBAS DAS CHAGAS E DOMINGOS GOMES DOS SANTOS.

FAZIAM PARTE DO CORPO DELIBERATIVO: ARISTIDES LOBO, FREDERICO JUNIOR, JOÃO AUGUSTO DE PINHO, PEDRO PINTO BATISTA, EVARISTO RODRIGUES DA COSTA, LUIZ PIRES, JOÃO FERREIRA SERPA JUNIOR, PROCÓPIO RUSSEL, LEONEL JAGUARIBE, ADOLFO EBSTER JUNIOR, CAPITÃO EMILIANO ROSA DE SENA, ABEL DA TRINDADE, TENENTE NABUCO DE ARAÚJO, JOSÉ DE ARIMATHÉA E SILVA, LUIZ RODRIGUES DA

SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, EUGÊNIO BITTENCOURT, ANTÔNIO S. DO BRASIL, JOSÉ MARIA BARREIROS, JOSÉ MARIA DA COSTA, J. CAMPOS PORTO, JOSÉ DO PATROCÍNIO, JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS E MIGUEL DIAS (APUD EVARISTO DE MORAES IN A CAMPANHA ABOLICIONISTA P. 33-34).

O MANIFESTO DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA, QUE AQUI TAMBÉM INCLUÍMOS, SEGUNDO CONSTA, TERIA SIDO REDIGIDO POR JOSÉ DO PATROCÍNIO, ARISTIDES LOBO E ANDRÉ REBOUÇAS, PARA SER APRESENTADO AO LEGISLATIVO, PEDINDO SOLUÇÃO DEFINITIVA PARA O PROBLEMA DA ESCRAVIDÃO. O MANIFESTO FOI LIDO NO TEATRO D. PEDRO II (NA RUA GUARDA VELHA, HOJE 13 DE MAIO), EM SESSÃO SOLENE REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO. APRESENTAVA ELE ARGUMENTOS SÓLIDOS SOB O ENFOQUE ECONÔMICO DA QUESTÃO, MOSTRANDO SER A ESCRAVIDÃO PREJUDICIAL À ECONOMIA DO PAÍS.

FOI O MANIFESTO PUBLICADO NO RIO DE JANEIRO, PELA TIPOGRAFIA DA *GAZETA DA TARDE* EM 1883. NA BIBLIOTECA DO SENADO, HÁ UM EXEMPLAR DESTA OBRA, REGISTRADO SOB O Nº 3.340.

CABE RESSALTAR AQUI QUE, EM 1883, HOUE O PRIMEIRO ATO DE LIBERTAÇÃO EM MASSA DE ESCRAVOS. DEU-SE ELE NA VILA DO ACARAPE (HOJE REDENÇÃO), NO CEARÁ, QUANDO SÃO LIBERTADOS 116 CATIVOS DAQUELE MUNICÍPIO. LOGO DEPOIS, LIBERTAM-SE OS ESCRAVOS E PACATUBA, SÃO FRANCISCO, ICÓ, BATURITÉ, S. JOÃO DO PRINCÍPIE, MARANGUAPE, MECEJENA, AQUIRAZ E FORTALEZA. (CF. *DICIONÁRIO BRASILEIRO DE DATAS HISTÓRICAS*. ORGANIZADO POR JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA).

DISCURSO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA, EM 26-6-1883, SOBRE A LIBERDADE PARA ESCRAVO QUE ENTROU NO IMPÉRIO DEPOIS DA LEI FEIJÓ (7-11-1883). SUA FALA TERMINA COM UM REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO AO GOVERNO SOBRE O ASSUNTO.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Sr. presidente, tinha ontem pedido a palavra para fazer um requerimento, que não apresentei, por deferência ao nobre presidente do conselho, que se achava ausente em serviço na outra câmara, e eu não desejava tratar do assunto, que acho grave, na ausência de S. Ex^a.

A matéria do meu requerimento, Sr. presidente, foi-me sugerida por uma notícia, que vejo em um dos jornais da Corte, de uma sentença dada por um juiz de direito de Pouso Alto, na província de Minas Gerais, a respeito da liberdade de um africano, introduzido como escravo no Império, depois da lei de 7 de novembro de 1831.

Lerei ao Senado o despacho do juiz, e depois farei as minhas observações, pedindo a intervenção do nobre presidente do conselho para que cesse o inconveniente de julgamentos desta ordem em matéria tão melindrosa, em sentido contraditório, sem que o Governo providencie, melhorando os regulamentos que nós temos para matrícula e averbação dos escravos, afim de evitar este inconveniente que é grave.

Vou ler ao Senado essa publicação e depois farei as minhas observações (*lê*):

“Mais um juiz de direito às direitas.

Desta vez é o Sr. Dr. Domingos Rodrigues Guimarães, juiz de Pouso Alto (Minas), que, em autos do inventário do finado Flávio Antônio de Paiva Junior, proferiu a seguinte sentença:

“Verificando-se da matrícula em original, à fl. 96, assinada pelo falecido inventariado, que o preto Galdino é natural da Costa d’África, e que nasceu em 1836, visto como tinha a idade de 36 anos em 1872, data da referida matrícula; e cumprindo o decreto de 7 de novembro de 1831, que em seu artigo primeiro declara livres todos os escravos que entrassem no território do Brasil, vindos de fora: mando que seja

Discurso do Senador Silveira da Mota, em 26-6-1883, sobre a sentença dada por Juiz de Direito de Pouso Alto a respeito da liberdade de africano introduzido como escravo no Brasil depois da Lei Feijó.

o mesmo africano excluído da partilha, e se lhe dê carta de liberdade, ficando livre aos interessados o direito de provar o seu estado de escravidão.”

E sem mais demora entregou a carta de liberdade ao pobre do Galdino, que só aos 57 anos de idade encontrou quem lhe fizesse justiça.”

Foi este despacho do juiz que me sugeriu a necessidade de provocar da parte do Governo alguma declaração explícita a respeito deste ponto de direito.

A lei de 7 de novembro de 1831 ainda está em vigor?

O Governo refere-se a ela em todas as inovações que tem feito, quanto ao estado de escravidão e, na sua correspondência diplomática, tem sempre mantido a ideia de que essa lei é uma verdade no País; e quando se deram as violências do governo inglês, em virtude do *Bill Aderdeen*, quando se trocavam reclamações recíprocas entre governo e governo. Do governo inglês querendo nos convencer que havia de nossa parte falta de sinceridade para abolir a escravidão e o nosso Governo sustentando que procurava reprimir o tráfico, citava-se sempre a lei de 7 de novembro de 1831.

Ora, senhores, sendo assim, eu vejo que o regulamento para matrícula, de 1871, e que o regulamento para as averbações, é um pouco deficiente e tem dado lugar a contradições de julgamento em matéria tão melindrosa, porque o regulamento de 1871 para a matrícula não exige a declaração de naturalidade; a declaração do nome, do sexo, estado, aptidão para o trabalho, a idade de cada um, se for conhecida, é exigida pela lei de 7 de novembro; mas nos mapas, nas tabelas que se deram para matrícula, depois, não se exige mais a naturalidade.

Mas, a falta de declaração da naturalidade é o maior inconveniente que se tem apresentado para essa matrícula. Deve-se declarar a idade do africano para matriculá-lo, mas a sua idade presumida ou visivelmente presumida, e é sempre repugnante a um senhor de escravos declarar que o africano tem uma idade que não pode ter *ex vi* da lei de 7 de novembro de 1831, o que deu lugar a esse caso de Pouso Alto, e tem dado lugar a muitos outros, e eu poderia citar dúzias desses casos, em que os juízes têm procedido assim em inventários ou em seus tribunais, porque pela idade eles verificam que o africano fora introduzido depois da lei de 7 de novembro e é por isso declarado livre.

Ora, eu vejo que o Governo precisa tomar alguma providência a este respeito. O nobre presidente do conselho, que é jurisconsulto, deve reconhecer os inconvenientes graves que resultam da incoerência dessas decisões judiciárias a respeito de direitos tão melindrosos, como são esses e que é preciso tomar-se uma deliberação sobre este assunto.

A estatística de nossa população escrava dá, segundo os imperfeitos recenseamentos que se fizeram, um número de um milhão e trezentos mil escravos, pouco mais ou menos. Esse número me parece muito além de verdade...

O SR. CRISTIANO OTTONI – Apoiado.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – ... pois creio que a população escrava é muito menor.

O SR. JAGUARIBE – Apoiado.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Mas esses recenseamentos podem indicar a existência nesse milhão e trezentos mil escravos de um grande número de africanos introduzidos depois da lei de 7 de novembro de 1831, no período decorrido da data desta lei, até à época em que cessou o contrabando da introdução de africanos, que foi em 1850.

Nesses dezenove anos, segundo os cálculos estatísticos que existem, avalia-se que devem ter sido introduzidos não menos de 180 a 190.000 africanos.

Ora, dado isto, vê o Governo a necessidade urgente que há de aperfeiçoar nossas regras estatísticas, para se poder saber quais são os africanos que estão no caso de ser declarados livres e quais os que de fato são.

Eu acho necessário que o Governo meta mãos a esta obra, enérgica e decididamente, para fazer esse grande serviço sem abalo da sociedade, e sem perturbação econômica do País; mas, para isso, é preciso que haja decisão do Governo.

Se cruzar os braços e esperar pela evolução espontânea dos fatos, há de achar-se mal.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Apoiado, o País todo há de se achar mal, se o Governo cruzar os braços.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Minhas ideias a esse respeito são conhecidas; eu, há muitos anos, dei prova nesta casa e na Câmara dos Deputados de que enxergava no futuro a necessidade de medi-

das para a abolição da escravatura no Império; minhas ideias desde essa época até hoje têm continuado, mas eu não sou abolicionista demolidor; sou abolicionista, porque quero a emancipação como degrau para a abolição, é o passo que se deve dar para a abolição; uma emancipação lenta e gradual; mas para que se possa conseguir essa emancipação lenta e gradual, é preciso guardar o direito.

Há muitos anos, e ainda há pouco tempo, quando se discutiu a reforma eleitoral, emiti a minha opinião a respeito do escravo africano, introduzido no País depois da lei de 7 de novembro de 1831; esses africanos são estrangeiros, são portugueses, não metem medo, não podem meter medo, porque o medo que tenho da abolição é o aparecimento imediato dessa nuvem negra no País, toldando estes nossos horizontes, talvez causando grandes abalos na nossa sociedade.

Tenho o pensamento do Sr. Garfield, falecido, ex-presidente dos Estados Unidos, que não é suspeito nesta matéria; tenho emitido essa opinião mais de uma vez para extremar o meu abolicionismo.

Ele, que não era suspeito, porque pertencia ao partido que tinha promovido a abolição nos estados do Sul, quando no Governo, dizia: “O que me mete medo é a concessão de direitos políticos a quem não está habilitado para os exercer (apoiados); o que me mete medo é a população africana dos estados do Sul, recuperando todos os direitos do cidadão americano; eles podem exercer esses direitos de um modo que pode prejudicar a união americana”.

Eis o único inconveniente que eu poderia achar na abolição instantânea, mas no africano não. Quando se tratou de emendar aqui a lei eleitoral, eu creio que até ofereci emenda nesse sentido.

Querendo se admitir que os libertos tivessem o direito de votar, eu sustentei nessa ocasião que esse direito não se podia estender aos africanos introduzidos no Império, porque não eram brasileiros, eram portugueses, e o fato de terem estado em ilegítimo estado de escravidão, não era uma condição de naturalização; portanto, senhores, eu o que tenho em vista sinceramente, sem ser para fazer hostilidade ao Governo, nem para provocar dificuldades que não tenho em vista, o que eu quero é ver se acaso o nobre presidente do conselho, que aceitou a tarefa de organizar gabinete nas condições anômalas em que nós existimos, e que aceitou portanto a herança das promessas feitas pelo gabinete passado, a respeito do elemento servil, e já depois de estar na cadeira do presidente do conselho disse nesta Casa

que adotava a ideia da localização da escravidão; uma vez que o nobre ministro tem contraído esse compromisso e quiser fazer alguma coisa para solução da questão, não pode tomar como adversidade a exigência de que seja explícito a respeito desta questão.

Nós não podemos ter a magistratura do País na incerteza a respeito dos efeitos da lei de 7 de novembro de 1831.

O nobre ministro deve dizer-nos, clara e terminantemente, se a lei de 7 de novembro de 1831 está em vigor. Não pode deixar de dizer que está. Mas, pergunto, qual o meio de pô-la em execução: será o regulamento da matrícula e averbação? Não, porque esses regulamentos não contêm as declarações necessárias; se contivessem as declarações necessárias, ao menos hoje nas averbações, porque as matrículas estão feitas, porque o que há são matrículas de remoção, mudanças de distrito, que é o que se chama averbação; se completassem, podiam cessar, independente da inconveniência da incompetência dos julgamentos.

Esta opinião tem sido já sustentada até em nossa imprensa, nos jornais que se reputam mais isentos de paixões.

Em abril deste ano eu vi, até no *Jornal do Commercio*, sustentada essa doutrina a respeito da lei de 7 de novembro de 1831 e da necessidade que tinha o Governo de tomar providências, para que se fizesse uma verdade daquilo que até agora tinha sido uma mentira, e, para fazer uma verdade, é preciso que o Governo altere o regulamento, porque um coletor que faz uma averbação, e que vê perante ele um verdadeiro ou pretendido senhor declarar que é senhor de um africano que tem 36 anos de idade, evidentemente o coletor não pode tomar a sua declaração, porque, tomada ela, o escravo deve ser declarado livre...

Não é, pois, senhores, a imprensa propagandista somente, como se chama, que se tem ocupado de dar vulto a esta ideia, a esta grande necessidade a respeito da lei de 7 de novembro, é até a imprensa séria, chamada a imprensa moderada.

Eu, citando entre elas o *Jornal do Commercio*, tenho-dado testemunho de que reconheço a importância que esse órgão diário tem na manifestação das opiniões políticas, tanto mais quanto esse jornal parece que não podia emitir uma opinião desta natureza, se ela fosse diametralmente oposta à vontade do Governo.

Sr. Presidente, eu não quero esperar a admoestação de V. Ex^a, e por isso, antes que ela venha, paro, visto que temos esta restrição na exposição de nossos projetos e requerimentos.

Não quero ser rebelde, e vou mandar à mesa o meu requerimento, que tem por fim saber se o Governo entende que, para a estatística mais aproximada à verdade dos escravos existentes no País acha suficiente os regulamentos de 1871 e 1872, ou se julga necessário exigir algumas declarações a respeito da naturalidade dos escravos, para ficar entendido que o português africano, introduzido no País por contrabando para escravo, desde 7 de novembro de 1831, que essas declarações não são suficientes, e que é preciso que o Governo tome alguma providência para fazer cessar essas incongruências dos julgamentos no País, a respeito desses homens introduzidos depois de 7 de novembro de 1831.

Vou mandar à mesa o requerimento, e espero que o nobre presidente do conselho compreenda a boa-fé com que faço essa exigência.

Não é uma adversidade, como já disse; eu não quero por ora declarar-me em oposição ao gabinete, mesmo porque tenho muito medo de que pioremos, pois esta tem sido a nossa tendência, sempre a piorar.

Veio à mesa e foi lido o seguinte

REQUERIMENTO

“Requeiro que o Governo informe se, para a estatística da população escrava nas coletorias e repartições fiscais, por onde fez a matrícula em 1871, e se fazem as averbações segundo o decreto de 13 de novembro de 1872, são suficientes as declarações que se fazem sobre a naturalidade e idade dos escravos. – S. R. – Silveira da Mota.”



O SR. PRESIDENTE – O requerimento fica sobre a mesa para ser apoiado na sessão seguinte, por ter dado a hora, visto que o nobre ministro tem direito de falar, imediatamente depois de apoiado o requerimento.

Tendo dado a hora, destinada aos requerimentos, pode este ser apoiado amanhã ou agora mesmo, ficando, porém, neste caso adiada a discussão para amanhã, visto que o Sr. Ministro pode falar imediatamente depois e hoje já não seria mais tempo.

Já tenho seguido o sistema de, quando vem um requerimento no fim da hora, ficar adiado para ser apoiado na sessão seguinte.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – O estilo é o ministro falar logo que o requerimento é apoiado; tem preferência.

O SR. CRUZ MACHADO – Quando há tempo.

O SR. PRESIDENTE – Mas quando há tempo, então o ministro tem a palavra para falar na mesma sessão, mas não para exceder a hora, pois não posso interromper a ordem do dia para dar a palavra a quem quer que seja.

.....
.....
(AS. junho de 1883, p. 294–296)



Discurso do Senador Lafayette, em 27-6-1883, sobre o requerimento de Silveira da MOTA.

AVERBAÇÃO DE ESCRAVOS

Foi apoiado e posto em discussão o requerimento do Sr. Silveira da MOTA, que havia ficado sobre a mesa na sessão anterior.

O SR. LAFAYETTE (Presidente do Conselho) diz que o requerimento que se acha em discussão, formulado pelo honrado senador pela província de Goiás, à vista das razões com que S. Ex^a justificou-o, entende com questões de certa gravidade, pelo alcance que podem ter.

Fundamentando o dito requerimento, o nobre senador aludiu a dúvidas, que hão surgido perante o Poder Judiciário, acerca da inteligência da legislação, que regula o assunto que faz objeto do requerimento do honrado senador.

O nobre senador leu uma sentença de um juiz de direito, pela qual foi declarado livre um africano, importado depois de 7 de novembro de 1831. S. Ex^a acrescentou que sentenças têm sido proferidas em sentido contrário. Acentuou o nobre senador a vacilação e a varieda-

Discurso do Senador Lafayette, em 27-6-1883, sobre requerimento do Senador Silveira da Mota.

de da nossa jurisprudência a respeito deste assunto, e disse que era necessário uniformizá-la.

De que natureza são as questões a que aludiu o nobre senador? São questões que se referem ao estado pessoal de certa classe de indivíduos, são questões que entendem com aquilo, que os juristas chamam *status personarum*. Estas questões, como sabe o honrado senador e como sabe o Senado, pertencem ao direito civil e, como tais, são da inteira e exclusiva competência do Poder Judiciário. E tanto esta é a verdade, que o nobre senador tomou para base de suas censuras e críticas, sentenças proferidas por aquele poder.

Esta observação por si só já encerra uma resposta radical a tudo quanto disse o honrado senador. S. Ex^a notou que a jurisprudência era variada e invocou a intervenção do Poder Executivo para fixá-la.

O nobre senador, que foi mestre do orador, ensinou-lhe que o nosso sistema de Governo repousa sobre o princípio fundamental da divisão e da independência dos poderes. S. Ex^a ensinou que, por virtude da divisão e da independência dos poderes, cada um deles tinha o seu círculo de atribuições e que um poder não podia invadir a atribuição de outro, não podia anular os seus atos.

Ora, se este é o nosso sistema, se um poder não pode invadir as atribuições de outro, é evidente que o Poder Executivo não pode intervir em questões que são da competência do Poder Judiciário, que não pode ditar normas a esse poder, que não pode estabelecer interpretações a leis, cuja interpretação e execução pertencem ao Poder Judiciário.

Se o Poder Executivo tivesse a faculdade de interpretar as leis, cuja execução pertence ao Poder Judiciário, e de obrigá-lo a segui-las, o Poder Judiciário deixaria de ser independente, o Poder Judiciário seria tão subordinado ao Executivo como são os agentes do Poder Administrativo.

O estado da questão é este: existe uma legislação acerca do assunto, é a lei de 7 de novembro de 1831, e o decreto de 12 de abril de 1832, e a Lei nº 541 de 4 de setembro de 1850, e a lei de 28 de setembro de 1871. A execução e aplicação desta legislação, nos pontos em que ela entra em contato com a liberdade, são da inteira competência do Poder Judiciário.

O Poder Executivo, portanto, não tem competência para intervir nestas questões.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. LAFAYETTE (Presidente do Conselho) – Ainda mais: o honrado senador invocou a intervenção do Governo para fixar jurisprudência em matéria propriamente de direito civil. Ao ouvir esta proposição, o orador desconheceu o seu antigo mestre de direito.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não me ouviu talvez.

O SR. LAFAYETTE (Presidente do Conselho) responde que S. Ex^a sabe que a uniformização da jurisprudência no nosso Império, como em qualquer país de regime livre, está confiada ao próprio Poder Judiciário, representado pelo tribunal mais alto.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Sem dúvida.

O SR. LAFAYETTE (Presidente do Conselho) diz que na França, na Bélgica, na Itália, em Portugal, na Espanha, a competência para dar uniformidade à jurisprudência pertence às cortes de cassação, e no Império do Brasil ao Supremo Tribunal de Justiça. Portanto, dirá ao nobre senador que o Governo não pode intervir nesta questão, porque para intervir fora mister violar os princípios fundamentais do nosso sistema político.

O SR. SILVEIRA LOBO – É sofismar a questão. Nisto, como em tudo, há de ser sempre Sganarelo.

O SR. PRESIDENTE – Atenção!

O SR. SILVEIRA DA MOTA – dá um aparte.

O SR. LAFAYETTE (Presidente do Conselho) observa que o nobre senador entendeu que se poderiam resolver as questões existentes no sentido da inteligência que dá à legislação em vigor por meio das matrículas relativas a escravos, e é este o ponto capital do requerimento de S. Ex^a.

S. Ex^a pergunta se para a estatística da população escrava, nas coletorias e repartições fiscais, por onde se fez a matrícula em 1871 e se fazem as averbações segundo o decreto de 13 de novembro de 1872, são suficientes as declarações, que se fazem sobre a naturalidade e idade de escravos.

O requerimento do nobre senador, em si é de uma grande simplicidade; parece inteiramente inocente, e se S. Ex^a não tivesse tomado o encargo de demonstrá-lo, o orador não teria atinado com o segredo do seu requerimento, isto é, não saberia onde estava, e qual era a alma do licenciado Pero Garcia. Mas, o nobre senador descobriu o segredo do seu requerimento ...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não sou Garcia, não.

O SR. LAFAYETTE (Presidente do Conselho) vai entretanto ocupar-se exclusivamente do mesmo requerimento, tal qual está em seu texto. Temos, em relação à população escrava, duas matrículas – a matrícula especial e a matrícula geral. A matrícula especial, como sabe o Senado, constitui o censo dos escravos entre nós; é o ato da constituição do estado dos escravos.

Desde que a matrícula especial, como ato de constituição do estado, foi encerrada, se tornou um ato acabado e irrevogável. A matrícula especial não pode ser modificada nem alterada senão por sentença do Poder Judiciário.

Ja vê, pois, o Senado que o Governo não pode hoje mandar alterar, modificar as declarações da matrícula especial, e nem isso fora possível, porque é o que se deduz da lei; seria uma grande temeridade conceder ao Governo uma semelhante faculdade.

Como poderia o Poder Executivo ter faculdade de alterar um ato que é propriamente um ato do estado de uma certa classe de indivíduos? É isto o que se deduz da lei.

Temos, em segundo lugar, a matrícula geral. A matrícula geral foi organizada no Império pelo regulamento de 11 de abril de 1842.

Esta matéria teve por objeto o interesse fiscal. O regulamento de 11 de abril de 1842 exige a declaração da idade e da naturalidade. Este regulamento tem passado por diversas modificações; foi, por assim dizer, consolidado o reorganizado pelo Decreto nº 2.168 de 19 de maio de 1858.

Este decreto exige que na matrícula se declare a naturalidade e a idade do escravo.

Esta matrícula recebe modificações de ano a ano e renova-se de cinco em cinco anos. A declaração de idade e de naturalidade tem um certo caráter de certeza e de segurança, porque são declarações, por assim dizer perpétuas, que começaram desde o dia em que o escravo foi matriculado e que continuam até que ele faleça.

Se o nobre senador entende que as declarações relativas à naturalidade e à idade, da matrícula geral, não são suficientes, dirá a S. Ex^a que essas declarações não constituem um direito *adversus omnes*. Elas são propriamente um cadastro, e, como o nobre senador sabe, não podem por isso ter efeito absoluto; isso só teriam se houvesse sen-

tenças judiciárias; mas as simples declarações de naturalidade e de idade, não podem ter esse efeito *adversus omnes*.

Portanto, declara ao nobre senador que a disposição da matrícula especial e da matrícula geral são, na opinião do Governo, suficientes para os intuitos que o legislador tem em vista.

Terminando, dirá ao nobre senador que a questão a que S. Ex^a se refere é um assunto de sua natureza grave, e o Governo não conservará seu pensamento afastado dele; que, naquilo que estiver na sua competência, no que estiver nas atribuições do Poder Executivo, não recusará tomar as providências que forem necessárias para melhor solução dessa questão, inspirando-se no direito, nas circunstâncias do País e no bem do estado.

Vai sentar-se, mas antes de fazê-lo deve agradecer ao nobre senador a facilidade de Governo que S. Ex^a ofereceu com o seu requerimento, facilidade em que o orador vê as boas e amigáveis intenções da parte do nobre senador para com o ministério.

É o que tinha a dizer.

Ficou a discussão adiada por haver pedido a palavra o Sr. CRISTIANO OTTONI.

(AS, junho de 1883, p. 299–301)



Discurso do Senador CRISTIANO OTTONI, em 30-6-1883, na discussão do requerimento de Silveira da MOTA e um segundo discurso do próprio OTTONI, na mesma sessão, sobre a matrícula de escravos.

ORDEM DO DIA AVERBAÇÃO DE ESCRAVOS

Proseguiu a discussão do requerimento do Sr. Silveira da MOTA, para que o Governo informe, se, para a estatística da população escrava nas coletorias e repartições fiscais, por onde se fez a matrícula em 1871 e se fazem as averbações, segundo o decreto de 13 de novembro de 1872, são suficientes as declarações que se fazem sobre a naturalidade e idade dos escravos.

Discurso do Senador Cristiano Ottoni, em 30-6-1883, na discussão do requerimento de Silveira da Mota e sobre matrícula de escravos.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Meus senhores, quarta-feira passada, o honrado presidente do conselho, ao terminar o seu discurso, agradeceu ao autor do requerimento as facilidades que com este prestava ao Governo de S. Ex^a.

O tom em que estas palavras foram proferidas, o silêncio sole-
ne que se fez na ocasião, pareciam indicar que o agradecimento foi
irônico e que, para muitos dos colegas presentes, esse requerimento
era reputado inoportuno, talvez importuno. Parecia certo, em todo
o caso, que a discussão se encerraria se eu não interviesse pedindo a
palavra. Se não me enganei nesse juízo, devo crer que a minha inter-
venção vai ser julgada impertinente.

Entretanto, julgo cumprir o meu dever. Não me traz à tribuna
prurido de falar; frequento-a pouco: procuro mesmo inspirar-me em
um conselho sensato, que em certa ocasião deu o honrado senador
o Sr. Visconde de Bom Retiro ao falecido Zacarias de Goés. Orava
este e declarou que nunca mais seria ministro de estado. Nesse caso,
acudiu o nobre senador pelo Rio de Janeiro, faça como eu, cale-se.

Quadra-me o conselho, porque não tenho vocação para ministro;
mas imito também o procedimento do mesmo ilustre senador, fazen-
do uma ou outra exceção ao silêncio em casos graves: este me parece
gravíssimo.

Há três anos, desde que me sentei nesta casa, desde que assumi a
grande responsabilidade moral anexa a este honrosíssimo cargo, de
todas as questões de interesse público que mais ou menos têm agi-
tado a opinião, a que mais me impressiona, a que mais atrai e força a
minha atenção, é a execução da lei de 28 de setembro de 1871.

Raro é o dia em que eu não medito sobre este assunto, e tem-me
sempre parecido que é uma necessidade indeclinável o estudo com-
pleto e cuidadoso do modo por que a lei tem sido executada; estudo
que nos levará a concluir *a posteriori*, se a mesma lei é completa e
perfeita como alguns pretendem, ou se oferece lacunas a preencher,
defeitos a corrigir.

Dado que seja perfeita, cumpre ainda examinar se os regulamen-
tos do Poder Executivo para a boa execução da mesma lei foram os
mais convenientes e se tem sido executados lealmente e sem fraude.

Tentando incitar esse estudo, cheguei à convicção de que nada se
pode conseguir sem possuir uma estatística, a mais perfeita que for
possível, do movimento da população escrava e de sua descendência

a partir de 1873, termo dos prazos marcados para a matrícula, verdadeiro censo da população escrava existente.

Creio que, dando esta altíssima importância à necessidade de uma estatística, não ando errado.

O ilustre decano desta casa, primeiro em idade, primeiro em antiguidade no Senado, e julgo poder dizer, sem ofensa de terceiros, primeiro em respeitabilidade (muitos apoiados), o venerando ancião que neste momento me honra com sua atenção, estudando no conselho de estado o projeto que em 28 de setembro de 1871 se fez lei, lamentava a falta completa de um arrolamento; sustentava que, para bom deliberar, seria necessário conhecer a estatística da população escrava, seu movimento, taxa de mortalidade, de nascimentos etc.

S. Ex^a acrescentou, que a estatística é o primeiro e mais eficaz auxiliar do legislador e do administrador, em quase todos os ramos da Administração Pública.

Naquela ocasião, respondeu-se-lhe que, para o caso de que se tratava, era dispensável a estatística, porque somente se pretendia libertar os ventres e estabelecer um pequeno fundo de emancipação, que muito lentamente fosse libertando a geração escrava existente.

O estadista que promovia a passagem da lei não desconhecia a importância da estatística. O motivo alegado não foi a verdadeira razão pela qual se prescindia de tão atual auxílio: o motivo capital todos o sabem.

O projeto sofria grandes oposições, grandes embaraços, e o estadista que se pôs à frente da ideia, temendo qualquer adiamento, resolveu cortar as dificuldades que não pudesse vencer.

Fosse, porém, ou não fosse indispensável naquela época uma verdadeira estatística, hoje não se pode desconhecer a sua necessidade; hoje não há nem um meio de se julgar do que se tem feito, e do que cumpre fazer, sem uma estatística bem acabada.

Cada ano o relatório do Ministério da Agricultura nos diz, como uma espécie de estribilho, a lei de 28 de setembro vai sendo executada lealmente e sem fraude. Será exata esta asseveração?

A princípio o relatório da agricultura nos dava umas pequenas informações, deficientes, muito poucas; nos anos seguintes ia adiantando alguns desenvolvimentos, à medida que colhia novos dados. Finalmente, no ano presente, o relatório da agricultura nos dá uma

tabela, uma página de algarismos, que pelo menos na sua forma pode-se chamar uma estatística, somente na forma.

Em falta de outros dados concentrei aqui o meu estudo, e comecei a ver tais irregularidades, tais inverossimilhanças, tais sintomas de abusos em fraude da lei e do fundo de emancipação, que desde logo julguei de meu dever formular na Casa um requerimento, no gênero da do nobre senador por Goiás, porém mais amplo.

O nobre senador perguntou somente se as matrículas contém todas as declarações necessárias para que o Poder Judiciário possa aplicar a lei de 7 de novembro de 1831 aos casos a que for aplicável.

Julgo que há necessidade de maiores investigações. Acanhava-me, porém, de tomar a iniciativa: receava a pecha de impertinente e de importuno; talvez na minha hesitação eu esperasse pela discussão do orçamento da agricultura, ou pelas novas medidas que nos anunciou o ministério. Entretanto, lançado na tela dos debates este requerimento, que contém uma parte das minhas dúvidas, julguei de meu dever tomar a palavra.

Pedirei licença para mandar à mesa um aditamento ao requerimento.

Desejaria que o Governo nos declarasse se os seus regulamentos tem sido sempre executados e se o Governo tem meios para oferecer ao corpo legislativo os dados de que este precisa, para bem julgar desta questão.

Motivarei este aditamento, justificando o que há pouco avancei, a respeito dos defeitos da estatística apresentada; mas, antes disso, tendo-se pronunciado sobre uma parte importante da questão o nobre senador por Goiás, tendo sido ouvida a palavra do Governo, parece-me que a cortesia me obriga a referir-me aos dois ilustres preopinantes neste debate.

S. Ex^a o Sr. Presidente do Conselho nos ensinou que a independência dos poderes não permite o Governo intervir nas sentenças dadas pelo Poder Judiciário aplicando as leis civís aos casos ocorrentes.

É esta uma verdade, que se impõe ao espírito à simples leitura do artigo respectivo da Constituição, ainda sem a autoridade de jurisconsulto tão eminente, como é S. Ex^a.

Todavia, com alguma timidez, peço licença a S. Ex^a para ponderar que ninguém lhe havia pedido, interviesse nas sentenças do Poder Judiciário.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – O nobre senador por Goiás pediu a intervenção do Governo para fixar uma jurisprudência.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não, senhor.

O SR. LAFAYETE (presidente do conselho): – Está no seu discurso.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não, senhor .

O SR. PRESIDENTE – Atenção!

O SR. CRISTIANO OTTONI –O aparte não contraria o que estou dizendo.

Observei que ninguém havia pedido ao Governo que ditasse a sentença a um juiz qualquer ...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Está impresso.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Eu falarei depois da jurisprudência varia... Ninguém pedira, dizia eu, que o Governo ditasse a algum juiz uma sentença, ninguém pedia que insinuasse aos tribunais como devem julgar, que revogasse ou modificasse sentenças, nem que mandasse processar um juiz, porque entendeu a lei deste ou daquele modo: é isto o que constituiria intervenção indébita do Poder Executivo nos atos do Poder Judiciário.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Por outra parte, quando o juiz tem de aplicar as disposições do direito civil a um caso ocorrente, os direitos que a sentença tem de fazer respeitar hão de ser alegados e provados perante o juiz.

Ora, no caso presente, com razão ou sem ela, o nobre senador considerou como provas importantes as declarações contidas nas matrículas; e essas matrículas se fazem em virtude de regulamentos do Governo, para boa execução da lei; é o Governo quem determina que declarações deve conter cada matrícula.

Portanto, indagar se são suficientes ou não as declarações, não é pedir que se ataque a independência do Poder Judiciário.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – V. Ex^a não prestou atenção às razões com que o nobre senador por Goiás fundamentou o seu requerimento.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Dei toda, assim como V. Ex^a vai ver que também atendi, como devia, ao seu discurso.

O nobre presidente do conselho observou ainda que estas matrículas constituem o estado pessoal dos indivíduos que compõem uma certa classe, e que este estado pessoal, uma vez estabelecido, não pode ser alterado senão por sentença do Poder Judiciário.

Creio que foi este o pensamento.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Aludi à matrícula especial.

O SR. CRISTIANO OTTONI – É dela que falo, matrícula que é um verdadeiro censo da população escrava.

Que não seja lícito por intervenção, quer do Poder Legislativo quer do Poder Executivo, alterar as matrículas, inserindo um nome novo, ou anulando uma matrícula, concordo; e isso ressalva completamente os direitos de que falou o nobre Presidente do Conselho. Mas daqui não se segue que o Poder Executivo ou o Legislativo não possam exigir dos senhores de escravos matriculados, sem prejuízo de seus direitos, qualquer nova declaração necessária à boa execução das leis.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Mas isso já não entende com a matrícula especial, seria uma nova matrícula.

O SR. CRISTIANO OTTONI – O nobre Ministro da Agricultura aventou no seu relatório a ideia de uma nova matrícula, para verificar o número exato dos escravos existentes, lembrança que me parece inaceitável.

Deus nos livre de uma nova matrícula; seria uma fonte de enormíssimos abusos.

Mas, não se trata de tal medida.

Eu digo que, se o Poder Legislativo ou o Executivo, dentro de suas atribuições, julgar necessário aditar à matrícula especial já feita qualquer declaração, que não prejudique os direitos derivados desta matrícula, está no seu direito.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Que dúvida!

O SR. CRISTIANO OTTONI – Se sustento este princípio, não é porque dê importância à declaração da idade e naturalidade, a que se referiu o nobre senador por Goiás; essa declaração, vindo das partes interessadas, tem pouco valor, salvo unicamente o caso de provarem contra os declarantes.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Como provam muitas vezes.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Creio que poucas vezes. Portanto, eu não dou importância a esta declaração, nem tenho ideia de pedir que se adite; mas, se insisto neste ponto, é porque entre as medidas que eu julgo necessárias e que advoguei no Senado o ano passado, vejo, com grande satisfação, uma de lias apregoada, pela primeira vez fora da minha fraca autoridade, pelo ministério atual; e S. Ex^a verá que a medida prometida depende de novas declarações na matrícula.

Por isso sustento que o Poder Legislativo estaria no seu direito...

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Sem dúvida, podia ordenar uma nova matrícula.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Não me parece que seja nova matrícula; porque não se lhe pode adicionar, nem eliminar nome nenhum. Eu digo que o Poder Legislativo estaria no seu direito, determinando que cada senhor de escravos matriculados apresentasse na repartição fiscal respectiva a sua matrícula, e lhe adicionasse tais declarações, que não prejudicassem o seu direito.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – ... e mandasse emendar a matrícula especial consumada.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Não é emendar, porque se ressalvam todos os direitos derivados da matrícula; mas aditar-lhes declarações necessárias para outros objetos, sobre os quais se tenha de legislar.

Mas, chame-se ou não se chame nova matrícula, basta-me que se conceda o que não se pode negar, o direito de exigir declarações adicionais, que não prejudiquem o estado pessoal definido pelas matrículas. Basta isto para ficar demonstrado que o requerimento não atacou a independência dos poderes políticos.

O nobre senador por Goiás, referindo-se à jurisprudência varia que tem sido seguida nos tribunais a respeito da questão que S. Ex^a aventou, pediu que o Governo declarasse, se a lei de 7 de novembro de 1831 está em vigor. A resposta foi nestes termos (*lê*):

“O estado da questão é este: existe uma legislação acerca do assunto, é a lei de 7 de novembro de 1831 e o decreto de 12 de abril de 1832, é a Lei nº 541 de 4 de setembro de 1850, é a lei de 28 de setembro de 1871. A execução e aplicação desta legislação, nos pontos em que ela entra em contato com a liberdade, são da inteira competência do Poder Judiciário.”

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Isto é inquestionável.

O SR. CRISTIANO OTTONI – A resposta de S. Ex^a significa, portanto, visto que as leis posteriores citadas não revogaram a de 31, que esta se acha em vigor.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – V. Ex^a está enganado: a lei de 1850 altera completamente; refunde a de 1831.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Em tudo que é interpretação de lei, em tudo que é ciência jurídica, em que sou leigo e discordo a *ratione*, tenho muito receio de contestar os competentes. Eu havia inferido da declaração de S. Ex^a, que acabo de ler, que o Governo afirmava que a lei de 7 de novembro de 1831 está em vigor, opinião que é também a do nobre senador por Goiás, que o disse no seu discurso.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Sim, senhor, está em vigor; a lei de 1850 não a alterou.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – Está em vigor, mas com as alterações que a lei posterior trouxe. (Apoiados.)

O SR. CRISTIANO OTTONI – Precisemos. O preceito de lei de 7 de novembro, de que agora nos ocupamos, é este: todo o africano importado depois daquela data deve ser reconhecido livre. Este preceito está ou não em vigor? E o que se perguntou.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Isto é o que o Governo não quis responder.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Acho que respondeu que o preceito legal de 1831 está em vigor.

Já disse que sou muito acautelado e tímido quando tenho a veleidade de avançar qualquer proposição em matéria, em que me devo julgar incompetente. Assim, confesso ao Senado com a maior ingenuidade, que não sei bem quais são os caracteres jurídicos, qual é o limite de tempo de inexecução, que permite ao juiz considerar uma lei civil em desuso e não aplicá-la a um caso a que seu termos são aplicáveis.

O SR. LAFAYETE (Presidente do Conselho) – É uma questão de hermenêutica jurídica, uma questão grave, complicada, cheias de dificuldades.

O SR. CRISTIANO OTTONI – É uma questão em que não me animo a enunciar opinião feita, mas para qual peço a atenção dos jurisconsultos que tem assento no Parlamento.

Esta manhã, pela primeira vez, tive notícia de uma consulta do conselho de estado, que se refere a este ponto, com respeito à lei de 7 de novembro de 1831; nem sei se foi resolvida.

Não pude obtê-la para esclarecer, nem conheço outros estudos.

Estou, portanto, reduzido à minha razão; e, se me é permitido falar a *ratione* em questões desta ordem, pedirei licença ao Senado com todos os protestos de reconhecimento da minha incompetência, para dizer: parece-me que uma lei manifestamente aplicável a centenas de milhares de casos ocorrentes, que por largo período de tempo, como o de 50 anos, não foi aplicada nem tentada aplicar a um só desses casos, deve ser reputada em desuso.

Ora, tal é o caso da lei de 7 de novembro de 1831. Que nunca, por espaço de meio século, foi ela aplicada, é notório e sabido: as sentenças apontadas são todas recentes.

O SR. MARTINHO CAMPOS – E não são sentenças: são atos todos administrativos e atrabiliários, a maior parte deles.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Que a lei era aplicável a centenas de milhares de casos, facilmente se prova.

São passados 52 anos depois da promulgação dessa lei. Os africanos importados nunca o eram em tenra idade; as crianças não suportavam a travessia, nem achavam compradores, porque o de que se predicava era braços para o trabalho. A mínima idade dos africanos importados pode ser avaliada em 12 a 13 anos assim, dos importados, antes de 1831 só podem existir alguns maiores de 65 anos, e sabe-se que raros desses infelizes transpõem tal meta. Portanto, ou não existem, ou são raríssimos, os indivíduos naturais da África que estejam isentos da sanção da lei de 1831. Eu não tenho conhecimento de um que seja.

Dir-se-á que pode haver descendentes: sem dúvida; mas serão muito poucos, porque, como sabem os homens da minha idade e mais velhos, que observavam o que se passava entre nós, naquele tempo e até 1850, enquanto foi fácil e barato o suprimento de braços d'África, a mortalidade das crianças, filhos desses escravos, era enorme, de certo maior de 80%. Aqui nas províncias do Sul que produzem café em larga escala, era doutrina corrente, poderia até dar testemunho pessoal em um inquérito a esse respeito: – O escravo de 18 ou 20 anos comprado até 1850 por 300\$ ou pouco mais, empregado na cultura do café, podia colher em um ano 100 arrobas no valor líquido

de 300\$, preço pelo qual tinha sido comprado. Ora, desde que por 300\$, ou pouco mais, podia se ter um trabalhador nessas condições, ninguém se importava com a sorte das crias, que só no fim de 14 ou 16 anos poderiam fornecer igual serviço. Daí se seguia que a mortalidade era imensa; diminuindo consideravelmente depois de 1850, quando se começou a sentir a falta de braços, e diminuindo ainda mais depois da epidemia do *cholera morbus*, que vitimou a população escrava.

O que se segue dessas observações é que a grande maioria da escravatura existente é composta dos importados desde 31 até 1850 e dos seus descendentes, a todos os quais é aplicável a disposição da lei de 7 de novembro de 1831.

Se, pois, essa disposição é assim aplicável a tantas centenas de milhares de indivíduos e por espaço de 50 anos nunca foi aplicada, o desuso me parece bem caracterizado.¹

O SR. CRUZ MACHADO – Não apoiado; então a estatística não é exata. De 1831 a 1850 apenas se importaram 190.000 africanos.

O SR. PRESIDENTE – Atenção! A mesa não dá apartes.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Peço a V. Ex^a que mantenha este princípio: a mesa não dá apartes.

O SR. PRESIDENTE – Sim, senhor. Mas há um meio muito bom de evitar os apartes: é não fazer cabedal deles, e ir adiante.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Desejo fazê-lo; mas V. Ex^a sabe que nem sempre é isso possível. Às vezes mesmo a consideração para com o colega que dá o aparte arrasta-nos. Continuarei. Acresce hoje a grande dificuldade, quase impossibilidade da prova.

Quem observar a constituição da população escrava entre nós, os seus hábitos, e os dos senhores, há de ver que no maior número de casos, na quase totalidade deles, a prova é impossível; não se pode averiguar se o crioulo tal é descendente de um africano importado antes ou depois de 1831.

¹ Não quis, na revisão, alterar o que disse ao Senado; mas reconheço que, arrastado pela argumentação, empreguei neste período alguma hipérbole. Contudo, a retificação não anula o argumento. Dos 1.500.000 escravos existentes em 1871, não se pode avaliar em mais de 300.000 os importados por contrabando depois de 1850, e sua descendência: mas estes tinham em termo médio menos 20 anos de idade do que os da importação legal anterior; e foi a partir de 1850 que diminuiu a mortalidade das crias. Por isso os da importação ilegal devem ter produzido, em proporção, mais do que os outros. É, pois, em verdade, muito avultado o número de casos a que era aplicável a lei de 1831, que a nenhum deles foi aplicada no decurso de 50 anos.

Se em um ou outro caso, por declaração da parte interessada, pode verificar-se a infração, aplicar a pena aos poucos que disseram a verdade, e anistiar os inúmeros infratores, que por serem insinceros impedirão a prova, poderá ser legalidade; mas é iniquidade.

Assim pois, e até que seja esclarecido por quem mais sabe do que eu destas matérias, reputarei a lei de 7 de novembro caída em desuso. Este ponto era objeto de uma das perguntas do nobre senador por Goiás, quando alegou a jurisprudência varia; porque é de ver que a respeito daquela lei não se alegou a variedade de interpretações.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não, senhor.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Nunca se disse que as palavras da lei podem ter dois sentidos, ou que oferecem dúvida ou ambiguidade: a jurisprudência varia consiste em que uns juizes apliquem a lei, outros a julgam em desuso.

Mas a este respeito o nobre Presidente do Conselho parece-me que não teve razão de esquivar-se a dar seu parecer...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não teve.

O SR. CRISTIANO OTTONI – ... declarando, com a autoridade duplamente respeitável da ciência e da posição, o que julga sobre esta varia jurisprudência. Não seria isto influir nas decisões do Poder Judiciário.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Os juizes, enquanto algum ato que os obrigue não for promulgado, diante do parecer do nobre Presidente do Conselho não deixariam de ter a liberdade de julgar como entenderem.

Entretanto, a variedade de jurisprudência parece que deve ser no Parlamento objeto de estudo: deste pode resultar a necessidade de uma resolução interpretativa, que sem dúvida pode promulgar o corpo legislativo.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – E que o Governo deve propor.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Pois não pertence ao Poder Legislativo fazer leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las?

Não é preciso ser jurisconsulto para ponderar os sérios inconvenientes deste estado de coisas: uma lei cujos termos não oferecem dúvida ou ambiguidade, ser por uns juizes aplicada, por outros considerada em desuso.

Se para corrigir tal anomalia necessário for um ato legislativo, quem mais competente para promovê-lo do que o Governo?

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Portanto, a opinião do Governo sobre este ponto de jurisprudência me parece necessária aos estudos a que se dá o Parlamento.

Anunciei uma digressão antes de entrar no verdadeiro assunto que me trouxe à tribuna, e que era o aditamento ao requerimento. Fui nesta digressão muito mais longo do que devia e desejava ser. Se algum dia tive hábitos de tribuna, vou os perdendo. Entro no assunto do meu aditamento ao requerimento em discussão.

O SR. PRESIDENTE – O nobre senador dá licença?

Tem de partir as comissões para o paço para desempenhar a sua missão. O nobre senador faz parte de uma delas; por consequência, eu convido-o a interromper o seu discurso. Ficará a sessão suspensa até à volta das comissões, e depois continuará.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Sim, senhor.

À meia hora, hora depois do meio-dia, o Sr. Presidente pediu licença ao orador para interromper o seu discurso, e convidou as deputações que tem de ir ao paço apresentar a Sua Majestade o Imperador a resposta à fala do trono e os autógrafos da Assembleia Geral, relativo à fixação das forças de mar e terra e a diversos créditos, a desempenhar sua missão, e fazendo parte de uma das deputações, o orador suspendeu a sessão até ao regresso das mesmas.

À 1 hora e 40 minutos da tarde, regressando a deputação, continuou a sessão.

O SR. CORREIA, pedindo a palavra pela ordem, diz, que na qualidade de orador da deputação encarregada de apresentar a Sua Majestade o Imperador da resposta à fala do trono, que esta desempenhou sua missão depois de haver sido introduzida com as formalidades do estilo, junto ao mesmo augusto senhor, o qual dignou-se de responder: “Agradeço muito ao Senado a manifestação de seus sentimentos.”

O SR. PRESIDENTE declarou que a resposta de Sua Majestade o Imperador era recebida com muito especial agrado.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ, pela ordem, diz que na qualidade de orador da deputação encarregada de apresentar a Sua Majestade o Imperador os autógrafos dos decretos da Assembleia Geral, relativos à fixação de forças de mar e terra, e a diversos créditos, que

esta desempenhou sua missão, depois de haver sido introduzida com as formalidades do estilo, junto ao mesmo augusto senhor, o qual se dignou de responder: “Que os examinaria.”

O SR. PRESIDENTE declarou que a resposta de Sua Majestade o Imperador era recebida com muito especial agrado; e deu a palavra ao Sr. CRISTIANO OTTONI para continuar o seu discurso.

O SR. CRISTIANO OTTONI (continuando): – Eu tinha concluído as observações que julguei dever aduzir a propósito do debate ocorrido na sessão anterior; resta-me motivar o aditamento que anunciei ao Senado. Vou tentar fazê-lo, tanto quanto me for possível no estado de fadiga, em que já me acho.

Seja-me, porém, permitido, antes de encetar esta segunda parte das minhas reflexões, observar que todas as vezes que em debates públicos, da imprensa ou do Parlamento, eu me tenho ocupado destas questões, tenho tido a infelicidade de desagradar a gregos e troianos; tenho hoje o receio de que o que disse até aqui haja desagradado a uns; e o que vou dizer desagrade a outros. Terei muito pesar, mas, como já disse, considero-me cumprindo um dever de meu cargo.

A justificação do aditamento depende e começarei por esta parte, da análise da estatística que nos apresentou o Ministério da Agricultura este ano.

O Senado verá, como esta estatística está demonstrando, que carecemos de sérias providências, de que não se tem cuidado.

Temos em primeiro lugar o algarismo dos matriculados até 1873, termo dos prazos concedidos para a matrícula: 1.540.796; mas, acrescenta o relatório, faltam as declarações de 42 municípios.

Julgo este simples fato, de não ter ainda hoje o Governo Imperial conhecimento do número total dos escravos inscritos na matrícula que se fechou há 10 anos, muito grave e indicador de descuidos que podem prejudicar a causa pública.

Organizada a matrícula com a cominação, o escravo não matriculado dentro do prazo será livre, o arrolamento ficou perfeito, o número de escravos existentes ficou determinado com exatidão matemática. Conhecer o Governo depende só de que seus agentes fiscais, demissíveis *ad nutum*, cumprissem o seu dever. Nestas condições, como diz o ministério: faltam as declarações de 42 municípios? E nem uma palavra dos meios coercitivos empregados para que os omissos cumprissem o seu dever!

Eis o que lamento. O número, como disse, estava em 1873 matematicamente determinado; a concentração dessas informações em mão do Governo dependia de seus agentes.

Seis meses, um ano, suponhamos, era prazo mais que suficiente para se colherem todos esses dados; demos, porém, dois anos: em 1875, se a nossa Administração Pública refletisse na importância desta estatística, o ministério teria expedido uma circular aos presidentes das províncias em que houvesse omissos, dizendo: marcá-lhes um prazo improrrogável para cumprirem o seu dever, e sejam inexoravelmente demitidos os que nesse prazo o não cumprirem. Nenhum seria demitido, e o número o estaria completo.

A omissão podia não ser inocente: não comunicada a matrícula, facilitavam-se falsificações de entrelinhas nos livros, como tiveram lugar na cidade de Diamantina.

Contudo e apesar do que disse, reconheço que este algarismo, com a informação do número dos municípios que faltam, contem, senão o número exato, uma boa aproximação total da matrícula.

Quarenta e dois municípios representam cerca de 6% do número total, que são 760 e tantos; mas, como esses municípios omissos são naturalmente os mais longínquos, menos povoados, onde a população escrava é muito menor, o número que falta não pode ser 6%, e estou persuadido de que, tudo ponderado, acrescentando ao algarismo citado 2 a 3%, teremos uma boa aproximação do censo da população escrava, realizado por efeito de matrícula; subirá a cerca de 1.580.060, o que não está muito longe das avaliações de 1871, cujo termo médio era de 1.500.000.

Mas se este algarismo, ainda assim um pouco incompleto, nos dá uma boa informação, alguns dos seguintes quase para nada servem.

Da 2ª e 3ª colunas do mapa não trato, porque se referem aos escravos entrados e saídos dos diversos municípios. Esses dois números, tomados em relação a todo o Império, deviam ser iguais, porque o que sai de um município entra em outro. E em verdade, a pequena diferença de 224.000 para 232.000 pode explicar-se por algumas faltas de comunicação ou de averbação. Não tem isto alcance.

Passo a algarismo sumamente importante da mortalidade. Diz o mapa: – Falecidos 132.777.

Este algarismo representa 8,6% do número de matriculados e corresponde a nove anos, de 1873–1882. Calculada a razão da pro-

gressão, acha-se a taxa anual da mortalidade quase igual a 1 %, diferença de poucos milésimos.

Pois bem, este algarismo é simplesmente inaceitável, inverosímil, absurdo: não se pode conciliar com nenhuma observação de mortalidade feita em qualquer país do mundo, em qualquer núcleo de população, quaisquer que sejam as suas condições. Um hábil médico do Rio de Janeiro, o Sr. Dr. José Maria Teixeira, formado há alguns anos, escolheu para assunto de sua tese – a mortalidade na cidade do Rio de Janeiro –; investigou dos registros públicos, compulsou os trabalhos da junta de higiene, examinou observações especiais do Sr. Barão do Lavradio e do falecido Dr. Sigaud, médico hábil, que residiu longos anos nesta cidade, coligiu todos os dados que pode reunir, alguns muito positivos e interessantes, e chegou à conclusão de que a mortalidade na cidade do Rio de Janeiro, em um período de 15 anos, se a memória não me falha, regulou a 4,11 % anualmente, subindo a 4,5% nos anos de notáveis epidemias.

Nesse mesmo trabalho estatístico encontrei citações de taxas de mortalidade em quase todos os países da Europa: em nenhuma parte 1%, em poucos menos de 2,5%, na grande maioria dos países 0,5 até quase 4%.

O mesmo cidadão instituiu uma investigação especial sobre a mortalidade dos escravos no Rio de Janeiro, e chegou ao resultado de que essa mortalidade era de 5,12% anualmente, o que não admira, porque é sabido que em toda a parte não só a raça negra vive menos do que a branca, como a condição servil aumenta a mortalidade; um núcleo de população composta de escravos comparado com um núcleo igual de população livre apresenta mortalidade sempre maior. É isto bem natural.

Tenho notícia de outro estudo, de gênero diverso, em época diferente, sobre dados completamente distintos, em outras condições e que confirma notavelmente este algarismo 5%.

Em 1871 avaliava-se como eu já disse hoje, em cerca de um milhão e meio os escravos existentes; avaliação que a matrícula provou não estar muito longe da verdade. Em 1851, 20 anos antes, logo depois da efetiva extinção do tráfico africano, o falecido Candido Batista de Oliveira, matemático distinto, muito dado a questões estatísticas, coligindo quantos dados pôde reunir, avaliava a população escrava do Brasil em dois milhões e meio.

De então por diante não entraram mais, e a população em 20 anos se reduziu de 2.500.000 a 1.500.000. Calculada esta diminuição, como há pouco indiquei, procurando a razão da progressão, acha-se o algarismo 2,5% de redução anual:

Referindo-me a estes algarismos em um pequeno estudo que publiquei em 1871 sobre esta magna questão, cometi uma inadvertência, cuja retificação atualmente me é útil.

Considerarei os 2,5% como taxa de mortalidade, quando é redução de população, isto é, diferença entre os óbitos e os nascimentos.

Das indagações do Sr. Senador Teixeira Junior em, 1871 resultava que a taxa anual dos nascimentos regulava por 2,3%. Assim, para que, deduzindo esta taxa da mortalidade, resultasse uma diminuição da população de 2,5%, preciso é que morressem anualmente 4,8%, quase os 5.

Assim, tudo prova em favor da taxa de 5%, para a mortalidade dos escravos.

Todavia devo reconhecer que de 1871 para cá existem causas que devem diminuir um tanto esta mortalidade: são o melhor conforto resultante de diminuição do número, e a não existência de crianças escravas, porque as que nascem são livres; as crianças até sete anos em geral morrem mais do que nas outras idades.

Mas é manifesto que estas alegações não podem justificar a enorme redução de 5 para 1 %. Pode-se conceder 1%, seja mesmo 1,5%, e ficaremos na taxa de 3,5%. Faço assim às causas de redução de taxa concessão a mais larga possível.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Não creio pois que seja razoável estimar em menos de 3,5% a taxa de mortalidade da população escrava de 1873 para cá. Pois bem: calculando-se com o número da matrícula, à razão de 3,5% em 9 anos, chega-se ao algarismo de 431.000 mortos. O Governo só sabe de 133.000, menos da terça parte. Como é possível admitir-se o fato e deixar de comentá-lo?

A Secretaria da Agricultura, com certeza, não omitiu informação, somou todos os algarismos que lhe chegaram; com certeza também não errou a soma, disse o que sabia: é mesmo de presumir que os agentes fiscais que forneceram esses dados deram o que tinham.

Mas o que se segue, sendo o resultado o que acabei de assinalar? O que se segue é este fato, que merece a atenção da Administração Pública: não existe registro regular de óbitos dos escravos.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTTONI – É a conclusão necessária, e aqui está como, na forma da observação e sempre judiciosa do ilustre ancião que me fica à esquerda, aqui está como a estatística auxiliar a Administração Pública.

Eu julgo que com as minhas observações pessoais, que já duram, bastante, porque infelizmente sou velho, poderei assinalar uma das principais causas desta falta.

A maior parte da escravatura existente pertence à grande lavoura, e cada fazendeiro de certa ordem tem na sua fazenda um cemitério, em que sepultam os escravos que morrem, sem nenhuma fiscalização das autoridades.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – É verdade.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Comunicam uns, não comunicam outros ao vigário, para que faça o assentamento, se quiser; ao coletor ninguém comunica, e eis aqui como os registros públicos ignoram a grande maioria dos casos de morte na população escrava.

Este direito, que foi em outros tempos de falta absoluta de comunicações, talvez uma necessidade nos grandes estabelecimentos da lavoura, este direito de ter um cemitério, em tempos mais crus ocultou debaixo de seis palmos de terra terríveis dramas de crueldade e sevícias.

Atualmente, que os costumes são outros e a época não comporta cruezas, não tenho apreensões a este respeito; mas o nível da moralidade, confessamos com franqueza, não tem subido muito, e o mesmo indivíduo que não é capaz de praticar crueldade, muitas vezes não terá escrúpulo em fazer registrar a morte do homem livre que coloca no lugar do escravo realmente morto. E eu pergunto: tem o Governo certeza de que neste imenso número de escravos falecidos, que não constam dos registros, não haja muitos cujos lugar esteja ocupado por ingênuos reduzidos à escravidão, e cuja morte fosse registrada em lugar da dos escravos?

O SR. RIBEIRO DA LUZ – Não consta que em parte alguma se tenha dado semelhante fato.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Respondo ao nobre senador que me consta ter-se dado este fato em alguma parte.

O Sr. Ribeiro da Luz dá um aparte.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Não tenho conhecimento pessoal mas informação de pessoa da maior respeitabilidade. Admito que o abuso não seja fácil em larga escala.

O SR. RIBEIRO DA LUZ – Eu nem creio que o abuso se possa dar por muito tempo.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Mas, uma vez que o abuso é possível, e necessário providenciar para torná-lo impraticável...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Para isso é que é o meu requerimento.

O SR. CRISTIANO OTTONI – ... sobretudo, quando é tão simples o meio de evitá-lo, e é organizar o que nós já temos para a população livre o registro regular dos óbitos para a população escrava, que não existe, como está provado. Eis aí mais um ponto que reclama a atenção do Governo, e pede providência.

Não me demoro nele, porque quero resumir-me e estou fatigado. acrescento somente que, retificando o algarismo da mortalidade, o dos existentes desce a cerca de 1.000.000, em 1882, hoje é um pouco menos, não 1.300.000, como diz o relatório.

Passo à coluna dos manumitidos, 70.183; mas em outra tabela se vê que destes só foram libertados pelo fundo de emancipação 12.808; deve-se, pois, à ação dos particulares 57.285 manumissões, número que em outra tabela é elevado a 87.000, em vista de informações da última hora.

Confronte o Senado estes algarismos, 431.000 mortos, 87.000 libertados pelos particulares, e apenas no mesmo período 13.000 emancipados pelo fundo decretado.

Esse resultado, a meu ver, nos envergonha perante o mundo civilizado. Dissemos-lhe pela voz da lei de 28 de setembro, que o estado procederia a emancipação gradual da escravatura; e em desempenho, deste compromisso, emancipamos 13.000, enquanto a morte liberta 431.000.

Reputo isto uma vergonha nacional.

Simplificando as razões, acho esta proporção 34:7:1, isto é, enquanto morrem 34 escravos e os particulares libertam sete, o estado emancipa um.

Esse estado de coisas desacredita-nos na opinião do mundo; esse estado de coisas precipita a anarquia nos nossos estabelecimentos rurais, já dando justos motivos de censura à evolução e propaganda, que presenciámos.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Sem dúvida.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Sou talvez temerário, assumindo a responsabilidade de avançar estas proposições; mas julgo que devo ser explícito, como não o são muitos que tratam da matéria.

Em 1871 discutiram-se diversos processos para encetar a emancipação da escravatura. Um dos meios discutidos era o que passou a ser lei; mas outro meio que foi proposto, discutido e abandonado, a meu ver com toda a razão, era o de determinar-se um prazo fatal para em dia determinado serem todos os escravos declarados livres.

Condenada esta ideia, a meu ver sensatamente, pelo corpo legislativo, passados anos volta à arena, lembrada como a melhor solução. Não é possível desconhecer que a evolução neste sentido está fazendo progressos, e que há de favorecer-la a incúria, senão deslealdade com que se procede na execução do método preferido.

Eu não repudiei a convicção em que estava naquele tempo; nunca darei o meu voto para a libertação simultânea, seja imediata, seja deferida, de um número avultado de escravos, como cerca de um milhão que ainda temos.

Muitas são as razões; alegarei somente uma das principais.

É sabido que os indivíduos reduzidos ao estado de escravidão, sujeitos ao serviço forçado de 12 a 14 horas por dia, muito naturalmente julgam o trabalho uma ignomínia; desvairado o seu espírito pela servidão, quando se libertam consideram como o primeiro corolário de liberdade o direito de não trabalhar.

Mais tarde as necessidades da vida, em alguns a indole mansa, a ação das autoridades e das leis os chama à razão, e afinal hão de compreender a dignidade da posição do homem que vive do suor de seu rosto.

Mas entre a cessação do trabalho forçado e a reorganização do trabalho livre, há necessariamente uma interrupção, verdadeira crise, ocupada pela ociosidade, pela vadiação ou pela vagabundagem.

Ora, se esta evolução é gradual, pode haver esperança de também gradualmente ir vencendo a crise e organizando a nova situação econômica. Mas declarem-se livres em dia determinado, simulta-

neamente, um milhão de indivíduos degradados pela escravidão, e que por isso aborrecem o trabalho; fiquem eles ociosos uma semana que seja: e, sem falar no cataclismo econômico, quem pode responder pela paz e segurança pública? Esta pretensão, em meu conceito, ameaça a nossa sociedade com a invasão repentina de um milhão de bárbaros.

Entretanto, a evolução das ideias continua, e é preciso encaminhá-la. Deveremos fazer o que temos feito até hoje, cruzar os braços? Quando muito um ou outro membro do Parlamento em hora de ascensão de um ministério, para criar-lhe embaraços, aponta-lhe a temerosa questão, e pede que dirija o movimento: dali não passam.

O fundo da emancipação; nos termos em que está constituído; não é coisa séria.

Há anos que se discute a ideia do aumento, digo mal não se discute, apregoa-se a necessidade, que ninguém contesta; mas, em chegando a hora de satisfazer praticamente a aspiração, Governo, comissões da Câmara, Câmara dos Deputados, comissões do Senado, o Senado mesmo, permitam-me a franqueza, todos concordam em que é preciso aumentar a dotação, mas votam o aumento de quatro vinténs, que, repito, não é sério.

A Câmara dos Deputados, o ano passado passou da receita geral para a especial adjudicada ao fundo de emancipação, certos impostos; em consequência desta adição, diz este relatório, que o fundo de emancipação deve ter produzido no ano financeiro que termina hoje 1.600:000\$000.

Até agora o termo médio era inferior a 1.200:000\$, por ano, mas este mesmo argumento de 400:000\$, que eu chamo quatro vinténs, não é real, esse mesmo aumento, o balanço quando aqui vier, afianço, mostrará que não foi arrecadado; afianço-o, porque do aumento decretado há que deduzir o produto de verbas que em consequência dos acontecimentos últimos, tem desaparecido.

A taxa de transmissão de propriedade escrava produziu no último balanço, que é de 1879 – 1880, 142:036\$, sendo na cidade do Rio de Janeiro 141.850\$; em todo o resto do Império 186\$000.

Estes 142:000\$ representam o comércio de escravos que tem desaparecido.

O Sr. Afonso Celso dá um aparte.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Bem, as taxas provinciais não podem entrar neste balanço, mas a da Corte é geral, e para o meu argumento é o que basta.

E era este o grande mercado: os comerciantes de escravos iam ao Norte comprá-los e, para não pagar duas vezes o imposto de transmissão, os traziam com procuração dos vendedores, para aqui lavrar as escrituras; portanto, era aqui o verdadeiro mercado e os compradores eram quase só os grandes produtores de café, Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas.

Depois de decretado por essas três províncias um imposto proibitivo para as averbações, esse mercado da Corte desapareceu. (Apoiados.)

As casas que se ocupavam disso, se fecharam, não tenho notícia de uma só que perdure, assim, os 142:000\$ desaparecem, assim como desaparece o imposto de indústria pago por esses comerciantes, que montava a alguns contos.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – É exato.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Portanto, os 1.600:000\$ anunciados para este ano não se hão de realizar, e ainda realizados, são uma ninharia. Aumentos semelhantes nos anos seguintes apenas poderão autorizar a esperança de que o estado emancipe, em vez de um escravo, um e meio, enquanto a morte liberta algumas dezenas.

O SR. JAGUARIBE – E esse mesmo fundo é hostilizado pelas avaliações, para as quais há abusos estupendos.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Lamentando este fato o ano passado, e pedindo que o corpo legislativo fizesse alguma coisa, o ilustre presidente do conselho de então, que me está ouvindo, disse (lê):

“O Sr. Visconde de Paranaguá (Presidente do Conselho) – Sobre este assunto há muitos pontos que devem ser estudados detidamente: mas não julgo conveniente aventar a questão neste momento, e o nobre senador terá a complacência de não exigir isso de mim, porque a questão é melindrosa; eu não a quero cortar, quero resolvê-la, mas resolvê-la pausada e prudentemente...”

E pedindo eu ao menos um aumento mais sério do fundo de emancipação:

“O Sr. Visconde de Paranaguá (Presidente do Conselho) – Se for possível, eu não duvidarei aceitá-lo. Viu o nobre senador que eu, supondo que o fundo de emancipação continuava desfalcado, que se

suprimia a restituição dos 25%, me mostrei contrariado, mas fiquei satisfeito desde que saí dessa ilusão.”

“O Sr. Meira de Vasconcelos (Ministro da Marinha): – Agora não é possível fazer mais, no estado em que se acha o orçamento.”

Vê-se deste incidente quão pouca atenção merecia assunto tão importante; com o aumento que a estatística está provando ser um niilismo, o nobre ex-presidente do conselho se declarava satisfeito. E acudiu o sr. ex-ministro da marinha – o orçamento não suporta mais.

Era a resposta quase constante aos que pugnavam por este interesse; o orçamento não comporta. E quando se aventava a ideia de um imposto novo, lançado sobre os proventos do trabalho escravo, também a resposta era quase invariável, quase um estribilho: a lavoura não pode.

Mas eu replico: poderá a lavoura suportar a desorganização do trabalho e anarquia nos seus estabelecimentos, que há de ser, não sei se em alguma parte está começando a ser, a consequência da evolução que a nossos olhos se desenvolve, cuja frente devia colocar o Governo para dirigi-la e não se coloca?

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Sem dúvida.

O SR. CRISTIANO OTTONI: –Então o mal e o prejuízo serão maiores.

Não se trata, pois, do pequeno obulo, que se pode pedir a um orçamento sempre em *déficit*, não se trata de lançamento de imposto em circunstâncias ordinárias, que deve ser moderado, calculado de modo que não entorpeça o desenvolvimento das indústrias; não se trata disso; trata-se das circunstâncias anormais; trata-se de sacrifícios extraordinários para evitar mal maior: é neste sentido que se lembra o imposto, e ao menos seria preciso discutir ...

Antes de prosseguir com esse assunto, ocorre-me uma omissão que cometi no exame da estatística: há ainda outros algarismos que indicam abusos, reclamando providências.

Já notei que o comércio da escravatura desapareceu, pode-se dizer quase absolutamente no Brasil.

O SR. MARTINHO CAMPOS – Infelizmente não é quase absolutamente.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Em consequência do desaparecimento da procura e da oferta, o valor venal do escravo diminui todos os dias.

O SR. MARTINHO CAMPOS – E de toda a propriedade territorial. (Apoiados.)

O SR. CRISTIANO OTTONI – Eu podia citar nominalmente o caso de pessoas que, desejando vender escravos moços e robustos, não acham oferta alguma.

O valor venal do escravo, em virtude do imposto das averbações, diminui todos os dias; mas ao mesmo tempo o valor médio pago pelo fundo de emancipação está crescendo constantemente.

O SR. JAGUARIBE – Este é o abuso constantemente praticado e contra as intenções do legislador: é abuso tremendo, que inutiliza a medida do fundo de emancipação, e contraria os intuitos do legislador.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Um relatório de 1877 na segunda sessão (lendo): nos dava a notícia de 2.258 escravos manumitidos, mediante a despesa de 1.204:481 \$, termo médio 573\$000.

Em 1880, 4.584 tinham custado 3.194:898\$, média 696\$, aumento de 21 %.

Até 1882, 10.001 por 7.351:335\$ corresponderam ao custo médio de 735\$, 28% mais do que em 1877.

No atual relatório temos noticia de 12.898 manumissões por 9.706\$349\$, inclusive os pecúlios: é pois 752\$ por cada um, 33% do aumento sobre o preço de 1877.

Não duvido afirmar que a continuação da estatística nos há de dar preços ainda mais altos, porque nunca tínhamos visto fatos como os que ultimamente a imprensa tem denunciado, de manumissões feitas pelo fundo de emancipação do preço de 1:500\$ até 2:000\$ quando não há particular que dê 800\$ por esses mesmos escravos!

O SR. DANTAS –Têm havido escândalos a este respeito.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Se isto não indica fraude em prejuízo do fundo de emancipação, se não indica imoralidade e corrupção nos arbitramentos, eu não sei o que seja possível demonstrar com algarismos e estatísticas.

O SR. JAGUARIBE – Apoiado, sobre isso há necessidade absoluta de providências.

O SR. CRISTIANO OTTONI – E não há providência eficaz, senão a que acabar com os arbitramentos. Os peritos nomeados hão de ser por via de regra senhores de escravos, que darão o valor aos dos

compadres que vão ser libertados, os quais depois darão valor aos seus: uma mão lava outra.

O SR. MARTINHO CAMPOS – Mas o papel principal é do coletor; na província do Rio não sei de abusos.

O SR. CRISTIANO OTTONI – O coletor apadrinha-se com as disposições do regulamento, e ficam com a responsabilidade os peritos.

O SR. MARTINHO CAMPOS – Mas não há peritos.

O SR. CRISTIANO OTTONI – O regulamento não manda nomeá-los?

O SR. JAGUARIBE – Há, e é da lei.

O SR. MARTINHO CAMPOS – Mas em geral é o coletor.

O SR. CRISTIANO OTTONI – É um ponto da lei, uma providência decretada na melhor fé, mas que, pelo modo como é executada, vê-se que foi um erro, que deve ser corrigido acabando-se com os arbitramentos.

Querem alguns que determine o preço o agente fiscal. Também me parece muito árbitro, e os abusos não hão de cessar.

O que é preciso, é uma regra invariável, que não se possa sofismar.

Eu pedi esta providência no ano passado, falei no mesmo sentido, sem que então ninguém me desse uma resposta, nem no Parlamento, nem pela imprensa; ninguém se ocupou com o que eu tinha dito, donde ingenuamente eu havia concluído que só dissera dislates; hoje, porém, vejo alguma diferença, que aplaudo, vejo que a ideia está assentada, que geralmente se pensa que é preciso acabar com os arbitramentos.

Mas o ano passado, depois que eu me ocupei com esta questão, um senador muito ilustrado, que tem ocupado mais de uma vez lugar nos conselhos da coroa, mas que não nomeio porque me refiro a uma conversação particular, disse-me: “teve toda razão em tudo quanto disse contra os arbitramentos, mas porque não falou nas patotas das classificações, em que só são admitidos escravos dos compadres?”

Eu aceitei a emenda; depois tenho tido muitas outras informações no mesmo sentido, e creio mesmo que sem algum vício nas classificações, estes grandes abusos nos arbitramentos não podem ter lugar.

Semelhantes abusos se cometem, de ordinário, em favor de indivíduos determinados cuja proteção já vem de trás, vem das classificações.

Convém pois acabar com as classificações e com as arbitramentos: mas como?

O Senado há de me permitir a citação de um pequeno panfleto que, talvez vaidoso, publiquei em 1871, quando se discutia a lei de 28 de setembro.

Ali escrevi estas palavras, que bem se harmonizam com as observações de hoje (lê):

“Os senhores de escravos devem estar convencidos de que já agora é impossível sustentar o status quo; e, pois que a encetada transformação do trabalho as ameaça de grandes perturbações e prejuízos (isto não se pode negar em boa fé), porque não convidá-los a um sacrifício relativamente módico, e que resolve o problema com inteiro e completo conhecimento do atual direito positivo?”

Um imposto ad valorem emanciparia fração proporcional da escravatura. Impor sobre os rendimentos de um capital rendoso, está nas regras da economia política; e a respeito a propriedade, representada por escravos, nasce unicamente de que ela constitui um capital produtivo.”

.....
Como seria lançado e arrecadado o imposto *ad valorem*? O meio de evitar os abusos a que a medida naturalmente está sujeita, seria o seguinte:

“Abaixo de um limite fixado em lei, cada proprietário arbitre o valor de cada um de seus escravos, no ato da matrícula (hoje, pode ser por uma declaração adicional feita à vista da matrícula e nela averbada), e seja este o preço feito para a manumissão. Mas, sobre esse preço declarado, recaia a taxa ad valorem, que não deve excetuar idade, sexo, estado, nem molestia ou saúde.

“O escravo não arrolado ficará livre. Os que fossem avaliados em pouco, para lesar o imposto, poderiam ser manumitidos pelo baixo preço: os que o exagerassem não seriam preferidos, e pagariam mais tempo taxa desproporcionada. Tais são os corretivos.”

Ajunte-se a este complexo de medidas, como única preferência, o menor preço, e eu creio que as corretivos ficarão completos.

Estou repetindo textualmente o que escrevi em 1871, e a que disse em 1882, sem nunca obter outra resposta senão esta: – a lavoura não pode.

Hoje, porém, vejo no programa ministerial exatamente a parte mais essencial da minha ideia; citarei textualmente (lê):

“Uma outra providência que também pode ser tomada, é o aumento dos recursos do fundo de emancipação, como seria a criação de um imposto lançado sobre o próprio elemento servil.

Oportunamente o Governo ocupará a atenção do Parlamento com este assunto.”

A ideia capital é o novo imposto. Sobre este ponto estou disposto a fazer-me ministerial, tenho mesmo notado que depois de certa idade, depois que vai longe o verdor dos anos, ou especialmente depois que estou nesta casa, quase que tenho sede do ministerialismo. Já apoiei três ministérios e com muito prazer teria apoiado o anterior, organizado pelo nobre senador pelas Alagoas, meu ilustre amigo que me está ouvindo.

Já são quatro. É verdade que não lhe presto apoio *quand même*, é verdade que faço ao meu ministerialismo, restrições que provavelmente terão desagradado, mas é que eu estou persuadido de que no Senado não pode haver ministerialismo *quand même* como não pode haver oposição *quand même*.

O SR. NUNES GONÇALVES – Apoiado.

O SR. CRISTIANO OTTONI – Em uma câmara organizada como esta, composta de procuradores que não têm de dar conta a seus constituintes, o que me parece conveniente aos interesses públicos é que cada senador nomeado deixe ao transpor aquele reposteiro a sua túnica de partidário (apoiados), e que no Senado faça política eclética, vote pela medida que lhe parecer boa, presumido a fiel execução, salvo o direito de censura que é quase ilimitado.

Convencido de que este é o meu dever como senador do Império, justifico-me perante os ministérios em que tive amigos, de ser restrito, limitado o meu ministerialismo; mas nestes limites, desejo apoiar o atual gabinete, para a passagem da medida que anunciou.

Venha, pois o Sr. Ministro da Agricultura com as propostas que lhe parecem convenientes, remeter-me-ei ao silencio até que elas apareçam. E, seja-me permitido dizer, que uma das considerações que me dão a esperança de que alguma coisa se fará, é o apreço em que tenho o cidadão que ocupa a pasta da agricultura, a que pertence esta matéria. Com os outros srs. ministros não tenho a honra de entreter relações de amizade; sei que são cidadãos ilustrados, não tenho

motivo para duvidar de seu patriotismo; mas conheço mais de perto o nobre Ministro da Agricultura, e afirmo ao Senado que, da nova geração que começa a tomar parte na direção dos negócios públicos, é aquele cidadão uma das melhores esperanças da província de Minas e do Brasil.

Tenho concluído.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ – Muito bem.



Foi lido, apoiado e posto em discussão, a qual ficou adiada pela hora, o seguinte.

ADITAMENTO

“Requeiro que também o ministério, pela repartição competente, informe quais têm sido os embaraços encontrados pela administração para a organização de uma boa estatística do movimento da população escrava matriculada, e de sua descendência declarada livre.

Igualmente: que providência tem sido dada para remover esses embaraços, caso existam.

30 de junho de 1883. – *C. B. OTTONI.*”

(AS, junho de 1883, p. 311 – 321)



MANIFESTO DA CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA DO RIO DE JANEIRO

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira.

Ressurgimento de uma aspiração coetânea do nosso primeiro ideal de pátria, a propaganda abolicionista não é uma aspiração anárquica de sentimento nem a exigência inoportuna de conclusões filosóficas, mas a representante idônea do direito do fro dos nossos tratados e primitivas leis parlamentares.

A história foi juiz severo que lhe entregou o mandado com que ela hoje intima supostos proprietários a saírem de uma posse criminosa,

Manifesto da
Confederação
Abolicionista do
Rio de Janeiro.

tal como a da liberdade humana, meio necessário para que possam agir eficazmente as três leis naturais de progresso social – concurso, mutualidade e solidariedade.

Filha legítima da lei, a propaganda abolicionista tem o direito de transpor os umbrais do Parlamento, e, dentro dos limites constitucionais, pedir que os delegados do povo a ouçam.



O estuário da escravidão entre nós teve duas vertentes: a espoliação da liberdade dos íncolas por um lado; a espoliação da liberdade dos africanos, por outro.

As duas torrentes de lágrimas e abjeções, de interesses opressores e de martírios não vingados, tiveram dois leitos diferentes, ainda que entre si se abraçassem, lembrando-se da origem comum – a retrogradação social operada pelas descobertas. Uma se espalhou ao Norte, outra inundou o Sul.

Desde, porém, que ressuscitou a escravidão, já condenada pela civilização humana, os protestos apareceram.

O poder dos poderes, aquele que ainda hoje se proclama proveniente de uma investidura sobrenatural – o Papado – fulminou essa volta bárbara ao paganismo, desmentido sanguinário de uma religião de amor e fraternidade universal.

Não se diga que esta sentença só tem valor no fóro moral.

O papado exercia então as funções de supremo arbitro político, principalmente para a Península Ibérica, a infeliz evocadora da escravidão. Tanto é isto verdade que foi ele chamado a dirimir a contenda de limites da pátria adotiva de Colombo e da pátria de Pedralvares.

Portugal não reage pela força contra os decretos papais; dissimula a vesânia da cobiça no ardor religioso, e chama de conquista para a fé a violência contra a humanidade. Não se propõe a escravizar, empenha-se em resgatar.

A detenção do índio e do escravo é apresentada como um noviciado religioso e social.

Isto quer dizer que, desde o seu início, a escravidão moderna não foi propriedade legal, porque esta não foi autorizadas nem legalizada pelo poder competente – o Papado.

Não obstante a fatalidade da civilização americana, confiada a duas nações pobres de população e demais disso ainda quentes de

uma cruzada tremenda, em que haviam embotado em vinganças obsecantes os sentimentos altruístas, gerados pelo cristianismo; essa fatalidade fez com que a escravidão se tornasse um fato, e, o que é mais, obtivesse tolerância universal.

Bastará esta sanção para legitimar a chamada propriedade escrava?

Não!

Primeiro, a liberdade natural do homem é um direito imprescritível.

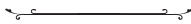
Segundo, a causa não era das que se findassem com a primeira sentença. A civilização apelou do fato brutal de mal compreendidos interesses da indústria para os direitos da humanidade e nunca deixou o feito correr à revelia.

A sua primeira vitória foi conseguida em favor dos índios brasileiros.

O século passado viu o braço diamantino do Marquês de Pombal levantar até a altura da humanidade os pobres filhos das florestas brasileiras, para os quais se haviam convertido em grilhões seculares as capelas de flores da sua ingênua hospitalidade.

A propaganda em favor da emancipação africana começou com o mesmo estadista a ganhar a força, que o poder religioso não conseguira dar-lhe. O Marquês de Pombal fez sentir por lei que a escravidão dos africanos era um recurso fatal da colonização da América, e não o exercício de um direito. E decretando a abolição do tráfico para o território português na Europa, a liberdade para os mestiços, a liberdade para os seus avós, bloqueou de tal forma a escravidão, que ela em breve desapareceu dentro das terras europeias do reino.

Da mão do vencedor dos jesuítas a bandeira da abolição do tráfico passou para as da nacionalidade inglesa, que a devia converter num arrecife inevitável em todos os mares.



Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira.

Não é sem constrangimento que recordamos à vossa memória legislativa a história dos tratados ingleses e luso-brasileiros com relação ao tráfico de africanos.

Talvez nos nossos anais pátrios não haja outras paginas capazes de envergonhar-nos tanto na posteridade.

A fé púnica incumbiu-se de zelar pelo seu cumprimento, e daí toda a série de complicações que atualmente enredam a solução do problema do elemento servil.

Começaram em 1810 as transações de Portugal com a Inglaterra, e desde então, a aliança e amizade dos dois povos teve como base a abolição do comércio de escravos africanos.

A boa vontade da Inglaterra se manifesta nos subseqüentes tratados, já indenizando perdas, já perdoando os compromissos; por sua parte Portugal se obriga a abolir o tráfico e a puni-lo severamente, quando oriundo da parte da África ao norte do Equador.

A declaração da nossa independência em 1822 interrompeu a marcha progressiva das negociações, que talvez tivessem como resultado a extinção completa do tráfico em 1830, a julgar pelo que se fez de 1810 a 1817.

A Inglaterra aproveitou-se tanto quanto pode das nossas dificuldades, para impor-nos como condição do reconhecimento da nossa independência um tratado, abolindo o comércio de africanos, e uma promessa de abolição total da escravidão.



Não é desconhecido do Parlamento Brasileiro o trabalho inglório do novo Governo Brasileiro para conseguir da Inglaterra separar ao menos as questões do reconhecimento da nossa independência e da abolição do tráfico.

Das instruções, dadas aos nossos representantes junto ao governo inglês, se vê que tomamos o solene compromisso de celebrar com a Inglaterra um tratado de abolição de tráfico, preço pelo qual aquela nação não só nos reconheceria independentes como interporia os seus bons ofícios para que Portugal se resignasse a consentir pacificamente na nossa separação.

O desempenho da nossa palavra foi a convenção de 23 de novembro de 1826. Tal foi a interpretação, dada pelo Câmara dos Srs. Deputados, quando em 1827 foi submetida a debate essa convenção.

De feito, o Governo estava autorizado pela Assembleia Constituinte a tratar com a Inglaterra acerca do tráfico, isto é, a nação medianeira quis que se tornasse público e solene o compromisso do Governo Brasileiro.

Em março de 1830, se houvesse da parte do Brasil lealdade no cumprimento da sua palavra de honra, devia ter cessado absolutamente o tráfico. Assim o entendeu o Ministro Manoel José de Souza França e por isso mesmo expediu a portaria de 21 de maio de 1831, cujo teor transcrevemos:

“Constando ao Governo de S.M.I. que alguns negociantes assim nacionais como estrangeiros, especulam com desonra da humanidade no vergonhoso contrabando de introduzir escravos da costa da África nos portos do Brasil, em despeito da extinção de semelhante comércio. Manda a regência provisória, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça que a Câmara Municipal desta cidade faça expedir uma circular a todos os Juizes de Paz das Freguezias do seu território, recomendando-lhes toda a vigilância policial ao dito respeito; e que no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravos novos no território de cada uma das ditas Freguezias, procedam imediatamente ao respectivo corpo de delicto, e constando por este que tal ou tal escravo boçal foi introduzido aí por contrabando, façam dele sequestro, e o remetam com o mesmo corpo de delicto ao Juíz Criminal do território para ele proceder nos termos de Direito, em ordem a lhe ser restituída a sua liberdade, e punidos os usurpadores dela segundo o art. 179 do novo Código, dando de tudo conta imediatamente à mesma Secretaria.”

O tráfico estava portanto, proibido. O governo considerava a introdução do africano, como escravo, crime de redução de pessoa livre à escravidão.

Neste sentido foram dirigidas pelo Ministro Souza França, de gloriosa memória, circulares a todos os Juizes de Paz e Câmaras Municipais.

Quer dizer que a proclamação da extinção do tráfico de africanos, a decretação da liberdade deles, foi largamente divulgada e solene. Nenhum habitante do Brasil podia alegar desconhecer a lei; ela fora se hospedar nos mais longínquos desvãos do País.

Para se ver como era corrente esta jurisprudência, basta ler diversas reclamações levantadas no Parlamento, pedindo ao governo que cumprisse a convenção de 1826. (Anais de 1830.)²

A lei de 7 de novembro de 1831 não foi mais do que a confirmação convencional. A abolição, contratada pelo governo, passou a ser

2 O conselheiro Rebouças, então deputado pela Bahia, fez uma reclamação na sessão deste ano.

decretada pelo Parlamento. O desejo de torná-la efetiva se vê no regulamento de 12 de abril de 1832.

Os artigos 9º e 10 desse regulamento, o primeiro obrigando *ex officio* os intendentos gerais de polícia ou juizes de paz a procederem a averiguações, logo que lhes conste que alguém comprou ou vendeu preto boçal; o segundo que os juizes de paz ou criminais procedam oficialmente a todas as diligências sempre que o preto requerer que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, evidenciam o pensamento leal da Regência.



Triunfara, portanto, na lei a propaganda abolicionista contra o tráfico de africanos.

As duas grandes vertentes do estuário da escravidão estavam niveladas.

Por um lado o Marquês de Pombal, pela lei de 6 de junho de 1755, libertara os índios; por outro lado a Regência pela lei de 7 de novembro de 1831, abolira o tráfico.



Augustos e digníssimos Srs. Representantes da Nação brasileira, é impossível contestar o princípio de direito de imprescritibilidade da liberdade natural. Quando, porém, esta liberdade é decretada por lei ou por sentença, manda o direito a sua irrevogabilidade.

Semel pro libertate dictam sententiam retractari non oportet.

A primeira conclusão a tirar é que a escravidão do Norte deixa presumir a perpetração em larga escala do crime de redução de pessoa livre à escravidão.

De feito a mais leve noção de etnologia, deixa ver pela configuração craniana, pelo colorido da pele, pela maciez dos cabelos, que a maioria dos chamados escravos do Norte são descendentes puros dos incolos brasileiros.

Será possível que toda essa enorme população escrava, originária do Norte, seja o produto da procriação da mulher africana como os indígenas brasileiros?

É sabido, e isto foi confessado pelos contemporâneos, que nos séculos XVII e XVIII a importação era somente de homens. As mulheres africanas eram importadas em diminuta escala.

No último século principalmente a indústria se limitando à exploração de minas e à exportação do pau-brasil e outras madeiras preciosas, o trabalho demandava principalmente o esforço do homem e não o da mulher.

Tudo nos leva, portanto, a crer que a mestiçagem da africana e índio operou-se em pequena escala.

Entretanto, o último relatório do Sr. Ministro da Agricultura apresenta nas províncias do Norte o algarismo formidável de mais de 377.934 escravos.

Cumprе também observar que, se houvesse proporção razoável entre a importação de homens e mulheres, o desenvolvimento da população escrava não podia de forma alguma se manter nos limites atuais, atendendo-se a larga introdução conhecida pelas estatísticas do tráfico, geralmente aceitas.

O que se conclui portanto é que um legislador sincero e imparcial pode decretar imediatamente a abolição da escravidão do Norte. A escravidão de origem africana tem contra a sua legalidade os mais irresistíveis argumentos.

Governos e parlamentos se incumbiram de declarar que se violava a lei de 1831, isto é, que se praticava o crime de pirataria para engrossar a população escrava.

O projeto do Senado de 9 de agosto de 1837, pedia a anistia para os réus da lei de 7 de novembro de 1831.

Diz o art. 13 desse malsinado projeto:

“Nenhuma ação poderá ser intentada em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, que fica revogada, e bem assim todas as outras em contrário.”

A Câmara dos Deputados suprimiu o artigo, que aconselhava uma deslealdade no cumprimento da palavra nacional, hipotecada no ato do reconhecimento da sua independência.

Não foi suprimida, porém, essa declaração formal de que havia quem estivesse incurso na penalidade da lei que se pretendia revogar.

Vieram depois as leis de 4 de setembro de 1850 e 5 de junho de 1854 tornar ainda mais clara a continuação do crime de pirataria.

Essas leis criaram uma espécie de magistratura aduaneira para a punição dos réus de contrabando humano.

Não pode ser suspeito aos olhos do Parlamento, sob o ponto de vista abolicionista o colecionador Pereira Pinto, que apresenta a seguinte estatística da introdução criminosa de africano:

1842	17.435
1843	19.095
1844	22.849
1845	19.453
1846	50.324
1847	56.172
1848	60.000
1849	54.000
1850	23.000
1851	3.287
1852	700
	326.315

Vê-se, pois, que uma considerável soma de africanos foi importada, com o mais assombroso desrespeito e a mais ousada violência da lei de 1831.

Cumpre-nos acrescentar uma observação de Euzébio de Queiroz:

“A Inglaterra viu que tendo nos anos anteriores orçado por vinte mil o número de africanos anualmente importados no Brasil, esse número, em vez de diminuir, aumentou, chegando em 1846 a 50.000, em 1847 a 56.000, em 1848 a 60.000!”

Tomando como base do cálculo o número de 20.000 africanos anualmente importados, devemos aumentar a esse algarismo a soma de 220.000 africanos pirateados de 1831 a 1842.

Deu-se este tráfico? A demonstração é a portaria de Souza França.

O número de africanos importados criminosamente foi portanto de 546.315.

Este algarismo demonstra que a maior parte dos escravos existentes atualmente, na zona compreendida entre o Rio S. Francisco e o arroio Chuí, é produzida pela pirataria impune, que elegeu o sul do Império para o seu porto de descarga.

Comparando-se o algarismo 546.315 com o de 1.136.648 escravos, apresentado pelo último relatório do ministro da agricultura,

vê-se que a escravidão nas províncias do sul tem o cunho da mais revoltante ilegalidade.

Para que se apreenda melhor a verdade dessa afirmação, citaremos aqui as palavras de José Clemente Pereira, na sessão de 4 de julho de 1.827:

“Se vemos todos os dias com dor e mágoa, descerem muitas fazendas do estado próspero, a que subiram, ao grau da mais deplorável decadência, e vivendo em pouca fortuna os netos e muitas vezes os filhos de poderosos lavradores, este mal, Sr. presidente, é devido ao desgraçado comércio de escravos, porque estes morrem todos os anos uns pelos outros regularmente na razão de 5 por cento ao menos; e sofrem além disto mortandade extraordinária na razão de 10, 15, 20 e mais por 100 ao ano, resultando daqui por um cálculo fundado em experiência, que todas as fazendas, que não recebem novos braços na proporção de sua perda, hão de acabar indefectivelmente em muitos poucos anos! E com braços tão precários que estabelecimentos permanentes se podem esperar?”

Sendo tamanha a mortalidade e demais disso, a facilidade do tráfico até 1830 não prevenindo os proprietários para que eles tratassem de desenvolver a produção humana, importando mulheres; é claro que a população escrava teria diminuído consideravelmente se não tivesse o concurso do contrabando.

Diante destas palavras, é de fácil intuição que só depois de ameaçado o tráfico, se procurou aumentar a escravidão crioula que é, portanto, filha de mulheres africanas pirateadas.

A conclusão, que a fatalidade dos algarismos e os ensinamentos etnológicos impõem; é que a escravidão atual não tem uma origem genuinamente legal.

Ora é princípio jurídico que a prova incumbe aos que são contra a liberdade, porque a seu favor está a presunção pleníssima do Direito.

Este princípio, que é tradicional em jurisprudência, obriga o poder público, representado na magistratura, a inclinar-se em favor do escravo.

Juiz neste pleito de honra nacional e desafronta da humanidade, não se pode pensar que o Parlamento brasileiro hesite em pronunciar a sua sentença.



Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira

A Lei fundamental do nosso País garantiu na sua maior amplitude a propriedade e nenhuma mais absoluta do que a liberdade natural de cada homem.

Desde que a propriedade escrava está eivada da mais flagrante ilegalidade, e que, em direito, a dúvida da autenticidade da posse favorece a liberdade, é claro que vós não podeis, sem que vos desauto-reis perante a civilização e justiça universal, dificultá-la.

Uma consideração valiosa vem aqui a pelo.

A Constituição Brasileira não fala em escravos, mas unicamente em libertos.

Ora o espírito emancipador, que presidiu a nossa independência é incontestável.

A revolução de 1817, em Pernambuco, foi coagida a definir-se sobre este ponto. A metrópole explorou os interesses dos proprietários de escravos em seu favor, apontando como radicalmente abolicionista o novo governo.

A república em vez de repelir com esforço a acusação, responde pelo seu secretário: que o seu governo agradece uma suspeita que o honra... e se é verdade que afiança não querer uma emancipação pre-postera, é igualmente verdade que a promete gradual e prudente, por ser a propriedade escrava uma das mais opugnantes à justiça.

No trabalho genesíaco da nossa nacionalidade sente-se viver a célula da emancipação.

A carta de lei de 20 de outubro de 1823, expedida pelo Imperador por decreto da assembleia constituinte estabelece no seu art. 24 § 10º, como obrigação do presidente de província: “cuidar em promover o bom tratamento dos escravos e propor arbítrios para facilitar a sua lenta e gradual emancipação.”

Este artigo de lei não é senão um resultado do art. 254, do título XIII do primitivo projeto de Constituição: “Terá igualmente cuidado de criar estabelecimentos para a catequese e civilização dos índios, emancipação lenta dos negros, e a sua educação religiosa e industrial.”

É verdade que a dissolução da Constituinte pode ser considerada à primeira vista como a condenação das suas ideias. O mais leve exame, porém, deixa ver que ela foi somente resultado de uma questão da supremacia entre as prerogativas reais e populares.

E, ainda mesmo, que assim fosse, todas as ideias liberais podiam ser condenadas, exceto as que diziam respeito a emancipação, porque aí estava a Inglaterra, chave da abobada da independência, para não admitir a retrogradação.

A lógica manda mesmo ver na Constituição em si decreto de emancipação geral porque de um lado ela só estabelece como condição para nacionalidade o nascimento em terras brasileiras, por outro lado extingue todas as penas e castigos, que se julgam necessários para submeter o homem à escravidão. Se no meio desses dois estatutos, se restringe a liberdade de voto aos libertos, esta restrição é feita pela posição de inferioridade mental e não pela condição, visto como ela se estende também a classes originalmente livres.

Essa restrição mesma deve ser considerada como uma confirmação da emancipação, pois que por ela entrava na sociedade uma massa enorme de cidadãos, que, poderiam reclamando os seus direitos servir de arma a ambiciosos políticos.

Há algum fundamento para esse modo de ver considerando-o à luz dos acontecimentos contemporâneos?

Quanto à emancipação total, não; porque se tratava ao mesmo tempo da abolição do tráfico e o governo procurava obter condescendências para continuá-lo, mas o que fica fora de dúvida é que a supressão da palavra – escravo – em toda a Constituição não foi um lapso de memória, mas um recurso premeditado para captar simpatias do governo inglês.

As dificuldades, opostas pela Inglaterra ao reconhecimento da nossa independência, deviam ter aumentado com o ato despótico da dissolução da Constituinte, ato que produziu um abalo imenso no País e que teria como resultado certo uma revolução.

Na simples omissão da palavra – escravo – estava o penhor da nossa boa vontade emancipadora. A omissão foi, pois, proposital e consciente. O finado Perdigão Malheiros, de saudosíssima memória, diz na sua obra – *A Escravidão no Brasil*:

“Declarada a independência e continuando o tráfico, contra as convenções referidas, o Governo Inglês, que havia tomado a peito levar a cabo empresa tão gigantesca, qual a da abolição desse infame comércio no mundo, entrou em ajustes com o nascente Império, desejando mesmo a abolição da própria escravidão.”

O ofício, com que o Marquês de Queluz acompanhou a remessa da Convenção de 26 de maio de 1827 à Câmara dos Deputados em 22 de maio de 1827, é de uma importância transcendente e faz entrever a série de compromissos tomados pelo governo brasileiro, compromissos a que o governo faltou, embora apregoe sempre a sua lealdade.

Diz o Marquês de Queluz:

“Logo que o plenipotenciário britânico apresentou o seu projeto para a dita convenção, os plenipotenciários brasileiros lhe observaram que haviam mudado muito as circunstâncias depois da época de 1825, em que fora assinada a convenção feita com Sir Charles Stuart, e que não foi ratificada por Sua Majestade Britânica, pois que não estava reunida então a assembleia, e o governo podia atender aos interesses gerais da nação; e conseqüentemente achava-se agora o mesmo governo embaraçado de concluir ajuste algum a este respeito, visto que na Câmara dos Deputados já havia aparecido um projeto de lei em que se propunha a abolição do tráfico dentro em seis anos; convindo por isso esperar pela próxima reunião da assembleia para proceder o governo com toda a circunspeção em um negócio de importância vital para a Nação.

O plenipotenciário britânico respondeu que ele pensava que Sua Majestade o Imperador não havia mudado dos seus sentimentos de justiça e humanidade, que tantas vezes manifestaria sobre a abolição da escravatura, que não fora mandado pela sua corte para alongar, mas sim para abreviar o prazo, e que, além disto, achando-se já proibido o tráfico de escravos ao norte do equador, Sua Majestade Britânica querendo mostrar toda a contemplação para com os interesses deste Império, que desejava promover; não quis, depois do ato de sua independência, requerer ao governo português o cumprimento dos tratados existentes com Inglaterra, pelos quais o mencionado tráfico é geralmente proibido às nações estrangeiras. Que sem isso, talvez dentro em seis meses, o Brasil não tivesse porto algum

onde fizesse aquele tráfico, a não ser por contrabando. Que a resistência da parte do Governo Brasileiro seria completamente inútil, porque assentado, como está, entre todas as nações cultas acabar com esse tráfico geralmente, e tendo el-Rei fidelíssimo prometido fazê-lo também gradualmente, promessa que não se cumpriu de maneira alguma, o governo britânico ou faria que Portugal fechasse os portos africanos ao comércio brasileiro de escravatura ou embarcaria com suas esquadras o acesso aos navios brasileiros que para eles se dirigissem.

Destarte o governo atentou pelo bem da nação cedendo por bem o que lhe seria tirado pela força, poupando até as perdas que teria em caso contrario.”

Dessas palavras francas, escapadas a verdade dos acontecimentos, por quem muito os conhecia e era neles grande parte, vê-se que o governo Brasileiro se comprometera a mais do que a extinguir o tráfico: a abolir a escravidão.

Como desempenhou ele o compromisso?

O Parlamento Brasileiro sabe que uma grande reação se operou no País, perturbando-lhe a constituição democrática e substituindo-a por uma telocracia, que subjugou todas as forças vivas da Nação.

Uma época de agitações, que irrompiam em curtos períodos, se estendeu durante vinte e quatro anos, revolvendo o País no sul, norte e centro.

Para domar a insubordinação altiva das províncias o governo só podia dispor de um meio: o proprietário de escravos, o fazendeiro que estava na sua imediata convivência por intermédio do Parlamento organizado por leis viciosas de eleição.

Em vez de tratar de cumprir os seus compromissos, vimos o Governo Brasileiro, não só arquivar leis difamatórias dos nossos sentimentos de humanidade como a de 1835, mas ainda vangloriar-se de ter súditos capazes de competir com as antigos Lacedemônios na astúcia e com os argelinos nas petulâncias da pirataria.

Ainda mais, quando a imprensa da época denunciava não só os navios, mas os traficantes, escrevendo-lhes por extenso os nomes, assinalando-lhes os depósitos, o governo brasileiro tem desembaraço

bastante para negar todos esses fatos, e anistiar assim os criminosos.

3

Entretanto, na sessão de 5 de junho de 1852, o Sr. Paulino de Souza declarava que era verdade que todos os ministros, todos os governos, tinham tido mais ou menos relações com os agentes do comércio de escravos.

O governo, porém, escudou-se nun falso pundonor nacional para satisfazer aos interesses de uma política sem horizontes, além do eito da fazenda.

A verdade é que se fazia o tráfico escandalosamente, porque a lavoura brasileira o queria, e o governo entre nós é exclusivamente a soma das vontades da lavoura.

Assim pensou Nunes Machado, quando pintando o estado do País no problema da repressão do tráfico, lastimando que se violasse a lei de 1831 que executada, teria melhorado muito as condições de riqueza nacional, exclamou na sessão de 1^o de setembro de 1818:

“Infelizmente, por uma dessas calamidades com que a Providência se apraz de castigar os homens, o que prevaleceu foi aquele desgraçado erro. Os agricultores, considerando-se isoladamente, cada um de per si, fascinados pelo receio de não poderem progredir em sua indústria sem os braços africanos, caíram no precipício, e o País será para ele arrastado se a sabedoria dos poderes do estado, se o bom senso da nação não tratarem de o evitar.”

O Sr. Paulino José Soares de Souza, depois Visconde do Uruguai, não trepida escrever ao governo inglês, contra o qual protesta:

³ Lê-se no Philantropo e Grito Nacional.

“Ha em Nitherohy Os seguintes depositos de africanos livres, que se vendem como escravos, contra a lei de 7 de novembro de 1831.

No fim do Campo de S. Bento, em casa do falecido José de Souza Franca, pertencente a Clemente & Andrade.

Na Juruiba, em casa de Jorge,

No Icarahy, em casa da viuva Salgueiro.

Na chacara de S. Ana, casa de Manoel José Cardoso.

Na subida de Sant’Ana.

Na Praia do Muruhy, em case de Mendonça & C.

No principio da rua Nova, em casa de Leal.

No morro do Cavalão, em casa do Machado.

Na Ponte da Area, em casa de Francisco Xavier Baptista.

Na Corte, eram conhecidos como principaes traficantes: Manoel Pinto da Fonseca, José Bernardino de Sá, Rivarosa, Antonio Pinto da Fonseca, Joaquim Pinto da Costa Saraiva, Amaral & Basto, Manoel Ferreira Gornes, Ramos, maneta.”

“O abaixo assinado não desconhece que o tráfico tem continuado com mais ou menos força, segundo as maiores, ou menores alternativas de lucro que oferece em diversas épocas; mas por certo que não tem chegado ao ponto, figurado pelo Sr. Hamilton, de conduzirem-se pelas ruas desta capital em dia claro, à vista de todos, negros boçais, de haverem depósitos onde sejam expostos à venda pública. O Governo Imperial não tem conhecimento de tais fatos, e muito melhor fora que a pessoa que deu tais informações ao Sr. Hamilton as houvesse também comunicado ao governo, que tem à sua disposição os meios convenientes para averiguar, reprimir, se forem verdadeiros, e de convencer de falsas tais notícias quando o sejam. O abaixo assinado duvida de que o número de africanos, ilicitamente importados, suba tanto quanto pretende o Sr. Hamilton e uma prova da exageração do seu cálculo é o preço extraordinário, e sempre crescente dos escravos nesta província.

Para ver qual a pressão, exercida pelas conveniências nessa mal-fadada questão, basta dizer que Nunes Machado, que soube morrer pelas suas convicções, exclamou:

“Se pois não há escravos no sentido que o Sr. Ministro disse... o mal é tamanho que para tratar dos meios de remediá-lo, nem se pode ter a liberdade de pensamento, a liberdade de discussão: o meu pensamento é outro, mas eu não sei como hei de exprimir sem ofender as conveniências.”

É, finalmente, desolador para uma consciência patriótica reler essas páginas, de onde surge como espectro a convivência criminosa dos ministros com os contrabandistas da mercadoria humana.

Acusações cruzam-se de partido a partido, porque os ministros eram comensais, parentes dos profissionais da pirataria e haviam chegado mesmo a condecorá-los.

Em vão, desde 1852, começou um trabalho persistente de alguns representantes da Nação para obter do governo a emancipação gradual.

Ora os projetos não eram julgados objetos de deliberação, como aconteceu aos de Pedro Pereira da Silva Guimarães, ora eram sepultados nos arquivos, ou rejeitados, como os dos senadores Jequitinhonha e Silveira da MOTA.

Em vão, desde 1823, escritores notáveis, poetas e jornalistas se esforçaram para fazer entrar no Parlamento a ideia da emancipação.

Entretanto no número desses evangelizadores estavam José Bonifácio, o maior colaborador na obra da nossa nacionalidade; Tavares Bastos, uma das mais poderosas organizações intelectuais da nossa pátria.

De todos esses projetos, saiu a lei de 28 de setembro de 1871, e vós bem sabeis, augustos e digníssimos senhores, quanto sacrifício custou esse quinhão de glória ao imortal Visconde do Rio Branco.

A lei de 28 de setembro não existiria, se, do alto do trono, não viesse sustentar o braço do estadista a confiança patriótica de Sua Majestade o Imperador.

Ainda uma vez uma oposição de fazendeiros se quis contrapor aos compromissos solenes da pátria.



Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira.

A experiência da lei de 28 de setembro demonstra que nem mesmo hoje, quando somos na América a única nação que possui escravos, quando a história já cobriu de louros àqueles que trabalharam na extinção do tráfico, ou de maldições àqueles que sustentaram a escravidão, se pode conseguir da parte dos possuidores de escravos boa fé e patriotismo.

Leis irrevogáveis, como são as de liberdade, acusam-nos de um crime, que a lei de 1831 chamou pirataria, que o Código Criminal chama redução de pessoa livre à escravidão.

No entanto, os réus pronunciados pela própria flagrância do delito, se revoltam contra a propaganda abolicionista, que não é senão a honra nacional feita juiz e ousam anunciar à venda homens livres.

Acusam de anárquica, de antipatriótica, de criminosa a palavra da justiça irrefutável, a autenticidade do fato.

Tudo lhes foi concedido: o indulto do crime decretado pelo fato, a exploração tranquila de uma propriedade que não tem título legal, que a define.

Decretada a lei de 28 de setembro, supremo favor, decreto da mais inexplicável tolerância, em vez de se mostrarem gratos, os possuidores de escravos tratam de falseá-la, cometendo os mais clamorosos crimes.

Nas cidades, arrancam-se as criancinhas recém-nascidas aos seios maternos, e fazem do leite das mulheres reduzidas à escravidão o mais

hediondo comércio, enquanto as criancinhas vão vagir a sua orfandade sem carinhos na roda dos hospícios, ou morrer de fome em casas que a baixo preço se encarregam de infanticídios sem vestígio.

Não obstante o aviso de 11 de abril de 1846; que proibiu o aluguel da africana a serviço, tem toda a aplicação a mãe escrava de hoje, porque a sua concepção e todas as funções dela derivadas já não são propriedade de terceiro.

As crianças, que sobrevivem, demonstram pelo seu organismo uma constituição fraca, completamente depauperada.

Depois são educadas com escravos, e como escravos apregoadas em editais e vendidas.

Na apresentação dos escravos para emancipações oficiais, preferem a escravos inválidos, aqueles que devem ser em breve recolhidos pelas casas de misericórdia.

Para defraudar o fisco, matriculam como de serviço rural escravos que vivem nas cidades, ganhando aluguéis enormes e aos quais nem ao menos é dada uma insignificante parte do dinheiro ganho.

O comércio da prostituição da mulher escrava tem sido explorado na maior escala, como se pode demonstrar pelos anais da polícia desta Corte.

Obsecados pela ideia de que lhes foge a presa, desenvolvem sentimentos os mais desumanos.

E assim que, não conseguindo mais ver na praga pública o pelourinho e a força, eles aplicam a lei de Lynch aos escravos, que perpetram o crime de homicídio. Rasgam assim as leis que instituíram o Júri, e investiram o Supremo Magistrado da Nação do direito de comutar as penas.

Quer isto dizer que as possuidores de escravos, criminosos de violação da lei de 1831, que não lhes admitiu boa fé, não consentem no País nenhuma vontade que não seja a sua. Eles circunscreveram a Nação aos seus interesses, a humanidade, a civilização, a justiça à sua avareza.

De modo que a lei de 28 de setembro, longe de ter sido uma aurora de esperança para os míseros espoliados da liberdade, foi pelo contrário um decreto de extermínio de crianças, de prostituição de mulheres, de hecatombe de uma raça.



A vista desta exposição, tão sucinta, quanta exata do elemento servil entre nós, julgamo-nos com o direito de pedir a extinção da escravidão.

A voz irrefutável da estatística vem em nosso auxílio.

Tomando como base do nosso cálculo a população escrava da capital da nação, em que há 40.000 escravos ocupados em serviços domésticos, não é exagerado supor que pelo menos um terço da população escrava está concorrendo nas cidades com o trabalho livre, em pura perda do progresso nacional.

Se a lavoura é que precisa de bravos escravos, e se ela dispensa toda essa enorme soma de escravos existentes nas cidades, qual será o perigo de decretar logo a emancipação destes?

Nenhuma consideração de ordem econômica ou política se opõe a que se tome essa medida, que é aliás um passo extraordinário no caminho da justiça.

Quanto à lavoura é dever do Parlamento convencê-la de que longe de cavar a sua ruína, a abolição da escravidão vem dar-lhe a maior pujança.

Dizia a lavoura que a extinção do tráfico era a sua ruína, e no entanto o algarismo da sua produção cresceu com aquele fato, como provam os seguintes algarismos:

A exportação, que não excedera até o exercício de 1849-50 de 57.926:000\$000, elevou-se em 1850-51 a 67.788:000\$000, e assim progressivamente, sendo a média por quinquênios a seguinte: 67.989:600\$ (de 1849-50 a 1853-54); de 100.514:000\$ (1854-55 a 1858-59); 121.978:800\$000 (de 1859-60 a 1863-64); elevou-se a 141.000:000\$000, no exercício de 1864-65; e a 157.016:485\$000 no de 1865-66.

Os adversários da abolição da escravidão opõem a este fato eloquente, a crise que tem abatido as províncias do Norte. Dizem que a exportação do escravo é a sua origem.

Não há objeção mais fácil de ser removida.

A crise do Norte tem a sua explicação no fato o mais natural de economia: a ruína de que sempre são ameaçados os povos que se entregam a uma produção exclusiva. Pernambuco e Paraíba se limitaram ao seu açúcar; Ceará, Maranhão, ao norte e Alagoas ao sul limitaram-se ao algodão.

Apareceu no mercado por um lado, concorrendo com o açúcar, a beterraba, que preparada por melhores processos e mais baratos atraiu o comprador; por outro os Estados Unidos, produzindo algodão pelo trabalho livre, em proporções extraordinárias e por preço mais cômodo, monopolizou por assim dizer o mercado.

Demais a unidade temporária no mercado dando grande preço a produção, os nossos agricultores não se lembraram de garantir o futuro; pelo contrário: trataram de dissipar os lucros obtidos.

O escravo do Norte foi exportado depois da crise: era ele, o desgraçado, a única produção que restava. O Sul é a contraprova. Apesar de ser o grande reservatório da escravidão, vê-se a braços com uma crise não menos tremenda.

A causa é a mesma. A agricultura limitou-se ao café.

Nem os cereais necessários para a sua alimentação ela produz; prefere importá-los.

O aparecimento de concorrentes no mercado, trabalhando melhor o grão de ouro e com menor dispêndio, trouxe à agricultura a baixa, de que ela hoje se queixa, que ela não pode fazer cessar.⁴

Não é pois claro que crise do Norte provenha da exportação do escravo.

O que é claro, o que está experimentalmente demonstrado é que a escravidão, aferrando a lavoura, a cultura extensiva e possibilitando a concorrência da intensiva, prepara para o País o mais desastrado futuro.

Por um lado não se pode criar um pessoal livre educado na lavoura; por outro se pretende conservar em função uma maquina desorganizada, gastando uma a uma todas as suas peças, de modo que o resultado será extinguir-se a maquina com a última peça.

A lei de 28 de setembro se propôs, auxiliada pela colaboração da morte, suprimir o trabalhador escravo.

Como se efetua esta supressão? Lentamente, abrindo claros aqui e acolá, mas de modo que não obriga o lavrador atual a reformar o seu sistema de trabalho.

A lei não vai tomar um município, uma zona para transformá-lo não só no sistema de trabalho, como também no regime da propriedade.

4 Relatório de 1883 do Presidente da Província do Rio de Janeiro

O que ela faz é tirar à lavoura os instrumentos julgados necessários, deixando intactas a cultura extensiva e a grande propriedade.

Cada fazendeiro é privado de um, dois, ou três, trabalhadores, o que não causando sensível abalo a sua produção, não lhe chama a atenção para uma reforma de meios de produzir.

Este mal é de tamanha gravidade que exige remédio o mais pronto e eficaz.

Enquanto subsistirem a escravidão e a grande propriedade, as populações do interior não se afeiçoarão ao trabalho agrícola. Desde que a paga não indeniza o trabalho, o trabalhador desaparece e a indústria é abandonada.

Ora, é justamente o que acontece ao trabalho agrícola.

O afastamento do mercado, a falta do consumidor, portanto, faz com que a produção diminua de valor. O transporte por si só absorve o lucro que o trabalhador poderia auferir. O resultado é que as populações preferem pedir à caça e à pesca os meios de vida que elas só obtêm do solo com grande esforço e sem lucro.

Os próprios fazendeiros tem articulado a queixa de que o café não compensa o trabalho, desde que ele tem de ser transportado de vinte léguas do litoral.

Não se consideram, porém, a causa do fenômeno, e, entretanto, é da fazenda que vem o mal. O fazendeiro monopoliza a vida do interior. Com a grande propriedade ele impede que a população se condense.

Obstando a criação de núcleos de população, ele afasta os mercados e quanto mais afastado é o mercado tanto menor valor tem a produção agrícola.

A lavoura pequena é, pois, incompatível com a escravidão e com a grande propriedade. O trabalhador rural livre não pode concorrer com o fazendeiro servido pelo escravo.

Entretanto, a lei de 28 de setembro continua na sua marcha contra a função conservando o órgão fatal!

Qual o futuro que espera o país, colocado em tais circunstâncias a indústria agrícola? É evidente que há de ser arrastado na ruína dos que exploram a grande propriedade e a escravidão.

A lei de 28 de setembro querendo substituir o trabalhador não conseguirá senão cooperar com a escravidão e a grande propriedade para extinguir uma indústria.

Para mais evidenciar o perigo, com que as duas fatais instituições nos ameaçam, tomemos com base de cálculos as hipotecas rurais do Banco do Brasil.

Este banco tem emprestado à província do Rio de Janeiro 13,741:909\$928 sobre 356 fazendas e 19,657 escravos.⁵

À província de S. Paulo 10.220:617\$200 sobre 245 fazendas e 9.417 escravos.

À província de Minas Gerais 5.027:734\$740 sobre 5.229 escravos e 145 fazendas.

À província do Espírito Santo 214:206\$600 sobre 569 escravos e 12 fazendas.

O que se conclui é que uma população de 34.872 trabalhadores numa área de 758 fazendas só tem o valor hipotecário de 29.204:468\$468.

Qualquer que seja o lado pelo qual encaremos este fato, ele enche de mágoa o observador imparcial.

Calculando ao trabalho de cada escravo um salário de 204\$000 anuais temos que este salário representa o valor anual de 8.469:280\$000, o que é o juro anual de 6% do enorme capital de 141.154:666\$000, valor detido em trabalho nas mãos dos devedores hipotecários do Banco do Brasil.

Para se calcular o emprego desse capital basta a cifra que ele obteve do Banco e demais disso acompanhado de uma área de 758 fazendas.

O depreciamento da terra e do trabalho não pode ter mais clara e mais evidente demonstração.



A grande propriedade e a escravidão se apresentam diante dos algarismos em toda a sua tremenda estatura ameaçadora.

Por um lado elas afastam a população, matando o estímulo do trabalho; por outro lado elas não sabem utilizar o capital social representado pelos trabalhadores escravos; finalmente elas assentam o País numa economia fictícia, que o vai arruinando constitucionalmente, como incombatível moléstia hereditária.

⁵ Relatório de 1882.

Assim pois, Augusto e Digníssimos Senhores Representantes da Nação brasileira:

Considerações de direito positivo, oriundo de leis como as de 1755 e 1831; considerações de ordem moral, como as que resultam do histórico do nosso Parlamento e da lei de 28 de setembro de 1871; considerações de economia política evidenciadas pelos depreciação da terra e do trabalho, nos obrigam a insistir na urgência da abolição da escravidão. O bem da pátria a exige, e não há interesse maior que ele. A extinção do tráfico de africanos foi entre nós realizada ao clarão dos morrões da esquadra inglesa, em quanto a nossa bandeira quedava enrolada em funeral, sob o túmulo daqueles que Bernardo de Vasconcelos chamou : – os operários da nossa civilização. O direito não se deixa esmagar, e desde que alguém tem dele consciência não o abandona senão pela violência. O escravo tem sido o resignado secular; mas três séculos de dor são demais para formar uma hora de desespero.

A lei de 28 de setembro de 1871 enxertou a liberdade na árvore negra. O ingênuo é uma floração fanada ao nascer. Não obstante ela sabe que há um prazo fatal para o seu desabrochamento.

Terá o ingênuo a resignação necessária para esperar esse prazo?

O que deve ela ao senhor de seus pais? Noções de moral? Ele foi criado na senzala. Noções de bondade? Negaram-lhe até o leite materno. Noções de civilização? ele é analfabeto. Noções de sociologia? Ele encontra os seus progenitores no eito, seviciados, famintos, como recompensa de haverem formado o patrimônio de um povo.

A própria dignidade do gênero humano o fará ter a sagrada impaciência da posse de si mesmo. Ainda uma vez se há de operar a fatalidade das legislações de interesses de classe, mãe secular da anarquia.

A obra da civilização se há de efetuar cegamente, se vós, Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira, não vos propuzerdes a encaminhá-la pela estrada larga da experiência dos povos e do direito positivo.

José de Alencar, estudando a propriedade, história e evolução do direito, acompanha-o do seu berço – a nação das águias – até o alto do Calvário. De lá desce pela torrente de dezoito séculos e quando chega a esse oceano enorme, que inundou o passado, e deixou o sedimento para o nosso século, exclama:

“A Revolução Francesa consumou o que o cristianismo iniciara, a redenção da humanidade. A religião começara reduzindo o homem interior, o eu, a consciência. O direito acabara, resgatando ao despotismo o homem externo, o meu, a personalidade. A guilhotina há de ficar na posteridade como a cruz, instrumentos de suplício ambos, transformados em símbolos veneráveis de um sublime sacrifício. Na primeira padeceu o homem – Deus pela sua criatura; na segunda o homem – povo pela sua liberdade.

Ainda é certo, o suor e o sangue da criatura, oprimida pela lei patricida, gotejam na terra que Deus formou para existência inviolável e o trabalho livre.

Cada gota, porém, que derrama é uma lagrima da humanidade e vai arrancar um grito à consciência universal. Há um remorso de povo, uma vergonha de nação. Sentem-na os países, onde a escravidão e a pena de morte já não foram, além de abolidas, completamente extintas na memória pública.

Mas que importam estes sobejos de uma sociedade tranzida? A escravidão e a pena de morte já estão condenadas pela ciência, e sem apelo. Só falta que a legislação arranque-as do seu código para inumá-las nas misérias do passado. A redenção do homem, primeiro marco milionário da humanidade, que caminha incessante para a perfeição, está consumada na razão universal, no mundo das idades.”

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação Brasileira : – consumai-a na lei.

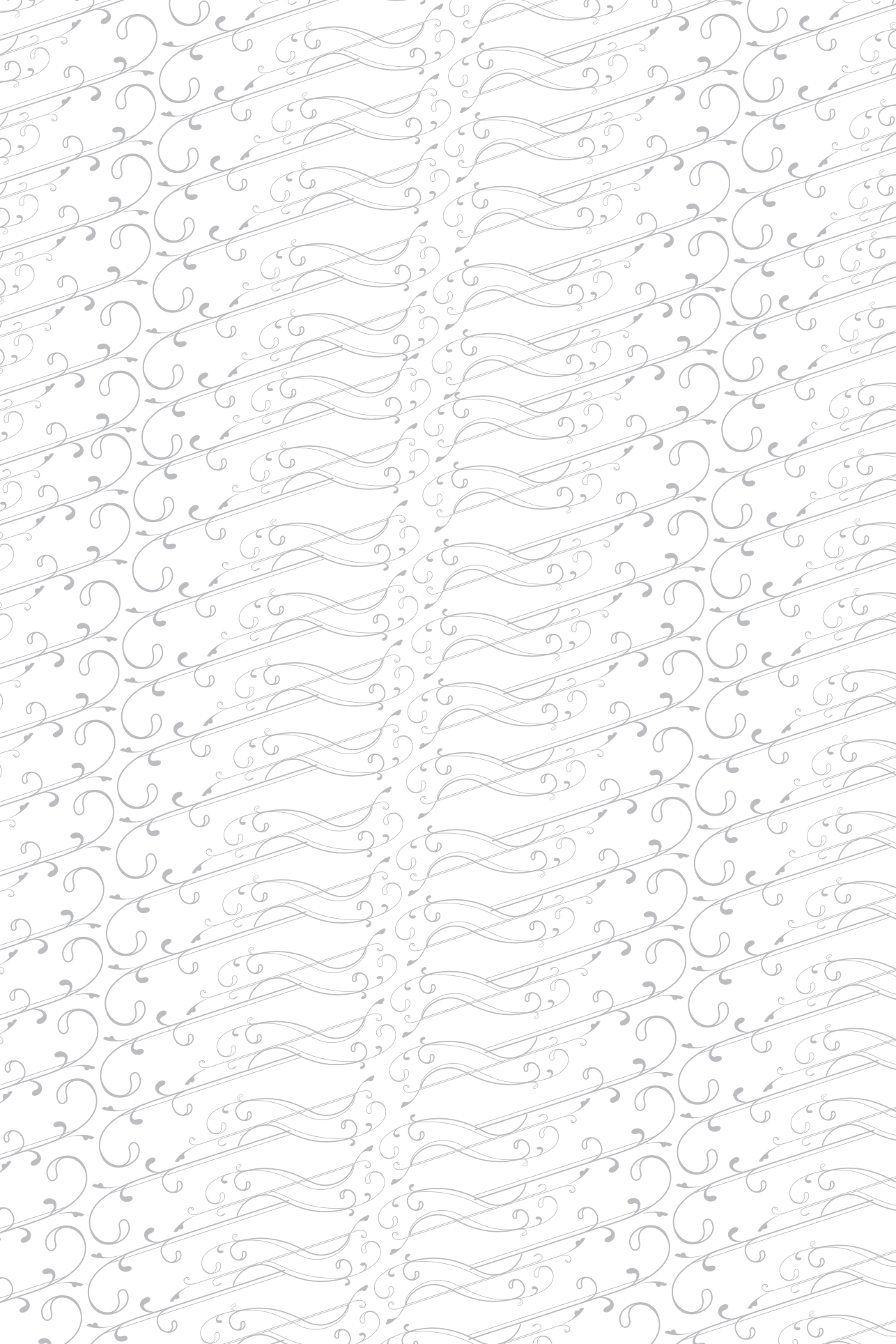
Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1883.

Representantes do Clube dos Libertos de Niterói – *João F. Clap, João Augusto de Pinho*. Representantes da Gazeta da Tarde – *José do Patrocínio, João F. Serpa Junior*. Representantes da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão – *Dr. André Rebouças, Miguel A. Dias*. Representantes da Libertadora Escola Militar – *Tenente Manoel J. Pereira, Alferes João P. Junqueira Nabuco, Dr. Luiz Valentim da Costa*. Representantes da Libertadora da Escola de Medicina – *José Onofre Muniz Ribeiro, Medeiros Malet, Amaro C. Roiz P. Cintra*. Representantes da Caixa Libertadora – *José do Patrocínio, Capitão Emiliano Rosa de Sena, Domingos Gomes dos Santos, Abel da Trindade*. Representantes da Abolicionista Cearense – *Leonel Nogueira Jaguaribe, Dr. João Paulo G. de Matos, Adolpho Herbster Junior*. Representantes do Centro Abolicionista Ferreira de Meneses – *Julio de*

Lemos, Procopio Lucio R. Russel, João F. Serpa Junior. Representantes do Clube Abolicionista Gutenberg – *Alberto Victor G. da Fonseca, Evaristo Rodrigues da Costa, Luiz Pires.* Representantes do Clube Tiradentes – *Jeronymo Simões, Joaquim Gomes Braga.* Representantes do Clube Abolicionista dos Empregados do Comércio – *Ataliba Clap, João Bento Alves, Francisco Joaquim Braga.* Representantes da Caixa Abolicionista Joaquim Nabuco – *Jarbas F. das Chagas, José de A. Silva, Luis Rodrigues da Silva.* Representantes da Libertadora Pernambucana – *Eugenio Bitencourt.* Representantes da Abolicionista Espírito Santense – *Alferes Antonio Borges de Athayde Junior, Antonio Gomes Aguirre, Urbano Candido de Vasconcelos.* Representantes da Sociedade Libertadora Sul Rio-Grandense – *Bruno Gonçalves Chaves, João Pedro Machado, Francisco Octaviano Pereira.*



Índice



1823

Representação de José Bonifácio à Assembleia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil. 39

1826

Projeto de Lei do Deputado Clemente Pereira extinguindo o comércio de escravos (31-12-1840). 59

Decreto dispondo sobre sentença de morte (11-9-1826). 59

Acordo Anglo-Brasileiro (extinção do tráfico), de 23-11-1826. 61

1829

Projeto dispondo sobre pena de morte para os escravos (11-4-1829). 67

1830

Projeto do Deputado Antônio F. França, acabando com a escravidão em 1880 (15-5-1830). 71

Projeto dos Deputados B. P. de Vasconcelos, Mendes Viana, Duarte Silva e M. F. R. de Andrada, sobre venda em hasta pública de escravos do Arsenal de Marinha (17-7-1830). 71

1831

Projeto dos deputados sobre: extinção da escravidão no Brasil, compra de alforria e liberdade para os africanos contrabandeados (16-6-1831) 75

Lei do Governo Feijó (Lei de 7-11-1831). 77

1832

Decreto de 12-4-1832 sobre exames de embarcações suspeitas de importação e reexportação de escravos. 83

1833

Proposta do Ministro Aureliano de Souza sobre pena de morte para escravos que matassem ou ferissem seu senhor (10-6-1833). 89

1834

Dois projetos do Senador J. A. Rodrigues de Carvalho sobre matrículas de escravos e apreensão de embarcações que tragam escravos (25-4-1834). 93

1835

Lei nº 4, de 10-6-1835 (Pena de morte). 101

Projeto do Senador João V. de Carvalho, Conde de Lages, sobre a proibição de escravos no serviço dos estabelecimentos nacionais, exceto em agricultura ou criação (22-9-1835). 103

1837

Decreto sobre direito de Petição de Graça ao Poder Moderador na pena de morte. (9-3-1837). 107

Projeto do Senado nº 133, do Marquês de Barbacena, proibindo a importação de escravos para o Brasil (30-3-1837). 108

1844

Nota do Ministro Paulino J. S. de Souza sobre violação do Acordo Anglo-Brasileiro de 1826 (11-1-1844). 115

1845

Protesto da Legação Imperial do Brasil em Londres contra o “Bill” (25-7-1845). 129

O “Bill Aberdeen” (8-8-1845). 133

Protesto do Governo Imperial contra o “Bill Aberdeen” (22-10-1845). 137

1850

Projeto do Deputado Silva Guimarães a favor da liberdade para os nascidos de ventre escravo (22-3-1850). 151

Projetos dos Senadores Holanda Cavalcanti e Cândido B. de Oliveira sobre tráfico de escravos (maio de 1850). 151

Pedido de discussão do art. 13 do PL nº 133/1837 do Marquês de Barbacena (Filisberto Caldeira Brant) sobre tráfico de escravos (12-7-1850). 164

Emendas ao PLS nº 133/1837. 165

Lei nº 581, de 4-9-1850 (Lei Eusébio de Queiroz), sobre tráfico de africanos. 167

Decreto nº 708, de 14-10-1850, regulando a Lei nº 581. 170

1852

Projeto do Deputado Silva Guimarães considerando livres os que nascessem de ventre escravo (4-6-1852). 187

Projeto contra tráfico de africanos (*apud* Perdigão Malheiro). 188

1853

Resolução sobre a competência dos Auditores da Marinha para processar e julgar réus envolvidos em tráfico (23-9-1853). 193

Decreto nº 1.303 emancipando, depois de quatorze anos, os africanos livres que foram arrematados por particulares. 195

1854

Decreto nº 1.310, de 2-1-1854, manda executar a Lei de 10-6-1835 sem recurso, salvo o do Poder Moderador, em caso de pena de morte para os escravos. 199

Lei nº 731, de 5-6-1854 – punição para capitão ou mestre, piloto ou condramestre de embarcação que fizesse tráfico de escravos. 200

Projetos nº 117 e s/nº do Barão de Cotegipe (J.M.Wanderlei) sobre comércio interprovincial de escravos e sobre alforria (11-8-1854). 201

1860

Projeto do Senador Silveira da Mota proibindo a venda de escravos em leilões, pregões e exposições públicas (18-6-1860). 205

1862

Projeto nº 39, de 1862, do Senador Silveira da Mota proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública (9-5-1862). 213

1864

Projeto do Senador Silveira da Mota relacionando os que não podem possuir escravos (26-1-1864). 219

Decreto nº 3.310, de 24-9-1864, concedendo emancipação a todos os africanos livres no Império. 220

Lei nº 1.237, de 24-9-1864, considerando os escravos pertencentes às propriedades agrícolas como objeto de hipoteca e de penhor. 222

1865

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre penas a serem impostas aos escravos em casos de delitos. 241

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre alforria para os “achados de vento”. 242

Projeto do Senador Visconde de Jequitinhonha sobre alforria aos escravos que estivessem sentando praça nos corpos de linha como voluntários. 244

Projeto do Senador Silveira da Mota proibindo estrangeiros residentes no Império de adquirirem ou possuírem escravos. 244

Projeto de resolução do Senador Visconde de Jequitinhonha considerando livre o ventre da escrava que tivesse sido legada ou doada para serviço, por determinado tempo, sem a transmissão de domínio e sem a cláusula expressa de voltar ao antigo cativo. 245

1866

Exposição de Motivo do Marquês de São Vicente (Pimenta Bueno) ao Imperador apresentando projetos de sua autoria. 249

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 1 – liberdade para os filhos de mulher escrava. 254

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 2 – criação de junta central protetora da emancipação em cada província. 256

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 3 – matrícula de escravos (isentos de taxa) na coletoria das respectivas paróquias ou municípios. 261

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 4 – libertando todos os escravos em cinco anos. 263

Projeto do Marquês de São Vicente, nº 5 – emancipação dos escravos de ordens religiosas. 264

Trecho de Joaquim Nabuco sobre os projetos do Marquês de São Vicente. 266

Decreto da Assembleia Geral Legislativa estabelecendo o conceito de livre ventre (reprodução do original). 270

Projeto do Deputado Tavares Bastos mandando dar “cartas de alforria a todos os escravos e escravas da Nação” (aditivo à Lei do Orçamento), 26-6-1866. 272

1867

Fala de Trono de 22-5-1867 (cf. elemento servil). 275

Discurso de José Bonifácio, sobre as questões financeira e servil (sob enfoque econômico), em 17-7-1867. 278

Projeto de José Thomaz Nabuco de Araújo sobre emancipação de escravos (fusão dos cinco projetos do Marquês de São Vicente, de 1866), de 20-8-1867. 330

Redação final do Projeto de Nabuco de Araújo, assinado pela Comissão que o estudou. 335

1869

Projeto nº 30, de 1869, do Deputado Manoel Francisco Correa, concedendo loterias para libertação de escravos. 343

Projeto nº 31, de 1869, do Deputado Manoel Francisco Correa, mandando proceder a nova matrícula de escravos e considerando livres os que fossem dela excluídos. 344

Projeto s/nº 1869, proibindo venda de escravos em leilão e em hasta pública (ACD 1869, T II, p. 53). 345

Decreto nº 1.695, de 15-9-1869, proibindo venda de escravos em pregão e em exposição pública. 345

1870

Projeto nº 3, de 18-5-1870, do Deputado Teodoro M. F. Pereira da Silva (sobre penas para escravos). 349

Projeto nº 18, 23-5-1870, do Deputado Araújo Lima (libertando os filhos de mulheres escravas). 350

Projeto nº 19, de 23-5-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (contra pena de açoites para escravos). 351

Projeto nº 20, de 23-5-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (sobre alforria). 352

Projeto nº 21, de 23-5-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (dando ao filho da mulher escrava a obrigação de servir gratuitamente ao senhor até 18 anos). 354

Projeto nº 22, de 23-5-1870, do Deputado Perdigão Malheiro (sobre alforria). 356

Projeto nº 69, de 3-6-1870, de Theodoro M. P. da Silva (registro de escravos). 356

Projeto nº 121, de 7-7-1870, do Deputado José de Alencar (isenção de taxa dos escravos comprados para serem libertados). 358

Relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil. 359

Projeto nº 200, de 1870, apresentado pela Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil. 402

Voto em separado de Rodrigo da Silva (membro da Comissão encarregada de dar Parecer sobre o elemento servil). 408

Anexos do Parecer da Comissão. 435

1871

Cronologia da tramitação legislativa do Projeto de Lei de Teodoro Machado Freire Pereira da Silva (que veio a transformar-se na Lei nº 2.040). 473

Parecer da Comissão Especial nomeada para estudar o Projeto (contendo a proposta e as emendas). 473

Redação final do Projeto na Câmara. 528

Redação Final do Projeto no Senado. 533

Lei nº 2.040 – de 28 de setembro de 1871. 533

Reprodução do original do texto final, do Projeto no Senado. 539

Decreto nº 4.815, de 11-11-1871, regulamentando o art. 6º, § 1º, da Lei nº 2.040. 546

Decreto nº 4.835, de 1º-12-1871, aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. 549

1872

Decreto nº 4.960, de 8-5-1872, alterando o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava. 571

Decreto nº 5.135, de 13-11-1872, regulamentando a Lei nº 2.040, de 28-9-1871 (Lei do Ventre Livre). 572

1876

Manifesto da Sociedade Abolicionista Baiana ressaltando o papel do legislador na luta pela Abolição e propondo medidas de libertação de escravos com 50 anos (para homens) e 45 (para mulheres) e fixação do valor para o escravo e para seu trabalho (cf. autorresgate pelo seu próprio serviço). 601

1877

Projeto “G”, de 3-5-1877, sobre o tráfico interprovincial (reprodução do original). 619

Projeto de Lei de 8-10-1877 (aditivo ao Projeto de Lei do Orçamento para 1877 - 1878), reprodução do original. 621

1880

Manifesto da Sociedade Brasileira contra a escravidão. 627

1883

Discurso do Senador Silveira da Mota, em 26-6-1883, sobre a sentença dada por Juiz de Direito de Pouso Alto a respeito da liberdade de africano introduzido como escravo no Brasil depois da Lei Feijó. 643

Discurso do Senador Lafayette, em 27-6-1883, sobre requerimento do Senador Silveira da Mota. 649

Discurso do Senador Cristiano Ottoni, em 30-6-1883, na discussão do requerimento de Silveira da Mota e sobre matrícula de escravos. 653

Manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro. 679

A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO:
65 ANOS DE LUTA
(1823 -1888)

VOLUME II

CRÉDITOS

REVISÃO

Bárbara Aguiar, Marco Aurélio Couto, Fernando Varela, Rafael Chervenski, Maria Suely Bueno, Maria Maciel, Marianna de Carvalho, Thaíza dos Santos, Thalita de Araújo, Luísa Lima, Jhessyka Cotrim, Kátia Priess, Cândida do Amaral, Mariana Sanmartin de Mello

DIAGRAMAÇÃO ELETRÔNICA

Jackson Ferreira Barbosa, Raimilda Bispo dos Santos, Valdete Cardoso da Silva, José Batista de Medeiros, Ana Farias, Rodrigo Melo, Raul Grilo, Fabiana dos Santos, Marcus Victor do E. Santo, Leonardo Corrêa Matoso

PRODUÇÃO DIGITAL DOS ORIGINAIS

Aurílio Jonhson Alves de Ribeiro, Jackson Ferreira Barbosa

PROJETO GRÁFICO E ORGANIZAÇÃO

Ana Farias, Eduardo Perácio, Raul Grilo, Rodrigo Melo

INICIATIVA DA TERCEIRA EDIÇÃO

Diretoria-Geral

Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça



A abolição no parlamento : 65 anos de luta, (1823-1888) /
apresentação do presidente Davi Alcolumbre. – 3. ed. --
Brasília : Senado Federal, Secretaria Especial de
Editoração e Publicações, 2020.
3 v.

Inclui bibliografia

1. Abolição da escravidão – Brasil. 2. Abolicionismo –
3. Escravidão no Brasil – I. Brasil. Congresso Nacional.
Senado Federal. Secretaria de Arquivo – III. Série.

CDD 326

Sumário Cronológico

1884 a. 1888

1884-1885

Projeto "H", de 1884, do Senador Silveira da Mota pela libertação dos escravos do Império em sete anos. **715**

Cronologia da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 48, de 15-7-1884, de Rodolfo Dantas. **716**

Parecer nº 48-A de Rui Barbosa sobre o Projeto nº 48. **735**

Lei nº 3.270, de 28-9-1885 (Lei dos Sexagenários). **987**

Decreto nº 9.517, de 14-11-1885, que regula a Lei nº 3.270, de 28-9-1885. **995**

1886

Projeto "C", de 1º-6-1886, do Senador Souza Dantas, que liberaria os escravos em cinco anos. **1017**

Parecer "H", da Comissão Especial, sobre o Projeto "C". **1017**

Discurso do Senador Souza Dantas, em 30-7-1886, denunciando a morte de cinco escravos por açoites (com requerimento de informações). **1021**

Discurso de Ribeiro da Luz, Ministro da Justiça, sobre o requerimento de Souza Dantas. **1028**

Discurso do Senador Martins apresentando projeto sobre a abolição de pena de açoites (2-8-1886). **1034**

Discurso do Senador Souza Dantas (pena de açoites), em 6-8-1886. **1036**

Discurso de Ribeiro da Luz (pena de açoites), 6-8-1886. **1043**

Discurso de José Bonifácio, em 11-8-1886, em debate com Ribeiro da Luz. **1046**

Discurso do Senador Souza Dantas, em 16-8-1886 (pena de açoites). **1079**

Discurso do Senador Correia, em 16-8-1886 (pena de açoites). **1084**

Primeira discussão do PLS "G", de 1886 (açoites). **1095**

Discurso do Senador Ribeiro da Luz (açoites) em 20-8-1886. **1096**

Discurso do Senador Dantas (açoites) em 20-8-1886. **1100**

Discurso de José Bonifácio (balanço do processo abolicionista, em 17-9-1886). **1102**

Parecer da Comissão de Legislação sobre o Projeto "G". **1117**

Discurso de Ribeiro da Luz, em 28-9-1886 (pena de açoites). **1120**

Discurso do Senador Ignácio Martins e do Senador Cruz Machado sobre o Projeto "G" (1º-10-1886). **1129**

Discurso de José Bonifácio (em debate com Ribeiro da Luz) sobre a reforma servil (8-10-1886). **1137**

Projeto nº 87-A/1886, do Senado (4-10-1886), revogando o art. 60 do Código Criminal e a Lei nº 4, de 10-6-1835. **1143**

Projeto nº 89, do Deputado Affonso Celso Junior, sobre dedução anual do valor do escravo (12-10-1886) **1144**

1888

Fala da Princesa Isabel na abertura da 3ª Sessão da 20ª Legislatura, em 3-5-1888. **1159**

Discurso de Joaquim Nabuco, em 7-5-1888, pela Abolição da Escravatura. **1161**

Original da Proposta de Rodrigo Augusto da Silva, Ministro da Agricultura. **1172**

Cronologia da tramitação legislativa da proposta de Rodrigo Augusto da Silva, até transformar-se na Lei nº 3.353, de 13-5-1888. **1173**

Discurso de Joaquim Nabuco entusiasmado com a Proposta. **1173**

Discurso do Deputado Duarte de Azevedo. **1176**

Discurso do Deputado Andrade Figueira. **1177**

Discurso do Deputado Joaquim Nabuco. **1182**

Discurso do Barão de Cotegipe **1185**

Discurso do Senador Paulino de Souza. **1201**

Discurso do Senador Dantas. **1212**

Discurso do Senador Correia. **1216**

Discurso do Senador Affonso Celso. **1219**

Lei nº 3.353, de 13-5-1888 – “Lei Áurea”. **1220**

Projeto nº 10, de 24-5-1888, do Deputado A. Coelho Rodrigues (indenização aos ex-senhores de escravos). **1221**

Projeto “C”, de 1888, do Barão de Cotegipe autorizando “o Governo a emitir apólices da dívida pública para indenização dos ex-proprietários de escravos” (19-6-1888) **1223**

1887

Projeto nº 1, do Deputado Affonso Celso Junior, libertando todos os escravos desde que prestassem serviço por mais dois anos a seus ex-senhores (4-5-1887). **1150**

Projeto nº 5, do Deputado Domingos Jaguaribe, libertando os escravos matriculados até 28-9-1888, com obrigação de trabalharem mais cinco anos (23-5-1887). **1151**

Projeto de Lei “B”, do Senador Souza Dantas, pela extinção da escravidão em 31-12-1889 (3-6-1887). **1153**

Projeto “O”, do Senador Floriano de Godoy, extinguindo a escravidão (24-9-1887). **1154**

Projeto “P”, do Senador Escragnolle Taunay, extinguindo a escravidão em 1889 (24-9-1887). **1155**

ADENDO

Decisão de 14-12-1890, assinada por Rui Barbosa, Ministro da Fazenda, mandando “queimar todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda”. **1229**

Moção do Congresso (10-12-1890), congratulando-se com o Governo Provisório por haver mandado eliminar dos arquivos nacionais os últimos vestígios da escravidão no Brasil. **1233**

Circular nº 29 do Ministério da Fazenda sobre a incineração dos livros de lançamento e as declarações feitas para a cobrança da taxa de escravos. **1234**

BIBLIOGRAFIA

Anais da Câmara dos Deputados e Anais do Senado do Império **1237**

ANEXOS

ANEXO I

Relação dos fatos legislativos, por ordem cronológica, no caminho para a Abolição, incluindo-se três manifestos com repercussões políticas e alguns atos do governo. **1243**

ANEXO II

Relação dos documentos sobre a escravatura que se encontram na seção de Arquivo Histórico da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal. **1250**

ANEXO III

Bibliografia sobre a escravidão e o Movimento Abolicionista no Brasil (trabalho elaborado pela Subsecretaria de Biblioteca do Senado Federal). **1264**

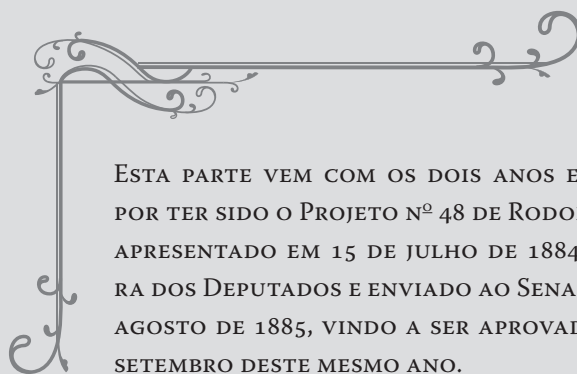
ANEXO IV

Índice de autor, coautor e editor da Bibliografia. **1392**



A decorative flourish consisting of a horizontal line with a vertical line extending downwards from its left end. The horizontal line is adorned with several small, symmetrical scroll-like motifs. The vertical line also features a scroll-like motif at its base.

1884-1885



ESTA PARTE VEM COM OS DOIS ANOS ENGLOBADOS POR TER SIDO O PROJETO Nº 48 DE RODOLFO DANTAS APRESENTADO EM 15 DE JULHO DE 1884, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ENVIADO AO SENADO EM 25 DE AGOSTO DE 1885, VINDO A SER APROVADO EM 25 DE SETEMBRO DESTE MESMO ANO.

NA CRONOLOGIA DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA COLOCAMOS OS PRINCIPAIS DISCURSOS E O EXPRESSIVO PARECER DE RUI BARBOSA, SOBRE O PROJETO ACIMA MENCIONADO. VAMOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.270, DE 28-9-1885 (DOS SEXAGENÁRIOS), E O DECRETO Nº 9.517, DE 14-11-1885, QUE REGULAMENTA A LEI EM APREÇO.

INCLUÍMOS, AINDA, O PROJETO “H”, DE 31-8-1884, DO SENADOR SILVEIRA DA MOTA (PELA LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS, SETE ANOS APÓS A DATA DE APROVAÇÃO DA LEI), APESAR DE HAVER SIDO ELE REJEITADO EM 15-5-1887 (VER ARQUIVAMENTO Nº 7.116 NA SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO DO SENADO FEDERAL).

Projeto "H", de 1884 (apresentado em 31 de agosto), do Senador Silveira da Motta pela libertação dos escravos do Império sete anos após a data da aprovação do Projeto. Foi ele considerado prejudicado em 15-5-1887.

H-1884

Projeto sobre elemento servil

A Assembleia Geral Legislativa decreta:

ART. 1º Da data da presente lei há sete anos ficarão libertos todos os escravos existentes no Império.

Os escravos então libertados, que tiverem nascido no Império, embora o pai seja estrangeiro, gozarão dos direitos do cidadão brasileiro, do art. 6º da Constituição do Império.

ART. 2º Findo o prazo dos sete anos, os escravos libertados são obrigados a servir a seus patronos por mais dois anos, vencendo salário mensal, que poderá ser arbitrado pelos juizes de órgãos, com audiência de um curador, dado pelo mesmo juiz, contanto que os salários não sejam maiores de 20\$, nem de menos de 10\$, segundo as aptidões.

ART. 3º Antes de findar o prazo da libertação geral serão declarados, por sentença judicial, libertados os escravos que depositarem em juízo pecúlio seu ou doado, no valor de 400\$, sendo o escravo varão, de menos de 40 anos de idade; e de 300\$, sendo o escravo de mais de 40 anos. Sendo escravas as depositarias do pecúlio, os valores exigíveis para a sua libertação serão a metade daqueles.

ART. 4º Findo o prazo dos sete anos, os proprietários de escravos que tiverem menos de 40 anos, sendo varões, e de 30 sendo fêmeas, serão indenizados pelo Estado, recebendo o seu valor nos títulos da dívida pública de juro de 4% com as seguintes condições:

O valor máximo das indenizações será de 400\$ pelos escravos válidos de menos de 40 anos e o mínimo será de 200\$. As escravas libertadas serão indenizadas por metade daqueles valores.

ART. 5º Fica suspensa a aplicação que a lei de 28 de setembro de 1871, deu ao fundo de emancipação para libertação de escravos e a

Projeto "H", de 1884, do Senador Silveira da Motta pela libertação dos escravos do Império em sete anos.

sua importância será aplicada ao pagamento dos juros e amortização das apólices que forem emitidas para indenização dos senhores que no fim de sete anos possuírem escravos crioulos nascidos antes da lei de 28 de setembro.

ART. 6º Metade dos salários que perceberem os escravos libertados ficará também fazendo parte do fundo de emancipação, para reforço da amortização e juros da dívida das indenizações.

Os juizes de órgãos serão os competentes para fiscalizar o pagamento dos salários pelos ex-senhores, cobrando-os executivamente, para serem recolhidos ao Tesouro.

ART. 7º Os escravos varões de mais de 40 anos e as escravas de mais de 30 ficarão livres no prazo da presente lei, independentemente de indenização: mas ficam sujeitos a serviço obrigatório por dois anos, vencendo salário.

ART. 8º Antes do prazo da presente lei será permitido aos escravos pedirem antecipadamente a sua liberdade, depositando pecúlio seu ou doado no valor de 400\$, sendo varão, ou 200\$, sendo fêmea.

ART. 9º A transmissão da propriedade de escravos *causa mortis* só é permitida entre herdeiros necessários ascendentes ou descendentes. São revogadas as disposições em contrário. Senado, 31 de agosto de 1884. – Silveira da Motta.



Cronologia da tramitação legislativa do projeto de lei de Rodolfo Dantas (Presidente do Conselho de Ministros) que veio a transformar-se na Lei nº 3.270, de 28-9-1885.

Cronologia
da tramitação
legislativa do
Projeto de
Lei nº 48, de
15-7-1884, de
Rodolfo Dantas.

LEI DOS SEXAGENÁRIOS

15-7-1884 – O Senhor Rodolfo Dantas (Presidente do Conselho de Ministros apresenta o Projeto nº 48/1884, declarando estar o mesmo formulado de acordo com o Gabinete, expressando “o pensamento do Governo acerca da reforma do estado servil”. Com base no art. 125 do Re-

gimento Interno da Câmara, requer que o Projeto seja enviado às Comissões de Orçamento e Justiça Civil e Criminal para emitirem parecer. As Comissões elegeram, depois, Rui Barbosa relator.

(ACD, v. 3, p. 161-165).



Texto do Projeto:

Nº 48 – 1884
Elemento Servil

A Assembleia Geral decreta:

Da Emancipação

ART. 1º A emancipação, nas hipóteses para que especialmente dispõe esta lei, opera-se:

- 1º Pela idade do escravo;
- 2º Por omissão da matrícula;
- 3º Pelo fundo de emancipação;
- 4º Por transgressão de domicílio legal do escravo;
- 5º Por outras disposições que adiante se especificam.

Dos Sexagenários

§ 1º O escravo de 60 anos, cumpridos antes ou depois desta lei, adquire ipso facto a liberdade.

I – Será facultativo aos ex-senhores retribuir ou não os serviços dos libertados em virtude deste parágrafo, que preferirem permanecer em companhia deles; incumbindo, porém, aos ex-senhores ministrar-lhes alimento, vestuário e socorro, no caso de enfermidade ou invalidez, com obrigação para os libertos de prestarem os serviços compatíveis com as suas forças.

II – Cessa para o ex-senhor esse encargo, se voluntariamente o liberto deixar ou tiver deixado a sua casa e companhia.

III – Se o ex-senhor não cumprir a obrigação imposta neste parágrafo nº I, compete ao juiz de órfãos proverem a alimentação e tratamento do enfermo ou inválido; correndo as despesas por conta do Estado.

Da Matrícula

§ 2º O Governo mandará efetuar nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, cor, idade, estado, naturalidade, filiação, aptidão para o trabalho, profissão e valor, computado nos termos do § 39 deste artigo.

I – Será de um ano o prazo concedido para a inscrição, devendo este ser anunciado com três meses, pelo menos, de antecedência, por meio de editais, nas quais será inserido o número seguinte;

II – Serão considerados libertos os escravos que não forem dados à matrícula no prazo em que esta se achar aberta.

III – A inscrição somente se efetuará a vista da relação a que se refere o final do art. 13 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871; não se podendo alterar as declarações constantes da mesma relação, quanto ao nome, cor, idade, naturalidade e filiação do matriculando.

IV – No caso de extravio da sobredita relação, poderá ser suprida por certidão extraída dos livros da matrícula especial a que se refere o art. 8º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

V – A idade do matriculando computar-se-á à vista da que constar da referida matrícula especial, devendo-se contar desde o dia da apresentação das relações de que trata o art. 13 do supracitado Regulamento nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, adicionando-se-lhe o período decorrido até o dia em que o senhor, ou quem suas vezes fizer, apresentar a relação que há de servir de base à nova matrícula.

VI – Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer o emolumento de 1\$000; destinando-se o produto desta taxa às despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.

Do Fundo de Emancipação

§ 3º Faz parte necessária da matrícula estabelecida no parágrafo antecedente à estipulação do valor do escravo, arbitrado por declaração do senhor.

I – Esse valor, em caso nenhum, excederá o limite máximo de:
800\$, se o escravo for menor de 30 anos;
700\$, se tiver de 30 a 40 anos;
600\$, se tiver de 40 a 49 anos;
400\$, se for quinquagenário.

II – O valor declarado pelo proprietário vigorará para as alforrias pelo fundo de emancipação e quaisquer outras, independentemente de arbitramento, salvo o caso de invalidez ou estado valetudinário do escravo, que anule ou reduza notavelmente o seu valor.

III – Sobre o valor do escravo, calculado segundo o disposto neste parágrafo, pagará anualmente de imposto o proprietário:

1º nas cidades do Rio de Janeiro, Niterói, São Paulo, Porto Alegre, Bahia, Recife, São Luís e Belém – 5%;

2º nas demais cidades e vilas – 3%;

3º nos outros lugares – 1 %.

IV – A todas as contribuições, diretas ou indiretas, que compõem a renda do Estado, acrescerá uma taxa adicional de 6%, calculada sobre o respectivo valor e com elas conjuntamente arrecadada, sem remuneração dos agentes fiscais.

São isentos desta sobretaxa os impostos de exportação.

V – O imposto de transmissão da propriedade escrava, no município neutro, regular-se-á pelas taxas seguintes:

Se a transmissão se der por herança ou legado: em linha reta, herdeiros necessários – 5%; idem, idem, não necessários – 10%; entre cônjuges no testamento – 10%; entre irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos – 20%; entre primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios avós e sobrinhos netos – 30%; entre os demais parentes, até o décimo grau, por direito civil – 40%; entre cônjuges, ab intestato – 40%; entre estranhos – 50%.

Se a transmissão se realizar por doação entre vivos:

Em linha reta, herdeiros necessários – 5%; idem, idem, não necessários – 10%; entre noivos, por escritura antenupcial – 5%; entre cônjuges – 10%; entre irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos 10%; entre primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios avós e sobrinhos netos dos irmãos – 15%; os demais parentes, até ao décimo grau, por direito civil – 20%; entre estranhos – 25%.

Se a transmissão for por outros atos:

Compra e venda, arrematação, adjudicação, da ação in solutum e atos equivalentes – 10%; permutas, sobre o menor dos valores permutados, ou um deles, sendo iguais – 2%.

VI – Efetuada a conversão dos bens das ordens religiosas, recairá, para os fins desta lei, sobre o valor dos juros das respectivas apólices, um imposto de 20%.

VII – A renda criada ou aumentada por esta lei pertence exclusivamente ao fundo de emancipação; ficando abolidas as taxas atuais sobre escravos.

VIII – Na classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação a inferioridade do preço do escravo constituirá a preferência em cada uma das classes; proferindo ainda, entre os favorecidos por essa preferência, aqueles que possuem pecúlio, na ordem dos respectivos valores.

Localização do Escravo

§ 4º O domicílio do escravo é intransferível da província onde se ache residindo ao tempo da promulgação desta lei.

I – A mudança desse domicílio importa para o escravo a aquisição da liberdade.

II – Não adquirem, porém, a liberdade por mudança de domicílio, os evadidos e os que acompanharem seus senhores, quando estes mudarem de domicílio.

Disposições Diversas

§ 5º São válidas as alforrias outorgadas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessários, e preferem a outras disposições quaisquer do testador.

§ 6º O penhor não pode ser constituído em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agrícolas com a cláusula constituti.

Os escravos empenhados com infração deste preceito adquirem por este fato a liberdade.

§ 7º São nulas:

I – A cláusula a retro, nas vendas de escravos e atos equivalentes.

II – Em geral a estipulação, condição, cláusula ou ônus, que embaraça, ou prejudique a liberdade.

§ 8º É irreatável a alforria concedida pelo fundo de emancipação, bem como por efeito da disposição deste artigo, § 2º, nº II.

Do Trabalho

ART. 2º O domicílio dos libertos pelo fundo de emancipação considera-se fixado, por cinco anos, a contar da data da alforria, no município onde residirem ao tempo dela.

§ 1º Excetuam-se:

I – Aqueles a quem (por lhes faltar emprego no município) se designar ocupação em colônias ou estabelecimentos, públicos ou particulares, em outro município ou província.

II – Os que, por moléstia provada perante o juiz de órfãos, obtiverem desta autoridade permissão de transladar para outro município ou província o seu domicílio.

III – Os que, tendo família em outro lugar, obtiverem dessa autoridade igual consentimento.

§ 2º O liberto que deixar o seu domicílio legal será policialmente compelido a voltar a ele, e incorrerá nas penas de 2 a 30 dias de prisão, com serviço nas obras e estabelecimentos públicos, onde os houver.

I – Da primeira transgressão conhecerá o juiz de paz; cabendo-lhe impor, sem recurso, as penas de dois a cinco dias de prisão.

II – Nas reincidências julgará o juiz substituto ou o municipal; sendo a pena de 10 a 30 dias, com recurso voluntário para o juiz de direito.

O governo, em regulamento, estabelecerá a forma do processo.

§ 3º O liberto que não exercer profissão ou emprego, ou não tiver de sua propriedade lavoura ou indústria, por onde granjeie a subsistência, será obrigado, pela forma prescrita no parágrafo antecedente, a contratar-se no serviço doméstico, agrícola ou industrial, em casas, estabelecimentos ou obras públicas ou particulares:

I – Rescindindo mais de duas vezes, além das penas do § 2º, incorrerá na de trabalhar por dois a quatro meses, sob a vigilância especial da polícia, em obras do município, província ou Estado, a arbítrio da autoridade policial.

II – Por deliberação dessa autoridade, o serviço obrigado, nos casos do número antecedente, cessará antes de preenchido o tempo da sentença, quando o liberto der provas de reabilitação moral e disposição espontânea para o trabalho.

§ 4º Os ajustes de locação do serviço de libertos celebrar-se-ão:

a) nas cidades, mediante declaração do locador e do locatário, averbada em um registro escriturado regularmente na polícia;

b) nos distritos rurais, pela mesma forma, em um registro escriturado no juízo de paz.

I – Pelo registro de cada contrato pagará o locatário dos serviços 1\$, de emolumentos, para o oficial que o fizer.

II – Para validade destes contratos não se admite outra prova além do registro estatuído neste parágrafo.

III – Se o locatário o não efetuar, pode o locador requerê-lo verbalmente ou por escrito, ao juiz de paz.

Neste caso incorre o locatário na multa de 50\$000.

IV – O regulamento estabelecerá as penas disciplinares contra os funcionários remissos no desempenho dos encargos que por este parágrafo lhes incumbe; podendo cominar multas de 100\$ a 300\$000.

§ 5º O regulamento especificará igualmente os casos de rescisão legal dos contratos de locação dos serviços de libertos.

§ 6º Nas comarcas gerais, o juiz de direito e o municipal, e nas especiais, o juiz substituto e um dos vereadores do município, eleito por seus colegas, constituirão, sob a presidência da primeira dessas autoridades, uma junta, que deve reunir-se cada ano na época prescrita no regulamento.

I – Incumbe a esta junta, ouvidas as opiniões mais competentes e feitas as convenientes averiguações, estipular, em relação aos libertos a taxa mínima do salário para os vários trabalhos rurais e industriais praticados na comarca.

II – É nula a cláusula do contrato de serviços em que o liberto renunciar o benefício da disposição antecedente.

III – É livre ao liberto ajustar os seus serviços como e onde lhe aprouver, no município do seu domicílio, e procurar ou aceitar salário superior à taxa fixada nos termos deste parágrafo, nº I, quando algum contrato anterior o não embarace.

IV – Em falta de salário mais elevado, não é lícito ao liberto recusar-se ao trabalho retribuído na conformidade deste parágrafo, nº I, sob as penas deste artigo, §§ 2º e 3º.

V – A taxa deste parágrafo, nº I, presume-se sempre ser a ajustada, não se admitindo prova em contrário, se no contrato averbado não houver outra estipulação.

§ 7º A duração máxima dos contratos de locação de serviços, nos distritos agrícolas, é de três anos, podendo, todavia, renovar-se por contratos sucessivos.

§ 8º As questões entre locador e locatário de serviços agrícolas, que versarem sobre a importância do salário, serão processadas e julgadas pelo juiz de paz do distrito, com recurso voluntário para o juiz de direito:

I – Notificado o réu e acusada a citação na audiência aprazada, o juiz decidirá, ouvidas verbalmente as partes e reduzidas a termo as suas alegações e provas.

II – As custas serão pagas pela terça parte das taxas do atual regimento.

III – Nestas causas o fundamento da sentença será a prova aduzida mediante exibição de documento do registro do contrato; devendo os funcionários incumbidos do registro dar gratuitamente às partes contratantes as respectivas cópias autênticas.

§ 9º Ao juiz de direito incumbe proceder ex officio contra o juiz de paz ou o escrivão que retardar as diligências determinadas nesta lei, para celebração dos contratos de locação de serviços e sua execução promovida judicialmente.

§ 10. O liberto, operário agrícola ou industrial, que se recusar à prestação dos serviços estipulados no contrato, ou à subordinação indispensável para com o locatário, incorre nas penas deste artigo, §§ 2º e 3º, impostas pelas mesmas autoridades e mediante o mesmo processo.

§ 11. O liberto, operário industrial ou rural, que se ausentar do trabalho sem dar imediato conhecimento ao locatário dos motivos que o levaram a isso, perderá o duplo dos salários que durante a sua ausência tiverem corrido, e ficará obrigado a servi-lo, se o locatário o quiser, além do prazo do ajuste, pelo duplo do tempo da ausência.

§ 12. O governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, classificará os delitos e infrações peculiares às relações entre patrão e operário, podendo impor multas até 200\$ e prisão até 60 dias.

No mesmo regulamento estabelecerá a competência e processo, que será sumaríssimo.

Disposições Diversas

§ 13. São proibidas as casas ou escritórios de compra e venda de escravos.

Pena de 5:000\$, e o duplo nas reincidências.

O processo será o do art. 12, § 7º do Código do Processo Criminal.

§ 14. O governo estabelecerá colônias agrícolas para os libertos que não se puderem empregar em estabelecimentos e casas particulares. Nestas poderão também ser admitidos os ingênuos de que trata a lei de 28 de setembro de 1871.

§ 15. Nos regulamentos das colônias de libertos se estabelecerão regras para a conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietário dos lotes de terra que utilizar a título de arrendamento.

ART. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 15 de julho de 1884. – *Rodolpho Dantas – Rui Barbosa – Flanklin Doria – Tomaz Pompeu de Souza Brasil – José Marianno – Antônio Antunes Ribas – Theophilo Fernandes dos Santos – Adriano Pimentel – Manoel Carlos – César Zama – Almeida Oliveira – Salustiano Rego – Sinval – Vianna Vaz – Severino Ribeiro – José Pompeu – Leopoldo de Bulhões – Prisco Paraízo – Diana – Aristides Spinola – Dr. T. Bomfim Espíndola – Silviano Brandão – Montandon – Castello Branco – Bezerra Cavalcanti – Generoso Marques – A. E. de Camargo – Francisco Ildefonso Ribeiro de Menezes – José Basson de Miranda Osorio.*

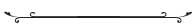


15-7-1884 – O Deputado Moreira Barros, Presidente da Câmara dos Deputados, demite-se da Presidência, proferindo discurso em que justifica sua atitude por não concordar com o Projeto lido. (ACD, V.3, p. 165-168).

– O Deputado Antônio de Siqueira defende a permanência do Sr. Moreira de Barros na Presidência e afirma que apresentará emendas ao Projeto. (ACD, V.3, p. 168).

– O Deputado Rodolfo Dantas considera que a demissão de Moreira de Barros implica um voto de desconfiança ao governo sobre o que a Câmara deverá pronunciar-se. (ACD, V.3, p. 168).

- O Deputado Affonso Celso Jr. declara que concorda com o Projeto em parte, e elogia o Ministério da época. (ACD, V.3, p, 168-1 71).
- O Deputado Severino Ribeiro, apesar de conservador, dá seu apoio à ideia abolicionista do Senador Dantas. (ACD, V.3, p. 170).
- Vota-se, nominalmente, a pedido do Deputado Rui Barbosa, sobre a demissão do Deputado Moreira de Barros, Presidente da Câmara, obtendo-se 55 votos favoráveis ao pedido e 52 contra. (ACD, V.3, p. 170-171).
- O Deputado Lourenço de Albuquerque solicita seja o Projeto de Rodolfo Dantas apreciado por uma Comissão Especial a ser eleita na sessão desse mesmo dia, o que não é aceito pelo Presidente da Câmara, que já o havia remetido, de acordo com o art. 58, combinado com o art. 125 do Regimento, às Comissões de Orçamento e Justiça Civil. (ACD, V.3, p. 174-175).



28-7-1 884 – Os choques de opinião sobre o elemento servil atingem o máximo na sessão de 28 de julho. Neste dia, o debate é aberto pelo Deputado Ratisbona (oposicionista). O Presidente do Conselho, Sousa Dantas, usa da palavra para “reafirmar o propósito, em que se achava o Governo, de não aceitar nenhuma questão de confiança senão sobre o projeto relativo ao elemento servil.” Duas moções são apresentadas, sendo uma de João Penido nos seguintes termos: “A Câmara, reprovando o projeto do governo sobre o elemento servil, nega-lhe sua confiança.”¹ Rui Barbosa fala, em nome do Governo, proferindo o seguinte discurso:

O SR. RUI BARBOSA – Quem devia estar fatigada a exausta, Sr. Presidente, de uma luta que não lhe pode elevar a alma e inspirar a coragem dos grandes cometimentos, era a oposição, que, evitando

sistematicamente, até ao último momento, um combate campal, se há mantido sempre em uma luta de escaramuças e guerrilhas.

O Sr. Prisco Paraíso – É a vida que ela tem levado.

O SR. RUI BARBOSA – Nós, não, que a nossa posição é a da defesa de uma ideia, cujo domínio se estende por toda a superfície do país, com o mais enérgico apoio da opinião, ideia que havemos de defender, com a fé heroica com que os habitantes de pátria invadida defendem a terra sacrossanta do seu berço. (*Muito bem.*) Estes não se fatigam; a estes não se lhes abate o ânimo; porque lhes resta, sempre, no meio de todos os reveses, no meio de todas as ciladas e destroços, a certeza absoluta do triunfo definitivo. (*Muitos apoiados.*)

Quando, Sr. Presidente, aos primeiros passos do projeto de 15 de julho, a oposição desvendou o seu sistema de hostilidades e nós lhe infligimos aqui a denominação de abafadores, a Câmara há de recordar-se perfeitamente da celeuma que estrondeou naquelas fileiras. Temos até hoje seguido uma campanha de desfiladeiros, em que a oposição escravista evitou, por todos os modos, a pugna franca, até o momento de ser forçada a trazer o público o espetáculo das suas dissensões intestinas, oferecendo hoje moções sobre moções para chegar a um voto de desconfiança, cujos motivos não tinha a sinceridade de descobrir (*Muito bem.*)

O Sr. Adriano Pimentel – E os conservadores sempre na moita!

O Sr. Prisco Paraíso – Estão mudos. Só esperam a vitória.

O SR. RUI BARBOSA – A Câmara recorda-se de que a primeira tentativa de estrangulamento do projeto foi a recusa da demissão solicitada pelo nobre ex-presidente desta casa, S. Ex^a exonerou-se daquele cargo, fundamentando a sua retirada em princípios, em ideias, em convicções, que abriam entre ele e o gabinete, um abismo. Em virtude do princípio, mediante o qual o Governo e a maioria da Câmara se permeiam, o lugar de presidente desta casa é um cargo de confiança, delegação da maioria, e, portanto, representação eminente do gabinete, no seio do parlamento. Vencida neste terreno duvidoso e falso, a oposição tratou imediatamente de requerer a remessa do projeto a uma comissão especial. Dizia-se então que o papel dessa comissão seria o de dar ao projeto garrote imediato. Burlados ainda neste jogo, os nobres opositoristas encetaram uma luta de emboscada, procurando, constantemente, derrotar o ministério em medidas que nunca absolutamente poderiam assumir o caráter de ques-

tões de confiança. Foi o orçamento denegado pela nobre oposição, denegado em todas as suas verbas, denegado até naquela disposição insignificante, que sujeitava a selo, no trânsito postal, o expediente das repartições.

No meio de tudo isto, porém, qual tem sido a atitude da oposição conservadora? O silêncio absoluto (*muitos apoiados*); uma reserva impenetrável, a mudez sistemática diante de uma ideia que rasga profundamente as suas fileiras, e há de obrigar muitos dos seus combatentes a se afastarem dos seus amigos ou a fazerem o holocausto de sua consciência nas aras do interesse de partido. (*Muitos apoiados; muito bem.*)

Alguns Srs. Deputados – Tenham a coragem de sua convicção. (*Há outros apartes.*)

O SR. RUI BARBOSA – O nobre deputado pelo 11º Distrito do Rio de Janeiro conhece perfeitamente quão constrangida é a sua posição no terreno em que as circunstâncias e as conveniências acidentais do seu partido o têm torturado.

Confrontando a sua atitude de com a de 1817...

O Sr. Andrade Figueira – É a mesma.

O SR. RUI BARBOSA – ...pergunto: como se explicam no mesmo homem, com o mesmo denodo, a mesma energia e o mesmo caráter, aquela posição desassombrada e intrépida com que S. Ex^a recebeu o Projeto Rio Branco, de lança em riste, mantendo-se no posto das suas ideias com a maior firmeza, e a atitude de hoje, em que S. Ex^a e seus amigos se ocultam por trás de uma fração de liberais (*apoiados*) na questão do estado servil e procuram dar combate, sem descer ao campo, sem trazer a terreno a bandeira das convicções que os movem à luta? (*Apoiados. Apartes dos dois lados da Câmara.*)

Sei o que queria a oposição conservadora de 1871, não sei, porém, ao que ela está reduzida hoje. (*Apartes da oposição conservadora.*) Em 1871, quando o ilustre Presidente do Conselho de então, o Visconde do Rio Branco, perguntava pelo chefe da dissidência conservadora, respondia-lhe o nobre deputado pelo 11º Distrito: “Nós não temos chefe; cada um é chefe de si mesmo: somos o batalhão sagrado da Beócia.”

O Sr. Andrade Figueira – Criado por Epaminondas, o tipo de verdade constitucional.

O SR. RUI BARBOSA – Passaram-se tempos, e parece que o céu de Beócia se estende agora sobre todas as fileiras da oposição conservadora; mas a bandeira, o símbolo dos amigos da verdade, a divisa de Epaminondas, esse escondeu-se, desapareceu de entre vós. (*Apoiados.*)

O Sr. Abelardo de Brito – São os elefantes de Aníbal.

O SR. RUI BARBOSA – Onde está o chefe da dissidência conservadora de 1871, o Sr. Conselheiro Paulino de Sousa? Que ideias tem S. Ex^a a respeito do projeto do estado servil?

O Sr. Paulino de Sousa – Estão no parecer que já foi publicado.

O Sr. Rodolfo Dantas – Na Câmara V. Ex^a não disse coisa alguma: antes de ser conselheiro de Estado, V. Ex^a é deputado.

O Sr. Prisco Paraíso – Só espera que trabalhem para ele. (Há outros apartes.)

O SR. RUI BARBOSA – Então o nobre Deputado o Sr. Paulino de Sousa julgou-se obrigado, pela dignidade de suas ideias, a acompanhar, palmo a palmo, a discussão do projeto Rio Branco; aceitou todos os perigos da sua posição não obstante a mágoa profunda que deveria sofrer, quando se via obrigado a dilacerar as entranhas de seu partido. S. Ex^a sustentou as menos simpáticas ideias, resistindo ao projeto Rio Branco, e defendeu até a teoria de que os filhos das escravas são iguais aos frutos das árvores, aos produtos da natureza inanimada.

O Chefe da oposição conservadora de 1871 emudece hoje diante do projeto de 15 de julho. (*Apoiados.*)

Por que?

O Sr. Paulino de Sousa – Não me pronuncio sobre a matéria antes de sua apresentação.

O SR. RUI BARBOSA – Espera o nobre deputado a discussão do projeto! Mas o seu órgão na imprensa não a espera; os seus amigos aqui nesta Câmara não a esperam. (*Apoiados.*) As moções apresentadas não a esperam. (*Muitos apoiados.*) As hostilidades agitadas contra o Governo não têm outro objetivo, outra razão de ser, outra bandeira senão a divergência sobre o projeto do elemento servil. (*Apoiados.*)

O projeto Rio Branco foi discutido nesta Câmara antes da sua apresentação. (*Apoiados.*) Discutiu-se na resposta à fala do trono e em debates anteriores, e a dissidência não se julgou obrigada a ocul-

tar prudentemente o seu modo de pensar, até ao momento em que as circunstâncias a forçassem a manifestar-se. Hoje, as circunstâncias são tanto mais graves para a oposição, quanto se pode dizer que ela quer aproveitar-se dos frutos de uma campanha que não tem a coragem de travar. (*Apoiados e apartes.*) Fazem dos liberais, que se acham separados do seu partido, um escudo com que pretendem amparar não sei que golpes que os amedrontam.

Perguntarei e o país responderá se pode merecer aplausos dos homens sinceros de qualquer dos dois partidos esta atitude de subterfúgio sistemático em que se tem colocado parte da Câmara, que se pretende com força suficiente para vencer o Governo, mas que não diz os motivos por que o faz e a razão por que o Governo não lhe merece confiança? (*Apartes.*)

Os nobres deputados dizem: esperamos o projeto; mas, ao mesmo tempo que, por um lado, anunciam que querem aguardar o projeto, por outro amontoam contra ele todos os empecilhos, e forçam o movimento parlamentar até impedir que o projeto possa ter discussão neste recinto. Como conciliar estes dois modos de ver a questão, como harmonizar estes dois procedimentos?

O nobre presidente do conselho disse que ainda de nenhum dos compromissos do seu ministério se tinha desviado; que a nenhum tinha faltado por um dia, por um instante. É a pura verdade (*apoiados*), e sou forçado a referir-me a este ponto como membro das comissões reunidas, a quem elas delegaram a honra de formular o parecer sobre o projeto. Sou forçado a referir-me a este ponto para demonstrar quanto é sincera, quanto é dedicada, quanto é firme nesta Câmara a posição de todos os que apoiam o Governo neste projeto (*apoiados*), em contraste com a dos que se lhe opõem.

As comissões especiais nomeadas em 1870 e em 1871 para darem parecer a respeito da reforma servil, não se limitaram a aproveitar-se dos 30 dias regimentais: a 1ª teve 86 ou 87 dias; a 2ª, 45. Não obstante, os membros da minoria queixavam-se então da estreiteza do tempo. O nobre Deputado pelo Rio de Janeiro trouxe-nos aqui o exemplo da comissão do Senado. A comissão do Senado referiu-se positivamente aos debates anteriores da Câmara dos Deputados, e o seu procedimento foi estigmatizado com veemência pelo ilustre Visconde de Itaboraá, cuja solidariedade de ideias creio que a nobre minoria conservadora não pode renegar. Hoje, conosco, com o projeto do

Governo, queria a oposição que o parecer viesse da noite para o dia. Desde o primeiro momento acusaram-nos de falta de sinceridade, e não me esqueceu ainda o aparte de um dos nobres membros da oposição conservadora a um discurso do nobre Deputado o Sr. Moreira de Barros, afirmando já ser coisa sabida que a comissão não pretendia trazer à Câmara seu parecer. O nobre presidente do conselho declara que a comissão o submeteria a esta casa no dia 30 do corrente. A palavra de S. Ex^a seria pontualmente respeitada: a comissão faria o sacrifício de estudos, que aliás julgava indispensáveis, para que a sinceridade da maioria e a isenção do Governo não pudessem sofrer dúvidas nesta questão.

Agora, Sr. Presidente; aproxima-se, mau grado aos desejos da oposição conservadora, mau grado à sua vontade manifesta, tenaz, irredutível; agora, aproxima-se a ocasião de se definirem nesta Câmara as nossas posições. Lamento que, neste desfecho, em que nós, os lutadores do progresso, nunca poderemos ficar mal, estejam envolvidos amigos, liberais, correligionários, cuja afeição e apoio tão gratos nos seriam.

De alguns a posição que tomaram é estranha e inexplicável. Como, Sr. Presidente, olhará o Ceará, a primeira província que deu a este país o exemplo da redenção (*apoiados da maioria*) ...

O Sr. Martinho Contagem – Mas não quer matar as outras.

O SR. RUI BARBOSA – ... feita por espontaneidade particular e iniciativa dos poderes locais; com que olhos contemplará o Ceará a deserção de seus representantes nesta casa?! (*Apoiados da maioria.*)

O Sr. Rodrigues Júnior – Isto é questão entre nós e o Ceará; V. Ex^a não tem nada com isto.

Um Sr. Deputado – É questão que pertence ao país inteiro.

O Sr. José Mariano – Aliando-se aos que disseram que a eleição do Ceará foi uma verdadeira bacanal.

O Sr. Martim Francisco Filho – Um deles assinou o projeto.

(*Há outros apartes.*)

O SR. RUI BARBOSA – Sinto que o nobre Deputado pelo Ceará agrave a sua situação com o aparte que acaba de dar-me. S. Ex^a disse: “A questão é entre nós e a província; V. Ex^a não tem nada com isto”.

O Sr. Adriano Pimentel – Como se o Ceará não fosse um torrão do Brasil!

O SR. RUI BARBOSA – Como, Sr. Presidente?! Não pertence aquela província à grande comunhão brasileira, de que todos somos filhos? (*t.*)

Será o nobre Deputado pelo Ceará mais representante daquela província do que o humilde orador, que ora fala, do que outro qualquer membro desta casa? (*Apoiados da maioria.*)

O Sr. Rodolfo Dantas – Nós somos mais representantes dela, porque estamos defendendo a ideia gloriosa que ela realizou. (Outros apartes.)

O SR. RUI BARBOSA – Não, não é só a teoria constitucional, é a identidade da pátria a identidade do sangue, que gira em todos nós, como membros desta mesma nacionalidade, que me autoriza a dizer que tenho tanto direito de tomar contas a S. Ex^a pela sua posição, como qualquer dos cidadãos deste país, como qualquer dos membros desta casa, como qualquer dos filhos dessa nobre província. (*Apoiados da maioria e apartes.*)

Direi mais: considerando as nossas posições recíprocas, eu e os meus amigos que me cercam, que apóiam o projeto, que morreram ou triunfaram com ele, representamos mais direta, mais genuína, mais absolutamente o Ceará do que S. Ex^a e os seus companheiros de debandada. (*Apoiados; muito bem da maioria.*)

O Sr. Rodrigues Júnior – Isto é uma presunção de V. Ex^a.

O Sr. Ratisbona – É ilusão de V. Ex^a.

O Sr. Tomás Pompeu – Não apoiado; é ideia predominante na província do Ceará. (*Outros apartes.*)

O SR. RUI BARBOSA – Iludem-se aqueles que julgam poder apresentar-se diante do seu país como amigos desta ideia, fugindo ao mesmo tempo de sustentá-la, no momento em que ela tem de passar por uma provação grave. (*Apoiados da maioria.*) Querer um princípio e concorrer para a queda do Governo que o promove, que trata de o realizar, que pode realizá-lo, é o sim e o não, é a tese e a antítese, é ausência das convicções, é falta da coragem da verdade, é falta de sinceridade na defesa das ideias. (*Apoiados da maioria.*)

O Sr. Moreira de Barros – E a inversa: apoiar o Governo e não querer a ideia que ele sustenta?

O Sr. José Mariano – Qual é esse? Por que não aponta um?

O SR. RUI BARBOSA – Perdoe-me o nobre deputado; não existe nas nossas fileiras ninguém que não aceite o projeto em suas ideias capitais. Se V. Ex^a sabe o contrário, queira declinar o nome.

O Sr. José Mariano – Decline.

O Sr. Martinho Contagem – O nobre Deputado por Santa Catarina declarou que o Governo não lhe merece confiança, mas aceita o projeto. (*Outros apartes.*)

O SR. RUI BARBOSA – O nobre deputado frisou um ponto, a que eu queria chegar. A posição do nobre Deputado por Santa Catarina é insustentável; não há de ser bem vista pelo país, não há de ficar bem ao nobre deputado, perante sua consciência mesmo.

O Sr. Escragnolle Taunay – Não ouvi o que V. Ex^a disse.

O SR. RUI BARBOSA – S. Ex^a, o apóstolo dos imigracionistas neste país, julga que pode, ao mesmo tempo, ajudar o andor da bandeira negra a transitar aqui triunfante!

O Sr. Moreira de Barros – Bandeira negra, por quê?!

O Sr. Contagem – Não há aqui bandeira negra. (*Outros apartes.*)

O SR. PRESIDENTE – Atenção!

O SR. RUI BARBOSA – Confio, Sr. Presidente, no patriotismo do nobre Deputado por Santa Catarina, a cujo espírito não se pode ocultar a evidência da sua posição.

Respondo ao nobre Deputado por São Paulo, que nos acusa de ser a nossa bandeira a vermelha da comuna.

Se, pela leitura dos documentos parlamentares de 1871, não estivesse eu habituado a encontrar tantas vezes esta objeção entre os espectros opostos ao projeto, poderia ainda hesitar diante deste espantalho que S. Ex^a levanta diante de nós.

A lei de 28 de setembro de 1871, que os nobres deputados hoje erguem como seu escudo, como garantia da ordem e liberdade, sofreu neste recinto os estigmas mais duros, mais estrondosos que se podem impor a um ato legislativo. Chamaram-na Lei do Infanticídio, Lei do Morticínio e do Roubo, Lei da Conflagração e da Miséria, Lei da Improbidade e da Bancarrota, Lei do Servilismo proclamando a liberdade.

Agora estão claras as nossas posições: inspirem-se cada um na sua discrição e no seu patriotismo. Acompanhem os nobres deputados, se o quiserem, as bandeiras negras do escravismo intransigente. (Oh!

oh! reclamações, sussurro, e trocam-se muitos apartes; o Sr. Presidente reclama atenção.)

Acompanhem os nobres deputados, que o quiserem, as bandeiras negras do escravismo intransigente. Mas muito pouco enxergará quem não perceber que é uma imprudência fatal ao espírito de transação (*muito bem, muito bem*); que deste modo não honram as aspirações da pátria, não obedecem a algum programa de partido, não beneficiam sequer os interesses dessa classe de que tão falazmente se inculcam intérpretes e defensores.

Uma voz da oposição – São cegos!

O SR. RUI BARBOSA – São instrumentos de uma cegueira voluntária, de uma impenitência premeditada. (*Trocam-se muitos apartes.*)

Cada batalha que a solução liberal do problema perder aqui, no terreno político; cada revés que julgardes infligir aqui à grande ideia, esmagando sob o número de votos um gabinete que a personifique, será não uma vantagem para os interesses econômicos envolvidos nesta questão, mas um passo acelerado para a liberdade incondicional. (*Apoiados, muito bem; apartes.*)

O movimento parlamentar da emancipação não retrocede uma linha. (*Apoiados; muito bem.*) Não há maioria com forças para detê-lo. (*Apoiados, muito bem da maioria.*) As vossas vitórias aparentes reverter-se-ão contra vós. (*Muito bem*). De cada uma delas o espírito libertador reerguer-se-á mais poderoso, mais exigente, mais afoito, reencarnado em um plano mais amplo. (*Muito bem, muito bem.*) As concessões moderadas, que hoje recusardes, amanhã já não satisfarão a ninguém. (*Muito bem; apartes.*) Ouçam os nobres deputados a história, que não mente.

Isso que vós defendeis com o zelo violento do fanatismo, e nós respeitamos, sob certas reservas, por confiança refletida nas soluções pacíficas e conciliadoras, não é um direito: é uma situação privilegiada, transitória, amaldiçoada em todas as consciências, a que ninguém, neste país, dá mais vinte anos de duração, e que, com certeza, não transporá as fronteiras deste século. (*Apoiados; muito bem, muito bem.*)

Pois bem! Se esse privilégio é efêmero, caduco, agonizante, não transigir; se enfatuar-se em sonoras invocações ao direito e à justiça, em que mais prudente seria abster-se de falar (*apoiados*); se não der ouvidos ao demônio da demência, com que uma espécie de conspi-

ração providencial parece seduzir para o abismo as causas fadadas a perecer por uma crise instantânea (*muito bem*); se às nossas tentativas pacificadas opuser a pertinácia de um non possumus implacável, – tempo virá em que seja tarde para capitular com as honras da guerra. (*Apoiados.*)

Mas então, da sua ruína ele mesmo terá sido o operário exclusivo. (*Apoiados.*) Nós, ante a razão e o patriotismo, estaremos absolvidos de toda a responsabilidade (*apoiados; muito bem, muito bem*); porque o projeto é a emancipação, a adiantada, mas previdente e compensadora. (*Apoiados.*)

O abolicionismo – não o abolicionismo sob a sua feição desinteressada, generosa e simpática ao coração humano – mas o abolicionismo inconsciente e, portanto, sem mérito; o abolicionismo, na sua expressão mais absoluta, mais sombria, mais devastadora, porque então, no campo da luta, a resistência estará desmoralizada; o abolicionismo servido pelos inimigos da abolição, esse, o pior dos abolicionismos, sois vós: é a reação que vós representais, em ódio à experiência, à humanidade, ao futuro. (*Apoiados; muito bem, muito bem.*)

O Gabinete e a maioria aceitam a moção Penido. (*Muito bem, muito bem. O orador é cumprimentado.*)



30-7-1884 – O Sr. Rodolfo Dantas, Presidente do Conselho de Ministros, comunica que “para solver o conflito aberto entre o Gabinete e a Câmara, devia solicitar muito respeitosamente a Sua Majestade, o Imperador, a dissolução da Câmara dos Deputados”. Em 3-9-1884, o Decreto no 9.270, de 3-9-1884, dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra para o dia 1º de março de 1885, para resolver acerca do Projeto 48-A. de 1884. Nota: No ano seguinte, em 5 de maio, S.M, O Imperador encarrega o Presidente do Conselho – Senador Saraiva – de organizar o novo Ministério. Em 11 de maio de 1885, o Senador Saraiva afirma a posição do Ministério, qual seja, a de “apressar gradualmente a libertação geral dos escri-

vos, deixando tempo à nossa grande indústria agrícola para reorganizar o trabalho e proporcionando-lhes os meios necessários a este fim”. (ACD, V.3, p. 57).



4-8-1884 – Apresentação do parecer de Rui Barbosa, em nome das Comissões reunidas de Orçamento e Justiça Civil sobre o Projeto e do voto em separado do Deputado Souza Carvalho. O Projeto é impresso, então sob o no 48-A. (ACD, V.4, Anexo, p.1 a 114)



Cópia do Parecer nº 48-A de Rui Barbosa:

PROJETO Nº 48
Sessão de 4 de agosto de 1884

PARECER Nº 48-A

Formulado em nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil acerca do Projeto de Emancipação dos Escravos pelo Sr. Rui Barbosa

Parecer nº 48-A
de Rui Barbosa
sobre o Projeto
nº 48.

PARECER²

No acanhadíssimo termo de dezenove dias, interrompido, de mais a mais, pela recente crise parlamentar (quando as comissões especiais, nomeadas em 1870 e 1871, nesta Câmara, a fim de estudar a reforma do elemento servil, dispuseram de 45 a 87 dias, queixando-se, ainda assim, e talvez com razão, de falta do tempo necessário, para estudos completos), as Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil tiveram de estudar, e deliberar com uma precipitação, de que em parte nenhuma há exemplo em trabalhos desta ordem; sendo

natural que da pressão desta circunstância se resinta este parecer, a cujas imperfeições dareis, pois, o devido desconto.

Anunciada a dissolução, em consequência da moção de desconfiança adotada, a 28 de julho, pelas oposições coligadas, claro está que, previamente condenada pela maioria a reforma que nos incumbireis de examinar, não pode o projeto entrar mais na ordem dos trabalhos desta Câmara, reduzida, como está, de ora em diante, a sua missão a votar os meios de governo indispensáveis à vida normal do Estado.

Contudo, pela excepcionalidade das circunstâncias, nos reputamos obrigados a trazer ao parlamento o nosso parecer; considerando que, numa questão de tamanha gravidade, e numa tentativa de reforma por tantas faces nova, convinha oferecer ao país esclarecimentos, que norteiam a opinião nacional, nas próximas eleições, em que o povo brasileiro tem de proferir a sua sentença entre as tendências emancipadoras do projeto e o voto da maioria, a qual, contra decisão, o Gabinete vai apelar para as urnas.

As comissões reunidas não sabem medir aplausos ao Gabinete pela nobre iniciativa que se traduziu no projeto Rodolpho Dantas.

Dessa atitude inteligente a nação começa a colher frutos preciosos na ampla tranquillidade que envolve o espírito público, desde que o governo convenceu o país de que a fase da agitação popular devia chegar ao seu termo, porque ia iniciar-se a da ação legislativa.

A situação liberal não podia encerrar-se, esquecendo que, há dezesseis anos, o programa do seu partido exigia “A emancipação geral das futuras gerações; a emancipação gradual das gerações presentes.”

Não é que pretendamos chamar a solução do problema à arena das parcialidades políticas. Não! Esta é a questão sagrada. É a grande questão nacional.

Cada partido brasileiro possui o seu quinhão de honra. O partido conservador, em que pese as grandes notabilidades dessa escola, que tem repellido a sua participação nesta glória³, cumpriu duas vezes o seu dever. Realizou a extinção do tráfico, que a opinião liberal preparava desde José Bonifácio, e a emancipação dos nascituros, que o partido liberal aparelhara, sob a iniciativa do ministério 3 de agosto, desde 1867.

³ Annaes da cam. dos dep., 1871, vol. IV, pags. 26, 137, 213 a 237.

A aspiração a que o projeto vem satisfazer, impõe-se, portanto, ao concurso de ambos os partidos, empenhados pelas suas melhores tradições.

Resultado da evolução gradual do sentimento público, através da resistência do mais poderoso dos interesses, como vos demonstrará o elemento histórico da questão, a qual aprofundaremos nestas páginas – a reforma a que nos associamos, pelo seu caráter enérgico e amplo, eleva acima das contenções políticas a ideia eficaz da reabilitação do país entre os povos civilizados.

A nação, interrogada, vai responder.

Não temos a mínima dúvida quanto a decisão deste apelo.

Seja qual for, porém, a sorte imediata, reservada ao projeto, o seu pensamento breve e inevitavelmente triunfará, honrando para sempre o Gabinete benemérito, a que se deve este impulso.

Ou, se desaparecer (não se iludam os retardatários), será para deixar o campo a medidas mais heróicas.

DA EMANCIPAÇÃO LEI DE 28 DE SETEMBRO: SUA INEFICÁCIA

A ideia dessa reforma, de grandes proporções para a sua época, encontrou impugnadores, que a combatiam como invasão inútil de funções reservadas naturalmente à ação fatal da morte sobre as vítimas do cativeiro.

Em 1867, o Visconde de Jequitinhonha, que, aliás, não se opunha à libertação geral dos nascituros, cometia o erro de assegurar que a “mortalidade dos escravos daria a extinção da escravatura em vinte anos.”⁴ E, conquanto o visconde de Abaeté, na mesma ocasião, procurasse demonstrar, que pelo só efeito do excedente dos óbitos sobre os nascimentos, seriam precisos três séculos e meio para eliminar a escravidão⁵, ainda em 1871, um membro desta casa, contrasta o projeto Rio Branco, dizia:

“Há um fato, que a estatística mesmo imperfeita, que possuímos, tem posto fora de dúvida, e que é reconhecido pelas ilustradas comissões especiais, tanto a do passado como a deste ano, a saber: que

⁴ *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil*/Rio. Typ. Nacion, 1862. Pag. 32.

⁵ *ib.* pag. 26.

a escravatura tende a desaparecer por si mesma, pelo excedente dos óbitos sobre os nascimentos.”⁶

Não se sabe se esse representante da nação esperava em vinte ou em trezentos e cinquenta anos a solução natural do problema pela morte. Mas, ou lhe fosse indiferente, ou não, a imensa distância entre os cálculos daqueles dois conselheiros de estado, o certo é que o argumento não lhe afigurava dos menos concludentes contra o pensamento capital da reforma, que então se discutia.

Por outro lado, espíritos dos mais claros viam na espontaneidade individuais a segurança de um termo iminente para a questão ser-vil. José de Alencar, referindo-se a estatística de 1869, que registra-va 14.000 alforrias na cidade do Rio de Janeiro, acentuava “a rapidez dessa revolução moral”, exclamando:

“Este algarismo é eloquente; ele significa que em menos, talvez, de vinte anos, a escravidão estaria por si mesma extinta. (*muitos apoia-dos da oposição*).”⁷

Veio a lei de 28 de setembro, que estancou no seio da maternidade a fonte do cativo; e a que distância ainda nos achamos da redenção total! Pelo computo de José de Alencar, sem o auxílio dessa medida legislativa o país estaria limpo da nódoa em 1889. O Visconde de Abaeté, há vinte anos esperava essa reabilitação da sociedade brasileira para um termo de trinta e seis anos após a emancipação do ventre, estimando a escravidão existente em 3.166.666 a 4.592.326 almas.⁸ Aludindo a essa reforma, dizia ele:

“Se puder adaptar-se sem demasiada demora a disposição do art. 1º do projeto, a escravidão conforme os argumentos que produzi, estará de fato extinta no Brasil no fim do ano de 1899, não só pela crescente mortalidade da população escrava, sem compensação de nascimentos escravos, mas também por outras causas como o grande número de alforrias, que todos os anos se concedem, e provavelmente irão em progressivo aumento.”⁹

Por esse mesmo tempo, Souza Franco avaliando em 1.600.000 a 1.800.000 o número de escravos discorria que a emancipação da maternidade, associada à generosidade de índole da população livre, te-

6 Annaes da cam. dos dep. 1871. Tom. III. pag. 261 .

7 *Ib.*, pag. 140

8 *Trabalho sobre a extinção da escravidão*, pag. 27.

9 *Ib.*, pag. 28.

ria, em dez anos, libertado 1.350.000 a 1.550.000 homens, habilitando o parlamento a decretar, em 1880, a abolição do elemento servil.

As suas palavras merecem ser memoradas:

“Dentro de poucos anos posteriores ao decênio, deve ter falecido a grande maioria dos africanos, e as medidas para as alforrias tendo produzido seus efeitos, estando a sessão legislativa de 1878 a 1880 habilitada para decretar a *extinção total* da escravidão no 1º ou 2º quinquênio de 1880, sem os embaraços que hoje encontramos. A magnanimidade do caráter brasileiro, coadjuvada pelos meios indiretos em discussão para a alforria gradual, pode ter reduzido o número dos escravos a menos de 500.000 no fim do 1º quinquênio de 1880 a 1885, e a metade deste número no 2º quinquênio de 1885 a 1890, ainda não tendo o Império a deplorar novas visitas do flagelo fatal da *cholera morbus*.

O último ano do decênio será, pois, a melhor ocasião para fixar definitivamente o dia em que a escravidão cessará no Império, que poderá talvez vir a ser anterior a 1899, e no principio desse decênio.¹⁰

Mais longe ainda ia o otimismo de outros dentre os quais bastará declinar o nome de Jequitinhonha, que peremptoriamente afirmava à Coroa:

“Um projeto concebido com a ideia capital que se adota,” (a emancipação dos nascituros) “e uma ou outra disposição secundária, inteiramente conexa, mas que não se compreenda na parte regulamentar, e que deve ficar à experiência do governo, passará facilmente, e a abolição estará feita.”¹¹

A abolição estaria feita! Todavia, há treze anos aí está funcionando a lei de 28 de setembro; a morte dizimou cerca de meio milhão de oprimidos; e quão longe ainda não estamos da abolição anunciada, se o parlamento não se resolver a uma vigorosa reforma!

Enquanto a morte devora quinhentas mil criaturas humanas, a moeda redentora pomposamente magnificada sob o título de fundo de emancipação resgatou apenas 20.000, e a caridade individual cerca de 90.000 cativos. O resultado é ainda essa massa enorme de um milhão e cem mil escravos.

10 *lb.*, pag. 96.

11 *lb.*, pag. 32.

“O Senador Otoni estigmatiza, justamente nesse fato, uma vergonha nacional.”¹²

Em presença de tais dados, o ilustre representante da nação chega irrefragavelmente a esta conclusão, esmagadora para o nosso pudor de homens civilizados:

“Orcemos o termo da escravidão, com as bellozas atuais. Os escravos mais moços são os nascidos em 1871, antes da lei; desses, muitos hão de chegar a 80 anos, alguns a 100; mas fiquemos em 80; e assim, somente em 1950, meado do século XX, a morte acabará a sua obra.”¹³

Diante desta perspectiva de ignomínia, que escrúpulos e obstáculos são esses, com que o interesse escravista pretende embargar o passo ao movimento reformador?

SOFISMAS DO ESCRAVISMO

Escava embora, em toda a sua extensão, a nossa história política, ou social, e embalde vós fatigareis, se empenhardes o intento em descobrir uma objeção, um raciocínio, um epíteto de indignação ou desprezo, um vaticínio tenebroso, dos que ora se estão opondo ao projeto ministerial, que se não tenha ensaiado, no parlamento, contra as mais suaves medidas liberais nesta questão, de sessenta anos a esta parte.

Ninguém, nesse país divinizou jamais a escravidão. Ninguém abertamente a defendeu, qual nos estados separatistas da União Americana, como a pedra angular do edifício social. Ninguém, como ali, anatematizou na emancipação um atentado perturbador dos desígnios providenciais. Todos são, e têm sido emancipadores, ainda os que embaraçavam a repressão do tráfico, e divisavam nele uma conveniência econômica, ou um mal mais tolerável do que a extinção do comércio negreiro.

Em 1837, quando se debatia, nas câmaras, a convenção celebrada entre o Imperador e S. M. Britânica para a supressão do tráfico servil, o Deputado Cunha Mattos opugnava o tratado anglo-brasileiro, com “prematureo, extemporâneo, enormemente daninho ao comércio na-

12 Disc. na sess. de 30 de junho de 1883.

13 Disc. na sess. de 9 de junho de 1884.

cional, arruinador da agricultura, que é o princípio vital da existência do povo, aniquilador da navegação, golpe cruel nas rendas do Estado.”¹⁴

Julgais acaso que esse antigo legislador preconizasse a justiça do tráfico? Erraríeis, se o pensásseis. Ele queria liberalmente a supressão do flagelo, mas em tempo. Observai como tais espécies de emancipadores, ainda a meio século de distância, parece copiarem uns aos outros.

*“Por modo nenhum,” dizia ele, “me proponho defender a justiça e a eterna conveniência do comércio de escravos para o Império no Brasil; eu não cairia no indesculpável absurdo de sustentar, no dia de hoje e no meio dos sábios de primeira ordem da nação brasileira, uma doutrina que repugna as luzes do século, e que se acha em contradição com os princípios de filantropia geralmente abraçados: o que me proponho, é mostrar que ainda não chegou o momento do abandonarmos a importação dos escravos: pois que, não obstante ser um mal, é um mal menor do que não os recebermos.”*¹⁵

Ainda em 1848 homens como o Senador Vasconcellos consideravam conveniente o tráfico e sustentavam que “a agricultura sofreria muito, se cessasse a introdução de braços africanos.”¹⁶ Um membro da Câmara vitalícia afirmava então, naquela casa, que, verificada essa hipótese, a produção nacional decresceria 40%.¹⁷

Que ideia predominava então, no país, quanto a essa reforma? A população, a crermos o testemunho de um deputado hostil ao tráfico¹⁸, presumia que “sem a continuação desse comércio, a agricultura estaria morta”.

Outro deputado, igualmente insuspeito, atestava que “o tráfico encontrava apoio quase unânime na população.”¹⁹

14 Annaes da cam. dos dep., 1827, Tom. 111, pag. 11.

15 lb., pag. 12.

16 Annaes da cam. dos dep., 1848. Tom, li, pag. 343.

17 lb., pag. 344.

18 NUNES MACHADO: lb., pág. 326.

19 MORAES SARMENTO: lb., pág. 343.

A lavoura, obstinada em uma noção grosseiramente falsa dos seus interesses, em vez de aceitar com inteligência a medida benfazeja, aferrou-se, como naufraga, ao tráfico infame, e confiou o seu futuro aos azares do contrabando negro.

*“Infelizmente”, diziam, na câmara dos deputados, os que propugnavam os interesses da humanidade, reconhecidos afinal praticamente pelos poderes públicos, entre nós, em 1850; “infelizmente, por uma dessas calamidades com que a Providência se apraz em castigar os homens, o que prevaleceu, foi aquele desgraçado erro: os agricultores, considerando-se isoladamente, cada um de por si, fascinados pelo receio de não poderem progredir na sua indústria sem os braços africanos, caíram no precipício; e o país será para ele arrastado, se a sabedoria dos poderes do Estado e o bom senso da nação não tratarem de evitá-lo.”*²⁰

Já então corria em voga, a nosso respeito, o lema que nos reduz à condição de um estado “puramente agrícola.”²¹ Não obstante, houve espíritos assaz lúcidos, para anteverem, e clamarem “que a produção do país, não só não diminuirá, como, pelo contrário, havia de crescer.”²² Esta previsão assentava em antecedências históricas perfeitamente decisivas. Aqui, consignadas em um discurso de Nunes Machado:

“Se se atentar para o que se passou nos anos que decorreram desde a extinção do tráfico, até que começou o contrabando de africanos, ver-se-á que, não só a agricultura não definhou, como, o que é extraordinário, todos os agricultores, que até então se achavam empenhados na praça de quem já tinham recebido adiantamentos de um e dois anos sobre as safras futuras, não só pagaram suas dívidas, como se foram tornando grandes proprietários, comprando casas nas cidades, e amoedando capitais. Se, pois, a avareza de entes degenerados não tivesse anulado a lei que extinguiu o tráfico, corrompendo os costumes, e instituindo de

20 NUNES MACHADO: lb., pag. 326.

21 CAMPOS MELLO (Ministro da Just.): lb., pag. 345.

22 Deput. MORAES SARMENTO: lb., pag. 344.

*novo a introdução de africanos, o país não se acharia, hoje, na posição que não ousou definir, nem os seus agricultores estariam tão sacrificados, como se acham; já a população teria procurado outros recursos; já os poderes do Estado teriam, há muito, tratado de introduzir no país novos braços; já a falta dos africanos estaria completamente suprida.”*²³

A lição da experiência não mentiu. A produção agrícola do país, que, no exercício financeiro de 1849 a 1850, época da terminação definitiva do tráfico, era de 55.000:000\$; no ano subsequente excedeu de 67.000:000\$, crescendo progressivamente sempre, de modo que dez anos depois daquela data subia a 112.000:000\$.²⁴ Entretanto, ainda em 1849 a pirataria negreira importara 60.000 africanos.²⁵ O ato supressivo de 1850 fora, pois, de um caráter afoitamente radical.

Que seria deste país, ainda agora, se, naquela quadra, tivessem preponderado as teorias regalvanizadas hoje pelo escravismo, quando pretende entregar à opinião agrícola o arbítrio desta questão, condena *in limine* todas as reformas que, na frase do estilo, não partam de baixo para cima, e de cada medida abolicionista augura a agonia da lavoura e os soçobro das finanças nacionais.

Mais admiravelmente instrutiva, porém, é ainda a história da oposição ao projeto Rio Branco. Ela encerra um tesouro inexaurível de preciosas lições, que nos não é lícito desaproveitar.

Desde os primeiros debates, no parlamento, o Sr. Andrade Figueira impôs a essa ideia a taxa de “profundamente oficial”.²⁶ Vede como a dissidência conservadora a acusava de antipática ao país:

“O SR. CAPANEMA – Senhores, o país não quer, não pode querer a reforma do elemento servil, pelo modo por que o governo a quer. (*Apoiados.*)

“O SR. GAMA CERQUEIRA – Porque não pode querer a própria ruína.

“O SR. CAPANEMA – Nunca se manifestou nesse sentido; ao contrário, manifestou-se sempre no sentido oposto.”²⁷

23 NUNES MACHADO: *lb.*, pag. 326.

24 ALENCAR ARARIPE: *Disc. na sess. de 29 de maio de 1871.*

25 *lb.*

26 Sessão de 11 de junho de 1871,

27 *Annaes de 1871. Tom. 111, pag. 167.*

Quanto aos lavradores, assegurava esse órgão da oposição, “não havia um só, que aceitasse a ideia da emancipação pelo ventre.”²⁸ A lavoura e o comércio, afirmavam a dissidência, “pronunciavam-se do modo mais positivo, representando aos poderes do Estado contra a violência e o esbulho, de que eram ameaçados.”²⁹ Essas declarações foram homologadas pelo Sr. Paulino de Souza, que, em nome da lavoura, protestou, com um calor desusado em S. Ex., contra a ideia da libertação dos nascituros.³⁰

O Gabinete foi acusado, até, veementemente, por uma notabilidade oposicionista, de exercer sobre o espírito da classe agrícola violenta coação, para lhe abater o animo, e forçá-la a transações detestadas “O governo”, dizia, entre numerosos *apoiados*, José de Alencar, “procura incutir o terror nos proprietários e lavradores, com a esperança de obter deles, pelo receio de maiores calamidades, o sacrifício de direitos importantes, de interesses respeitáveis, criados à sombra da lei”³¹

Outro deputado, variando em um tema aventado pelo Sr. Barão da Vila da Barra, que increpara o projeto de “quebrar a força moral aos senhores”³², exclamava:

*“A humanidade não aceita a ideia; a pátria muito menos; porque essa ideia vai criar, nos nossos estabelecimentos agrícolas, a desordem; vai quebrar inteiramente os laços de subordinação: vai dividir em duas classes a população servil dos estabelecimentos agrícolas, criando a impossibilidade de marcharem debaixo do sistema de obediência passiva, que é o único possível, enquanto existirem escravos em nosso país.”*³³

Quando o Visconde do Rio Branco inquiria, pasmo, se ainda, em dias desta época, era possível sustentar que, até para aceitar doações e legados, o mísero escravo precisasse do consentimento dominical,

28 lb., pag. 171

29 lb.

30 lb. Vol. IV, pag. 248.

31 lb. Vol. 111, pag. 135.

32 lb., pag. 95.

33 lb., pag. 173.

Sr. Almeida Pereira, respondia: “Sim, senhor, para garantir a força moral” e o Sr. Andrade Figueira acudia prestes:

*“Se não, decretem a abolição imediata.”*³⁴

O primeiro desses dois membros da câmara temporária perguntava, assombrado, se o partido conservador é que assumiria a responsabilidade imensa de uma reforma, “que precipitava, e havia de levar o país infalivelmente à sua ruína.”³⁵

Vaticinava-se, com a segurança de uma certeza absoluta, que o projeto Rio Branco teria como resultado “a anarquia social e a miséria publica, com todas as suas desastrosas e incalculáveis consequências.”³⁶

Agravavam as sombras deste prospecto “os perigos e horrores de uma insurreição geral”³⁷, entrevista pelo Sr. Pergidão Malheiro, que insistia no presságio pavoroso com a convicção de um iluminado:

*“Receio que as consequências desta proposta sejam piores do que os fatos que determinaram a promulgação da lei de 10 de junho de 1835; sinceramente faço os votos mais fervorosos a Deus, para que esteja em erro; mas esta proposta, se for lei, prevejo que há de dar em resultado a insurreição dos escravos, a princípio local, ou parcial, para dentro em pouco tornar-se geral, lastrando como incêndio em campo seco, como rastilho de pólvora lançado ao pé da mina, que apenas ateado, fará explosão!”*³⁸

O carregado vulto desse fantasma turvara a tal ponto o ânimo à dissidência reatora de 1871, que, esposando os *somnia aegri* de um ilustre conselheiro de estado em 1867³⁹, assegurava outro representante da nação, quatro anos depois, nesta casa:

“É minha convicção profunda que, qualquer que seja o sistema que se adote, de emancipação gradual e sucessiva, as insurreições hão de surgir a cada canto do Império. A

34 Sessão de 31 de julho de 1871.

35 Tom. IV. 1871, pag. 26.

36 GAMA CERQUEIRA: *lb.*; Pag. 9.

37 *lb.*, pag. 101.

38 *lb.*, pag. 297.

39 MARQUEZ DE OLINDA: Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil, pag. 39.

*primeira consequência deste estado de coisas será a necessidade de montar um numeroso exército, só para conter os escravos. Considere-se nas dificuldades de formar esse exército, e isto depois de uma guerra que há tomado necessário um rigoroso recrutamento, além do alistamento voluntário.*⁴⁰

Um dos membros da oposição conservadora que mais se distinguiram nas fileiras do escravismo, dava o rebate de “grandes catástrofes contra a *sociedade*”, desgraças em que o periclitariam “as próprias instituições”⁴¹, e, em interjeições de terror, clamava, entre apoiados! “Oh! senhores, isto excede os limites da imprevidência e da temeridade!”⁴² José de Alencar, aquela inteligência altanadíssima, divisava no projeto “uma grande calamidade social, que, sob a máscara da lei, ameaçava a nação brasileira.”⁴³ E o verbo severamente prático do Sr. Pereira da Silva perorava um discurso de lúgubres eixos e proféticos acentos, advertindo, em entonações temerosas: “Vossa proposta é fatalíssima, é o *facho talvez do grande incêndio*. Prevejo calamidades *inauditas* crises medonhas, se a proposta for convertida em lei.”⁴⁴ Que tremendo horizonte então o do país, ante a proposta Rio Branco! No ar, crepitações e chamas de uma conflagração universal; aos pés, o *abismo*, escancarado a evocações do Sr. Perdígão Malheiro:

*“A solução da proposta do governo, com esse complexo de medidas absolutas, tende infalivelmente a desorganizar tudo, a precipitar com os mais graves e perigosos inconvenientes a solução, anarquizar o país, e levá-lo ao abismo, a pretexto de emancipação dos escravos, em gravíssimo dano dos próprios escravos atuais, o da infeliz geração futura, que será de fato escrava!”*⁴⁵

Não se pode supor que esse abismo fosse apenas uma tropa da retórica, quando o vemos prognosticado nas palavras de um juriconsulto notável como esse e nas de um brasileiro superior como José de Alencar, jurista, publicista, e estadista de aptidões não vulgares.

40 BARROS COBRA: Annaes da cam dos dep., 1871, tom, 111. pag. 257.

41 lb.

42 lb., pag. 256.

43 lb., pag. 133.

44 Ann. de 1871, tom. IV, pag. 273.

45 lb. pag. 309.



As últimas vibrações do seu discurso de 13 de julho gemem como os eixos de uma região talada e subvertida por um cataclismo.

*“Quando chegar o dia da execução desta lei, quando surgirem as graves dificuldades, quando começarem as perturbações, que há de produzir esta reforma, quando se desvendar o abismo, que uma ilusão fatal hoje encobre ao Gabinete; nessa ocasião S. Ex^a há de ouvir, não o eixo de além-mar, porém sim a voz severa de seu partido, o grito angustiado de sua pátria, clamando, como a voz do Senhor: “Remember what I warned” Lembra do que adverti.”*⁴⁶

O eloquente parlamentar, nessa oração famosa, arrastava à barra da opinião pública o Ministério 7 de março, como réu de instigação à guerra civil, á luta fratricida no país, tramada friamente, num cálculo infernal de governo, para esmagar a nação sob uma covardíssima tirania.

“Essa proposta, que aí está sobre a mesa, não é mais do que um pretexto, para provocar a revolução; não é mais do que o precursor do projeto incubado no alto. Esse papel, senhores, contém uma ousada provocação, um cartel de desafio, lançado à opinião, na esperança de que ela aceite o repto, não para combatê-la aqui, na imprensa e na tribuna, com as armas da razão, mas para atacá-la com a baioneta, o fuzil, o sabre e o canhão, que são as quatro sílabas do despotismo. (Apoiados.)

“Senhores, esse parecer da comissão é mais uma presunção veemente do espírito conspirador, de que está animado o governo⁴⁷; é mais uma prova de que se pretende provocar a desordem, para decretar, por um ato de ditadura, a extinção da escravidão, embora sobre a ruína da propriedade, sobre a miséria pública, sobre o descalabro da sociedade.”⁴⁸

A “horrorosa proposta”, na sua “imprudência inaudita”⁴⁹, não poupara, sequer, o recato das famílias, a inviolabilidade do lar doméstico.

46 Tom. III. pag. 140.

47 Esse espírito conspirador acaba de ser redescoberto e colhido em flagrante, no projeto deste ano, pelo Sr. Ferreira Vianna.

48 lb., pag. 135-6.

49 BARROS COBRA: lb., pag. 249.

Ela estatua para o país a espionagem organizada. Se duvidais, ouçamos o Sr. Villa da Barra:

“O governo teria necessidade de exercer inspeção, fiscalização, varejando a miúdos as fazendas, afim de que tudo corresse da melhor maneira, uma vez que os senhores se resignassem a essa imposição.”⁵⁰

E o Sr. José de Alencar:

*“A liberdade compulsória, a pretexto de salvação, ou de arbitramento, é uma arma perigosa, que se forja para os ódios, as intrigas e malquerenças das localidades; e com a qual se há de violar o asilo do cidadão, perturbar a paz das famílias, e espoliar uma propriedade que se pretende garantir.”*⁵¹

E o Sr. Nebias:

*“Os senhores das escravas, por melhores provas que tenham dado da bondade do seu coração, ficam fora da lei, não merecem proteção alguma; contra eles todo o rigor, e esse cortejo de espionagem, que ou vejo no projeto, desde o primeiro até o último artigo. (Apoiados da oposição.)”*⁵²

E o Sr. Cruz Machado:

*“A espionagem começará pelos abortos”*⁵³

*A lembrança deste respeitável membro da dissidência, na singular predição que acabamos de ouvir, produziu, parece, impressão funda no ânimo dos adversários do projeto; pois S. Ex., dias depois, voltou a ela, assegurando que, “estabelecido o ventre livre, a autoridade iria verificar os abortos”, e o Sr. Andrade Figueira pressurosamente lhe correu em auxilio, afirmando que “o regulamento do governo havia de desenvolver esse gérmen.”*⁵⁴

Aí está como os inimigos da emancipação encaravam, a esse tempo, a ideia cardeal da lei de 28 de setembro, por amor de cujo exclusivismo, hoje, se desmanchariam em sacrifícios.

50 lb., pag. 95.

51 lb., pag. 139.

52 Tom. IV, pag. 219.

53 lb.

54 lb., pag. 31

O Sr. Cobra declarou que essa ideia era, “em nosso país, de todas, a mais perigosa.”⁵⁵

O Sr. Paulino de Souza qualificou-a de “perturbadora e imoral, imprevidente e barbarizadora.”⁵⁶

José de Alencar increpou-a de iníqua e bárbara⁵⁷, estigmatizando-a por mais daninha e infame do que apropriado cativo nas suas mais inenarráveis abjeções:

“Quando a lei do meu país houver falado essa linguagem ímpia” (a da emancipação pelo ventre). “o filho será para o pai a imagem de uma iniquidade; o pai será para o filho o ferrete da ignomínia; transformareis a família em um antro de discórdia; criareis um aleijão moral, extirpando do coração da escrava esta fibra, que palpita até no coração do bruto, o amor materno!

“Esta ideia do ventre livre é sinistra, senhores; e admira-me que a ilustre comissão, tendo-a estudado tão profundamente, não se lembrasse das palavras do duque de Broglie, escritas no memorável relatório, tantas vezes citado, que ele apresentou como presidente da comissão nomeada em 1840 para tratar da emancipação dos escravos nas colônias francesas.

“Para o ilustre publicista e profundo jurisconsulto, a emancipação do ventre equivale a criar famílias híbridas, pais sem filhos, filhos sem pais; rouba toda a esperança aos adultos, condenando-os ao cativo perpétuo; desmoraliza o trabalho livre, misturando, nas habitações, livres com escravos, e garante ao proprietário unicamente os relaxados, os péssimos trabalhadores.

“Eu acrescentarei que essa ideia da libertação do ventre desorganiza o trabalho livre, dando-lhe por exemplo e mestre o trabalho escravo; ao mesmo tempo, aniquila o trabalho escravo, pondo-lhe em face, a todo o instante, a imagem da liberdade. Finalmente, contamina a nova geração, criando-a no seio da escravidão, ao contacto dos vícios que ela gera. (*Muitos apoiados da oposição.*)

“Não é de certo por esses meios, subvertendo os dogmas sociais, aniquilando a família, degradando a espécie humana ao nível do bruto, destruindo os mais nobres estímulos do coração, e substituindo-

55 Tom. 111. pag. 251

56 Tom. IV, pag. 248.

57 Tom. 111, pag. 1n39.

-os por paixões rancorosas; não é deste modo que os pretensos apóstolos da liberdade e da civilização hão de consumir a sua obra.

“Por mim, com a mão na consciência, lhes digo que essa instituição, condenada e repelida, durante três séculos, que tem de existência em nosso país, nunca, nos seus dias mais lúgubres, teve o cortejo de crimes, horrores e cenas escandalosas, que há de produzir esta ideia da libertação do ventre.” (*Apoiados da oposição.*)

“Senhores, não defendo aqui unicamente aos interesses das classes proprietárias; defendo sobretudo essa raça infeliz, que se quer sacrificar.”⁵⁸

O direito do pecúlio, à sucessão hereditária e ao resgate forçado, que o Sr. Cruz Machado capitulou como “a antítese do direito do senhor”⁵⁹, sustentou o Sr. Gama Cerqueira que era impossível com a continuação do estado servil.

“Desde que se chamar o escravo ao gozo do direito de propriedade, do direito de família com as suas consequências em relação à sucessão; desde que se lhe conferir o perigosíssimo direito à libertação, não poderão mais ser limitadas as consequências e aplicação que naturalmente decorrem desses princípios. (*Apoiados; muito bem.*)”⁶⁰

Não admira que uma lei, grávida de tamanhas enormidades, atraísse à cabeça dos seus autores “a execração dos conterrâneos e o suplício eterno”, que lhes cominou o Sr. Gama Cerqueira⁶¹, nem que a dissidência lhe visse envolta nas dobras do manto a funesta imagem da República⁶², nem que os espíritos mais comedidos e temperantes no falar a reputassem “desmoralizada” de nascença⁶³, nem que o transigentíssimo Sr. Rio Branco fosse indigitado como uma espécie de reencarnação de *Spartacus*, exercitando em um projeto legislativo “a mais desmoralizadora desforra dos escravos contra os senhores.”⁶⁴

Hoje, a lei de 28 de setembro é o cúmulo da sabedoria, da prudência, do patriotismo; é a sombra da sua autoridade, corno de um

58 lb.

59 Tom. IV. pag.9.

60 lb.

61 lb., pag. 13.

62 lb., pag. 9.

63 PERDIGÃO MALHEIRO: lb., pag. 292.

64 BARÃO DA VILLA DA BARRA: lb., tom. 111. Pag. 95.

paládio inviolável, se congregam, contra o espírito que a gerou, os então mais implacáveis adversários dessa reforma.

Percorrei a feira de espantelhos agitados presentemente contra o Projeto Dantas; e não nos indicareis um só, que, desenterrado dos arsenais do tráfico nos debates parlamentares de 1827 a 1850, não se tivesse meneado em 1871, contra a proposta Rio Branco.

Onde está, entretanto, a desorganização social com que nos apavoravam? A paralisação do trabalho agrícola? A insurreição geral? A destruição da lavoura? A bancarrota financeira?

Os algarismos seguintes falarão por si só.

Destarte a renda, que, no exercício de 1870 a 1871, era de 101.335.401\$527 cresceu, em doze anos, 29%.

Eis como os fatos responderam aos horóscopos de ruína, desorganização e indigência nacional, que, ante a reforma de 1871, inflamavam a eloquência dos oradores oposicionistas, e constituíam a base de todos os protestos contra o movimento emancipador.

DILATORIAS CONTRA A EMANCIPAÇÃO

O escravismo revestiu, entre nós, exterioridades insidiosas, que o tornam mais perigoso do que a franca apologia do cativo: declarou-se emancipador. Esta desafiaria o sentimento público, que aquelas artificialmente iludem.

O Sr. Perdigão Malheiro, que, em 1871, militou ao lado do Sr. Andrade Figueira contra o Gabinete 7 de março, um ano antes escrevera:

“De 1823 até agora, isto é, há perto de meio século, nada em forma geral se tem feito de positivo a tal respeito; adiada sempre e indefinidamente a questão, ou a solução, a pretexto da importunidade, perigo da ordem pública, da paz das famílias, da ordem econômica e da fortuna pública e privada.”

Bem notórios devem ser à câmara os recursos de adiamento utilizados, a bem desse intuito, pelos imobilistas. Releva, todavia, particularizá-los; porque todas essas exceções protelatórias, todos esses estratagemas da tergiversação retardatária estão-se reerguendo agora, como novidades de recente invenção, contra o projeto deste ano.

Tabella demonstrativa da receita dos 12 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depósitos e o producto do Fundo de emancipação

EXERCICIOS	IMPORTAÇÃO	DESPACHO MARITIMO	EXPORTAÇÃO	INTERIOR	PECULIARES DO MUNICIPIO	EXTRAORDINARIA	SOMA	FUNDO DE EMANCIPAÇÃO	DEPOSITOS	TOTAL
1871-72	58.459.531,51	590.160,00	17.229.355,76	22.551.721,91	3.402.478,50	104.236.591,51	1.020.185,100	6.370.191,80	108.726.985,701
1872-73	60.241.013,56	568.570,57	19.517.615,11	25.401.524,05	3.891.273,69	109.180.063,27	1.531.165,91	6.865.913,90	117.579.133,666
1873-74	59.200.673,38	579.216,00	17.315.513,25	23.326.561,27	1.780.616,976	101.399.351,8610	1.262.251,071	8.983.870,825	111.656.606,576
1874-75	57.143.073,67	432.253,05	18.770.268,10	27.430.276,56	1.407.323,510	103.551.270,942	1.435.920,412	9.480.013,980	111.887.185,315
1875-76	54.733.023,87	272.175,97	16.296.373,19	26.573.738,53	1.531.719,883	99.338.017,577	1.473.907,877	9.453.473,338	109.927.377,442
1876-77	53.098.181,12	435.113,95	16.310.566,18	26.513.568,976	849.210,048	97.736.439,578	1.093.453,895	9.983.485,611	106.727.678,81
1877-78	53.872.695,92	411.7.08,50	16.352.341,808	26.319.485,663	6.510.451,676	108.177.273,793	1.053.719,335	11.811.642,251	129.632.607,608
1878-79	51.268.767,04	411.7.08,50	16.118.006,897	21.850.683,11	1.317.831,511	110.758.603,157	1.051.065,003	11.313.099,169	127.133.878,418
1879-80	61.268.363,117	418.143,013	16.342.852,607	21.936.100,099	1.093.447,303	119.547.107,615	1.246.181,995	17.192.317,906	137.743.676,774
1880-81	1.369.919,345	383.610,416	20.131.228,908	36.308.500,557	1.296.740,231	127.076.363,334	1.257.608,531	16.832.317,293	135.216.439,267
1881-82	123.929,350	316.142,078	19.378.711,870	34.963.669,576	1.997.219,612	128.917.622,576	1.518.7.88,805	18.809.491,817	159.263.863,207
1882-83	71.2.214,583	402.212,895	16.481.291,323	35.125.666,483	2.168.671,577	127.387.651,862	1.311.087,329	14.381.348,269	143.050.089,560

Primeiramente, o escravo pode esperar. A benignidade dos senhores, a suavidade das relações domésticas entre o cativo e a família do proprietário, no Brasil, asseguram ao oprimido uma condição invejável ao jornaleiro europeu, ao proletário dos centros industriais, ao operário agrícola da Irlanda, ao servo emancipado dos antigos feudos eslavos. “Se eles trabalham”, ponderava um deputado nosso, em 1871⁶⁵ “nós também trabalhamos” (e a minoria escravista de então apoiava calorosamente o orador); “o tratamento é bom; não há suplícios; têm que vestir; alimentação não lhes minguia; os senhores, por sentimento inato e hábito comum, são-lhes verdadeiros pais. O escravo, hoje, entre nós, pode, pois, considerar-se emancipado”⁶⁶, e todas as reformas libertadoras são odiosas; porque vêm tirar o merecimento a resultados que até agora se obtinham sem a sua pressão.⁶⁷

Que mais pode aspirar a raça condenada à exploração agrícola do que as boas inspirações do interesse bem entendido no espírito dos senhores, ou essa espontânea benevolência das almas bem formadas, que organiza, entre os povos cultos, as sociedades protetoras dos irracionais úteis, e rodeia de cuidados, em nossas casas, os animais domésticos?

Darwin, apartando-se das costas do Brasil, impetrava a Deus a mercê de não visitar nunca mais um país de escravos, e deixava cair da pena estas reflexões sobre as doçuras do cativo: “Tentam às vezes paliar a escravidão, comparando a condição do escravo com a das classes indigentes entre os nossos compatriotas. Se a miséria dos desvalidos, entre nós, é obra, não de leis da natureza, mas das instituições humanas, grave é o nosso pecado; mas que tem isso com a escravidão, não o percebo; fora o mesmo que defender, em certa região do globo, o uso de anjinhos, com o argumento de alguma cruel enfermidade, vulgar noutra parte do mundo.”⁶⁸

E como libertar o cativo, antes de educá-lo? José de Alencar imprimia a este sofisma, em 1871, as formas sedutoras da sua palavra:

“Nós queremos a redenção de nossos irmãos, como a queria o Cristo. Não basta dizerdes à criatura, tolhida na sua inteligência abatida na sua consciência: – Tu és livre; vai; percorre os campos como besta fera! ...”

“Não, senhores; é preciso esclarecer a inteligência embotada, elevar a consciência humilhada, para que um dia, no momento de conceder-lhe a liberdade; possamos dizer:

– *Vós sois homens, sois cidadãos. Nós vos remimos não só do cativo, como da ignorância, do vício, da miséria, da animalidade, em que jazíeis.* “

Vozes da Oposição: – Muito bem.⁶⁹

Os que hoje rejuvenescem o velho sofisma cerram os olhos à evidência de um erro palmar. Há 46 anos que Tocqueville o rebatia vitoriosamente perante a Câmara francesa.

*“Os que se empenham”, dizia ele, “em espaçar a época da emancipação, dizem que, antes de quebrar os grilhões ao negro, importa aparelhá-lo para a independência. Esclarecei-lhe a religião, regularizai-lhe os costumes, constitui-lhe a família, ampliai-lhe e fortalecei-lhe o entendimento, habilitando-o a conceber a ideia e adquirir a previdência do futuro: após tudo isso, então, não receie libertá-lo. Bem; mas, se toda esta preparação é impossível no cativo, exigir que se consume, para que o cativo se extinga, não será, noutros termos, assentar que ele não se extinguirá nunca? Pretender infundir ao escravo as opiniões, os hábitos e os costumes do homem livre, é condená-lo à escravidão para todo sempre. Porque o tornamos nós mesmos indigno da liberdade, ser-nos-á lícito recusar-lhe eternamente, a ele e aos seus descendentes, o direito de fruí-la?”*⁷⁰

Outro recurso de procrastinação indefinida é o que consiste em declarar-nos inabilitados para a reforma, por carência absoluta de prévios e cabais estudos. “Estudos, estudos sem fim, é o que eles querem!”, dizia, em 1871, nesta Câmara, entre prolongada hilaridade, o Sr. Araujo Lima.⁷¹ No Senado, um ilustre representante da nação reclamava “um inquérito, a audiência do país”.⁷² José de Alencar estranhava, com veemência, que o Gabinete lançasse de repente a ideia de reforma, “sem os estudos preparatórios necessários, e sem ter prevenido a opinião publica em seu favor”.⁷³ Nesta exigência se firmava,

69 Annaes da cam dos dep., 1871, tom. III, pag. 135.

70 A. DE TOCQUEVILLE: Rapport au nom de la commission chargéé d'examiner la proposition relative aux esclaves des colonies (23 juillet 1879). Oeuvres complètes de Tocqueville, vol. IX. Pag. 227.

71 Sessão de 14 de julho.

72 SILVEIRA LOBO Sessão de 23 de maio

73 Ann. de 1871, tom. III, pag. 88.

já por essa época, o Clube da Lavoura e do Comércio, protestando, entretanto, na forma da pragmática, que não pretendia criar dificuldades, nem contrariar o princípio da libertação da escravatura.

A estes embargos do escravismo respondia sumariamente o Deputado A. Araripe que quem não admite a emancipação sem requisitos tais, em verdade não a quer.

Mas a evasiva era velha, e encontrara decisiva refutação, entre nós, desde 1867, no conselho de estado, onde o Visconde de Jequitinhonha disse:

“Tem-se falado muito em medidas preparatórias, e alega-se que no Brasil nenhuma se tem tomado. Não creio no efeito de tais medidas, para o fim de acabar com os males da escravidão. Não é de hoje que no Brasil se pensa em remir esse grande pecado; algumas medidas, preparatórias se têm decretado. Haja vista o art. 59 da lei de 1º de outubro de 1828, que incumbe às Câmaras Municipais denunciar os maus tratamentos e atos de crueldade, que se costumam praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los. Que execução tem tido este artigo de lei? As medidas preparatórias dariam, no Brasil, o mesmo resultando que deram em França: resistência dos senhores e excitação dos escravos “⁷⁴.

Em 1871 os impugnadores da reforma, como hoje os do projeto de 15 de julho, subordinavam a emancipação a uma serie interminável de cláusulas preliminares: estatística, asilos, vias férreas, canais, colonização.⁷⁵ Mas não é manifesto, pelo contrário, que este sofisma inverte os termos da grande transformação social? Não será verdade que o movimento colonizador depende fundamentalmente da renovação do trabalho pela liberdade? A tal ponto nos afigura evidente esta relação essencial, que não compreendemos como os esforços da iniciativa particular, empenhados hoje em promover a emigração estrangeira, não ocupem a vanguarda, afoitamente, entre a agitação abolicionista.

Aos que se aferram ao cansado preconceito, que imagina encaminhar paralelamente, no país, o trabalho livre e o trabalho escravo,

74 Pareceres de 1867, pag. 82.

75 RIO BRANCO: Disc. no sen. em 23 de maio de 1871.

falta, por seguro, aquele profundo tino econômico de Souza Franco, que, a este propósito, nos legou esta aproveitável lição:

“A grande ideia da emancipação caminha; não há estorvos que a possam fazer parar; a dispersão dos braços tende a operar-se cada dia maior; o suprimento pela colonização virá lentamente e por muitos anos insuficientes.

“E então por que aproveitar os braços que até agora serviam à agricultura? Tornados livres equivalem aos bons imigrantes, como se tem reconhecido em muitos outros países. Este grande empenho pertence aos lavradores; a iniciativa deve partir deles (apoiados): dêem exemplo os grandes fazendeiros (apoiados.)

“Permitam-me, senhores, que esboce um plano. Os grandes fazendeiros têm, em regra, entre os seus escravos, número considerável, que lhes merece confiança; contarem com estes os serviços, dando-lhes liberdade imediata, sob a condição de trabalharem nas fazendas por cinco, seis, ou sete anos. As condições têm de variar segundo o número dos anos; e, se estipularem alguma quota para pecúlio do contratado, na razão do seu trabalho, a execução dos contratos se tornará mais segura, os interesses dos ex-senhores assentarão em melhor base.”⁷⁶

Sempre nos quer parecer que o ilustre financeiro entendia melhor de assuntos econômicos do que os pontífices da reação escravista, que antepõem à restauração financeira do estado a supressão do elemento servil, como se, na atmosfera da indústria moderna, houvesse prosperidade possível em um país de escravos, sitiado de toda a parte pelo trabalho livre, e paralisado, no seu próprio seio, até pela consciência da sua inferioridade, que esse sistema lhe impõe.

A nosso ver, a verdade, em relação ao Brasil, e precisamente a mesma proclamada na França, há 44 anos, ante a comissão de inquérito sobre o cativo colonial, por uma testemunha que estudara profundamente, em 1838, as possessões inglesas e francesas no hemisfério americano:

76 SOUZA FRANCO. Annaes do Senado em 1871. vol. pag. 80.

*“A situação econômica das colônias não se pode regular, enquanto não resolver a questão do trabalho.”*⁷⁷

Um economista inglês de notável merecimento, escrevendo, há poucos anos, sobre o nosso país, dizia:

*“A escravidão ainda não se acha abolida no Império; visto que a lei votada neste sentido em 1871 é de todo em todo ineficaz (whole inoperative), como meio de atenuar a objetiva condição das massas, e incitadas ao trabalho pelo sentimento do próprio interesse. É uma dessas providências de transação, que, declarando livre o escravo para um termo futuro, deixa-o por enquanto à mercê do senhor. O trabalho é, pois, sumamente improdutivo. Os escravos custam altos preços, e poucos rendem; o que inabilita o Brasil a competir com as possessões britânicas, os Estados Unidos, ou, sequer, em várias regiões da indústria, como a própria Cuba.”*⁷⁸

Já em 1848 se reconhecia, nas nossas câmaras, que a escravidão “avilta o trabalho” e é uma das causas preponderantes da escassez na afluência de colonos.⁷⁹

Já então o governo, pelo órgão do Ministro da Justiça, confessava que o trabalho servil é “improdutivo.”⁸⁰

“Dez homens livres fazem o trabalho de trinta escravos”, afirmava, há quinze anos, o Visconde de Jequitinhonha. E, contudo, já se começam a ouvir de novo, no seio do nosso parlamento, vozes espectrais do passado, contestando, ou pondo em dúvida, a influência fatalmente esterilizadora da escravidão.

A este respeito não sabemos furtar-nos a tentação de verter para aqui as palavras de uma das maiores inteligências do nosso tempo, votada especialmente ao estudo econômico dos fenômenos da produção e da riqueza.

“Quer a comunidade conste de um só senhor e um só escravo, quer de milhares de senhores e milhões de escravos, o cativo necessariamente envolve um desperdício de força humana; porquanto, além de ser trabalho servil menos frutificativo do que o livre, a energia dos senhores despende-se em dominar e vigiar os escravos, distraíndo-se

77 Commission pour l'examen des questions relatives à l'esclavage et à la constitution politique des colonies. Procès-verbaux. Paris, 1840, pag. 29.

78 A. J. WILSON. The resources of modern nations (Lond., 1878). Vol. II, pag. 232.

79 Ann. da cam. dos dep., 1848, tom II, pag. 330.

80 lb., pag. 331.

*de aplicações onde estaria o verdadeiro melhoramento. Quanto mais importante é o papel da escravidão no organismo social, tanto menor, proporcionalmente, o desenvolvimento deste. A universidade do cativo no mundo clássico é indubitavelmente o motivo por que a atividade mental daquelas eras, tão polidas na literatura e esmeradas na arte, não vislumbrou nenhum dos grandes descobrimentos e invenções da civilização moderna. Nenhum povo senhor de escravos teve jamais o talento inventivo. Numa comunhão proprietária de cativos poderão as classes superiores apurar-se no luxo e nos instintos do gosto; mas inventivas não serão nunca. Tudo o que rebaixa o operário, e o esbulha dos frutos do seu trabalho, adormenta o espírito de invenção, e, ainda obtida uma invenção, ou um descobrimento, inibe de utilizá-los. Só à liberdade é dado o segredo de evocar os gênios a cuja guarda estão entregues os tesouros da terra e as forças invisíveis no ambiente.*⁸¹

Nada mostra mais expressivamente a ação amesquinhadora do cativo e a influência fecundante da liberdade sobre o desenvolvimento econômico de uma nação que o exemplo do confronto, mal e falsamente contestado, ainda há poucos dias, entre os estados setentrionais e meridionais da grande federação norte-americana. Para contraditar esses dados, hoje definitivamente registrados pela história, é preciso desconhecer os anais contemporâneos daquela república, ao ponto de ignorar que a rebelião do Sul não teve outro intuito, senão organizar um estado com o cativo por base e por política a dilatação territorial dele; ignorá-lo, ao ponto de atribuir a uma desigualdade de tarifas aduaneiras uma insurreição cujos chefes alardeavam despejadamente a glória de iniciarem no mundo o primeiro governo estribado na grande verdade física, filosófica e moral de que a sujeição civil as raças superiores é a condição natural e normal do negro.⁸²

81 HENRY GEORGE: Progress and Poverty. New York, 1882. Pag. 472-3.

82 "African slavery as it exists amongst us, is the proper status of the negro in our form of civilisation. This was the immediate cause of the late rupture and present revolution... Our new government... Its foundations are laid, its corner-stone rests, upon the great truth that the negro is not equal to the white man; that slavery, subordination to the superior race is his natural and normal condition. This, our new government, is the first, in the history of the world, based upon this physical, philosophical and moral truth." (Proclamação de A. H. Stephen, vice-presidente da confederação em Savannah, Georgia, 21 de março de 1861). Sobre esse crassíssimo erro histórico que, há dias, vimos bornir de novo com presunções de verdade, leia-se: MONTALEMBERT, La victoire du Nord aux États-Unis (Paris, 1863); LAROULAYE, Etud-mor et politiques (Paris, 1862); COBDEN, Speeches (Lond. 1880), pags. 351 e segs.; BATCAR, Speeches

Cotejando a situação mental e moral dessas duas secções da federação anglo-americana, deparamos:

No Norte, em 1850, 62.433 escolas públicas, dirigidas por 72.621 mestres, com 2.769.901 alunos. No Sul apenas 18.507 escolas com 19.307 mestres e 581.861 alunos.

Dentre a raça branca, o número de adultos analfabetos, que era de 1 por 54 nos estados livres, crescia a 1 sobre 12, ou mais de quatro vezes mais, nos estados de escravos. Havia 2000 dentre 553000 na Carolina do Norte; 1055, dentre 994000 no Massachussets, e 77000 dentre 756000 no Tennessee.⁸³ A Carolina do Norte e o Tennessee eram estados de escravos; o Maine e o Massachussets, estados livres.

Nos estados da região escrava circulavam 704 jornais, com 81.038.693 de exemplares anualmente; nos da outra, 1.700 jornais, vulgarizados em 334.146.281 exemplares.

Na parte livre da União, 14.911 bibliotecas públicas, com 3.888.234 volumes; na parte infamada pelo cativo, 695 bibliotecas, com 649.577 volumes.

O correio, em 1855, rendia, ao Norte, 4,670.725 dólares; ao Sul, 1,553.198.

O número das patentes de invenção, em 1856, ascendia, no Norte, a 1.129; no Sul não passava de 268.

As entradas aduaneiras, em 1854, montavam:

No Norte 60,010.489 doll.

No Sul 5,136.939 doll.

Diferença 54,873.550 doll.

O capital bancário, em 1855, nos primeiros estados subia a 230,100.340 dólares; nos segundos se reduzia a 102,078.940.

Sulcavam o Norte 3.682 milhas de canais, tendo esses estados despendido 538,313.647 dólares em construir 17.855 milhas de vias férreas. O Sul possuía apenas 1.116 milhas de canais e 6.839 de caminhos de ferro, que importaram em 95,252.581 dólares.

(Lond. 1880), pag. 44-118; STUART MILL, *Dissertations and Discussions* (Lond. 1875), vol. III, pag. 178-205; EVERETT, *Works*, IV, 711; STEPHEN, *War between the States*. II. 25-26; STORY, *Commentaries on the Constitution of the United States* (4th ed., Boston, 1873), vol. II, pag. 643; L. CORTAMBERT et F. DE SEIGNOBOS, *Histoire de la guerre civile américaine* (Paris, 1867), vol. I pag. 6-79; FISH. *Les Etats-Unis en 1861*. (Paris, 1862), pag. 165 e segs.; GEORGE W. WILLIAM: *History of the negro race in American* (New York, 1883), vol. II, pag. 228 e segs.

83 FISH. *Les Et. Un. en 1861*, pág. 204.

Nas fábricas do Norte, com 780.576 operários e um capital de 430,240.051 dólares, a produção elevava-se (1850) a 842,586.058 dólares; ao passo que, no Sul, não passava de 165,413.027 dólares, com um capital de 95,029.879 e um pessoal de 161.773 trabalhadores.

O Norte, em 1855, exportou 167,560.027 dólares, importando 236,847.810, com uma tonelagem náutica de 4,252.615 toneladas. As exportações do Sul orçaram apenas em 107,480.688 e as importações em 24,586.528, com 855.517 toneladas.

Ainda na produção agrária, a superioridade do Norte ao Sul foi sempre imensa. No trigo era de 3:1, e mais; na aveia, de 2:1; nos produtos de jardinagem e hortaliças, de 3:1; nas forragens, de mais de 10:1. Em suma, comparando, na sua totalidade, a produção agrícola dos estados livres com a dos estados de escravos, teríamos:

Nos primeiros	566.132.226 dollars.
Nos segundos	462.150.482 dollars.
Diferença a favor dos estados livres	103.981.744 dollars ⁸⁴ .

O solo arado pela cultura escrava jazia exausto. Enquanto na Pensilvânia, em 1851, o torrão menos fecundo valia 525 fr. a geira, na Carolina do Norte a mesma extensão de terreno vendia-se a 28 e, até, a 1 fr. e 25 centésimos.

A imigração e o comércio fugiam do Sul. O Estado de New York, em 1790, abrangia 340.000 almas e a Virgínia 748.000. A população do primeiro, que não possuía escravos, decuplicara, em 1860; a do segundo, que os tinha em grande número, apenas dobrara.

Em 1791 as exportações de New York orçavam por 12 milhões e meio de francos, e as da Virgínia por 15 e meio milhões. Em 1852 as de New York subiam a 1.120 milhões, e as da Virgínia apenas a 135; as importações do primeiro eram de 9.910, e de 2 as do segundo.

O valor da propriedade em New York sobre-excedia em muito, no ano de 1861, a de sete estados de escravos, cuja superfície, aliás, era dez vezes mais vasta.⁸⁵

A situação comparativa das duas partes da grande república exprime-se pitorescamente no esboço, que vamos reproduzir, esboçado, antes do termo da luta emancipadora, por um publicista do Sul.

Dizia M. Harper:

84 BOCCARDO: Dizionario della Economia Politica e del Commercio (Milano, 1877), vol. II, pag. 957-8.

85 GEORGE FISH: Les Etats Unis en 1861 (Paris, 1862), pag. 206-7.

“Notório é o fato de que nos vemos constrangidos a pedir ao Norte quase todos os objetos, úteis, ou supérfluos, desde os fósforos até as máquinas de vapor; que não temos nem grandes capitalistas, nem grandes artistas; que o Norte é a Meca dos nossos mercadores, os quais ali vão ter em duas peregrinações cada ano; que as nossas bíblias e as nossas vassouras, os nossos livros e os nossos baldes vêm do Norte; do Norte, a tinta, o papel, as penas, o lacre, os estojos; do Norte, o calçado, os chapéus, os lenços, os guarda-chuvas, as facas; do Norte, os espelhos e os pianos, as quinquilharias e as drogas. No berço enfaixam-nos com a musselina do Norte; crianças divertimo-nos com brincos do Norte; estudantes, aprendemos em livros do Norte; adolescentes, é na sociedade do Norte que nos vamos educar; homens já maduros, pomos ao nariz óculos do Norte; velhos, curamo-nos com os medicamentos do Norte; mortos, enfim, é do linho do Norte que, se nos talha o sudário; transporta-nos o féretro ao campo santo um carro do Norte; é artefato do Norte a pá com que nos dão a terra, e do Norte a lápide que nos cobre o corpo.”

Ora, para nos servirmos das expressões do célebre economista italiano, a que já nos referimos, “era impossível que essa constante e universal inferioridade dos estados meridionais fosse um fato meramente accidental. Ela tinha, por certo, uma causa íntima e essencial; e essa causa não se pode buscar nem no clima, nem no solo, melhores no Sul do que ao Norte, nem nas leis políticas, iguais em ambas as partes da confederação. O caráter realmente diferencial, a causa que tudo explica, é a escravidão, existente, a esse tempo, no Sul, e proscrita no Norte.”⁸⁶

Que qualificativo mereceria, pois, ante as noções mais comezinhas do senso comum, a opinião dos que não admitem providências abolicionistas, antes que a emigração tenha inundado o país, e criado uma substituição completa para o trabalho escravo? É a mesma preocupação que se opunha à extinção radical do tráfico, quando até espíritos liberais, como Nunes Machado, amaldiçoando a torpeza daquele comércio, recusavam, todavia, peremptoriamente o seu voto a qualquer medida repressiva desse ignóbil crime, enquanto a lei, comprimindo o tráfico, “não lhe oferecesse substituto satisfatório.”⁸⁷

86 BOCCARDO: op. Cit., vol. II, ib.

87 *Annaes da cam. dos dep.*, 1848. tom. II, pag. 327.

De todas as tangentes escravistas, porém, contra o progresso legislativo, na extinção do elemento servil, a mais em voga, a que enverniza todos os protestos, e com as mais pertinazes reações, é a que graças à importância que lhe atribui a resistência escravista, nos exige, aqui, lugar distinto, em capítulo especial.

Referimo-nos ao

ESPÍRITO DA LEI DE 28 DE SETEMBRO

Incógnita de árdua solução essa: o espírito da lei de 28 de setembro! Verdadeiro mito até hoje, quem jamais o precisou, quem o definiu, quem o pode fixar?

Quando essa lei transitava em projeto pelo parlamento, a dissidência conservadora acusava de encerrar no bojo “uma desorganização completa do trabalho.”⁸⁸

Será esse o espírito da reforma de 1871?

O Sr. Andrade Figueira, o mais intemerato órgão dessa oposição, clamava: “*Não há um artigo da proposta, que não seja um atentado contra a Constituição.*”⁸⁹

Será essa tendência subversiva das instituições constitucionais, denunciada então pelos mesmos que hoje vituperam o projeto Dantas, será esse o invocado espírito?

Um dos mais preclaros adversários do Projeto Rio Branco disse, no Senado, que “nenhum plano precipitaria mais do que a proposta do governo.”⁹⁰ O Sr. Perdigão Malheiro prognosticava, entre repetidos apoiados da maioria: “A proposta do governo, convertida em lei e posta em execução, há de trazer consequências tais, que seremos forçados a decretar a *emancipação imediata e simultânea, em muito breve tempo, em dois ou três anos*.”⁹¹ O Sr. Andrade Figueira asseverava: “*A emancipação em massa é a sua consequência imediata.*”⁹² E o Sr. Cruz Machado: “*A emancipação universal é a consequência desta proposta.*”⁹³

88 Sessão de 7 de agosto de 1871, na cam. dos dep.

89 Sessão de 26 de agosto.

90 Sessão de 15 de setembro.

91 *Annaes da cam. Dos dep. em 1871*, tom. IV, pag. 97

92 *Ib.*, pag. 82.

93 Tom. III, pag. 240,



Em presença de declarações tão avalizadas, quem ali não confessará que o espírito da Lei Rio Branco é a abolição instantânea, a abolição imediata, a abolição em massa, a abolição universal?

E, todavia, tão longe não vai o Projeto Dantas.

Aludindo a ingenuidade dos nascituros, a dissidência escravista, por um dos seus intérpretes mais aplaudidos, trovejava:

“Não refletiram que a revogação daquele antigo princípio – (a escravidão pelo nascimento – extingue o único título que sujeita ao cativo a maior parte da escravatura hoje existente) (*Apoiados.*) Que meios tem o governo, que segurança pode dar ao país de que o novo princípio não será logo levado *às suas últimas aplicações*, não só em relação ao futuro, mas também ao passado, e que ele não produzirá, portanto, as mais desastrosas consequências, não precipitará a geral emancipação debaixo da pressão dos acontecimentos mais funestos?”⁹⁴

E o Sr. Cruz Machado acrescentava:

“Aplicando esse princípio do projeto, só serão escravos os africanos.”

Não teríamos então direito de conjecturar que o espírito da lei de 1871, é a libertação de todos os escravos nascidos sob o céu de nossa pátria, antes como depois daquela data?

Contudo, bem se está vendo que a tanto não se abalança o Gabinete 6 de junho.

A reforma hoje coroada de palmas por aqueles mesmos que, antes de ser lei, a malsinavam de todos os crimes de lesa-razão, lesa-pátria e lesa-humanidade, era caracterizada, naqueles dias, pela dissidência com este traço expressivo:

*“Este projeto consagra todos os sistemas, todos os métodos conhecidos de realizar a emancipação.”*⁹⁵

*“Esta proposta reúne as medidas indiretas às diretas, e encerra, nas suas diversas disposições, todos os meios de emancipação conhecidos, diretos, indiretos, mediatos e imediatos.”*⁹⁶

Não estaremos, pois, estribados em fundamento indisputável, para convencer-nos de que, seja qual for o processo de emancipação do projeto atual, esse processo está no espírito da lei de 28 de setembro?

94 Tom. IV. Pag. 9.

95 GAMA CERQUEIRA: lb., pag. 8.

96 BARROS COBRA: lb., tom. III. pag. 261

Para determinar, porém, mais justa a natureza íntima dessa reforma, consideremos alguns instantes a sua ideia diretriz: a libertação da prole dos cativos.

Hoje, esses a quem aprovou a falsa posição de escudarem-se contra o Projeto de 1884 com a lei de 1871, que opugnaram com o desvairado zelo do fanatismo, dizem que essa disposição deixou incólume a propriedade; porque o fruto do ventre escravo não se equipara ao da árvore, nem à cria das alimárias. Acrescentam que a descendência futura do cativo não era ainda uma realidade apropriada pelo dono da escrava, mas uma hipótese eventual, pertencente apenas à massa dos possíveis. Enfim, apontam como indenização do prejuízo resultante ao senhor da emancipação dos nascituros, a alternativa da escolha, que a lei lhe facultou, entre o embolso de 600\$ em títulos de renda temporária e os serviços do ingênuo até aos 21 anos.

Mas em nenhuma destas alegações há sinceridade.

Os adversários da lei de 1871 sustentavam então:

1º Que o fruto da escrava pertence ao senhor pelo mesmo título que os da sua lavoura, ou os do seu gado.

2º Que a mera possibilidade do nascimento constitui, para o proprietário da escrava, uma propriedade perfeita.

3º Que a pretensa indenização da lei de 28 de setembro, não indenizou os senhores expropriados.

Entre os próprios apologistas do Projeto Rio Branco, havia juriconsultos, que reconheciam o direito adquirido e a necessidade de indenização.

É assim que o Sr. Alencar Araripe escrevera, e repetiu no parlamento:

“A decretação da liberdade do ventre, sem prévia indenização, viola a propriedade, é evidente; porquanto contraria o princípio de nossas leis civis, consagrado nesta muito conhecida fórmula: partus sequitur ventrem. Em consequência deste princípio, o filho da escrava é também escravo, e pertence ao dono desta. Logo, o proprietário do fruto procedente do ventre servil não pode ser privado de sua propriedade sem prévia indenização, conforme o preceito constitucional. Logo, decretar a liberdade do indivíduo nascido de ventre escravo,

*sem indenização, é manifesto esbulho do direito de propriedade, e constitui ofensa da nossa Constituição política.*⁹⁷

O que releva, porém, fixar é a opinião da dissidência.

Onde a poderemos beber mais límpida e genuína do que nas palavras do seu chefe, o Sr. Paulino de Souza.

Escutemo-lo, pois:

“Considerada juridicamente, a injustiça da disposição é atentatória do direito de propriedade. No direito do senhor compreendem-se o dominium e a potestas: em relação ao domínio, o escravo é objeto de propriedade, e, portanto, equiparado à coisa; em relação à potestas é que os textos do direito romano o denominaram persona, e como tal o consideram, nesta parte, as nossas leis.

“A questão não é de direito natural, mas de direito positivo, e a luz dos princípios deste é que se deve discutir. O que cumpre, pois, averiguar antes de tudo, é se, com relação ao direito de propriedade, a legislação sujeitou esse ser humano, sobre que ela recaiu, aos mesmos princípios e sistemas que em geral estabelece.

“O direito de propriedade abrange tudo quanto se contém naquilo que é dele objeto: quer seja o próprio objeto, quer o que dele resulte, e decorra ainda mesmo como uma possibilidade, ou eventualidade. Pouco importa que o acessório ou proveniência já se contenha de presente nas forças produtivas do objeto apropriado, ou dele nasça em algum tempo, mais ou menos remoto, e seja qual for a circunstância ou modo pelos quais o proprietário veja provir-lhe a acessão vi ac potestate rei suor. O mesmo laço jurídico que ao senhor prende o objeto da propriedade neste momento, prendê-lo-á em qualquer tempo, subsistindo o direito, e sujeitará a força aquisitiva que dele emana todas as proveniências da mesma propriedade, qualquer que seja o modo de sua expansão material.

“O que sobrevier no terreno que eu possuo, quer se revele hoje, ou no porvir, o que está na sua aptidão produtiva, atual, ou futura, a planta que dele brotar, os produtos que nele se formarem pela ação das forças naturais, tudo isso não entra no meu direito de propriedade, não faz parte do mesmo terreno, apareça agora, ou depois? Todos os gozos e vantagens futuras não me pertencem, perdurando a propriedade?”

97 Sessão de 18 de julho de 1871.

“Oh! Senhores como querem contestar o que é inconcusso, o que a razão jurídica tem sancionado e é a verdade do direito em todos os tempos?”

“As escravas são propriedade, e propriedade são os filhos que tiverem, como são os que têm tido até hoje, sujeita aos mesmos princípios que regulam o direito de propriedade em geral, aos quais a lei não fez exceção com relação a eles, como atestam a jurisprudência de todos os tempos neste país, a doutrina dos juristas, os julgados dos tribunais. (Apoiados; muito bem.) Como, pois, vindes dizer que os filhos das escravas não são propriedade dos senhores destas, e os fazeis do estado, que deles pode dispor?”

“Se não são escravos, por que os libertais? Se são, liberta-os embora, estancai a fonte, como dizeis; mas reconheci o direito, desapropriai, e indenizai. (Apoiados.) É o que permite a Constituição.”

“Dizia no conselho de estado o ilustrado Sr. Barão de Bom-Retiro:

“Ora, se entendermos, como entenderam a Inglaterra e outras nações civilizadas e até a própria Rússia, na emancipação dos servos da gleba, que, sejam quais forem as razões de transcendência política, ou meramente humanitárias, que nos levem a extinguir a escravidão, não o podemos, contudo, fazer, sem indenizar os senhores dos valores dos respectivos escravos: como deixaremos de aplicar o mesmo princípio no tocante aos filhos, que nascerem das escravas na constância do cativeiro? Não tem, porventura, o nosso direito reconhecido sempre, como inconcussa, a aplicação às escravas do axioma de direito partus sequitur ventrem?”

“Não há sido sempre essa a jurisprudência constante e uniforme dos nossos tribunais? Como, pois, iremos hoje pôr-la em dúvida? E, se não a pomos em dúvida, como daremos em todos os outros casos uma indenização aos senhores, e só neste nos acharemos autorizados para decretar a liberdade do ventre escravo, isto é, de uma propriedade igual a outra, sem a menor compensação? Onde o direito, que justifique a distinção? Onde a lógica que a legitima?”

“Não haverá nisto violação flagrante do direito de propriedade, que a Constituição indistintamente manda respeitar em toda a plenitude?”

“A comissão, perturbando todas as noções jurídicas, não quis ver no direito do senhor senão o usufruto, e na propriedade escrava senão os serviços. Não me surpreendeu essa perversão do senso jurídico, des-

*de que vi a comissão balançar-se a negar o direito, embora aceitasse o fato, que só no direito se pode firmar.*⁹⁸

S. Ex^a não atinamos por que espécie de melindre, assimilando os filhos da escrava aos produtos da natureza vegetativa, absteve-se (muito ilogicamente, ante as suas premissas) de emparceirá-los com os frutos da natureza animada.

Mas os seus discípulos, que o entendiam, não se descuidaram de alumiá-los com os precisos desenvolvimentos a palavra do mestre. Eis o que, na sessão de 24 de julho, expendia o Deputado Barros Cobra:

“Mas, uma vez dado o fato legal, ainda que não legítimo, da escravidão, *tão legal é a propriedade dos escravos atuais, como é a propriedade do ventre escravo e dos filhos que provierem dele*. O nosso direito pátrio, tanto o português como o brasileiro, sempre consagrou e reconheceu o princípio romano *partus sequitur ventrem*, e sempre o respeitou a jurisprudência constante e uniforme dos nossos tribunais. Logo, o fruto do ventre escravo pertence ao senhor deste tão legalmente como *a cria de qualquer animal do seu domínio*. Por mais que esta conclusão ofenda os nossos sentimentos humanitários, é ela incontestavelmente lógica e conforme a lei.

“Diz-se que o direito aos escravos nascituros não existe ainda; porque não se firma na posse atual. Mas, senhores, se na verdade não há ainda o fato material do nascimento e da posse efetiva e real do fruto do ventre, há, sem dúvida, um direito adquirido a esse fruto, *tão rigoroso como o do proprietário da árvore aos frutos que ela pode produzir; há perfeita identidade de condições*.

“A proposta do governo, porém, *ataca e desrespeita esse direito*, decretando a liberdade dos filhos das escravas, que nascerem depois da lei, e consequentemente desapropriando o cidadão daquilo que é legalmente do seu domínio, *sem indenizá-lo previamente, na forma da Constituição*.

“Realmente, senhores, a proposta fala em indenização; mas, quer se trate de indenização pecuniária, quer de indenização pelos serviços dos libertos, eu as reputo ilusórias e de nenhum modo suficientes. (*Apoiados.*)”⁹⁹

98 *Annaes de 1871*, vol. IV, pag. 247.

99 Tom. III, pag. 259.

Não nos é lícito deixar de estampar também a parte do Sr. Pereira da Silva na elucidação deste ponto, em que tocou especialmente a S. Exa a honra de frisar a falácia da suposta indenização, proporcionada aos senhores no plano da Lei Rio Branco.

Discorria esse deputado:

“Estabelecer que seja livres os filhos das escravas, é ofender o direito de propriedade, garantido, em toda a sua plenitude, pela Constituição do Império, e respeitado por todas as leis existentes, a cuja sombra benéfica se abrigou a propriedade (*apoiados*), no nosso país. O nobre Ministro da Agricultura levantou uma teoria nova, desconhecida na nossa legislação civil, no nosso direito público, e é que a escrava é uma propriedade *sui generis*, não igual a qualquer outra propriedade, e que, portanto, não se lhe o tendo o direito ao futuro fruto, não existente e não criado, e se pode aplicar o princípio de se conceder a liberdade a esse ente não conhecido, sem ofender as regras e doutrinas da propriedade. Onde distinguiram a Constituição e as leis vigentes essa espécie de propriedade nova? Onde a encontra o nobre ministro, para achar-lhe diferença da mais propriedade? O direito romano, que é o exemplar de todas as legislações, soma sabedoria escrita, continha o incontestável preceito do *partus ventrem sequitur*. Não é propriedade o fruto da árvore, o produto da terra, a colheita da sementeira? Podeis, antes do fruto, do produto, da colheita, dizer – estão ainda no futuro, não existia ainda? – Vós, proprietários da árvore, da terra, da sementeira, não tendes direito aos resultados futuros da vossa propriedade? A lei hipotecária não estabelece que se possa com as escravas hipotecar seus filhos futuros? A Constituição só permite a desapropriação mediante indenização. Vossa proposta nenhuma oferece; porque a soma de 36\$ por ano, e só durante 30 anos, é a paga da criação e da educação do menor até a idade de 8 anos, e tanto que só se paga por aqueles que chegarem vivos a essa idade.” (*Apoiados*.)

Tinha razão o Sr. Pereira da Silva: a intitulada indenização, oferecida ao senhor no art. 1º, § 1º, da lei de 28 de setembro, como compensação da propriedade dos frutos do ventre, é perfeitamente imaginária. O simples confronto entre o primeiro e o segundo membro desse parágrafo evidencia que essa compensação se destina a ressarcir aos senhores as despesas com a criação e o tratamento do ingênuo durante os oito primeiros anos da vida. Os nossos juriskon-

sultos sempre interpretaram assim a intenção da lei de 1871¹⁰⁰, aliás, evidentíssima.

Destarte o artigo capital da Lei Rio Branco aniquilou “um princípio antiquíssimo e axiomático de direito civil”¹⁰¹; fraudou a propriedade em um direito tão certo, como o que exercemos sobre os nossos prédios, as nossas searas ou as rezes do nosso armentio; perpetrou, enfim, contra os senhores (para nos servirmos da frase hoje em dia corrente) um consumado roubo.

Ora, além desses imoralíssimos limites não exorbitam o mais desenvolto comunismo. Bem vê, pois, a câmara que do escândalo imputado ao Projeto Dantas, a lei de 28 de setembro poderia bem disputar as honras de mãe. Uma verdade, pelo menos, se dilucida até a evidência; e vem a ser que, para sair do espírito desta lei, o que seria mister, era curvarmo-nos aos foros dessa espécie de propriedade, que ela desconheceu, e que nos arguem de desconhecer como ela.

A negação do direito de propriedade ao senhor em relação aos escravos transluz diafanamente por entre o texto da lei de 28 de setembro.

Não pode haver do espírito de uma reforma hermenêutica igual em autoridade ao comentário daqueles que a elucubraram no parlamento. Ora, a comissão especial de 1871 na Câmara dos Deputados (e já o Sr. J. de Alencar por essa culpa a chamava a contas)¹⁰² negava no domínio do senhor até o nome de propriedade.

Eis as formais palavras da comissão parlamentar:

“O que a nossa Constituição assegura em toda a sua plenitude, é o direito de propriedade, mas da real, da verdadeira, da natural; é o que recai sobre coisas; pois não é propriedade o que recai sobre pessoas. Instituição puramente de direito civil, manifestamente viciosa, privilégio que tem uma raça de conservar outra no cativo, não se chama propriedade”¹⁰³

Apraz aos adversários do projeto este espírito da Lei de 28 de Setembro?

Nem é tudo.

100 MANOEL DA SILVA MAFRA: *Promptuario das leis de manumissão* (Rio de Janeiro, 1877), pag. 89.

101 BARROS COBRA: *Annaes*, Tom. III, pag. 9.

102 *Annaes da cam. dos dep. em 1871*, vol. III, pag. 136.

103 Parecer da comissão especial apresentado à câmara dos senhores deputados, na sessão de 30 de junho de 1871 sobre a proposta do governo de 12 de maio do mesmo ano. (Rio de Janeiro, 1871, pag. 37.)

A lei de 28 de setembro, art. 4º, § 3º, estatui:

“É permitido aos escravos, em favor da sua liberdade, contratar com terceiros a prestação de serviços futuros, por termo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e a aprovação do juiz de órfãos.”

Esta disposição manifestamente estabelece uma equivalência legal entre o preço da liberdade e os serviços do escravo por sete anos. Eis aí, portanto, implicitamente fixado, no direito positivo, o valor da indenização. Dir-nos-ão que, nos ajustes de serviços dos escravos a benefício da sua alforria, o interesse cauteloso do senhor teria ao seu alcance meio irrecusável de evitar o ônus de nutrir, trajar, tratar o libertando. Não poremos dúvida em concedê-lo. Mas, como compensação de tais encargos, não bastaria um prazo de serviços igual ao estipulado para o resgate do valor do cativo? Logo, ante a previsão do art. 4º, § 3º, uma reforma radical poderia desde 1878, ou, atendendo à objeção que acabamos de contemplar, poderia, em 1885, considerar indenizados os proprietários pelos serviços fruídos nestes 14 anos, de 1871 a 1884.

Estamos longe de adotar esta solução; não, cumpre dizê-lo, por obstáculos de direito, mas por uma razão de conveniência geral. Como, porém, negar que ela razoavelmente se pudesse pretender autorizada pelo espírito da Lei Rio Branco?

DOS ESCRAVOS SEXAGENÁRIOS

Depois do que levamos exposto, ocioso seria declarar-vos que as comissões não se sentem impressionadas pela taxa de espoliação, socialismo e comunismo, irrigada ao projeto.

Iguais lábios choeram, por amor da lei de 1871, venerada hoje como sacrossanta lei, sobre o Gabinete 7 de março; que incorreu na censura de “governo comunista, governo do morticínio e do roubo”.¹⁰⁴

A dissidência, que hoje enrista lanças contra a nova reforma, aplaudiu com ardor (testemunham-nos os Anais), quando o Deputado Almeida Pereira disse que o projeto desfraldava as velas “por um oceano onde voga também o navio pirata, denominado A Internacional”,¹⁰⁵ com os artigos de cujo programa os Senhores Ne-

104 Sessão de 31 de julho de 1871, na Câmara dos Deputados.

105 *Annaes de 1871*, tom. IV, pag. 26.



bias e Almeida Reis, apoiados pela dissidência conservadora, acusavam de “estar de acordo”¹⁰⁶ a proposta Rio Branco.

Varrendo, pois, da mente essas associações de ideias ad terrorem, já desacreditadas aos olhos do senso comum, investiguemos, com a jurisprudência e a história parlamentar, os caracteres que definem, entre nós, a concepção do direito do senhor sobre o escravo.

É uma verdadeira propriedade? De que natureza? Em que limites?

A legislação civil que herdamos da metrópole, nunca legitimou a escravidão. Contra o disposto no direito romano (L. 5, § 2º, L. 24 D. de statu homin. e L. 9 D de Decur), a Ord., I. IV, t. 82 pr. e o Alv. de 30 de julho de 1608 condenaram o cativo, afirmando que o legislador sempre o considerara contrário à natureza. Não se depara um texto legislativo, que transmude em direito esse fato, contra o qual protesta a Lei de 6 de Junho de 1755, mandando assegurar a liberdade aos indígenas do Pará e Maranhão, a de 8 de março de 1758, que qualifica de livres todos os índios do Brasil, o Alv. de 1º de setembro do mesmo ano, que emancipa os pretos importados à metrópole, e a série de favores outorgados à liberdade contra as regras gerais do direito. (L. de 6 de junho de 1755, § 9º; de 24 de junho de 1785; Alv. de 4 de abril de 1680 e 16 de janeiro de 1773; Ord. I. IV, tit. 11, § 4º; t. 61, § 1º; I. de 1º de abril de 1680; Pereira e Souza, Prim. Linh., n, 953; Candido Mendes; Cod. Phil. Pag. 821.) Quanto à Constituição do Império, esta não contém no seu texto uma palavra que pressuponha o cativo. Logo, se mais de uma vez alude a libertos, parece claro que, longe de estender-se ao futuro, não se referia senão aos preexistentes.

Não queremos, todavia, fazer grande fundamento nestas considerações, cujo alcance, aliás, não se pode lealmente negar. Não era propagandista o Visconde de Jequitinhonha; e, contudo, não trepidou em dizer, há quinze anos, no conselho de estado:

*“Todos os fatos da minha vida pública mostram que nunca pude considerar a escravidão civil como um fato legal.”*¹⁰⁷

Importa muito, porém, perquirir com atenção o juízo dos nossos legisladores e estadistas, durante a nossa existência nacional, sobre a feição jurídica e a estabilidade legal das relações entre o senhor e o cativo comumente classificados sob o título de propriedade.

106 *Ib.* pag. 221.

107 Trabal. sobre a extinção da escravat. no Brasil, pag. 80.

O Visconde de S. Vicente qualificava-a, em 1871, nos termos seguintes:

“Obra puramente do legislador, está sujeita ao legislador. Essa propriedade puramente legal é semelhante às outras que não têm fundamento na natureza, que são de mera instituição legislativa, como as dos ofícios de justiça ou fazenda, as de invenções ou descobertas, as de monopólios ou privilégios, as propriedades artísticas ou literárias, que são subordinadas às exigências do interesse público.”

“Segundo nossas antigas leis, perdurou por muito tempo a propriedade dos ofícios de justiça e fazenda, propriedade mais inocente do que aquela de que tratamos. Existia antes da Constituição; e, entretanto uma Lei de 1827, decretada pelo parlamento brasileiro, aboliu essa propriedade. Dirá alguém que foi um ato inconstitucional? Ninguém nisso pensou. Podia, porém, o parlamento abolir a propriedade natural? Decididamente não.”

“Tínhamos também os morgados, que eram monopólios, ou privilégios a favor dos sucessores do possuidor existente: poder-se-iam chamar direito adquirido ou, pelo menos, uma expectativa de direito. Pois bem: outra lei do parlamento brasileiro aboliu os morgados, e ninguém se lembrou de impugnar a competência legislativa.”¹⁰⁸

A sabedoria da Câmara dispensar-nos-á de indicar os corolários a que se prestaria, entregue ao movimento reformista, essa assimilação entre a propriedade servil e as espécies arbitrárias e transitórias de propriedade, individuadas por esse eminente juriconsulto.

O Visconde de Muritiba, em 1869, num projeto submetido, em conselho de estado, a Sua Majestade o Imperador, consignava estas disposições:

“ART. 13. *No 1º de janeiro de 1910, serão considerados libertos os escravos, que tiverem completado a idade de 35 anos, e sucessivamente os que forem completando essa idade, com a condição, porém, em ambos os casos, de continuarem no serviço dos estabelecimentos, a que pertencerem, a jornal, ou por outro contrato por mais cinco anos, se os senhores os quiserem conservar.”*

“ART. 14. *Vinte anos depois da época marcada no artigo antecedente serão havidos por libertos os escravos, que então existirem.”*

108 Senado, sess. de 9 de setembro.

“ART. 15. *Os senhores dos escravos libertados em virtude dos arts. 13 e 14 serão indenizados dos respectivos valores, não podendo exceder o de cada um escravo a metade da quantia fixada no art. 5º.”*¹⁰⁹

Eis aí, no projeto do Sr. de Muritiba, a indenização, quer no caso do art. 13, quer no do art. 14, soberanamente reduzida, por expresse preceito da lei (nada importa, na questão de direito, o termo próximo, ou remoto), a “metade do valor do escravo”¹¹⁰

Ora, reconhecida a lei autoridade para cercear no meio o preço do escravo, não a habilitaremos a indenizar o senhor na razão de um quarto, de um quinto, de um décimo, e assim por diante, indefinidamente, em frações cada vez menores, até a emancipação forçada e totalmente gratuita?

Onde vai parar então o direito de propriedade?

Perdigão Malheiro, um dos sustentáculos mais estrênuos da resistência ao Projeto Rio Branco, escrevera, no seu livro sobre a Escravidão no Brasil:

“A desapropriação só tem legitimamente lugar, quando se trata de haver a propriedade do cidadão, ou o uso dela, e, conseqüentemente, também em relação ao escravo, quando se quiser havê-lo, conservando-o, porém, escravo. Não assim quando se trata de libertá-lo; aqui essa propriedade fictícia, e odiosa mesmo, desaparece.”

“Se uma lei declarasse livres, ou escravos, ou escravas, ou um certo grupo, abolisse, enfim, a escravidão, mediante indenização, ou sem ela, estaria fora das suas atribuições? Certamente que não.”

Outro membro da oposição à lei de 28 de setembro, o Senador Carneiro de Campos, formulou, em 1871, uma emenda, que fixava em 7 de setembro de 1899 o termo fatal para a extinção completa do elemento servil sem indenização.¹¹¹

Sob o direito romano mesmo não foi senão por uma analogia imperfeita que se estendeu a autoridade do senhor sobre o escravo a designação de propriedade dominium. Nunca a legislação da antiga Roma desconheceu no escravo o homem: à assimilação entre o escravo e a coisa circunscrevia-se à subordinação análoga de ambos ao arbítrio do senhor. Havia, porém, relações de família que se respeitavam no cativo; a injúria infligida ao escravo tinha uma repres-

109 Trab. sobre a extinção da escrav. no Brazil. pag. 77-8.

110 *Ib.* pag. 74 e 78.

111 Sessão de 6 de setembro

são penal (L. 1 § 3º de injur.) na actio injuriarum. A possibilidade de emancipação e o direito a uma espécie de patrimônio pessoal no pecúlio distanciavam infinitamente o domínio sobre as coisas do que se exercia sobre os homens privados da liberdade.¹¹² A distinção mesma entre o dominium e a potestas, a diferença entre a situação do escravo ante o direito civil e ante as instituições criminais são outros tantos desmentimentos opostos pela realidade invencível da natureza humana às ficções do costume ou da lei, que pretendiam estabelecer a propriedade do homem sobre o homem, a redução do indivíduo a um objeto apropriável à vontade dos seus semelhantes.

“Os escravos”, dizia a comissão francesa presidida pelo Duque de Broglie, “são uma propriedade puramente legal: a lei que os declarou tais, não é irrevogável: não foi concebida, nem decretada no espírito de perpetuidade; a escravidão é uma instituição excepcional, e por isso mesmo temporária. O estado, que a criou, tem o direito de suprimi-la, tem mesmo esse dever, desde que o motivo da exceção não subsistir mais. Se usa do seu direito, se cumpre o seu dever, se revoga a ficção de que é autor, se declara que, a datar de tal dia, os negros cessarão de ser considerados e tratados como simples coisas, que re-assumiram aos olhos da lei a sua condição, que nunca deixaram de ser aos olhos de Deus e da razão homens e verdadeiras pessoas; em tal caso, será o estado necessariamente obrigado a indenizar os senhores? Necessariamente, não; pois que, nesse caso, não se trata de desapropriação por utilidade pública, sim somente de voltar ao direito comum: trata-se de abolir um privilégio, que nada justifica mais.

“No tocante à propriedade puramente legal, a respeito dessa instituição excepcional, vigora o princípio de que quem adquire tal gênero de propriedade, quem entende tirar proveito da exceção, falo-o por sua conta e risco; sabendo que tal estado de coisas mais dia menos dia há de ser abolido. Demais, princípio é, outrossim, que quem emprega desta sorte a sua fortuna, entende achar aos benefícios de tal emprego a compensação das contingências a que se expõe, a amortização do capital arriscado. O princípio contrário obrigaria o estado indenizar a abolição de todo e qualquer privilegio.”

Entre nós ainda menos possível é essa assimilação depois da lei de 1871. O resgate forçado, a propriedade do pecúlio, a faculdade de

112 R. VON JHERING: *L'esprit du droit romain*. 2ª édit. Tom II, pag. 162-177.

sucessão causa mortis, a integridade, sob certas relações, da família cativa, a ingenuidade da prole, são outros tantos caracteres que abrem um abismo entre a propriedade e a sujeição pessoal do escravo ao senhor.

Pode-se dizer que uma só, dentre todas as propriedades existentes, ou possíveis, é anterior e superior à lei, independente dela e inacessível à sua soberania: é a propriedade do homem sobre si mesmo, a propriedade por excelência, propriedade sobre todas santa. Onde quer que (posto de lado o extremo embrutecimento do estado rudimentar, nas sociedades humanas), onde quer que uma invenção da guerra, da invasão, ou da tirania intestina procura destruir essa propriedade suprema, a natureza íntima da humanidade reage, e, por uma série de transações crescentes com o espírito de liberdade, obriga a lei, escrita ou consuetudinária, a contradições, de dia em dia maiores, consigo mesma. O acatamento supersticioso, que a princípio envolvia essa espécie de opressão, vai-se desvanecendo progressivamente. No começo a liberdade é uma voluntária mercê do senhor ao escravo. Depois já se reconhece a este o direito de conquistá-la, e exige-la, a poder do seu pecúlio, ou dos seus serviços. Mais tarde intervém o estado como grande libertador, impondo limites de preço, ou condições de alforria gratuita. E assim se vai gradualmente desmembrando, entre reclamações cada vez mais violentas do expropriado, o direito abominável, que, sem outro título mais do que a sua excepcionalidade atroz, pretende absorver, e conculcar nas vítimas do seu egoísmo todas as qualidades humanas.

Em 1850 os interesses envolvidos no tráfico humilharam o nosso parlamento à fraqueza de sessões secretas, para o exame de assuntos concernentes a esse abuso execrando. Em 1867 estadistas da eminência do Marquez de Olinda e do Visconde de Sapucaí opinavam que o governo repelisse “qualquer ideia de emancipação”; observando, aterrados: “Uma só palavra que deixe perceber a ideia de emancipação, por mais adornada que seja, abre a porta a milhares de desgraças.”¹¹³ Quatro anos mais tarde o Sr. Andrade Figueira qualificava de “grande calamidade” o simples debate sobre o Projeto Rio Branco, e pedia que a discussão fosse secreta.¹¹⁴ Hoje os mais tenazes e desabridos antago-

113 Trab. sobre a extinç. da escrav. no Brasil, pags. 41 e 121.

114 Sessão de 29 de maio de 1871.

nistas da reforma honram-se ostentadamente com as divisas de emancipadores. Vê-de o curso prodigioso da ideia em tão poucos anos!

Estudai atentamente a evolução da tendência emancipadora no mundo. Os fatos, as reformas libertadoras desde o começo deste século mostram no título de propriedade, atribuído ao senhorio do homem sobre o homem, um eufemismo sem realidade no espírito humano e cada vez menos realizado nas instituições que protegem essa dependência odiosa. A liberdade é uma restituição, e a indenização perde rapidamente o caráter de um direito. O que ela é, o que pode ser, o que tem sido, por toda a parte, é uma conveniência, conveniência mais ou menos respeitável, não tanto em homenagem ao interesse dos senhores, como em satisfação às necessidades econômicas do estado. Não queremos dizer que não seja digno de consideração o interesse dos senhores. Muito pelo contrário. Apenas diremos que, sendo exequível, mediante uma combinação legislativa, salvaguardar esse interesse, quanto baste para não arruinar a espécie de propriedade onde em boa parte assenta a fortuna pública, sem obrigar o tesouro ao desembolso de uma compensação pecuniária, superior talvez às suas possibilidades, estaria desobrigada à consciência pública, e satisfeita a equidade.

O art. 4º, § 3º, da Lei de 28 de Setembro encerra uma exemplificação expressiva a este respeito. É apenas generalizar os contratos de serviços a bem da liberdade, e converter em direito exigível a favor do escravo essa válvula emancipadora, que a reforma de 1871 deixou entregue ao livre alvedrio do senhor. Não se cuide, entretanto, que penderemos para semelhante solução. Apenas aduzimos uma hipótese, em parte estribada já na lei escrita, para acentuar a incongruidade manifesta da equiparação entre a propriedade civil e os privilégios do senhor sobre o escravo.

É fútil, pois não tolera o mínimo exame, a objeção de inconstitucionalidade, explorada contra as medidas emancipadoras, ou abolicionistas, por mais adiantadas que sejam. Era esse mesmo o tropeço que se opunha em 1854 ao Sr. Wanderley, hoje Barão de Cotegipe, quando S. Exa propunha a abolição do tráfico interprovincial. Como respondeu a essa coarctada o nobre senador? Aludindo à autoridade, que assiste à lei, de por condições e limites à propriedade móvel, perguntou S. Exa:

“Se isso se dá na propriedade considerada em geral, que acontecerá, quando se tratar de uma propriedade que se funda no abuso?”¹¹⁵

Não se diga que incorremos no desvio prevenido pelo Sr. Felício dos Santos, quando, na exposição de motivos do seu projeto,¹¹⁶ exclui do debate “as concepções abstratas, os princípios absolutos, comparados por Maudsley às belas virgens sagradas, admiráveis, mas estéreis.” As reflexões que vimos de fazer, tendem precisamente a chamar a questão para o terreno “dos fatos e da relatividade das coisas”. Quando estabelecemos o direito do homem à propriedade do seu trabalho, não nos referimos a um ideológico ente de razão, mas a uma lei perfeitamente científica, cuja infração traduz-se em consequências palpavelmente antissociais, em prejuízos materiais não menos consideráveis talvez para o opressor do que para o oprimido. A ciência, a sociologia não substituiu a noção de direito pela noção exclusiva de utilidade e interesse. Deu, pelo contrário, ao direito, não deduzido arbitrariamente pelos processos metafísicos, mas apurado cientificamente pelos métodos indutivos, novas condições de solidez, frisando a correlação necessária que o liga às bem entendidas conveniências da espécie humana.

Huxley, que não é nenhum doutrinário da escola dos filósofos franceses do século XVIII, que não subscreve a teoria dos direitos do homem, que, longe disso, qualifica a igualdade dos direitos naturais como “talvez uma ilusão contrária à lógica”¹¹⁷, e enuncia a possibilidade de que “a emancipação converta o escravo de bem cevado animal em miserável mendigo”¹¹⁸ reconhece “a existência de uma lei moral (*a moral law*), por cujos ditames uma criatura humana não pode senhorear arbitrariamente a outra, sem grave dano de si própria”, e considera essa lei “tão facilmente demonstrável pelos dados experimentais como qualquer verdade do mundo físico (*as any physical truth*).” Sendo assim, conclui ele, “toda a abolição de cativeiro é uma dupla emancipação, de onde maiores benefícios auferirá ainda o senhor do que o liberto.”¹¹⁹ Se estas noções não são abstratas; se a escravidão cativa sob um dúplice jugo o dono e o servo, aí temos for-

115 *Annaes da cam. dos dep.* 1854, tom. IV, pag. 346.

116 *Jornal do Commercio*, de 17 de julho deste ano.

117 HUXLEY, *Law Sermons* (New York, 1860), pag. 21.

118 *Ib.*

119 *Ib.*

mulada uma lei, que incompatibiliza o estado servil com a existência das sociedades civilizadas. Dessa lei resultará para o opressor a necessidade da emancipação e para o oprimido o direito a ela.

Certamente razão teve Bagehot em recordar os serviços dessa instituição, não entre todos os povos do passado, como escreveu o Sr. Felício dos Santos, mas nas épocas primitivas. A legitimação, porém, desse tato pelas conveniências “do descanso”, considerado este como “a grande necessidade das sociedades nascentes”, divididas em classes que trabalham, e classes que pensam, além de aproveitável ao egoísmo dos proprietários de escravos em todos os tempos, é desmentida pela ciência. A função capital da escravidão antiga, na evolução da humanidade, consistiu, pelo contrário, em dominar a profunda aversão dos vencidos as artes da paz, chamando-os irresistivelmente à vida industrial, e permitindo, simultaneamente, aos povos superiores o único alimento possível à sua atividade, absorvida nas paixões da guerra.¹²⁰ “No cativeiro antigo, vencedor e vencido ajudavam-se mutuamente no desenvolvimento simultâneo das suas atividades heterogêneas, mas correlativas, militar em um, no outro industrial, que, há esse tempo, longe de se rivalizarem, apresentavam-se como indispensáveis uma à outra, franqueando, de ambos os lados, e facilitando diretamente, até certo grau, essa dupla evolução preliminar.”¹²¹ A escravidão moderna é que “tende necessariamente a submeter a uma compressão comum a atividade do senhor e a do cativo, as quais, graças ao seu caráter igualmente industrial, induzem a encarar o descanso como consequência espontânea do trabalho do outro.”¹²²

O Sr. Felício dos Santos nomeia Aristóteles, que reputava a escravidão conforme a natureza. Podia ter reforçado a autoridade, e aprofundado os títulos históricos do cativeiro, recuando até Platão, que aconselhava aos gregos exclusivamente as nações bárbaras como anima vilis desse gênero de pilhagem.¹²³ Já Barthélemy Saint Hilaire dizia que os apologistas da escravidão, até aos nossos dias, ainda lhe não inventaram outros argumentos além dos do filósofo de Stagyra.¹²⁴ Mas Aristóteles mesmo, que sob a pressão da atmosfera do

120 BAGEHOT: *Physics and Politics*, II.

121 A. COMTE: *Cours de Philosophie positive* (ed. de Littré, Paris, 1877), vol. V. pag. 135-6. Vol. VI, pag. 131.

122 *Ib.*, vol. V, pag. 135-136.

123 PLATÃO: *A Republica*, livr. V (pag. 296 da versão COUSIN).

124 *Politique d'Aristote*, ed. de 1884, pag. 16, n.

seu tempo, quando o cativo era um elemento universal das sociedades, considerava os escravos tão naturalmente inferiores às outras criaturas humanas “como o homem ao bruto”¹²⁵; que recomendava “a caça aos homens nascidos para obedecer”, como um meio de aquisição tão legítimo, quanto “a caça das bestas feras”¹²⁶ e expunha, na sua política, as bases da “ciência de ser escravo”, lado a lado com a “ciência do senhor”¹²⁷, – queria, não obstante, que o resgate estivesse ao alcance de todos os cativos¹²⁸; e, abaixo do amor à vida, a esperança da emancipação pelo trabalho¹²⁹ foi o princípio que concorreu capitalmente para fazer do cativo, nas sociedades primitivas, uma instituição estável. Pois bem: esse direito à emancipação pelo trabalho, esse preço da liberdade satisfeito com perversa usura em sessenta anos de cativo, é o que se reconhece no art. 1º do projeto.

Na teoria da propriedade do homem sobre o seu próximo não há meio termo. Da natureza da escravidão é que o escravo não tenha direitos de ordem alguma, nem sequer os direitos comuns da humanidade.¹³⁰ Desde o momento em que a autoridade absoluta do senhor principia a desintegrar-se em atenuações sucessivas do domínio, que reconheçam direitos pessoais, títulos civis ao cativo, tem essa relação perdido para sempre o caráter primitivo de propriedade, e não se pode mais defender, senão como um compromisso transitório com as exigências políticas e econômicas de uma sociedade em elaboração. Onde estribar, pois, essas imputações de socialismo, de proselitismo comunista, com que nos tentam desarmar?

A oposição conservadora, em 1871, sustentava que o princípio da propriedade servil envolve uma propriedade de caráter idêntico sobre os filhos, ainda eventualmente nascituros, da cativa.¹³¹ São do Sr. Visconde de Itaboraí estas proposições:

“Nossas leis tinham reconhecido, e reconhecem ainda, não só o domínio da escrava, mas ainda o do filho, que ela possa ter. A propriedade da cria é uma extensão de direito de propriedade da escrava, e da mesma natureza que ele.

125 ARISTOTELES: *A Política*, 1.1,c.II,§ 13.

126 *Ib.*, c. III, § 8º

127 *Ib.*, 1. I. c. II, §§ 22, 23.

128 *Ib.*, 1. VII, c. IX, § 9º

129 A. COMTE: *Cours de Philosopt Posit.*, vol. V, pag. 135.

130 FREEMAN: *Comparative Politics*, pag. 195 e 458.

131 Ver pag. 40-45 deste parecer.

*Parece-me que aqueles que defendem o verdadeiro caráter da propriedade escrava no Brasil, abrem grande brecha nas muralhas da fortaleza onde se encastelam, concedendo que o domínio sobre o fruto da escrava não pertence de direito ao proprietário dela.*¹³²

Não é então igualmente socialista a lei de 28 de setembro, que, segundo os seus impugnadores, oferecia ao proprietário, em troca dessa propriedade, um simulacro de indenização?

Os que opinam pela emancipação a prazo sem indenização, estarão escoimados da pecha de socialistas, que irrogam ao alvitre da emancipação gratuita dos escravos sexagenários? Entretanto, esse sistema já em 1871 tinha por si o voto de opulentos proprietários de escravos, e foi aconselhado na representação dos fazendeiros do Bananal.¹³³

Sob a designação de socialismo abrangemos, diz um economista dos mais modernos, “o complexo das utopias e sistemas, que, recusando proceder, nos estudos sociais, pelo método experimental, e sob a lenta, mas segura, guia da observação, forjam um regime econômico e civil da associação humana, em que tudo se renova de cima a baixo, religião, ciência, relações entre homem e homem, direitos e deveres; sistema e utopias esses, que, supondo não haver leis naturais e imprescritíveis na evolução da humana sociedade, acusam todas as instituições atuais de serem apenas o fruto do arbítrio, da usurpação, do monopólio, e tendem a substituí-las por uma ordem de coisas inteiramente elaborada na mente dos seus inventores.”¹³⁴ O caráter comum, pois, de todas as criações socialistas, desde Platão até Henry George, vem a ser a negação explícita, ou implícita, das leis naturais que presidem a associação humana.

A propriedade mobiliária, a apropriação pessoal do solo, o capital, a herança, a família são, desde os primórdios da nossa espécie, elementos universais de toda a sociedade. Nenhuma nacionalidade existiu ainda, que não assentasse as suas bases no respeito a essas instituições. Socialistas são os que pretendem trocar em moldes arbitrários, obra da imaginação, ou da metafísica, esses moldes eternos: é Saint Simon, pregando a abolição de herança; é Proudhon, assimilando a propriedade ao roubo; é Karl Marx, apostolando a partilha do

132 Annaes do senado em 1871, vol. V, n. 139 e 140.

133 C. B. OTTONI: *A emancipação dos escravos*. (Rio de Janeiro, 1871), pag. 38.

134 BOCCARDO: *Dizionario dell'Econ. Pol.*, vol. II, pag. 974.

capital; é Henry George, teorizando a nacionalização da terra. Que ponto de contato há entre a escravidão e esses princípios universais na organização social da humanidade? Negando o direito que presume esteiá-la, negaremos alguma dessas leis naturais, que dominam a evolução coletiva do homem na superfície do globo? Mas, pelo contrário, ao menos em nosso país, entre os próprios que indiretamente lidam pela perpetuação do elemento servil, ainda não houve quem lhe pusesse em dúvida a ilegitimidade moral, a deletéria influência, o caráter passageiro da sua duração, a necessidade absoluta de extinguí-lo. Dizem-nos apenas que a questão é de oportunidade e modo. Logo, somos nós que queremos volta ao regime das leis naturais; violadas flagrantemente por uma instituição anômala, em cuja supressão, mais ou menos próxima, todas as opiniões se dizem acordes. Utopia é a dos que se empenham em prolongar artificialmente a existência dessa aberração, inconfortável em nossos tempos. Socialistas serão os que, desconhecendo no escravo a individualidade e a liberdade, não vêem senão a propriedade do senhor; os que corrompem a noção científica da propriedade, asilando sob a inviolabilidade deste direito a usurpação do cativo; os que, em puro proveito das extravagâncias revolucionárias, malquistam, e infamam a propriedade, convertendo-a em escudo da escravidão; os que forjam estatísticas, jurisprudências e reformas especiosas, para impor à civilização adiantada do país o anacronismo deste legado do tráfico, retardando a eliminação deste corpo heterogêneo, que o organismo nacional violentamente repele.

Se for socialismo a abolição dos privilégios e a restauração do direito comum estarão extremos de socialismo as leis que, acabando com a dízima eclesiástica, feriram os antigos apanágios da igreja? Sê-lo-ão menos as disposições constitucionais que tiraram aos privilegiados do antigo regime o monopólio de funções e dignidades, abolindo as corporações de ofício, fixando uma duração limitada à propriedade das invenções e descobrimentos? Serão menos socialistas os atos legislativos que extinguiram a hereditariedade em cargos de justiça e fazenda? Não será socialista a lei de 6 de outubro de 1835, que pôs fim aos morgados? A desamortização forçada dos bens das ordens religiosas? Não terá o socialismo invadido o próprio trono dos czares, quando um ukase do autocrata da Rússia reintegra na liberdade a vinte e três milhões de servos?

Há, de mais a mais, instituição alguma, destinada a proteger as classes ou condições indefesas na sociedade moderna, que, a generalizarmos o alcance da noção de socialismo, não se ressinta de contato com ele? Não se poderia, com análogo fundamento, arguir de socialista a ampla intervenção do estado na instrução popular? O ensino obrigatório? A extensão excepcional franqueada à autoridade no regime da higiene pública e na polícia sanitária das cidades? As leis que se propõem a melhorar as condições econômicas das classes operárias? As que limitam as horas de trabalho nas fábricas, criam restrições tutelares ao emprego das mulheres nos estabelecimentos industriais, e proíbem ou limitam o emprego das crianças nas manufaturas? Cingindo-nos especialmente a um país onde a acumulação e os privilégios da propriedade assumem proporções extraordinariamente vastas, à Inglaterra, – quem não reconhecerá as profundas afinidades socialistas, que ressumbram das leis recentemente adotadas ali sobre navios e marinheiros, sobre a prevenção de acidentes nas minas e fábricas, sobre o emprego de mulheres e meninos em trabalhos subterrâneos, sobre a insalubridade das casas? Quem não sentirá, particularmente, essa tendência, esse parentesco, essa consanguinidade socialista na grande lei agrária, decretada, há três anos, para a Irlanda?

Este fato, especialmente, é de tão imensurável alcance na esfera das ideias sociais, e reduz a tão ridículas proporções o refrão de socialismo, posto em voga, entre nós, na questão servil, contra as medidas limitativas do domínio sobre o escravo, que somos forçados a demorar nele a atenção por momentos.

Ainda em meados deste século, Lord Palmerston punha em circulação, com o assentimento, até da opinião whig, a tese de que “o direito do rendeiro é a espoliação do proprietário rural (*tenant right is landlor's wrong*)”. Anos depois raros estadistas, na Inglaterra, se afoitariam a sancionar essa expressão absoluta dos direitos da grande propriedade.¹³⁵ invocando tradições e costumes, a população agrícola da Irlanda considerava-se com direitos próprios ao solo que roteia. “O campônio islandês sempre se persuadiu de que, pelo contato prolongado com o solo, adquire sobre ele uma espécie de copropriedade, de que o não pode privar, sem que ele transgrida as

135 THOROLD ROGERS: *Cobden and modern political opinion* (London. 1873), pag. 95.

suas obrigações.”¹³⁶ Essa pretensão, o *tenant right*, é o eixo derredor do qual giram as reclamações da *Land League*. No sentido da causa irlandesa o Land Act de 1870 era já uma estrondosa conquista: sem estabelecer desassombradamente o princípio do condomínio do rendeiro, essa lei audaz firmou a regra de que o direito do *tenant* à terra que cultiva é superior ao arbítrio do *Landlord*, que o não pode expropriar sem uma indenização pecuniária.¹³⁷ Por esta e outras disposições o *tenant right* se insinuará na lei de 1870, o que Gladstone expressamente reconheceu onze anos depois. Coube, porém, à lei agrária de 1881 operar a grande revolução, assentando rasgadamente a tese formal da co-propriedade do rendeiro nos latifúndios do senhor agrícola. O ato legislativo desse ano coloca francamente o rendeiro na situação de condomínio associado. “O direito informe e mal protegido do *tenant* converteu-se em um verdadeiro direito de copropriedade.”¹³⁸ “De ora avante o rendeiro possui um direito pessoal, independente do proprietário. Pode, mal grado ao proprietário, manter-se na posse, requerendo à comissão agrária que lhe fixe a renda. Esse direito próprio, reconhecido ao rendeiro na legislação nova, importa um cerceamento correspondente no valor da propriedade plena.”¹³⁹ Porventura o direito de propriedade do lord irlandês sobre a terra será menos propriedade, menos direito, do que o do lavrador brasileiro sobre o homem escravizado?

Acaso, ainda, essa propriedade ali se estabelecera, e vivia menos a sombra da lei? Para que não reste, neste ponto, o mais leve traço de dúvida, ouvi o que, a tal respeito, analisando o Land Act de 1881, escreve um conselheiro da Corte de Cassação em França:

“A lei nova consagra, em proveito dos agricultores que encontrou na posse do solo, uma expropriação manifesta de parte da propriedade, que lhes não tocava nem pelo uso, nem por contratos de aquisição. Se o interesse superior da salvação pública exigia esse sacrifício, ele foi imposto sem compensação aos land lords pelo governo inglês, que, entretanto, não lhes poderia exprobrar nem o confisco, origem da propriedade de alguns, nem a confiança que inspirou aos outros a

136 FOURNIER: *La question agraire en Irlande*, pag. 140.

137 *Secç. 3.*

138 FOURNIER: *Op. cit.*, pag. 180 e segs.

139 *Ib.*, pag. 267.

*legislação de 1849 e 1858, sob cuja proteção eles adquiriram terras na Irlanda por intermédio do tribunal das Landed Estates.*¹⁴⁰

Por ventura as terras irlandesas foram adquiridas pelos lords em menos perfeita boa fé do que os escravos pelos agricultores entre nós?

Por ventura, naquele país, as leis sob cuja proteção se constituirá a propriedade individual do solo, eram menos venerandas que o comércio de escravos antes e o contrabando de escravos depois de 1831?

Por ventura Gladstone, o herói da reforma de 1881, é algum socialista? Compreende menos puramente do que os nossos conservadores a liberdade? Tem mais deteriorado que os nossos fazendeiros o sentimento da propriedade?

Queremos supor que não. Mas a situação do trabalhador agrícola na Irlanda, condenado à fatalidade da miséria era uma iniquidade nacional, como é uma impiedade pública e uma atrocidade nacional, entre nós, a situação do operário rural, amarrado à fatalidade do cativo. A forma tradicional da propriedade, ali, foi impotente para sustentar o peso dessa injustiça, relativamente mínima a par da escravidão. Como há de resistir ao embate do direito humano a hedionda organização da propriedade servil?

A Inglaterra não é nenhuma nação de visionários; nem as utopias hostis à propriedade e ao individualismo encontram ali, meio propício na índole do povo, ou na influência das tradições. Não obstante (falará por nós um dos mais eminentes liberais ingleses), “o pai, nas suas relações com os filhos, o patrão, nas suas relações com os operários, o construtor naval, na construção dos seus navios, o armador, no tratamento da marinhagem, o proprietário urbano, na direção de sua casa, o proprietário territorial, nos seus contratos com os rendeiros, foram notificados pela opinião pública, ou pelas leis em vigor, de que o formula do *laissez naus faire* já não prevalece nestes dias. O estado fixará o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, nomeando agentes seus, para executarem as suas conclusões. Alguns dentre os mais altos deveres da humanidade, algumas dentre as mínimas ocupações da vida quotidiana, várias das mais complicadas funções do nosso regime industrial e agrícola foram avocadas ao seu domínio pelo estado. Cerceara-se a responsabilidade individual, elevará-se a

140 CH. BABINET: *Annuaire de législation étrangère, publié par la Société de Législation comparée*, vol. XI, (Paris, 1882), pag. 81.

responsabilidade nacional, confiando-se na eficácia de novas forças, na aplicação de princípios novos.”¹⁴¹

Que razões preparam ali a opinião, para aceitar, e desenvolver essa interferência excepcional do Estado no domínio da propriedade, nas relações entre as classes, nas transações entre indivíduos, na liberdade dos contratos, na esfera do interesse privado? Um cálculo de egoísmo? Um pensamento político? O predomínio de uma escola econômica? Não, quem o atesta, é o ilustre financeiro que acabamos de invocar, “A causa suprema desta revolução no sentimento público”, dizia, há um ano, M. Goschen, “está no despertar da consciência pública, sensível agora aos aspectos morais, em que, por várias faces, se manifestam as relações particulares. Há uma influência antes moral do que econômica, à consciência do bem, da justiça, antes que a convicção de algum lucro material, mais ou menos remoto, se deve a imensa força motriz necessária para a passagem de leis tais. Todos os atos parlamentares concernentes a esses assuntos foram votados essencialmente por fundamentos morais (*on moral grounds*). Alguns anos atrás essa legislação seria absolutamente impossível. A liberdade teve de ceder aos direitos da moralidade (*liberty was made to yield to the claims of morality*), neste país, onde talvez, nunca a liberdade se sacrificou a considerações de conveniência.”¹⁴²

Que direitos singulares assistem a propriedade, ainda a propriedade perfeita, para resistir, no Brasil, a uma lei, a que a liberdade teve de dobrar-se, na grande mãe pátria da liberdade moderna? Se a propriedade natural do homem sobre as coisas não encontrou, no país dos grandes latifúndios e das indústrias colossais, força bastante para contrastar as exigências superiores da lei moral, – que título tem, para se opor a essa soberania suma a propriedade abominável e indefensável do homem sobre o homem? Se, na terra, por excelência, do espírito utilitário, do bom senso prático, do comercialismo, as imposições da moral prevalecem assim, não só aos interesses poderosos da riqueza, senão até aos direitos onipotentes da liberdade, e veneram-se, no parlamento, como a mais prática e eminente das realidades, – que estranha inversão da lógica e do senso comum é esta, que não nos permite, a nós outros, invocar essa autoridade suprema

141 GOSCHEN: *Speech on “Laissez faire” and Government interference*. Em Edimburgo, 2 de novembro de 1883. V. *Times, Weekly edit.*, n. 358, de 9 de novembro de 1883, pag. 2.

142 *Ib.*

da moral contra o mais imoral dos privilégios da usurpação, sem incorreremos em nota de ideologia, ou sentimentalismo?

Mais, ainda: quanto à reforma se pudesse, mais ou menos plausivelmente, ajeitar o qualificativo de socialista, não será pueril presunção opor um nome, uma fórmula, a uma necessidade fatal do progresso humano? Das leis que, noutros países, predispuseram, e realizaram a extinção do elemento servil, haverá uma só, que, submetida ao mais benigno critério do respeito aos direitos dos possuidores de escravos, se possa escoimar de socialismo?

Implantando na sociedade as anomalias mais monstruosas, o cativo cria situações quase sempre insolúveis mediante os princípios ordinários do governo e as regras de jurisprudência comum. As medidas emancipadoras, pois, hão de ser julgadas pela sua utilidade econômica e moral. Quando, no ano de 387, em Roma, os tribunos do povo Gaio Licínio e Lucio Sextio, para limitar o sistema da lavoura servil, e assegurar aos proletários livres algum quinhão no trabalho rural, impuseram, após uma luta de onze anos, ao Senado a lei que obrigava os proprietários territoriais a empregarem, nos trabalhos do campo, um número de obreiros livres proporcionais ao dos seus escravos rurais, todas as resistências do patriciado e até a ditadura de Camilo, o antigo herói militar, foram baldadas; porque a reforma exprimia uma fatalidade do tempo, e o melhoramento da condição das classes populares tornara-se impossível, sem medidas legislativas que abalariam pelos alicerces a organização civil daquela época muito além das previsões contemporâneas de estadistas e interessados.¹⁴³ Julgai pelo padrão ordinário as leis agrárias, com que os tribunos e as assembleias populares lutaram, na república romana, contra a pressão toda poderosa da oligarquia proprietária, e sereis levados a condená-los; conclusão absurda, a que só chegariam hoje espíritos alheios à crítica histórica e à noção das circunstâncias que determinaram aqueles resultados.¹⁴⁴

Entre nós, felizmente, a resistência oligarca não conta com as mesmas forças, nem a enormidade do mal é tão vasta. Mas a lição histórica tem a procedência mais completa, para nos acautelarmos contra as apologias declamatórias do direito do senhor, que procuram

143 THEOD. MOMMSEN: *The History of Rome* (Translat. by W. P. Dickson, New York), vol. I, pags: 382, 388, 564.

144 MACAULAY: *Complete works* (Lond., 1873). Vol. VII, pag. 695.

consubstanciá-lo aos interesses da sociedade mesma, com que eles não coincidem senão passageiramente, e até certo ponto, assaz limitado, e tentam aferir as reformas sobre a propriedade servil pelo mesmo padrão por onde apreciaríamos uma reforma da propriedade comum.

Enganam-se tristemente os que cuidam com este sistema de subterfúgios evitarem o alcance do grave problema. A iniquidade do cativo, uma vez ferida, não se sustenta mais, senão a poder de reformas que constante e progressivamente a eliminem. É um edifício a que se removeu o fastígio e cujos alicerces vacilam. O meio de aguentá-lo temporariamente será aliviá-lo, com prudência e oportunidade, da carga que a ameaça desabar. Melhores amigos, neste sentido, são dos proprietários agrícolas os promotores da reforma do que os pregadores da imobilidade. A imobilidade é a ruína; a reforma é a transição, não sem contratempos e dissabores, mas, ao menos, sem catástrofes, misérias e desmorações.

Quando se discutia o projeto de 1871, muitas vezes, no seio da oposição, o profligaram como facho de perturbações e tentativa impotente. Pediam providências comedidas, mas ativas e eficazes. Reclamava-se um prazo, não longo, que circunscrevesse o flagelo, sem substituí-lo por flagelos maiores. Veio a lei de 28 de setembro, e ao cabo de treze anos estamos incomensuravelmente longe do termo suspirado. O fundo de emancipação revelou inequivocamente a sua ineficácia; e, todavia, o fundo de emancipação continua a ser, para os opositoristas daquele tempo e de hoje, o *nec plus ultra* da reforma.

A questão que se contende entre a indenização e a gratuidade, não é uma questão de direito, mas uma apreciação do interesse público, que aconselha se respeite, até onde a ordem geral e a fortuna nacional o exigirem, a boa fé de interesses criados ao abrigo das instituições ou dos costumes do povo.

É sob este aspecto que encararemos a libertação dos escravos de sessenta anos.

A impugnação articulada contra essa ideia resume-se nas palavras do Sr. Visconde de Muritiba, que, no seu parecer de 10 do corrente mês, como conselheiro de estado, assim se exprime:

“A libertação forçada ou sem indenização dos escravos que tiveram atingido, e atingirem a 60 anos, é um atentado contra o direito de

propriedade, uma restrição arbitrária e odiosa da propriedade servil, que deve ser tão garantida e respeitada como qualquer outra.

“Entretanto, deve-se reconhecer que, a ter-se de alforriar com indenização, é preferível aplicar os recursos do fundo de emancipação à alforria de escravos ainda moços, que melhor possam aproveitar-se do benefício, e tenham forças para trabalhar, e assim concorrer para o aumento da riqueza pública.”

O ilustre conselheiro há de incumbir-se de refutar a si próprio.

Quando, em 1867, o conselho de estado consultou sobre a oportunidade da emancipação, votaram:

– que ela fosse tratada após a guerra, os senhores:

Visconde de Itaboraí,
Visconde de S. Vicente,
Souza Franco,
Eusébio,
Torres Homem,
Nabuco;

– que o fosse depois da guerra, mas estando já de algum modo reparadas as nossas finanças, os senhores:

Visconde de Abaeté,
Paranhos;

– que se considerasse desde logo, o Senhor Visconde de Jequitinhonha;

– pronunciando-se in limine absolutamente contra o pensamento emancipador

O Sr. Barão de Muritiba.¹⁴⁵

Toda vez, pois, que uma providência de orientação liberal, nesta questão, puder invocar em seu apoio a autoridade eminentemente escravista deste ilustre conselheiro de Estado, essa medida, com o apoio de tal nome, terá exibido o documento mais expressivo da sua inocuidade, moderação e urgência imperiosa.

Ora, em 1867, apesar de adverso à ideia da emancipação geral da escravatura, S. Exa, quanto à libertação gratuita dos velhos, ia mais longe do que o projeto atual.

145 Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil (Rio de Janeiro, Typ. Nac., 1868 pag. 129). É a publicação do governo, onde se deram a lume os projetos do Visconde de S. Vicente e os trabalhos do conselho de estado acerca do elemento servil, em 1866 e 1867.

ib., pag. 74.

Precisamente na mesma situação que hoje, como membro do conselho de estado, em um parecer que leu ante o Imperador, S. Exa, concluiu, apresentando sobre o elemento servil “as bases de um projeto de lei”. Entre essas bases, sob o no 5, sobressai esta:

*“Libertação dos escravos, sem indenização, que tiverem completado, ou forem completando cinquenta e cinco anos.”*¹⁴⁶

Deu-se este fato em sessão do conselho de estado pleno, aos 2 de abril de 1867. A ideia condensada por S. Exa, nessas palavras, formulou-a ele em uma das cláusulas do seu projeto, que reza assim:

“ART. 4º Depois de publicada esta lei, os proprietários de escravos maiores de 55 anos, e dos que forem sucessivamente completando esta idade, serão obrigados a libertá-los até seis meses depois sob pena de proceder-se judicialmente à alforria, e de pagarem os dias de serviço desde aquele em que não derem cumprimento à obrigação, e mais uma multa de 20% dos ditos jornais.”

Aos olhos de S. Exa esta disposição não se podia classificar entre as medidas diretas, que ele condenava como menos prudentes, mas entre as providências indiretas, destinadas a “preparar a opinião, e conciliar os grandes interesses da lavoura”,¹⁴⁷ segundo as expressões textuais desse conselheiro de estado, na sessão plena de 9 de abril de 1867.

Assim o que o ilustre senador, àquele tempo, reputava justo, prudente e constitucional, é hoje inconstitucional, absurdo, criminoso. Dezoito anos atrás, S. Ex^a propunha a liberdade, sem indenização, dos escravos de cinquenta e cinco anos agora, dezoito anos depois, S. Ex^a não admite este favor legal nem para os de sessenta.

Que incomparável é a lógica dos interesses escravistas! Que inaudito o seu desmemoramento!

Se o projeto de S. Ex^a vingasse então, hoje, por força da sua reforma, estariam libertos gratuitamente os escravos que, naquele tempo, em 1867, contavam trinta e oito anos. Todavia, o nobre senador presentemente opõe o seu voto à libertação gratuita dos de sessenta.

Esta contradição estupefata comenta cabalmente a sinceridade, ou a madureza de ânimo, dos que infligem ao projeto a tacha de espoliador.

146 *Ib.*, pag. 75.

147 *Ib.*, pag. 102.

Deploramos vê-la reproduzida na hábil, mas absolutamente ilógica, exposição de motivos do ilustrado Sr. Felício dos Santos, que vê na emancipação gratuita dos sexagenários uma espoliação insidiosa. É concebível que deste vitupério contra o projeto ministerial use S. Ex^a, no mesmo documento onde pretende justificar um substitutivo, que extingue, em dezesseis anos, sem indenização nenhuma, o cativo, mediante deduções anuais de 5% sobre o valor primitivo do escravo, arbitrado pelo senhor?

Fazemos justiça à sua sinceridade e ao seu talento; mas impugnação que se apresenta deste modo, solapada nos fundamentos por uma incongruência de enormidade tamanha, perde de todo o ponto a autoridade moral precisa para merecer que a refutem.

De cada vez que o governo inicia uma solução moderada, transigindo com as circunstâncias e a época, a voz dos abstracionistas reboia vigorosa, preferindo-lhe qualquer solução extremada, que as condições do tempo lhes asseguram não terá probabilidade de vingar. É assim que os contraditores da emancipação dos sexagenários a declaram menos aceitável do que a abolição imediata: o mesmo artifício, tal qual, com que a dissidência, em 1871, se enunciava contra a libertação dos nascituros:

«Sr. presidente, eu prefiro a emancipação em massa (Apoiados.), amanhã mesmo. Tantos e tão grandes são os males, que se aninham nas entranhas deste projeto!»¹⁴⁸

Considerai, porém, atentamente nos algarismos. Esse recurso manumissor, que, em treze anos, descativou apenas 18.900 escravos, ainda que o eleveis ao quádruplo, e admitida a maior modicidade no preço das alforrias, não libertará, até ao fim deste século, mais de 125.000 almas. Duplicai-o, e terá desoprimido apenas 250.000. Suposto que a morte, nesse período, contribua para a redenção com 250.000 vítimas, e a filantropia individual com 200.000 liberalidades, o duplo das outorgadas até agora num espaço de tempo quase igual, – ainda assim o século XX encontrará nas senzalas do Brasil 400.000 escravos. Notai que figuramos as condições mais desfavoráveis à nossa tese: o cômputo presente de 1.100.000 escravos, em vez de 1.244.000, enumerados nas últimas estatísticas oficiais; a generosidade particular afervorada até ao dobro da sua intensidade

148 PINTO MOREIRA: *Anais da Câmara dos Deputados*, tom. IV, pag. 82.

atual; um fundo de manumissões elevado, constantemente, em 16 anos, a 12.000:000\$; uma mortalidade superior à de todas as taboas conhecidas.

Em face destes resultados, é inegável que findou o tempo das medidas indiretas; que estas se não podem admitir mais, senão como recursos subsidiários, a ser real que a nação esteja deliberada a não transmitir ao século XX, a peste do cativo no seio da civilização.

A providência que libertar os sexagenários não lesa interesses consideráveis da propriedade agrícola. O escravo de sessenta anos entrou numa idade inacessível ao espírito de aventuras, numa fase da vida em que os hábitos dominam quase absolutamente a nossa natureza, e a tranquilidade, sem aspirações mais que a estabilidade dela, fixa o indivíduo ao meio onde até aí lhe correram os dias. O velho cativo, pela debilidade do corpo enfermo, pela tendência irresistível de costumes inveterados, por laços de família, pelas infinitas relações impalpáveis que afeiçoam a velhice à terra, às coisas, aos homens, em cujo seio os anos lhe declinaram para a prostração que precede o fim, está preso à fazenda onde encaneceu. A relativa exiguidade do trabalho que a tibieza da saúde e das forças lhe permite, afasta dele aliciações cobiçosas, que o chamem a condições mais vantajosas de subsistência em casa de patrões mais liberais ou empreendedores. Em regra, portanto, o liberto sexagenário não deixa, não deixará a casa do senhor, mormente se este, por um salário, ainda mínimo, que lhe fale aos módicos interesses dessa idade, souber compensar-lhe os serviços.

Essa disposição, pois, não prejudicará, senão aos proprietários cuja dureza de alma não compreende a necessidade de estabelecer entre o cativo e o senhor liame algum de simpatia humana, e, incapazes de algum sentimento de gratidão para com os mártires da sua opulência, virem ainda no averbado veterano do trabalho sem recompensa um objeto de grosseira mercancia. Mas a esses (não sabemos si entre nós os haverá), aos que calculassem engrossar o seu patrimônio com alguns vinténs, preço dos últimos anos da vida do cativo, extenuado o valetudinário, a humanidade tem o dever de opor o veto da consciência contemporânea, que não pode mais tolerar a sombra da lei o tráfico dos escravos velhos e enfermos, aconselhado aos patrícios romanos pelo virtuoso Capitão.

O singular, porém, é gabarem-se os contraditores desta serôdia reparação, de que a civilização e o espírito de fraternidade humana estão com eles, contra o projeto. Emancipar o sexagenário é barbária: é apressar-lhe com o desamparo o túmulo, e incumbir a fome de libertá-los pela morte. O mesmo artifício de 1871 contra a redenção dos nascituros. O Sr. José de Alencar dizia:

“Entretanto, senhores, nesta luta que infelizmente se travou no País, a civilização, o cristianismo, o culto da liberdade, a verdadeira filantropia estão do nosso lado. (Muitos apoiados da oposição.) Combatem por nossa causa. (Apoiados.)

“São eles que nos inspiram esta calma e firmeza de convicção, que não se assusta com as ameaças do poder e não se irrita com as injustiças de seus imprudentes amigos. (Muitos apoiados da oposição.)

“Vós, os propagandistas, os emancipadores a todo o transe, não passais de emissários da revolução, de apóstolos da anarquia. (Apoiados da oposição.) Os retrógrados sois vós, que pretendeis recuar o progresso do País, ferindo-o no coração, matando a sua primeira indústria, a lavoura. (Muitos apoiados da oposição.)

Vós quereis a emancipação como uma vã ostentação. Sacrificai os interesses máximos da pátria a veleidades de glória. (Muitos apoiados da oposição.) Entendeis que libertar é unicamente subtrair ao cativo e não vos lembrais de que a liberdade concedida a essa massas brutas é um dom funesto; é o fogo sagrado entregue ao ímpeto, ao arrojo de um novo e selvagem Prometheu! (Muito apoiados da oposição.)”¹⁴⁹

Entre estas duas causas não há quem hesite: a nossa é benéfica, a vossa é fatal; a nossa é santa e cristã, a vossa é cruel e iníqua.

Nós queremos a reabilitação daqueles que um erro do passado abateu, vós quereis a emancipação por uma simples vaidade, para vós a liberdade não é senão o combustível que acenderá a luz de vossa glória de reformadores e propagandistas. *(Muito bem da oposição.)* Vós sois o que vos chamava aqui, em 1867, um ilustre parlamentar, o Sr. Sayão Lobato: sois os heróis do extermínio, os Heróstratos da nação brasileira.¹⁵⁰

Vaticinava-se, pois, o extermínio geral dos recém-nascidos. É de Alencar ainda esta profecia:

149 MOMMSEN: *Op. Cit.*, vol. II, pag. 435.

Anais da Câmara dos Deputados, 1871, vol. III, pag. 134

150 *Ib.*, pag. 135.

“Eu, por mim, confesso que estremeço; e, pensando quanto as paixões transformam os homens prevejo uma hecatombe de inocentes. (Apoiados da oposição.)¹⁵¹

Outro adversário da reforma clamava:

Contra os próprios escravos, que assim se libertam pelo nascimento, esta medida é o infanticídio, é a Lei de Herodes, como bem disse o nobre deputado por Minas Gerais, meu ilustre amigo.¹⁵²

O Sr. Andrade Figueira prognosticava que, convertida a caridade particular em caridade oficial, os senhores abandonariam as crias.¹⁵³ E o Sr. Barão da Villa da Barra afirmava:

No fim de oito anos o governo não terá outro remédio, senão sobrecarregar com grandes despesas os cofres públicos, para receber desses indivíduos aqueles que, sendo inválidos, ou tendo moléstias físicas ou morais incuráveis, os senhores não quererão optar por seus serviços. (Apoiados.)¹⁵⁴

A Câmara sabe que nem de longe se verificaram esses prenúncios horrendos. Os senhores têm cumprido humanamente os seus deveres para com a descendência dos escravos, confiada à sua honra de homens civilizados por uma nobre disposição da lei. De que modo, ante esta experiência decisiva, explicar o pessimismo de espíritos como o Sr. Felício dos Santos, que descobre na manumissão geral dos sexagenários uma crueldade, não n>o rastreamos. S. Ex^a mesmo celebra a caridade inata do nosso povo, tão bem demonstrada no modo por que os proprietários receberam e tratam os ingênuos” encarece “a abnegação do proprietário”, e escreve estas proposições eloquentes: “A grande lei extinguiu a fonte da escravidão e confiou os nascituros livres à geração atual, à filantropia do povo brasileiro.” Que motivo teremos hoje nós, terá S. Ex^a hoje, para esperar menos dessa abnegação dessa filantropia, dessa caridade.

O projeto levou a sua confiança ao ponto de não ligar sanção positiva à obrigação, imposta aos ex-senhores, de não desampararem o escravo inválido. É um ponto de censura, que também se reпреendeu na proposta Rio Branco. Rigorosamente, a lacuna é incontestável; e, se a Câmara a quiser suprir, não teremos nada que lhe opor.

151 *Ib.*, pag. 139.

152 O Deputado Capanema: *Ib.*, pag. 173.

153 Sessão de 14 de Julho de 1871.

154 *Ib.*, pag. 97.

Essa omissão, porém, cumpre consigná-lo no mais alto relevo, é uma honrosíssima homenagem aos provados sentimentos do proprietário brasileiro. Não há, entre eles, ninguém, talvez, que veja no escravo, digamos como um antigo agrônomo romano, “um parceiro do cão”, ou dos animais de trabalho, que, por boa economia, se ceve, enquanto capaz de serviço, e, pelo mesmo motivo, se refugue, ou venda, quando inválido, como estragada relha de arado.¹⁵⁵

O ilustre Sr. Ferreira Vianna, aplicando a esta tentativa de reforma uma exceção preliminar, de que S. Ex^a costumava servir-se contra o movimento emancipador sob todas as suas formas, disse: “É um perverso quem levanta paixões na alma do fraco contra o forte”. Nós acreditamos que pior descaridade é ainda alimentar no ânimo do forte o sentimento da inviolabilidade da escravidão, e substituir, no coração do fraco, as consolações pacificadoras da esperança pelo desespero absoluto, sem plagas, nem horizonte. O estribilho de uma canção dos negros, na Martinica, em 1840, dizia: “Sem esperança, antes morrer”. Os depoimentos ouvidos, nesse ano, perante a comissão francesa presidida pelo Duque de Broglie, atestavam que “as esperanças fundadas no governo” eram o freio que reprimia os cativos.¹⁵⁶

O ilustrado Sr. Conselheiro Affonso Celso, no seu parecer, articula contra o art. 1º do projeto uma objeção, que convém liquidar:

Decretado que entrarão no pleno gozo da liberdade todos os escravos, que completarem certa idade, qual é a situação dos mais moços, segundo o direito? Já não são escravos, passam a *statuliberi*, isto é a homens que adquiriram a liberdade, que já possuem esse direito inauférivel, cuja efetividade, entretanto fica dependendo de uma condição do tempo.¹⁵⁷

Não podemos concordar com S. Ex^a nem quanto à qualificação de *statuliberi*; aplicado ao caso, nem quanto às consequências que S. Ex^a lhe associa.

Statuliber é o servo, que se acha destinado a ser livre em certo tempo, ou cumprida certa condição (L. 1º pr. D. de *statulib.*); de onde se colige que essa situação tem um caráter individual, resultante es-

155 MOMMSEN: *Op. Cit.*, vol. II, pag. 437.

156 Commission instituéé por l'examen des questions relatives à l'esclavage, etc. Procès-Verbaux (Paris, 1840), pag. 29.

157 Ata da conferência das seções reunidas dos negócios de fazenda, justiça e império do conselho de estado, em 25 de junho de 1884, pag. 50.

pecialmente, em relação a cada beneficiado, de um ato particular da pessoa que o manumite, não de uma providência geral, instituída em lei, para uma geração inteira quanto às relações habituais entre ela e os senhores.

S. Ex^a, destinando a capacidade jurídica da statuliber, sigam-se às conclusões de Perdigão Malheiro, assentando:

*“1º é ele liberto, embora condicional e não mais rigorosamente o escravo; 2º tem adquirido desde logo a liberdade isto é, o direito; ou antes, tem desde logo sido restituído à sua natural condição do homem e personalidade; 3º só fica retardado o pleno gozo o exercício de liberdade, até que chegue o tempo, ou se verifique a condição: a semelhança dos menores que dependem dos certos fatos ou tempo, para entrarem, emancipados; no gozo dos seus direitos os atos da vida civil; 4º pode fazer aquisições para si, como os menores; 5º não é passível de açoites, nem de penas só exclusivas dos escravos; nem ser processado como escravo; 6º não pode ser alienado, vendido, hipotecado, adquirido por emancipação; o mesmo crime de reduzir pessoa livre á escravidão; 7º responde pessoal e diretamente pela satisfação do delito, como pessoa livre, etc...”*¹⁵⁸

O nobre senador classifica estas proposições de “inatacáveis”, no que absolutamente não convimos. Teixeira de Freitas, estudando o assunto com a sua reconhecida proficiência, mostra que, salvo certas diferenças inerentes à aquisição condicionalmente futura da liberdade, o statuliber aliena-se por venda, liberalidade, ou herança, pode ser entregue em reparação do dano causado, e está sujeito à mesma subordinação que o escravo para com o senhor.¹⁵⁹

Demos, porém, que, no direito romano e no direito civil pátrio, à condição do statuliber se liguem os corolários jurídicos que S. Ex^a lhe atribui. Por que regra superior de jurisprudência o Digesto, a lei da boa razão e o Código da Luisiana hão de inibir as autoridades legislativas de criar uma condição nova, em que o escravo, não obstante a promessa legal da liberdade futura, não seja nem o statuliber das instituições romanas, nem o da entidade figurada pelo Sr. Perdigão Malheiro? Se uma lei de hoje lhe afiança essa expectativa de liberdade eventual, ou condicional, que constituía o statuliber, mas, ao

158 *A escravidão no Brasil*, tom. I, § 125.

159 *Consolidação das leis civis*, ediç., pag. 36.

mesmo tempo, o declara escravo, não é evidente que a sua capacidade jurídica há de reger-se por essa lei, não pelas antigas, que ela implicitamente alterou?

Iguais embargos opuseram-se, em 1871, à liberdade dos nascituros, estribando-se os impugnadores no princípio romano: *partus sequitur ventrem*. E como lhes respondeu o nosso maior jurista, o conselheiro Nabuco? “O parto segue o ventre; sim”, disse ele: “o parto segue o ventre; é a lei romana; mas, como legisladores, podemos derrogar esta lei, como outra qualquer.”¹⁶⁰

A categoria dos *statuliberi*, criada pelo direito romano, não corresponde, nas legislações que depois a admitiram, e no próprio direito romano em épocas diversas, à mesma situação jurídica.

Em Roma, a condição do *statuliber* não limitava o domínio do senhor, senão quanto ao direito condicional do cativo à liberdade futura, direito que perdurava, indene, por entre todas as alienações e desmembramentos da propriedade. No mais, o *statuliber* quase se não diferenciava do cativo. *Statuliberi a coeteris servis nostris nihilo pene differunt*.¹⁶¹ A tal ponto se estendia essa equiparação, que os filhos do *statuliber* caíam em cativo. *Statuliber quidquid peperit, hoc servum heredis est*.¹⁶²

O código da Luisiana¹⁶³, aceitando a denominação de *statuliber*, modificou profundamente os princípios da jurisprudência romana, quanto à capacidade dos indivíduos sujeitos a esse cativo limitado. Socorrendo-se ao direito subsidiário dos povos cultos, graças ao que estabeleceu entre nós a lei da Boa Razão, o Sr. Perdigão Malheiros, inspirando-se na legislação Luisiana, atribui a esse estado jurídico privilégios que as instituições romanas lhe negaram.

Pois bem: se à hermenêutica dos juristas e dos tribunais assiste força para subordinar o direito romano a considerações de equidade e humanidade, não quererão os que a essa licença recorrerem, reconhecer ao Poder Legislativo, à autoridade que faz a lei nacional, o direito de, admitindo uma designação romana, alterar as normas jurídicas associadas a essa rubrica no direito antigo?

160 Senado, Sessão de 26 de setembro de 1871.

161 L. 29 pr. Dig., de *statu-liberis*.

162 L. 16 Dig., de *statu-liberis*.

163 L. IV. c. IV, § 2º

O código da Luisiana¹⁶⁴ prescrevia que os filhos da mãe escrava seguiriam a condição materna; e isso não foi emprego a que a nossa lei de 28 de setembro regulasse em sentido oposto a capacidade da descendência dos cativos.

O código da Luisiana não permitia aos senhores a autoridade de alforriarem escravos, que não tivessem perfeito trinta anos de idade, e procedido regularmente durante os quatro anos, pelo menos, anteriores à emancipação.¹⁶⁵ Porque não reconheceríamos também à jurisprudência dos escravismos a faculdade de inscrever nas suas institutas esta restrição à soberania do senhor, autorizada pelo direito subsidiário dos povos cultos?

Será por não nos ser lícito recorrer ao subsídio da legislação dos povos cultos, senão quando esta for justa, liberal, civilizadora?

De acordo. Mas o código da Luisiana preceitua essa disposição, eminentemente benévola e reparadora para com os oprimidos: “Todo o ato de emancipação de um escravo importará a obrigação tácita, mas formal, por parte do doador, de prover à subsistência e tratamento desse liberto, quando cair em impossibilidade de granjear os meios de vida, por moléstia, velhice, demência, ou outra qualquer enfermidade verificada”.¹⁶⁶ Dão licença de que apelemos, neste ponto, para o subsídio do direito civil entre os povos civilizados?

A objeção do Sr. conselheiro Affonso Celso, de mais a mais, caberia não menos bem a todos os sistemas de emancipação a prazo e ao da libertação legal por ajustes temporários de prestação de serviços; o que não impede ser o primeiro aceito a uma parte, pelo menos, da nossa grande propriedade, de que a representação do Clube de Barra Mansa não pode ser infiel intérprete, nem se achar o segundo alvitado e autorizado na lei de 28 de setembro, art. 3º, § 40.

Mas, quando todas estas reflexões não deixassem absolutamente desvanecida a dúvida que S. Ex^a suscita, bastaria, para lhe responder, o texto do projeto. Afirmo o Sr. Senador A. Celso que a libertação estabelecida para todos os escravos que chegarem a sessenta anos chama à condição jurídica de statuliber todos os cativos existentes no país, e, concluiu S. Ex^a inibe, de ora em diante, a alienação, a venda, a hipoteca de escravos. Mas será possível manter-se por um momento

164 Art. 183.

165 Art. 185, Ato de 9 de Março de 1807, §§ 1º, 2º, 34.

166 Ato de 9 de março de 1807; § 5º.

essa proposição, ante o contexto de uma lei (qual seria a planejada no projeto) que os qualifica formalmente de escravos, que os manda matricular sob pena de extinguir-se o domínio do senhor, que estabelece uma tarifa de valores para as alforrias, que desenvolve o fundo de emancipação, que associa à mudança de residência a aquisição da liberdade, que autoriza o penhor de escravos, que fixa taxas para as alienações de escravos por troca, doação, pagamento, dote, arrematação, adjudicação, compra e venda?

Pois estas disposições não reconhecem expressamente ao senhor o direito do alhear por todos os modos jurídicos o domínio sobre o escravo?

Em 1871, quando se elaborava no parlamento a redenção dos nascituros, a agricultura e a dissidência conservadora indignaram-se contra a injustiça cometida em prejuízo dos escravos envelhecidos no cativeiro.

A representação do Pirahy discorria:

“Fundada na mais manifesta injustiça relativa entre os escravos, a proposta concede o favor da liberdade aos que, pelo cego acaso, nascerem depois de tal dia, conservando, entretanto, na escravidão os indivíduos que, por longos, proveitosos e relevantes serviços, mais jus têm à liberdade.”

A oposição escravista conclamava, na Câmara dos Deputados:

“A religião condena toda a injustiça, assim como a humanidade a condena também; a ninguém deixa de ver uma grande injustiça nesta medida. (Apoiados.). Como se condena a perpétuo cativeiro a geração que já trabalhou, que já sofreu (Apoiados.), que já concorreu com os seus esforços para aumento da nossa fortuna, para melhoramento da nossa indústria, para o progresso de nossa pátria, e vamos libertar uma geração que ainda não veio, que ainda não trabalhou, que ainda nada sofreu, que ainda nada fez? (Apoiados.)”¹⁶⁷

E ainda:

O que seria preferível, já que quereis cometer um atentado contra o direito de propriedade de, garantido em toda a sua plenitude pela Constituição: decretar a ingenuidade dos nascituros, ou libertar, ainda mesmo sem indenização, os velhos escravos, maiores de 65 anos, que, tendo já experimentado os horrores do cativeiro, tenham mais

167 *Anais da Câmara dos Deputados*, em 1871, tom. III, pag. 173.

direito a vossa benevolência, para no último quartel da vida, gozarem ao menos do descanso e da paz? Entre os dois alvitres, a escolha não pode razoavelmente ser duvidosa. (*Apoiados da minoria.*)¹⁶⁸

Haverá lisura possível nesta escandalosa inconsequência? Há treze anos, quando a tendência dominante no poder público era emancipar as gerações porvindouras, arguiam-na de ingrata e iníqua, porque chamava a liberdade a presidir ao acaso do nascimento, e às existências esgotadas nas misérias do trabalho servil denegava a tardia compensação de alguns momentos de liberdade. Hoje, quando se trata de realizar precisamente aquilo que então se reclamava como equidade manifesta e rigorosa justiça, inverteu-se o critério moral daqueles tempos; e os mesmos convictos com que se fulminava a manumissão dos nascituros, proposta pelo governo, em contraste com a manumissão dos velhos, que o governo adiava, desfecham-se contra a libertação dos velhos, que se pretende, em repreensiva antítese com a libertação dos nascituros, que consumada, a despeito desses críticos, no direito nacional, converteu os seus detratores em apolo-gistas, transformando-lhes nas mãos em armas contra a reparação da impiedade de que eles próprios foram os denunciadores veementes. É concebível esta guerra de estratagemas desleais, numa questão religiosamente grave como esta?

Evidentemente, a evolução legislativa do País não pode estar à mercê da duplicidade desta propaganda bifronte.

A lei de 28 de setembro encerra, com efeito, o vício, que o Sr. Saraiva exprimiou nestas palavras: “Não cuidou das gerações atuais.” Urge reparar esta falha enorme. A reforma de 1871 emancipou a natividade: a nossa redimirá a velhice. Ambas obedecem a uma sacrosanta lei de moralidade. Bloqueado por estas duas medidas, o domínio negro do cativo, que a liberdade de ora em diante limitará pelo berço e pelo túmulo, cerceado gradual e prudentemente pelas outras disposições do projeto e das nossas emendas, tenderá a desaparecer, em um período que, há um tempo, satisfaz, relativamente, as aspirações do direito e tranquiliza as preocupações do interesse.

Pelo art. 1º do projeto, que número de escravos entrarão imediatamente na posse da liberdade? Não nos podemos avaliar, senão por cálculos conjecturais.

168 *Ib.*, pag. 241.

Um distinto profissional¹⁶⁹, em uma publicação recente, trouxe para a formação deste juízo elementos de aproximação, que parece conveniente, registrar aqui.

Compulsando as vinte e cinco taboas de mortalidade de Casper (Berlim), Muret (Vaud), Far (Inglaterra), Milne (Carlisle), Filaison (Inglaterra), Demonferrand (França), Quetelet (Bélgica), Deparcieux (França), St. Maur (Paris), Equitable Society (Inglaterra), Hulse (Leipzig), Price (Northampton), Kerseboom (Holanda), Duvillard (França), Susmilch (Brandeburgo), Wargentin (Suécia), Baumann (Alemanha), Smart (Londres), Halley (Breslau), Bertillon (França), Kiaer (Noruega), Berg (Suécia), Baumhauer (Holanda), Gisi (Suíça) e Hermann (Baviera), e estudando onze taboas de população, organizadas, à vista dos últimos recenseamentos, sobre a França, a Holanda, a Bélgica, a Dinamarca, a Suécia, a Noruega, a Irlanda, a Grã-Bretanha, os Estados Unidos, a Prússia e a Itália, chegou ele aos resultados seguintes:

N. 1. — QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO, POR IDADES, DA POPULAÇÃO ESCRAVA DO BRAZIL, DEDUZIDA DAS TABOAS DA POPULAÇÃO ORGANIZADAS SEGUNDO OS ULTIMOS RECENSEAMENTOS

idades de idade	França	Hollanda	Belgica	Dinamarca	Suecia	Irlanda	Grã-Bretanha	Noruega	Estados-Unidos	Prussia	Italia	media
(Anos)												
De 13 a 20	17,4	21,7	21,2	20,7	21,8	21,9	23,2	23,3	26,8	23,2	20,0	21,2
De 20 a 30	21,2	27,0	22,0	21,0	22,9	21,4	24,2	23,6	26,7	21,4	21,6	23,5
De 30 a 40	18,5	18,4	18,8	19,6	19,3	16,9	18,3	18,9	19,6	19,3	19,5	18,8
De 40 a 60	23,3	23,3	23,7	24,7	23,4	22,8	22,9	24,8	18,9	23,5	27,5	24,3
De 60 a 100	13,6	10,6	12,2	11,0	10,9	11,0	11,4	12,4	8,0	9,6	11,2	11,2
	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

N. 2. — QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO, POR IDADES, DA POPULAÇÃO ESCRAVA, NO BRAZIL, DEDUZIDA DAS VARIAS TABOAS DE MORTALIDADE

GRUPOS DE IDADES	Caspar	Muret	Milne	Farr	Faulson	Demonstrand	Qciclet	Equitable society	St. Mary.	Deportez	Ilisee	Price	Korsboom	Duillard	Duanna	Suzelth	Wargelin	Smart	Halley	Kisar	Derg	Berillon	Dambauer	Gill	Herman	Méias
(Anos)																										
De 13 a 20	23,5	21,0	21,1	20,6	21,4	20,8	22,2	20,5	21,3	21,1	21,3	23,3	22,3	22,1	22,1	21,0	21,3	21,7	22,6	20,2	21,0	20,6	21,4	20,1	21,2	21,0
De 21 a 30	22,5	20,1	19,3	19,7	22,6	19,7	20,6	19,6	21,5	19,0	21,5	21,8	21,2	21,0	21,0	20,2	20,4	22,9	21,5	19,1	19,8	19,5	20,1	19,0	20,1	21,6
De 31 a 40	19,0	18,3	17,6	18,0	17,8	18,1	18,3	18,3	18,7	17,4	19,1	18,6	17,9	18,7	18,9	18,1	18,2	18,5	19,0	18,1	18,6	17,8	18,4	18,4	18,0	18,5
De 41 a 50	15,3	15,8	16,1	16,0	15,7	16,3	16,0	16,1	15,5	16,3	15,4	15,4	16,0	16,1	15,8	16,0	16,0	14,6	15,8	15,8	16,0	16,0	16,3	16,0	16,2	16,1
De 51 a 60	11,6	11,5	11,5	11,4	13,5	13,6	12,6	11,0	12,7	11,2	12,1	12,0	12,8	12,6	12,8	13,9	13,5	10,5	12,0	11,4	13,6	11,3	13,7	11,2	13,8	13,4
De 61 a 100	8,1	10,3	11,4	11,0	11,0	11,5	10,3	11,3	8,8	11,5	8,6	0,0	10,1	9,5	9,4	10,8	10,6	7,8	9,1	12,4	10,5	11,8	10,1	13,0	10,7	10,4
	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Sobre esses dados, o ilustrado matemático raciocina assim:

“Estes dois quadros mostram que a quota dos escravos, dos 60 a 100 anos, existentes no País, deve regular do 10,1 a 11,2% ou seja, em média, 11% do total, onde se conclui que o número dos escravos que pela projetada lei serão imediatamente libertados no Império eleva-se a 110.000, calculada em 1.000.000 de indivíduos a população escrava provável que teremos em 1º de janeiro de 1885.

“É certo que se tem avaliado a nossa população escrava em 1.200.000 indivíduos, tomando por base os algarismos oficiais relativos a 30 de junho de 1882; porém é fácil demonstrar que esses algarismos indicam a existência de uma população escrava exageradamente calculada. De feito, tendo sido de 1.512.230 o número dos escravos matriculados em 1873, e de 132.777, o dos falecidos em 1873 a 1882, segue-se que nesses nove anos a taxa anual de mortalidade da população escrava foi inferior a 1%. Ora em nenhum país, nem mesmo naqueles que se acham em condições de salubridade excepcionalmente favoráveis, tem-se registrado mortalidade média inferior a 2%. Adotando, pois, como mínimo esta taxa, aliás muito baixa para aplicar-se à população escrava, cujas condições de vida são desfavoráveis, verifica-se que no período de 1873-82 o número dos escravos falecidos devia ter sido, pelo menos, de 277.000 ou mais 141.000 do que mencionam os dados oficiais.

“Por outro lado, os mesmo dados oficiais consignam apenas 62.805 manumissões gratuitas e onerosas concedidas até junho de 1882, ao passo que o registro especial das alforrias dá, até aquela data, 87.705 manumissões, declarando incompletos os elementos relativos ao Ceará, Minas Gerais, São Paulo e Mato Grosso.

“Tendo, portanto, em consideração os erros cometidos, que acabamos de apontar, é razoável não calcular em mais de 1.150.000 indivíduos a população escrava existente em 1882, nem em mais de 1.000.000 a que deve existir em janeiro de 1885.”¹⁶⁹

Pelo que diz respeito à ação ulterior dessa medida, calcula-se deste modo:

“Quanto à segunda questão formulada, suponhamos que a projetada lei vigora de janeiro de 1885 a janeiro de 1894, ficando nesta última data completamente extinta a escravidão no Brasil. A média

¹⁶⁹ Segundo o Sr. Vieira Souto este é o quadro distributivo dessa população provável pelas províncias do Brasil:

deduzida das taboas de mortalidade indica que os escravos hoje existentes, de 51 a 59 anos, representam uma quota de 13,4% sobre o total. Mas, abatendo a mortalidade provável e as manumissões gratuitas e onerosas concedidas aos escravos desse grupo, deve-se calcular apenas com a quota de 9,5%, o que significa que serão libertados de 1885 a 1894 95.000 escravos, por terem atingido a idade de 60 anos. Em tal caso, a lei projetada produzirá a libertação de 205.000 escravos por motivo até de idade avançada, a saber:

Segundo o Sr. Vieira Souto este é o quadro distributivo dessa população provável pelas provincias do Brazil :

N. 3. — QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO, POR PROVINCIAS, DA POPULAÇÃO ESCRAVA DO BRAZIL

PROVINCIAS	Matriculados até 31 de setembro de 1873	Existentes em 30 de junho de 1882	População escrava provável em 1 de janeiro de 1885	Escravos do 61 a 100 annos de idade (11 %)
Amaponas.....	4.515	4.716		
Pará.....	34.537	25.393	48.000	1.980
Maranhão.....	74.598	60.659	48.000	5.280
Piauí.....	23.434	18.691	44.000	1.540
Coara.....	33.409	19.588		
Rio Grande do Norte.....	43.634	10.051	7.000	771
Parahyba.....	25.817	20.800	45.000	1.761
Pernambuco.....	106.216	81.701	60.000	7.200
Alagoas.....	36.424	29.409	22.000	2.420
Sergipe.....	33.065	26.473	21.000	2.200
Espírito Santo.....	22.207	20.747	15.000	1.650
Bahia.....	465.401	435.200	408.000	41.880
Coto.....	47.044	35.008	28.000	3.040
Rio de Janeiro.....	314.172	268.814	218.000	23.280
S. Paulo.....	175.622	131.700	124.000	13.530
Paraná.....	11.241	7.668	5.000	550
Santa Catharina.....	15.251	11.019	8.000	880
S. Pedro do Sul.....	98.450	68.701	49.000	5.390
Minas Geraes.....	311.304	279.010	226.000	24.860
Goyas.....	8.800	6.899	5.000	530
Mato Grosso.....	7.051	5.600	4.000	440
Total.....	4.542.230	4.272.355	4.000.000	410.000

Os numeros de escravos existentes em junho de 1882, nas provincias de S. Paulo, Bahia, Parahyba e Mato Grosso, foram obtidos por calculo, por não haver informações officiaes recentes sobre o movimento da população escrava nessas provincias.

Imediatamente libertados 110,000
 Libertados de 1885 a 1894 95,000
 Total 205,000

Murmura-se, porém, que as cifras correspondentes aos escravos sexagenários no País serão muito mais avultadas do que nos autorizaria, a supor a proporção natural das idades e as leis de mortalidade. Alega-se, em justificação deste asserto, o artifício, que se cuida generalizado entre muitos proprietários, de exagerarem a idade aos cativos, na matrícula especial de 1872, para evitar a cominação da lei de 7 de novembro de 1831.

A lei não pode conhecer desta fraude: não pode pressupor. Se existe, encontrará o seu natural corretivo nas consequências legais desse registro, que não admite prova em contrário. Exista, ou não, portanto, é indiferente ao legislador, que não tem o direito de recusar fé às averbações a que ele associou efeitos irremediáveis.

Contudo, sem examinar absolutamente onde está a verdade jurídica, se entre os que julgam em vigor, se entre os que consideram abirrogada pelo desuso, a lei de 7 de novembro, é nosso dever trazer ao conhecimento da Câmara as informações históricas e estatísticas, que a possam habilitar a uma opinião conscienciosa sobre o assunto.

A LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831

Já o alvará régio de 24 de novembro de 1813 imprimia oficialmente na origem da escravidão alimentada pelo tráfico um estigma de indelével desonra. O príncipe regente denominava esse comércio de “abominável”, impossível de encarar “sem horror e indignação”, exercitado “com transgressão manifesta dos direitos divino e natural”.¹⁷⁰ Em 1823, o governo britânico, sendo Canning Ministro, habilitara com instruções especiais Lorde Amhent, Governador nomeado para a Índia, a fim de tratar, no Brasil, com o governo imperial, a abolição do tráfico de africanos.¹⁷¹ Só em 1834, porém, se desfechou nessa desonesta selvageria o golpe, que lhe teria sido fatal, se ilegítimos interesses dos traficantes não houvessem corrompido a consciência e entibiado a ação do governo.

O art. 1º dessa lei estatua:

“Todos os escravos que entrarem no território, ou portos do Brasil, vindos de fora, são livres.”

Este princípio era a consagração legislativa da convenção internacional celebrada por nós, aos 23 de novembro de 1826, com a Inglaterra, em virtude de cuja primeira cláusula o comércio de africanos, desde 13 de março de 1830, seria havido e tratado como pirataria.¹⁷² Em 1827 e 1828¹⁷³, de feito, na Câmara dos Deputados, a opinião preponderante reconhecia ao governo competência para concluir

170 *Legislação brasileira*. Coleção Nabuco (Rio, 1836), tom. III, pag. 95.

171 *Revista do Inst. Hist.*, tom. XXIII (1860), pag. 246 e segs., 332 e segs.

172 PEREIRA PINTO: *Apointamentos para o Dir. Intgern.*, tom. I, pag. 390.

173 *Anais da Câmara dos Deputados*, de 1828, tom. II, pag. 219.

esse tratado. Juridicamente, portanto, a extinção do tráfico precedeu vinte meses a lei de 7 de novembro. Esta era mesmo a jurisprudência assentada nos conselhos da coroa, de cujo seio, por órgão do ministro da justiça, Manoel José de Souza França, baixara, aos 21 de maio de 1831 (seis meses, pois, antes daquele ato legislativo), esta Portaria:

“Constando ao governo de S. M. Imperial que alguns negociantes, assim nacionais como estrangeiros, especulam, com desonra da humanidade, no vergonhoso contrabando de introduzir escravos da Costa d’África nos portos do Brasil, em despeito da extinção de semelhante comércio: Manda a regência provisória, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, que a Câmara Municipal desta cidade faça expedir uma circular a todos os Juizes de Paz das freguesias do seu território, recomendando-lhes toda a vigilância policial ao dito respeito; e que no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravos novos no território de cada uma das ditas freguesias, procedam imediatamente ao respectivo corpo de delito, e constando por este que tal ou tal escravo boçal foi introduzido aí por contrabando, façam dele sequestro e o remetam com o mesmo corpo de delito ao Juiz Criminal do território, para ele proceder nos termos de direito, em ordem a lhe ser restituída a sua liberdade, e punidos os usurpadores dela segundo o art. 179 do novo Código, dando de tudo conta imediatamente à mesma secretaria.”

Destarte, legalmente, a introdução de africanos desde 1830 se classificava como crime de redução de pessoa livre a cativo, e esse era, em 1830, o sentimento dos representantes da nação, como atestam as reclamações suscitadas então na câmara dos deputados, exprobrando ao governo o descumprimento da convenção de 23 de novembro.

Para a execução da lei de 1831 expediu o poder executivo o regulamento de 12 de abril de 1832. As intenções liberais da regência foram, porém, frustradas. A convenção de 23 de novembro começara a ser desrespeitada desde os seus primeiros dias de ação. Basta, para esta certeza, o discurso de Odorico Mendes, na sessão de 13 de maio de 1831 e o de Montezuma, em 5 de agosto.¹⁷⁴ A pirataria perpetrava-se desemeçada, sob o pavilhão português, e os traficantes não se

174 *Anais de 1831*, tom. II, pag. 30.

pejavam de assoalhar os aprestos das expedições que armavam para a costa africana.¹⁷⁵

A Câmara dos Deputados, em setembro de 1834, discutiu a seguinte proposta do governo, convertida em projeto de lei:

*“A Assembleia Geral Legislativa decreta: o Governo Imperial fica autorizado a fazer as despesas precisas para sustentação e tratamento dos africanos que forem, ou tiverem sido apreendidos, por ocasião de os pretenderem introduzir ilicitamente no Império; e bem assim para fazer qualquer ajuste diplomático com as nações que possuem colônias na Costa d’África, com o fim de serem para ali reexportados os ditos africanos, como determina o art. 2º da lei de 7 de novembro de 1831, dando contas à Assembleia Geral Legislativa das sobreditas despesas, para serem por ela aprovadas.”*¹⁷⁶

Em sessão de 6 de junho de 1848, o Sr. Carvalho Moreira mandava à mesa este requerimento, que foi aprovado sem debate:

“Requeiro que se peçam ao governo, pela repartição de estrangeiros e justiça, os documentos e papéis relativos à apreensão do navio Subtil outros que têm sido apreendidos por vasos de guerra brasileiros, por se acharem empregados no tráfico de africanos e que têm sido submetidos aos tribunais do País.

*“Bem assim os pareceres do Conselho de Estado sobre os processos respectivos e tais tomadas.”*¹⁷⁷

A tal ponto se avolumara a torrente do contrabando negro, que, em 1837, assoberbou a maioria na Câmara dos Senadores. O projeto dessa casa do parlamento, em 9 de agosto desse ano, anistiava os transgressores da lei de 7 de novembro.

Rezava esse projeto, art. 13:

“Nenhuma ação poderá ser intentada em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, a qual fica revogada.”

O debate sobre essa disposição indefensável correu em sessão secreta, tendo-se pronunciado por esta os Deputados Rodrigues dos Santos, Coelho Bastos, Nunes Machado e Wanderley, e contra José de Assis, Ferraz e Carvalho Moreira. Votou em sentido oposto a essa revogação odiosíssima o atual Sr. Barão de Cotegipe, que prévia e publicamente manifestou o seu sufrágio; e o art. 13, revogatório da

175 *Anais da Câmara dos Deputados*, em 1831, tom. I, pag. 29.

176 *Anais de 1834*, tom. II, pag. 287.

177 *Anais de 1848*, tom. I, pag. 181.

lei de 7 de novembro de 1831, “o artigo monstro”, na frase de Nunes Machado, foi rejeitado, em 1850, pela câmara temporária.¹⁷⁸

No debate geral, em 4 de setembro de 1848, proferiu o Sr. Souza França estas palavras memoráveis: “Não consentirei jamais que saia do corpo legislativo uma lei iníqua, que contém disposição desonesta no ponto de privar a alguém de direitos adquiridos pela lei de 7 de novembro de 1831.”¹⁷⁹ E o Ministro da Justiça declarou formalmente:

*“A lei de 7 de novembro de 1831 existe em seu inteiro vigor.”*¹⁸⁰

Que essa lei vigorava até 1850, é, pois, irrefragável:

1º ante a afirmativa absoluta do governo em 1818;

2º ante o ato positivo do parlamento em 1850, rejeitando o art. 13 do projeto do Senado.

A frouxidão dos governos, porém, condescendia confessadamente com as estrondosas postergações da lei. Os anais parlamentares de 1850 e 1851 estão repletos de documentos e protestos contra essa imoralidade patrocinada pela autoridade pública.¹⁸¹

Em 30 de junho de 1852 veio à mesa da câmara o seguinte projeto, assaz expressivo:

*“Artigo único. O governo fica autorizado a despendar até 800:000\$000 na aquisição de vapores, especialmente destinados ao cruzeiro das costas do Império. – Candido Mendes. – Magalhães Castro. – Figueira de Mello.”*¹⁸²

No ano de 1853 avulta, entre as deliberações parlamentares, o debate, na Câmara dos Deputados, sobre o desembarque de africanos boçais no Bracuí e uma apreensão de negros escravizados no Município do Bananal.¹⁸³

O Deputado Ferraz, na discussão do voto de graças, em 1854, flagelando a cumplicidade dos júris, dizia:

“Senhores, o crime de contrabando de africanos é um crime que tem saído da ordem dos outros crimes, não tanto pela sua gravidade,

178 Anais de 1848 (Câmara dos Deputados), tom. II, pags. 325 e 410.

Anais de 1850 (Câmara dos Deputados), tom. II, pags. 170 e 212.

179 *Anais de 1848* (Câmara dos Deputados), tom II pag. 339.

180 *Ib.*, pag. 345.

181 *Anais de 1850* (Câmara dos Deputados) tom. II, pags. 113, 250, 271 e 283. *Anais de 1851* (Câmara dos Deputados), pags. 319, 523 e 847.

182 *Anais da Câmara dos Deputados* em 1852, tom. I, pag. 449.

183 *Anais de 1853*, tom. I, pags. 219 e segs.

*como pela atração que tem, pela generalidade com que foi exercido por longo tempo, não digo pela opinião dominante, mas por indivíduos de todas as opiniões, não digo pelos nossos homens de estado, mas pela generalidade de todos os nossos homens que tinham interesse de aumentar a sua fortuna e riqueza. A respeito deste crime, dá-se o que do ordinário se dá a respeito dos crimes comerciais; o quadro que apresentam certas praças de comércio a respeito de certos delitos, quando o julgamento por ventura pode ser entregue àqueles mesmos que, pelas suas relações, pelo interesse, podem não ter bastante coragem para desempenhar a missão de julgar. Se, pois, pela generalidade do crime, pela generalidade dos interesses, a punição de um crime tal pelos meios comuns não pode ser exercida como é necessário, como demandam os interesses do país, os interesses da humanidade, força é que o legislador procure um meio, se não satisfatório, como os nobres deputados querem, ao menos mais satisfatório do que aquele, que atualmente existe.”*¹⁸⁴

O Sr. Nabuco de Araújo, então Ministro da Justiça, abundava em reflexões semelhantes:

*“Eu vos disse, senhores, que o governo tinha o desejo sincero de reprimir o tráfico, e não queria sofismar a repressão: não será afirmar a repressão o encarregarmos ao júri o julgamento deste crime! Sem querer fazer injúria ao tribunal do júri, dir-vos-ei que não é ele o mais próprio para punir esses crimes. (Apoiados.) O júri será habilitado para punir os crimes que o senso íntimo reconhece, que repugnam ao coração, que são, para assim dizer, fulminados pela lei natural, e importam infâmia. Não é, porém, o mais próprio para punir aqueles que não criados pelas nossas verdades e interesses da sociedade. Senhores, os interesses não hão de deixar de procurar, para o desembarque, aqueles sítios, onde a opinião for favorável ao tráfico; não hão de internar os africanos, senão para os lugares onde acham proteção: e o júri desses lugares, os cúmplices, os interessados, os coniventes no crime, podem julgá-lo? Diremos às nações, que conosco cooperam para este empenho da civilização e da humanidade, que o júri é satisfatório? Isto seria um epigrama (Apoiados.); isto não é querer a repressão; é sofismá-la.”*¹⁸⁵

184 *Anais de 1854*, tom. I, pag. 49.

185 *Ib.*, pag. 53.

Uma estatística organizada pelo Sr. Pereira Pinto orça nos seguintes algarismos a importação criminosa de africanos desde 1842 até 1852:

1842	17,435
1843	19,095
1844	22,849
1845	19,453
1846	50,324
1847	56,172
1848	60,000
1849	54,000
1850	23,000
1851	3,287
1852	700
	326,315

O testemunho de Eusébio de Queiroz não pode ser suspeito à opinião conservadora; e esse estadista solenemente disse no parlamento:

“A Inglaterra viu que, tendo, nos anos anteriores, orçado por vinte mil o número de africanos anualmente importados no Brasil, esse número, em vez de diminuir, aumentou, chegando, em 1846, a 50.000, em 1847, a 56.000, em 1848, a 60.000.”

Adicionadas às cifras de Pereira Pinto (1842-1852) as de Eusébio de Queiroz (1831-1841), chegaremos a um total de 546.315, criminosamente introduzidos no País durante esses vinte e um anos.

Nos balanços da receita e despesa do Império, que a estreiteza do tempo nos permitiu consultar, encontramos, figurando sob a verba salário dos africanos livres, as seguintes somas:

1850-51	(renda arrecadada) 15.793\$560
	(renda por arrecadar) 21.917\$962
1852-54	(renda por arrecadar) 4.856\$852
1854-55	(renda arrecadada) 7.653\$331
1855-56	(renda arrecadada) 6.001\$895
1857-58	(renda orçada) 6.000\$000 ¹⁸⁶

Não significam estes dados a ação da Lei 7 de Novembro, expressamente reconhecida nos documentos oficiais do tesouro?

¹⁸⁶ Balanço da rec. e desp. do Imp. no exerc. de 1850-51, pag. 15 e 21.

Orçamento da rec. e desp. do Imp. no exerc. de 1859-60.

Autoridades da primeira ordem, como o Sr. Senador Otoni, pronunciam-se pela negativa, Mas a comissão especial de 1871 na questão do elemento servil, por órgão de um dos seus membros mais ativos e autorizados no debate, afirmou terminantemente o contrário. Referindo-se o Sr. Paulino à propriedade de escravos, “que os atuais senhores legalmente adquiriram”, deu-se na câmara, este incidente:

“O SR. ARAÚJO LIMA: Adquiriram contra a lei.

“O SR. JASEN DO PAÇO: Contra a lei! Isto é uma blasfêmia.

“O SR. ARAÚJO LIMA: Contra a lei de 1831.”¹⁸⁷

Para solução de tais dúvidas, não seria de bem avisada prudência abraçar, na libertação dos sexagenários, uma transação compensadora, que, quando hoje caiba, desafronte a humanidade e a dignidade nacional dos escândalos vitoriosos do tráfico africano, ante a lei e a fé solene dos tratados?

Ou preferirão os inimigos do abolicionismo a legalidade estrita? Em tal caso, não fora impossível um compromisso, se eles o aceitassem. O espírito emancipador é provável que transigisse, renunciando a libertação dos sexagenários, respeitada assim a propriedade em toda a sua plenitude, se, em homenagem ao regime legal, a classe proprietária preferisse a esse alvitre a execução, em toda a sua plenitude, da lei de 1831.

Qual das duas soluções lhes toará melhor?

DA NOVA MATRÍCULA

A matrícula especial criada pela Lei Rio Branco existe há cerca de 12 anos; e, como era natural, sobretudo nos municípios de numerosa população escrava, as averbações por saída e entrada de escravos, transferência de domínio, manumissões e óbitos, têm sido repetidas em tanta maneira, que mister foi criar um registro retificativo, em livros adicionais, intitulados: livros apêndices ou complementares. Tornou-se, pois difícil de consultar, se não quase inextricável, o registro; acrescento que, por serem insignificantes as multas em consequência de omissão de declarações, devido à ignorância de alguns e desídia de outros senhores, os assentamentos estão muito longe de corresponder à verdade dos fatos. Daí o que todos sabemos: quanto à

187 *Anais de 1871*, vol. IV, pag. 248.

mortalidade, por exemplo, a porcentagem verificada pela estatística não tem par, senão só na Suécia a officina gentium, como a chamavam os romanos, onde a vida média é superior a 50 anos! Semelhante estatística, pois, ainda quando seja primorosamente organizada em relação aos fatos registrados, ficará muito distante dos fatos reais, e destarte, somente de erros poderá ser causa.

A necessidade de nova matrícula, indicada no seu relatório pelo Senador Ávila, quando Ministro da Agricultura (ministério Parana-guá), foi reconhecida na Câmara, pelo Sr. Andrade Figueira, e, no conselho de estado, pelo Sr. Paulino de Souza.

A antiga matrícula esteve aberta de 1º de abril a 30 de setembro de 1872 (seis meses), ajuntando-se o prazo complementar de um ano: 18 meses, ao todo.

A nova matrícula correrá por um ano improrrogável.

As razões são:

1º Tratar-se agora de serviço, a cujo respeito já possuímos cabedal completo de experiência;

2º Não ser presentemente necessário ao senhor mais que apresentar o conhecimento da antiga matrícula, com indicação apenas das alterações ocorridas. O conhecimento é uma das duas relações apresentadas pelos senhores para a primeira matrícula: das quais uma ficou nos arquivos, sendo a outra entregue aos senhores.

A Lei Rio Branco estatuiu que se considerariam libertos os escravos não matriculados por culpa ou omissão dos senhores; e os regulamentos estatuíram que esses escravos poderiam ser dados à matrícula, após o encerramento desta, quando se provasse, por ação ordinária, não haver omissão intencional ou culpa.¹⁸⁸

O projeto não admite esta exceção, que teria, e teve o efeito de revocar à escravidão indivíduos já considerados libertos. Um ano de matrícula é prazo suficientemente largo, para que os senhores não possam alegar surpresa. Dir-se-á que instituimos uma prescrição extintiva. Sem dúvida; mas a lei pode regular como lhe aprouver esta prescrição, a qual lá hoje, por direito, em relação a certos títulos, desce até cinco anos.

Por este modo o projeto obvia à justa censura articulada, no senado, em 1871, contra a proposta Rio Branco, pelo Senador Zacarias.

188 Decreto nº 4.960, de 8 de maio de 1872, art. 87, § 2º; Decr. nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, art. 10.

Dizia ele:

“O preceito do projeto do conselho de estado é duro, mas razoável; o da proposta é brando, e abre porta à chicana. No primeiro caso, a matrícula tem um grande préstimo, quer para a alforria gradual, quer para a libertação do ventre. Quem não estiver alistado na matrícula é livre.

“No segundo caso, não é a matrícula base segura para se traçar uma linha divisória entre os que são escravos e os que o não são; porque aí vem a trica, a chicana, para mostrar que a falta de matrícula não pode ser atribuída à culpa nem à omissão do senhor.

“A matrícula em uma hipótese obra com o rigor inexorável da prescrição extintiva; depois do prazo não admite escusa alguma; o direito de alegá-la acha-se irremediavelmente perdido.

“Aquele que não vai, em devido tempo, levar à repartição competente o papel-moeda, que o governo manda retirar da circulação, nenhum recurso encontra nas leis, para desvanecer o efeito de seus descuidos

“O credor que não cobra no prazo da lei a importância de uma letra, que tem seu poder, perde o seu dinheiro e o tempo que despendesse na tentativa da sua cobrança.

“Semelhantemente, o senhor que não der à matrícula os seus escravos, nos prazos que oportunamente forem fixados, impute à própria negligência a sua perda, e sofra a consequência do seu descuido.”¹⁸⁹

E o Sr. conselheiro Nabuco:

“Concordo com tudo o que a este respeito disse contra a proposta o meu nobre amigo senador pela Bahia. Em nossa terra, onde há tanta negligência, tanta facilidade de indulgência e proteção, só uma medida rigorosa, como queria o conselho de estado, pode ser eficaz.”¹⁹⁰

FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Cabe ao conselheiro Nabuco, ao grande estadista liberal, a honra de ter iniciado esta ideia, propondo, acompanhado por outros cor-religionários seus, em 1869, que no orçamento se consignasse uma verba de 2.000:000\$, para alforria de escravos, como primeiro ensaio de um sistema ulteriormente mais amplo.

A ideia não vingou; mas nem por isso desacorçoou aquele nobre espírito. No debate sobre a proposta Rio Branco insistiu de novo o

¹⁸⁹ *Anais do Senado*, em 1871, vol. V, pag. 39.

¹⁹⁰ *Ib.*, pag. 257.

senador Nabuco no alvitre sugerido três anos antes, opinando, porém, que essa consignação se elevasse a 4.000:000\$, e solicitando que essa quantia se votasse, não nas leis anuais, mas imediatamente, na reforma do estado servil.

*“O orçamento será ocasião para o nobre ministro consignar maior quantia: mas podíamos estabelecer na lei desde logo, e com grande efeito político, certa soma, três ou quatro mil contos. Tudo isto que aqui está não vale nada.”*¹⁹¹

*“Orçamento é adiamento; eu quisera que neste projeto se consignasse uma quantia, certa de 3 a 4.000:000\$, podendo ser elevada nos orçamentos anuais.”*¹⁹²

Quando o ilustre senador afirmava “Tudo isto que aqui está não vale nada”, exprimia uma verdade, que parecia estar, até, na mente dos promotores da reforma. De feito, o conselho de estado, onde se elaboraram os trabalhos preliminares, não cogitou em calcular o alcance pratico da medida, e o conselheiro Torres Homem, que a impugnou, refletiu:

*“Ainda que suba o fundo proposto a cem contos anuais, será insignificante.”*¹⁹³

Segundo os dados oficiais, que alcançam a 30 de junho de 1883, o movimento do fundo de emancipação e seus resultados traduzem-se no quadro seguinte:

PROVINCIAS E MUNICIPIO NEUTRO	CONTOS DE REVENHOS POR ANO A 30 de Junho de 1873 e de 15 de Junho de 1880 de 25 de Setembro de 1881, de 12 de Outubro de 1882, 30 de Novembro de 1883 e outros	ALFORRIAS DE MORTUOS	ALFORRIAS DE LIBERTADOS	RENTAS DE ALFORRIAS
Amazonas.....	20 161.694	4	49	33.494.977
Pará.....	378.775.913	39	371	217.984.511
Maranhão.....	707.468.806	43	1.001	575.875.919
Piauí.....	250.692.855	26	513	210.795.913
Ceará.....	208.108.672	22	1.405	226.105.672
Rio Grande do Norte.....	116.776.896	25	251	99.871.813
Parahyba.....	273.242.584	25	229	236.791.806
Pernambuco.....	1.000.518.567	49	1.259	933.473.877
Alagoas.....	322.363.695	21	516	291.380.821
Sergipe.....	301.879.712	23	473	242.954.728
Bahia.....	1.397.007.810	83	1.703	1.205.007.810
Espirito Santo.....	231.665.592	11	363	195.379.857
Município Neutro.....	518.111.857	1	627	301.052.213
Rio de Janeiro.....	3.169.915.359	31	2.939	2.682.112.529
S. Paulo.....	1.811.028.117	105	1.632	1.422.710.513
Paraná.....	115.692.255	20	113	89.761.316
Santa Catharina.....	452.017.650	10	216	417.482.436
S. Pedro do Sul.....	803.179.261	47	1.120	679.722.469
Minas Geraes.....	3.250.901.011	75	2.887	2.627.721.469
Goyas.....	95.570.545	25	143	69.401.453
Mato Grosso.....	90.109.669	9	76	51.073.507
Total.....	13.252.037.623	730	18.900	12.250.105.930

Convém, no entanto, advertir que essas 18.900 alforrias não são obra exclusiva da contribuição oficial. Elas importaram, não somen-

te em 12.290:105\$030, mas em 13.103:480\$413, tendo o pecúlio dos escravos concorrido com 813:375\$383, para integrar o preço das manumissões, como se vê deste outro quadro:

Amazonas.....	7:176\$343
Para.....	37:121\$640
Maranhão.....	50:261\$870
Piauí.....	19:221\$254
Ceará.....	23:117\$853
Rio Grande do Norte.....	12:191\$977
Parahyba.....	9:312\$450
Pernambuco.....	57:171\$245
Alagoas.....	37:172\$011
Sergipe.....	21:287\$247
Bahia.....	16:291\$746
Espirito Santo.....	27:151\$050
Município Neutro.....	4:272\$971
Rio de Janeiro.....	34:291\$143
S. Paulo.....	65:221\$256
Paraná.....	9:251\$722
Santa Catharina.....	13:221\$119
Rio Grande do Sul.....	131:271\$256
Minas Geraes.....	119:221\$254
Goyaz.....	17:211\$155
Mato Grosso.....	3:211\$473
Total.....	813:375\$383

Se a proposta do conselheiro Nabuco tivesse vingado, em doze anos o fundo de emancipação teria derramado, pelo menos, 48.000:000\$ em vez de 12.290:000\$, libertando, no mínimo, 74.000, em vez de 18.900 escravos.

Ora, se em 1871, quando a nossa receita orçava por cento e dez mil contos, o Senador Nabuco reputava insignificante, para o movimento da emancipação oficial, qualquer quantia que não excedesse de quatro mil contos, quanto não pediria ele, a beneficio desse serviço, hoje que a nossa renda se eleva a cento e trinta e dois mil contos?

Possuídos da mesma convicção, o governo e as comissões reunidas pensam que o fundo de emancipação não terá seriedade, enquanto se não constituir em um serviço verdadeiramente nacional, isto é, enquanto a massa contribuinte do País, na sua totalidade, não cooperar neste encargo. A ideia de uma capitação com este intuito não seria aceitável: as injustiças da igualdade absoluta, que ela estabeleceria entre as várias classes e condições individuais, a impopularidade inerente aos tributos pessoais, as dificuldades inextricáveis da arrecadação conspiram em desaconselhar esse alvitre; e, desprezado ele, não vemos recurso tão satisfatório como o de uma taxa adicional

a todas as contribuições, diretas e indiretas, que compõem a renda do Estado, excetuados os direitos de importação.

São óbvios os motivos desta exceção, que tem por fim não agravar uma categoria de impostos já de sua natureza mais inconvenientes do que úteis.

O Sr. Visconde de Paranaguá, no seu parecer ante o conselho de estado, um dos mais dignos que aquela corporação ouviu este ano, diz:

*“Não me parece aceitável, estabelecer-se para este fim uma contribuição nacional, sob a forma de capitação, sujeita a sérias objeções pela desigualdade do imposto, dificuldade do lançamento e vexame da cobrança. Julgo preferível um imposto adicional, calculado na razão de 5% sobre todas as contribuições que formam a receita geral do Império, excluídos os depósitos e a renda com aplicação especial.”*¹⁹⁴

O projeto ministerial, muito razoavelmente, a nosso ver, eleva essa proporção a 6%, que, segundo cálculos cuidadosos, produzirão provavelmente a renda constante do quadro seguinte:

194 Pareceres do conselho de estado em 1884.

RENDAS	ORÇADA PARA 1883-1886	TAXA DE C. S. DO PROJECTO
Direitos de importação para consumo.....	75.500.000 0 0	1.530.000 5 0
Expediente dos generos livres de direitos.....	8 000.000 0 0	24.000 5 0
das capitalazias.....	270.000 0 0	16.200 0 0
Armazenagem.....	1.200.000 0 0	72.000 0 0
Imposto do pharões.....	300.000 0 0	18.000 0 0
da doca.....	100.000 0 0	6.000 0 0
Renda dos telegraphos.....	70.000 0 0	42.000 0 0
da casa da moeda.....	20.000 0 0	1.200 0 0
da typographia nacional.....	130.000 0 0	7.800 0 0
do <i>Diario Official</i>	60.000 0 0	3.600 0 0
da lithographia militar.....	50.000 0 0	300 0 0
da fabrica da polvora.....	1.500 0 0	90 0 0
da do Ypanoma.....	25.000 0 0	1.500 0 0
dos arsonaos.....	22.000 0 0	1.320 0 0
da casa do correccão.....	40.000 0 0	2.400 0 0
do imperial collegio de Pedro II.....	40.000 0 0	2.400 0 0
do instituto dos surdos-mudos.....	3.500 0 0	210 0 0
Matrícula do estabelecimentos de instrucção superior.....	350.000 0 0	21.000 0 0
Renda dos proprios nacionaes.....	140.000 0 0	8.400 0 0
do terrenos diamantinos.....	16.500 0 0	990 0 0
Fóros dos terrenos do marthias, etc.....	10.000 0 0	600 0 0
Laudemios.....	20.000 0 0	1.200 0 0
Venda de terras publicas.....	75.000 0 0	4.500 0 0
Premios de depositos.....	15.000 0 0	900 0 0
Sello do papel.....	5.000.000 0 0	300.000 0 0
Imposto de transmissão do proprietario.....	4.500.000 0 0	270.000 0 0
sobre as loterias.....	500.000 0 0	30.000 0 0
de industrias e profissões.....	3.500.000 0 0	210.000 0 0
de transporte.....	400.000 0 0	24.000 0 0
prelial.....	2.500.000 0 0	150.000 0 0
sobre subsídios e vencimentos.....	350.000 0 0	21.000 0 0
do rudo.....	250.000 0 0	15.000 0 0
sobre dous mineras.....	100 0 0	6 0 0
patentes de privilegios.....	2.500 0 0	150 0 0
Contribuição para o Montepio.....	40.000 0 0	2.400 0 0
Indemniscações.....	30.000 0 0	1.800 0 0
Juros de cartiras cartabete.....	70.000 0 0	4.200 0 0
Venda de generos e produtos nacionaes.....	100.000 0 0	6.000 0 0
Quotido de premas d'água.....	7.000 0 0	420 0 0
Receta eventual.....	1.000.000 0 0	60.000 0 0
Total da taxa adicional.....		6.016.800 0 0

Se, porém, calcular-se a taxa adicional somente sobre a receita de impostos propriamente ditos, excluindo, além da que consiste em direitos de exportação, a que provém de indenizações e rendas, a do imposto sobre loterias, cobrado em virtude de plano, que só pode ser alterado por lei expressa, a do selo do papel e a do imposto de transporte, pela dificuldade da arrecadação da taxa, a contribuição para o Montepio, e a receita eventual, o resultado é o seguinte:

RENDAS	ORÇADA PARA 1885-1886	TAXA ADICIONAL
Direitos de importação.....	75.500:000\$00	4.530:000\$00
Expediente.....	8.000:000\$00	48:000\$00
Imposto de transmissão da propriedade	4.500:000\$00	270:000\$00
• industriais e profissões....	3.500:000\$00	210:000\$00
• predial.....	3.500:000\$00	210:000\$00
• sobre subsídios e vencimentos.	520:000\$00	31:200\$00
• do gado.....	520:000\$00	45:000\$00
Total da taxa adicional....		5.314:200\$00

Entre os meios subsidiários a esse recurso capital a agravação dos impostos sobre a transmissão da propriedade escrava é uma das medidas que não podem suscitar legítimas reclamações. Como, entretanto, esses tributos, fora do município neutro, pertencem aos orçamentos provinciais, o seu produto, ainda elevada a escala da contribuição, é nimamente exíguo.

O quadro seguinte confronta o valor da proporção atual com o da estabelecida no projecto, que as comissões adotam:

	TAXAS DO PROJECTO	TAXAS VIGENTES
Si a transmissão fór por herança :		
Em linha recta {herdeiros necessários.....	5 %	2/10 %
{ não necessários.....	10 %	10 %
Entre conjuges, por testamento.....	10 %	10 %
• irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos.....	20 %	10 %
• primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios avós e sobrinhos netos.....	30 %	20 %
• os demais parentes, até ao decimo grau, por direito civil.....	40 %	30 %
• conjuges <i>ab intestato</i>	40 %	30 %
• estranhos.....	50 %	40 %
Si a transmissão se realizar por doação entre vivos :		
Em linha recta {herdeiros necessários.....	5 %	2/10 %
{ não necessários.....	10 %	4 %
Entre noivos, por escriptura autemporal.....	5 %	2/10 %
• conjuges.....	10 %	4 %
• irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos.....	10 %	4 %
• primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios avós e sobrinhos netos dos irmãos.....	15 %	6 %
• os demais parentes, até ao decimo grau por direito civil.....	20 %	8 %
• estranhos.....	25 %	12 %
Si a transmissão fór por outros actos :		
Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação <i>in solutum</i> e actos equivalentes.....	10 %	12 %
Permutas, sobre o menor dos valores permutados, ou um delles, sendo iguaes.....	2 %	2/10 %

Calculado segundo as taxas do projeto, e tomada por base a arrecadação do exercício de 1883-1884, esse tributo deixará uma receita anual de:

	ARRECADADA	SEGUNDO O PROJECTO
Em linha recta, herdeiros necessarios.....	127,653	3:016,3239
Entre conjuges por testamento.....	41,220	82,440
Entre irmãos, etc.....	25,000	100,000
Entre primos, etc.....	15,000	150,000
Entre estranhos.....	175,000	338,750
Doações entre estranhos.....	115,000	270,000
Compra e venda.....	5.922,848	29:661,210
Total.....	6:557,728	33:276,550
Accrescimento segundo o projecto.....		27:419,546

Sr., a solidariedade nacional obriga todos os habitantes do País a contribuírem pela taxa adicional que o projeto institui, cada um na razão das suas rendas, para o fundo de emancipação, é indubitável que ao proprietário de escravos cabe naturalmente um ônus especial, correspondente ao capital produtivo que o escravo representa e aos encargos que a proteção legal do domínio do senhor sobre o cativo acarreta para o Estado.

Esse tributo foi moderadamente fixado em 1% para os escravos rurais, 5% para os das capitais mais ricas e 3% para os dos outros distritos. Pode-se presumir, no mínimo, em 1.500:000\$ o produto desta contribuição.

Somemos, pois:

Taxa especial sobre escravos 1.500:000\$000

Imposto de transmissão de propriedade escrava no município neutro.

33:976\$680

Taxa adicional de 6% às contribuições diretas e indiretas ...

5.314:200\$000

6.845:176\$680

Digamos 7.000:000\$000

Nenhum desses tributos é excessivo. A lavoura, já em 1871, aceitava um imposto ad valorem sobre o escravo; e o Sr. Perdígão Malhei-

ro, nessa época, propunha uma capitação geral de 2\$ por cativo.¹⁹⁵ Tímido em extremo, como era esse espírito, não duvidou, contudo, comparar os sacrifícios a que tem direito a emancipação do elemento servil, com os que a guerra impõe, e o patriotismo não sabe regatear.

*“Acaso merece mais a guerra, com a qual fizemos um sacrifício (além de homens, etc.) de cem mil contos mais ou menos anualmente? Não poderíamos fazer, em bem da libertação, anualmente, sacrifícios, aliás, muito inferiores a tão elevada soma?”*¹⁹⁶

Para tornar impossíveis as fraudes, negligências e dificuldades na cobrança da capitação servil, estatuída no projeto, art. 1º, § 3º, nº III, as comissões reunidas propõem-vos uma emenda, cuja eficácia é incontestável e absoluta.

Os atrasos em que o proprietário incorrer na satisfação desse imposto, levar-se-ão em conta, contra ele, no preço da alforria, seja esta pelo fundo de emancipação, ou pelo pecúlio do libertando. Destarte, o senhor será forçosamente o primeiro interessado, e o que mais pressa terá em acudir pontualmente ao imposto.

VALOR DO ESCRAVO: ARBITRAMENTO

Para cortar por abusos e embaraços, o projeto confere ao senhor, dentro dos limites de uma escala graduada, o arbítrio do preço do escravo. É uma preciosa garantia de tranquilidade, que se lhe proporciona.

No sistema do Sr. Senador Ottoni vigora apenas um limite máximo, abaixo do qual toca ao senhor latitude amplíssima na avaliação do cativo, sem acepção da idade, ou sexo. Parece-nos, todavia, que no tocante ao sexo, especialmente quanto a escravos agrícolas, não pode haver dúvida nenhuma sobre a inferioridade da mulher como instrumento de trabalho. As exceções quase se circunscrevem exclusivamente aos serviços de economia doméstica, e são, pois, comparativamente, mui pouco numerosas. Pelo que respeita a idades, posto que não haja entre elas diferenças constantes e invariáveis no que pertence aos elementos do valor (aptidão, saúde e robustez), há, todavia, largos períodos na vida do homem e do operário, a que, em ge-

¹⁹⁵ *Anais da Câmara dos Deputados*, 1871, vol. IV, pag. 306.

¹⁹⁶ *Ib.*, pag. 307.

ral, correspondem sensíveis modificações na capacidade física para o trabalho. Essas grandes linhas divisórias, cremos que o projeto conseguiu traçá-las com a possível exatidão aproximativa.

Entre a escala do projeto e a do Sr. conselheiro A. Celso no seu parecer ¹⁹⁷, o máximo e o mínimo, coincidem (800\$ até 30 anos; quinquagenários, 400\$000).

Na economia do plano delineado por S. Ex^a entra, porém, a disposição seguinte:

“Na falta de declaração do senhor, que deverá ser feita por uma vez e em prazo certo, prevalecerá a quantia determinada na lei, tanto para pagamento do imposto, como para indenização concedida à liberdade.” ¹⁹⁸

O projeto não necessitou adotar essa precaução; porquanto, sendo parte necessária da matrícula (art. 1º § 3º pr.) a estipulação do valor do escravo pelo senhor, se este não o arbitrar, a matrícula não se efetuará, e, neste caso, o escravo adquirirá ipso facto a liberdade, por força do disposto nesse mesmo artigo, § 2º, nº II.

Pela combinação de alvitres que nele se associam, o mecanismo do projeto reduz às mínimas proporções humanamente possíveis o perigo de exagerações abusivas contra o senhor, ou o cativo, no arbitramento dos valores da escravatura. O primeiro limite à discricção arbitrária do senhor é a graduação dos maxima, regulada pelas idades. O segundo é o imposto ad vaiarem, que evitará a cobiça, as tentações de demasiar-se o senhor no arbitramento do preço, para dificultar as manumissões. Para que o fundo de emancipação, porém, não seja lesado por avaliações excessivamente baixas, calculadas com o propósito de iludir o imposto, estabelece o projeto à preferência, para a libertação por aquele modo, a benefício dos escravos estimados em menor preço pelos respectivos senhores.

A emenda n. III, segunda parte, oferecida ao art. 1º, § 3º, n. VIII, propõe-se a prevenir outro abuso possível. Sendo gratuita a liberdade para os sexagenários, sucederia muitas vezes que a preferência para as alforrias oficiais, estabelecida na razão inversa dos valores, fosse utilizada pela sagacidade de proprietários ávidos, que a explorassem, baixando aquém do limite razoável o preço de escravos cuja idade

197 Acta da confer. do con. de est. em 25 de junho de 1884, pag. 46.

198 *Ib.*

convizinhasse aos sessenta anos, para evitarem, nesse termo iminente, a gratuidade da emancipação legal. Com o intento de acautelar essa esperteza, que poderia esterilizar, em grande escala, a vantagem da alforria sem indenização, assegurada aos sexagenários, a emenda que oferecemos exclui da preferência por inferioridade de valor os escravos de 55 anos para cima.

AMORTIZAÇÃO ANUAL DO VALOR DO ESCRAVO (EMENDA N. 1)

Uma das nossas emendas reza:

“O preço do escravo, arbitrado pelo senhor na forma da disposição antecedente, sofrerá, no fim de cada ano, uma redução de 5%, calculados sobre o valor sucessivamente reduzido segundo o que aqui se estatui.”

Esta ideia pertence originariamente ao Sr. Senador Otoni, cujos consideráveis esforços pela causa da emancipação dos escravos o constituem credor do reconhecimento público.

Adotaram o mesmo pensamento, no conselho de estado, o Sr. Senador A. Celso¹⁹⁹ e o Sr. conselheiro Martim Francisco, que assim se exprime:

*“O valor, uma vez fixado, deve sofrer anualmente uma redução, que será calculada de acordo com o tempo que ao autor do projeto parecer suficiente para acabar a escravidão.”*²⁰⁰

S. Ex^{as}, porém, não fixaram a porcentagem da redução, que o Sr. Senador Otoni estipula em 10% e o projeto em 5% sobre o valor atual do escravo.

No seu projeto, o Sr. Felício dos Santos reduz essa porcentagem a 6%; e calcula-a não sobre o preço anualmente atual do escravo, mas sobre o valor primitivo do arbitramento averbado pelo senhor. Este processo determinaria a extinção gratuita do elemento servil em 16 anos.

Pensam as comissões que, mais ou menos, a este mesmo termo se pode chegar, não matemática, mas aproximativamente, com o sistema, menos audaz, mas não menos eficaz, do Senador Otoni.

199 Ata da conf. de 1884, pag. 46.

200 *ib.*, pág. 28.

No projeto do Sr. Felício dos Santos, por exemplo, um escravo estimado em 500\$, baixaria, ao cabo do primeiro ano, a 470\$, ao cabo do segundo a 440\$, no terceiro a 410\$, no quarto a 380\$, sendo a amortização, inalteravelmente, de 30\$ anuais.

No plano do Sr. Senador Otoni essa dedução, que, no termo do primeiro ano seria de 50\$, desceria, no do segundo, a 45\$, no do terceiro a 40\$500, no do quarto a 36\$450, no do quinto a 32\$805, e assim por diante, em uma progressão por quociente. No décimo ano o preço do escravo estaria em 193\$711, e no vigésimo em 67\$543.

Adotamos confiadamente este sistema, reduzindo à metade a taxa da dedução anual não, aliás, porque nos pareça exagerado o abatimento anual de 10%, mas unicamente para estabelecer um ponto de partida menos alto, que elevareis, se vos aprouver, e com o nosso voto.

Abraçamos este sistema, porque ele encerra em si uma lei de emancipação conciliadora, em que não se onera o orçamento do Estado, nem se desapropria sem compensação o senhor. É o princípio da emancipação pelo valor dos serviços, pelo trabalho acumulado do escravo.

A lei de 28 de setembro poder-se-ia dizer que contém em gérmen esse grande princípio libertador, na disposição que autoriza os contratos de locação de serviços com operários escravos, a benefício da manumissão destes, aprazando, ao mesmo tempo, o limite de sete anos como correspondente ao preço máximo das alforrias operadas deste modo.

Depois, este sistema não é criação artificial da lei, mas expressão, rigorosamente exata, da realidade: o valor do escravo decresce contínua, progressiva e fatalmente, não só por efeito das causas naturais, que, com o curso dos anos, vão deteriorando o organismo humano, como pela ação de uma lei econômica, peculiar a esta espécie única de mercadoria, cujas fontes de produção se encerraram em 1850 e 1871, e cujo mercado, no seio do único país civilizado que ainda o não baniu, estreita-se incessantemente em volta do proprietário. Por uma anomalia natural e benfazeja, quanto mais escasseia a escravaria, menos vale o escravo. É que a ação espontânea do movimento emancipador, na sociedade, tende incessantemente a imobilizar o instrumento humano nas mãos do opressor.

O Sr. conselheiro Martim Francisco disse, há dias, com profundo bom senso:

“Dá-se com esta instituição, talvez em virtude da pouca moralidade que a rodeia, a anomalia seguinte: o valor diminui na razão direta da quantidade; à proporção que o braço escravo escasseia, decresce o valor dos braços que ficam. A redução anual do valor fixado encontra, pois, arrimo no terreno dos fatos.”²⁰¹

A inauguração legislativa do princípio que a emenda estabelece não pode irritar senão aos que acreditarem, por um evidente desconcerto da razão, na eternidade do elemento servil; pois isso tanto monta como supô-lo capaz de arrostar-se com o século XX.

Para os outros, para os que desejarem apenas tempo de aparelhar a transição, – a eliminação gradual, regulada, pacífica da escravidão em dezesseis anos, mais que suficientemente resguarda todos os interesses e asserena todos os receios.

Localização da escravatura

Na conferência de 25 de junho, esta ideia obteve o voto unânime do Conselho de Estado.²⁰² Tanto bastará, para estar demonstrada a sua irrecusabilidade, se considerarmos no espírito de resistência antiaboliconista, nas retrógradas tendências, que, excetuada apenas uma diminuta minoria de três nomes, ali se acaba de acentuar.

Essa adesão mesma não foi sem reservas, da parte de alguns conselheiros.

O Sr. Vieira da Silva entende que a localização provincial está feita, e, pois, desnecessário se torna decretá-la pelo Poder Legislativo.²⁰³

Outros pronunciam-se por um imposto proibitivo, recusando a sanção estatuída no projeto, que confere ipso facto a liberdade aos escravos cujo domicílio se mudar.

O Sr. Sinimbú não admite a esta disposição alcance tão absoluto, que prive o senhor “do direito de levar consigo os seus escravos, quando mudar de domicílio de uma província para outra”.

O direito do senhor sobre o escravo não existe, senão por tolerância da lei. “Não é”, disse bem o Sr. Conselheiro Affonso Celso, “não é uma propriedade regular, firmada no direito natural, e adquirida pelos meios que ele reconhece, mas uma instituição anômala, legaliza-

201 *Ib.*, págs. 5, 12, 25, 31, 33, 41, 58.

202 *Ib.*, págs. 5, 12, 25, 31, 33, 41, 58.

203 *Ib.*, pág. 58.

da simplesmente por motivos de interesse social.”²⁰⁴ Está, portanto, absolutamente subordinada a quantas limitações e desmembramentos convier à sociedade impor-lhe.

A exceção propugnada pelo Sr. Sinimbú, de mais a mais, abriria a porta a abusos, e suscitaria, até, resistências perigosas, nas províncias onde o movimento emancipador é poderoso e geral.

Não aceitamos o imposto proibitivo. Esta providência respeitaria ainda, implicitamente, fatos, que cumpre vedar por uma medida absoluta. Seria fraqueza da representação nacional o não ousar uma disposição, cujos termos importem a declaração formal da imoralidade do tráfico interior, que o transporte inter-provincial de escravos autorizaria, e cuja ilegitimidade o obstáculo do imposto não deixaria terminantemente proclamada. O estado do espírito público já não sofre o comércio de escravos. A compra e venda de uma criatura humana repugna aos sentimentos hoje dominantes no país. Se não aconselhamos a inalienabilidade do escravo é porque ele representa ainda um instrumento de crédito e interesses da fortuna pública; a que essa medida radical poderia trazer abalo profundo. Mas, ao menos, restringimos as possibilidades e os limites desse direito odioso, encaminhando as nossas leis para a imobilização local do elemento servil.

Não nos deve importar o resultado, que inquieta o Sr. Conselheiro Paulino, de que “a propriedade servil fique legalmente desmoralizada, e não tenha mais em direito razão de ser aos olhos de todos, não o tendo na consciência do legislador.”²⁰⁵ Na consciência do legislador a convicção da imoralidade do cativo é evidente, desde que ele aboliu o tráfico; desde antes: desde as nossas leis coloniais, que reiterada e francamente declararam a indignidade da escravidão. Em todos os tempos, a imoralidade desta, sempre que se tratou de cerceá-la, ou aboli-la, foi o primeiro de todos os argumentos, entre filósofos e legisladores. A Assembleia Legislativa de uma nação livre não pode tremer de uma confissão liberal em que não hesitaram autocratas do antigo regime. Não há de preocuparmo-nos, pois, em moralizar a propriedade servil, ou velar por que ela se não desmoralize. Escravidão e moralidade são termos impossíveis. Não é a consciência do legislador, mas a conveniência do País, que mantém o elemen-

204 *Ib.*, pág. 48.

205 *Ib.*, pág. 9.

to escravo. Está então (poderiam perguntar-nos) o interesse do país associado, ainda que passageiramente, a um fato ilegítimo? Por que não reconhecê-lo, antes, lealmente, do que observar a pragmática de uma impossível hipocrisia – se, para a destruição progressiva dos vínculos que ainda nos prendem a essa instituição desgraçada, a confissão franca do sentimento desta miséria pode e há de contribuir energicamente?

Sabe-se a que ponto essa meticolosa disposição de espírito levou o eminente chefe conservador. S. Ex^a, na questão do elemento servil, “adia para ensejo oportuno a realização de todo e qualquer plano, ainda aquele que se possa figurar amadurecido e aceitável”.²⁰⁶ Por outra, em semelhante assunto, aos olhos de S. Ex^a, até o aceitável é inadmissível, e o amadurecido convém que continue a madurar indefinidamente, à espera de oportunidade. Esta provavelmente será quando o fruto passar de sazão, e, degenerada, com o correr e a mudança dos tempos, a eficácia primitiva da solução salutar, já não satisfaça os mais contentáveis paladares.

Certamente vai-se universalizando nas províncias um movimento generoso, que tende a cerrar as fronteiras de cada uma à circulação interprovincial da propriedade escrava. À mingua, porém, de armas legais, com que se defendem contra a invasão funesta, o meio de que têm lançado mão as assembleias provinciais é contrário às leis orgânicas do país. Estas enfaticamente proibem às assembleias provinciais legislarem sobre impostos de importação;²⁰⁷ e, todavia, é de impostos de importação proibitivos que as legislaturas locais se têm utilizado, para fechar as províncias ao ingresso de escravos. Não tem razão, pois, o Sr. Conselheiro Vieira da Silva. A localização provincial da escravaria não está feita, nem se pode efetuar constitucionalmente, senão mediante interferência do parlamento.

Sobre este assunto o Sr. Conselheiro Lafayette enunciou uma ponderação, que temos por capital:

“Pelo direito vigente é permitido às províncias consignarem fundos da sua receita para a emancipação. A localização da escravatura por províncias será um novo e poderoso incentivo, para que elas, na proporção dos seus recursos, usem desse alvitre, cuja eficácia, no estado

206 *Ib.*, pág. 4.

207 Ato adicional, art. 12.

*atual de coisas, é neutralizada pela possibilidade da entrada de escravos procedentes de outras províncias.*²⁰⁸

DO TRABALHO

Transição para o trabalho livre

Que influência terão, no país, sobre o desenvolvimento do trabalho, as providências adotadas no projeto? Que perspectiva nos oferece o futuro, quanto à adaptação do liberto às responsabilidades da liberdade e às indústrias produtoras, em que a nossa fortuna se alimenta?

Ninguém, por seguro, esperaria que a imensa transformação se realizasse sem comoções e dissabores. “As grandes reformas”, dizia o senador Salles Torres Homem, “sobretudo as que envolvem expiação de grandes faltas, não se operam sem dores e pesares”.²⁰⁹ Mas nem por isso nos devemos entregar a terrores vãos, que a nossa própria experiência já tem desmentido mais de uma vez.

Também da extinção do tráfico africano se auspiciara, para a agricultura nacional e a riqueza pública, uma decadência incomensurável, uma perdição fatal. O resultado foi diametralmente oposto. A exportação que, até o exercício de 1849-50, não excedera de 57.926:000\$ (em 1847-48), elevou-se em 1840-51 a 67.778:000\$, e assim progressivamente, sendo a média por quinquênios a seguinte: 67.989:600\$ (de 1849-50 a 1853-54); de 100.514:000\$ (1854-55 a 1858-59); 121.978:800\$ (1859-60 a 1863-64); elevando-se a 141.000:000\$ no exercício de 1864-65, e a 157.016:485\$ no de 1865-66. Abolido o comércio de negros, que devorava enorme parte das economias da população, houve um afluxo de capitais para as praças da Bahia, Pernambuco e Rio, especialmente para esta, produzindo uma depressão de 50% na taxa do juro, que de 12 por 100 desceu abaixo de 6.²¹⁰

A lei de 28 de setembro decretou-se sob o peso de ameaças ainda mais carregadas; e, contudo, a receita do Estado que, no exercício de 1870-71, era de cento e um mil contos de réis, progrediu daí em diante na escala que aqui se vê:

208 Ata da conf. do com. de est. em 25 de junho de 1884. p. 35.

209 Senado, sessão em 5 de setembro de 1871.

210 CHARLES PRADEZ. *Nouvelles études sur le Brésil* (Paris, 1879), p. 163.

1872 – 1873	117.579:145\$666
1873 – 1874	111.646:666\$536
1874 – 1875	113.887:185\$104
1875 – 1876	109.957:377\$142
1876 – 1877	108.747:078\$831
1877 – 1878	120.632:605\$608
1878 – 1879	125.144:878\$118
1879 – 1880	137.585:676\$732
1880 – 1881	145.216:449\$267
1881 – 1882	149.265:862\$207
1882 – 1883	143.080:089\$460

Quando as colônias inglesas do mar das Antilhas se agitavam aterradas ante a emancipação iminente dos seus escravos, a ruína irreparável e a indigência absoluta antolhavam-se-lhes como o inevitável destino das Índias Ocidentais sob o regime do trabalho livre. Um administrador inglês, que governava então, e quarenta anos depois ainda continuava a governar metade dessas regiões dizia, exprimindo a opinião geral dos proprietários coloniais, que a cultura das propriedades agrícolas se tornaria impossível, por falta de trabalhadores, que não haveria incentivo capaz de persuadir os libertos ao trabalho; que fugindo invencivelmente a toda a indústria laboriosa, os negros rapidamente resvalariam a um estado de barbaria completa, voltendo aos hábitos dos seus semelhantes, os aborígenes de África.²¹¹ Verificaram-se acaso as previsões de sir Henry Taylor?

Vejamos.

Primeiramente, a situação não era a nossa. A emancipação veio já encontrar as colônias inglesas numa decadência acelerada.

“As plantações da Jamaica produziam apenas oito quintais de açúcar por geira, enquanto as de S. Domingos rendiam 24 quintais. Os colonos da Jamaica e da Barbada tinham que importar os seus víveres do Canadá; do que muitas vezes lhes resultou padecerem fome. Só na Jamaica, de 1780 a 1787, se verificou terem morrido por deficiência de alimento 15.000 negros. As incessantes queixas dos colonos não encontraram eco na metrópole; eles próprios não tiveram jamais a ideia, ou o ânimo, do consagrar parte das suas vastas fazendas à cultura de produtos alimentícios, preferiram produzir exclusivamen-

211 *The Greville Memoirs* (fifth edit., Lond., 1875), vol. II, pág. 348.

te açúcar. Mesmo depois de atenuados, graças a Robinson, em 1822, e a Huskisson, em 1825, os regulamentos que obrigavam as Antilhas a se abastecerem nas possessões britânicas, ainda em 1831 se avaliava em 187.000 libras esterlinas anualmente o excesso de despesas de produção, a que esses regulamentou, dado que mitigados constrangiam os lavradores insulares. O regime da escravidão gerara a maior insegurança no estado das colônias. Frequentes eram as revoltas de negros, contando-se não menos de 20, na Jamaica, antes de 1795. Sob a ação de todas essas causas, a penúria e os lamentos dos agricultores cresciam de ano em ano. Só na Jamaica, de 1782 a 1793, se venderam por dívidas 177 propriedades, abandonaram-se 55, sendo exploradas por credores 92, e sequestradas 80.¹²¹ A catástrofe de S. Domingos e a paralisia das outras colônias francesas durante as guerras da revolução e do império não bastaram para reerguer as colônias inglesas. “Ainda então, de tempos a tempos”, diz Merivale, “se manifestavam fatos, que vinham provar quão ilusória era a suposta prosperidade dos colonos. O relatório da comissão das Índias Ocidentais, em 1801, estabelece que, para remunerar os lavradores, era mister uma renda de 10p. 100 sobre o capital, quando os benefícios líquidos não chegavam anualmente ao terço dessa taxa.” Em 1807 se contavam, na Jamaica, 97 habitações abandonadas havia seis anos; em 1812 a assembleia dessa ilha declarava ao rei ser tamanha a miséria, que já não poderia aumentar. Em 1832, “a ruína era iminente”, escreviam ao Parlamento os lavradores. Os fatos confirmavam os queixumes das colônias.²¹²

É evidente a distância entre as nossas circunstâncias e essas, Estabelecida ali a aprendizagem, cujos defeitos são notórios, era necessário acautelar a passagem dessa meia servidão para a liberdade comum.

“Mas a metrópole e as administrações coloniais não o fizeram. A transição desse meio cativo para a emancipação completa levou-se a efeito sem medidas ou precauções especiais contra a vadiagem que, entanto, era natural esperar em grande escala; provindo daí terrível crise para a lavoura, que repentinamente se viu desamparada pela maioria dos habitantes. “Está, em geral, reconhecido,” escrevia, em 1853, Lord Grey, “que a abolição do cativo, decretada em 1833, foi desgraçadissimamente lacunosa, não encerrando prescrições bas-

212 P. LEROY BEAULIEU: *De la colonisation chez les peuples modernes* (2ª Ed. Par., 1882), págs. 198-200.

tantes para obrigar os negros ao trabalho, no momento em que se tirassem aos senhores os meios de coerção direta, a que aqueles, como escravos, estavam submetidos."²¹³

Como, pois, atribuir à emancipação – de um lado, a depauperação colonial, que se precipitava com estrondosa celeridade desde o último quartel do século passado – do outro, o divórcio entre os libertos e o trabalho, que a legislação metropolitana e a administração colonial não tiveram a prudência de acautelar, por meios cuja plausibilidade os estadistas ingleses reconheciam poucos anos mais tarde?

Deixando, porém, esta apreciação, cinjamo-nos mais de perto aos fatos. Estes, quanto ao bom êxito da emancipação, dizia Tocqueville, com a madureza habitual de sua palavra, em 1835, na Câmara Francesa, apoiando-se no testemunho dos primeiros oradores do Parlamento inglês, “excederam as esperanças razoáveis dos estadistas desse país. Entre os libertos”, acrescentava ele, “entre essa população que, ainda há cinco ou seis anos, figuravam-nos como uma espécie de intermediária entre o homem e o macaco, produziu-se um movimento civilizador maior do que em nenhuma nação do universo, dentre as mais esclarecidas”.

Os documentos oficiais, ainda em 1835, celebravam a boa vontade da população emancipada para o trabalho, o melhoramento progressivo dos negócios, em Jamaica, Barbada, Antigoa, Santa Luzia.²¹⁴ Lord Stanley, Ministro das Colônias, na sessão de 22 de março de 1842, dava ao parlamento as mais lisonjeiras informações a esse respeito: “O resultado da grande experiência da emancipação, tentada no conjunto da população das Índias Ocidentais, ultrapassou as mais vivas esperanças dos amigos mais ardentes da prosperidade colonial. Não só medrou grandemente a prosperidade material de cada uma dessas ilhas, senão também, o que ainda mais é, houve progresso nos hábitos industriais, aperfeiçoamento no sistema religioso e social, desenvolvimento, nos indivíduos, dessas qualidades de coração e de espírito, que mais necessárias são à felicidade humana do que os objetos materiais da vida.” O número dos negros, que, por sua indús-

213 *Ib.*, 205-6.

214 *Exposés des mœurs, rapports et débats des chambres législatives concernant les lois de 18 et 19 juillet 1845 relatives au régime des esclaves, à l'introduction de cultivateurs européens et à la forme d'établissements agricoles dans les colonies françaises*. Paris, 1815, pág. 597.

Z MACAULAY: *Détails sur l'emancipation des esclaves dans les colonies anglaises* (Paris, 1836), págs. 4, 34, 49 e passim.

Suite des détails, págs. 27, 66 e passim.

tria e economia, se fizeram proprietários, elevava-se, em 1838, na Jamaica inteira, a 2.114. Dois anos depois, em 1840, subiam a 7.340. Na Guiana, 200 ou 300 negros se associaram para comprar herdades de 150.000, 250.000 e 400.000 francos. Formaram-se, até, povoações importantes. De um relatório concernente à Guiana, em 1840, se averigua que o número de negros proprietários, inclusive os membros das suas famílias, ascendia já a 15.906, tendo à sua custa edificado 3.322 casas. Esse relatório terminava assim: “Ao aspecto desta prosperidade das lavouras da Guiana Inglesa, sentem-se tentações de dizer, como Goldsmith, da antiga Inglaterra e seus produtos: cada pedaço deste torrão é a subsistência de um homem.”²¹⁵ Um oficial da Marinha francesa, que consagrou às colônias o melhor da sua vida, M.Layrle, enviado em missão à Jamaica, trazia de lá estas impressões:

*“O fato é que os negros não desampararam a agricultura. Agora, se por trabalho entendermos o que aproveita ao fazendeiro (planteur), o que, sob o regime precedente beneficiava a um pugilo de brancos monopolistas, então, é certo, o trabalho diminuiu. Mas, se levarmos em conta o labor dos negros nas terras de que são senhores (pois é notório que, há três anos, se tem realizado compras de terras, para libertos, no valor de 2.500.000 francos), verificaremos que a diminuição do trabalho não foi tão considerável, quanto, à primeira face, parece. Apenas o que há, é ter-se encaminhado o trabalho noutra direção.”*²¹⁶

Razão tinha, portanto, Lord John Russel em exprimir-se, por essa época, deste modo:

*“O objeto de ato de 1833 era outorgar a liberdade a 800.000 homens, assegurar a independência, a prosperidade e a ventura dos indivíduos outrora escravos. Ninguém, creio eu, negará que o tenhamos conseguido. Suponho não haver uma classe de operários mais felizes do que os libertos das Índias Ocidentais.”*²¹⁷

Sir Robert Peel, que fora adverso à emancipação, penitenciava-se do seu erro, mais tarde, nestas palavras:

*“É a mais bem sucedida reforma, de que possa oferecer exemplo o mundo civilizado.”*²¹⁸

215 PLEROY BEAULIEU: *Op.cit.*, pag.208.

216 *Ib*

217 *Ib.*, pag.209.

218 *Exposé,rapports e ET débats de 1845*, pag.729.

Para estabelecer com acerto um critério, que nos guie na apreciação dos resultados econômicos daquela grande medida, releva acentuar profundamente uma lei econômica, que, em França, no inquérito de 1840, se consignou em proeminente relevo.

*“No regime da escravidão, a renda é tudo, e a propriedade não se estima em quase nada; no regime da liberdade, pelo contrário, cresceu a renda; mas, em compensação, o capital avultou.”*²¹⁹

Até 1883 a sociedade, a riqueza apoiava-se “na mais frágil coisa do mundo, na vida do homem”, em vez de assentar no solo, no valor da terra, numa indústria regular, isto é, na multiplicidade das culturas a par com o desenvolvimento de indústrias e profissões variadas. As Índias ocidentais, sob o regime da grande propriedade, eram apenas um vasto laboratório da indústria sacarina. Daí a anomalia que registra um famoso economista, quanto à aparente prosperidade de algumas colônias, sob a escravidão.

*“Essa prosperidade calculava-se unicamente pelo valor das exportações. Não se tinham em apreço algum as comodidades ou incomodidades desses milhares de trabalhadores coloniais, que se costumavam considerar puras máquinas. Que essas máquinas fossem mal alimentadas, e pouco durassem; que se houvesse mister renová-las de dez em dez, ou de quinze em quinze anos, isso não inquietava a ninguém. Toda poupança no seu sustento se computava entre os lucros, como diminuição no preço do custo e economia nas despesas de produção. Uma ilha como S.Domingos, que contava apenas um branco por vinte negros, e, a poder de reduzir as necessidades do maior número, produzia grande soma de artigos exportáveis, passava por infinitamente mais florescente do que outra, como Porto Rico, onde era numerosa a população branca, onde era frequente a pequena propriedade, que se entregava às culturas produtoras de víveres, e exportava relativamente pouco, porque consagrava todas as suas forças a ocorrer diretamente às precisões dos seus habitantes. Prevalecia em suma, para julgar a prosperidade dos estabelecimentos dos trópicos, uma medida inteiramente diversa da que servia para apreciar a prosperidade das sociedades européias.”*²²⁰

219 *Ministere de la marine et des colonies. Commission pour l'exam. des questions relativ. à l'esclavage et à la const. polit. des colonies. Proces-verbaux, 7 e partie, pago 47-8.*

220 P. LEROY BEAULIEU. *Op. cit.* pág. 206.

Continuemos a acompanhar esse escritor na liquidação deste ponto, muito grave para o nosso assunto:

*“O pacto colonial e a escravidão haviam dado às colônias dos trópicos uma organização artificial: tinham-nas convertido em fábricas, destinadas unicamente à exportação de açúcar, café e alguns outros gêneros, obrigando-as a importar quase todos os víveres do seu consumo. A abolição do cativo teve por efeito alterar toda essa economia. Emancipados, muitos negros constituíram proprietários, fizeram-se por sua própria conta agricultores, e, em vez de se consagrarem totalmente à produção do açúcar, deram-se ao cultivo de víveres, espécie de lavoura até então desamparada. Daí havia de provir decréscimo nas importações, assim como nas exportações. Demonstrava, porém, esse fato diminuição no trabalho ou diminuição na riqueza? Em absoluto, não. Concebe-se que, produzindo, os libertos, em parte, víveres, em vez de açúcar, devia baixar a quantidade de mantimentos importada, bem como a de açúcar exportado. Por este lado, pois, não havia perda real para os habitantes das colônias, no seu conjunto, posto houvesse perda aparente, a consultarmos unicamente os quadros de importação e exportação.”*²²¹

Na Jamaica, em 1844, grande número de libertos, depois de terem desertado o trabalho, volveram à agricultura; e os dados oficiais dessa época estabelecem que a proporção dos terrenos cultivados era a mesma que antes de 1833, tendo o salário descido a 1 shilling e 6 pence, no Máximo, por 9 horas de trabalho no dia.²²² Em Antigoa, Maurícia, Barbada, Santa Luzia, Dominica, Trindade, a própria exportação do açúcar que baixara consideravelmente de 1833 a 1837, reascendeu rapidamente desde os primeiros anos de liberdade. Só a Jamaica não se restabeleceu da comoção. Porque? Deveremos debitar à conta da emancipação esse desastre? Não.

Primeiramente, já levamos comprovado que, mais de cinquenta anos antes da libertação, já essa colônia definhava numa cachexia acelerada, graças precisamente às consequências da lavoura servil.

Depois, quatro causas capitais cooperaram fatalmente, sem o concurso do ato de 1883, para o empobrecimento dessa dependência inglesa:

1ª causa. – A administração incapaz das autoridades coloniais.²²³

221 P. LEROY BEAULIEU: *Op. cit.*, pag 206.

222 *Ib.*, pag 209.

223 *Ib.*, pag 213.

2ª causa. – A desídia e indolência dos grandes lavradores. Estes, habitualmente ausentes das suas propriedades, confiavam-nas à gestão de procuradores, alguns dos quais chegavam a ter sob sua direção 28 e 48 propriedades agrícolas, com uma população de dezenas de milhares de almas e dezenas de milhares de libertos sob a sua vigilância.

Um relatório inglês de 1836, que temos presente, demonstra a gravidade deste fato:

*“É a combinação dos males da ausência dos proprietários e do monopólio das procurações, que se não de atribuir todas as misérias e terrores, cuja influência aflige presentemente os colonos. Se não fosse a ausência dos patrões, impossível seria que os negros deixassem de progredir em civilização. Se cada proprietário residisse na sua fazenda, teria sentido quão do seu interesse e comunidade era rodear-se de pessoas que compreendessem os deveres da vida social. Ter-se-ia esmerado em esclarecer aqueles de que, em tão grande parte, dependia a sua fortuna, e com quem havia de entrar em quotidiano trato. Os procuradores, porém, cujas visitas de ordinário são breves, pouco, ou nada, sentem pessoalmente as inconveniências da ignorância dos negros, com os quais raro se acham em contato, não se entendendo, a mais das vezes, senão com os seus ecônomos.”*²²⁴

Uma representação endereçada por vários filantropos ingleses, em 1848, ao ministro da marinha e das colônias da França, registrava a falta de tino revelada pelos proprietários coloniais. Diz esse documento:

*“Todos os abolicionistas da Grã-Bretanha persuadem-se de que, por maiores que tenham sido as vantagens da emancipação dos negros nas colônias inglesas, muito maiores seriam e, sob o aspecto financeiro e comercial, mais favoráveis os resultados, se os colonos houvessem adotado medidas mais adequadas e judiciosas, quando se aboliu o cativoiro.”*²²⁵

3ª causa. – A transição pelo sistema da aprendizagem²²⁶, regime híbrido, que, participando, a um tempo, da liberdade e do cativoiro,

224 JHON INNES: *Rapport d'umo términ oculaire sur la marche du systeme d'émancipation des negres dans les Antilles anglaises. Trad. de l'anglais.* (Paris, 1836). Pág. 97

225 *Abolition de l'esclavage, procees-verbaux, rapports et projets de décrets de la Commission instituée pour préparer l'actd abolition immeediate de lesclavage.* Paris, Imprim. Nation. 1848. pag. (Annexe XV).

226 Z. MACAULAY. *Op. cit.* pág. 81

mantinha contra o liberto os inconvenientes essenciais da escravidão, e estimulava nos ex-senhores os instintos opressivos do antigo proprietário com os despeitos da opressão, ferida, mas não inteiramente desarmada.

4ª causa. – A reação inteligente e cega da grande propriedade.

Um contemporâneo escreveu a este respeito:

*“Os lavradores repeliam, por todos os meios de resistência, salvo só a insurreição declarada, todas as tentativas para melhorar a condição dos libertos.”*²²⁷

Temos diante dos olhos o blue book apresentado, no corrente ano, ao parlamento pelo governo inglês, sobre a situação das dependências inglesas no mar das Antilhas; e, nesse documento oficial, onde se não atenua a situação desfavorável da Jamaica, deparamos estas palavras, assaz indicativas da responsabilidade suprema, que, nos sofrimentos daquela colônia, cabe aos antigos proprietários de escravos.

“Quando se emanciparam os cativos, os fazendeiros da Jamaica, em geral, com exceção de alguns espíritos prudentes, deixaram-se dominar da mortificação natural que os afligia. Muitos fizeram quanto podiam por ver realizado o seu próprio vaticínio de que tudo, à míngua de braços acabaria em ruína.”

*“Expelindo das fazendas os libertos acerbaram deste modo as reminiscências tenazes da escravidão. Em muitos lugares, até hoje, ainda se não estabeleceu um sistema satisfatório de retribuição do trabalho; e a ríspida ação de irresponsáveis guarda-livros e administradores, dispostos sempre a restringir e fintar a paga aos operários, tem suscitado ampla aversão ao serviço agrícola nas grandes propriedades.”*²²⁸

Nas colônias francesas se observaram o mesmo fato. A deserção dos libertos, num amplíssimo número de casos, pode-se dizer que manifestamente foi obra dos antigos senhores. Das informações enviadas à comissão de 1848, de que V. Schoelcher foi presidente, por autoridades metropolitanas nas colônias, se averiguava serem os proprietários quem frequentemente forçava os libertos a desampararem as suas casas; observando-se, ao mesmo tempo, o notável fenômeno de que eles se continuassem a entregar ao trabalho, e es-

227 *Ib.* pag. 84

228 *West Indies, Report of the Royal Commission appointed in december 1882, to inquire into the public revenues, expenditure, debts, and liabilities of the Islands of Jamaica, Grenada, St. Vincent, Tobago and St Lucia, and the Leeward Islands.* – Part I. – Jamaica (London, 1884), pág. 63.

pecialmente ao labor da terra, contra o qual o cativoiro lhes poderia ter infundido aversão.²²⁹Diziam os relatórios dos procuradores gerais na Martinica, Fort de France e Saint Pierre: “Por seu modo próprio os libertos permanecem nas suas antigas habitações, a que os prendem os laços de família e a afeição ao solo nativo. Os que as deixaram, foram procurar alhures ocupações análogas, ou terras de aluguel.”²³⁰ O relatório apresentado pela comissão ministerial ao ministro das colônias rezava: “Os últimos documentos oficiais que nos chegaram das colônias vêm confirmar os depoimentos produzidos aqui, atestando que, se os libertos pelo resgate forçado não se demoraram em maior número nas casas dos seus ex-senhores, é porque muitas vezes estes os repelem, para os punir, privando-os de trabalho, do que eles denominam ingratidão do negro, e não prolongar, entre os cativos, o mau exemplo da liberdade reconquistada malgrado ao senhor”²³¹ Quereis fatos mais eloquentes?

As consequências desastrosas dessa rebeldia dos interesses escravistas, castigados da sua contumácia obcecada com os desastres que a sua cegueira, ou a sua malevolência, atribui à liberdade, eram apontadas com suma clareza, no inquérito francês de 1840, por um dos homens mais competentes nas questões coloniais. Dizia M. Jules Lechevalier:

“A facilidade, ou dificuldades da emancipação depende tanto, pelo menos, senão mais, dos brancos do que dos negros, O que ora afirmo não encerra o propósito de menosprezar uma raça em detrimento da outra. É meramente a consignação de um fato. Turbado na sua posse, o branco pode tomar-se um grande obstáculo ao bom sucedimento da emancipação, ou, se as suas disposições lhe são propícias, ser o melhor meio para esse resultado.”²³²

Meditem, entre nós, os interessados nesta áurea lição da experiência, e revistam-se de firmeza, para opor-se a conselhos interesseiros, a instigações insidiosas de amigos falsos e pérfidos exploradores.

As colônias francesas atravessaram alguns anos difíceis. Dessa provação, porém, a responsabilidade cabe, na sua maior parte, ao

229 *Abolition de l'esclavage. Praces verbaux etc. (1848)*, pág. 83.

230 *Ib.* pág 82.

231 *Rapoort au ministre da la marine et des colonies par la commission instituée pour preparer l'acte de l'abolition immediate de l'esclavage.* (1848)

232 *Praces verbaux de la Commission de 1840, 1^o partie*, pag. 42

modo irrefletido e precipitado, como se operou a reforma. “Não se adotou nenhum dos recursos atenuantes, nenhuma das precauções, que, em um interesse tão grave, impunha a prudência mais vulgar. Tinha a escravidão que cessar dois meses depois de promulgado o decreto, e nada se dispusera, a fim de aparelhar essa transição formidável do cativo para a liberdade.”²³³ Entre vários atos de generosa temeridade, que contribuíram preponderantemente para as desordens econômicas do quinquênio imediato à emancipação, bastaria apresentar o decreto que fez do escravo, ao mesmo tempo, homem livre e eleitor, estendendo-lhe o benefício do sufrágio universal. Sem nenhuma consciência dos deveres da vida cívica, as massas libertas foram envolvidas na agitação política, incendiada então pelas influências revolucionárias de 1848. Os frutos dessa imprudência re-sumiu-os em uma das autoridades de primeira nota nestas palavras: “Não foi a liberdade, que perturbou a ordem: antes naquela achou esta o único meio de restaurar-se: foi o escrutínio que errou as oficinas, armou os partidos, ensanguentou as povoações.”²³⁴ Depois, em boa parte, as safras escassas de 1848, 1849 e 1850 eram ainda produto do trabalho escravo.²³⁵ Por último, tendo sido instantânea a abolição do elemento servil, a indenização era uma necessidade. “Os colonos precisavam desse recurso, para pagar o salário aos recém-libertos, comprar máquinas, renovar os utensílios e adquirir mecanismos fabris.”²³⁶ Ora, a indenização foi serôdia, insuficiente, mal distribuída²³⁷ e sem garantias a benefício da organização do trabalho livre.

Serôdia; porque não se votou senão mais de um ano após a emancipação, quando nas colônias inglesa a remuneração dos proprietários precedera a liberdade. Insuficiente; porque se reduziu a 600 francos, ou 200.000, por cativo. Sem seguranças protetoras da renovação do trabalho; porque, não havendo a lei de 1849 definido, como se tivera a cautela de fazer em S. Domingos, se o valor da indenização constituiria uma propriedade móvel, ou imóvel reservando-a aos credores hipotecários, ou partilhando-a entre estes e os credores

233 BENJAMIN LAROCHE: *Histoire de l'abolition de l'esclavage dans les colonies françaises. 1^o partie* (Paris, 1851), pag. 16-8.

234 A COCHIN: *L'abolition de l'esclavage* (Paris, 1861), vol. I pago 94-100, 104-6, 11 7-63.

235 *Ib.*, pag. 765.

236 P. LEROY-BEAULIEU: *De la colonisation chez les peuples modernes*, pag. 233.

237 *Ib.*

comuns, resultou daí agitar-se uma infinidade de pleitos ruinosos, e irem sumir-se, na sua maior parte, os 12 milhões da lei de 30 de abril nos mercados da metrópole, onde os colonos se achavam empenhados em uma vasta dívida mercantil, em vez de fixar-se na lavoura colonial, carecente desse numerário, para alimentar, nos primeiros anos, o trabalho retribuído.²³⁸

Não obstante essa acumulação de erros funestos e circunstâncias desastrosas, em que a emancipação não interveio, a comoção nas colônias francesas não teve as proporções que presumem os compulsadores superficiais da história daquele episódio da redenção humana.

É de notar, logo primá facel, que a crise colonial foi, em grande extensão, resultado evidente da crise política e social, que, nos mesmos anos, pesava sobre a metrópole. Se a produção do açúcar colonial baixou de 80 a 40 milhões de kilogramas, a produção do artigo similar, o açúcar de beterraba, desceu, em França, de 60 a 40 milhões em 1847, a 56 em 1848, a 44 em 1849; redução que equivale a perto de 1/3. O comércio exterior da França decresceu 600 milhões, isto é, uma quarta parte do seu valor total.²³⁹ A importação estrangeira cresceu em Guadeloupe, e nas outras colônias diminuiu apenas 12 a 18 por 100; ao passo que as entradas de produtos franceses baixaram 25 a 33 por 100.²⁴⁰

Depois, examinando, pelas estatísticas da exportação, “o período em que se restabeleceu o nível entre os anos precedentes e os subsequentes à emancipação dos escravos”, liquidaremos que o equilíbrio se restaurou, na ilha da Reunião, em cinco anos, duplicando ao cabo de oito, e triplicando no termo de dez; que, na Martinica, os algarismos se renivelaram em sete anos, crescendo em nove 33 por 100.²⁴¹ Se em Guadeloupe foram precisos dez anos para se tornar à altura anterior, é que a sua depauperação era antiga, o tratamento pouco humano dos negros pelos colonos criara antipatias insuperáveis entre as duas classes, e os proprietários coloniais mostraram menos tino reorganizador e espírito de iniciativa do que os lavradores das outras possessões francesas.²⁴²

238 A. COCHIN : *op. cit.* I. vol.. pág. 151-

239 COCHIN : *op. cit.* pág. 165.

240 *Ib.*, pág. 764.

241 *Ib.*, pág. 768-9.

242 P. LEROY-BEAULIEU: *Op. cit.* pág. 234.

Das colônias espanholas, referindo-nos especialmente à ilha de Cuba, as causas predominantes no período climatérico atribuído à extinção do cativeiro podem-se resumir: na ação desastrosa do sistema protecionista, que enraizado ali pelos grosseiros erros da política metropolitana, desde o primeiro quartel deste século, provocaram, da parte dos Estados Unidos, uma guerra de tarifas arruinadora contra o açúcar daquela procedência: nesse regime colonial, que, sem a mínima compensação de liberdade, enfechava ali a escravidão, a imigração asiática e o governo absoluto, de dia em dia mais odiosamente acentuado; na influência, enfim, das reações revolucionárias, suscitadas pela tirania que vilificava, e extenuava a rainha das Antilhas.²⁴³

Voltamos agora os olhos pelos Estados Unidos.

Que espetáculo nos oferece ali a raça libertada? Definha, avilta-se, aniquila-se no amplo ambiente da liberdade?

Não.

Para o certificar, bastaria considerar nos vastos progressos da educação entre ela. De 1865 a 1870, às 4,239 escolas fundadas, no Sul, pela Repartição dos Libertos (Freedmen's Bureau) e dirigidas por 9,307 professores, afluíram 247,333 alunos, com uma frequência média de 89,396, em 1868 e 91,308, ou 79 e 3/4% dos matriculados, em 1870.²⁴⁴ Cotejem-se esses algarismos com os de 1881, em que a instrução aproveitada pelos indivíduos de cor, nos estados onde existiu a escravidão, oferece o quadro seguinte.²⁴⁵ :

<i>Classes de Instituições</i>	<i>Número</i>	<i>Alumnos</i>
Escolas primárias	17,689	838,945
Escolas normaes	47	7,641
Instituições de ensino secundario .	31	5,284
Universidades e collegios	17	2,203
Escolas de theologia	22	604
Escolas de direito	3	45
Escolas de medicina	2	116
Escolas de surdos-mudos e cegos	2	120
TOTAL	47,816	839,938

Em vários estados o governo estabeleceu um serviço especial de assistência aos libertos nos seus primeiros esforços por entre os embaraços da existência independente, em país, como aquele; onde é tão formidável o preconceito da cor e tão áspera a luta pela vida. Pois bem: dentre uma população de 350,000 libertos, na Carolina do Norte, apenas 5,000, em 1865, solicitavam a caridade oficial. De momento a momento sofria reduções extraordinárias o número dos aspirantes a esses socorros. Nesse ano, em um dos seus relatórios, o general Samuel Thomas, comissário do governo, referindo-se aos operários dessa classe, escreveu: “Não há, em parte nenhuma, um corpo de cidadãos mais enérgicos e industriosos.”²⁴⁶ Não menos desenvolvidos se têm mostrado, entre eles, os sentimentos e hábitos de previdência. De 1866 a 1873, afora o dinheiro acumulando em outras casas bancárias, só nos bancos de libertos (Freedmen’s Banks) existentes no Sul depositaram eles cinquenta e três milhões de dólares ²⁴⁷, ou cento e seis mil contos de nossa moeda.

Longe de extinguir-se, como a ignorância presume, a raça mestiça cresce constantemente nos Estados Unidos; o que se averigúa, tomando a estatística dos recenseamentos por décadas.

	<i>Annos</i>	<i>Habitantes de cor</i>	<i>Accrescimento P. 100</i>	
1º Censo	1790	752.208		
2º Censo	1800	1.002,037	32.3	
3º Censo	1810	1.377,808	37.5	1º de cada
4º Censo	1820	1.771,656	28.6	2º de cada
5º Censo	1830	2.328,642	31.5	3º de cada
6º Censo	1840	2.873,648	23.4	4º de cada
7º Censo	1850	3.638,808	26.6	5º de cada
8º Censo	1869	4.441,830	22.1	6º de cada
9º Censo	1870	4.880,009	9.9	7º de cada
10º Censo	1880	6.580,793	34.8	8º de cada

Remataremos estes esclarecimentos quanto à influência da liberdade, nos Estados Unidos, sobre esses milhões de escravos redimidos em 1863 pela imortal proclamação de Lincoln, transcrevendo as recentíssimas informações de um autorizado correspondente brasileiro naquele país. Ei-las:

“Ultimamente esteve aqui um deputado brasileiro, que, ao voltar para o Brasil, fez na sua câmara algumas observações inteiramente infundadas.”

“Disse, por exemplo, que os negros estão morrendo, e não trabalham. Não compreendo como pudesse ter dito semelhante coisa quem se desse ao trabalho de compulsar as estatísticas oficiais do último recenseamento, – e não há outra autoridade sobre tal assunto. A tabela da mortalidade nos Estados Unidos mostra com efeito que a proporção de mortes entre gente de cor branca é de 14,74 para cada 1,000 brancos, ao passo que é de 17,28 em número igual de negros. Mas, se o ilustre deputado tivesse ao mesmo tempo consultado a estatística dos nascimentos, para obter a única solução real e legítima, acharia que o aumento total da população deste país de 1870 a 1880, foi, contando todas as raças, de 30,08%. Todavia, ao passo que o aumento da população branca (apesar de enorme imigração) foi apenas de 29,20%, o da população negra chegou a 34,67%.

“Os algarismos exatos são estes:

Branços	1870	33.592,245
	1880	43,402,970
Negros	1870	4,886,387
	1880	6,580,793

“Por conseguinte, não se pode dizer que os negros estão desaparecendo. Pelo contrário, já dei conta do artigo que há um ano escreveu no Science Monthy o professor Gilman, o qual, à vista do recenseamento, mostra que dentro de algumas décadas os negros serão mais numerosos do que os brancos, neste país, se continuar na mesma proporção à reprodução da sua raça.”

“Agora, quanto a não trabalharem os negros, é assunto de que já tenho tratado muitas vezes, Os Estados do Sul, é bem sabido, só recebem uma parte insignificante da imigração europeia, – não falando do Texas. Entretanto, as suas colheitas de algodão desde o princípio da guerra civil têm sido as seguintes, em fardos:

1861	3,656,606
1866	2,193,987
1870	3,154,946
1876	4,669,288
1880	5,757,397
1881	6,580,329
1882	5,435,845
1883	6,959,000

“Onde é que têm vindo os braços para estas acrescidas colheitas? Quem é que hoje produz o algodão no Sul? Demais, basta consultar as estatísticas das escolas e das caixas econômicas especiais dos negros, para reconhecer de relance que os negros estão trabalhando, e trabalhando muito bem,” ²⁴⁸

Por aí se podem imaginar os benefícios que teria derramado na União, Americana a raça libertada, se não fosse a perseguição sistematicamente exercida sobre ela. exercida sobre ela, nos estados meri-

248 Correspondence. de New York, no 1º de junho deste ano, para o *Jornal do Comércio*.

dionais, depois da emancipação, com inauditos caracteres de barbaria e atrocidade, que determinaram, em 1879, o êxodo da população de cor para os Estados do Norte. Os senhores de escravos, desapossados, pareciam deliberados ao extermínio desses quatro milhões de homens. Até na aquisição dos víveres precisos ao seu sustento os miseráveis proscritos eram oprimidos e espoliados. Nos armazéns do Plantation Credit System pelas mais baratas qualidades de açúcar mascavo, que os trabalhadores agrícolas, no Norte, pagavam a 8 cents., o negro, operário rural no Sul, era gravado à razão de 11 e 13 centésimos a libra; e a farinha de trigo, que o Norte vendia a 4 cents., custava, no Sul, aos trabalhadores agrícolas, nos depósitos daquela associação protetora dos libertos, 9 a 10 centésimos a quarta. Só em Nova Orleans, de 1866 a 1874, pereceram assassinados, por motivos políticos, cerca de 3,500 indivíduos, em sua grande maioria homens de cor. Os dados oficiais, em volumes e volumes de documentos e depoimentos, registram, durante esse período, tremendos morticínios de negros e mestiços em Bossier, Caddo, Catahoula, S. Bernardo, Orleans e Grant. Na paróquia de S. Landry, uma carnificina, começada em 28 de setembro de 1868 e terminada seis dias depois, dizimou 300 a 400 pessoas de cor. Na de Bossier esse mesmo mês presenciou, em três dias, a matança de 200 negros. Na de Caddo, mais de 40 negros foram mortos em outubro desse ano. Em só três meses (outubro a dezembro de 1868) a soma total de homicídios, mutilações e flagelações perpetrados contra essa classe, subiu, consoante informações oficiais, ao número de 1,000.²⁴⁹

Assombra a vitalidade e a energia dessa população trucidada. Os incêndios, as depredações, as carnificinas, praticadas em escala espantosa pelos antigos senhores, que pareciam resolvidos a arrancar, até a última raiz, do coração do negro o sentimento humano e a confiança nas bênçãos da liberdade, não lograram aniquilar nas vítimas a moralidade e o amor do trabalho.

Um correspondente de uma folha americana, enviado expressamente aos estados setentrionais, para acompanhar as peripécias da emigração dessa raça nua, faminta, perseguida, em busca de asilo à sombra dos costumes liberais do Norte, escrevia ao Chicago Inter-Ocean:

249 GEORGE W. WILLIAMS: *Op. cit.*, vol.II, pag. 529-34

*“Se algum homem de estado investigador, entre nós, se interessa em observar o espírito sob que estes refugiados recebem aqui o auxílio, que lhes tornou possível a existência durante os frios meses de inverno, lucrará, empregando alguns dias em percorrer a cidade de Topeka. Estão em Topeka, 3,000 foragidos, e quase todos, mendigos ao chegarem, têm sabido criar modo de vida. Precária é, em muitos casos, a subsistência, que por este meio granjeiam, e não raro, entre os recém-chegados, se encontram sinais de indigência e miséria; mas, comparativamente, o observador não poderá deixar de impressionar-se ante o diminuto número de pretendentes aos socorros das associações beneficentes, Na última semana, apenas 213 rações se distribuíram a esses 3,000 refugiados, que, ainda há poucos meses, chegavam aqui sem dinheiro, e frequentemente sem vestido, para empreender o cometimento, que, nas circunstâncias presentes, dir-se-ia desesperado e impossível, de angariar meios de subsistência.”*²⁵⁰

Não serão incomparavelmente mais favoráveis à transição para o trabalho livre as condições de nosso país?

Parece-nos manifesto.

Neste sentido concorrem a índole benigna e os hábitos de humanidade comuns entre os proprietários no Brasil; a variedade de culturas, em que se ramifica, entre nós, a indústria agrícola, diversamente do que acontecia na maior parte dos países onde o braço escravo era o instrumento da lavoura; a corrente da imigração, já encaminhada para muitas das nossas províncias, especialmente algumas daquelas onde é mais densa a escravaria; a experiência do trabalho livre, já ensaiada, pela grande propriedade mesma, em vários tentames, com resultados animadores; a proporção, enfim, imensamente menor em que se acha, na superfície do nosso território, a população servil para com a outra.

Esta última circunstância é particularmente digna de nota, Registram, de feito, as nossas estatísticas 1.100.000 escravos, pouco mais ou menos, em uma população total de 12.000.000 de habitantes. Na União Americana, em 1860, os quinze Estados de escravos encerravam 12.240.000 almas, sendo 8.290.000 livres e 3.950.000 escravos.²⁵¹ Nas colônias francesas, em 1848, a população livre era de 354.049,

²⁵⁰ *Ib.*, pag. 541,

²⁵¹ *Ib.*, pag. 228.

e a escrava de 260.340 indivíduos.²⁵² As feitorias britânicas das Índias Ocidentais, em 1833, eram povoadas por 99.565 pessoas livres e 639.131 cativo.²⁵³ Entre nós, pois, a população servil está para com a livre numa razão inferior a 10%; ao passo que, nos Estados Unidos, essa razão subia a 47,6%, nas colônias francesas a 73,5% e nas inglesas a 641 %, Por outra: no Brasil, os escravos são 1/12 da população total, quando nos Estados do Sul eram quase um terço, nas possessões de França aproximavam-se de metade, e nas colônias britânicas subiam ao estupendo algarismo de seis sétimos, isto é, constituíam o sêxtuplo da população branca.

Trabalho dos libertos

Duas faces apresentam o problema servil: a emancipação dos escravos e a organização do trabalho entre os manumitidos.

Para solver, sob este último aspecto, a grande questão, adotou o projeto um plano tão simples, quanto harmônico nas deduções, sólido na estrutura e completa na previsão das dificuldades. As suas partes envolvem naturalmente umas das outras, e perfeitamente se coordenam, obedecendo sempre a uma concepção geral, que as sistematiza.

Nenhuma afinidade existe, felizmente, entre a solução que ele estabelece e a que, com tão lamentáveis efeito, experimentou a Inglaterra nas Índias ocidentais.

O ato de 3 de agosto de 1833, que aboliu o cativo nas possessões britânicas, transformando o liberto em aprendiz-operário, submeteu os emancipados a um regime semi-servil.

A aprendizagem constituía apenas uma escravidão atenuada e limitada pelo tempo. Pouco mais era o *apprenticed-labourer* do que o *statuliber* da jurisprudência romana.

Redimido por declaração da lei, o escravo de outrora permanecia, com tudo, vinculado ao antigo senhor. Durante a aprendizagem (cinco a sete anos) os seus serviços pertenciam às pessoas que, antes da emancipação, teriam direito ao seu trabalho como escravo.²⁵⁴ Esse

252 *Abolition de l'esclavage. Procès verbaux, rapports, etc.* (Par. 1848) Append. XX.; pag 295,

253 *Précis de l'abolition de l'esclavage dans les colonies anglaises, imprimé par ordre de M. l'amiral baron Duperre, ministre secrétaire d'Etat de la marine et des colonies.* (Paris Imprimerie Royale, MDCCCXL.) Vol. I, pag, 83.

254 *Ato para abolir a escravidão nas colônias inglesas, art. 2º*

direito do ex-proprietário a uma parte considerável da vida do escravo resgatado era absolutamente transmissível, como a propriedade comum e o usufruto das coisas, por transação, venda, liberalidade, casamento, sucessão testamentária, ou intestada.²⁵⁵

Apenas duas grandes linhas, portanto, firmavam a distinção capital entre esse estado e o da escravidão abolida, a saber: um termo de duração improrrogável, legalmente prefixo, ao trabalho forçado e irremunerado²⁵⁶; o direito ao pecúlio e á alforria²⁵⁷, que a nossa legislação atual reconhece aos próprios cativo.

Praticamente, pois, em última análise, entre a condição do escravo sob as nossas leis atuais, depois da reforma de 1871, que assegurou o direito á redenção contra o arbítrio do senhor, e a situação legal do liberto-aprendiz, sob o regime do até de 1833, nas dependências do Reino Unido, a feição discriminativa, o traço de separação quase unicamente se reduz á duração do trabalho servil, indefinida aqui e aprazada então, nas colônias inglesas, a um termo certo.

Ante o projeto, pelo contrário, o liberto, desde o momento da emancipação, é o proprietário do seu trabalho, o árbitro da sua vocação, com plena liberdade na escolha do gênero de indústria, a que se entregue, e dos patrões a cujo soldo se delibere a servir. Apenas, no exercício desses direitos, sofre a individualidade do liberto uma restrição moderada, quanto ao direito de locomoção, circunscrito, por cinco anos, ao município onde recebeu a alforria.

A aprendizagem, “regime bastardo”, como dizia, em 1840, o Duque de Broglie, teve o resultado de avivar a irritação recíproca entre os fazendeiros e os negros, não produzindo benefício algum, nem como regime preparatório, nem como prolongação do trabalho forçado²⁵⁸; isso graças ao princípio que fazia dos serviços do liberto, por um período de cinco a sete anos, propriedade do ex-senhor e seus sucessores, voluntários, ou legais. O hibridismo da combinação Inglesa estimulava, nessa classe de pessoas, nominalmente emancipadas, o ódio ao trabalho, tirando-lhe o incentivo do interesse individual, que é o segredo da sua fecundidade entre homens livres; ao mesmo passo que, de outro lado, exautorava os colonos da soberania dominical

255 *Ib.*, art 10

256 *Ib.*, arts. 5º e 6º

257 *Ib.*, art. 8º

258 *Commiss. de 1840. – Procès-verbaux*, III e partie (Part., 1842), pág. 389.

e seu conjunto de meio opressivos, único regime que, entre escravos, torna possível o trabalho. Declarando a liberdade do operário, desmoralizava o senhor; submetendo o trabalhador à condição de máquina de servir, sem compensação retribuidora, malquistava-o simultaneamente com o trabalho e o proprietário rural. Não preparava, em suma, para o regime da indústria livre nem o senhor, expropriado, mas ainda armado para oprimir, nem o obreiro, ostensivamente descativado, mas ainda não domínio da sua atividade pessoal. Essa transação absurda era mais insustentável do que a escravidão em toda a desnudez da sua indignidade.

Desse defeito, porém, não se ressentia o projeto. Verdade seja que ele instituiu a obrigação do trabalho e um quinquênio de domicílio forçado. Mas, na área territorial desse domicílio, O emancipado trabalhará para si, em proveito seu, nas condições que lhe aprouver, por conta própria, ou de outrem, sob o seu ex-senhor, ou na lavoura de outros, a seu livre alvedrio.

Só duas faculdades, pois, se recusam ao liberto:

- por cinco anos, a de residir em outro município;
- em qualquer tempo, a da vagabundagem.

Examinemos estas duas precauções.

Um êxito de propaganda abolicionista, que, detidamente analisado na outra câmara por um dos espíritos que mais honram o Senado, o Sr. Cristiano Otoni, é hoje, por assim dizer, um documento parlamentar, os estatutos do Centro Abolicionista da Escola Politécnica, insere entre o meio de “acelerar a abolição da escravatura” (art. 1º) “uma lei de localização de serviços, que fixe os libertos nos estabelecimentos rurais e industriais.” (art. 2º, § 7º). Neste sentido se enuncia ali a ideia de um apelo aos poderes públicos.

Ora, é conhecido o espírito extremadamente abolicionista daquela associação, uma das que têm sobressaído a frente do movimento libertador. Entretanto, a medida que ali se reclama é incomparavelmente mais restritiva, mais severa do que a admitida no projeto. Este propõe a localização municipal dos serviços, por cinco anos; aquele alvitra a imobilização dos libertos nos estabelecimentos onde estiverem servindo. Procedemos a este confronto, unicamente para demonstrar a que ponto se escoima de preocupações retrógradas o pensamento do projeto.

Em verdade, ampliado ao município, o perímetro de locomoção que se deixa ao liberto na fase inicial da liberdade, não se pode taxar de acanhado. Versa toda a questão em saber se essa restrição prática não importa um elemento de contradição na essência da liberdade, reconhecida aos emancipados. Acreditamos que não.

O fim, a substância da escravidão moderna consiste em espoliar o escravo da propriedade do seu trabalho, convertendo-o em instrumento mecânico da riqueza alheia. Restituindo-lhe, sem limitação alguma, essa propriedade, como fez o projeto, tem-se-lhe restituído a liberdade no seu princípio essencial. Se, para imprimir a essa restituição o caráter de uma realidade viva, a condição moral da raça escravizada expuser ao legislador certas e determinadas providências disciplinares, que não esbulhem o liberto da mínima parcela da sua atividade em benefício alheio, desleal será indigitar como disposição avessa à liberdade o que, pelo contrário, não é senão um meio de educar, nela, por ela e para ela, uma classe de indivíduos absolutamente despreparada para a sua fruição racional e profícua.

Em presença da liberdade, que instantaneamente se lhe franqueia, com a imensidade do nosso território ante os olhos, o liberto, nos primeiros anos da sua aclimação na terra prometida de suas esperanças, carece de mão amparadora, que o guie, e precate contra as atrações do desconhecido, o gosto da indolência e o instinto inconsciente de aventuras. Fixado, por um período restrito, a uma região dada, o manumitido experimentará naturalmente, mais ou menos, a necessidade do trabalho, estenderá a ele pela ação múltipla das influências que o circundam.

Sem o freio que se contém nesta saudável disciplina, – em extremo improvável, se não de todo em todo inexequível, se nos se afigura o trabalho obrigatório, que o projeto igualmente estabelece.

Ora, acreditamos que os seus autores andaram com sisudez, firmando a obrigação do trabalho, e proscrevendo a liberdade da preguiça, primeira forma, às vezes, da liberdade, no espírito do homem imbecilitado, aviltado, ou desvairado pelo cativo. Na parte mais liberal da nossa organização judiciária se estatuem meios repressivos contra a vadiagem²⁵⁹, conferindo-se, a esse respeito, à policia atribuições excepcionais qual a que toca a assinatura dos termos de bem viver.²⁶⁰

259 Código do proc. crim. art. 12, § 2º, 121, 122.

260 L. de 3 de dezembro de 1844, art. 111; de 20 de setembro de 1871, art. 3º, § 2º; reg. de 22 de novembro de 1871, art. 13, § 4º, e art. 16, § 2º

As autoridades mais competentes, ouvidas, em França, no inquérito de 1848, reconheceram ao Estado, por uma razão de ordem pública e humanidade, o direito de constranger regulamentarmente o liberto ao trabalho.²⁶¹ Nem há, hoje em dia, país policiado, sem excetuar as repúblicas mais livres, como a Suíça e os Estados Unidos, onde essa verdade, em relação a homens que aliás não atravessaram o cativeiro, não assente no direito positivo. Em muitos o regime da caderneta, do registro e fiscalização policial, quanto a certas classes de serviços, especialmente nas cidades, é matéria corrente a que ainda as fantasias radicais não articulam objeção.

Evidentemente, em relação aos libertos sobe de ponto a urgência desta necessidade. Podemos, até, dizer que, neste ponto, o mérito do projeto consiste em organizar, e dotar de ação, realidade, exequibilidade prática uma disposição, morta até hoje, mas terminantemente expressa na lei de 28 de setembro.

Ela, com efeito, preceitua²⁶²:

“Em geral os escravos libertados em virtude dessa lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.”

O projeto cria um organismo completo, destinado a reduzir a efeito essa declaração abstrata da lei de 1871: autoridades responsáveis; formas de processo; sanção penal; meios de ação particulares e oficial. Para supormos ineficaz a singela e hábil combinação que se encerra no art.2º, mister seria presumirmos uma negligência geral na magistratura, nas justiças de paz, nas autoridades policiais, no espírito público, especialmente na grande propriedade, imediatamente interessada na execução desse piano repressivo, e habilitada perfeitamente a provocar-lhe a ação fácil, pronta e cabal.

Faltaria, contudo, ao projeto uma das peças essenciais ao seu mecanismo, se omitissem as disposições enunciadas no art.2º, § 6º.

Localizando o liberto, e coagindo-o ao trabalho, a lei, em ultima análise, o deixaria á mercê dos grandes proprietários rurais. Circunscritos aos limites territoriais do município e obrigados a contratar os seus serviços, os emancipados forçosamente cairiam sob o peso

261 Abolition de l’esclavage. – *Procès verbaux*, rapports, etc. (Part., 1843). pago 71, 26.

262 Art. 6º, § 5º

de outro jugo, cujo gravame poder-se-ia aproximar ao do antigo cativo, se a lei lhes não acudisse com o escudo da sua força. Ditando as condições no mercado do trabalho, impondo arbitrariamente a taxa do salário a entes indefesos, tímidos, mal conscientes dos seus direitos, como os que acabam de deixar a escravidão, os ex-senhores estariam investidos em todos os recursos para sujeitar essa desvalida classe ao domínio de um interesse iníquo e prepotente.

Contra esse perigo cria o projeto uma entidade administrativa e tutelar, incumbida especialmente de fixar ao salário um limite mínimo, coercitivo para os locatários de serviços, em benefício dos libertos, quando estes, trabalhando por conta própria, ou de outrem, não encontrarem melhores vantagens.

A composição da junta, no plano do projeto, apresenta as possíveis condições de capacidade e imparcialidade, oferecendo aos interesses divergentes de trabalhadores e proprietários garantias seguras e completas.

Desde que se cogitou, em França, na abolição do elemento servil, os projetos submetidos ao exame de várias comissões procuraram prevenir, a propósito da taxa dos salários, as coligações dos senhores contra os libertos e dos libertos contra os senhores. O primeiro projeto estudado em 1840 presumia resolver esse embaraço, cometendo a autoridade local o encargo de fixar-lhe o mínimo e o máximo.²⁶³ No sistema do nosso projeto, com a obrigação absoluta do trabalho, espontâneo, ou constrangido, e a localização domiciliar do liberto, a determinação do máximo é tão desnecessária, quão imprescindível a do mínimo.

Em 1843 era opinião assente no seio dos conselhos colonial a conveniência de regular os salários, incumbindo-se a autoridade local de fixá-los, no momento em que se proclamasse a emancipação, e revendo-se, ao cabo de cinco anos, a tarifa, a respeito dos negros empregados em explorações agrícolas.²⁶⁴ Em suma, para dizer tudo, bastaria lembrar que, em 1848, assentiam na indispensabilidade desta medida os delegados das colônias, interrogados ante a comissão

263 *Commiss. de 1840. – Procès-verbaux. II partie (Par., 1842), pág. 389.*

264 *Ministère de la mer. et des colonies. Questions relatives à l'abolition de l'esclavage (Par., 1843). Sixième partie. Délibérations et avis du conseil spécial de Bourbon. Pág. 778*

de inquérito, bem como os abolicionistas ingleses, na representação endereçada ao ministério da marinha em França.²⁶⁵

Quando os interesses do escravismo, hoje preocupados exclusivamente contra o lado emancipador do projeto, considerarem com atenção na outra parte do sistema, que ele inaugura, e compreenderem a soma de proteção, aliás rigorosamente justa, que a ideia envolvida no § 6º estende ao liberto, não faltará quem, neste outro ponto, cuide colher-nos em flagrante delito de inconstitucionalidade e socialismo. A liberdade (objetar-nos-ão) e o direito de propriedade conjuntamente opõem-se a toda a fixação oficial de preços no aluguel do trabalho. Ao Estado não assiste jus de interferência alguma na taxação do salário, questão absolutamente particular entre o operário e o patrão.

De perfeito acordo, responderíamos nós; exceto quando se trate de classes inteiras, espoliadas e condenadas, por uma usurpação imemorial á incapacidade da miséria ou da escravidão civil.

Dessas exceções, impostas ás pretensões do direito absoluto pela relatividade dos fatos e pelos interesses superiores da humanidade, oferece-nos um caso solene a legislação contemporânea da Inglaterra.

A lei agrária de 1881, além de estabelecer, a favor do rendeiro, um condomínio perfeito com o senhor hereditário da terra, criou uma instituição, que amplamente cerceia a liberdade, até então plena, de ajuste entre o arrendatário e o proprietário sobre o preço do arrendamento.

Em todo o arrendamento atual, sujeito a essa lei, é permitido ao rendeiro (tenant), ou, de mútuo acordo, ao rendeiro e ao landlord, ou ao landlord de per si só, dirigir-se à comissão agrária (Land Commission) e suas subcomissões, para lhe fixarem o justo valor do aluguel da terra (fair rent) . O tribunal ouvirá as partes, atendendo aos interesses respectivos de cada uma, ponderará todas as condições do pacto, da renda e do distrito onde estiver a propriedade arrendada.²⁶⁶

Esses juízes são investidos de uma autoridade discricionária. “Incumbidos de determinar a taxa da renda, têm nas suas mãos a sorte de todos os interesses, que dizem relação à posse e cultura do solo irlandês. Nas causas que se lhes submetem, a lei não sujeita os comissários a nenhuma prescrição de direito escrito: confia á sua

265 Abolition de l’esclavage. *Procès-verbaux*, etc. (Part., 1848), págs. 41 e 284.

266 *An Act to further amend the Law relating to the occupation and ownership of Land in Ireland, and for other purposes relating thereto.* (44 45. Vict. c. 49.) Art. 8º, § 1º

prudência o encargo de solver as questões complexas, que lhes comete deslindar, recomendando-lhes simplesmente que não se guiem senão pelo interesse da justiça. É, por excelência, uma jurisdição de equidade.”²⁶⁷ A renda fixada pela Irish land Commission denomina-se renda judiciária (judicial rent), será pagável desde a data do primeiro vencimento subsequente á decisão do tribunal²⁶⁸, e vigorará por quinze anos.²⁶⁹

Não é certo, pois, que o princípio da liberdade dos contratos recebeu com o Land Act de Gladstone um profundíssimo golpe? Evidentemente. “O parlamento”, diz o autor de um notável estudo sobre essa reforma, “teve que sacrificar o princípio da liberdade dos contratos; princípio cuja aplicação a Irlanda não poderá suportar.”²⁷⁰ Nesse princípio, todavia, estribavam os apologistas da grande propriedade e os interesses da oligarquia agrária dos lordes a sua oposição ao ministério liberal. Invocando as leis da economia política, reclamavam que se deixasse ilesa a liberdade das convenções particulares, direito inviolável, cuja supressão ofenderia igualmente na sua personalidade o proprietário e o rendeiro. A essa coartada respondia simples, mas vitoriosamente, a Land League que os grandes mestres da ciência pressupõem a igualdade entre as partes contratantes como base da liberdade dos contratos, e que esta, pois, absolutamente não pôde existir, na sua verdadeira acepção, desde que essa igualdade não exista.²⁷¹

Quem desconhecerá a importância do fato que acabamos de apontar, relativamente às noções consagradas até hoje quanto ao direito de propriedade territorial e suas consequências? Mas essa gravidade avulta ainda, se atentarmos em que não se trata apenas de uma reforma excepcional, determinada, exclusivamente a respeito da Irlanda, pelas condições anômalas de uma população anexada e recalcitrante ao domínio opressivo dos anexadores. Como, há pouco, observava uma autoridade, nestes assuntos, de primeira ordem, “não está longe, talvez, a época em que aos juizes de paz incumba, ainda na Inglaterra e na Escócia, a função de

267 FOURNIER: *La question agrarie en Irlande*, pág. 1815. Ver também FREDERICK POLLOCK: *The Land Laws* London, 1883, pag. 133 e segs.

268 *An act to turther amend.*, etc., art. 8º, § 2º

269 *Ib.*, art. 8º, § 7º

270 FOURNIER: *Op. cit.* pag. 181.

271 JAMES HOWARD, M. P. *The English Land Question: past and present* (Birmingham, 1881). pag. 18.

determinar o preço da renda, e assentar as relações entre proprietários e rendeiros.”²⁷²

O projeto aplica as relações entre os ex-senhores e os libertos, no quinquênio imediato a emancipação, enquanto ao salário do trabalho, um sistema análogo aquele que a recente legislação inglesa estabeleceu, como regime permanente, para as relações entre o grande proprietário e o agricultor da Irlanda, no tocante ao aluguel do solo. A condição do liberto, pois, no plano da nossa reforma, será simplesmente, e isso pelo curto período de cinco anos, um símile da que o grande ato de Gladstone instituiu, sem limitação de tempo, como benefício liberalíssimo, como imensa conquista a favor do irlandês livre, na livre Inglaterra. Consiste a diferença apenas em que, num caso, é da locação do trabalho que se cogita; no outro, da locação da terra. Em ambos se restringe a liberdade de contratar, estabelecendo uma tarifa, judiciária, ou oficial, dos preços; em ambos se limitam à propriedade os seus corolários usais, recusando ao senhor do solo o arbítrio do valor locativo dos seus latifúndios, ou do valor locativo dos braços necessários à sua cultura.

É, portanto, frívola, fútil, grosseira a censura; já enunciada, não sabemos se na imprensa, se em debates parlamentares, de que o projeto condena o liberto a uma espécie de servidão quinquenal. Para lhe descobrir essa mácula, é mister não o ter lido. Todas as suas disposições são protetoras da liberdade, ainda quando aparentemente a modificam.

A esse mesmo espírito se deve o preceito exarado no art.2º. § 6º, nº 2, que inquina de nulidade a cláusula do contrato de serviços, em que o liberto renuncie o benefício do número antecedente, isto é, em que se obrigue a trabalhar por soldada inferior à taxa oficial. Por outra: o projeto nega ao liberto, durante os seus cinco anos de tirocínio na liberdade, o direito de trabalhar gratuitamente, ou por um salário ilusório, em proveito de patrões que lhe explorem a inexperiência, a credulidade, ou a fraqueza.

Ainda que o projeto parece ter-se inspirado na mesma fonte. O Land Act de 1881 contém análoga precaução. “Coisa vã é”, diz Fournier, “conceder proteção a incapazes, permitindo-lhes abnegarem o benefício de medidas estabelecidas em seu favor. Sabe-se que abusos haviam perpetrado com essas renúncias, sob o regime do ato de 1870.

272 LIBON SAY: *Le Socialisme d'Etat* (Par., 1884), pag. 90

Instruído pela experiência, o legislador declara nula toda e qualquer renúncia ao benefício do ato de 1881, que emane de um rendeiro possuidor de arrendamento cujo preço for avaliado em menos de 150 libras.²⁷³ O apoio desse exemplo, eminentemente prático, varre as arguições de utopia e impraticabilidade, que, irrefletida ou insinceramente, se têm suscitado contra o art.2º do projeto, cuja providência, ainda neste ponto nos merece louvores.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Liberdade de libertar

(Art.1º, § 5º)

As nossas instituições civis, fundadas no espírito do direito romano, desconhecem a liberdade de testar, firmando, em relação à herança, direitos, que restringem a espontaneidade do testador, circunscrita aos limites da terça. O direito pátrio, como todos os códigos modernos inspirados na mesma fonte, considerou assim a família uma comunhão, regida, entre os seus membros, por princípios de igualdade recíproca, que a transmissão sucessória da propriedade não pode alterar.

Concebe-se esse sistema jurídico no tocante à propriedade das coisas. É uma garantia comum em favor da prole, contra os desvios da extrema vontade, nem sempre pura, serena e imparcial, do testador. Aplicada, porém, ao domínio sobre criaturas humanas, essa regra encontra um princípio superior, a que se deve subordinar: o direito moral do escravo à liberdade. Subordinar esse direito ao interesse dos herdeiros necessários é uma impiedade.

O jus natural do escravo à redenção, imolado às conveniências de uma propriedade absurda, não pode encontrar à sua satisfação outro obstáculo, que não a vontade do senhor, sujeita, essa mesma, hoje em dia, a inúmeras limitações em prol da liberdade. Manifestada essa vontade, e sendo a concessão da liberdade, *naturalmente*, uma verdadeira *restituição*, opor-lhe como empecilhos a comodidade e fortuna dos herdeiros é agravar arbitrariamente as consequências odiosas do cativeiro.

273 *Op. cit.*, pag. 183.

Temos, de um lado, a sucessão necessária, com as vantagens eventuais que ela estabelece entre parentes; do outro, a humanidade, mutilada pela escravidão, aspirando a sua reintegração natural, que um movimento de consciência no senhor pode generosamente operar. Entre esses dois títulos, não hesitaremos em pender para o segundo.

Porque haveis de recusar a essa consciência, abalada ante as responsabilidades temerosas da morte, a soberania que reconheceis ao proprietário nos atos entre vivos?

A lei, que admite ao senhor o arbítrio absoluto de doar a liberdade, não pode, sem uma contradição bárbara, negar-lhe o direito de testar a liberdade.

Os que no cativeiro não veem senão o senhor, e no senhor o proprietário, reflitam que o que essa disposição inova, simplesmente se reduz á soberania do proprietário, na hora derradeira da vida, a benefício da liberdade.

A procedência desta ideia não pode, sequer, ser suspeita ao escravismo. Ela pertence ao Sr. Perdigão Malheiro, não naquele belo período de sua vida, em cujo decurso escreveu um livro, que é, para o abolicionismo, um arsenal de armas formidáveis, mas naquela outra fase da sua carreira, em que o escritor da Escravidão no Brasil já se pejava de ter militado na “propaganda”²⁷⁴ e recusava-se a pautar o seu procedimento de legislador pelas suas opiniões de filósofo, historiador e jurisconsulto, enunciadas nesse trabalho. Esta disposição à reforma reproduz o § 6º, art.6º, do projeto submetido por ele á câmara dos deputados em 21 de maio de 1870.

Do penhor em escravos (Art. 1º, § 6º, Emenda nº V)

O primeiro membro deste parágrafo, no projeto, repete o disposto na lei hipotecária art.6º, § 6º.

O intuito do projeto foi, portanto, apenas estatuir a sanção especial cominada no segundo membro: a liberdade do cativo empenhado em outras quaisquer condições que não as da lei.

274 Este estribilho teve ampla voga em 1871, como hoje, nos debates parlamentares, contra o ministério 7 de março. Ver anais da Câmara Dos Deputados, 1871, vol. III, pág. 236, 251; vol. IV, pág. 26, 29, 83; discussão de reforma do estado servil da Câmara Dos Deputados e do Senado (Rio de Jan., 1871), vol. I, pág. 340, vol. II, append., pág. 42.

Neste sentido a emenda que enviamos, é puramente de redação.

Venda “a retro” de escravos
(Art. 1º, § 7º, nº I)

Usa-se, no direito comum, o pacto de poder o vendedor remir, dentro em certo prazo, ou quando lhe aprouver, a coisa vendida, restituindo ao comprador o preço, e ficando resolvida a venda. É este o pacto denominado *redimendi, retrovendendi*, ou *clausula a retro*.

Essa transação, perfeitamente licita no comércio de coisas, é intollerável a respeito de domínio sobre o homem.

Por esse ajuste, de feito, vem a ser absolutamente defeso ao comprador o arbítrio de libertar o escravo comprado. A venda fiduciária, pois, estabelece um cativo duplo: agrilhoa o cativo a dois senhores, privando a ambos da faculdade de manumissão.

Não precisamos dizer mais, para proscrever o retrato convencional nas vendas de escravos.

No projeto supracitado, art. 6º, § 3º, nº 2, consignava o Sr. Perdigão Malheiro a mesma ideia.

Pactos contra a liberdade
(Art. 1º, § 7º, nº II)

Acabamos de referir-nos a um dos que se abrangem nesta categoria, contra a qual em todas as espécies possíveis, milita a mesma razão fundamental: esses pactos desmembram o domínio do senhor, não em favor da liberdade, mas contra ela. Isto é: dividem, ou restringem esse domínio, tirando, ou dificultando ao proprietário a única faculdade em que a ação do senhor é moralmente, humanamente, respeitável.

A liberdade dos contratos está, em toda a parte, subordinada a restrições, que se fundam na decência e na dignidade humana. Proíbem-se as clausulas que contenham imoralidade; e em nenhuma convenção possível a imoralidade é maior do que nas obstativas à restituição da liberdade.

O voto do Sr. Perdigão Malheiro, no seu projeto de 1870, art. 6º, § 3º, nº 3, sufraga também esta medida.

APRECIACÃO GERAL DA REFORMA

Um célebre antropólogo contemporâneo, assinalando a influência depressiva e depravadora do cativo na sanidade moral e intelectual das classes que o desfrutam, escrevia, ainda há pouco:

*“Fruto é do egoísmo a escravidão. Resulta naturalmente de um desejo, ainda mui vivo na maior parte dos indivíduos pretensamente civilizados, que os leva a descarregar em ombros alheios o maior gravame da lida social. É assim que a formica rubescens confia às escravas o ônus de construir-lhe o ninho, alimentarem-lhe as larvas; e, graças a esse vezo, a tal ponto se tornou instintivamente aristocrática, que, sozinha, não sabe, nem pode nutrir-se, e padece de fome, em lhe faltando cativos, que lhe ministrem o cibo.”*²⁷⁵

A este fato científico se associa, por uma analogia manifesta, o espetáculo dado, em todos os tempos e países, pelas camadas sociais diretamente interessadas nos proventos da instituição servil, sempre que se trata de aboli-la, ou atenuá-la. Esperar a anuência delas a essa transformação, dolorosa aos cômodos da grande propriedade, entre as nações onde esta se tem habituado, mediante uma herança multissecular, a ter por seiva o suor do escravo, e subordinar a reforma a uma condição, que nunca se realizará; porque os interesses opressores do escravismo, ainda hoje, entre nós mesmos, não recuam ante a ingenuidade característica de invocar a antiguidade remotíssima do cativo, como valente argumento contra os que julgam exagerado o prazo extintivo desse flagelo, no sistema de emancipação que entrega mais ou menos exclusivamente à morte a solução do problema. Como se, por mais antediluviana que seja a escravidão, a liberdade não fosse ainda mais do que esta!²⁷⁶

A história, nossa e de todos os povos, concludentemente manifesta quão quimérica é a esperança de captar o assentimento geral dos proprietários a qualquer medida que fira seriamente a escravidão. O tráfico foi abolido, em 1831 e 1850, entre os protestos do interesse agrícola, que não podia com bons olhos ver cerrar-se o manancial

275 LETOURNEAU: *V. Dictionnaire des science anthropologiques, publié sous la direct de M. M. Ad. Bertillon COUDEREAU, A. Hovelacque, A. Lefèvre. Ch. Letourneau, G. De Mortillet, etc. Vol. I, pág. 445.*

276 *“La liberté est plus que lá servitude.” J BARTHÉLEMY Saint-Hilatre: Politique d’Aristote, trad. en français (3º edit., Paris, MDCCCLXXXIV), pág. 12.*

copioso, a que a lavora presumia dever, até então, a sua prosperidade, e encarava com estremecimentos de terror os primeiros sintomas da reação, que, num futuro indefinido, ameaçava assediar o cativo. A emancipação dos nascituros triunfou, igualmente, contra as reclamações indignadas e violentas da grande propriedade, da agricultura nacional, que recebeu à ponta de baioneta a reforma Rio Branco, indigitada à execração do país pelos representantes dos senhores de escravos como subversão completa do direito constitucional, da fortuna pública e dos mais altos interesses da pátria. A mesma oposição, a mesma intransigência encontrou a ideia abolicionista nas colônias inglesas, nas colônias espanholas, nas colônias francesas.

Acabamos de relancear os olhos por uma série de documentos oficiais concernentes à abolição decretada pela república francesa em 1848: os pareceres de doze câmaras de comércio dos portos sobre a medida, que a esse tempo se elucubrava nos conselhos de governo, na França. O comércio de Dunkerque, de Saint-Brieuc, de Dieppe, de Nantes, de Saint Malo, de Toulon, de Morlaix, de Rochefort, da Rochela, de Lorient, de Lyão, de Montpellier impugnava ardentemente a reforma. Todas essas delegações da classe mercantil eram, diziam-se emancipadoras: queriam a emancipação no seu sentido genuíno e liberal, mais real e frutiferamente para a liberdade dos escravos do que o radicalismo abolicionista. Mas todas apelavam para “a prudência”, contra uma solução violenta, “que acarretaria a ruína e a espoliação dos colonos”, “inquietava os interesses colônias, tão intimamente entrelaçados à prosperidade colônias e marítima” do país, punha em risco o próprio domínio da metrópole nas suas dependências americanas, feria mortalmente, nas colônias, a produção agrícola, corno na metrópole, o comércio, e preparava “comoções terríveis”, que nada evitaria, se a organização do trabalho livre não procedesse ao ato de emancipação²⁷⁷. Sempre edições novas da mesma linguagem, dizia, nas atas dos seus trabalhos, a comissão nomeada pelo Governo Provisorio: “Por exórdio os grandes princípios de humanidade, seguidos da imprescindível partícula disjuntiva, que, bem ou mal, prende esse exórdio ao corpo da exposição. Querem, como os colonos, o adiamento até à organização do trabalho; isto é, o adiamento indefinido; pois como fixar a época com que o trabalho se achará organizado?”²⁷⁸

277 *Abolit de l'esclavage, – Procès-verbaux, etc.*, (Par., 1848). Apende. XIX, pág. 291 e segs.

278 *Ib.*, pág. 113

Longe de se inclinarem à transação, que a prudência mais vulgar lhes aconselharia, parece atualmente formar-se entre nós, nos quartéis-generais da resistência, uma opinião, que retrocede a épocas anteriores ao projeto Rio Branco. Um membro desta câmara deplora “não poder revogar a lei de 28 de setembro, e restituir os ingênuos aos seus legítimos senhores”. Confrontam o cativo americano com o proletariado europeu, pretendendo mostrar a inferioridade deste àquele. Opinariam, talvez, ainda, acerca da escravidão doméstica, como Bossuet a respeito da escravidão militar, em que o grande orador sagrado via um benefício e um ato de clemência para com os vencidos. Exploram a vetustez imemorial da escravidão, a sua árvore de costado, cujas raízes perdem-se em a noite dos tempos, a sua hierarquia nobiliária, entre os estados históricos do gênero humano, como um grande adiantamento sobre formas anteriores da organização social; encarecem os seus serviços à civilização intertropical, impossível, segundo sábios e sociólogos de nomeada, sem o concurso da energia africana, para conquistar as primícias do continente virgem a um clima infenso às raças colonizadoras de procedência europeia.

A proseguirem por esta senda, não tardará que a lustrem, até, com o verniz da democracia, provando como a república em Atenas, em Roma e nos Estados Unidos, deveu a essa instituição a pureza dos seus estilistas, a eloquência dos seus oradores, a inspiração dos seus poetas, as maravilhas estéticas do seu gosto, a opulência artística do seu patriciado, a magnificência dos seus monumentos, a fecundidade do seu trabalho industrial. Poderiam comunicar-lhe mesmo o cheiro de santidade, argumentando que o povo de Deus possuía escravos; que o fundador da nação israelita era um senhor de homens; que S. Paulo aconselhava aos oprimidos a resignação; que o islamismo, o catolicismo e o protestantismo canonizaram sucessivamente a escravidão, consoante às exigências do interesse secular; que, em mais de sete séculos e de três mil batalhas, o cristianismo reduziu a cativo civil maior número de almas, entre a população sarracena, do que todos os piratas da Berbéria entre os cristãos; que (indício divino, talvez, de um imperscrutável desígnio providencial) as mesmas raças superiores não têm hesitado em servilizar o seu próprio sangue, pois gregos cativaram a gregos, semitas a semitas, mexicanos a mexicanos, anglo-saxônicos a anglo-saxônicos, como os africanos

a africanos; que o vigário do Cristo, Paulo III, legitimou a escravidão, quando, convocando os príncipes da Europa contra a rebeldia de Henrique VIII de Inglaterra, autorizou o cativoiro dos ingleses que não concorressem para a expulsão do coroado heresiarca; que a circunstancia de terem colaborado para a instituição nefanda não põe em dúvida a caridade de *Las Casas*, nem nodoa a glória de Colombo; em suma, que a escravização do homem ao homem chegou a tocar a mesma universalidade, no tempo, no espaço e nas várias fases da evolução humana, que o sentimento do sobrenatural e a ideia de Deus.²⁷⁹

A escravidão obedece a uma lógica fatal. O argumento que a legitimar na mais remota das suas manifestações e na mais atenuada expressão do seu espírito, preconisá-la-ia igualmente no mais odioso dos seus aspectos e nas mais bárbaras exigências do seu regimen. O tráfico não é menos velho, nem menos generalizado que o cativoiro; as mais antigas reminiscências da raça negra, como as tradições magníficas do Egito e da Fenícia, os poemas dos helenos e dos romanos, nas lendas bíblicas, os recordos longínquos do mais obscuro passado, as memórias da média idade, os documentos da história moderna e as narrativas de viagens contemporâneas desenham na tela dos tempos os quadros do comércio servil, o rastro das caravanas de escravos, perdido através dos areais desertos da África e do Oriente. Todo raciocínio que autorize como um direito a escravidão atual, beatificaria, com a mesma procedência, o tráfico, santificaria em sua plenitude o direito de injustiça do senhor sobre o cativo, legitimaria em toda a nudez da sua maldade a escravidão primitiva. O sumo fundamento jurídico da propriedade servil, no século XIX, contra a emancipação é absolutamente o mesmo invocado pela consciência hebraica, nos tempos de Moisés, quando o senhor podia matar de açoites o escravo contanto que o látego lhe deixasse um dia de vida: “É meu; porque o comprei com o meu dinheiro”. Dignificar com o título de direito o domínio do homem sobre o homem, assimila-lo à propriedade e, simultaneamente, limitá-lo por atenuações progressivas, tentando extremá-lo da propriedade sobre os instrumentos inanimados e irracionais da atividade humana, é incongruência e arbítrio. A distinção que da propriedade servil exclui o *just vitae et necis*, a faculdade de

279 Exodo, XXI, 20, 21

dispor da vida do escravo, condena identicamente a apropriação do seu trabalho, da sua honra, da sua liberdade pela raça opressora. No estudo moral desta instituição é absurda a concepção de dois direitos opostas, restringindo-se mutuamente: ou reconheceréis o direito do senhor, e eliminais a personalidade do cativo; ou confessareis o direito do cativo, e negais a propriedade do senhor. Congruência, firmeza, inteligibilidade – só credo selvagem dos polinésios, que desconhecem no escravo a humanidade, reservando a vida futura às castas superiores, e negando a existência da alma nas castas servis –, ou na denegação peremptória da justiça do cativo, atirada às faces do senhor pelo escravo na comédia de Filemon, contemporâneo de Aristóteles, e doutrinada por Alcidamo, discípulo de Gorgias, mas de quatro séculos antes da era cristã. Entre estes dois extremos não há senão compromissos, razões de Estado, conveniências, concessões à equidade, interesses da maioria; e só em nome de alguma consideração destas é que a propriedade servil pode suplicar indulgência, ou exorar compensações.

Em nome e com a altivez do direito; não! Se a legalidade constituísse o direito; se fosse licito preconizar em dogma jurídico o apotegma daquele estadista do escravismo americano²⁸⁰, a quem o cativo deve esta tese: “O que a lei declara propriedade minha, é minha propriedade”, terias enxertado nas instituições livres do nosso tempo teoria de Hobbes, que, santificando em critério da justiça o arbítrio do legislador, implicitamente funda a irresistibilidade, a irrevogabilidade, a eternidade do despotismo.

Como, pois, aquilatar esse desatino de linguagem dos nossos antagonistas, que ousa fulminar de “roubo” o sistema do projeto? A incontidência de linguagem é natural sintoma do desespero, e característica das causas perdidas. Mas, quando ela, na defesa de uma pretensão antipática ao gênero humano, invade com o descomposto estilo desse vocabulário a atmosfera de dignidade em cujo seio se devem envolver os debates parlamentares, que reações não correm essa temeridade o risco de levantar na consciência pública? Pois, se a emancipação, na boca do escravismo, importa em roubo, com que epítetos a humanidade indignada não terá o direito de qualificar a propriedade servil? É no terreno da moralidade e da honestidade que

280 M. HENRY CLAY.

pretendem liquidar este ajuste de contas. Mas então onde estaria, por excelência, a imoralidade, a improbidade, senão no cativo? Não será ele a espoliação suprema, o roubo dos roubos, roubo da honra, roubo da liberdade, roubo da propriedade do indivíduo sobre a sua inteligência, o seu suor e o fruto do seu trabalho? Dizem que a geração de hoje está inocente: trata-se apenas de um legado dos seus maiores, em cuja origem ela não conspurcou as mãos. Mas o esbulho, perpetrado pelos ascendentes, lava-se do seu vilipêndio nas mãos dos filhos, interessados em explorá-lo? Mas as próprias leis civis não dão à progênie de defraudado ações regulares, para obrigar à restituição a descendência do fraudador? São interesses criados à sombra da lei! Mas, com este título em punho, todo o antigo regime poderia ressurgir, irrefragável nos seus arrazoados, com uma reclamação esmagadora de perdas e danos contra a democracia moderna, contra a liberdade moderna, contra o direito civil moderno, contra todas as constituições contemporâneas.

Dirão que as consequências deste raciocínio se estendem além das nossas intenções. Certamente. Mas nós não arguimos: replicamos. Não provocamos: defendemo-nos. Não escolhemos o terreno: aceitamos aquele aonde nos arrastam. Queremos discutir a escravidão como um fato passageiro, cuja supressão radical e instantânea não nos atrevemos, por considerações de prudência, de economia política, de ordem social. A reação reveste a toga de magistrado, assume a solenidade de um tribunal, e cita-nos ao escabelo dos réus como criminosos de extorsão ilegal, de roubo qualificado. Ante o escândalo desta inversão de papéis, não será nosso dever lembrar-lhe que esse manto da justiça impoluta não cabe à instituição bárbara e ignóbil, que a sinceridade cristã de Wesley definiu como “a soma de todas as infâmias”?²⁸¹

Quando, na guerra civil do Sul contra o Norte, essa empresa agressiva dos senhores de escravos para estenderem o território do cativo²⁸², os estados escravistas da União americana sustentavam o seu direito natural e constitucional de romperem a integridade da pátria, e a opinião geral da sociedade inglesa aplaudia a rebelião, legitimando-a, uma inteligência serena como a verdade mesma, um dos

281 “*Slavery is the sum of all infamies.*” JOHN WESLEY.

282 JOHN STUART MILL: *Autobiography* (6th. ed., Lond., 1879). pág. 226

mais eminentes pensadores contemporâneos, tão sabia na filosofia quanto na ciência da riqueza e na prática do governo, Stuart Mill, o publicista, o economista, o estadista, escreveu, a um movimento luminoso da sua pena, estas palavras de sublime ironia:

*“O direito dos senhores de escravos à separação é o mesmo direito que Cartouche e Turpin teriam a proclamarem-se independentes dos seus respectivos países, atenta a razão de que as leis desses países não consentem roubar e assassinar nas estradas. A única dessemelhança estaria em que os atuais insurgentes são mais poderosos do que Cartouche e Turpin, havendo possibilidade de que levem a efeito o seu propósito iníquo.”*²⁸³

O interesse dos proprietários agrícolas, geralmente moderados entre nós, mas explorados e estimulados por interesses políticos, que lhes não são leais, é o mais prejudicado com os excessos dos reacionários, que professam defendê-lo. O Visconde do Rio Branco já os advertia, há treze anos, de que “a resistência atíça o incêndio, e traria a abolição imediata”²⁸⁴ Dois anos antes o conselheiro Nabuco, no Senado, assegurava que, desenganado de encaminhar os poderes públicos para a reforma libertadora, o partido liberal constituir-se-ia agitador da questão.²⁸⁵ A reação acelera, e conflagra. Transforma os conciliadores em radicais, os reformistas em revolucionários, as transações em golpes de estado. É mister esquecer a história inteira, para não saber que o meio infalível de provocar revoluções violentas, é contrariar com oposições contumazes as soluções moderadas.

De todos os povos modernos, que têm possuído escravos, somos o que mais lentamente realiza a extinção do elemento servil. A ideia da libertação do ventre materno não é nenhuma grande conquista da civilização contemporânea: entre os antigos mexicanos o filho da escrava era livre desde a fase uterina da sua vida.²⁸⁶ Esta consideração

283 JOHN STUART MILL: *Dissertations and discussions political philosophical and historical*. (Lond., 1875), vol. III, pág. 196-7.

Eis o texto do grande escritor:

“Their right to separate is the right which Cartouche and Turpin would have had to secede from their respective countries, because the laws of these countries would not suffer them to rob and murder on highway. The only real difference is, that the present rebels are more powerful than Cartouche and Turpin, and may possibly be able to effect their iniquitous purpose.”

284 *Anais da cam. dos Dep.*, vol. IV, pág. 31-32.

285 Ver disc. na sess. de 26 de setembro, em que esse chefe liberal recorda essas palavras suas, proferidas em 1869.

286 HERBERT SPENCER: *Descriptive Sociology, or groups of sociological facts, classified and arranged. N. 2. Ancient Mexicans, central Americans, Chibchas, and ancient Peruvians*. (Lond. 1874), pág. 2.

não deprecia o alcance moral e social do ato de 1871; mas evidencia que, para a fase atual da nossa civilização, longe de constituir a definitiva satisfação dada ao movimento abolicionista, era apenas, na jornada redentora, um ponto de espera por breve espaço de tempo. Isto sentia-se, previa-se, afirmava-se, a cada momento, nos debates de que emergiu vitoriosa a reforma Rio Branco. A oposição escravista por mil formas exprimiu essa convicção absoluta. E seria preciso descrever da existência do siso comum entre os legisladores brasileiros, para pretender implantar-lhes no espírito outra presunção. Quando uma instituição, por assentimento unânime do país inteiro e formal confissão, até, dos que a exploram, é reconhecida como anômala, transitória e malfazeja, estulta seria a pretensão de preestabelecer limites à tendência reformadora, enquanto da aberração condenada subsistir pedra sobre pedra. A prudência, o meio de evitar esboramentos está em não revoltar o espírito progressista, recusando-lhe as reduções graduais, cuja necessidade a opinião pública homologar.

A Espanha, em 1872, decretava para a ilha de Cuba a liberdade dos nascituros; e em 7 de junho de 1880 as cortes da metrópole pronunciavam a emancipação definitiva da escravatura. Ali a redenção do ventre esperou apenas sete anos a redenção total. Como, pois, aqui, treze anos depois, ainda nos havemos de satisfazer com essa medida preambular?

Escrevia, há poucos anos, um sábio antropólogo:

*“A instituição do cativo é inerente a toda a civilização inferior. Para que o homem chegue a ver na liberdade um direito imprescritível, carece de ter-se elevado a um grau de desenvolvimento, em que o seu coração anime a sua inteligência, e a sua inteligência ilumine o seu coração.”*²⁸⁷

A consciência da nossa nacionalidade tocou esse período de expansão plena, em que a escravidão lhe punge no brio como cancro na face.

Acercamo-nos rapidamente daquele ponto, a que se referia V. Schoelcher em 1848: tocamos a uma crise, em que é quase mais difícil manter a escravidão, do que aboli-la. Já a custo o espírito público tolera o jugo das exigências que a necessidade nos impõe. Para que essa aspiração generosa e justa não arrebathe como destruidora

287 LETOURNEAU: *La sociologie d'après l'ethnographie* (Par., 1880), pág. 495.

avalanche o que se deve suprimir com prósida circunspeção, cum-
pre moderar-lhe a impaciência por meio de reformas graduais, mas
importantes.

O governo francês, em 1845, na exposição de motivos com que
apresentou às câmaras uma proposta de lei concernente à situação
da escravatura colônial, concluía com estas sensatas ponderações,
que se aplicam ao nosso caso:

*“O projeto de lei que temos a honra de propor-vos, é ditado pelo
sentimento da responsabilidade que nos impõe, quanto à ordem e aos
interesses gerais, o estado social das colônias. A prolongação do statu
quo seria um grande perigo. Entre populações há de um lado esperan-
ça e impaciência, do outro incerteza e perplexidade. Só a intervenção
firme e inteligente dos poderes do estado valerá a aplacar e reprimir
esses sentimentos opostos, prevenindo perturbações graves, em que
perigaria o futuro. É dever do governo e das câmaras pôr termo à
ansiedade de todos, mostrar as raias a que se há de circunscrever o
progresso, determinar-lhe de antemão o curso.”*²⁸⁸

No estado atual das ideias entre nós, a indecisão do governo em
dirigir o movimento poderia originar consequências incalculavel-
mente desastrosas. Nos debates parlamentares de 1871 os Srs. conse-
lheiros Nabuco e Visconde de S. Vicente, Paranáguá e outros assina-
laram que, ao começarem a vogar no Brasil as ideias de emancipação,
os fazendeiros, em geral, acolhiam o sistema depois consagrado na lei
de 28 de setembro; que a ele tinham aderido todos os proprietários
da Limeira e, com leves diferenças, a província de S. Paulo inteira:
não começando a resistência dos senhores, senão depois das perple-
xidades e incertezas do ministério 16 de julho.”²⁸⁹

Não se teriam suscitado à reforma e aos bem entendidos interes-
ses da lavoura esses embaraços, se houvessem prevalecido no ânimo
do primeiro gabinete conservador os discretos conselhos do Sr. Sou-
za Carvalho, em 1867, quando, como relator da comissão de resposta
à fala do trono, defendeu a iniciativa assumida pelo governo Zacarias
na questão servil, com uma eloquência, um fulgor, uma confiança,
que lastimamos ver hoje invertidos em prol da causa oposta.

Dizia então o Sr. Souza Carvalho:

288 Exposés de motifs, rapports et débats des chambres legislatives concernant les lois du 18 et 19 juillet 1845. (Par., 1845). pág. 515.

289 *Anais do Senado*, 1871, vol. V, pág. 252.

“Senhores, os nobres deputados não quiseram ver o que há de *grandioso, humanitário, econômico, civilizador, político e patriótico na iniciativa do governo em referência à questão servil.*

“Digo político; porque importa muito que não se deixe essa questão *para ser resolvida pelos acontecimentos (apoiados)*, e se lhe dê em tempo uma solução razoável, conforme, ao mesmo tempo, com a nossa civilização e com os interesses nacionais envolvidos neste problema. *(Apoiados.)*

“Digo patriótico; porque nenhum de nós querera que o *Brasil seja a única exceção, a esse respeito, nos fastos da humanidade (apoiados)*; digo ainda patriótico, porque certamente a câmara não desejará que os *paraguaios e todos os nossos inimigos e desafetos apontem constantemente para esse estigma de nossa pátria, infelizmente real. (Apoiados.)*

“Mas, que significa tal iniciativa do governo! Significará que ele veio atirar ao país, no meio da surpresa geral, essa gravíssima questão? Não, senhores; a causa da escravidão moderna já havia sido definitivamente sentenciada nos campos de batalha dos Estados Unidos; ela já se achava, há muito, entre nós, na tela da discussão (*muitos apoiados*); já se tinham, até, oferecido vários projetos, resolvendo a questão. É o que faz o governo?

“O governo tinha apontado a todos esses abolicionistas, desinteressados e interessados, a todos esses autores de projetos de emancipação: – Detende-vos; eu chamo a mim a questão; quero tratar dela: comprometo-me a isto: mas comprometo-me também a não tratá-la, senão quando julgar oportuno, e desde já quero sossegar o país (que tendo inquietado), declarando que essa questão só deverá ser resolvida sem prejuízo da propriedade atual, e ao mesmo tempo sem grave perturbação do trabalho agrícola, fonte principal da riqueza pública. *(Apoiados.)*”²⁹⁰

Qual seria o intuito do Gabinete 3 de agosto nesse tópico do discurso da coroa em 1867, que tão calorosos encômios arrancou ao Sr. Souza Carvalho? No ano imediato²⁹¹, sendo S. Ex^a então adversa à política de que, em 1867, fora órgão, asseverou “estar conseguido” o *desideratum* da administração Zacarias, “desde que cessara a apre-

290 *Anais da Cam. dos Dep.*, vol. II, 1867, pág. 167.

291 Discurso em 30 de maio de 1868 na Câmara dos Deputados.

sentação de projetos abolicionistas.” Mas era imputar àquela organização liberal uma política de estéril dissimulação, a que se opunha altivez sem mácula nem pavor daquele presidente do conselho, e a que a consciência do nobre deputado pela Paraíba²⁹² não se dobraria, a que ele não emprestaria os recursos do seu provado talento. Tampouco se pode admitir, como S. Ex^a disse em 1868, que o país tivesse recebido como “desagradável surpresa”, em 1867, essa fala do trono, cuja declaração a respeito do elemento servil o Sr. Souza Carvalho magnificara como “humanitária, grandiosa, patriótica, política, econômica e civilizadora.” O que se vê, é que S. Ex^a, em 1867, não se conformava a que o Brasil, como país de escravos, fosse “a única exceção nos fastos da humanidade”; é que S. Ex^a, àquele tempo, considerava “a escravidão moderna sentenciada” muitos anos antes, na guerra civil que acabou de eliminá-la dos Estados republicanos deste continente; é que S. Ex^a descobria nessa instituição “um estigma real”, que nos tornava dignos do desprezo paraguaio; é que S. Ex^a reprovava o erro de confiar este problema ao vaivém “dos acontecimentos”; é que a deliberação do Ministério 3 de agosto, dizendo ao país: “Chamo a mim a questão; quero tratar dela; comprometo-me a isto” inspirou a S. Ex^a expressões de aplauso que percorriam todos os graus na escala do merecimento: desde a economia até à grandeza, desde a humanidade até ao civismo, desde o tino político até à inteligência civilizadora.

Mas outra coisa não fez o ministério atual, senão reerguer francamente essa iniciativa, que, em 16 de julho de 1868, caíra das mãos ao Gabinete Zacharias, e em 1871 foi reassumida pelo Projeto Rio Branco.

Ora, querer que essa iniciativa se inspire na opinião dos proprietários de escravos, isto é, na classe precisamente mais interessada em perpetuar o ferrete, que, há quatorze anos, fazia corar o Sr. Souza Carvalho, não é sério. De certo, a opinião dessa classe é um elemento da opinião geral do país. Mas é apenas um elemento; não constitui a opinião publica, nem tem o direito de suplantá-la. O sentimento da nação não obedece ao exclusivismo de um interesse: forma-se sob a ação múltipla de interesses dos diversos, conciliados em um ponto de vista superior.

Depois, que é o que querem os senhores de escravos? Tudo e nada; querem a emancipação e, até, a abolição mesma, como o Sr.

292 O Sr. SOUZA CARVALHO.

Souza Carvalho, quando em 1867 e 1868, se declarava “oportuna e prudentemente abolicionista”; mas recusam com tenacidade todas as medidas que sucessivamente venham aparelhá-la. Nunca a solução que os debates parlamentares elaboram; sempre um alvitre remoto, abstrato, mal distinto, que haja prévia certeza de não conquistar o animo à representação nacional! Em 1859 aceitavam a emancipação da maternidade, quando esta ideia era apenas um aceno, uma esperança, ou uma promessa no movimento liberal de que foi propulsor o conselheiro Nabuco. Dois anos depois repeliam essa providencia, logo que ela se concretizou numa proposta do governo. Em 1871, ao beneficio criado em favor dos nascituros opunham o direito dos velhos, beneméritos do trabalho, habilitados para a liberdade por uma longa existência de serviços preciosos à riqueza nacional. Em 1884 utilizam-se da concessão efetuada em 1871 a despeito seu, para desconhecer o direito que então proclamavam, e impugnar a satisfação do debito, que, há treze anos, subscreviam. Em 1871 opunham aos nascituros os anciões; hoje opõem a estes os moços. Em 1871 a propriedade vedava a libertação do ventre, cujos frutos, ainda irrealizados, ainda na massa dos possíveis, estavam compreendidos no ninho do senhor como as eventualidades futuras da criação, ou da colheita. Hoje, já a propriedade absolve a liberdade do ventre, em nome de uma razão jurídica, a que, naquela época, se impunha a tacha de espoliadora. Em 1867, o direito do proprietário acomodava-se à manumissão gratuita dos escravos de 55 anos, defendida, no conselho de Estado, pelo tipo do mais irredutível escravismo, o Sr. de Muritiba. Em 1884, a alforria dos cativos de 60 anos recebe dessa mesma opinião, tendo por órgão exatamente o Sr. Muritiba, a nota de atentado à propriedade. Em 1871, a filantropia escravista descobre na liberdade das crianças uma hecatombe de inocentes e na redenção dos velhos um ato de humanidade. Em 1884 verbera a emancipação dos sexagenários como um rasgo de crueldade, e aclama o resgate das gerações nascentes como um progresso eminentemente salutar.

O Proteu do interesse escravista, com a história das suas transmutações inumeráveis, nessa sucessão estratégica de surpresas, em que diligencia fugir à iminência crescente do destino que o apavora, autorizaria todas as soluções, inclusive o radicalismo da abolição gratuita, a prazo breve, ideia que já principia a exercer proselitismo nos clubes da lavoura, unicamente porque não é a que na ocasião está pairando.

Lealmente, haverá quem nos possa indigitar como bússola à consciência nacional e ao parlamento, que a encarna, esse interesse que, há dezessete anos, vive de caprichos e contradições, resistências e palinódias, ameaças e pânicos?

A sabedoria do projeto ministerial, restituindo a liberdade aos sexagenários, contraprovar-se-ia pelas impugnações que o censuram, ainda que diretamente a não sufragassem as razões decisivas que a esteiam. Ora a embargam, acoimando-a de inépcia, por não concorrer para acelerar o termo do cativo, desde que liberta apenas os vizinhos do túmulo. Ora enfiam de susto, exorcizando nela o espectro da emancipação em massa. Aqui a qualificam de benefício ridículo ao escravo, cuja tarefa agrícola, em tão adiantada idade, é quase nula. Ali a denunciam como amplo golpe no trabalho rural, onde essa providencia iria abrir um vazio espantoso. Já, em socorro ao senhor, invocam a égide do direito positivo, a autoridade da lei, o princípio constitucional da propriedade. Já, em obstáculo à reforma, apelam para o crime de averbações fraudulentas, alegando que o número dos sexagenários, nos registros públicos, sobe a mais de metade da população cativa; fato absolutamente impossível, a não ser por uma conspiração geral dos senhores, tacitamente mancomunados em carregar vinte e trinta anos a idade aos escravos mais novos, para evadirem a lei de 7 de novembro.

Por esse estalão de duas medidas opostas, a legalidade, que nos pulsos do escravo é uma cadeia de ferro, e a bem da redenção não admite embargos da natureza, liberdade, ou humanidade, – em proveito do senhor há de ser, ao mesmo tempo, a inflexibilidade de um nome incorruptível e o impudor de uma cúmplice ignóbil: a custódia do direito sacrílego do cativo, acatado em veneração à lei, e o escaninho escuso das burlas tramadas contra a lei pela improbidade do interesse particular. Não será isto divinizar a legalidade, até ao ponto de santificar em nome dela um direito contrário a todos os direitos, e simultaneamente prostituí-la em público suborno às conveniências de uma falsidade confessa?

Que a indenização não constitui exigência de direito absoluto, a consciência pública já o sentenciou. Os Srs. Paranaguá e Martim Francisco julgam-na prescindível, quanto aos escravos sexagená-

rios²⁹³; o Sr. Muritiba, em 1867, recusava-a aos proprietários quanto aos cativos de 55 anos. O Sr. Vieira da Silva, aliás desfavorável ao projeto, considera-a dispensável em relação aos quarenta.²⁹⁴ Diante de tais pródromos, a grande propriedade só se enganará se quiser.

Prudentemente, prevenindo a lacuna deixada pelo princípio da indenização em dinheiro, que já não parece oferecer a segurança precisa aos interesses agrícolas, a comissão, adotando, atenuada, a ideia do Senador Ottoni, inaugurou a lei da indenização pelo tempo de serviço, da redenção pelo trabalho do escravo.

O clamor que murmura nos arraiais escravistas contra as proporções dadas pelo projeto ao fundo de emancipação, acaba de comprovar a intransigência do escravismo. Ele opõe-se a todo o aumento importante dos recursos dessa instituição. Ora, querer aumentos sem importância, o mesmo é que não querer nada.

O projeto é moderado nas taxas que pretende criar, moderadíssimo nas agravações que estabelece. O resultado geral dessas inovações não excede consideravelmente os limites que o Senador Nabuco reputava indispensáveis, há treze anos. O adicional de 6% sobre o valor dos impostos gerais, alguns dos quais pela sua natureza serão forçosamente isentos, não pesa vexatoriamente na massa das contribuições. Quanto aos impostos sobre a transmissão da propriedade escrava, convém, para julgar com lisura as agravações, confrontar o quadro dos encargos atuais com o que ora se propõe. Onde, por exemplo, o projeto carrega 50%, já o direito vigente impõe 40%; sendo, portanto, apenas de 10% o acréscimo sugerido.

Cometendo ao proprietário o arbitramento do preço do escravo, abaixo de uma escala de máximos legais, instituiu uma garantia, que ao sossego dos senhores não aproveitará menos do que ao direito dos cativos. Fala-se em preços do mercado. Mas está claro que a lei, não concorrendo a ele como mercador, que se proponha a negociar na veniaga, mas como regulador, que pretende estabelecer um regime de proteção benéfica aos direitos e interesses em conflito, não há de pautar a sua tarifa, que importa em uma transação a bem da ordem pública, pelas cotações do comércio usual.

293 *Acta da confer. das seções reunid. dos neg. da faz., just e imp. do conselho de Estado em 25 de julho de 1884.* pág. 15 e 23.

294 *Ib.*, pág. 58.

Demais, se, em casos particulares, os *maxima* do projeto podem ficar aquém da estimação corrente nessa espécie de transações, o padrão das médias que ele estabelece, corresponde à generalidade dos valores. A celeridade com que estes baixam, graças a causas naturais, imprime, talvez, até, a essa medida, por uma de suas faces, um caráter mais favorável aos interesses da propriedade do que aos direitos da liberdade.

É gravemente inexato que a propaganda abolicionista seja, como se tem dito, a origem dessa depreciação. Não há meio humano de evitar que, desde que um gênero de propriedade seriamente posto em litígio, e o país inteiro se convence de que essa propriedade cessará de existir de todo em um período de tempo abrangido na duração provável da existência da geração atual, a insegurança dos capitais empregados nessa categoria de haveres cresça de dia em dia, amesquinhando-lhes rapidamente o preço venal. Para esta progressão descendente coopera, em grande escala, pela influência legítima das suas disposições, a lei de 28 de setembro, com a supressão da última fonte do cativo nas entranhas da escrava e as instituições acessórias que giram em torno dessa ideia na reforma de 1871. Estes fatos são de evidência, à mais superficial inspeção. Há onze anos, isto é, dois apenas depois da reforma de 1871, um sábio viajante inglês, membro proeminente do pessoal científico do Challenger, da esquadra de S. M. Britannica, em circum-navegação pelo globo, aportando em cidades do Brasil, notava o fenômeno dessa depreciação, e explicava-o mediante a ação concorrente da ingenuidade dos filhos da escrava e das alforrias judiciais.²⁹⁵

Em uma palavra, as medidas do projeto, reunidas às providências de alta importância que as comissões, de acordo com o governo, lhe acrescentam, nas nossas emendas, dão a esta reforma, a um tempo, uma feição de prudência tão refletida e uma amplitude liberal tamanha, que nos limites do seu plano estará talvez, sem violências, nem tergiversações, com a razoável satisfação de todos os interesses, o termo progressivo e definitivo do problema.

295 *The fact that children become free, and that the slaves can buy themselves off so cheaply has made them fall very much in value.*"

H. N. MOSELEY: *Notes by a naturalist on the "Challenger", being an account of various observations made during the voyage of H. M. S. Challenger round the world, in the years 1872 - 1876.* (Lond., 1879), pág. 105.

Vai já por dezessete anos, que, no conselho de Estado, o Senador Souza Franco declarava excessivo e assustador para os direitos da liberdade o prazo de 33 anos, estipulado nos projetos do Visconde de S. Vicente para a supressão total do cativo. O eminente chefe liberal entendia que a extinção completa desse mal “pouco poderia exceder o período de dez anos”²⁹⁶

“Entretanto, decorreram já dezessete, quase vinte, quase o dobro da dilação atempada pelo grande estadista, que não sabia menos de finança do que os truculentos financeiros insurgidos hoje contra a emancipação em nome da riqueza pública e do tesouro nacional. Quase vinte anos, quase o duplo de dez, aprazados então quase como o limite máximo; e, todavia, ainda se encastelam resistências intransigentes a um sistema de eliminação gradual, como no projeto, que, apesar de toda a sua grandeza, não sendo, auxiliado pelas influências concomitantes do tempo e do espírito público, poderia ainda permitir a escravidão além do ano de 1899, termo que o conselho de estado, há 17 anos, reputava exagerado para as esperanças mais pacientes.

Esse homem de estado brasileiro, de memória tão ilustre no país, tão saudosa entre todos os liberais, dizia nessa época: “Percorremos um plano inclinado, em cuja descida parar é cair, e voltar atrás impossível.”²⁹⁷ Evitar ao país essa queda, em que a sua honra não nau-

296 *Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil* (Rio, 1878), pág. 59-60.

Transcrevemos para aqui as palavras de Souza Franco:

“O Complemento da medida” (emancipação dos nascituros) pela abolição direta é, pois, indispensável, e penso que nunca antes de 12 a 15 anos, prazo que não tolera máximo além de 15 a 20 anos, e que, aliás, é objeto da segunda questão – No caso afirmativo, quando deve ter lugar a abolição?

.....
A extinção final da escravidão no Império é adiada por 33 anos, para o fim de ano de 1899 e século atual, nos projetos que servem de base à discussão; trabalho digno de subidos encômios. O prazo de 33 anos não seria prazo excessivo, em outras circunstâncias, para a solução de problema tão difícil; porém o é demasiado para a impaciência daqueles que, sendo-lhes reconhecido o direito à liberdade, não se darão por convencidos da obrigação de tão longa espera. A força ou o seu temor, é só o que os pode conter, e não será prudente confiar demasiado neste meio, tão pouco infalível.

“O alvitre que me parece preferível é que, adotando-se os meios indiretos dos projetos oferecidos, e os reforçando de sorte a estar muito desahastado no fim de 10 anos o número dos escravos, e aumentando o de seus substitutos nos trabalhos agrícolas, possa então o corpo legislativo resolver a emancipação total, imediata, ou com prazo curto.

“Este plano me parece ter as seguintes vantagens: conter os escravos com a dupla esperança de manumissão dentro dos 10 anos por algum dos meios de favor que mereça ou de pecúlio ganho pelo requinte de seus esforços e parcimônia, no que também lucram os senhores; ou de a ter em todo o caso pouco depois de 10 anos, que não é prazo tão assustador como o de 33 anos.”

297 *Ib.* pág. 59.

fragaria menos do que a sua fortuna, é o pensamento dos autores do projeto e das comissões reunidas.

Os *cunctatores* do escravismo exigem que o país espere. Mas o país não está disposto a obedecer ao nuto dessa espécie de Fábios, que sacrificariam a pátria ao exclusivismo dos preconceitos de uma classe. “Esperar é prudente”, dizia, na discussão da lei de 1845, o duque de Broglie, “contanto que se espere alguma coisa. Mas esperar por esperar, esperar de pura desídia, ou mera irresolução, à mingua de bom senso, para nos decidirmos, ou coragem, para meter mãos à obra, é o pior de todos os alvitres e o mais certo de todos os perigos.”²⁹⁸ Pois bem: esperar ao lado da intransigência escravista, não é esperar: é iludirmo-nos, é cegarmo-nos, é submetermo-nos antecipadamente à decepção eterna.

O governo, o partido liberal, os homens esclarecidos e honestos de todas as escolas sentem sobre si a pressão dos compromissos do nosso programa, a pressão da vontade nacional, manifestada onde quer que os interesses locais da escravidão a não turvam, a pressão de toda a atmosfera da civilização moderna, essa pressão da censura do mundo civilizado, que o senador Nabuco, há quinze anos, já denunciava.²⁹⁹

Uma força inelutável, o peso de todo o ambiente contemporâneo impõe-nos um passo franco, adiantado enérgico, na debelação progressiva deste escândalo, que uma herança desgraçada nos obriga a dar ao mundo cristão, à liberdade, à moralidade e à ciência do nosso tempo.

A escravidão é o opróbrio da América, dizia, há mais de dois séculos, George Bryan, Vice-Presidente da colônia, à Assembleia da Pensilvânia.³⁰⁰ Nossa pátria sente o rubor desse opróbrio, e não quer merecê-lo.

Conclusão

Concluindo, pois, as comissões reunidas de orçamento e justiça civil são de parecer que se converta em lei o projeto, com as seguintes:

EMENDAS

298 *Exposés de motifs*, etc., Par. (1845), pág. 271 .

299 Disc. no Senado, em 1869.

300 “*Slavery is the opprobrium of America.*” Ver GEORGE BANCROFT: *History of the United States of America* (Boston, 1879), vol. VI, pág. 306.

I

Ao art. 1º, § 3º, nº I, acrescente-se:

O preço do escravo, arbitrado pelo senhor na forma da disposição antecedente, sofrerá, no termo de cada ano, uma redução de 5%; calculados sobre o valor sucessivamente reduzido segundo o que aqui se estatui.

II

No mesmo parágrafo, nº II:

Onde se diz: “O valor do escravo declarado pelo proprietário”

Acrescente-se: “Com a modificação do número antecedente.”

III

Em seguida ao nº VIII acrescente-se:

IX. A inferioridade de preço não constituirá, porém, preferência, nos termos do disposto em o número antecedente, a respeito dos escravos que, na data da promulgação desta lei, contarem cinquenta e cinco anos.

X. As dívidas provenientes da taxa especial de escravos, instituída neste parágrafo nº III, abater-se-ão para as alforrias pelo fundo de emancipação e quaisquer outras, respectivamente a cada escravo, no valor deste, estipulado nos termos deste parágrafo nºs I e II.

IV

Em seguida ao art. 1º, § 8º, acrescente-se:

§ 9º São proibidos os legados de escravos e as doações que não forem por dote, ou antecipação de legítima.

Os escravos alienados contra o disposto neste parágrafo são *ipso facto* livres.

V

A disposição do § 6º redija-se assim:

Adquire *ipso facto* a liberdade o escravo dado a penhor em condições que não as estabelecidas no art. 6º, § 6º, da lei hipotecária.

VI

No art. 2º, em seguida ao § 5º, acrescente-se:

Nos regulamentos que expedir para execução desta lei, poderá o governo cominar multas até 200\$ e prisão simples até três meses.

Sala das comissões, 4 de agosto de 1884.

Ruy Barbosa, relator.

Prisco Paraizo.

Cesar Zama.

Bezerra Cavalcanti.

Ulysses Vianna – com restrições, que justificarei na tribuna.

Felisberto Pereira da Silva.

Antônio de Siqueira – com restrições quanto aos §§ 1º, 3º e 5º do art. 1º.

F. A. Maciel.

Manoel da Silva Mafra – com restrição quanto ao § 1º do art. 1º.

A escravidão é uma violação da personalidade; repelem-na os princípios absolutos do direito, os quais não reconhecem domínio do homem sobre o homem.

É, porém uma instituição, um fato mantido e garantido pelo nosso direito civil, por interesses de ordem pública, como o foi, desde remotos tempos, pela legislação de outros povos.

Servitus autem est constitutio, juris gentium, qua quis dominio alieno contra naturam subjicitur. (Inst. L. 1º, § 2º)

Não tendo vida jurídica a escravidão senão por virtude da lei civil, e sob o fundamento do interesse público, podem ser modificadas as condições de sua existência legal; pode mesmo ser extinta pelo legislador, em sua competência ordinária, se assim o exigirem as conveniências públicas.

E assim há quem sustenta não ser devida indenização por tal modificação ou extinção, desde que, só por exceção, a lei garante a propriedade do senhor sobre o escravo, não por utilidade do senhor, mas em razão do interesse geral; e desde que o senhor sabe, ou devia saber, que o seu direito excepcional ou provisório não poderia deixar de ceder à utilidade pública.

Entretanto, havendo-se criado e multiplicado, sob a proteção e garantias das leis momentosos interesses, que se prendem intimamente à fortuna pública, tendo por base a escravidão; tendo-se esta, por força das leis, radicado nos hábitos nacionais como propriedade legítima, constituindo pela máxima parte a organização do trabalho agrícola, que mantém a produção, e a maior fonte das rendas do estado, a indenização é devida, porque por ela se resolvem, como o disse o conselheiro Nabuco, os direitos adquiridos.

E não tem outra razão a indenização, consagrada pela lei de 28 de setembro de 1871, que alterou o direito relativo ao estado servil.

Aceitando o princípio da libertação dos sexagenários, penso que se não deve postergar o sistema daquela lei, deixando de indenizar-se aos proprietários.

Por menores que sejam os serviços dos sexagenários, representam trabalhos, que terão necessariamente de ser feitos por escravos mais moços, os quais, em dano da lavoura, terão de ser em grande número retirados dela, ou terão de ser os sexagenários substituídos por assalariados. E se, ainda com indenização, será profunda a perturbação no trabalho agrícola, como o não será desde que aos grandes ônus, que já pesam sobre a produção, acrescer o da libertação sem indenização?

Essa indenização é ainda indispensável porque representa valores, que garantem avultadíssimos débitos dos produtores, os quais, sob a fé e promessas das leis, se empenharam em contratos, para os quais careceriam de crédito se a propriedade servil não fosse pela lei acessório do solo.

E nem se diga – que tais contratos representam apenas interesses particulares, porque a soma deles em quantidade e valores é tal que – interessam muito diretamente à riqueza e crédito públicos.

E quando representassem somente interesses particulares, não são eles menos respeitáveis do que os interesses públicos, uma vez que são criados e garantidos pelas leis. O contrário fora erigir em doutrina a competência do Poder Legislativo para rescindir todos os contratos feitos entre particulares, ou entre estes e o estado – sem a indenização dos prejuízos, perdas e danos, resultantes de tal rescisão; fora faltar, com deslealdade e surpresa, às garantias legais sob as quais se criaram tais relações de direito. – *A. A. de Souza Carvalho* – com voto separado.

4-4-1885 – Apresentação de moção, assinada pelos Deputados Antônio de Siqueira, Benedito Valadares, Afonso Penna, João Penido, Felício dos Santos, Lourenço de Albuquerque e José Pompeu, nos

seguintes termos: “A Câmara dos Deputados, convencida de que o ministério não pode garantir a ordem e a segurança pública, que é indispensável à resolução do projeto do elemento servil, nega-lhe sua confiança”. (*ACD*, V. 3, p. 4). Discutida, é posta a moção em votação nominal a pedido de Afonso Celso Junior, sendo a mesma aprovada por 52 a favor e 50 contra. (p. 6).

12-5-1885 – Apresentação, pelo Deputado Pádua Fleury, de Goiás, de Projeto sobre a “Extinção gradual do elemento servil”, que vem a tomar o nº 1 – 1885 em 19 de maio. (*ACD*, Vol. 3 p. 53-55)

1885 – Nº 1

Extinção gradual do elemento servil

A Assembleia Geral resolve:

Da matricula

ART. 1º Proceder-se-á em todo o Império á nova matricula dos escravos, com declaração do nome, cor, sexo, filiação, si for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, idade e valor calculado conforme a tabela do art. 2º.

§ 1º A inscrição para a nova matricula far-se-á á vista das relações que serviram de base á matricula especial, efetuada em virtude da lei de 28 de setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula.

§ 2º A idade declarada na antiga matricula se adicionará o tempo decorrido até ao dia, em que, pelo senhor ou por quem suas vezes fizer, for apresentada na repartição competente a relação para matricula ordenada nesta lei.

§ 3º Será de oito meses o prazo concedido para a matricula, devendo este ser anunciado por editais com antecedência de 60 dias.

§ 4º Serão considerados libertos os escravos que, no prazo marcado, não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editais.

§ 5º O senhor, ou quem suas vezes fizer pagará pela inscrição de cada escravo 1\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ás despesas de matrícula e o que restar ao fundo de emancipação.

§ 6º Encerrada a matricula, os senhores de escravos ficarão relevados das multas em que tiverem incorrido por inobservância das disposições da lei de 28 de setembro de 1871, relativas á matricula e declaração prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

§ 7º Não serão dados a matricula os escravos de 60 anos de idade em diante.

Da fixação do valor do escravo

ART. 2º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, nunca, porém, além do máximo correspondente á idade do matriculado, conforme as seguintes categorias de idade:

Escravos menores de 20 anos	1:000\$000
Escravos menores de 20 a 30 anos	800\$000
Escravos menores de 30 a 40 anos	600\$000
Escravos menores de 40 a 50 anos	400\$000
Escravos menores de 50 a 60 anos	200\$000

§ 1º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 2º Os escravos de sessenta anos serão obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços aos seus ex-senhores por espaço de três anos.

§ 3º Os escravos que, ao promulgar-se esta lei, forem maiores de sessenta e menores de sessenta e cinco anos, logo que completarem esta idade não serão mais sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo em que os tenham prestado, com relação ao prazo acima declarado.

§ 4º É permitida a remissão dos mesmos serviços mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de cinquenta e sessenta anos.

§ 5º Todos os libertos maiores de sessenta anos continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se os juizes de órfãos os julgarem capazes de subsistirem sem necessidade de proteção de seus ex-senhores.

Das alforrias por indenização

ART. 3º Os escravos inscritos na matricula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão 6% anualmente, contando-se, porém, para a redução qualquer prazo decorrido, ou seja, a libertação feita pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo apurado na forma do § 1º e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscais designadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 3º Enquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 2º

§ 4º Não é devida indenização no caso de alforria do escravo, que, por motivo de moléstia, for julgado inválido e incapaz de qualquer serviço; sendo os seus ex-senhores obrigados a alimentá-los, enquanto permanecerem em sua companhia.

Do fundo de emancipação

ART. 4º O fundo de emancipação se formará:

- I. Com as taxas e rendas para ele destinadas pela legislação vigente;
- II. Com a taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já, livre de despesas de arrecadação;

- III. Com a emissão anual e ao par, até 6.000:000\$000, de títulos de dívida do Estado, a juro de 5%. Estes títulos só começarão a ser amortizados depois da total extinção da escravatura.

§ 1º Os juros dos títulos que forem emitidos serão satisfeitos com o produto do imposto adicional, enquanto o poder legislativo não decretar fundos para seu pagamento, aumentando a verba dos juros da dívida interna.

§ 2º A emissão dos títulos poderá ter o aumento anual de 1.000:000\$, ou mais, si a importância da taxa adicional for suficiente para o pagamento dos respectivos juros.

§ 3º A taxa adicional continuara a ser arrecadada ainda depois da libertação total dos escravos, até extinguir-se a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

ART. 5º O fundo de emancipação dividir-se-á em três partes:

§ 1º A primeira parte continuará a ser aplicada de conformidade com o disposto no art. 27 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872.

§ 2º A segunda parte, que é a que resultar do produto da taxa adicional, será aplicada á libertação dos escravos mais velhos e, dentre os de igual idade, os de menor valor; bem como ao pagamento dos juros dos títulos emitidos em virtude desta lei.

§ 3º A terceira parte será aplicada de preferência á libertação dos escravos empregados na lavoura, cujos senhores se resolverem a substituir, em seus estabelecimentos, o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

I. Libertação de todos os escravos existentes nos ditos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros;

II. Indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização e alforriar maior numero de escravos;

III. Usufruirão dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos, salva a disposição do art. 2º, § 1º da presente lei.

§ 4º A prestação de serviços pelos libertos, de que se trata no parágrafo anterior, e em outras disposições desta lei, será remunerada com alimentação, vestuário, tratamento nas enfermidades e uma gratificação pecuniária por dia de serviço que deverá ser determinada nos regulamentos do governo.

ART. 6º A distribuição do fundo de emancipação continuará a ser feita como atualmente, sendo os títulos de 5% distribuídos pelos municípios na razão da população escrava empregada na lavoura.

Domicílio do escravo

ART. 7º O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

§ 1º A mudança importará na aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

I Mudança do domicílio do senhor;

II Evasão do escravo,

§ 2º O escravo evadido da casa do senhor, ou donde estiver empregado, não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado por nenhum dos meios declarados nesta lei.

§ 3º Incorrerão em multa de quinhentos mil réis a um conto de réis os que seduzirem ou açoitarem escravos alheios.

São competentes para impor a multa os juizes de direito com recurso voluntario para os presidentes das relações dos respectivos distritos.

§ 4º A imposição da multa, de que trata o parágrafo anterior, não exclui a ação criminal nem a civil para satisfação do dano causado com a privação dos serviços dos escravos.

Domicílio dos libertos

ART. 8º É domicílio obrigatório por tempo de cinco anos, contados da data da libertação, o do liberto no município onde for alforriado.

§ 1º O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo, e apreendido pela policia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§ 2º O liberto que provar perante o juiz de órfãos, moléstia, que determine a necessidade de mudar de domicílio, e bom procedimento, poderá alcançar do dito juiz licença para se ausentar, declarando o lugar para onde transfere o seu domicílio.

ART. 9º O liberto encontrado sem ocupação será obrigado a tomá-la no prazo que lhe for arcado pela policia.

§ 1º Terminado o prazo, sem que o liberto mostre que cumpriu a determinação da policia, será por esta, enviado ao juiz de órfãos, que o constringerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de quinze dias de prisão com trabalho, e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

§ 2º O governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

Disposições gerais

ART. 10 Não podem ser dados em penhor escravos senão com a cláusula *constituti*, sendo de estabelecimentos agrícolas, e a infração desta disposição importa á aquisição de liberdade.

ART. 11 São nulas a clausula *á retro* nas vendas de escravos ou qualquer estipulação que embarace ou prejudique a liberdade.

ART. 12 São validas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante, e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

ART. 13. Nos regulamentos que expedir para a execução desta lei o governo determinará:

I. As relações e obrigações dos libertos para com seus ex-senhores e vice-versa;

II. As obrigações dos libertos que contatarem seus serviços e as dos que os tomarem para com aqueles.

§ 1º Poderá estabelecer penas de multa até 200\$ da prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2º Estas penas serão impostas pelos juizes de paz, com recurso voluntario para os juizes de direito.

§ 3º Os contratos de locação de serviço serão celebrados perante os juizes de paz do domicílio do liberto.

§ 4º No processo, que estabelecer, o governo determinará os deveres dos promotores públicos como curadores dos libertos, o dos juizes de direito como fecais dos atos das autoridades encarregadas da proteção dos mesmos libertos, bem como dos juizes de paz, podendo estabelecer multas pelas faltas que cometerem.

O regulamento será posto em execução e sujeito á aprovação do poder legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil, constantes da lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos regulamentos, que não forem revogadas.

ART. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados aos 12 de maio de 1885. – *A. A. de Padua Fleury*. – *Franklin Doria*. – *Ulysses Vianna*. – *Augusto C. de P. Fleury*. – *Ildefonso José de Araujo*. – *Cesar Zama*.

A requerimento do Deputado Pádua Fleury, a Câmara aprova e nomeia Comissão Especial para dar parecer. Foram eleitos: Pádua

Fleury, Franklin Dória, Lourenço de Albuquerque, Ulysses Vianna, Andrade Figueira, Prudente de Moraes, Maciel, Prisco Paraízo e Antônio Prado. (*ACD*, Vol. 3, p. 55).

19-5-1885 – A Comissão Especial apresentou seu parecer com o voto em separado do Sr. Antônio Prado, passando o Projeto a ser l-A, de 1885.

É enviado á mesa lido e vai a imprimir, o seguinte:

PROJETO Nº 1 A – 1885

Extinção gradual do elemento servil

A comissão nomeada para examinar o projeto de abolição gradual da escravatura, e de substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, não deve nem pode demorar por mais tempo seu parecer sobre assumpto tão momentoso e que exige pronta e eficaz solução.

No limitadíssimo prazo de cinco dias não lhe era permitido tratar das questões que o novo sistema suscita; reserva-se, porém, o direito de considerá-las no decorrer da discussão, que tem de ser instituída.

O projeto, além de excluir da matrícula os sexagenários, de quem apenas exige o serviço por três anos, si não tiverem atingido á idade de 65 anos, estabelece para o resgate um máximo do valor dos escravos, conforme as idades; acompanha e decreta o depreciação gradual, a que está sujeita a propriedade servil e amplia o fundo de emancipação para, sem dispensar o auxilio da lei de 28 de setembro de 1871, facilitar e promover a liberdade dos escravos mais velhos, cujo valor é diminuto e o trabalho menos necessário, e a dos empregados nos estabelecimentos agrícolas, sob condições especiais e favoráveis á abolição, pela aceitação que o sistema deve obter, e ao Estado, pela transformação pacífica e natural do trabalho sem abalo das relações sociais, nem prejuízo da produção, como o exigem os interesses gerais e as circunstâncias financeiras do país.

O sacrifício, que ora se faz, será largamente compensado pela seguridade dos interesses do comércio e da lavoura, fontes da riqueza nacional.

A comissão, adaptando o sistema consagrado no projeto, é de parecer que, com as ligeiras alterações por ela oferecidas, seja logo contemplado na ordem dos trabalhos desta Câmara.

Sala das comissões, 18 de maio de 1885. – *Padua Fleury*. – *Franklin Doria*. – *Ulysses Vianna*. – *Felicio dos Santos*. – *Francisco Maciel*, com restrição, quanto aos §§ 10, 11 e 12 do art. 3º – *Prisco Paraíso*. – *Lourenço de Albuquerque*.

A Assembleia Geral resolve:

Da matricula

ART. 1º Proceder-se-á em todo o Império á nova matricula dos escravos, com declaração do nome, naturalidade, sexo, filiação si for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, idade e valor calculado conforme a tabela do § 3º.

§ 1º A inscrição para a nova matricula far-se-á á vista das relações, que serviram de base á matricula especial ou averbação efetuada em virtude da lei de 28 de setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação.

§ 2º À idade declarada na antiga matricula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta lei.

§ 3º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 20 anos	1:000\$000
Escravos menores de 20 a 30 anos	800\$000
Escravos menores de 30 a 40 anos	600\$000
Escravos menores de 40 a 50 anos	400\$000
Escravos menores de 50 a 60 anos	200\$000

§ 4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5º Não serão dados á matricula os escravos de 60 anos de idade em diante.

§ 6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos com antecedência de 60 dias e publicados pela imprensa onde a houver.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos, que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula; e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa.

§ 8º Os tutores, curadores, depositários judiciais, gerentes, diretores ou outros representantes de sociedades, companhias e quaisquer associações, bem como todos aqueles a quem incumbe a obrigação de dar à matricula escravos alheios, serão responsáveis pela omissão em que caírem; e indenizarão aos respectivos senhores do valor do escravo, que, por não ter sido matriculado dentro do prazo marcado, for declarado liberto.

§ 9º Pela inscrição de cada escravo pagar-se-á 1\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação depois de satisfeitas as despesas da matricula,

§ 10º Encerrada a matricula, ficará relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da lei de 28 de setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

Do fundo de emancipação

ART. 2º O fundo de emancipação será formado:

1º Com as taxas e rendas para ele destinadas pela legislação vigente;

2º Com a taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação.

3º Com a emissão anual e ao par, até seis mil contos de réis, de títulos da divida do Estado, a juros de 5%.

§ 1º Estes títulos só começarão a ser amortizados depois de total extinção da escravatura.

§ 2º A emissão dos títulos poderá ter o aumento de mil contos de réis no primeiro ano, de dois mil no segundo, e assim progressivamente com tanto que a importância da taxa adicional seja suficiente para pagamento dos respectivos juros.

§ 3º A taxa adicional continuará a ser arrecadada ainda depois da libertação total dos escravos, até extinguir-se a divida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

§ 4º A distribuição do fundo de emancipação continuará a ser feita como atualmente a dos títulos de 5% o será pelos municípios na razão da população escrava empregada na lavoura ou na mineração.

Das alforrias e dos libertos

ART. 3º Os escravos inscritos na matricula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1º Do valor primitivo, com que for matriculado o escravo se deduzirão 6% anualmente, contando-se, porém, para a redução qualquer prazo decorrido, ou seja, a libertação feita pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2º Pelo fundo de emancipação não se libertará escravo, que, por motivo de moléstia, for julgado invalido e incapaz de qualquer serviço, sendo, neste caso, obrigado o senhor a alimentá-lo enquanto permanecer em sua companhia.

§ 3º O fundo de emancipação dividir-se-á em três partes:

I. A primeira parte, que se comporá das taxas e rendas para ele destinadas pela legislação vigente, continuará a ser aplicada na conformidade do disposto no art. 27 do regulamento aprovado pelo Dec. nº 5135 de 13 de novembro de 1872.

II. A segunda parte, que resulta do produto da taxa adicional, será aplicada ao pagamento dos juros dos títulos emitidos em virtude desta lei, bem como á libertação dos escravos mais velhos, e, dentre os de igual idade, aos de menor valor.

III. A terceira parte, que constará de títulos da dívida pública do estado emitidos a juros de 5%, será aplicada exclusivamente à libertação dos escravos empregados na lavoura e na mineração, cujos senhores se propuserem a substituir em seus estabelecimentos, o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) Indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos, assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização.

c) Usufruirão dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do nº III do § anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores; e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será determinada nos regulamentos do Governo, conforme as condições de cada localidade.

§ 5º Essa gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo e outra recolhida a uma caixa econômica, ou coletoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços, a que se refere o § 3º, última parte.

§ 6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do artigo 1º § 3º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7º Em quanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação com o limite fixado no art. 1º § 3º.

§ 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante, e sejam ou não necessários os herdeiros que por ventura tiver.

§ 9º Os escravos de 60 anos na data, em que entrar em execução esta lei, serão obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores por espaço de três anos.

§ 10. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 11. É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 50 a 60 anos de idade.

§ 12. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo do serviço de que trata o § 3º nº III continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistência e os juizes de órfãos os julgar capazes de fazê-lo.

§ 13. É domicílio obrigado por tempo de 5 anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto os das capitais.

§ 14. O que se ausentar do seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela policia, para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§ 15. O juiz de paz poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atendível, si o mesmo liberto tiver bom procedimento, e declara o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§ 16. Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela policia.

§ 17. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da policia, será por esta, enviado ao juiz de órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação dos serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

§ 18. O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

1º Transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2º Si o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província.

3º Mudança do domicílio do senhor.

4º Evasão do escravo.

§ 19. O escravo evadido da casa do senhor, ou donde estiver empregado, não poderá em quanto estiver ausente ser alforriado por nenhum dos meios declarados nesta lei.

Disposições gerais

ART. 4º Nos regulamentos que expedir para execução desta lei, o governo determinará:

1º As relações e obrigações dos libertos para com seus ex-senhores e vice-versa.

2º As obrigações dos libertos que contratarem seus serviços e as das pessoas, que os tomarem para com aqueles.

§ 1º Poderá estabelecer penas de multa até 200\$000 e de prisão com trabalho até trinta dias.

§ 2º Estas penas serão impostas pelos juizes de paz com recurso voluntário para os juizes de direito.

§ 3º Os contratos de locação de serviços serão celebrados com intervenção do curador respectivo.

§ 4º No processo, que estabelecer, o Governo determinará os deveres dos promotores públicos como curadores dos libertos e dos juizes de direito como fiscais dos atos das autoridades encarregadas da proteção dos mesmos libertos, bem como dos juizes de paz, podendo estabelecer multas pelas faltas que cometerem.

§ 5º Incorrerão na multa de 500\$ a 1:000\$ os que seduzirem ou ocultarem escravos alheios.

§ 6º São competentes para impor esta multa os juizes de direito, com recurso voluntário para os presidentes das relações dos respectivos distritos.

§ 7º A imposição da multa, de que tratam os parágrafos anteriores, não exclui a ação criminal nem a cível para satisfação do dano causado.

§ 8º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§ 9º Os regulamentos que forem expedidos pelo Governo serão postos em execução e sujeitos á aprovação do poder legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos regulamentos que não forem revogadas.

ART. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário. – *Pádua Fleury*. – *Franklin Doria*. – *Ulysses Vianna*. – *Felício dos Santos*. – *F. Maciel*, com restrição quanto aos § § 10, 11 e 12 do art. 3. *Prisco Paraíso*. – *Lourenço de Albuquerque*.

Voto em separado

A lei de 28 de setembro de 1871 estancou a fonte da escravidão no Brasil e estabeleceu ao mesmo tempo um sistema de libertação

gradual dos escravos, de modo a acabar com aquela instituição respeitando o direito da propriedade e sem desorganização do trabalho.

A aplicação conscienciosa desse sistema, convenientemente desenvolvido segundo as condições econômicas e financeiras da nação, resolveria o problema da substituição do trabalho com todo o acerto e prudência.

O projeto submetido ao estudo da comissão, sem contrariar de frente as duas ideias capitais da lei de 28 de setembro – a libertação gradual e a indenização – propõe-se por meio de medidas de ordem diversa, a extinguir aceleradamente a escravidão.

Desde que o Governo julga imprescindível acalmar a agitação que o movimento abolicionista tem causado na classe dos agricultores e, reconhecendo, pela minha parte, que convém tranquilizar os espíritos, sobressaltados pelas exagerações da propaganda, considero necessário para esse fim assinalar o ponto em que ficamos; pelo que, convenho na discussão do projeto apresentado, cujas ideias capitais devem ser profundamente estudadas ou modificadas no sentido de se tornarem mais adequadas às condições da lavoura e ao intuito de manter, até certo ponto, e pelo tempo conveniente, a organização atual do trabalho, respeitando-se a propriedade.

Colocando-me, pois, no ponto de vista do projeto, que segundo penso podia estabelecer solução diversa e menos inconveniente, examinarei perfunctoriamente algumas das suas principais disposições, reservando a exposição mais detida do meu modo de pensar para o debate que se tem de abrir.



A matrícula dos escravos atualmente existentes no Império, feita de conformidade com a matrícula especial, efetuada em virtude da lei de 28 de setembro de 1871, é medida indispensável para se conhecer com exatidão o número da população escrava, e, conseqüentemente, deverá preceder a organização de novo plano de libertação gradual que o projeto estabelece, tanto mais quando somente pelo seu resultado se poderia prudentemente regular as medidas tendentes a encurtar o prazo da escravidão e calcular os compromissos que o Estado teria de contrair para a execução da reforma.



O projeto, aceitando no seu sistema de libertação a indenização pecuniária, reconhece e pretende respeitar a propriedade escrava.

Firmado esse princípio, as suas consequências não devem ser postergadas; entretanto, o projeto, arbitrariamente, não estabelece indenização pecuniária pela alforria dos escravos de 60 anos e de maior idade.

Segundo o projeto, os escravos de 60 anos, e mais, não será dada a matrícula, por serem considerados sem valor; entretanto, os de 60 a 65 anos são obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestarem serviços aos seus ex-senhores por espaço de três anos. Há manifesta contradição nesta disposição.

Têm ou não valor esses escravos? No caso afirmativo, pretere-se o princípio do respeito à propriedade, reconhecido pelo projeto. No caso negativo, não há lugar a indenização pela prestação de serviços; acrescento que, nesse caso, a indenização seria a limitação da totalidade dos serviços, a que o senhor teria direito e não a compensação deles.

A indenização pecuniária dos escravos de 60 anos, ou mais, é consequência necessária do direito de propriedade, que o projeto reconhece.

Sobreleva ainda, que, se o valor fixado for menor de 100\$000, a sorte dos escravos dessa categoria de idade será mais favorecida do que pelo projeto, que arbitra em 100\$000 o valor dos serviços de três anos, no caso de remissão da obrigação de prestá-los.

A fixação do valor do escravo como estabelece o projeto é medida antieconômica e antijurídica, e, além disso, não exprime a verdade das coisas, que seria atendida mais convenientemente nesta outra distribuição de categoria.

Escravos menores de 35 anos	1:000\$000
Escravos menores de 35 a 45 anos	800\$000
Escravos menores de 45 a 50 anos	600\$000
Escravos menores de 50 a 55 anos	400\$000
Escravos menores de 55 a 60 anos	200\$000
Escravos menores de 60 a 65 anos	100\$000

De 65 anos em diante, o valor do escravo seria estabelecido por meio de arbitramento.

Só por este modo, aceita a ideia da fixação do valor do escravo o projeto deixaria de postergar as consequências do princípio que reconhece do direito da propriedade.



A dedução anual de 6% do valor primitivo com que for matriculado o escravo é uma limitação do direito de propriedade pela sua depreciação legal. A prevalecer a ideia, a porcentagem estabelecida não seria a mais conveniente.

A prudência aconselha que o movimento emancipador seja mais vagaroso nos primeiros anos de execução da lei que for votada para encurtar o prazo da escravidão, devendo crescer progressivamente na razão do encurtamento do prazo calculado.

Desta maneira o projeto garantiria melhor os interesses da produção, habilitando os produtores a realizarem com mais segurança a substituição do trabalho nos seus estabelecimentos.

Parece-me, pois, mais razoável a seguinte tabela de redução:

1º ano 2%	8º ano 6%
2º ano 3%	9º ano 7%
3º ano 4%	10º ano 8%
4º ano 5%	11º ano 9%
5º ano 6%	12º ano 10%
6º ano 6%	13º ano 12%
7º ano 6%	14º ano 16%

Por esta tabela a existência do valor do escravo dar-se-ia menos sensivelmente no menor prazo de 14 anos, ao passo que pelo projeto a dedução se efetuaría mais violentamente no prazo maior de 16 anos e oito meses.

A emissão de apólices de 5% na proporção que o projeto estabelece para a libertação dos escravos da lavoura, trazendo como consequência necessária a criação de uma taxa de 5% adicional a todos os impostos gerais, exceto de exportação, é medida que precisa ser seriamente meditada.

O nosso estado financeiro é muito crítico, e, segundo declaração recente do presidente do conselho do parlamento, exige seguramente a decretação de novos e talvez avultados impostos para se obter o equilíbrio do orçamento.

Nestas circunstancias, seria prudente a criação da taxa adicional com essa aplicação especial?

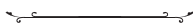
Deve o parlamento votá-la, antes da discussão da lei de meios, ocasião oportuna para o exame da questão financeira?

Não é essa, porem, a única nem a maior, dificuldade que contraria esta parte do plano emancipador do projeto, em verdade sedutor pela perspectiva que apresenta – de facilitar a substituição do trabalho nos estabelecimentos agrícolas.

A obrigação dos libertos prestarem serviços nesses estabelecimentos durante cinco anos será de muito difícil efetividade, podendo produzir o resultado de desorganizar completamente o trabalho.

Só um meio me ocorre para tornar efetiva a prestação de serviços neste caso, é a libertação condicional, isto é, tornar a alforria dependentemente da prestação de serviços.

Proporia, pois, esta modificação ao projeto.



O que levo dito não é uma análise do projeto.

Formulando em separado o meu voto, só tive em vista assinalar o meu modo de encarar a questão, que, colocada pelo atual gabinete fora do terreno da confiança política, ao contrario do que havia feito o seu antecessor, pode ser discutido, para que todas as opiniões se manifestem, isentas das peias partidárias.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1885. – Antonio Prado

ACD, vol. 3, p. 247 a 251 (Sessão de 19 de maio de 1885).



3-7-1885 – Discurso de Joaquim Nabuco, em que demonstra sua posição em relação ao projeto de extinção gradual do elemento servil. Em sua fala, o deputado afirma que o projeto é “uma humilhação para os brios e dignidade nacional e infelizmente para nós, liberais, é ele uma lei que reduz o nosso partido a coveiro dos escravos de 65 anos e a capitães-do-mato dos escravos fugidos”.



O SR. JOAQUIM NABUCO (*sinais de atenção*) – Sinto que minha voz seja uma nota discordante nas aclamações quase que unânimes que o presidente do conselho tem recebido desta Câmara; mas consola-me a ideia de que tanto eu como S. Ex^a temos nisto grande compensação. A de S. Ex^a é que, falando contra o projeto, materialmente o fortifico, e se porventura chegasse a tirar-lhe um voto liberal, esse vazio imperceptível seria logo preenchido por dois ou três votos conservadores; a minha é que, fazendo o sacrifício de desagradar pessoalmente ao nobre presidente do conselho, concorro, tanto quanto em mim cabe, para impedir que pequena reforma que S. Ex^a traz ao parlamento, mate a grande reforma que a Nação deseja.

Não sou dos que felicitam ao nobre presidente do conselho pela quase unanimidade que o sustenta. Para consegui-la, S. Ex^a teve que criar o governo da coalizão, sob que nós vivemos, constituindo essa situação liberal em situação conservadora, com um governo liberal responsável.

Para isto foi preciso que S. Ex^a fizesse o Partido Liberal, que já ia adiantando na marcha da grande reforma, voltar atrás não somente para receber a sua retaguarda distanciada, mas os auxiliares estrangeiros.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Apenas fiz com que não houvesse um partido abolicionista supérfluo; os dois fazem isto, não precisam terceiro.

O SR. JOAQUIM NABUCO – É exatamente a questão que temos a liquidar.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – É exatamente a questão de S. Ex^a e a minha.

O SR. JOAQUIM NABUCO – V. Ex^a já me disse isso em outra ocasião.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Há muito tempo que digo: é a nossa velha questão.

O SR. JOAQUIM NABUCO – S. Ex^a há dias estranhou ao Sr. Candido de Oliveira ter ele passado por uma transformação tão grande, que não queria mais o sistema da emancipação por indenização; mas

S. Ex^a deveria ter notado que isto não era mais do que uma consequência de outro movimento, que se deu nos bancos conservadores e na antiga dissidência, que depois de terem agitado o País quase até os extremos de uma guerra civil, na sua oposição ao projeto Dantas, vieram aceitar das mãos do presidente do conselho um projeto que S. Ex^a qualificou de mais adiantado ainda. (*Apoiados*) É preciso uma grande explicação dada pelo partido conservador, como pela antiga dissidência, para que não se diga que eles votam não por leis, mas por homens.

O SR. LOURENÇO DE ALBUQUERQUE – A mesma explicação devem V. Ex^a e todos aqueles que sustentaram o projeto Dantas e que hoje vem combater o projeto Saraiva.

O Sr. Valadares – A nossa posição está explicada.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Está explicada satisfatoriamente talvez para V. Ex^a mesmo, mas não está explicada, nem para a nação, nem para a história. (*Apoiados e apartes.*)

Senhores, eu sou daquele a quem não sei, se o nobre presidente do conselho noutro dia se dirigiu na alusão que fez, quando disse que tinha sido convidado por amigos seus, liberal, para por à frente da propaganda abolicionista. Eu fui um desses.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho): – V. Ex^a não me tem injuriado não sei se me tem injuriado.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Não por certo.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Ah! Então ponha-se fora.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Eu tive a honra de dirigir de Londres, unicamente movido pelo interesse público, uma carta a S. Ex^a pedindo-lhe para como chefe prestigioso do partido liberal salvar a honra e a dignidade deste partido comprometido pelos governos de então.

O SR. JOÃO PENIDO – É o que se realiza agora.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Num livro – O Abolicionismo – que publiquei no estrangeiro fiz nominativamente dois apelos, um ao atual presidente do conselho e outro ao Senador José Bonifácio, para, na qualidade, como eu disse, de guias do povo, tomar a responsabilidade de salvar o partido liberal da vergonhosa dependência, em que ele estava para com os cafezistas do Rio de Janeiro. (*Não apoiados.*) Não há país no mundo em que uma pequena classe, que parece um sindicato, domine como os comissários de café dominam neste.

A City em Londres com a sua incalculável riqueza não tem na Inglaterra a importância que tem no Brasil o pequeno grupo de cafezistas da praça do Rio de Janeiro.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Eu não os conheço.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Não me refiro a pessoas, mas ao poder político de que dispõem, nem falou de V. Ex^a.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho): – Nem com eles nunca conversei.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Fiz, dizia eu, mais de um apelo ao nobre presidente do conselho, e, ainda quando subiu o ministério Dantas, não conhecendo os precedentes abolicionistas do chefe de gabinete, vendo-o uma nobre recusa no ato do atual presidente do conselho, declinando de se o governo, por julgar necessário resolver a questão da reforma servil e não contar com maioria suficiente na Câmara, dos Srs. Deputados, eu disse, nos primeiros de uma série de artigos que escrevi no Jornal do Comércio, com a assinatura de Garison³⁰¹, que a garantia do movimento abolicionista estava menos na presença do Sr. Dantas no ministério do que na abstenção do Sr. Saraiva, com o caráter e o alcance que S. Ex^a lhe dera no Senado.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Organiza-se um gabinete, quando um indivíduo pode ter certeza de fazer o que quer.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Isto quer dizer que sempre esperei muito para a reforma emancipadora ou abolicionista da iniciativa do nobre Senador Saraiva. Pela morte de dois chefes do partido liberal, S. Ex^a ficou sendo o vulto mais saliente dele.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Há outras mais salientes. V. Ex^a não tem razão.

O SR. JOAQUIM NABUCO – E S. Ex^a tinha, para resolver esta reforma, a qualidade especial de ser o homem de, incomparavelmente, maior prestígio entre as classes conservadoras, o que naturalmente o indicava, devo dizê-lo (entretanto, desejando que S. Ex^a não ceda à indicação), em um país democrático, em que o partido liberal tem que ser o partido do movimento, para chefe do outro partido.

301 (Nota do orador) Com o mesmo pseudônimo tinham sido publicados em 1880 e 1881 diversos artigos do eminente jornalista o Sr. Gusmão Lobo, o Grande Anônimo da ideia abolicionista nos últimos seis anos, com quem o orador tem vivido na mais absoluta comunhão de ideias desde o começo da propaganda.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) - Do conservador, não? (Riso.)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Mas, o nobre presidente do conselho não respondeu à nossa expectativa. Durante a grande crise que atravessamos até maio passado, em que vimos o ministério Dantas quase que desamparado dos chefes liberais, lutando contra um poder extraordinário, como é o monopólio extenso e incalculável da escravidão, não tivemos a honra de ver S. Ex^a ao nosso lado, nem sequer ouvir de S. Ex^a uma palavra que nos sustentasse na luta.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Porque reprovava os processos seguidos. Não queria que se passasse sobre o parlamento, que deve fazer a lei. Bastava isto para não levantar a minha voz. (Apoiados.)

O SR. BEZERRA CAVALCANTI – As conspirações clandestinas é que têm arruinado o partido liberal.

O SR. ZAMA – O Sr. Saraiva nunca foi conspirador.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Apoiei o ministério Dantas até ao momento em que, vencido pela Câmara, queria viver. (Há outros apartes.)

O SR. JOAQUIM NABUCO – S. Ex^a, durante essa crise, única da nossa história, e na qual o primeiro ministro teve a honra extraordinária de crescer no poder e de cair maior do que subiu, durante a batalha prolongada que esse homem...

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Mas, que ruído causou o meu silêncio!

SR. JOAQUIM NABUCO – travou contra a força, a riqueza acumulada e o poderio todo da escravidão, não se mostrou um só dia ao lado daqueles que combatiam para livrar sua pátria.

SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) Nunca fui tão leal como nessa ocasião, e apelo para todos aqui que digam se em meu procedimento houve algum dia o menor mistério.

O SR. BEZERRA DE MENEZES – V. Ex^a quer fazer disto uma questão pessoal.

O SR. JOAQUIM NABUCO – S. Ex^a não prestou o seu grande apoio à causa do ministério de então, nem mesmo durante o tempo das eleições, quando se tratava de constituir a Câmara e de dar nela maioria ao elemento liberal.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Se é questão pessoal, eu declino dela. Se a questão é de um presidente do conselho que não apoia um outro, não entro nela.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Peço licença para continuar e expor o meu pensamento todo.

SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – E eu também peço licença para não entrar, nessa questão, de que declino.

SR. JOAQUIM NABUCO – S. Ex^a não prestou, dizia eu, o seu concurso ao movimento abolicionista nessa época de imensa importância histórica e, assim, nós, os abolicionistas... estou explicando o modo porque insensivelmente me distanciei de S. Ex^a, de forma a achar-me hoje separado, nesta questão, de todo o campo que o apoia.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Mas, há muito tempo que V. Ex^a está distanciado de mim, mesmo nesta questão (riso); desde pio V. Ex^a queria processos que eu não adaptava. Nós tínhamos a mesma ideia, mas o nobre deputado queria realizá-la por modo diverso daquele por que eu queria. (*Há outros partes.*)

O SR. DEPUTADO – S. Ex^a auxiliou as eleições liberais pela Bahia.

O SR. JOAQUIM NABUCO – E eu falo das eleições todas do Império, porque S. Ex^a tem um prestígio que inclui, não só nas eleições da sua província, onde, aliás, não sei como as eleições se passaram, mas também nas do País inteiro.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) Está enganado.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Quero consignar este fato, que merece passar à história: que, durante a gestação deste período abolicionista, durante todo o tempo em que se preparou a vitória desta mesma maioria que S. Ex^a vê hoje em torno de si desta atualidade que tornou possível apresentar-se ele nesta Câmara com um projeto abolicionista apoiado pelo partido conservador, durante a estação em que se fizeram os trabalhos todos da grande seara, que S. Ex^a hoje está ceifando no poder, S. Ex^a não concorreu para essa ideia senão com o seu silêncio ou com a sua tolerância.

O SR. FREDERICO BORGES – isto é incontestável. A ideia tinha triunfado, tinha-se imposto aos espíritos.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Ninguém contesta que S. Ex^a e outros tenham adiantado a ideia; mas é que eu não posso fazer as coisas senão segundo o meu modo de entender e o meu caráter: não sou homem de agitação de ruas.

O SR. JOAQUIM NABUCO – em tais condições, quando o ministério passado achava-se em grandes dificuldades nesta Câmara; quando um pequeno grupo liberal, identificado e unido o seu representante principal na cadeira de presidente da Câmara, abria em torno daquele ministério as circunstâncias que nós sabemos, tornando a rendição infalível; quando todas as esperanças desse grupo, assim como toda a confiança do partido conservador, apontavam para o nobre presidente do conselho como sucessor daquele ministério.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Não tenho culpa disso. (*Riso.*)

O SR. JOAQUIM NABUCO – ... nós os abolicionistas, pondo a questão da pátria muito acima da questão de dois homens, porque nós, pelo menos, não somos dentistas, somos abolicionistas (*apoiados*) o Sr. Dantas achou-nos onde hoje estamos e deixou-nos onde então estávamos (*apoiados*)...

O SR. JOÃO PENIDO – Como achou e deixou os outros.

O Sr. JOAQUIM NABUCO – ... nós, o abolicionista esperava que o nobre presidente do conselho, tendo em consideração o caminho percorrido, o terreno conquistado, os sacrifícios mesmo do nosso partido, feitos á causa pública, se apresentasse nesta Câmara para impulsionar o movimento desse partido, e não para tomar a responsabilidade e autoria tão somente da transação que parecesse aceitável as antigas oposições coligadas.

Entretanto, S. Ex^a começou por organizar um ministério, cujos membros, com a notável exceção do Sr. ministro da marinha, o qual devo dizer, como chefe liberal de Pernambuco, representa um elemento verdadeiramente forte na presente organização ...

O SR. JOSÉ MARIANNO E OUTROS Srs. DEPUTADOS. – Apoiado.

O SR. JOAQUIM NABUCO – ... Não pareciam cordialmente adesões a política do seu antecessor.

Um SR. DEPUTADO – Quase todos apoiaram o ministério passado.

O SR. JOAQUIM NABUCO: – Não o apoiou por certo o Sr. Penna, e creio que não estava identificado com ele o Sr. Camargo.

O SR. ZAMA E OUTROS Srs. DEPUTADOS – Não apoiado.

O SR. JOAQUIM NABUCO – como não?

O SR. ZAMA – tanto o Sr. Camargo como o Sr. Moura votaram no último dia a favor do ministério. (*Há outros apartes.*)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Posso falar assim porque o Sr. senador pelo Rio Grande do Sul, que nos últimos dias da administração Dantas, tomou contra aquele ministério a posição saliente que se sabe e mudou a fortuna política do ministério, é um chefe liberal que admiro o respeito.

S. Ex^a entendia que no interesse mesmo do partido era preciso que o ministério Dantas cedesse o lugar à urna nova, combinação, ora não posso supor, em um ponto de tanto alcance, uma divergência entre S. Ex^a e o Sr. Camargo, politicamente identificado com o seu ilustre chefe.

O SR. ZAMA – Isso não posso apreciar, mas votou a favor do Sr. Dantas, bem como o Sr. Moura. E o que representa aqui o deputado é o seu voto mais do que os discursos.

O SR. JOAQUIM NABUCO – mas, deixando de parte esta questão pouco importante...

O SR. VALLADARES – O Sr. Camargo pensa pela sua cabeça e não pela do Sr. Silveira Martins.

O SR. JOAQUIM NABUCO – ... que nada tem de pessoal e a qual aludi somente para mostrar que na organização do ministério prevaleceu uma certa, uma visível e notória desconfiança ... (*Apertes.*) Como não? Não é bastante prova o estar na pasta da justiça um homem que não oferece ao partido abolicionista as garantias precisas para a repressão de crimes contra escravos, nem para a execução no interior das leis de 28 de setembro e 7 de novembro?

Um SR. DEPUTADO – Oferecia ao partido liberal todas as garantias.

O SR. JOAQUIM NABUCO – O partido liberal é também o partido abolicionista, nem V. Ex^a representa o partido liberal mais genuinamente do que eu.

O SR. VALLADARES – Mas V. Ex^a não teve a unanimidade como ele.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Não estamos nas mesmas condições. (*Apertes.*)

Não tenho motivo pessoal contra o nobre ministro da Justiça com quem me sentei nos mesmos bancos da academia, que foi meu amigo pessoal e político, mas que infelizmente se distanciou de mim des-

de que entrou para o ministério Martinho Campos, e contraiu uma aliança política com esse ilustre estadista, o qual nesta Câmara e naquela cadeira declarou-se escravocrata. (*Trocaram-se muitos apartes e o Sr. presidente reclama atenção.*)

Se esses serviram sob o Sr. Martinho Campos, o Sr. Affonso Penna ainda não fez penitência pública como eles.

Apesar de sabermos que o nobre presidente do conselho representava as esperanças e combinações hipotéticas da antiga dissidência, e do partido conservador... (*Diversos apartes interrompem o orador.*)

Em tudo que vou dizendo, peço á Câmara não veja hostilidade pessoal a ninguém; todas as questões que agito são por certo pessoais, porquanto a política é feita por pessoas, mas as censuras que faço são todas ao procedimento e não aos caracteres.

O SR. JOÃO PENIDO – V. Ex^a é apenas intolerante em estar retaliando.

O SR. ZAMA – É uma apreciação que está fazendo.

O SR. JOAQUIM NABUCO (ao Sr. Penido) – Peço perdão ao nobre deputado, estou explicando a atitude presente de alguns abolicionistas que, segundo o nobre presidente do conselho, tinham saído do partido liberal.

Eu desejava, interrompendo-me, que S. Ex^a me dissesse se o partido liberal não está aberto para todos, como a sua questão, e se pelo contrário está fechado: se, por exemplo, na Bahia, S. Ex^a quisera perder as águas vivas do partido e guardar as estagnadas, fechando o partido no Sr. Leão Velloso e deixando de fora o Sr. Dantas.

O SR. ZAMA – É coisa que lá não existe é o partido do Sr. Leão Velloso.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Eu hei de, se tiver tempo, acentuar a diferença que há no proceder e no modo de compreender o nosso dever com relação ao projeto, entre alguns abolicionistas sinceros e dedicados quanto eu, por exemplo, o Sr. Zama.

O SR. ZAMA – Se eu puder subir a tribuna também me explicarei.

O SR. JOAQUIM NABUCO – A esperança abolicionista, de que o Sr. presidente do conselho assinalasse a sua passagem pelo poder por um progresso qualquer sobre a sucessão política do seu antecessor, foi completamente iludida, e com profunda mágoa vimos, pelo contrario, S. Ex^a apresentar-se-nos com um projeto que não tem outra coisa por fim senão fazer do partido liberal, endurecido pelo cimento

conservador, uma barreira à onda da liberdade e da justiça três vezes secular, ou se S. Ex^a prefere a comparação, abrir um leito acanhado de dinheiro para essa onda que só devia ter por leito a dignidade nacional. (*Apartes.*)

Sim, posso falar com toda a franqueza, porque o nobre presidente do conselho também qualifica de falta de bom senso o princípio da abolição sem indenização, e eu sou dos que reclamam o direito de qualificar nos termos da mais ilimitada liberdade, como a história faz sempre, todos e quaisquer projetos apresentados nesta Câmara.

O projeto atual é, no estado presente do Brasil, nada menos de uma humilhação para os brios e dignidade nacional, e infelizmente para nós, liberais, é ele uma lei que reduz o nosso partido a cozeiro dos escravos de 65 anos e a capitão-do-mato dos escravos fugidos! (*Há muitos apartes.*)

Mas, pior do que isto ainda é um projeto que tem um alcance terrível para a marcha, para o desenvolvimento, para o crescimento natural do nosso partido, porque vai nos condenar à resistência! Imaginai que a futura lei Saraiva deixa á escravidão um prazo calculado por alguns em 16, por outros em 12, por outros, os mais otimistas, em 10 anos, isto é, a escravidão dos escravos, porque quanto à escravidão dos ingênuos, que são tão escravos como os outros, desde que são escravos por 21 anos e não há ninguém neste país que seja escravo por mais de 21 anos, dessa outra escravidão, ninguém cuida...

O SR. ZAMA – Nesse ponto apoiado; ainda ninguém cuidou da classe dos ingênuos, e o projeto passado também não cuidava disso.

O SR. JOAQUIM NABUCO – É preciso que sejam abolidos os direitos adquiridos pela lei de 28 de setembro sobre os serviços dos filhos livres de mãe escrava.

Mas, eu ia provar que este projeto impede o curso livre, o desenvolvimento do partido liberal neste país.

Com esta lei, se o nobre presidente do conselho puder fazê-la passar e falo-á, ainda mesmo no meio da bancarrota nacional, no meio da mortalidade crescente dos escravos e da ruína do crédito público, S. Ex^a dirá á lavoura que se tranquilize, mostrar-lhe-á o pacto do Estado com ela, far-lhe-á crer que se lavrou uma escritura entre o parlamento e a escravidão.

Mas, em tais circunstâncias não está S. Ex^a obrigado (e com ele os que pensam como S. Ex^a que esta lei é a solução definitiva do proble-

ma) a fazer com que o partido liberal se condene a manter essa lei; com que os chefes liberais, as forças vivas do nosso partido, que tiverem concorrido para a renovação do prazo da escravidão, se sintam obrigados a manter o statu quo, a resistir à propaganda que não há de desarmar? Nessas condições, não teria o honrado ministro convertido o partido liberal de hoje em partido escravocrata do futuro, em frente do partido abolicionista sempre crescente, infinitamente maior.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Não compreendo a argumentação.

O SR. JOAQUIM NABUCO – É muito simples. Não torna S. Ex^a com a sua lei um compromisso com a lavoura, de defender a solução do projeto como final. Não firmou um contrato com ela de resistir a novas exigências de fazer respeitar os direitos baseados sobre a nova ordem de coisas criadas, e isso não equivalerá a condenar o partido liberal, sei S. Ex^a pudesse dispor dele, a tornar-se o partido da resistência as novas e mais imperiosas exigências da aspiração nacional?

O SR. LOURENÇO DE ALBUQUERQUE – Os que promoveram a lei de 28 de Setembro também fizeram esse pacto, e, entretanto, muitos deles defendem hoje este projeto.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Eu estimo que o nobre deputado pelas Alagoas me dê este aparte; ele me indica que para S. Ex^a o projeto não é a solução definitiva da questão; mas é exatamente porque se quer uma solução definitiva, que não devemos complicar o problema atual com esse projeto transitório.

O SR. ZAMA – Não há solução definitiva sem a abolição completa.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Os que dizem como o nobre deputado pela Bahia, que não há solução definitiva senão com a emancipação imediata e completa, pensam como eu, mas não pensam como o presidente do conselho...

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) Seguramente não.

O SR. JOAQUIM NABUCO –... o qual nos disse que, quando lhe passar, a propaganda há de desanimar, o movimento ceder, a lavoura ficar tranquila. S. Ex^a acredita que tem força bastante para acalmar as ondas agitadas...

O SR. ZAMA – É um engano. Nas revoluções sociais não há ninguém que possa impedir o seu curso natural e progressivo.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Mas não há de achar muito apoio na nação.

O SR. LOURENÇO DE ALBUQUERQUE – dá um aparte,

O SR. JOAQUIM NABUCO – Eu compreendo a atitude do nobre deputado pelas Alagoas, e estimo que nela só mantenha, por que mais tarde nos poderá acompanhar. Mas o mesmo não acontece com o nobre presidente do conselho, que empenha o seu nome de estadista nesta reforma, como a última palavra do país, e que está obrigado depois dela a pôr-se ao lado dos que quiserem resistir a qualquer mudança do sistema criado por ele.

O SR. FELÍCIO DOS SANTOS dá um aparte.

O SR. JOAQUIM NABUCO – O nobre deputado por Minas pensa da mesma forma.

O SR. ZAMA – Os que fizeram a lei de 28 de Setembro também pensavam que tinham resolvido o problema, mas está verificado que não resolveram nada. (*Não apoiados.*)

O SR. FELÍCIO DOS SANTOS – Cuidaram da geração atual.

O SR. JOAQUIM NABUCO – O calor com que falo é tão somente a irradiação da grande ideia que está em causa, por que eu pessoalmente desejaria ver S. Ex^a neste momento tornar-se chefe de um partido liberal, verdadeiramente liberalizado, que fosse mais do que um partido liberal, uma vasta União Democrática.

O SR. SARAIVA – (Presidente do Conselho) – Estou velho; para isso há V. Ex^a e outros. (*Riso.*)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Eu sinto que o nobre presidente do conselho me tenha dado esse aparte.

Acredito que a transformação do partido liberal em uma União Democrática, a qual pela vastidão de suas ideias possa voltar à flor do nosso partido, que perdemos, a saber, o elemento republicano, é fato que se pode dar nos dias de S. Ex^a e talvez pela sua influência mesma. Mas quanto ao governo dos velhos, confesso que se ele tem vantagem, tem às vezes grandes desvantagens; que os velhos tiveram uma aclimação mental que não satisfaz às necessidades do Brasil transformado, e da qual não conseguem sempre libertar-se, e que seria muitas vezes melhor, sobretudo em uma época de transição, que homens novos, representando ideias novas, governassem os destinos deste País.

O SR. JOÃO PENIDO – Estávamos perdidos. (*Hilaridade.*)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Mas também acredito na evolução liberal dos homens como S. Ex^a e espero...

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) Estou muito velho para isto; este é o meu último cacho; pode ficar tranquilo.

O SR. JOAQUIM NABUCO – E espero que além das duas reformas conservadoras, uma das quais S. Ex^a já deu e outra que com toda a probabilidade há de dar ao país...

O SR. SARAIVA – (Presidente do Conselho) – É tão conservadora a outra, que deu pela primeira vez uma Câmara que resistiu ao governo. (*Muitos apoiados.*)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Mas que Câmara? Em que o partido conservador aparece quase que em maioria. (*Oh! Oh! Oh!*)

O SR. RATISBONA – E se viesse em maioria estava governando o país muito legitimamente. (*Há outros muitos apartes.*)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Eu acabo em uma frase de definir o que é o atual censo eleitoral. O partido conservador está quase em maioria no parlamento.

O SR. ILDEFONSO DE ARAUJO – É a beleza da lei. (*Há outros muitos apartes.*)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Realmente! É preciso, senhores, uma combinação muito engenhosa do censo eleitoral para um país liberal como o nosso surgir no parlamento dividido em metades uma conservadora e outra liberal.

O SR. FELÍCIO DOS SANTOS – Cada um dos partidos presume estar em maioria. (*Há outros muitos apartes.*)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Não quero deixar de expressar a esperança de ver o nome do Sr. Saraiva ligado a alguma grande iniciativa liberal, depois das duas reformas conservadoras que o hão de recordar.

Acredito que, no ponto a que chegamos, é de toda a probabilidade, que o prazo da escravidão em nosso País, agitada a consciência nacional pública e privada, levado o país em uma onda de entusiasmo, que parece crescer ao passo que nos aproximamos do centenário dos Direitos do Homem, acredito que o prazo da escravidão seria menor do que o projeto; que ela acabaria espontaneamente, pela convergência de todos os elementos e de todas as forças, que nós, abolicionistas, por assim dizer, despertamos – porque fomos nós que despertamos o poder da imprensa, o poder da opinião pública, o po-

der da associação, e que estamos começando a despertar um novo poder, que é o poder da província.

O SR. ZAMA – Então não vale a pena estarmos fazendo tamanha oposição ao projeto.

O SR. VALLADARES – Está com o Sr. Figueira.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Não estou com o Sr. Figueira, não pensamos da mesma forma, e mesmo quanto à lei, se ele fez que nós não precisássemos de lei, eu digo que não precisamos de leis como esta, ao passo que precisamos executar rigorosamente as leis existentes como a de 7 de novembro... que S. Ex^a não quer ver executada.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA – Executada em termos, como ela deve ser executada; nunca declarei que não queria que fosse executada. V. Ex^a está enganado.

O SR. ZAMA – Isto de lei executada em termos é historia; lei executada inteiramente em sua letra e espírito.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Mas, quando tudo aponta para o fim próximo da escravidão em nosso País; quando, com a velocidade natural que as grandes ideias adquirem na sua marcha ao se aproximarem do seu termo, tudo faz crer que até a fronteira da próxima década, a escravidão, por atos públicos e particulares de todos os brasileiros, terá desaparecido do seio do nosso povo como é que o partido liberal pode pensar em ir ao encontro dessa enorme corrente com um projeto em que se tarifa a mercadoria humana acima do seu preço corrente? Com um projeto em que se deixa tal qual existe, a ignominiosa instituição de pé e soberana dentro das suas fronteiras? Em que se não faz um crime açoitar mulheres, como se as escravas pela sua cor não fossem mulheres como as outras? Em que não se impede o tráfico escandaloso da maternidade perpetrado nas cidades? Em que se conservam os ingênuos expostos, durante os 21 anos em que se forma o cidadão que ele há de ser, a todas as corrupções das senzalas...? E isso quando há uma torrente de opinião abolicionista, como a que existe no País, tão forte que transbordou o partido conservador, e fez com que a antiga dissidência, que tinha acentuado a sua oposição ao projeto Dantas, se acercasse do nobre presidente do conselho, apoiando um projeto sobre o qual as opiniões podem variar, se é mais ou menos adiantado do que o projeto Dantas, mas que apresenta do ponto de vista da propriedade em que as antigas oposições se colocavam tantos aspectos de semelhança com o anterior,

que se faz mister um microscópio para se acharem as divergências, entre eles que determinaram a mudança política dos nobres deputados... VOZES – Então como o ataca?

O SR. JOAQUIM NABUCO – Eu fui solidário com o Sr. Dantas, mas não com o seu projeto... Como quereis ir ao encontro, daquela torrente, que vos descrevi, com um projeto que, além do mais, empenha os recursos do Estado por um prazo, digamos de 16 anos, que tem de funcionar talvez no vácuo do Tesouro Nacional, pelo triste e tenebroso futuro das nossas finanças; quando o senhor presidente do conselho não pode dizer o que será o crédito público dentro de alguns anos; quando pela curta vida dos nossos ministérios, pela falta absoluta de tradições na nossa administração financeira, pela dissipação dos parlamentos...

O SR. SARAIVA – (Presidente do Conselho) – Esses é que são os males.

O SR. JOAQUIM NABUCO – E governos e pelas necessidades crescentes de um país vasto de mais para os recursos de que dispomos, sobretudo depois que carregamos e taxamos as gerações futuras com esse enorme desperdício da guerra do Paraguai; quando S. Ex^a não sabe o que é que uma criança, que tenha de nascer daqui a cinco anos, terá de carregar desde o berço como dívida pública para a conservação da nossa pátria, e o proletário que pagar nesse mesmo prazo sob um sistema de taxação indireta, que recai exatamente sobre as classes mais necessitadas e mais infelizes?... Como nos atrevemos a ir de encontro ao formidável movimento do Resgate Nacional com um projeto de indenização condenado a atravessar um prazo enorme de déficits crescentes, de forma que pode ser classificado de deficit permanente e de bancarrota inevitável, sem termos em vista nenhuma das contingências terríveis da nossa vida física, moral e política, como foi, por exemplo, a seca do Ceará, e isso quando vivemos em um país em que a riqueza é acumulada em uma proporção mínima, porque quase toda que existe é fundada sobre a base da escravidão, o capital não é atraído e antes é eliminado por causa de uma circulação desmoralizada, que reflete exatamente a superstição de uma classe – e a que nos governa – convencida de que quanto mais baixa o câmbio mais ela lucra?

Senhores, o nobre presidente do conselho, que já mostrou uma vez não ser profeta, deve lembrar-se de um fato. Em 1880, S. Ex^a fez

nesta Câmara questão de gabinete de uma simples urgência dada a um deputado. Fato novo, fato extraordinário nos anais deste parlamento – um governo encarregado de uma grande reforma, a reforma eleitoral direta, veio atirar a sua demissão sobre o tapete desta Câmara, pedindo que ela se retratasse de uma urgência, que havia concedido a um simples deputado. Nesse dia, há cinco anos, S. Ex^a em obediência, digo melhor em satisfação ou aquiescência aos desejos do Sr. Martinho Campos, cuja personalidade avultava então aos olhos de S. Ex^a mais do que a personalidade de uma raça inteira, mais do que a personalidade da própria nação; quis fechar a reforma servil no nascedouro, não lhe deixando sequer aberta à tribuna livre da representação nacional”..

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) Tudo isto é romance.

O SR. JOAQUIM NABUCO –... S. Ex^a não calculava por certo que cinco anos depois nos havíamos de achar quase na mesma posição: ele encarregado de propor um projeto, que limita a escravidão no Brasil, e eu podendo apresentar como prova, como documento histórico, de que naquele dia eu tinha compreendido a direção do sentimento moral do Brasil, nada menos de três províncias libertadas.

O SR. FREDERICO BORGES E OUTROS SENHORES DEPUTADOS – Apoiado.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Pois, quem nos diz a nós que a propaganda abolicionista, que hoje está abrigada neste parlamento e muito mais forte do que então, empregando todos os seus atuais recursos, com o que já tem conquistado, com o caminho que já tem feito, não criará dentro de outros cinco anos uma situação política muito mais favorável para a solução definitiva e total do problema do que a situação presente o é para a solução incompleta proposta, isto é, que nos próximos cinco anos não teremos andado incomparavelmente mais do que nos cinco últimos que culminaram no projeto Dantas?

Se for assim, note bem o nobre presidente do conselho, é preciso, e esta é uma regra invariável de ciência política, que a lei apresentada, como esta, para resolver o problema não seja tal que ao ser votado já seja anacrônica; a lei deve prevenir e antecipar a marcha inevitável da nação (apoiados): devemos tê-la diante de nós e não deixá-la atrás. Mas em vez de uma lei assim providente, o nobre presidente do conselho que tem, digamos, cinco ou seis anos desta propaganda viva,

eficiente e nacional diante de si e atrás três séculos de escravidão, apresenta-nos um projeto que está aquém do ponto a que a nação inteira já chegou. Senhores isso equivale a querer aterrar uma cratera que está pronta a arrebentar em qualquer ponto da superfície do Império. (*Muito bem, muito bem.*)

O próprio nobre presidente do conselho disse outro dia que, se o parlamento não fizesse a reforma, a nação a faria. Pois bem, o seu projeto, em relação ao movimento é tal que, depois de votado, teremos que repetir a sua frase: “O parlamento não fez a reforma, é preciso que a nação a faça.”

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – A nação representa por outro parlamento.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Ah! Pensei que aquelas palavras de V. Ex^a tinham outro alcance. (*Trocam-se muitos apartes.*)

Senhores é preciso dizer que este projeto do nobre presidente do conselho, e quando digo – este projeto – não duvido abranger em todas as minhas censuras o projeto Dantas... Falo do projeto Dantas colocando-o no ponto de vista da abolição imediata...

O SR. ZAMA - Ah, sim.

O SR. JOAQUIM NABUCO – ... Como estou falando do projeto do Sr. presidente do conselho...

O SR. LOURENÇO DE ALBUQUERQUE – Então porque nos acusa de não termos acompanhado este ministério?

O SR. JOAQUIM NABUCO – Mas, se é o mesmo projeto, do ponto de vista em que os nobres deputados se colocavam...

O SR. LOURENÇO DE ALBUQUERQUE – Não é o mesmo.

O SR. JOAQUIM NABUCO – A esse respeito, a opinião está formada: as diferenças entre os dois projetos não são tais que possam justificar a oposição que os nobres deputados fizeram (*apoiados e apartes*), sobretudo o caráter da oposição que fizeram. (*Apoiados e diversos apartes.*)

Mas, para mostrar que o projeto do nobre presidente do conselho é anacrônico mesmo de um século, vou ler-lhe uma parte do alvará, de 6 de Junho de 1755. Se S. Ex^a a contrastar com as disposições do seu projeto em relação aos libertos, com o luxo de fiscalização ou de coerção oficial exercida sobre eles, há de ver que a vantagem está toda para o rei absoluto de Portugal.

Lerei simplesmente esta frase (*lê*): “que fiquem hábeis para todos os ofícios, honras e dignidades sem a nota distintiva de – libertos – que a superstição dos romanos estabeleceu nos seus costumes, e que a união cristã e a sociedade civil fazem hoje intolerável no meu reino, como tem sido em todos os outros da Europa.”

O SR. SARAIVA – (Presidente do Conselho) – Aqui não há mais distinções há muito tempo.

O SR. RATISBONA – E S. Ex^a veja se tratava de escravizar pretos ou brancos.

VOZES: – Oh! Oh!

O SR. ZAMA – Esta observação não procede entre nós. Há muitos pretos que valem mais que os brancos.

O SR. RATISBONA – O que digo é que é preciso atender-se à ideia do tempo.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Mas, mesmo comparado com a lei de 28 de setembro de 1871, vê-se que o atual projeto revela um verdadeiro retrocesso da moral pública.

Pela lei de 28 de setembro, o escravo foi autorizado a vender os seus serviços para comprar a sua liberdade, mas a lei limitou há sete anos o tempo de serviços que o escravo podia trocar pela sua carta de alforria.

Isto quer dizer que, pela lei de 28 de setembro, a escravidão legitimamente não devia durar além de sete anos. Com que direito a lei de 1871 proíbe ao homem que é escravo por toda a vida, fazer contratos de serviços, digamos, por oito anos?

Foi que a lei entendeu que sete anos de serviços era o prazo máximo do resgate humano. Entretanto, depois dessa lei, já são decorridos 14 anos, o termo da nova escravidão foi elevado ao dobro, e hoje se vem pedir um prazo quase igual a esse dobro, isto é, uma nova reincidência de 14 anos de escravidão, para completar o tempo em que nesta nação brasileira, americana e cristã, um homem deve servir a outro para ter direito à liberdade!

O nobre presidente do conselho nos disse que compreendia que moços generosos saíssem do partido liberal e se indisciplinassem a ponto de não quererem aquilo que o partido liberal hoje quer indo além do seu projeto; mas não compreendia que homens, como o honrado ex-ministro da guerra, que desceram dos conselhos da coroa, procedessem da mesma forma.

Senhores, não sei se esta observação feita pelo presidente do conselho, sobre a indisciplina dos partidos, tem efeito retroativo.

Se ela o tem, devia ser muito desagradável àqueles que quebraram a disciplina do nosso partido, a ponto do juntar-se com o partido adverso até para a constituição desta Câmara. (*Apoiados.*) Mas a nós ela não se aplica, porque estamos na nossa função, por assim dizer, de pulmões do partido liberal, de vivificadores do sangue, de agitadores das ideias que devem dirigir-lhe a marcha, de mantenedores do seu fogo sagrado, de criadores das situações em que ele se consolida.

Preenchendo esta missão dentro do partido liberal; mostrando que ele não se compõe somente de elementos senatoriais ou de uns tantos que estão já no período de hibernação, que precede o período da vitaliciedade; de uma oligarquia de famílias, orçamentárias, de lichens políticos, formando o nosso parasitismo oficial, mas que, pelo contrário, é uma grande massa viva, livre, independente, desinteressada, espalhada pela superfície do País, contendo todas as gerações e homens de todas as ideias, os que confinam com o partido conservador e os que confinam com o partido republicano: nós não devemos admitir que se considerasse como tipo do verdadeiro liberal, como único autorizado a falar em nome das ideias liberais, só quem já teve a investidura do poder. Um partido liberal composto somente de ex-ministros não teria força na opinião e não poderia dirigi-la. Não acreditamos que o homem político, como os animais, seja tanto mais inteligente quanto mais desenvolvido tiver o sentido do tato, como o papagaio entre as aves. Para nós, não é esse o requisito supremo que constitui a mentalidade do estadista...

O SR. ZAMA – Os ex-ministros que têm merecimento não de valer sempre, mas aqueles que não o têm ficam ainda pior do que eram antes.

(*Há outros apartes.*)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Eu não teria coragem para abrir guerra com todos os ex-ministros, entre os quais se acham tão numerosos homens de caráter e de talento, mas digo que essa condição de já ter agarrado alguma coisa na vida política, seja uma pasta de ministro ou uma cadeira de deputado, não é a indicação do verdadeiro liberal; não é o sinal do batismo no nosso partido. Há outro Jordão em que devemos mergulhar, que não esse.

O SR. ZAMA – Em quanto tivermos Senado vitalício, havemos de sentir esse defeito. Ainda outro dia o nobre presidente do conselho disse que o Senado é que fazia política.

(Há outros apartes.)

O SR. JOAQUIM NABUCO – Acredito que a ação de homens novos, sem experiência, como diz o nobre presidente do conselho, educados somente nos livros, se o nobre presidente do conselho prefere, parece funesta aos que se educaram no meio político e social da escravidão; mas acredito também que a ação de homens novos, que não querem nada para si, mas somente ver o seu partido forte e dominante na opinião pública, é necessário à vida do partido liberal; porque esse partido não deve ser outra coisa mais do que o órgão nacional daquela opinião, por outra, essa mesma opinião organizada.

Um partido liberal que só aspire ao poder não é um organismo são.

O que ele tem por principal função no Estado é fazê-lo mover-se e caminhar. Ele não é outra coisa senão um fermento, e todos deveram por isso preferir uma situação conservadora influenciada pelas ideias liberais a uma situação liberal influenciada pelas ideias conservadoras. *(Apoiados; muito bem.)*

A minha eleição em Pernambuco, o modo por que a província de Pernambuco me restituiu a esta Câmara *(muito bem)*, mostra que o país não quer voltar ainda ao partido conservador *(apoiados)*, e assim é do interesse do partido liberal que a diferença de ideias existente entre ele e o seu adversário fique mais do que nunca acentuada; que o nível de aspirações, que se nota nesta Câmara, desapareça; que os espíritos opostos se manifestem, porque, quando os partidos se confundem no parlamento, o país também os confunde, e a coroa pode não distingui-los no dia da dissolução.

Uma mudança de situação motivada pela ideia de que não há quase diferença entre o partido liberal e o partido conservador; de que os liberais estão obrigados a pagar aos conservadores o serviço que hoje estão recebendo deles *(apoiados)*; seja calamidade principalmente para o poder arbitral que não medisse a força irresistível das ideias liberais no seio do país, transformado nestes últimos anos.

Porque, vede bem, os conservadores acabam de bater-se conosco no melhor de todos os terrenos *(Apoiados)*; e também por isso mesmo acabam de perder a mais bela oportunidade da sua história.

Defensores da escravidão; representantes da propriedade acumulada por ela; mandatários desse feudalismo, que não é só da terra, mas, na frase de Lamartine, também do homem; sustentados em alguns pontos por homens que poderiam imitar a frase de um negrito espanhol: “Passei a vida a vender negros na América e a comprar brancos na Europa” quero dizer dispondo nas eleições do dinheiro ganho na escravidão e no tráfico; os conservadores deram batalha ao partido liberal no terreno mais forte que jamais ocuparam. (*Apartes*)

Nunca eles se hão de ver, creio, em uma situação igual. (*Apoiados.*)

Depois da dissolução e criada a dissidência, encontraram o partido liberal dividido (*apoiados*) por preconceitos de interesses, como nas províncias do Rio, de Minas e São Paulo... com muitos dos seus elementos divergentes ou retraídos, sem a força que poderia produzir em eleições normais. (*Muitos apoiados.*) Mas com este projeto, ou sem ele, esse reduto está conquistado... os conservadores não terão mais o apoio convergente da grande propriedade ameaçada, e terão que dar-nos combate no terreno franco das reformas políticas. Aí não só o partido liberal será uno e forte, mas teremos por nós a grande massa da opinião pública. (*Muito bem.*)

Senhores, quando digo que o partido liberal, nas eleições passadas acharam-se colocado na posição mais difícil em que se poderia achar (*apoiados*), não quero dizer que o homem ilustre que entendeu, com sacrifício próprio dever, no fim da sessão passada, levantar nesta Câmara uma bandeira que servisse para as eleições futuras, não tenha cumprido o seu dever.

O SR. PRISCO PARAIZO – Foi ele que rompeu o quadrado escravocrata.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Cumpriu-o, a história o dirá, porque esse foi o modo de apresentar a marcha da ideia. Se as eleições passadas, não houvessem sido feitas nesse terreno, as futuras teriam de o ser; o combate teria de se dar um dia; uma Câmara tinha que ser devorada pela resistência; um ministro, um estadista ilustre tinha necessariamente que ser-lhe sacrificado. (*Muito bem.*)

Tivemos eleições que, em muitos pontos, não foram políticas, mas sociais, e, todavia saímos delas como uma maioria que, sem querer lembrar-me do dia de ontem, apesar de muito diminuída pela justiça política feita nesta Câmara (*apoiados e não apoiados*), era, entretanto bastante para realizar as reformas liberais, se o nobre presiden-

te do conselho quisesse, acentuando mais a feição abolicionista do seu projeto, elevar o nível político do seu partido acima daquele até onde, depois de muitos esforços, conseguimos fazer subir o partido conservador.

O SR. SARAIVA (Presidente do Conselho) – Era preciso que eu tivesse o talento de conquistador.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Com efeito, senhores, o partido liberal sente a necessidade de ideias novas, de reformas que realmente melhorem a condição do nosso povo.

Pode ser que eu me engane, e digo isto porque tenho observado a tendência, a facilidade, com que o conservador neste país inclina para o republicano.

O SR. EUFRASIO CORREIA – Não apoiado.

O SR. BEZERRA CAVALCANTI – Estão todos os dias anunciando os funerais da monarquia.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Na questão servil, em que o partido conservador nos fez a maior das resistências, se ele, por fim, capitulou, movia-o até certo ponto o instinto coletivo dos partidos, a necessidade de subir.

Não sei por que, muito erradamente, a meu ver, fazendo-se ao imperador uma honra que ele seria o primeiro a declinar, tem-se dito que o imperador é o chefe do movimento abolicionista. Acredito – e já uma vez o disse – que falta à Sua Majestade uma intuição clara da importância nacional do movimento abolicionista, do alcance e importância desta ideia na sorte mesmo da monarquia...

O SR. PRESIDENTE – Peço ao nobre deputado que não continue a fazer semelhante referência. (*Apoiados e não apoiados.*)

O SR. BEZERRA CAVALCANTI – Responde a alegação que se tem feito aqui mesmo.

O SR. PRESIDENTE – Não se pode fazer referência a pessoa de Sua Majestade.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Não farei referência à pessoa do chefe do Estado; mas, quando a ação pessoal do chefe do Estado é tornada dia por dia em arma de agressão contra nós, não há razão nenhuma para se fechar a tribuna do parlamento a observações e reflexões que se fazem abertamente na imprensa, O nível do parlamento é hoje o nível da imprensa; tudo mais são superstições do regimento,

e V. Ex^a terá o espírito de liberdade suficiente para adaptá-lo á tolerância de linguagem observada com a imprensa.

O SR. PRESIDENTE – O meu espírito de liberdade não me inibe de observar O regimento, que exige o respeito á Constituição, para a qual a pessoa do monarca é inviolável e sagrada.

O SR. EEZERRA CAVALCANTI – Não se trata da pessoa, mas apenas de responder a aquisições que aqui mesmo se têm feito.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Não desejo, mesmo em atenção a V. Ex^a, que conhece perfeitamente as minhas ideias e sentimentos, insistir neste ponto, Poderia, imitando o nobre presidente do conselho, que já tem discutido o poder pessoal do imperador, e deu mesmo ao chefe de Estado um nome que não creio esteja na Constituição, o nome de personagem, continuar a referir-me livremente ao imperador; mas tudo o que tinha a dizer, para apoiar as considerações políticas que ia fazendo, era somente que, nesta questão da emancipação, espalhou-se, e foi repetido por vezes nesta Câmara, que o chefe do Estado era o chefe da propaganda. Isto determinou até certo ponto (não completamente, eu creio; quero fazer justiça a todas as intenções, mas também devo pesar todos os elementos históricos na balança política) isto determinou até certo ponto a evolução que notamos da parte do partido conservador no sentido do projeto e em apoio de uma situação liberal. Mas, nas grandes questões que se agitarem depois, como nessa reforma que assoma no horizonte, a independência das províncias, já o partido conservador não nos poderá acompanhar da mesma forma, porque, como não acontece com os escravos, o que se chama a prerrogativa, os direitos da coroa, serão profundamente modificados.

Entretanto, não há quem tome o pulso as províncias que não veja que elas anseiam por um regime de autonomia (*apoiados*) que as liberte desse governo, que eu tenho chamado de beduínos, que levantam nelas as suas tendas de um dia, sem deixarem vestígio algum da sua passagem, e desolando mesmo o Deserto.

O SR. BEZERRA DE MENEZES – E sem isso, não pôde haver o engrandecimento deste país.

O SR. ZAMA – É o instinto da conservação que desperta...

O SR. BEZERRA DE MENEZES – E do progresso.

O SR. BEZERRA CAVALCANTI – Acho que não é só o instinto da conservação, é o sentimento do direito.

O SR. JOAQUIM NABUCO – São estas as ideias que, em minha opinião, podem vivificar o partido liberal, e enquanto ele compreender a sua missão e procurar o seu apoio no país, não creio que chegue a hora de voltarmos ao domínio conservador.

Neste momento, o dever primeiro do nosso partido é resolver a crise que atravessamos, e quanto mais rápida for à solução, mais forças o país terá para dominá-la.

A atitude daqueles que nesta Câmara se chamam verdadeiramente abolicionistas, é por esse motivo a seguinte: – Se tivéssemos a responsabilidade do governo de Estado; se dispuséssemos nesta Câmara de votos bastantes para fazer passar um projeto de lei, proporíamos no dia de hoje a abolição imediata da escravidão no Brasil (*apoiados dos deputados abolicionistas*), assim como a abolição dos direitos sobre os serviços de filhos de mãe escrava, baseados na lei de 28 de setembro de 1871 (*apoiados dos mesmos deputados*). Lutando, porém, com as correntes opostas, votaremos toda e qualquer medida que em nossa opinião aumente, em vez de moderar, a velocidade adquirida pelo movimento abolicionista.

Se o nobre presidente do conselho propusesse simplesmente, digamos, a liberdade dos sexagenários, nós a votaríamos, porque achamos que os sexagenários têm perfeito direito à liberdade, mas quando S. Ex^a nos oferece um plano, que é um sistema combinado dos projetos do nobre deputado por Minas o Sr. Felício dos Santos e do ministério Dantas, para produzir a emancipação dentro de certo número de anos, que supomos maior do que a vida natural de uma instituição decadente, nós dizemos: “Nós, não vos acompanhamos; por que, depois de termos criado na consciência nacional uma força tão poderosa, como é atualmente a do abolicionismo, seria um erro político deplorável, um atentado mesmo contra o país, destruí-la ou enfraquecê-la por nossas próprias mãos. (*Apoiados dos deputados abolicionistas*)

Foi um grande mestre moderno da ciência política que disse: Quando uma mudança está iminente nas instituições de um povo, os espíritos todos concorrem para ela; não só as esperanças, como também os receios, os precipitam, e os que persistem em combatê-la parecem menos resistir a uma lei do homem do que a um decreto da providência.

Pois bem, essa mudança do antigo sistema da liberdade está iminente, é nacionalmente desejada, a sua hora chegou. (*Apoiados.*) Todas as esperanças e todos os receios convergem para torná-la fatal; e o trabalho livre subvencionado de alguns fazendeiros, como o deseja o honrado presidente do conselho, uma lei deficiente e atrasada no seu espírito, aquém da lei de 28 de setembro, não pode servir de organismo a imensa aspiração nacional assim dirigida.

É por isso que eu, medindo a responsabilidade da minha posição, não esquecendo que represento perante muitos a honra da bandeira abolicionista; vendo que mais de um milhão de escravos esperam ansiosos e palpitantes, porque se trata da sua vida, a solução deste pleito; tendo o meu nome empenhado nesta questão perante o país inteiro, tomo a resolução forçada de rejeitar o projeto do nobre presidente do conselho, porque entendo que aquilo que S. Ex^a não faz, a nação fará por si.

As nossas posições respectivas não são, nem podem lembrar nenhuma dessas grandes divisões do patriotismo, em que, mais de uma vez na história, se acharam homens notáveis. Eu já o disse em outro lugar.

Houve um momento, por exemplo, em que Garibaldi disse a Cavour, no parlamento italiano: “Não aperto a mão do homem que deu Nice e Saboia à França”; entretanto qual o italiano que hoje não reúne em uma só homenagem aqueles dois fundadores de sua pátria?

Houve um momento em que, na Câmara francesa, quando se tratava da cessão da Alsácia-Lorena à Alemanha, Gambetta e Thiers encontram-se em campos opostos irreconciliáveis, e, entretanto qual é hoje o francês que não absolve por igual o Libertador do Território e o Ditador da Defesa Nacional?

Aqui, porém, não ha lugar para essa divisão: tudo, absolutamente tudo, dar a este projeto o caráter de uma transação desnecessária e funesta com a escravidão moribunda.

Respeito os sentimentos do nobre presidente do conselho. Acredito que para S. Ex^a a sua lei resolve e satisfaz a aspiração nacional, S. Ex^a está perfeitamente convencido de que votada ela, entraremos em uma fase de tranquilidade; o crédito da lavoura se restabelecerá; o câmbio e o crédito do Império se fortalecerão, apesar de formidavelmente carregado o orçamento com a subvenção aos proprietários de escravos, que S. Ex^a nos propõe votarmos; e poderemos, dentro da

presente geração, entrar na política, que hoje parece uma utopia, da amortização da dívida colossal que esmaga o futuro de nossa pátria. Suponho que S. Ex^a acredita que, se não ele, representantes das suas ideias continuarão a ocupar aquelas cadeiras por tanto tempo quanto seja necessário para executar no governo a lei que S. Ex^a tiver promulgado, no mesmo espírito que a ditou, e que, apesar de tudo, nós veremos, sob o império dessa lei, o dia em que este país, realizando a verdadeira política financeira, a de Sir Robert Peel, feche uma vez o seu orçamento anual, pagando dentro do ano o que nesse ano gastou.

Faço crédito ao honrado presidente do conselho de todas as suas esperanças e ilusões, qualquer que seja o desgosto que me separe um homem ilustre, que devo dizer, representa todos os interesses conservadores do país, e ao qual só falta um raio do futuro, o instinto infalível da transformação liberal de nossa pátria; mas rejeito o seu projeto. (*Apoiados.*)

Rejeito-o, porque acredito que a nação em menos tempo, fará mais e melhor; o espírito público está perfeitamente preparado, por exemplo, para uma lei que determine que no Brasil não se comprem nem se vendem mais escravos – o que, apesar de limitada e estreita, seria uma medida de moralidade e justiça maior do que o projeto do nobre presidente do conselho (*muito bem!*), e porque acredito que a transformação social pela qual estamos passando continuará com uma velocidade crescente, à qual a descrença do futuro e a falta de fé nos elementos vitais do nosso país, reveladas neste projeto, só poderiam ser contrárias.

Sim, senhores, a instituição servil, cujas raízes estão hoje expostas à luz do sol, e que esterilizou o nosso território, matando nele não só a terra, mas também o homem está dando em toda parte, lugar a grande vegetação florestal do princípio de liberdade, o único que pode manter a fecundidade física e moral de um país. Foi Montesquieu que disse: – “Os Estados não são cultivados na razão da sua fertilidade, mas na razão da sua liberdade”; e eu, pelo menos, só tenho fé no princípio da liberdade, e não em combinações artificiais, como a deste projeto, em que se procura substituir, por uma concepção imaginária e individual, a ordem social que a escravidão produziu entre nós. Qualquer que seja o estado social, o ato do Governo que restabeleça vigorosamente o princípio de liberdade e restitua à sociedade os

seus movimentos todos, é o único que pode despertar o que ainda lhe reste de esforço e de vida.

Longe de pensar como o nobre presidente do conselho que um prazo fixo seria inconveniente, penso que é necessário, neste terreno da escravidão, traçar uma linha, digo melhor levantar uma montanha que, aos olhos do mundo, mostre assinaladamente o dia em que o Brasil tem definitivamente que deixar de trabalho escravo pelo trabalho livre, afim o que todos conheçam o regime em que vão viver, não somente os brasileiros, a quem esta terra ainda não pertence por causa da nossa organização territorial, mas também os estrangeiros que queiram fazer dela a pátria sua ou dos seus filhos. A glória do partido abolicionista é que, removendo como removeu, a imensa massa da escravidão do caminho do nosso progresso, conseguiu, ao mesmo tempo, constituir uma opinião pública; conseguiu criar forças centrais e provinciais inesperadas, forças que são, acredite o nobre presidente do conselho, os verdadeiros pontos de apoio do partido liberal. Mesmo nas alturas em que S. Ex^a se acha hoje, acredito que nós os anônimos, nós a opinião nova, somos o calor central que lhe torna a vida possível; mesmo até aí chega a irradiação da alma do povo.

Com efeito, senhores, tenho orgulho de repetir o que já disse uma vez: – É preciso abençoar o gênio fecundo da nossa pátria, que permite que com a morte da escravidão, ela não morra também; mas que, pelo contrário, determina um congraçamento que as dissensões de hoje nos impedem ainda de reconhecer, um congraçamento profundo entre brasileiros, e brasileiras, qualquer atitude que tenham tomado nesta questão, e nos prepara para saudarmos com igual entusiasmo e como nação unida, o dia próximo em que não existir mais um escravo no Brasil.

Sim, é preciso abençoar o gênio fecundo da nossa pátria, que consentiu que chegássemos a um tão grandioso resultado sem parar em nosso crescimento nacional, quando, em outros países, a escravidão, ao desaparecer, conseguiu arrastar consigo a prosperidade e o futuro delas.

Mas, direi por isso mesmo, ao nobre presidente do conselho: – Assim como, em toda a nossa superfície, a força vital palpita em uma respiração contínua, tal que seria possível em toda a parte notar as oscilações incessantes que agitam a forma terrestre, em todos os pontos deste país bate hoje o coração abolicionista. – Que as oscilações que ele lhe imprime sejam imperceptíveis para uns, não quer

dizer nada. O que é preciso é que ele não rompa um dia e não subleve o vasto território que vibra todo em uma palpitação comum.

Mas quando mesmo a explosão se desse e o terremoto viesse revelar aos que não acreditam a realidade da força onipresente, nós poderíamos ter a consolação de que, da poeira da escravidão, surgiriam para um dia iluminar o mundo os clarões de uma nacionalidade nova, assim como da poeira impalpável dos vulcões do mar de sonda se formaram os grandes clarões crepusculares que cercavam o globo.

(Muito bem; muito bem! Aplausos prolongados nas galerias. O orador é felicitado.)

(ACD, V. 2, p. 150-161.)

9-7-1885 – Apresentação de Projeto Substitutivo (que depois tomou no 1-C-1885).

(ACD, V. 2, P. 298).

23-7-1885 – Apresentação do Projeto no 1-D, do Deputado Carlos Affonso quando da discussão do art. 3o do projeto no 1-A de 1885 e que foi oferecido como substitutivo na 3a discussão ao Projeto 1-B de 1885, em 8 de agosto.

(ACD, V. 3 p. 94-96).

4-8-1885 – Encerramento da 2a discussão. São apresentadas questões de ordem sobre o fato de não terem sido apreciadas as emendas.

(ACD, V. 3, p. 355).

6-8-1885 – Redação 1-B-1885 para a 3a discussão do Projeto no 1-A de 1885, sobre a extinção gradual do elemento servil.

(ACD, V. 3. p. 366 – 368).



É lida e vai a imprimir a seguinte redação:

Nº 1 B – 1885

REDAÇÃO PARA A 3ª DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 1-A DE 1885 SOBRE A EXTINÇÃO GRADUAL DO ELEMENTO SERVIL, COM AS EMENDAS APROVADAS EM 2ª DISCUSSÃO.

A Assembleia geral resolve:

Da matrícula

ART. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, naturalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, idade e valor, calculado conforme a tabela do § 3º

§ 1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á á vista das relações que serviram de base á matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da lei de 28 de setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou á vista do título do domínio, quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§ 2º A idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até ao dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção ás disposições dos §§ 1º e 2º será nula, e o coletor ou agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de 100\$ a 300\$, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos	900\$000
Escravos menores de 30 a 40 anos	800\$000
Escravos menores de 40 a 50 anos	600\$000
Escravos menores de 50 a 55 anos	400\$000
Escravos menores de 55 a 60 anos	200\$000

§ 4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5º Não serão dados á matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém inscritos em arrolamento especial para os fins dos §§ 6º a 12 do art. 3º

§ 6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos, com antecedência de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que, no prazo marcado, não tiverem sido dados á matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa. Serão isentos de prestação de serviço os escravos de 60 a 65 anos que não tiverem sido arrolados.

§ 8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matrícula escravos alheios, na forma do art. 3º do decreto nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hipotecário ou pignoratício cabe igualmente dar á matrícula os escravos constituídos em garantia.

Os coletores e mais agentes fiscais incumbidos da matrícula serão responsáveis para com os respectivos senhores pelo valor dos escravos que ficarem libertos por não serem matriculados no prazo legal por culpa ou omissão dos mesmos coletores ou agentes fiscais.

§ 9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 1\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§ 10. Encerrada a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da lei de 28 de setembro de 1871, relativas á matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo fica remetida qualquer dívida á fazenda pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O governo, no regulamento que expelir para a execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

ART. 2º O fundo de emancipação será formado:

I. Das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente.

II. Da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação e outros que não convenha aumentar, sendo declarados por decreto do governo.

Esta taxa será cobrada desde já, livre de despesas de arrecadação, e anualmente escrita no orçamento da receita apresentado á assembleia geral legislativa, pelo ministro e secretario de estado dos negócios da fazenda.

III. De títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros e amortização paga pela referida taxa de 5%.

§ 1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

§ 2º O fundo de emancipação, de que trata o nº 1 deste artigo continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no art. 17 do regulamento aprovado pelo decreto nº 5.135 de 3 de Novembro de 1872.

§ 3º O produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais.

A 1ª parte será aplicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do governo.

A 2ª parte será aplicada á libertação, por metade ou menos da metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração, cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização, tendo em vista colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§ 4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres, e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o governo emitir os títulos de que trata o nº III deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no nº 1 do mesmo artigo.

Das alforrias e dos libertos

ART. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro ano	2%
No segundo	3%
No terceiro	4%
No quarto	5%
No quinto	6%
No sexto	7%
No sétimo	8%
No oitavo	9%
No nono	10%
No décimo	10%
No undécimo	12%
No décimo segundo	12%
No décimo terceiro	12%

Contar-se-á, para esta dedução anual, qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2º Os escravos reconhecidos inválidos pelas juntas de qualificação serão libertados sem indenização alguma; ficando seus ex-senhores obrigados a alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, enquanto permanecerem em sua companhia.

Se o senhor do escravo reconhecido inválido impugnar a declaração da junta, poderá pedir exame de médicos nomeados pelo juiz de direito.

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º. §4º, segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir, nos mesmos estabelecimentos,

O trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) Indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) Usufruirão dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do juiz de órfãos.

§ 5º Essa gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo e outra recolhida a uma caixa econômica ou coletoria, para lhe ser entregue terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, última parte.

§ 6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 1º, § 3º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 19, § 3º.

§ 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante, e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§ 9º É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exiba o preço deste.

§ 10 São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes ou depois da data em que entrar em execução esta lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestarem serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 11 Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12 É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente a metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 50 a 60 anos de idade.

§ 13 Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo desserviço de que trata o § 39, continuarão em companhia do seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os juízes de órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14 É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto os das capitais.

§ 15 O que se ausentar do seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia, para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§ 16 O juiz de paz poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atendível, si o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§ 17 Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a ocupar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

§ 18 Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao juiz de órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola, no caso de reincidência.

§ 19 O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta Lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos: 1º Transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor. 2º Si o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província.

3º Mudança do domicílio do senhor.

4º Evasão do escravo.

§ 20 O escravo evadido da casa do senhor ou donde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado por nenhum dos meios declarados nesta lei.

Disposições gerais

ART. 4º Nos regulamentos que expedir para execução desta Lei, o governo determinará:

1º As relações e obrigações dos libertos para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2º As obrigações dos libertos que contratarem seus serviços e as das pessoas que os tomarem para com aqueles.

§ 1º Poderá estabelecer penas de multas até 200\$000 e de prisão com trabalho até trinta dias.

§ 2º Estas penas serão impostas pelos juizes de paz, com recursos voluntários para os juizes de direito.

§ 3º Os contratos de locação de serviços serão celebrados com intervenção do curador respectivo.

§ 4º No processo que estabelecer, o governo determinará os deveres dos promotores públicos como curadores dos libertos, e dos juizes de direito fiscais dos atos das autoridades encarregadas da proteção dos mesmos libertos, bem como dos juizes de paz, podendo estabelecer multas pelas faltas que cometeram.

§ 5º Incorrerão na multa de 500\$ a 1.000\$ os que seduzirem ou ocultarem escravos alheios.

§ 6º São competentes para impor esta multa os juizes de direito, com recurso voluntário para os presidentes das relações dos respectivos distritos.

§ 7º A imposição da multa de que tratam os parágrafos anteriores não excluem a ação criminal nem a cível, para satisfação do dano causado.

§ 8º O governo estabelecerá, em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras, colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§ 9º Os regulamentos que forem expedidos pelo governo serão logo postos em execução e sujeitos à aprovação do Poder Legislativo, consolidadas todas as imposições relativas ao elemento servil constantes da lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos regulamentos que não forem revogados.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário - Sala das comissões em 5 de Agosto de 1885. -*Ulisses Viana*. -*Lourenço de Albuquerque*. -*Cesar Zama*. -*A. Maciel*. -*Antonio Prado*. -*Felício dos Santos*.

8-8-1885 – 3º discussão do Projeto 1-A-1885. (ACD, v.3, p.445).

Publicação do Projeto substitutivo Ide nº 1-C-1 885, vide ACD, V.3, p. 449) que fora apresentado na sessão de 9 de julho, ao de nº 1-B, e que acaba rejeitado em 13 de agosto desse mesmo ano. (ACD. V3, p. 553)

1 C-1885

ELEMENTO SERVIL

Projeto substitutivo ao de nº 1 B-1885, apresentado na sessão de 9 de julho do corrente ano.

ART. 1º Da data desta Lei cessa o estado de escravidão em todo o território do Império.

§ 1º Os libertos por virtude desta disposição ficam obrigados à prestação de serviços aos seus ex-senhores pelo prazo de cinco anos.

Desta obrigação excetua-se:

§ 2º Os que remirem-se dela por pagamento em dinheiro, não podendo, neste caso, os serviços pela totalidade do prazo ser estimados em quantia maior de 500\$000;

§ 3º Os maiores de 50 anos, e os que, no decurso do prazo acima dito, forem atingidos a essa idade, que dará direito ao gozo imediato da liberdade;

A idade para este efeito será determinada pela matricula, só se admitindo prova em contrário quando esta for a favor da liberdade.

§ 4º Os casados, desde que um dos cônjuges desonerar-se da obrigação de serviços por qualquer dos meios estabelecidos nesta Lei. Havendo filhos, estes, quaisquer que sejam as condições em que se achem, acompanharão seus pais.

§ 5º A obrigação de prestar serviços é transferível por todos os meios conhecidos em direito; não sendo permitido, porém, a separação de membros da mesma família.

§ 6º Os libertos têm direito ao salário nuca inferior a 5\$ mensais, além do vestuário, alimentação e tratamento em suas enfermidades.

§ 7º Os ex-senhores ou usufrutuários dos serviços dos libertos, que não cumprirem as obrigações impostas no parágrafo antecedente perderão o direito aos ditos serviços.

§ 8º As taxas e rendas destinadas ao fundo de emancipação serão empregadas em estabelecimentos de ensino profissional para os ingênuos e em asilos para os libertos valetudinários e inválidos.

§ .9º Os contratos de locação de serviços, feitos em virtude da legislação anterior, continuarão a ser por ela regulados.

§ 10 O governo estabelecerá, em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras, colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação, e fará aos libertos morigerados todos os favores que por lei são concedidos aos imigrantes.

§ 11 Qualquer individuo encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar os seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

§ 12 O governo expedirá regulamentos para a execução desta Lei e os submeterá à aprovação do parlamento.

Sala das sessões, 9 de Julho de 1885. *Leopoldo de Bulhões - José Mariano -Frederico Borges -Aristides Spínola -Álvaro Caminha.*

Os autores do Projeto l-C foram os Deputados *Leopoldo de Bulhões, José Mariano, Frederico Borges, Aristides Spínola e Álvaro Caminha.*

8-8-1885 – Publicação, também, do Projeto substitutivo nº 1-D-1885, (apresentado na discussão do art. 3º do Projeto 1-A, inicialmente e depois, oferecido como Substitutivo na 3ª discussão do Projeto 1-B) de autoria do Deputado Carlos Afonso, Projeto rejeitado em (como o de nº 1-C) em 13 de agosto de 1885.

(ACO, V. 3, p. 450455).

PROJETO SUBSTITUTIVO

1 D -1885

ELEMENTO SERVIL

Projeto apresentado pelo Sr. Carlos Afonso em sessão de 23 de julho na discussão do art. 39 do projeto nº 1-A de 1885, e oferecido como substitutivo na 3ª discussão do projeto 1-B de 1885 em 8 de Agosto.

A Assembleia Geral decreta:

Da emancipação dos escravos e indenização do seu valor

ART. 1º A Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 será executada com as seguintes modificações:

I. São declarados livres, desde a data da promulgação desta lei, todos os escravos que tiverem atingido a idade de 60 anos, indenizados os respectivos senhores, na forma do nº V do presente artigo.

II. O fundo de emancipação continuará a ser distribuído pelo município neutro e províncias, constituindo, porém sua importância a renda de 5% de títulos, que o governo emitirá para pagamento do preço do resgate, e considerar-se-ão extintos nos prazos correspondentes á vida média de cada libertando, segundo a tabela adaptada pelo Montepio dos Servidores do Estado.

III. Estes títulos serão do valor nominal de 200\$ a 800\$, ou múltiplos dessas quantias, contendo cada um a data de sua extinção; pagar-se-á a sua renda nos prazos e pela forma por que são pagos os juros da dívida pública interna fundada.

IV. A indenização inferior a 200\$ será paga em moeda corrente, no exercício financeiro imediato á libertação do escravo por que for devida com os recursos fixados na respectiva lei do orçamento.

V. É facultado ao senhor optar entre a indenização por meio dos referidos títulos e os serviços do escravo por tempo não excedente d'ê 7 anos, si o dito escravo não for maior de 30 anos; de 6, tendo de 31 a 40; de 5, tendo de 41 a 50; de 3, sendo de 50; e de 2 sendo de 60 anos.

VI. Para libertação por conta do fundo de emancipação, terão preferência:

a) Os designados pelo senhor desde que fizer o abatimento de 10%, pelos menos, no valor declarado para a matrícula, na forma do art. 2º nº 11.

b) A maior idade em ambos os sexos. Entre os indivíduos da mesma idade, observar-se-ão as condições de preferência estabelecidas no regulamento nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871.

Da matrícula e valor do escravo

ART. 2º Dentro de um ano a contar da data da promulgação desta lei, efetuar-se-á nova matrícula dos escravos existentes, com a indicação do nome, cor, idade, estado, naturalidade, filiação, aptidão para o trabalho e valor, observadas as seguintes disposições:

I. A inscrição far-se-á á vista da relação a que se refere o final do art. 13 do citado regulamento nº 4.835 de 1º de Dezembro de 1871, e em falta desta, á vista de certidão extraída dos livros de matrícula especial ou das que constarem da escritura de compra e venda: não se podendo alterar as declarações da primitiva matrícula especial, quanto ao nome, cor, naturalidade e filiação do matriculando, mas adicionando-se a idade o prazo decorrido desde a mencionada matrícula até á apresentação dá nova relação.

II. O valor de cada escravo será estimado pelo senhor, dentro dos seguintes limites maximos:

800\$ para homens e 700\$ para as mulheres até a idade de 30 anos; 700\$ para os homens e 600\$ para as mulheres, de 31 a 40 anos; 600\$ para os homens e 500\$ para as mulheres, de 41 a 50 anos; 400\$ para os homens e 300\$ para as mulheres, de 51 a 59 anos; 200\$ para os homens e 100\$ para as mulheres, de 60 anos ou mais.

III. O valor assim declarado, com a dedução de 10% anuais, sobre as quantias sucessivamente reduzidas, prevalecerá para alforrias, independente de arbitramento, salvo o caso de invalidez ou estado valetudinário, que anule ou reduza, pelo menos, de metade o preço estimado.

IV. A omissão do nome de qualquer escravo na matrícula importa ipso facto a sua libertação, sem que tenha o senhor direito a nenhuma indenização.

V. Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor ou quem suas vezes fizer, o emolumento de 1\$, destinando-se o produto desta taxa a despesa da dita matrícula e o excedente ao fundo de emancipação.

Do fundo de emancipação

ART. 3º O fundo de emancipação constituir-se-á de agora em diante, com:

I. 2% sobre a renda geral do Estado.

II. A taxa sobre escravos, arrecadada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

III. A quotização especial a que temporariamente ficarão sujeitos os libertos, nos termos do art. 4º nºII

IV. Quaisquer consignações votadas pelas Assembléas Legislativas Provinciais

V. Donativos particulares.

VI. Produto de loteria.

VII. Por uma vez somente o líquido da taxa de que trata o nº V. do artigo antecedente. Ficam abolidas as taxas atuais sobre escravos.

ART. 4º Os libertos pelo fundo de emancipação serão obrigados:

I. A ocupar-se em qualquer gênero de indústria ou trabalho lícito, por onde grangeiem a subsistência.

II. A contribuir, durante sete anos, com uma quota igual a que por si pagava o respectivo senhor para o fundo de emancipação.

III. A ter domicílio no município em que residiam no tempo da alforria, excepto:

a) “Os que, por moléstia provada perante o juiz de paz, dele obtiveram licença para transferirem-se a outra província ou município, onde deverão ter ocupação”

b) Os que, tendo família em outro lugar, obtiverem igual licença, sob a mesma condição.

ART. 5º A contravenção ao disposto no art. 4º sujeita o liberto a ser compelido a servir no exército ou na armada, si para isso tiver

aptidão, durante o prazo dos respectivos engagements, ou a trabalhar em estabelecimentos públicos ou particulares, estradas, obras públicas e colônias agrícolas, e militares, pelo tempo do domicílio obrigatório.

Em qualquer destes casos, do soldo ou salário que perceber, deduzir-se-á a quota com que deve contribuir para o fundo de emancipação.

Dos libertos por meio de locação de serviços

ART. 6º O liberto por meio do contrato de prestação de serviços, na forma do art. 19, nº V, é obrigado a prestar-Ds por todo o tempo do ajuste, onde quer que os exija seu patrão, a quem deverá inteira obediência.

O que excusar-se a esses serviços, faltar á subordinação devida ao locatário, pessoa de sua família ou preposto, incorrerá:

I. Pela primeira vez, na pena de prisão de dois a 30 dias com serviço em quaisquer obras publicas da localidade, sendo depois obrigado a voltar á ocupação para que se houver contratado, servindo gratuitamente por tempo igual ao que tiver sido omisso.

II. Na reincidência, que reputar-se-á verificada, ainda que não seja a culpa identificada á primeira, sofrerá o dobro das penas do nº I, e, se pela 3ª vez delinquir, aplicar-se-á o disposto no art. 5º, servindo, porém, o duplo dos prazos aí estipulados.

III. Neste último caso, além da quota para o fundo de emancipação, deduzir-se-á dos soldos ou salários o que for preciso para indenizar o prejuízo do locatário.

Da locação de serviços e de salário

ART. 7º Os ajustes de locação de serviços, em todos os casos de que trata esta lei, celebrar-se-ão mediante declaração do locador e do locatário perante o juiz de paz do distrito, averbada no livro de notas do escrivão respectivo, ou por titulo particular registrado nas mesmas notas.

I. Na espécie do art. 1º nº V, a certidão do averbamento no registro servirá de carta de alforria do escravo.

II. A única prova do contrato é o averbamento ou registro.

III. Em cada comarca reunir-se-á uma vez por ano uma junta composta do juiz de direito, do juiz municipal ou substituto e do presidente da Câmara Municipal afim de – ouvidas as opiniões mais competentes e feitas as precisas averiguações – estipular, em relação aos libertos pelo fundo de emancipação, a taxa mínima dos diversos trabalhos, praticados na mesma comarca.

IV. É livre ao liberto ajustar os seus serviços onde e como lhe aprouver no município de seu domicílio, e procurar ou aceitar salário superior á taxa de numero anterior, quando o contrato existente o não embarace.

Em falta, porém, de salário mais elevado, não lhe é licito recusar o trabalho retribuído, na conformidade do mesmo número, sob as penas do art. 6º.

V. A taxa do nº 3 presume-se sempre o salário ajustado, salvo a única prova em contrario, do contrato averbado ou registrado.

Da localização do escravo

ART. 8º O domicílio do escravo é intransferível da província onde se ache residindo ao tempo da promulgação desta Lei.

A mudança deste domicílio importa para o escravo a aquisição da liberdade, salvo para os evadidos e os que acompanharem seus senhores quando transfiram o seu.

Disposições diversas

ART. 9º São validas as alforrias outorgadas ainda no excesso da terça, sem direito á reclamação dos herdeiros necessários, e preferem a quaisquer outras disposições do testador.

ART. 10 O penhor não pode ser constituído em escravos, salvo os estabelecimentos agrícolas com a cláusula constituti.

ART. 11 São nulos:

I. Os legados de escravos e as doações que não forem por dote ou antecipação de legitima.

Os escravos alienados contra a disposição deste artigo são ipso facto livres.

II. A cláusula retro nas vendas de escravos e atos equivalentes.

III. Em geral, a estipulação, com lição, cláusula ou ônus que prejudique o libertado.

ART. 12 O governo expedirá o regulamento para a execução desta Lei, estabelecendo o processo a seguir-se nas questões de locação de serviços, que serão julgados pelo juiz de paz do distrito, com recurso para o de direito, classificando os delicias e infrações peculiares ás relações entre patrão, sua família, ou propostos e operários, e podendo impor as penas de prisão até dois meses e de multa até 200\$000.

ART. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 8 de agosto de 1885. - *Carlos Afonso*.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 3º, Nº II

Sobre o valor calculado, segundo o disposto no art. 2º, pagará o proprietário anualmente de imposto:

1º Nas cidades do Rio de Janeiro, Niterói, São Paulo, Porto-Alegre, Bahia, Recife, São Luiz e Belém, 5%.

2º Nas demais cidades e vilas, 2%.

3º Em outros lugares, 1 %. A taxa sobre cada escravo, porém, nunca será inferior a 2\$000.

Demonstração

Não havendo estatística oficial digna de fé, e sendo forçoso adotar-se alguma para base do estudo que vamos fazer, preferirei a do engenheiro Rafael Souto, publicada em julho do ano passado, por julgá-la a melhor de quantas têm sido organizadas.

Demonstra ela que a população escrava não podia aquela época exceder de 1.000.000 de indivíduos, sendo:

606.060 homens (desprezadas as frações) e 393.939 mulheres.

Esta população, segundo as médias do quadro, que formulou em nº 1, está assim distribuída por idades:

Anos	Homens	Mulheres
13 a 20	127.272	82.727
21 a 30	124.848	81.151
31 a 40	112.121	72.878
41 a 50	97.575	63.424
51 a 59	81.212	52.787
60 a 100	63.030	40.969
	<hr/>	<hr/>
	606.058	393.936
	Total....	999.994

I

Como se vê, não influem nos resultados finais as facções desprezadas, o que, aliás, era indispensável para a simplicidade dos calculas. Todas elas representam apenas seis indivíduos em 1.000.000.

A proporcionalidade dos dois sexos parece razoável: ela está pouco mais ou menos na razão de 60 homens para 40% de mulheres,

Aproxima-se da que estabelecera Moreau de Jormes (*Recherche statistiques sur l'esclavage colonial*) fundando-se nos fatos averiguados em cinco colônias diversas, e cuja média é 100 homens por 60 mulheres.

Isto posto, suponha-se que o fundo de emancipação produz 3,000:000\$, o que não peca por exageração, visto como só os 2% da renda geral do Estado, que o projeto destina-lhe, devem dar 2.600:000\$000.

Aquela som ma representa 5% da renda e amortização de um capital de 60,000:000\$, aplicáveis, um ano depois de promulgada a lei, a emancipação dos escravos de ambos os sexos, tocando 60% ou 36.000:000\$ aos homens e 40% ou 24.000:000\$ ás mulheres.

II

Prefere a classe dos maiores de 60 anos, que conta, conforme se disse já:

63.030 homens e 40.969 mulheres.

Ao preço de 200\$ os primeiros

importam em 12.606:000\$000

A 100\$ as segundas 4.096:900\$000

Total 10.702:900\$000

E como dispõe-se de 60.000:000\$000

Resta para aplicar-se ao resgate da classe

imediate 43.297:000\$000

Sendo: Para os homens (60%)

25.978:260\$000.

Para as mulheres (40%)

17.318:840\$000.

A classe imediata (51 a 59 anos) compõe-se de:

81.212 homens e 52.787 mulheres.

Resgatados pelo preço máximo de 300\$ as 52.787

mulheres, exigirão o dispêndio de 15.836:100\$000

Portanto, da quota de 17.318:840\$000

que devia tocar-lhes, restarão 1.482:740\$000

que acresce ao quinhão dos homens 25.978:260\$000

elevando-o a 27.461:000\$000

Ora, com 27.460:800\$ libertar-se-ão 68.652 escravos, pelo preço também máximo de 400\$000.

Haverá, pois, um saldo de 200\$, que passará para o 2º ano.

Conseqüentemente, no 1º ano de sua execução a lei dará este resultado:

Libertação de 103.999 sexagenários 16.702:900\$000

Idem de 52.787 mulheres de 51 a 59 anos 15,836.100\$000

Idem de 68.652 homens de 51 a 59 anos 27.460:800\$000

O que tudo perfaz 225.438 libertos 59,999:800\$000

Saldo restante 200\$000

60,000:000\$000

E como os títulos emitidos somente vencem juros seis meses depois, o sacrifício do Estado será nenhum.

III

Os escravos de 51 a 59 anos, que eram 81.212, ficaram reduzidos, em consequência da libertação dos 68.652, a 12,560

Admitindo a mortalidade de 2% e o quádruplo para as libertações por liberdade particular, pecúlio ou locação de serviços, ao todo 10% anuais, ter-se-á no segundo a redução de 1.256
 Não passarão, portanto, de 11.304
 Por seu lado o preço primitivo, que era de 400\$, terá sofrido a dedução da lei, e será apenas de 360\$000.

Os 11.304 escravos a 360\$ importarão em 4.069:440\$000
 Que abatidos do novo capital e saldo 60.000:200\$000
 Deixam para a libertação dos de 41 a 50 annos 55.930:760\$000
 Isto é:

Para os homens 33.558:456\$000
 Para as mulheres 22.372:304\$000

Nesta classe havia:

homens 97.575
 e mulheres 63.424

dos quais deduzida a

a porcentagem da morte e libertação por outros meios:

homens 9.757 6.342
 ficam 87.818 57.082

Abatidos do preço de 600\$000 h, e 500\$000 m
 e desconto da lei 60\$000 50\$000

Não poderão ser pagos por mais de 540\$000 450\$000

Emancipar-se-ão, pois, 49.716 mulheres com o dispêndio da quantia de 22.371 :200\$, restando

104\$ que accrescem a quota destinada aos homens assim elevada a 33.558:560\$000

Que dão para o resgate de 62.145 escravos no valor de 33,558.300\$000

Sobrando 260\$000

Continuando no cativeiro 7.366 mulheres e 25.673 homens desta classe.

Os resultados da lei do 2º ano serão:

Libertos no 1º - 225.438 indivíduos por 59.999:800\$

Libertos no 2º - 11.304 de 51 a 59 annos por 4.089:440\$

Libertos no 2º -49.716 M de 41 a 50 annos por 22.372: 200\$

Libertos no 2º - 62.145 H. de 41 a 50 annos por 33.558:300\$

318.603 119.999:740\$

Saldo que passa para o 3º ano 260\$

120.000:000\$

Terá então o Estado de despender 3.000:000\$ (soma redonda) dos títulos emitidos no 1º ano, ou menos, conforme as indenizações de pequenas quantias que pagar em dinheiro.

IV

No 3º ano a classe de 41 a 50 anos não apresentará mais de 7.366 m. e 25.673 h. dos quais deduzida a porcentagem dos mortos, etc 736 m. e 2.567 h
Ficam 6.630 m. e 23.106 h.

O preço das mulheres que era de 450\$, passa a 405\$ e o dos homens de 540\$ a 486\$000.

A libertação das escravas custará 2.685:150\$000
A libertação dos escravos custará 11.229:516\$000
Total 13.914:666\$000
Abatido do capital e saldo 60.000:260\$000
deixa para a classe imediata de 31 a 40 anos 46.085:594\$000
E' o quinhão
dos homens 27.651:614\$000
e o das mulheres 18.433:980\$000
46.085:594\$000

A classe de 41 a 50 ano contava

Emancipar-se-ão, portanto, nessa ocasião 37.930 mulheres por 18.433:980\$000.

Libertando-se 48.768 escravos por 27.651:456\$000
Fica um saldo de 158\$000

A esse tempo estarão emancipados:

Os que foram no

1º e 2º ano	348.603	por	119.999:740\$000	
Mulheres de 41 a 50 anos	6.630	por	2.685:150\$000	
Homens de 41 a 50 anos	23.106	por	11.229:516\$000	
Mulheres de 31 a 40 anos	37.930	por	18.432:980\$000	
no 1º ano	112.124	homens	72.878	mulheres
abatendo-se	11.212	homens	7.287	mulheres
ficam	100.909	homens	65.591	mulheres
abatendo-se mais	10.090	homens	6.559	mulheres
restam	90.819	homens	59.032	mulheres

Homens de 31 a 40 anos	48.768	por	27.651:456\$000
	465.037		179.999.842\$000
Saldo que passa para o 4º ano			158\$000
			180.000:000\$000

O Estado despenderá 6.000:000\$000 correspondente ás manmissões dos dois primeiros anos, menos o que, porventura, pagar a dinheiro.

V

A classe de 31 a 40 anos, que contava:

	Homens	e	Mulheres
	90.819	e	59.032
estará reduzida de	48.768	e	37.930
libertos no 3º ano	42.051	e	21.102
e mais de mortos e emancipados			
por liberalidade, etc	4.205	e	2.110
O preço estará igualmente reduzido por			
esta forma	567\$000h	e	486\$000m
10%	56\$700h	e	48\$000m
Libertam-se todas as mulheres em número			
de 18.992 por	8.307:100\$800		
e todos os homens em número de 37.846 por	19.312:813\$800		
Ficando para aplicar-se à classe de 21 a 30 anos	32.380:246\$400		
Estes escravos que eram	124.848h	e	81.151m
foram sucessivamente reduzidos, por morte,			
emancipação, por liberalidade, etc., de	12.484h	e	8.115m
	112.364h	e	73.036m
	11.236h	e	7.303m
	101.128h	e	65.733m
	10.112h	e	6.573m
	91.016h	e	59.160m

Os preços da mesma sorte foram diminuindo

nesta proporção 800\$000h e 700\$000m
80\$000h e 70\$000m
720\$000h e 630\$000m
72\$000h e 63\$000m
648\$000h e 567\$000m
64\$800h e 56\$700m
583\$200h e 510\$300m

Há para distribuir pelas mulheres 12.952:097\$360
e pelos homens 19.428:146\$040
no todo 32.380:243\$400

O resgate de 33.313 homens custará 19.428:141\$600, ao preço de 583\$200, deixando o saldo de 4\$440.

O de 25.381 mulheres importará em 12.951:924\$300, havendo uma sobra de 173\$060.

Resultado

Libertos até ao 3º ano 405.037 por 179.999.:842\$000
Mulheres de 31 a 40 anos 18.992 por 8.307:100\$800
Homens de 31 a 40 anos 37.846 por 19.312:813\$800
Mulheres de 21 a 30 anos 25.381 por 12.951:924\$300
Homens de 21 a 30 anos 33.313 por 19.428:141\$600
580.569 239.999.822\$500
Saldo que passa para o 5º ano 177\$500
240.000:000\$000

A despesa será de 9.000:000\$ menos as pequenas indenizações pagas a dinheiro.

VI

No 5º ano de execução da lei a classe de 21 a 30 anos de idade deverá contar:

Homens 57.703
Mulheres 37.779

Estas cifras, porém, pela redução que devem sofrer, de 5.770 homens e 3.377 mulheres, ficam em 51.933 homens e 30.402 mulheres.

Os preços que eram

	Para homem	Para mulher
	583\$200	513\$300
sofrem também redução de 10%	58\$320	51\$330
	524\$880	461\$970

Por este preço serão libertos os homens, por 27.258:593\$040
 e as mulheres, por 13.962:726\$540
 41.221:319\$580

Abatidos do capital e saldo 60.000:177\$500

Resultará a quantia de 18.778:857\$920

que se ha de empregar na libertação dos escravos da ultima classe,
 13 a 20 anos, á razão de

11.267:314\$752 para homens

7.511:543\$168 para mulheres

Esta classe passou pelas seguintes modificações, em consequên-
 cia de mortes e libertações e por outros meios, que não á conta o
 Tesouro:

Homens	Mulheres
127.272	82.727
12.727	8.272
<hr/>	<hr/>
114.545	74.455
11.454	7.445
<hr/>	<hr/>
103.091	67.010
10.309	6.701
<hr/>	<hr/>
92.782	60.309
9.278	6.030
<hr/>	<hr/>
83.504	54.278

Libertam-se 16.355 mulheres, pela quantia de 7.511:360\$850, fi-
 cando um saldo de 182\$318.

Libertam-se 21.466 homens pelo valor de 11.267:074\$080, e res-
 tará a sobra de 240\$672.

Ao cabo do 5º ano, portanto, só haverá a resgatar 55.835 escravos e 34.132 escravas. cujos preços estarão reduzidos a 472\$392 para os homens e 41 3\$342 para as mulheres.

Os resultados, até esse prazo serão:

Libertados até ao 4º ano	580.569	239.999:822\$500
No 5º ano, homens de 21 a 30 anos	51.933	27.258:593\$040
No 5º, mulheres de 21 a 30 anos	0.402	13.962:726\$540
No 5º, homens de 13 a 20 anos	21.466	11.267:074\$080
No 5º, mulheres de 13 a 20 anos	16.355	7.511:360\$850
	700.725	299.999:577\$010
Saldo que passa para 6º ano		422\$990
		300.000:000\$000

VII

No 6º ano apenas existirão:

58.835 homens e 34.132 mulheres, que libertados, aqueles á razão de 472\$392, e estas, á de 413\$343, exigirá o dispêndio de 40.484:280\$596.

Assim a emancipação total realizar-se-á em seis anos com a emissão de títulos no valor nominal de menos de 350.000:000\$, exigindo o dispêndio anual de 17.500:000\$ que ir-se-á reduzido do ano emanado.

(Sessão de 8 de agosto de 1855, p. 450-455)



12-8-1885 - O Deputado João Penido apresenta neste meio termo o Projeto nº 55, revogando a lei de 10 de junho de 1835 sobre crimes de escravos (ACD, Vol.III, p. 508-509)
Vem à mesa, é lido e remetido a comissão de justiça criminal o seguinte.

PROJETO N° 55 – 1885

Revoga a lei de 10 de Junho de 1835 sobre crimes de escravos.

A lei de 10 de Junho de 1835 é uma nodoa que rebaixa o nosso código criminal, aliás tão liberal e humano, como não há outro que mais o seja.

A lei excepcional de 10 de junho de 1835, além de draconiana, desumana e inconcebível, servirá somente para atentar aos vindouros o nosso estado de barbaria e ferocidade inqualificável!

Não se compreende que legisladores cristãos revelassem tanta ferocidade e tanto egoísmo!

O escravo perante a lei de 10 de junho de 1835 não é um homem: é considerado um bruto feroz, sem direitos, sem regalias e indigno de qualquer sentimento humanitário.

Nessa lei infernal não se indaga nem se cogita o movei do ato reputado criminoso.

Não se tomam absolutamente em conta as torturas, as serviçais, as privações, que, atuando incessantemente, levam o misero escravo ao desespero, á perda da razão, enfim á alucinação!

Toma-se o fato brutal, sem atenção a circunstância alguma e impõe-se a pena capital!

A imaginação estaca terrificada a contemplar o número incompreensível de vítimas inocentes sacrificadas por lei tão bárbara.

Comparável á lei de 10 de junho de 1835 só se encontra a lei da época do terror de 22 do Prairial, ano 11, proposta por Couthon e aprovada pela Convenção, lei essa que suprimiu testemunhas e defensores aos acusado de traição à República; mas esta lei foi de rogada dentro de pouco tempo, ao passo que a lei de 10 de junho de 1835 dura ha meio século!

Os juízes na infernal lei são possuidores de escravos, e por conseguinte – juízes suspeitos e imprestáveis: são os escravos – as vítimas – julgados por seus próprios algozes; os seus defensores são outros tantos acusadores, porque são nomeados *ex officio* e tirados da classe dos juízes suspeitos.

Não deve fazer parte da coleção de leis de um povo civilizado e cristão uma lei que não admite circunstâncias atenuantes, apelação e nem agravo.

Diz a lei: “Proferida a sentença, será executada a pena, si for de morte, sem recurso algum.”

“Em tais delitos, a pena de morte será vencida por dois terços do numero de votos.”

Recomendação supérflua, porque a pena é imposta quase sempre, senão sempre, por unanimidade de votos.

Os crimes dos escravos são julgados por juízes incompetentes, porquanto não são eles seus pares; para o serem, seria necessário um júri composto de escravos, o que nunca teve, jamais terá logar.

Nestas conjunturas, será preferível, para garantia dos direitos da sociedade, da justiça e do próprio escravo, que os crimes cometidos por este sejam julgados por juízes togados, que baseiam a sua sentença no alegado e provado dos autos; não se podendo, entretanto, dizer que é isto uma inovação em nossa legislação, porquanto os crimes de morte cometidos nas fronteiras do Império são submetidos não ao júri e sim aos juízes de direito.

A pena de açoites deve ser abolida do nosso código.

Além de ser infamante e aviltante, é cruel, torturante e repugna aos sentimentos humanitários os mais comezinhos.

É preferível a morte à pena de açoites.

Se ainda se registram, em nossos dias, crimes de serviçais, devem ser eles imputados, em grande parte, á lei que impõe tal pena.

Para provar o que acabo de expor, basta-me dizer que, censurando eu a um senhor bárbaro, por açoitar escravos, ele respondeu-me: “Os juízes também mandam açoitar.”

Logo que a lei deixar de punir crimes com açoites, os senhores de escravos tornar-se-ão humanos, cessando assim, os casos de barbaridades, que, para honra nossa, se têm tornado raríssimos.

Como corolário das ligeiras considerações expostas, ofereço o seguinte

PROJETO DE LEI

A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º Fica revogada a lei de 10 de junho de 1835.

ART. 2º Os crimes cometidos por escravos, enquanto durar a escravidão no Brasil, serão julgados pelos juizes de direito, com apelação ex officio para as respectivas Relações.

§ 1º Ficam abolidos os açoites como pena aos escravos que cometerem crimes.

§ 2º A pena de açoites será substituída pela de trabalhos públicos, podendo estes ser municipais.

ART. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Em 12 de agosto de 1885. – *João Penido*.

12-8-1885 – Continua a 3º discussão, com as emendas apoiadas, do Projeto nº 1-B, de 1885, sobre o elemento servil.

(ACD, Vol. III, p. 509-510).

EMENDAS

Elemento servil

Emendas apresentadas ao projeto nº 1-B na sessão de 12 de agosto

Emenda ao § 9º do art. 3º

Onde diz – alforria do escravo – diga-se: – alforria absoluta e incondicional do escravo, etc.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1885. – Montandon.

Substitua-se o § 2º do art. 3º pelo seguinte:

§ 2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora, com recurso voluntario para o juiz de direito.

O escravo, assim considerado, permanecerá na companhia de seu senhor.

S.R. – Paço da Câmara dos Srs. Deputados em 11 de agosto de 1885. – *Corrêa de Araujo*, – *Costa Pereira Junior*.

Emenda ao § 10º do art. 3º.

Em vez de – pelo espaço de três anos – diga-se – pelo espaço de um ano.

S. R. – 12 de Agosto de 1885. – *Cesar Zama*.

Emenda aditiva ao art. 4º:

Os libertos que, cumpridas as penas do § 1º do art. 4º, ainda se mostrarem refratários a prestação de serviços, serão compeli dos a servir no exército ou na armada, si para isso tiverem aptidão.

§ A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar. – *Delfino Cintra – Rodrigues Alves – Moreira de Barros – Duarte de Azevedo – Lacerda Werneck.*

A disposição da ultima parte do § 2º do art. 3º do projeto nº 1 – B, depois da palavra – poderá – até ao fim, substitua-se pelo seguinte: poderá requerer inspeção de saúde ou exame de sanidade, cujo processo, nos termos da legislação vigente, correrá perante O juiz de direito na sede da comarca. Nos termos anexos, o juiz municipal respectivo será preparador, até á sentença exclusiva, que, em todo o caso, será proferida pelo juiz de direito, depois de sanadas as regularidade ou nulidades encontradas.

Ao § 12 do mesmo art. 3º, as palavras – de 50 a 60 anos de idade – substitua-se pelas seguintes: – de 55 a 60 anos de idade.

Suprimam-se os §§ 14, 15 e 16 do dito art. 3º.

12 de agosto de 1885. – *Coelho de Rezende.*

Suprimam-se, do § 10, art. 1º, as palavras – Encerrada a matrícula. – *Lacerda Werneck.*

Suprima-se o § 9º do art. 3º Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 10 de Agosto de 1885. – *Lacerda Werneck.*

Supprima-se no nº 2 do § 1º a palavra -forçada. *Lacerda Werneck.*

Emenda ao § 18 do art. 3º: Em vez de ao juiz de órfãos -diga-se -ao juiz de paz. – *Lacerda Werneck.*

Suprimam-se, do nº II do art. 29, as seguintes palavras: e outros que não convenha aumentar, sendo declarados por decreto do governo. – *Lacerda Werneck.*

Emendas ao projeto nº 18, de 1885:

Substitua-se a 1º parte do § 7º do art. 1º pelo seguinte:

Ficarão libertos: 1º, os escravos que não forem matriculados no prazo legal; 2º aqueles cuja matrícula for nula, conforme a 2º parte do § 2º deste artigo. Esta disposição será transcripta integralmente nos editaes e annuncios pela imprensa.

ART. 3º:

§ 1º Substituam-se as taxas de depreciação pela seguinte:

No 1º ano	5%
No 2º ano	5%
No 3º ano	5%
No 4º ano	5%

No 5º ano	10%
No 6º ano	10%
No 7º ano	15%
No 8º ano	15%
No 9º ano	15%
No 10º ano	15%

§ 10 Suprima-se a 2ª parte: ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

Se for aprovada esta 2ª parte do § 10, em vez de três anos – diga-se – um ano.

Se for aprovada a 2ª parte do § 10, substitua-se o § 12 pelo seguinte: É permitida a remissão desses serviços mediante quantia não excedente a 25\$ por ano para os homens e a 20\$ para as mulheres.

§ 18. Substituam-se as palavras juiz de órfãos – pelas seguintes: juiz de paz. § 19. Suprima-se o n.º 19 – Transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

§ 20. Suprima-se.

ART. 4.º Suprimam-se os §§ 5.º, 6.º e 7.º. – Em 12 de Agosto de 1885. – *Prudente de Moraes -Campos Sales – Álvaro Botelho.*

Os filhos de mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, ficam livres de obrigações de serviços a que estão adstritos pela Lei n.º 2.040 de 28 de setembro de 1871; revogados os §§ 1.º e 2.º da mesma Lei n.º. 2.040, e obrigados os proprietários de mulheres escravas a fornecer o necessário para a subsistência dos filhos das mesmas, enquanto permanecerem estas no cativeiro.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1885. – *João Dantas Filho.*

O § 9.º do art. 3.º substitua-se pelo seguinte: O escravo só poderá ser libertado por pecúlio próprio e pelos diversos fundos de emancipação.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1885. – *Barão da Leopoldina.*

12-8-1885 – Discurso do Deputado Antônio Prado de apoio ao Projeto 1-B.

(ACD. v. 3, p. 514-520).

13-8-1885 – O Deputado Andrade Figueira requer o voto nominal na votação final do Projeto. O Projeto é aprovado em 3º e última discussão por 73 votos contra 17. Votaram a favor.

- 1 . Cantão.
2. Cruz.
3. Leitão da Cunha.
4. Mac-Dowell.
5. Almeida Oliveira.
6. Costa Rodrigues.
7. Vianna Vazo
8. Castello Branco.
9. Coelho de Rezende.
10. Doria.
11. José Pompeu.
12. Rodrigues Junior.
13. Miguel Castro.
14. Ratisbona.
15. Thomaz Pompeu.
16. Henriques.
17. Cruz Gouvêa.
18. Dantas Góes.
19. Paulo Primo.
20. Portella.
21. Correia de Araújo
22. Joaquim Tavares.
23. Henrique Marques.
24. Sigismundo Gonçalves.
25. Alcoforado Junior.
26. Ulysses Vianna.
27. Gonçalves Ferreira.
28. Antonio Siqueira.
29. Barão de Anadia.
30. Ribeiro de Menezes.
- 31 . Lourenço de Albuquerque.
32. Sinimbu Junior.
33. Olympio de Campos.
34. Coelho e Campos.
38. Araujo Pinho.
39. Cesar Zama.
40. Accioli Franco.
- 41 . Juvencio Alves.
42. Barão da Villa da Barra.
43. Leopoldo Cunha.
44. Costa Pereira.
45. Fernandes de Oliveira.
46. Castrioto.
47. Francisco Belisario.
48. Coelho de Almeida.
49. Bezama.
50. Alfredo C'naves.
51. França Carvalho.
52. Lacerda Werneck.
53. Cunha Leitão.
54. Affonso Penna.
55. Vaz de Mello.
56. João Penido.
57. Soares.
58. Montandon.
59. Felicio dos Santos.
60. Carlos Peixoto.
- 61 . Antonio Prado.
62. Moreira de Barros.
63. Rodrigues Alves.
64. Rodrigo Silva.
65. Duarte de Azevedo.
66. Martim Francisco.
67. Delfino Cintra.
68. Augusto Fleury.
69. Alves de Araujo.
70. Schutel.
- 71 . Camargo.

35. Barão do Guahy.
36. Ferreira de Moura.
37. Ildefonso de Araujo.

72. Maciel.
73. Diana.

Votaram contra:

- | | |
|--------------------------|--------------------------|
| 1 . Antonio Bezerra. | 10. Aristides Spinola. |
| 2. Silva Maia. | 11 . Andrade Figueira. |
| 3. Alvaro Caminha. | 12. Candido de Oliveira. |
| 4. Amaro Bezerra. | 13. Valladares. |
| 5. Carneiro da Cunha. | 14. Barão da Leopoldina. |
| 6. José Mariano. | 15. Barros Cobra. |
| 7. Bernardo M: Sobrinho. | 16. Mares Guia. |
| 8. Francisco Sodré. | 17. Bulhões. |
| 9. Carneiro da Rocha. | |

13-8-1885 – Apresentação de inúmeras emendas e aditivos ao Projeto. Votação das emendas. (vide ACO v.3, p. 546-552). O Projeto é votado, em 3º e última discussão, sendo aprovado por 73 votos contra 17 e enviado à Comissão de Redação, juntamente com as emendas aprovadas.

(ACO. V. 3, p. 553).

24-8-1885 – O Senador Saraiva dirige a S.M. o Imperador carta com o seguinte teor:

“Senhor, a passagem do projeto do elemento servil na Câmara dos Srs. Deputados só podem ser levada a efeito pelo concurso patriótico dos dois partidos constitucionais, cujos representantes na Câmara temporária constituíram até hoje a grande maioria que votou a reforma e apoiou o ministério contra a oposição formada pelas minorias dos mesmos partidos.

Esta situação parlamentar, porém, que produziu a passagem da reforma na Câmara temporária, não pode, nem deve, continuar desde que o projeto foi votado e está entregue à prudência, sabedoria e patriotismo do Senado”.

(AS, V. 3, p. 98).

25-8-1885 – O projeto é enviado pela Câmara dos Deputados ao Senado.

26-8-1885 – O Projeto é lido, tomando o nº11, de 1885, e é encaminhado às Comissões de Constituição e Legislação.

(AS. V. 3, p. 111-113).

O texto do Projeto é o seguinte:

“A Assembleia Geral resolve:

Da Matrícula

ART. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, naturalidade, sexo, filiação se for conhecida, ocupação ou serviço em que forem empregados, idade e valor calculado conforme a tabela do § 3º.

§ 1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que servirão de base à matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da lei de 28 de setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio, quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§ 2º À idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos §§ 1º e 2º será nula, e o coletor ou agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de 100\$ a 300\$, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo do máximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos	900\$000
Escravos menores de 30 a 40 anos	800\$000
Escravos menores de 40 a 50 anos	600\$000
Escravos menores de 50 a 55 anos	400\$000
Escravos menores de 55 a 60 anos	200\$000

§ 4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5º Não serão dados à matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém, inscritos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.

§ 6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos, com antecedência de 90 dias e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula; e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa. Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que não tiverem sido arrolados.

§ 8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula escravos alheios, na forma do art. 3º do Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que por não ter sido matriculado no devido prazo ficar livre. Ao credor hipotecário ou pignoratício cabe igualmente dar à matrícula os escravos constituídos em garantia.

Os coletores e mais agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição na nova matrícula, e os que deixarem de efetuar-lá no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Código Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matrícula, a qual, para os efeitos legais, vigorará como se tivesse sido efetuada no tempo designado.

§ 9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 1\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§ 10. Logo que for anunciado à prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da lei de 28 de setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos:

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo fica remida qualquer dívida à Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo, no regulamento que expedir para a execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

ART. 2º O fundo de emancipação será formado:

I – das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente;
II – da taxa de 5% :adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação e, anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado à assembleia geral legislativa pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

III – de títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta Lei.

§ 2º O fundo de emancipação, de que trata o nº I deste artigo, continuará a ser aplicado em conformidade ao disposto no art. 17 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.135, de 3 de novembro de 1872.

§ 3º O produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais:

A 1º parte será aplicada à emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do Governo.

A 2º parte será aplicada à libertação por metade ou menos da metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§ 4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar no desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o Governo emitir os títulos de que trata o nº II deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no nº II do mesmo artigo.

Das Alforrias e dos Libertos

ART. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro ano	2%
No segundo ano	3%
No terceiro ano	4%
No quarto ano	5%
No quinto ano	6%
No sexto ano	7%
No sétimo ano	8%
No oitavo ano	9%
No nono ano	10%
No décimo ano	10%
No undécimo ano	12%
No décimo segundo ano	12%
No décimo terceiro ano	12%

Contar-se-á, para esta dedução anual, qualquer prazo decorrido; seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora com recurso voluntário para o Juiz de Direito.

O escravo, assim considerado, permanecerá na companhia do seu senhor.

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º § 4º, segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir, nos mesmos estabelecimentos, o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguinte disposições:

a) libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem esses declarados libertos;

b) indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor, com aprovação do juiz de órfãos.

§ 5º Essa gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo e outra recolhida a uma caixa econômica ou coletoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação de serviços a que se refere o § 3º, última parte.

§ 6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 1º, § 3º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação com o limite fixado no art. 1º, § 3º.

§ 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante, e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§ 9º É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exiba o preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestarem serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente, à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 3º, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os juizes de órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contado da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto os das capitais.

§ 15. O que se ausentar do seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia, para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§ 16. O juiz de órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atendível, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao juiz de órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

§ 19. O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei. A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

1º. Transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2º. Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província.

3º. Mudança de domicílio do senhor.

4º. Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos de que trata o § 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta.

Disposições Gerais

ART. 4º Nos regulamentos que expedir para a execução desta lei, o Governo determinará:

1º. Os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2º. Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devem ser prestados.

3º. A intervenção dos curadores gerais por parte do escravo, quando este for obrigado à prestação de serviço e as atribuições dos juizes de Direito, juizes municipais e de órfãos, e juizes de paz nos casos de que trata a presente lei.

§ 1º A infração das obrigações a que se referem os nos 1 e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2º São componentes para a imposição dessas penas os juizes de paz dos respectivos distritos, sendo o processo o do Decreto nº 4.824, de 29 de novembro de 1871, art. 45 e seus parágrafos.

§ 3º O acoitamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

§ 4º O direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§ 5º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras, colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§ 6º A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legítima isenção do serviço militar.

§ 7º Nenhuma província, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2º.

§ 8º Os regulamentos que forem expedidos pelo Governo serão logo postos em execução e sujeitos à aprovação do Poder Legislativo,

consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos regulamentos que não forem revogados.

ART. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, 25 de agosto de 1885. – *André Augusto de Pádua Fleury, Presidente – Manoel Bernardino da Costa Rodrigues – Alberto Bezamat.*”

28-8-1885 – O Senador Cristiano Otoni requer a eleição de uma Comissão especial, com cinco membros, para dar parecer sobre o projeto. Procedendo-se à eleição são escolhidos: Fausto Aguiar, Barros Barreto, Cruz Machado, Leão Velloso e Soares Brandão. Torna-se, pois, sem efeito, o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição e Legislação.

Texto do Requerimento:

“Requeiro que vá o projeto a uma comissão especial de cinco membros, eleitos pelo Senado, e que essa comissão dê parecer não só sobre o projeto, mas também sobre a ideia de um substitutivo, organizado sobre as seguintes bases:

1º) Supressão de tudo o que se refere à fixação do valor dos escravos, indenização pelas alforrias e novos impostos e emissões de títulos de dívida.

2º) Destinar o atual fundo de emancipação ao serviço da imigração ou educação dos ingênuos, ou a ambos estes objetos.

3º) Decretar que cada senhor de escravo liberte anualmente um de cada dezena que possuir, podendo impor cláusula de serviço por tempo, que a lei limitará.

4º) Estatuir que em nenhum caso a escravidão irá além de 10 anos da data da promulgação da lei. Paço do Senado, 26 de agosto de 1885. – C. B. Otoni.”

(AS, v. 3. p. 113-115).

29-8-1885 – A Comissão Especial oferece parecer que é lido e mandado imprimir, favorável a que a proposição entre em discussão e seja aprovada.

(AS, v. 3, p. 132).

1º-9-1885 – O Projeto entra em 2º discussão, a qual é adiada.

(AS, v. 3, p. 132).

Discurso do Senador Dantas (AS, V. 3, pp. 4 a 12) favorável à liberdade incondicional dos sexagenários, em que faz a seguinte citação de Tocqueville:

“A humanidade e a moral reclamarão sempre, e às vezes imprudentemente talvez, a abolição da escravidão. Hoje é a necessidade política que a impõe, Melhor será que se apresente mão firme para dirigir a crise, do que deixar a sociedade na expectativa, até se tornar afinal incapaz de suportá-la no dia que será inevitável.”

(AS, v. 3, p. 5).

1º-9-1885 – Discurso do Barão de Cotegipe (Presidente do Conselho), ressaltando que o Projeto chegou ao Senado apoiado por uma grande maioria da Câmara dos Deputados e as implicações que disso decorrem.

(AS, v. 3, pp. 12-13).

9-9-1885 – Prossegue a 2º discussão.

(AS, v. 4, p. 71).

Discurso de José Bonifácio (pp. 52 a 57) questionando o Presidente do Conselho e seu projeto, além de mostrar-se contra a indenização, afirmando: “Indeniza-se o crime; indeniza-se a detenção ilegal do homem livre; indeniza-se o velho que já pagou o preço do seu resgate; indeniza-se a descendência da escravidão pelo contrabando,... indeniza-se tudo, tudo...”

(AS, v. 4, Apêndice, p. 56, 1 coluna).

12-9-1885 – Prossegue a 2ª discussão (discursos dos Senadores Dantas e Martinho Campos).

(AS, v. 4, pp. 98 a 105).

14-9-1885 – Prossegue a 2ª discussão (discursos dos Senadores Martinho Campos, Meira de Vasconcelos e José Bonifácio)

(AS, v. 4, pp. 109-117).

15-9-1885 – Prossegue a 2ª discussão (discursos dos Senadores José Bonifácio, Inácio Martins e Franco de Sá).

(AS, v. 4, pp. 118-121).

16-9-1885 – Prossegue a 2ª discussão (discursos dos Senadores Antônio Prado, Franco de Sá, Afonso Celso e Dantas).

(AS, v. 4., pp. 126 a 131).

17-9-1885 – Prossegue a 2ª discussão (discursos dos Senadores José Bonifácio e Martinho Campos).

(AS, v. 4, pp. 135 a 139).

18-9-1885 – Prossegue a 2ª discussão com intervenções de Martinho Campos, José Bonifácio, Cruz Machado e Inácio Martins.

(AS, v. 4. p. 141 a 142)

19-9-1885 – Encerra-se a 2ª discussão.

(AS, v. 4. p. 142).

21-9-1885 – Entra o projeto em 3ª discussão. É lido, apoiado e posto conjuntamente em discussão o seguinte aditivo de José Bonifácio:

“No dia 1º de janeiro de 1893, se ainda existirem escravos no Império do Brasil, serão declarados livres por decreto imperial. – J. Bonifácio” (p. 156, 1ª Col.).

Discurso do Barão de Cotegipe (Presidente do Conselho) favorável ao projeto, em que faz um retrospecto da “questão do elemento servil” e analisa as diversas propostas que foram oferecidas pelos Srs. Senadores, durante a discussão do Projeto. Calculava o Barão de Cotegipe que houvesse cerca de 900.000 escravos em 1885 (p. 160, 1ª Col.).

Discurso do Senador Cristiano Ottoni contra argumentos levantados pelo Barão de Cotegipe em seu discurso. Declara-se contra o projeto na forma como se apresenta, porque ele, “se não teve a intenção, produz o resultado de

fazer durar a escravidão 13 anos, quando está na consciência dos próprios que o redigiram que a instituição sem esta lei não se prolongaria por tão longo prazo”. (p. 165, 2ª Col.).

(AS, vol. IV, p. 156 a 168).

22-9-1885 – Foi lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a emenda de Cristiano Otoni nos seguintes termos:

“Suprima-se tudo o que se refere à fixação, à depreciação dos valores dos escravos e alforrias por dinheiro. Sejam obrigados os senhores a libertar todos os anos um de cada dezena que possuir, completa ou incompleta, sendo mais de cinco; podendo impor aos libertos cláusulas de serviço por prazo de um até cinco anos; graduado esse tempo em razão inversa das idades.”

(AS, vol. IV, p. 168).

Discurso do Senador Afonso Celso questionando argumentos do Barão de Cotegipe, na sessão do dia anterior, sobre a questão servil. Questiona o aspecto financeiro que a aprovação do projeto fará o País enfrentar.

(AS, vol. IV, p. 170-176)

23-9-1885 – Prossegue a 3ª discussão, com as emendas oferecidas à proposição.

Discurso do Senador Correia favorável ao Projeto.

(AS, vol. IV, pp. 184-188).

O SR. CORREIA – O nobre senador pela província do Espírito Santo, ilustre por seus talentos superiores e por seu esclarecido espírito, há muito tempo ocupado com assiduidade no estudo da questão servil, disse que o projeto em discussão extingue infalivelmente a escravidão no Império no prazo de 13 anos, antes do novo século.

Sobre esta proposição erguerei a minha argumentação, como sobre uma asserção levantou distinto filósofo todo o seu sistema.

Espero demonstrar que assim sendo, como com razão assegura o nobre senador, os que desejam adiantar a solução da questão servil não devem ser contrários ao projeto.

Compreendo que o rejeitem aqueles que julgam que basta a legislação atual para resolver o grave assunto.

Estes combatem o projeto, como combateriam qualquer outro não tanto por suas disposições, como porque contrária fundamentalmente o princípio de manter o status quo. São levados pelos mais nobres intuítos e respeito a sua convicção. Estão neste caso o honrado senador pela província das Alagoas, o Sr. Cansansão de Sinimbu e o nobre senador por Minas Gerais, o Sr. Martinho Campos.

Os que pensam diversamente e contrariam o projeto, esquecem que, nesta matéria, uma conquista feita em prol do princípio da liberdade torna-se irrevogável. Esquecem aquelas palavras, ontem aqui recordadas pelo nobre senador por Minas Gerais, proferidas pelo ilustre Sr. Holanda Cavalcanti, na Câmara dos Deputados, em 1830: “É necessário não sacrificar tudo para conseguir tudo”.

Simplesmente com a lei de 28 de Setembro estaria a escravidão de todo extinta no Brasil no fim do presente século?

O SR. CRISTIANO OTONI – Evidentemente não.

O SR. CORREIA – Evidentemente não, responde com precisão o nobre senador pela província do Espírito Santo.

Pois, senhores, se estamos no domínio de uma legislação que não assegura a completa libertação dos escravos até o fim do século, como aqueles que desejam que esta questão se adiante recusam um projeto que traz essa segurança?

Não aprecio a questão senão em presença de um único artigo do projeto, o que estabelece o decrescimento do valor do escravo. No fim de 13 anos este valor está anulado, e a libertação imediatamente assegurada aos escravos que ainda existirem.

O SR. CRISTIANO OTONI – Com uma soma enorme de injustiças e desigualdades a que não posso resignar-me.

O SR. CORREIA – Senhores, uma das grandes dificuldades desta questão é justamente não ser possível remover todas as injustiças que a ela se ligam; não se descobre nenhum sistema, nenhum projeto que o consiga. É uma das tristes consequências do deplorável legado que recebemos. Thiers dizia que não basta deixar de persistir nos grandes atentados para remover todos os seus funestos resultados.

Indique o nobre senador pelo Espírito Santo, que a este assunto tem dedicado a sua inteligente atividade, o meio de fazer com que

a questão servil se resolva sem injustiças, e S. Ex^a terá descoberto caminhos novos.

O SR. CRISTIANO OTONI – Já os descobri, já apresentei o meio.

O SR. CORREIA – O sistema que o nobre senador propõe não extingue as injustiças ...

O SR. CRISTIANO OTONI – Pelo menos, atenua-as muito.

O SR. CORREIA – ... infelizmente não as pode extinguir. Foi talvez por isso que o nobre senador tanto preconizou a morte como um dos fatores da extinção da escravidão. S. Ex^a não se fartava de dizer: “Felizes, felizes os escravos que morrem!” mas estou certo de que não pretendia aconselhar a matança dos escravos.

O SR. CRISTIANO OTONI – Não, o que disse foi que a morte era o primeiro emancipador, porque essa liberta; disse-o como crítica da lei. Não é a lei, é a morte que liberta.

O SR. CORREIA – Se o projeto de lei que discutimos assegura a total libertação dos escravos antes do fim do século, poderemos dizer que a instituição chegará até lá?

Tenho ouvido muitas previsões a cerca dos efeitos dos outros meios introduzidos no projeto para apressar a solução da questão.

O SR. CRISTIANO OTONI – Tem-se dito muita chapa a este respeito.

O SR. CORREIA – Mas em uma cousa estão todos de acordo, matemáticos e não matemáticos; em que esses outros elementos introduzidos na lei hão de concorrer em parte para abreviar o prazo de escravidão. É o que me basta.

O SR. CRISTIANO OTONI dá um aparte.

O SR. CORREIA – V. Ex. já disse, é certo, que o projeto tende a forçar a existência da escravidão durante 13 anos. Não pude compreender os fundamentos desta opinião.

O SR. CRISTIANO OTONI – Pois hoje levarei isso à sua convicção, tanta é a fé que tenho em sua lealdade.

O SR. CORREIA – Não terão influência alguma na libertação dos escravos a liberalidade particular, o fundo de emancipação, o pecúlio, a disposição relativa aos sexagenários?

O SR. CRISTIANO OTONI – Algumas têm; o que nego é que reduzam o prazo a menos de 13 anos.

O SR. CORREIA – Se têm alguma influência, concorrem para apressar a solução da questão.

O SR. CRISTIANO OTONI – Mas não bastante para encurtar o prazo de 13 anos; a despeito da lei é que se há de encurtar.

O SR. CORREIA – Pois se as circunstâncias, são tais que, a despeito da lei, o prazo se há de encurtar, por que recusa-lá?

O SR. CORREIA – Diz-se que esta lei sairá sem força moral, porque não ha quem a aceite completamente.

O SR. CHRISTIANO OTTONI – O Sr. Meira aceitou-a completamente; mas até aqui foi o único.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS – Contra isto protesta O voto da maioria que aprovou o projeto.

O SR. CORREIA – Do fato de haver grande maioria de representantes da nação que não aceitariam integralmente o projeto, se as circunstâncias não tomassem a questão fechada entre a rejeição ou a aprovação total, não se segue que a lei saia do parlamento sem a precisa força moral; porque, com quanto ponhamos restrições a algumas das disposições do projeto, não as julgamos de tal ordem que nos inibam absolutamente de o aprovar.

O acordo dos partidos para a adoção da lei, do qual fui um dos primeiros propugnadores, não poderia dar-se, se não houvesse, de parte a parte, alguma concessão.

O acordo da grande maioria dos deputados não podia ser mais solene, nem mais imponente.

Nós outros senadores, estimaríamos fazer algumas modificações no projeto; mas, desde que as circunstâncias não as permitem, não temos duvida em votar por todas as suas disposições. Assim, a força moral que a lei adquiriu pela votação da Câmara veio juntar-se a que lhe imprimiu a grande e extraordinária maioria do Senado, uma das maiores que tem votado resoluções nesta casa.

Quando falei a primeira vez, enunciei-me com toda clareza, e em nada alterei o meu modo de ver. Declarei então os motivos pelos quais aprovava a proposição como se acha.

Esses motivos persistem. Se pudesse fazer alguma modificação, fala-ia; mas, não podendo, quero assegurar a extinção completa da escravidão no Brasil neste século; não desejo que ela entre como uma mancha no século vindouro.

Parece-me que este deveria ser o móvel de todos os que se acham nas mesmas condições.

A conquista que o projeto faz fica definitiva; a alteração que pode haver é no sentido daqueles que entendem que se deve ainda mais adiantar a solução da questão. Como, pois, recusam este projeto?

O SR. DANTAS – A resposta está dada em tudo quanto foi dito no debate.

O SR. CORREIA – Se com a lei de 28 de setembro de 1871, que outro elemento não trouxe para impedir que a escravidão se extinga à beira da sepultura do último escravo, senão o fundo da emancipação, tantos passos se puderam dar para o adiantamento da questão servil, somente pela influência moral resultante dessa lei, o que não devemos esperar de uma legislação que cria novos meios para o resgate da liberdade, predisposta como se acha a consciência nacional a favor da ideia dominante nessa legislação?

Em 1871 havia duas questões a considerar: a dos nascituros e a da geração existente. Aquela ficou completamente resolvida; quanto a esta, o legislador tinha que embarçar-se em muitos meandros, não pôde fazer tanto, mas preparou o caminho para ulterior deliberação, sem perturbações que devem ser sempre evitadas; o mal da escravidão não deve ser curado provocando outros.

Daí a presente lei, cuja origem é a de 1871, como a da cessação do tráfico gerou a de 28 de setembro.

Neste assunto as ideias avançam como em todos os outros, o primeiro passo prepara o segundo ...

O SR. DANTAS – Mas julga V. Ex. que a lei que discutimos é definitiva?

O SR. CORREIA – O que tem de ser enconde-se no manto do futuro. O futuro a Deus pertence!

O SR. DANTAS – Muito bem!

O SR. CORREIA – Creio, senhores, haver justificado a proposição que enunciei ao começar, isto é, que deviam ser favoráveis à adoção do projeto todos que apartam-se do status quo na questão do elemento servil.

Não há como escurecer que este projeto modifica, no sentido de suas ideias, a legislação vigente; e desde que esta modificação é manifesta, não se deve recusá-lo somente porque se pretenda alguma solução de efeitos mais prontos.

Desejando que ainda hoje tome a palavra o honrado senador pela província do Espírito Santo, passarei a tratar rapidamente de outros pontos.

Muitas observações fez o honrado senador por Minas, o Sr. Affonso Celso, a cerca da disposição do projeto relativa aos impostos.

Não direi a S. Ex^a que a solução que o projeto dá a este ponto seja a melhor, mas não posso deixar de tomar em consideração uma proposição enunciada formalmente por S. Ex^a: “que não se pode cobrar impostos senão em virtude de lei do orçamento”.

Esta proposição, tão absoluta, é inexata. O honrado senador confundiu ideias; os impostos tanto podem ser criados na lei do orçamento, como em lei especial e devem ser imediatamente percebidos, se esta assim o determinar, pois que nenhuma superioridade existe entre leis emanadas do mesmo poder para que fiquem umas dependentes de outras. O que a última lei determina é o que se observa.

Se a proposição contrária fosse verdadeira, o legislador fundamental se houvera formalmente oposto a que se decretasse essa lei especial inútil, desde que dependia de confirmação de outra. Tal proibição não existe.

A única restrição posta pela constituição para criação de impostos é a de ser a respectiva lei de iniciativa da Câmara dos Deputados, pelas fundadas razões que dá *Story* em sua importante obra sobre a constituição dos Estados Unidos.

Compreende-se que, tratando-se de despesas, a lei declarasse que não basta a decretação de lias em leis especiais para que o governo as efetue: que é indispensável a consignação de fundos na lei do orçamento.

Era necessário impedir, a bem da regular fixação da despesa pública, que o governo se julgasse habilitado, invocando tais leis, a abrir créditos suplementares ou extraordinários, que com justa razão se busca restringir. Ainda assim, se a última lei depuser diferentemente, derogando principio de tanta conveniência nada há que constitucionalmente obste á sua execução.

A favor de sua opinião citou o nobre senador a discussão havida nesta casa em 1866. Essa discussão não a favorece. O ponto que se tratava de averiguar era outro, a saber: se podiam cobrar impostos independentemente de votação anual.

O então Ministro da Fazenda se pronunciara em sentido afirmativo. Contra a pretensão ergueram-se as mais autorizadas vozes de um e outro lado político.

Em sessão de 16, assim se enunciou o ministro da fazenda, que era o nosso distinto colega senador pela província de S. Paulo, o Sr. Carrão: “Reconheço que, segundo a nossa constituição o direito público, o governo não necessita para cobrar impostos que eles sejam votados anualmente.

Estou habituado ou pelo menos pertenço a uma escola que procura interpretar as leis pela história delas; pelo nosso direito e não por um direito estranho. Se eu me colocasse em outro país, na Inglaterra por exemplo, eu teria a opinião do nobre senador, eu diria que o imposto não pode ser cobrado sem ser votado; mas sendo brasileiro e reconhecendo que foi outro o princípio adotado na constituição, que havia circunstâncias que obrigarão o legislador constitucional a adotá-lo, eu não podia deixar de repelir semelhante opinião.”

Esta opinião pouco liberal foi valentemente impugnada.

Prevaleceu a doutrina de que a arrecadação era dependente, pela constituição, da lei anual do orçamento e isto qualquer que fosse a origem do imposto, lei especial ou lei do orçamento. A fixação da despesa publica é anual; a essa despesa está essencialmente ligado o imposto.

Por que assim o determinou o legislador constituinte? Para garantia do sistema liberal que fundava. Se, uma vez criado legalmente o imposto pudesse ser arrecadado até que outra lei expressamente o extinguisse, se com o seu produto se pudesse ir fazendo a despesa, as liberdades públicas ficariam desprotegidas, sem eficaz sustentáculo.

O que se pode, pois, dizer é que, lançado o imposto, a sua percepção, por força da lei que o criou, é de curta duração. Deve ser anualmente repetido para ser exigível. A lei anual, como lei posterior, pode suprimi-lo, modificá-lo, reduzi-lo, ampliá-lo.

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. CORREIA – O nobre senador citou também as palavras de Bernardo Pereira de Vasconcellos, na Câmara dos deputados em 1830. Essas palavras podem ser por mim invocadas.

Ei-las (*lê*):

“A emenda que mais revolta é a que manda pagar impostos ainda que não haja lei do orçamento: a Câmara dos deputados se cobri-

ria de ridículo se a não rejeitasse, quaisquer que fossem as nossas circunstâncias”.

“É incrível que sancionada doutrina diversa nas duas anteriores leis do orçamento, que consagrando-se nelas o princípio de que o pagamento dos impostos depende de uma lei anual que autorize sua arrecadação, se queira hoje o contrário; fora retrogradar no caminho constitucional a adoção de semelhante emenda,”

É exatamente a doutrina que mais tarde, em 1866, foi com tanto brilhantismo sustentado nesta casa.

A doutrina que tenho por segura é: que, sem lei anual do orçamento, nenhum imposto é exigível, tenha sido crido em lei especial ou em anterior lei do orçamento; e que a lei especial é exequível até que se tenha de tratar de novo da generalidade dos impostos,

A lei do orçamento para o futuro exercício está votada. Fica o poder legislativo privado da efetividade do seu direito de lançar imposto em quanto não se trata de nova lei semelhante? Não. Sobrevêm circunstâncias extraordinárias? Para acudir as despesas reclamadas por essas circunstâncias, impostos novos podem ser criados e cobrados.

Há exemplos numerosos de que assim se tem entendido.

Consultando a legislação de 1827, encontramos logo prova de que em leis especiais se criaram e reduziram impostos e se mandou aplicar diversamente o imposto antes criado.

Assim é que a lei de 23 de outubro criou certo imposto sobre os assinantes das alfândegas que despachassem mercadoria sob fiança; a lei de 26 do mesmo mês reduziu a 5% o imposto do quinto sobre o ouro; e a lei de 28 de novembro mandou aplicar a iluminação das capitais das províncias a contribuição que nestas se arrecadava para a iluminação da Corte, A lei de 3 de novembro de 1832 dispõe (lendo: “O direito de portagem, impostos nas estradas mencionadas na lei de 23 de Outubro de 1831, fica igualado e reduzido pelo modo seguinte: por um cavaleiro, 120 rs.; por um animal carregado, 120 rs... etc.”)

A própria lei de 28 de setembro de 1871 cria impostos.

O SR. AFFONSO CELSO – Impostos confirmados depois pela lei do orçamento,

O SR. CORREIA – A lei do orçamento, como lei posterior, regula o imposto como julga mais acertado.

Se no projeto ha alguma coisa inútil são as palavras finais do art. 2º nº 2, que diz: “O fundo de emancipação será formado da taxa de 5%

adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação. Está taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação e (eis aqui as palavras supérfluas) anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado a assembleia geral legislativa pelo ministro e secretario de estado dos negócios da fazenda.”

Não é necessária esta declaração: a constituição manda que o ministro da fazenda apresente no começo de cada sessão legislativa o orçamento de todos os impostos existentes.

O SR. AFFONSO CELSO – Logo, confirma.

O SR. CORREIA – Não é confirmação.

O SR. AFFONSO CELSO – Então V. Ex^a não é nisso discípulo aproveitado do Visconde de Itaborahy.

O SR. CORREIA – O que o Visconde de Itaborahy tratava de demonstrar era que não se pode arrecadar impostos sem qualquer exercício, sem a lei anual do orçamento.

O SR. AFFONSO CELSO – É exatamente isso que sustento.

O SR. CORREIA – Mas isto não é dizer que os impostos só podem ser validamente criados na lei do orçamento, pois que de outra forma não podem ser arrecadados.

O SR. AFFONSO CELSO dá um aparte.

O SR. CORREIA – Erro, perdoe-me, é o que o nobre senador sustenta, porque a opinião de S. Ex. traz esta consequência: se impostos podem ser estabelecidos em lei especial e se esta lei não tem valor sem que outra a confirme, o legislador constitucionalmente teria determinado o que não se lhe pode atribuir, a feitura de leis inúteis.

O SR. AFFONSO CELSO – Por uma conveniência de momentos esquecem a doutrina ...

O SR. CORREIA – Ao contrário; é a doutrina verdadeira.

O SR. AFFONSO CELSO – O que eu disse está publicado: desde que uma lei especial cria um imposto e dê-lhe destino, esta lei não pode tonar-se efetiva sem confirmação na lei do orçamento.

É doutrina que os chefes conservadores sustentarão aqui e que se nega por conveniências de momento.

O SR. CORREIA – V Ex^a é que labora em confusão; já referi a doutrina sustentada e citei diversas leis.

O SR. AFFONSO CELSO – É porque então não se executava a Constituição V. Ex. vai buscar exemplos de regime constitucional no primeiro Império?

O SR. CORREIA – Procurei as leis mais próximas da promulgação da Constituição para não se dizer que estamos agora inovando. Mas o nobre senador sabe que a lei de 28 de setembro de 1871 criou impostos. Pergunto ao nobre senador, concluindo estas observações: há alguém que diga que esta lei se passar, não deve ser executada?

O SR. AFFONSO CELSO – Se este imposto deixar de ser confirmado na lei de orçamento, não deverá ser cobrado.

O SR. CORREIA – Não é preciso que seja confirmado na lei do orçamento; a lei manda que a cobrança se efetue desde logo, e o governo não pode, desrespeitar o preceito legislativo; seria assumir supremacia que não tem, nem pode ter.

O SR. AFFONSO CELSO – A lei suprema manda que a receita e a despesa sejam anualmente fixadas no orçamento.

O SR. CORREIA – Sem dúvida a despesa deve ser fixada, e a receita orçada anualmente. Mas o que tem isto com a questão relativa á imediata exequibilidade das leis especiais criando impostos?

Quando orava o nobre senador pelo Espírito Santo, contestei em apartes a opinião de S. Ex^a quanto a inteligência que se deve dar ao projeto no que respeita ao açoitamento de escravos.

Confirmo o que então disse: ninguém razoavelmente pode pretender que se tenha o propósito de condenar o cristão princípio do asilo e da hospitalidade.

O nobre senador pela província da Paraíba, o Sr. Meira de Vasconcellos, elucidou ontem este ponto perfeitamente. De fato o que pelo projeto se trata de punir é a ocultação dolosa do escravo para o fim de prejudicar o senhor. (*Muitos apoiados.*)

Senhores, a opinião que hoje manifestei sobre a questão servil não discrepa da que enunciei presidindo em 28 de setembro do ano passado uma assembleia composta de grande numero de associações libertadoras da Corte, honra que ainda uma vez agradeço.

Eis minhas palavras, proferidas em presença do então Presidente do conselho, o nobre senador pela Bahia, o Sr. Dantas:

“Sabemos todos que dia virá, não muito escondido nas dobras do futuro, em que o brilhante sol que orna o firmamento deste formoso Império há de desferir sobre todos os mesmos benefícios raios.”

“Não cabe a mim tecer louvores ao monumento legislativo, para o qual tive a honra de colaborar como representante da nação, e como ministro; podia a suspeição enfraquecer minhas palavras. “

“Mas é certo que a lei de 28 de Setembro de 1871 abalou em seus alicerces a escravidão no Brasil, e há de trazer-lhe inevitavelmente o completo aniquilamento.”

“Em que tempo? Uma coisa é ler a letra da lei, outra desvendá-la o alcance pela dedução lógica, embora nem sempre facilmente perceptível, do que nela está escrito.

“A lei foi certa para a geração vindoura; mas a assembleia de senhores que a decretou, inspirando a que 10 anos depois tornou o liberto elegível para os cargos de senador e deputado, lançou também um olhar favorável para a geração existente e se fez diretamente pouco, porque os recursos do Estado são falhos, para tão grande cometimento, despertou a consciência nacional, que, já se tendo assinalado por tantos rasgos de humanitário sentimento, voltou-se para o mais grave dos problemas que atualmente nos afligem, e, entregue a si mesmo, livre de pressão estranha, despedaçado o afrontoso Bill Aberdeen, resplandeceu vivaz, enérgica, desinteressada, resolvida a preparar a próxima geração brasileira para o destino que tem que ser o da última; pois que o princípio que ditou a lei que celebramos é irrevogável.”

“E como se traduz o esforço da consciência nacional para a solução de um problema difícil? Pela libertação de províncias inteiras na Concórdia, na união, no jubilo, preludiando o fato auspicioso de ser declarada livre a sepultura, como foi, com geral aplauso, declarado livre o berço!”

“Uma segurança podemos ter os que trabalhamos pela emancipação gradual, como caminho tranquilo para a extinção do elemento servil, a do infalível triunfo.”

“Se não podemos indicar precisamente o tempo que ainda duraria a escravidão no Brasil, podemos crer que antes que comece o novo século estará definitivamente firmada a condição social em que tem de girar perpetuamente os nossos descendentes.”

“Justo é, pois, que os amigos do Brasil, os que queremos a pátria grande e forte, respeitada e amada, nos congreguemos para celebrar uma data que lançou os lineamentos de edifício gigante, que tem no frontispício – o futuro pertence exclusivamente à liberdade.”

“Associo-me de coração a este movimento pacífico, sem afastar o tempo da participação que lhe cabe nas evoluções sociais permanentes.”

“A grande pátria que, apesar da escravidão, nossos pais constituíram, a escravidão, em seus dias contados, não terá força para quebrar Deus não o permitirá. A expiação de hoje ha de conquistar-nos a absolvição pelo erro de ontem. Não foi, a nação brasileira que escreveu em seus códigos a instituição condenada; ela suporta-lhe os efeitos, deliberada a que antes, muito antes, que raie o dia do centenário da sua constituição, esteja aniquilada a herança e para sempre; deliberada a que o dia 7 de Setembro de 1922 estreite em fraternal amplexo os filhos de uma só lei, os sustentadores de uma mesma causa, os defensores intrépidos de um Estado livre ocupando lugar dos mais salientes no convivi o das nações cultas.”

O SR. DANTAS – Muito bem, e por isso eu contava com V. Ex^a para a reforma que propus.

O SR. CORREIA – Vou terminar, e o farei lembrando palavras proferidas nesta casa, na sessão de 22 de Maio de 1866, pelo Sr. Nabuco de Araujo, então ministro da justiça,

Disse S. Ex^a: “É dever do senado aplainar dificuldades e não criá-las ou agravá-las,”

O que cumpre ao senado para desempenhar-se desse dever? Rejeitar um projeto, que o país recebeu tranquilo pela força moral que lhe tem imprimido o concurso de representantes dos dois partidos para sua adoção até agora? Seria não somente criar dificuldades, mas amontoá-las, sem que se possa medir toda a sua extensão e gravidade.

Adiá-lo, e tal seria a consequência de qualquer emenda? Perderíamos todas as vantagens ganhas por haver sido arrancada esta grave questão dos incitamentos da praça publica, e colocada no seio da representação nacional, no recinto das Câmaras, em que, constitucionalmente está ela enclausurada.

Adotá-lo tal qual? É o alvitre imposto pela gravidade e solenidade do momento ao elevado critério de uma Câmara que tem por missão não criar nem agravar dificuldades, mas aplainá-las.

Há necessidade de alguma modificação? A mesma sabedoria, o mesmo patriotismo que agora imperam na consciência dos legisladores para, a bem de uma causa digna de todos os desvelos, adotarem o que de melhor é possível atualmente, hão de continuar a inspirá-los para promoverem o engrandecimento do Brasil sobre os fortes esteios da moral e da justiça, a cujos sagrados preceitos prestam reverente culto, não hesito em dizê-lo, os representantes dos partidos

políticos, qualquer que seja a bandeira sob que militem, (Muito bem; muito bem!)

23-9-1885 – Leitura de Substitutivo ao Projeto, de autoria de Silveira Martins.

(AS, vol. IV, p. 188)

Veio à mesa, foi lido, apoiado o posto conjuntamente em discussão o seguinte:

Substitutivo

ART. 1º Da data da presente lei ficam libertos:

1º Os escravos que no Império atingirem ou tiverem atingido a idade de 60 anos,

2º Os escravos, que ainda existem na província do Rio Grande do Sul, ficando, porém, estes obrigados a prestação de serviços a seus ex-senhores pelo espaço de 5 anos,

ART. 2º Fica extinta a escravidão em todo o Império dentro do prazo

ART. 3º Enquanto durar a escravidão são os senhores obrigados a dar instrução elementar aos ingênuos que conservarem em seu poder.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. – *Silveira Martins.*

23-9-1885 – Discurso do Senador Christiano Ottoni ressaltando os defeitos do Projeto.

(AS. vol. IV. p. 184-192).

O SR. CRISTIANO OTONI – Sr. Presidente, venho lavrar o meu último protesto neste debate: último, não tanto porque me vede o regimento terceira vez a palavra; porque, se empenho eu tivesse em falar novamente, poderia criar esse direito, propondo o adiamento. Mas não o farei; desejo mesmo proferir o meu último protesto, as minhas solemnia verba.

Aplaudo que se tenha afinal pronunciado, tomando expressamente a defesa do projeto, fazendo-se com ele solidário, o ministério que deixou o poder, e que nesta tribuna se manifesta pelo órgão do nobre ex-ministro do império, único, disse eu há pouco em aparte, e foi-me contestado, único, sem excluir o orador que acaba de sentar-se, único

que se fez inteiramente solidário com o projeto, sustentando em tudo e por tudo a conveniência da sua aprovação.

Este pronunciamento dos Srs. ex-ministros, os primeiros responsáveis por este projeto, era um dever, como era dever, hoje também cumprido, do ministério atual. Quanto aos nobres senadores que não têm a responsabilidade do poder, não se pode desconhecer o seu direito de falar ou calar-se; mas o seu voto, dado em silêncio nesta matéria, será devidamente apreciado por quem de direito, pela opinião pública e pela história.

O nobre ex-ministro do Império, único, convém repeti-lo sempre, que defendeu solidariamente o projeto, ocupou-se com algumas das objeções apresentadas, uma ou outra substancial, na maior parte secundárias; das principais S. Ex^a prescindiu, ladeou-as, não lhes deu resposta.

Qual é a maior de todas as objeções a este método de emancipação gradual? A maior de todas é que os impostos, perturbando a situação financeira, são insuficientes para o fim a que se destinam, e não eram necessários.

Parece que o nobre ex-ministro do Império considerou esta objeção uma nuga porque sobre ela não disse uma palavra. Não insistirei, pois em novas demonstrações de uma asserção, que está gravada na consciência publica.

A segunda objeção apresentada é relativa à exageração dos preços dos escravos redimidos. Eu havia notado que o preço médio da tabela do projeto primitivo já estava acima de tudo quanto se pagava pelos escravos, e que, sendo já exagerado esse preço, o ministério deploravelmente aceitou na Câmara a imposição de mais 83\$400 por cabeça em termo médio.

Dissera eu que este argumento foi imposto pelos conchavos da Câmara. Se a palavra é reputada ofensiva, retiro-a. No parlamento parece que não voga o preceito – *Nescit vox missa reverti*. O que eu chamei conchavo foi o que o nobre Presidente do conselho chamou acordo entre os centros dos dois partidos. Em virtude desse acordo, o ministério, que no seu projeto primitivo já tinha exagerado a tabela dos valores, aceitou deploravelmente um aumento que a tornou ainda mais onerosa.

Sobre este ponto, confrontação das duas tabelas, S. Ex também não disse palavra. E ninguém me contestou. Julgai, pois, se foi injusta a censura.

O que disse, porém, o nobre senador sobre a exageração da tabela, em relação aos preços correntes? Concordou em que os atuais estão abaixo dos da lei, mas disse que esta depreciação depende de causas extraordinárias, anormais, que a lei deve remediar. A defesa, pois consiste em declarar: que a lei – é o mesmo que eu tenho dito – estabelece preços mais altos do que os correntes, para que estes preços não continuem a diminuir; que a lei pretendeu garantir os valores dos escravos para que não desçam, que a lei teme que o preço dos escravos que se tem de resgatar diminua constantemente.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS: Eu disse que os preços da tabela eram corrigidos pela depreciação.

O SR. CRISTIANO OTONI – Oh! Que grande correção! São precisos cinco anos para a redução de 20% e com ela os preços ainda estarão acima dos atuais! Eu entrego a defesa da exageração dos preços à opinião pública. O país que aprecie a confissão. Os preços exageram-se porque estavam descendo de mais, facilitavam de mais a emancipação, e é preciso que não desçam tanto, o que importa fazer durar a escravidão! Eis aí, como a lei, por confissão do ministério que a produz, é uma lei retardatária da libertação. Está isto tão claro que eu só me demoraria neste ponto, se quisesse procrastinar, o que está longe do meu pensamento.

Terceiro defeito da lei. Quando, por tudo o que se observa entre nós, parecia, e parece manifesta a impossibilidade de durar a escravidão mais 10 anos, esta lei, se for executada como nela se contém, garante-lhe a duração por 13 anos.

O que opôs a isto o nobre ex-ministro do Império? O efeito moral da lei, a generosidade dos particulares, a vaga importância dos chamados fatores da emancipação e uma porção de alegações destas que eu peço licença a S. Ex^a, ainda sem intenção de ofensa, para chamar chapas. Outras coisas não são.

Esta negativa, porém, combinada com uma outra circunstância, me obriga a insistir neste ponto.

Antes de ontem, ao entrar para esta casa, trazia na algibeira uma estatística de todos os efeitos não só prováveis, mas possíveis desta lei, calculo feito com largueza, concedendo tudo à opinião contra-

ria, prescindindo de minhas estimações, argumentando só com dados oficiais e com os adotados pelo honrado ministro da agricultura. Desta estatística resultava a existência, no fim de 13 anos, de cerca de 450.000 escravos, que seriam os libertados pelo sofisma legal da redução do valor a zero.

No mesmo dia e à mesma hora entrava no salão o honrado Presidente do conselho trazendo na mão, ou na algibeira, uma estatística, feita no mesmo gênero da minha com a qual tem notável ponto de contato, pretendendo demonstrar que por efeito desta lei a extinção da escravidão será completa em nove anos. Não pude pela simples leitura, apreciar bem o trabalho de S. Ex.. Quando, porém, o vi impresso, notei com surpresa que a conclusão de S. Ex. baseava-se simplesmente em um qui pro quo, em um engano que escapou a S. Ex, ou ao matemático que calculou, segundo diz o nobre Presidente do Conselho.

O engano é tão claro que nem ele, nem pessoa alguma, rejeitará a correção: e feita, a estatística do Sr. Presidente do conselho chega á mesma conclusão que a minha: duração total e necessária por 13 anos. Li ao Senado a minha estatística; mas não está publicada porque não me foi ainda possível rever o discurso para a imprensa. E visto que só agora posso apreciar a estatística do Sr. Presidente do conselho, peço ao Senado que não se enfade com a reprodução da minha para provar que conduzem ambas à mesmíssima conclusão que é esta triste verdade: a lei que se vai promulgar quer garantir por 13 anos a escravidão!

Já disse que me refiro aos algarismos oficiais, copiados do relataria deste ano, prescindindo das minhas retificações.

O número de escravos existentes está exagerado, mas reduzido esse número como as deduções são representadas por meio de porcentagem, estas se reduzem na mesma proporção, e a conclusão não se inverte.

Diz o relatório: “Número de escravos existentes em Junho, 1.240.806. Duplicatas de arrolamento que o ministério reconheceu, 54,534.”

São as duplicatas, que dois dos Srs. ministros prometeram corrigir no regulamento.

Feita esta dedução, restam (sempre em Junho de 1884) 1.186.272.

Até o fim de 1886, a fechar-se a matrícula, decorrem 2 1/2 anos, nos quais este algarismo sofre redução, 19 de mortalidade que, com o nobre ministro da agricultura, avalio em 2% anuais, e ajunto 1 % para as manumissões oficiais e particulares: são 6% ou 71.176, o que reduz os matriculados a 1.115.096.

É sobre este numero que se vai exercer a ação da lei até o fim dos 13 anos. Agora as deduções:

1º A mortalidade á razão de 2% ao ano.

Um núcleo de população que se reduz á razão de 2% no fim de 13 anos tem descido a 77% do número primitivo: redução total 23% ou 256.472.

A prova de que faço concessões largas a opinião que combato é que esta mortalidade é muito superior a do honrado Presidente do conselho, dados todos os descontos.

Estes são os felizes: ficam livres completamente livres, sem estar a espera que o coletor ano por ano, esteja fazendo descontos no valor até que um dia chegue a zero.

É destes que eu disse e repito, podem os seus parceiros que cá ficam aplicar-lhes a exclamação dos escapados á destruição da Tróia. Oh! terque quaterque beat; queis ... , contigit oppeter.

2º dedução: o fundo atual de emancipação, as libertações particulares, todos os componentes da chapa dos defensores do projeto. Como avaliar esta verba?

Produzia ele, em 11 anos, 131.794 manumissões: e supondo, o que é nova concessão, que produzam outro tanto nos 11 anos seguintes aceito, aquele algarismo; e ajunto 2/11 dele para os 2 anos que completam o prazo da lei. Deduzirei, pois, 131.794, e mais 26.258.

3º dedução: emissão de titulas: todos concordam que a quantia destinada ao serviço da emissão é de mil contos, rende o juro de 5% e 1/2% de amortização.

Esta contribuição anual serve um empréstimo de 18.180:000\$, não mais, de uma só vez; é ponto averiguado.

Estes títulos são destinados ás libertações em massa dos fazendeiros que aceitarem as condições da lei, e aceitando para termo médio destes pagamentos 230\$ arbitrado pelo nobre ministro da agricultura, libertaremos por esta verba 79.047.

4º dedução: sexagenários eliminados da matrícula que, segundo nos diz o relataria, representa 7,9% de escravatura, são, pois 88.030.

É a 5ª e última dedução a dos que hão de completar os 60 anos no decurso dos 13 da lei. Antes de ontem expus e não repetirei os dados de que me servi para orçar em 14% esta verba que assim importa em 156.123.

Mas como este número compreende todos os que no ato da matrícula tem desde 47 até 59 anos, os quais todos não chegam aos 60, cumpre descontar esta mortalidade - especial.

Orçando-a pelo dobro não só de velhos deduzo 81.812, e ficam por completar 60 anos, nos 13 da lei, o numero de 84.301. É muito de notar que estas duas últimas avaliações são muito aproximadas as do nobre Presidente do conselho.

Quais mais deduções nós temos? Nenhuma, se me engano peço que alguém corrija a lacuna. Não mencionei o terço dos impostos destinado à libertação dos velhos, porque esses estão compreendidos na minha última verba.

Somam as deduções 665.902 que abatidos do de número de matriculados, deixa ainda 449.194 escravos, para serem declarados livres pela mentira legal da redução do valor a zero.

Haverá entre eles homens de 29, 30,40, 50 anos e cada um desses diz a lei o teu valor é zero, coisa estupenda. A lei dá valor e reduz o valor a cada escravo; e em certo momento, tendo ainda cerca de meio milhão, diz a cada um estás livre, porque o teu valor ficou reduzido à zero.

Zero o valor do escravo de 29 anos, forte, prestimoso, oficial de ofício, sadio. Zero o valor do inválido de 50 anos.

Zero ao escravo é como o doente; zero o escravo moço como o velho; zero o bem comportado e útil, como o preguiçoso ou o perverso.

Desde quando é licito escrever em uma lei tais desconchavos.

Resumirei a minha estatística.

Existencia segundo o relatorio	1.240,806
Duplicatas reconhecidas	54.534
Existencia em Junho de 1884	1.186,272
Diminuição em 2 1/2 annos, 6%	71.176
Matriculandos	1.115,096
Deduz-se mortalidade	256,472
Manumissões em 11 annos pelo fundo actual e pelos particulares	131,794
2/11 para completar os 13 annos	26,258

Pagos a meio preço com titulos	79,047
Sexagenarios eliminados da matricula	88,030
Completão 60 annos no prazo de 13	84,301

665,902

Libertados, afinal, pela extinção do valor

449,194

Mostrarei ainda ao senado duas provas que tirei desse calculo, as quaes ante-hontem omiti na atropellação dos apartes que me assaltarão.

Decompondo cada verba de deducção, e separando os emancipados com indemnisação, tendo o seguinte resultado:

Mortalidade	256,472
Libertados a dinheiro	171,221
Acção dos particulares etc.	130,878
Sexagenarios	107,331
Extinção do valor no fim de 13 annos	449,194
Total dos matriculados	1.115,096

A minha seguida prova consiste em confrontar o numero das alforias pagas com os recursos a ellas autorizados são estas:

Fundo actual: o que se applicou em 11 annos ..	14,520:000\$000
2/11 para completar 13 ditos	2,640:000\$000
Emissão	18,180:000\$000
Terço destinado aos mais velhos	13,000:000\$000
Total	48,340:000\$000

quantia que dividida por 171.221 remidos, dá o termo médio 282\$ em manifesta harmonia com os dados aceitos: 200\$ para os velhos, 230\$ para os de meio preço, a tabela para os outros.

Creio ter demonstrado à sociedade a minha tese; se não é esta crença filha da minha vaidade; como já me foi dito em aparte.

Senti que, quando entrei nesta exposição, não tivesse podido apreciar a estatística do nobre Presidente do conselho. Só hoje posso fazê-lo e é, confesso um dos objetos principais que me trazem a tribuna, talvez vai nisto a vaidade que em aparte me foi imputado.

Em verdade, é para lisonjear-me ver a minha tese – darem por 13 annos – demonstrada por S. Ex^a. quando debalde quis reduzir o prazo a 9 annos.

O cálculo foi feito, disse S. Ex^a. por um matemático.

Mas, só por falta de tempo, poderia S. Ex. ter necessidade de recorrer a um matemático. Não se trata de cálculo diferencial ou integral, de matemática transcendente, de mecânica celeste, trata-se de um cálculo que exige apenas o conhecimento das quatro operações de aritmética e senso comum.

Nem era preciso para isto a ilustração de um estadista, financeiro, como o nobre Presidente do Conselho. É pois sua, bem sua estatística que vou reproduzir e examinar.

Avalia em 900.000 o número de escravos existentes, avaliação que me parece eminentemente razoável.

Mas, permitir-se-á observar que a diferença entre este algarismo, e o número, do relatório o de cento e tantos mil, sem dúvida os defuntos, que, pela lei atual, se o regulamento não lhe impor alguns embargos, oferecer-se-á a matrícula, o que poderá ser origem de notáveis abusos.

Prossigamos com a estatística:

Aceito sem exame todos os algarismos; não me ocuparei mesmo de analisá-los: aceito tudo. (*Lendo*)

Sexagenários excluídos de nova matrícula, 81.000, – Eu tenho achado 8.000: vão vendo quantas concessões fiz.

Completem 60 anos, 40.500; eu achei 84.300, número muito maior, mesmo dado ao desconto do tempo, 13 são 9 anos.

A confrontação vai provando que não fiz conta de chegar, mas concessões muito largas a opinião contrária a minha.

– Mortalidade, 105.300: a que eu completei o muito mais forte: sempre concessões a ideais contrárias.

Vamos, porém, aceitando as avaliações do matemático do nobre Presidente do Conselho.

Liberação dos de menor valor estimada em 5.000 anualmente, 45.000. Libertações pela liberalidade particular e amigo fundo, 81.000. Contemplei muito maior algarismo.

São estas as manumissões que podem resultar da lei em 9 anos, segundo o nobre Presidente do conselho e o seu matemático: somam 433.800, e como a existência era 900.000, sobraram-lhe 466.200 cativos no seu prazo de 9 anos. E, no entanto S. Ex. deu por extinta a

escravidão nesse prazo. Como? Por efeito de um equivoco que expliquei e corrigirei.

Os 466.200, que ainda existirão no fim dos 9 anos, pela tabela de depreciação dos valores, terão no preço de cada um deles a redução de 54%. Ora sendo o termo médio da tabela 655\$900, abatendo-se desta quantia 54%, chegaremos ao algarismo 306\$314, e a este preço médio os 466.200 que sobram valerão 142.803: 586\$200.

Um pequeno parêntese. Alguém sinceramente crê que exista escravatura daqui a nove anos, valendo, termo médio, 306\$ cada um? Pois bem, é o que estabelece absurdamente o famoso projeto que não sofre emendas.

Assim, se no fim dos nove anos, o governo de então quiser libertar todos, terá de fazer uma emissão de 142.803:000\$, no que manifestamente ninguém cogita.

Como, pois, deu S. Ex^a por extinta a escravidão? Estou lendo esta pergunta nas fisionomias de todos os que me ouvem.

Mero engano, ou *qui pro quo*: em lugar de abater do valor de cada um 54%, o autor da estatística equivocou-se, tomou 54% dos 900.000 escravos existentes e disse: Depreciação 54% -486.000.

O engano é claríssimo.

O SR. FRANCO DE SÁ – É o segundo equivoco que se verifica da parte do Governo, nos seus cálculos.

O SR. CRISTIANO OTONI – O aparte recorda-me uma circunstância importante; o nobre ministro da agricultura quis demonstrar com algarismos que esta lei extinguiria a escravidão em nove anos, mas em seu calculo enganou-se supondo que a emissão de 13.180:000\$ IS. Ex. disse 20.000:000\$) se repetiria em cada um dos nove anos, quando é somente uma: e assim reduzida a 9º parte uma das suas parcelas a conclusão foi pelos ares.

Veio em socorro do nobre ministro o ilustre Presidente do conselho e quis chegar por outro cálculo á mesma consequência, mas tornou a equivocar-se dando como libertos 466.200 escravos, que pelos seus próprios cálculos apenas sofrem uma redução de 54% no valor de cada um, valendo ainda todos 142.803:000\$000.

Estes erros de cálculos são uma prova de que é má a causa que os nobres ministros defendem. Libertam-se, segundo S. Ex. demons-

trou, menos de metade dos 900.000; logo continuando os mesmos fatores apregoados, a escravidão só acabaria em 18 ou 20 anos, se no fim de 13 não se extinguisse o valor, segundo a tabela.

Resumirei a estatística do nobre Presidente do Conselho ou do seu matemático, como fiz com a minha:

Existencia suposta	900,00	
Sexagenarios não matriculados ...	81,000	
Attingem aos 60 annos	40,500	
Mortalidade	105,300	
Libertação dos mais velhos	45,000	
Acção para o antigo fundo	81,000	
Depreciação 51%(!!!)	<u>4 86,000</u>	<u>excesso 19.800</u>
	919,800	919,800

Como é que a depreciação liberta sem estar extinto o valor? Seria caso para rir se não fosse tão sério. Os 486.000, aliás, 466.200 não libertados, perdendo no valor 54% valem ainda 142.803.586\$200, e o matemático do nobre Presidente do Conselho escamoteou esta quantia como se fossem quatro vinténs.

Diz a chapa: “mas os fatores ajudam.” Como ajudam? Que podem eles contra a regra que só liberta por extinção do valor ao 1º ano?

Os famosos fatores da chapa não libertam metade como provam tanto a minha estatística como a do nobre Presidente do conselho: mas demos que libertassem 2/3, 3/4 que fosse o quarto restante não esperaria o 13º ano? – Assim afirmar que os tais auxiliares encurtam o prazo se não é repreensível sofisma, é um triste paralogismo. Seria preciso que os recursos criados libertassem a totalidade para encurtar o prazo de extinção.

Garantia de 13 anos! A lei de 28 de setembro estipulou que quem libertar um escravo para celebrar com ele contrato de serviço nunca poderá exigir mais de sete anos qualquer que seja o valor do escravo; consagrou, pois a doutrina de que em regra e sem exceção sete anos é o máximo tempo que se pode exigir do escravo para indenizar seu valor; e daqui se seguia logicamente que a presente lei não devia ir além de sete anos; devia calcular seus meios para obter-se com as mais fortes probabilidades dado que não fixasse o prazo de sete anos a emancipação neste período de tempo. Tudo o que não é isto é não compreender as necessidades instantes e urgentes da situação. Em

lugar disto, porém, fala-se em nove anos, mas na demonstração naufragam tornando manifesta a garantia dos 13 anos. A escravidão não durara tanto; está na consciência de todos; mas a lei quer garantir a duração. É, pois seu fim prolongar a vida da odiosa instituição: parece incrível, mas é a verdade.

Eu disse em aparte: “A escravidão há de acabar antes de 13 anos é certo, mas a despeito da lei e com as perturbações que se devem recear em um movimento que a lei não dirige cousa que tenho sempre desejado evitar. “Justificando esta minha asserção, apontei antes de ontem, e não repetirei algumas desordens, descontentamentos, queixas, resistências que hão de ser consequências necessárias das desigualdades, das injustiças, dos absurdos que estão no ventre deste monstro; mas, atropelado por apartes omiti nesta minha exposição uma observação importante, de que, aliás, tinha apontamento: uma origem de perturbações, a mais séria, para a qual peço a atenção do ministério, é a sorte dos ingênuos.

Até hoje não os ha senão crianças, os mais velhos têm 14 anos, mas, passados quatro, seis anos, quando algumas dezenas de milhares, talvez centenas forem homens fortes de 18, 20 anos, homens livres, declarados tais pela lei, tendo consciência de seu direito, porque o eco destas discussões não pode deixar de chegar-lhes aos ouvidos, toda essa gente se ha de resignar a ficar trabalhando nas senzalas ao lado dos ‘escravos, não se vê que as perturbações hão de ser imensas?

Considerando o que pode acontecer a meu país, quando as primeiras turmas de ingênuos forem homens fortes, robustos, declarados livres, mas cativos de fato até aos 21 anos, quando considero esse movimento futuro que procuro prever, chego ao ano em que a primeira turma de ingênuos há de completar a idade de 21 anos, 1892. Então 15 ou 20.000 têm de sair das senzalas como homens livres; crê alguém que tenha senso comum, que esses 15 ou 20.000 homens, cômscios de seus direitos, cidadãos, hão de sair tranquilos das senzalas, deixando nelas sujeitos ao vergalho do feitor seus pais, suas mães, seus irmãos mais velhos, suas mulheres e, para dizer tudo, suas amantes? Não se vê que a perturbação ha de ser enorme? Que força terá o governo para opor a uma legião de 15 a 20.000 homens manifestando seu descontentamento fundado em sentimentos tão santos, tão respeitáveis?

E homens sem educação, sem pecúlios, sem família, sem meios de vida! ... No ano seguinte; cada ano, virá nova turma nas mesmas circunstâncias reforçar este exército de descontentes.

O risco de sérias desordens não pode ser mais evidente!

Senhores, por uma coincidência notável, o ano de 1892, em que se efetuará a completa libertação da primeira turma de ingênuos, será o 79 ano desta Lei e, se ela extinguisse a escravidão em sete anos, todos esses perigos seriam evitados. Entrariam os ingênuos na sociedade com seus pais e seus irmãos, e não só se evitaria um grande fermento de desordem, mas o princípio da família concorreria para que os libertos se agrupassem em núcleos e trabalhassem. Entretanto, o acordo dos centros, que não é conchavo, quer por força que a escravidão dure 13 anos...

O nobre Presidente do Conselho falando das resistências disse – veremos; e eu serei eixo da palavra de S. Ex^a – veremos.

Está lavrado o meu último protesto contra esta lei: mas antes de sentar-me, peço licença ao nobre Presidente do Conselho para adiantar uns apontamentos a história do movimento emancipador nestes últimos anos, contada por S. Ex^a.

O meu commntário é filho de uma observação que tenho feito e que, em verdade, não sei se deva aplaudir, em nome do Governo representativo, ou se lamentar, em nome da liberdade e da humanidade: explicarei estas palavras.

A minha observação é esta: O bafo vivificador do movimento abolicionista, que soprava das altas regiões, tem-se afrouxado visivelmente e tende a extinguir-se. Os fatos políticos sujeitos á nossa apreciação o provão cabalmente. Desde o Ministério Paranaguá (permitam-me este modo de designar os gabinetes, tem mais clareza), até a queda do ministério Dantas, o progresso, o movimento nas altas regiões foi ascendente; do programa não retrogradar, não parar, nem precipitar, pensarão alguns, não eu, que houve precipitação; mas com certeza naquele período a animação que vinha do alto não recuou, nem parou. O Ministério Paranaguá fez promessa solene na falia do trono de apresentar proposta ao corpo legislativo.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ – Comprometi a fazê-lo no ano seguinte, e estava disposto a isso.

O SR. CRISTIANO OTONI – O ministério Lafayette deu um passo adiante: repeti o a promessa, e tomou a iniciativa de uma proposta

ao corpo legislativo. Verdade é que não ficou nos cinco tostões, que caíram no ridículo; mas pôs a questão ante o parlamento, foi o primeiro a dar um passo.

O Ministério Dantas avançou mais; apresentou programa adiantado, e o apresentou com firmeza. Sendo repellido o projeto pela Câmara, dissolveu a mostrando sempre intenção de prosseguir. Apellando para as urnas, avançava ainda. Veio nova Câmara adversa ao Ministério, mas este nem fraqueou, nem cedeu ante a eleição hostil do Presidente.

Foi talvez um erro: creio que seria mais crucial e em todo o caso mais útil retirar-se o ministério e dizer a S.M. Imperial: Senhor, segundo os preceitos parlamentares compete à organização ao Sr, conselheiro Moreira de Barros, Presidente da Câmara. Dando este passo, o Sr, Dantas tirava a limpo as tramóias, e servia a sua ideia: sempre assim o pensei.

O SR, DANTAS – E V. Ex^a. o disse aqui,

O SR. CRISTIANO OTONI – Foi a minha opinião; mas não se pode negar que a sobrançeria com que o 6 de junho desdenhou a tramóia da eleição de Presidente da Câmara, foi em relação a um ato de firmeza.

O SR. FRANCO DE SÁ – E não estava completa a verificação de poderes.

O SR. CRISTIANO OTONI – Apresentou-se uma moção mais explícita contra o ministério, contra a parte essencial do programa, declarando-se que não se admitia a libertação de escravo algum sem indenização.

Pelos estilos parlamentares, segunda vez cumpria ao Ministério retirar-se, ou dissolver a Câmara. Não o fez, porém resistiu, só cederia a uma manifestação ao debate do projeto. A sua firmeza continuava.

Chegamos ao curioso incidente político determinado pelas históricas vaias das ruas; ponto culminante do movimento ascendente, e deste movimento em diante começou nas altas regiões o movimento descendente da ideia, quase em degradingolada, se me posso servir deste termo.

Explico-me: a Câmara, em segunda moção, disse ao Ministério: sois incapazes de manter a paz pública e garantir a segurança do Parlamento.

Como entender a retirada do Ministério ante este pronunciamento? Pode crer-se que o ilustre estadista do 6 de junho se confessou fraco, inepto, incapaz de manter a paz pública e a segurança do Parlamento? É claro que não: nem vem ao caso, como explicar a solução da crise?

Quando S. Ex^a declarou na Câmara que não julgava conveniente pedir a dissolução, era claro que assumia responsabilidades que lhe pertenciam: só tinha por fim cobrir a Coroa.

Mas fica também transparente que a solução da crise foi inspirada pelo medo causado pelas vaías das ruas. *Mirandum!* esses gritos e insultos proferidos, disse o autor da moção, por meia dúzia de maltrapilhos sem imputabilidade...

O SR. DANTAS – Apoiado, e se disse isso mesmo; por pessoas que nada tinham com a questão do elemento servil; deu-se aquilo por uma questiúncula de verificação de poderes.

O SR. CRISTIANO OTONI – ... e os seis maltrapilhos pesaram na governação do Estado! Determinaram descida e subida de ministérios!...

O SR. DANTAS – Aproveitaram-se disso na ocasião.

O SR. CRISTIANO OTONI – Daí em diante retrogradou-se sempre do ponto culminante a que se tinha chegado.

Veio o Ministério 6 de maio. A sua falha do trono já quer somente tranquilizar a lavoura! Mais ainda: expondo o programa desse Ministério, disse o seu ilustre chefe: quero resolver o problema com os fazendeiros, porque sou fazendeiro, o Governo resolveu (é textual) não se embaraçar com abusos, que aliás tratará de corrigir. O propósito de não evitar abusos está belamente desempenhado no projeto; mas ninguém vê nele a menor diligência para corrigi-los.

Demais, coisa que pareceria incrível se o não declarasse o nobre ex-Ministro do Império, como órgão dos verdadeiros autores ou pais do projeto, que os têm muitos; a exageração confessada dos valores dos escravos foi admitida no projeto de propósito para que os preços das manumissões não continuem a decrescer como têm decrescido até agora.

É o resultado da condescendência para com os abusos, a que chamei conchavos. Disseram na Câmara ao Ministério: onde iremos parar, se já não se pode receber 1.000\$ por cada escravo libertado, se o mesmo fundo de emancipação, com uma certa quantia, em lugar de libertar 10, liberta 100 ou 200?

O interesse dos senhores de escravos bate o pé; o Ministério, que tinha por programa não se embaraçar com abusos, disse-lhe:

– Bem, ponhamos cobro a isso estabelecendo preços mais altos; o Estado garantirá que a indenização não continue a amesquinhar-se.

O mesmo é quanto ao prazo: tudo tendia e tende a fazer crer que a instituição execranda não viverá mais de sete anos. Vem o conchavo e estabelece garantias de existência por 13 anos. A garantia está na lei.

Finalmente, na última evolução ministerial, o pacto foi, bem se infere do discurso do nobre presidente do conselho, o pacto foi: “Esta lei é a última, é a solução definitiva, há de ser executada como nela se contém; se lhe resistirem, o Governo tem força para compelir os desobedientes”.

Assim, aquele bafo animador, que soprava do alto, extinguiu-se de todo: dir-se-ia que surgia um dilema como o que derrotou um presidente da República francesa: *se soumettre ou se démettre!*

Está bem. O projeto é quase lei; há quem diga que será sancionado no dia 28 deste mês, o que fará estremecer em seu túmulo os manes de Rio Branco.

Será a nova lei executada como nela se contém? Surgirão resistências que compilam os Poderes Públicos a modificá-la e a adiantar a emancipação? A este respeito disse o nobre presidente do conselho – “veremos”, e eu por minha vez repito: veremos.

O que é, porém, certo é que são cheias de verdade as palavras do nobre ex-Ministro do Império, quando disse: “A história há de fazer justiça a todos”.

O SR. DANTAS – Apoiado. Tempo ao tempo.

O SR. CRISTIANO OTONI – Eu repito a todos, a todos, sem exceção: ninguém se subtrai à responsabilidade moral perante a opinião e perante a história. Mas é lamentável, direi terminando, que sejam abandonadas tão facilmente ambições de glória tão nobres.

Nada mais direi. (*Muito bem.*)

Ficou a discussão adiada pela hora.”

25-9-1885 – Prossegue a 3ª discussão com discurso do Senador Martinho Campos apreciando a tabela do Projeto e comparando-a com o preço que tinham os escravos nas várias províncias do Império.

Encerra-se a discussão e põe-se em votação o Projeto. São rejeitados o Substitutivo de Silveira Martins, o Aditivo de José Bonifácio e a Emenda de Cristiano Ottoni. O Projeto foi aprovado tal como passou na 2ª discussão, para ser en-

caminhado à sanção imperial. Declaração de voto dos Senadores Lima Duarte e Martinho Campos.

(AS, vol. IV, pp. 207-208).

Transforma-se na Lei nº 3.270, de 28-9-1885 (Lei dos Sexagenários).



1885

Lei nº 3.270, de 28 de setembro, que regula a extinção gradual do elemento servil (Reprodução da publicação original).

LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extinção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por graça de Deus e unânime aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súbditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Lei nº 3.270 de
28-9-1885, (Lei
dos Sexagenários).

Da Matrícula

ART. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, idade e valor, calculado conforme a tabela do § 3º

§ 1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que serviram de base à matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título do domínio, quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§ 2º À idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos §§ 1º e 2º será nula, e o coletor ou agente fiscal que a efetuar incorrerá

em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos	900\$000
Escravos de 30 a 40 anos	800\$000
Escravos de 40 a 50 anos	600\$000
Escravos de 50 a 55 anos	400\$000
Escravos de 55 a 60 anos	200\$000

§ 4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5º Não serão dados à matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém, inscritos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 39.

§ 6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos com antecedência de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que não tiverem sido arrolados.

§ 8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula escravos alheios, na forma do art. 3º do Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hipotecário ou pignoratício cabe igualmente dar à matrícula os escravos constituídos em garantia.

Os coletores e mais agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição da nova matrícula, e os que deixarem de efetuá-la no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Código Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matrícula, a qual, para os efeitos legais, vigorará como se tivesse sido efetuada no tempo designado.

§ 9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 1\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§ 10. Logo que for anunciado o prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da lei de 28 de setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo, fica remetida qualquer dívida à Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo, no Regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

ART. 2º O fundo de emancipação será formado:

I – Das taxas de rendas para ele destinadas na legislação vigente.

II – Da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação, e anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado à Assembleia Geral Legislativa pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

III – De títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

§ 2º O fundo de emancipação, de que trata o nº 1 deste artigo, continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872.

§ 3º O produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais:

A 1ª parte será aplicada à emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será aplicada à libertação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senho-

res quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§ 4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o Governo emitir os títulos de que trata o nº 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no nº 2 do mesmo artigo.

Das alforrias e dos libertos

ART. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro ano	2%
No segundo	3%
No terceiro	4%
No quarto	5%
No quinto	6%
No sexto	7%
No sétimo	8%
No oitavo	9%
No nono	10%
No décimo	10%
No undécimo	12%
No décimo segundo	12%
No décimo terceiro	12%

Contar-se-á para esta dedução anual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta Classificadora, com recurso voluntário para o Juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º, segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de Órfãos.

§ 5º Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Econômica ou Coletoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, última parte.

§ 6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3º, § 1º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, § 3º

§ 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§ 9º É permitida a liberalidade direta de terceiro para alforria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, ou município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§ 15. O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela Polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§ 16. O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atendível, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela Polícia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Polícia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o constringerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso da reincidência.

§ 19. O domicílio do escravo é intransferível para Província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta Lei. A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

1º Transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2º Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra Província.

3º Mudança de domicílio do senhor.

4º Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta.

Disposições Gerais

ART. 4º Nos regulamentos que expedir para execução desta Lei o Governo determinará:

1º Os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2º Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devam ser prestados.

3º A intervenção dos Curadores gerais por parte do escravo quando este for obrigado a prestação de serviços, e as atribuições dos Juizes de Direito, Juizes Municipais e de Órfãos e Juizes de Paz nos casos de que trata a presente lei.

§ 1º A infração das obrigações a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2º São competentes para a imposição dessas penas os Juizes de Paz dos respectivos distritos, sendo o processo o do Decreto n.º 4.824 de 29 de novembro de 1871, art. 45 e seus parágrafos.

§ 3º O acoitamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

§ 4º O direito dos senhores de escravos a prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§ 5º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas Províncias fronteiras colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§ 6º A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legítima isenção do serviço militar.

§ 7º Nenhuma Província, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2º.

§ 8º Os regulamentos que forem expedidos pelo Governo serão logo postos em execução e sujeitos à aprovação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

ART. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 28 de setembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Antonio da Silva Prado.

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, regulando a extinção gradual do elemento servil, como nele se declara.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancelaria-mor do Império. *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 30 de setembro de 1885. *Antonio José Victorino de Barros.* Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas em 1º de outubro de 1885. Amarello Olinda de Vasconcellos.

(*Coleção da Leis do Império do Brasil*, Atos do Poder Legislativo, Parte I. Tomo XXXII e Parte II, Tomo XLVIII, p. 14 a 20, Imprensa Nacional, RJ, 1886).



Decreto nº 9.517, de 14 novembro de 1885, que aprova o Regulamento para nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e apuração da matrícula, em execução do art. 1º da Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.

(Regulamenta a Lei dos Sexagenários).

DECRETO Nº 9.517, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1885

Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e apuração da matrícula, em execução do art. 1º da Lei nº 3.270 de 28 de setembro deste ano.

Decreto nº 9.517,
de 14.11.1885,
que regula a
Lei nº 3.270, de
28.9.1885.

Hei por bem aprovar o regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e apuração da matrícula, em execução do art. 19 da Lei nº 3.270 de 28 de setembro deste ano, o qual com este baixa, assinado por Antônio da Silva Prado, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1885, 64ª da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Antonio da Silva Prado.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO
Nº 9.517 DESTA DATA PARA A EXECUÇÃO DO
ART. 1º DA LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885.

ART. 1º Do dia 30 de março de 1886 até o dia 30 de março de 1887 ficarão abertos em todo o Império a nova matrícula e arrolamento dos escravos.

§ 1º Deste serviço ficam encarregados os funcionários da matrícula, observando-se o processo e disposições em vigor, de acordo com as determinações do presente Regulamento.

§ 2º Os funcionários encarregados da nova matrícula, pelo modo dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871 e com antecedência de 90 dias, mandarão anunciar o prazo marcado neste artigo, inserindo integralmente nos anúncios a disposição do § 7º do art. 1º da lei.

§ 3º Logo que for anunciado o prazo para a nova matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da Lei de 28 de setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

ART. 2º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações, que servirão de base à matrícula especial ou de averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871, ou de certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título de domínio, quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

§ 1º As relações em duplicata para a nova matrícula serão conformes ao modelo A, contendo a declaração do nome do escravo, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, idade e valor, calculado conforme a tabela do art. 3º, além do número de ordem da matrícula anterior.

§ 2º À idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na Repartição competente a relação para a nova matrícula e arrolamento.

§ 3º Se a idade for declarada por anos se adicionará como completo aquele em que se fizer a matrícula ou arrolamento.

ART. 3º O valor será dado pelo senhor do escravo, ou quem legalmente por ele, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 annos	900\$000
“ “ “ 30 a 40	800\$000
“ “ “ 40 a 50	600\$000
“ “ “ 50 a 55	600\$000
“ “ “ 55 a 60	200\$000

§ 1º O valor das escravas será regulado pela mesma tabela com o abatimento de 25% dos preços nela estabelecidos.

§ 2º Presumem-se certas para os efeitos da Lei, as declarações da antiga matrícula, e esta presunção só cederá à vista de sentença passada em julgado.

§ 3º Verificado o caso do parágrafo antecedente, o funcionário encarregado da matrícula remeterá para o Juízo a contestação (art. 7º da Lei de 28 de setembro de 1871, e arts. 80 e 81 do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872), suspensa a matrícula do respectivo matriculando.

§ 4º Em qualquer tempo, a requerimento do senhor, proceder-se-á à matrícula suspensa, se, pelo que for julgado, tenha de prevalecer a declaração contestada.

§ 5º A declaração de idade e valor do escravo, assim nas relações, como na matrícula e arrolamento, serão escritas por extenso.

ART. 4º Além das pessoas mencionadas no art. 3º do Decreto nº 4.835 de 19 de dezembro de 1871, cabe ao credor hipotecário ou pignoratício dar à matrícula os escravos constituídos em garantia.

§ 1º Se concorrerem à matrícula o devedor com o credor hipotecário ou pignoratício e divergirem no valor, prevalecerá o valor da Lei ou que dele mais se aproximar.

§ 2º Se concorrerem condôminos e divergirem no valor, prevalecerá o declarado pelo que tiver maior porção no condomínio.

§ 3º Se o direito dos condôminos for igual, prevalecerá o valor da lei ou o que dele mais se aproximar.

ART. 5º Não será admitido à matrícula o escravo de 60 anos de idade em diante, verificada pela declaração da antiga matrícula, adicionado o tempo decorrido até a data deste Regulamento.

ART. 6º Os funcionários encarregados da nova matrícula são obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição.

ART. 7º Terminado o prazo do art. 1º, serão considerados libertos, e gozarão desde logo da liberdade, os escravos que não tiverem

sido dados à matrícula ou arrolamento, independente de qualquer formalidade.

§ 1º O escravo assim libertado, ou alguém por ele, poderá requerer, e o empregado da inscrição ou a cargo de quem ficar o livro da nova matrícula, fornecerá gratuitamente certidão negativa, que servirá de título de liberdade, e como tal será aceito e reconhecido.

§ 2º Se o escravo for dado à inscrição da nova matrícula, que não se efetue por culpa ou omissão dos encarregados dela, fica salvo aos senhores ou a quem legalmente por estes, o direito de requerê-la, e para os efeitos legais vigorará como se efetuada no tempo designado.

Por tal culpa ou omissão incorrerá o responsável nas penas do art. 154 do Código Penal.

§ 3º O senhor do escravo libertado por não ter sido dado à matrícula, terá o direito de haver do responsável pela omissão (art. 3º do Decreto nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871) a indenização do valor do libertado, calculado pela tabela da lei.

ART. 8º É nula a matrícula do indivíduo não contemplado na antiga. A identidade do matriculando e do matriculado resulta da combinação exata das declarações nas relações, que servirão de base à matrícula especial, ou averbação efetuada, ou das certidões de uma e outra, e da matrícula anterior com as declarações nas relações para a nova matrícula.

§ 1º A nulidade declarada importa multa de 100\$ a 300\$ contra o Coletor ou Agente fiscal, que efetuar a matrícula.

§ 2º Incorrem no crime do art. 179 do Código Penal os que concorrerem para que se efetue a matrícula de pessoa livre, ou já liberta pela posse da liberdade ou por disposição da lei.

§ 3º A nulidade pode ser declarada em qualquer tempo, ou *ex officio* ou por provocação.

§ 4º Pela só declaração da nulidade, compete ao matriculado indevidamente a ação de indenização do dano sofrido.

ART. 9º Cada uma das estações encarregadas da matrícula terá um livro intitulado – da nova matrícula dos escravos – com os requisitos do art. 8 do Decreto nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871, e um índice alfabético. (Art. 9º do citado decreto.)

§ 1º O livro será escriturado conforme o modelo B, com as declarações do art. 2º, § 1º do presente Regulamento, do número de ordem,

averbações e mais individualizações constantes da matrícula especial; e o índice conforme o modelo C.

§ 2º Não será feita averbação no livro da matrícula, de transferência do domicílio do escravo para outra Província, senão nos casos excetuados no art. 3º § 19 da Lei nº 3.270 declarados no tempo e pelo modo estabelecidos no art. 21 do Decreto nº 4.835 e provados:

a) Por documento que mostre ser o senhor proprietário do estabelecimento para onde mudou o escravo;

b) Por formal de partilhas, e carta de adjudicação forçada.

§ 3º A averbação de transferência do domicílio do escravo, sem prévia apresentação dos documentos indicados, ou com falsos documentos é nula. A nulidade pode ser declarada em qualquer tempo, *ex officio* ou por provocação, e produzirá os efeitos dos §§ 1º a 4º do art. 8º do presente Regulamento.

ART. 10. O arrolamento especial dos escravos de 60 anos em diante será feito no município, em que residirem, à vista das relações em duplicatas para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º da Lei.

§ 1º São competentes para promover o arrolamento as pessoas indicadas no art. 4º do presente Regulamento.

§ 2º As relações para o arrolamento devem conter: o nome por inteiro do ex-senhor, o seu domicílio e o do escravo, o número de ordem da matrícula, o nome do escravo, seu sexo, idade, nacionalidade, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, número de ordem na relação e observações. (Modelo D)

§ 3º Fica criado para o arrolamento um livro intitulado – do arrolamento especial dos libertos pela idade – com os mesmos requisitos do livro da nova matrícula dos escravos, e o respectivo índice alfabético. (Modelo E)

§ 4º Neste livro far-se-á o assentamento da idade do arrolado, do prazo dos serviços a que está obrigado (§§ 10 e 11 do art. 3º da lei), do nome do ex-senhor a quem deve os serviços, a data em que se extingue a obrigação, números de ordem, indicação do tomo e folhas, designação do domicílio do senhor e do arrolando, data do arrolamento (mês, dia e ano), sexo, nacionalidade, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, números de ordem, tomo e folhas da matrícula especial anterior.

§ 5º No índice alfabético declarar-se-á: o nome do ex-senhor, os números de ordem, o tomo e folhas do arrolamento, (Modelo F)

§ 6º Presume-se certa, para os efeitos da lei, a idade declarada na matrícula especial, feita a adição a que alude o § 2º do art. 2º do presente Regulamento, salvo se tiver sido alterada por sentença passada em julgado, anteriormente à data da mesma lei.

Será considerado, em todo o caso, desde já, livre, ainda que sujeito a prestação de serviços, o escravo que, pela referida matrícula somente, ou pela adição do tempo decorrido, tiver completado a idade de 60 anos.

§ 7º No caso de prova de idade certa por sentença passada em julgado, se observará a disposição dos §§ 3º e 4º do art. 3º do presente Regulamento.

ART. 11. Ficarão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 não arrolados, salvo o caso do art. 7º, § 2º deste Regulamento, no qual é aplicável ao responsável a pena do art. 154 do Código Penal.

§ 1º O arrolado que completar a idade de 65 anos será eliminado do arrolamento, feita a necessária averbação, e não será sujeito a serviços em indenização de alforria, qualquer que seja o tempo em que os tenha prestado.

§ 2º No fim de cada trimestre, a contar da data do encerramento da nova matrícula, serão eliminados dela, mediante as respectivas averbações, e transferidos para o livro do arrolamento, os escravos matriculados que, no correr do trimestre, tiverem completado 60 anos de idade, dando os encarregados da matrícula ao Juiz dos Órfãos comunicação imediata de tais averbações e transferências.

§ 3º Dentro de 10 dias, contados do recebimento da comunicação, o Juiz dos Órfãos mandará intimar por carta do escrivão os senhores de tais escravos para, no decurso do mês seguinte, os trazerem à sua presença, sob pena de não o fazendo no referido prazo, pagarem a multa de 20\$ para o fundo de emancipação e assinar-lhes novo prazo de mais um mês, findo o qual se imporá ao remisso outra multa de 100\$, que será aplicada ao resgate do arrolado, na forma disposta no art. 3º, § 12 da Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885.

§ 4º Comparecendo os senhores, ou alguém por eles com os escravos, o Juiz, presente o Escrivão, que lavrará o competente auto em livro especial para esse fim, declarará aos escravos que, por efeito da lei, estão libertos, com a cláusula de continuarem a prestar serviços aos seus ex-senhores, ainda durante o tempo de três anos, e que, fin-

dos estes, ficarão na companhia dos mesmos seus ex-senhores, nos termos do art. 3º, § 13 da lei.

§ 5º Seja qual for o tempo em que se cumprir esta formalidade, o prazo de três anos se contará sempre do dia em que o escravo tiver completado a idade de 60 anos, e, do mesmo dia, assim como daquele em que deverá terminar o referido prazo, se fará menção no auto de que trata o parágrafo antecedente.

ART. 12. Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo, o senhor, ou quem legalmente por ele, pagará mil réis de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

ART. 13. Expirado o prazo marcado no art. 1º ficará encerrada a nova matrícula, e salvos os casos do § 2º do art. 7º e art. 11 deste Regulamento, não será admitida nova relação ou pedido de matrícula ou arrolamento, qualquer que seja a razão ou pretexto alegado, ainda que a favor de menores, interditos, ausentes e outras pessoas privilegiadas em Direito.

§ 1º Nos casos excetuados é necessário despacho do funcionário incumbido da matrícula e arrolamento, lançado em requerimento da parte prejudicada, ou decisão superior administrativa em recurso interposto, ou sentença.

§ 2º Os termos de encerramento da matrícula e arrolamento serão lavrados às 4 horas da tarde do dia 30 de março de 1887 – com as solenidades do art. 15 de Decreto nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871.

§ 3º O funcionário encarregado da matrícula, concluída e encerrada esta, assim como o arrolamento, remeterá ao Presidente da respectiva Província, e o da Corte ao Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas as relações destinadas a serem arquivadas. (Art. 13 do Decreto nº 4.835.)

A remessa será feita em ofício registrado, dentro do prazo de dois meses, depois de encerrada a matrícula.

§ 4º Os Presidentes das Províncias remeterão ao Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, no prazo improrrogável de três meses, um resumo das relações da matrícula e arrolamento dos escravos da respectiva Província, segundo os modelos G e H.

§ 5º O Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas mandará publicar em um só corpo o resumo da nova matrícula e do arrolamento, por Províncias e municípios.

ART. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Rio de Janeiro em 14 de novembro de 1885. *Antonio da Silva Prado.*

Modelo — A

Relação n. 4 dos escravos pertencentes a Justino de Mendonça, residente no município de Nicotany

(Art. 2º § 1º do Regulamento.)

NÚMERO DE ORDEM DA PAESESTE MATRICULA	NÚMERO DE ORDEM DA MATRICULA ANTERIOR	NÚMERO DE ORDEM DA BELAÇÃO	NOMES	COR	IDADE (POR EXTENSO) COM A ADIÇÃO DO § 2º ART. 2º	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	VALOR DA MATRICULA (POR EXTENSO)	OBSERVAÇÕES
8	400	1	João.....	Preta..	Trinta annos.	Solteiro.	Rio de Janeiro.	Desconhecida.	Lavoura...	Oitocentos mil reis.	
9	420	2	Marcos...	Parda .	Vinte e cinco annos.....	"	S. Paulo	João e Maria.	Costeieiro	Oitocentos e sessenta mil reis.	
10	236	3	Machias..	"	Quarenta annos.....	Casado.	Bahia.....	Desconhecida	Padreiro...	Sescentos mil reis	Casado com mulher livre.
11	448	4	Firmino..	Preta	Trinta e um annos	"	Rio de Janeiro.	"	Lavoura...	Setecentos e oitenta mil reis.	E' casado com a escrava Maria n. 5 desta relação.
12	936	5	Maria.....	"	Vinte e nove annos	"	"	"	"	Sescentos setenta e cinco mil reis.	
13	766	6	Therеза...	"	Cincoenta annos.....	Solteira.	"	"	"	Trezentos mil reis.	

Apresentados á matricula e matriculados em 30 de Abril de 1886.

Pagou.....

O Administrador,

Bernardino José Borges.

O Escrivão,

Silve.

Côrte, 30 de Abril de 1886.

Como procurador do senhor,

Lemminga José dos Santos.

Decreto n. 9317 — Pag. 744 — 4

Modelo — B

Para a escripturação do livro da nova matricula de todos os escravos existentes no municipio de.... da Provincia de....

(Art. 9º § 1º do Regulamento.)

NOME DE ORDENS	SENHORES		MATRICULA			ESCRAVOS							OBSERVAÇÕES	AVERBAÇÕES
	NOME	RESIDENCIA	Nº DE ORDENS	DATA	Nº DA MATRICULA ANTERIOR	NOME	SEIXO	IDADE (por extenso)	ESTADO	PROFISSÃO	VALOR DA TABELLA (por extenso)			
1.º	Justina da Silva	Côrte	1	6 Abril 1880	3040	Maria	Feminino	Parda	Trinta annos	Casada	Desconhecida	Costureira	Seiscentos mil reis	Mudada para a provincia de S. Paulo, por auctoridade do governo em 10 de Julio de 1886.
2.º	•	•	2	6 •	1121	Manoel	Masculino	Preta	6	Solteiro	•	Carpinteiro	Oitocentos mil reis	•
3.º	João Manoel Peixoto.....	Niteroey	3	10 •	257	Joaquim	•	•	•	Casado	•	Trabalhador de enxada	Seiscentos e cincoenta mil reis	Fugido desde Dezembro de 1884
4.º	•	•	4	2 10 •	423	Eudoxia	Feminino	•	Vinte annos	Solteira	•	Encomenda deira	Seiscentos e vinte mil reis	Manumittida por carta de 1.º de Agosto de 1886, lançada em nome do Taboado Rambo.

Modelo — C

Índice alfabético da matrícula dos escravos pelos nomes dos senhores

(Art. 9º § 1º do Regulamento.)

NOMES DOS SENHORES	NUMEROS DE ORDEM DOS ESCRAVOS		MATRICULA		A
	NA MATRICULA GERAL	NAS RELAÇÕES DOS SENHORES	LIVRO	FOLHAS	B
					C
					D
					E
Aarão da Silva.....	450 a 471	1 a 22	1º	24	
Abel da Cunha.....	200 a 204	1 a 5	1º	12	
Adão dos Santos.....	903 a 905	1 a 3	1º	46	
Arthur da Costa.....	1.152	1	1º	58	
Agelão Pereira.....	621 a 623	1 a 9	1º	37	
Amancio Borges.....	1.103 a 1.115	1 a 19	1º	57	
Antonio de Abreu.....	235 a 292	1 a 88	1º	12	
Antonio Alves.....	630 a 649	1 a 20	1º	37	
Antonio Fonseca.....	916 a 920	1 a 15	1º	47	
Antonio Rocha.....	472 a 479	1 a 8	1º	24	

Modelo - D

Relação dos arrolados pertencentes a Manoel da Costa e Silva, residente no município da Corte
(Art. 40 § 2º do Regulamento.)

NOME DO EX-SENHOR	DOMICILIO DO EX-SENHOR	NUMERO DE ORDEM DA RELAÇÃO	NUMERO DE ORDEM DA MATRICULA	NOME DO ARROLADO	DOMICILIO	SEXO	IDADE	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES
Manoel da Costa e Silva, Corte.	Corte.	10	94	Manoel...	Corte.	Masculino	Sessenta e um annos	Minas.....	Desconhecida.	Pedreiro....	
		11	901	Joaquim..			Sessenta e qua- tro annos	S. Paulo.....		Carpinteiro.	
		12	954	Francisco.			Sessenta e dois annos	Rio de Janeiro..			

Apresentada ao arrolamento e arrolada em 20 de Abril de 1886.

Manoel da Costa e Silva

Domiciliado em...

Modelo — E

Para escripturação do livro do arrolamento especial dos libertos pela idade, no município de..... da Província de.....

(Art. 40 § 4º do Regulamento.)

NOME DO EX-SENHOR A QUE EN DEVE OS SERVIÇOS	DOMICILIO DO EX-SENHOR	NOME DO ARROLANDO	DOMICILIO DO ARROLANDO	IDADE (POR EXTENSO)	SEXO	COR	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	OCCUPAÇÃO	DATA EM QUE SE EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DOS SERVIÇOS	NOME DO ORDEN. TOPO E FOLHAS DA MATRICULA NOVA	NOME DO ORDEN. TOPO E FOLHAS DA MATRICULA ANTERIOR	DATA DO ARROLAMENTO			OBSERVAÇÕES
														ANO	MEZ	DIA	
José da Silva Costa.....	Córo.	1 Manuel	Córo.	Sessenta annos	Masculino	Preta	Casado	Rio de Janeiro	Descobrecida	Lavoura	3 de Março de.....	85-1º-25	330-21-14	7. Abril..... 1885			
Manuel Cerguira.....	•	2 Jacqui	•	Seventy e tres annos	•	•	Solteiro	•	•	•	20 de Abril de.....	510-1º-20	30-1-63	3 Agosto.....	•	•	•
Carlos Alberto de Andrade	•	3 Joaquim	•	Sessenta e um annos	•	•	•	Ualia.....	•	•	1º de Agosto de.....	650-1º-61	100-1º-60	6 Setembro.....	•	•	•

Modelo — F

Índice alfabético dos arrolados pelos nomes dos ex-senhores

(Art. 40 § 5º do Regulamento.)

NOMES DOS EX-SENHORES	NUMEROS DE ORDEM DOS ARROLADOS		ARROLAMENTO		A
	NO ARROLAMENTO	NAS RELAÇÕES DOS EX-SENHORES	LIVRO	FOLHAS	B
					C
					D
					&
Antonio Costa.....	320 a 340	1 a 21	1º	30	
Amancio Silva.....	400 a 406	1 a 7	1º	10	
Amaro Moraes.....	1.000	1	1º	80	

Modelo — G

Resumo geral dos escravos matriculados no municipio de..... Provincia de....

Desde o dia... de..... de 188.. até o dia... de.....
de 188.... matricularam-se.... escravos, sendo:

(Art. 13 § 4º do Regulamento.)

Sexo.....	} Masculino.....		
		} Feminino.....	
			Somma.....
Idade.....	} Menores de 3) annos.....	Maiores de 3) a 4) annos.....	
		• do 4) a 5) •	
		• do 5) a 55 •	
		• de 55 a 60 •	
			Somma.....
Valor fixado acompanhando as series da tabella	} Dos menores de 30 annos.....	Dos maiores de 30 a 40 annos...	
		• • do 40 a 50 • ..	
		• • do 50 a 55 • ..	
		• • do 55 a 6) • ..	
		Somma.....	
Estado.....	} Solteiros.....	Casados.....	
		Viuvos.....	
			Somma.....
Profissão.....	} Agricola.....	Artista.....	
		Jornaleiro.....	
			Somma.....
Domicilio.....	} Urbanos.....	Rurais.....	
			Total.....

Modelo — H

Resumo geral dos libertos arrolados no municipio de.... Provincia de...

(Art. 13 § 4º do Regulamento.)

Desde o dia..... de..... de 188. . até
o dia.... de..... de 188... foram arro-
lados.... libertos, sendo:

Sexo.....	}	Masculino.....		
		Feminino.....		
		Somma.....		
Idade.....	}	De 60 annos.....		
		» 61 »		
		» 62 »		
		» 63 »		
		» 64 a 65 »		
		Somma.....		
Estado.....	}	Solteiros.....		
		Casados.....		
		Viuvos.....		
		Somma.....		
Profissão.....	}	Agricola.....		
		Artista.....		
		Jornaleiro.....		
		Somma.....		
Domicilio.....	}	Urbanos.....		
		Rusticos.....		
		Somma.....		
Numero dos libertos por extinção de serviços.	}	Masculinos.....		
		Femininos.....		
		Somma.....		
Numero dos que ficam obrigados a serviços.	}	Masculinos.....		
		Femininos.....		
		Total.....		

Modelo — I

Para as averbações dos escravos que mudarem de domicilio

Município de....

Provincia de....

NUMERO DE ORDEM	AVERBAÇÃO DO SENHOR DO ESCRAVO		AVERBAÇÃO DO ESCRAVO										OBSERVAÇÕES					
	NOME	DOMICILIO	NOME	SEXO	COR	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	Provincia	Municipio	Dia	Mez	Anno	NUMERO DE ORDEM DA MATRICULA	Dia	Mez	Anno	
1	Antonio Manoel da Silva.	Rozendo	Manoel	Masculino	Preta	Quarenta annos	Solteiro	Cozinheiro	Rio de Janeiro	Magé	30	Set.	1886	300	5	Março	1887	
2	Manoel José da Fonseca.	Angra	José	"	"	Trinta annos	"	Pedreiro	Pará	Camotá	5	Jan.	1887	10026	"	"	"	

Modelo --- J

Para as averbações dos arrolados que mudarem de domicilio

Provincia de.....

Municipio de.....

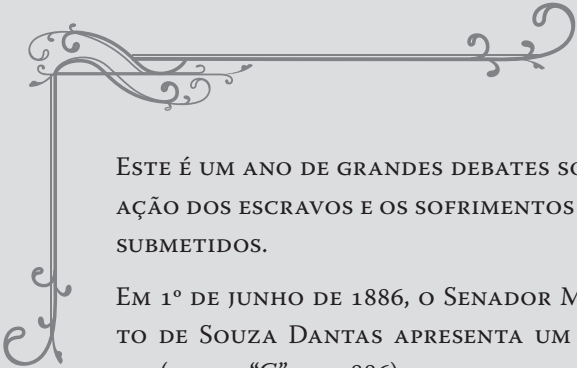
AVERBAÇÃO DO EX-SENHOR DO ARROLADO		AVERBAÇÃO DO ARROLADO										OBSERVAÇÕES				
NÚMERO DE ORDEN	NOME	RESIDENCIA	NOME	SEXO	COR	IDADE	ESTADO	PAZ/VALIA	LOGAR EM QUE FOI MATRICULADO		DATA DA MATRICULA			DATA DA AVERBAÇÃO		
									Provincia	Municipio	Dia	Mes	Anno	Dia	Mes	Anno
1	Antonio José da Silva	Cidade de Angra...	Antonio...	Masculino	Preta	Sessenta e dois annos	Solteiro	Casimbeiro	Pará	Camodá	2 Maio	1886	11	3 Setembro	1887	
2	José Manoel Fonseca	Cidade de Rosende...	Eudora	Feminino	Parda	Sessenta e um annos	Casada	Castroreja	Bahia	Santo Amaro	7 Junho	1886	4	4 Outubro	1887	

N. B.— A Indicação do numero da nota matriculã comprehendida os escravos que, incluídos nesta, passaram depois para a arrolamento por completarem a idade de 63 annos.

(Coleção das Leis do Império do Brasil, parte II, Tomo XLVIII, p. 738)

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a vertical line extending downwards from its left end. The lines are adorned with intricate, symmetrical scrollwork and floral patterns. The flourish is positioned above the year 1886.

1886



ESTE É UM ANO DE GRANDES DEBATES SOBRE A SITUAÇÃO DOS ESCRAVOS E OS SOFRIMENTOS A QUE ERAM SUBMETIDOS.

EM 1º DE JUNHO DE 1886, O SENADOR MANOEL PINTO DE SOUZA DANTAS APRESENTA UM PROJETO DE LEI (LETRA “C”, DE 1886), LIBERTANDO OS ESCRAVOS AO TERMO DE CINCO ANOS. FOI O MESMO, TODAVIA, CONSIDERADO PREJUDICADO EM 15 DE MAIO DE 1888.

EM 30 DE JULHO, NO SENADO, HÁ UM DISCURSO DO SENADOR DANTAS DENUNCIANDO A MORTE DE CINCO ESCRAVOS EM PARAÍBA DO SUL, COMO CONSEQUÊNCIA DE AÇOITES. NESSE CÉLEBRE DISCURSO, ELE CHAMA A ATENÇÃO DOS PARLAMENTARES PARA O FATO DE O BRASIL SER A “ÚNICA NAÇÃO DO MUNDO CRISTÃO QUE POSSUI ESCRAVOS” E CITA O EXEMPLO DO CHILE, ONDE, EM 1841, JÁ NÃO HAVIA ESCRAVOS. CONCLUI SUA ORAÇÃO FAZENDO UM REQUERIMENTO AO MINISTRO DA JUSTIÇA, CONTENDO PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE OS FATOS OCORRIDOS EM PARAÍBA DO SUL. O MINISTRO DA JUSTIÇA, RIBEIRO DA LUZ, FALA SOBRE O ASSUNTO DO REQUERIMENTO, O QUE PROPICIA UM HISTÓRICO DEBATE COM O SENADOR DANTAS, HAVENDO APARTES DE CRISTIANO OTTONI, JOSÉ BONIFÁCIO, SILVEIRA DA MOTA E IGNACIO MARTINS.

EM 2 DE AGOSTO, O SENADOR IGNACIO MARTINS FEZ UM DISCURSO AO FINAL DO QUAL APRESENTA UM PROJETO REVOGANDO O ART. 60 DO CÓDIGO CRIMINAL E A LEI Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 1835. ISTO REPRESENTAVA A ABOLIÇÃO DO AÇOITE. EM 20 DE AGOSTO HÁ A L^a DISCUSSÃO DO PROJETO QUE TOMARA A LETRA “G” E FORA LOGO ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL EM 22 DE SETEMBRO, OFERECENDO APENAS UMA EMENDA.

NO DIA 6 DESSE MESMO MÊS, O SENADOR DANTAS VOLTA A DISCURSAR E APRESENTA NOVO REQUERIMENTO, O QUE FAZ COM QUE RIBEIRO DA LUZ VOLTE À TRIBUNA, HAVENDO NOVO DEBATE ENTRE OS DOIS.

NA SESSÃO DE 11 DE AGOSTO, JOSÉ BONIFÁCIO PREFERE LONGO DISCURSO EM QUE COMEÇA FALANDO DE ORÇAMENTO (VERBA SECRETA), PASSA PELO ARBITRIO E VIOLÊNCIA DAS AUTORIDADES, ATÉ CHEGAR AO PROBLEMA DO ELEMENTO SERVIL, REMEMORANDO OS ACONTECIMENTOS DE PARAÍBA DO SUL. TRAVA, ENTÃO, DEBATE COM RIBEIRO DA LUZ, MERECENDO APARTES DE VÁRIOS PARLAMENTARES. QUANDO O MINISTRO DA JUSTIÇA DECLARA HAVEREM OS ESCRAVOS MORRIDO DE CONGESTÃO PULMONAR, HÁ RISOS E JOSÉ BONIFÁCIO MARCA O DEBATE COM FORTE E FINA IRONIA, TERMINANDO SUA ORAÇÃO SOB GRANDES MANIFESTAÇÕES DE APREÇO.

EM 16 DE AGOSTO, O SENADOR DANTAS COBRA PROVIDÊNCIAS SOBRE INCIDENTES DE PARAÍBA DO SUL E APRESENTA REQUERIMENTO SOBRE A EXUMAÇÃO DOS CADÁVERES DOS ESCRAVOS AÇOITADOS. SEGUE-SE UM DISCURSO DO SENADOR CORREIA. PELA FALA DOS ALUDIDOS PARLAMENTARES, VÊ-SE A MONSTRUOSIDADE DO SOFRIMENTO DOS ESCRAVOS. EM 20 DE AGOSTO, HÁ UM DISCURSO DE RIBEIRO DA LUZ SOBRE A MORTE DOS ESCRAVOS AÇOITADOS.

UM MÊS DEPOIS, EM 17 DE SETEMBRO, MAIS ESPECIFICAMENTE, TEMOS MAGISTRAL DISCURSO DE JOSÉ BONIFÁCIO, FAZENDO UM BALANÇO DO PROCESSO ABOLICIONISTA.

RIBEIRO DA LUZ, MINISTRO DA JUSTIÇA, VOLTA À TRIBUNA EM 28 DE SETEMBRO, POR OCASIÃO DA 2ª DISCUSSÃO (COM AS EMENDAS) DO PROJETO “G”, SENDO VIVAMENTE APARTEADO SOBRE A QUESTÃO DE AÇOITES EM ESCRAVOS.

O SENADOR IGNACIO MARTINS, QUANDO DA 3ª DISCUSSÃO DO PROJETO “G”, PROFERE DISCURSO PARA JUSTIFICAR SEU PROJETO, SENDO VÁRIAS VEZES APARTEADO POR AFFONSO CELSO. LOGO A SEGUIR USA DA PALAVRA O SENADOR CRUZ MACHADO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

NA SESSÃO DE 8 DE OUTUBRO, JOSÉ BONIFÁCIO MANTÉM, NOVAMENTE, DEBATE COM RIBEIRO DA LUZ SOBRE A REFORMA SERVIL.

JOSÉ BONIFÁCIO, QUE MORREU EM 26 DE OUTUBRO, DE COLAPSO CARDÍACO, SUSTENTOU, PORTANTO, NOS ÚLTIMOS MESES DE SUA VIDA, UM ACIRRADO DEBATE COM RIBEIRO DA LUZ.

O SENADO FEDERAL APRESENTA UM PROJETO (Nº 87-A/1886), EM 4 DE OUTUBRO, REVOGANDO O ART. 60 DO CÓDIGO CRIMINAL E A LEI Nº 4, DE 10.6.1835.

O PROJETO FOI APROVADO EM 13 DE OUTUBRO DE 1886. (ACD, 1886, VOL. V, P. 482).

EM 12 DE OUTUBRO, O DEPUTADO AFFONSO CELSO JUNIOR APRESENTA PROJETO SOBRE DEDUÇÃO ANUAL DO VALOR DO ESCRAVO.

*Projeto "C" de 1886, apresentado na sessão de 1º de junho de 1886.
(arquivamento nº 7045 no Senado).*

PROJETO

1886–C

A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º No termo de cinco anos, contados da data desta Lei, serão considerados livres todos os escravos existentes no Império.

§ 1º No mesmo prazo ficarão absolutamente extintas as obrigações de serviço impostas aos ingênuos pela lei de 28 de setembro de 1871.

ART. 2º O produto da taxa de 5% adicionais, de que trata o art. 2º-nº 2 da Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, será aplicado à despesa geral do Estado.

ART. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Senado, 1º de junho de 1886. – *M. P. de Sousa Dantas.* – *G. Silveira Martins.* – *José Bonifacio.* – *Visconde de Pelotas.* – *Silveira da Mota.* – *Franco de Sá.* – *F. Octaviano.* – *Henrique d'Avila.* – *J.R. de Lamare.* – *Castro Carreira.*

Obs: Em virtude do Parecer da Comissão Especial, composta pelos Senadores Nunes Gonçalves, Martinho Campos, Paes de Mendonça, Barros Barreto e Fernandes da Cunha, foi o projeto julgado prejudicado em 15-5-1888.

Projeto "C"
de 1º-6-1886,
do Senador
Souza Dantas,
que liberaria os
escravos em cinco
anos.



Parecer "H", da Comissão Especial, sobre o Projeto "C" de 1886, no Senado.

PARECER

1886–H

A comissão especial nomeada para examinar o projeto apresentado pelo Sr. Senador Manoel Pinto de Souza Dantas e outros, na

Parecer "H", da
Comissão Especial,
sobre o Projeto
"C".

sessão de 1º do corrente mês, depois de detido estudo da matéria a que se refere o mesmo projeto, vem dar conta do encargo que lhe foi cometido, emitindo seu parecer.

Três são as ideias consignadas no projeto: 1º, a decretação de que, no termo de 5 anos, contados da data da lei cuja adoção se propõe, serão considerados livres todos os escravos existentes no Império; 2º, a extinção, no mesmo prazo, das obrigações de serviço, impostas aos ingênuos pela lei de 28 de setembro de 1871; 3º, a aplicação para a receita geral do Estado da taxa de 5% adicionais, de que trata o art. 2º nº 2 da Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885.

Abstém-se a comissão de amplas ponderações sobre os gravíssimos assuntos assim expostos, julgando de seu dever apreciá-los, menos à luz de princípios abstratos, do que sob as relações de oportunidade e dos altos interesses sociais, que constituem as primeiras condições de sucesso de toda a reforma a realizar-se.

Compraz-se a comissão em tributar os merecidos aplausos aos sentimentos filantrópicos do ilustrado autor do projeto, mas não pode atribuir a este outra eficácia que não seja a de mais uma demonstração do empenho que é compartilhado por todos os brasileiros de se assegurar o termo da instituição servil entre nós, repudiado assim por uma vez o triste legado que nos foi transmitido pelas gerações passadas.

Como medida de alcance prático e imediato, a comissão não pode sufragar o projeto aludido, nem, muito menos, assumir a responsabilidade de propor ao Senado a sua aceitação.

Desde remotas datas se ocupam os poderes nacionais de estancar as fontes do mal que todos deploramos, adotando uma série de medidas tendentes à sua completa extinção, mas sem as perturbações e os abalos produzidos em outros países. Estão essas medidas ao alcance de todos, para que não seja necessário recordar os atos constitutivos da longa elaboração por que tem passado a solução de tão difícil problema.

Dentre os meios julgados apropriados, destaca-se, como o de maior significação, a organização de um ministério que tomou por sua primeira, senão única missão, pôr-se à frente da propaganda, deslocando a questão da praça pública e procurando levá-la a um conveniente desenlace por meio de concessões capazes de darem satisfação às mais adiantadas aspirações.

As cabalísticas palavras “não retroceder, não parar, nem precipitar”, inscritas no programa desse ministério, caracterizarão bem a excepcional situação que se inaugurava. Se é de justiça reconhecer que tiveram elas a virtude de dar direção oficial ao movimento reacionário e um responsável à agitação popular que desordenadamente se procurava levantar, a verdade histórica não permite que fiquem em olvido as desastrosas consequências que logo se fizeram sentir, pondo em sobressalto os mais momentosos interesses da sociedade, e determinando o retraimento do espírito publico em todas as suas manifestações.

A Câmara dos Deputados que então funcionava, e a cujo conhecimento foi submetido o projeto de reforma, conhecido pela data de 15 de junho, por suas disposições manifestamente hostis, foi tida como não legítima representante da vontade nacional, sendo logo dissolvida, para dar lugar a um apelo aos comícios eleitorais. A nova Câmara, saída do seio da nação, e eleita sob os auspícios do governo que procurava legitimar-se pelo pronunciamento das urnas, não lhe foi mais favorável, e o gabinete que teve a sua frente o honrado autor daquele e do projeto hoje apresentado, viu-se forçado a resignar o poder, convicto da impossibilidade de levar por diante a árdua tarefa que tomou sobre seus ombros.

O ministério de 6 de maio de 1885 organizado logo em seguida, concebendo um plano de reforma sobre outras bases, teve a fortuna de vê-lo aceito pela nova Câmara, adotando esta, por grande maioria, o projeto de 12 de maio, que para esse fim lhe foi apresentado.

O Senado, tendo de deliberar por sua vez sobre o magno assunto, depois de demorada e luminosa discussão, deu inequívoca prova de sua sabedoria, adotando o mesmo projeto, sem a mais insignificante alteração, e assim foi aquele ato convertido em lei que é hoje conhecida pelo nº 3.270 e data de 28 de setembro de 1885.

De toda a discussão havida, um ponto ficou liquidado e posto fora de contestação, isto é: que o projeto que acabava de ser adotado era a última palavra das câmaras legislativas sobre a reforma projetada, e a solução definitiva do problema. Neste sentido foram as mais explícitas declarações, não só do atual ministério pelo seu mais competente órgão, o honrado presidente do conselho, como de quase todos os Senadores que ocorreram com o seu voto para a aprovação da medida.

Historiados assim os fatos em ligeiros traços, quando não são ainda decorridos nove meses depois da promulgação da recente lei, e quando não teve ainda esta sua inteira execução, nem pela conclusão da nova matrícula decretada, cujo prazo só agora começa, nem pela obtenção de mais seguros dados estatísticos, que se trata de coligir, não concebe a comissão que alta razão de estado poderia induzir o Senado a tomar a iniciativa da medida que se lhe propõe, e que nada menos importaria do que por o país novamente em convulsão e perturbar a serenidade com que procuram os poderes públicos ocorrer a outros interesses de grande monta, que urgentemente reclamam a sua mais desvelada atenção, e isso em presença de uma câmara recentemente eleita e de cujo seio ainda não se fez ouvir uma só voz, como expressão de mais adiantado sentimento nacional.

Como razão justificativa de tão temerário cometimento, diz-se que a ideia da abolição tem feito largo caminho e que hoje não satisfaz o que ontem foi julgado suficiente. Lamenta, porém, a comissão que o honrado autor do projeto não se julgasse constituído na obrigação de trazer ao conhecimento do Senado os fatos em que assenta essa sua convicção, quando a verdade radicada na consciência pública é que o país acha-se perfeitamente calmo, e como que satisfeito com a solução dada pela lei ultimamente promulgada. Se fundados fossem os conceitos do ilustrado Senador, o rigor da lógica, sempre inexorável em suas prescrições, deveria compeli-lo a propor, não a libertação no fim de 5 anos, mas a completa e imediata abolição da escravidão, logo depois de convertido em lei o projeto apresentado.

A ideia consignada no parágrafo único do art. 1º não é mais que um corolário da disposição deste. Desde que pelo § 4º do art. 4º da Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 foi estabelecido o princípio de que a extinção da escravidão faz perimir o direito adquirido pelos senhores de escravos, ex-vi do art. 1º § 1º da lei de 21 de setembro de 1878, é prestação de serviços dos ingênuos, ou à indenização em títulos de renda, era consequente que, limitada a duração da escravidão a 5 anos, não poderia ir esse direito além do mesmo prazo.

Quanto ao preceito do art. 2º mandando que o produto da taxa de 5% adicionais, de que trata o art. 2º nº 2 da Lei nº 3.270 de 1885, seja aplicado à despesa geral do Estado, em nenhum caso poderia a comissão prestar-lhe o seu assentimento, por constituir ele uma

verdadeira espoliação ao contribuinte, dando sobejos motivos para os mais justos clamores.

A taxa de que se trata é um imposto com aplicação especial, que deriva sua única justificação do fim para que foi decretado. Desde que este desaparecesse, ficaria sem razão de ser o vexatório ônus, para dever seguir-se imediatamente a sua revogação.

Se os encargos do orçamento tornam indispensável essa contribuição, seja ela decretada muito embora, mas francamente e com seu caráter próprio como fazendo parte da receita geral, e não como simples reversão, sem nenhuma condição de legitimidade, que a viria desnaturar, alterando substancialmente a sua instituição.

Muito mais correto e consentâneo com os princípios de todo o sistema tributário foi o § 1º do art. 2º da Lei nº 3.270 de 1885, quando não atribuiu à taxa de que se trata outra duração além da extinção da dívida proveniente dos títulos emitidos para a sua execução.

Como razão que a todas sobrepuja, pondera ainda a comissão que semelhante providência não poderia caber em um projeto com origem no Senado, sem manifesta infração do art. 36 da Constituição do Império, quando confere à Câmara dos Deputados a iniciativa sobre impostos.

Em conclusão das considerações expendidas, é a comissão de parecer que o projeto submetido ao seu exame entre em discussão para ser rejeitado, cabendo, entretanto, ao Senado deliberar como melhor entender em sua sabedoria. Sala das Comissões do Senado, 7 de junho de 1886. – *Antonio M. Nunes Gonçalves*. – *Martinho Campos*. – *Jacinto Paes de Mendonça*. – *F. R. Barros Barreto*. – *Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha*.



Discurso do Senador Dantas em 30-7-1886.

A ABOLIÇÃO E OS ESCRAVOS

“O SR. DANTAS – Sr. presidente, no O Paiz de ontem, no final de um artigo que tem por epígrafe a Sessão Parlamentar, artigo escrito

Discurso do Senador Souza Dantas, em 30-7-1886, denunciando a morte de cinco escravos por açoites (com requerimento de informações).

e assinado pelo ilustrado Dr. Joaquim Nabuco, inegavelmente campeão indefesso da causa da abolição dos escravos no Brasil, à qual seus relevantes serviços são contados por dias, se lê o seguinte:

“Ontem, em Entre-Rios, um amigo nosso assistia a uma das mais terríveis tragédias da escravidão, nestes últimos anos.

“Cinco escravos do Sr. Caetano do Valle, da Paraíba do Sul, acusados de terem morto um feitor, foram condenados pelo júri, um a galés perpétuas e os outros quatro a 300 açoites cada um. Depois de açoitados, eles foram mandados a pé para a fazenda. A cena a que o nosso amigo assistia, ao passar no trem pela estação de Entre-Rios, foi esta: dois dos escravos estavam ali mortos, enquanto que os dois outros, moribundos, seguiam num carro de boi para o seu destino. Será triste para a Princesa Imperial ler esta notícia no dia de seus anos, e eu sinto profundamente dever publicá-la hoje; mas esse quadro habilitará a futura imperatriz a conhecer a condição de nossos escravos e a compreender a missão dos abolicionistas no reinado de seu pai. – J.N.”

Sr. presidente, já que a nossa infelicidade é tamanha que somos obrigados a tratar ainda de assuntos como este, V. Ex^a e o Senado compreendem que fatos desta natureza não podem deixar de provocar, da parte dos que sinceramente se consagram e se consagrarão à causa da abolição dos escravos, um protesto contra semelhante selvageria, contra tamanhas perversidades.

Eu sei, Sr. presidente, que o nosso Código Penal adaptou a pena de açoites para os escravos. Ele mesmo, no art. 60, creio, marcou esta pena para os casos ali determinados, determinando também que ela se execute de modo que em nenhum caso possa o escravo sofrer mais de 50 açoites por dia.

É triste, Sr. Presidente! Eu mesmo me acanho de, neste século, neste ano da graça, numa nação livre, estar a falar em semelhante assunto; porque isto quer dizer que nós ainda temos escravos. Mas, uma vez que os temos, uma vez que o País os possui, é força não deixar que essa condição, já de si terrível e triste, fique mais denegrida pela perversidade dos homens, daqueles que, longe de executarem a lei pelo modo por que ela o quer, mais a agravam, e, em vez de punirem, querem supliciar e assassinar os escravos.

O Sr. F. Octaviano – Apoiado.

O SR. DANTAS – Vejamos o que diz o Código Penal:

“Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital e de galés, será condenado na de açoites, e, depois de os sofrer, será entregue ao seu senhor, etc.”

“O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.”

Sr. presidente, esta disposição do código criminal, seja dito de passagem, é posterior à da nossa Constituição, na qual, para honra dos que nela colaboraram, se leem estas palavras. “Art. 179. § 19. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis.”

Os legisladores constituintes pensaram assim. Não fizeram exceção alguma. Veio, porém, o código criminal, e contra este preconceito fundamental, que a todo o tempo atestará, em honra dos colaboradores da Constituição, o espírito adiantado de que se achavam, animados, as ideias livres de que estavam possuídos; veio, digo, o Código Penal com esta disposição já citada. Mas, avisos posteriores, visto que pelo Poder Executivo não era possível acabar com esta pena, vieram explicar e, se me é permitido dizer, vieram adoçar quanto possível esta pena cruel. Lerei, de entre muitos avisos, o de 10 de junho de 1861, que mostra quanto, pelo desenvolvimento das ideias, os poderes públicos entre nós procuravam, como já ponderei, diminuir quanto possível a crueldade de semelhante pena, pena que não é somente cruel, como também aviltante.

Sendo mister, para conciliar o rigor da lei com os princípios de humanidade, que a imposição da pena de açoites aos réus escravos tenha por fim somente a necessária punição do delito, sem o perigo da vida, ou prolongado e grave detrimento da saúde do paciente, há S. M. o Imperador por bem, que V. Ex^a recomende aos juizes de direito dessa província a maior cautela a semelhante respeito, advertindo-lhes que devem graduar a pena conforme a idade e robustez do réu; na inteligência de que, segundo afirmam os facultativos, todas as vezes que o número de açoites exceder a 200, é sempre seguido de funestas consequências; e que deve suspender-se a aplicação do castigo logo que o paciente, a juízo do médico, não puder mais suportar sem perigo.”

Como já viu o Senado, os pacientes de que me estou ocupando, alguns dos quais já não existem, não sofreram somente 200, mas 300 açoites.

Sr. presidente, eu poderia agora chamar a atenção do Senado para uma questão que reputo gravíssima. O Código Penal, criando a pena de açoites para os escravos, fê-lo em época em que a escravidão no Brasil era muito diferente que é hoje; eram verdadeiros escravos, digamos assim. Mas hoje, depois das leis adotadas; depois que o escravo pôde resgatar-se por si próprio da escravidão, pelo seu trabalho, pelo seu pecúlio; depois que os libertos são considerados elegíveis; depois que a escravidão não pode exceder de um prazo, segundo a lei vigente, quer esse prazo seja contado segundo a lei de 28 de setembro de 1885, quer seja contado segundo o regulamento de 12 de junho, que, infringindo a lei, ampliou o prazo com mais um ano e meio quase, e eu nem falo neste prazo para por modo algum conformar-me, quer seja o de 13 quer seja o de 14 1/2 anos, pois espero em Deus que um e outro serão reduzidos, pela força das ideias, da opinião e dos poderes do Estado, à sua expressão mais simples; mas falo porque, mesmo com a lei que temos, a escravidão não excederá de 13 ou 14 1/2 anos; depois de tudo isto, digo não será justo dizer que a condição do escravo entre nós está profundamente modificada, e que ele se acha na condição de *statu liberi* e que, pois não é possível aplicar-se-lhe a pena de açoites estabelecida no código criminal de 1830?

É uma questão digna de atenção dos poderes do Estado, e na dúvida, pela minha parte, me pronuncio pela inteligência mais favorável.

O Sr. F. Octaviano – Apoiado.

(Há outros apoiados.)

O SR. DANTAS – Não é preciso talvez reformar o código para se dar esta inteligência.

Eu, como juiz, aplicando a lei, examinando bem esta questão, procuraria estabelecer a melhor inteligência de acordo com as considerações já feitas.

(Apoiados.)

Eu quisera, quando não fosse agora, mais de espaço ouvir sobre este ponto de opinião do ilustrado Sr. Ministro da Justiça.

Em todo o caso, Sr. presidente, o fato que acabo de trazer ao conhecimento do Senado é gravíssimo, reclama de todos nós o interesse que o dever nos impõe de solicitar informações do governo, que nos habilitem a conhecer se a pena de açoites foi aplicada segundo manda o código criminal – se, em vez de 200, sofrendo 300 açoites, houve a presença de médicos, declarando, contra o que aliás reco-

mendou o aviso de 10 de junho de 1861, que os açoites não excedessem ao número de 200...

O Sr. F. Octaviano – E essa é a prática.

O Sr. José Bonifácio – Em todo o caso não é a pena de morte.

O SR. DANTAS – ...e se com efeito, assim cruel e desapiadadamente castigados, estes homens escravos foram conduzidos do modo por que aqui se descreve, desumanamente, e a tal ponto que um ou mais de um morreram em caminho.

O Sr. Ignacio Martins – É urgente a abolição dessa pena infamante.

O SR. DANTAS – Sr. presidente, não posso vencer-me neste momento de trazer ao conhecimento do Senado, para fazer o contraste entre o que acabo de narrar e o estado da nossa lei, um decreto que há poucos dias, em uma obra, eu li, expedido pela República do Chile há 45 anos, em matéria de escravidão.

Com efeito, o honrado e impretérito Sr. Nabuco de Araujo notou bem que era de penalizar que, no mesmo dia em que se celebrava o aniversário natalício da Princesa Imperial, se achasse forçado a escrever estas linhas, fazendo assim o mais triste dos contrastes.

Ontem na Câmara Municipal, na presença de tudo quanto de grande ou pequeno quis concorrer para festejar-se ali este aniversário natalício, entendeu-se que nada de melhor se podia fazer do que conferir cartas de liberdade a criaturas escravas.

O Sr. F. Octaviano – E de acordo com o coração da Princesa Imperial.

O SR. DANTAS – Pois bem, senhores, eu, que fui testemunha da cena de ontem, e que desejo que estas festas se repitam, até vir o dia da grande, da magna festa da libertação de todos os escravos do Brasil, dia que será para todos os brasileiros a ressurreição de nossa pátria; eu, que fui testemunha alegre e satisfeito daquela cena, hoje sou forçado, em cumprimento de um dever, a ocupar a atenção do Senado com este fato, que por honra nossa melhor seria que já se não reproduzisse, ou que não se reproduza mais, bastando para isto extinguir a escravidão em nossa pátria.

Sempre que penso que atualmente é o Brasil a única nação do mundo cristão que possui escravos, em mim mesmo sinto uma revolta contra este obscurantismo, contra o desconhecimento dos direitos da civilização, do cristianismo e da liberdade, para que de uma vez tenhamos de acabar com esta instituição daninha e maldita, que ain-

da existe, simplesmente porque, por um engano, uma classe somente (e desta nem todos) insiste em pensar que ela, continuando por mais dois, quatro ou seis anos, virá salvar o país, quando é minha opinião, cada vez mais profunda e convencida, que quanto mais depressa acabarmos com ela, mais depressa nascerá para este Império americano uma época de prosperidade e de liberdade, garantida pelos braços livres, nacionais e estrangeiros, que vierem colaborar conosco na grande obra da riqueza do Brasil!

Pois bem, a questão da escravidão está hoje neste terreno; uns entendem que deve-se acabar com ela desde já, outros entendem que ela deve durar mais alguns anos, alegando que daí virá a felicidade da pátria. Ninguém me convencerá disto.

Já não se trata, portanto, de sustentar a escravidão permanentemente no Brasil; a luta hoje é em outro terreno; uns querem que ela dure mais alguns anos; outros, transigindo, como eu, que desejaria que ela se acabasse neste momento, mas transigindo, resignam-se a que ela dure ainda poucos anos, é verdade, mas muito menos do que o que está escrito ou na lei de 1885, ou no regulamento de 1886.

Havemos de trabalhar e havemos de convencer a todos de que nós é que temos razão.

Mas, voltando ao decreto a que aludi, da República do Chile, essa próspera e livre nação da América cujo governo o expediu há 45 anos, peço para lê-lo em sua íntegra e felicitar neste momento aquela república por lá então se achar em condições de poder expedi-lo:

“Santiago, 9 de novembro de 1841. – Considerando que no Chile não há escravos, e são livres os que pisam o seu território;

“Que a República celebrou um tratado com S. M. Britânica, cujo fim é concorrer para a abolição do detestável tráfico de escravos;

“Que comprar escravos, ou servir-se deles seria sancionar e fomentar indiretamente a escravidão;

“Que os enviados e agentes chilenos em países estrangeiros devem conformar estritamente sua conduta a este respeito com a letra e espírito da constituição, e cooperar, portanto, quanto estiver de sua parte para o fim desejado e para a extinção da escravidão em todas as partes do globo;

“Tem acordado em decretar o seguinte:

“**ART. 1º** Os empregados diplomáticos e consulares da República que forem cidadãos chilenos, não poderão comprar, nem ter algum

interesse em escravos, nem assalariá-los, ainda que seja para servir-se deles em países onde é permitida a escravidão pelas leis civis.

“**ART. 2º** O presente decreto se juntará às instruções, que se tenham dado e nas que se derem aos ditos empregados diplomáticos e consulares, e se publicará pela imprensa. – Bulnes. – Ramon Luiz Irarravel.”

Ora, senhores, o Chile já em 1841 podia expedir decretos desta ordem; já não tinha escravos, e proibia que os seus funcionários no exterior se servissem com escravos comprando-os ou alugando-os, e recomendava-lhes que auxiliassem, em qualquer ponto do globo em que se achassem, aos que trabalhassem pela extinção da escravidão.

Entretanto, no Brasil, que quer ser uma das primeiras, senão a primeira das potências da América do Sul, ainda estamos a bracejar, a mourejar para acabar de uma vez com a escravidão, sendo a dificuldade maior convencer aos proprietários de escravos, aos que julgam que somente deles podem auferir vantagens e lucros, que estão enganados, que sem os escravos a lavoura, o comércio, as indústrias, todos os ramos da atividade e do trabalho útil entrarão em nova fase donde virá a verdadeira riqueza e felicidade para o Brasil.

Honremos o trabalho, e veremos de quanto ele é capaz entre nós. Pois é possível crer que neste mundo, só o Brasil está condenado, ou a manter a escravidão, ou, extinguindo-a, a desaparecer da face da terra, sumir-se; porque sem o trabalho escravo não poderá manter-se, não poderá prosperar?

Ao contrário, senhores, todos esses planos, que eu aplaudo, que auxiliarei, até onde puder, de melhorar as nossas finanças, todos falharão enquanto se basear no trabalho escravo.

Liquidemos, apuremos as nossas coisas, vejamos o que seremos sem os escravos, e sobre esta base assentemos os novos alicerces da riqueza e da grandeza do Brasil.

Tenho concluído. (*Muito bem*)

Foi lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

“Requeiro que pelo Ministério da Justiça se informe se depois de açoitados quatro escravos do Sr. Caetano do Valle, na Paraíba do Sul, foram mandados a pé para a fazenda; outrossim se dois desses escravos foram vistos mortos na estação de Entre-Rios e depois outros seguiram moribundos em um carro de bois para seu destino; finalmente qual o número de açoites aplicados a cada um diariamente, se esteve presente no castigo algum facultativo, que autorizasse a aplicação de 300 açoites de uma vez em cada um dos pacientes.

“Paço do Senado, 30 de Julho de 1886. – *Dantas.*”



Discurso de Ribeiro da Luz, Ministro da Justiça, sobre o requerimento de Souza Dantas.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Sr. presidente, com o requerimento sujeito a debate teve por fim o nobre Senador pela Bahia saber se é verdadeiro o fato ontem noticiado no jornal O Paiz, sob a epígrafe Sessão Parlamentar.

Eu ontem mesmo li o artigo do O Paiz, citado pelo nobre Senador, autor do requerimento, e, parecendo-me bastante grave semelhante fato, passei imediatamente telegrama ao juiz de direito da comarca da Paraíba, a fim de informar o que havia acontecido.

Hoje cedo recebi telegrama daquele funcionário concebido nos seguintes termos: “As informações que colhi me habilitam a assegurar a V. Ex^a que os quatro escravos pertencentes a Domiciliano Caetano do Valle foram entregues anteontem ao empregado de Valle em muito bom estado de saúde, e até regularmente nutridos. Depois de cumprida a pena foram assiduamente assistidos por médico, que no dia 24 os julgou capazes de seguirem para a fazenda de seu senhor. Dois desses escravos, ao chegarem a Entre-Rios, faleceram.”

O SR. DANTAS – Apesar de estarem regularmente nutridos.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Mesmo nutridos.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O exame cadavérico feito pelo perito profissional revelou que ambos sucumbiram a congestão pulmonar.

O SR. DANTAS – Se estavam em bom estado e nutridos...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – A surra que levaram podia produzir uma congestão pulmonar.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – “Procede-se a inquérito.”

O SR. DANTAS – Ora seja tudo pelo amor de Deus.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O juiz de direito é o Sr. Dr. José Ricardo.

Tendo eu recebido este telegrama já passei outro ao juiz do direito exigindo informações mais detalhadas sobre o fato. Pretendo entender-me com o presidente da província do Rio de Janeiro por meio de aviso a fim deste recomendar às autoridades da Paraíba que prestem minuciosas informações sobre o modo por que foi cumprida a pena...

O SR. DANTAS – As informações estão muito incompletas. Esta coincidência da morte dos dois escravos de congestão pulmonar, depois dos castigos e de estarem nutridos ...

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ... sobre a causa real do falecimento destes dois escravos assim como o destino que tiveram os outros dois que foram conduzidos em carro de bois para a fazenda.

Dadas estas explicações, não pretendo acompanhar o nobre Senador...

O SR. DANTAS – Nem é obrigado a fazer agora.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ... nas observações que fez por ocasião de justificar o seu requerimento.

Entretanto permita-me o nobre Senador que eu lhe pondere que, desde que S. Ex^a faz parte do Senado brasileiro, melhor prova daria da repugnância e horror que lhe causa a aplicação da pena de açoites, se propusesse nesta Casa uma medida qualquer alterando a penalidade estabelecida pelo código criminal quanto a crimes cometidos por escravos.

O SR. DANTAS – Se eu quero acabar com a escravidão...

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Mas enquanto não acabarmos...

O SR. DANTAS – O meu fim é acabar com a escravidão e não criar penas para os escravos.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...apresente S. Ex^a um projeto modificando a penalidade estabelecida.

O SR. DANTAS – Não duvido, mas deve ser proposto por outrem: quanto a mim desejo ver acabada a escravidão quanto mais depressa possível.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Mas enquanto não houver lei modificando o Código Penal, o Poder Judiciário não pode deixar de aplicar as penas nele consignadas.

O SR. DANTAS – Do que eu disse V. Ex^a não conclui o contrário disto que agora está dizendo; desgraçadamente a pena está no código.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Mas o que quero é observar que, desde que existe a pena de açoites estabelecida em nosso código, o que o nobre Senador deve fazer é propor sua substituição.

Melhor serviço prestaria S. Ex^a à causa do escravo do que oferecendo ao Senado as observações a que me tenho referido.

O nobre Senador acha que a aplicação da pena de açoites é nas circunstâncias atuais e no estado de civilização de nosso País coisa inteiramente repugnante; mas porque não propõe sua substituição e uma medida qualquer para se acabar também com o castigo corporal na armada?

O SR. DANTAS – Faça-o V. Ex^a, que está no governo.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O que quero unicamente é demonstrar a improcedência das considerações do nobre Senador em presença da legislação existente.

O SR. DANTAS – V. Ex^a habilmente quer chamar-me para um terreno diferente daquele em que estou e estarei até o fim.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O que acho é que o nobre Senador, que tem imposto a si a questão do elemento servil...

O SR. DANTAS – Leva a mal isso?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...aproveita todas as circunstâncias...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – E deve aproveitar.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...para combater a escravidão e conseguir que ela acabe entre nós o mais depressa que for possível.

O SR. CHRISTIANO OTTONI – O assunto do requerimento é pouco grave?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Considero-o grave, tanto que pedi informações a respeito. Se o fato provém do abuso

praticado pela autoridade, é preciso que ela responda pelo seu procedimento, mas se esta mandou executar a pena de conformidade com as disposições em vigor, as quais determinam que o castigo se faça à razão de 50 açoites diários, e, se houve assistência de médico, como se infere, do telegrama vê o nobre Senador que a responsabilidade do que desgraçadamente ocorreu não cabe à autoridade, mas a outros.

O SR. DANTAS – Nesse negócio o que tenho é perseverança até ao fim.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Quem disse que eles morreram de congestão pulmonar?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Foi um perito ao lugar.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Algum barbeiro.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Sinto, Sr. presidente, que não se ache na Casa o honrado Senador pela província de Minas, o Sr. Martinho Campos ...

O SR. DANTAS – Ainda não o ouvi, mas acredito que há de confirmar a verdade do que se passou.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...porque residindo S. Ex^a na cidade da Paraíba, naturalmente terá tido algumas informações, e poderia dar esclarecimentos ao Senado a ao público.

Entretanto já passei, repito, novo telegrama, espero as informações e, logo que elas cheguem, hei de apresentá-las ao Senado.

O SR. CHRISTIANO OTTONI – Note V. Ex^a que a viagem entre a Paraíba do Sul e Entre-Rios é de 10 minutos.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Mas S. Ex^a não sabe se os infelizes escravos seguiram pela estrada de ferro. Foram entregues a agentes e empregados de Domiciano do Valle, senhor deles, que não os conduziram pela estrada de ferro, ao que parece.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Pior um pouco. Foram mais maltratados.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Esperem os nobres Senadores pelas informações; veremos então se os empregados do senhor dos escravos foram ou não a causa da morte; porque segundo diz o juiz de direito, eles estavam, quando entregues, em boas condições de saúde.

O SR. DANTAS – Morreram de plethora!

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Se faleceram em caminho foi isso provavelmente devido a causas supervenientes à entrega.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Emagreceram em 10 minutos!

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Quanto à execução da pena, devo crer que ela se deu nos termos da lei.

O SR. DANTAS – Saberemos.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – É ali juiz municipal um bacharel que se distingue pela sua retidão e excelentes qualidades, o Sr. Villaboim, filho do procurador da Coroa da relação desta Corte.

Por fim, Sr. Presidente, devo ponderar ao honrado Senador pela província da Bahia que, no empenho em que se acha S. Ex^a de fazer desaparecer quanto antes do solo de nossa pátria a escravidão...

O SR. DANTAS – Essa vergonha nacional, para não dizer crime nacional.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...faça ao menos, enquanto ela não desaparece, com que se suavize nossa legislação quanto à penalidade decretada para o escravo.

O SR. DANTAS – Convido V. Ex^a, que muito pode, para me auxiliar no grande empenho de extinguir o quanto antes a escravidão no Brasil.

O SR. IGNACIO MARTINS dá um aparte.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Já o nobre Senador pela província de Minas Gerais apresentou aqui sobre esse assunto, o ano passado, um projeto que infelizmente caiu.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Muito bem caído.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O nobre Senador deve saber que qualquer ideia, para ser adotada, depende principalmente da oportunidade.

O SR. IGNACIO MARTINS – Pois bem, apresentarei outro.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Sim, senhor, deve apresentar outro, porque agora tem por certo a valiosa proteção do nobre Senador pela Bahia.

O SR. IGNACIO MARTINS – Apresentarei outro porque V. Ex^a o aceita.

O SR. DANTAS – Ele não pode recusar, pegue na palavra.

O SR. IGNACIO MARTINS – Se é possível, apresentá-lo-ei hoje mesmo; desde que nobre Ministro o aceite.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Eu ainda não disse que aceitava.

O SR. DANTAS – É obrigado a aceitar.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Eu ainda não disse que aceitava e nem os nobres Senadores precisam do meu apoio.

O SR. IGNACIO MARTINS – Não pode deixar agora de aceitar.

O SR. DANTAS – Está obrigado a aceitar.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O honrado Senador apresente de novo o seu projeto, e o ilustre Senador pela Bahia com seus amigos não poderão deixar de dar-lhe todo o apoio. Não sei se o ano passado S. Ex^a teve o apoio ou o voto do mesmo honrado Senador pela Bahia...

O SR. DANTAS – Necessariamente.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...mas com certeza este ano S. Ex^a há de dar todo o seu apoio ao projeto do meu ilustre comprovinciano; aproveite, pois, S. Ex^a a ocasião, que é azada, para apresentar o seu projeto.

O SR. CHRISTIANO OTTONI – Não aproveitou-se a ocasião.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Limite-me, Sr. presidente, a estas explicações, assegurando ao honrado Senador que vou exigir novas informações e que logo que as receber hei de trazê-las ao conhecimento do Senado, providenciando, entretanto, para averiguar se a morte dos dois infelizes escravos foi devida à execução da pena ou se aos maus-tratos dos que os conduziram da Paraíba para Entre-Rios, e para que, em todo caso, seja severamente punido quem for culpado.

O SR. IGNACIO MARTINS – E eu pego na palavra do nobre Ministro.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – Peço a palavra.

Ficou a discussão adiada pela hora e com a palavra o Sr. José Bonifácio.”

(Anais do Senado do Império, Sessão de 30-7-1886, pp. 245 a 249).



Discurso do Senador Ignacio Martins em que S. Ex^a apresenta projeto sobre a abolição da pena de açoites (2-8-1886).

PROJETO SOBRE A ABOLIÇÃO DE AÇOITES

Discurso do Senador Martins apresentando projeto sobre a abolição de pena de açoites (2-8-1886).

O SR. IGNACIO MARTINS – Sr. presidente, acudindo ao convite do meu honrado comprovinciano o nobre Ministro da Justiça, vou apresentar um projeto abolindo a pena de açoites, revogando o art. 60 do código criminal.

Não preciso fundamentar longamente este projeto, e não farei mesmo, até por não querer tomar tempo aos ilustres Senadores que se acham inscritos para apresentarem requerimentos nesta sessão.

Estou convencido, de que o meu projeto terá o voto do nobre Ministro da Justiça e, pela influência que S. Ex^a exerce no governo de que faz parte, acredito que será ele aceito por todo o Ministério.

O art. 60 do código, como V. Ex^a sabe, Sr. presidente, manda comutar em açoites as penas impostas ao escravo, salvo as de morte e de galés; está ele pois em inteira oposição com a doutrina da Constituição, no art. 179, § 19.

A Constituição aboliu as penas de açoites, de torturas, de marca de ferro quente, etc. no entretanto o art. 60 do Código Penal aplica ao escravo a pena de açoites.

Atualmente as circunstâncias do escravo são muito diferentes do que eram em 1830, data da promulgação do código criminal. Até então o escravo era considerado, como pelo direito romano, uma coisa. Hoje, porém, com as reformas que felizmente tem-se conseguido, o escravo não pode mais ser considerado uma coisa. Tem personalidade jurídica, é capaz de direitos; ora, tendo personalidade jurídica e sendo capaz de direitos, não pode por exceção estar fora da doutrina constitucional; por consequência não pode ser sujeito à pena infamante de açoites e outras abolidas pela Constituição.

Lutei, Sr. presidente, com alguma dificuldade na substituição dessa pena, porque a condição do escravo é inteiramente diferente da condição do homem livre. Aquilo que para o homem livre é uma pena grave, para o escravo é muitas vezes mais suave do que a pena que ele sofre constantemente no cativeiro...

O SR. AFFONSO CELSO – E mesmo uma recompensa.

O SR. IGNACIO MARTINS – ...e pode ser até por ele considerado como uma recompensa.

Lançar a pena sobre o senhor do escravo, me pareceu também não ser admissível, e isto aconteceria se a pena de prisão fosse comutada na de multa, pois que a multa seria paga pelo senhor.

Não sou apologista da pena de galés; e, Sr. presidente, a única pena de prisão que entendo que devia ser admitida nos códigos modernos é a de prisão com trabalho. Enquanto, porém, existir entre nós, escravos, a pena não pode deixar de ser de galés. Por isso o projeto que apresento é que o art. 60 substitua-se por este: “O réu escravo, que incorrer em pena que não seja capital, será condenado na de galés pelo tempo em que ela lhe deva ser imposta.”

Não é digno, Sr. presidente, da nossa sociedade e da civilização atual, que a lei puna com açoites o delinquente, ainda que escravo. O nobre Ministro da Justiça mesmo reconheceu a oportunidade de abolir-se essa pena; o que convém é que o seja quanto antes.

O SR. CHRISTIANO OTTONI – O que é preciso é abolir os 13 anos da lei.

O SR. IGNACIO MARTINS – Comutá-la em prisão simples faria com que ela fosse pelo escravo considerada como preferível ao próprio cativo.

Portanto, creio que, nas circunstâncias nossas, a única pena admissível é a de galés. Se o escravo for condenado na pena de prisão simples, sofrerá a de galés pelo tempo da de prisão simples. Pela doutrina do art. 60 do código seria a pena de prisão simples comutada em açoites; se a pena for, por exemplo, de degredo ou de desterro, deverá ser comutada, aplicando-se a de galés, pelo mesmo tempo do desterro ou do degredo.

Aproveitei a ocasião, Sr. presidente, para propor ainda a revogação da lei de 10 de junho de 1835.

V. Ex^a como juriconsulto sabe perfeitamente que a lei de 10 de junho aplica penas que não têm nenhuma das condições. Pune com pena de morte o pobre escravo pelo crime de ferimentos, por ofensas físicas e tentativas. Quando o nosso código tem o sistema das circunstâncias atenuantes e agravantes, aquela bárbara lei não admite graduação nas penas.

O SR. JAGUARIBE – E a falta absoluta de recursos, o que é um absurdo!

O SR. IGNACIO MARTINS – Alguns juizes têm interpretado essa lei, mais severamente ainda se é possível, do que ela é, não admitindo a alegação de circunstâncias atenuantes, quando a lei não as proíbe. Desde que a lei admite circunstâncias agravantes, deve também admitir as circunstâncias atenuantes.

Esta lei, Sr. presidente, é uma nódoa na nossa legislação, quanto antes a devemos revogar. De há muito por isso clamo.

Aproveitando a boa disposição do nobre Ministro da Justiça, em aceitar a revogação do art. 60 do código criminal, proponho também a revogação completa da lei de 10 de junho de 1835.

O meu projeto é o seguinte:

“A assembleia geral resolve:

ART. 1º Ficam revogados o art. 60 do código criminal e a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835.

Parágrafo único. O réu escravo, que incorrer em pena que não seja a capital, será condenado na de galés pelo tempo da pena que lhe devia ser imposta.

ART. 2º Revogadas as disposições em contrário.

Paço do senado, 2 de agosto de 1886. – Ignacio Martins.”

Ficou sobre a mesa para ser oportunamente apoiado na forma do regimento.”

(Anais do Senado do Império. 2 de agosto de 1886. Projeto sobre a Abolição de Açoites, pp. 3 e 4).



Discursos do Senador Dantas e de Ribeiro da Luz, em 6-8-1886.

PROJETO SOBRE A ABOLIÇÃO DA PENA DE AÇOITES

Discurso do
Senador Souza
Dantas (pena
de açoites), em
6-8-1886.

Foi apoiado e a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, o projeto apresentado pelo Sr. Ignacio Martins e que ficou sobre a mesa na sessão de 2 do corrente mês.

NEGÓCIOS DA PARAÍBA DO SUL

O SR. DANTAS – Foi, e não podia deixar de ter sido, muito profunda e pungente a impressão causada no Senado quando tive a honra de trazer ao seu conhecimento fatos tristes e vergonhosos, além de criminosos, referentes a dois escravos que, depois de açoites infligidos em virtude de uma sentença, morreram em caminho, na estação de Entre-Rios; e assim como a impressão foi profunda, acredito que não menos vivo é o interesse do Senado em acompanhar esse negócio até conhecê-lo perfeitamente, para ver até onde podem ser culpados os agentes da autoridade pública, e se com efeito estas desgraçadas vítimas morreram por causa dos castigos.

O honrado Sr. Ministro da Justiça prometeu tomar providências e creio mesmo que o fez antes de ser votado o meu requerimento. Digo assim, porque S. Ex^a me assegurou, e também porque li um novo telegrama expedido logo depois pelo juiz de direito; e da leitura desse telegrama se conhece que já essa autoridade respondia a novas recomendações de S. Ex^a.

Lerei o telegrama antes de chegar aos novos motivos que me obrigam a vir pela segunda vez tratar do assunto, oferecendo outro requerimento, antes de ser votado o que primeiro apresentei.

Eis o segundo telegrama do juiz de direito ao honrado Ministro da Justiça:

“Ao segundo telegrama de V. Ex^a respondo: A cada um dos escravos condenados a 300 açoites, foram aplicados 50 de cada vez, nos dias em que se achavam em condições de sofrê-los sem perigo. Segundo a opinião de dois médicos, estes açoites não concorreram absolutamente para a morte dos dois escravos. Tal é também o juízo das pessoas que viram o bom estado deles antes e por ocasião de serem entregues aos enviados de Valle...”

Valle é o senhor dos escravos...

O SR. CHRISTIANO OTTONI – Domiciano Caetano do Valle.

O SR. DANTAS – Bem. (*Continua a ler.*)

“Todavia recomendei exumação e novo exame. Os escravos seguiram a pé; próximo a Entre-Rios foram metidos em carroça. Os dois que vivem, acham-se em poder do senhor.

“Um dos escravos, havia 26 dias, já tinha sofrido os últimos açoites; os outros havia mais tempo. Recomendei insistentemente aos

delegados e subdelegados o maior interesse e atividade no prosseguimento do inquérito.”

Depois que li este telegrama, disse eu o que naturalmente qualquer um diria: Esperemos pelas diligências recomendadas pelo honrado Ministro da Justiça e prometidas, em cumprimento das ordens, pelas autoridades; mas este negócio vem tratado no País de hoje pelo honrado Sr. Joaquim Nabuco, e por modo tal que impus a mim mesmo o dever de acrescentar ao requerimento já feito um outro pedindo de esclarecimentos sobre o que aqui se contém e passo a ler.

Ouçã o Senado:

“Acabo de receber sobre a tragédia da Paraíba do Sul a seguinte carta, escrita por pessoa da maior respeitabilidade:

“Uma vez que nem o juiz de direito daqui entendeu ser conveniente dizer toda a verdade em relação ao assassinato dos dois escravos de Domiciano do Valle, nem o Ministro da Justiça julgou necessário transmitir ao Senado a íntegra dos telegramas que lhe dirigiu o Dr. José Ricardo, sou forçado a sair do meu silêncio para esclarecê-lo sobre as causas que determinaram a morte dos dois desgraçados escravos; porque é preciso que todo o brasileiro se compenetre de que a evolução política e social há de operar-se em prazo limitado, quaisquer que sejam os obstáculos opostos. O Dr. Santos Pereira, que foi encarregado de tratar na cadeia os infelizes escravos de Domiciano, não declarou no seu artigo a seguinte circunstância – que depois dos castigos foi ele chamado para cortar nas nádegas dos escravos a carne apodrecida pela ação dos açoites, a fim de evitar a gangrena.

“Este fato, de cuja veracidade estou certo... Abro um parêntesis para dizer que agora e sempre dou aos fatos o valor que eles merecem, por si mesmos ou pela fonte de que procedem. Jamais serei fácil em aceitar informações mal fundadas, venham de onde vierem. Não tenho nenhum empenho de inventar motivos para acusar o governo – basta-lhe o peso que já tem sobre os ombros.

“Portanto, como ainda ontem mostrei, quando as informações não me merecem toda a confiança, ou quando os fatos que chegam ao meu conhecimento não estão de tal sorte esclarecidos que sobre eles, antes de trazê-los ao conhecimento do governo, não tenho podido chegar a um juízo seguro, demoro-me até obter esclarecimentos. Isto quer dizer que não tenho impaciência para fazer acusações ao governo; e quem dera que nunca tivesse motivos para fazê-las!

(*Continua a ler.*)

“Este fato, de cuja veracidade estou certo, e que o Dr. Santos Pereira não se negará a acentuar, sendo a isso provocado, prova que houve por parte do juiz executor pouca piedade na aplicação dos açoites, que a sentença pouco humana do juiz de direito levou ao número de 300!...

“O Ministro da Justiça não leu perante o Senado a parte do telegrama do juiz de direito onde declara que os escravos foram daqui conduzidos pelos empregados de Domiciano, ajoujados fortemente por cordas finas nos punhos e nos braços; o que prova que não há desejo de se apurar a verdade.

“No telegrama, ocultou o juiz de direito a circunstância de serem os escravos conduzidos desta cidade a trote, acompanhando a marcha dos animais que levaram os empregados de Domiciano; e como estavam os escravos impossibilitados de correr, por seu estado de entorpecimento depois de seis meses de prisão, começaram a tomar chicote desde a porta da cadeia desta cidade.

“Destes fatos parece decorrer o seguinte corolário – Dois foram os fatores da morte: um mediato – a aplicação, não de 300 açoites, até chegar ao estado de ser preciso retalhar-se a carne das míseras criaturas, mas de 1.500 açoites a cada escravo, porque cada chicote tinha de 5 a 6 pernas de couro cru trançado!... É falso que os castigos fossem infligidos com assistência de médico; este só foi chamado quando um dos escravos, no ato de ser açoitado, teve uma grande síncope ou espasmo cataléptico. Às primeiras relhadas começou a espadanar o sangue em grande quantidade, mandando o juiz reforçar as chicotadas que não eram *bem puxadas*. O outro fator da morte foi o fato de serem os escravos levados daqui ajoujados e debaixo de chicote sob um sol ardente. Esta é a verdade que por amor dos interesses altamente respeitáveis que sejam, dos que possuem escravos, não deverá ser sacrificada. Apesar das recomendações do Ministro da Justiça, ainda não se deu começo à autópsia, por falta de médico que se preste a fazê-la com o critério da verdade e sinceridade que o caso exige. Parece que a autópsia é um trabalho melindroso, porque é preciso que ela se preste a provar que os escravos morreram porque tinham de morrer, e não porque houvesse fatores – modo de ser aplicada a pena, e o modo de serem conduzidos os escravos.

“Consta já terem sido convidados (para autópsia), recusando-se, por motivos mais ou menos justificáveis, os seguintes médicos: Dias

da Rocha, Carvalho Lima, Carneiro, Abrahão, Deocleciano e mais alguns. É preciso dar tempo ao tempo e fazer com que o Senado se esqueça do fato.”

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS – Se isto é verdadeiro, é muito grave!

O SR. DANTAS – Peço toda a atenção do Senado para este caso gravíssimo, peço toda a energia do honrado Ministro da Justiça para que quanto antes se tire a limpo tudo que se refere a este fato odioso, hediondo, criminoso. Peço que S. Ex^a faça, se for necessário, com que vão daqui médicos de toda a confiança proceder a esse exame: peço para tudo isto pessoalmente o auxílio do honrado Senador pelo Paraná, que se distinguiu em um longo espaço de sua vida parlamentar como homem da lei, do direito e da justiça; e onde quer que houvesse um gemido, uma vítima, uma ilegalidade, S. Ex^a nunca deixou de levantar-se daquela tribuna para reclamar providências, para profligar, verberar e condenar o crime e o arbítrio.

O SR. CORREIA – Eu pretendia dizer alguma coisa sobre o assunto.

O SR. DANTAS – Não é possível que essas coisas continuem assim.

Se desgraçadamente não podemos hoje mesmo com uma reação completa na altura de nossa consciência, de nossa liberdade, de nossa razão esclarecida decretar a abolição total da escravidão e assim acabar com esta vergonha, ao menos, enquanto este mal não se acaba de todo, enquanto esse cancro não é completamente extirpado do seio da sociedade brasileira, tenhamos o merecimento e a virtude de nos levantarmos todos para reclamar providências, e por sua vez o governo, correspondendo a essas reclamações, providencie com toda prontidão e eficácia.

Que se quer mais além da escravidão? É preciso ainda torná-la pior por esses meios? Se escravo comete um crime, seja punido como qualquer de nós deve sê-lo: mas nós, quando cometemos crime, não sofremos isso. Quereis que o escravo não cometa um crime, que não se revolte algumas vezes contra quem o persegue, contra quem o avilta, contra quem desconhece a sua personalidade? Entretanto os nossos tribunais, muitas vezes, não atendendo às condições especiais em que se acha o delinquente escravo, longe de ter em consideração a miséria social do réu, agravam-lhe a pena, levando-a mesmo até ao extremo da crueldade!

Até onde assim iremos?!

Estranhei aqui, há dias, fatos reveladores de tal desumanidade que tendiam a nivelar-nos com as populações bárbaras do Sudão... Nem sei o que hei de dizer, porque desejo manter-me nos limites da prudência; mas ao mesmo tempo sou um homem convencido, que não pode impor silêncio à sua indignação diante dos criminosos abusos que se vão repetindo como que por sistema de intimidação contra a propaganda da abolição do cativo, à qual inutilmente se pretende opor a barreira do obscurantismo e da violência!

É aqui perto da capital do Império, com localidade margeada pela via férrea, com telégrafo, sede de autoridades, e talvez o ponto da província onde haja mais advogados, e entretanto é aí mesmo que se praticam tais crimes? Que não haverá aí pelo interior de todo este Império?! Que suplícios não estarão sofrendo essas pobres criaturas, cujos gemidos, partindo lá dos pontos longínquos, não podem chegar até nós?

Que maldito interesse é esse, que mesmo diante de tantas atrocidades ainda se mantém empedernido, dizendo que, apesar de tudo, da instituição servil é que vem a nossa felicidade?! Vem a nossa desgraça; virá felicidade para aqueles que entendem que é preciso ter muito café, muito açúcar, muito algodão à custa do suor e do sangue do escravo! Pois desapareça metade desse açúcar, desse café, desse algodão, e sejam todos livres, porque daí a pouco recuperaremos pelo trabalho livre aquilo que por um pequeno lapso de tempo tenhamos de perder.

Alega-se que esses atos de rigor são necessários para intimidar os escravos... Pondere-se, contudo, que muitas vezes são verdadeiros carrascos os feitores que se lhes dão; são homens dados a atrocidades, e que a todo o momento as praticam contra as míseras criaturas que lhes estão sujeitas. E quando uma ou outra se revolta, como qualquer de nós no caso deles, certamente o faria, puna-se e puna-se deste modo!

Isto nunca foi justiça, isto é indigno da nossa civilização; estamos muito adiantados para podermos suportar a continuação destas iniquidades degradantes!

Não posso perder o amor à minha pátria, porque se alguma coisa me alimenta ainda neste interesse pelas coisas públicas é o patriotismo; mas chego às vezes a entristecer-me por viver em um país que

ainda tem escravos, e onde se cometem horríveis desumanidades por causa da escravidão.

Tenho lido às vezes artigos que se encabeçam: “Cenas do abolicionismo”. Mais tristes e censuráveis são, em todo o caso, as cenas da escravidão. E, se não, acabemos com ela, e veremos que não mais haverá de que nos envergonharmos, como agora...

Exige-se do escravo mais do que de nós mesmos. Sei que entre eles há alguns que não são amantes do trabalho e do cumprimento do dever; mas entre nós quantos não estão incursos nessa falta, a quantos não falta o amor do trabalho? Com este modo de argumentar tirar-se-ia ilação para reduzir ao cativo muitas pessoas livres.

Sr. presidente, por hoje termino, mas para ainda voltar ao assunto. Terminarei com dois pontos, porque nessa questão nunca porei ponto final, senão depois que se acabar a escravidão nesta nossa terra.

Foi lido, apoiado e posto em discussão o seguinte.

REQUERIMENTO

“Requeiro que, além das informações já solicitadas, se peçam ao governo mais as seguintes:

Qual o médico ou médicos presentes aos açoites infligidos aos escravos de Domiciano do Valle;

Quantos foram os dias em que sofreram tais açoites;

Se depois dos castigos foi chamado o Dr. Santos Pereira para curar um dos pacientes, cujas carnes tinham apodrecido em virtude dos castigos;

Se, em vez de 300 açoites, sofreram 1.500, porque os instrumentos com que foram castigados tinham de 5 a 6 pernas de couro cru, trançado;

Se foram os escravos levados da Paraíba do Sul para a fazenda de Valle ajoujados e amarrados por cordas finas nos pulsos, sendo obrigados durante a viagem a andar apressadamente e mais do que permitiam suas forças.

Se já houve exumação e autópsia nos cadáveres. – *Dantas.*”



O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Sr. presidente, infelizmente eu não trouxe os documentos, que já possuo, a respeito do lamentável fato que se deu na Paraíba do Sul. Esses documentos não são completos; todavia, deles se colige que a morte dos dois escravos não proveio dos castigos infligidos pela autoridade em execução da sentença...

O SR. DANTAS – Mas de que foi então?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...mas sim de algum fato que ocorreu na condução dos mesmos escravos, da cidade da Paraíba até Entre-Rios.

O SR. DANTAS – Mas as autoridades deviam também ver a quem os confiavam, e com que recomendações.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Antes de expor as providências já tomadas pelas autoridades da Paraíba do Sul, eu devo explicar o meu procedimento, quando, ao ler aqui o primeiro telegrama, que me foi transmitido sobre este assunto, deixei de comunicar ao Senado a última parte do mesmo telegrama. Essa última parte continha, mais ou menos, o seguinte: que um perito dissera que a morte proveio de terem sido arrojados os braços dos escravos, mas que o delegado, o subdelegado e o carcereiro asseguravam que eles tinham sido entregues soltos.

Eu não quis ler este trecho ao Senado, em primeiro lugar por ser simples dito de um perito, cujo nome não foi declinado; em segundo, porque daí talvez se quisesse inferir que a autoridade queria desviar de si a atenção do governo e, duplico, quanto ao crime, responsabilizando por ele a terceiros. Eis a razão por que eu não li a parte a que acabo de aludir.

O SR. DANTAS – Isso mesmo impõe a V. Ex^a mais o dever de averiguar.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Entretanto expedi logo segundo telegrama que, se houvesse trazido hoje os respectivos papéis, teria lido ao Senado. Esse segundo telegrama deu causa ao que foi publicado nos jornais da corte e lido há pouco pelo honrado Senador. Nele, para poder eu verificar com que fim se tinha incluído no primeiro telegrama a aludida última parte, exigi diversas informações que pudessem me esclarecer sobre quem devia recair a culpa do que tinha ocorrido.

Tenho posteriormente outras informações que foram transmitidas pelo delegado da Paraíba do Sul ao chefe de polícia da província do Rio de Janeiro; mas, sem embargo disto, expedi aviso ao respectivo presidente recomendando que mandasse proceder a rigoroso inquérito e formar processo, a fim de se tirar a limpo esse fato criminoso.

Devo entretanto observar que me parece haver grande exageração na carta que foi lida.

O SR. DANTAS – Não adianta nada; é prudente esperar pelas informações.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Perdoe-me V. Ex^a...

O SR. DANTAS – Essas coincidências todas...

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – S. Ex^a ouça-me. Disse-me o nobre Senador que eu não adiante coisa alguma.

O SR. DANTAS – Como juízo.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Eu se me fosse permitido...

O SR. DANTAS – Eu exponho os fatos e pergunto, é muito diferente. V. Ex^a é governo.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...teria dito ao honrado Senador, quando julgou dever fazer tantas considerações sobre a carta...

O SR. DANTAS – Acho que fiz poucas até; resumi muito.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...carregando o fato com cores bastante negras, que esperasse esclarecimentos.

O SR. DANTAS – Mas essas informações para o que fiz bastam. As informações que V. Ex^a tem é que não são bastantes para que ache que são exagerações.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Agora o que devo dizer é o seguinte: não conheço o juiz de direito da comarca da Paraíba; conheço porém, particularmente, o juiz municipal, e acredito que nenhum deles teria consentido na execução da sentença pelo modo por que vem relatado na carta.

O SR. DANTAS – É o que se trata de saber.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Se consentiram, o juiz de direito assumiu grave responsabilidade ocultando essa circunstância ao Ministro da Justiça.

O SR. DANTAS – Isso é quanto à execução, mas depois dela há muitas outras coisas dignas de nossa atenção.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O nobre Senador, ao referir-se à carta, declarou que a execução se fizera de um modo brutal e cruel.

O SR. DANTAS – Quem o diz é autor da carta que, no conceito para mim muito valioso do Dr. Joaquim Nabuco, é pessoa de muita respeitabilidade.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não contesto; mas o nobre Senador também não deve desconhecer que, tanto o juiz municipal como o juiz de direito, que, repito, não conheço pessoalmente como aquele, mas que é seu patrício...

O SR. DANTAS – Não pronunciei-me a respeito do juiz de direito nem do juiz municipal.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...já não falo do delegado, porque dir-se-á “é gente suspeita”...

O SR. DANTAS – Vamos ao fato, deixemos as pessoas. Elas, como nós, devem ter mesmo interesse em esclarecer a verdade.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Mas devo dizer alguma coisa ao menos para atenuar a má impressão que hão de produzir as palavras do honrado senador. A existência ali daquelas duas autoridades me faz crer que não podiam ter consentido em que a execução da sentença se realizasse como foi narrado na carta.

Entretanto, Senhor Presidente, prestarei meu voto ao requerimento do nobre senador, porque não está no interesse do Ministro da Justiça e do governo senão que a verdade apareça em toda a sua nudez, e que, se houve crime por parte da autoridade, esta sofra a competente punição. Se o crime, porém, provém dos condutores dos escravos, cumpre também que sobre eles recaia o castigo com toda a severidade da lei.

Não sei se o requerimento será hoje ou não aprovado; mas em outra qualquer ocasião trarei os documentos que tenho e, logo que receba resposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro e as competentes informações, hei de trazê-las ao conhecimento do Senado, pois todo o meu empenho está em que se descubra o verdadeiro responsável para ser devidamente punido.

Ficou a discussão adiada pela hora, e com a palavra o Senhor Correia.”

(Anais do Senado de 6-8-1886. pag. 80-83)



Discurso de José Bonifácio (O Moço), em 11 de agosto, mantendo debate com Ribeiro da Luz.

SESSÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1886

Discurso de José Bonifácio, em 11-8-1886, em debate com Ribeiro da Luz.

“O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Sr. Presidente, a pasta da Justiça está para as outras pastas do Ministério como o direito penal para os outros direitos. Este é o direito sancionador, a garantia eficaz do respeito devido aos vínculos jurídicos; aquela, a fiança da justiça na execução da lei em particular e da ordem em geral.

A pasta da Justiça é a pasta dos juízes, dos tribunais, das autoridades policiais, da força de polícia e hoje até do asilo de mendicidade.

Os orçamentos, dizia um publicista francês, é o exame de consciência do governo, como as despesas do homem representam a verdadeira confissão de seus pecados.

Do mesmo modo encaro eu o orçamento da Justiça, principalmente na verba denominada – Despesas secretas.

Depois das revelações feitas pelo nobre ministro, abrangendo o presente e o passado, a questão, por sua, tornou-se natureza e, pelo seu alcance, tornou-se ao mesmo tempo uma exigência da moralidade administrativa, uma curiosidade pública e uma questão de confiança.

A verba secreta da polícia não tem sido empregada unicamente em dispêndios assinalados, pelo título ou inscrição que a qualifica; a imprensa entrou igualmente na categoria menos elevada dessa despesa, que, furtando-se ao exame do Parlamento e ao conhecimento do País, pede ao segredo a legitimidade de sua existência. O passado não absolve o presente; pelo contrário, o futuro tem o direito de in-

quirir os parlamentos e o governo, para que se expliquem, desde que ao menos a publicidade não ampara sequer a grande e sagrada instituição que melhor a representa, nos tempos modernos e aos olhos dos países livres.

A verba secreta pode ser encarada em si mesma, em suas relações e nas que mantém com a imprensa, real intérprete da opinião, quando sabe exprimi-la na posição libérrima em que a deve encarar a consciência da nação.

A verba secreta, em sua origem, em suas tradições e história, se não fosse por si mesma uma violação da regra principal e mais importante dessa publicidade que deve reger o sistema constitucional e representativo, teria contra si todas as repugnâncias que a envilecem, e quase na descrição cruamente nua de todos os países, a prova de que nunca salvou ou impediu a resolução e a prática de grandes crimes.

Encontrando suas fontes primitivas no seio do próprio Absolutismo, para encobrir todas as misérias, desde a devassidão dos reis até a corrupção de seus agentes secretos, no interior e exterior; impotente, como amparo da segurança pública, para obstar os maiores atentados, consumados, às vezes, em face das multidões absortas e da ostentação da força pública, até contra os representantes dos poderes mais elevados; esse recurso que vem das trevas só com exceção pode justificar-se, e ainda assim levando impresso o cunho da astúcia, único meio de explicar o segredo.

Nem todos os países, em todos os tempos, têm conhecido e aplicado os fundos secretos, cujo destino refere-se em parte à despesa da polícia em geral, e em parte à da política exterior, mas cujo exame, ou se furta a todas as vistas dos parlamentos, tornando por isso verba só apreciada pelos reis e seus governos, nas monarquias, ou se sujeita ao voto dos parlamentos, mas repousando exclusivamente sobre a confiança, arremedo grotesco de uma fiscalização que, por sua inutilidade, poderia parecer simultaneamente hipocrisia e uma vergonha disfarçada.

Compreendo, Sr. Presidente, que, nas grandes monarquias, em circunstâncias extraordinárias, ou mesmo nas pequenas, em situação política especial, os fundos secretos prestem serviços à segurança interior e exterior dos governos. A França, com a sua população, com os seus partidos e com as suas questões sociais e políticas, tendo

ao mesmo tempo em jogo as instituições do país e os alicerces da propriedade; a Bélgica, com o seu lugar peculiaríssimo na Europa, e, aliás, descobertas em suas fronteiras poderiam ambas, em nome de um interesse, embora diverso, recorrer ao segredo das despesas, para maior garantia da ordem, contaminando quaisquer planos exteriores ou antepondo às manobras ocultas do crime as reservas da vigilância e da prevenção.

Entre nós, porém, o que significa essa verba de 120.000\$, quando, para destruir a sua própria necessidade, o Gabinete confessa por si e por seus antecessores que a desfalca todos os anos com subvenções ou pagamentos à imprensa e essa verba é de 120.000\$, quando a cifra total do orçamento da Justiça é de 6.443.405\$408?!

Quando, dos orçamentos do Império, salvo o dos estrangeiros, este que se discute é o mais parcamente dotado; quando a administração da Justiça está pedindo socorro ao Corpo Legislativo, para independência pessoal do magistrado e mesmo salvaguarda da independência do Poder Judiciário, em detrimento dos interesses conservadores da administração pública e quebra dos mais vitais e salutareos princípios que descobrem na magistratura organizada convenientemente o último abrigo para segurança de todos os direitos, o Ministério amesquinha ainda mais os recursos orçamentários, conservando a mesma verba secreta, e conservando-a depois de ter confessado que é seu costume distraí-la de sua verdadeira aplicação, demonstrando assim que pelo menos há um excesso de verba, mascarado por um disfarce.

Na Constituição do Império, Sr. Presidente, não descubro exceção alguma ao direito amplo que tem o corpo legislativo de fiscalizar toda a despesa. Pelo contrário, ao lado da atribuição constitucional de fixar a despesa pública e repartir os tributos está restritamente imposta ao Governo a obrigação de propor toda a despesa necessária ao poder que tem o direito de examiná-la e votá-la. Os balanços e os orçamentos do art. 172 não encerram limitação alguma; a frase constitucional é categórica e terminante – toda despesa pública. O segredo só pode ser constitucionalmente possível por determinação do mesmo parlamento. O fiscal do emprego da renda é virtualmente aquele que lança as contribuições.

Por isso, esta verba secreta tem sempre suscitado, nos países constitucionais, especialmente em dias de agitação, pronunciada re-

pugnância e até debates calorosos, no recinto das câmaras populares e nas colunas da imprensa de partido. Uns têm contestado peremptoriamente a necessidade da verba secreta; outros têm procurado sustentá-la, mas com o exame reservado dos parlamentos; alguns, enfim, restringindo dentro de certos limites a ação recíproca do Poder Executivo e do Legislativo, têm aconselhado o exame posterior por meio de comissões especiais das câmaras.

A síntese de todas essas opiniões importa clara ou tacitamente a necessidade do exame e o reconhecimento da atribuição constitucional em um país livre. A opinião radical, que se limita a pedir o voto em nome da confiança política, é uma evasiva, que leva em si mesma a confissão de que o voto é necessário para a despesa, mas inconsciente para o mandato.

A história dos nossos orçamentos, que é, por assim dizer, a fé de ofício de todos os partidos e de todos os governos, coloca o nobre ministro em críticas aperturas – pois que pudemos viver no passado, e às vezes em circunstâncias difíceis, sem que maculassem os nossos orçamentos as verbas secretas – com os tristíssimos comentários ministeriais de que parte do seu emprego perde-se entre o incenso oculto da defesa dos governos, nas colunas do jornalismo.

Percorri muitos dos orçamentos do Império; de 1834 até 1852 não descortinei, entre as rubricas dos orçamentos e os capítulos das despesas, esta verba alvissareira dos fundos secretos. Em todos os orçamentos descobri esta inscrição límpida: “Polícia e segurança pública”. Em 1853, à denominação “Polícia e segurança pública” acrescem esta outra “Repressão de Africanos”. Ela perdura desde o ano de 1854 até o ano de 1859. Em 1860 desaparece a verba – “Polícia e segurança pública” e começam estas duas: “Despesa secreta e repressão do tráfico; Pessoal e material da polícia”. Em 1865 desvenda-se em toda a sua nudez a importância e o alcance dos fundos secretos, inscrevendo-se a verba do orçamento: “Despesa secreta da polícia!” Alguns anos depois, segundo o testemunho da história, revelado nas discussões parlamentares, principiam também mais ou menos disfarçadas as subvenções da imprensa.

Qual é o papel do Governo, escondendo-se por detrás dos bastidores, ante a luta, que ele ateia, promove ou acompanha? Qual é o papel da imprensa, equiparada às agências subterrâneas da polícia, sem responsabilidade própria, e com a responsabilidade anônima do

Governo? Ambos descem na estima pública, ambos aviltam a dignidade do poder; ambos enganam-se, tentando iludir o País, no intuito condenável de criar uma opinião fictícia, por meio de expedientes tortuosos. A publicidade e não as trevas convém à missão dos governos e aos destinos da imprensa.

Não contesto ao Governo a necessidade e conveniência de defender-se; reprovo o expediente do segredo; quero a luz e não a sombra. Se resultam necessária a subvenção à imprensa, por que não pedem verba, por que evitam o exame, por que não querem a fiscalização?

O SR. AFFONSO CELSO – Apoiado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – No regime constitucional representativo, e, principalmente hoje, quando tantos interesses chocam-se e tantas ambições digladiam-se, o Governo, que tem a missão de dirigir a sociedade, obedecendo aos impulsos da opinião pública, precisa defender-se, em nome dos princípios que sustenta e do sistema que pretende realizar. A liberdade que deve respeitar em todos, no círculo descrito pela sua elevada tarefa, exige também a liberdade da defesa. Atacado, precisa amparar o golpe e fazer-se ouvir em toda parte onde a opinião pode ser desvairada pelas paixões, pelos interesses contrapostos, pelas ambições trêfegas de partido, pela vaidade pueril das competências, pela insaciabilidade das pretensões individuais, finalmente, pelo choque e luta natural de todas as forças que constituem a contradição aparente dos progressos humanos.

E, pois, o Ministério poderia, como os seus antecessores, advogar a causa de uma imprensa governamental, reorganizando o serviço de seu Diário Oficial, ou admitindo a subvenção pública sob qualquer forma; mas a verba secreta desnatura a missão governamental. Não é mais a polêmica de todos os dias, inspirada pelo poder, em defesa do interesse público; não é a discussão, guiada pelo espírito político, rebatendo a crítica oposicionista pela crítica ministerial; não é o sacerdotício da administração, consagrando a imprensa como instituição política; não é a imprensa nobilíssima de um gabinete probo, sensato e ilustrado, procurando inteirar o País de todos os seus intuitos, e fornecendo as provas irrefragáveis de suas extremas intenções e juízos esclarecidos.

Não; receando aparecer, o Governo substitui a autoridade moral pelo descrédito do anônimo; a discussão degenera quase sempre em conflito pessoal ou polêmica odiosa. Os louvores transformam-se

em moeda falsa, fabricada clandestinamente no tesouro público. Os escritos ministeriais ou por ordem do gabinete assemelham-se a gêneros de contrabando, escondendo-se nas alfândegas do Império. O preço da defesa é mais baixo ainda as competências ridículas e vergonhosas, no seio da mesma imprensa. Há como um fluxo e refluxo das más paixões, que sobem e descem tumultuariamente, procurando nas correntezas turvas dos interesses de toda ordem sobrenadar, a ver se ganham o maior prêmio nessa aposta duvidosa.

O sistema das subvenções ocultas, pondera um escritor, não criando relações oficialmente confessadas entre o governo e seus órgãos, proporciona a estes ocasião de especular com o futuro, explorando o presente, e preparam estas transições hábeis, terríveis manobras dos gabinetes em ruína; tem sobretudo o inconveniente, e é o defeito capital, de levar socorro ao ponto menos necessário, deixando completamente fora da ação governamental todas as classes da sociedade onde não penetram as folhas ministeriais.

O escritor parece ter fundados motivos para exprimir-se de modo tão significativo. Com efeito, as subvenções ocultas servem antes para defender ministros do que ministérios. Elas instauram a luta de homens contra homens; não é a causa pública que parece inspirá-la: esta repele o segredo.

Sr. Presidente, se o papel dos ministérios rebaixa-se aos olhos do País, o que fica sendo o papel do jornalista, transformado em agente oculto do Governo?

Qualquer opinião sobre o direito de livre comunicação do pensamento pela imprensa – ou se considere um direito igual à faculdade de escrever e de falar, ou se considera como uma criação da lei, que a lei pode modificar – a natureza, o fim e o modo de ação da imprensa repele a função ignóbil que lhe destina a estratégia infecunda das remunerações clandestinas.

O larguíssimo ascendente da imprensa foi acentuado por uma frase célebre, em um relatório notável: é o despotismo do mais terrível dos poderes.

Ninguém, muito embora, sob a fascinação das teorias restritivas do Império, desenhou mais pitorescamente o poderio da imprensa do que Granier de Cassagnac.

Com a ação extensiva da imprensa pelo desenvolvimento da instrução pública, pelo atrativo das lutas políticas, pela veemência das

paixões e dos interesses em litígio, pela variedade das tintas multicores que a revestem, pela flexibilidade do pensamento que a pode dominar, ela é mais do que um direito que se exerce, é uma força que encadeia e apaixona os espíritos, é guia e direção para o bem como para o mal; sua influência predominante pode ir até reunir em grupos compactos as multidões para defender a lei ou as turbas para atear o incêndio das revoluções.

Guardadas, Sr. Presidente, as diferenças que separam as nossas instituições das instituições da França daquele tempo, ainda assim a palavra incisiva do orador eloquente não pareceria uma hipérbole. A ação da imprensa tem alguma coisa de excessivo, de permanente, mesmo de abusivo pela sua enormidade. Todos os poderes são limitados uns pelos outros e pela duração no tempo; a imprensa, não. Os eleitores votam em épocas determinadas; ela discute sempre.

Os deputados morrem com a legislatura ou com a dissolução; ela trabalha sem parar. O Senado é vitalício; ela sobrevive aos senadores. Os poderes públicos dividem-se e seus ramos também, para exclusiva competência das matérias e justa iniciativa de cada um. As atribuições da imprensa estendem-se a tudo; pelo domínio da opinião, ela tudo envolve e abraça – leis, finanças, governo, administração e diplomacia. Os direitos do eleitor, do deputado, do senador supõem as garantias legais; há condições de elegibilidade para os representantes do povo; há condições preestabelecidas para o exercício do voto. A doutrina radical da Constituição brasileira em todos reconheceu o direito de comunicar seus pensamentos; o Código Criminal e as leis posteriores, estreitando embora a largueza da doutrina constitucional, não fizeram do jornalista senão um eleito de si mesmo. Ele pode ser o fundador da realeza do seu gênio, ou miseramente o desgraçado coveiro da sua própria grandeza.

A imprensa teve os seus amantes ciosos e os seus rivais despóticos; mas uns e outros apregoam-lhe a atitude gigantesca, denunciando pela violência o terror que ela inspira seja embora o despotismo do conquistador que a domina pela espada, nos dias do primeiro império francês, ou a tirania convencional, atraíndo o princípio que proclamara, a enviar ao cadafalso os redatores suspeitos da imprensa livre, ou a corrupção do diretório, suprimindo em um só dia inúmeros jornais; qualquer a forma apurada da autoridade em delírio, o emprego desusado do arbítrio para sufocar o direito, da força bruta

para pear a liberdade do pensamento, acusam a elevação das vítimas e a dureza do sacrifício.

Pois bem, figura agora esse instrumento luminoso de progresso, de ensinamento e de propaganda, como ordenança escondida de secretaria de Estado; disfarçai o jornalista em espião de polícia; tornai-o mendigo envergonhado, a cobiçar as esmolos oficiais do poder; fantasiem as manobras ardeiras de dois vultos invisíveis – os Governos procurando o recanto escuro do anonimato, e o jornalista o refúgio da liberdade assalariada – e dizei-me o que fica sendo essa imprensa, escravizada aos carinhos tenebrosos da autoridade, que na sombra nega-se a si mesma.

Se o Governo quer explicar os seus atos; se pela consciência do dever aspira a defendê-los; se possui enraizada a convicção da causa que simboliza nas alturas do poder, por que receia a luz? Por que prefere as trevas da noite à claridade do dia? Por que confunde a pena do escritor...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Do testa de ferro...

O SR. JOSE BONIFÁCIO – ... com o agente disfarçado da polícia secreta? Por que mistura o exercício nobre de um direito com a mal-sinada tarefa que as misérias sociais e as decadências humanas podem excepcionalmente impor aos governos como triste necessidade e às criaturas desprezíveis como recurso extremo da vida?

A verba secreta do Ministério da Justiça refuta-se a si mesma, desaparecendo na classificação inconcebível da própria despesa, já pelo desvio da quantidade orçada, já pelo juízo comparativo da cifra total do orçamento e da cifra orçamentária de todos os outros ministérios.

O nobre ministro só pode pedir-nos o voto em nome da confiança política e administrativa; mas para exigi-la é preciso merecê-la, e o seu relatório desde a primeira página até a última protestaria contra a renúncia do nosso exame.

O grande estadista francês, que remiu o solo do seu país da ocupação estrangeira – Thiers –, resumiu em três princípios a regra de uma vida política bem ordenada, e em cinco as condições da liberdade indispensável aos governos livres. Os três princípios são – o de soberania nacional, o da ordem e o da liberdade. As condições que, segundo o historiador e homem de estado, constituíam o necessário nas aplicações da liberdade eram as seguintes – liberdade individual,

liberdade de imprensa, liberdade eleitoral, liberdade de representação e, finalmente, liberdade de fazer que a opinião pública, pela influência regular das maiorias legítimas, torne-se a diretora dos atos do Governo.

A soberania que não é soberania não mantém a ordem e a liberdade; a sociedade sem a ordem caminha para o despotismo e, sem a liberdade, para as revoluções.

Em nome de que princípio pede-nos o nobre ministro a aprovação da verba secreta, ou, o que é a mesma coisa, a aprovação dos atos do Governo pelo endosso inconsciente de uma confiança indecifrável?

Em nome da liberdade individual e dos interesses da Justiça? Em nome da liberdade eleitoral? Em nome do direito de representação e do respeito devido à direção prudente e sensata de maiorias legítimas, como agentes naturais da soberania nacional? A história acusar-nos-ia de pouco zelosos pelas liberdades públicas, e o primeiro protesto sairia estrondoso e pungente do relatório de S. Ex^a.

Respeitou o Ministério da Justiça, ou antes, o Gabinete a liberdade individual? A resposta é fulminante e ao mesmo tempo é dada pelas vítimas, pelo magistrado e pelo povo. Contra os arbítrios e violências das autoridades havia até pouco tempo o recurso do habeas corpus; hoje evaporou-se; é preciso licença do Governo; o juiz tem o direito e julga; o ministro dispõe da força e manda. Não são fatos isolados, porém repetidos todos os dias, esses do desrespeito aos mandados da Justiça. (*Apoiados da oposição.*)

O SR. AFFONSO CELSO – O Governo está estudando a questão para depois providenciar..

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Estuda e estudar! É assim que ainda não resolveu sobre a representação dos desembargadores do Tribunal de Goiás contra as arbitrariedades do Presidente da província, levantando um conflito de jurisdição, com intento manifesto de manter violências projetadas.

O fato é simples: a espécie não admite dúvidas. O Vice-Presidente Júlio Barbosa mandou julgar sem efeito as baixas obtidas por João Ribeiro Procópio e Veridiano José do Sacramento, que, tendo sido praças da companhia de polícia, eram tipógrafos da tipografia de Goiás, órgão do Partido Liberal; e, como estes, receando ser presos, requereram ordem de habeas corpus. Ordenada a apresentação dos pacientes pelo Tribunal, o Vice-Presidente, em data de 10 de novembro,

ou 22 dias depois de sua posse, pediu informações e no dia seguinte levantou conflito de atribuição, pelos fundamentos que constam do seu ato.

Sobre esse conflito não foi ouvido o tribunal, decidindo por si o Presidente, e como os desembargadores tratassem de contestar-lhe o direito de por si aceitar o conflito, o Vice-Presidente da província, a pretexto de coação do Presidente do Tribunal, mandou o chefe de polícia com força armada cercar o edifício da relação, para manter a ordem e levantar a coação em que se achava o mesmo Presidente!

Tenho em mãos todas as provas do que afirmo, e, se for contestado, não duvidarei lê-las. Quero apenas assinalar neste momento o ofício do chefe de polícia, de 3 de novembro de 1885, no qual declara-se que o tenente João Pereira de Abreu, acompanhado da força pública, segundo as ordens transmitidas pelo ajudante da presidência, foi posto à disposição da primeira autoridade policial da província para manter a ordem e levantar da coação em que se achava o Presidente do Tribunal, coação feita pelos seus companheiros e povo aglomerado, no intuito de impedir o efeito do conflito de atribuição. Quero também assinalar o desmentido solene que, em plena sessão, pelo ofício de 14 de novembro, deu o mesmo Presidente da província ao administrador atribuído, declarando-lhe textualmente que não sofreu coação alguma, quer durante a conferência em que deu conhecimento ao tribunal do conflito levantado pela presidência, quer depois de levantada a sessão.

Esse desmentido, com a exposição clara dos fatos, está insinuando à consciência de todos os que tiveram em mira o Vice-Presidente Júlio Barbosa, tentando desprestigiar o Tribunal e aterrar os juízes!

Não obstante, e apesar das declarações formais do desembargador presidente, reincidiu o Correio Oficial, órgão do Governo, na mesma mentira da inventada coação, e confessa o movimento da força, denominando os juízes-falsos sacerdotes da lei como se a autoridade administrativa, principal responsável pelo sangue derramado em São José de Tocantins, pudesse compreender em suas paixões o que é a verdade e a santidade do direito.

Não devo também deixar em olvido a ordem do dia 14 de novembro de 1885, na qual o mesmo Vice-Presidente manda louvar o comandante e os oficiais da tropa sitiante pela prontidão com que

acudiram e desempenharam as suas ordens, no cerco heróico e brilhante de um tribunal de justiça.

É por amor da liberdade individual e da independência do Poder Judiciário que se praticam impunemente todos estes atentados; e dando remate à obra da força bruta continua honrado pela confiança do governo o depositário infiel, que não respeita a lei.

As razões do celeberrimo conflito, sem entrar no exame das miudezas originais da vice-presidência, insensata em seus planos, e sem igual em seu procedimento, resumem-se nas seguintes: ilegalidade da baixa, natureza da prisão, incompetência de tribunal.

Na ordem hierárquica da administração pública não há recurso do presidente para o presidente; o ato consumado, se cria direitos, não se revoga. O Vice-Presidente não era juiz do ato do Presidente, e a ilegalidade, ainda mesmo que existisse, estava fora do alcance da ação administrativa. O fato estava realizado; as praças já não eram praças da companhia policial, tinham entrado no gozo amplo de sua liberdade; o despacho ou ordem para baixa equivalia a um caso julgado. Se outra fosse à inteligência da lei, o absurdo seria patente, pois que a autoridade pública poderia chamar a serviço, sob pretexto da ilegalidade dos atos, todos aqueles que obtivessem baixas concedidas ou ordenadas dentro dos limites da competência administrativa.

O fato revela em si mesmo a natureza da prisão em projeto ou do constrangimento receado; denuncia o capricho ou a ignorância da Vice-Presidência – não se tratava de prisão que se pudesse equiparar à prisão militar; os tipógrafos, desde que obtiveram a baixa, estavam sujeitos à jurisdição civil e não podiam ser presos por força do regulamento da polícia, como culpados de faltas disciplinares ou infratores de qualquer artigo de lei ou do regulamento do serviço.

A competência do tribunal para expedir a ordem de habeas corpus, se a julgasse fundada, era incontestável.

A revogação da baixa envolvia em si mesma um constrangimento, encobrindo o disfarce para uma prisão ilegal, e constituindo manifestamente um ataque à liberdade individual dos tipógrafos, que desagradavam ao Vice-Presidente, como pobres trabalhadores de um jornal de oposição.

Ao lado dos ataques contra a liberdade individual, desassombrada caminha a impunidade, como se o crime nada temesse, e tudo fosse lícito, no crítico momento que atravessamos. Hoje mesmo acabo de

receber um novo inquérito da infeliz província de Goiás, e a denúncia do vergonhoso crime já foi arquivada; não há responsáveis; os delinquentes podem repousar amparados pela negligência da autoridade ou pela proteção oficial.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – A que lugar se refere?

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – A Jaraguá; aqui tenho o inquérito, nobre Ministro da Justiça; pode vê-lo, se quiser, porque a leitura é instrutiva.

O SR. AFFONSO CELSO – Se o Governo assume a responsabilidade, então autoriza a continuação dos abusos.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Trata-se do furto de livros, manifestamente planejado de antemão, para inutilizar um colégio liberal. O crime consuma-se com todo o sangue frio, na véspera do dia da eleição. Os livros estavam sob a guarda do porteiro da Câmara Municipal. A Mesa representou contra o fato inaudito, reclamando providências; o promotor público é multado por não ter no prazo da lei promovido as diligências necessárias para a averiguação do fato criminoso e descobrimento dos seus autores; o inquérito começa depois, e nele figura esse mesmo promotor, que, com razão ou sem ela, é também acusado pela subtração dos livros. O processo da formação de culpa não prosseguiu, porque a promotoria requereu, depois do inquérito perante o juiz municipal, que fosse arquivado, não havendo matéria para denúncia, por não saber a quem denunciar. O inquérito feito perante a delegacia, por determinação do Governo provincial, e presidido pelo delegado, parte interessada na eleição, como um dos mais ardentes patronos da candidatura conservadora, foi também arquivado, declarando novamente o promotor público, Salvador Pedroso de Campos Fonseca, que, encontrando em que possa fundar a denúncia, nem tampouco a quem deve denunciar, deixa por isso de dá-la. O delegado de polícia era o Sr. Miquelino Raymundo de Lima. Em uma palavra, não há leis para serem executadas, não há polícia para descobrir criminosos, não há juízes para julgá-los... estes viajam ou nada sabem, senão para dar notícias antecipadas daquilo que não podiam ter adivinhado!

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Nem ao menos há demissão para as autoridades policiais; é uma indecência.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O Governo, pelo silêncio, afirma, sem querê-lo, que não há responsabilidade para ninguém. Deste modo, o sucesso absolve o delito, e a ausência de processo é um conselho e uma animação a novas tentativas delituosas.

Foi destarte que o delegado de São José de Tocantins, demitido tarde e a más horas do cargo, sem declaração dos motivos, obteve como recompensa uma cadeira de professor público, quando devia ser processado, como impenitente violador da lei. E também assim que continua o Vice-Presidente de Goiás, tendo, depois do derramamento de sangue de São José do Tocantins, entrado novamente na efetiva administração da província, o magistrado tristemente comprometido naqueles mais do que lamentáveis acontecimentos, como se o Governo imperial visse na medida de seus atos indefensáveis o molde imperecível do verdadeiro administrador.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – É uma indecência a continuação desse homem.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Respeito os bons intuitos do nobre Ministro da Justiça, acredito na pureza de suas intenções; mas S. Ex^a é chefe de partido, é membro de um ministério conservador, sente-se talvez coagido. Apelo, portanto da consciência do político para a consciência do homem particular; interponho recurso da inteligência cultivada do Sr. Ministro da Justiça para o juízo não menos esclarecido do meu colega e Senador o Sr. Joaquim Delfino: um delegado que reúna a força pública contra a lei a porta de colégios eleitorais, que teve a possibilidade de evitar os conflitos e as mortes no teatro do próprio crime, e não o fez, devia ser conservado em vez de punido, e, o que é mais premiado ostentadamente pela superior autoridade administrativa, como se tudo fosse permitido neste país, em tempo de eleições!

(Há vários apartes.)

E, pois nada nos pode causar admiração..., e o relatório do Sr. Ministro é o testemunho eloquente da veloz e precipite queda da força moral e da integridade do poder público. Todos os dias ele vai descendo entre nós. As narrações oficiais do nobre ministro são expressivas; a tranquilidade e a segurança quase fugiram espavoridas deste país. A sonhada auro-

ra da redenção, anunciada na imprensa e cantada na tribuna, esvaeceu-se de súbito; nem ao menos é uma aurora boreal.

A série de fatos que largamente desenvolve o nobre ministro, nas páginas do seu relatório, assinala uma tendência cada vez mais pronunciada. A cadeia ininterrupta é marcada em cada um de seus anéis pelo espírito despótico da autoridade e pela revolta das consciências, ou a própria insubordinação da força. É o concerto do crime pelas multidões; é a força pública ao mando da violência, ou rebelando-se contra a mesma autoridade; é o conflito manifesto entre os agentes do Poder Executivo, degenerando às vezes em luta armada ou prisão ilegal.

A palavra de S. Ex^a tem a autoridade do Governo, e por muitas das províncias do Império o Sr. Ministro arrecadou as provas do que afirma. A fé no direito e na lei enfraquece constantemente; e o partido, que pela sua especial missão dever-se-ia julgar destinado a levantar acima de todos os interesses o império da Justiça e a guarda da Constituição, deixa-se arrastar pela corrente impetuosa de paixões, comprimidas ontem e hoje, rebentando com toda a força e por toda parte.

O que podia ser, Sr. Presidente, a liberdade eleitoral, escoltada por todos estes fatos atentatórios, cuja ventura pela realidade das cores o nobre ministro não pode de todo disfarçar aos olhos do público? Não preciso descrevê-lo, repetindo o que já foi narrado pelo próprio gabinete; basta uma reflexão geral, dominando toda aquela história prolífica que tem por direção o interesse político, por selo a força e por destino o sucesso ou a vitória.

Ao descer das alturas do poder, os antecessores de S. Ex^a o fizeram, tendo ainda por si a maioria que os apoiava. O gabinete a que pertence o nobre Ministro subiu para levar a cabo a obra truncada de seus adversários. Era representante de um partido, não vinha das urnas e precisava do sacramento do batismo nacional. Dissolveu as câmaras, e uma nova eleição trouxe-lhe a quase unanimidade no Parlamento. O período que separa as duas datas – dissolução conservadora e dissolução liberal – é pequeno.

Pois bem, suprima o nobre ministro da Justiça, da Câmara transitam todos aqueles que lá entraram, segundo o juízo dos seus amigos, por espírito político ou de camaradagem; reconstitua idealmente a Câmara, fazendo ocupar os seus lugares os deputados do terceiro escrutínio e os derrotados que não quiseram disputar a eleição na

Câmara e ainda assim a sua conta de eliminação protetora não dará como produto a Câmara quase unânime de seus amigos. O dilema, portanto, é este: ou vivemos em um país tão desgraçado que não tem opinião, ou alguma coisa de oculto deve explicar o excesso do crédito conservador no balanço do último pleito eleitoral. Ou degradação do país, ou forçosas deduções a fazer-eis a conclusão! A vitória não pode ser o fruto espontâneo e amadurecido da opinião; o bojo das urnas deve ocultar o segredo da esfinge.

Nos governos representativos, fiéis à sua origem e não falsificados pelas formas cerimoniais da hipocrisia governamental, a liberdade eleitoral tem por consectário a liberdade da representação; os eleitos precisam reunir-se e grupar-se; faz-se necessário que, reais e fecundos intérpretes da consciência da nação, eles fiscalizem com plena liberdade os atos do poder.

Não quero falar das importantes atribuições que o pacto fundamental outorgou aos legisladores do país; não quero discutir o modo por que o ministério tem entendido ou posto em prática o desempenho de seus deveres, para o justo e pleno exame de seus orçamentos; encaro apenas dois direitos do parlamento: o direito de responder à fala do trono e o direito de interpelação.

A fala do trono é uma verdadeira mensagem ministerial; é uma peça de natureza política, lida ao parlamento sob a responsabilidade do gabinete; a resposta tem o mesmo alcance – manifesto de adesão ou voto de censura.

No entanto, o ministério contestou ao Senado até o direito de separar períodos sem aperceber-se mesmo do absurdo de suas doutrinas, quando admite a supressão total pelo voto contrário, e nega a supressão parcial pela simples separação! E Dir-se-ia que era um processo indireto para coagirmos, colocando-nos em face da Coroa nesta alternativa descortês e quase inexplicável: ou tudo ou nada!

O direito de interpelação é no fim de contas o direito de introduzir a tempo urna questão no parlamento, para que possa oportuna e utilmente ser examinada; é a garantia suprema da verdadeira fiscalização. Despertador necessário da consciência do mandatário, o direito de interpelação põe de sobreaviso os ministros.

O atual ministério, apenas subido ao poder com relação à Câmara dos Deputados, deu costas a esta grande liberdade dos Parlamentos,

e entre nós irrita-se porque apenas requeremos informações, meio único pelo qual podemos interpelar os ministros.

É verdade que S. Ex^a já disse: o Senado não faz política. Eu poderia entregar o exame desta fórmula antiga ao próprio Governo; porque o talento do seu chefe já a discutiu em outro tempo. É preciso defini-la com clareza. Todo poder político, toda corporação que o divide ou simboliza faz política por sua própria natureza.

Legislar e não fazer política... é um contra-senso.

A significação da fórmula é, portanto esta: o Senado não cria situações, não derruba ministérios, para organizar outros; o seu voto só mediatamente pode influir nas mutações e reorganizações ministeriais.

Três são as hipóteses em que ele faz política, no exercício pleno de sua competência constitucional: quando, concedida a fusão, vota em assembleia-geral; quando recusa a fusão e, finalmente, quando derruba os projetos sem os quais o ministério entende que não pode governar, tendo por isso feito questão de gabinete na Câmara.

Em todos estes casos tem a Coroa o direito de interpor o recurso da dissolução, assim como interpõe do voto das câmaras! No primeiro caso, o conflito dá-se entre o Senado e a Câmara; no segundo, entre o ministério e a mesma Câmara. Em ambos o juiz é a nação.

Nem a temporariedade da Câmara, nem a vitaliciedade do Senado traduzem-se pela onipotência de uma instituição sobre outra, e muito menos sobre a nação brasileira. Resolvido o conflito pelos comícios eleitorais, a resolução deve ser considerada como sentença, e o Senado aceitá-la como necessária para manutenção do equilíbrio de todos os poderes.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Isto não está na Constituição.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O argumento é da maior para menor. Se o Poder Moderador só tem o veto suspensivo, como pode tê-lo absoluto o Senado, que apenas é um ramo do Poder Legislativo?

(*Apartes.*)

Não é preciso descobrir um artigo constitucional expresso, para solução da dificuldade. A atribuição extraordinária de dissolver, adiar e prorrogar as câmaras compreende em seus fins virtualmente o Senado, que vê os seus trabalhos interrompidos, como parte da assembleia-geral.

A lei constitucional não definiu o que era salvação pública; mas a regra tem a sua origem no equilíbrio indispensável dos poderes, e por isso o meio de resolver o conflito, venha de onde vier, é o voto da nação. Senado e Câmara de lá vieram.

O SR. RIBEIRO LUZ (Ministro da Justiça) – O argumento do veto não é procedente.

O SR. SOARES BRANDÃO – A Constituição deve ser interpretada de acordo com o seu espírito.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Nem um texto expresso da Constituição proíbe ao Imperador, depois de uma primeira, uma segunda dissolução pelo mesmo fato; e, no entanto, a doutrina constitucional dos países livres é esta. Desde que a Constituição compreendeu o desequilíbrio possível entre os poderes, e este pode ter por causa Senado ou Câmara; desde que o Imperador não resolva por si, mas tem o direito de apelo, a conclusão necessária não é senão, a dissolução da Câmara, para dar fim ao conflito.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Dissolve-se a Câmara que votou a favor para assim castigar o Senado que votou contra.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – A dissolução é um recurso constitucional, não é um castigo. Os poderes são delegações da nação; o delegado não está acima do delegante; alguém havia de resolver o conflito. Quem resolve? A nação.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBU – Foi o princípio que eu quis estabelecer.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Não contesto a doutrina; quero apenas colocá-la ao lado da fusão facultativa. O meio de resolver todos os conflitos constitucionais é a dissolução da Câmara.

O SR. NUNES GONÇALVES – A solução constitucional é a fusão obrigatória.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Os apartes desviam-me do caminho, mas devo tomá-los em consideração. Não sou partidário da fusão obrigatória. Encará-la sob o ponto de vista estreito da onipotência do Senado pela faculdade de recusar não é definir os dados da questão; pelo contrário, é confundi-la, sem precisar-lhe os termos e limites. Tanto o Senado como a Câmara podem recusar a fusão ou concedê-la; tanto a Câmara como o Senado podem requerê-la ou não requerê-la. Na letra e espírito da Constituição ao direito que tem uma Câ-

mara de pedir ou não pedir a fusão, corresponde o direito que tem outra de concedê-la ou negá-la. Câmaras recusantes podem ser ambas, a dos deputados ou dos senadores, e a unidade fundamental da doutrina, para garantia das liberdades públicas, está em que nenhuma é onipotente, porém limitadas entre si e sujeitas ao julgamento nacional, aceitando ou revogando os seus juízos em caso de conflito.

(Apartes.)

A fusão facultativa é uma defesa para a Câmara e para o Senado, e uma salvaguarda para conservação e permanência das instituições livres. No Senado, embora composto de um número reduzido de senadores, pode encastelar-se uma grande maioria reacionária, capaz de sufocar, apoiada pelo Governo, uma pequena maioria da Câmara. Vice-versa, na Câmara uma numerosa maioria revolucionária, ou pelo menos sem prudência, pode sufocar, pela fusão obrigatória, qualquer maioria do Senado, embora inspirada ao mesmo tempo pelas instituições livres e pelos interesses estáveis da sociedade brasileira. Eis como tudo se harmoniza no quadro inteiro do legislador constitucional: a fusão facultativa, que é ao mesmo tempo escudo para Câmara e para o Senado, em relação a cada um desses ramos do Poder Legislativo, assemelha-se ao veto suspensivo do imperante. Assim como a atribuição constitucional da Coroa tem um limite no tempo, assim também a faculdade de recusar a fusão não é um veto absoluto, mas suspensivo até que se pronuncie a soberania eleitoral.

O Sr. Ribeiro da Luz (Ministro da Justiça) dá um aparte.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Sr. Presidente, enganam-se os que pretendem resolver os conflitos por meio da fusão obrigatória. Era preciso que ela compreendesse todas as hipóteses; e a mais importante, isto é, a rejeição dos projetos, está excluída pela doutrina que combate.

O motivo constitucional da fusão, no caso de emenda, está na presunção de que o todo pode valer mais do que a parte emendada, e o acordo ser possível; mas por isso mesmo é facultativa, porque uma outra Câmara pode entender que a emenda é de tal natureza que prejudica o todo. Eis o motivo da equivalência fundamental entre o direito de requerer e não requerer correspondendo ao direito de recusar ou conceder.

A fusão obrigatória não removeria os obstáculos, antes, em alguns casos, aumentaria as dificuldades: em vez de remédio, seria um acréscimo de mal.

O Senado com a fusão obrigatória, e receando a sorte das emendas, derrubaria o projeto. Esta é a solução?

O SR. AFFONSO CELSO – É um meio de que se servirão contra a reforma eleitoral.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS – A hipótese mais importante fica sem remédio.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – E sem remédio, com verdadeiro perigo nacional, pois que é preciso procurar soluções legítimas dentro da mesma Constituição, a menos que se queira entrar pelo caminho acidentado dos apelos revolucionários.

Em uma palavra, Sr. Presidente, o requerimento facultativo em qualquer das Câmaras corresponde à fusão facultativa em qualquer delas: assim como a fusão obrigatória, se fosse exigida pela Constituição, reclamaria igualmente o requerimento obrigatório. Não há conflito insolúvel, ou se trate de veto em assembleia geral; ou de fusão recusada, ou de projeto rejeitado pela Câmara ou pelo Senado, quando o ministério entende que não pode viver sem a medida. O juiz é sempre a nação brasileira, pelo juízo de seus eleitores, agentes naturais de sua soberania em circunstâncias ordinárias.

O SR. CRUZ MACHADO – Muito bem.

O SR. FRANCO DE SÁ – Havendo requerimento, entende-se que é obrigatória a fusão.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Penso de modo diverso. Admitir a liberdade no requerimento e a obrigatoriedade na fusão parece-me uma contradição nos termos. Se a fusão é o remédio, não há condição possível que a suspenda – nem o requerimento para que ela se efetue, nem o voto posterior para que ela não se realize. O remédio é portanto outro; é a dissolução da Câmara.

O SR. DANTAS – Neste ponto estou de acordo.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Os que procuram na fusão obrigatória um recurso para solver em parte os conflitos, criam uma espécie de assembleia de revista, não cogitada pela nossa lei orgânica. A minha assembleia de revista é o corpo eleitoral, constituindo um juízo superior acima da Câmara e do Senado.

O SR. DANTAS – Desde que V. Ex^a dá uma solução, respeitando a soberania nacional, é um princípio liberal aceitável.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Senado e Câmara exercem ambos livremente a soma das atribuições que lhes conferiu a Constituição do Império; a limitação recíproca de suas elevadas funções tem por extremo o exercício da soberania nacional.

O SR. NUNES GONÇALVES – A doutrina de V. Ex^a tende a consagrar a onipotência do Senado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Como, se ele nada resolve definitivamente e por legítima dedução da teoria constitucional deve subordinar-se ao voto decisivo do júizo eleitoral?

Há, nas monarquias, consagração dessa última liberdade, que permite às maiorias legítimas tornarem-se os intérpretes da opinião pública emblemando os atos do Governo, o regular e oportuno revezamento dos ministérios, ao passo que nas repúblicas mudam os chefes do estado num período determinado.

Porém o que fez o Governo desse direito sagrado e importante, ao galgar as alturas do poder? Como fez aplicação desse nobilíssimo e salutar princípio, que a todos os partidos em nome de ideias garante por sua vez a governação do país?

Subir com a bandeira do passado, para realizar uma obra que não era sua; não trouxe um programa, trouxe uma tarefa, e, como se quisesse impor ao Senado pela pressão do momento o tributo forçado do seu voto, disse-nos: vós não podeis emendar, porque a Câmara não aceitará as emendas e ficaremos sem o projeto.

O SR. DANTAS – Foi dito tal qual.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Vede bem o que fazeis; a vossa missão moderadora não vos permite criar dificuldades ao Governo; é preciso aceitar o que vem da Câmara dos Deputados; fazei como eu faço; aceitai mesmo o que não parece melhor; o tempo fará o que não podemos fazer, a nossa providência no futuro chamar-se-á acaso ou fortuna... e o projeto sobre o elemento servil passou, e passou com o tempo indispensável para ter uma data certa.

Não era esse o papel do Governo, se ele tivesse confiança na soberania nacional, se não cuidasse antes de saltar o abismo do que reformar a lei sobre o elemento servil, se não tivesse receio, em consequência de emendas do Senado de uma nova questão de confiança, se não preferisse baralhar todas as condições da luta a tomar essa ati-

tude franca dos gabinetes que confiam antes de tudo na razão pública e na força criadora do voto popular.

O nobre ministro e seus colegas levaram outra mira; procuraram o batismo das urnas para fim diverso, lutaram no poder pelo poder, e, depois de se terem desculpado pela impossibilidade de emendar o projeto dos defeitos que atiravam às costas de seus antecessores, muito embora perfilhando a obra sua, foram reformar em seus gabinetes, como poder executivo aquilo mesmo que não tinham querido corrigir, ministros responsáveis de um rei constitucional, no recinto augusto das Câmaras!

Fizeram da escravidão o privilégio esperançoso de sua fortuna, pelo aumento do prazo fatal de 13 anos, pela criação de um mercado negro na Corte, e, não contentes ainda com as interpretações cerebrinas, contrárias à emancipação, esforçaram-se por diminuir a eficiência dos fatores da mesma lei, legislando inconstitucionalmente sobre impostos, debaixo do pretexto de que era impossível cobrá-los, sem no fim de contas alterar-lhes a base do lançamento. Respeito às intenções do Governo, porém o modo envolvia o fundo da questão. A cobrança do imposto, destinada à emancipação, era armadilha, que em si mesmo devia minguar o produto das contribuições votadas.

O SR. FRANCO DE SÁ – Diminuíram a força de um fator.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Diminuíram e muito; o ministério, que não tinha querido emendar a lei, como se já tivessem desaparecido os pontos cardeais do solene compromisso, fazia mão baixa sobre o sistema que a adotara. Se a impossibilidade era real, não vinha pedir ao Parlamento a emenda da lei, fazia-o por si, tentando assim garantir a certeza de um prazo que podia escapar às previsões humanas. Depois da coação indireta, exercida em nome de um enganoso interesse público sobre o Senado para pedir-lhe ao patriotismo e à experiência a passagem imediata da lei, achou fácil arrancar-nos e à Câmara o direito de corrigi-la.

O SR. DANTAS – Nem querem que mais falemos nesse negócio.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Ainda podem falar no orçamento do Ministério da Agricultura.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Sem dúvida falaremos, e será essa a ocasião mais própria para analisar mais detidamente os atos do ministério relativos à execução da reforma servil; ela entra apenas hoje

no debate, como parte dessa demonstração relativa À verdade constitucional e à verdade legal.

A escravidão é poderosa, tem raízes profundas na terra que regou com o suor e o sangue. Agora mesmo nós todos estremeçemos ao rememorar a última cena da Paraíba do Sul.

A nudez horrenda do quadro, se não é um assassinato legal, precisa de retoques... E as explicações não vêm ou não satisfazem!...

A ninguém desejo censurar; transporto-me apenas imaginariamente para o teatro lutuoso do suplício e da agonia; ao lado das vítimas amarradas, sonho o juiz da execução; não descubro o médico, senão para retalhar as carnes apodrecidas dos mártires; não compreendo que a balança do juiz possa confundir-se com a navalha do barbeiro. Nem preciso argumentar com a lei. É por amor da dignidade do meu País, da santidade da justiça, da piedade da minha religião, da humanidade do povo brasileiro que protesto!

O SR. DANTAS – *Apoiado.*

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – A crueza dos fatos diz mais do que tudo; o encadeamento das circunstâncias é uma denúncia tremenda; o espetáculo aterroriza, mas encerra uma lição proveitosa. O deserto pode povoar-se de sombras, o silêncio tem vozes. A consciência pública está exigindo esclarecimentos perfeitos.

O SR. DANTAS – Não há paciência bastante para suportar tudo isso.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – A narrativa é simples, mas cheia de interrogações. Os escravos são condenados à pena de 300 açoites e recebem 1.500, por um processo especial de multiplicações generosas; o máximo de 50 açoites por dia, segundo os estilos da justiça, que, por serem velhos, não podem ser alterados, eleva-se a 150. Fantasio as cenas que deveriam ter precedido o desfecho daquele drama infeliz! Executada a pena, os escravos são entregues a um preposto de seu senhor. Naturalmente amarrados, caminham a pé para o seu destino. Deveria ser a fazenda de seu dono, e foi apenas a sepultura deserta do caminho. Até gordos e felizes (ninguém tinha perguntado por isso), saíram das mãos da Justiça e morrem de súbito... e não é um só... são dois, no mesmo lugar e quase na mesma hora, como se uma causa comum atuasse sobre aqueles organismos torturados.

Os corpos inanimados, e talvez ainda com os vergões do azor-rague judiciário, voltam para a estação próxima, exibindo na terra

as nossas misérias, e pedindo talvez no desamparo e na solidão às claridades do dia as misericórdias de cima.

O nobre Ministro pode dizer-nos se não há criminosos ou responsáveis?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Já se está fazendo o processo.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O primeiro dever, desde que a morte verificou-se nas condições expostas; o primeiro dever da autoridade era ordenar a autópsia, recolhendo desde logo tudo o que pudesse constituir o corpo de um delito possível.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Fez-se a autópsia.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – No telegrama que V. Ex^a leu não se falava em autópsia, e sim em exame...

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Mas recebi depois comunicação do delegado de polícia.

O SR. DANTAS – Fez-se a autópsia, depois de exumados?

O SR. SILVEIRA DA MOTA – O que se diz que se fez foi o exame.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Fez-se a autópsia.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Os escravos, depois de entregues ao preposto de seu dono, morreram em caminho, e os seus corpos foram trazidos para a estação próxima. O que se pretende saber é se se fez a autópsia nessa ocasião, porque é fato essencial que não podia ser esquecido pelos telegramas, e a mesma afirmativa do exame parece excluir a existência da autópsia.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Fez-se.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Na estação?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Sim, senhor.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O Sr. taquígrafo tome nota desta declaração.

O SR. DANTAS – No telegrama não se dizia isso.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Mas eu recebi posteriormente comunicações.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Por que não houve pressa da autoridade em fornecer logo esses documentos ao nobre Ministro da Justiça? A autópsia estava feita; por que não enviaram a cópia a V. Ex^a se a autoridade tinha cumprido o seu dever imediatamente? Houve pelo menos negligência em informar ao Governo, e a negligência, em

negócio de tal ponderação, quando tantos interesses cruzam-se, e o escravo é escravo, dá que pensar. ..

O SR. SOARES BRANDÃO – Por que não mandaram o chefe de polícia para abrir inquérito? Era uma boa providência.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Quero, Senhores, apreciar o fato e suas circunstâncias. A responsabilidade legal, se existe, deve recair sobre os culpados. O escravo, para o direito criminal, é um homem; a pena de açoites, mesmo em face da escala penal, não se confunde com a pena de morte, com a pena de galés. Eis mais uma razão para explicar a minha insistência relativa à autópsia...

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Pois fez-se a autópsia.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Mas antes não se comunicou a V. Ex^a a existência do fato, e desde que se assinalava como causa a congestão pulmonar, nada mais plausível do que referir-se por mais esse motivo a um ato de tal importância para averiguação e mesmo para qualificação do crime, se acaso provado ficasse.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) - Já disse a V. Ex^a que recebi posteriormente comunicação oficial, depois do requerimento aqui apresentado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Não contesto as afirmativas de V. Ex^a. Discuto as informações em que se baseia. Quero precisar o dia, o lugar e a hora em que se verificou a autópsia. É ponto relevante até para o julgamento imparcial da autoridade...

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O corpo de delito não podia vir pelo telégrafo.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Mas havia tempo de mandá-lo vir mais cedo do que veio, e em todo caso deveria ser mencionado no telegrama, suscitado pela exigência de informações. Recordo-me que, na ocasião em que V. Ex^a leu os esclarecimentos, que lhe foram fornecidos pelo telégrafo, acentuei a mesma pergunta que lhe faço hoje e fiz notar a diferença entre exame e autópsia,

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – (dá um aparte).

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Mandou a autoridade fazer a autópsia no mesmo dia?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não posso assegurar que fosse no mesmo dia.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS – Antes de sepultados?

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O caso vai-se complicando; parece que o delegado de polícia não fez logo a autópsia e foi despertado pela exigência de informações.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS – É bom verificar se a autópsia foi feita antes de os corpos serem enterrados.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO (*com ironia*) – O nobre Ministro estuda a matéria pela minha parte, argumento com o telegrama do juiz de direito, que não disse tudo ou pelo menos enganou-se em suas afirmativas. Não houve exame; houve autópsia? Houve exame e autópsia depois? Quando, como, e em que lugar verificou-se os atos da investigação médica?

O SR. LIMA DUARTE – Houve autópsia depois das ordens do Governo.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – É o que parece. A ninguém acuso; o que faço é comparar as provas e confrontar os juízes com as autoridades policiais. A verdade é uma só, e todos eles têm obrigação de expô-la aos olhos do Governo.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Amanhã posso trazer os documentos.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO - Pode V. Ex^a informar-me de que morreram os escravos?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) _ De congestão pulmonar. (*Riso.*)

O SR. PRESIDENTE – Atenção!

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Os escravos morrem quando estavam no gozo de plena saúde, morrem de súbito em caminho, morrem logo depois de entregues nas mãos de seu condutor, morrem dois, como se houvesse ajuste entre ambos, morrem fulminados quase ao mesmo tempo, no mesmo caminho e dando os mesmos passos, amarrados um e outro depois de terem sido oportunamente açoitados com a permissão do médico...

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Com a presença.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – A assistência do médico importa a permissão do castigo infligido; não façamos questão de palavras. Se não há motivo para a soberba, não há motivo para desconsolo. A morte verificou-se com todos os sacramentos legais; não faltou mesmo a graça divina da multiplicação do azorrague. Ora, o que têm os magistrados com isso, executores ou não executores da sentença?

Hão de entreter-se em alterar a forma do instrumento do suplício, com ofensas das velhas usanças?

A lei criminal tomou para medir o castigo uma unidade, e graduou o máximo dos açoites por dia, presumindo bem ou mal que não deveria ou não poderia levá-los além de 50; a pena de açoites não é a pena de morte; mas tudo isso o que importa? Desde que o cabo do chicote é um só, podem aumentar o número dos açoites, porque a aritmética da escravidão é essa mesma: um pode ser igual a 4, a 5 e 6...

No entanto, se não foi consultado o médico; se, qualquer a forma do instrumento do martírio, a pena graduou-se a capricho; se a morte pode de qualquer modo filiar-se ao excesso de execução; se fatos posteriores, e pelos quais não responde a Justiça, dão os motivos do inesperado falecimento, há ou não há responsáveis perante a lei criminal?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O processo o dirá.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Não sei quais os culpados; quero, porém, deixar bem claro que o Governo responde pelo que pratica e pelo que deixa praticar.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – (*dá um aparte*).

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Eu faço justiça às intenções de V. Ex^a, mas não posso julgar o Ministério senão pelo procedimento que tem.

Não é a causa da emancipação ou da abolição que advogo neste momento; é a causa do direito escrito, a causa da lei e da humanidade. O escravo é pelo menos pessoa aos olhos do direito penal. Ninguém neste País pode reduzi-lo à condição mais triste do que a dos próprios animais domésticos.

O SR. SOARES BRANDÃO – É triste que ainda tenhamos de tratar no Senado da pena de açoites.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Sr. Presidente, eu compreendo o alcance quase infinito da instituição maldita; agora mesmo, sob a influência disfarçada do seu mágico poderio, criou-se uma espécie de nova matrícula servil na minha província, digna de melhor sorte - a matrícula dos brancos negros. É a matrícula dos pobres; é o recenseamento do trabalho sob as penas de prisão e multa; é o privilégio dos que têm sobre os que não têm, e acima de tudo isso é a violação

dos princípios constitucionais, das leis civis, das leis criminais e das leis do processo!

Compreende-se que, entre as nações envelhecidas, onde o vício corre parilha com o próprio desenvolvimento intelectual e material, onde a riqueza superabunda ao lado da miséria que expira, onde não há escassez de trabalho, porém falta de emprego, onde os crimes por abuso de confiança aumentam com o progresso da riqueza móvel, onde o roubo e o furto doméstico constituem às vezes na legislação delitos especiais, compreende-se a matrícula dos criados de servir, mas ainda matrículas simplesmente policiais!

Compreende-se ainda que a indústria e o trabalho, exercidos nos lugares públicos, como a do cocheiro nas praças, a dos catraieiros nos cais, a dos quitandeiros nas barracas ou praças de mercados, estejam sujeitos a condições especiais, explica-se o uso pela concessão.

Mas definir como criado de servir toda pessoa de condição livre que, mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, hortelão, de ama de leite, ama-seca, engomadeira ou costureira, e em geral de qualquer serviço doméstico... e sujeitar toda essa massa do trabalho ao imposto de matrícula pela prisão e pelas multas, com infração das leis gerais, é o que não se concebe...

Porém, ir mais longe ainda, decretando, por meio de postura municipal, aprovada por lei provincial, que ninguém poderá tomar a seu serviço criado não inscrito no registro da polícia é monstruosidade tanto maior quanto o criado infrator da prescrição regulamentar ficar sujeito à prisão e multa, e o amo simplesmente responsável pela multa de 20\$000!

Pois tudo isso fez-se, com infração manifesta das leis gerais, na província de São Paulo!

A Câmara Municipal, composta de liberais, conservadores e republicanos, e sob a inspiração ou acordo do chefe de polícia, organizou as posturas negras da servidão dos pobres e obteve a aprovação de uma assembleia provincial, onde se assentavam todos os matizes das opiniões políticas em que se divide a província!...

A matrícula servil dos homens livres representará na história administrativa da província a tríplice aliança da república de oficiais de justiça, da conservação dos agentes secretos da polícia e do liberalismo achavascado de carcereiros de cadeia!...

A lei foi publicada aos 21 dias de abril de 1886, e o mesmo chefe de polícia recuou no seu regulamento, denominado Instruções, na inteira e completa aplicação de seu texto.

Nos arts. 24 e 25 do regulamento Instruções, de 9 de junho de 1886, o chefe de polícia legislou por sua conta, suprimindo a pena de prisão, e, o que é mais, delegando as funções de juiz dos processos a seus próprios subordinados.

Todo trabalho é livre com os limites determinados na Constituição do Império. As relações civis pertencem por sua natureza ao domínio da lei geral. Nem as câmaras municipais nem as assembleias de províncias têm competência para regular contratos de locação de serviços, ou restringir de qualquer modo a liberdade do cidadão.

A competência das assembleias provinciais está determinada nos arts. 10, 11 e 12 do Ato Adicional.

A competência das câmaras municipais encontra o seu assento na lei de 1o de outubro de 28, e todas as disposições restritivas e penais do regulamento e da lei provincial ultrapassam os domínios da polícia municipal. Às câmaras, pela Constituição, pertence apenas o governo econômico e municipal das cidades e vilas.

A doutrina constitucional, no que toca ao exercício do trabalho da indústria e do comércio, é jurisprudência constante do Conselho de Estado.

Essa lei da escravidão do homem livre como substituto fatal do homem escravo, e com o fim subterrâneo de multá-lo em qualquer parte, é uma lei sem defesa possível.

Citar as disposições claras da legislação geral, violadas pelas posturas municipais e pelo regulamento, seria enfiar um rosário interminável de disparates jurídicos, fabricados por amor da escravidão em ruínas.

Quem deu à assembleia provincial o direito de regular os contratos de locação de serviços? Se as leis de 13 de setembro de 1830 e de 11 de outubro de 1837 não estivessem indicando a competência da assembleia geral, a lei de 15 de março de 1879 aí estava no texto expresso do art. 9º, depois de regular a locação de serviços agrícolas, dispondo que as demais locações seriam regidas pelas Ordenações do livro 4º, em seus respectivos títulos, e pelo código comercial, em seus artigos especiais sobre a matéria.

Quem deu ao chefe de polícia o direito de processar e julgar infração de posturas, se a última reforma judiciária extinguiu no art.9º a jurisdição do chefe de polícia, delegados e subdelegados, e as assembleias provinciais não podem legislar alterando as leis do processo?!

Quem poderia legalmente determinar a competência do chefe de polícia, violando a competência dos juizes de paz em face dos terminantes preceitos do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1872?

Em que fundamento legal pôde estribar-se o chefe de polícia para determinar a forma dos processos da infração de posturas, modificando as disposições da lei geral, no art.45 da reforma já citada?

Organização do juízo, forma do processo, competência dos julgamentos, tudo foi baralhado pela Câmara Municipal, pela Assembleia e pelo chefe de polícia!

As posturas não se regulamentam, e, se regulamento houvesse, desde que elas transformaram-se em lei provincial, só ao presidente competiria expedir regulamentos para a sua boa execução!

O ridículo de alguns preceitos das posturas em suas minúcias tem alguma coisa de grotesco e de patriarcal com toda a inquisição irrisória do poderoso que escarnece do fraco.

Lerei apenas as causas justas para despedidas dos criados. Façam outros o comentário paternal da postura-lei e da lei-instruções. As causas são essas:

“§ 1º Doença do criado que o impossibilite da prestação dos serviços para que se contratou;

§ 2º Embriaguez habitual;

§ 3º Recusa ou imperícia para o serviço contratado, exceto, neste caso, se o criado já estiver a serviço por mais de um mês;

§ 4º Negligência, desmazelo no serviço depois de ser advertido;

§ 5º Injúria, calúnia feita ao patrão ou a qualquer pessoa da família deste;

§ 6º Saída de casa a passeio, ou a negócios, sem licença do patrão, principalmente à noite;

§ 7º Prática de atos contrários às leis, à moral, aos bons costumes e de vícios torpes;

§ 8º Costume de enredar e de promover discórdias no seio da família, ou entre os outros criados da casa;

§ 9º Manifestação de gravidez na criada solteira, ou na casada que estiver ausente de seu marido;

§ 10. Infração de qualquer dos deveres de que trata o art. 22.”

Sr. Presidente, há nada mais cômico do que este artigo? Até onde podem ir as suas aplicações?

A completa análise das posturas daria para volumes. É quanto basta, porém, em nome dos desprotegidos, para que eu peça a intervenção do nobre ministro contra o seu chefe de polícia; é quanto basta para que desta tribuna chame a atenção da Câmara dos Srs. Deputados contra a lei inconstitucional dos servos urbanos.

Tenho profunda fé em que a injustiça a ninguém aproveita; dirijome a uma Câmara de adversário, em favor de todos esses que pagam o imposto de consumo e o imposto de sangue, mas não votam e servem apenas para a matrícula da polícia. A prisão e a multa devem contentá-los.

E pensar que no fim de contas toda essa violência contra as classes pobres, todo esse aparelho ilegal, todas essas urdiduras para flanquear a Constituição e as leis têm um fim oculto, como razão histórica!

O escravo fugido esforça-se por fazer-se criado de cidade: é difícil transformar as populações em agentes de polícia; é mais difícil cercar o escravo pelo apoio espontâneo dos braços livres. Uns alugam sem consciência da condição servil de seus criados; outros com plena consciência e lucrando na economia do salário; outros mesmo especulando com a infelicidade da condição servil e com os terrores da vida de fazenda. Os interesses, bons e maus, irmanando-se, auxiliavam-se uns aos outros, ameaçando mais ou menos a extinção do domínio servil.

Era preciso vir em auxílio do senhor e por todos os meios facilitar a perseguição dos escravos em fuga. Não havia que hesitar, e a matrícula do homem livre, empregado no serviço doméstico, era ao mesmo tempo a matrícula negativa do escravo e a fiscalização sob a ameaça de processo de todos os que, precisando de criados, não se constituíssem diretamente os agentes gratuitos da autoridade policial, em procura de negros fugidos.

Para assegurar a descoberta, em qualquer parte onde pudessem trabalhar, e garantir ao mesmo tempo o sucesso da empresa gigantesca, diminuindo os lucros possíveis do trabalho servil por conta própria, impedindo as especulações desonestas dos protetores interesseiros, e sob a ameaça de multa e prisão, e fechando todas as portas, mesmo ao asilo piedoso e humano, o registro, com todas as suas

declarações e com calculadas penas policiais de nova espécie, era um invento de magnas vantagens.

Eis o segredo da inqualificável matrícula que, para minorar os perigos que corre a instituição negra, não duvidou mesmo sacrificar as classes pobres, em proveito da propriedade agrícola, criando um privilégio pela distinção, inaugurando o período brilhante, se a matrícula estender-se a todo o Império, com as cautelas de uma regulamentação excessiva, de um novo cativo – o cativo urbano dos necessitados.

A proibição absoluta imposta ao criado de servir e ao patrão, não admitindo outro serviço senão o permitido pela polícia; as obrigações calculadas para um e para outro, com o fim manifesto de fiscalizar o serviço doméstico até mesmo dentro das habitações; a desclassificação inconstitucional das competências e a alteração ilegal das formas do processo para erigir sobre tudo e sobre todos a ação exclusiva da polícia, juiz soberano em seus procedimentos inquisitoriais, deixam entrever a aliança prometidora dos interesses, politicamente contraditórios, porém que sabem harmonizar-se, quando se trata de prolongar a escravidão.

A matrícula dos criados pelo art. 3º é igual à matrícula dos escravos, ou, antes, mais do que ela. O escravo tem o senhor, que até certo ponto responde pelo seu procedimento. O senhor do escravo livre é o chefe de polícia. Não os comprou, obteve-os de graça.

À época do contrato, nome, idade, naturalidade, filiação, estado, cor, classe de ocupação, enfim, todos os sinais do matriculado, com a margem indispensável para as observações necessárias e obrigatórias do patrão denunciam o pensamento oculto daquela sociedade entre a polícia e o município, depois ungido pela graça poderosa e santificante da assembleia de minha província.

As instruções de 9 de junho de 1886 em seu art. 29 deixam transparecer ainda mais limpamente a diretriz da ideia salvadora. A polícia é o árbitro supremo dos que podem e não podem ser matriculados. Ela decide se os inscritos são ou não reconhecidamente livres. Ela reconhece ou nega o bom comportamento; ela separa mesmo as aptidões para o serviço, e, como em última análise quem não é matriculado não pode alugar-se, fica a polícia investida do direito não só de tutela sobre todos os patrões, como de autoridade despótica até de negar trabalhos aos que o procurarem, mesmo tendo quem os aceite

com todos os seus defeitos, estimulando a autoridade por esse modo a vagabundagem e a ociosidade.

Aqui tenho, Sr. Presidente, a minha caderneta; quero instruir-me de todos esses progressos surpreendentes, que fora ingratidão de nossa parte não estender a todas as classes ou profissões, com a indispensável sobrecarga da multa das cadeias. Matriculemos a todos, sem exceção alguma, nem mesmo para os legisladores e ministros de estado. Os deputados provinciais matriculem-se nas secretarias de estado; para os senadores e ministros, crie-se também a matrícula ao Paço de São Cristóvão.

É uma felicidade paradisíaca; todos nós ficaremos conhecendo uns aos outros; os sinais e a casa de observação não deixam a possibilidade de recíprocos e fatais enganos; a identidade lá fica selada com todos os relevos da segurança pública!

Não me admira tudo isso que vejo, sobrelevando a nossa vida social, em um País de igualdade. Vou queixar-me agora, ao Sr. Ministro, da onipotência da polícia, com relação ao Poder Judiciário.

Para coroar esta festa, o jubileu republicano e monárquico do registro policial das classes pobres, só faltava acrescentar às instruções do chefe de polícia da província de São Paulo a ordem determinando que os carcereiros não cumprissem os mandados de soltura sem o visto da polícia. É um veto disfarçado da autoridade que não se prende, salvo hipótese especial, aos atos do juiz, que único pode determinar a prisão.

Quem responde pela demora possível na execução dos mandados?

Quem, pelo texto expresso da lei criminal, é punido pela omissão dos deveres do cargo? Quem, pelas disposições especiais das leis de processo, recebe presos ou solta, de conformidade com as exigências terminantes do direito escrito, para a salvaguarda da liberdade individual? Quem é o depositário, o escrivão e o responsável do livro de entradas e saídas autenticando a fé dos respectivos assentamentos? Não é o carcereiro que no exercício limitado do seu cargo tem como norma o fiel cumprimento das prescrições da lei?!

Não se subentendem atribuições para a autoridade; ela só faz o que a lei permite, e nem uma lei autorizou o chefe de polícia a pôr o visto nos mandados judiciais.

A inspeção que lhe compete para segurança e regime interno das prisões nada tem com os mandados da Justiça; é a suprema inspeção

que decorre da natureza do cargo, inspeção geral, aliás compreendida na alta polícia, e sem dúvida exigida pela tranquilidade e segurança de todos.

Nem o chefe de polícia pode desculpar-se, argumentando, com a prisão possível por mais de um motivo, não podendo o mandado de soltura estender-se a mais do que ele contém. É o carcereiro da cadeia, e não a autoridade policial, que tem de cumprir o mandado, e que pode dar informações.

O mesmo chefe de polícia não as poderia dispensar.

Quem não tem o direito de prender não pode ter o de obstar, qualquer o modo empregado, a execução dos mandados de soltura do Poder Judiciário. Não é defesa a distinção, que aliás fica dependente do juízo da própria polícia, e que se enuncia do seguinte modo: eu não entro no conhecimento da legalidade do mandado.

Era o caso de acrescentar ainda – que teria forçosamente de entrar no conhecimento da legalidade dessa outra prisão, que impedia como causa a soltura determinada pelo magistrado.

Neste país, onde os preceitos salutares que protegem a liberdade individual são esquecidos todos os dias, e a detenção e custódia, pela arteira mudança de nome, cobrem todas as violências das prisões ilegais, compreende-se ao primeiro relancear de olhos o imenso alcance do visto policial.

Dirigi-me aos imediatos representantes do povo, solicitando a intervenção constitucional dos legisladores em prol das classes desfavorecidas de minha província, eco apenas amortecido de seus justos queixumes; dirijo-me agora ao nobre ministro e peço-lhe que nos ampare contra o procedimento da primeira autoridade policial da minha província, resguardando em toda a sua inteireza a livre ação do Poder Judiciário.

Se a Constituição e as leis nada valem, curvo-me à fatalidade dos tempos; não peço justiça, peço misericórdia. (*Muito bem! Muito bem! O Orador é felicitado pelos Srs. Senadores presentes.*)”

Ficou a discussão adiada pela hora.

(Perfis Parlamentares 13, pp. 266 a 304)



Discursos dos Senadores Dantas e Correia, em 16-8-1886, sobre os escravos que morreram em Paraíba do Sul por açoites.

NEGÓCIOS DA PARAÍBA DO SUL

O SR. DANTAS – Ainda uma vez, Sr. Presidente, sou obrigado a ocupar por poucos momentos a atenção do Senado com o fim de insistir nas providências que me parecem cada vez mais indispensáveis, quanto às mortes, que chamarei assassinatos praticados em dois infelizes escravos na Paraíba do Sul.

Por mais que se queira fazer crer que essas criaturas humanas faleceram em virtude de congestão pulmonar, quanto vai aparecendo, conspira para fazer crer justamente o contrário : que foram vítimas de castigos excessivos.

Lerei o que foi publicado ontem e hoje, no Paiz e na Gazeta de Notícias. Peço a atenção muito particular do Sr. Ministro da Justiça, porque não posso deixar de acreditar que S. Ex^a, tanto quanto cada um de nós, tem interesse em tirar a limpo esse negócio e fazer punir pelos meios legais os que porventura forem reconhecidos culpados nele. É preciso que, de uma vez por todas, esses fatos, pela punição severa da lei, deixem de reproduzir-se.

Eis aqui o que no Paiz de ontem publicou o honrado Dr. Joaquim Nabuco:

“Recebi, da Paraíba do Sul, a seguinte carta, que continha as informações que o Ministro da Justiça não tem querido prestar sobre a tragédia dos açoites naquela cidade.

“Parece que não se fará mais a autópsia, a princípio julgada medida indeclinável para determinar-se a autoria do assassinato dos escravos de Domiciano do Valle. Desde que lhe escrevi, há dez dias, eu tinha certeza de que era materialmente impossível proceder-se à autópsia; mas acreditava que o governo não deixasse de insistir por ela. Os apartes do Sr. Ministro da Justiça, quando na discussão do orçamento a seu cargo orava o conselheiro José Bonifacio, geraram em meu espírito a suspeita de que o ilustre membro do gabinete não é estranho ao fato monstruoso e nefando que torna hoje impossível a autópsia. Causou-me grande espanto a resposta categórica do ilustre ministro, afirmando que a autópsia tinha sido feita na estação.

Discurso do Senador Souza Dantas, em 16-8-1886 (pena de açoites).

“Mas o que é isso? Em que país estamos nós? A autópsia ordenada, em desempenho do compromisso contraído pelo ilustre Ministro com o Senado e, portanto, com o País, e para a qual recusaram-se os médicos convidados, cujos nomes já declinei, tendo de adicionar mais o do Dr. Rego, essa ainda não se fez e eu acrescento: não se fará. O que teve lugar na estação de Entre-Rios foi um simulacro de corpo de delito, logo após a morte dos escravos, trabalho que, além de deficiente e incompleto, foi feito pelo médico da polícia, tendo por companheiro, como perito, o seu filho menor, de nome Godofredo.

“Como é que esse simulacro de autópsia policial, a princípio julgada deficiente pelo próprio Sr. Ministro da Justiça, conforme suas declarações ao Senado e o seu procedimento ordenando que se fizesse a autópsia, pode hoje fornecer base segura para afirmar o Ministro que a autópsia se fez na estação e que os escravos morreram de congestão pulmonar?

“Aonde vamos parar com semelhante sistema?

“Acaba de falecer na cadeia desta cidade mais um escravo de Domiciano do Valle e consta que dos dois conduzidos em carroça para a fazenda um já faleceu também, o que por ora não posso afirmar.

“Ainda em resposta ao Conselheiro José Bonifácio, disse o Ministro da Justiça que o processo estava se fazendo; mas não será, certamente, com isso que está se fazendo o inquérito policial, no qual não depuseram, sequer, os escravos companheiros dos que morreram, declarando as testemunhas intimadas a dedo que nada sabem, que o Governo há de satisfazer o compromisso contraído com o Senado.

“Hoje o maior serviço que se pode prestar à causa da moralidade, da verdade, da justiça e da religião (tome bem nota disto) é insistir para que se proceda à autópsia.

“As autoridades daqui já informaram que os médicos convidados recusaram-se; mas o governo, no empenho de verificar a verdade, pode e deve mandar dois médicos, que sejam dois homens de bem, para procederem à autópsia.

“Só mais tarde, de hoje a oito dias, lhe referirei o fato hediondo que torna hoje impossível essa autópsia, e todas as almas de cristãos e de patriotas hão de erguer-se num grito tremendo de cólera e de indignação. – J.N.”

O SR. F. OTAVIANO – Isto está ficando altamente triste!

O SR. DANTAS – Para bem recordar os fatos, vou ler o segundo telegrama recebido pelo honrado Ministro da Justiça e lido perante o Senado.

O SR. F. OTAVIANO – Isso mostra que o nobre ministro não tem força no gabinete.

O SR. DANTAS – Eis o telegrama expedido depois que apresentei o primeiro requerimento:

“Ao segundo telegrama de V. Ex^a, respondo: a cada um dos escravos condenados a 300 açoites, foram aplicado 50 de cada vez, nos dias em que se achavam em condições de sofrê-los sem perigo. Segundo a opinião de dois médicos, esses açoites não concorreram absolutamente para a morte dos dois escravos. Tal é também o juízo das pessoas que viram o bom estado deles antes e por ocasião de serem entregues aos enviados de Valle.

“Todavia recomendei exumação e novo exame. Os escravos seguiram a pé; próximo a Entre-Rios foram metidos em carroça. Os dois que vivem, acham-se em poder do senhor.

“Um dos escravos, havia 26 dias, já tinha sofrido os últimos açoites; os outros havia mais tempo. Recomendei instantemente aos delegados e subdelegados maior interesse e atividade no prosseguimento do inquérito.”

Respondendo-me nessa ocasião, disse o nobre Ministro da Justiça o seguinte:

“Entretanto, expedi logo segundo telegrama que, se houvesse trazido hoje os respectivos papéis, teria lido ao Senado. Esse segundo telegrama deu causa ao que foi publicado nos jornais da Corte e lido há pouco pelo honrado senador. Neles, para poder eu verificar com que fim se tinha incluído no primeiro telegrama a aludida última parte, exigi diversas informações que pudessem me esclarecer sobre quem devia recair a culpa do que tinha ocorrido.”

Se S. Ex^a declarou perante o Senado que este segundo telegrama lhe fora expedido em consequência de recomendações ou ordens suas, se nesse telegrama a autoridade diz –vou mandar proceder à exumação e a novo exame –, me parece que entre as recomendações expedidas pelo honrado ministro ia a de proceder-se à exumação e novo exame.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não, senhor.

O SR. DANTAS – Se assim não foi, me parece que as ordens de S. Ex^a foram deficientes, porque da discussão aqui havida parece ter ficado claro que era indispensável essa exumação e a autópsia.

O SR. F. OTAVIANO – Apoiado.

O SR. DANTAS – Até me recordo (não lerei as próprias palavras proferidas) que a S. Ex^a eu disse: se os médicos que lá existem se recusarem a esse exame, V. Ex^a mande daqui médicos da sua confiança para que o façam; mas até hoje o nobre ministro não o tem feito.

Como é possível que este negócio fique assim na dúvida?

Quando orou o meu honrado amigo senador por São Paulo, ele dirigia perguntas muito positivas ao nobre ministro sobre este mesmo objeto, que, como é natural, tem atraído a si a atenção pública. Todos são interessados em saber o desenlace disso; e S. Ex^a, pelas respostas que deu, pareceu não estar de posse de tudo quanto era necessário; mas vejo que nem este segundo exame, que me pareceu e me parece ainda indispensável, foi feito: é que além dos médicos cujos nomes estão aqui declinados como tendo se recusado ao trabalho do exame, também se recusou o Dr. Rego; ora, tudo isto impõe ao nobre ministro o dever de expedir novas e terminantes ordens para que a lei seja desagravada.

Foi só com este intuito, Sr. Presidente, que tomei a palavra a fim de mandar à Mesa novo requerimento. Também na *Gazeta de Noticias* de ontem este fato é comentado de modo a interessar dolorosamente a nós todos, Eis o que ela diz:

DE COMO UNS ESCRAVOS NUTRIDOS E MÉDIOS SUCUMBIRAM À CONGESTÃO PULMONAR

“Já é conhecida nesta Corte, até por discussão no Senado, a morte simultânea de dois escravos pertencentes a Domiciano Caetano do Valle. Esses escravos acabavam de cumprir sentença de açoites, em virtude de decisão do júri nesta cidade, e, sendo conduzidos para a fazenda de seu senhor, faleceram a doze quilômetros daqui.

“Fatos desta natureza os governos devem explicá-los ao parlamento, à luz de pesquisas legais lealmente feitas. Não pode o governo lavar as mãos, à moda de Pilatos, dizendo, como Sr. Ministro da Justiça, que as autoridades locais estão procedendo a inquérito.

“Cumpre ao Ministro indagar como estão procedendo essas autoridades.

“A grande e principal missão dos parlamentos modernos é a censura dos atos do governo e das autoridades administrativas, policiais e judiciárias, por cujos atos, por via de regra, não pode deixar de responder o governo, pela inspeção, influência legal e moral que exerce sobre todas as autoridades.

“Não obstante a divisão dos poderes consignada em todas as Constituições modernas como garantia da liberdade, não é lícito desconhecer que o poder administrativo, a polícia e a judicatura são irradiações do Poder Executivo ou governamental.

“Daí a incontestável, necessária e legal inspeção do governo sobre todas as autoridades administrativas, policiais e judiciárias, não obstante sua esfera distinta de ação.

“Daí o dever que assiste ao governo de mostrar ao parlamento que as leis por ele confeccionadas se cumpriram em relação aos fatos trazidos ao seu conhecimento; ou que, no caso contrário, as autoridades culpadas foram ou vão ser punidas.

“No desempenho deste dever, o Sr. Ministro da Justiça nada lucrrou com a exibição de um telegrama do juiz de Direito da localidade.

“Este magistrado afirma que os desgraçados escravos, regularmente nutridos, e, portanto, gozando saúde, sucumbiram a uma congestão pulmonar. Isto não é crível, porque não é verossímil. Manda a Justiça declarar que a lei processual não está sendo cumprida com relação a este lamentável fato e o ministro tem disto prova no telegrama que recebeu do juiz de Direito.

“O código manda nomear (dois) peritos profissionais. O telegrama do juiz diz:

“O exame cadavérico feito pelo perito profissional revelou que ambos os escravos sucumbiram à congestão pulmonar”.

“Sabe-se aqui que esses infelizes escravos eram surrados na cadeia, muito depois do meio-dia, muitas vezes às 2 horas e mais da tarde, conservando-se até tais horas sem alimento algum, a conselho de um católico, de certo para, em caso de morte, receberem a sagrada hóstia.

“Não obstante, o juiz mandou dizer ao Ministro que os míseros penitentes estavam regularmente nutridos!

“O Deputado Dr. Ratisbona vai dizer na Câmara o que sabe.

“S. Ex^a, de voz em grita, no Fórum desta cidade, dizia no dia 29:

“O juiz de Direito sabe, e me disse, que os escravos, logo ao saírem da cadeia, começaram a ser esbordoados pelos condutores!”

Depois de tudo isso, não tenho senão que esperar ainda as informações e o resultado das providências que devem ser sumamente enérgicas, do honrado Ministro da Justiça sobre este desgraçado acontecimento.

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Há de vir a chapa como resposta: o governo está providenciando, e nisso ficará.

Foi lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

“Requeiro que o Ministro da Justiça informe se já se procedeu à exumação dos cadáveres dos escravos de Domiciano do Valle, mortos depois dos açoites que sofreram e em viagem para a casa do dito senhor.

E também quais as providências expedidas, depois que dei destes fatos conhecimento ao Senado. *Dantas*”



Discurso do
Senador Correia,
em 16-8-1886
(pena de açoites).

O SR. CORREIA – Não careço dizer ao Senado que não venho defender quaisquer excessos que por desgraça tenham sido praticados na aplicação da pena de açoites a que foram condenados réus escravos pelo júri da Paraíba do Sul.

Um dos muitos motivos, pelos quais sou infenso à instituição da escravidão é a necessidade de aplicação desta pena cruel, na frase da Constituição.

OS SRS. DANTAS E JAGUARIBE – Apoiado.

O SR. CORREIA – Os meus sentimentos neste assunto o Senado os conhece, e têm sido revelados em todas as ocasiões possíveis.

(Apoiados.)

Quando se tratou nesta Casa da adoção do projeto, votado pela Câmara dos Deputados, depois lei de 9 de janeiro de 1881, a maioria do Senado, à qual eu pertencia, acompanhava a comissão que deu

sobre ele parecer. No ponto da elegibilidade dos não católicos, dos naturalizados e dos libertos, a maioria modificou-se para o fim de manter-se o liberal princípio.

Eram 23 os senadores que acompanhavam a comissão, e 17 os contrários. Cinco senadores, entre os quais eu, destacaram-se da maioria para aprovarem o artigo relativo à elegibilidade dos não católicos, dos naturalizados e dos libertos. Queria eu que, uma vez que não pudemos escapar ao infortúnio de sermos a última nação culta possuidora de escravos, fosse em compensação a nossa legislação a mais benévola das existentes sobre a instituição, sendo permitido aos escravos, no dia em que deixassem sua triste condição, ocupar cadeiras que só a seus ex-senhores antes cabiam, preenchidas as condições exigidas por lei a uns e outros aplicável.

Defendendo a minha opinião, fui acompanhado pelo Sr. Barão de Mamoré, Ministro do Império, pelo nobre Senador por Pernambuco, Sr. Barros Barreto, pelo Sr. Godoy, 2º secretário, e pelo finado Senador por Sergipe, o Sr. Diniz, cuja memória ainda uma vez honro como merece.

O SR. CRUZ MACHADO – Eu tenho a votação nominal desse artigo, pelo qual eu também votei, assim como o Sr. Teixeira Junior.

O SR. CORREIA - Estimo a retificação.

O SR. DIOGO VELHO – Votei pela elegibilidade dos não católicos e naturalizados, como o Sr. Ministro do império.

O SR. CORREIA – As minhas palavras na sessão de 18 de novembro de 1880 farão estas (lê):

“Desde que tenho assento no parlamento costumo justificar o meu voto sempre que assunto da maior importância é trazido à discussão.

“É que vou agora fazer, conquanto sinta vivo pesar em apartar-me da opinião de grande número de meus correligionários, que sabem quanto a respeito.

“Poucas palavras direi.

“Acato devidamente aqueles que invocam a doutrina constitucional contra o artigo que se discute; mas já, tratando do art. 1º, procurei sustentar diversa inteligência e votei para que fossem admitidos no eleitorado os libertos, que pela Constituição não podiam ser senão votantes.

“Penso que não se ofendem as bases constitucionais alargando os direitos dos cidadãos.

“Entrando na questão da conveniência, observarei que não julgo que haja justiça em estabelecer qualquer especial incompatibilidade eleitoral para aqueles que não professam a religião do estado, para os naturalizados e os libertos”.

“Pelo que respeita aos que não professam a religião do estado, vejo na incapacidade eleitoral uma mutilação injustificável nos direitos do cidadão brasileiro.

“Também não acho que seja doutrina fundada em justiça a que autoriza que o filho do escravo seja posto eleitoralmente em condição superior à do filho do senhor, se este professar a religião de seu pai, que não é a do estado.

“Demais, a Constituição declara que ninguém pode ser perseguido por motivo de religião e pode ver-se, na incapacidade a que me refiro, alguma causa que não se harmoniza com essa disposição constitucional, ferindo deste modo a cidadãos brasileiros que, seguindo ditames da consciência, não professam a religião do estado.

“Pelo que toca ao naturalizado e ao liberto, que nunca se acharam em maioria no eleitorado, direi que se algum, por superioridade nas letras ou na indústria, ou por serviços relevantes, prestados no campo da batalha, conseguir nos comícios eleitorais triunfo que lhe permita chegar às portas da Câmara dos Deputados, não deve a lei fechar-lhe essas portas.

“Para que esses cidadãos ali cheguem, têm de transpor barreiras maiores do que as que impedem os passos de outros.

“Aos embaraços com que lutamos reúnem eles o de vencer relutâncias, que mais dificultam a realização de seu intento. Seu triunfo é a consagração esplêndida de altos talentos ou de serviços eminentes: e a lei não deve impedir que a nação lhes dê mais esse testemunho de apreço, em tal caso merecido.

“Tenho justificado o meu voto. Creio que ele se apoia nos sentimentos de justiça.”

O SR. DANTAS – Foi por tudo isso que invoquei o auxilio de V. Ex^a

O SR. CORREIA – Na lei de 9 de janeiro de 1881 figura o princípio da elegibilidade dos não católicos, dos naturalizados e dos libertos.

Tendo pedido a palavra no anterior requerimento do Sr. Dantas que o Senado ainda não votou, entendi dever examinar os documentos oficiais existentes nas mãos do nobre Ministro da Justiça, a fim de

poder tratar do assunto com conhecimento de causa. S. Ex^a dignou-se fornecer-me esses documentos, de que o Senado vai ter em breve conhecimento, e que em original mandarei para o Jornal, pois desejo, tanto como o nobre senador e como o honrado ministro, que a matéria fique completamente elucidada.

O SR. DANTAS – E haja punição dos culpados.

O SR. JAGUARIBE – É o essencial deste negócio.

O SR. CORREIA – Havendo culpados, de certo serão punidos. Tenho confiança no governo e nas autoridades superiores da província do Rio de Janeiro; e não duvido de que tal é sinceramente o seu propósito.

Quando vejo os nobres senadores revoltarem-se com razão contra a pena corporal infligida aos escravos, e da qual infelizmente ainda não pudemos isentar homens livres, defensores da pátria, julgo dever pedir a atenção do Senado para a seguinte parte de um relatório do Sr. Conselheiro André Fleury que encontro entre os anexos do que apresentou o nobre senador autor do requerimento, quando Ministro da Justiça, e no qual se faz referencia à legislação da Inglaterra, país clássico da liberdade (*lê*):

“O escravo é por sua condição obrigado ao trabalho.

“A pena de galés não será eficaz sem certo rigor que lhe restitua o elemento da intimidação. Por outro lado, a de açoites não deve substituir em geral as outras penas privativas da liberdade.

“O escravo que mata outro escravo deverá ser condenado a 12 anos de prisão com trabalho, é punido com açoites como se houvesse cometido uma falta disciplinar na própria fazenda em que perpetrou o crime; convirá que neste e em casos semelhantes a pena seja substituída pela de galés.

“Nas hipóteses da lei de 10 de julho de 1835 convirá que a pena de açoites seja adicionada à de galés, quando esta for aplicada por decreto judicial ou em virtude de comutação.

“Na Inglaterra acabou-se por esse meio com o crime de estrangulação e ela legislava para homens livres, e não para infelizes que pela própria condição estão sujeitos ao castigo corporal. A lei inglesa de 13 de julho de 1863 comina a pena de açoites aos casos, já então punidos com servidão penal perpétua ou temporária, de roubo com violência contra pessoa, sendo até 25 açoites com varas (*bich rod*), se o réu tem menos de 16 anos de idade, e 50 com disciplina (*the cat*), se

é maior daquela idade. De sorte que naquele país o castigo corporal é não só punição disciplinar das prisões, como pena criminal adicionada a outras penas.

“Assim se extinguiram os estranguladores, que em 1862 infestavam as ruas mais frequentadas de Londres, e cometiam roubos, empregando todo o meio de tirar as forças à vítima pela supressão da respiração.

“Em conclusão às medidas principais, que dependem da assembleia geral legislativa, por importarem despesa ou na derrogação da lei criminal, podem ser resumidas nos seguintes artigos de projeto:

“d) A pena de galés será substituída pela de prisão pelo mesmo tempo, quando não for aplicada a criminosos de condição escrava.”

e) Quando o réu de condição escrava incorrer nas penas de prisão com trabalho, ou na de prisão simples por mais de três anos, serão essas substituídas pela de galés pelo mesmo tempo, ficando nesta parte derogado o art. 60 do Código Criminal.

“f) O mesmo réu incorrerá na de açoites, além da de galés, quando cometer o crime de morte ou de violência contra pessoa, nos casos em que não lhe for imposta, ou não tiver sido executada a pena de morte nos termos da lei de 10 de julho de 1835.

“Para execução desta disposição do art. 60 do Código Criminal e do castigo corporal como pena disciplinar, o governo expedirá regulamento, declarando a forma e natureza do instrumento, o modo da aplicação e as cautelas com que deve ela ser feita; não podendo o escravo levar mais de 50 açoites por dia.”

Quando pedi a palavra no anterior requerimento do nobre Senador o Sr. Dantas, achava-me justamente impressionado com a declaração de que os castigos corporais haviam sido imoderadamente aplicados. Queria chamar a atenção do nobre ministro para as últimas palavras do relatório do Sr. Conselheiro Fleury. Não creio que seja necessária medida legislativa para que se atenda à seguinte consideração:

– “Para a execução da disposição do art. 60 do Código Criminal e do castigo corporal como pena disciplinar, o governo expedirá regulamento, declarando a forma e natureza do instrumento, o modo da aplicação e as cautelas com que deve ela ser feita: não podendo o escravo levar mais de 50 açoites por dia.”

Não deve ficar a execução da pena ao arbítrio do executor; basta que seja uma pena grave, cruel, para que qualquer réu não seja punido diferentemente de outro.

Ex^aminemos os documentos. Começo lembrando o que é sabido: que o nobre ministro recomendou que a lei fosse fielmente observada.

É conhecido do Senado o telegrama em que o juiz de Direito diz haver recomendado o maior interesse e atividade no prosseguimento do inquérito.

O SR. DANTAS – Nesse mesmo telegrama está recomendando a exumação do cadáver e o exame.

O SR. FOTAVIANO – É questão que vai longe. Parece que nesta questão, há, fora do parlamento, um poder que domina o governo.

O SR. DANTAS – Isso então será terrível; é de perder toda a esperança.

O SR. CORREIA – Logo que foi publicada a notícia, o digno chefe de polícia da província dirigiu ao nobre Ministro da Justiça a seguinte comunicação:

Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Conselheiro Joaquim Delfino Ribeiro da Luz,

Transmito a V. Ex^a um telegrama que confirma a noticia, dada pelo Dr. Joaquim Nabuco, no *Paiz* de ontem, da morte de dois escravos de Caetano Valle, acontecida quando eram eles conduzidos da cadeia da Paraíba do Sul para a fazenda do seu senhor, depois de terem sofrido a pena de 300 açoites, a que foram condenados pelo júri.

“Esses escravos, que são Alfredo e Benedito, juntamente com seus parceiros Roque, Laurindo e Tadeu, no dia 29 de outubro próximo passado, assassinaram o feitor Teodoro José de Sant’Anna, e, após o crime, foram se entregar à prisão.

“O fato, revestido de circunstâncias agravantes, causou no Município da Paraíba do Sul muito viva sensação. Receei que a indignação pública fizesse explosão contra os presos. Mandei removê-los para a capital, debaixo de toda a segurança; e aqui conservei-os até a ocasião do julgamento.

“Condenados a 300 açoites, a pena devia ter sido executada na presença do juiz municipal, a quem competia moderá-la e suspendê-la, conforme a Circular n^o 365, de 10 de junho de 1861, no caso de não poderem os pacientes suportá-la, sem perigo. Entretanto, talvez tenha havido excesso. Estou colhendo informações a este respeito, e as transmitirei oportunamente a V. Ex^a.

“Sou, com a mais alta consideração, de V. Ex^a atento venerador, amigo e criado. – A. A. *Ribeiro de Almeida*.

“Niterói, 30 de julho de 1886.”

O SR. DANTAS – Agora o segundo telegrama.

O SR. CORREIA – V. Ex^a o conhece,

O SR. DANTAS – Mas não era mau ler.

O SR. CORREIA – O 2º telegrama, de 31 do mês findo, diz assim:

“Ao segundo telegrama de V. Ex^a, respondo: a cada um dos escravos condenados a 300 açoites foram aplicados 50 de cada vez, nos dias em que se achavam em condições de sofrê-los sem perigo. Segundo opinião de dois médicos, esses açoites não concorreram absolutamente para a morte dos dois escravos; tal é também o juízo das pessoas que viram o bom estado deles antes e por ocasião de serem entregues aos enviados de Valle. Todavia recomendei exumação e novo exame. Os escravos seguiram a pé, próximo a Entre-Rios foram metidos em carroça; os dois que vivem acham-se em poder do senhor. Um dos escravos havia 26 dias que já tinha sofrido os últimas açoites; os outros havia mais tempo. Recomendei instantemente ao delegado e subdelegado o maior interesse e atividade no prosseguimento do inquérito – O juiz de direito.”

O SR. F. OTAVIANO – O que precisamos é de um inquérito. Isto está ficando altamente triste.

O SR. CORREIA – Está-se fazendo.

O SR. DANTAS – Pergunto eu: o que foi recomendado já se faz! A exumação? E na hipótese negativa, por que não se fez?

O SR. CORREIA – Ouçamos a informação do delegado de polícia, cujo ofício é o documento que fornece esclarecimentos em relação ao ponto a que acaba de aludir o nobre senador:

“Reservado – Delegacia de polícia da Paraíba do Sul, 2 de agosto de 1886 – Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. - Tenho a honra de informar a V. Ex^a que, no dia 27 do mês passado o subdelegado de polícia da freguesia da cidade recebeu do inspetor do 19º quartelão telegrama que o chamava à povoação de Entre-Rios a fim de providenciar sobre a morte de dois escravos de nomes Alfredo e Benedito, dos quatro pertencentes ao fazendeiro Domiciano Caetano do Valle, na manhã daquele dia entregues a condutores pelo mesmo enviado, para acompanhá-los à fazenda. Esses escravos haviam sido condenados a 300 açoites cada um e a trazer ferro ao pescoço, por sentença do júri.

“Com assistência do Dr. juiz municipal do termo, escrivão das execuções, um médico, o Dr. Joaquim Januario dos Santos Pereira, foi-lhes infligida a pena, recebendo cada um 50 açoites por dia, depois de convenientemente examinados por aquele médico, que, ao fim de cada castigo, procedia ao necessário curativo.

“Pelo expresso do dia 28, pois o aludido telegrama só fora recebido depois das 9h45min da noite quando impossível era conseguir-se a presença de peritos, seguia aquele subdelegado acompanhado de seu escrivão, do Dr. Henrique José de Mattos, perito nomeado, do tenente comandante do destacamento policial e oficiais de justiça, tendo sido notificado o Dr. Candido José de Carvalho Lima, também nomeado perito, para com aquele autopsiar os cadáveres, não sendo este encontrado. E, como fosse ardentíssimo o sol e se tornasse difícil, com a prontidão nesse caso instante de novo perito, o Dr. Henrique José de Mattos, médico antigo, bem reputado e austero no cumprimento de seus deveres, prestou-se ao trabalho sozinho, praticando as duas autópsias, das quais se acham lavrados os competentes autos, pois além do exposto era necessário retirar dali os dois corpos, para aliviar a quem por ali passava de espetáculo tão contristador. Os escravos saíram da cadeia, Exm.Sr., completamente livres de algemas ou cordas, levando somente, pela força da sentença condenatória, ferro ao pescoço.

“Dos minuciosos autos de exame cadavérico são essas as conclusões:

“Quanto a Alfredo: “... abriu a caixa torácica e encontrou ambos os pulmões, na sua parte anterior, com a cor natural, e na posterior muito congestionados, apresentando manchas em diferentes pontos, e uma grande quantidade de sangue dentro da mesma caixa”. Respondendo, isto posto, ao segundo quesito dos propostos, isto é, qual a causa imediata da morte - “a apoplexia pulmonar”.

“Quanto a Benedito: “... abriu a caixa torácica e encontrou-a cheia de sangue e os pulmões nimamente congestos, apresentando em diferentes pontos manchas denegridas, sendo que o pulmão esquerdo, na sua base e na extensão de cerca de dois decímetros, se achava fortemente aderente ao pericárdio. O fígado aumentado consideravelmente de volume, estendendo-se do hipocôndrio direito ao esquerdo.

A resposta ao segundo dos quesitos propostos foi a seguinte:

“Ao segundo, isto é: qual a sua causa (a da morte) imediata - apoplexia pulmonar.”

Os pretos saíram da cadeia bem nutridos e vestidos.

“Os condutores, submetidos a autos de perguntas, *post factum*, declararam: “Terem amarrado os pretos, o que fizeram, porém, temendo que fugissem, por ordem do referido senhor deles, Domiciano Caetano do Valle.

“Avoquei os autos, já tendo o subdelegado, à vista das conclusões dos autos, ordenado exumação dos cadáveres, o que ainda esta delegacia não realizou ontem, 2, e hoje, 3, como o subdelegado não o conseguirá nos dias 30 e 31 de julho próximo findo, por não terem os médicos se prestado, alegando impedimentos, a meu ver, injustificáveis. E não lhes inflige a multa, porque V. Ex^a sabe só serem para isso competentes as autoridades processantes.

“Esta razão, Ex^{mo} Sr., deu causa à demora da presente informação, pois venho de chegar de Entre-Rios, somente acompanhado do Dr. Almeida Rego, único, além do supramencionado Dr. Henrique de Matos, que se prestou à notificação que lhe foi feita.

“Peço providências neste sentido a V. Ex^a que, se julgar necessária, não obstante os exames cadavéricos, a exumação, me envie dois médicas para efetuá-la.

“Vou prosseguir no inquérito, do que, em tempo, darei conta a V. Ex^a.

“Deus guarde a V. Ex^a, Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Dr. Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, muito digno chefe de polícia da província do Rio de Janeiro. – O delegado de polícia, Mariano Antonio do Amaral.

O Dr. Joaquim Januario dos Santos Pereira dá, na *Gazeta de Noticias*, de 4 do corrente, esta informação: “Escravos do Sr. Domiciano Caetano do Valle – Pelo artigo que ontem fiz publicar nesta folha e pelo modo por que foi no Senado interpretado o fato lamentável da morte dos escravos do Sr. Caetano do Valle, devo vir de novo à imprensa explicar até que ponto atingiu a minha intervenção nesse triste acontecimento.

“No dia 23 de junho fui pelo digno juiz municipal deste termo convidado a examinar o escravo Benedito, que, com os seus três infelizes companheiros, estava sofrendo a pena de açoites. Obedecendo a este convite, declarei que este escravo não podia continuar a sofrer o castigo enquanto não houvessem desaparecido os motivos, que tive

para aconselhar o adiamento da execução, que de fato foi adiada pelo íntegro juiz pelo tempo que julguei necessário.

“Dias depois de terminada a execução da bárbara pena, fui de novo convidado para encarregar-me do curativo das feridas dela resultantes.

“Em 20 dias de um tratamento regular, tocava a seu termo a cicatrização das mesmas, não tendo os pacientes durante um longo período acusado nenhum outro sofrimento: pelo que autorizei o advogado do Sr. Domiciano do Valle a removê-los para a casa deste senhor, para onde foram com efeito removidos; saindo da cadeia nas melhores condições.

“Quando dei semelhante autorização não cogitei, nem ninguém podia cogitar, que, havendo três trens diários daqui para Entre-Rios, além de excelente estrada de rodagem, fossem os infelizes conduzidos a pé, às 11 horas da manhã, amarrados e obrigados a acompanhar os condutores que seguiam a cavalo.

“Compreende-se que depois da pena que sofreram, do tempo que estiveram detidos na prisão, por melhores que fossem, relativamente, as condições físicas desses desgraçados, não podiam eles suportar a marcha forçada que fizeram em hora imprópria e nas condições que o inquérito policial demonstrará.

“Depois de entregues aos enviados do seu senhor, nem às autoridades que funcionavam até então, nem a mim que os assisti por mais de 20 dias, depois de castigados, cabe a responsabilidade do triste desfecho.

“À vista do exposto, a ninguém surpreendera o fato ocorrido, se causa existe da qual seja fácil encontrar ou descobrir os culpados, ou os autores, se os há, é esta.

“Quanto a mim, julgo que nesta, como em todas as questões em que sou envolvido, tenho definida a minha posição. - Dr.Santos Pereira. “Paraíba do Sul, 2 de agosto de 1886.” Quanto ao modo por que a pena foi executada, o juiz municipal assim se expressa:

“Juízo municipal da Paraíba do Sul, 10 de agosto de 1886. – Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. – Embora não me tenha V. Ex^a pedido informações sobre a execução da pena de açoites imposta pelo júri deste termo aos escravos de Domiciano Caetano do Valle, e sim ao Sr. Dr. Juiz de Direito, prometo enviar a V. Ex^a, o mais breve possível, certidão de todo o movimento da execução.

“Verá então V. Ex^a que cumpri o meu dever; executou-se a pena com a moderação admissível perante a lei.

“A carta publicada no País é de um advogado deste foro, inimigo do juiz. “Direi, sendo necessário, a V. Ex^a ele quem é.

“Se já não chegaram às mãos de V. Ex^a as informações que ora prometo, é isso devido a ter o Dr. Juiz de Direito, em ofício, declarado-me que satisfaziam as informações por mim prestadas, em ofício de 30 de julho próximo findo.

“Aproveitando-me do ensejo, renovo a V. Ex^a protestos de admiração, estima e profundo respeito.

“Deus guarde a V. Ex^a Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. conselheiro Joaquim Delfino Ribeiro da luz, digníssimo ministro da justiça – O juiz municipal, *Cesar Vilaboim*”

São os documentos que existem a respeito desta malfadada questão. O Senado devia conhecê-los ...

O SR. DANTAS – Mas com certeza V. Ex^a não se contenta com isso.

O SR. CORREIA – Como o senado ouviu, as providencias estão tomadas, e está continuando a marcha da justiça para punição dos que forem achados em culpa.

O SR. DANTAS – E o exame cadavérico?

O SR. F. OTAVIANO – O inquérito ...

O SR. CORREIA – O inquérito está instantemente recomendando.

O SR. F. OTAVIANO – Não é nesse inquérito policial que tenho fé.

O SR. JOSÉ BONIFACIO – E a base do inquérito deve ser corpo de delito, como a própria lei o determina.

O SR. DANTAS – Apoiado.

O SR. F. OTAVIANO – É preciso saber-se a razão pela qual os médicos convidados para fazer corpo de delito se recusarão.

O SR. CORREIA – São as próprias autoridades que se empenham pela completa averiguação da verdade. Este é igualmente o meu desejo...

O SR. F. OTAVIANO – Acredito.

O SR. CORREIA – ... acompanhando as vistas do nobre ministro da justiça, e das autoridades superiores da província do Rio de Janeiro. Se reconhecer-se que houve crime, estou certo de que a lei penal se ha de cumprir. Mas é necessário que não haja prevenção nem de uma nem de outra parte.

O SR. DANTAS – Quem pede esclarecimentos quer ser esclarecido, e que sejam punidos os culpados, se os houver.

O SR. CORREIA – Então V. Ex^a está de perfeito acordo comigo, e nós ambos inteiramente nas vistas do governo.

O SR. F. OTAVIANO – A questão é que o governo não pode.

O SR. CORREIA – Diz o nobre senador pelo Rio de Janeiro que o governo não pode. É hipótese que não admito. Se pudesse admiti-la diria que o governo está abaixo da sua missão. Não a admito; acredito que o governo quer e pode.

O SR. JOÃO ALFREDO – Apoiado,

OS SRS. DANTAS E OTAVIANO – Veremos,

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Peço a palavra,

O SR. F. OTAVIANO – É uma questão de prova breve, Eu também peço a palavra, Ficou a discussão adiada pela hora e com a palavra os Srs. Ribeiro da Luz e F. Otaviano.

(Anais do Senado de 16-8-1886, p. 160-165).



1ª discussão do projeto do Senado “G” de 1886 (20-8-1886).

ABOLIÇÃO DA PENA DE AÇOUTES

“Entrou em 1º discussão o projeto do senado, letra G, do corrente ano, revogando o art. 60 do código criminal e a lei nº 4, de 10 de junho de 1835.

Primeira discussão do PLS “G”, de 1886 (açoutes).

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Sr. Presidente, basta ler o projeto que se acha em discussão para conhecer que ele contém matéria muito importante.

O art. 1º revoga o art. 60 do código criminal, e a lei excepcional de 10 de junho de 1835.

O meu intuito, pedindo a palavra, era propor que o projeto fosse á comissão de legislação; entretanto, como alguns dos meus colegas me observarão particularmente que convém deixá-lo passar em 1º

discussão para depois ir á com missão, anuo aos desejos de S. Ex^{as} por me parecerem muito razoáveis e portanto ponho termo ás considerações que ia fazer.

Foi apoiado,

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão,

Posto a votos o projeto foi aprovado para passar á 2º discussão,

Posto a votos, foi aprovado o requerimento do Sr. Ribeiro da Luz, para que o projeto vá á com missão de legislação.

(Anais do Senado do Império, 20-8-1886, p. 207.)



Discurso, em 20 de agosto, de Ribeiro da Luz e do Senador Dantas sobre os acontecimentos em Paraíba do Sul.

NEGÓCIOS DA PARAÍBA DO SUL

Discurso do
Senador Ribeiro da
Luz (açóites) em
20-8-1886.

Prosseguiu a discussão, adiada, do requerimento do Sr. Dantas pedindo informações, em aditamento às já pedidas, sobre os açoites infligidos aos escravos de Domiciano do Valle.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Sr. Presidente, em atenção aos reclamos do honrado senador pela Bahia, devo fazer algumas considerações, no intuito de convencer a S.Ex. que o Ministério da Justiça não se tem descuidado dos negócios relativos à morte de dois infelizes escravos na estação de Entre-Rios, quando eram conduzidos da cidade de Paraíba para a fazenda de Domiciano do Valle, senhor deles.

Logo que o Ministério da Justiça teve conhecimento desse fato, passei telegrama ao juiz de direito, telegrama que foi publicado com a competente resposta.

Não ficando eu satisfeito com a notícia dada, exigi outras informações, que também me farão transmitidas pejo telégrafo e depois publicadas nos jornais.

Posteriormente, como me cumpria, dirigi-me por aviso ao presidente da província do Rio de Janeiro, recomendando que informasse minuciosamente sobre semelhante acontecimento e providenciasse, para que as autoridades locais, com toda a atividade e zelo, tratassem de averiguar o ocorrido, procedendo a inquérito e depois ao competente processo.

Ainda não soube se está concluído o inquérito. Tenho tido, entretanto, frequentes conferências com o ilustre magistrado que dirige a polícia da província do Rio de Janeiro, e posso assegurar ao Senado que por parte dele têm sido dadas todas as providências e feitas as mais ativas recomendações para que o delegado de polícia procedesse ao inquérito, interrogando não só os prepostos que conduzirão esses escravos da cidade de Paraíba para Entre-Rios, como também os dois que devem existir na fazenda de Domiciano do Valle.

Por enquanto conheço apenas um trecho do auto do corpo de delito, trecho constante do ofício do delegado de polícia, que foi lido pelo honrado senador pelo Paraná.

Desse trecho consta que, fazendo-se a autopsia, verificou o profissional que ambos os escravos tinham falecido de congestão pulmonar. Este fato por si só denuncia que houve uma causa comum que determinou a moléstia de que morrerão aqueles dois infelizes.

O SR. DANTAS – Apoiado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Parece-me que ele já constitui por si elemento de criminalidade. Sendo assim, o crime ou procede do descuido, da falta da necessária observância da lei na aplicação dos castigos, em execução da sentença, ou de maus tratos que sofreram esses desgraçados quando foram conduzidos da cidade da Paraíba para Entre-Rios.

O SR. DANTAS – Apoiado; ou uma ou outra coisa.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – De uma certidão que me remeteu o juiz municipal da cidade da Paraíba e que não leio, por ser bastante extensa, mas que farei publicar, consta que houve todo o cuidado na aplicação da pena de açoites e que já eram passados 26 dias quando os escravos foram conduzidos da cidade da Paraíba.

Inclino-me, pois, a crer que houve maus tratos em caminho, e que estes derão causa à moléstia e à morte ...

O SR. DANTAS – Tudo isto deve ser escrupulosamente apurado. ‘

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Sobre estes pontos também me entendi com o Dr. chefe de polícia da província do Rio de Janeiro, e ele já tomou providências, que serão de toda eficiência.

Espero que dentro de muito poucos dias terei cópia do inquérito a que se mandou proceder, e, uma vez concluído ele, recomendarei ás autoridades judiciárias que procedam com o maior escrúpulo, com todo o zelo e severidade para descobrirem o autor ou autores da morte desses infelizes escravos.

É o que posso, por enquanto, informar ao Senado; porque todos comprehendem que minha missão neste assunto ...

O SR. DANTAS – É fazer cumprir a lei.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – ...deve consistir em recomendar á autoridade que cumpra religiosamente a lei. Se, feito o inquérito, se concluído o processo, verificar-se que não houve o zelo e a atividade recomendadas pela autoridade superior, providenciarei sobre a responsabilidade das autoridades que tenham faltado ao exato cumprimento do seu dever

Quanto a este ponto, posso assegurar ao Senado que procederei com a maior justiça e severidade

CERTIDÃO

José Antonio da Gama, capitão honorário do exército, cavaleiro da ordem de Cristo, condecorado com as medalhas de mérito e bravura militar e com a da campanha geral do Paraguai, com passador de prata com o n° 4, serventuário vitalício dos ofícios de 3° tabelião do público, judicial e notas, escrivão privativo do júri e das execuções criminais e mais anexos do termo da Paraíba do Sul, etc: Certifico, quando ao 1° quesito, que a execução da pena começou a 21 de Junho do ano corrente; foi de 300 açoites o número dos aplicado em cada um dos réus: de acordo com a decretação da sentença proferida em virtude de decisão do tribunal do júri. Quanto ao 2°, que foi de 50 o número de açoites aplicado por dia, em cada um dos réus e não teve lugar o castigo em dias sucessivos e sim intercalados, tendo sido de um e dois dias os intervalos. Quanto ao 3°, que tendo sido interrompido no dia 23 de Junho o castigo do réu Benedito, só continuou a 26 do mesmo mês por autorização do medico Dr. Joaquim Januario dos Santos Pereira, que declarou ao juiz das execuções terem cessado os

motivos da interrupção, declaração que, escrita pelo punho do dito médico, consta de fl. 37 dos autos. Quanto ao 4º, que quanto aos outros réus não houve incidente algum durante a execução, por menor que fosse, com relação à saúde dos mesmos, e relativamente ao réu Benedito, nenhum incidente houve depois de recomeçado o castigo. Ao 5º, que findos os açoites todos os réus estiveram sob os cuidados do médico Dr. Santos Pereira. Quanto ao 6º, que o instrumento que servio nos castigos dos réus é um açoite comum, feito de tiras de couro não trançado, e não é de feitio especial, sendo o mesmo que serve há muitos anos nas execuções. Já o encontrei servindo quando entrei no exercício das funções de escrivão das execuções. O que teve lugar em Fevereiro de 82. Quanto ao 7º, que não houve ordem do júizo, mandando reforçar o castigo, nunca espadanou. sangue, muito menos no 1º dia de castigo. Quanto ao 8º, que os ferros foram colocados ao pescoço dos réus no dia 24 de Julho deste ano, tendo os réus vindo da célula em que se achavam recolhidos à sala livre da cadeia, onde se achava o juiz, em andar desembaraçado, não reclamarão coisa alguma, de nada se queixarão, parecendo até muito bem dispostos, e declaro mais que esteve presente ao ato o Dr. curador dos mesmos réus, o qual foi notificado para assistir aos castigos, tendo sido também notificado o Dr. promotor público, Quanto ao 9º, que os réus estiveram na cadeia, depois dos últimos açoites, os 26 dias, pois sendo o último dia do castigo o dia 19 de Julho, só saíram a 27 do mesmo mês. Quanto ao 10º, o que entre a data da saída dos réus da cadeia e a em que o médico autorizou-a, declarando já não serem precisos seus serviços, correrão nunca menos de 12 dias. Certifico ainda que os réus foram enviados para a casa de detenção em Niterói, antes de começado o sumário e, depois de concluído este, sempre acompanhados de 10 a 12 praças e foram ali conservados até a ocasião de serem julgados, e isto por ter corrido com instância a notícia de que um grupo de indivíduos pretendia trucidá-los dispostos a invadirem a cadeia, notícia esta que foi dada em ofício de 17 de Novembro de 1885 ao juiz pelo delegado de polícia, que então se mostrou receoso e consta do dito ofício ter a notícia corrido até pela imprensa, sendo publicada pelo periódico Provinciano, que tudo se vê de fl. 42 dos autos. Certifico finalmente que em nenhum dia teve lugar o castigo ás 2 horas da tarde, nunca realizou-se depois das onze horas, e que , segundo declaração do carcereiro, sempre inquirido pelo juiz, sobre

a hora de alimentação, dos réus, esses sempre se alimentaram as 7 horas da manhã, hora do regulamento da cadeia. O referido é verdade, do que dou fé. Paraíba do Sul 16 de agosto de 1886 (assinado). O escrivão do júri e execuções. – *José Antonio da Gama.*



Discurso do
Senador Dantas
(açóites) em
20-8-1886.

O SR. DANTAS – Senhor presidente as informações dadas pelo nobre Ministro da Justiça não podem satisfazer ao Senado, nem a S. EX^a mesmo.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – sem dúvida.

O SR. DANTAS – Há , porém , anotar o seguinte: este fato ocorreu há bastantes dias; tempo suficiente tem havido para as autoridades incumbidas das diligências, postas em prática ,nos

nos habilitassem com as informações necessárias, e ao honrado ministro, com todos os pormenores desse desgraçado acontecimento. De quem a culpa dessa demora? Há evidentemente desídia da parte das autoridades. Por que essa desídia?

Se, como acredito sinceramente, o honrado Ministro da Justiça está resolvido a ser severo com as autoridades que faltarão aos seus deveres, creio poder dizer a S. Ex^a que já é tempo de olhar com desconfiança para esse procedimento das autoridades e observar que elas devem atender á necessidade das providencias indispensáveis e já ordenadas por S. Ex^a.

O SR. CORREIA – V. Ex^a deve confiar nas promessas do governo, sobretudo no dia 20 de Agosto. (*Risadas.*)

O SR. FRANCO DE SÁ – É um bom presente de festas.

O SR. DANTAS – Se o penhor que se nos oferece é este aniversário, seja ele honrado com a verdade sobre aquela que ate hoje está envolvido na dúvida, que ameaça deixar impune um crime atroz, sobre o qual a opinião geral se manifesta cheia de horror.

Realmente, se foram assassinadas duas criaturas humanas, como tudo parece fazer crer, não podem ficar impunes os que contribuirão direta ou indiretamente para esse crime; porque seria dar da nossa civilização e dos nossos costumes tristíssimo testemunho. (*Sensação.*)

O SR. JAGUARIBE – Apoiado.

O SR. DANTAS – Aceitando e honrando, portanto, a promessa, mais uma vez feita pelo ilustre Sr. Ministro da Justiça, de que prosseguirá neste negócio do modo o mais eficaz, até que ele seja completamente conhecido em suas circunstâncias, e para que punidos sejam os culpados, esperarei o tempo que ainda for razoavelmente necessário para esse fim, sem deixar mais uma vez de notar que os dias decorridos, pareciam suficientes para chegarmos à conclusão deste negócio e podermos conhecer quais os culpados.

Não gosto de trazer ao Senado informações senão quando delas tenho pleno conhecimento; mas, como as que vou referir me vieram de uma pessoa respeitável, direi que dessa pessoa ouvi (sem declinar o nome) que as autoridades policiais não tinham desenvolvido, até há poucos dias, a solicitude que era para desejar.

O SR. FRANCO DE SÁ – Depois da vaga senatorial, ainda menos eles farão sobre este assunto.

O SR. DANTAS – Há um verdadeiro clamor público neste negócio; todos desejam saber como foi. Ditas estas palavras, espero ...

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Vá esperando.

O SR. DANTAS – Que hei de fazer?

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Não esperar.

O SR. DANTAS – Mas, não esperando, qual deve ser o nosso procedimento?

O SR. SILVEIRA DA MOTA – Estão a gastar palavras esperar, esperar, quando nada se pode esperar.

O SR. FRANCO DE SÁ – Isso é verdade.

O SR. DANTAS – O Sr. Ministro da Justiça está ouvindo; dentro de poucos dias veremos quem tem razão: se o nobre ministro, que pede que esperemos, se o honrado senador, que diz que nada se deve esperar.

O SR. FRANCO DE SÁ – Não aparecerá nenhum delinquente.

O SR. CRISTIANO OTONI – É claro como água.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posto a votos, foi aprovado o requerimento.”

NEGÓCIOS DA PARAÍBA DO SUL

Prosseguiu a discussão adiada do requerimento do Sr. Dantas pedindo informações sobre se já se procedeu á exumação nos cadáveres dos escravos de Domiciano do Valle, mortos depois dos açoites que sofrerão e em viagem para a casa do dito senhor.

Não havendo quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posto a votos, foi aprovado o requerimento.

(Anais do Senado, 20-8-1886, p. 202-204)



Discurso de José Bonifácio, em 17 de Setembro.

Discurso de José Bonifácio (balanço do processo abolicionista, em 17-9-1886).

“O SR. JOSÉ BONIFÁCIO começa dizendo que na sessão do dia 15 admirou-se da indefinível posição do Sr. Ministro da Agricultura, suplicando ao mesmo tempo seus amigos da Câmara de ontem e de hoje, e contemplando, sem mudar de attitude, fára de sua secretaria, os seus despachos revogados internacionalmente pelo Sr. presidente do conselho em suas conferências, antes da sua confirmação estrondosa, embora súbita e quase fugitiva, que teve o seu ato no parlamento, poucos dias antes de expirar, em um período de prorrogação, sem que fosse S. Ex^a ouvido em seu orçamento, fora de tempo e lugar apropriado.

Há talvez uma desculpa nos dias nublados, que atravessamos, para explicar O procedimento menos correto de S. Ex^a atarefado com trabalhos ingentes não lhe sobrava tempo para medir o alcance do voto de seus amigos, no presente como no passado.

O elemento servil absorvia quase inteira a existência governamental, e o ministério brasileiro não tem felizmente o incômodo de ouvir uma boa palavra, mesmo a que vem do coração dos povos e das entranhas do século, em favor dos africanos contrabandeados com infração das leis e dos tratados como se neste caso não houvessem assinaturas regias e as desculpas da negligência ou do olvido parlamentar servissem para tudo.

É apenas um contraste, para deixar a consciência do mundo o pesar nas conchas da mesma balança a escravidão de uma raça e as 70.000 libras esterlinas de contratadores de estradas.

Partidário convencido da não intervenção, em qualquer hipótese, mas também crente sincero nos destinos. da liberdade, nas variadas aplicações do trabalho e da indústria, não pode por duplo motivo separar a liberdade do branco da liberdade do negro, em nome da consciência universal, que não distingue as criaturas humanas, para destiná-las ao perpétuo domínio ou a perpétua sujeição e em nome da justiça, que não pode compreender nos tempos modernos o privilégio de raça e o monopólio do trabalho servil.

Obedecendo a grandes princípios, quer por isso mesmo neste momento ser o advogado da lei violada, da dignidade internacional e da honra de seu país, pedindo ao nobre ministro que reconsidere muitos de seus atos e que restaure a verdade da última lei votada.

Não pertence ao número dos que defenderão ato legislativo de 28 de setembro de 1885, ruas por isso mesmo não deve permitir silencioso que lhe alterem o sentido, encurtando por esse modo a ação regular do mecanismo legal. Os meios de libertação reconhecidos pelo legislador – podem-se classificar em primários e secundários. A dedução anual do valor, a liberdade pelo fundo de emancipação, o resgate pelo pecúlio, a alforria pela idade são os meios primários; a ausência de matrícula e a intransferibilidade do domicílio do escravo são os meios secundários. Dentro do período certo das deduções anuais deviam funcionar os outros fatores da lei, estreitando os fatais treze anos, além dos quais, o legislador nem ao menos compreendia o cativo como possível.

Não foi o orador, foi o nobre ministro que por mais de uma vez o proclamou no Senado, assegurando que a escravidão não iria além de 8 ou 9 anos, pela força sempre crescente desses fatores. que deviam obrar conjuntamente.

No entanto o que fez S. Ex^a de todas estas declarações, ou antes o ministério, que aceitava a lei tal qual por não poder emendá-la? Como a tem cumprido?

Todos os atos do Ministério da Agricultura parecem dominados pelo pensamento superior de prolongar a instituição maldita até o último dia do século. O seu regulamento de 14 de novembro de 1885

é a negação da lei; os seus avisos obedecem todos a essa intenção dilatória.

Trasformando a data da lei em data arbitrária, escolhida pelo governo.

S. Ex^a. Garantio a escravidão por mais ano e meio, e deixou entrever essa preocupação ministerial de fazer coincidir o fim do século com o fim do cativo. Anunciar a libertação antes desse dia fora diminuir-lhe as glórias, em um país onde o mesmo domínio do homem pelo homem deve acabar como cerimônia convencional de um século que termina e de um século que desponta.

O município neutro, já com vida á parte para os efeitos do fundo de emancipação, foi incluído com infração da lei na província do Rio de Janeiro, amesquinhando assim o princípio do domicilio forçado do escravo, abertas as portas da capital ao tráfico da mercadoria servil, e destarte criando um privilégio deplorável em favor de uma província, e dificultada a emancipação da corte, o mais fundo e mais certo golpe que se poderia dar na cruel instituição, aliás já vacilante em seus alicerces. Não bastava tudo isso; era preciso ainda alterar o preceito da lei no que toca à matrícula, e transformar o máximo das tabelas em preço fixo, antes e depois do seu encerramento. Foi assim que em 19 de Março do corrente ano, dirigindo-se ao Sr. Ministro da Fazenda, para fazê-lo constar ao coletor das rendas gerais do município do Carmo, S. Ex^a decidia que ao senhor do escravo competia, sem impugnação possível, dar o valor para a matrícula, contanto que não excedesse limites os definidos na tabela.

O seu regulamento, na redação do art. 3^o, denunciava esta descoberta, verdadeiro ataque contra o tesouro público, com prejuízo do Estado e proposital enfraquecimento da liberdade pelo fundo de emancipação e da liberdade pelo resgate individual; sem falar na ação deletéria dos preços altos, suscitando a cobiça para matar os instintos generosos e diminuir as libertações gratuitas.

O artigo 3^o do regulamento enuncia-se do seguinte modo: – O valor será dado pelo senhor do escravo. O artigo 1^o da lei, depois de ter estatuído que o valor seria calculado conforme a tabela do § 3^o, usa da frase: – O valor será declarado pelo senhor, dá valor quem tem o direito absoluto de arbitrá-lo; declara-o apenas quem está adstrito às condições da lei. Ora, esta mesma lei é que afirma textualmente ter

feito uma tabela de máximos, e que admite preços menores, facultando ao senhor o direito de declará-los.

Depois da matrícula não há outros preços para os escravos senão o que lá existem. Antes o preço há de regular-se pelo § 7º do art. 3º da lei, e a letra é claríssima, dispondo sobre a matéria:

“Enquanto se não encerrar a nova matrícula continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos para os diversos meios de libertação com o limite fixado no art. 1º § 3º”.

Entre os diversos meios de libertação está sem dúvida incluída a alforria pelo fundo de emancipação e o valor da matrícula não pode ser impugnado depois. Logo pode ser antes.

O fundo de emancipação existe sempre como uma criação do Estado e para um fim determinado; o coletor não representa os interesses do senhor ou os do escravo; representa os interesses gerais. Compreende-se que, depois de encerrada a matrícula e fixado o valor, considere-se como certo para todos os efeitos da lei, é o Estado que faz a matrícula, tem o seu representante neutro entre os interesses rivais: ouvido, ele aceitou o preço declarado pelo senhor, dentro dos limites da tabela; era preciso corrigir os abusos das avaliações, ora em proveito de uns, ora em proveitos de outros. Não se compreende, porém, o direito absoluto do senhor para dar o valor do escravo, sem contraste possível, ainda que ao primeiro relancear de olhos o coletor surpreso descubra a fraude da pretensão.

O aviso do Sr. Ministro da Agricultura contraria o fim das mesmas tabelas, como infere-se das próprias palavras de S. Exª e das que preferia o autor da lei na câmara dos senhores deputados.

Em sessão de 3 de setembro de 1885 no Senado, o Sr. Ministro da Agricultura assim enunciou-se: “Teremos de regular-nos por meras presunções. Ora, incontestavelmente os preços aqui estabelecidos são os que mais se aproximam do valor da propriedade escrava nas províncias mais interessadas na solução do problema. E cumpre levar em conta que o valor fixado neste caso para o fim especial do servir de base à depreciação.”

Em sessão de 1º de junho de 85 o chefe do gabinete anterior ao de S. Exª proferiu as seguintes palavras: “Senhores, eu não sei em que pode prejudicar a fixação de valor; é a ideia mais proveitosa ao tesouro público e ao proprietário de escravos. A fixação do valor é a garantia que tem o proprietário para que o seu escravo não seja alforriado

por 10\$, 30\$ ou 50\$, se o árbitro for abolicionista; é a garantia que tem o escravo de se lhe não exigir quantia exagerada pela sua libertação, se o árbitro for um homem oposto às ideias de emancipação. Ora, o país está dividido entre homens que querem e que não querem a abolição: a sorte do senhor está sujeita à autoridade destas juntas. Portanto, se o projeto contém alguma disposição conveniente é esta.”

Em sessão de 3 de junho do mesmo ano o mesmo chefe de gabinete acrescentou em resposta às reflexões que vai ler: “Quem demonstrou melhor no seu discurso de ontem e anteriormente em um outro, que motivou a apresentação de um projeto de lei, os abusos da avaliação, se não o nobre deputado a quem responde? Entretanto, S. Ex^a se opõe à fixidez do valor!”

O sistema antigo das avaliações era, por assim dizer, a aniquilação do direito do senhor e do tesouro, e ao mesmo tempo prejudicial ao escravo em certas circunstâncias.

Depois que a questão tomou vulto e que dividiu o país entre abolicionistas e escravocratas, já se vê que os avaliadores pertencendo a uma das classes, irão prejudicar ao tesouro ou aos senhores.

Assim as tabelas tiveram duas razões de ser: uma especial – servir de base ou ponto de partida para as deduções anuais; outra – corrigir os abusos das avaliações.

O fim especial exclui pela sua própria natureza o máximo, sem o médio e o mínimo dando ao senhor o direito absoluto de fraudar o tesouro público.

O fim geral compreende os abusos da avaliação em proveito do senhor e contra o tesouro público e os abusos possíveis contra o escravo. Antes do encerramento não existe ainda a luta de interesses opostos: avalia-se para matricular, fixando o valor para as deduções e evitando no futuro todos os maus efeitos dos arbitramentos parciais.

A impugnação antes da matrícula é uma necessidade no sistema da lei, para ressalva do tesouro público: a impugnação e o arbitramento depois da matrícula, a destruição do sistema ideado pelos legisladores.

O coletor representa o interesse público, o interesse do senhor para que a todos chegue o benefício da lei, interesse do escravo para que sem audiência sua não se dificulte o resgate garantido pela legislação anterior, o interesse do tesouro por que o sacrifício será tanto

maior e tanto mais desigual quanto maiores as fraudes empregadas para elevação dos valores da mercadoria servil.

A interpretação das leis não dispensa a combinação de seus textos e o estudo da legislação anterior.

A reforma de 1885, mesmo depois de encerrada a matrícula, determinou que não seria libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido. Como, portanto, antes do encerramento da matrícula, podia dar ao senhor o direito sem contraste de avaliar o escravo sempre no máximo?! E se, o não deu, que outro processo podia compreender se não o da legislação anterior, consagrado implicitamente no § 7º do art. 3º.

O aviso do Sr. Ministro da Agricultura fere as preferências da lei de 1871, não alteradas pela reformas; fere mesmo os direitos adquiridos do escravo.

Pelo art. 56 do regulamento nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, o escravo que, por meio de seu pecúlio, puder indenizar o seu valor, tem direito à alforria; o escravo pode libertar-se pela avaliação judicial, se existe.

Pelo art. 49, o senhor que recebe o pecúlio do escravo com juro de 6% é obrigado a alforriá-lo uma vez que o preço seja fixado previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

Compreende-se o valor fixado depois da matrícula, quando o coletor pode antes impugnar o valor dado pelo senhor; mas a fixidez do valor antes e depois da matrícula, até contra as avaliações judiciais, aceitas pelos mesmos interessados, é causa monstruosa. O coletor tem o direito e o dever de impugnar o valor dado pelo senhor, e, se não houver acordo é caso de avaliação. A certeza do valor, dentro dos limites da lei, nasce da aceitação do estado ou do julgamento judiciário. Depois da matrícula o valor é um só, não há máximo. É o que se deduz dos §§ 6º, 9º e 12 do art. 3º da lei de 1885.

Pelo decreto de 1º de dezembro de 1871 incumbia aos senhores a obrigação de dar a matrícula os escravos do seu domínio nos termos dos arts. 1º e 3º. O valor não entrava nas declarações como hoje; e este é o motivo por que a lei encarregou ao dono do escravo de acrescentar mais este requisito aos da antiga matrícula.

O que ficaria sendo art. 45 do regulamento de 13 de novembro se pelo arbítrio ilimitado dos senhores lícito fosse a estes matricularem todos os seus escravos pelo máximo da lei?

Seguramente não é, não pode ser esta intenção do preceito legislativo; pelo contrário, antes de encerrada a matrícula, o coletor pode impugnar o preço declarado pelo senhor e exigir o arbitramento em nome da lei; este tem o limite assinalado.

O Sr. Ministro da Agricultura entendeu o contrário, e, constituindo o senhor antes do encerramento da matrícula árbitro supremo do valor de seus escravos, sem contraste, sem corretivo algum, fez também senhor do fundo de emancipação do resgate individual, e até mesmo das deduções anuais criando obstáculos diretos a todos os fatores da lei.

Esta fatal preocupação que prende o ministério ao braço escravo esforçando-se por dilatar o mais possível o trabalho servil do Império, revela-se em tudo.

A lei de 1885 separou a matrícula do escravo do arrolamento do liberto. No art. 1º §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, instituiu sobre os requisitos da matrícula e no § 5º expressamente declarou que a inscrição dos libertos de 60 anos em diante era um arrolamento especial. Imediato os efeitos que a lei criava, com relação à liberdade dos sexagenários, restringido o tempo de serviço a três anos e em todo caso não podendo exceder os 65, no pensamento do legislador, o prazo para este arrolamento devia ser o mais breve possível. Não eram livres somente os escravos de 60 anos, eram também os que fossem completando essa idade durante o prazo da matrícula, e não eram possíveis garantias afetivas para a liberdade com prestação de serviços ou para liberdade desde que sob o pretexto de providências inutilizavam em parte a idade da lei.

No entanto o regulamento de 14 de novembro de 1885, baralhando a matrícula e o arrolamento deixou desarmados da proteção legal todos aqueles que completassem essa idade, durante o prazo largo, concedido pela lei para o registro dos escravos no Império.

Na circular de 23 de novembro de 1885 o Sr. Ministro da Agricultura incumbiu-se de processar neste ponto tristemente o seu regulamento. Eis o que S. Ex^a escreveu na referida circular, confessando implicitamente a necessidade de garantir os libertos da lei de 1885, quando a condição da idade se realizasse antes do encerramento da matrícula:

“Quanto àqueles que por idêntico motivo já tiveram adquirido ou vierem adquirir semelhante estado até o encerramento da inscrição,

convém tomar providência que lhes assegure o direito, para este efeito ordenará S. Ex^a que os encarregados da matrícula atual, revendo-a cuidadosamente relacionem todos os matriculados que houverem atingido a idade de 60 a 65 anos e remetam tais relações aos juizes de órfãos.

De posse de três relações, os juizes de órfãos mandarão intimar os ex-senhores pelo modo estabelecido no §39 do supracitado art. 11, para que fiquem inteirados do novo estado dos antigos escravos, sendo que a falta de intimação nenhum dano poderá acarretar para os libertos, que são e ficarão sendo para todos os efeitos legais, não subordinados a formalidade de nenhum gênero.

Remetida a primeira relação de todos os libertos em razão da idade, os encarregados da matrícula atual farão trimensalmente remessa da relação de escravos que houverem atingido, no decurso do trimestre, a idade de 60 anos devendo os juizes de órfãos proceder a respeito destas relações do mesmo modo que a respeito da primeira. Esta prática subsistirá até que, encerrada a nova matrícula, se faça aplicável a formalidade estabelecida pelos §§ 1º e 4º do art. 11 do supracitado regulamento.

Em vários avisos do mês de abril, que servirão depois de base às posteriores circulares dos presidentes de província, o Ministério da Agricultura declarou o seguinte:

“1º Que durante o prazo da nova matrícula não são senhores dos escravos que tiverem completado 60 anos de idade obrigados a apresentar-se em juízo e nem a apresentar nele os mesmos escravos;

“2º Que antes de encerrada a nova matrícula e arrolamento não são aplicáveis à falta dessa apresentação as multas cominadas pelo art. 11, § 3º do decreto nº 9.517 de 14 de novembro citado;

“3º Que somente os libertos atualmente maiores de 65 anos devem comparecer acompanhados dos seus ex-senhores, afim de que os juizes de órfãos, a vista do estado físico deles, possam decidir se estão aptos para adquirirem os meios de subsistência, ou no caso de gozarem dos favores da lei;

“4º Que, finalmente, devem os mesmos juizes, por meio de editais publicados na imprensa, ou onde não a houver afixados nos lugares convenientes, fazer constar as relações dos escravos que houverem completado ou forem completando a idade de 60 anos, declarando que esses indivíduos são livres, e entrarão logo no gozo da sua liber-

dade, sem dependência de título algum ou de qualquer outra formalidade, nos termos da lei e mediante as cláusulas por ela estabelecidas quanto à prestação de serviço.”

Os escravos de 60 anos são livres pela lei, embora sujeitos a três anos de serviço; os de 65 são livres sem dependência de condição alguma. Para efetiva garantia da promessa legal o nobre ministro da agricultura, no art. 11 do seu regulamento, determinou tudo o que se acha consagrado nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. A eliminação da matrícula no correr de cada trimestre, desde que o escravo completa 60 anos; a intimação feita aos senhores para que os apresentem ao juiz de órfãos no decurso do mês seguinte, sob a cominação de multas; a obrigação imposta aos juizes de declarar aos escravos sexagenários que estão libertos mediante as condições da lei, têm um fim especial assegurar a execução do preceito legal fazendo conhecer ao senhor e ao liberto as obrigações recíprocas.

E, pois, se o preceito é o mesmo e o prazo dos três anos de serviço conta-se sempre do dia em que o escravo tiver completado os 60 anos, porque o nobre ministro isentou os senhores da obrigação de apresentar os sexagenários em juízo antes de encerrada a matrícula? Não têm eles interesse de saber o seu novo estado? Pouco importa a verificação de identidade? Não convém que o juiz de órfãos examine o modo por que são tratados? Os editais de S. Ex^a podem comparar-se se tratando de míseros escravos dentro das fazendas e sob a direção dos feitores, ao conhecimento que o juiz lhes deve dar?

Dir-se-ia, ao ler os avisos de S. Ex^a, que é preciso esconder aos sexagenários a liberdade que lhes foi concedida pela lei.

Mas a contradição dos avisos é manifesta: os escravos maiores de 60 anos, depois de três anos de serviço, embora não tenham ainda atingido os 65, são equiparados a estes e o nobre ministro esqueceu-se que neste caso não havia ao menos argumento em que estribar-se para diferenciá-los daqueles cujo comparecimento é ordenado pelos avisos de S. Ex^a.

E verdade que a obrigação imposta exigia multas, e as multas teriam de ser empregadas na remissão dos serviços. A disposição é em favor da liberdade, e por isso mesmo a lógica da escravidão conclui que deve ignorá-la aquele a quem aproveita. Os editais não podem ser lidos pelos sexagenários, e não é natural que os feitores incumbam-se desse trabalho.

A última reforma servil tinha considerado como parte essencial e integrante de seu sistema a taxa adicional de 5% a todos os impostos gerais, exceto o de exportação, dividindo o seu produto em três partes iguais: a primeira para libertação dos escravos de maior idade, a segunda para ser aplicada à libertação, por metade ou por menos da metade, dos escravos de lavoura e mineração, cujos senhores quisessem converter em livres os seus estabelecimentos; e a terceira para subvencionar a colonização por meio de pagamento de transporte de colonos, que fossem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

O orador combateu o imposto adicional e ainda hoje pensa do mesmo modo, mas a lei era lei, foi aceita pelo governo, que nem ao menos deixou ao Senado o direito de emendá-la, reconhecendo assim que menos valiam os inconvenientes de sua execução do que a demora de sua passagem. Nenhuma reflexão fez a propósito da taxa e da cobrança, nem mesmo quando lhe objetaram ser preciso que ela entrasse na fixação do orçamento do Império.

Ora, a lei de 85 continha esta disposição expressa.

“A taxa será cobrada desde já livre de dezenas de arrecadação, e anualmente inscrita no orçamento da receita, apresentado à assembleia geral legislativa pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.”

Se havia dificuldades de execução como não as enxergou o ministério e que dificuldade invencível podia ser essa, desde que se tratava do modo de cobrar, e o serviço devia ser livre de qualquer despesa?

No entanto, o governo não deu execução à lei e só por decreto de 7 de maio de 86, quando viu aproximar-se o corpo legislativo, determinou que se desse execução aos artigos da lei de 85 de 1º de julho em diante.

O decreto não contém exceções, e a afirmativa pura da lei, depois de longo adiamento, como se nada houvesse a embargar-lhe o passo na tardia execução do governo.

A circular de 28 do mesmo mês' veio desenganar os incrédulos e colocar o Sr. Ministro da Fazenda, de companhia com o Sr. Ministro da Agricultura, no declive rápido da supressão do imposto, estreitando por mais esse expediente a ação regular das libertações e a substituição do trabalho servil pelo trabalho livre .

O orador julga-se obrigado a ler a circular do Sr. Ministro da Fazenda, não só para conhecimento do Senado como também para que se aprecie por toda parte a liberdade e sinceridade dos poderes públicos nesta intrincada matéria.

“Considerando que a restrita execução do dito decreto há de encontrar embaraços no que respeita a cobrança daquela taxa adicional, no selo fixo e no proporcional, sempre que se realizar o pagamento por meio de estampilhas, e se tiver de aplicar o adicional de 100 rs., ou as de outro valor, do qual resulte fração que não pode ser representada por alguma das estampilhas em circulação; e não sendo possível prover a remoção de semelhante dificuldade dentro do prazo que resta para execução do sobre dito decreto:

“Ordena aos mesmos senhores inspetores para que a façam constar a todas as estações fiscais suas subordinadas enquanto o Poder Legislativo, a quem vai ser sujeita a resolução deste assunto, não deliberar procedimento diferente:

“1° Que fique suspensa a cobrança da dita taxa adicional de 5%, nos casos de pagamento de selo fixo ou proporcional, em que se tiver de empregar estampilha que não represente valor de 2\$, pelo menos, para o qual já a estampilha de 100 rs., que deverá ser aposta, observada a recomendação do art. 18 do regulamento n° 8.946 de 19 de maio de 1883.

“2° Que se proceda como na observação 3ª do § 1° da tabela B, anexa ao mesmo regulamento desprezando as frações quando o imposto a pagar, excedente a referida quantia de 2\$, terminar em fração menor de 100 rs.

“Nos balanços que as estações arrecadoras deste imposto são obrigadas a organizar e enviar ao tesouro e tesourarias de fazenda se discriminará o produto da arrecadação correspondente à mencionada taxa adicional de 5%, a fim de ter aplicação que lhe compete.

Esta circular desafia duas reflexões: por que não curou o governo do meio de cobrar o imposto oportunamente? Por que preferiu a suspensão, deixando de cumprir a lei, a outro qualquer recurso de natureza prática, que mantivesse em sua totalidade o produto do imposto?

Mas a circular do Sr. Ministro da Fazenda esqueceu-se ainda de que as estampilhas não tinham discriminação e portanto não podia

o coletor escriturar o produto da arrecadação, diferenciando a parte que devia ser aplicada aos fins da lei de 1885.

Cedo teve S. Ex^a de retroceder, diminuindo mais a renda que a lei aplicará à emancipação dos escravos.

Por despacho de 30 de junho declara S. Ex^a o Sr. Ministro da Fazenda, em resposta a uma consulta do coletor de Nova Friburgo que “a venda de estampilhas não está sujeita à taxa adicional de 5% de que tratam as circulares de 12 a 28 de maio, pois que a dita taxa assenta sobre os atos que forem obrigados a selo por verba ou por estampilhas.”

No Diário Oficial de 18 de julho declarou o Ministério da Fazenda ao inspetor da tesouraria de Santa Catarina, em resposta a consulta constante de seu telegrama:

“1º Que da venda de estampilhas não é cobrável a taxa adicional de 5%, porque esta só incide nos atos que estão sujeitos ao selo por verbas ou estampilhas de taxas de 2\$ para cima.

“2º Que as estações arrecadoras do selo só têm de escriturar em verba especial o produto da dita taxa de 5% quando o pagamento deste se verificar, nas mesmas estações, e que por tanto nada há a escriturar quanto aos documentos selados por particulares, fora dessas estações.”

Toda esta embrulhada financeira, em nome da emancipação fiscal, resume-se em poucas palavras: suspender a lei em parte, violando-a por não querer cumpri-la criando um modo especial para cobrança.

O parlamento abriu-se: a lei de 1885 tinha sido anulada pelos regulamentos e pelos avisos do governo; esvaeciam-se de pouco em pouco as mesmas esperanças que alimentaram os defensores da Lei Saraiva. Todo o esforço do gabinete reduzia-se a suprema aspiração dos 13 anos de cativo, adiamento ilegal para glorificar o século futuro.

Foi nestas conjunturas que surgiu o projeto fixando um prazo de cinco anos, marco extremo além do qual não passaria a instituição maldita.

Qual foi a atitude do ministério diante do projeto? A franqueza da luta só divisava dois caminhos: – rejeitá-lo ou aceitá-lo em nome do interesse público.

Assim o compreendeu a Comissão Especial, que prontamente deu o seu parecer; mas o projeto ficou dormindo, sem que achasse um

lugar para o debate, nem mesmo quando se esvaziavam as carteiras da secretaria do Senado.

Ora, é de estilo que os presidentes das câmaras se entendam com os ministérios para dar as ordens do dia, pois a condenação da mesa não pode considerar-se estranho o gabinete, que fez passar no Senado a lei de 28 de setembro de 1885.

No entanto o projeto nada mais era do que o laço que devia estreitar a Lei Rio Branco e a Lei Saraiva, unindo a liberdade do berço e a liberdade do túmulo, mas tornando uma realidade os fatores da emancipação, e colocando diante da fraude este marco gigantesco com esta inscrição luminosa: – Tu não irás além dos cinco anos.

Já o escrevi na imprensa: – a lei matou a propriedade escrava; a lei institui a luta dentro da órbita traçada por ela, e por isso mesmo obrigou-se a tirar as conclusões últimas das medidas legislativas: a lei pela voz dos parlamentos, pela responsabilidade dos ministros, pela sanção do imperador e até pela consulta especial do povo, declarou que a instituição negra está morta, que espera apenas a sepultura e aguarda um pronto epitáfio.

O escravo – família; o escravo – herança; o escravo – pecúlio; o escravo –resgate; o escravo –locação; não é mais o escravo; é um prestador de serviços por tempo incerto ou determinado, guardadas as disposições legais; é o servo da lei, em vez de ser o escravo do senhor.

Este pensamento fundamental da reforma Rio Branco, quanto as gerações existentes ao tempo de sua data era um dos termos dessa equação grandiosa, que libertava as gerações futuras.

Todas as disposições de lei farão sofismadas, desde a matrícula até o resgate; mas o grande princípio ficava de pé. A propriedade servil estava enterrada nestes dois lemas: não se reproduz, nem é perpétua.

A lei de 1885 com todos os seus defeitos reafirmou, no entanto, as negativas do direito escrito, em face da propriedade servil, com este acrescentamento: – em caso algum o usufruto legal dos serviços do escravo poderá exceder o prazo de 13 anos, último grau da escala de depreciação, imaginada pelo legislador.

Entre a primeira lei e a segunda, consideradas com relação ao tempo, nesta, embora indiretamente, o prazo é fixado com certeza em seu máximo; naquela o prazo era livre e dependia exclusivamen-

te dos fatores que deviam concorrer para a extinção do cativo no Império.

Entre a Lei Rio Branco com prazo livre, e a Lei Saraiva com prazo certo no máximo, a consciência nacional formula, esta pergunta a todos os momentos, para ser desde logo respondida pelo partido liberal: qual é para vós o prazo da escravidão no Império?

Os conservadores, até pela boca do Sr. Ministro da Agricultura, na discussão do projeto ministerial, calculam com o prazo de 7 a 8 anos.

Artifícios de raciocínio, para tornar menos odioso o prazo certo de 13 anos, ou expressão leal e verdadeira de uma convicção sincera, não é hoje lícito aos liberais calcular com prazo menor. Pelo contrário, o dever de todo partido se na evolução social dos progressos humanos, a cabeça não se transforma em cauda, é pedir prazo menor, é em todo caso a fixação negativa do tempo limitado para os últimos dias da escravidão no Brasil.

É o verdadeiro corretivo contra os abusos da execução da nova reforma. Seria mesmo a mais simples e a mais conveniente, para completar a Lei Rio Branco, sem mutilar-lhe o sistema, e deixando que, pelos conhecidos limites no tempo, as avaliações oficiais e o valor corrente baixassem gradualmente, facilitando o funcionamento regular de todos os fatores criados pela reforma.

Depois que pudemos libertar os filhos ao lado das mães escravas, sem perigo, e sem perigo colocar os moços livres em face dos velhos curvados sob o peso do cativo, o prazo não nos pode meter medo, e o prazo de cinco anos era no fim de contas e prazo do Sr. Ministro da Agricultura e o prazo com que contavam os conselheiros de estado em 1870 para o emprego de medidas diretas, abolindo a escravidão.

De 1871 a 1886 vão 15 anos, aos quais acrescentávamos cinco. Pedir 20 anos para matar a escravidão não é muito.

Mais interesse do que os autores do projeto devia ter o governo em discuti-lo, imitando a presteza da honrada Comissão Especial; mas ele confia de sobra no processo dos avisos e regulamentos, para demorar a emancipação dos escravos, e nem ao menos pensa na arma poderosa que deixou em poder dos seus adversários.

Ele recusa-se a discutir o projeto; contra esse expediente sem alcance, menos produtivo e que parece maravilhoso, teremos o recurso de diminuir em cada sessão um ano de prazo até chegarmos a abo-

lição imediata. O ministério não cancelou o projeto, tornou permanente a propaganda nas câmaras.

O orador sabe que agitar uma questão de tanto alcance é talvez incorrer na pecha de pouco patriotismo, mas pensa como um dos grandes oradores do século pensava: há dois patriotismos, um que se compõe de todos os ódios, de todos os prejuízos, de todas as antipatias, que os povos embrutecidos por governos interessados em desuni-los, alimentam entre si; outro que se compõe de todas as verdades, de todos os direitos que eles têm em comum e que, armando antes de tudo a sua pátria, deixa transbordar as suas simpatias além das raças, das línguas, das fronteiras, e considera as nacionalidades diversas como as unidades parciais desta grande unidade geral, da qual os povos são os raios e a civilização o centro. É o patriotismo das religiões, e o dos filósofos, é o dos maiores homens de estado.

Pede para recordar um trecho das *Memórias de Roberto Peel*, o *whig* de temperamento igual ao de *Pitt*, mas cujos sentimentos de tolerância manifestaram-se brilhantemente tantas vezes, por ocasião da reforma eleitoral, da *Lei dos Cereais* e da admissão dos judeus ao parlamento:

“A pusilanimidade, escreveu ele, a falta de coragem moral ter-me-ia levado a caminhos diferentes. Se eu me arrecesse das recriminações, das grandes responsabilidades, dos debates no parlamento teria ocultado a minha opinião, e abrigar-me-ia sob o pretexto desonesto de uma falsa constância.” Já que não pôde conseguir o que deseja o orador, pede licença ao Senado, para ler as emendas que vai mandar à mesa, e que nada mais significam do que a interpretação da lei votada em 1885, em três pontos essenciais, para que seja uma realidade esse fundo de emancipação, no orçamento da agricultura e aos olhos do país.

Foram lidos os seguintes.

ADITIVOS

1° A dedução anual do valor primitivo do escravo nos termos do § 1° do art. 3° da lei n° 3.270 de 28 de setembro de 1885, contar-se-á da data da mesma lei.

2° Na proibição do § 1° do art. 3° da lei n° 3.270 de 28 de setembro de 1885, compreende-se o município neutro, como divisão administrativa separada.

3° O valor do escravo declarado pelo senhor conforme o § 2° do art. 1° da lei de 28 de setembro de 1885, antes de encerrada a matrícula, pode ser impugnado pelo coletor, e, se não houver acordo, proceder-se-á nos termos do § 7° do art. 3° – J. Bonifácio.

Anais do Senado do Império (Sessão de 17-9-1886. p. 168).



Parecer da Comissão de Legislação, em 22 de Setembro, sobre o Projeto "G".

PARECER

A Comissão de Legislação examinou o projeto letra G, do corrente ano, que por ordem do Senado foi submetido à sua consideração.

No projeto se propõe:

1° A revogação do art. 60 do código criminal e da lei n° 4 de 10 de junho de 1835. 2° Que o réu escravo, que incorrer em pena que não seja capital, será condenado a galés pelo tempo da pena que lhe devia ser imposta.

“O art. 60 do código criminal consagra disposição especial para os réus escravos, mandando condenar á pena de açoites e, depois de sofrer esta pena, serem entregues aos senhores, que se obrigarão a trazê-los com um ferro.

“Dispõe mais que: “O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta.”

“A lei n° 4 de 10 de junho de 1835 agravou a penalidade nos crimes de homicídio, ferimentos ou outra qualquer ofensa física contra o senhor, sua mulher, descendente ou ascendentes, que em sua companhia morarem, administrador, feitor e suas mulheres, que com eles viverem; e também mandou aplicar a pena de açoites à proporção das

Parecer da
Comissão de
Legislação
sobre o Projeto
“G”.

circunstâncias mais ou menos agravantes se o ferimento ou ofensa física forem leves.

“Não se limitou a mesma lei a agravar a penalidade; nos arts. 2º, 3º e 4º estabeleceu prescrições relativas ao processo e julgamento dos crimes mencionados no art. 1º e no de insurreição ou outro cometido por escravo em que coubesse pena de morte; tendendo todas essas prescrições a prover de pronto o julgamento de tais crimes.

“Se o ilustrado autor do projeto tem por único fim a abolição da pena de açoites, como pareceu da discussão, vê-se que, propondo a revogação da citada lei, foi além dos seus intuitos.

“A comissão entende que enquanto durar a escravidão não convém a total revogação da citada lei, que ficará ipso facto revogada com a extinção do estado servil, que felizmente já não tem longo seu termo.

“Não há razão para que o poder público se desarme de medidas que foram aconselhadas por motivo de ordem pública enquanto permanecer a causa que as determinou.

“Pensa, entretanto, a comissão que é tempo da abolir a pena de açoites, a qual faltam as condições que deve ter a pena, pois, em vez de castigo que deva moralizar e reprimir, é suplício e tortura que infama e avilta.

“É ela de todo o ponto incompatível com o estado atual da nossa legislação e costumes, que profundamente tem modificado as relações dos escravos com seus senhores; não sendo nem podendo ser hoje a escravidão o regime violento de outrora, quando a lei assegura ao escravo a certeza de que há de ser livre num certo prazo e ao senhor a convicção de que dentro desse prazo o escravo passará a ser cidadão.

“Se as leis não podem deixar de influir sobre os costumes e estes sobre aquelas, principalmente as leis penais, há nesta consideração motivo para a abolição da pena de açoites, que imprime no paciente a marca indelével de seu aviltamento, indo além de seus efeitos previstos, produzindo mal maior do que quer a lei que produzisse sua aplicação.

“É uma pena cruel que, nas condições atuais de nossos costumes, tem contra sua aplicação a simpatia das consciências, sendo ainda mais por esta razão defeituosa debaixo do ponto de vista social.

“A comissão está, portanto, persuadida da necessidade de revogarem-se as disposições que consagraram a pena de açoites, com o que se melhorará a nossa lei penal, harmonizando-a em seus princípios jurídicos e humanitários.

“Não há argumento que possa justificar a continuação dessa penalidade excepcional contra uma classe, pois, como ensina o eminente criminalista Carrara, que a comissão pede licença ao Senado para citar, as penalidades editadas por leis de exceção e de circunstâncias são o produto de ocasiões transitórias e de movimentos inconsiderados de temor e cólera; sob seu impulso se respeita mal a autoridade dos preceitos gerais da razão, e é quase impossível manter as penalidades da lei especial num justo acordo com as penalidades estabelecidas em outras leis. Os códigos gerais de direito penal não são feitos ao acaso e, como se diz, de peças e pedaços; oferecem sempre unidade de pensamento; neles pode haver muita severidade ou muita indulgência, mas sempre se encontrará unidade de pensamento.

“Isto traz ao Estado a grande vantagem da uniformidade da repressão, o que serve ao mesmo tempo a justiça distributiva e, sobretudo contribui para inspirar ao povo uma fé respeitosa na bondade das leis que o regem. O verdadeiro progresso civil deve sempre proceder deste duplo movimento: as leis corrigindo os costumes, os costumes corrigindo as leis.

“Estas considerações levam a comissão a pensar que o projeto está no caso de ser aprovado com a seguinte emenda: “Ao art. 1º acrescente-se depois das palavras – lei de 10 de junho de 1835 – na parte em que impõem a pena de açoites.

“Sala das comissões, 22 de setembro de 1886, – *P. Leão Velloso*, – *V. de Paranaguá*, – *Antonio M. Nunes Gonçalves*.”

Anais do Senado do Império (Sessão de 22-9-1886, p. 225–226).



Discurso de Ribeiro da Luz, Ministro da Justiça, em 28 de setembro, sobre a pena de açoites.

ABOLIÇÃO DA PENA DE AÇOITES

Discurso de Ribeiro da Luz, em 28-9-1886 (pena de açoites).

Seguiu-se em 2º discussão, com as emendas constantes do parecer da comissão de legislação, o projeto do Senado, letra G, do corrente ano.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Sr. Presidente, eu contava que a ilustre Comissão de Legislação, a qual foi remetido o presente projeto, estudando-o, alterasse profundamente as suas disposições. Vejo, porém, com pesar, que a ilustre comissão limitou-se a oferecer uma só emenda.

Como está o projeto, não é possível que mereça a aprovação do Senado, pois que trará na prática dificuldades que não sei como os tribunais poderão superar.

O projeto tem por fim revogar a lei especial de 10 de junho de 1835, e bem assim o art. 60 do código criminal.

A ilustre comissão entende que a lei de 1835 não deve ser revogada no seu art. 1º e que convém unicamente acabar-se com a pena de açoites, de que trata a 2º parte desse artigo.

Quanto, porém, ao art. 60 do código criminal, pensa a comissão que deve ser revogado, mantendo-se, todavia, sem alteração o parágrafo único do projeto que autoriza a substituição ou comutação de toda e qualquer pena pela de galés por espaço de tempo igual ao da pena em que tiver incorrido o réu escravo.

O SR. LEÃO VELLOSO – A aplicação não é comutação.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – A comutação em pena de galés ou sua substituição a qualquer outra pelo mesmo tempo desta.

Diz a ilustre comissão que não acha conveniente a revogação da lei de 1835, porque revogá-la seria desarmar o poder público de uma medida que foi determinada pelas circunstâncias, quando ainda estas perduram.

Conseqüentemente entendo que a ilustre comissão, procedendo logicamente, não deverá aceitar a revogação do art. 60 do código criminal.

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ – Não se segue; as circunstâncias estão modificadas profundamente.

O SR. LEÃO VELLOSO – Então S. Ex^a não quer a revogação?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Eu estou me referindo, ainda que incidentemente, ao procedimento ilógico e incoerente da ilustre comissão; mas não farei cabedal disso.

Passando a tratar da revogação do art. 60 do código criminal, e da disposição do parágrafo único do projeto, desejava que a ilustre comissão ou o ilustre autor do projeto me desse a razão por que, condenado o escravo à pena de prisão simples, , à de prisão com trabalho, à de desterro, de degredo e à de multa, dever-se-á substituir qualquer destas penas pela de galés por igual prazo de tempo?

A pena de galés, pelo nosso código, é considerada muito mais grave do que qualquer das outras, com exceção da de morte. Por isso peço à ilustre comissão que me informe se é pensamento seu aplicar ao escravo por um crime que tenha cometido pena mais grave do que a aplicável a qualquer homem livre que pratique crime igual.

O SR. SOARES BRANDÃO – Mas se for para evitar a pena de açoites, que é pior?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Devo ponderar que o legislador, quando dispôs no art. 60 que a pena que não fosse de morte e galés seria comutada, se o réu fosse escravo, na de açoites, teve, sem dúvida, o intuito de respeitar o direito de propriedade; não quis que se applicasse ao escravo pena que privasse o senhor de seus serviços por longo espaço de tempo.

O SR. SOARES BRANDÃO – Não penso assim; era pela ineficácia da pena de prisão simples e não respeito ao direito de propriedade.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Penso e repito que a razão fundamental desta disposição foi o respeito ao direito de propriedade e o intuito de não privar o senhor do escravo por longo espaço de tempo de seus serviços.

O SR. LEÃO VELLOSO – Este argumento é que prova demais.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Por este motivo e ainda mais porque pela nossa legislação o escravo estava sujeito a castigos corporais applicados pelo senhor, dispôs o art. 60 do código criminal que o escravo que incorresse em pena que não fosse a de morte ou de galés seria condenado na de açoites. Os nobres sena-

dores entendem que convém acabar com a pena de açoites. Não me oponho a que desapareça de nossas leis pena tão aviltante e cruel.

Desde que pela lei de 28 de setembro de 1871 ninguém mais pode nascer escravo no Brasil e que pela lei de 28 de setembro de 1885 se tomaram medidas tais que a escravidão entre nós tem seus dias contados, não me oponho a que desapareça da nossa legislação a pena de açoites.

O SR. SOARES BRANDÃO – Em homenagem à nossa civilização.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não me oponho que deixem de ser sujeitos à pena de açoite aqueles que dentro em pouco tempo serão cidadãos brasileiros e hão de até exercer direitos políticos. Convém, porém, proceder neste assunto com muito exame, estudo e máxima reflexão.

O SR. LEÃO VELLOSO – Peço a palavra.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Sinto não ter a ilustre comissão estudado o projeto de modo a corrigir defeitos e omissões que nele noto como vou expor.

A ilustre comissão tinha um dos dois expedientes a tomar: ou manter o statu-quo, ou sujeitar o escravo, quanto à penalidade, ao regime comum em tudo aquilo que pudesse lhe ser aplicado. Entretanto, acompanhando a opinião do ilustre autor do projeto, a comissão aceitou sem o devido exame ...

O SR. LEÃO VELLOSO – Não apoiado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) –... O disposto no parágrafo único do projeto que se discute.

O que diz o parágrafo único? Dispõe que toda e qualquer pena em que incorrer o escravo seja substituída pela de galés por igual espaço de tempo. Esta pena, segundo a legislação existente e tendo em vista os meios e recursos de que dispomos, é inexequível. Em primeiro lugar pergunto à ilustre comissão: pode ser substituída pela de galés a pena de prisão simples, e prisão com trabalho, de desterro, degredo e multa em que incorrer a escrava?

OS SRS. IGNACIO MARTINS E LEÃO VELLOSO – Está resolvida pelo código a pergunta de V. Ex^a.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Diz o nobre senador autor do projeto e por seu lado declara o nobre relator da comissão, que a minha dúvida está resolvida pelo código; mas não foi resolvida nem pelo autor do projeto, nem pela comissão.

O SR. LEÃO VELLOSO – Mas pelo código.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Segundo a doutrina absoluta do parágrafo único, a pena em que incorrer o escravo é substituída pela de galés, mas sendo mulher, não pode ter lugar tal substituição.

O SR. CRUZ MACHADO – O código não excetua as mulheres livres da pena de galés.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Qual a pena que a mulher escrava se há de impor quando incorrer na de prisão simples, prisão com trabalho, de desterro, de degredo ou de multa?

O projeto não previne o caso; não prescreve se em qualquer destas hipóteses a mulher escrava deve sofrer a pena de prisão simples ou com trabalho, não faz exceção, como cumpria que fizesse. O art. 45 do código criminal dispõe que a pena de galés não será imposta às mulheres. Diz o nobre senador: está previsto pelo código. Se S. Ex^a teve isto em vista, deverá no parágrafo único abrir exceção e declarar que a pena em que incorresse a mulher escrava seria substituída pela de prisão simples ou prisão com trabalho, e não pela de galés, que não pode ser imposta às mulheres, e que depois teria por sua vez de ser substituída pela de prisão simples ou com trabalho.

UM SR. SENADOR dá um aparte.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Perdoe-me o honrado senador: estabelecerei o argumento por outro modo. O escravo ou a escrava, não sendo condenado à pena capital ou de galés, só pode sofrer a de açoites; pretende-se acabar com semelhante pena e dispõe o parágrafo único que o escravo será condenado à pena de galés; estou de acordo que o escravo pode ter a substituição de qualquer das penas do código pela de galés, mas a escrava não; porquanto, nos termos do citado art. 45, não pode ser imposta às mulheres a de galés. Qual, pois, a pena em que deve ser condenada a escrava?

O SR. CRUZ MACHADO – Quando é que o código isenta a mulher livre da pena de galés? As livres são isentas? ... Não responde porque ignora a lei.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – É, portanto um defeito do projeto. Era preciso que se declarasse que se condenaria o réu à pena de galés quando fosse escravo, e em outra pena a de prisão simples ou prisão com trabalho, quando escrava.

O SR. IGNACIO MARTINS – Mas não se deixando a escrava sujeita aos açoites.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Pergunto ao honrado senador, para melhor demonstrar a omissão do projeto: a mulher escrava, desde que não está sujeita à pena de galés, pode ser condenada à pena de desterro ou de degredo? De certo que não. Quem não é *sui juris*, quem não dispõe da sua pessoa, por ser escrava, pode cumprir a pena fora do termo ou da comarca? Parece-me que são hipóteses não previstas no parágrafo único do artigo que se discute.

O SR. LEÃO VELLOSO – Estão previstas no código penal.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Perdoe-me; se estão previstas no código penal, então no fazerem a substituição da pena deveriam os nobres senadores declarar qual a pena a que deveria ser condenada a mulher escrava, se de prisão simples ou à de prisão com trabalho, visto não poder ser imposta à mulher, quer livre quer escrava, a pena de galés.

Ainda tenho outra observação a fazer: a pena de galés não é aplicada entre nós senão na Corte, nas capitais das províncias, nos presídios e nas fortalezas; ora, desde que o escravo fica sujeito à penalidade comum, pode em certos crimes incorrer na pena de seis meses de prisão, de 1 ano, enfim a uma pena temporária de pequena duração; mas, como se há de executar a pena de galés única aplicável ao escravo residente em município distante da capital 50, 60, 80, 100 léguas? Em outros lugares não é possível aplicar a pena de galés, e assim até que comece o réu a cumprir esta pena terá sofrido a de prisão por maior espaço de tempo.

O SR. IGNACIO MARTINS – Por quê?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Porque, como acabei de dizer ela só se aplica na Corte, nas capitais das províncias, nos presídios e fortalezas; e nunca por falta de meios no município.

O SR. IGNACIO MARTINS – Pode-se aplicar em qualquer lugar.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Havendo meios e recursos para esse fim, mas eu quero argumentar com o estado atual das causas. O nobre senador representa como eu a província de Minas Gerais, e S. Ex^a sabe que a pena de galés só se cumpre na capital de nossa província e penso que na cidade de Mariana em muito pequena escala, e por motivo muito conhecido por que a aplicação da pena de galés exige na cadeia respectiva compartimento separado

para os presos condenados a essa pena, demanda guarda apropriada para sair com os presos para trabalhos públicos e isso só se pode fazer na corte ou nas capitais das províncias ou nos presídios e fortalezas.

O SR. IGNACIO MARTINS – Em nossa província há galés em diversas cidades: o governo provincial os manda para diversas cidades.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Quando têm meios e recursos. Isso se fez em um ou outro termo e depois foi preciso acabar com o trabalho dos galés fora da capital.

Sr. Presidente, como já disse, não me oponho ao projeto; acho porém que ele precisa ser modificado, para que não traga na sua execução dúvidas e embaraços.

Consta-me que já se acha na casa o Sr. Ministro da Fazenda ...

O SR. IGNACIO MARTINS – V. Ex^a ainda tem meia hora.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Eu não quero obstar a discussão do orçamento da receita.

O SR. LEÃO VELLOSO – Até às 2 horas.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Então continuo.

Sr. Presidente, há ainda uma consideração que eu sujeito ao critério da ilustre comissão no intuito de que esta harmonize o projeto com as disposições vigentes.

Já notei o inconveniente de não se haver excetuado da condenação à pena de galés a mulher escrava; exceção que convinha ser claramente estabelecida no projeto.

O SR. SOARES BRANDÃO – Ai vigora o código.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Já notei à ilustre comissão a inconveniência de aplicar-se à escrava a pena de desterro, de degredo e de multa. O que disse a este respeito tem inteira aplicação ao escravo, cabendo-me acrescentar, quanto à pena de multa, que o escravo não é passível desta pena por não ter meios para satisfazê-la, e ela virá recair sobre o senhor. Para evitar isso, é preciso ser comutada a multa em prisão simples ou com trabalho.

Ora, pelo que determina o projeto, o escravo não pode sofrer prisão simples nem com trabalho, há de sofrer a pena de galés. Digam-me os ilustres senadores: convém comutar a multa na pena de galés, pena gravíssima, que em nosso código é classificada imediatamente depois da morte? A pena de multa quando não pode ser paga pelo réu é comutada na de prisão simples ou com trabalho, entretanto

pelo parágrafo único alteram-se as disposições de lei sobre este assunto. Qual o motivo desta inovação?

Ponderarei ainda que pelo código criminal não é só a mulher que não pode sofrer a pena de galés; são também os maiores de 60 anos e os menores de 21.

O SR. SOARES BRANDÃO – Mas não há mais escravos de 60 anos.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não há por certo, mas há os menores de 21 anos.

O SR. SOARES BRANDÃO – Veja como o código está de acordo com a legislação vigente nesta parte:

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Eu falo do projeto; há os menores de 21 anos.

O SR. SOARES BRANDÃO – Para estes há a disposição do art. 45 do código:

O SR. IGNACIO MARTINS – Apoiado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Por que não está isto expresso no projeto?

O SR. IGNACIO MARTINS – Porque pareceu que não era necessário.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da justiça) – O projeto dispõe que a pena em que for condenado o escravo será a de galés. Declare-se no parágrafo único, menos quando o réu for menor de 21 anos ou quando for escrava.

O SR. IGNACIO MARTINS dá um aparte.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O projeto estabelece ou trata de estabelecer doutrina nova comutando a pena em que incorrer o escravo na de galés.

UM SR. SENADOR – Não é comutar, é aplicar uma nova pena.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Substitua-se a penalidade, com toda clareza, com as devidas cautelas, respeitando-se as disposições do código para se evitarem dúvidas e embaraços na execução da lei.

Sr. Presidente, me inclino mais à doutrina de sujeitar o escravo ao regime comum da penalidade, com algumas restrições.

O SR. IGNACIO MARTINS – Aceitamos isto.

O SR. NUNES GONÇALVES – Seria melhor.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Tenho dúvidas quanto as penas de desterro, degredo e de multa. Acho que o escravo por sua condição não as pode sofrer, e que devemos substituir o § 1º dispondo que o escravo será condenado na pena em que incorrer menos a de desterro, do degredo e de multa que devem ser substituídas pelas de prisão simples ou prisão com trabalho.

O SR. LEÃO VELLOSO – Formule V. Ex^a uma emenda neste sentido.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Eu estou apenas indicando o que acho conveniente para melhorar o projeto, porque não me oponho, repito, a sua ideia capital. Sugiro à ilustrada comissão estas observações no intuito de provocar emendas que melhorem o projeto e evitem em sua execução embaraços e dificuldades.

Limito-me a fazer estas observações e estou pronto a concorrer para que a ilustrada comissão formule emendas, ou antes, para que se adotem medidas tendentes a fazer a substituição da pena, sem agravação dela; por que realmente, substituir a pena de um ano de prisão simples ou com trabalho, de desterro e degredo pela de galés, parece-me uma agravação...

O SR. SOARES BRANDÃO dá um aparte.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – O nobre senador diz que o que se substitui é a pena de açoites; mas não se trata mais disto, porque o projeto revoga o art. 60 do código.

Devo observar a S. Ex^a já que insiste em seu aparte, que não há disposição alguma no código que imponha a quaisquer dos crimes nele mencionados a pena de açoites.

O art. 60 é que determina a substituição de qualquer pena, a não ser de galés ou de morte, pela de açoites. Esta penalidade não está estabelecida designadamente em nosso código para crime algum.

(Apartes dos Srs. Ignacio Martins e Soares Brandão).

Parece-me que o pensamento dos nobres senadores é trazer o escravo ao regime comum da penalidade; e por que ainda mantêm este resquício de desigualdade? Parece-me que o melhor era fazermos com que o escravo venha para o regime comum, sofrendo as penas que lhes fossem aplicáveis.

Pois há de um escravo que cometeu crime de ferimento leve sofrer a pena de galés? O nobre senador propõe a revogação do art. 60, mas creio que está ainda sob a influência das disposições deste artigo, isto

é, entende que o escravo para ficar isento do açoite deve sofrer sempre maior penalidade do que qualquer outro delinquente.

O SR. IGNACIO MARTINS – Não apoiado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Chamo a atenção do nobre senador para o que acontece em nossa província, que, como se sabe, é muito vasta. Onde se cumpre ali a pena de galés? Na capital. Não há meios, nem recursos para que a autoridade administrativa possa fazer cumprir a pena de galés nos municípios.

O SR. LUIZ FELIPPE dá um aparte.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – A lei permite que a prisão com trabalho seja convertida em prisão simples com o aumento da 6ª parte, mas não que o seja a pena de galés; de modo que o indivíduo condenado a esta pena há de ir cumpri-la.

O SR. LUIZ FELIPPE – Estou abundando nas considerações de V. Ex^a.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Onde até agora tem sido cumprida semelhante pena.

Sr. Presidente, entendo haver cumprido o meu dever chamando a atenção do ilustre autor do projeto, assim como da comissão ...

O SR. IGNACIO MARTINS – Peço a palavra.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) ...para os defeitos que notei.

Estou pronto a formular emendas no sentido das ideias que emiti e para que o projeto contenha disposições muito claras de modo a não oferecer em sua execução, quando for convertido em lei, o menor embaraço. Este é o meu intuito.

O SR. IGNACIO MARTINS – O que desejamos é que este projeto seja transformado em lei este ano. Apoiados.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não sou contrário a ele, como já disse e não o discutiria até se não notasse os defeitos a que tenho aludido.

O SR. IGNACIO MARTINS – Foi V. Ex^a quem provocou a apresentação desse projeto.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Apelo para os meus nobres colegas que já têm sido juízes, e eles hão de concordar comigo que este projeto, da maneira por que está redigido, há de oferecer, em sua execução, dúvidas sérias.

O SR. NUNES GONÇALVES – Esta discussão torna-se útil, porque com ela melhora-se o projeto.

O SR. IGNACIO MARTINS – Nos auxilie V. Ex^a para que ele seja lei ainda este ano.

O SR. LEÃO VELLOSO declara que, faltando poucos minutos para esgotar-se o tempo destinado à 1^o parte da ordem do dia, não poderá concluir as observações que tem de fazer sobre o projeto em discussão no pouco tempo que resta; parece-lhe, pois, mais conveniente que a discussão seja adiada.

Ficou a discussão adiada pela hora.

(Anais do Senado do Império, Sessão de 28-9-1886, p. 273-275)



Discursos dos Senadores Ignacio Martins e Cruz Machado sobre o Projeto “G”, em 1^o-10-1886.

ABOLIÇÃO DA PENA DE AÇOITES

Entrou em 3^a discussão com as emendas aprovadas em 2^o, o projeto do Senado, letra G, de 1886, revogando o art. 60 do código criminal e a lei n^o 4 de 10 de junho de 1835.

Foi lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

EMENDA

“Ao art. 1^o suprimam-se as palavras – na parte em que impõe a pena de açoites. “Paço do senado, 1^o de outubro de 1886. – Ignacio Martins.”

O SR. IGNACIO MARTINS – Sr. Presidente, quando apresentei o projeto ora em 3^o discussão, o meu intento foi tanto a abolição da pena de açoites como a revogação da lei de 10 de junho de 1835. A ilustrada comissão de legislação não entendeu assim, e supôs que o fim que teve em vista o autor do projeto foi abolir a pena de açoites e

Discurso do Senador Ignácio Martins e do Senador Cruz Machado sobre o Projeto “G” (1^o-10-1886).

não também a revogar a lei de 10 de junho. Neste sentido a ilustrada comissão apresentou uma emenda restringindo o projeto nesta parte, isto é, estabelecendo a abolição da pena de açoites, mas conservando a disposição da lei de 10 de junho, e para isso acrescentou ao art. 1º as palavras na parte em que se impõe a pena de açoites.

O governo pelo seu competente órgão, o meu distinto com provinciano, Sr. Ministro da Justiça, aceitou o projeto e tornou-o mais liberal do que havia sido proposto.

Já disse, Sr. Presidente, quais os motivos que me levarão a aceitar logo, e com prazer, a emenda do honrado ministro. A minha intenção, ao redigir o projeto, foi a de tornar o delinquente escravo igual a outro qualquer delinquente livre.

A dúvida que teve a ilustrada comissão de legislação para não concordar com a revogação total da lei de 10 de junho deixou de ter razão com a apresentação da emenda do nobre ministro. A lei de 10 de junho impõe a pena de morte independente do concurso de qualquer circunstância agravante, sendo somente preciso que o júri reconheça o fato principal o ferimento, a morte ou a tentativa feita pelo escravo contra o senhor, feitor, administrador, ascendentes ou descendentes ou suas mulheres, que com eles viverem. – O escravo, pela lei de 10 de junho, não pode alegar no tribunal nem ao menos circunstâncias atenuantes, porque a pena é uma só e não tem gradação.

Abolida pelo projeto a pena de açoites, o escravo que, processado pela lei de 10 de junho, o júri reconhecer que o ofendido não era seu senhor, ou feitor, ou descendentes ou ascendentes destes, será condenado nas penas do código criminal, isto é, nas do art. 192, porque em qualquer destas hipóteses ele terá contra si a circunstância agravante do § 7º do art. 16 do mesmo código.

A circunstância do § 7º do art. 16 é uma das elementares do art. 192, e por consequência ainda que o júri negue a circunstância da lei de 10 de junho, isto é, que o ofendido seja senhor ou feitor, ou ascendente ou descendente destes, ao escravo será aplicada a pena do art. 192 no grau máximo, isto é, pena de morte, pois que, embora seja condenado nas penas do código criminal ele, foi processado e julgado pela lei de 10 de junho, que não lhe permitiu alegar circunstância alguma atenuante em seu favor.

Isto não é justo.

O SR. CRUZ MACHADO – Depende no número de votos; veja a lei de 10 de junho.

O SR. IGNACIO MARTINS – Certamente. Creio, Sr. Presidente, que não me fiz compreender ao nobre senador. O que eu digo é que, se o júri negar a qualidade que é exigida no ofendido para ser classificado o crime do escravo na lei de 10 de junho, isto é, vejamos um exemplo: se o escravo ferir a um descendente do feitor, será processado pela lei de 10 de junho, mas se no julgamento provar que o ofendido não era descendente do feitor, será condenado nas penas do código criminal pelo direito comum; porém, como ele foi processado e julgado de acordo com a lei de 10 de junho, não pôde alegar circunstâncias atenuantes a seu favor, e portanto será condenado no máximo, o que não aconteceria se ele tivesse sido processado e julgado pelo direito comum, porque então poderia ter alegado atenuantes, que sendo reconhecidas levariam a pena ao médio ou ao mínimo.

O SR. CRUZ MACHADO – Peço a palavra.

O SR. AFFONSO CELSO – Mas o que proíbe ao escravo alegar atenuante?

O SR. IGNACIO MARTINS – A própria lei.

O SR. AFFONSO CELSO – Não senhor; o defensor pode alegar atenuantes e o juiz é obrigado a formular quesitos a respeito delas.

O SR. IGNACIO MARTINS – O juiz é sempre obrigado a formular quesitos sobre atenuantes nos processos comuns, mas nos da lei de 10 de junho de 1835, não.

O SR. AFFONSO CELSO – O juiz não pode deixar de fazer os competentes quesitos desde que a defesa alegue atenuantes. (Há outros apartes).

O SR. IGNACIO MARTINS – Nos processos da lei de 10 de junho o juiz é obrigado a fazer quesitos sobre o fato principal e a respeito da qualidade da pessoa ofendida, se o júri reconhecer o fato e essa qualidade, não poderá responder sobre circunstâncias atenuantes que nenhum efeito terão.

Desde que se revoga a legislação na parte referente à pena de açoites, deve-se necessariamente revogar toda a lei de 10 de junho que é forma do processo.

Pela emenda apresentada pelo nobre Ministro da Justiça, o escravo fica equiparado à pessoa livre quanto à penas, e ficando equiparado à pessoa livre na aplicação da pena, deve ser também processado e

julgado pelo direito comum pelas mesmas fórmulas do processo por que são julgados os livres que lhe ficam equiparados na aplicação das penas. É por esta razão, Sr. Presidente, que mandei a emenda suprimindo as palavras que a comissão aumentou, que são – na parte em que impõe a pena de açoites.

Se passar esta minha emenda, o projeto ficará como primitivamente foi redigido; o açoite ficará completamente abolido, e a lei de 10 de junho de 1835, completamente revogada.

Ouvi ontem, Sr. Presidente, o nobre senador pela província de Goiás, ora aceitar e ora não aceitar o projeto. S. Ex^a disse que, aprovado o projeto, ficarão os próprios senhores privados de aplicarem castigos corporais a seus escravos.

Não é isto razoável e nem exato.

O que ficará proibido é a aplicação de açoites; mas enquanto existir a escravidão, não se pode privar que o senhor castigue o seu escravo moderadamente na forma de código.

O que a lei proíbe não é o castigo, é sim que este seja excessivo; desde porém que o castigo corporal não for excessivo, o senhor poderá aplicá-lo a seu escravo.

É preciso, Sr. Presidente, dizer-se tudo e com franqueza.

Aprovado o projeto, o senhor ficará proibido de açoitar o escravo, mas não de castigá-lo moderadamente.

UM SR. SENADOR – Não há tal.

O SR. IGNACIO MARTINS – Sem dúvida; o art. 14, § 6º do código criminal considera justificado o crime, quando o mal consistir no castigo moderado que os senhores derem a seus escravos, ou desse castigo resultar – “uma vez que a qualidade dele não seja contrária às leis em vigor.”

Ora, desde que a lei proibir a pena de açoites, essa qualidade de castigo será contrária à lei, e, portanto, o senhor não poderá mais aplicá-la ao escravo.

O SR. AFFONSO CELSO – Qual é o tipo legal do açoite?

O SR. IGNACIO MARTINS – A qualidade do castigo que se tornará contrária às leis em vigor.

O SR. JAGUARIBE dá um aparte.

O SR. IGNACIO MARTINS – Pode castigar, pois o castigo corporal é permitido pelas nossas leis, até em pessoas livres; na marinha ainda ele existe. Se o castigo é permitido por lei, o senhor pode

aplicá-lo ao escravo, como o pai ao filho, o mestre ao discípulo; mas o que não poderá aplicar mais, é a qualidade de castigo de que se trata no projeto, porque esta ficará proibida.

Sr. presidente, tenho dito quanto basta para fundamentar a minha emenda e sustentar o projeto; o Senado decidirá como melhor entender na sua alta sabedoria. (Muito bem.)

O SR. CRUZ MACHADO – Sr. Presidente, eu votei pelo projeto apresentado pelo nobre senador por Minas Gerais com a emenda sabiamente oferecida pela comissão de legislação, bem como pela ampliação do projeto, segundo a emenda do nobre ministro da justiça, na intenção unicamente de que perante os tribunais, tratando-se de crimes comuns os escravos fossem punidos como os demais delinquentes, e não pudessem ser sujeitos ao supliciamiento, isto é, à pena de açoites decretada por sentença do poder judiciário; tanto que, quando na segunda vez pedi a explicação que me foi prontamente dada pelo nobre ministro da justiça e pela comissão de legislação, de que subsistiam o julgamento peremptório e as mais disposições contidas na lei de 10 de junho de 1835, servi-me da frase: ficam abolidos os açoites judiciários.

Portanto, o projeto que adotamos em 2ª discussão nada tem com o regime doméstico; quanto a este rege a síntese do código criminal – castigos moderados. Mas a lei não define a forma dos castigos, são os castigos domésticos, que não devem exceder os limites da moderação e da justiça, sentimentos inatos no coração humano.

Explicado assim o meu voto, para que se saiba que eu o dei nesses limites, sem que seja refratário em marchar para o progresso, quando assim for necessário, procuro responder ao nobre senador por Minas Gerais, quanto às duvidas por ele oferecidas que devem, com efeito, ser elucidadas.

Pergunta o nobre senador se, não estabelecendo o art. 1º da lei de 10 de junho de 1835 graus de pena, e, portanto sendo inútil a alegação ou reconhecimento de circunstâncias atenuantes ou agravantes, quando no decurso do julgamento definitivo se verificar que o ofendido não é nenhuma das pessoas de que trata o art. 1º dessa lei, como se procederá?

Já um nosso colega, distinto jurisconsulto, respondeu em aparte.

Desde que a defesa alegue que o ofendido não é senhor nem pessoa da família do senhor, o juiz de direito, no fazer a pergunta se o

ofendido tem essa qualidade, deve acompanhá-la do quesito relativo às circunstâncias atenuantes. Se porventura o júri responder que o ofendido é senhor, filho ou consorte está claro que os outros quesitos ficam prejudicados, mas, se o júri desconhecer essa qualidade, os outros quesitos são respondidos, e produzem os efeitos jurídicos, conforme o código criminal para classificação do delito.

Se porventura o juiz de direito olvidou-se de fazer o quesito sobre as circunstâncias atenuantes a favor do réu, depois de o conselho sair da sala privada, se o presidente declarar que o júri reconheceu que o ofendido não é senhor, filho ou consorte, o juiz de direito deve imediatamente formular o quesito se há atenuantes, fazendo o conselho recolher-se de novo à sala secreta para poder cumprir a disposição do código criminal; e o juiz lavrará a sentença de conformidade com a resposta do júri.

É como entendo poder responder à objeção, salvo melhor juízo, porque quem falia é apenas um amator do direito.

O SR. JAGUARIBE – Muito competente.

O SR. CRUZ MACHADO – Vamos à outra objeção, a de não haver graus de pena.

Não é tanto assim. Não se pode afirmar em absoluto que o art. 1º da lei de 10 de junho de 1835 estabelecesse uma única pena, a pena de morte, para os crimes de morte ou de ferimentos graves cometidos por escravo contra seu senhor ou pessoa de sua família. Exigiu-se para esta pena ser aplicada que haja concurso de dois terços dos votos. Portanto, desde que não se dá este concurso de votos, não se aplica a pena de morte, procura-se a imediata; e qual é a imediata?

O SR. JAGUARIBE – Pela lei de 10 de junho a pena é a de morte ou açoites.

O SR. CRUZ MACHADO – Bem; mas, se o açoite está abolido, a pena imediata é a de galés.

São soluções que nascem e surgem do direito escrito.

A lei de 10 de junho não versa totalmente, exclusivamente sobre crimes cometidos por escravos contra seus senhores ou pessoas de sua família; vai além. Proíbe os recursos judiciários, não o de graça, mas unicamente os recursos judiciários, quando se trata de crimes de insurreição, dos do art. 1º e qualquer outro em que caiba a pena de morte. Isto está bem explicado no decreto referendado pelo Sr. Nabuco de Araujo, de 1854, decreto que pedi a um colega procurasse

para poder citá-lo; nele se declara que o art. 4º da lei de 10 de junho de 1835 refere-se ao julgamento de escravos em todos os crimes em que caiba a pena de morte, e não somente nos crimes de que trata a dita lei.

Sr. presidente, ditas estas palavras aproveito a ocasião para explicar um pensamento que emiti em outro dia, dizendo que não conhecia lei que regulamentasse o exercício do poder moderado quando se trata de recursos de graça.

Eu não queria dizer que não houvesse lei que proibisse a execução da pena de morte antes da decisão do recurso de graça; quis dizer que não há lei que determine suspensão da execução das sentenças em geral desde que se tenha interposto o recurso de graça.

Era, porém, da natureza das coisas que, desde que houvesse recurso de graça e a pena fosse de natureza irreparável, como a de morte, ela não pudesse ter execução antes da decisão do recurso de graça. Assim, quando a pena é de galés, nenhum juiz, que me conste, tem mandado executá-la enquanto não é decidido o recurso de graça, e o mesmo se podia ter praticado a respeito da sentença que impõe pena de açoites.

Esta questão carece de atualidade. A lei de 11 de setembro de 1826, que dispôs que as sentenças de morte não fossem executadas antes de decidido o recurso de graça, no art. 2º deixou ao prudente arbítrio do Imperador marcar os casos em que se prescindisse do recurso de graça.

O decreto de 27 de fevereiro de 1829, manda que sejam cumpridas as sentenças proferidas pelas comissões militares de Pernambuco, porque os réus envolvidos naquele movimento político de 1824 não eram dignos da imperial graça.

O decreto de 11 de abril de 1829 dispôs que quando se tratasse de sentença de pena de morte proferida contra os escravos por morte dos senhores, a execução da pena não dependia de decisão do recurso de graça.

O decreto de 9 de março de 1837 referindo-se ao decreto de 11 de abril de 1829 signante no art. 4º impede a execução imediata da pena de morte; porquanto, mesmo nos casos da lei de 10 de junho de 1835, não se segue a execução da pena ainda quando não se interpõe recurso de graça, porquanto determina que essas sentenças não

possam ser cumpridas sem que sejam remetidas as peças principais ao presidente da província para que este determine a execução.

O presidente da província recebendo aquelas peças e o relatório do juiz de direito que presidiu ao júri, leva-os ao conhecimento do governo imperial. Portanto, estava sustada a sentença de morte por meio de um recurso de graça interposto por esta maneira oficialmente.

O SR. JAGUARIBE – De que data é este decreto?

O SR. CRUZ MACHADO – É de 9 de março de 1837.

Aqui nesta sinopse (mostrando um folheto) cita-se o decreto a que me referi, referendado pelo Sr. Nabuco de Araujo, quando ministro da justiça, que determina que, de conformidade com o disposto no art. 4º da lei de 10 de junho de 1835, não se admita mais recurso judiciário além do julgamento peremptório em todos os crimes cometidos por escravos, que tenham pena de morte.

É de nº 1.310 de 12 de janeiro de 1854 o decreto cuja íntegra acabo de expor.

Sr. presidente, ditas estas poucas palavras no intuito de esclarecer a matéria não ao Senado mas ao público, concluo votando pelo projeto tal qual passou na 2ª discussão proibindo açoitamentos judiciais que nada têm com o regime doméstico.

vires acquirit eundo.

A ideia da emancipação é uma ideia aceita pelo país, mas que há de marcar gradativa e progressivamente; não é preciso de repente inutilizar toda a legislação e abalar o regime doméstico.

O SR. ESGRAGNOLLE TAUNAY – V. Exª sabe que influência têm as leis sobre os costumes.

O SR. CRUZ MACHADO – As leis têm influência certamente sobre os costumes e no caso de que se trata a influência resume-se nesta frase muito conhecida – o tempo não comporta mais cruzeiras.

Tenho concluído. (*Muito bem! Muito bem!*)

Anais do Senado do Império (Sessão de 1-10-1886, p. 296 a 299)



Discurso de José Bonifácio, em 8 de outubro, debatendo com Ribeiro da Luz sobre a reforma servil.

SESSÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 1886

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Sr. Presidente, descubro nas palavras do nobre Ministro da Justiça, o sim e o não. Este sim, e este não, tão censurável outrora, parece-me que deve acabar-se de uma vez.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não quero intervir porque é uma questão que está coerente.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Creio que S. Ex^a por ocasião de um requerimento do meu distinto colega, senador por Goiás, já teve uma opinião clara.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Em que assunto?

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Quando o nobre Senador por Goiás, perguntava ao governo se a lei de 1831 estava revogada.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – V. Ex^a apela para uma opinião minha, como senador; eu apelo para a opinião do nobre Senador como Deputado.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Qual? Sobre os africanos? (Pausa.) V. Ex^a está enganado. Peço-lhe que leia um trecho de proposição minha sobre este assunto.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Em 1831 ou 1832 discuti esta questão.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – V. Ex^a pode ter opinião minha a propósito da reforma que se começou a promover, senão iniciada em 1867; mas, sustentando o cativo de africanos, por certo não. Estou hoje no mesmo terreno em que me achava no ano de 1867. Quanto a mim tudo mudou depois da lei Rio Branco; enfim, se incorro na mesma culpa, tenho o meu pecado antigo, assim como o nobre Ministro tem o seu pecado recente.

Sr. Presidente, a questão para o governo não é o fato de Goiás, e muito menos o de Piracicaba; a questão para o governo não é resolver sobre o fato de Goiás, e muito menos o de Piracicaba; envolve o futuro, e está exigindo uma regra que, se não pode ser determinada pelo governo, deve ser estabelecida pelo Poder Legislativo. Sobre este ponto devo chamar a atenção do Senado e a dos nobres ministros.

Discurso de José Bonifácio (em debate com Ribeiro da Luz) sobre a reforma servil (8-10-1886).

Quando se discutiu a reforma servil, esforcei-me por conseguir uma declaração legislativa; ofereci duas emendas em sentido contrário, uma sustentando a liberdade dos africanos depois de 1831, outra declarando revogada essa lei, esquecida em umas comarcas e lembrada em outras.

O corpo legislativo não quis dizer sim ou não, e o governo continuou na sua negativa de resposta, envolvendo uma questão de direito na obscuridade do mistério.

A magistratura, que julga de casos especiais, usou de seu amplo direito, aplicando a lei como entendia. Os ministérios sucederam-se aos Ministérios, recolhendo-se todos ao silêncio, e as Câmaras não disseram até hoje o seu pensamento. É razoável que por amor da escravidão divida-se este Império em duas partes distintas; em uma julgando os magistrados no sentido da liberdade, e em outra, no sentido do cativo.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Apresento projeto.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – É uma censura indireta de V. Ex^a ao ministério e aos seus amigos. Sob o ponto de vista moral, qual é a posição do gabinete em face das Câmaras? O ministério é no fim de contas uma comissão do parlamento, e está-nos dizendo pela boca dos Srs. ministros que os representantes da nação lavam as mãos neste negócio, como Pilatos no Credo.

O pode ser que sim, e pode ser que não, tão fulminado outrora, vai tendo mais largos comentários.

O Sr. Ministro da Justiça não quer dizer sim, e também recusa-se a dizer não, porque é ministro, e o caso depende do Poder Judiciário, como se ao menos o senador não tivesse opinião, e o membro do Poder Executivo não tivesse – como primeiro dever – executar e fazer executar as leis.

Este silêncio é de mau agouro, e dá que pensar aos verdadeiros amigos do regime constitucional. O ministério não quer pensar sobre o caso, e os legisladores não querem legislar.

Mais um motivo, senhores, para acabar com a instituição maldita, porque, se ela tem força para fazer calar os ministros, para dividir os magistrados em seitas diversas, para impor a mudez aos parlamentos, para agitar todas as classes sociais, sobressaltando os interesses estáveis da comunhão brasileira, é preciso que por uma vez acabe

(*apoiados*); e no entanto sou por isso acusado de contraditório pelo nobre ministro.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não acusei V. Ex^a de contraditório.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Felizmente, as minhas contradições, se existem, são as contradições do tempo. Não disponho da onipotência divina para fazer parar o tempo, ou alterar à minha vontade as circunstâncias que revestem fatos determinados.

A escravidão hoje a todos prejudica, e o primeiro prejudicado é o próprio fazendeiro. Ele compreenderia melhor os seus interesses, se a exploração dos interesses partidários não lhe estivesse muitas vezes a escurecer o espírito e o coração.

O SR. NUNES GONÇALVES – Nisto tem razão; ambos os partidos têm especulado com ela.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O que desejo ainda nesta questão é a verdade do sistema parlamentar; a restauração da verdade do sistema representativo só pode vir com a liberdade do negro e com a liberdade política do branco; não temo suprimir o trambolho; o meu grito de guerra é o de Syeis, com relação a fato de outra natureza: cortai o cabo.

Arrede o nobre Ministro para longe de si todas as reflexões filosóficas, todas as inspirações religiosas, todos os preceitos jurídicos; sufoque os instintos da caridade e sepulte a lei de 1831; ainda assim o estado do país há de convencê-lo que é necessário acabar quanto antes com a escravidão, lepra que nos corrói e vulcão que nos ameaça.

Tenho profunda e robusta convicção de que o maior perigo da atualidade é o escravo com todos os seus direitos iludidos.

O cativo está morto, e não pode ressuscitar; é preciso enterrá-lo. Não teremos partidos, não teremos governo, não teremos coisa alguma, enquanto a escravidão entrar como elemento perturbador da ordem moral e social.

O SR. DANTAS – A causa de todos os males é essa maldita instituição, não há a menor dúvida.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Neste mesmo instante, o nobre Ministro da Justiça o reconhece, negando-se a enunciar a opinião do governo sobre o procedimento do juiz de direito de Cuiabá e do juiz de direito de Piracicaba.

O que se perguntava ao governo propriamente era o seu modo de entender duas leis, ou antes, inquiria-se do governo se julgava revogada a lei de 1831, e qual o sentido que dava a um artigo da reforma de Rio Branco. O governo sente-se fraco, prefere o silêncio.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Perdoe-me; não é prova de fraqueza.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – O ministério podia recusar-se a fixar regra para as decisões do Poder Judiciário; mas coisa diversa pediu-lhe o nobre senador pela Bahia. O seu pensamento é claro: quis ouvir a opinião do governo e provocá-lo a tomar a posição que lhe compete, como diretor da política do partido.

O ministro, que julga hoje inconveniente dar urna palavra sobre um dos pontos salientes da questão servil, não achou ontem dificuldade para enunciar-se com toda a franqueza sobre uma questão afeta aos tribunais. Hoje se trata da escravidão, ontem se tratava de uma reclamação pecuniária contra o estado.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (ministro da justiça) – Não emiti opinião nenhuma.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – V. Ex^a pelo menos pareceu duvidar da justiça do julgamento.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (ministro da justiça) – Abstive-me disso. Havia de fazer censuras como Ministro a uma sentença de magistrado?

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Não digo que fez censuras; mas sim, que no modo de exprimir-se revelou às claras qual o seu pensamento. Estava preso pelas circunstâncias do caso, e desde que falava precisava responder às perguntas, tais como lhe foram formuladas.

A questão tinha por base a pretendida existência de um contrato e a negativa de uma concorrência regular. O ministro era sempre ministro, estava na obrigação de referir-se ao contrato e à concorrência. Eis por que não é possível sempre, mesmo quando se queira recorrer à evasiva de que o negócio questionado está sub judice.

O nobre Ministro, Sr. Presidente, se não quis dar a opinião do governo sobre a existência ou não existência da lei de 1831 e sobre o alcance de uma lei Rio Branco, apressou-se, todavia, a legitimar de certo modo a avaliação de Piracicaba.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Eu disse que ela estava a cargo do Poder Judiciário, e que não podemos considerá-la exagerada, porque depende do valor que tiver o serviço do escravo.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – V. Ex^a não declarou só isso; impugnou o método seguido pelo Sr. Conselheiro Dantas na avaliação dos serviços dos ingênuos.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Isso é verdade.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – ... e então, pelo seu cálculo de apreciação de serviços, aconselhou indiretamente o máximo de 1:080\$000.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Eu disse que a base não era exata.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – E a de V. Ex^a é exata?

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não digo que seja exata.

O SR. DANTAS dá um aparte.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não dei base para a avaliação; combati a de V. Ex^a, retifiquei-a.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – No fim de contas estou vendo que V. Ex^a está receoso de sua mesma opinião. A base de que se serviu ...

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) – Não me servi de base alguma.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Pois mudemos a frase: as retificações de V. Ex^a estão sujeitas legalmente a duas retificações.

O cálculo ministerial, baseado na renda da apólice durante o período de trinta anos, exige dois corretivos essenciais.

Em primeiro lugar, se a apólice é para o senhor indenização do serviço, é para o ingênuo preço de libertação inteira. Este podia prestar serviços por mais tempo, e por isso o gozo de liberdade para o ingênuo representa a privação de serviços para o patrono.

O nobre ministro não calculou esta privação, que não pode valer menos de 600\$. Se deduzir esta quantia de 1:080\$, pode verificar que pelo menos o seu cálculo não compreendeu todos os elementos da hipótese figurada.

Em segundo lugar, a lei de 1885 não admite serviços de ingênuos além do prazo incerto da escravidão. No máximo, o serviço do ingênuo não pode exceder a 13 anos. É consideração que não podia ser olvidada no cálculo dos avaliadores, se eles quisessem proceder com justiça.

O serviço dos ingênuos avalia-se segundo as regras da lei de 1871 e do respectivo regulamento. Este valor baixou necessariamente, sob a influência das causas que têm depreciado o domínio servil, entre as quais figura a influência das duas reformas. Não se compreende uma avaliação monstruosa, como a de Piracicaba, levantando o preço do serviço dos ingênuos além do máximo da lei de 1885, embora as avaliações regulem-se pela anterior reforma.

Ministro, S. Ex^a exerce o Poder Executivo, delegado ao Imperador.

Tem a suprema inspeção para que as leis sejam executadas. Os escravos não podem constituir odiosas exceções, para os quais a tutela do poder público é completamente nula. Todos os funcionários públicos respondem por seus atos, e em todo o caso faz-se necessário pelo menos tornar a lei claríssima em proveito da igualdade dos julgados.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) dá um aparte.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – É admirável! Enquanto o ministério repudia as tabelas de redução que propus, julga-se obrigado a cruzar os braços diante de avaliações afrontosas, que dão ao serviço dos ingênuos mais valor do que o dado pelos senhores de escravos com o máximo da lei.

(Há vários apartes.)

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO – Já esperava as interrupções, mas a verdade surgirá inteira dos fatos, e mais cedo do que os nobres ministros pensam, hão de arrepender-se dessa posição, que, se não é parcial, é pelo menos neutra, ante a violação flagrante da lei.

É quanto basta para definir a posição do governo deste país. *(Muito bem! muito bem.)*

Perfis Parlamentares nº 13, José Bonifácio (o Moço).

Brasília. Câmara dos Deputados.



Projeto (com parecer da Comissão de Justiça Criminal) nº 87-A/1886, de 4-10-1886 do Senado, revogando o art. 60 do Código Criminal e a Lei nº 4, de 10-6-1835.

Vai a imprimir o seguinte

PARECER Nº 87 A – 1886
Pena de açoites aos escravos

A comissão de justiça criminal examinou o projeto vindo do Senado, revogando a pena de açoites imposta aos escravos pelo art. 60 do Código Criminal e pela lei de 10 de Junho de 1835, e aplicando as penas substitutivas, nos casos ocorrentes; e porque a mesma comissão reconheça a necessidade dessa supressão, que modifica a nossa lei criminal com penas mais brandas e humanitárias, como exige a nossa civilização, é de parecer que o mesmo projeto entre em discussão e seja aprovado.

Projeto nº
87-A/1886, do
Senado (4-10-
1886), revogando
o art. 60 do
Código Criminal
e a Lei nº 4, de
10-6-1835.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 6 de Outubro de 1886.
– *Tristão Alencar Araripe. – J. A. Fernandes de Oliveira.*

A Assembleia Geral decreta:

ART. 1º São revogados o art. 60 do código criminal e a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835 na parte em que impõem a pena de açoites.

Ao réo escravo serão impostas as mesmas penas decretadas pelo código criminal e mais legislação em vigor para outros quaisquer delinquentes, segundo a espécie dos delitos cometidos, menos quando forem essas penas do degredo, de desterro ou de multa, as quais serão substituídas pela de prisão, sendo nos casos das duas primeiras por prisão simples pelo mesmo tempo para elas fixado, e no de multa, si não for ela satisfeita pelos respectivos senhores, por prisão simples ou com trabalho, conforme se acha estabelecido nos arts. 431, 432, 433 e 434 do regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842.

ART. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço do Senado em 4 de outubro de 1886. – *Conde de Baependy*, presidente. – *Barão de Mamanguape*, 1º secretário. – *Joaquim Floriano de Godoy*, 2º secretário.

(ACD, 1886, v. 5, p. 404.)



Projeto nº 89, de 12-10-1886, do Deputado Affonso Celso Junior, sobre dedução anual do valor do escravo.

Nº 89 – 1886

Projeto nº 89, do
Deputado Affonso
Celso Junior, sobre
dedução anual do
valor do escravo
(12-10-1886)

“Dedução anual do valor do escravo e divisão administrativa do município neutro separada da província do Rio de Janeiro.

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** A dedução anual do valor primitivo do escravo, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, contar-se-á da data da mesma lei.

“**ART. 2º** Na proibição do § 19 do art. 3º da Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, compreende-se o município neutro como divisão administrativa separada.

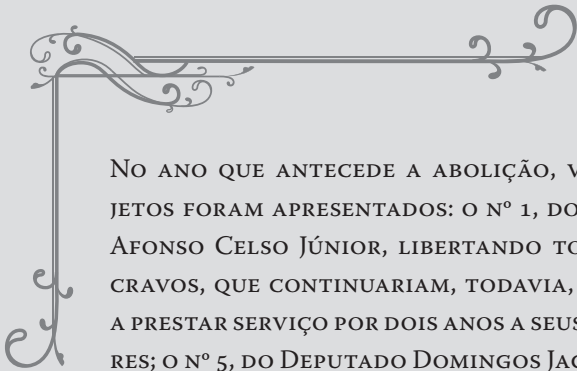
“**ART. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

“Sala das sessões, 12 de outubro de 1886. – *Afonso Celso Junior.*”

(ACD, 1886, v. I, p. 469).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a large, ornate scroll on the right end, and a vertical line with a scroll on the bottom end, meeting at a central point. The flourish is rendered in a light gray color.

1887



NO ANO QUE ANTECEDE A ABOLIÇÃO, VÁRIOS PROJETOS FORAM APRESENTADOS: O Nº 1, DO DEPUTADO AFONSO CELSO JÚNIOR, LIBERTANDO TODOS OS ESCRAVOS, QUE CONTINUARIAM, TODAVIA, OBRIGADOS A PRESTAR SERVIÇO POR DOIS ANOS A SEUS EX-SENHORES; O Nº 5, DO DEPUTADO DOMINGOS JAGUARIBE, NO MESMO SENTIDO DO ANTERIOR, MAS DETERMINANDO MAIS CINCO ANOS DE OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO; O PROJETO B, DO SENADOR SOUZA DANTAS, PEDINDO A EXTIÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO IMPÉRIO PARA O FINAL DO ANO DE 1889; O PROJETO O, DO SENADOR FLORIANO DE GODOY, PEDINDO LIBERDADE PARA OS ESCRAVOS A PARTIR DA DATA DA LEI, E O PROJETO P, DO SENADOR ESCRAGNOLLE TAUNAY, TAMBÉM PELA LIBERTAÇÃO EM 1889, COMO PRETENDIA SOUZA DANTAS.

EM OUTUBRO DE 1887, REALIZOU-SE NO CLUBE MILITAR UMA REUNIÃO PARA TRATAR DO PROBLEMA DA ESCRAVIDÃO. DEODORO DA FONSECA PRESIDE-A, CHEGANDO OS PARTICIPANTES À CONCLUSÃO DE QUE AO EXÉRCITO NÃO CABIA O “PAPEL MENOS DECOROSO E MENOS DIGNO” DE CAPTURAR ESCRAVOS FUGIDOS.

DEODORO, COMO PRESIDENTE DO CLUBE MILITAR, REDIGE ENTÃO DOCUMENTO DIRIGIDO À PRINCESA REGENTE PEDINDO DISPENSA DESSA ATRIBUIÇÃO E O REMETE COM OFÍCIO AO MARECHAL DE EXÉRCITO VISCONDE DA GÁVEA, A QUEM CABERIA ENCAMINHAR A PETIÇÃO À PRINCESA. O VISCONDE DA GÁVEA, TODAVIA, TOMANDO A ATITUDE DE DEODORO COMO UMA IMPERTINÊNCIA, DEVOLVE OS EXPEDIENTES AO ILUSTRE MILITAR.

Os termos dos documentos são os seguintes:

OFÍCIO

Il^{mo} Ex^{mo} Sr. Marechal de Exército Visconde da Gávea.

Não é tanto pela voz da caridade, da humanidade, da justiça e da razão que o Clube Militar, de quem sou órgão, dá esse passo. Não tanto pela redenção dos cativos que, hoje, opor barreiras à forte corrente abolicionista, é imprudência, hoje que se faz ouvir a voz da Igreja do Cristo, hoje que os supremos ministros de Deus Homem, do Deus da caridade, afinal falam o que desde há muito deviam clamar. Não é tanto pela injustiça clamorosa do morticínio decretado a homens que buscam a liberdade sem combate, sem represálias: é pelo papel decoroso, menos digno, que se quer dar ao Exército.

O Exército é para a guerra leal, na defesa do trono e da pátria: para outros afazeres que necessitam força armada, há a polícia, que se alistou para esse fim.

A V. Ex^a, pois, vendo pedir que se digne dar andamento ao requerimento junto, que tenho a honra de passar às mãos de V. Ex^a, porquanto o serviço – pega de negros fugidos – pelo Exército, se para uns é fácil e agradável, para outros é repugnante e pode tornar-se improfícuo: neste segundo caso, cuja verdade é o não cumprimento de ordens, embora salva a aparência, há prejuízos, perda de força moral e inconveniência à disciplina, conquanto seja a falta cometida de difícil senão impossível prova.

O serviço pega de negros fugidos –, é congênere, em tudo por tudo, ao antigo – captura de negros novos –, em que também não havia cumprimento de ordens, sendo a diferença única, essa de que então as ordens eram dadas no sentido de falhar a diligência, e o resultado quase sempre era o contrário – fazia-se a captura: hoje se quer a captura e o resultado será a falha.

Dir-se-á que nada temos com isso: é um engano, porque somos soldados e vemos as mesmas inconveniências disciplinares e perseguições como as que se davam antigamente, quer em relação ao não cumprimento de ordens, quer sobre a ação contra o oficial que fazia a captura não desejada.

V. Ex^a tenha paciência e aceite o requerimento, onde aproveito a ocasião para patentear a adesão e fidelidade ao nosso bom e desejado Imperador e à sua Dinastia, que somente conosco, com o exército e a armada, pode e deve contar.

E é com o maior respeito e veneração que me assino.

D. V. Ex^a Atto, amigo e criado muito grato,

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1887.

Deodoro.

(*apud* Deodoro da Fonseca R.J., Tipografia D'A Encadernadora, 1927, p. 129-130),



PETIÇÃO

“Senhora!

Os oficiais, membros do Clube Militar, pedem a Vossa Alteza Imperial vênua para dirigir ao Governo Imperial um pedido, que é antes uma súplica. Eles todos que são e serão os mais dedicados e mais leais servidores de Sua Majestade, o Imperador, e de sua dinastia, os mais sinceros defensores das instituições que nos regem, eles, que jamais negarão em bem vosso os mais decididos sacrifícios, esperam que o Governo Imperial não consinta que nos destacamentos do Exército que seguem para o interior com o fim, sem dúvida, de manter a ordem, tranquilizar a população e garantir a inviolabilidade das famílias, os soldados sejam encarregados da captura de pobres negros que fogem à escravidão, ou porque já viviam cansados de sofrer os horrores ou porque um raio de luz da liberdade lhes tenha aquecido o coração e iluminado a alma.

Senhora! A liberdade é o maior bem que possuímos sobre a terra; uma vez violado o direito que tem a personalidade de agir, o homem, para conquistá-lo, é capaz de tudo: de um momento para outro, ele, que dantes era um covarde, torna-se um herói; ele, que dantes era a inércia, se multiplica e se subdivide e, ainda mesmo esmagado pelo peso da dor e das perseguições, ainda mesmo reduzido a morrer, de suas cinzas renasce sempre mais bela e pura a liberdade. Em todos os tempos, os meios violentos de perseguição, os quais, felizmente, entre nós ainda não foram postos em prática, não produziram nunca

o desejado efeito. Debalde milhares de homens são encerrados em seguras e frias masmorras, onde morrem apertados por falta de luz e de ar; através dessas muralhas as dores gotejam, através dessas grossas paredes, os sofrimentos se coam, como através do vidro se coam os raios de luz, para virem contar fora os horrores do martírio!

Debalde milhares de famílias são atiradas aos extensos desertos, e lá, onde vivem liquens e os ventos passam varrendo a superfície do gelo e beijando as estepes, tudo morre, mas os ódios concentrados de tantos infelizes são trazidos e vêm terminar, às vezes, no seio dos próprios perseguidores. Impossível, pois, Senhora, esmagar a alma humana que quer ser livre.

Por isso, os membros do Clube Militar, em nome dos mais santos princípios de humanidade, em nome da solidariedade humana, em nome da civilização, em nome da caridade cristã, em nome das dores de sua Majestade, o Imperador¹, vosso augusto pai, cujos sentimentos julgam interpretar e sobre cuja ausência choram lágrimas de saudade, em nome do vosso futuro e do futuro do vosso filho, esperam que o Governo Imperial não consinta que os oficiais e as praças do Exército sejam desviados de sua nobre missão, que não deseja o esmagamento do preto pelo branco nem consentiria também que o preto, embrutecido pelos horrores da escravidão, conseguisse garantir sua liberdade esmagando o branco.

O Exército havia de manter a ordem. Mas, diante de homens que fogem calmos, sem ruído, tranquilamente, evitando tanto a escravidão como a luta e dando, ao atravessar cidades, enormes exemplos de moralidade, cujo esquecimento tem feito muitas vezes a desonra do Exército mais civilizado, o Exército brasileiro espera que o Governo Imperial conceder-lhe-á o que respeitosamente pede em nome da humanidade e da honra da própria bandeira que defende”.

(*apud* Raimundo Magalhães Jr. *in* Deodoro - a espada contra o Império, p. 317-318).



Projeto nº 1, do Deputado Affonso Celso Junior, libertando todos os escravos desde que prestassem serviço por mais dois anos a seus ex-senhores (4-5-1887).

PROJETO Nº 1/1887

Elemento Servil

Projeto nº 1, do Deputado Affonso Celso Junior, libertando todos os escravos desde que prestassem serviço por mais dois anos a seus ex-senhores (4-5-1887).

“Declara livres todos os escravos, com obrigação dos libertos prestarem serviços por dois anos a seus ex-senhores e estabelece outras providências.

“A Assembleia Geral resolve “:

“**ART. 1º** Serão declarados livres desde a data da promulgação desta lei todos os escravos matriculados no Império.” .

“§ 1º Os libertos por virtude desta disposição ficam obrigados a prestação intransferível de serviços aos seus ex-senhores, pelo prazo de dois anos.” .

“Desta obrigação excetuum: “

“§ 2º Os que remirem-se dela por pagamento em dinheiro, não podendo, neste caso, os serviços pela totalidade do prazo ser estimados em quantia maior de 500\$, e continuando em vigor, para o efeito desta estimação, o processo de avaliação estipulado no regulamento nº 5135 de 13 de Novembro de 1872.” .

“§ 3º Os maiores de 50 anos e os que, no decurso de prazo indicado atingirem essa idade, dará direito ao gozo imediato da liberdade.” .

“A idade para este efeito será determinada pela matrícula, só se admitindo prova em contrário quando esta for a favor da liberdade.” .

“§ 4º Os casados, desde que um dos cônjuges desonerarem-se da obrigação de serviços por qualquer dos meios estabelecidos nesta lei. Havendo filhos, estes, quaisquer que sejam as condições em que se achem, acompanharão seus pais.” .

“§ 5º Os libertos, durante o período da prestação de serviços, têm direito a salário, além do vestuário, alimentação e tratamento em suas enfermidades.” ,

“§ 6º Os ex-senhores que não cumprirem as obrigações impostas no parágrafo antecedente perderão o direito aos ditos serviços.” .

“§ 7º As taxas e rendas destinadas ao fundo de emancipação serão empregadas em estabelecimento do ensino profissional para os ingênuos e em asilos para os libertos valetudinários e inválidos.” .

“**ART. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.”

“Sala das sessões, 4 de Maio de 1887. – *Affonso Celso Junior.*”

(AS, 1887, v. I, p.15–16).



Projeto nº 5, de 4 de maio (mas lido só em 23-5-1887), do Deputado Domingos J. N. Jaguaribe; propondo que os escravos que se achassem matriculados até o dia 28-9-1887 perdessem a condição de escravos, sendo, todavia, obrigados à prestação de serviços por cinco anos. A Câmara, em junho, não o levou em consideração.

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** Os escravos que se acharem matriculados até ao dia 28 de Setembro de 1888 perderão a condição de escravos, sendo, porém, obrigados à prestação de serviços por espaço de cinco anos.”

“**ART. 2º** A inscrição do nome do escravo no livro da matrícula, feita em virtude da Lei nº 3.270, servirá de garantia de contrato de locação de serviços e cria para o ex-senhor do liberto as obrigações de que trata o presente projeto de lei.”

“§ 1º O governo, no regulamento que fizer, estipulará as obrigações e deveres entre as partes contratadas.”

“§ 2º Fornecerá livros, nos quais serão impressos o contrato e as condições deste projeto, não sendo necessárias outras formalidades para inscrição do contrato, a não ser a matrícula atual, da qual se extraditarão os nomes do liberto e o do ex-senhor.”

“§ 3º A obrigatoriedade do serviço permanece para o liberto, que auferira dos seus ex-senhores, além do sustento e roupa, a gratificação anual de 60\$, para os homens e de 40\$ para as mulheres até à idade de 40 anos, de 46\$ para os homens e 36\$ para as mulheres desta idade até 60 anos.”

Projeto nº 5, do Deputado Domingos Jaguaribe, libertando os escravos matriculados até 28-9-1888, com obrigação de trabalharem mais cinco anos (23-5-1887).

“Desta quantia se deduzirão mensalmente 2\$ para os libertos até a idade de 40 anos e 1\$ para os libertos de 40 anos até 60, cujas quantias serão entregues aos respectivos libertos.”

“§ 4º O governo providenciará de modo que, deduzidas as quantias entregues aos libertos, seja o excedente recolhido anualmente às caixas econômicas que se devem criar nas coletas dos municípios, devendo as cadernetas dos libertos ser entregues aos juízes de órfãos dos respectivos termos. Tais quantias só serão entregues aos libertos ou a seus herdeiros, depois que cessarem as obrigações de serviços impostos nesta Lei.”

“§ 5º Adquirem mais direitos de 10% sobre estas remunerações os libertos que, por deliberação espontânea dos seus ex-senhores, passarem a trabalhar para outrem, em virtude de transmissão da propriedade agrícola por qualquer dos meios legais, excetuada a transmissão por herança a herdeiros legítimos.”

“**ART. 3º** Nenhum liberto poderá fugir à condição do trabalho que provém da aquisição da liberdade, sendo coagido ao trabalho durante cinco anos.”

“§ 1º Cessa essa obrigação quando, por sentença do juízo criminal, se provar que os libertos não receberam a remuneração de que trata o art. 2º e seus parágrafos.”

“§ 2º No caso de fuga ou insubordinação do liberto, provar em juízo competente, a condição da obrigatoriedade perdurará acompanhando a condição do liberto até a idade de 60 anos, sendo coagido ao cumprimento do contrato onde quer que seja encontrado, perdendo o liberto a gratificação de que tiver feito jus.”

“§ 3º Reverterão em favor dos ingênuos as quantias que tiverem sido recolhidas em virtude do parágrafo antecedente.”

“**ART. 4º** O governo criará no Império as colônias militares agrícolas necessárias, devendo estas colônias servir de preparo para divisão de lotes de terra, que serão vendidos em hasta pública, precedendo anúncios em dias determinados em cada ano.”

“**Parágrafo único.** Os libertos, em virtude das Leis nºs 2.040 e 3.270 de 28 de setembro de 1871 e 1885, que não tiverem contrato de locação de serviços, ou forem considerados vagabundos, serão enviados para tais colônias; devendo os seus salários ser pagos mensalmente.”

“**ART. 5º** As verbas existentes com aplicação ao elemento servil, depois da promulgação desta lei, serão empregadas na formação das colônias militares agrícolas, devendo o governo fazer nelas edifícios confortáveis, oficinas e igrejas ou oratórios para celebração de atos religiosos.”

“**Parágrafo único.** O governo decretará medidas, de modo que sejam empregadas pela verba – Colonização – as quantias necessárias á manutenção de tais colônias, podendo também fundar-se, pela mesma verba, colônias penitenciárias. “

“**ART. 6º** Os impostos que têm aplicação ao elemento servil só serão cobrados até o dia 28 de setembro de 1888.”

“**ART. 7º** As atribuições de que trata o art. 10 § 4º do ato adicional dizem respeito também aos contratos de locação de serviços, podendo as assembleias provinciais criar leis que regularizem tais serviços nas respectivas províncias.”

“**ART. 8º** O governo, nos regulamentos que fizer, poderá impor multas até 200\$ e prisão com trabalho até um mes.”

“**ART. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 4 de Maio de 1887.

Dr. Domingos J. N. Jaguaribe Filho.

(ACD, 1887, VI, p. 105).



Projeto de Lei B, de 1887, do Senador Manoel Pinto de Souza Dantas, apresentado em 3 de junho, pedindo a extinção da escravidão no Império a 31-12-1889.

PROJETO B, DE 1887

“A Assembleia Geral resolve:

“**ART. 1º** aos 31 de Dezembro de 1889 cessará de todo a escravidão no Império.”

Projeto de Lei
“B”, do Senador
Souza Dantas,
pela extinção
da escravidão
em 31-12-1889
(3-6-1887).

“§ 1º Está em vigor em toda a sua plenitude e para todos os seus efeito a lei de 7 de Novembro de 1831 .

“§ 2º No mesmo prazo ficarão absolutamente extintas as obrigações de serviços impostos como condição de liberdade e a dos ingênuos em virtude da lei de 28 de Setembro de 1871.”

“§ 3º O governo fundará colônias agrícolas para educação de ingênuos, e trabalho de libertos, a margem dos rios navegados, das estradas ou do litoral.”

“Nos regulamentos para essas colônias, se proverá à conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietário dos lotes de terra que utilizar a título de arrendamento.”

“**ART. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.” “Paço do Senado, 3 de junho de 1887. – *Dantas*. – *Afonso Celso*. – *G. S. Martills*. – *Franco de Sá*. – *J. R. de Lamare*. – *F. Otaviano*. – *C. de Oliveira*. – *Henrique d’Avila*. – *Lafayette Rodrigues Pereira*. – *Visconde de Pelotas*. – *Castro Carreira*. – *Silveira da Motta*. – *Inácio Martins*. – *Lima Duarte*.”

(AS, 1887, V. II, p. 18)



Projeto O, de 1887, de autoria do Senador Floriano de Godoy, de 24-9-1887, extinguindo a escravidão a partir da data da lei.

PROJETO O, DE 1887

Projeto “O”, do Senador Floriano de Godoy, extinguindo a escravidão (24-9-1887).

“A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º Em todo o Império fica extinta a escravidão da data da presente lei.

§ 1º Os libertos por virtude da disposição antecedente são obrigados a prestar serviços a seus ex-senhores pelo tempo de três anos.

§ 2º Nos regulamentos que o governo expedir para a execução das disposições deste artigo estabelecerá o processo para obrigar os

libertos a prestar serviços a que ficam sujeitos, podendo impor multa até 100\$ e pena de prisão até 30 dias.

§ 3º Todo o indivíduo que tentar aliciar os libertados para abandonar os serviços agrícolas, doméstico ou qualquer outro a que estiver obrigado em virtude desta lei, será processado pelo juiz municipal do respectivo termo, com recurso para o juiz de direito, devendo-lhe ser imposta a multa de 500\$ até 1000\$ e pena de prisão de 30 a 60 dias, observando-se o processo estabelecido no art. 128 do reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

§ 4º Ficam extintos os impostos destinados ao fundo de emancipação e liquidadas as contas respectivas, sendo os saldos recolhidos ao Tesouro atualmente aplicados aos serviços da imigração.

S. R. Senado, 24 de Setembro de 1887. *Floriano de Godoy.*”

(AS, 1887, V. 5, p. 318)



Projeto P, de 1887, de autoria do Senador Escragnolle Taunay, de 24-9-1887, extinguindo a escravidão no Brasil, em 1889. Foi julgado prejudicado.

PROJETO P, DE 1887

“A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º No dia 25 de dezembro de 1889 cessa no Brasil a escravidão.

ART. 2º Nos estabelecimentos agrícolas, os libertos terão obrigação de trabalho por mais um ano. “

§ 1º No ano de serviço o ex-senhor, além do vestuário e alimento, pagará aos libertos do sexo masculino 60\$ anuais e do feminino 40\$000.

§ 2º O pagamento será feito de forma trimestral.

Projeto “P”,
do Senador
Escragnolle
Taunay,
extinguindo a
escravidão em
1889 (24-9-1887).

ART. 3º O governo expedirá regulamentos no sentido de promover a conveniente localização dos libertos e impedir a sua acumulação nos povoados, cidades e capitais.

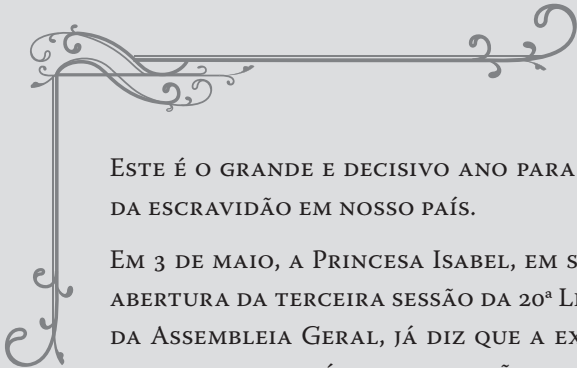
ART. 4º São revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24 de Setembro de 1887. *Escragnolle Taunay.*”

(AS 1887, V. 5, p. 318-319).

A decorative flourish consisting of a horizontal line with a vertical line extending downwards from its left end. The lines are adorned with intricate, symmetrical scrollwork and floral patterns.

1888



ESTE É O GRANDE E DECISIVO ANO PARA O TÉRMINO DA ESCRAVIDÃO EM NOSSO PAÍS.

EM 3 DE MAIO, A PRINCESA ISABEL, EM SUA FALA NA ABERTURA DA TERCEIRA SESSÃO DA 20ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA GERAL, JÁ DIZ QUE A EXTINÇÃO DO ELEMENTO SERVIL É UMA ASPIRAÇÃO NACIONAL.

EM 7 DE MAIO, NA VÉSPERA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, JOAQUIM NABUCO PROFERE IMPORTANTE DISCURSO MOSTRANDO O MOMENTO DE MUDANÇA QUE ESTAVAM VIVENDO OS BRASILEIROS. A PARTIR DE 8 DE MAIO, APRESENTAMOS TODA A CRONOLOGIA DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI QUE SE TRANSFORMA NA LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888, E OS PRINCIPAIS DISCURSOS EM TORNO DO ASSUNTO. O BARÃO DE COTEGIPE, EM 19 DE JUNHO, APRESENTA O PROJETO “C”, DE 1888, AUTORIZANDO O “GOVERNO A EMITIR APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA PARA INDENIZAÇÃO DOS EX-PROPRIETÁRIOS DE ESCRAVOS”.

O DEPUTADO A. COELHO RODRIGUES APRESENTOU, EM 24-5-1888, UM PROJETO, O DE Nº 10/1888, AUTORIZANDO O GOVERNO A INDENIZAR AOS EX-SENHORES DE ESCRAVOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. ERA A ÚLTIMA TENTATIVA DE BENEFICIAR OS ESCRAVOCRATAS.

“Fala com que Sua Alteza, a Princesa Imperial, regente em nome de sua majestade, o Imperador, abriu a terceira sessão da 20ª legislatura da assembleia geral, no dia 3 de maio de 1888.”

À 1 hora da tarde, anunciando a chegada de Sua Alteza e Princesa Imperial Regente do Império e de Seu Augusto esposo de Sua Alteza Real, o Sr. Conde D’Eu, foi a deputação, a convite do Sr. presidente, recebê-los à entrada do Paço do Senado; e, entrando Suas Altezas Imperial e Real no salão, foram pelos Srs. Presidente e secretários recebidos fora do estrado do trono.

Logo que Suas Altezas Imperial e Real tomaram assento nas cadeiras de espaldar colocadas abaixo do trono, e que assentaram-se os Srs. deputados e senadores, Sua Alteza a Princesa Imperial Regente do Império leu a seguinte.

“Augustos e Digníssimos Srs. Representantes da Nação. – A Vossa reunião, que sempre desperta fundadas esperanças, causa-me grande júbilo pelo muito que confio em vossas luzes e patriotismo.

Sua Majestade o Imperador, meu muito amado pai, obteve na Europa o proveito que os médicos prognosticaram. Tudo indica que brevemente Ele regressará à Pátria para lhe consagrar de novo incansável dedicação.

A Sua Majestade a Imperatriz, minha prezada mãe, Deus concedeu a graça do conservar a saúde a fim de que pudesse continuar durante a viagem nos cuidados de desvelada esposa.

Satisfaz-me a certeza de ser compartilhado por todos os brasileiros o prazer com que vos faço esta comunicação.

Persistem as amigáveis relações do Império com as potencias estrangeiras.

A comissão mista nomeada em virtude do tratado de 25 de setembro de 1885, entre o Império e a República Argentina, adiantou o quanto possível os respectivos trabalhos e em breve os terminará.

Está concluída a missão do árbitro nomeado por parte do Brasil para completar as comissões mistas internacionais reunidas em Santiago. Foram resolvidas por transação as reclamações que as comissões não julgaram.

Fala da Princesa Isabel na abertura da 3ª Sessão da 20ª Legislatura, em 3-5-1888.

Celebrou-se nesta Corte com os plenipotenciários das Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai uma convenção sanitária que ainda não foi ratificada,

A ordem e a tranquilidade pública não sofreram alteração. Alguns tumultos locais, de origem restrita e fortuita, foram imediatamente apaziguados.

Espero de vossa sabedoria providências que melhorem a condição dos juízes e tornem mais efetiva a sua responsabilidade. A organização do Ministério Público é de indeclinável urgência, como também a reforma do processo e julgamento dos delitos sujeitos a penas leves.

O governo renovará esforços para dotar a nossa pátria com o Código Civil fundado nas sólidas bases da justiça e equidade. A força policial da capital do Império carece de aumento e de organização mais adaptada às funções que lhe são próprias. Muito importa à segurança pública aperfeiçoar a nossa legislação repressiva da ociosidade, no intuito de promover pelo trabalho a educação moral.

O estado sanitário do país em geral é bom, e há vastas regiões que oferecem permanentes condições de salubridade.

Medidas adequadas impediram ou atenuaram certas enfermidades que periodicamente aparecem em alguns pontos do litoral, e nos preservaram do *cholera-morbus* que invadira estados vizinhos.

Convém que atendais ainda ao saneamento da capital do império, para o qual existem planos e estudos sujeitos ao vosso esclarecido exame.

A administração provincial e a municipal exigem reformas que alarguem a respectiva esfera de ação.

Reorganizar o ensino nos seus diversos graus e ramos, difundindo os conhecimentos mais úteis à vida prática e preparando com estudos sérios e bem dirigidos os aspirantes a carreiras que demandam superior cultura intelectual, é assunto que muito se recomenda à vossa patriótica solicitude.

As rendas públicas cresceram no último exercício e deram sobejamente para a despesa ordinária. O que se despendeu a mais, por operações de crédito, representa melhoramentos que, se não prometem imediata remuneração, asseguram bons efeito econômicos.

A nossa organização militar requer algumas reformas, entre as quais avultam o Código Penal e do processo, cujos projetos dependem de vossa definitiva deliberação.

A extinção do elemento servil, pelo influxo do sentimento nacional e das liberalidades particulares, em honra do Brasil, adiantou-se pacificamente de tal modo que é hoje aspiração aclamada por todas as classes, com admiráveis exemplos de abnegação da parte dos proprietários.

Quando o próprio interesse privado vem espontaneamente colaborar para que o Brasil se desfaça da infeliz herança que as necessidades da lavoura haviam mantido, confio que não hesitareis em apagar do direito pátrio a única exceção que nele figura em antagonismo com o espírito cristão e liberal das nossas instituições.

Mediante providências que acautelem a ordem na transformação do trabalho, apressem pela imigração o povoamento do país, facilitem as comunicações, utilizem as terras devolutas, desenvolvam o crédito agrícola e avivem a indústria nacional. Pode-se asseverar que a produção sempre crescente tomará forte impulso e nos habilitará a chegar mais rapidamente aos nossos auspiciosos destinos.

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação,
Muito elevada é a missão que as circunstâncias atuais vos assinalam.

Tenho fé de que correspondereis ao que o Brasil espera de vós.

Está aberta a sessão.

Isabel. Princesa Imperial Regente.

Terminado este ato, retiraram-se Suas Altezas Imperial e Real com o mesmo cerimonial com que foram recebidos e imediatamente o Sr. Presidente levantou a sessão.”

(Diário do Senado de 4-5-1888, p. 4).



Discurso de Joaquim Nabuco, em 7 maio de 1888, na véspera da apresentação da proposta que veio a se transformar na Lei Áurea.

“O SR. JOAQUIM NABUCO – Sr. Presidente, ao contrário do meu ilustre amigo, deputado pelo Rio Grande do Sul, cuja intenção

Discurso de Joaquim Nabuco, em 7-5-1888, pela Abolição da Escravatura.

ficou mais clara do que ele nos disse e cujas ironias caíram sobre o ministério e a coroa, eu levanto-me para oferecer ao honrado presidente do conselho, para a realização do seu grande programa, o apoio desinteressado, se não de toda, de uma parte daquela fração do partido que foi sempre antes de tudo abolicionista. (*Muito bem!*)

Eu, pelo menos, não faço questão da publicação da carta da Princesa Imperial, que o nobre deputado exige com tanta insistência. Basta-me saber, Sr. Presidente, que essa carta continha a demissão do chefe de polícia e com ela a do ministério solidário, para não querer fazer passar de novo, diante desta Câmara, as figuras de um período que eu quisera ver tão apagadas de nossa memória, como o estão da memória do homem os monstros das épocas antediluvianas.

Não, Sr. presidente, não é este o momento de se fazer ouvir a voz dos partidos. Nós nos achamos à beira da catadupa dos destinos nacionais e junto dela é tão impossível ouvir a voz dos partidos, como seria impossível perceber o zumbir dos insetos atordoados que atravessam as quedas do Niágara. (*Apoiados. Muito bem!*)

É este incomparavelmente o maior momento de nossa pátria, a geração atual ainda não sentiu coisa semelhante e precisamos lembrar o que nossos pais, que viram o 7 de abril, ouviram dos nossos avós que viram a independência, para imaginar que nesta terra brasileira houve de geração em geração uma cadeia de emoções perecidas com esta. (*Apoiados. Muito bem!*)

Dentro dos limites de nossa vida nacional é feito o desconto da marcha de um século todo. O 1888 é um maior acontecimento para o Brasil do que 1780 foi para a França. (*Apoiados. Muito bem, bravos.*) É literalmente uma nova pátria que começa e assim como a mudança de uma forma de governo caem automaticamente no vácuo as instituições que a sustentavam ou viviam dela. É o caso de perguntar, Sr. Presidente, se os nossos velhos partidos, manchados com o sangue de uma raça, responsáveis pelos horrores de uma legislação bárbara, barbaramente executada, não deviam ser na hora da libertação nacional, como o bode emissário nas festas de Israel, expulsos para o deserto, carregados com as faltas e as maldições da nação purificada.

A nação, neste momento, não faz distinção de partidos, ela está toda entregue à emoção do ficar livre, ela confunde no mesmo sentimento Dantas e João Alfredo, José Bonifácio morto e Antonio Prado vivo; ela não pergunta se quem vai fazer a abolição é liberal ou é con-

servador, como a repercussão estrondosa das vitórias contra o Paraguai. Para deixar pulsar os seus corações de brasileiros, os conservadores não queriam saber se Osório, o vencedor de 24 de maio, era liberal, nem os liberais indagavam se quem tinha tomado Assunção, Caxias, era conservador. (*Apoiados e bravos nas galerias.*)

Quando a abolição estiver feita, Sr. Presidente, então sim, podem recomeçar essas nossas lutas partidárias que se travam de fato em torno das comarcas para juízes de direito e das patentes de guarda nacional (*riso*), parecendo que se travam em torno de ficções constitucionais; neste momento, porém, o terreno é outro e muito diverso, porque do que se trata é nada menos do que de fechar a cova americana, de que fala Michelet, onde, por amor do ouro, foram atirados dois mundos, o negro por sobre o índio. (*Apoiados. Muito bem!*)

Depois da abolição, podem voltar os velhos partidos com os seus chefes aos quais, se eu tivesse que pedir alguma coisa, não pediria, por certo, Sr. Presidente, a coerência rigorosa que o meu ilustre amigo, no fim do seu discurso, exigiu como primeira condição para um político impor-se ao respeito da opinião; eu lhes pediria exatamente o contrário, isto é, uma incoerência tão grande que parecessem outros e a nação não os pudesse reconhecer pelos mesmos que fizeram o nosso povo perder a fé no governo parlamentar.

Sim, Sr. Presidente, se é o partido conservador que vai declarar abolida a escravidão no Brasil, eu digo-o sem recriminação, a culpa dessa substituição de papéis há de recair toda sobre essa dissidência liberal de 1884, que impediu o ministério Dantas de vencer as eleições daquele ano, de arrastar consigo o eleitorado todo do país, e de realizar uma reforma muito mais larga do que o seu projeto. (*Apoiados.*)

Houve, porém, sempre no partido liberal uma minoria de homens tímidos que fizeram com que os grandes nomes de nossa história, na questão que mais interessa ao partido liberal, a da abolição, isto é, da formação do povo brasileiro, fossem conservadores em vez de liberais: foram eles que impediram Antonio Carlos de fazer o que fez Eusébio, que impediram Zacharias de fazer o que fez Rio Branco e que impediram Dantas de fazer o que vai fazer João Alfredo, que nunca tiveram fé nem no povo, nem nas ideias liberais. (*Muitos apoiados.*) Mas o escravo já tem sido por demais explorado...

Eu sei, Sr. presidente, que os liberais estão sofrendo em todas as províncias do jugo conservador, mas estão sofrendo em suas garantias constitucionais apenas, ao passo que os escravos estão sofrendo em suas pessoas e no seu corpo. Antes de pensar nos nossos correligionários, temos que pensar em nossas vítimas, e os escravos o são, vítimas da política estreita até hoje de ambos os partidos... É exatamente porque esquecemos o que estamos sofrendo para salvá-los do cativeiro em que ainda estão por nossa culpa, mostrando assim sermos abolicionistas antes de sermos partidários, que há mérito no apoio que prestamos ao ministério conservador. Nós temos muito que nos fazer perdoar pela raça negra e eu acredito estar servindo os interesses do partido liberal, que não é outra coisa senão o povo, o qual não é outra coisa em vastíssima extensão senão a raça negra, tomando a atitude que tomo ao lado do gabinete no batismo da liberdade que ele vai agora receber... Discutir, Sr. Presidente, se é o partido liberal ou o partido conservador que tem direito de fazer esta reforma, é cair sob o rigor de uma etiqueta constitucional muito pior do que essa etiqueta monárquica, que fazia um rei de Espanha morrer sufocado por não se achar perto o camarista que tinha direito de tocar no braseiro. (*Apoiados. Riso.*) Porventura, os escravos são liberais? (*Riso. Apoiados.*) Fazem eles questão de serem salvos por este ou por aquele partido? Não, Sr. Presidente, o que eles querem é ver-se livres do cativeiro, seja quem for o seu libertador, e eu coloco-me no mesmo ponto de vista que eles e penso que essa é a única verdadeira teoria constitucional, porque é a única de acordo com a urgência da salvação que eles esperam de nós...

Eu comparei em Pernambuco esta lei a uma capela dos jesuítas perto de Roma, onde se veem, nas paredes, como troféus da religião, os punhais e as pistolas entregues pelos bandidos arrependidos, e disse que essa lei era a verdadeira igreja nacional onde o partido conservador vinha depor as armas com que combatera a abolição e os escravos e na qual ele tinha o mesmo direito de ajoelhar-se e rezar que os mais antigos abolicionistas... É que, Sr. Presidente, o exemplo dado hoje pelo partido conservador corresponde à noção do único verdadeiro conservantismo. Ainda recentemente um estadista inglês, em cujo procedimento eu procuro muitas vezes inspirar-me, o Sr. John Morley, querendo exemplificar o que ele entendia pelo verdadeiro espírito conservador em política, tomava o exemplo de Lincoln. Ao su-

bir à presidência em 1860, Lincoln queria somente que a escravidão não se estendesse aos novos territórios da União, que se respeitasse o direito dos estados de tratar exclusivamente da questão, mas que, à medida que os acontecimentos se foram desdobrando, resolveu dar o golpe final e decretou a abolição no dia em que as vitórias de Grant puderam dar força de lei em todo o território americano à proclamação do governo de Washington.

Esse é o conservantismo nacional e político, Sr. Presidente, por oposição ao conservantismo doutrinário, que até hoje tem perdido todas as instituições que se confiaram à sua obstinação e à sua cegueira e que ainda não ressuscitou nenhuma com o seu despeito.

O meu ilustre amigo, deputado pelo Rio Grande do Sul, falou-nos da ilegitimidade do atual gabinete. Em que é que constitui tal ilegitimidade? Ter a Princesa Imperial demitido um ministério que gozara até ao último dia de sessão passada da confiança da Câmara? Mas não o demitiu ela por fatos supervenientes e inspirando-se com tal segurança no pensamento da ilustre maioria que o novo gabinete veio encontrar o mais forte apoio nesta Câmara? Há muito tempo, Sr. Presidente, eu abandonei o caminho das subtilezas constitucionais que se adaptam a todas as situações possíveis. Pelo estado do nosso povo e pela extensão do nosso território, nós teremos por muito tempo, sob a monarquia ou sob a República, que viver sob uma ditadura de fato. Há de haver sempre uma vontade diretora, seja do monarca, seja do presidente. Essa é a verdade, tudo mais são puras ficções sem nenhuma realidade a que correspondam no país.

Pois bem, todo o meu esforço em política há bastantes anos tem consistido em que essa ditadura de fato se inspire nas necessidades do nosso povo até hoje privado de teto, de educação e de garantias e que ela compreenda que a verdadeira nação brasileira é coisa muito diversa das classes que se fazem representar e que tomam interesse na vida política do país. É para as necessidades morais e materiais da vastíssima camada inferior que formam o nosso povo, e das quais a abolição é a primeira, sem dúvida alguma, que eu tenho trabalhado para voltar as vistas da ditadura existente.

Eu nunca denunciei o nosso governo por ser pessoal, porque com os nossos costumes o governo entre nós há de ser sempre por muito tempo ainda pessoal, toda a questão consistindo em saber se a pessoa central será o monarca que nomeia o ministro ou o ministro que faz a

Câmara. O que eu sempre fiz foi acusar o governo pessoal de não ser um governo pessoal nacional, isto é, de não servir-se do seu poder, criação da Providência que lhe deu o trono, em benefício do nosso povo sem representação, sem voz, sem aspirações mesmo.

Agora, porém, o que se vê, Sr. Presidente é essa ditadura de fato assumir o caráter de governo nacional no mais largo sentido da palavra, promovendo a abolição, e é por isto que eu entendo que, longe de merecer as censuras, as ironias e até os ultrajes que estão sendo acumulados pelo despeito partidário sobre a sua cabeça, a Princesa Imperial merece a máxima gratidão do nosso povo. Nos meses em que o Imperador lhe confiou o Império, ela achou tempo de fazer dele uma pátria, um país livre, com uma lágrima do seu coração de mãe ela cimentou em um dia essa união do trono com o povo que, com toda a sua experiência dos homens e das causas, seu pai não pôde consolidar inteiramente em 47 anos de reinado (*Apoiados*). Não há nada mais belo, Sr. Presidente. A simples intuição de uma brasileira, que não é mais do que qualquer de nossas irmãs: com a mesma singularidade, a mesma honestidade e o mesmo carinho escreve a mais bela página de nossa história e ilumina o reinado inteiro do seu pai. 1871 é todo dele, mas 1888 é todo dela. Há, neste momento, uma manhã mais clara em torno dos berços, uma tarde mais serena em torno dos túmulos, uma atmosfera mais pura no interior do lar... Os navios levarão amanhã por todos os mares a bandeira lavada da grande nodoa que a manchava, os nossos compatriotas nos pontos mais longínquos da terra onde se achem sentirão que é um título novo de orgulho e de honra o nome de brasileiro... A quem se deve essa mutação tão rápida se não à Princesa Imperial? Os grandes pensamentos vêm do coração. Ao dito de Vauvenargues, Sr. Presidente, pode-se acrescentar – e também os grandes reinados, como esta curta regência que em tão pouco tempo deu ao sentimento de pátria outra doçura e à palavra humanidade outro sentido. (*Apoiados, Muito bem!*)

Há, Sr. Presidente, na Salammbô de Gustave Flaubert, admirável reconstrução da vida cartaginesa, uma cena de grande poder descritivo. Ele nos pinta o chefe dos mercenários revoltados contra Cartago penetrando guiado por um escravo no templo de Tanit e roubando o manto da deusa, ao qual estava ligada na crença popular a sorte da própria cidade... Coberto pelo manto sagrado ele atravessa a multidão inumerável dos cartagineses impedidos pela vingança, mas

dominados pelo terror que não ousavam tocar, porque tocá-lo seria atentar contra a deusa que o protegia, contra o símbolo sagrado para o qual era sacrilégio mesmo levantar os olhos. (*Muito bem!*)

Pois bem, Sr. Presidente, eu quisera que o partido liberal neste momento compreendesse que o honrado Presidente do Conselho vai também envolto no manto sagrado ao qual está ligada a fortuna do nosso partido. Esse manto confere o privilégio da inviolabilidade a todo aquele que se apossa dele.

O nobre presidente do conselho mostrou compreender que o que faz o homem de estado é a imaginação que penetra o mais fundo do coração do povo e lhe adivinha o segredo de que, às vezes, ele mesmo não tem consciência. Leis, grandes leis encomendam-se, Sr. Presidente, à ciência dos juristas; a eloquência acha-se às vezes em inspirações alheias, mas essa chama sagrada que a alma do povo acende de muito longe no coração do estadista, que põe o coração de Bismarck em contato com o coração da Alemanha, o de um Cavour com o da Itália, o de um Gladstone com o da Inglaterra e hoje o de um João Alfredo com o do Brasil (*Aplausos*), inspiração do verdadeiro homem de estado, Sr. Presidente, não se encomenda, não se aprende, não se estuda, é uma revelação divina dessa luz que ilumina o universo e que dirige a humanidade.

Eu, Sr. Presidente, tenho dez anos de vida política e nesse tempo tenho visto como neste país crescem e consolidam-se as reputações solitárias dos homens que se inspiram somente nos princípios...

Eu vi com que reputação subiu o Sr. Dantas e com que reputação baixou ao túmulo José Bonifácio, eu vi com que reputação apareceu de repente o Sr. Antonio Prado... Em todos os casos eu tenho visto sempre a reputação política dos homens que se inspiram em si mesmos e não egoisticamente, mas como instrumentos desinteressados de uma ideia, crescer cada vez mais forte, ao passo que os outros, para ficar de pé, precisam encostar-se uns aos outros, apoiarem mutuamente as suas ambições contrárias, e, ainda assim, um sopro da opinião os abateria, se o seu verdadeiro ponto de apoio não fosse essa grande e mentirosa ficção do Senado Vitalício. (*Muito bem !*)

Sim, Sr. Presidente, ao pensar na sessão de hoje do Senado, eu lastimava que o túmulo da escravidão não fosse largo bastante para conter tudo o que devera desaparecer com ela. Quando morre o rei de certos países africanos, o seu cavalo, o seu cão, os seus escravos

favoritos são sacrificados sobre o seu túmulo e os seus herdeiros obrigados a matar-se ali mesmo para que nada reste dele. Pois bem, eu quisera que no túmulo da escravidão se fizesse pelo menos o sacrifício da vitaliciedade do Senado para que ele não venha a herdar-lhe o espírito e, abrigado por trás de uma irresponsabilidade absoluta, tornar-se o foco da conspiração que deve ressuscitar o escravismo político.

É duro para o partido liberal, Sr. Presidente, eclipsar-se neste momento em que se passa uma verdadeira apoteose nacional. Mas, como eu disse, a culpa é somente dele, a culpa é somente nossa. Fomos nós que não acreditamos que a abolição imediata pudesse ser feita, embora hoje todos a achem fácil. Não o acreditávamos ainda o ano passado! Faltou-nos fé na ideia e as ideias querem que se tenha fé nelas. Hoje, que a abolição imediata e incondicional é apresentada pelo governo todos dizem que ele não podia ter apresentado douto projeto. É a mesma do ovo de Colombo! Porque não a fizemos nós? Porque não a propusemos, senão porque estávamos divididos no nosso próprio partido? Quando se olha para a situação passada, exceto o ministério abolicionista, o que resta de tantos governos liberais? O que resta do ministério Lafayette, quando no país o movimento abolicionista já libertava províncias, além da cédula de cinco tostões que ele pedia como captação ao Império para fazer a abolição? (*Muito bem!*)

O SR. MACIEL dá um aparte.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Eu falo somente da abolição, não falo da honestidade, porque para a honestidade é preciso um debate muito mais amplo, muito mais largo, em que não posso agora entrar.

O SR. MACIEL – Mas deve entrar.

O SR. JOAQUIM NABUCO – Não sei se o nobre deputado se refere neste momento ao atual ministério: não é meu dever defendê-lo. Mas a que vem a honestidade de um ministério, quando se fala unicamente da tradição abolicionista da série de governos liberais que tivemos? Ainda na última sessão do parlamento, viu-se que a minoria liberal desta Câmara não julgava possível que se fizesse tão depressa a abolição imediata e incondicional. Eu acabei de dizer ao honrado deputado: não dei crédito aos meus olhos nem aos meus ouvidos quando ouvi o nobre presidente do conselho pronunciar aquelas palavras -abolição imediata e incondicional. Todos se transformaram,

Sr. Presidente, não foram somente os conservadores; transformou-se o meu nobre amigo (o Sr. Maciel), não pessoalmente porque bem conheço os seus antigos sentimentos abolicionistas, mas como homem de partido, porque ainda há pouco ele por certo não julgava possível uma solução tão rápida; como eles, transformou-se o nosso partido todo que, apesar de ter caminhado muito desde 1884, não tinha chegado ao ponto de inscrever no seu programa de governo a abolição imediata incondicional, e como o partido liberal e o partido conservador transformou-se a opinião toda, transformaram-se os próprios fazendeiros, cujas festas maiores são agora as libertações dos seus escravos: é a graça divina que, talvez pela intercessão do honrado Ministro da Justiça (*riso*) desceu sobre nós todos.

Mas, Sr. Presidente, como falo com sinceridade ao partido liberal, o que não tenho dentro do partido uma só desafeição pessoal, não desejo que um só dos seus membros fique retardado na sua carreira, e desejo que o mesmo partido volte ao poder o mais cedo possível, mas, como disse, transformado; que ele dispa esses andrajões como diz-me aqui o honrado deputado pela Bahia (o Sr. Góes), comuns a ambos os partidos da época antiabolicionista; eu direi com toda sinceridade e franqueza o que me figura ser a única estrada que nosso partido deva querer trilhar.

O que nós temos a fazer primeiro é sustentar o ministério para que ele realize o mais breve possível a obra da abolição e, depois de realizada essa obra, devemos levantar a grande bandeira da autonomia das províncias; sem a qual não teremos base possível para nenhuma política de futuro.

(*Apoiados.*)

Mas, Sr. Presidente, isto não quer dizer que devamos mandar no mesmo dia aos escravos a notícia de que estão livres e a notícia de que derrubamos o gabinete que os libertou. Isso não teria senão uma significação: que o escravismo tinha tomado a sua desforra logo depois da abolição. Nós temos de ficar solidários até sua completa execução com essa política abolicionista representada pelo atual gabinete; e se com ela obtivermos outras reformas, se tivermos de fato por algum tempo o domínio liberal no país, teremos preparado o melhor terreno para as futuras eleições; no que não podemos pensar é em forçar o atual governo a uma dissolução, depois da lei, não lhe seria por certo negada, antes de essa lei ter tido execução inteira, porque isso seria

complicar com uma questão política e eleitoral a libertação efetiva da raça negra. Seria pôr em dúvida a verdadeira execução da lei, por que nós, senhores, sabemos o que são candidatos em véspera de eleições, não haveria nada que os candidatos liberais não prometessem aos senhores de escravos despeitados. Em um país em que todos os acontecimentos políticos estão nas mãos da grande propriedade territorial, depois de um golpe terrível como este é, torna-se altamente antipolítico apelar para ela.

A sua ferida está ainda sangrando, ainda está vivo o momentâneo despeito, que ela há de guardar àqueles que fizeram a abolição.

Nós somos uma minoria nesta Câmara, não podemos subir ao poder pela escada das reformas liberais porque não temos votos para fazê-las; para derrotar o gabinete teríamos, portanto, que unir-nos a alguma conjuração, que surgisse no próprio partido conservador. Teríamos que ser os aliados do escravismo, e entraríamos, por consequência, em combate com o mesmo vício de impopularidade que hoje caracteriza o partido republicano, somente porque teve a fraqueza de aceitar, em vez de repelir, o concurso da escravidão desvairada.

Hoje, Sr. Presidente, a situação é uma, no dia em que se fizer a abolição a situação será outra – uma raça nova vai entrar para a comunhão brasileira.

É quando se entra na vida civil que se escolhe um partido. Isto aconteceu a cada um de nós quase... É agora que a raça negra vai escolher o seu partido, vai dar o seu coração, e se mostrássemos indiferença pela sua sorte ou preocupação exclusivamente de nós mesmos, eu tenho medo, Sr. Presidente, de que a raça negra, que no fundo é o povo brasileiro, filie-se ao partido conservador acreditando que foi ele e não o partido liberal senão quem mais concorreu, quem maior alegria teve na sua liberdade.

Eu falo, Sr. Presidente, como um homem que está habituado, no seu partido, a ver-se, muitas vezes, isolado e a ver outras tantas o partido reconhecer que a estrada na qual ele se achava era a estrada que levava ao coração do povo, ao passo que a outra só levava, quando levava, um poder de que o partido não podia usar com liberdade e que eu nada aproveitava às grandes causas liberais.

Sinto-me bastante fatigado, Sr. Presidente, mas creio ter dito bastante a favor da política abolicionista do gabinete, para ter o direito

de exigir que ele execute a lei com a lealdade que nos deve a nós que o auxiliamos, como a deve a si mesmo.

O honrado presidente do conselho foi o principal auxiliar da lei de 1871 e agora vai ser o autor da lei de 1888. Através dos 17 anos decorridos, esse fato mostra uma persistência da fortuna que, se entrar bem no fundo da sua consciência abolicionista dos últimos anos, S. Ex^a reconhecerá que não foi de todo merecida.

Pois bem, é no modo de apressar a passagem do projeto nas duas câmaras e depois no modo de executar a lei que S. Ex^a poderá fixar para sempre no seu nome essa glória que hoje adeja em torno dele. Não seria possível neste momento prejudicar o prestígio sequer do honrado presidente do conselho, sem prejudicar por alguma forma a perspectiva brilhante que se abre diante da nação.

Eu, pela minha parte, não tomo a responsabilidade de nenhum ato de tanta significação. O que faço, o armistício que eu proponho, a aliança abolicionista que eu sustento, tudo se passa à luz desta tribuna. Há raças que, por não falarem, não se entendiam no escuro. Eu espero que não se possa dizer dos partidos brasileiros que não se entendam na claridade, que não podem trazer para o parlamento o fundo dos seus corações, que não há entre eles nenhum terreno comum, nem a pátria nem a humanidade...

O honrado presidente do conselho, Sr. Presidente, tem direito neste momento de todo o povo brasileiro ao maior apoio que o povo americano dava a Lincoln na véspera da abolição, o maior apoio que a nação italiana dava a Cavour na véspera da sua unificação, ao maior apoio que o povo brasileiro dava a José Bonifácio na véspera da Independência. São três grandes objetos em uma só bandeira de que ele é o portador e é assim que eu lhe repito por outras palavras a saudação que lhe fez o grande jornalista do norte, Maciel Pinheiro:

“Pudestes ser meu inimigo ontem, hás de, com certeza, voltar a ser meu inimigo amanhã, mas por enquanto, és o pontífice de uma religião sublime, vais coberto pelo pátio da comunhão nacional e levas nas mãos a hóstia sagrada da redenção humana!”

(Muito bem! Muito bem! Aplausos prolongados nas galerias.)

(Anais do Parlamento Brasileiro, de 27-4 a 2-6-1888, vol. I. p-25-29)

Reprodução do original da proposta de Rodrigo Augusto da Silva, depois transformada na Lei Áurea.

Original da
Proposta de
Rodrigo Augusto
da Silva, Ministro
da Agricultura.

Augustos e Digníssimos Senhores
Representantes da Nação

Eu, Vobis, de ordens de Sua
Majestade a Imperatriz Imperial Regente,
em nome de Sua Magestade e Imperador,
apresentar-vos a seguinte

Proposta

Artigo 1.º Edeclaramda extinta a escravidão
no Brasil.

Artigo 2.º Proíbem-se as disposições em
contrario

Palacio do Rio de Janeiro em
8 de Maio de 1888

Rodrigo A. da Silva



Cronologia da tramitação legislativa do projeto de lei do Deputado Rodrigo Augusto da Silva (Ministro da Agricultura), que veio a transformar-se na Lei nº 3.353, de 13-5-1888.

LEI ÁUREA

8-5-1888 – O Sr. Ministro da Agricultura, Deputado Rodrigo Augusto da Silva, “de ordem de sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador”, lê a seguinte proposta:

ART. 1º É declarada extinta a escravidão no Brasil.

ART. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1888. Rodrigo A. da Silva. “Após a leitura houve ‘prolongadas aclamações e ruidosas manifestações dentro e fora do recinto.

(ACD, V. I, p. 43).



Discurso emocionado de Joaquim Nabuco, regozijando-se pela proposta apresentada.

(ACD, V. I, p. 43-44).

“O SR. JOAQUIM NABUCO – Sr. presidente, eu peço a V. Ex^a e peço à Câmara que tenham tolerância para esta manifestação que o povo brasileiro acaba de fazer dentro do seu recinto. (*Aclamação. Aplausos.*) Não houve dia igual nos nossos anais. (*Aclamações. Aplausos.*) Não houve momento igual na história da nossa nacionalidade. (*Aclamações. Aplausos.*) É como se o território brasileiro até hoje estivesse ocupado pelo estrangeiro e este de repente o evacuasse e nos deixasse senhores de nossa vida nacional. (*Aclamações. Aplausos.*)

Eu desejaria que no peito de cada deputado brasileiro batesse o coração, como neste momento pulsa o meu, para que a Câmara se elevasse à altura do governo libertador; para que ela mandasse para o Senado, votada de urgência como a maior das necessidades públicas, a abolição total da escravidão. (*Aplausos.*)

Cronologia da tramitação legislativa da proposta de Rodrigo Augusto da Silva, até transformar-se na Lei nº 3.353, de 13-5-1888.

Discurso de Joaquim Nabuco entusiasmado com a Proposta.

Parece, porém, Sr. Presidente, que é preciso, mesmo por amor do escravo, para que a grandeza deste decreto não seja discutida em nenhum dos cantos de nosso território, que ela seja revestida de todas as solenidades, por maiores e por mais dolorosas, que sejam todas as delongas que exige a elaboração das leis.

É preciso, porém, que todo o vapor da opinião nacional entre nas caldeiras estragadas do Senado, para que a locomotiva da liberdade possa galgar as montanhas que temos de transpor. (*Apoiados gerais e aplausos*)

É preciso que se respeitem somente as normas que a Constituição estabelece e o nosso regimento: é preciso que se nomeie uma comissão especial que dê imediatamente parecer, e que numa espécie de sessão permanente, seja votada a proposta do governo.

Esta lei, Sr. Presidente, não pode ser votada hoje, mas, por uma interpretação razoável de nosso regimento, à qual estou certo que se não poderia opor, nem mesmo o coração de bronze do nobre deputado pelo 11º distrito do Rio de Janeiro... (*Apoiados e aplausos das galerias.*)

Pelo nosso regimento esta lei não pode ser votada hoje, mas pode ser votada amanhã, porque podemos nomear uma comissão especial para dar parecer. Podemos suspender a sessão por meia hora, porque bastam cinco minutos, um minuto mesmo, para dar o parecer: podemos dispensar a impressão, o prazo para ter lugar a discussão; podemos dispensar os interstícios, e depois de amanhã mesmo podemos mandar a lei para o Senado, votada por aclamação e coberta das bênçãos do país. (*Apoiados, bravos*)

Venho propor, que se nomeie a comissão especial, que a sessão seja suspensa até ser apresentado o parecer, e para isso faço apelo aos sentimentos, mesmo os mais zelosos e mais obstinados de qualquer lado da Câmara, não esquecendo a responsabilidade do governo, pois que, abrindo-se uma crise nacional, é preciso que ela se feche quase imediatamente; para que ninguém fique em dúvida, nem o escravo, nem o senhor.

Há, Sr. Presidente, um exemplo na história contemporânea, que nos deve servir neste momento – é o exemplo da França, quando esmagada pela Alemanha. A Alemanha esmaga a França em Metz, Sedan e em Paris, impondo-lhe uma indenização de guerra tal que ninguém supôs que uma nação vencida, dilacerada pela Guerra Civil

e que via desabar as ruínas de sua capital incendiada pudesse pagar dentro de tão pouco tempo; entretanto, assim como a França esteve disposta a dar a última gota de seu sangue, ela ofereceu o último soldo de suas economias para apressar o mais imediatamente possível a evacuação do território, comprou à vista a sua liberação, por um sacrifício que admirou o mundo inteiro, e que fez renascer a confiança perdida na vitalidade da nação francesa e no destino da raça latina. (*Muito bem!*)

É o exemplo que eu ofereço à nação brasileira. (*Muito bem!*) A escravidão ocupa o nosso território, oprime a consciência nacional e é o inimigo pior do que o estrangeiro pisando no território da pátria. (*Aplausos.*)

Precisamos apressar a passagem do projeto de modo que a liberação seja imediata. (*Muito bem!*)

Lembro-me, Sr. Presidente, que, quando à convenção francesa foi proposta a abolição da escravidão, e um deputado começava a falar, ouviu-se logo esta interrupção: “Presidente, não consintas que a convenção se desonre discutindo por mais tempo este assunto.

E a assembleia levantou-se unânime, e o presidente declarou abolida a escravidão, aos gritos de “Viva a Convenção!” e “Viva a República!” como eu quisera, agora, que aos gritos de “Viva Princesa Imperial” (*longos aplausos*) e “Viva a Câmara dos Deputados!” (*Aplausos*) decretássemos neste momento a abolição imediata da escravidão no Brasil. (*Muito bem!*)

Estou certo de que a Câmara aprovará a minha proposta; cada um de seus membros vai elevar-se a uma altura a que nunca atingiu nenhum membro do parlamento brasileiro.

Teremos, assim, Sr. Presidente, por parte desta Câmara, urna demonstração de patriotismo, que ficará sendo a epopeia da glória brasileira, do mais belo movimento de unificação nacional que registra a história do século, do mais sublime exemplo de generosidade de um povo que registra a história toda. (*Muito bem, muito bem; prolongados aplausos.*)

O SR. PRESIDENTE pede ao orador que mande à mesa o seu requerimento por escrito.

8-5-1888 – O Deputado Duarte de Azevedo declara que a Comissão no-meada “deu-se pressa em formular o parecer a respeito da proposta e pede licença ao Sr. Presidente e à Câmara” para lê-lo,

apresentando depois um requerimento de urgência, a fim de que seja dispensada a impressão do projeto da comissão, para que possa ser dado para ordem do dia de amanhã”.

Lê, então, o Parecer nº 1/1888, de acordo com o texto original da proposta.

(ACD. V. I, p. 44).



Discurso do
Deputado Duarte
de Azevedo.

“O SR. DUARTE DE AZEVEDO (pela ordem) Sr. Presidente, a comissão nomeada pela Câmara dos Deputados para dar parecer a respeito da proposta do governo, convencida de que nesta matéria não é possível retardar um momento só a longa aspiração do povo brasileiro (*apoiados, muito bem, bravos*) no sentido de satisfazer uma necessidade social e política, que é ao mesmo tempo um preito de homenagem prestado à civilização do século e à generosidade do coração de todos aqueles que amam o bem da humanidade (*apoiados, muito bem, muito bem*), deu-se pressa em formular o parecer a respeito da proposta, e pede licença a V. Ex^a e à Câmara para lê-lo, apresentando depois um requerimento de urgência, a fim de que seja dispensada a impressão do projeto da comissão, para que possa ser dado para a ordem do dia de amanhã. (*Muito bem!*)

É lido com o projeto o seguinte

PARECER Nº 1/1888

EXTINÇÃO DA ESCRAVIDÃO

A comissão especial nomeada por esta Augusta Câmara para examinar a proposta do governo sobre o elemento servil, convencida de que essa proposta satisfaz em tudo a longa aspiração do povo brasileiro, é de parecer que ela seja convertida no seguinte projeto de lei:

Acrescente-se no lugar competente:

A Assembleia Geral decreta:

ART. 1º (como na proposta).

ART. 2º (como na proposta).

Sala das comissões em 8 de maio de 1888. – *Duarte de Azevedo.*
– *Joaquim Nabuco.* – *Afonso Celso Júnior.* – *Gonçalves Ferreira.* – *Alfredo Correira.*”

Em seguida o Sr. Duarte de Azevedo requer dispensa da impressão, e urgência para entrar na ordem do dia de amanhã.

8-5-1888 – Requerimento de Joaquim Nabuco – que é lido, apoiado e posto em discussão – solicitando que a Presidência da Casa nomeie uma Comissão especial de 5 membros para dar parecer sobre a proposta do Poder Executivo que extingue o elemento servil.

Vem à mesa, é lido, apoiado e posto em discussão, sem debate, aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

“Requeiro que o Sr. Presidente nomeie uma comissão especial de cinco membros para dar parecer sobre a proposta do Poder Executivo que extingue o elemento servil,

“Sala das sessões, 8 de Maio de 1888 – J. Nabuco”

O SR. PRESIDENTE nomeia para a comissão especial os Srs. Duarte de Azevedo, Joaquim Nabuco, Gonçalves Ferreira, Affonso Celso Junior e Alfredo Corrêa.

Tendo a mesma comissão se reunido imediatamente para dar o parecer sobre a proposta apresentada pelo Sr. Ministro da Agricultura, volta momentos depois e o Sr. Duarte de Azevedo, como relator, tem a palavra.

(ACD, V. I, p. 44).



8-5-1888 – Discurso do Deputado Andrade Figueira questionando a forma de apresentação do Parecer. Alega que o Regimento diz, expressamente, “que as comissões eleitas têm um processo a absorver para os seus trabalhos” e que para ser da forma que foi, haveria necessidade de “uma indicação reformando o regimento; e somente depois desta reforma poder-se-ia permitir a urgência”, Reclama, ainda, “contra a invasão de pessoas estranhas à Câmara, convertendo a augusta majestade do recinto em circo de cavalinhos!” e pelo fato de Joaquim Nabuco haver dito que ele possuía um coração de bronze.

(ACO, V. I, p.44)

Discurso do
Deputado
Andrade Figueira.

“O SR. ANDRADE FIGUEIRA começa observando que quaisquer que sejam as impaciências para converter em lei a proposta do governo, acha que é preciso colocar acima de tudo a legalidade dos atos do parlamento. (*Alguns apoiados.*)

O Sr. Presidente, representante do regimento, não pode aceitar o parecer da comissão especial, porque no regimento é expresso que as comissões eleitas têm um processo a observar para os seus trabalhos. Era preciso uma indicação reformando o regimento e somente depois desta reforma poder-se-ia permitir a urgência.

Se não fosse o muito respeito e consideração que vota ao Sr. Presidente, teria reclamado já há alguns minutos contra fatos que aqui se passaram; contra a invasão de pessoas estranhas à Câmara, convertendo a augusta majestade do recinto em circo de cavalinhos! (*Apoiados e não apoiados e sinais de reprovação das galerias.*)

Como se não bastassem tais transgressões que importam ao decoro da câmara, o nobre relator da comissão especial, sem observar os processos estabelecidos para os termos dos trabalhos das comissões, pede que seja dispensada a impressão do projeto para entrar na ordem do dia. O Sr. Presidente não pode aceitar como parecer o papel que foi enviado à mesa, e que é contrário aos termos do regimento.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO – O regimento não dispõe sobre os pareceres de comissões especiais.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA diz que o regimento, no capítulo V, trata dos pareceres em geral sem fazer distinções. Confia bastante no Sr. Presidente que, além de tudo, é magistrado, para que S. Ex^a faça observar o regimento.

Aproveitando-se da palavra, dirá ao nobre deputado pelo 1º distrito da província de Pernambuco, que se julgou apto para conhecer de que material era formado o coração do orador, que não sabe se esse coração é de bronze; mas se o é, prefere que seja de bronze, a que seja de lama.

8-5-1888 – Discurso do Deputado Joaquim Nabuco contra a questão levantada por Andrade Figueira. “O orador acredita que a Câmara dos Deputados está perfeitamente dentro da letra do Regimento, aceitando o Parecer da Comissão, que não precisa das 24 horas” exigidas para as comissões ordinárias. (ACD, V. I, p. 45)

– Discurso do Deputado Andrade Figueira acatando a decisão do Presidente da Casa, no sentido de que a Câmara pode dispensar o prazo de 24 horas, embora ela não lhe pareça acertada.

– O requerimento do Deputado Joaquim Nabuco, posto a votos, é aprovado.

(ACD, V. I, p. 45-46).

9-5-1888 – Entra em 2ª discussão o art. 1º do Projeto nº 1, de 1888.

– Discurso do Deputado Andrade Figueira contra o Projeto.

(ACD, V. I, p. 49-55).

9-5-1888 – Discurso do Deputado Rodrigo Silva (Ministro da Agricultura) em defesa do projeto, afirmando que “A lei de 1885, acabando com a legitimidade da instituição, levou-a para o terreno das transações; já não era dado discutir o direito sobre a propriedade escrava, mas somente o prazo em que o poder público deveria intervir para declará-la extinta”.

(ACD, V. I, p. 55-58).

– Discurso do Deputado Alfredo Chaves favorável ao projeto e analisando a legislação anterior sobre o elemento servil.

(ACD, V. I, p. 58-59).

– O Deputado Affonso Celso Júnior requer o encerramento da discussão.

(ACD, V. I, p. 59).

– O Deputado Araújo Góes apresenta emenda com o seguinte teor: “Ao art. 1º acrescente-se: – desde a data desta lei.”

(ACD, V. I, p. 59).

– O Deputado Zama requer votação nominal para a Proposta, a fim de que “nos Anais fiquem gravados os nomes dos votantes”. O requerimento é aprovado. Procede-se à votação.

Respondem **sim** os Srs. Passos Miranda, Clarindo Chaves, Cantão, Costa Aguiar, Leitão da Cunha, Mac-Dowell, João Henrique, Dias Carneiro, Coelho Rodrigues, Jaime Rosa,

Torres Portugal, Alencar Araripe, Barão de Canindé, Rodrigues Junior, José Pompeu, Ratisbona, Jaguaribe Filho, Álvaro Caminha, Tarquínio de Souza, João Manoel, Carneiro da Cunha, Soriano de Souza, Elias de Albuquerque, Joaquim Nabuco, Theodoro da Silva, Felipe de Figueiroa, Juvêncio de Aguiar, Pedro Beltrão, Henrique Marques, Alcoforado Filho, Rosa e Silva, Bento Ramos, Gonçalves Ferreira, Alfredo Correia, B. de Mendonça Sobrinho, Luiz Moreira, Teófilo dos Santos, Mariano da Silva, Lourenço de Albuquerque, Luiz Freire, Olympio Campos, Coelho e Campos, Barão do Guahy, Freire de Carvalho, José Marcelino, América de Souza, Araujo Góes, Barão de Geremoabo, Junqueira Ayres, Fernandes da Cunha Filho, Zama, Mattoso Câmara, Ferreira Vianna, Fernandes de Oliveira, Rodrigues Peixoto, Lemos, Custódio Martins, Afonso Penna, Pacífico Mascarenhas, Cesário Alvim, Mourão, Henrique Salles, Mata Machado, João Penido, Barros Cobra, Olympio Valadão, Carlos Peixoto, Afonso Celso Junior, Almeida Nogueira, Rodrigues Alves, Duarte de Azevedo, Cochrane, Geraldo de Rezende, Xavier da Silva, Marcondes Figueira, Esperidião Marques, Pinto Lima, Paulino Chaves, Maciel, Seve Navarro, Silva Tavares, Miranda Ribeiro e Rodrigo Silva. Total – 83.

Respondem **não** os Srs. Barão de Araçagy, Bulhões Carvalho, Castrioto, Pedro Luiz, Bezamat, Alfredo Chaves, Lacerda Werneck, Andrade Figueira e Cunha Leitão. Total – 9.

O Sr. Presidente declara aprovado o art. 1º do Projeto. (ACD, Vol. I, p. 59).

9-5-1888 – Entra em discussão o art. 2º

– Discurso do Deputado Araújo Góes fazendo observações a respeito da emenda aprovada.

(ACD, Vol. I, p. 60).

– O Deputado Joaquim Nabuco requer e a Câmara aprova o encerramento da discussão. Solicita, ainda, que se consulte ao plenário sobre a dispensa de impressão e in-

terstício para que o projeto entre no dia seguinte em 3ª discussão.

(ACD, V. I, p. 60).

– O Deputado Pedro Luiz, pela ordem, diz que o requerimento de Joaquim Nabuco só pode ser aceito depois de o Projeto voltar da Comissão de Redação, à qual ele deveria ser remetido para redigi-lo de acordo com a emenda.

(ACD, Vol. I, p. 60).

– O Deputado Mata Machado requer que se prorrogue a sessão por meia hora, o que é aprovado.

(ACD, Vol. I, p. 60).

O Sr. Presidente remete a emenda à Comissão Especial para redigir o Projeto a fim de poder entrar em 3ª discussão. A redação do Projeto nº 1-A, de 1888, fica assim:

“A Assembleia Geral decreta:

ART. 1º (Substitutivo). É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil.

ART. 2º (Como na proposta).

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1888. Duarte de Azevedo, Joaquim Nabuco, Afonso Celso Júnior, Gonçalves Ferreira, Alfredo Corrêa.”

(ACD, Vol. I, p. 60).

10-5-1888 – O Deputado Affonso Celso Junior apresenta projeto de lei nos seguintes termos.

“A Assembleia Geral resolve:

ART. 1º Será considerado de festa nacional o dia em que for sancionada a lei que declara extinta a escravidão no Brasil.

ART. 2º Revogam-se as disposições em contrário.”

(ACD, Vol. I, p. 62)

Entra em 3ª discussão o projeto de lei, declarando extinta a escravidão no Brasil.

10-5-1888 – Discurso do Deputado Lourenço de Albuquerque tecendo considerações sobre o projeto e suas repercussões.

(ACD. V. I, p. 53-65).

- Discurso do Deputado Pedro Luiz criticando o processo de discussão do projeto.

O Sr. declara encerrada a discussão e o projeto é aprovado para ir à Comissão de Redação.

(ACD. V. I, p. 65-66).

- O Deputado Joaquim Nabuco solicita que a Presidência nomeie uma Comissão de Redação interina para redigir o projeto, a fim de que ele seja imediatamente votado, já que não há Comissão ainda eleita. O requerimento é aprovado e o Sr. Presidente nomeia para o Comissão os Srs. Duarte de Azevedo, Joaquim Nabuco e Rosa e Silva, que apresentam a Redação que fica exatamente igual à oferecida pela Comissão Especial.

(ACD, V. I, p. 661).

- O Deputado Affonso Celso Junior requer que se consulte a Câmara sobre a dispensa da impressão para que a redação do projeto possa, imediatamente, ser votada, O requerimento é aprovado e a redação do projeto posta em discussão é, sem debate, aprovada.

(ACD, V. I, p. 661).

- Discurso de Joaquim Nabuco, congratulando-se com a Regente do Império, com a Câmara e os partidos constitucionais pela votação, manifestando sua confiança na sabedoria, generosidade e patriotismo do Senado.

Em comemoração a esse memorável dia requer a suspensão da sessão. (O que é aprovado.)

(ACD, V. I, p. 66-67).



DISCURSO DO SR. JOAQUIM NABUCO

Discurso do
Deputado Joaquim
Nabuco.

“O SR. JOAQUIM NABUCO começa dizendo que a Câmara acaba de votar o projeto que declara extinta a escravidão no Brasil. Des-

de este momento a responsabilidade passa das suas mãos para as do Senado vitalício.

Nós, diz o orador, guiados pelo governo cujo patriotismo elevou-se acima de ambos os partidos e escreveu a mais bela página de toda a nossa história constitucional, no mínimo prazo, dentro do Regimento e da Constituição, dentro dos quais desde o princípio disse que era preciso ficar, votamos a lei.

Vamos esperar da sabedoria, da generosidade, do patriotismo do Senado que ele, onde infelizmente não existe o encerramento das discussões, não impeça a passagem de uma lei como esta.

Pede ao Sr. Presidente que consulte a Casa se, em recordação do fato que se acaba de passar neste recinto, ela consente que seja levantada a sessão.

A vitória final do abolicionismo no Parlamento não é a vitória de uma luta cruenta, não há vencidos nem vencedores nesta questão (*muitos apoiados*), são ambos os partidos políticos unidos que se abraçam neste momento solene de reconstituição nacional, são dois rios de lágrimas que formam um mar bastante largo para que nele se possa banhar inteira a nossa bandeira nacional. (*Muito bem! Apoiados.*) Fato único da nossa história, quanto ao orador, que representa desde o princípio apenas a orientação abolicionista, o que pode dizer é que o abolicionismo é quem mais lucra nesta questão.

Nós, continua o orador, estaremos tão cansados como os escravos; mas o nosso cansaço não era de trabalhar; mas porque estava ligada ao nosso nome a ideia, se não de uma degradação, ao menos de uma humilhação para a nossa pátria. (*Apoiados. Muito bem!*)

É tempo que a democracia nacional tenha um nome que de alguma forma não seja uma ofensa às outras partes da comunhão brasileira. (*Apoiados.*)

Nós abolicionistas, continua o orador, retiramo-nos desta campanha certos de que nada tiramos e, pelo contrário, tudo demos não só à dignidade do cidadão brasileiro, mas também à dignidade de ambos os partidos constitucionais. (*Apoiados.*)

Ainda há pouco, dizia um escritor que o primeiro dever das grandes nações é produzir os grandes homens.

Nós oferecemos ao partido liberal ocasião a ter um grande homem e oferecemos ao partido conservador agora outra ocasião igual,

para que deixem as ofensas ao passado na escuridão da noite da escravidão.

Não pensa que o abolicionismo tivesse sido outra coisa mais do que o instinto nacional. (*Apoiados.*); Não foi outra causa mais do que o sentimento verdadeiramente inconsciente do nosso povo que, educado nas senzalas e na escravidão, não podia ter outra visão no seu espírito se não esta primeira aspiração nacional.

Nós todos, que fomos o fermento de ambos os partidos, nós que devemos tanto ao partido conservador, como ao partido liberal, como ao partido republicano; nós que não representávamos outra causa mais do que as trevas da nação até ao dia em que a raça negra fosse definitivamente emancipada no Brasil; nós devemos continuar no nosso posto, pedindo apenas a ambos os partidos que se levantem, como neste momento, sempre à altura das grandes necessidades da nossa pátria, e que compreendam que não há para o homem público, como não há para os partidos, verdadeira prosperidade senão no momento em que eles se esquecem das preocupações individuais e se recordam simplesmente do bem público, do bem da pátria.

Felicita a Câmara dos Deputados de 1888; felicita ao Ministério 10 de Março; felicita ambos os partidos constitucionais, felicita a Regente do Império, e pede ao Sr. Presidente que, em consagração deste memorável dia, consulte a Câmara se quer que se suspenda imediatamente a sessão de hoje. (*Muito bem, muito bem! Bravos, palmas e aplausos repetidos nas galerias.*)

Posto a votos, é aprovado o requerimento.

(*Ruidosas e prolongadas manifestações de aplausos dentro e fora do recinto.*)”

10-5-1888 – O Projeto é remetido ao Senado.

11-5-1888 – Leitura, no Senado, das emendas feitas e aprovadas pela Câmara dos Deputados à Proposta do Poder Executivo que declara extinta a escravidão no Brasil. O texto vem assinado por Henrique Pereira de Lucena, Presidente; Carlos Peixoto de Mello, 1º Secretário e Jayme de Albuquerque Rosa, 2º Secretário.

(AS, V. I, p. 30).

– O Senador Dantas requer a nomeação, pelo Presidente do Senado, de “uma Comissão Especial de cinco membros para dar parecer sobre a proposta do Poder Executivo” (...) O requerimento é apoiado, posto em discussão e sem debate aprovado. São nomeados para a

Comissão os Senadores: Dantas, Afonso Celso, Teixeira Junior, Visconde de Pelotas e Escragnolle Taunay.

A proposta é encaminhada em regime de urgência, à Comissão que se reúne imediatamente e oferece parecer favorável.

(AS, Vol. I, p. 30).

PARECER

“A comissão especial, nomeada pelo Senado para examinar a proposta do Poder Executivo convertida em projeto de lei pela Câmara dos Deputados e que declara extinta a escravidão no Brasil:

Considerando que o mesmo projeto contém providência urgente, por inspirar-se nos mais justos e imperiosos intuítos e consultar grandes interesses de ordem econômica e de civilização; Considerando que ele satisfaz a mais e mais veemente aspiração nacional; e abstando-se de oferecer qualquer emenda, tornando expresso que ficam igualmente abolidas todas as obrigações de prestação de serviço provenientes da legislação em vigor, ou de libertações condicionalmente conferidas, por entender que isto se acha virtualmente compreendido no aludido projeto; é de parecer que entre em discussão para ser adotado pelo Senado.

Paço do Senado, 11 de maio de 1888 – *Dantas – Afonso Celso – Teixeira Junior – Visconde de Pelotas – Escragnolle Taunay*.”

(AS, 1888, Vol. I, p. 30).

12-5-1888 – Entra em 2ª discussão, com o parecer da Comissão Especial, o art. 1º da Proposta do Poder Executivo, convertida em Projeto de Lei pela Câmara dos Deputados, sob nº 1, de 1888, declarando extinta a escravidão no Brasil.

(AS, 1888, V. I, p. 32).



Discurso do Barão de Cotegipe declarando que não colocará obstáculo “à rápida passagem da proposição do governo”, mas manifestando suas preocupações relativamente à posição dos proprietários de escravos – e dos próprios escravos – em face da extinção da escravidão no Império. Faz, ainda, um histórico das matérias correlatas, já votadas em 1831, 1850, 1855 e 1871.

(AS, 1888, V. I, p. 32-37).

Discurso do Barão
de Cotegipe

“O SR. BARÃO DE COTEGIPE - Posso, Sr. Presidente, contar com a liberdade da discussão? (*Pausa.*)

O SR. CORREIA - Sem dúvida.

O SR. DANTAS - Perfeitamente.

O SR. PRESIDENTE - Amplamente.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE - Posso contar com a proteção de V. Ex^a?

O SR. PRESIDENTE - Amplamente, tanto quanto a Constituição a garante e o bom senso do povo brasileiro. (*Apoiados.*)

O SR. BARÃO DE COTEGIPE - Vou, portanto, acolher-me à sua proteção. Louvado seja Nosso Senhor Jesus Cristo ...

Senhores, quando o honrado senador pela Bahia, meu amigo, o Sr. Conselheiro Dantas, propôs a nomeação de uma comissão especial para que esta proposição tivesse o mais rápido andamento, procedeu o seu requerimento de poucas e eloquentes palavras. Nada menos disse S. Ex^a de que “esta proposta entrava triunfante neste recinto”.

Ora, os triunfadores antigos permitiam que ao carro triunfal acompanhassem mesmo aqueles que lhes dirigiam remoques e até injúrias.

Eu não venho imitar esses que acompanhavam na antiga Roma o carro triunfal; não dirigirei injúrias, não dirigirei remoques. Mas peço que, ao menos, não me obriguem a acompanhar o festim quando entendo que não devo acompanhá-lo.

É tudo quanto exijo.

Não pretendo pôr o menor obstáculo à rápida passagem da proposição do governo; ao contrário, entendo que, quanto mais depressa for ela votada, tanto melhor.

O SR. CARRÃO - Apoiado.

(*Rumores nas galerias, produzidos pela entrada de espectadores. O Sr. Presidente reclama atenção.*)

O SR. BARÃO DE COTEGIPE - (*depois de alguma pausa*) - V. Ex^a viu que com a entrada dos espectadores era preciso que eu me interrompesse.

Conforme acabava de dizer, quando suspendi a exposição em que ia entrar, não pretendo opor o menor obstáculo à passagem da proposta do governo, convertida em projeto de lei pela Câmara dos Srs. Deputados; ao contrário, entendo que quanto mais rápido andamento ela tiver, quanto mais depressa for votada, tanto melhor.

UMA VOZ – Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – Há, porém, posições que obrigam, e aquela em que me acho é uma delas.

Por uns, sou acusado de haver, por meus erros, precipitado a solução desta questão; por outros, por ter, contra a razão e justiça, procurado entibiar o zelo dos que a promoviam.

Quer dizer isto que não há ninguém atualmente mais impopular nesta terra do que eu.

UMA VOZ – Apoiado.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBU – Apoiado, por quê?

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – Mas, Sr. Presidente, é um dos deveres do homem público, principalmente daqueles que tomam a si a grave responsabilidade do poder, como eu tomei, fazer público, tornar conhecido da nação o como e o porquê procederam.

O SR. DANTAS – Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – As grandes manifestações de entusiasmo, em todos os tempos, nunca foram permanentes, ou muito duradouras; e os homens práticos sabem, as lições da história demonstram, que muitas vezes o triunfador de hoje é a vítima de amanhã.

Voltava Cromwell da expedição da Irlanda vitorioso. Saltava em Bristol e um dos seus ajudantes de ordens dizia-lhe:

– Veja V. Ex^a que multidão para aplaudi-lo em seu triunfo!

Ele respondeu-lhe de modo brusco:

– Seria muito maior se me fosse ver enforcar.

Isto prova que nem sempre devemos confiar na opinião do momento. É o futuro, são as consequências dos atos praticados que hão de, na história, traçar o crédito ou o descrédito dos que os praticaram. Senhores, tem-se querido tornar odiosos aqueles que pugnaram pela restrita execução da lei de 28 de setembro de 1885. Pretendeu-se dividir os brasileiros em escravocratas e não escravocratas; e aqueles que não examinam de perto as coisas acreditaram que existe no Brasil um partido numeroso, como é o partido conservador, que quer a permanência ou a eternidade da escravidão no Império.

Ora, a questão não consistia na extinção da escravidão: esta estava extinta pela lei de 1885; a questão era de maior ou menor prazo.

O governo de 20 de agosto, de acordo, nessa época, com o partido liberal, entendia que algum tempo se devia dar para que se fizesse

essa transformação social, que todos aclamam como necessária, certos, entretanto, de que há de trazer grandes inconvenientes a este País. Outros queriam que imediatamente se realizasse esta aspiração chamada nacional.

E, com efeito, tal foi a propaganda, tal a precipitação dos acontecimentos, que venho eu aqui confessar e dizer que o ministério atual não tinha outra coisa a fazer, e cumpre que quanto antes isto se realize. (*Apoiados.*)

Defendendo eu o partido conservador, a cuja frente estava, também defendendo todos os meus compatriotas, porque esta magna questão nunca deixou de ser objeto de estudo em todas as épocas.

Rapidamente recordarei algumas. Logo depois da independência, o tratado feito com a Inglaterra acabava com o tráfico de africanos, origem, fonte da escravidão no Brasil, e herança, seja dito, de nossos antepassados.

Em 1831, votada a lei que tem servido para a libertação de alguns africanos, posteriormente, em 1850, pela lei de 4 de setembro, foi completamente extinto o contrabando africano; lei proposta pelo sempre lembrado senador, o Sr. Conselheiro Euzébio de Queiroz Coutinho.

Eu fui um dos seus executores, como chefe de polícia da minha província; e apelo para os desta época, para que digam se a execução correspondeu ou não à intenção.

O SR. DANTAS – Portou-se com a maior lealdade e energia na execução dessa lei; é exato.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – Em diversas falas do trono foi aventada esta questão, que era, por assim dizer, a que mais preocupava o nosso saudoso Imperador. (*Apoiados.*)

Até que, em 1871, foi votada a Lei chamada Áurea, que libertou o ventre das escravas. De então em diante, Sr. Presidente, ninguém mais nasceu no Brasil que não nascesse livre. Hoje a execução desta lei tem dado ao nosso País talvez 500.000 cidadãos livres.

São escravocratas, ou foram escravocratas aqueles que propugnaram por esta lei e que a executaram?

Pareceu, porém, que o processo adotado pela lei, era moroso; que nos levaria talvez meio século para que a escravidão completamente desaparecesse do solo brasileiro. Então fomos testemunhas, é de

ontem, por assim dizer, dos esforços que o Partido Liberal fez para resolver o problema.

Também fomos testemunhas de como decaíram todas as suas esperanças.

Aí não se tratava de uma medida extrema, como hoje se trata; e, não obstante, tal foi a oposição, que afinal foi de mister que a lei de 28 de setembro de 1885 fosse votada por acordo de ambos os partidos, ou da maioria, para ser exato, de ambos os partidos.

Ninguém, que eu saiba, é senhor da sua sorte. Eu, que nessa cadeia em que está V. Ex^a, vivia uma vida cômoda, esquecido das lutas políticas e servindo como que de linha de união entre as diversas opiniões neste recinto, fui chamado para incumbir-me de organizar um gabinete, quando o projeto ainda não tinha sido transformado em lei.

Relutei, relutei e, para ser franco, e de uma vez de escrever com que relutância aceitei este encargo, bastará declarar ao Senado que, quando saí de casa e que alguns amigos e pessoas de família me disseram que talvez eu fosse chamado para compor o gabinete, respondi: “Sou provedor da Santa Casa: quando voltar, mandem-me recolher ao Hospício do Pedro II”.

Isto explica o temor e mesmo a consciência de que eu não me reputava capaz de arrostar com as dificuldades que previa.

Contudo, a instâncias do Chefe do Estado e levado por uma espécie de vaidade senil, entendi que podia, na posição que eu ocupava entre os partidos, prestar este último serviço à minha pátria.

Dois anos e meio curti dores e dificuldades; e, ainda depois de aliviado do peso da responsabilidade, sou obrigado a vir expor ao Senado o meu procedimento, e defender a minha administração. De forma que estou fora do poder; mas ainda sou responsável?!

Por aí verá V. Ex^a as minhas infelicidades. Pensei ser apoiado firmemente por aqueles que comigo haviam contribuído para que a lei passasse no Senado, porque, já disse, eu fui apenas... não entrei em combinação na Câmara dos Deputados... fui apenas um simples portador.

O SR. PRESIDENTE – Peço a V. Ex^a licença para interromper o seu discurso, enquanto é admitido no recinto o Sr. Ministro da Agricultura, que está na antessala.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – Oh! Sr. Presidente, com muito gosto.

(Com as formalidades de estilo é recebido, entra no recinto e toma assento à direita do Sr. Presidente o Sr. Ministro da Agricultura.)

O SR. PRESIDENTE – O Sr. Barão de Cotegipe terá a bondade de continuar o seu discurso.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (*continuando*) – Como dizia, contava eu com o apoio daqueles que me haviam coadjuvado para a passagem do projeto nesta Câmara. Abandonaram-me com razão ou sem ela. Fiquei, portanto, unicamente responsável tanto pelo passado, em que não tinha imputação, como pelo futuro na execução da lei.

A oposição, que logo nasceu no seio do Senado por um chamado erro, que ainda hoje não reconheço, do regulamento, deu motivo a este resultado.

Como consequência, veio ainda a hostilidade de todo o partido liberal, não contra o ministério somente, mas contra a mesma lei. Rememoro esta circunstância, não para exprobrar aos nobres senadores o seu procedimento, mas para a minha justificação; e também para dizer que se o movimento abolicionista teve rápida marcha, deve-o aos nobres senadores liberais.

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA – Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – Foram eles que levantaram a questão de filiação desconhecida; foram eles que propuseram, embora o governo concordasse, a abolição do castigo de açoites; enfim, foram eles que nunca perderam uma ocasião, quer apresentando projeto, que argumentando em diversas discussões, para apressar e promover a pronta extinção da escravidão.

É, portanto, não só uma ingratidão, como uma inexatidão, dizer-se que neste projeto vem envolvida a vitaliciedade do Senado. Eu digo que triste das oposições, até hoje, se não achassem neste recinto um eco independente para a defesa de seus direitos.

VOZES - Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – Senhores, ainda mais: chamei para fazer parte do ministério o nobre deputado que havia sido líder da oposição na Câmara dos Deputados, quando se discutia a lei de 1885. Com ele se entendeu o meu honrado antecessor, o Sr. Senador pela província da Bahia.

Mantivemos sempre os mais estreitos laços de confiança. É ele o autor responsável do regulamento que foi dado para execução da lei.

Deixou o ministério, não porque lhe faltasse a confiança de todos nós, e especialmente a do presidente do conselho... (S. Ex^a era um dos mais distintos membros desse ministério, e tão distintos, que hoje é um dos primeiros no que me sucedeu)... mas porque as conveniências parlamentares exigiam que, na Câmara dos Deputados, não houvesse somente dois deputados ministros. Foi, pois, necessário que se retirasse aquele último que havia dado causa a retirada, e que, quando se apresentou candidato, tinha assentido em não continuar no ministério, se nós assim o entendêssemos.

Retirando-se, com toda a nossa estima e toda a confiança, foi substituído pelo digno ministro que ora assenta-se em frente a mim, o qual, tanto por ser deputado da mesma província, como pelos seus talentos e *savoir faire* (*hilaridade*), é atualmente um dos primeiros.

Ora, Sr. Presidente, eu devia contar com todo o apoio do meu ex-colega; mas, já no fim da sessão do ano transato, o Senado foi testemunha de que ele, por motivo de uma representação dos fazendeiros de Campinas, quase que me intimou a apresentar na presente sessão um projeto modificativo da lei de 1885.

Entretanto, pelo que então expôs, as ideias de S. Ex^a não iam até ao ponto a que chegaram agora.

O Senado conhece que dificuldades me criou tal declaração, quase no fim da sessão.

Outra infelicidade. Iam-se as coisas tranqüilizando, quando o ilustre senador lembrou-se de convocar uma reunião de fazendeiros de São Paulo, a que compareceram uns pessoalmente e outros com procurações de diversos.

A ideia do honrado senador paulista era dar o prazo de três anos para que os lavradores se pudessem preparar, do modo o menos prejudicial, para a passagem do trabalho escravo ao trabalho livre; mas em tais matérias não é lícito parar; desde que se dá o impulso ao corpo, por uma lei física, o movimento se vai acelerando.

Não pode, porém, o nobre senador fazer vingar as suas idéias; outros mais adiantados, e outros, me desculpem se sou injusto, despeitados, redarguíram: não três anos, nem dois, nem um; é preciso que a liberdade seja imediata.

S. Ex^a arriou bandeira; aceitou esta solução extrema. Qual o resultado?

Uma perturbação quase geral em toda a lavoura de São Paulo. Uns alforriavam os escravos, estes ou ficavam ou se retiravam; o vizinho não podia mais manter a disciplina na sua fazenda, e também era obrigado a seguir o exemplo ou via desaparecerem todos os seus trabalhadores.

Diz-se que ali não tem havido estes inconvenientes. É, senhores, porque nós não podemos saber qual é a extensão do mal que tem sofrido a lavoura de São Paulo. Em todo o caso, argumentar de uma província, que tem recebido colonos em avultado número, aos milhares, argumentar com aquelas para onde se encaminham os emigrantes, onde o tesouro do Estado, quer dizer tanto as províncias ricas como as mais pobres, tem derramado grandes som, mas, para aplicar o mesmo argumento aquelas províncias que, como Rio de Janeiro, Minas Gerais ou como a Bahia, não tem recebido um só emigrante, é considerar os negócios públicos por um lado muito errôneo e por vidros muito escuros.

Ainda hoje li no *Jornal do Commercio* uma estatística que é oficial, e digo que li no *Jornal do Commercio*, porque ainda não tivemos as informações do Ministério da Agricultura. Por essa estatística se vê qual é o numero de escravos que possuíam as províncias do Rio de Janeiro, Minas, Bahia e mesmo São Paulo; anda por uns 62.000.

O que fizestes para conter este movimento, estas desordens nas fazendas? Senhores, nas ocorrências de São Paulo há duas épocas muito distintas: uma, em que os trabalhadores escravos desertaram das fazendas; outra, depois da reunião dos fazendeiros. Na primeira, o próprio nobre senador declarara que a força pública não devia ser empregada na manutenção da propriedade escrava; que a força pública não era destinada a servir de capitão do mato. Por conseguinte, menos poderia apreender homens que já tinham sido libertos. Como distinguir entre os que fugiam, os que eram escravos e os que não eram?

Antes havia sido contido este movimento, quanto possível. As coisas iam um pouco melhoradas, ou menos mal em São Paulo, quando a libertação as complicou.

Nas outras províncias nada apareceu. Em Campos, o movimento havia sido sufocado.

Eis o modo por que o governo procedeu. Nunca pôs obstáculos a todas as libertações voluntárias; pelo contrário, muitas vezes as ani-

mou dando prêmios àqueles que voluntariamente praticavam este ato de caridade.

Não há um exemplo com que se possa acusar o governo passado de haver posto uma pedra na marcha desse movimento voluntário; só poderá ser acusado por ter querido manter a lei. Ora, este é o dever primordial de todos os governos.

Retirando-me do poder quando o nobre senador pela província de São Paulo, que me substituíra, declarava não poder a força pública apreender escravos fugidos; e mais, que as autoridades não deviam prestar apoio aos proprietários, estava por esse fato feito a abolição.

Portanto, a extinção da escravidão, que ora vem neste projeto, não é mais do que o reconhecimento de um fato já existente. Tem a grande razão, que reconheço, de acabar com esta anarquia não havendo mais pretextos para tais movimentos, para ataques contra a propriedade e contra a ordem pública. Eis como considero a vantagem do projeto.

Essa lei, tão malsinada, de 1885, demonstrou que os brasileiros, por iniciativa própria, haviam reduzido a classe dos escravos à metade, ou quase metade, atendendo à parte que pertence à morte.

Verificado este fato, continuou, durante a lei de 1885, não só o movimento das libertações voluntárias, como segundo as estatísticas que o nobre ministro confirmará, só em sexagenários foram libertados mais de 100 mil.

Quando a história registrar todos esses fatos, ver-se-á que a cada um tocou seu trabalho e a cada um a honra desse trabalho; uns começaram, outros levantaram mais uma pedra, outros, finalmente, coroaram o edifício. Mas pretender-se que a solução hoje é a condenação de todos quantos praticaram os atos anteriores é a mais flagrante injustiça que se pôde imaginar.

Senhores, há ainda um ponto de que me devo defender, e é mais político do que social:

“Ora, segundo aqui declarastes na ocasião das explicações, sentistes que vos ia faltando a confiança da Coroa e auguráveis a retirada do ministério; por que razão imediatamente não depusestes as pastas?”

Trago este ponto, porque me consta que alguém disse que o ministério, assim não praticando, havia faltado à dignidade. Ora, em atos de dignidade, eu desafio a esse senhor e a qualquer outro, que me dê lições.

Sr. Presidente, eu tinha uma responsabilidade perante a Coroa, tinha uma responsabilidade perante um partido, tinha uma responsabilidade ainda mais alta perante a nação; para mim tinha a minha consciência. Depor as pastas quando as câmaras não estavam reunidas, depor as pastas quando eu procurava dar à Regente do Império ocasião para, à vista do pronunciamento das câmaras, decidir-se pelo que fosse mais útil ao nosso País, era uma precipitação. Quantas vezes sofremos, não em nossa dignidade, mas em nosso amor próprio, e somos obrigados a disfarçar para não cometer algum ato que nos possa ser imputado ou à má-fé, ou à indiscrição, ou mesmo à precipitação.

Finalmente, senhores, vou pronunciar mais uma razão que há de agradar aos dos ilustres adversários e ser censurada pelos meus correligionários, a saber: que, na minha opinião, o poder nesse caso devia passar aos liberais.

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA – Perfeitamente.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – E por quê? Serei franco, tanto quanto o moribundo ditando seu testamento. Não tenho aspirações, nem ambição senão de servir o meu País; hei de falar-lhe a verdade seja contra quem for. Perdoem-me os meus ilustres correligionários; foi um erro que não passasse a ser feita pelo partido liberal a solução dessa medida radical, e mesmo sem ser radical, esta ou outra qualquer. O ministério de que eu fazia parte não podia propor na lei modificações que fossem aceitas pelo partido liberal; seria continuar a luta sem glória e sem vantagens, perturbando todas as outras relações do poder legislativo com o poder executivo.

Pois os conservadores dir-me-ão que puderam fazer a lei de 1871, que puderam, mas aqui com alguma diferença, tomar a responsabilidade da lei de 1885, não podiam tomar a responsabilidade desta?

Não podiam: esta responsabilidade é muito maior, porque desta lei há de vir a transformação dos partidos. O nobre Ministro da Justiça, tão censurado, porque em um banquete fez a declaração que o ministério 10 de Março trará a recomposição dos partidos, falou a verdade...

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA – O ministério nada tem de conservador.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – ... e tanto mais conscienciosa quanto S. Ex^a achava-se em um banquete e aí não há reservas. (*Risadas.*)

Se o poder fosse ter as mãos dos liberais, a consequência seria o abandono de todos os partidários liberais que são contrários a rápida extinção da escravidão, esses viriam aumentar a força e o numero do partido conservador.

Agora, há de acontecer o inverso; os conservadores vão ser liberais, não digo que todos; mas grande parte; muitos ficam indiferentes; o partido enfraquecido terá de reorganizar-se debaixo de outro ponto de vista; porque haverá sempre um partido conservador na sociedade, mesmo nas repúblicas.

Demais, se o partido liberal tomasse a si a solução da questão, tenho a convicção de que ele faria mais alguma concessão; e neste caso, auxiliado por nós outros, a sustentaria.

Sr. Presidente, ninguém acreditará, no futuro, que se realizasse com tanta precipitação e tão poucos escrúpulos a transformação que vai aparecer.

A propriedade sobre o escravo, como sobre os objetos inanimados, é uma criação do direito civil. A Constituição do Império, as leis civis, as eleitorais, as leis de fazenda, Os impostos, etc., tudo reconhece como propriedade e matéria tributável o escravo, assim como a terra.

Dessas relações sociais, da encarnação, por assim dizer, da escravidão no seio da família e no seio da sociedade, resultaram relações múltiplas e obrigações diversas. E de um traço de pena se legisla que não existe mais tal propriedade, que tudo podia ter relação com ela desaparece, que nem contratos, nada absolutamente pode ter mais vigor.

O proprietário que hipotecou a fazenda com escravos, porque a lei assim o permitia, delibera de seu modo próprio alforriá-los, o que pela nossa lei constitui um crime, e é por isso remunerado!

Os bancos, os particulares adiantaram somas imensas para o desenvolvimento da lavoura, das fazendas. Que percam!

Enfim, senhores, decreta-se que neste País não há propriedade, que tudo pode ser destruído por meio de uma lei, sem atenção nem a direitos adquiridos; nem a inconvenientes futuros!

Sabeis quais as consequências? Não é segredo: daqui a pouco se pedirá a divisão das terras, do que há exemplo em diversas nações, desses *latifundia*, seja de graça ou por preço mínimo, e o Estado poderá decretar a expropriação sem indenização!

E, senhores, dada a diferença entre o homem e a coisa, vê-se que a propriedade sobre a terra também não é de direito natural. Não é aquela propriedade natural de que fala o jurisconsulto Cardoso.

Esperem; o primeiro passo é o que custa a dar: depois...

É um dos inconvenientes, Sr. Presidente, que noto, no modo por que se quer resolver esta questão, pura e simplesmente; acrescentando sempre, em nota, que não havia outro remédio.

Sou constrangido a dar as razões porque não invejo a glória, que será, no futuro, uma glória da humanidade.

Passemos a considerar qual será a sorte da nossa lavoura.

Ouçõ elogios, *dythirambos* sobre o reinado de Saturno, que vai surgir como desaparecimento da escravidão.

A verdade é que há haverá uma perturbação enorme no País durante muitos anos, o que não verei, talvez, mas aqueles a quem Deus conceder mais vida, os que forem mais moços presenciarão.

Se me engano, lavrem, lavrem na minha sepultura este epitáfio: “O chamado no século Barão de Cotegipe, João Maurício Wanderley, era um visionário!”

Tenho algum conhecimento das circunstâncias da nossa lavoura, especialmente das províncias que citei em principio; e afianço que a crise será medonha; escaparão do naufrágio muitos, uns que já estão munidos de salva-vidas; outros que, no meio do naufrágio, apanharem alguma tábua, em que se salvem; outros, finalmente, que lucrarão, quando o navio vier dar à costa. Mas a crise será grande. Estarei iludido, estimarei mesmo estar; porém a convicção íntima que me domina, não me permite que eu pense diversamente. Acompanho a sorte do meu País; para onde hei de ir? Sou daqueles que aqui nasceram e aqui hão de morrer, se não me deportarem algum dia. (*Risadas.*)

O progresso da civilização tem sido tal, que mesmo a moral privada e pública, segundo alguns escritores, deve ser completamente reformada; e, pois, devo ser considerado um homem de outro século, e a este tudo se perdoa.

Se esta é a minha convicção a respeito dos proprietários, ou, na frase de um amigo de quem há pouco recebi carta, a sorte dos lavradores (não lavraram outra coisa); se esta é a sua sorte, pergunto (e agora entro em cheio no mar da caridade e da filantropia) qual é a sorte dos libertados, quais os preparativos para que aqueles que abandonarem as fazendas tenham ocupação honesta? Qual é a sorte dos 500.000 ingênuos, que estão sendo alimentados, vestido e tratados pelos respectivos proprietários em suas fazendas? Acompanharão as mães e os pais? Mas, os que não os tiverem, seguirão a mesma sorte? Os proprietários continuarão a sustentar maior numero de ingênuos de que de escravos?

Até hoje, uns trabalham para sustentar os outros; mas, desde que falte o braço válido, a sustentação do braço invalido não pode de modo algum continuar.

O que será feito dos velhos, daqueles que estão incapazes de serviços, e que, segundo a lei de 1885, estavam a cargo dos ex-senhores?

Sr. Presidente, temos um frisante exemplo ainda que em menor escala, pelo que aconteceu na república do Peru.

Ali, o número de escravos existente era de 80.000; foram de uma vez libertados, e dizem os contemporâneos que uma pequena parte continuou nas fazendas; outra parte morreu pelas estradas e nos hospitais; e a outra parte foi morta a tiro! Quer dizer que se tornaram salteadores; atacavam os viandantes, atacavam as fazendas e praticavam toda a casta de barbaridade, que podia praticar gente ignorante.

Se nós outros não tomarmos muita cautela, digo que o mais difícil do problema não fica resolvido; o mais difícil será o evitar e o providenciar, para que os resultados, que eu, talvez erroneamente, prevejo, não se realizem.

Fala-se em sociedades de proteção a libertos; sim, senhores, são necessárias sociedades de proteção aos libertos, para dar-lhes ocupação e colocá-los.

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA – Não há mais libertos; são cidadãos brasileiros.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – São libertos; mas direi, se quiser, até que são ingleses. (*Risadas.*) Eu uso do termo próprio.

Venham as sociedades particulares; mas sejam para a colocação e não para especulação.

Tenho encarado a questão pelo lado dos inconvenientes práticos para a lavoura; pelo lado humanitário para com os libertados; agora, seja-me permitida uma rápida vista de olhos sobre as consequências políticas deste ato.

Por ora, Sr. Presidente, tudo é festa, tudo é alegria, tudo são flores; enfim, o prazer é unânime, universal, por esse grande ato da extinção da escravidão.

Estão, porém, persuadidos ou convencidos, os nobres senadores, de que o negócio fica ali? (*Pausa.*)

Estão convencidos?

Declaro que não; sou mais franco; V. Ex^{as} não querem responder, mas eu respondo talvez por todos: não, não fica ali.

O nobre Ministro da Justiça disse: “Sou amigo de todo o progresso”.

Um ato destes fortifica a ordem pública?

Um ato destes reúne um pensamento comum em favor das instituições, de todos os brasileiros? (*Pausa.*)

Não, senhores. Este ato cria muitos descontentes: as instituições pedem muito apoio com a irritação de uns, e com a indiferença de outros.

Secas, as flores, dissipadas as nuvens ou o fumo das girândolas, apagadas as iluminações, vereis surgir mais de uma questão grave.

Não é, Sr. Presidente, uma profecia, que eu esteja fazendo, ou que as minhas palavras sejam de um vidente, Não faço mais do que julgar das intenções dos indivíduos pelos seus atos e palavras.

Abstraindo de certas publicações cujos autores são conhecidos: mas que são anônimas, me referirei a uma que tem para mim grande importância; e a tem porque se não é o eco é um dos mais esforçados coadjuvadores da política do meu honrado amigo o Sr. Conselheiro Dantas.

Ontem recebi de minha província alguns impressos, e, por acaso, caíram as minhas vistas um discurso de um nobre conselheiro ex-deputado geral, cujo elogio não cabe a mim.

Disse comigo: amanhã tenho de falar perante o Senado; as minhas vozes têm de chegar... porque o País é pequeno... ao extremo do Império, não perco estas palavras que para mim são de ouro.

Sr. Presidente, V, Ex^a conhece-me, porque temos convivido juntos, que não há nada que mais me repugne do que as leituras, Mas para não debilitar a força da eloquência a fazer um resumo magro e chato como eu faria, vou repetir alguns trechos deste discurso-programa,

Foi ele proferido em uma reunião política na minha província, não direi que perante cinco mil pessoas, por ser número oficial (*hilaridade*), direi seis mil pessoas. (*Hilaridade.*)

Eis o que se contém neste discurso:

“Senhores – Circunstâncias, com que ainda há pouco ninguém poderia sonhar, vieram facilitar singularmente a nossa tarefa. Fazendo da abolição uma empreitada cometida ao partido reator, a Coroa enfraqueceu substancialmente um dos seus baluartes mais fortes e melhor construídos, porque vê pouco quem não percebe o golpe republicano, que candidamente descarregou em seus próprios interesses, (*Apoiados.*)”

Eis aqui a opinião deste político: o ato foi praticado em favor da república.

“Hoje, a Regência pratica às escâncaras, em solenidades públicas, o açoitamento de escravos, depois de terem fulminado contra nós o anátema, por uma lei informe do Império, lei de ódio à raça escrava; hoje, depois de ver que a avalanche negra vinha destruí-lo todo, declara que não quer mais escravos; hoje, que só vemos na política da Regência o mérito de ter aberto os olhos à luz meridiana e de não chicanar mais. diante de fatos consumados, mérito que não desconhecemos, mas que não admiramos; hoje, ainda nós cruzamos os braços, sem consciência, talvez, de nós mesmos, e sem discernimento da responsabilidade que pesa sobre nossos ombros. (*Prolongados aplausos interrompem o orador.*)”

O SR. AFFONSO CELSO – Isso mesmo, mais ou menos, se disse no clube Beethoven.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (*continuando a ler*) – “Senhores, a grande transformação se aproxima; a cerração negra desaparece, rejeitada pela força irresistível dos acontecimentos que operam as mutações do tempo no seio da história, e por esses espaços imensos, que se abrem, entrarão os fochos deslumbrantes de um novo sol, e o oxigênio poderoso da civilização americana purifica essa atmosfera saturada de emanações cadavéricas; é uma ressurreição; é um passado que volta ao abismo de onde saiu; é uma idade que acaba e uma era nova que começa; de todos os pontos de nossas fronteiras, do norte e do sul, os ventos nos trazem as ideias vivificadoras da nossa reabilitação; a liberdade religiosa; a regularização da legislação em todos os seus ramos; a difusão do ensino; a universalidade do voto; a desenfeudação da propriedade; a federação dos Estados Unidos Brasileiros... (*Estrepitosos aplausos prolongados.*)

“Tudo isto precisamos, e o faremos, apesar da Coroa e contra Coroa, si ela se opuser, porque já nos devemos convencer de que não é possível amalgamar a liberdade com o absolutismo: são duas cousas que se excluem.

(Aplausos prolongados.)

“Tudo isto era impossível antes da abolição, e hoje se torna inevitável. Estas são as nossas reformas próximas, muito próximas, e que hão de modelar os novos partidos políticos, de cujas evoluções dependem as nossas futuras instituições, que não podem ter outro principio, senão o da mais ampla liberdade no estilo americano. *(Aplausos e vivas.)*”

Eis aqui, senhores, o que nos espera. Preparemo-nos para esses novos combates.

O SR. DANTAS – Que virão; nem podem deixar de vir.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE – Os partidos terão naturalmente de formar novos agrupamentos, e quem sabe a força que eles terão para dominar semelhante *tentamen*? Seguir custa pouco; tirar o terço é mais difícil; acompanhai-o, não.

Concluo, Sr. Presidente, resumindo o que disse passe o projeto já e já; e, se o Regimento o permite, que se vote duas vezes na mesma sessão, estou pronto a continuar aqui.

Entendo que grandes males vão surgir desta medida; que convém que sejam quanto antes tomadas providências em benefício, não só da lavoura, como dos que vão ser libertados.

Chamo também a atenção do País e do governo para as tendências, que já aparecem, e, afinal, pedirei a Deus, do mais íntimo do meu coração, que separe de nós todos os males que eu prevejo.

Peço também desculpa aos meus concidadãos, se, pelas razões que acabo de dar, faltei ao que lhes devia; não faltei de modo algum à minha consciência.

O Senado me desculpará, se lhe tomei tanto e tão precioso tempo.

VOZES – Muito bem! Muito bem!

O SR. JAGUARIBE – Tenhamos fé nas instituições: se elas valem alguma coisa, não há de ser por falta de escravos que hão de cair. *(Apoiados.)*”

12-5-1888 – Prossegue em 2ª discussão o art. 2º da Proposta. Postos a votos, são aprovados o art. 1º, com a emenda da Câmara, e o art. 2º

(AS, V. I, p. 37).

O Senador Cândido de Oliveira apresenta requerimento pedindo dispensa do interstício para que o projeto fosse para a Ordem do Dia de 13 de maio, convocando-se para esse fim uma sessão extraordinária. O requerimento foi aprovado.

(AS, V. I, p. 37).

13-5-1888 – Entra em 3ª discussão a Proposta.

(AS, V. I, p. 38).



Discurso do Senador Paulino de Souza analisando os problemas que advirão com a aprovação da proposta e a atuação dos partidos (Liberal e Conservador) no Senado a esse respeito.

Discurso do
Senador Paulino
de Souza.

(AS, V. I, p. 38-42).

“O SR. PAULINO DE SOUZA – Eis-nos, Sr. Presidente, quase chegados ao momento final em que se vai dar o passo decisivo na questão mais grave e importante até hoje agitada no Brasil.

A solução está dada, e o trânsito pressuroso que vai tendo neste recinto a proposta do governo, não é senão um trâmite mais, com que se quer dar aparência de legalidade a uma medida, na concepção e no alcance, francamente revolucionária. Nesta conjuntura, que a muitos se afigura o ponto de partida em uma senda gloriosa, mas que persisto em reputar arriscadíssima para a ordem social e econômica da Nação, parece que aqueles sobre quem pesa a responsabilidade desta medida, alucinam-se na precipitação, com receio de ver sobrevir alguma hora de reflexão e de prudência.

No meio de tantas impaciências o debate é impossível. Não vou, pois, discutir a proposta, nem preciso lavrar protestos. Venho somente justificar, em poucas palavras, o meu procedimento, qualificar a medida proposta e confessar-me vencido.

Acredito que nunca houve neste País quem sustentasse em princípio a escravidão. Por minha parte, estou convencido de que ninguém, que me conheça, atribuir-me-á a intenção de querer manter o trabalho servil como a forma mais perfeita ou definitiva do trabalho nacional.

Quando, porém, se levantou primeiro a questão de abolir o elemento servil, eu, que por mim, por meus amigos, por meus compatriotas, por todos os brasileiros que colaboram na produção

de riqueza nacional sabia ser esse o único trabalho organizado em quase todo o País, não podia convir em que fosse ele tão rápida se não subitamente suprimido. Era ele então, Sr. Presidente, o único, como ainda é hoje, ou quase único trabalho que existe na maior parte das províncias do Império, e também nessa zona, extensíssima e rica, das margens do Paraíba e dos vales fertilíssimos dos seus inúmeros tributários; região que se pode dizer ter sido nestes últimos 50 anos a oficina da riqueza nacional, de onde partiram os recursos com que se encheram as arcas do Tesouro para se converterem em todos esses melhoramentos com que prosseguiu no atual reinado, até o ponto em que a vemos hoje, a civilização no Brasil.

Representante da província do Rio de Janeiro, ligado por muitos laços com os outros produtores da região a que me referi, tinha, Sr. Presidente, o dever imprescritível de colocar-me na resistência em defesa de tamanhos e tão legítimos interesses que, seja dito por demais, entendem tanto com a fortuna particular, como com a ordem econômica e financeira do Estado. Foi assim que resisti em 1869 e 1870, quando ministro do gabinete de 16 de Julho; fundado nos mesmos motivos que achei-me, em 1871, colocado à frente da oposição ao gabinete de 7 de Março, em uma das nossas mais memoráveis campanhas parlamentares.

Estranhei, pois, Sr. Presidente, que um honrado representante da província das Alagoas, na outra casa do parlamento, viesse dizer-me agora, à última hora, como uma exprobração, que eu concorrerá para este resultado e que era responsável pelo desenlace que estamos vendo. A parte que este ilustre parlamentar me quis dar nas magnificências da vitória de hoje, e de uma glória que só Erostrato invejaria, não me pertence e nem preciso recusá-la.

Perco-me, porém, em um mar de conjecturas para devassar os motivos, que não foram ditos, de semelhante asserção. Será porque a resistência foi excessiva? Ou porque não foi suficiente e eficaz?

Que não foi excessiva, mostra-o o fato de chegar-se, mais cedo do que se deveria esperar, ao ponto em que nos achamos. Se não foi suficiente e eficaz, posso dizê-lo com inteira segurança, – não tive outros meios lícitos e prudentes de resistir senão os de que lancei mão.

Se o ilustre deputado quis aludir ao meu procedimento depois da organização do atual gabinete, devo francamente explicar por que não organizei agora resistência igual à de 1871. Dí-lo-ei desde já e

nuamente – porque era impossível fazê-lo nas condições atuais dos partidos e à vista de outras circunstâncias, sem que, arrastado pelos acontecimentos, tivesse depois de chegar a um ponto em que não quero achar-me, e de que me afastam as tradições do nome, que tive a fortuna de receber e os antecedentes da minha vida pública.

Não era preciso, Sr. Presidente, muito atilamento e grande esforço de engenho, para compreender, quando retirou-se o gabinete de 20 de agosto e formou-se o atual, que a abolição do elemento servil estava feita. A história e a experiência política atestam que todas as vezes que a realeza, por amor da popularidade, por motivos de sentimentalismo, ou por cálculo político, acorda-se, ainda que em pensamento, com qualquer propaganda popular, enérgica e ativa, a instituição contra a qual se dirigem os esforços combinados, pode-se contar que está fatalmente derrocada, e com ela sacrificada a classe ou classes interessadas na sua manutenção. E se à frente dessa propaganda se acham homens resolutos, entusiastas e ousados, o arrastamento é invencível, e não há mais poder que consiga encadear ou encaminhar a torrente, uma vez solta da represa. Sirva o que neste momento ocorre, de exemplo e lição no futuro. Chegou-se logo ao fim, houvesse ou não a intenção de ir tão longe.

Em tais condições, vendo-me sem meios eficazes de resistir, na esfera em que, por mais de um motivo, devo manter-me; convencido de que tudo ia se precipitar, como os fatos estão justificando, antes que os meios dispostos pudessem surtir efeito para o seu fim especial, não tinha outro procedimento correto e refletido senão manter a maior reserva e prudência, para não ser arguido de ter provocado quaisquer demasias que aparecessem e deixar inteira a responsabilidade a quem de direito possa caber. E demais, Sr. Presidente, como resistir, se os que se achavam a meu lado, na resistência, estão hoje à frente da ação; se o ministério foi dominado e absorvido pelo partido abolicionista; se o partido liberal, acorde com os seus princípios e antecedentes, tem de receber, com a maior longanimidade, a realização por outros da ideia que era sua; se todas as influências, e entre elas a mais alta e irresistível, todas se conjuraram e conjurarão para se fazer o que hoje será feito?! Examinemos, porém ainda que rapidamente, o estado das coisas à luz dos últimos acontecimentos. Há três anos, em 1885, quando entrei nesta Casa, achávamo-nos em plena propaganda abolicionista, estando o governo sob a influência e responsabilidade

do honrado senador pela Bahia (o Sr. Dantas), meu particular amigo, que trouxera, como disse, para o parlamento, a solução da questão, por ele achada nas ruas. Houve, é certo, naquele tempo, muito ruído e alguns excessos; mas devo dizer, em honra daquela administração, que nos estabelecimentos agrícolas, nas oficinas do trabalho nacional, a ordem e a tranquilidade não foram perturbadas; antes manteve-se em todos os pontos a regularidade da produção e o respeito da legalidade. Se o honrado senador quisesse então pôr em prática o processo conservador ultimamente empregado em São Paulo, e, depois da ascensão do atual gabinete, assestado como um morteiro de anarquia contra os proprietários da minha província, teria necessariamente feito em poucos dias a abolição. Achavam-se aqui unidos e acordes contra as intenções do Ministério de 6 de Junho, todos os conservadores do Senado, com exceção de algum que fizesse reservas abolicionistas.

O SR. JAGUARIBE dá um aparte.

O SR. PAULINO DE SOUZA – Foi principalmente aos golpes da resistência que sucumbiu aquele ministério, quando se achava talvez pouco expressiva a imagem tornada popular, da junta do coice, e se acreditava que o menos que se poderia fazer era escorar o carro pelo recavem.

Retirando-se o gabinete de 6 de junho, veio a transação iniciada pelo Sr. Conselheiro Saraiva afinal levada a efeito sob a influência do meu ilustre amigo o Sr. ex-Presidente do Conselho. Durante a última administração o partido conservador unido nesta e na outra Casa do Parlamento, como em todo o País, prestou-lhe o mais decidido e constante apoio, não, certamente, como homenagem devida unicamente à sua posição, talentos e serviços; mas por adesão à sua política, e às ideias de que era fiel intérprete no governo. Ao passo que todo o partido conservador se mantinha unido na sustentação da política de 20 de Agosto, o partido liberal, pelos mais ativos e adiantados dos seus chefes, esposava francamente a causa da abolição, e em dias de maio do ano passado, ao abrir-se a sessão legislativa, apresentava o projeto para a extinção do elemento servil, com prazo definitivo para 31 de dezembro de 1889. Travou-se a luta entre os dois partidos nos termos estritos e legítimos do sistema constitucional: – A ação promovida pelo partido liberal; a resistência, sustentada pelo partido conservador.

Ou não sei, senhores, o que é o partido liberal e o que é o partido conservador, ou nesta questão incumbe a este a defesa dos grandes interesses de ordem social e econômica arraigados na nossa sociedade, impossíveis de eliminar e extinguir sem grande abalo e perturbações de mais um gênero, ao passo que aquele tem mais isenção, podia preocupar-se menos com os interesses existentes, quando se tratasse de conferir liberdade a indivíduos dela privados no seio da Nação.

Os conservadores do Senado sustentaram todos os atos do ministério 20 de agosto, relativos à execução da lei de 28 de setembro de 1885, atos estes que mereceram também o apoio da Câmara dos Deputados. E nos últimos dias da sessão passada, quando o meu Ilustre amigo e sempre respeitado mestre, o nobre senador pela província de Goiás, requereu urgência para entrar na ordem do dia o projeto abolicionista, assinado por todos os liberais do Senado, com exceção dos colaboradores da lei de 1885, o voto desta câmara foi terminante e decisivo, por parte dos conservadores que nela têm assento.

Parece, Sr. Presidente, à vista de tais antecedentes, que ao partido liberal competia realizar a sua ideia. E como não foi assim, o que vemos? Perturbadas todas as noções até hoje recebidas na prática do sistema constitucional, confundidas todas as ideias, deslocados os homens públicos das suas posições naturais e anteriores, revolvida toda a esfera em que se movem os partidos, vemos a mesma situação inaugurada em 20 de agosto, com duas políticas diversas, a política conservadora e a política liberal.

Qual, Sr. Presidente, a posição dos meus ilustres adversários? Aceitaram a que lhes foi imposta com longanimidade, digna certamente do maior elogio, mas que importa a sua supressão coma partido político militante. O seu papel foi, durante o Ministério, último como deveria ser, combater as ideias adversas, criar os maiores embaraços a realização destas; hoje, espoliados da honra de levar a efeito um plano, que seria um florão a eles destinados na história, vêm-se na posição dos membros de outra irmandade que tomam lugar na procissão unicamente pegar nas tochas e alumiar o caminho ao andor armado na confraria rival.

Sr. Presidente, V. Ex^a sabe que não é de hoje que sustento a necessidade de partidos fortes, regulares e sinceros, cada um deles com a sua bandeira bem definida, fieis as suas ideias, dirigidos pelos seus chefes: são eles necessários, no interesse do progresso nacional, no

interesse do livre logo das instituições e principalmente no interesse da própria realza constitucional, a que servem de antimural para manter-lhe a inviolabilidade perante a opinião.

Que resguardo podem oferecer ao soberano irresponsável, homens que pensaram ontem de um modo, e procedem hoje de outro, que politicamente não tem corpo para a responsabilidade que cabe aos ministros nesta forma de governo? É a responsabilidade dos partidos, personificada nos seus chefes leais e coerentes no poder, que mantêm uma das bases essenciais da nossa forma de governo. Os homens, que disseram ontem de uma forma e procedem hoje de outra, poderão ser muito capazes e honrados na vida particular; mas não têm, como disse o nobre Senador pelo Rio Grande do Sul, a honra precisa para a missão do governo que, na forma das nossas instituições, e a realização das ideias com que se conquista perante a opinião nacional aquela árdua posição.

A rapidez do debate não me permite entrar em demonstrações; mas se V. Ex^a, Sr. Presidente, quer duas provas positivas e irrecusáveis de que esta proposta não pode correr por conta do partido conservador e com a sua responsabilidade, aí estão: 1^o, o voto que os liberais desta e da outra Câmara, sem regresso possível, tiveram de dar; 2^o, o apoio entusiástico, com que uma parte da imprensa desta capital, notoriamente adversa a ordem política das instituições, sustenta o gabinete, e tanto mais freneticamente o aplaude, quanto mais ele se envereda na senda cuja saída não sei se o preocupa nas suas previsões. Essa imprensa é e deve ser adversa a grande propriedade territorial, sem dúvida importantíssimo elemento conservador em todas as sociedades regulares, e ponto de apoio para a resistência as pretensões exageradas da democracia.

A grande propriedade agrícola em nosso País, que é, por sua constituição, uma espécie de feudalismo patriarcal, tem oposto até hoje, por sua índole, hábitos e interesses, embaraço poderosíssimo à realização dos fins a que se propõe o partido ultrademocrático. Se a imprensa, que o representa, hostiliza francamente e por todas as formas ao seu alcance, adversário de tamanho peso na organização social e procura enfraquecê-lo, senão despeitá-lo para tê-lo como auxiliar em qualquer ação conjunta posterior, é bem de ver que não faz senão promover o seu próprio interesse, alargar e facilitar o seu caminho,

mediante a destruição de uma força essencialmente conservadora. É essa imprensa sagacíssima e muito hábil para não aproveitar o concurso do atual gabinete, valiosíssimo auxiliar, que seduz e atrai por todos os modos, favorecendo-lhe a vaidade e a ambição.

A história moderníssima, a história recente ainda dos nossos dias apresenta um exemplo de abolição do elemento servil, levado a efeito em plena, revolução. Em 1848, a revolução de fevereiro depois de derrubar a monarquia de julho, teve para ser lógica, de promover a emancipação dos escravos das colônias francesas, reputando a escravidão incompatível com o novo regime, que assentava na liberdade, igualdade e fraternidade. O governo provisório, que se compunha, como o Senado se há de recordar, de Lamartine, o poeta, de Arago, o astrônomo, de Luis Blanc, o publicista de desorganização, de Garnier-Pagés, o doutrinário da anarquia, de Ledru-Rolin, o incendiário político, e de outros, a quem poderia dar análogas qualificações; esse governo revolucionário não se animou a praticar o que em plena tranquilidade e em uma época regular, vai-se, em poucas horas, praticar no Brasil, não, sob a direção, mas com a cumplicidade de homens políticos que se dizem conservadores.

O contraste é tão saliente, que o Senado me há de permitir referir o que ali se passou. A 27 de abril expediram-se 12 decretos e duas deliberações, declarando-se no primeiro daqueles que eram livres todos os que se achassem em qualquer terra do mundo à sombra da bandeira francesa; mas logo no art. 1º do mesmo decreto se determinou que a emancipação não se tornaria efetiva se não dois meses depois da promulgação do ato nas colônias, para se dar tempo a efetuar-se a safra daquele ano.

Em outro artigo do mesmo decreto se assegurou que a assembleia nacional atribuiria, como de feito fez, os fundos necessários para indenização dos proprietários.

Não convinha, dizia-se, que no dia em que as mãos dos trabalhadores servis fossem livres, as mãos dos proprietários estivessem vazias. Para continuarem os trabalhos era necessário pagar salários e estes não podiam sair senão da indenização, aliás, devida em toda desapropriação; estando os lavradores das colônias francesas tão oberados como os nossos, e sujeitos a uma liquidação repentina e atropelada, que, aliás, não foi tão aflitiva como se figura a que vamos presenciar.

Outros decretos estabeleceram o direito ao socorro por parte dos inválidos, dos enfermos, dos velhos, dos órfãos, das crianças abandonadas; criaram hospícios, salas de asilo, escolas profissionais agrícolas, escolas de instrução primária gratuita e obrigatória, para os libertos; instituíram júris cantonais, compostos de número igual de proprietários e de operários, para decidir as questões que sobreviessem nos estabelecimentos agrícolas, entre os lavradores e os novos trabalhadores livres, com alçada no nível até 300 francos, e com ampla jurisdição correcional para punir as desordens dos operários e reprimir as coalizões e paredes; fundaram casas de trabalhos disciplinares, para a repressão de mendicidade e da vadiagem; providenciaram sobre a liquidação das propriedades empenhadas; levantaram bancos especiais, com organização adequada; formularam o projeto de diminuição dos impostos sobre a importação dos produtos coloniais para o consumo da metrópole.

Logo a 2 e 3 de maio se expediram novos decretos sobre o recrutamento e inscrição marítima, e organizando a guarda nacional nas colônias. Proveu-se assim a todos os interesses da ordem moral, da ordem econômica, e satisfizeram-se todas as exigências da tranquilidade pública e da segurança individual,

Pois bem, Sr. Presidente, é o governo regular do Brasil que, em contraposição àquele governo revolucionário, faz decretar, de um dia para outro, a abolição imediata, pura e simples, sem uma garantia para os proprietários, espoliando-os da propriedade legal, abandonando-os a sua sorte nos ermos do nosso interior, entregando-os à ruína, expondo-os às mais temerosas contingências, sem também por outro lado tomar uma providência qualquer a bem daqueles, que vota em grande parte à miséria e ao extermínio, nos primeiros passos de uma liberdade, de que, não preparados convenientemente, dificilmente saberão usar a seu benefício.

A proposta que vai votar é inconstitucional, antieconômica e desumana. É desumana, porque deixa expostos à miséria e à morte os inválidos, os enfermos, os velhos, os órfãos e crianças abandonadas da raça que quer proteger, até hoje nas fazendas a cargo dos proprietários, que, hoje arruinados e abandonados pelos trabalhadores válidos, não poderão manter aqueles infelizes, por maiores que sejam os impulsos de uma caridade, que é conhecida e admirada por todos os que frequentam o interior do País. É antieconômica, porque desor-

ganiza o trabalho, dando aos operários uma condição nova, que exige novo regímen agrícola; e isto, Sr. Presidente, ao começar-se uma grande colheita, que aliás poderia, quando feita, preencher apenas os desfalques das falhas dos anos anteriores. Ficam, é certo, os trabalhadores atuais; mas a questão não é de número, nem de indivíduos, e sim de organização, da qual depende principalmente a efetividade do trabalho, e com ela a produção da riqueza. É inconstitucional, porque ataca de frente, destrói e aniquila para sempre uma propriedade legal, garantida, como todo o direito de propriedade, pela lei fundamental do Império entre os direitos civis de cidadão brasileiro, que dela não pode ser privado, senão mediante prévia indenização do seu valor.

Os perigos que se antolham com este precedente, já foram assinados, do modo o mais claro e positivo, pelo meu ilustre amigo, que me precedeu na tribuna.

Preciso terminar, Sr. Presidente, e chego à última parte do meu discurso – confesso-me vencido.

Se nesta adversidade da fortuna política, eu, que nunca as procurei, precisasse hoje de consolações, teria entre outras as seguintes: é hoje a minha sorte a do partido conservador. Enquanto a resistência prevalece, está ele triunfante; no momento em que é suplantada, deve reconhecer o predomínio de ideia triunfante. Sou vencido, é verdade; mas na ordem material, pelo número e pela força das circunstâncias, porque na ordem moral, a minha personalidade não se aniquilou; mantém-se ileso, como sempre. Não sou, porém, o único vencido; sorte análoga de um companheiro ilustre não permite que neste momento me apresente só. Refiro-me a um honrado membro, de cujas opiniões talvez o Senado se não recorde, mas cujas palavras, proferidas não há muito tempo, parece que o foram na previsão desta proposta, à qual se adaptam de tal maneira, que, não tendo esse meu companheiro de adversidade se pronunciado até hoje sobre a proposta, desejo, Sr. presidente, que fique consignado o modo porque considerou, em sua previsão, o ato que se vai praticar.

O Senado relevará que eu leia, com alguma ênfase, as palavras que vai ouvir; li-as, porém, uma e cem vezes, e quase que as sei de cor, tão incisivas e terminantes são elas. Quando sentia entibiar-se-me um pouco a coragem, eu as relia novamente e nelas achava sempre conforto seguro à minha crença, novo vigor, nova animação, novas esperanças:

“Eu estou convencido de que o Brasil não há de perecer pela falta de escravos: mas não posso deixar de ter na maior consideração as dificuldades desta liquidação, que a política, todas as razões de Estado, os interesses econômicos, os interesses industriais, aconselham se faça com a máxima prudência, com o menor prejuízo possível das fortunas em boa-fé adquiridas.” (*Apoiados.*)

O SR. DANTAS (Presidente do Conselho) dá um aparte.

O SR. JOÃO ALFREDO – Mas, senhores, em todo caso hão de ser medonhas as deslocções das fortunas, as transmutações rápidas de situação, e por uma engrenagem forçada, eu pergunto: durante esses anos aflitivos de transição onde iremos buscar meios que bastem para todos os encargos do Estado, para toda a nossa vida e serviços da administração?

O SR. FERNANDES DA CUNHA – Deus permita que a crise se estenda apenas a um período decenal.

O SR. JOÃO ALFREDO – Senhores, muito infeliz foi o Brasil, herdando esta instituição; porém, mais infeliz será se a sua extinção não for conseguida mediante sábias cautelas e previsões, de modo que não acarrete graves perturbações. Como quer que seja, eu aplico a esta questão o que dizia Thiers, da Turquia: “A Turquia vive, porque é difícil suprimi-la, e quando a matarem, o seu cadáver há de empestar a Europa por mais de 50 anos.

Nós temos o duro encargo desta liquidação; procedamos, não como homens que se deixam levar pelas ameaças e vivórios, mas como homens que se compenetraram do seu dever, e que, em vez dessas glórias da praça pública, querem uma gloria real e verdadeira, que proporcione dias tranquilos e felizes à sua pátria.

O SR. FERNANDES DA CUNHA – Um estadista não se deixa levar pela popularidade.

O SR. JOÃO ALFREDO – Podem ser muito sedutoras as glórias de Lincoln e seu partido, inundando de sangue o solo da pátria, acumulando ruínas, destruindo, brusca e violentamente, a propriedade servil, de que o Estado tinha maior culpa que os particulares, não admitindo indenização, nem permitindo entre os antigos senhores e os libertos nenhuma condição de serviços temporários, e até confiscando as demais propriedades daqueles... A mim mais seduz e admira a corajosa honestidade com que o Presidente Johnson resistiu aos ven-

cedores, procurando evitar, e em todo caso moderando a revolução social que se operava ao sul.

Ninguém aspira com mais ardentes votos do que eu a extinção da escravatura no Brasil; mas desejo a reforma com espírito e processo conservador. Desejo ver a corrente da opinião, que está formada, prosseguir dentro da lei, sem ofensa dos princípios fundamentais da sociedade, como o rio, que, embora volumoso e rápido, corre pacificamente em seu leito, sem transbordar.

Os Srs. Fernandes da Cunha e Presidente do Conselho trocam apartes.

O SR. PRESIDENTE – Atenção.

O SR. JOÃO ALFREDO – Eu referi-me às grandes desgraças do sul dos Estados Unidos. Se aquela grande nação pôde resistir à extinção brusca e violenta do elemento servil, é porque tinha grandes riquezas, grandes condições de prosperidade, e a parte importante do norte não dependia do trabalho escravo.

O SR. DANTAS (Presidente do Conselho) – A questão lá foi resolvida de modo diferente.

O SR. JOÃO ALFREDO – Mas as desgraças que pesam sobre o Sul são tantas e tamanhas, que em meio século talvez não possam ser reparadas.

O nobre presidente do conselho é hoje, com grave injustiça feita a S. Ex^a, colocado entre os vencedores; não posso, conhecendo suas opiniões, proclamando a sinceridade delas, deixar de assinalar-lhe, neste momento, o seu lugar, para que venha tomá-lo aqui ao lado dos vencidos.

O SR. DANTAS (Presidente do Conselho) – Nunca estivemos juntos nesta questão: ela nos separou desde 1871.

O SR. BARROS BARRETO – Apoiado.

O SR. PAULINO DE SOUSA – São tantas as impaciências, que não posso deixar de concluir, e sem demora; tanto mais quanto é sabido, Sr. Presidente, e os jornais todos que li esta manhã anunciam, que Sua Alteza a Sereníssima Senhora Princesa Imperial Regente desceu hoje de Petrópolis e está a 1 hora da tarde no paço da cidade à espera da deputação desta Casa para sancionar e mandar promulgar já a medida ainda há pouco por V. Ex. sujeita à deliberação do Senado. Cumpri, como as circunstâncias permitiram, o meu dever de senador; posso cumprir o de cavalheiro, não fazendo esperar uma

dama de tão alta hierarquia; e se assinalo o fato, é para a todo o tempo ser memorado nos anais do nosso regímen parlamentar.

Devo, antes de terminar, dizer que se iludem ou querem iludir-se aqueles que acreditam remover uma grande dificuldade com esta lei da abolição do elemento servil; pelo contrário, é agora que recrescem, com a desorganização do trabalho e com a entrada de 700 mil indivíduos não preparados pela educação e pelos hábitos da liberdade anterior para a vida civil, as contingências previstas para a ordem econômica e social. Se para ampará-las, ajudá-las e defendê-las, nesta transição, inesperada e talvez aflitiva, precisarem de mim, a minha província e a classe da lavoura, a que pertencço, continuarão a encontrar em mim a mesma dedicação, o mesmo esforço e a mesma coragem.

Mas... não quero deter por mais tempo o préstito triunfal, que já se enfileira na sua marcha festiva! Quando ele passar por mim achar-me-á neste lugar representando a minha província, os meus companheiros no trabalho agrícola, coerente com os deveres, já preenchidos, da missão que me incumbi de desempenhar em nome e em defesa de grandes interesses nacionais. Sejam quais forem os sentimentos que no coração se me possam expandir na hora em que todos forem livres nesta terra do Brasil, os guardarei comigo, silencioso, vencido, mas sem que se me possa contestar um título a respeito público – o de ter preferido até hoje, como hei de preferir sempre, a lealdade, a integridade e a honra política a todas as glórias, a todas as grandezas. (Muito bem! Muito bem!)



13-5-1888 – Discurso do Senador Dantas afirmando que a abolição “não marcará para o Brasil uma época de miséria, de sofrimentos, uma época de penúrias” como alguns parlamentares pensavam, porque, em 17 anos, 800.000 escravos tinham desaparecido do Brasil e, neste período, se notou “maior riqueza no País, grande aumento de trabalho e com ele maior produção e, como consequência considerável aumento na renda pública”. Defende, ainda, as reformas liberais. (AS, V. I, pp. 42-44)

Discurso do
Senador Dantas.

O SR. DANTAS – Não é para fazer um discurso que me levanto, contrariando, bem o sinto, a impaciência geral, aliás louvável.

Chegamos ao termo da viagem empreendida, e, mais feliz do que Moisés, não só vemos como pisamos a Terra Prometida. (*Muito bem!*)

Sendo assim, Sr. Presidente, nada de recriminações, nada de retaliações!

Mas o Senado, ontem e hoje, pela voz de dois de seus mais ilustres membros, ao mesmo tempo dos mais respeitáveis e eminentes chefes conservadores, ouviu, com o público que nos honra com sua presença, dois discursos, qual mais importante, ambos igualmente identificados no mesmo fim: anunciar à nossa Pátria, por este acontecimento que se está realizando e que a todos enche dos mais vivos e intensos regozijos, grandes perigos, quer para sua vida financeira e econômica, quer para a sua vida política.

Ao mesmo tempo as palavras destes dois ilustres senadores mais de uma vez envolvem uma condenação do ministério 10 de março por ter, no entender deles, cometido a alta imprudência de incumbir-se desta gloriosa tarefa; mas que teve, para nós liberais abolicionistas, o alto mérito de compreender que esta questão não podia comportar um minuto sequer de adiamento.

Eu não venho agora apurar, diante do Senado, nem a queda do gabinete 20 de agosto, nem a organização do 10 de março.

Tampouco indagarei se este ministério deixou de inspirar-se nos sentimentos do conservadorismo partidário.

O SR. JAGUARIBE – Apoiado.

O SR. DANTAS – Mas devo declarar que, nesta ocasião, sinto o maior desvanecimento, estendendo-lhe mão agradecida em nome de todos os brasileiros, em nome particularmente daqueles que eram as vítimas e que compartilham desta vitória, devida ao passo glorioso, que deu o gabinete para atingir com desassombro ao desenlace final e completo deste grande problema. (*Apoiados.*)

Sr. Presidente, é justo, é de toda a necessidade que partam de mim, em nome do Partido Abolicionista, palavras de esperança e de animação que façam desaparecer as de desânimo e de desalento dos honrados senadores que me precederam. (*Apoiados.*)

Senhores, a abolição da escravidão não marcará para o Brasil uma época de miséria, de sofrimentos, uma época de penúria. (*Apoiados.*)

Uma simples consideração, porque a discussão longa virá depois, bastará para tranquilizar os que se aterrarem com os presságios dos

dois honrados senadores que me precederam: dentro do espaço de 17 anos, 800.000 escravos têm desaparecido do Brasil. Pois bem, senhores, é justamente neste período que se nota maior riqueza no País, grande aumento de trabalho e com ele maior produção, e, como consequência, considerável aumento na renda pública.

Se, pois, este fato se deu, se foram estas as consequências da diminuição, em mais de metade, do trabalho escravo, o que se deve esperar é que o desaparecimento de 600.000 criaturas escravas não produzirá a nossa ruína, antes aumentará a nossa prosperidade e o engrandecimento do Brasil, graças ao trabalho livre, ao trabalho nobilitado, o que não só levantará os créditos da nossa Pátria, como atrairá para nós o estrangeiro, que encontrará no solo fecundo e ubérrimo deste País certas e inexcedíveis vantagens.

Eu devo também dizer ao Senado e ao País que não vejo esses perigos de que se fizeram eco aqueles que impugnaram o projeto que, dentro em pouco, estará convertido em lei.

Quer me parecer que tremem diante do fato de praticar-se uma reforma tão radicalmente liberal, porque isso servirá de incitamento para que outras reformas, igualmente liberais, se possam empreender e realizar em nossa Pátria.

Mas, senhores, que perigo haverá? Por minha parte não creio neles.

(Apoiados.)

Dado, porém, que surjam tais perigos e que subam tão alto que ameacem até a primeira e a mais elevada entidade do nosso sistema político, tais perigos se dissiparão desde que no coração do povo brasileiro estiver arraigado o amor das instituições que nos regem; somente assim elas encontrarão em cada um quem as sustente!

Falando deste modo, eu não faço senão dizer a verdade ao País, senão apontar o caminho a seguir, e este deve ser o da manutenção das instituições liberais, o que só se conseguirá praticando-se uma política de liberdade e de democracia.

E nem esta linguagem meta medo a ninguém, dentro e fora deste recinto.

Não há muitos meses, Sr. Presidente, Sagasta (atual presidente do conselho) e Martos, dois grandes estadistas da velha Espanha, terra onde imperou a inquisição e de tradições seculares, disseram da tribuna parlamentar, e em um dia de festa nacional, à Rainha Regente

que, se ela queria ver radicada e consolidada na Espanha a instituição de que era a primeira representante adotasse francamente a política de expansão e de liberdade.

As reformas liberais não podem, portanto, ser um perigo no Brasil. Elas serão, sim, o complemento, o remate, a consequência natural do passo que estamos dando; e, se nossas instituições se vissem ameaçadas pelo que estamos fazendo, eu diria: mais vale, Sr. Presidente, cingir uma coroa por algumas horas, por alguns dias, contanto que se tenha a imensa fortuna de presidir à existência de um povo e de com ele colaborar para uma lei como esta, que vai tirar da escravidão a tantas criaturas humanas, do que possuir essa mesma coroa por longos e dilatados anos, com a condição de conservar e sustentar a maldita instituição do cativo. (*Apoiados. Muito bem!*)

Não há, portanto, perigo algum; e até onde a minha voz, a minha responsabilidade, a confiança que eu possa inspirar aos meus concidadãos; até onde a minha experiência dos negócios, o meu estudo de todos os dias, me puderem dar alguma autoridade, eu direi desta cadeira a todo o Brasil que nós hoje vamos constituir uma nova pátria; que esta lei vale por uma nova Constituição. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. JAGUARIBE – É o complemento da independência do Brasil.

O SR. DANTAS – Neste caso, Sr. Presidente, eu vou concluir, pedindo a todos que nos levantemos, que façamos ala à passagem dessa lei, que marcará para nós o maior acontecimento da nossa história; e que todos, ao mesmo tempo, congratulando-nos, honrando mesmo aos nossos adversários, à frente dos quais se acham dois cidadãos cobertos de serviços, cheios de méritos, mercedores de toda a veneração de nossa pátria, digamos: – Glória a Deus nas alturas! E, prosseguindo neste caminho, o Partido liberal francamente tal, o Partido liberal, que não tem medo das ideias liberais, nem das suas consequências, uma vez convertidas em lei, poderá contar que há de ter o mesmo apoio que sempre teve de mim nesta questão da redenção dos cativos. (*Bravos! Muito bem!*)

Eu devo, Sr. Presidente, como homenagem de gratidão, de amizade e de saudade, recordar neste momento palavras que por um acaso feliz vi ontem transcritas na Redempção, de São Paulo, e foram aqui proferidas por José Bonifácio.

Na sessão de 8 de outubro de 1886, dirigindo-se ao então Ministro da Agricultura, o honrado Senador Antônio Prado, disse:

“O estado do país há de convencê-lo de que é necessário acabar quanto antes com a escravidão, lepra que nos corrói e vulcão que nos ameaça.

“Tenho profunda convicção que o maior perigo da atualidade é o escravo, com todos os seus direitos iludidos.

“O cativo está morto e não pode ressuscitar; é preciso enterrá-lo.

“Não teremos partidos, não teremos governo, não teremos coisa alguma, enquanto a escravidão entrar como elemento perturbador da ordem moral e social.”

Pois bem, senhores, a nossa tarefa, por este lado, está terminada; e como nos anunciou há pouco o nobre senador pela província do Rio de Janeiro que do desaparecimento da escravidão outras necessidades, outras reclamações vão aparecer, oriundas dos interesses criados por aquela maldita instituição de envolta com outras necessidades e outras reclamações de nossa vida política, eu, desde agora, ponho-me à disposição de quem quer que esteja no governo, para continuar a servir às ideias liberais, porque, parodiando um pensamento resumido em três pequenos versos do século XIII direi:

Ó Libertad!

Luz del dia!

Tu me guia!

VOZES – Muito bem! muito bem! (*Bravos e repetidos aplausos das galerias.*)



Discurso do
Senador Correia.

13-5-1888 – Discurso do Senador Correia, em nome do Partido Conservador, declarando que a Proposta é uma questão social e que “é grande fortuna para o Império que a lei possa ser promulgada, revestida da força moral e do prestígio que lhe dá o acordo refletido e quase unânime de ambas as parcialidades políticas.”

(AS, V. I, p. 44).

O SR. CORREIA – O momento não é para discutir, é para deliberar; mas podem ser convenientes algumas palavras oportunas da par-

te de um membro do partido conservador, que aceita, convencido, a proposta sobre que vamos votar.

Tem-se apontado na discussão o perigo, o risco das instituições.

Senhores, se as instituições pudessem neste instante estar em questão, elas teriam hoje o seu dia derradeiro. Mas assim não é, assim podia ser, assim não era justo que fosse.

Tem-se feito também referência a mudanças bruscas de opinião na questão servil.

É fato previsto. E seja-me lícito recordar poucas palavras que aqui proferi na sessão de 26 de setembro do ano passado (lê):

“Há questões que marcham. A que nos ocupa é uma. Os que têm de lidar com ela não podem perdê-la de vista. Distanciam-se, e não mais podem considerá-la qual é.

À proporção que a ideia caminha os horizontes se modificam, o panorama varia. Os obstáculos que surgem em um ponto desfazem-se adiante. O terreno acidentado se vai aplainando pouco a pouco, e descobre-se afinal o leito por onde as águas, antes caudalosas, podem seguir serenamente para o natural escoadouro.

Eis o que explica, nas questões que marcham, mudanças que parecem bruscas na opinião. O ponto cobiçado tem de ser necessariamente atingido; à proporção que ele se avizinha, a impaciência cresce.

E se à força da ideia reúne-se o brado da consciência, a distância encurta-se. Iluminado o espírito, despertada a consciência, a cujos ditames todos obedecem por lei providencial a resistência cessa, as vozes se confundem em um só clamor, a política alia-se à filantropia, o bem triunfa.

Com tais elementos, que estão em jogo, não há negar, a escravidão será em poucos anos apenas uma sombra no passado, sem perturbar com desastres e ruínas às alegrias do futuro, absolvido por nobre expiação o erro de ontem, pelo qual não é originariamente responsável a Nação brasileira.”

Tem-se ainda apelado para os transtornos que desta proposta hão de provir.

Sei bem que não se extirpa do organismo social um cancro secular sem que perturbações se operem.

Nunca mais há de abrir-se, porém, a cicatriz desta ferida: e sobre ela se levantará – o patriotismo e o bom senso dos brasileiros o in-

dica – o grande edifício da crescente prosperidade de nossa Pátria. (*Muitos apoiados.*)

Tem-se querido ver uma questão política no melindroso assunto sobre que estamos resolvendo.

Ainda há pouco o meu ilustre amigo senador pelo Rio de Janeiro dizia: não compete aos conservadores presidir à extinção da escravidão, mas ao partido liberal pela natureza da matéria.

Dirirjo do meu nobre amigo.

Trata-se de uma questão social, ou, se quiserem, de um ponto de política nacional; e é grande fortuna para o Império que a lei possa ser promulgada, revestida de força moral e do prestígio que lhe dá o acordo refletido e quase unânime de ambas as parciaisidades políticas. (*Apoiados. Muito bem! Aplausos das galerias.*)

Os assistentes têm o dever de não interromper-me, e eu o peço também como obséquo.

Concluindo, direi: convém que o projeto que se discute, e que o honrado ex-presidente do conselho, com sua autoridade e experiência, declarou inadiável, saia desta Casa com inteira adesão, e sob a responsabilidade dos partidos políticos do Brasil. (*Muito bem! Muito bem! Aplausos das galerias.*)

(O Sr. Presidente reclama atenção)

13-5-1888 – Entra em votação a Proposta aprovada, tal como passou em 2ª discussão, e “adotada para subir à sanção Imperial”.

(AS, V. I, p. 44)

O Sr. Presidente designa a deputação que apresentará à Sereníssima Princesa Imperial Regente do Império os autógrafos do decreto. Foram escolhidos os Senadores Dantas, Affonso Celso, Teixeira Júnior e Escragnolle Taunay (Membros da Comissão Especial que deu Parecer sobre a proposta aprovada, com exceção do Visconde de Pelotas (por motivo de doença), mais os Senadores sorteados Visconde de Paranaguá, Ignácio Martins, de Lamare, Franco de Sá, Barros Barreto, Correia, Pereira da Silva, Cândido de Oliveira, Ferreira da Veiga e Jaguaribe. (AS, V. I p. 44-5).

Leitura e assinatura dos autógrafos do Decreto, assinado por Antônio Cândido de Cruz Machado, 1º Vice-Presidente; Barão de Manguape, 1º Secretário e Joaquim Floriano de Godoy, 2º Secretário. (AS. V. I, p. 45).

A deputação foi recebida pela Princesa, às 3 horas da tarde, no Paço da cidade.



Apresentação do autógrafo da lei extinguindo a escravidão no Brasil com a alocação do Senador Affonso Celso e a resposta de Sua Alteza a Princesa Imperial Regente. (AS, 1888, V.I, p. 46)

Discurso do
Senador Affonso
Celso.

O SR. AFFONSO CELSO – Sr. Presidente, o nosso colega, senador pela Bahia, o Sr. Dantas, não pôde comparecer por incomodado, e pediu-me para em seu nome participar ao Senado que a comissão, de que ele foi relator, encarregada de apresentar a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente o autógrafo da lei que extinguiu a escravidão no Brasil, dirigiu-se ontem ao Paço da cidade, e, sendo aí recebida com as formalidades do estilo, apresentou o mesmo autógrafo a Sua Alteza, que se dignou responder: – Examinarei.

O SR. PRESIDENTE – A resposta de Sua Alteza é recebida com muito especial agrado.

O SR. AFFONSO CELSO – Depois disto, acercando-se os membros da comissão especial de Sua Alteza, para apresentar-lhe suas homenagens pessoais, o Sr. conselheiro Dantas leu a seguinte alocução, que havia redigido (*lê*):

“Senhora – A comissão especial do Senado, tendo cumprido o dever de apresentar à sanção de Vossa Alteza Imperial Regente a lei que extingue desde hoje a escravidão em nossa pátria, pede reverentemente vênua a Vossa Alteza Imperial para: em primeiro lugar, congratular-se com Vossa Alteza Imperial e com todos os brasileiros, pelas auspiciosas notícias, que o telégrafo nos transmitiu, de achar-se melhor de seus graves padecimentos Sua Majestade o Imperador, o Primeiro Representante da Nação, e também o primeiro entre os mais esforçados propugnadores do grande e jubiloso acontecimento que acaba de realizar-se.

E em segundo lugar para felicitar a Vossa Alteza Imperial, por caber-lhe a glória de assinar a lei que apaga dos nossos códigos a nefanda mácula da escravidão, como já lhe coube a de confirmar o decreto que não permitiu nascerem mais cativos no Império do Cruzeiro.”

Sua Alteza Imperial Regente dignou-se responder:

“Seria o dia de hoje um dos mais belos da minha vida, se não fosse saber meu pai enfermo. Deus permitirá que ele nos volte para tornar-se, como sempre, tão útil à nossa Pátria.”

Transforma-se na Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (assinada pela Princesa Imperial Regente e Rodrigo Augusto da Silva)

“*ATOS DO PODER LEGISLATIVO*”

A Assembleia Geral dirige ao Imperador o Decreto Incluso, que julgava vantajoso e útil ao Império e pede a Sua Magestade Imperial se digne dar a sua sanção.

Paço do Senado, 13 de maio de 1888. – Antonio Candido da Cruz Machado, 1º Vice-Presidente; Barão de Mamanguape, 1º Secretário; – Joaquim Floriano de Godoy, 2º Secretário.

A Assembleia Geral decreta:

Artigo 1º É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Senado, 13 de maio de 1888.

A Princesa Imperial Regente, em nome do Imperador, Consente.

Paço, 13 de maio de 1888. – PRINCESA IMPERIAL REGENTE –
Rodrigo Augusto da Silva.”



“**LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888**”

Declara extinta a escravidão no Brasil.

Lei nº 3.353, de
13-5-1888 – “Lei
Áurea”.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela Sancionou a lei seguinte:

ART. 1º É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil.

ART. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e Interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império, – PRINCESA IMPERIAL REGENTE – *Rodrigo Augusto da Silva*.

Carta da Lei pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que Houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brasil, como nela se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancelaria-mór do Império – *Antônio Ferreira Viana*.

Transitou em 13 de maio de 1888. – *José Julio de Albuquerque Barros*.”

(Reprodução do Diário Oficial de 14-5-1888, 1ª p.)

Na sessão de 24 de maio de 1888 foi lido, na Câmara dos Deputados, o Projeto nº 10, de 1888, que mandava o Governo indenizar, em títulos da dívida pública, os prejuízos resultantes da extinção do elemento servil. (ACD, V. I, p. 113-114).

O Projeto era de autoria do Deputado A. Coelho Rodrigues e não foi julgado objeto de deliberação, mas representa uma última tentativa de beneficiar os ex-senhores de escravos. (ACD, 1888, V. I, p. 152).



“PROJETO Nº 10, DE 1888

Providências complementares da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que extinguiu a escravidão. – Indenização aos ex-senhores.

Projeto nº 10,
de 24-5-1888,
do Deputado A.
Coelho Rodrigues
(indenização aos
ex-senhores de
escravos).

ART. 1º Fica o Governo autorizado a indenizar, em títulos da dívida pública, os prejuízos resultantes da extinção do elemento servil, aos ex-senhores de escravos e aos credores hipotecários, ou pignoratícios, em relação aos compreendidos nos respectivos títulos de crédito, podendo para isso fazer as operações necessárias.

§ 1º A justificação desses prejuízos terá como base os valores da tabela do § 3º do art. 1º da Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, com as deduções correspondentes ao tempo decorrido e as demais que forem acordadas entre os representantes do Governo e as partes, ou seus procuradores.

§ 2º São representantes do governo, para esse fim, os membros de uma comissão nomeada por ele e composta de um ministro do Supremo Tribunal de Justiça, um conselheiro de Estado, um empregado do Tesouro, outro da Secretaria da Agricultura, e mais um capitalista ou proprietário. Essa comissão poderá nomear outros delegados nas províncias, onde existiram escravos até o dia 13 de maio de 1888.

§ 3º As pessoas que, depois de terem justificado seus prejuízos, renunciarem à indenização, gozarão dos favores concedidos pela primeira parte do art. 8º e pelo art. 9º do Decreto nº 3.371, de 7 de janeiro de 1865, além de outros, que para o futuro lhes serão decretados; assim como aos ex-senhores de escravos que os libertaram antes da extinção da escravidão.

ART. 2º As alforrias concedidas com a cláusula de prestação de serviços, sem salário, antes da Lei de 13 de maio consideram-se livres da condição desde esta data; as concedidas com salário, desde logo, consideram-se sujeitas à condição, até o fim deste ano, ou até ao do prazo ajustado, se o foi; mas tanto estas como aquelas devem ter o respectivo contrato registrado no cartório do respectivo juiz de paz, dentro de dois meses da publicação desta Lei na folha oficial da província do domicílio dos contratantes.

ART. 3º Ao serviço da dívida do elemento servil, além dos 5% adicionais estabelecidos pelo art. 2º da Lei citada nº 3.270, será aplicada a renda do imposto sobre os vencimentos, elevado desde já:

A 50% dos vencimentos das comissões ou cargos acumulados, excetuados os dos arts. 29 e 30 da Constituição;

A 25% do subsídio dos deputados e senadores;

A 10% dos empregos de qualquer ordem ou comissões que vencerem mais de 2:000\$ anualmente, excetuadas a dotação da Família Imperial e os soldos dos militares de terra e mar;

A 5% dos outros empregos, ou comissões retribuídas.

Parágrafo único. Os empregados aposentados ou jubilados, que exercerem outros cargos ou comissões retribuídas, perderão, durante o exercício destes, todas as vantagens da aposentadoria ou jubilação para o serviço da mesma dívida.

ART. 4º Fica o governo autorizado a aplicar à fundação de asilos de menores e inválidos e ao estabelecimento de colônias agrícolas ou fabris o saldo existente do fundo de emancipação.

Parágrafo único. A este fundo reverterão as quantias depositadas em juízo, nas causas de liberdade, para indenização dos senhores.

ART. 5º A locação dos serviços industriais ou domésticos poderá ser regulada pelas Assembleias Legislativas, nas províncias, e na Corte por posturas da Câmara Municipal.

ART. 6º Continuam em vigor as disposições das leis de 28 de setembro de 1871, e 1885, na parte em que não foram revogadas pela de 13 de maio e não o são pela presente.

S.R. – Sala das Sessões, 24 de maio de 1888. – A. Coelho Rodrigues.”



Projeto “C”, de 1888, do Barão de Cotegipe (antecedido de fundamentação) autorizando “o governo a emitir apólices da dívida pública para indenização dos ex-proprietários de escravos” (19-6-1888).

1888 – C

“Autoriza o Governo a emitir apólices da dívida pública para indenização dos ex-proprietários de escravos.

“Considerando que a garantia do direito de propriedade é um dos deveres primordiais, impostos a toda associação política, e que sem ela nenhum governo, qualquer que seja a sua forma, pode subsistir;

Projeto “C”, de 1888, do Barão de Cotegipe autorizando “o Governo a emitir apólices da dívida pública para indenização dos ex-proprietários de escravos” (19-6-1888)

“Considerando que antes e depois da independência e fundação do Império foi reconhecida e garantida pelas leis civis, e pela lei constitucional, a propriedade servil;

“Considerando que da legalidade dessa propriedade dimanaram relações jurídicas, interesses diversos, e obrigações recíprocas por contratos de origem e espécies diferentes, ainda hoje em vigor;

“Considerando que, em virtude da Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864, os escravos pertencentes às propriedades agrícolas – especificados nos contratos – eram objeto de hipoteca e de penhor;

“Considerando que sob a fé do legislador foram criados estabelecimentos de crédito com a faculdade de emitir letras hipotecárias até o décuplo do capital realizado;

“Considerando que a mesma lei decretou uma indenização pelos ingênuos, em serviços, até 21 anos, ou em um título de dívida pública equivalente a 600\$, e criou um fundo de emancipação para resgate de escravos;

“Considerando que para execução de tais contratos foi entregue aos mutuários moeda corrente ou foram emitidas letras hipotecárias, as quais, pela dupla garantia que ofereciam, eram facilmente aceitas, e constituíram as economias e renda de muitas famílias;

“Considerando que o grande número de contratos de hipotecas rurais celebrados com particulares provém de empréstimos, adiantamentos para sustentação das fábricas, e aumento das culturas, ou para criação de novas;

“Considerando que a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, libertando os nascituros, manteve a propriedade sobre todos os escravos existentes;

“Considerando que a mesma lei decretou uma indenização pelos ingênuos, em serviços, até 21 anos, ou em um título de dívida pública equivalente a 600\$, e criou um fundo de emancipação para resgate de escravos;

“Considerando que a Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 reconheceu igualmente o mesmo direito de propriedade, taxando o valor dos escravos segundo suas idades e sexos, e elevando por meio de novos impostos o fundo de emancipação, para desta fôorma ainda mais apressar a extinção da escravidão, que se realizaria em poucos anos;

“Considerando que a nossa Constituição Política (art. 179) garante a inviolabilidade da propriedade em toda a sua plenitude, e que só

previamente indenizado do seu valor poderá o cidadão ser privado do seu uso e emprego (§ 22 do citado artigo);

“Considerando que a Lei nº 3.533, de 13 de maio deste ano, decretando a extinção da escravidão, não providenciou sobre a indenização dos respectivos proprietários em consequência da urgência com que foi votada;

“Considerando que o silêncio da lei não pode ser interpretado como revogação das leis e da Constituição - que garantem a indenização da propriedade:

“A Assembleia Geral legislativa decreta:

ART. 1º

O governo emitirá apólices da dívida pública na importância de 200.000:000\$00 para indenização dos ex-proprietários dos escravos existentes até o dia 12 de maio do corrente anno.

“§ 1º Os ditos títulos serão do valor nominal de 1:000\$, 500\$ e 200\$; vencerão o juro anual de 3%, pago em semestres vencidos; poderão ser transferidos do mesmo modo por que o são as demais apólices gerais, e serão amortizados, na razão de 1% do capital da emissão, no fim de cada ano civil, por sorteio, quando estiverem ao par ou acima dele, ou por compra no mercado, no caso contrário.

§ 2º A indenização será feita pelos valores dados aos escravos no art. 1º, § 3º, da Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1855, com a dedução que lhes couber, nos termos do § 1º do art. 3º, correspondente ao tempo decorrido desde a data da mesma lei até aquele dia.

“Aos ex-proprietários dar-se-ão tantas apólices quantas representarem o valor da indenização a que mostrarem ter direito, à vista das provas que o governo exigir; sendo pagas a dinheiro as fracções inferiores a 200\$000.

ART. 2º

A emissão será feita à medida que se for liquidando o direito de cada credor, mas o juro será contado para todos desde o dia 1º de janeiro do futuro anno de 1889, e a primeira amortização se efetuará em julho do mesmo anno.

“§ 1º Ao pagamento dos juros e amortização acima decretados serão applicadas as seguintes rendas:

“1º o produto integral da taxa de 5% adicionais aos impostos gerais, a que se refere o art. 2º, nº 11, da mencionada Lei nº 3.270, excluídos os relativos à propriedade servil;

“2º o do selo dos bilhetes de loteria e o dos cheques ou mandados ao portador, compreendidos no § 5º, nº I, da tabela B do Regulamento nº 5.946, de 19 de maio de 1883.

“§ 2º Para ocorrer ao serviço do pagamento dos juros e amortização correspondentes ao ano de 1889, bem como às despesas da impressão e emissão das apólices, o Governo lançará mão do saldo que no fim do corrente exercício se verificar existir na conta dos depósitos provenientes do fundo de emancipação e dos 2/3 da taxa dos referidos 5% adicionais, que se destinava à libertação de escravos, na forma do art. 2º, § 3º, da citada Lei de 1885, passando os remanescentes para a conta da indenização de que trata esta lei.

ART. 3º

“Os recursos votados no § 1º do artigo precedente terão aplicação especial ao fim desta lei. À proporção que se realizarem saldos, o Governo os empregará na amortização de maior soma das apólices emitidas.

Paragrafo unico. Se, ao contrário, o produto desses recursos tornar-se insuficiente para o serviço a que é destinado, o Governo poderá suprir o déficit com bilhetes do Tesouro até obter do Poder Legislativo os fundos indispensáveis.

ART. 4º

“Se na execução do disposto no art. 1º verificar-se que o direito creditório dos ex-proprietários de escravos excede da soma de 200.000:000\$, ali fixada, o Governo solicitará da Assembleia Geral autorização para realizar a indenização do que restar pelos meios que forem então decretados.

ART. 5º

“Ficam desde já remitidas todas as dívidas provenientes dos impostos, a que era sujeita a propriedade servil. Aos que tiverem pago a taxa de escravos correspondente ao exercício corrente será restituída metade da respectiva importância.

ART. 6º

“O Governo expedirá o regulamento necessário para execução desta lei, podendo impor a pena de comisso aos que dentro do prazo de dois anos não provarem o seu direito à indenização.

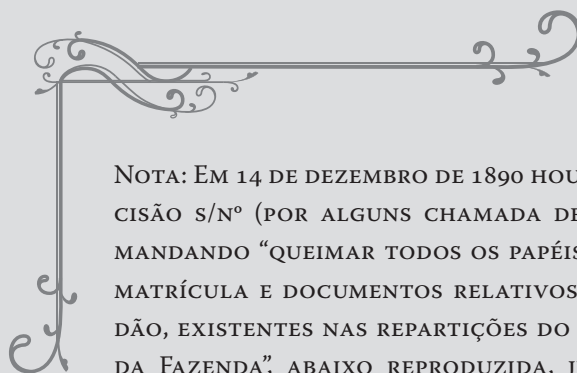
ART. 7º

“Ficam revogadas as disposições em contrato.

Paço do Senado, 19 de junho de 1888. - *Barão de Cotegipe.*”



Adendσ



NOTA: EM 14 DE DEZEMBRO DE 1890 HOUE UMA DECISÃO S/Nº (POR ALGUNS CHAMADA DE PORTARIA) MANDANDO “QUEIMAR TODOS OS PAPÉIS, LIVROS DE MATRÍCULA E DOCUMENTOS RELATIVOS À ESCRAVIDÃO, EXISTENTES NAS REPARTIÇÕES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA”, ABAIXO REPRODUZIDA, JUNTAMENTE COM A MOÇÃO DO CONGRESSO, DE 10-12-1890, E A CIRCULAR Nº 29, DE 13-5-1891, DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA.

DECISÃO S/Nº, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1890

Manda queimar todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda.

Rui Barbosa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional:

Considerando que a nação brasileira, pelo mais sublime lance de sua evolução histórica, eliminou do solo da pátria a escravidão – a instituição funestíssima que por tantos anos paralisou o desenvolvimento da sociedade, inficionou-lhe a atmosfera moral;

Considerando, porém, que dessa nódoa social ainda ficaram vestígios nos arquivos da administração;

Considerando que a República está obrigada a destruir esses vestígios por honra da Pátria, e em homenagem aos nossos deveres de fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos que pela abolição do elemento servil entraram na comunhão brasileira;

Resolve:

1º Serão requisitados de todas as Tesourarias da Fazenda todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários, que deverão ser sem demora remetidos a esta Capital e reunidos em lugar apropriado na Recebedoria.

2º Uma comissão composta dos Srs. João Fernandes Clapp, presidente da confederação abolicionista, e do administrador da Recebedoria desta Capital, dirigirá a arrecadação dos referidos livros e papéis e procederá à queima e destruição imediata deles, que se fará na casa da máquina da Alfândega desta Capital pelo modo que mais conveniente parecer à comissão.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1890.

Rui Barbosa

Decisão de 14-12-1890, assinada por Rui Barbosa, Ministro da Fazenda, mandando "queimar todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda".



Esta decisão, a que muitos chamam portaria, deixou de figurar nas coleções publicadas em 1890 e 1895, quer entre as decisões como tais denominadas, muitas com conteúdo de aviso, quer entre as circulares, mas é inegável o caráter que ora se lhe empresta, sendo o seu texto o que foi divulgado em *O Direito*, vol. 54, p. 160, e, originariamente, no *Diário Oficial*, edição de 18 de dezembro, p. 5.845, colunas 1 e 2.

A matéria a que se refere à decisão acima tem inspirado comentários, suscitado curiosidade e ensejado algumas controvérsias, envolvendo figuras eminentes. Justo não seria esquecer menção do insigne sociólogo Gilberto Freyre, na 1ª edição do livro que o consagrou (*Casa Grande e Senzala*, p. 327) e, muito menos dois valiosos artigos a respeito do episódio, de autoria de Americo Jacobina Lacombe, como se sabe, *prima auctoritas inter pares*, senão *auctoritas auctoritatum*, em tudo o que diz respeito à memória do Mestre, no *Jornal de Letras* em fevereiro-março de 1979 e fevereiro-março de 1981, nem, por derradeiro, Nina Rodrigues, que chegou, até mesmo, a referir-se a um decreto de Rui Barbosa, de 13 de maio de 1891. Nem houve decreto, e nem Rui era ministro naquela época, deixando, como deixou efetivamente o Ministério a 19 de janeiro, e diz-se 19, porque em tal data ainda expediu ato com sua assinatura.

No último dos artigos citados, o eminente Presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa ofereceu expressiva síntese a respeito (cf. “Um Velho Tema: A Queima dos Arquivos da Escravidão”).

Não pertence exclusivamente a RUI a queima dos papéis, sem embargo de sua iniciativa, e sim, também, e em maior parcela, ao Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, titular da Fazenda, em face de seu ato de 13 de maio de 1891, quando se expediu a decisão ministerial para execução de tal destruição.

Com efeito, na Circular nº 29, de 13 de maio de 1891 (*Diário Oficial* de 13 de maio, 1891. p. 2.037-8), expedida, segundo o seu teor, para cumprimento das Instruções de 14 de dezembro, não só encarece o Ministro Alencar Araripe urgência para sua execução, como também determina em um de seus tópicos:

A incineração será feita em presença da Junta da Fazenda, e dis- to se lavrará uma ata minuciosa, da qual se remeterá cópia a este Ministério.

Dois aspectos devem ser postos em relevo:

a) situação do escravo, sob o ponto de vista jurídico, antes de 13 de maio de 1888;

b) tendência abolicionista naquela fase.

É necessário que se diga não existir lei alguma, na legislação reínicola, e, fortiori, em seu domínio de ultramar até o ano de 1888, instituindo a escravidão da raça negra.

Melo Freire (Inst., liv.II, tít. I, § 12), depois de afirmar, e com razão, em seus dias (1789), não haver servos de origem, de cativo, nem de pena, prossegue: In Brasília tamen servi nigri tolerantur. E como se tolerava! Melhor diria – recognoscimus. Bastaria lembrar que uma extravagante de D. João V (Alv. de 3 de março de 1741, confirmando outros atos régios de seu pai – Pedro II) mandava marcar com ferro em brasa o negro achado em quilombo, e, quando já marcado, cortar a orelha.

Melo traz outras considerações, mas se arrima em péssima companhia em Montesquieu, que não admitia Deus colocar alma em um negro, sendo Deus ente perfeito, sapientíssimo, mormente uma boa alma (cf, De L'Esprit des Lois, liv. XV, chap. V).

Em direito positivo, se levar-se a rigor, só existia o Cód. Visigótico, mais precisamente a tradição romanística, nada mais fazendo o Forum Iudicum do que repetir o que preexistia, assimilando muita coisa do Direito Romano. Fora isso, as muitas doações feitas a partir da Reconquista, mormente a mosteiros, prelazias e mais entidades eclesiásticas. Tais doações, feitas pelos soberanos, poderiam reputar-se lei para o caso concreto.

O Conde Oeiras deu um grande passo, com o Alvará de 19 de setembro de 1761, declarando livres os negros que chegassem ao território metropolitano, menos aqueles que fossem tripulantes de navios. Mas não fora além disso.

Ninguém teria coragem, para muitos a imprudência de abolir, de uma vez, a escravidão negra. A própria Inglaterra só em 1833 e aboliu, seguindo-se tantos outros países.

Rui Barbosa não admitia meio-termo para o problema. Em livro de impressão ou falha solta, seja o que for, fixou a seguinte frase:

“A abolição do elemento servil é entre nós, presentemente, o problema dos problemas.” – Julho de 1887.

“Rui Barbosa”

Dentre os abolicionistas, dos autênticos, ninguém tolerava o meio-termo.

Foi quando surgiu o célebre requerimento formulado por José Rodrigues de Vasconcelos e outros, apresentando as bases para fundação de um banco encarregado de indenizar os ex-proprietários de escravos ou seus herdeiros, dos prejuízos causados pela Lei de 13 de maio de 1888, deduzidos 50% de seu valor em favor da República. O despacho não se fez esperar, sendo proferido a 11 de novembro de 1890.

Mais justo seria, e melhor se consultaria o sentimento nacional, se pudesse descobrir meio de indenizar os ex-escravos, não onerando o Tesouro. Indeferido. (Diário Oficial de 12. XI. 1890. p. 5.216.) Foi este o despacho.

A repercussão de tal despacho foi sensível, e, tocado, naturalmente, por um misto de receio e de mal-estar, cerca de um mês depois proferia a decisão de que tanto se fala, mas notando-se que se cogitava, naqueles dias, de um movimento de reivindicação, de ressarcimento de prejuízos oriundos de promulgação da Lei de 13 de maio – pretensão que não tinha amparo alguma em direito positivo, mas poderia suscitar problemas.

Base jurídica não havia, mas existia o problema latente.

A ameaça da indenização sem dúvida o atormentava, não obstante a ausência de fundamento para tanto, a ausência de suporte jurídico, mas isso não bastava, sabendo-se que no Brasil até mesmo a posição das letras do alfabeto se controverte, e, por vezes, vence o sofisma.

Não fora um ato despótico, nem ocorreu arbitrariedade, e, tanto assim, que se instituiu desde logo uma comissão idônea. Desta não se retirava a atribuição de preservar alguma coisa de interesse histórico. Foi um ato político, em que se exige, apenas, o prudens arbitrium. Consistiu, antes de tudo, numa prévia defesa do erário.

Bem mais radical seria, como realmente fora, a Circular nº 29 de Alencar Araripe, endereçada a todos os órgãos subordinados, determinando a destruição de tais peças para que ficassem extintos todos os livros e papéis referentes ao elemento servil.

É possível que não tenha bem refletido o Secretário de Estado, raro sendo, como se sabe, o ministro com propensão para historiar, que não o empolgasse, depois, aquele ato. É sintomático, a pro-

pósito, verificar-se que, em escrito a respeito da abolição, em prefácio redigido em 1918, a tal episódio não ter feito a mais leve referência.

O homem público, em determinados momentos, poderá agir bem mais como defensor do Fisco, convertendo-se em seu advogado, em estadista, em suma, bem mais do que aquele que se devota à História, quanto àquilo que a esta importa, e pode concluir que a destruição de papéis constitui tarefa das mais difíceis e problemáticas para quem considere o seu valor, não tanto o atual, mas eventual, aleatório ou futuro.

Um mês de gestão de RUI BARBOSA não ensejou a execução da decisão ministerial, nem permitiria madura reflexão, suscetível de revogá-la ou modificá-la, mas cinco meses eram mais do que suficiente, e nada também, até maio de 1891, se fez senão confirmar e executar a determinação, quando não mais tinha ele voz ativa na Secretaria de Estado.

(apud Obras Completas de Rui Barbosa – Atos legislativos, decisões ministeriais e circulares –Vol. XVIII – 1890 – Tomo II. p. 338 – 340).



Moção do Congresso, do dia 10-12-1890, mas publicada na sessão de 20 de dezembro.

MOÇÃO

“O Congresso Nacional congratula-se com o Governo Provisório por ter mandado fazer eliminar dos arquivos nacionais os últimos vestígios da escravidão no Brasil.

Em 10 de dezembro de 1890.

Barão de S. Marcos. – General Almeida Barreto. – Matta Bacellar. – Annibal Falcão. – Luiz Delfino. – Urbano Marcondes. – Fonseca Hermes. – Domingos Rocha. – D. Manhães Barreto. – João Lopes. – José Avelino. – Barbosa Lima. – Uchôa Rodrigues. – Serzedello Corrêa. – Oliveira Pinto. – João de Siqueira. – Espírito Santo. –Pereira de

Moção do Congresso (10-12-1890), congratulando-se com o Governo Provisório por haver mandado eliminar dos arquivos nacionais os últimos vestígios da escravidão no Brasil.

Lyra. – J. Ouriques. – Jesuino de Albuquerque. – Pedro Velho. – José Bernardo. – Epitácio Pessoa. – Prisco Paraíso. – Theodureto Souto – Dr. Ferreira Cantão. – Paes de Carvalho. – Frederico Borges. – Costa Rodrigues. – L. Müller – Tolentino de Carvalho. – A. Milton. – Santos Pires. – Marciano de Magalhães. – B. Mendonça. – Augusto de Freitas. – Rosa Junior. – M. Valladão. – A. Stockler. – Amorim Gama. – José Bevilaqua. – Paula Guimarães. – Dionísio Cerqueira. – Francisco Argollo. – A. Ornellas. – Conde de Figueiredo. – José Simeão de Oliveira. – Fredenco Guilherme de Souza Serrano. – Virgílio C. Damásio. – Juvêncio de Aguiar. – A. Azeredo. – Joaquim Moutinho. – Lauro Sodré. – Vitorino Monteiro. – Índio do Brasil. – Lopes Trovão. – Carlos Campos. – Athayde Junior. – Moniz Freire. – Gil Goulart. – J. Retumba. – Menna Barreto. – Marcolino Moura. – S. L. Medrado. – Artur Rios. – J. J. Seabra. – Custódio José de Melo. – Belfort Vieira. – A. Moreira da Silva. – F. Mayrink. – Coronel Pires Ferreira. – Antonio Justiniano Esteves Junior. – Raulino Horn. – Raymundo de Andrade. – José Mariano. – Belarmino Carneiro. – Pedro Américo. – Almeida Pernambuco. – Luiz de Andrade. – Zama. – André Cavalcante. – João Barbalho. – J. Meira de Vasconcellos.”

(AS, Vol. I, dezembro de 1890. pp. 287 e 288).



Circular nº 29, do Ministério dos Negócios da Fazenda:

CIRCULAR Nº 29 – MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA. – RIO DE JANEIRO, 13 DE MAIO DE 1891.

Circular nº 29 do Ministério da Fazenda sobre a incineração dos livros de lançamento e as declarações feitas para a cobrança da taxa de escravos.

Convindo, para cumprimento das instruções expedidas por este ministério em 14 de dezembro de 1890, que fiquem extintos todos os livros e papéis referentes ao elemento servil, recomendo aos Srs. inspetores das tesourarias da fazenda que providenciem, com toda a urgência, para que sejam incinerados sem demora os livros de lançamento e as declarações feitas para a cobrança da taxa de escravos,

e os mandados devolvidos ao juízo que os houver expedido, *ex-vi* do art. 5º da Lei nº 3.396 de 24 de novembro de 1888; desaparecido por este modo os últimos documentos que atestam a *ex-propriedade* servil.

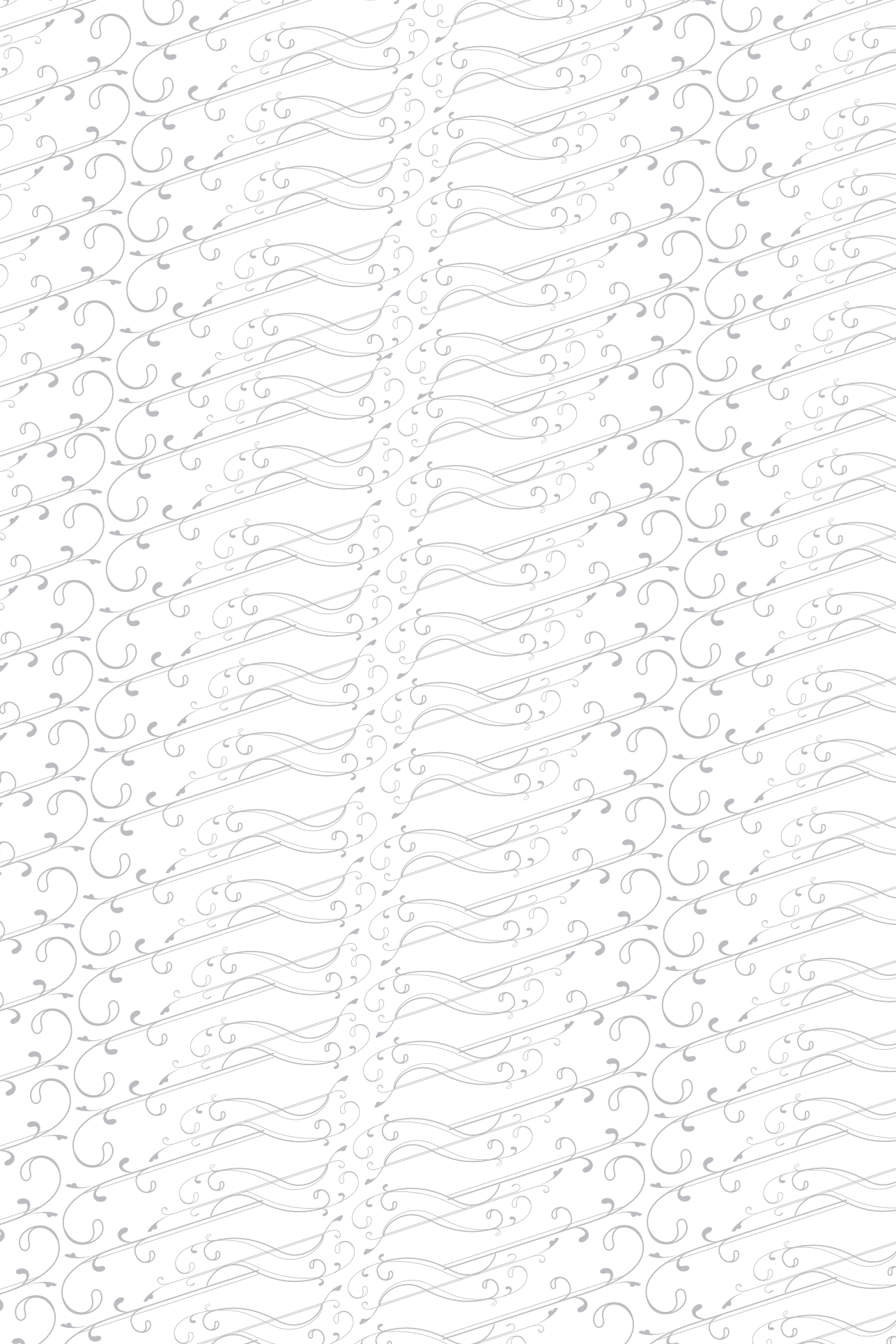
A incineração será feita na presença da Junta da Fazenda, e disto se lavrará uma ata minuciosa, da qual se remeterá cópia a este ministério.

E, para que a falta de tais livros não afete á responsabilidade dos exatores, cujas contas ainda não tenham sido tomadas, quanto á arrecadação daquele imposto, deverá a verificação dessa responsabilidade ser feita pela confrontação da importância das certidões extraídas dos talões, com as partidas do livro da receita. – *T. de Alencar Araripe*.

(Diário Oficial de 13-5-1891, pp. 2037 e 2038).



Bibliografia



**ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
ANAIS DO SENADO DO IMPÉRIO**

BARBOSA, Rui. *Obras Completas*. vol. XVII, t.II, 1890 (Atos Legislativos, Decisões ministeriais e circulares). Rio de Janeiro, Fundação Casa Rui Barbosa, 1986.

BONIFÁCIO, José (O Moço). *Perfis parlamentares* –13. Câmara dos Deputados, s. d.

BRUNO, Fábio Vieira. *O Parlamento e a evolução nacional*. 1871-1889 (3ª série). Brasília, Senado Federal, 1979.

Catálogo Biográfico dos Senadores Brasileiros de 1826 a 1986. Leonardo Leite Neto (concepção, coordenação, organização e edição). Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1986. 4 vol, IL, Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro. Imprensa Nacional. Deodoro da Fonseca, R. J, Tipografia D'A Encadernadora, 1927. *Discursos do Sr. Visconde do Rio Branco* (J.M. da Silva Paranhos), Presidente do Conselho. Gabinete de 7-3-1871.

Documentos históricos. Revolução de 1817, vol. CI. MEC, 1953. Extinção. *Extinção da escravidão no Brasil* (Lei nº 3.353, de 13-5-1888) – discussão na Câmara dos Deputados e no Senado, desde a apresentação de proposta do Governo até a sua sanção. R.J., Imprensa Nacional, 1889.

MAGALHÃES JR., Raimundo. *Deodoro – a espada contra o Império*. S.P., Companhia Editora Nacional, 1957 (vol. I).

MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil, Ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis, Vozes, Brasília, INL, 1976, volume I e II.

MORAES, Evaristo. *A Campanha Abolicionista* (1879-1888). Rio de Janeiro, Livraria Editora Leite Ribeiro, 1924.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império. Nabuco de Araújo – sua vida, suas opiniões, sua época*. Tomo II, 1876-1878. São Paulo. Companhia Editora Nacional, RJ. Civilização Brasileira S/A Editora, 1936.

- NOGUEIRA, Otaciano e Firmo, João Sereno. *Parlamentares do Império*. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1973.
- OLIVEIRA, José Teixeira de (organizador). *Dicionário Brasileiro de Datas Históricas*. Rio de Janeiro, Irmãos Pongetti – Editores, 1950.
- PAGANO, Sebastião. *O Conde dos Arcos e a Revolução de 1817*. S.P., Companhia Editora Nacional, 1938 (Brasiliiana, Vol. 132).
- PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Elemento Servil*. Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871 e nº 5135, de 13 de novembro de 1872.
- R.J., Instituto Tipográfico do Direito, 1875. *Textos políticos da História do Brasil*. Paulo Bonavides e R. A. Amaral Vieira. Fortaleza, Universidade do Ceará, S/d. Trabalho sobre a extinção da escravidão no Brasil, RJ. Tipografia Nacional, 1868.



Anexos

A decorative flourish consisting of a horizontal line with ornate scrollwork at both ends, and a vertical line extending downwards from the left end, also with scrollwork. The flourish is positioned to the left of the text blocks.

I – RELAÇÃO DOS FATOS LEGISLATIVOS, POR ORDEM
CRONOLÓGICA, NO CAMINHO PARA A ABOLIÇÃO.

II – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOBRE A ESCRAVA-
TURA QUE SE ENCONTRAM NA SEÇÃO DE ARQUIVO
HISTÓRICO DA SUBSECRETARIA DE ARQUIVO DO SE-
NADO FEDERAL.

III – BIBLIOGRAFIA SOBRE A ESCRAVIDÃO E O MO-
VIMENTO ABOLICIONISTA NO BRASIL (ELABORADA
PELA SUBSECRETARIA DE BIBLIOTECA DO SENADO
FEDERAL).

IV – ÍNDICE DE AUTOR, CO-AUTOR E EDITOR DA
BIBLIOGRAFIA.

V – ÍNDICE DE TÍTULO DA BIBLIOGRAFIA.

ANEXO I

Relação dos fatos legislativos, por ordem cronológica, no caminho para a Abolição, incluindo-se três manifestos com repercussões políticas e alguns atos do Governo.

Relação dos fatos legislativos, por ordem cronológica, no caminho para a Abolição, incluindo-se três manifestos com repercussões políticas e alguns atos do governo.

- 1823** – Representação de José Bonifácio à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura, em que ele diz: “É tempo pois, e mais que tempo, que acabemos com o tráfico tão bárbaro e carniceiro; é um tempo também que vamos acabando gradualmente até os últimos vestígios da escravidão entre nós, para que venhamos a formar em poucas gerações uma Nação homogênea, sem o que nunca seremos verdadeiramente livres, respeitáveis e felizes.”
- 1826** – Lei de 11 de setembro de 1826 que dispõe sobre sentenças de morte, (Coleção das Leis do Império do Brasil, 1826 a 1829, Vol. II).
- Projeto de Lei do Deputado Clemente Pereira (19-5-1826) extinguindo o comércio de escravos em 31-12-1840. (ACD, 1826, T.I, p. 85).
 - Acordo anglo-brasileiro abolindo o comércio de escravos num período de três anos (23-11-1826), (Coleção de Leis do Império do Brasil, 1826 a 1829, Vol. II, p. 55-58).
- 1829** – Decreto de 11 de abril de 1829, ordenando que “todas as sentenças proferidas contra escravos, por morte feita a seus senhores sejam logo executadas independente de subirem ao Imperador”. (Coleção das Leis do Império do Brasil, 1826 a 1829).
- 1830** – Projeto do Deputado Antônio Ferreira França estabelecendo o prazo de 50 anos para acabar com a escravidão e pedindo outras providências, (ACD, 18.5.1830).
- Projeto dos Deputados B.P. de Vasconcellos, Mendes Vianna, D. Duarte Silva, M.F.R. de Andrada sobre a venda em hasta pública de escravos empregados no Arsenal de Marinha, (ACD, 17.7.1830, p. 146).
- 1831** – Projetos de autoria dos Deputados Lessa (sobre liberdade para os africanos contrabandeados), Antônio Ferreira França (sobre compra de alforria) e Pereira de Brito (sobre libertação de escravos), em 16 de junho de 1831. Lei de 7-11-1831 do Governo Feijó que estabelece a liberdade de todos os escravos que entrarem em território brasileiro e impõe penas aos importadores.
- 1832** – Decreto de 12-4-1832 sobre exames de embarcações suspeitas de importação de escravos.

- 1833** – Proposta de Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho aplicando a pena de morte aos escravos que matarem ou ferirem seu senhor ou sua família, administrador ou feitor, que se transformou na Lei nº 4, de 10-6-1835.
- 1834** – Dois Projetos de Lei de João Antônio Rodrigues de Carvalho e outros: (25-4-1834)
- 1) Regulando a obrigatoriedade da matrícula de escravos, bem como as penas para os que infringirem essa obrigação.
 - 2) Dispondo sobre apreensão de embarcações que desembarquem ou conduzam escravos nas baías, enseadas e costas do Império. (Arquivamento nº 2.028).
- 1835** – Lei nº 4, de 10-6-1835. – Projeto de João Vieira de Carvalho, Conde de Lages, de 22-9-1835, proibindo que, findo o prazo de um ano, sejam admitidos ou conservados escravos no serviço dos estabelecimentos nacionais, salvo os de agricultura ou criação. (Arquivamento nº 2.510-A).
- 1837** – Decreto de 9 de março de 1837 sobre direito de Petição de Graça ao Poder Moderador em caso de pena capital para escravos. (Coleção das Leis do Império do Brasil, Vol. VIII, 1837).
- Projeto do Senador Felisberto Caldeira Brant Pontes, Marquês de Barbacena, em 30-6-1837, que dispõe sobre a proibição da importação de escravos e de pretos livre” no território do Brasil. (Arquivamento nº 2.735-A).
- 1844** – Nota dirigida ao Sr. Hamilton Hamilton, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Grã-Bretanha, por S. Exa o senhor Paulino José Soares de Souza, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros do Brasil. (Em 11 de janeiro).
- 1845** – Protesto da Legação Imperial do Brasil, em Londres, contra o Bill Aberdeen, em discussão no Parlamento Inglês. (25-7-1845).
- “Bill Aberdeen”, sancionado em 8-8-1845, que sujeitava os navios brasileiros que fizessem tráfico de escravos ao Alto Tribunal do Almirantado do Rei Jorge IV.
 - Protesto do Governo Imperial contra o “Bill Aberdeen” (22-10-1845)
- 1850** – Projetos de autoria dos Senadores Hollanda Cavalcanti e Cândido Batista de Oliveira, lidos na sessão de 13 de maio de 1850, sobre tráfico de escravos.
- Projeto do Deputado Silva Guimarães (de 22.3.1850), considerando livres todos os nascidos de ventre escravo.
 - Projeto de Lei do Senado sobre tráfico de escravos (3-6-1850) que se transformou na Lei nº 581, de 4-9-1850. (Lei Eusébio de Queiroz). (Arquivamento nº 3.775).
 - Projeto do Deputado Silva Guimarães pedindo liberdade para todos os que nascerem de ventre de escravo, permitindo compra de alforria, impedindo que se vendesse a escrava separadamente de seu cônjuge e criando estabelecimentos para cuidar dos recém-nascidos livres. O Projeto não foi julgado objeto de deliberação pela Presidência da Câmara. (Sessão de 2-8-1850).

- (ACD, T. II, p. 383/384).
- Decreto nº 708, de 14-10-1850, regulamentando a Lei nº 581, de 1850.
 - 1852** – Projeto do Deputado Silva Guimarães, lido na sessão de 4-6-1852, considerando livres os que nascessem de ventre escravo.
 - 1853** – Resolução da Assembleia Geral Legislativa, em 23-9-1853, sobre a competência dos Auditores de Marinha para processar e julgar os réus de que trata o art.3º da Lei nº 581 , de 4-9-1850, sobre o tráfico de escravos. (Arquivamento nº 3.973)
 - Decreto nº 103, de 28 de dezembro: “Declara que os africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de catorze anos, quando o requeiram, e providencia sobre o destino dos mesmos africanos”.
 - 1854** – Decreto nº 1.310, de 2 de janeiro de 1854, que “declara que o art. 4º da Lei de 10 de junho de 1835, que manda executar sem recurso as sentenças condenatórias contra escravos, compreende todos os crimes cometidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte”. (Coleção das Leis do Império do Brasil, 1854, T. XV, Parte 1).
 - Lei nº 731, de 5 de junho que “declara desde quando deve ter lugar a competência dos Auditores de Marinha para processar e julgar os réus mencionados no art. 3º da Lei nº 581 , de 4 de setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos”.
 - Projeto de 1854, do Sr Deputado Wanderley (Barão de Cotegipe) em 11 de agosto de 1854, sobre comércio e transporte de escravos de umas para outras províncias. (ACD .T. IV,p . 124).
 - Projeto de 1854, do Sr Deputado Wanderley (Barão de Cotegipe) em 11 de agosto de 1854 sobre alforria a escravos que não puderem alimentar-se pelo produto de seu trabalho por velhice, doença prolongada, ou incurável, mas obrigando os senhores a alimentá-los.
 - 1860** – Projeto da Assembleia Legislativa (de 18-6-1860) proibindo a venda de escravos em leilões comerciais, em pregões e em exposições públicas. (Arquivamento nº 4.257).
 - 1862** – Projeto do Senador Silveira da Motta, de 9 de maio, em que proíbe a venda de escravos sob pregão e em exposição pública.
 - Lei do Senado Imperial, em 28-6-1862, pela proibição da venda de escravos sob pregão. (Arquivamento nº 4.334).
 - 1864** – Projeto do Senador Silveira da Motta, de 26 de janeiro, que diz respeito à proibição da propriedade de escravos no Império, especificando os casos.
 - Decreto nº 3.310 de 24 de setembro, que “concede emancipação a todos os Africanos livres e existentes no Império”. – Lei nº 1.237, de 24-8-1864, con-

siderando os escravos pertencentes às propriedades agrícolas como objeto de hipoteca e de penhor.

- 1865** – Projeto do Visconde de Jequitinhonha, em 17-5-1865, pela alforria aos escravos da Nação que estejam assentando praça nos corpos de linha, como voluntários. (Arquivamento n° 4.585).
- Projeto do Visconde de Jequitinhonha, em 17-5-1865, que veda o arrendamento de escravos “achados de vento”, ou seja, fugidos. (Arquivamento n° 4.588).
 - Projeto do Visconde de Jequitinhonha, em 17-5-1865, sobre penas aplicadas a escravos. – Projeto do Senador Silveira da Mota proibindo aos estrangeiros residentes no Império aquisição e posse de escravos (em 17-5-1865).
 - Projeto de Resolução do Visconde de Jequitinhonha, apresentado na sessão de 28-6-1865 (AS, 1865, Vol. II, p. 155-1561, considerando livre o ventre da escrava que tiver sido legada ou doada para serviço por determinado tempo, sem a transmissão de domínio e sem a cláusula expressa de voltar ao antigo cativo).
- 1866** – Decreto da Assembleia Geral Legislativa, em 19-5-1866, que estabelece o conceito de livre ventre. (Arquivamento n° 4.665).
- Aditivo, de autoria do Deputado Tavares Bastos, à Lei de Orçamento mandando passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da Nação (em 26 de Junho de 1866).
- 1867** – Projeto de emancipação de escravos apresentado por José Tomás Nabuco de Araújo, em 20-8-1867, como resultado da fusão de cinco projetos do Marquês de São Vicente (apresentado ao Imperador em 1866).
- 1869** – Projeto n° 30, de 1869, do Sr. Manoel Francisco Correa apresentado em 5 de junho de 1869, concedendo loterias e outras providências para a libertação de escravos. (ACD, T. II, p. 53)
- Projeto n° 31, de 1869, do Sr. Manoel Francisco Correa mandando proceder a nova matrícula e considerando livres os escravos que por qualquer motivo deixarem de ser incluídos nessa matrícula, e criando o imposto de 500 réis por escravo maior de 10 anos. (ACD, T. II, p. 52-53)
 - Projeto s n°/1869, proibindo venda de escravos em leilão e em hasta pública. (ACD, 1869, T. II, p. 53)
 - Decreto n° 1695, de 15-9-1869, proibindo as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública. (Coleção das Leis do Império do Brasil. 1869. Tomo XXIX, Parte I, p. 129-I 30)
- 1870** – Projeto n°3, de 1870, do Sr. Teodoro Machado, apresentado em 18 de maio de 1870, revogando o art. 60 do Código Criminal, a lei de 10 de junho de 1835 e o art. 80 da Lei de 3 de dezembro de 1841. (ACD, T. I, p. 39)

- Projeto n° 18, de 1870, do Sr. Araújo Lima, apresentado em 23 de maio de 1870, considerando livres ou ingênuos os filhos de mulher escrava e estabelecendo outras disposições. (ACD, T. I, p. 56-57)
 - Projeto n° 19, de 1870, do Sr. Perdigão Malheiro, apresentado em 23 de maio de 1870, revogando o art. 60 do Código Criminal, a Lei de 10 de junho de 1835, salvo o disposto no art. 29, e o art. 80 da Lei de 3 de dezembro de 1841. (ACD, T. I, p. 58-59)
 - Projeto n° 20, de 1870, apresentado em 23-5-1 870, do Sr. Perdigão Malheiro sobre vendas de escravos e regulando os casos de liberdade. (ACD, T. I, p. 59-60)
 - Projeto n° 21, de 1870, apresentado na sessão de 23 de maio por Perdigão Malheiro, sobre ventre livre. (ACO, 1870, T. I, p. 60)
 - Projeto n° 22, de 1870, apresentado na sessão de 23 de maio por Perdigão Malheiro, sobre alforria de escravos. (ACD, 1870, T. I, p. 60).
- 1870** – Projeto n° 69, de 1870, do Sr. Teodoro Machado apresentado em 3 de junho de 1870, estabelecendo disposições para o registro dos escravos. (ACD, T. II, p. 27).
- Projeto n° 121, de 1870, do Sr. José de Alencar apresentado em 7 de julho de 1870, concedendo favores às sociedades de emancipação. (ACD, T. III, p. 3.940).
 - Projeto n° 200, de 1870, elaborado pela Comissão Especial eleita em 24 de maio do mesmo ano e composta dos Srs. Jerônimo José Teixeira Junior, João José de Oliveira Junqueira, Francisco do Rego Barros Barreto e Domingos de Andrade Figueira, que se assinou vencido na forma do parecer (em 16-S 1870), e Rodrigo A. da Silva, com voto em separado (168 1870). (ACD, I. IV, p. 165 188)
- 1871** – Proposta do governo apresentada em 12 de maio do mesmo ano. (Lei do Ventre Livre).
- Projeto n° 307, de 1871, no Senado, de 27-9-1871, que dispõe sobre a condição de nascerem livres os filhos das escravas e dá outras providências sobre a criação e o tratamento desses filhos em relação aos Senhores. (Estes documentos serviram de base à Lei n° 2040, de 289 1871, Lei do Ventre Livre). (Arquivamento n° 5.715).
 - Decreto 4.815, de 11-11-1871, que “dá instruções para execução do art. 69, § 19 da Lei n° 2.040 de 28 de setembro de 1871”. (Elemento servil de Vicente Pessoa, p. 2.830).
 - Decreto 4.835, de 1°-12-1871, que “aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. (Elemento servil de Vicente Pessoa, p. 40-64).
- 1872** – Decreto n° 4.960, de 85 1872, alterando o regulamento aprovado pelo Decreto n° 4.835, na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava.

- Decreto n° 5.135, de 13-11-1872 que “Aprova o Regulamento Geral para a execução da Lei n° 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre) (Atos do Poder Executivo, p. 1.053).
- 1876** – Manifesto da Sociedade Abolicionista Baiana.
- 1877** – Projeto G”sobre o tráfico interprovincial (3-5-1877), com reprodução de autógrafa. (Arquivamento n° 6.216).
 - Projeto de Lei de 8-10-1877 sobre o emprego do fundo de emancipação de escravos (rejeitado em 21-5-1886). (Arquivamento no Senado n° 7.039).
 - Projeto de Lei do Senado, apresentado em 8-10-1877, alterando o Regulamento de 13 de novembro de 1872, na parte relativa ao emprego do fundo de emancipação, sendo preferidos nas alforrias. (Foi rejeitado em 21-5-1886). (Arquivamento no Senado n° 6.271).
- 1880** – Manifesto da Sociedade Brasileira contra a escravidão.
- 1883** – Discurso do Senador Silveira da Mota em que reclama da sentença dada por um Juiz de Direito a “respeito da liberdade de um africano introduzido como escravo no Império depois da Lei de 7-11-1831 “, com participação nos debates dos Senadores Lafayette e Cristiano Otoni.
 - Manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro, de autoria de José do Patrocínio e André Rebouças.
- 1884** – Projetos “H”, de 1884, de autoria de Silveira da Mota, pela libertação dos escravos do Império 7 anos após a data de aprovação do Projeto. (Rejeitado em 15-5-1887) (Arquivamento n° 7.116 no Senado).
- 1884**– 1885 – Cronologia do Projeto de Lei de Rodolfo Dantas que vela a transformar-se na Lei n° 3270, de 28-9-1885. (Lei dos Sexagenários).
- 1885** – Projeto n° 55, de 12-8-1885, do Deputado João Penido que revoga a lei de 10 de junho de 1835 sobre crimes de escravos.
 - Decreto n° 9517, de 14-11-1885, que “Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e apuração da matrícula, em execução do art. 1° da Lei n° 3.270, de 28 de setembro deste ano”. (Regulamenta o art. 1° da Lei dos Sexagenários). (Coleção das Leis do Império do Brasil, parte II, Tomo XLVIII, p. 738)
- 1886** – Projeto de Lei do Senado “C”, de 1886, apresentado pelo Senador Manoel Pinto de Souza Dantas, na sessão de 19 de junho de 1886, libertando os escravos ao termo de cinco anos. (Foi considerado prejudicado em 15-5-1888) (Arquivamento n° 7.045 no Senado).
 - Projeto n° 87 – A/1886, do Senado (4-10-1886), revogando o art. 60 do Código Criminal e a Lei n° 4, de 10-6-1835.
 - Projeto do Senado “G” de autoria do Senador Inácio Martins, revogando o art. 60 do Código Criminal e a Lei n° 4, de 10 de junho de 1835 (sobre a pena de açoites e a pena de morte). (Apresentado em 2-8-1886).

- 1887** – Projeto de Lei do Senador Manoel Pinto de Souza Dantas, em 3-6-1887, pela extinção da escravidão no Império a 31 de dezembro de 1889. (Arquivamento n° 7.123 no Senado).
- Projeto “P” do Senador Escragnolle Taunay, em 24-9-1 887, determinando que, no dia 25 de dezembro de 1889, cesse no Brasil a escravidão. (Arquivamento n° 7.179 no Senado).
 - Projeto “O” do Senador Floriano de Godoy, em 24-9-1887, pela extinção da escravidão no Império. (Arquivamento n° 7.180, no Senado).
- 1888** – Projeto da Câmara dos Deputados, que declara extinta a escravatura no Brasil. Transformou-se na Lei n° 3.353, de 13 de maio de 1888, Lei Áurea.
- Projeto do Deputado Afonso Celso Júnior (10-5-1888) considerando dia de festa nacional o dia da libertação dos escravos.
 - Projeto “C”, do Barão de Cotegipe autorizando “O Governo a emitir apólice da dívida pública para indenização dos ex-proprietários de escravos” (19 de junho).
 - Projeto 10/1888, do Deputado A. Coelho Rodrigues, autorizando o Governo a indenizar, em títulos da dívida pública, os prejuízos resultantes da extinção do elemento servil, aos ex-senhores e aos credores hipotecários.

ANEXO II

Relação dos documentos sobre a escravatura que se encontram na seção de Arquivo Histórico da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal.

Relação dos documentos sobre a escravatura que se encontram na Seção de Arquivo Histórico da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal.

- 1 – Data: 9-6-1826
Autor: Cláudio José de Souza.
Requerimento do Sr. Cláudio José de Souza: Solicita o desembaraço de uma escrava que arrematara em Hasta pública.
Arqtº 144 (Mapoteca Gav. I Fil. 1)
- 2 – Data: 14-7-1826
Autor: Diretor do Jardim Botânico. Ofício do Sr. Diretor do Jardim Botânico: Encaminha relação com nº de empregados, cargos e ordenados, constando, ainda no de escravos. Arqtº 183 A (Mapoteca Gav. 1 Fil. 1)
- 3 – Data: 28-7-1827
Autor: Ministério dos Estrangeiros (João Severiano Maciel da Costa – Marquês de Queluz). Ofício: Encaminha ao Senado a cópia do Tratado celebrado entre Sua Majestade Britânica e S. M. Imperial do Brasil sobre abolição do Comércio da escravatura, esclarecendo que o Governo teve motivos para não fazer a remessa há mais tempo.
Arqtº 339 A (Mapoteca)
- 4 – Data: 29-1-1829
Autor: Conselho Geral da Província da Bahia.
Proposta: Propõe medidas de segurança individual dos habitantes da Bahia por muitas vezes ameaçados com repetidas revoltas dos escravos africanos.
Arqtº 562 B
- 5 – Data: 10-7-1829
Autor: Comissão de Legislação da Câmara dos Senadores.
Parecer: Refere-se a um Requerimento do Conselho Geral da Província de Minas Gerais, sobre a suspensão dos tráfegos de escravos.
Arqtº 638
- 6 – Data: 31-5-1831
Autor: Assembleia Geral Legislativa, Felisberto Caldeira Brant Pontes (Marquês de Barbacena – Senador)
Decreto: Decreto da Assembleia Geral Legislativa, que estabelece a liberdade de todos os escravos que entrarem em território brasileiro e dá outras providências.
Arqtº 948

- 7 – Data: 3-10-1833
Autor: Câmara dos Deputados, Antônio Paulino Limpo de Abreu (Presidente).
Ofício: Proposta do Poder Executivo a respeito dos delitos cometidos pelos escravos com as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados.
Arqtº 1888
- 8 – 25-4-1834
Autor: João Antônio Rodrigues de Carvalho e outros 2 Projetos de Lei:
1) Regulando a obrigatoriedade da matrícula de escravos, bem como as penas para os que infringirem essa obrigação.
2) Dispondo sobre apreensão de embarcações que desembarquem ou conduzam escravos, nas baías, enseadas e costas do Império.
Arqtº 2028
- 9 – Data: 25-3-1834
Autor: Comissão Legislativa.
Parecer: Sobre projetos de resolução relativos à compra e venda de escravos, matrícula de escravos africanos e criação de curadores nas Províncias.
Arqtº 2129
- 10 – Data: 7-8-1835
Autor: Manoel H. Franco.
Ofício: Encaminhando aos Srs. Senadores a demonstração dos emolumentos que se cobram pelos escravos.
Arqtº 2465
- 11 – Data: 22-9-1835
Autor: João Vieira de Carvalho – Conde de Lages.
Projeto: Proibindo que, findo o prazo de um ano, sejam admitidos ou conservados escravos no serviço dos estabelecimentos nacionais, salvo os de agricultura ou criação.
Arqtº 2510 A
- 12 – Data: 26-7-1836
Autor: Câmara Municipal de Barbacena.
Requerimento: Pede a revogação da Lei de 7 de novembro de 1831, acerca do tráfico de escravos.
Arqtº 2626 A
- 13 – Data: 30-6-1837
Autor: Felisberto Caldeira Brant Pontes (Marquês de Barbacena – Senador).
Projeto: Dispõe sobre a proibição da importação de escravos e de pretos livres no território do Brasil.
Arqtº 2753 A (Mapoteca)
- 14 – Data: 7-7-1837
Autor: Manuel Jacinto Nogueira da Gama (Marquês de Baependi)
Ata: De continuação da sessão relativa à proibição de importação de escravos.
Arqtº 2759

- 15 – Data: 8-8-1837
Autor: Senado do Império.
Projeto: Dispõe sobre a importação de escravos e pretos livres no território do Brasil.
Arqtº 2783
- 16 – Data: 9-8-1837
Autor: Comissão de Legislação.
Parecer: Aprova a Resolução da Câmara dos Deputados fazendo extensivas ao delito de furtos de escravos as penas e mais disposições legislativas estabelecidas para as de roubo.
Arqtº 2785
- 17 – Data: 7-3-1838
Autor: Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo.
Representação: Taxa anual paga pelos proprietários de escravos, ao Banco do Brasil, em cumprimento da Lei de 8 de outubro de 1833.
Arqtº 2869
- 18 – Data: 14-5-1838
Autor: Senado do Império (Comissão de Atos Legislativos Provinciais).
Parecer: Examinam as representações das Assembleias do Rio de Janeiro e São Paulo sobre a abolição da Lei de 7-11-1831, proibindo a importação de escravos.
Arqtº 3026 (Mapoteca)
- 19 – Data: 16-5-1838
Autor: Assembleia Legislativa da Província de São Paulo.
Ofício: À Assembleia Geral Legislativa, solicitando revogação da taxa anual de mil réis que pagam os Senhores de escravos, em face da Lei de 31-10-1835, art. 9º.
Arqtº 3028
- 20 – Data: 29-5-1850
Autor: Comissão de Legislação.
Parecer: Sobre o encaminhamento das representações das províncias de Minas Gerais, São Paulo e das Câmaras Municipais de Valença, Barra Mansa e Mangaratiba relativa à Lei de 1831 acerca do tráfico de escravos.
Arqtº 3772
- 21 – Data: 3-6-1850
Autor: Senado do Império.
Projeto de Lei: Sobre o tráfico de escravos (que se transformou na Lei 581, de 4-9-1850 – Lei Eusébio de Queiroz).
Arqtº 3775
- 22 – Data: 5-6-1850
Autor: João Clemente Vieira Souto.
Requerimento: Apresenta razões capazes de justificar a Abolição da Escravatura.
Arqtº 3778

- 23 – Data: 7-8-1850
Autor: Câmara Municipal da Cidade da Bahia.
Representação: Sobre violações da Lei de 7-11-1831, que proíbe o tráfico de escravos africanos.
Arqtº 3797
- 24 – Data: 12-8-1850
Autor: Comissão Especial.
Parecer: Sobre projeto que reduz as multas que devem ser pagas pelos importadores de escravos e projeto que estabelece que o Governo do Brasil baixará quaisquer regulamentos logo após concluir conversações com a Inglaterra.
Arqtº 3799
- 25 – Data: 14-8-1850
Autor: Assembleia Geral Legislativa.
Decreto: Tráfico de escravos.
Arqtº 3800
- 26 – Data: 13-6-1853
Autor: José Idelfonso de Sousa Ramos.
Ofício: Encaminha esclarecimento ao Senado sobre a ocorrência de desembarque de escravos em portos do Império.
Arqtº 3936
- 27 – Data: 23-9-1853
Autor: Assembleia Geral Legislativa.
Resolução: Sobre a competência dos Auditores de Marinha, para processar e julgar os réus de que trata o art. 3º da Lei 581, sobre o tráfico de escravos.
Arqtº 3973
- 28 – Data: 21-7-1857
Autor: Senado do Império – Senador Carneiro de Campos.
Requerimento: Requer informação sobre o Bill de 1845, do Governo Inglês, sobre o tráfico de escravos.
Arqtº 4137
- 29 – Data: 18-6-1860
Autor: Assembleia Geral Legislativa.
Projeto: Proibindo a venda de escravos em leilões comerciais, em pregões e em exposições públicas.
Arqtº 4257
- 30 – Data: 28-6-1862
Autor: Senado Imperial. Lei: Proibição da venda de escravos sob pregão.
Arqtº 4334

- 31 – Data: 17-5-1865
Autor: Assembleia Geral Legislativa.
Projeto: Alforria aos escravos da Nação que estejam assentando praça nos corpos de linha, como voluntários.
Arqtº 4585
- 32 – Data: 17-5-1865
Autor: Assembleia Geral Legislativa.
Projeto: Proíbe aos estrangeiros residentes no Império a aquisição e posse de escravos.
Arqtº 4586
- 33 – Data: 17-5-1865
Autor: Assembleia Geral Legislativa.
Projeto: Veda o arrendamento de escravos “achados de vento”, ou seja, fugidos.
Arqtº 4588
- 34 – Data: 19-5-1866
Autor: Assembleia Geral Legislativa.
Decreto: Estabelece o conceito de livre ventre.
Arqtº 4665
- 35 – Data: 25-7-1870
Autor: Sociedade Emancipadora de Pernambuco.
Petição: Solicitando aos Augustos e DD. Senhores Representantes da Nação à decretação da liberdade do Ventre no Brasil.
Arqtº 5271
- 36 – Data: 5-9-1870
Autor: Câmara dos Deputados.
Ofício: Remete ao Senado 60 exemplares do folheto sobre o elemento servil para serem distribuídos pelos senadores.
Arqtº 5670
- 37 – Data: 1871
Autor: Lavradores do Município de Cantagalo (Abaixo-Assinado).
Requerimento: Solicitando modificações no Projeto de Lei que declara livres os filhos de Escravos. “Lei do Ventre Livre”.
Arqtº 5687
- 38 – Data: 22-5-1871
Autor: Proprietários de escravos do Município da Paraíba do Sul, Estado do Rio.
Representação: Contra o Projeto de Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5372
- 39 – Data: 24-5-1871
Autor: Proprietários de Escravos do Município da Paraíba do Sul.
Requerimento: Contrário ao Projeto da Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5373

- 40 – Data: 10-6-1871
Autor: Proprietários de Escravos do Município de Valença, Província do Rio de Janeiro.
Requerimento: Em que se expõem inúmeras desvantagens encontradas no Projeto do Ventre Livre e se solicita o adiamento da discussão do referido Projeto.
Arqtº 5383
- 41 – Data: 10-6-1871
Autor: Proprietários de escravos do Município de Rio Bonito.
Requerimento: Contrário à aprovação da Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5384
- 42 – Data: 10-6-1871
Autor: Proprietários de escravos de Bananal de São Paulo.
Requerimento: Contrário à aprovação da Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5385
- 43 – Data: 10-6-1871
Autor: Proprietários de escravos de Barra Mansa, Província do Estado do Rio.
Requerimento: Contrário à aprovação da Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5386
- 44 – Data: 10-6-1871
Autor: Proprietários de escravos do Município de Valença.
Requerimento: Pela rejeição do Projeto de Lei que declara livres os filhos de escravos (Lei do Ventre Livre).
Arqtº 5688
- 45 – Data: 12-6-1871
Autor: Sociedade Libertadora 13 de Março de Lençóis, Bahia.
Requerimento: Pedindo a aprovação da Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5388
- 46 – Data: 18-6-1871
Autor: Lavradores do Município de Rezende, Rio de Janeiro.
Representação: Contra a aprovação da Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5393
- 47 – Data: 18-6-1871
Autor: Proprietários de escravos na Freguesia de São Tomé das Letras, Minas Gerais.
Requerimento: Contra a aprovação do Projeto de Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5394

- 48 – Data: 20-6-1871
Autor: Lavradores e Proprietários da Cidade de Itu, São Paulo.
Abaixo-Assinado: Expõe aos representantes da Nação as desvantagens que sofrerão os lavradores com a aprovação do Projeto apresentado à Câmara dos Deputados, libertando os filhos de escravos. Acompanham Inúmeras assinaturas.
Arqtº 5689-A
- 49 – Data: 20-6-1871
Autor: Proprietários de escravos de Capivari.
Representação: Contra a aprovação do Projeto que instituiu o Ventre Livre.
Arqtº 5397
- 50 – Data: 21-6-1871
Autor: Agricultores do Município de Campinas.
Requerimento: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5398
- 51 – Data: 23-6-1871
Autor: Proprietários de escravos da Vila de Indaiatuba, São Paulo.
Representação: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5399
- 52 – Data: 28-6-1871
Autor: Câmara Municipal de Jundiá. Requerimento: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5401
- 53 – Data: 30-6-1871
Autor: Ricardo Gumbleton Duarte, de Campinas, São Paulo.
Requerimento: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5403
- 54 – Data: 30-6-1871
Autor: Câmara Municipal do Pirai.
Requerimento: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5402
- 55 – Data: 2-7-1871
Autor: Fazendeiros da Freguesia de Santo Antônio de Pádua, Província do Rio de Janeiro. Requerimento: Propondo modificações no Projeto de Lei que declara livres os filhos de escravos (Lei do Ventre Livre).
Arqtº 5692
- 56 – Data: 7-7-1871
Autor: Câmara Municipal da Cidade de Sabará. Requerimento: Propondo modificação no Projeto de Lei que declara livres os filhos de escravos (Lei do Ventre Livre).
Arqtº 5695

- 57 – Data: 8-7-1871
Autor: Proprietários de escravos de Saquarema, Província do Rio de Janeiro.
Requerimento: Propondo modificação no Projeto de Lei, que declara livres os filhos de escravos (Lei do Ventre Livre).
Arqtº 5697
- 58 – Data: 9-7-1871
Autor: Proprietários de escravos Freguesia de Santa Bárbara, Província de Minas Gerais.
Requerimento: Propondo modificações no Projeto de Lei que declara livres os filhos de escravos (Lei do Ventre Livre).
Arqtº 5698
- 59 – Data: 10-7-1871
Autor: Proprietários de escravos do Município de Cabo Frio.
Requerimento: Rejeição do projeto de Lei que declara livres os filhos de escravos (Lei do Ventre Livre).
Arqtº 5699
- 60 – Data: 17-7-1871
Autor: Proprietário de escravos do Município de Macaé, Província do Rio de Janeiro. Requerimento: Rejeição do Projeto de Lei que declara livres os filhos de escravos (Lei do Ventre Livre).
Arqtº 5708
- 61 – Data: 17-7-1871
Autor: Câmara Municipal da Cidade de Campos.
Requerimento: Favorável ao Projeto de Lei que declara livres os filhos de escravos (Lei do Ventre Livre).
Arqtº 5709
- 62 – Data: 17-7-1871
Autor: Câmara Municipal da Cidade de Campos de Goitacazes.
Requerimento: Favorável ao Projeto de Lei que declara livres os filhos de escravos (Lei do Ventre Livre).
Arqtº 5710
- 63 – Data: 20-7-1871
Autor: Joaquim Antônio de Oliveira Seabra, Presidente da Câmara de Cachoeiro do Itapemirim e outros.
Representação: Contra a adoção de alguns tópicos apresentados pelo Governo contra a emancipação do elemento servil.
Arqtº 5712
- 64 – Data: 25-7-1871
Autor: Proprietários de escravos de Cantagalo, Estado do Rio.
Requerimento: Contrário à aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5407

- 65 – Data: 25-7-1871
Autor: Proprietários de escravos do Município de Macaé.
Requerimento: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5408
- 66 – Data: 26-7-1871
Autor: Conselho da Associação Clube da Lavoura.
Requerimento: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5410
- 67 – Data: 26-7-1871
Autor: Sociedade Libertadora 7 de Setembro.
Requerimento: Pela aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5409
- 68 – Data: 31-7-1871
Autor: Proprietários de escravos do Município de Vassouras.
Requerimento: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5412
- 69 – Data: 4-8-1871
Autor: Proprietários de escravos do Município de São Januário de Ubá.
Requerimento: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqt.º 5416
- 70 – Data: 9-8-1871 Autor: Proprietários de escravos de Araruama.
Requerimento: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre. Arqtº 5421
- 71 – Data: 11-8-1871
Autor: Negociantes da praça do Rio de Janeiro. Requerimento: Contra a Lei do Ventre Livre. Arqtº 5427
- 72 – Data: 11-8-1871
Autor: Associação Club da Lavoura e do Comércio
Requerimento: Contra a aprovação do Projeto do Ventre Livre
Arqtº 5426
- 73 – Data: 21-8-1871
Autor: Entidades de Beneficência e Política de Pernambuco.
Requerimento: Expõe assunto sobre a Lei do Ventre Livre.
Arqtº 3291
- 74 – Data: 21-8-1871
Autor: Proprietários de escravos do Município de São Fidelis.
Requerimento: Contrário à aprovação da Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5433

- 75 – Data: 24-8-1871
Autor: Proprietários de escravos nas Vilas do Itapemirim e Cachoeiro.
Requerimento: Contrário à aprovação da Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5434
- 76 – Data: 28-8-1871
Autor: Proprietários de escravos da comarca de Cantagalo.
Requerimento: Contrário à aprovação da Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5436
- 77 – Data: 31-8-1871
Autor: Proprietários de escravos do Município de Vassouras.
Requerimento: Contrário à aprovação do Projeto do Ventre Livre.
Arqtº 5439
- 78 – Data: 1º-9-1871
Autor: Câmara dos Deputados.
Ofício: Encaminhando representações contrárias ao Projeto sobre a Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5441
- 79 – Data: 13-9-1871
Autor: Câmara Municipal de Pirai.
Requerimento: Contra a Lei do Ventre Livre.
Arqtº 5449
- 80 – Data: 19-9-1871
Autor: Senador Joaquim Antão Fernandes Leão. Requerimento: Pedindo informações sobre compra de escravos pelo Governo. Arqtº 5450
- 81 – Data: 27-9-1871
Autor: Senado Imperial.
Projeto nº 307 de 1871: Dispõe sobre a condição de nascerem livres os filhos das escravas e dá outras providências sobre a criação e tratamento desses filhos em relação aos Senhores. Estes documentos serviram de base à Lei nº 2.040 de 28-9-1871 – “Lei do Ventre Livre”
Arqtº 5715 (Mapoteca)
- 82 – Data: 31-10-1871
Autor: Proprietários de escravos de Cantagalo.
Requerimento. Rejeição do Projeto de Lei que declara Livres os filhos de escravos (Lei do Ventre Livre).
Arqtº 5716
- 83 – Data: 22-9-1874
Autor: Ministério dos Negócios da Justiça.
Ofício: Manumissões de escravos, averbadas no Município da Corte em matrículas especiais.
Arqtº 5964

- 84** – Data: 3-5-1877
Autor: Assembleia Geral Legislativa.
Projeto de Lei: Proibição do comércio e transporte de escravos entre as Províncias do Império.
Arqtº 6216
- 85** – Data: 10-7-1877
Autor: Padre André de Santa Maria Lima.
Requerimento: Pedindo a libertação de 250 escravos da Ordem Carmelitana Fluminense.
Arqtº 6239
- 86** – Data: 8-10-1877
Autor: Senado Imperial.
Projeto de Lei: A taxa e o Imposto de transmissão de propriedades dos escravos passam para a receita geral.
Arqtº 6271
- 87** – Data: 19-3-1879
Autor: Ministério dos Negócios da Justiça.
Ofício: Comutação da pena imposta ao escravo de nome Sebastião, por Decreto Imperial.
Arqtº 6364
- 88** – Data: 10-7-1879
Autor: Comissão de Comércio, Agricultura, Indústria e Artes.
Parecer: Criação de colônias agrícolas nas Províncias do Império para a educação dos ingênuos que o forem por força da Lei do Ventre Livre. Arqtº 6420
- 89** – Data: 25-2-1881
Autor: Ministério dos Negócios da Justiça.
Ofício: Castigo de tronco aplicado a João Vieira, por ordem do 1º suplente do ex-delegado da freguesia de Macabu, Macaé, Francisco Alves de Brito.
Arqtº 6649
- 90** – Data: 25-5-1884
Autor: Lavradores, comerciantes e eleitores de São Pedro de Itapoana e de São José do Calçado. Representação: Tecem considerações sobre a questão do elemento servil.
Arqtº 6909
- 91** – Data: 29-5-1884
Autor: Câmara Municipal de São João de Neponuceno.
Representação: Tece comentário sobre a questão do elemento servil.
Arqtº 6911

- 92 – Data: 7-6-1884
Autor: Câmara Municipal de São Fidélis.
Representação: Consideração sobre a questão do elemento servil.
Arqtº 6916
- 93 – Data: 19-6-1884
Autor: Comissão de Legislação.
Parecer: Representações das Câmaras Municipais das cidades de Rio Novo e de Barbacena e de diversos cidadãos de Sarandi sobre perturbações da ordem pública causadas pela propaganda abolicionista.
Arqtº 6924
- 94 – Data: 28-6-1884
Autor: Agricultura, comerciantes, industriais, etc... do Município de Macaé, Província do Rio de Janeiro.
Representação: Considerações de moradores de Macaé, Rio de Janeiro, sobre o 2º Congresso de Recife sobre o problema da libertação dos escravos e suas implicações na ordem sócio-político-econômico vigente na época.
Arqtº 6926
- 95 – Data: 11-7-1884
Autor: Câmara Municipal de Boa Esperança, Minas Gerais.
Representação: Tece consideração sobre a questão do elemento servil.
Arqtº 6930
- 96 – Data: 31-8-1884 Autor: Silveira da Motta.
Projeto: Libertação dos escravos do Império após 7 anos da data de aprovação do Projeto H-1884.
Arqtº 6930-A
- 97 – Data: 11-10-1884
Autor: Joaquim Silvério de Azevedo, Depósito Público da Corte.
Ofício: Solicita devolução de documentos que instruíram Decreto de Lei que proveu meios para alimentação dos libertados recolhidos ao Depósito Público.
Arqtº 6949
- 98 – Data: 13-3-1885
Autor: Tesouraria da Fazenda da Província do Amazonas.
Cópia de Ofício: Comunica o número de escravos e de ingênuos concernente ao ano de 1884.
Arqtº 6957
- 99 – Data: 30-6-1885
Autor: Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (Diretoria da Agricultura):
Ofício N° 10: Informa não existir, no Ministério, estatística de população escrava.
Arqtº 6983

- 100** – Data: 25-8-1885
Autor: Câmara dos Deputados. Proposição Nº 11/1885 no Senado: Extinção gradual do elemento servil. Dispõe sobre a matrícula dos escravos, alforria etc... Transformou-se na Lei nº 3.270, de 28-9-1885 “Lei dos Sexagenários”.
Arqtº 7011 (Mapoteca)
- 101** – Data: 29-8-1885
Autor: Comissão Especial.
Parecer: Nova matrícula dos escravos. Extinção gradativa do elemento servil “Sexagenários”.
Arqtº 7011
- 102** – Data: 21-5-1886
Autor: Assembleia Geral Legislativa.
Projeto de Lei: Emprego do fundo de emancipação de escravos.
Arqtº 7039
- 103** – Data: 7-6-1886
Autor: Senado do Império.
Projeto do Senado: Considera livres, no termo de 5 anos contados da data desta Lei, todos os escravos existentes no Império.
Arqtº 7045
- 104** – Data: 10-5-1887
Autor: Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.
Ofício: Encaminhando ao Senado informações solicitadas ao Ministério dos Negócios da Justiça, sobre 113 africanos declarados livres, sob o fundamento de haverem sido importados depois da Lei de 7-1 1-1831.
Arqtº 7110
- 105** – Data: 3-6-1887
Autor: Senador Manuel Pinto de Souza Dantas.
Projeto de Lei: Extinção da escravidão no Império a 31 de dezembro de 1889.
Arqtº 7123
- 106** – Data: 24-9-1887
Autor: Escragnole Taunay
Projeto do Senado letra P de 1887: Determina que no dia 25 de dezembro de 1889, cesse no Brasil a escravidão.
Arqtº 7179
- 107** – Data: 24-9-1887
Autor: Floriano de Godoy
Projeto de Lei: Extinção de escravidão no Império.
Arqtº 7180

108 – Data: 1888

Autor: Proprietários de Escravos de Juiz de Fora.

Requerimento: Fundos para indenização dos escravos libertos pela Lei de 13-5-1888.

Arqtº 7193

109 – Data: 10-5-1888

Autor: Câmara dos Deputados.

Proposição: Projeto que declara extinta a escravatura no Brasil, constituindo a Lei nº 3.353 de 13-5-1888 – “Lei Áurea”.

Arqtº 7208 A (Mapoteca)

110 – Data: 15-10-1888

Autor: Câmara Municipal de Sabará.

Requerimento: Solicita a concessão de indenização aos proprietários de escravos libertos.

Arqtº 7277

111 – Data: 3-11-1888

Autor: João Maurício Wanderley – Barão de Cotegipe.

Requerimento: Pede informação sobre dívidas provenientes de impostos, ou de despesas feitas pelos ex-escravos nos estabelecimentos públicos.

Arqtº 7280.

ANEXO III

Bibliografia sobre a escravidão e o Movimento Abolicionista no Brasil (trabalho elaborado pela Subsecretaria de Biblioteca do Senado Federal).

Bibliografia sobre a escravidão e o movimento abolicionista no Brasil

A Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho coloca à disposição do Senado Federal e dos cidadãos a “BIBLIOGRAFIA SOBRE A ESCRAVIDÃO E O MOVIMENTO ABOLICIONISTA NO BRASIL” com informações sobre abolição da escravidão, quilombo, alforria, tráfico de escravos e Quilombo dos Palmares entre outros.

A “BIBLIOGRAFIA SOBRE A ESCRAVIDÃO E O MOVIMENTO ABOLICIONISTA NO BRASIL” compõe-se de 1.019 referências bibliográficas divididas por tipo de material, livros, capítulos de livros, artigos de revistas e jornais. Os documentos são oriundos das coleções das quatorze bibliotecas que participam da Rede Virtual de Bibliotecas - Congresso Nacional (RVBI), gerenciada pela Biblioteca do Senado Federal.

A organização dos documentos é da responsabilidade do Serviço de Gerência da RVBI em parceria com o PRODASEN. As referências bibliográficas estão em ordem alfabética de autor e título e dispõe de um índice de autor pessoal e entidades. Todo o material referenciado poderá ser acessado nas bibliotecas da RVBI ou no sítio www.senado.gov.br/biblioteca.

A importância da informação para o pleno desenvolvimento de atividades legislativas é cada vez maior. A afirmação de um governo democrata e preocupado com a construção da cidadania pressupõe o direito à informação a todo cidadão. Os serviços de informações de qualidade aumentam a credibilidade e eficácia do sistema legislativo como instituição.

Simone Bastos Vieira
Diretora da Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho

LIVROS

1 – ID 838761

Abolição da escravidão e dia da consciência negra. - Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008. 52 p. : il. - (Série cadernos do museu ; n. 8)

CAM

2 – ID 93681

Abolição imediata e sem indenização. - Rio de Janeiro : Typ. Central de Evaristo R. da Costa, 1883. 48 p. ; 17 cm. - (Pamphleto ; n. 1)

SEN

Defende a abolição imediata da escravidão sem indenização aos exploradores de trabalho escravo. Discute os crimes advindos da escravidão, como a fraude no registro dos escravos e a falta de dados sobre a população escrava nos municípios. Apresenta as vantagens geradas com a propaganda abolicionista como o fim do monopólio territorial, dar valor a permutabilidade do solo, abrir espaço para a imigração e acabar com o sistema obsoleto da lavoura no Brasil.

3 – ID 101107

A abolição no parlamento : 65 anos de lutas : 1823-1888 / apresentação de Humberto Lucena. - Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988. 2 v.

CAM, CLD, MJU, MTE, SEN, STJ, STF, TCD

Documentos em ordem cronológica de tudo o que aconteceu ligado ao Parlamento entre 1823 e 1888.

4 – ID 899927

O abolicionista / organização e apresentação de Leonardo Dantas Silva. - Recife : Fundação Joaquim Nabuco, 1988. 158 p. - (Série abolição ; 12)

SEN

5 – ID 118040

O abolicionista Rui Barbosa / Américo Jacobina Lacombe ... [et al.]. - Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988. 112 p.

SEN

6 – ID 53215

Abreu, Antonio Paulino Limpo de, 1798-1883. Protesto contra o Acto do Parlamento Britannico, sancionado em 8 de agosto do corrente anno, que sujeita os navios brazileiros, que fizerem o trafico de escravos, ao Alto Tribunal do Almirantado e a qualquer Tribunal de Vice-Almirantado dentro dos dominios de sua magestade bri-

tannica (sic) / Antonio Paulino Limpo de Abreu. - Rio de Janeiro : Typ. Imp. e Const. J. Villeneuve, 1845. 41 p. ; 24 cm.

STF

7 – ID 141842

Acta da sessão magna que celebrou a Associação Perseverança e Porvir em 20 de maio de 1888 pela extinção do elemento servil no Brazil. - Fortaleza : Typ. Universal, 1890. 27 p. ; 21 cm.

CAM

8 – ID 103311

Affonso, Almino O Negro e a abolição Almino Affonso Natal S.ed. 1988 14 p.

CAM, SEN

9 – ID 22654

Affonso, Almino Alvares, 1840-1899. Os rodrigões do Imperio, ou, O caracter da unica monarchia americana / [Junius Brutus]. - Ceara' : [S.n.], 1886. 203 p. ; 22 cm.

SEN

O autor, jurista, jornalista, político e membro da Academia Norte-riograndense de Letras, formou-se pela Faculdade de Direito do Recife (1871) e iniciou a vida como promotor público na Paraíba, passando mais tarde a Procurador Fiscal dos Feitos da Fazenda em Fortaleza. Foi um dos que mais contribuiu com a causa abolicionista no Ceará e no Rio Grande do Norte, obtendo em algumas localidades o fim da escravidão muito antes da Lei Áurea. Orador talentoso, ficou conhecido como O Tribuna da Abolição. Como jornalista dirigiu o jornal "O Libertador" em Fortaleza e partiu posteriormente para Manaus em 1884, dirigindo o jornal "O Rio Branco". Lá elegeu-se vereador e, mais tarde, como deputado federal, participou ativamente dos trabalhos constituintes. Em 1894 tornou-se senador da República pelo Rio Grande do Norte, sendo grande opositor do governo Prudente de Moraes. Faleceu no exercício do cargo em 1899, deixando algumas obras entre as quais "Os Rodrigões do Império, ou Caráter da Única Monarquia Americana". Tratam-se de artigos do periódico O Libertador, e outros textos, de cunho abolicionista, em ataque a Antonio Joaquim Rodrigues Junior, Ministro da Guerra, e Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, Ministro das Relações Exteriores, e mais tarde dos Transportes e Agricultura. A obra foi publicada por Almino Affonso com o pseudônimo de Junius Brutus.

10 – ID 53285

Afonso Celso, Affonso Celso de Assis Figueiredo, Conde de, 1860-1938. Questions de l'esclavage au Bresil : discours prononce a la chambre des deputes le 15 septembre 1886 / Par Le Dr. Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior ; traduction de l'étoile du sud. - Rio de Janeiro : L'étoile Du Sud, 1886. 16 p. ; 20 cm.

STF

11 – ID 113150

Resposta a uma impugnação / pelo Senador Affonso Celso. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1885. 59 p. ; 19 cm.

SEN

Apresenta argumentos em favor dos questionamentos feitos à legislação abolicionista por Affonso Celso de Assis Figueiredo, segundo o qual a libertação gratuita e obrigatória dos escravos sexagenários viria operar profunda modificação na condição de todos os escravos e, por conseguinte, nas relações jurídicas entre escravos e senhores, assim como nos contratos que tivessem como garantia a propriedade escrava.

12 – ID 866256

Aladrén, Gabriel. Liberdades negras nas paragens do sul : alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835 / Gabriel Aladrén. - Rio de Janeiro : FGV : Faperj : CNPQ, 2009. 204 p.

CAM, SEN

13 – ID 756661

Alberto, Luiz. Quilombolas : luta pela afirmação de direitos / Luiz Alberto. - Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de publicações, 2005. 13 p. - (Série separatas de discursos, pareceres e projetos; n. 347/2004)

CAM

14 – ID 773225

Quilombolas : Luta pela afirmação de direitos / Luiz Alberto. - Reimpr. - Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006. 13 p. - (Série separatas de discursos, pareceres e projetos ; n. 347/2004)

CAM

15 – ID 12343

Albuquerque, A. Tenório d' (Arcy Tenório), 1899-. A maçonaria e a libertação dos escravos : a abolição da escravatura uma grandiosa vitória da maçonaria : todas as leis beneficiadoras dos escravizados foram de iniciativa de maçons / A. Tenório d'Albuquerque. - Rio de Janeiro : ed. Aurora, 1970. 337 p. : il.

CAM, SEN

16 – ID 593774

Albuquerque, Leda Maria de. Zumbi dos Palmares / Leda Maria de Albuquerque. - 2. ed. - São Paulo : Ibrasa, 1978. 113 p. : il (Biblioteca Literatura Moderna ; 44)

SEN

17 – ID 848427

Albuquerque, Wlamyra R. de. O jogo da dissimulação : abolição e cidadania negra no Brasil / Wlamyra R. de Albuquerque. - São Paulo : Companhia das Letras, 2009. 319 p. : il.

CAM, MJL, SEN

18 – ID 829531

Alencar, José de, 1829-1877. Cartas a favor da escravidão / José de Alencar ; organização Tamis Parron. - São Paulo : Hedra, 2008. 155 p.

SEN

19 – ID 866392

Almeida, Alfredo Wagner Berno de. Os quilombolas e a base de lançamento de foguetes de Alcântara : laudo antropológico / Alfredo Wagner Berno de Almeida. - Brasília : Ministério do Meio Ambiente - MMA, 2006. 2 v. : il., gráfs., fots.

SEN

20 – ID 20845

Altavila, Jayme de, 1895-1970. O Quilombo dos palmares / Jayme de Altavilla. - São Paulo : Melhoramentos, 19-?. 133 p. il.

SEN

21 – ID 833066

Álvares, Domingos Quadros Barbosa, 1880-1946. O elemento servil e a sua extinção gradual e definitiva : quinta these / relatada pelo Deputado Domingos Barbosa. - *In* Livro do centenário da Câmara dos Deputados, 1826-1926. --, Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003, v. 1, p. 301-365.

22 – ID 102069

Alves, Castro, 1847-1871. Navio negreiro / Castro Alves. Caminho de lágrimas : um drama em gravuras / Hansen ; tradutor conde Huberto Schoenfeldt. - Brasília : Departamento de Imprensa Nacional, 1988. 1 v. : il.

MJU, SEN

23 – ID 837772

Alves, Cristiano. A representatividade negra na política brasileira / Cristiano Alves. - 1. ed. - São Paulo : SRS, 2008. 127 p.

CAM, SEN

24 – ID 97777

Alves, João Luiz A Questão do elemento servil* a extinção do tráfico e a lei de repressão de 1850 liberdade dos nascituros Pelo Dr. João Luiz Alves Rio de Janeiro Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro 1916 p. 187 258.

SEN

trata da luta parlamentar contra o trafico, pondo em relevo o esforço dispendido durante mais de um quarto de seculo no parlamento para, vencidas as ultimas resistencias opostas pelos interesses contrariados, votar-se a lei que foi o ato decisivo contra o comercio de importação de escravos.

25 – ID 950831

Alves, José Carlos Moreira, 1933- A polêmica entre Teixeira de Freitas e Caetano Alberto Soares apreciada à luz dos estudos modernos de direito romano / José Carlos

Moreira Alves. - - *In* Estudos de direito romano, Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2009, p. 449-456.

26 – ID 871566

Alves, Uelinton Farias. José do Patrocínio : a imorredoura cor do bronze / Uelinton Farias Alves. - Rio de Janeiro : Garamond, 2009. 294 p. : il., fots.

CAM, SEN

27 – ID 71360

Amaral, Braz do 1861-. Fatos da vida do Brasil Braz do Amaral Bahia Tip. Naval 1941 264 p.

MJU

28 – ID 880414

Amaral, Tamelusa Ceccato do. As “camélias” de Desterro : a campanha abolicionista e a prática de alforriar cativos (1870-1888) / Tamelusa Ceccato do Amaral. - 1. ed. - Itajaí : Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, Casa Aberta, 2008. 63 p. - (Coleção África Brasil ; 7)

SEN

29 – ID 186740

Andrade, Lucia M.m. de. Os 300 anos de zumbi e os quilombos contemporâneos. - *In* Faça a coisa certa, São Paulo : Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, Secretaria Nacional de Combate ao Racismo, 1995? p. 12-16.

30 – ID 98952

Andrade, Manuel Correia de, 1922-. Abolição e reforma agrária / Manuel Correia de Andrade. - São Paulo : Atica, 1987. 86 p. - (Série princípios ; 109)

CAM, SEN

31 – ID 568555

João Alfredo : o estadista da Abolição / Manuel Correia de Andrade ; apresentação de Antônio Corrêa de Oliveira Andrade. - Recife : Massangana, 1988. 289 p. : il., retrs.

SEN

32 – ID 161867

Andrade, Mario Edson F Do Quilombo a fundação cultural palmares Mario Edson F. Andrade Brasília Fundação Cultural Palmares 1993 23 p. ministerio da cultura. fundação cultural palmares caderno n. 1

CAM, MTE

33 – ID 191942

Andrews, George Reid. Negros e brancos em São Paulo, 1888-1988 / George Reid Andrews ; tradução: Magda Lopes ; rev. técnica e apresentação: Maria Ligia Coelho Prado. - Bauru : Edusc, 1998. 444 p.

CAM, SEN

34 – ID 743125

Anghie, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law* / Antony Anghie. - 1st. ed. - Cambridge (UK) : Cambridge University Press, 2005. xviii, 356 p. - (Cambridge studies in international and comparative law ; 37)
SEN, STF

35 – ID 841780

Cambridge (UK) : Cambridge University Press, 2007. xix, 356 p. - (Cambridge studies in international and comparative law ; 37)
CAM

36 – ID 99547

Anjos, Joana dos Ouvindo historias na senzala Joana dos Anjos São Paulo Ed. Paulinas 1987 118 p.
SEN

37 – ID 844267

Anjos, Rafael Sanzio Araújo dos. *Quilombos: geografia africana, cartografia étnica, territórios tradicionais* / Rafael Sanzio Araújo dos Anjos. - Brasília : Mapas Editora & Consultoria, 2009. 190 p. : il., fots., gráfs., mapas.
CAM, MTE, PGR, SEN

38 – ID 585749

Territórios das comunidades remanescentes de antigos quilombos no Brasil / Rafael Sanzio Araújo dos Anjos. - Brasília : Ed. do Autor, 1999. 92 p. il.
MJU, SEN

39 – ID 759728

Territórios das comunidades remanescentes de antigos quilombos no Brasil: primeira configuração espacial / Rafael Sanzio Araújo dos Anjos. - 3. edição. - Brasília: Mapas Editora e Consultoria, 2005. 92 p.: il.
MTE

40 – ID 750988

Antologia do negro brasileiro / Edison Carneiro, compilador. - Rio de Janeiro : Agir, 2005. 510 p.
CAM

Aborda o período da escravidão, o abolicionismo, a República e aspectos culturais, o folclore e religiões afro-brasileiras. Reúne textos de Ruy Barbosa, Machado de Assis, Castro Alves e Mário de Andrade. Apresenta intelectuais brasileiros que analisaram a estruturação da sociedade brasileira, Caio Prado Júnior e Nelson Werneck Sodré.

41 – ID 758409

Anunes, Ricardo, 1953-. *O trabalho escravo e a escravidão no Brasil.* - In *Os novos horizontes do direito do trabalho : homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira*, São Paulo : LTR, 2005. p. 134-142.

42 – ID 218876

Araripe, Tristão de Alencar, 1821-1908. 25 de março, o ceara no rio de janeiro : discurso historico do conselheiro Tristão de Alencar araripe na festa da sociedade cearense abolicionista no Rio de Janeiro / Tristão de Alencar Araripe. - Fortaleza : Typ. do Libertador, 1884. 36 p. ; 7 cm.

CAM

43 – ID 128077

Araujo, Elyσιο de. Estudo historico sobre a policia da capital federal, de 1808 a 1831 / Elyσιο de Araujo. - Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1898-. v. ; 21 cm.

CAM, STF

44 – ID 211091

Arbex Junior, José 1957- Cinco séculos de Brasil : imagens e visões José Arbex Jr., Maria Helena Valente Senise São Paulo Moderna 1998 288 p il., retrs Coleção polêmica

CAM, SEN, STF

Retrata os 500 anos de história do Brasil: colonização, escravidão, imigração, industrialização, Revolução de 1932, Estado Novo, governos militares, Brasília, música popular brasileira, teatro de revista, cinema e chanchadas, televisão, literatura, futebol, carnaval, culinária, entre outros assuntos

45 – ID 797223

Arruti, José Maurício. Mocambo : antropologia e história do processo de formação quilombola / José Maurício Arruti. - Bauru, SP : Edusc, 2006. 368 p. : il., gráfs. - (Coleção ciências sociais)

SEN

46 – ID 571445

Atualidade & abolição organizadores: Manuel Correia de Andrade, Eliane Moury Fernandes Recife Fundação Joaquim Nabuco 1991 198 p. Série abolição v. 21

CAM

47 – ID 748305

Audiência pública : Quilombo Silva. - Porto Alegre : Senado Federal, Subcomissão Permanente de Igualdade Racial e Inclusão, 2005. 52 p. : il.

SEN

48 – ID 96843

Azevedo, Celia Maria Marinho de Onda negra, medo branco* o negro no imaginario das elites, seculo xix Celia Maria Marinho de Azevedo ; prefacio de peter eisenberg Rio de Janeiro Paz e Terra 1987 267 p. coleção oficinas da historia v. 6

CAM, SEN

49 – ID 928317

Azevedo, Celia Maria Marinho de. Onda negra medo branco : o negro no imaginário das elites século XIX / Celia Maria Marinho de Azevedo. - 3. ed. - São Paulo : Annablume, 2008. 254 p.

MJU, SEN

50 – ID 688790

Azevedo, Célia Maria Marinho de. Abolicionismo : Estados Unidos e Brasil : uma história comparada : século XIX / Célia Maria Marinho de Azevedo. - São Paulo : Annablume, 2003. 253 p.

CAM, SEN

51 – ID 212495

Azevedo, Elciene Orfeu de carapinha a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo Elciene Azevedo Campinas Unicamp Cecult 1999 280 p il. Coleção várias histórias

CAM, SEN

52 – ID 921866

Azevedo, Elciene. O direito dos escravos : lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo / Elciene Azevedo. - Campinas : Unicamp, 2010. 245 p.

SEN

53 – ID 569864

Baiocchi, Mari de Nasaré. Kalunga : povo da terra / Mari de Nasare Baiocchi. - Brasília : Ministério da Justiça, 1999. 123 p. : il., fots.

CAM, MJU

54 – ID 208974

Bakaj, Branca Borges Goes Lei do ventre livre, Lei dos sexagenários e Lei áurea, a grande trilogia abolicionista / Branca Borges Goes Bakaj. - Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988. 459 p. : il.

CLD

55 – ID 59869

Bakos, Margaret Marchiori Rs escravismo & abolição Margaret Marchiori Bakos Porto Alegre Mercado Aberto 1982 165 p. serie documenta 13

CAM, SEN

56 – ID 128540

Bandeira, Beatriz Tres depoimentos sobre o trinta de setembro Beatriz Bandeira, Laura Reginaldo, Milton Pedrosa Mossoro S.ed. 1991 22 p.

CAM

57 – ID 97532

Banquete dado pela Confederação Abolicionista e alguns amigos da idéia no dia 19 de agosto de 1884 em homenagem á libertação do Amazonas e aos deputados que

apoiaram o gabinete de 6 de junho. - Rio de Janeiro : Typ. Central de E. Rodrigues da Costa, 1884. 51 p. ; 17 cm.

SEN

58 – ID 718923

Barbosa, José Carlos. Negro não entra na igreja : espia da banda de fora : protestantismo e escravidão no Brasil império / José Carlos Barbosa. - Piracicaba : Unimep, 2002. 221 p. - (Série protestantismo & educação ; n.1)

CAM

59 – ID 861525

Barbosa, Lina Fiuza Caminha. Pensamento constitucional brasileiro : a contribuição de Alberto Torres / Lina Fiuza Caminha Barbosa. - In Temas de pensamento constitucional brasileiro, Fortaleza : Universidade de Fortaleza, 2008-. p. 283-302.

60 – ID 88569

Barbosa, Paulo Corrêa. Minas dos Quilombos / Paulo Corrêa Barbosa, Schuma Schumaer. - Brasília : Ministério da Educação - MEC / Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - Secad, 2008. 109 p. : il., fots.

SEN

61 – ID 680118

Barbosa, Ruy, 1849-1923. Abolição. - In Trabalhos diversos, Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Cultura, 1965, v. 15, t. 1, p.142-159.

62 – ID 210679

Abolição no Brasil : discurso pronunciado pelo Sr. Conselheiro Ruy Barbosa no meeting convocado pela Confederação Abolicionista no Theatro Polytheama a 28 de agosto de 1887 e mandado publicar pelos alumnos da Escola Militar da Corte. - Rio de Janeiro : Imprensa Mont'Alverne, 1887. 33 p. ; 17 cm.

SEN

63 – ID 109733

Abolicionismo / Ruy Barbosa ; prefácio de Manuel Pinto de Aguiar. - Rio de Janeiro : Ministério da Cultura ; Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1988. 290 p. - (Obras completas de Rui Barbosa ; v. 12, t. 1, 1885)

MJU, SEN

64 – ID 210604

O anno politico de 1887 / Ruy Barbosa. - Rio de Janeiro : Typ. da Gazeta de Noticias, 1888. 152 p. - (Bibliotheca da Gazeta de Notícias)

SEN

65 – ID 674269

Circular aos leitores. - In Trabalhos diversos, Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 139-143 v.8 t.1.

66 – ID 210620

Conferencia Abolicionista realizada a 7 de junho de 1885 no Theatro Polytheama da Corte / Conselheiro Ruy Barbosa. - Bahia : Typ. do Diario da Bahia, 1885. xiv, 53 p. ; 23 cm.

SEN

No auge da campanha abolicionista, em 1885, o orador enfatiza o conflito de opiniões existente no Brasil entre agricultores e abolicionistas, estimulando no povo brasileiro a adesão ao movimento de emancipação e libertação dos escravos.

67 – ID 669489

Conferência radical. - *In* Primeiros trabalhos, Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Saúde, 1951, p. 171-173.

68 – ID 98683

Decisão s.n., de 14 de dezembro de 1890 : manda queimar todos os papeis, livros de matrícula e documentos relativos a escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda. - *In* Atos Legislativos, Decisões Ministeriais e Circulares, Rio de Janeiro : Ministério de Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1986. p. 338-340.

69 – ID 72999

Discursos e conferências / Conselheiro Ruy Barbosa. - Porto : Emp. Litteraria e Typ., 1907. 558 p.

CAM, SEN, STF

70 – ID 5355

Discursos parlamentares : emancipação dos escravos / Rui Barbosa ; [prefácio e revisão de Astrojildo Pereira]. - Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Saúde, 1945. 380 p. : il. - (Obras completas de Rui Barbosa ; v. 11, t. 1, 1884)

CAM, MJU, SEN, STJ, STF, TST

71 – ID 210678

Elemento servil : discurso proferido na Camara dos Srs. Deputados / pelo deputado Ruy Barbosa. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1884. 20 p. ; 15 cm.

SEN

72 – ID 673844

Elogio de Castro Alves. - *In* Trabalhos diversos, Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 7-41 v.8 t.1.

73 – ID 118039

Emancipação dos escravos : o projeto dantas dos sexagenários e o parecer que o justifica / Rui Barbosa. - Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988. 372 p.

SEN

74 – ID 669468

A Emancipação progride. - *In* Primeiros trabalhos, Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Saúde, 1951, p. 105-111.

75 – ID 382223

Escravos de filiação desconhecida. - *In* O Direito : revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, n. 44, p. 6-7, set./dez., 1887. - *In* Trabalhos jurídicos, Rio de Janeiro : Casa de Rui Barbosa, 1961, v. 10, p. 263-288.

76 – ID 210681

Homenagem ao patriótico Ministerio Dantas : sessão publica e solene realizada no dia 7 de junho de 1885 no Theatro Polytheama / orador official o conselheiro Ruy Barbosa. - Rio de Janeiro : Typ. Central de E. Rodrigues da Costa, 1885. 52 p. ; 17 cm.
SEN

77 – ID 680102

O anno politico de 1887. - *In* Trabalhos diversos, Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Cultura, 1965, v. 15, t. 1, p. 1-132.

78 – ID 673848

Pelos escravos : às senhoras baianas. - *In* Trabalhos diversos, Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Cultura, 1957, p. 45-59 v.8 t.1.

79 – ID 17650

Projecto n. 48, Sessão de 4 de agosto de 1884 : parecer n. 48A, formulado em nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil, acerca do projecto de emancipação dos escravos / pelo Sr. Ruy Barbosa. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1884. 225 p. ; 22 cm.

CAM, MJU, SEN, STF

Apresenta tabelas com a distribuição da população escrava no Brasil por idade e por província e com a renda do Império.

80 – ID 5342

Questão militar : abolicionismo ; trabalhos jurídicos ; swift ; Rui Barbosa / Rui Barbosa ; [prefácio e revisão de Hélio Vianna]. - Rio de Janeiro : Ministério da Educação e Cultura, 1955. 333 p. : il. - (Obras completas de Rui Barbosa ; v. 14, t. 1, 1887)

AGU, CAM, MJU, PGR, SEN, STJ, STF

81 – ID 210787

A situação abolicionista : conferencia do Conselheiro Ruy Barbosa em 2 de agosto de 1885 no Theatro Polytheama sob a presidencia da Confederação Abolicionista. - Rio de Janeiro : Typ. Central de E. Rodrigues da Costa, 1885. 62 p. ; 17 cm.

SEN

82 – ID 132997

Barcelos, Luiz Claudio Escravidão e relações raciais no brasil cadastro da produção intelectual, 1970-1990 Luiz Claudio Barcelos, Olivia Maria Gomes da Cunha, Tereza Cristina Nascimento Araujo Rio de Janeiro Centro de Estudos Afro-asiaticos 1991 259 p.

SEN

83 – ID 861979

Barreto, Ana Cristina Teixeira. Democracia representativa : J.F. de Assis Brasil / Ana Cristina Teixeira Barreto. - *In* Temas de pensamento constitucional brasileiro, Fortaleza : Universidade de Fortaleza, 2008-. p. 523-543.

84 – ID 93755

Barreto, Domingos Alves Branco Moniz, m. 1831. Memoria sobre a abolição do commercio da escravatura / por Domingos Alves Branco Moniz Barreto. - Rio de Janeiro : Typ. Imparcial de F. de Paula Brito, 1837. 46 p. ; 21 cm.

SEN

Condena o trabalho escravo negro, embora reconhecendo sua importância econômica. Apesar de manifestar tal condenação, não sugere a abolição imediata, limitando-se a propor uma racionalização da exploração dos escravos, a ser viabilizada pelo Estado por meio de uma legislação específica, que promoveria o fim gradual da escravidão. Trata das leis africanas, que faziam lícito o comércio de escravos. Discute os prejuízos causados ao Brasil por uma interrupção repentina desse comércio, incluindo a diminuição dos direitos das alfândegas, o enfraquecimento da agricultura e da indústria. Propõe um meio de extinguir a escravidão sem gerar prejuízos e a substituição dessa mão de obra escrava.

85 – ID 863418

Barreto, Nelson Ramos. Agropecuária : atividade de alto risco / Nelson Ramos Barreto, Paulo Henrique Chaves. - São Paulo : Artpress, 2009. 99 p. : il., mapas.

CAM, SEN

86 – ID 802267

Barretto, Nelson Ramos. A revolução quilombola : guerra racial, confisco agrário e urbano, coletivismo / Nelson Ramos Barretto. - São Paulo : Artpress, 2007. 119 p. : il. fots.

CAM, SEN, STJ

87 – ID 53296

Barros, Moreira de. Discurso proferido na Camara dos Deputados, na sessão de 9 de dezembro / Pelo Deputado Moreira de Barros. - Rio de Janeiro : [S. ed.], 1880. 16 p. ; 20 cm.

STF

88 – ID 53306

Elemento servil : discurso proferido na Camara dos Deputados, sessão de 22 de novembro de 1880 / pelo Deputado Moreira de Barros. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1880. 34 p. ; 20 cm.

SEN, STF

89 – ID 93826

Barroso, J. Liberato. Discurso do conselheiro dr. J. Liberato Barroso na sessão solene da Sociedade Abolicionista Cearense no dia 25 de março de 1884 para festejar a

emancipação total dos escravos na provincia do Ceara / conselheiro dr. J. Liberato Barroso. - Rio de Janeiro : H. Laemmert, 1884. 11 p. ; 23 cm.

SEN

90 – ID 93725

Barroso, Romualdo Maria de Seixas Apontamentos historicos sobre a abolição da escravatura no brazil* carta ao sr. Pelo Padre Dr. Romualdo Maria de Seixas Barroso Lisboa Imp. de J.g. de S. Neves 1870 23 p.

SEN

91 – ID 174128

Bastos, A. C. Tavares (Aureliano Cândido Tavares), 1839-1875. Cartas do solitário / A. C. Tavares Bastos ; nota introdutoria de Manuel Diegues Júnior. - 4. ed. feita sobre a 2. ed. de 1863. - São Paulo : Brasília : Nacional ; Instituto Nacional do Livro, 1975. 301 p. - (Brasiliana ; v. 115)

CAM, SEN

92 – ID 17169

Cartas do solitario / A.C. Tavares Bastos. - 3. ed., feita sobre a 2. ed. de 1863. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1938. 521 p. - (Brasiliana ; v. 115)

CAM, MJU, MTE, SEN, STF

Resenha de todas as idéias de emancipação até então emitidas

93 – ID 11336

Cartas do solitario : estudos sobre reforma administrativa, ensino religioso, africanos livres, trafico de escravos, liberdade da cabotagem, abertura do Amazonas, comunicações com os Estados Unidos, etc / A.C. Tavares Bastos. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Livr. Popular de A.A. da Cruz Coutinho, 1863. xiv, 433, ii p.

CAM, MJU, SEN, STF

94 – ID 119437

Bastos, Filinto Justiniano Ferreira. Discurso que tinha que ser pronunciado por Filinto Justiniano F. Bastos estudante do 5. anno da faculdade de direito do Recife no festival do club abolicionista em a noite de 28 de setembro de 1882 no theatro Santa Isabel / Filinto Justiniano Ferreira Bastos. - Recife : Typ. Mercantil, 1882. 12 p.

SEN

95 – ID 936170

Bastos, Rossano Lopes. Uma arqueologia dos desaparecidos : identidades vulneráveis e memórias partidas / Rossano Lopes Bastos. - São Paulo : Superintendência Regional do IPHAN, 2010. 208 p. : il., fots. p&b.

NULL

96 – ID 60333

Beiguelman, Paula A Crise do escravismo e a grande imigração Paula Beiguelman 2. Ed São Paulo Brasiliense 1981 62 p. il. tudo e historia 2

CAM, SEN

97 – ID 40356

Beiguelman, Paula. Formação política do Brasil / Paula Beiguelman. - 2. ed., rev. - São Paulo : Pioneira, 1976. 269 p. - (Biblioteca pioneira de Ciências Sociais. Política)
CAM, SEN

98 – ID 62150

Pequenos estudos de Ciência Política / Paula Beiguelman. - 2. ed., ampl. - São Paulo : Pioneira, 1973. 225 p. - (Biblioteca pioneira de ciências sociais. Política)
CAM, SEN

99 – ID 609572

Pequenos estudos de ciência política / Paula Beiguelman. - São Paulo : Ed. Centro Universitário, 1967-1968. 2 v.
CAM

100 – ID 818

Benci, Jorge Economia cristã dos senhores no governo dos escravos livro brasileiro de 1700 Jorge Benci 2. Ed. / Preparada, Prefaciada e Anotada por Serafim Leite Porto Apostolado da Imprensa 1954 206 p.
SEN

101 – ID 23139

Economia cristã dos senhores no governo dos escravos livro brasileiro de 1700 Jorge Benci ; estudo preliminar de pedro de alcantara figueira e claudinei m.m. mendes São Paulo Grijalbo 1977 224 p. il. brasil ontem e hoje 3
SEN

102 – ID 22762

Bento, Claudio Moreira, 1931-. O Negro e descendentes na sociedade do Rio Grande do Sul : 1635-1975 / Claudio Moreira Bento. - Porto Alegre : Grafosul, 1976. 288 p. : il. - (Biênio da colonização e imigração ; 5)
CAM, SEN

103 – ID 861906

Bessa, Leandro Sousa. Bernardo Pereira de Vasconcelos : influência no pensamento constitucional brasileiro / Leandro Sousa Bessa. - *In* Temas de pensamento constitucional brasileiro, Fortaleza : Universidade de Fortaleza, 2008-. p. 492-522.

104 – ID 621762

Bethell, Leslie. A abolição do comércio brasileiro de escravos : [a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos 1807-1869] / Leslie Bethell ; tradução de Luís A. P. Souto Maior. - Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. 475 p. : il. - (Coleção Biblioteca Básica Brasileira)
SEN, STF

105 – ID 40456

A Abolição do Tráfico de Escravos no Brasil : a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos 1807-1869 / Leslie Bethell ; tradução de Vera Neves Pedroso. - Rio de Janeiro : Expressão e Cultura, 1976. 406 p. : il.

CAM, SEN

106 – ID 584177

The abolition of the Brazilian slave trade : Britain, Brazil and the slave trade question : 1807-1869 / by Leslie Bethell. - Cambridge : The University Press, 1970. 425 p. - (Cambridge Latin American Studies ; 6)

CAM, SEN

107 – ID 101306

Bibliografia sobre a escravidão e o movimento abolicionista no Brasil. - In A abolição no parlamento, Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988. p. 1135-1174.

108 – ID 103815

Bibliografia sobre a escravidão negra no Brasil Coordenação Beatriz Amaral de Salles Coelho, Maria Lucia Horta Ludolf de Mello ; maria lucia horta ludolf de mello ... et al Rio de Janeiro Fundação Casa de Rui Barbosa 1988 71 f. papeis avulsos n. 6

SEN

109 – ID 635740

Blackburn, Robin. A queda do Escravismo Colonial : 1776-1848 / Robin Blackburn ; tradução de Maria Beatriz de Medina. - Rio de Janeiro : Record, 2002. 599 p.

CAM, SEN

Trata dos movimentos antiescravagistas que ocorreram nas colônias nas Américas no período de 1776 a 1848, concluindo que o abolicionismo teve motivos políticos e não econômicos.

110 – ID 210684

Bocayuva, Quintino, 1836-1912. A segunda phase : discurso do Sr. Quintino Bocayuva proferido em 3 de abril de 1887 no Theatro Polytheama. - Rio de Janeiro : Typ. Central de E. Rodrigues da Costa, 1887. 32 p. ; 17 cm.

SEN

111 – ID 218885

Borges, Frederico A. Discurso do dr. Frederico A. Borges na sessão magna da libertação da provincia em 25 de março de 1884. - [S.l.] : Typ. Constitucional, 1884. 8 p. ; 17 cm.

CAM

112 – ID 827521

Bosi, Alfredo. A arqueologia do Estado-Providência : sobre um enxerto de idéias de longa duração. - - In O Positivismo : teoria e prática : sesquicentenário da morte de Augusto Comte / , Porto Alegre : UFRGS Ed. ; Brasília : Unesco, 2007. p.193-224..

113 – ID 581929

Bourdoukan, Georges. A incrível e fascinante história do Capitão Mouro / Georges Bourdoukan. - 5. ed. - São Paulo : Casa Amarela, 2000. 216 p.

SEN

114 – ID 637466

Bourdoukan, Georges Latif. 6. ed. - São Paulo : Casa Amarela, 2001. 216 p.

CAM

115 – ID 816296

São Paulo : Sol e chuva, c1997. 216 p.

CLD

116 – ID 185994

Brasil. [Leis etc.]. Do tráfico de escravos aos quilombos contemporâneos : coletânea de leis. - Rio de Janeiro : Fundação Cultural Palmares ; Instituto dos Advogados do Brasil, 1995. 63 p.

CAM, MTE

117 – ID 569368

Brasil, colonização e escravidão / Maria Beatriz Nizza da Silva, org. - São Paulo : Nova Fronteira, 2000. 417 p.

CAM, SEN

118 – ID 582116

O Brasil e o pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais : relatório da sociedade civil sobre o cumprimento pelo Brasil, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. - Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000. 148 p.

CAM, CLD, MJU, SEN, STJ, STF

119 – ID 93664

Brasil. Assembléa Geral. Camara dos Deputados. Elemento servil : parecer da Comissão Especial apresentado á Camara dos Srs. Deputados na sessão de 30 de junho de 1871 sobre a proposta do governo, de 12 de maio do mesmo anno. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1871. 58 p. ; 22 cm.

CAM, SEN

120 – ID 40506

Elemento servil : parecer e projecto de lei apresentados á Camara dos Srs. Deputados na sessão de 16 de agosto de 1870 pela Comissão Especial nomeada pela mesma Camara em 24 de maio de 1870. - Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1870. 172, 2 p. ; 23 cm.

CAM, SEN

121 – ID 100711

Brasil Congresso Sessão solene em comemoração ao centenário da abolição da escravidura no Brasil 1888-1988 Brasília Senado Federal, Centro Grafico 1988 76 p.
CAM, SEN

122 – ID 141911

Brasil. Conselho de Estado. Acta da conferencia das secções reunidas dos negocios da fazenda, justiça e imperio do conselho de estado em 25 de junho de 1884 : e mais os pareceres dos conselheiros de estado Teixeira Junior, Visconde de Muritiba e Visconde do Bom Retiro. - Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1884. 90 p.
SEN

123 – ID 93719

Pareceres do Conselho de Estado no anno de 1868 relativos ao elemento servil. - Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1871. 91 p. ; 22 cm.
CAM, SEN

Discussão em quatro sessões, de 16, 23 e 30 de abril e 7 de maio de 1868 viva, minuciosa, cheia de pormenores interessantes, e que constitui um documento imprescindível para o estudo da escravidão como da emancipação do Brasil.

124 – ID 93726

Brito, Peixoto de Considerações geraes sobre a emancipação dos escravos no imperio do Brasil* e indicação dos meios proprios para realisa-la Por Peixoto de Brito Lisboa Typ. Portugueza 1870 24 p.
SEN

125 – ID 855017

Buarque, Cristovam, 1944- Dez dias de maio em 1888 / Cristovam Buarque. - Brasília : Senado Federal, 2008. 99 p.
SEN6

Resgata documentos da época em que o Parlamento debateu e votou a lei Áurea.

126 – ID 93824

Burlamaqui, Frederico Leopoldo Cezar, 1803-1866. Memoria analytica a' cerca do commercio d'escravos e a' cerca dos malles da escravidão domestica / por F.L.C.B. - Rio de Janeiro : Typ. Commercial Fluminense, 1837. xi, 142, [6] p. ; 21 cm.
CAM, SEN

Escrito em 1836 para o concurso aberto, porém não realizado, da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, do Rio de Janeiro. Analisa detalhadamente as bases do programa antiescravagista da Sociedade, combatendo o tráfico de escravos africanos e mostrando a influência nociva sobre os costumes, civilização, liberdade e desenvolvimento do país, advindas da escravidão doméstica. No ano da publicação dessa Memória, a Sociedade já havia se dissolvido.

127 – ID 636465

Calmon, Pedro. Malês : a insurreição das senzalas / Pedro Calmon. - Salvador : Academia de Letras da Bahia, 2002. 142 p.

SEN

128 – ID 28067

Calmon, Pedro 1902-. Males a insurreição das senzalas Pedro Calmon Rio de Janeiro Pro Luce 1933 154 p.

SEN

129 – ID 16624

Calmon, Pedro, 1902-1985. A princesa Isabel : a redentora / Pedro Calmon. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1941. 348 p. : il., retrs. ; 18 cm. - (Bibliotheca Pedagógica Brasileira. Série V. Brasileira ; v. 207)

CAM, MJLU, MTE, SEN, STF

130 – ID 872318

Câmara, Nelson. Escravidão nunca mais! : um tributo a Luiz Gama / Nelson Câmara. - São Paulo : Lettera.doc, 2009. 517 p. : il., fots.

CAM, SEN, STF, TST

131 – ID 895625

Campello, André Emmanuel Batista Barreto. A escravidão no império do Brasil / André Emmanuel Batista Barreto Campello. - São LUIZ : [s.n.], 2010. 92 p.

AGU

132 – ID 97468

Canabarro, Augusto J. de Siqueira. Sermão sobre a escravidão : pronunciado na igreja matriz da cidade de Pelotas, provincia do Rio Grande do Sul, por ocasião da festa de N. S. do Rozario, no dia 13 de Novembro de 1887 / pelo Vigario Conego Dr. Augusto J. de S. Canabarro. - Pelotas : Typ. da Livr. Americana, 1887? 14 p. ; 21 cm.

SEN

Reflete sobre a condição do ser humano, cuja ambição e egoísmo o leva a subjugar seu semelhante, privando-o da liberdade, e condena a escravidão não só sob o aspecto religioso, mas também sob os pontos de vista social e moral. Por fim, conclama os cristãos a se posicionarem a favor da causa abolicinista.

133 – ID 94626

Candler, John Narrative of a recent visit to brazil By John Candler And Wilson Burgess: To Present And Address On The Slave-trade And Slavery Issued By The Religious Society Of Friends London E. Marsh 1853 91 p.

SEN

134 – ID 25029

Cardoso, Fernando Henrique, 1931-. Capitalismo e escravidão no Brasil meridional o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul Fernando Henrique Cardoso 2. Ed Rio de Janeiro Paz e Terra 1977 303 p. estudos brasileiros v. 19
SEN

135 – ID 6524

Cardoso, Fernando Henrique, 1931-. Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional : o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul / Fernando Henrique Cardoso. - São Paulo : Difusão Européia do Livro, 1962. 339 p. : il. - (Corpo e alma do Brasil ; 8)
CAM, SEN

136 – ID 676725

Capitalismo e escravidão no Brasil meridional : o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul / Fernando Henrique Cardoso. - 5. ed. rev. - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2003. 374 p.
CAM, SEN, TST

Apresenta uma análise dos processos de constituição e desagregação da sociedade escravocrata rio-grandense, vistos a partir da situação social que o negro nela assumia. Aborda a formação da sociedade escravista gaúcha e a sua transformação, baseado em dados encontrados em censos, jornais da época, relatórios oficiais e relatos de viajantes.

137 – ID 123307

Cardoso, Fernando Henrique 1931-. Capitalismo e escravidão no Brasil meridional o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul Fernando Henrique Cardoso 3. Ed Rio de Janeiro Paz e Terra 1977 303 p.
CAM

138 – ID 584990

Carneiro, Edison, 1912-1972. Antologia do Negro Brasileiro / Edison Carneiro ; ilustrações, Jean Baptiste Debret. - São Paulo : Ediouro, 19--? 382 p.
SEN

139 – ID 6668

Ladinos e Crioulos : estudos sobre o negro no Brasil / Edison Carneiro. - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1964. 240 p. (Retratos do Brasil ; v. 28)
SEN

140 – ID 17611

O Quilombo dos Palmares / Edison Carneiro. - 2. ed., rev. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1958. 268 p. - Brasiliana ; v. 302)
MJU, MTE, SEN

141 – ID 921425

O Quilombo dos Palmares / Edison Carneiro ; prefácio de: Flavio dos Santos Gomes. - 5. ed. - São Paulo : WMF Martins Fontes, 2011. xlvi, 226 p. - (Raízes)
CAM

142 – ID 20844

Carneiro, Edison 1912-1972. O Quilombo dos Palmares / Edison Carneiro. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1966. 144 p. - (Retratos do Brasil ; 47)
CAM, SEN, STM

143 – ID 566010

Carreira, Antonio. Notas sobre o tráfico português de escravos : circunscritos à costa ocidental africana / António Carreira. - Lisboa : Universidade Nova de Lisboa, 1978. 82 p. : il., mapa, retrs. - (Ciências Humanas e Sociais. Série Investigação ; 6)
SEN

144 – ID 633231

Carreira, António. Notas sobre o tráfico português de escravos / António Carreira. - 2.ed., rev. - Lisboa : Universidade Nova de Lisboa, 1983. 108 p. : il., mapa, fot.
SEN

145 – ID 84138

Carvalho, Alberto Imperio e Republica dictatorial / Alberto de Carvalho. - [Rio de Janeiro] : Mont'alverne, 1891. 269 p. ;
CAM, SEN

146 – ID 570807

Carvalho, Marcus J. M. de. Liberdade : rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850 / Marcus J. M. de Carvalho. - Recife : UFPE, 1998. 353 p. : il.
SEN

147 – ID 560435

Carvalho, Marques de, 1866-1910. O sonho do monarca : poemeto abolicionista / Marques de Carvalho. - Recife : Typographia Industrial, 1886. 14 p., [1] f. ; 21 cm.
SEN

O autor, João Marques de Carvalho, foi diplomata, escritor e jornalista brasileiro. Trabalhou no Diário de Belém, A Província do Pará e no Diário do Comércio do Pará. Foi ainda membro fundador da Academia Paraense de Letras e secretário do governo do estado do Pará. Sua principal obra é o romance naturalista Hortência. Em nota extensa, no final da obra, Marques de Carvalho relata a evolução da reforma política e social no Brasil e explica que este poema, mais do que uma "fantasia poética", seria uma forma de aliar-se publicamente aqueles que lutavam em prol da causa da libertação dos escravos.

148 – ID 82665

Casa-grande & senzala 50 anos depois* um encontro com gilberto freyre Rio de Janeiro Funarte 1985 35 p.

CAM

149 – ID 889330

Cascão, Darcy Júnior. Brasil : negro por descendencia / Darcy Júnior Cascão. - Governador Valadares, Minas Gerais : Ed. do autor, 2010. 84 p.

CAM, SEN

150 – ID 93708

Cassio. A escravidão : questão da actualidade / por Cassio. - Rio de Janeiro : E. Du-pont, 1871. vi, 37 p. ; 20 cm.

SEN

Apresenta relato histórico sobre a origem, a situação da escravidão e as condições de vida dos escravos no Brasil. Propõe medidas destinadas à emancipação dos escravos que, em alguns pontos se assemelha ao projeto elaborado pelo governo brasileiro com esse mesmo fim.

151 – ID 210067

Castro, Hebe Maria Mattos de Das Cores do silencio os significados da liberdade no sudeste escravista : brasil seculo xix Hebe Maria Mattos 3. Impressão Rio de Janeiro Nova Fronteira 1998 379 p. coleção historia do brasil

SEN

152 – ID 664424

Chacon, Vamireh, 1934-. A engenharia política institucional do primeiro estado brasileiro / Vamireh Chacon. - In Revista de informação legislativa, v. 41, n. 162, p. 385-391, abr./jun., 2004.

- In Humanismo latino e estado no Brasil, Florianópolis : Fundação Boiteux : Fondazione Casamarca, 2003, p. 47-58.

153 – ID 822453

Chagas, Miriam de Fátima. Reconhecimento de direitos face aos (des)dobramentos da história [manuscrito] : um estudo antropológico sobre territórios de quilombos. Miriam de Fátima Chagas. - 2005. 28 f.

PGR

154 – ID 117726

Chalhoub, Sidney. Visões da liberdade : uma história das últimas décadas da escravidão na corte / Sidney Chalhoub. - São Paulo : Companhia das Letras, 1990. 287 p.

CAM, SEN

155 – ID 917291

6. reimpr. - São Paulo : Companhia das Letras, 2009. 287 p.

TST

156 – ID 55122

Chiavenatto, Julio Jose 1939-. O Negro no brasil da senzala a guerra do paraguai Julio Jose Chiavenatto 2. Ed São Paulo Brasiliense 1980 260 p.

SEN

157 – ID 87120

Chiavenatto, Julio Jose O Negro no brasil da senzala a guerra do paraguai Julio Jose Chiavenatto 3. Ed São Paulo Brasiliense 1986 259 p.

CAM

158 – ID 629568

Chiavenatto, Julio José. O Negro no Brasil : da senzala à Guerra do Paraguai / Julio José Chiavenatto. - São Paulo : Brasiliense, 1980 259 p.

CAM

159 – ID 865446

Chiodelli, Vitália de Melo. Terras de quilombo [manuscrito] : uma análise do art. 68 do ADCT e do Decreto nº 4.887/2003 / Vitália de Melo Chiodelli. - 2008. 124 f.

TJD

160 – ID 178487

Ciccotti, e Le declin de l'esclavage antique E. Ciccotti ; traduit par g. platon Paris Libraire Des Sciences Politiques Et Sociales 1910 451 p. collection systemes et faits sociaux

TST

161 – ID 18291

Cochin, Augustin, 1823-1872. L'abolition de l'esclavage / par Augustin Cochin. - Paris : Jacques Lecoivre, Éditeur, Guillaumin et Cie., Libraires, 1861. 2 v. ; 22 x 14 cm.

CAM, SEN

162 – ID 130349

Coelho, Jose Maria Vaz Pinto. Os Ingenuos da lei Rio-Branco : compilação de todas as disposições que regulão este assumpto acompanhada de completo indice explicativo para facilitar qualquer consulta a semelhante respeito e com o formulario de todos os actos relativos a ingenuos / Jose Maria Vaz Pinto Coelho. - Rio de Janeiro : Laemmert, [18--?]. 199 p.

CAM

163 – ID 55249

Legislação servil : lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885, decreto n. 9517 de 14 de novembro de 1885, aprovando o regulamento para nova matricula dos escravos menores de 60 annos de idade, arrolamento especial dos de 60 annos em diante e apuração da matricula em execução do art. 1 da lei : indice alphabetico / Jose Maria Vaz Pinto Coelho. - Rio de Janeiro : Laemmert, [1886?]. 109 p. : il. ; 19 cm.

SEN

A obra é um índice alfabético da Lei dos Sexagenários. Inclui dados estatísticos sobre a população, população escrava e maiores de 60 anos por províncias do Brasil.

164 – ID 730336

Comunidade negra de Morro Alto : historicidade, identidade e territorialidade / Daisy Macedo de Barcellos...[et al.]. - 1. ed. - Porto Alegre : UFRGS, 2004. 484 p. : il. ; 23 cm.

PGR

165 – ID 676154

Comunidades quilombolas : direito à terra : (artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias). - Brasília : Fundação Cultural Palmares, 2002. 119 p.

CAM, STJ, STF, TST

166 – ID 93676

Condorcet, Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat, Marquis de, 1743-1794. A Escravidão dos negros : reflexões / Condorcet ; tradução do engenheiro civil Aarão Reis. - Rio de Janeiro : S.J. Alves, 1881. 110 p.

SEN

167 – ID 93757

Confederação Abolicionista (Brasil). Manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro / redigido por José do Patrocínio e André Rebouças. - Rio de Janeiro : Typ. da Gazeta da Tarde, 1883. 22 p. ; 23 cm.

SEN

168 – ID 119432

Relatório do estado e das operações da Confederação Abolicionista apresentado à Assembléa Geral Annual de seus membros em 12 de maio de 1884 / por seu presidente João F. Clapp. - Rio de Janeiro : Typ. Central, 1884. 16 p. ; 20 cm.

SEN

Apresenta à Assembléa Geral Anual da Confederação Abolicionista a então situação atual e os projetos desenvolvidos por seus participantes, com relação à questão abolicionista no Brasil, bem como expõe um balanço das movimentações financeiras da referida entidade.

169 – ID 690425

Congresso Internacional de Direito Amazônico (2004 : Boa Vista, Roraima) Direito amazônico : construindo o estado da arte / Alcir Gursen de Miranda (org.). - Boa Vista : Abla : Instituto Gursen de Miranda, 2004. 376 p. : il.

STJ

170 – ID 597154

Conrad, Robert. The Destruction of Brazilian Slavery : 1850-1888 / Robert Conrad. - Berkeley : University of California, 1972. 344 p.

SEN

171 – ID 92382

Conrad, Robert Edgar Tumbeiros o trafico escravista para o brasil Robert Edgar Conrad ; tradução: elvira serapicos São Paulo Brasiliense 1985 220 p. leituras afins
SEN

172 – ID 20115

Conrad, Robert Edgar. Os últimos anos da escravatura no Brasil : 1850-1888 / Robert Conrad ; tradução de Fernando de Castro Ferro. - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1975. 394 p. : il. fotos. - (Retratos do Brasil ; 90)
CAM, SEN

173 – ID 721167

Conrad, Robert, 1928-. Brazilian slavery: an annotated research bibliography / Robert Conrad. - Boston : G.K. Hall, 1977. 163 p.
CAM

174 – ID 94244

Conservador. Carta aos fazendeiros e commerciantes fluminenses sobre o elemento servil, ou, Refutação do parecer do Sr. Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni acerca do mesmo assumpto / por um Conservador. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1871. 46 p. ; 22 cm.

CAM, SEN

O autor manifesta nesta carta seu reconhecimento pelas boas intenções que atribui aos fazendeiros e comerciantes brasileiros com relação ao progresso e crescimento econômico do país, e aplaude a iniciativa destes de realizarem uma reunião no Clube Fluminense onde seriam discutidas as leis sobre a extinção da escravidão no Brasil. Entretanto, num segundo momento, ele passa a fazer críticas à pessoa escolhida pela categoria para representar seus interesses junto à causa abolicionista: o Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni, cuja forma de pensar o abolicionismo é refutada em todo o texto da carta.

175 – ID 119434

Considerações e projecto sobre libertação de escravos no Brazil. - Rio de Janeiro : Imprensa Industrial, 1885. 12 p. ; 21 cm.

SEN

Projeto de lei de 27 de maio de 1885, que trata da emancipação dos escravos no Brasil, com indenização avaliada pelos próprios possuidores dos escravos.

176 – ID 861726

Costa, Andréia da Silva. O conservadorismo centralizador de Visconde do Uruguai e a (r)evolução de suas idéias / Andréia da Silva Costa. - In Temas de pensamento constitucional brasileiro, Fortaleza : Universidade de Fortaleza, 2008-. p. 376-393.

177 – ID 62136

Costa, Emilia Viotti da A Abolição Emilia Viotti da Costa São Paulo Global 1982 102 p. historia popular 10

CAM

178 – ID 210071

Da Monarquia a republica momentos decisivos Emilia Viotti da Costa 6. Ed São Paulo Unesp 1999 490 p.

SEN

179 – ID 3097

Da Senzala a colonia Emilia Viotti da Costa São Paulo Difusão Europeia do Livro 1966 497 p. il. corpo e alma do brasil 19

SEN

180 – ID 582542

Da senzala à colônia Emilia Viotti da Costa 3. ed São Paulo Brasiliense 1989 509 p. il. Brasil ontem e hoje 5

CAM

Estudo da escravidão nas regiões cafeeiras do Centro Sul do Brasil. Analisa o papel econômico desempenhado pelo trabalho escravo nessa área de produção, bem como suas condições sociais e as transformações ocorridas nesse período. Estuda a trajetória tensa, conflitiva e problemática desse fenômeno sulista, analisa as dificuldades dos fazendeiros, explica, avalia e relaciona aspectos econômicos, demográficos, sociais, políticos e ideológicos, chegando naturalmente à abolição

181 – ID 58707

Costa, Emilia Viotti da. Da Senzala a Colônia / Emilia Viotti da Costa. - 2. ed. - São Paulo : Ciencias Humanas, 1982. 491 p. : il. (Brasil ontem e hoje ; 5)

CAM, SEN

182 – ID 40326

Costa, Emília Viotti da Da senzala à colônia Emília Viotti da Costa São Paulo Difusão Europeia do Livro 1966 497 p. il. Corpo e Alma do Brasil 19

SEN, STF

183 – ID 846366

Costa, Emília Viotti da. A abolição / Emília Viotti da Costa. - 8. ed. rev. e ampl. - São Paulo : Unesp, 2008 142 p. : il. - (História popular ; 10)

SEN, STF

184 – ID 565763

Da monarquia à república : momentos decisivos / Emília Viotti da Costa. - 7. ed. - São Paulo : Unesp, 1999. 490 p.

CAM, SEN

185 – ID 917297

Da senzala à colônia / Emília Viotti da Costa. - 4. ed., 5. reimpr. - São Paulo : Ed. Unesp, 1998. 570 p. - (Biblioteca básica)

SEN, TST

186 – ID 97466

Costa, João Severiano Maciel da, 1796-1833. Memoria sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil : sobre o modo e condições com que esta abolição se deve fazer; e sobre os meios de remediar a falta de braços que ela pode ocasionar / por João Severiano Maciel da Costa offerecida aos brasileiros seus compatriotas. - Coimbra : Na Imprensa da Universidade, 1821. 90 p. ; 25 cm.

CAM, SEN, STF

187 – ID 623378

Costa, Jose da Silva, 1841- Das Relações juridicas dos sujeitos à condição de servir especialmente apoz a promulgação da Lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885 / pelo Dr. Silva Costa. - Rio de Janeiro : Typ. União de A.M.Coelho da Rocha & C., 1887. 22 p. ; 24 cm.

NULL

188 – ID 202345

Costa, Jose da Silva, 1841-. Das relações juridicas dos sujeitos a condição de servir especialmente apoz a promulgação da Lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885 (sic) / pelo Dr. Silva Costa. - Rio de Janeiro : Typographia União de A.M. Coelho da Rocha, 1885. 22 p. ; 22 cm.

CAM, STF

189 – ID 202402

Resposta ao Sr. Dr. Baptista Pereira : das relações juridicas dos sujeitos a condição de servir especialmente apoz a promulgação da Lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885 (sic) / pelo Dr. Silva Costa. - Rio de Janeiro : Typographia União de A.M. Coelho da Rocha, 1887. 22 p. ; 22 cm.

STF

190 – ID 688845

Costa, Milton Carlos. Joaquim Nabuco entre a política e a história / Milton Carlos Costa. - São Paulo : Annablume, 2003. 235 p. - (História)

SEN

191 – ID 129892

Cotegipe, João Mauricio Mariani Vanderley, Barão de, 1815-1889. Fuga de escravos em Campinas : discursos pronunciados no senado pelo Exmo. sr. Barão de Cotegipe, presidente do conselho e ministro de estrangeiros. - Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1887. 84 p.

CAM

192 – ID 139314

Coutinho, Jose Joaquim da Cunha de Azeredo, 1742-1821. Concordancia das leis de Portugal e das Bulas Pontificias : das quais umas permitem a escravidão dos pretos da Africa e outras proibem a escravidão dos indios do Brasil / Jose Joaquim da

Cunha de Azeredo Coutinho ; introdução de Jose Ivan Calou Filho. - Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 1988. 28 p. - (Publicações historicas ; 89)

MJU, SEN

193 – ID 711708

Couto, João Gilberto Parenti. Operação senzala : a trama secreta da elite escravocrata para apagar rastros e promover o esquecimento da escravidão no Brasil / João Gilberto Parenti Couto. - Belo Horizonte : Mazza, 2004. 103 p.

SEN

194 – ID 159840

Couty, Louis. A escravidão no Brasil / Louis Couty ; tradução de Maria Helena Rouanet ; introdução e notas de Katia M. de Queiros Mattoso. - Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988. 119 p.

CAM, SEN

195 – ID 176366

Cros, Claudi R La civilisation afro-bresilienne Claudi R. Cros Paris Universitaires de France 1997 127 p. il. que sais-je? 3170

CAM

196 – ID 765177

Cunha, Luiz Antônio. O ensino de ofícios artesanais e manufatureiros no Brasil escravocrata / Luiz Antônio Cunha. - 2. ed. - São Paulo : Brasília : Unesp ; Flacso, 2005. 190 p.

CAM

197 – ID 105226

Cunha, Manuela Carneiro da Sobre Os Silencios da lei* lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no brasil do seculo xix Manuela Carneiro da Cunha São Paulo Hucitec 1983 27 p. cadernos ifch. unicamp 4

SEN

198 – ID 75160

Cunha, Manuela Carneiro da. Negros, estrangeiros : os escravos libertos e sua volta a África / Manuela Carneiro da Cunha. - São Paulo : Brasiliense, 1985. 216 p. : il. - (Leituras afins)

CAM, SEN

199 – ID 869759

D. Isabel I a Redentora : textos e documentos sobre a Imperatriz exilada do Brasil em seus 160 anos de nascimento / Bruno da Silva Antunes de Cerqueira (org.). - Rio de Janeiro : Instituto Cultural D. isabel I a Redentora. 2006. 178 p. : il.

CAM

200 – ID 115723

D'amia, Amerigo Schiavitu romana e servitu medievale contributo di studi e documenti Americo D'amia Milano U. Hoepli 1931 309 p. studi giuridici e politici
STF

201 – ID 124826

Dantas, Renato Evocando a libertação dos escravos em mossoro Renato Dantas S.l. S.ed. 1991 8 p.
CAM

202 – ID 880408

Dauwe, Fabiano. Estratégias institucionais de liberdade : um estudo acerca do fundo de emancipação dos escravos em Nossa Senhora do Desterro 1872-1888 / Fabiano Dauwe. - 1. ed. - Itajaí : Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, Casa Aberta, 2008. 91 p. - (Coleção África Brasil ; 8)
SEN

203 – ID 571265

Degler, Carl N. Neither black nor white : slavery and race relations in Brazil and the United States / Carl N. Degler. - New York : MacMillan, c1971. 302 p.
SEN

204 – ID 29156

Nem preto nem branco : escravidão e relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos / Carl N. Degler ; tradução Fanny Wrobel. - Rio de Janeiro : Labor do Brasil, 1976. 337 p. - (Coleção de bolso labor ; 2)
CAM, SEN

205 – ID 85382

Delgado, Luiz Escravos em olinda sob a lei rio branco Luiz Delgado Recife Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais 1967 48 p.
CAM

206 – ID 919386

Depois, o Atlântico : modos de pensar, crer e narrar na diáspora africana / Edimilson de Almeida Pereira, Robert Daibert Júnior, organizadores. - Juiz de Fora : UFJF, 2010. 349 p.
SEN

207 – ID 134450

Diegues, Carlos Palmares mito e romance da utopia brasileira Carlos Rodrigues, Everardo Rocha Rio de Janeiro Rio Fundo 1991 181 p.
CAM

208 – ID 761025

Dimenstein, Gilberto. Quebra-cabeça Brasil : temas de cidadania na história do Brasil / Gilberto Dimenstein, Alvaro Cesar Giansanti. - 1. ed., 4. reimpr. - São Paulo : Ática, 2005. 165 p. : il.

CAM

209 – ID 733219

Quebra-cabeça Brasil : temas de cidadania na história do Brasil / Gilberto Dimenstein, Álvaro César Giansanti. - 1. ed., 3. reimpr. - São Paulo : Ática, 2005. 165 p.

SEN

210 – ID 760243

Direito à moradia e territórios étnicos : proteção legal e violação de direitos das comunidades de quilombos no Brasil / [Letícia Marques Osório] ... [et al.]. - Porto Alegre (RS): COHRE, 2005. 101 p. : il. fotos.

CAM

211 – ID 194438

Direito e justiça na América indígena : da conquista a colonização / Antonio Carlos Wolkmer, organizador ; Cláudia Fernanda Rivera Bohn... [et al.], colaboradores. - Porto Alegre : Livr. do Advogado, 1998. 242 p. : il.

CAM, MJU, SEN, STJ, STF

212 – ID 763054

Direitos e justiça no Brasil : ensaios de história social / organização: Sílvia Hunold Lara, Joseli Maria Nunes Mendonça. - Campinas, SP : Unicamp, 2006. 543 p. - (Coleção várias histórias ; 22)

CAM, SEN, STF, TST

213 – ID 78510

Discussão da reforma do estado servil na Câmara dos Deputados e no Senado. - Rio de Janeiro Typ. Nacional 1871 2 v. ; 22 cm.

CAM, MJU

214 – ID 619541

A dissolução da Camara : resposta ao discurso do Sr. Alencar. - Rio de Janeiro : Livr. da Casa Imperial de E. Dupont, 1872. 17 p.

SEN

215 – ID 819960

Domingues, Petrônio. A nova abolição / Petrônio Domingues. - São Paulo : Selo Negro, 2008. 182 p.

CAM, SEN

216 – ID 93940

Drummond, Gaspar de Menezes Vasconcellos de. Breve exposição acerca dos factos occorridos antes e depois da apprehensão dos africanos : effectuada na Barra de Se-

rinhãem em outubro de 1855 / por Gaspar de Menezes Vasconcellos de Drummond.
- Recife : Typ. Universal, 1856. 58 p. ; 20 cm.

SEN, STJ

A presente obra narra o episódio em que o coronel Gaspar de Menezes, estando gravemente enfermo em seu engenho próximo à Barra de Serinhãem, em Pernambuco, envolveu-se na apreensão de uma embarcação carregada de escravos recém chegada da África.

217 – ID 19567

Duque-Estrada, Osório, 1870-1927. A abolição : esboço histórico, 1831-1888 / Osório Duque-Estrada ; com um prefácio do Conselheiro Ruy Barbosa. - Rio de Janeiro : Leite Ribeiro, 1918. 328 p.

CAM, SEN

218 – ID 743384

Duque-Estrada, Osório, 1870-1927. A abolição / Osório Duque Estrada. - Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. 256 p. - (Edições do Senado Federal ; v. 39)

SEN

219 – ID 119430

Durocher, Maria Josefina Matildes, 1809-1893. Ideias por coordenar a' respeito da emancipação / por M.J.M. Durocher. - Rio de Janeiro : Typ. do Diario do Rio de Janeiro, 1871. 25 p. ; 23 cm.

SEN

Defende um projeto para a emancipação gradual dos escravos no Brasil que incluiria a emancipação do ventre livre.

220 – ID 913487

Dutra, Domingos. Atuação parlamentar : atuação parlamentar do deputado federal Domingos Dutra na Câmara dos Deputados / Domingos Dutra. - Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação Edições Câmara, 2011. 62 p. - (Série separatas de discursos, pareceres e projetos ; n. 115/2010)

CAM

221 – ID 125222

Eisenberg, Peter L Homens esquecidos escravos e trabalhadores no brasil, seculo xviii e xix Peter L. Eisenberg Campinas Unicamp 1989 394 p. il. coleção repertorios

CAM, SEN

222 – ID 53282

Elemento Servil : n. 32, 2. secção, directoria de agricultura, Rio de Janeiro, Ministerio dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 30 de setembro de 1876 (SIC). - Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1876. 16 p. ; 20 cm.

STF

223 – ID 99298

Elemento servil : parecer e projecto de lei apresentados a Camara dos srs. deputados na sessão de 16 de agosto de 1870 pela Commissão Especial nomeada pela mesma camara em 24 de maio de 1870. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1870. 107 p.

MJU

224 – ID 97535

Elemento servil : projecto elaborado pela sociedade democratica constitucional limeirense : resposta do Sr. Conselheiro Nabuco e outras peças sobre o assumpto. - São Paulo : Typ. do Correio Paulistano, 1869. 16 p.

SEN

225 – ID 119431

Elemento servil : 1. representação da commissão especial nomeada em assembléa geral extraordinaria de 2 de maio de 1884. - Rio de Janeiro : J. Villeneuve, 1884. 14 p. ; 21 cm.

SEN

Membros da Associação Comercial do Rio de Janeiro reclamam a falta de exemplificação prática da transformação gradual do trabalho, gerada pela Lei do ventre livre e sugere providências a serem tomadas para amenizar o seu impacto na agricultura, indústria e comércio.

226 – ID 119429

Emancipação pelo livro de ouro da Illma. Camara Municipal no dia 29 de julho de 1885. - Rio de Janeiro : J.A.F. Villas Boas, 1885. 28 p. ; 23 cm.

SEN

Apresenta o discurso do Vice-presidente da Camara Municipal, J.J. da Silva Pinto, por ocasião da primeira libertação no paço municipal e a Sessão solene da Camara Municipal do dia 29 de julho de 1885 para libertação dos escravos pelos donativos do " livro de ouro" e entrega das respectivas cartas.

227 – ID 16214

Ennes, Ernesto Jose Bizarro, 1881-. As guerras nos Palmares : (subsídios para a sua história) / Ernesto Ennes ; prefácio de Afonso de E. Taunay. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1938-. v. ; 18 cm. - (Bibliotheca Pedagogica Brasileira. Série V. Brasileira ; v. 127)

CAM, MJU, MTE, SEN, STF

228 – ID 676992

Ensaio sobre a escravidão (1) / Manolo Florentino & Cacilda Machado, organizadores. - Belo Horizonte : Ed. UFMG, 2003. 286 p.

CAM, SEN

Reúne textos que propiciam a percepção da escravidão brasileira como parte da experiência mais ampla do escravismo no mundo moderno, cujos aspectos são capturados na África e na Europa, especialmente no Brasil e em outras partes das Américas, desde o século XVI até o XIX.

229 – ID 868194

A era da escravidão / Organizado por Luciano Figueiredo. - Rio de Janeiro : Sabin, 2009. 128 p. il. (algumas color.). - (Coleção revista de história no bolso ; 3)
CAM, SEN

230 – ID 924384

Escravidão africana no recôncavo da Guanabara (séculos XVII-XIX) / Mariza de Carvalho Soares, Nielson Rosa Bezerra, organizadores. - Niterói : EdUFF, 2011. 252 p. : il. - (Coleção história)
SEN

231 – ID 121748

Escravidão e abolição no Brasil novas perspectivas Textos de Hebe Maria Mattos de Castro ... Et Al. ; ciro flamarion s. cardoso, org Rio de Janeiro J. Zahar 1988 112 p. coleção jubileu
CAM, SEN

232 – ID 100971

Escravidão e invenção da liberdade : estudos sobre o negro no Brasil / João Jose Reis, Org. ; fotografias Holanda Cavalcanti. - Brasília : CNPQ, 1988. 323 p. : il.
CAM, MJU, SEN

233 – ID 96715

Escravidão negra e história da igreja na América Latina e no Caribe Comissão de Estudos de História da Igreja na América Latina (cehila) ; tradução de Luiz Carlos Nishiura Petropolis Vozes 1987 235 p.
SEN

234 – ID 21817

Etzel, Eduardo. Escravidão negra e branca : o passado através do presente / Eduardo Etzel. - São Paulo : Global, 1976. 255 p.
CAM, SEN

235 – ID 174033

Expilly, Charles. Mulheres e costumes do Brasil / Charles Expilly ; tradução, prefácio e notas de Gastão Penalva. - 2. ed. - São Paulo : Brasília ; Companhia Editora Nacional : Instituto Nacional do Livro, 1977. 319 p. - (Brasiliana ; 56)
CAM, SEN, STM

236 – ID 13884

Mulheres e costumes do Brasil / Charles Expilly ; tradução, prefácio e notas de Gastão Penalva. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1935. 478 p. ; 18 cm. (Bibliotheca Pedagogica Brasileira. Série V. Brasiliana ; 56)
CAM, MJU, SEN

237 – ID 94697

Extinção da escravidão no Brasil : Lei n. 3353 de 13 de maio de 1888 : discussão na Camara dos Deputados e no Senado desde da apresentação da proposta do governo até sua sancção. - Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1889. 109 p. ; 20 cm.

CAM, SEN, STJ, STF

238 – ID 770956

Farias, Juliana Barreto. No labirinto das nações : africanos e identidades no Rio de Janeiro / Juliana Barreto Farias, Carlos Eugênio Líbano Soares, Flávio dos Santos Gomes. - Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2005. 334 p. : il., fots. - (Prêmio Arquivo Nacional de Pesquisa ; 20)

CAM, SEN

239 – ID 901209

Ferlini, Vera Lucia Amaral. Açúcar e colonização / Vera Lucia Amaral Ferlini. - São Paulo : Alameda, 2010. 267 p.

SEN

240 – ID 19837

Fernandes, Florestan, 1920-. Circuito fechado quatro ensaios sobre o poder institucional Florestan Fernandes São Paulo Hucitec 1976 224 p Coleção estudos brasileiros 6

CAM, SEN

241 – ID 877674

Fernandes, Florestan, 1920-1995. Circuito fechado : quatro ensaios sobre o “poder institucional” / Florestan Fernandes ; prefácio: Maria Arminda do Nascimento Aruda - São Paulo : Globo, 2010. 319 p.

CAM, SEN

242 – ID 930414

Ferreira , Roquinaldo. Cross-Cultural exchange in the atlantic world : Angola and Brazil during the era of the slave trade / Roquinaldo Ferreira. - Cambridge : Cambridge University Press, 2012. xii, 204 p. : il., mapas. - (African studies)

PRO, SEN

243 – ID 922329

Ferreira, Ricardo Alexandre. Senhores de poucos escravos : cativo e criminalidade num ambiente rural 1830-1888 / Ricardo Alexandre Ferreira. - São Paulo : UNESP, 2005. 174 p.

SEN

244 – ID 21565

Figueiredo, Ariosvaldo. O negro e a violência do branco : o negro em Sergipe / Ariosvaldo Figueiredo. - Rio de Janeiro : J. Álvaro, 1977. 120 p.

CAM, SEN

245 – ID 147260

Fonseca Junior, Eduardo Zumbi dos palmares a historia que não foi contada Eduardo Fonseca Junior - Rio de Janeiro Yorubana do Brasil 1988 325 p.

CAM

246 – ID 678398

Fonseca Júnior. Eduardo. Zumbi dos palmares : herói negro da nova consciência nacional / Eduardo Fonseca Júnior. - São Paulo : Atheneu, 2003. 263 p.

SEN

247 – ID 16256

Fonseca, Luis Anselmo da, 1853-. A escravidão, o clero e o abolicionismo / por Luis Anselmo da Fonseca. - Bahia : Imprensa Economica, 1887. 686 p. ; 23 cm.

SEN

248 – ID 93822

Fontana, Benjamin. Idéas, lembranças e indicações para extinguir a escravidão no Brazil : salvar a propriedade e educar os libertos afim de serem cidadãos uteis / por Benjamin Fontana. - Santos : Typ. Commercial, 1865. 16 p. ; 20 cm.

SEN

Propõe a extinção gradativa da escravidão através da organização de irmandades por todo o Império.

249 – ID 781330

Fraga Filho, Walter. Encruzilhadas da liberdade : histórias de escravos e libertos na Bahia 1870-1910 / Walter Fraga Filho. - Campinas : Unicamp, 2006. 365 p. : il., mapas, fots. - (Coleção várias histórias ; 23)

SEN

250 – ID 204956

Franco, Maria Sylvia de Carvalho Homens livres na ordem escravocrata Maria Sylvia de Carvalho Franco 4. Ed São Paulo Unesp 1997 254 p. biblioteca basica

CAM, SEN

251 – ID 578821

Franco, Maria Sylvia de Carvalho. Homens Livres na Ordem Escravocrata / Maria Sylvia de Carvalho. - São Paulo : Instituto de Estudos Brasileiros, 1969. 249 p. - (Publicações do Instituto de Estudos Brasileiros)

CAM

252 – ID 28918

Homens Livres na Ordem Escravocrata / Maria Sylvia de Carvalho Franco. - São Paulo : Ática, 1974. 235 p. - (Ensaio ; n. 3)

CAM, SEN, TCD

253 – ID 109166

Freire, João Ricardo Bessa Dialética e escravidão João Ricardo Bessa Freire Rio de Janeiro Achiamé 1989 94 p.

SEN

254 – ID 613297

Freire, João Ricardo Bessa. Dialética e Escravidão / João Ricardo Bessa Freire. - 2. ed. - Manaus : UFAM, 1993. 86 p.

CAM

255 – ID 73214

Freitas, Decio O Escravidismo brasileiro Decio Freitas 2. Ed Porto Alegre Mercado Aberto 1982 152 p. serie revisão 9

SEN

256 – ID 63677

Escravos e senhores de escravos Decio Freitas Porto Alegre Mercado Aberto 1983 176 p. serie novas perspectivas 4

CAM, SEN

257 – ID 65287

Insurreições escravas Decio Freitas Porto Alegre Movimento 1976 102 p. coleção documentos brasileiros v. 11

SEN

258 – ID 199663

Palmares a guerra dos escravos Decio Freitas Porto Alegre Movimento 1973 182 p. il. coleção documentos v. 3

CAM

259 – ID 30355

Freitas, Decio. Palmares : a guerra dos escravos / Decio Freitas. - 2. ed., rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Graal, 1978. 199 p. : il. - (Biblioteca de história ; n. 2)

SEN

260 – ID 629559

Freitas, Décio. Escravos e Senhores-de-Escravos / Décio Freitas. - Caxias do Sul : Universidade de Caxias do Sul, 1977. 137 p. - (Coleção chronos)

CAM

261 – ID 762768

Palmares : a guerra dos escravos / Décio Freitas. - 5. ed., rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Graal, impressão 1980. 219 p. - (Biblioteca de história, 2).

CLD

262 – ID 109237

Freitas, Mario Martins de 1899-1959. Reino negro de palmares Mario Martins de Freitas 2. Ed Rio de Janeiro Biblioteca do Exercito 1988 434 p. coleção general benicio v. 261. publ. ; 571

CAM, SEN

263 – ID 80292

Reino negro de palmares M.m. de Freitas Rio de Janeiro Americana 1954 2 v. biblioteca do exercito v. 200-201

SEN

264 – ID 560910

Freudenthal, Aida A recusa da escravidão : quilombos de Angola no século XIX Aida Faria Freudenthal ; colaboração Maria da Conceição Neto, Rosa da Cruz e Silva Luanda Ministério da Educação e Cultura 1999 26 p. il Cadernos do Museu da escravatura 6

CAM

265 – ID 916723

Freyre, Gilberto. Casa grande & senzala : formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal / Gilberto Freyre ; apresentação de Fernando Henrique Cardoso ; biobibliografia de Edson Nery da Fonseca. - 51. ed., 6ª reimpr. - São Paulo : Global, 2011. 727 p. : il., fots. (algumas color) - (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil ; 1)

CAM

266 – ID 622155

Freyre, Gilberto, 1900-1987. Casa grande & senzala : formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal / Gilberto Freire. - Portugal : Livros do Brasil, 2001. 524 p. - (Coleção livros do Brasil)

SEN

267 – ID 114335

Casa grande & senzala : formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal / Gilberto Freire ; ilustrações de Tomas Santa Rosa e um desenho a cores de Cícero Dias. - 10. ed. - Rio de Janeiro : J. Olympio, 1961. 2 v. : il. - (Introdução a história da sociedade patriarcal no Brasil ; v. 1)

SEN, TCD

268 – ID 18614

Casa Grande & Senzala : formação da familia brasileira sob o regime de economia patriarcal / Gilberto Freyre ; ilustrações de Tomaz Santa Rosa 4. ed., definitiva. - Rio de Janeiro : J. Olympio, 1943. 2 v. : il. (Coleção Documentos Brasileiros, 36, 36a)

CAM, MJU, MTE, SEN, STF

269 – ID 562281

Casa-grande & senzala : formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal / Gilberto Freyre. - 9. ed. - Rio de Janeiro : J. Olympio, 1958. 2 v. : il. - (Introdução a história da sociedade patriarcal no Brasil ; 1)

SEN

270 – ID 147860

Casa-grande & senzala : formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal / Gilberto Freyre ; ilustrações de Thomaz Santa Rosa. - 5. ed., rev. pelo autor e acrescida de numerosas notas Rio de Janeiro : J. Olympio, 1946-. v. : il. - (Coleção documentos brasileiros ; 36)

SEN

271 – ID 113046

Casa-Grande & Senzala : formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal / Gilberto Freyre ; ilustrações de Thomaz Santa Rosa. - 5. ed. rev. pelo autor e acrescida de numerosas notas. - Rio de Janeiro : J. Olympio, 1946. 2 v. il. (Coleção documentos brasileiros / Octavio Tarquinio de Sousa ; v. 36, 36-A)

CAM, MJU

272 – ID 74758

Casa-grande & Senzala : formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal / Gilberto Freyre. - Rio de Janeiro : Maia & Schmidt, 1933. XLIV, 517 p. : il.

MJU, SEN

273 – ID 728865

Casa-grande & senzala : formação da família brasileira sob o regime patriarcal / Gilberto Freyre ; apresentação de Fernando Henrique Cardoso ; bibliografia de Edson Nery da Fonseca. - 50. ed., rev. - São Paulo : Global, 2005. 719 p. : il., fots. - (Introdução à sociedade patriarcal no Brasil ; 1)

CLD, SEN, STJ

274 – ID 623942

Casa-grande & senzala / Gilberto Freyre. - 45. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2001. 668 p. : il. (algumas color.). - (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil ; 1)

CAM, PGR, SEN

“Verdadeira revolução nos estados sociais do país, como diz Elide Rugai Bastos, Casa-Grande destrói dois mitos recorrentes: os que o Brasil era um país prejudicado pela localização geográfica e pela mistura de raças, Freyre redime a miscigenação, mostra que nada tem de científica a afirmação de superioridade de uma raça sobre a outra e “afirma que a formação social brasileira se deve ao africano e que todo brasileiro é racial ou culturalmente negro”, escreve Elide Bastos.”

275 – ID 674910

Casa-grande & senzala / Gilberto Freyre ; apresentação de Fernando Henrique Cardoso ; bibliografia de Edson Nery da Fonseca. - 47. ed., rev. - São Paulo : Global, 2003. 719 p. : il., fots. - (Introdução à sociedade patriarcal no Brasil ; 1)
CAM, SEN, STJ

276 – ID 615664

Casa-grande & senzala : introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil / Gilberto Freyre. - 43. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2001. 668 p. : il.
MJU, SEN

277 – ID 578901

41. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2000. 668 p. : il.
CAM, SEN

278 – ID 8192

Casa-grande e senzala : formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal / Gilberto Freyre ; ilustrações de Thomas de Santa Rosa. - 7. ed. - Rio de Janeiro : J. Olympio, 1952. 2 v. : il. - (Coleção documentos brasileiros ; 36, 36a)
SEN

279 – ID 37254

Casa-grande e Senzala : formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal / Gilberto Freyre ; ilustrações de Tomás Santa Rosa e um desenho a cores de Cícero Dias. - 13. ed. - Rio de Janeiro : J. Olympio, 1966. 2 v. : il. Obras reunidas de Gilberto Freyre. Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil. 1
STF

280 – ID 44389

O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do Século XIX / Gilberto Freyre. - 2ª. edição, aumentada. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1979. 125 p. : il., retrs. ; 18 cm. - (Brasiliana ; v. 370)
CAM, SEN

281 – ID 612297

Recife : Imprensa Universitária, 1963. 224 p. : il.
CAM, SEN

282 – ID 882031

O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX / Gilberto Freyre ; apresentação de Alberto da Costa e Silva ; biobibliografia de Edson Nery da Fonseca ; índices elaborados por Gustavo Henrique Tuna. - 4. ed. rev. - São Paulo : Global, 2010. 244 p. : il., fots.
CAM, SEN

283 – ID 847184

As melhores frases de casa-grande & senzala : a obra-prima de Gilberto Freyre / seleção de Fátima Quintas. - Rio de Janeiro : Atlantica, 2005. 330 p.

SEN

284 – ID 831490

Sobrados e mucambos : decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano / Gilberto Freire ; apresentação de Roberto Da Matta ; bibliografia de Edson Nery da Fonseca ; notas bibliográficas revistas e índices atualizados po Gustavo Henrique Tuna. - 15. ed., rev. - São Paulo : Global, 2004. 968 p. : il. (algumas color.). - (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil ; 2)

MJU

Junto com Casa-Grande & Senzala e Ordem e Progresso este livro compõe a Introdução à História da Sociedade Patriarcal no Brasil. A exemplo de Casa-Grande, é “deslumbrante tanto para o olhar do analista da sociedade como para o apreciador da beleza da linguagem”, escreve Basílio Sallum Jr. Sobrados dedica-se à decadência do patriarcado rural e o desenvolvimento do urbano, entre o final do século 18 e o começo do 19.

285 – ID 674056

Sobrados e mucambos : decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano / Gilberto Freire apresentação de Roberto DaMatta ; bibliografia de Edson Nery da Fonseca ; notas bibliográficas revistas e índices atualizados po Gustavo Henrique Tuna. - 14. ed. rev. - São Paulo : Global, 2003. 968 p. : il. (algumas color.). - (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil ; 2)

CAM, CLD, MJU, SEN

Junto com Casa-Grande & Senzala e Ordem e Progresso este livro compõe a Introdução à História da Sociedade Patriarcal no Brasil. A exemplo de Casa-Grande, é “deslumbrante tanto para o olhar do analista da sociedade como para o apreciador da beleza da linguagem”, escreve Basílio Sallum Jr. Sobrados dedica-se à decadência do patriarcado rural e o desenvolvimento do urbano, entre o final do século 18 e o começo do 19.

286 – ID 86488

Freyre, Gilberto 1900-1987 Casa grande & senzala : formação da família brasileira sob o regimen de economia patriarcal Gilberto Freyre 2. ed Rio de Janeiro Schmidt 1936 XXXI, 360 p. : il

STF

287 – ID 764734

Novo mundo nos trópicos / Gilberto Freyre. - 2. ed. - [Rio de Janeiro] : Topbooks, c2000. 305 p.

CLD

288 – ID 125085

Freyre, Gilberto 1900-1987. Casa-grande & senzala formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal Gilberto Freyre 26. Ed Rio de Janeiro Record 1989 568 p. il. introdução a história da sociedade patriarcal no Brasil 1
CAM

289 – ID 140421

28. Ed Rio de Janeiro Record 1992 569 p. il. introdução a história da sociedade patriarcal no Brasil 1
CAM

290 – ID 168418

Casa-grande & senzala formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal Gilberto Freyre ; ilustrações de tomas santa rosa e um desenho a cores de cicero dias 9. ed Rio de Janeiro J. Olympio 1958 2 v. (776 p.) il. introdução a história da sociedade patriarcal no Brasil, 1
STF

291 – ID 654534

Freyreiss, Georg Wilhelm, 1789-1825. Reisen in Brasilien / Georg Wilhelm Freyreiss. - Estocolmo : [S. ed.], 1968. 99 p.
SEN

292 – ID 67937

Freyreiss, Georg Wilhelm 1789-1825. Viagem ao interior do Brasil G.w. Freyreiss ; tradução a. Iofgren ; revisão e notas mario guimarães ferri Belo Horizonte Itatiaia 1982 138 p. il. reconquista do Brasil. nova série v. 57
SEN

293 – ID 744385

Funari, Pedro Paulo. Palmares, ontem e hoje / Pedro Paulo Funari e Aline Oliveira de Carvalho. - Rio de Janeiro : J. Zahar, 2005. 74 p. - (Descobrimo o Brasil)
SEN

294 – ID 93753

Furtado, J. I. Arnizaut. Estudos sobre a libertação dos escravos no Brasil / por J. I. Arnizaut Furtado. - Pelotas : Typ. da Livr. Americana de C. Pinto & C., 1882. 86 p. ; 20 cm.
SEN
Apresenta uma série de argumentos de ordem social, política, econômica, religiosa e moral para justificar o movimento abolicionista no Brasil.

295 – ID 664466

Galdino, Luiz. Palmares / Luiz Galdino ; ilustrações Henrique Kipper. - 8. ed. reformulada e ampl. - São Paulo : Atica, 2003. 39 p. : il. color. - (O cotidiano da história)
SEN

296 – ID 780945

Galdino, Manoel. Breves histórias de Pedro Papa-Caça : um quilombo além de Palmares / Manoel Galdino. - Recife : Funcultura : Fundape, 2006. 51 p. : il.

CAM, SEN

297 – ID 64032

Galvão, João Batista Subsídios para a historia da abolição do cativo no rio grande do norte João Batista Galvão Brasília Senado Federal, Centro Grafico 1982 96 p. coleção mossoroense 211

CAM, SEN

298 – ID 86516

Gebara, Ademir O Mercado de trabalho livre no brasil 1871-1888 Ademir Gebara São Paulo Brasiliense 1986 221 p.

CAM, MTE, SEN

299 – ID 852802

Gennari, Emilio. Em busca da liberdade : traços das lutas escravas no Brasil / Emilio Gennari. - 1.ed. - São Paulo : Expressão popular, 2008. 148 p.

CAM

300 – ID 66420

Genovese, Eugene D., 1930-2012. Da rebelião à revolução / Eugene Genovese ; tradução Carlos Eugênio M. Moura. - São Paulo : Global, 1983. 147 p. - (Temas; 2)

CAM, SEN

301 – ID 762376

Gentili, José Carlos. A igreja e os escravos / José Carlos Gentili. - Natal : RN Econômico, 2006. 306 p. : il.

SEN

302 – ID 770121

Germano, Reginaldo. Negros em movimento / Reginaldo Germano. - Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Serviços Gráficos, 2006. 66 p. : il. - (Série separatas de discursos, pareceres e projetos ; n. 534/2006)

CAM

303 – ID 773459

Reimpressão. - Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Serviços Gráficos, 2006. 66 p. : il. - (Série separatas de discursos, pareceres e projetos ; n. 534/2006)

CAM

304 – ID 21356

Gerson, Brasil, 1904-. A escravidão no império / Brasil Gerson. Rio de Janeiro : Pallas, 1975. 322 p.

CAM, SEN

305 – ID 597454

Girão, Raimundo. A abolição no Ceará / Raimundo Girão. - 2. ed., rev. - Fortaleza : Secretaria Cultural do Ceará, 1969. 253 p.

SEN

306 – ID 601559

3. ed., melhor. - Fortaleza : Imprensa Oficial do Ceará, 1984. 302 p. : il., fots.

SEN

307 – ID 31740

Godoy, Joaquim Floriano de, 1826-1902. O elemento servil e as Camaras Municipaes da provincia de S. Paulo / por J. Floriano Godoy. - Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1887. 641 p. ; 21 cm.

CAM, MJU, SEN

Apresenta consulta às Câmaras Municipais da província de São Paulo, sobre o projeto n. 48, de autoria de Ruy Barbosa, que trata da emancipação dos escravos, seguido das respostas obtidas de várias Câmaras Municipais. Relaciona diversos documentos históricos relevantes para o estudo da questão da escravidão no Brasil, desde 1870 a 1887.

308 – ID 923963

Gomes, Flávio dos Santos. De olho em Zumbi dos Palmares : histórias, símbolos e memória social / Flávio dos Santos Gomes; coordenação Lília Moritz Swarcz e Lúcia Gracia. - São Paulo : Claro Enigma, 2011. 119 p. : il.

SEN

309 – ID 731281

A hidra e os pântanos : mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX) / Flávio dos Santos Gomes. - São Paulo : Unesp, Polis, 2005. 462 p. : il.

CAM, SEN

310 – ID 770106

Histórias de quilombolas : mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX / Flávio dos Santos Gomes. - Ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Companhia das Letras, 2006. 430 p.

CAM

311 – ID 743938

Gomes, Flávio dos Santos, 1964-. Palmares : escravidão e liberdade no Atlântico Sul / Flávio Gomes. - São Paulo : Contexto, 2005. 180 p. : il.

CAM, SEN

Apresenta a história de Palmares, por meio de documentos de época. Traz uma cronologia da guerra que os fugitivos travavam contra autoridades e senhores. Destaca a relação dos habitantes de Palmares com a sociedade, a posição de grandes líderes como Ganga-Zumba e Zumbi, a luta interna pelo poder e a repressão final aos habitantes de Palmares.

312 – ID 817261

Gomes, Laurentino. 1808 : como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil / Laurentino Gomes. - 7. reimpr. - São Paulo : Planeta do Brasil, 2008. 414 p. : il., fots.
CAM, SEN

313 – ID 797204

São Paulo : Planeta do Brasil, 2007. 414 p. : il., fots.
CAM, SEN

314 – ID 828568

10. reimpr. - São Paulo : Planeta do Brasil, 2007. 414 p. : il., fots.
MJU

315 – ID 882967

2. ed. - São Paulo : Planeta do Brasil, 2009. 414 p. : il., col., +
CAM, CLD

316 – ID 826421

6. reimpr. - São Paulo : Planeta do Brasil, 2007. 414 p. : il., fots.
SEN, TST

317 – ID 799922

1. reimpr. - São Paulo : Planeta do Brasil, 2007. 414 p. : il., fots.
CAM, SEN

318 – ID 188692

Gomes, M A Maçonaria na historia do brasil M. Gomes Rio de Janeiro Aurora 1976
138 p. il.
CAM

319 – ID 930678

Gonçalves, Andréa Lisly. As margens da liberdade : estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial / Andréa Lisly Gonçalves. - Belo Horizonte : Fino Traço, 2011. 285 p. - (Coleção História)
SEN

320 – ID 615299

Gorender, Jacob, 1923-. Brasil em Preto e Branco : o passado escravista que não passou / Jacob Gorender. - São Paulo : Senac, 2000. 112 p. - (Livre pensar ; 4)
CAM, SEN

321 – ID 196499

O escravismo colonial / Jacob Gorender. - 5. ed. - São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2011. 632 p. - (Ensaio ; 29)
CAM, SEN

322 – ID 121126

Gorender, Jacob 1923-. A Escravidão reabilitada Jacob Gorender São Paulo Atica 1990 271 p. serie temas. sociedade e politica v. 23
CAM, SEN

323 – ID 25212

O Escravismo colonial Jacob Gorender São Paulo Atica 1978 592 p. ensaios 29
CAM, SEN

324 – ID 636468

Goulart, José Alípio. Da palmatória ao patíbulo : castigos de escravos no Brasil / José Alípio Goulart ; portadas, ilustrações e capa de Israel Cysneiros. - Rio de Janeiro : Conquista, 19--. 223 p. : il. - (Coleção temas brasileiros ; 120)
CAM

325 – ID 614542

Goulart, Mauricio, 1908- Escravidão Africana no Brasil : das origens à extinção do tráfico / Mauricio Goulart. - São Paulo : Martins, 1945. 300 p.
SEN

326 – ID 31732

Goulart, Mauricio, 1908-. Escravidão africana no Brasil : (das origens à extinção do tráfico) / Mauricio Goulart. - 2. ed. - São Paulo : Livr. Martins, 1950. 300 p.
SEN

327 – ID 20200

Goulart, Maurício, 1908- Escravidão africana no Brasil : das origens à extinção do tráfico / Maurício Goulart ; prefácio Sérgio Buarque de Holanda. - 3. ed. rev. - São Paulo : Alfa-Ômega, 1975. 300 p. - (Biblioteca alfa-ômega de ciências sociais. Série 1. História ; v. 5)
CAM, SEN

328 – ID 28319

Graham, Richard 1934-. Escravidão, reforma e imperialismo Richard Graham ; tradução de luiz joão caio São Paulo Perspectiva 1979 195 p. il. coleção debates. historia 146
SEN

329 – ID 745188

Graham, Sandra Lauderdale. Caetana diz não : história de mulheres da sociedade escravista brasileira / Sandra Lauderdale Graham ; tradução Pedro Maia Soares. - São Paulo : Companhia das Letras, 2005. 289 p.
SEN

330 – ID 159895

Grinberg, Keila Liberata a lei da ambiguidade : as ações de liberdade da corte de apelação do rio de janeiro no seculo xix Keila Grinberg Rio de Janeiro Relume-dumara 1994 122 p.

CAM, SEN

331 – ID 635739

Grinberg, Keila. O Fiador dos Brasileiros : cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças / Keila Grinberg. - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2002. 403 p.

CAM, SEN, STJ

Faz da trajetória de Antônio P. Rebouças a porta de entrada para se compreender o mundo dos advogados no século XIX, suas ligações com a política e com os grandes debates de seu tempo : a cidadania, o fim da escravidão e a constituição de direitos civis para africanos e seus descendentes.

332 – ID 102067

Guia brasileiro de fontes para a historia da Africa, da escravidão negra e do negro na sociedade atual / fontes arquivisticas. - Rio de Janeiro : Brasilia : Arquivo Nacional; Departamento de Imprensa Nacional, 1988. 2 v. - (Guia de fontes para a historia das nações, b : Africa 11 : Brasil)

CAM, CLD, MJU, SEN, STF

333 – ID 218681

Guia brasileiro de fontes para a história do negro na sociedade atual. - Rio de Janeiro : Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1999. 215 p.

CAM, MJU, SEN

334 – ID 720530

Guimarães, João. Patrocínio, o abolicionista / João Guimarães ; ilustrações de Oswaldo Storni. - 2. ed. - São Paulo : Melhoramentos, 1967. 64 p. : il. - (Grandes brasileiros)

CAM

335 – ID 93663

Hamleto. O governo e a escravidão / por Hamleto. - Rio de Janeiro : Typ. Central de E.R. da Costa, 1885. 27 p. ; 19 cm. - (Folheto ; n. 1)

SEN

Aclama a abolição imediata da escravidão no Brasil, após 14 anos da Lei Rio Branco.

336 – ID 820038

História da escravidão e da liberdade no Brasil Meridional : guia bibliográfico / organizadora, Regina Célia Lima Xavier ; pesquisadores, Carine Bajerski ... [et al.] ; colaboradores, Cristiane Pinto Bahy ... [et al.]. - Porto Alegre : UFRGS, 2007. 391 p.

SEN

337 – ID 756798

História e método em pesquisa jurídica / Carlos Eduardo de Abreu Boucault (coordenador) ; [autores, Carlos Eduardo de Abreu Boucault ... [et al.]. - São Paulo : Quartier latin, 2006. 264 p.

SEN, STJ, STF, TJD

338 – ID 109065

Historia nova do brasil São Paulo Brasiliense 1964 6 v.

CAM

339 – ID 12114

Holanda, Sergio Buarque de, 1902-1982. Raízes do Brasil / Sérgio Buarque de Holanda ; prefácio de Antônio Cândido. - 5. ed. rev. - Rio de Janeiro : J. Olympio, 1969. 155 p. - (Coleção documentos brasileiros ; 1)

MJU, SEN, STF

340 – ID 36945

Raízes do Brasil : 1936-1971 / Sergio Buarque de Holanda ; prefacio de Antonio Candido. - 6. ed. comemorativa Rio de Janeiro : J. Olympio, Instituto Nacional do Livro, 1971. xxvi, 155 p. il. coleção documentos brasileiros 1

STF

341 – ID 97463

Homem, Joaquim de Salles Torres, 1851- . Apontamentos para a historia do movimento abolicionista na provincia do Rio Grande do Sul / Joaquim de Salles Torres Homem. - Porto Alegre : Typ. da Reforma, 1888. 48 p. ; 24 cm.

SEN

342 – ID 114125

Homenagem a Jose Bonifacio no 88 anniversario da independencia do Brasil : inauguração do serviço de protecção aos indios e localização de trabalhadores nacionaes : 7 de setembro de 1910. - Rio de Janeiro? Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, 1910. 119 p. : il.

SEN

343 – ID 93759

Houston, J. T. O christianismo e a escravidão / pelo Rev.do J. T. Houston. - Rio de Janeiro G. Leuzinger 1884 15 p. ; 22 cm.

SEN

344 – ID 8580

Ianni, Octavio 1926-. As Metamorfoses do escravo apogeu e crise da escravatura no brasil meridional Octavio Ianni São Paulo Difusão Europeia do Livro 1962 312 p. il. corpo e alma do brasil 7

CAM, SEN

345 – ID 105066

As Metamorfoses do escravo Octavio Ianni 2. Ed. Rev. e Acrescida do Capitulo Final
São Paulo Hucitec 1988 271 p.

CAM

346 – ID 92619

Insurreição Negra e Justiça: Paty do Alferes, 1838 / João Luiz Duboc Pinaud ... Et
Al. - Rio de Janeiro : Expressão e Cultura, 1987. 135 p. il.

SEN, STJ

347 – ID 670212

Intelectuais, história e política : Séculos XIX e XX / Organização Daniel Aarão Reis
Filho. - Rio de Janeiro : 7 Letras, 2000. 289 p.

CAM

348 – ID 159841

Ivo, Ledo Rui barbosa abolicionista Ledo Ivo Rio de Janeiro Fundação Casa de Rui
Barbosa 1994 16 p. textos de trabalho 5

CAM, SEN

349 – ID 876959

Jesus, Ronaldo P. de Visões da monarquia : escravos, operários e abolicionismo na
corte / Ronaldo P. de Jesus. - Belo Horizonte : Argvmentvm, 2009. 213 p. - (Coleção
história)

CAM, SEN

350 – ID 861048

Jucá, Roberta Laena Costa. Padre Diogo Antônio Feijó : pensador da liberdade /
Roberta Laena Costa Jucá. - In Temas de pensamento constitucional brasileiro, For-
taleza : Universidade de Frtaleza, 2008-. p. 60-78.

351 – ID 782875

Kaufmann, Roberta Fragoso Menezes. Ações afirmativas à brasileira : necessidade
ou mito? : uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos
da América e no Brasil / Roberta Fragoso Menezes Kaufmann. - Porto Alegre : Livr.
do Advogado, 2007. 311 p.

CAM, MJU, PGR, SEN, STJ, STE, TJD, TST

352 – ID 919333

Klein, Herbert S. Escravidismo no Brasil / Herbert S. Klein, Francisco Vidal Luna ;
tradução Laura Teixeira Motta. - São Paulo : Edusp : Imprensa Oficial do Estado de
São Paulo, 2010. 397 p. : il., gráfs.

SEN

353 – ID 767524

O tráfico de escravos no Atlântico / Herbert S. Klein ; tradução e revisão Francisco A. Moura Duarte ... [et al.]. - Ribeirão Preto, SP : Funpec, 2004. 263 p. : il., mapas.
SEN

354 – ID 87435

Koster, Henry. A escravidão no Brasil / Henry Koster, Tollenare. - Brasília : Fundação Projeto Rondon, [198-?]. 31 p. - (Leituras brasileiras ; 5)
CAM, CLD, MJU, SEN, STJ

355 – ID 626102

L'Abolition de l'esclavage au Brésil. - Paris : Typographie Georges Chamerot, 1889. 146 p. ; 23 x 16 cm.
CAM

356 – ID 101999

Lacombe, Américo Jacobina, 1909-1993. Rui Barbosa e a Queima dos Arquivos / Americo Jacobina Lacombe, Eduardo Silva, Francisco de Assis Barbosa. - Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988. 142 p. il.
CAM, MJU, SEN

357 – ID 102496

Lamounier, Maria Lucia. Da Escravidão ao trabalho livre a lei de locação de serviços de 1879 Maria Lucia Lamounier Campinas Papirus 1988 176 p.
CAM, SEN

358 – ID 825934

Lapa, José Roberto do Amaral. Os excluídos : contribuição à história da pobreza no Brasil : 1850-1930 / José Roberto do Amaral Lapa. - Campinas : Editora Unicamp, 2008. 245 p.
CAM, SEN

359 – ID 93727

Lavrador bahiano. A emancipação : breves considerações / por um lavrador bahiano. - Bahia : Typ. Constitucional, 1871. 31 p. ; 23 cm.

SEN

Discute a ofensa aos direitos de propriedade gerada pelo projeto de lei do governo sobre a libertação dos filhos das mulheres escravas nascidos depois da data da lei, que viria a ser chamada de lei do Ventre livre.

360 – ID 93754

Leal, Luiz Francisco da Camara. Considerações e projecto de lei para a emancipação dos escravos : sem prejuizo de seus senhores, nem grave onus para o Estado / pelo juiz de direito Luiz Francisco da Camara Leal. - Rio de Janeiro : Typ. de Pinheiro & Comp., 1866. 34 p. ; 21 cm.

SEN

361 – ID 94693

Leão, Policarpo Lopes, m. 1882. Como pensa sobre o elemento servil / o Dr. Policarpo Lopes de Leão. - Rio de Janeiro : Typ. Perseverança, 1870. 40 p. ; 23 cm.

SEN, STF

Apresenta um projeto para a abolição da escravatura no Brasil, um projeto para o contrato de locação dos serviços pessoais e um projeto para as colônias.

362 – ID 586930

Leão XIII Papa 1819-1903 Sobre a abolição da escravatura : cartas aos bispos do Brasil 2. ed. Petrópolis Vozes 1987 26 p. Documentos pontifícios 140

CAM

363 – ID 562318

Lechevalier, Jules. Rapport sur les questions coloniales : adressé à M. le Duc de Broglie, président de la Commission Coloniale a la suite d'un voyage fait aux Antilles et aux Guyanes / par M. Jules Lechevalier. - Paris : Imprimerie Royale, 1845-. v. ; 37 cm.

CAM

364 – ID 906051

Lei 8.629/93 comentada por procuradores federais : uma contribuição da PFE/Incra para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo / [Gilda Diniz dos Santos, organizadora ; Bruno Monteiro Portela ... et al.]. - 1. ed. - Brasília : Incra, 2011. 338 p. +

CAM, PGR, SEN, STJ, STF

Analisa os 28 artigos da Lei nº 8.629/93 a partir das suas várias atualizações, por meio de medidas provisórias.

365 – ID 594162

Leite, Alfredo Carlos Teixeira. O tráfico negreiro e a diplomacia britânica / Alfredo Carlos Teixeira Leite. - Caxias do Sul : Educus, 1998. 554 p.

CAM, SEN

Trata da disposição da Grã-Bretanha em combater o tráfico de escravos vindos da África para o Brasil em função da concorrência entre os dois países na produção da cana-de-açúcar. A produção da cana britânica era realizada em suas colônias localizadas nas Antilhas.

366 – ID 176188

Lemos, Miguel, 1854-1917. O Positivismo e a escravidão moderna : trechos extraídos das obras de augusto comte, seguidos de documentos positivistas relativos a questão da escravatura no Brasil / por Miguel Lemos. - Rio de Janeiro : Na Sede da Sociedade Positivista, 1884. 66 p. ; 18 cm.

CAM

367 – ID 98371

Levasseur, Pierre Emile, 1828-1911. L'emancipation des esclaves. - In Le Bresil, Paris : H. Lamirault, 1889. p. 35-37.

368 – ID 71413

Libby, Douglas Cole Trabalho escravo e capital estrangeiro no brasil o caso de morro velho Douglas Cole Libby Belo Horizonte Itatiaia 1984 158 p. il. biblioteca de estudos brasileiros v. 1

CAM, SEN

369 – ID 175185

Liberdade por um fio historia dos quilombos no brasil Organização: João Jose Reis, Flavio dos Santos Gomes São Paulo Companhia das Letras 1996 509 p. il.

CAM, PGR, SEN

370 – ID 629564

Lima, Lana Lage da Gama. Rebeldia Negra e Abolicionismo / Lana Lage da Gama Lima. - Rio de Janeiro : Achiamé, 1981. 165 p. - (Série universidade ; v. 19)

CAM

371 – ID 932095

Lindoso, Dirceu. A razão quilombola : estudos em torno do conceito quilombola de nação etnográfica / Dirceu Lindoso; Bruno César Cavalcanti (org.). - Maceió : EdUFAL, 2011. 299 p.

SEN

372 – ID 785058

Lins, Audenário. Serra de dois irmãos : o refúgio de Zumbi / Audenário Lins. - Recife : Ed. do autor, 2003. 62 p. : il.

CAM

373 – ID 48733

Lins, Ivan Monteiro de Barros Tres abolicionistas esquecidos Ivan Monteiro de Barros Lins Rio de Janeiro J.R. de Oliveira 1938 93 p.

STF

374 – ID 119426

Livro do estado servil e respectiva libertação : contendo a lei de 28 de setembro de 1871 e os decretos e avisos expedidos pelos Ministerios da Agricultura, Fazenda, Justiça, Império e Guerra desde aquella data até 31 de dezembro de 1875 precedido dos actos legislativos, em beneficio da liberdade, anteriores á referida lei / organizado por Luiz Francisco da Veiga. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1876. 341, [7] p. ; 20 cm.

SEN

Inclui atos legislativos e executivos em beneficio da liberdade dos escravos anteriores à Lei do Ventre Livre, de 28 de Setembro de 1871. Apresenta os estatutos da Sociedade Emancipadora Vinte e Oito de Setembro. Inclui quadros estatísticos representando: a quantidade de escravos matriculados e recenseados nas províncias do Império ao final do ano de 1874; a quantidade de escravos matriculados, falecidos e a relação numérica entre nascimentos e óbitos de escravos nas províncias de Amazonas, Ceará,

Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro (incluído o município da Corte), São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, em dezembro de 1874.

375 – ID 102981

Lopes, Luis Carlos. O espelho e a imagem : o escravo na historiografia brasileira : 1808-1920 / Luis Carlos Lopes. - Rio de Janeiro : Achiamé, 1987. 126 p.

CAM, SEN

376 – ID 929669

Lopes, Nei. História e cultura africana e afro-brasileira / Nei Lopes ; elaboração de atividades, Carmem Lucia Campos. - São Paulo : Barsa Planeta, 2008. 144 p. : il., fots., mapas.

CLD

377 – ID 68907

Luna, Francisco Vidal Economia escravista em minas gerais Francisco Vidal Luna, Wilson Cano Campinas Unicamp 1983 45 p. (cadernos ifch - unicamp 10)

CAM

378 – ID 62594

Minas colonial economia & sociedade Francisco Vidal Luna, Iraci Del Nero da Costa São Paulo Pioneira Fundação Instituto de Pesquisas Economicas, 1982 85 p. il. biblioteca pioneira de ciencias sociais. economia

CAM, SEN

379 – ID 54014

Minas gerais escravos e senhores* : analise da estrutura populacional e economica de alguns centros mineratorios, 1718-1804 Francisco Vidal Luna São Paulo Instituto de Pesquisas Economicas 1981 224 p. il. ipe/usp. ensaios economicos 8

SEN

380 – ID 2270

Luna, Luiz O Negro na luta contra a escravidão Luiz Luna Rio de Janeiro Leitura 1968 237 p.

CAM, SEN

381 – ID 29415

Resistencia do indio a dominação do brasil Rio de Janeiro Leitura 1970? 151 p.

SEN

382 – ID 635451

Luna, Luiz. O Negro na luta contra a escravidão / Luis Luna. - 2. ed., revista. - Rio de Janeiro : Cátedra : Instituto Nacional do Livro, 1976. 356 p.

CAM

383 – ID 176997

Machado, Maria Helena Pereira Toledo O Plano e o panico os movimentos sociais na decada da abolição Maria Helena Machado Rio de Janeiro Ufrj Edusp, 1994 259 p. il.

CAM, SEN

384 – ID 148708

Madeira, Mauro de Albuquerque Letrados, fidalgos e contratadores de tributos no brasil colonial Mauro de Albuquerque Madeira Brasilia Coopermidia Unafisco/sin-difisco, 1993 194 p.

CAM, SEN

385 – ID 100836

Maestri Filho, Mario Jose, 1948-. A servidão negra / Mario Maestri. - Porto Alegre : Mercado Aberto, 1988. 152 p. - (Série novas perspectivas. História ; 25)

CAM, SEN

386 – ID 99748

Maestri Filho, Mario Jose 1948-. Depoimentos de escravos brasileiros Mario Jose Maestri Filho São Paulo Icone 1988 88 p. coleção malungo-memoria

CAM, SEN

387 – ID 92446

O Escravo gacho resistencia e trabalho Mario Jose Maestri Filho São Paulo Brasi-liense 1984 94 p. il. tudo e historia 93

SEN

388 – ID 68242

O Escravo no rio grande do sul* a charqueada e a genese do escravismo gacho Mario Maestri Filho Caxias do Sul Universidade de Caxias do Sul 1984 203 p. il.

CAM

389 – ID 44251

Mafra, Manuel da Silva 1831-1907. Promptuário das Leis de Manumissão, ou, Indice Alfabético das Disposições da Lei n. 2040 de Setembro de 1871, Regulamentos n. 4835 de 1. de Dezembro de 1872, n. 4960 de 8 de Março de 1872, n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, e Avisos do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, e da Jurisprudência do Conselho de Estado, dos Tribunaes das Relações Supremo Tribunal de Justiça (SIC) Por Manoel da Silva Mafra Rio de Janeiro Typo-graphia Nacional 1877 394 p. ; 20 cm

STF

390 – ID 12017

Magalhães Júnior, R. (Raymundo), 1907-. A Vida turbulenta de Jose do Patrocínio / R. Magalhães Júnior. - Rio de Janeiro : Sabiá, 1969. 452 p. : il., fots. - (Hora e vez do Brasil 3)

CAM, SEN, TCD

391 – ID 119433

Magistrado. Analyse e commentario critico da proposta do Governo imperial ás camaras legislativas sobre o elemento servil / por um Magistrado. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1871. 67 p. ; 20 cm.

SEN

Proposta do Governo Imperial apresentada às camaras legislativas no dia 12 de maio de 1871, onde estabelece a condição de livre aos filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data da lei - depois conhecida como Lei do Ventre Livre, e também cria um fundo para a emancipação do elemento servil estabelecendo pecúlio e facilitando as alforrias.

392 – ID 160518

Malerba, Jurandir, 1964-. Os brancos da lei : liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil / Jurandir Malerba. - Maringá : Ed. da Universidade Estadual de Maringá, 1994. 177 p.

SEN

393 – ID 24425

Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, 1824-1881. A escravidão no Brasil : ensaio historico-juridico-social / pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1866-1867. 3 v. ; 21 cm.

CAM, SEN, STF

O livro de Perdigão Malheiro se destaca por influenciar enormemente os debates acerca das reformas na instituição escravocrata que estavam ocorrendo no último quartel do século XIX. Todos os pontos relativos à escravidão são analisados pelo jurista mineiro, sendo suas análises debatidas a fundo por intelectuais e políticos do seu tempo. Por intermédio do exame de sua obra, procuraremos contribuir para a compreensão de alguns aspectos que a modernização pode assumir na sociedade brasileira.” (Gileno, Carlos Henrique. Perdigão Malheiro e as crises do sistema escravocrata e do Império. Tese de Doutorado - Unicamp, 2003).

394 – ID 612959

Malheiro, Perdigão, 1824-1881. A escravidão no Brasil : ensaio histórico-jurídico-social / Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro. - São Paulo : Cultura, 1944. 3 v. (Série Brasílica ; 9-10)

SEN

395 – ID 21841

Malheiro, Perdigão 1824-1881 A escravidão no Brasil : ensaio histórico, jurídico, social / Perdigão Malheiro ; introdução de Edison Carneiro. - 3. ed. - Petrópolis : Vozes, 1976. 2 v. - (Dimensões do Brasil ; n.3)

CAM, SEN

Análise cuidadosa da situação jurídica e social do escravo brasileiro, alguns decênios antes da Lei de Abolição.

396 – ID 85381

Malheiro, Perdigão 1824-1881. A escravidão africana no Brasil / Perdigão Malheiro. - São Paulo : Obelisco, 1964. - 77 p. - (Cadernos de história, 8)
CAM, STJ

397 – ID 795704

Malighetti, Roberto. O Quilombo de Frechal : identidade e trabalho de campo em uma comunidade brasileira de remanescentes de escravos / Roberto Malighetti ; tradução de Sebastião Moreira Duarte. - Brasília : Senado Federal, 2007. 271 p. : il., fots. - (Edições do Senado Federal ; 81)
SEN

398 – ID 93706

Manifeste de la Société Brésiliennse pour l'Abolition de l'Esclavage. - Rio de Janeiro : Typ. de la Gazeta de Noticias, 1880. 19 p. ; 22 cm.
SEN

Mensagem da Sociedade Brasileira contra a Escravidão, fundada em 9 de julho de 1880 por Joaquim Nabuco. Destinava-se aos fazendeiros, agricultores, ao Imperador, aos partidos constitucionais em geral - especialmente ao Partido Republicano, à juventude - filhos de senhores de escravos, aos senhores de escravos, todos conclamados a lutar pela emancipação dos escravos ao lado da recém-fundada entidade. "O surgimento dessa sociedade incentivou a campanha abolicionista com discursos frequentes em clubes e praças públicas."

399 – ID 93707

Manifesto da Sociedade Brasileira contra a Escravidão. - Rio de Janeiro : G. Leuzinger, 1880? 17 p. ; 22 cm.
SEN

Mensagem da sociedade brasileira a favor da abolição da escravidão no Brasil endereçada aos fazendeiros, agricultores, ao Imperador, aos partidos constitucionais em geral - especialmente ao Partido Republicano, à juventude - filhos de senhores de escravos, aos senhores de escravos, todos conclamados a lutar pela emancipação dos escravos ao lado da recém fundada Sociedade Brasileira contra a Escravidão.

400 – ID 53297

Manifesto que vai ser apresentado ao corpo legislativo pela sociedade abolicionista bahiana / [Candido Barata Ribeiro ... [et al.]. - Rio de Janeiro : Typ. de G. Leuzinger, [188-?] 16 p. ; 20 cm.
SEN, STF

A sociedade abolicionista baiana apresenta aos membros do poder legislativo petição sob forma de abaixo assinado, no sentido de que seja dada força de lei aos seguintes princípios: 1. Liberação imediata e sem ônus de todos os indivíduos que tenham na época da decretação da lei 50 anos de idade para o sexo masculino e 45 anos para o sexo feminino, seja qual for sua nacionalidade, julgada a prova da idade pela inscrição da matrícula e por qualquer autoridade do poder judiciário, a começar pelo juiz de paz. 2. A fixação de valor para o escravo e para seu trabalho, sendo esse valor,

pago pelo escravo em serviço a contar da data da promulgação da lei em diante, ou em dinheiro por ele ou por terceiro.

401 – ID 17476

Marchant, Alexander. Do escambo a escravidão : as relações econômicas de portugueses e índios na colonização do Brasil, 1500-1580 / Alexander Marchant ; tradução de Carlos Lacerda. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1943. 205 p. : il., 1 mapa. ; 18 cm. - (Bibliotheca Pedagogica Brasileira. Série V. Brasileira ; v. 225)
CAM, MJU, MTE, SEN, STF

402 – ID 867182

Marques, Leonardo. Por aí e por muito longe : dívidas, migrações e os libertos de 1888 / Leonardo Marques. - Rio de Janeiro : Apicuri, 2009. 138 p. : il., gráfs. - (Distâncias)
CAM

403 – ID 950991

Martínez Garza, Valdemar. La igualdad en México / Valdemar Martínez Garza. - - *In* Hermenêutica constitucional : homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia, Florianópolis : Conceito, 2010, p. 851-861.

404 – ID 801854

Martins, Enilda Cruz. Os caminhos do negro --: da África à abolição / Enilda Cruz Martins. - Sant'Ana do Livramento : [s.n.], 2006. 97 p. : il.
SEN

405 – ID 173314

Martins, Joaquim Pedro Oliveira, 1845-1894. O Brazil e as Colonias Portuguezas (SIC) / Por J. P. Oliveira Martins. - Lisboa : Livraria Bertrand, 1880. 267 p. ; 18 cm. (Bibliotheca das sciencias sociaes a civilização peninsular ; 4)
STF

406 – ID 215647

Martins, Oliveira O Brasil e as colónias portuguesas Oliveira Martins 7.Ed aum Lisboa Guimarães Ed 1978 267 p
SEN

407 – ID 772081

Martins, Robson Luís Machado. Os caminhos da liberdade : abolicionistas, escravos e senhores na província do Espírito Santo (1884-1888) / Robson Luís Machado Martins. - Campinas : Centro de Memória - Unicamp, 2005. 154 p.
SEN

408 – ID 683120

Martins, Tarcisio José. Quilombo do Campo Grande : a história de Minas roubada do povo / Tarcisio José Martins. - São Paulo : Gazeta Maçônica, 1995. 318 p.
CAM

409 – ID 218551

Mattos, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico* / Hebe Maria Mattos. - Rio de Janeiro : J. Zahar, 2000. 74 p. : il., retrs., fots. - (Descobrimdo o Brasil) CAM, SEN, STF

Esclarece o que significavam os direitos e deveres do cidadão, definidos pela Constituição de 1824, para a população livre afro-descendente no Brasil monárquico.

410 – ID 847933

Mattos, Marcelo Badaró. *Escravidados e livres : experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca* / Marcelo Badaró Mattos. - Rio de Janeiro : Bom Texto, 2008. 239 p.

SEN

411 – ID 97782

Mattoso, Katia M. de Queiros *Ser escravo no brasil* Katia M. de Queiros Mattoso 2. Ed São Paulo Brasiliense 1988 267 p.

CAM

412 – ID 58874

São Paulo Brasiliense 1982 267 p.

CAM, SEN

413 – ID 629582

Mattoso, Katia M. de Queirós. *Être Esclave au Brésil : XVI-XIX* / Katia M. de Queirós Mattoso. - Paris : Hachette, 1979. 317 p. - (Le temps & les hommes)

CAM

414 – ID 210676

Maximas e preceitos fundamentaes. - Rio de Janeiro : Typ. Central, 1885. 4 p. ; 11,5 x 7 cm

SEN

415 – ID 32750

Meira, Olyntho José 1829-1901 *Legenda Castro Lopes e o 13 de maio* Olyntho José Meira Belém Imprensa Oficial do Estado 1911 98 p

SEN, STF

416 – ID 819990

Mello, Silvio Luzardo de Almeida. *O exército e a abolição da escravatura : o exército e a proclamação da República* / Silvio Luzardo Almeida Mello. - Florianópolis : Insular, 2003. 178 p.

SEN

417 – ID 888931

Melo, Elisabete. História da África e afro-brasileira : em busca de nossas origens / Elisabete Melo, Luciano Braga. - São Paulo : Selo Negro, 2010. 123 p. : il., gráfs., mapas, fots. (Consciência em debate)

CAM, SEN

418 – ID 102068

Memórias sobre a escravidão / João Severiano Maciel da Costa ... [et al.] ; introdução de Graça Salgado. - Rio de Janeiro : Brasília : Arquivo Nacional ; Fundação Petronio Portela, 1988. 222 p. - (Publicações históricas ; 88)

AGU, CAM, MJU, MTE, SEN, STJ

419 – ID 573249

Mendes, R. Teixeira. Abolicionismo e clericalismo : complemento à carta endereçada à S. Exa. o Sr. Dr. Joaquim Nabuco / por R. Teixeira Mendes. - Rio de Janeiro : Apostolado Positivista do Brazil, 1888. p. 35-70.

STF

420 – ID 217067

Mendonça, Joseli Maria Nunes. Entre a Mão e os Anéis : a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil / Joseli Maria Nunes Mendonça. - Campinas : Unicamp, Fapesp; 1999. 417 p. - (Coleção várias histórias)

CAM, SEN

421 – ID 621892

Mendonça, Joseli Nunes. Cenas da Abolição : escravos e senhores no parlamento e na justiça / Joseli Nunes Mendonça. - São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2001. 119 p. - (História do povo brasileiro)

CAM, SEN

Analisa a abolição da escravatura a partir dos debates parlamentares e das ações judiciais movidas por escravos contra seus senhores. Mostra que o Parlamento, ao legislar sobre a escravidão, redefinia os contornos assumidos pelos conflitos entre senhores e escravos e que estes, uma vez que as leis lhes outorgavam direitos, moveram-se ativamente para tornar esses direitos uma realidade.

422 – ID 868094

1. reimpr. São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2007. 119 p. - (História do povo brasileiro)

MJU

Analisa a abolição da escravatura a partir dos debates parlamentares e das ações judiciais movidas por escravos contra seus senhores. Mostra que o Parlamento, ao legislar sobre a escravidão, redefinia os contornos assumidos pelos conflitos entre senhores e escravos e que estes, uma vez que as leis lhes outorgavam direitos, moveram-se ativamente para tornar esses direitos uma realidade.

423 – ID 868093

São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2007. 119 p. - (História do povo brasileiro)

MJU

Analisa a abolição da escravatura a partir dos debates parlamentares e das ações judiciais movidas por escravos contra seus senhores. Mostra que o Parlamento, ao legislar sobre a escravidão, redefinia os contornos assumidos pelos conflitos entre senhores e escravos e que estes, uma vez que as leis lhes outorgavam direitos, moveram-se ativamente para tornar esses direitos uma realidade.

424 – ID 119428

Menezes, Adolfo Bezerra de, 1831-. A escravidão no Brasil e as medidas que convem tomar para extingui-la sem damno para a nação / pelo Dr. Adolfo Bezerra de Menezes. - Rio de Janeiro : Typ. Progresso, 1869. 30 p. ; 23 cm.

SEN

O autor apresenta sugestões de como alcançar no Brasil a “emancipação do elemento servil sem perigo nem prejuizo para a sociedade”. Desta forma sugere que a abolição da escravidão aconteça de forma lenta e gradual e que seja decretado o “ventre livre”, com a condição de que a criação das crianças nascidas de mães escravas ficasse aos cuidados do Estado, que nas chamadas “casas de criação” iria zelar pela educação e boa formação moral dessas crianças nascidas livres da escravidão.

425 – ID 16438

Mennucci, Sud, 1892-1948. O precursor do abolicionismo no Brasil : Luiz Gama / Sud Mennucci. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1938. 249 p. : il., gravs. ; 18 cm. - (Bibliotheca Pedagogica Brasileira. Série V. Brasileira ; v. 119)

CAM, MJU, SEN

426 – ID 577445

Michaux-Bellaire, Léon. Considérations sur l'abolition de l'esclavage et sur la colonisation au Brésil / par L. Michaux-Bellaire. - Paris : Librairie Guillaumin et Cie., 1876. 69 p. ; 24 cm.

CAM, SEN

427 – ID 218799

Minha terra meus direitos, meu passado, meu futuro São Paulo Comissão PrÓ Indio 199? 34 p. il.

MJU

428 – ID 182101

Modesto, Alcides Zumbi vive, viva zumbi Alcides Modesto Brasília Camara dos Deputados, Coordenação de Publicações 1997 17 p. serie separatas de discursos, pareceres e projetos 104/96

CAM



429 – ID 93675

Molinari, Gustave de, 1819-1912. Da Abolição da escravidão / por G. de Molinari ; traduzido do francez pelo dr. B.F. Henriques de Souza. - Recife : Typ. de M.f. de Faria, 1854. 69 p.

SEN

430 – ID 560436

Monteiro, Joaquim dos Remedios. Fundo Municipal de Emancipação / pelo dr. Joaquim dos Remedios Monteiro. - Feira de Santana : Typ. do Vigilante, 1884. 20 p.

CAM, SEN

431 – ID 154258

Monteiro, John Manuel Negros da terra indios e bandeirantes nas origens de são paulo John Manuel Monteiro São Paulo Companhia das Letras 1994 300 p.

CAM, SEN

Este livro oferece dupla contribuição a historiografia brasileira. por um lado abre novas perspectivas para o estudo das economias regionais fundadas na escravidão indígena e, por outro lado, relança e renova a historiografia do bandeirantismo.

432 – ID 9655

Monteiro, Tobias, 1866-1952. Pesquisas e depoimentos para a história / Tobias Monteiro. - Rio de Janeiro : Francisco Alves & Cia., Aillaud, Alves e & Cia., 1913. 366, [1] p. ; 19 cm.

CAM, SEN

433 – ID 104244

Montenegro, Antonio Torres Abolição Antonio Torres Montenegro São Paulo Atica 1988 79 p. serie principios 127

CAM, SEN

434 – ID 93723

Moraes, Evaristo de, 1871-1939. Extinção do trafico de escravos no Brazil : ensaio historico / Evaristo de Moraes. - [Rio de Janeiro] : Typ. M. de Araujo, 1916. 57 p. ; 23 cm.

CAM, SEN

435 – ID 629628

A Lei do ventre livre : ensaio de historia parlamentar / Evaristo de Moraes. - Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1917. 72 p. ; 24 cm.

CAM

436 – ID 23740

Moraes, Evaristo de 1871-1939. A Campanha abolicionista, 1879-1888 Evaristo de Moraes Rio de Janeiro Leite Ribeiro 1924 446 p.

CAM, SEN, STJ

estuda a evolução judiciária, legislativa (sobretudo parlamentar e política) do abolicionismo. e o maior trabalho de conjunto na matéria, embora não se ocupe dos aspectos sociais e econômicos da campanha abolicionista.

437 – ID 102051

A Campanha abolicionista 1879-1888 Evaristo de Moraes ; prefacio de evaristo de Moraes Filho 2. ed Brasília Universidade de Brasília 1986 406 p. coleção temas brasileiros 60

CAM, MJU, SEN

438 – ID 102052

A Escravidão africana no Brasil* das origens a extinção Evaristo de Moraes ; prefacio de evaristo de Moraes Filho ; revisão de Alberto de los Santos 2. ed Brasília Universidade de Brasília 1986 140 p. coleção temas brasileiros 62

CAM, MJU

439 – ID 195068

Moraes, Evaristo 1871-1939. A Escravidão africana no Brasil : das origens a extinção / Evaristo de Moraes ; prefacio de Evaristo de Moraes Filho ; revisão de Alberto de los Santos. - 3. ed. - Brasília : Unb, 1998. 140 p.

CAM, SEN

440 – ID 14441

Moraes Filho, Evaristo de, 1914-1997. A escravidão africana no Brasil : das origens a extinção / Evaristo de Moraes. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1933. 253 p. - (Bibliotheca Pedagógica Brasileira. Série V. Brasileira ; v. 23)

CAM, MJU, MTE, SEN, STF

441 – ID 15666

Moraes Filho, Mello, 1843-1919. Poemes de l'esclavage et légendes des indiens / Mello Moraes Fils ; traduction de la Revue Commerciale, Financière et Maritime. - Rio de Janeiro : B.L. Garnier, 1884. xxviii, 87 p., [2] f. ; 18 cm.

SEN, TST

442 – ID 865224

Moraes, Renato Almeida. Subcidadania e subintegração das minorias identitárias no Brasil : uma introdução à discussão sociológica da historiografia brasileira / Renato Almeida Moraes, Carolline Scofield Amaral. - *In* Cidadania e inclusão social : estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin, Belo Horizonte : Fórum, 2008, p. 553-564.

443 – ID 42878

Moran, Emilio Federico. Rui e a abolição / Emilio Federico Moran ; tradução de Carly Silva. - Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1973. 70 p.

CAM, CLD, SEN, STM, STF

444 – ID 862189

Moreira, Sandra Mara Vale. O pensamento político de João Mangabeira / Sandra Mara Vale Moreira. - *In* Temas de pensamento constitucional brasileiro, Fortaleza : Universidade de Fortaleza, 2008-. p. 612-635.

445 – ID 176193

Moreno, Enrique B La fiesta de la libertad en el imperio do brazil testimonios de amistad fraternal a la republica argentina Coleccion Hecha por Enrique B. Moreno Rio de Janeiro Imprensa Nacional 1888 310 p. ; 23 cm.

CAM

446 – ID 107359

Mott, Maria Lucia de Barros. Submissão e resistência : a mulher na luta contra a escravidão / Maria Lucia de Barros Mott. - São Paulo : Contexto, 1988. 86 p. : il. - (Coleção repensando a história)

CAM, SEN

447 – ID 126471

Moura, Clovis As Injustiças de clío o negro na historiografia brasileira Clovis Moura Belo Horizonte Oficina de Livros 1990 217 p. coleção nossa terra

SEN

448 – ID 92449

Os Quilombos e a rebelião negra Clovis Moura 6. Ed São Paulo Brasiliense 1986 100 p. il. tudo e historia 12

SEN

449 – ID 109915

7. Ed São Paulo Brasiliense 1987 100 p. il. tudo e historia 12

SEN

450 – ID 188425

São Paulo Brasiliense 1981 100 p. il. tudo e historia 12

CAM

451 – ID 98937

Quilombos resistencia ao escravismo Clovis Moura São Paulo Atica 1987 94 p. serie principios 106

CAM, SEN

452 – ID 99973

Rebeliões da senzala quilombos, insurreições, guerrilhas Clovis Moura 4. Ed Porto Alegre Mercado Aberto 1988 304 p. novas perspectivas. historia 23

CAM, SEN

453 – ID 105981

3. Ed São Paulo Ciências Humanas 1981 282 p. a questão social no brasil 6
CAM

454 – ID 105985

Rebeliões da senzala quilombos, insurreições guerrilhas Clovis Moura ; portadas, ilustrações e capa de israel cysneiros Rio de Janeiro Conquista 1972 267 p. il. coleção temas brasileiros 11
CAM

455 – ID 772472

Munanga, Kabengele. O negro no Brasil de hoje / Kabengele Munanga, Nilma Lino Gomes. - São Paulo : Global, 2006. 224 p. : il. color. - (Coleção para entender)
CAM, SEN

456 – ID 720520

Nabuco, Carolina. Joaquim Nabuco: o defensor dos escravos / Carolina Nabuco ; ilustrações de Fernando Dias da Silva. - 3. ed. - São Paulo : Melhoramentos, 1967. 77 p. : il.
CAM

457 – ID 773427

Nabuco, Joaquim. Campanha abolicionista no Recife : [eleições de 1884] / Joaquim Nabuco. - Brasília : Senado Federal, 2005. 182 p. - (Edições do Senado Federal ; 59)
SEN

458 – ID 567471

Nabuco, Joaquim, 1849-1910. A abolição e a República / Joaquim Nabuco ; organizado e apresentado por Manuel Correia de Andrade. - Recife : Universidade Federal de Pernambuco, 1999. 102 p. - (Coleção nordestina)
SEN

459 – ID 20301

O abolicionismo : conferencias e discursos abolicionistas / Joaquim Nabuco. - São Paulo : Instituto Progresso, 1949. 418 p. (Obras completas ; 7)
MJU, SEN

460 – ID 575578

O abolicionismo / Joaquim Nabuco. - Rio de Janeiro : São Paulo : Nova Fronteira ; Publifolha, 2000. 183 p. - (Grandes nomes do pensamento brasileiro)
SEN, STJ

461 – ID 667747

O Abolicionismo / Joaquim Nabuco. - Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 212 p. - (Edições do Senado Federal ; 7).
CAM, CLD, SEN, STF

“Era para ser um livro panfletário, mas O Abolicionismo tem o peso de um documento de condenação moral e ética da escravidão. “ O nosso caráter, o nosso temperamento, a nossa organização toda, física, intelectual e moral, acha-se terrivelmente afetada pelas influências com que a escravidão passou trezentos anos a permear a sociedade brasileira”, escreve Nabuco.”

462 – ID 609682

O Abolicionismo : Joaquim Nabuco. - 6. ed. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1999. 240 p.
SEN

463 – ID 20495

O Abolicionismo / Joaquim Nabuco ; introdução de Gilberto Freyre. - 4. ed. - Petrópolis : Vozes, 1977. 204 p. - (Dimensões do Brasil ; 4)
CAM, SEN

464 – ID 126863

O Abolicionismo / Joaquim Nabuco ; introdução de Marco Aurelio Nogueira. - 5. ed. - Petrópolis : Vozes, 1988. 172 p. - (Coleção clássicos do pensamento político ; 26)
SEN, STJ

465 – ID 630232

O abolicionismo / Joaquim Nabuco ; prefácio de José Thomaz Nabuco. - Ed. fac-similar. - Recife : Fundação Joaquim Nabuco : Massangana, 1988. 256 p. - (Série abolição ; 1)
SEN

466 – ID 9756

O abolicionismo / por Joaquim Nabuco. - Londres : Typ. de Abraham Kingdon, 1883. ix, 256 p.
CAM, MJU, SEN

467 – ID 816699

Campanha abolicionista no Recife (eleições de 1884) : discursos / de Joaquim Nabuco. - Rio de Janeiro : Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1885. xv, 205 p.

SEN

Reunião de discursos na campanha eleitoral para o parlamento, como candidato por Pernambuco. Com prefácio de Annibal Falcão, inclui discursos proferidos entre 12 de outubro de 1884 e 18 de janeiro de 1885, no Theatro Santa Isabel, na praça de S. José de Ribamar, no Monte-Pio Pernambucano, na Passagem da Magdalena, no Largo do Corpo Santo e no Campo das Princesas.

468 – ID 135873

Campanha abolicionista no Recife : eleições de 1884 / Joaquim Nabuco ; introdução e cronologia de Manoel Correia de Andrade. - Brasília : Senado Federal, Centro Gráfico, 1992. 181 p. - (Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos ; 30)

CAM, SEN

469 – ID 218880

Conferencia do sr. Joaquim Nabuco a 22 de junho de 1884 no Theatro Polytheama / Joaquim Nabuco. - Rio de Janeiro : Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1884. 50 p. ; 17 cm.

CAM, SEN

470 – ID 881006

A escravidão / Joaquim Nabuco. - 1. impressão. - Rio de Janeiro : Batel, 2010. 125 p. CAM, SEN

471 – ID 630411

A escravidão / Joaquim Nabuco ; compilação, organização e apresentação de Leonardo Dantas Silva ; prefácio de Manuel Correia de Andrade. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1999. 132 p.

CAM

472 – ID 886087

Essencial Joaquim Nabuco / organização e introdução de Evaldo Cabral de Mello. - São Paulo : Companhia das Letras, 2010. 626 p.

CAM, SEN

473 – ID 711754

Nabuco, Joaquim 1849-1910 O Abolicionismo / Joaquim Nabuco ; introdução de Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo. - Brasília : Ed. UnB, 2003. 252 p. - (Pensadores do Brasil)

CAM

Revela, em ensaio de introdução, pela primeira vez, a história da gênese do abolicionismo em Joaquim Nabuco. Singulariza-se por manter integralmente as características originais da primeira versão publicada em 1883.

474 – ID 127025

Nabuco, Joaquim 1849-1910. Campanha abolicionista no Recife eleições 1884 : discursos de joaquim nabuco Estudo Introdutorio de Fernando da Cruz Gouvea ; prefacio de annibal falcão 2. ed Recife Fundação Joaquim Nabuco ; Massangana 1988 205 p. serie abolição 8

SEN

475 – ID 108627

Cartas aos abolicionistas ingleses Joaquim Nabuco ; organização e apresentação de jose thomaz nabuco Recife Fundação Joaquim Nabuco ; Massangana 1985 81 p. serie documentos 23

SEN

476 – ID 127024

A Escravidão Joaquim Nabuco ; edição compilada do original manuscrito por jose antonio gonsalves de mello ; prefacio de manool correia de andrade ; organização e

apresentação de leonardo dantas silva Recife Fundação Joaquim Nabuco 1988 126 p. serie abolição 9
SEN

477 – ID 60019

Joaquim nabuco política Organizadora Paula Beiguelman São Paulo Atica 1982 192 p. grandes cientistas sociais 23
CAM, SEN

478 – ID 567923

Nabuco, Jose Thomaz. Nabuco e os abolicionistas ingleses / José Thomaz Nabuco. - Brasília : Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Tecnologia, [1966?]. 33 p.
SEN

479 – ID 652791

Nardi, Jean Baptiste. Sistema colonial e tráfico negreiro : novas interpretações da história brasileira / Jean Baptiste Nardi. - Campinas : Pontes, 2002. 89 p.
CAM

Aborda as diferentes linhas de pensamento relativas ao antigo sistema colonial no Brasil. Analisa o impacto sobre a cultura e o comércio do fumo na Bahia.

480 – ID 108560

Negro em terra de branco escravidão e preconceito em santa catarina no seculo xix Joana Maria Pedro ... Et Al Porto Alegre Mercado Aberto 1988 64 p. serie documenta sc 2
SEN

481 – ID 216690

Negros brasileiros. - [S.l. : s.n., 19--]. 48 p. : il.
STM

482 – ID 120826

Negros e indios no cativo da terra Rio de Janeiro Fase 1989 55 p. coleção seminarios n. 11
SEN

483 – ID 919406

Negros na sociedade e na cultura brasileiras / Sarah Taleb Rassi (organizadora). - Goiânia : Ed. da UCG, 2005-2006. 2 v. : il., fots.
SEN

484 – ID 101998

Nequete, Lenine, 1922-1999. Escravos & magistrados no Segundo Reinado / Lenine Nequete. - Brasília : Fundação Petronio Portella, 1988. 242 p.
AGU, CAM, MJU, MTE, SEN, STJ

485 – ID 207968

Neves, Maria de Fatima Rodrigues das Documentos sobre a escravidão no Brasil
Maria de Fatima Rodrigues das Neves. - São Paulo Contexto 1996 135 p. : il. Textos
e documentos 6

CAM, SEN

486 – ID 875119

Nina, Carlos Homero Vieira. Escravidão, ontem e hoje : aspectos jurídicos e econô-
micos de uma atividade indelével sem fronteira / Carlos Homero Vieira Nina. - Bra-
sília : [s.n.], 2010. 271 p. : il. gráfs.

CAM, SEN

487 – ID 871056

Nogueira, Marco Aurélio, 1949-. O encontro de Joaquim Nabuco com a política : as
desventuras do liberalismo / Marco Aurélio Nogueira. - 2. ed. rev. e ampl. - São Paulo
: Paz e Terra, 2010. 333 p. : il. fots.

CAM, SEN

488 – ID 71072

Nonato, Raimundo Historia social da abolição em mossoro Raimundo Nonato Bra-
silia Senado Federal 1983 305 p. il. coleção mossoroense v. 285

CAM

489 – ID 107401

O Movimento abolicionista de mossoro e sua repercussão internacional Raimundo
Nonato 2. Ed Mossoro Escola Superior de Agricultura de Mossoro 1988 30 p. co-
leção mossoroense. serie b 562

CAM

490 – ID 917390

Noronha, Ibsen. Escravidão e leis no Brasil : aproximações jurídico-históricas / Ibsen
Noronha. - Brasília : Artpress, 2011. 94 p. : il.

SEN, STF, TJD

491 – ID 25922

Novaes, Maria Stella de A Escravidão e a abolição no espirito santo* historia e fol-
clore Maria Stella de Novaes Vitoria Instituto Historico e Geografico 1963 166 p. il.

SEN

492 – ID 93866

Nunes, Joaquim. Corja opulenta : drama abolicionista em 3 actos representado em
todas as provincias do Norte / Joaquim Nunes. - Rio de Janeiro : Typ. Polytechnica de
Moraes & Filhos, 1887. 100 p. ; 19 cm.

SEN

*O presente drama é um teatro representativo da arte engajada do período abolicio-
nista e foi representado em todas as províncias do Norte, além da capital do Império,
no ano de 1884. Em meados de 1880, o abolicionismo espalhou-se pelo meio artísti-*

co. Tais eventos eram muitas vezes promovidos e levados a cabo pelos membros das famílias dos líderes abolicionistas que preparavam o cenário, a decoração, tocavam instrumentos, recitavam e angariavam donativos. A pureza infantil era, via de regra, viés de contraste com a sordidez da escravidão. Neste drama, a pequena atriz representa uma menina ilegalmente mantida em cativeiro. A peça tem armação romântica, onde o rapaz pobre e justo - que luta contra a escravidão - combate o velho escravagista.

493 – ID 820042

Olhares sobre a história do Brasil / organizadores: Edgar Souza, José Geraldo Costa Grillo. - Rio de Janeiro : Primeira impressão, 2008. 216 p. : il.

SEN

494 – ID 93802

Oliveira, Henrique Velloso de. A substituição do trabalho escravos pelo trabalho livre no Brasil, por um meio suave e sem dificuldade / por Henrique Velloso de Oliveira. - Rio de Janeiro : Typ. Americana de I.P. da Costa, 1845. 24 p. ; 20 cm.

SEN

Apresenta um parecer que propõe os meios que deveriam ser utilizados pelo governo e pelos proprietários para substituir a mão-de-obra escrava pelo trabalhador livre no Brasil, o Alvará de 19 de setembro de 1761 e o Alvará de 16 de janeiro de 1773.

495 – ID 905618

Oliveira Sobrinho, Reinaldo de. O negro açucarou o nordeste / Reinaldo de Oliveira Sobrinho. - João Pessoa : Idéia, 2007. 166 p.

SEN

496 – ID 67435

Orico, Osvaldo. O Tigre da abolição / Osvaldo Orico. - Rio de Janeiro : Ed. de Ouro, 1967. 333 p. : il., fots. - (Coleção brasileira de ouro)

CAM

497 – ID 569027

Orico, Osvaldo, 1900-. O tigre da abolição / Osvaldo Orico. - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1977. 308 p. - (Coleção Vera Cruz ; v. 238)

SEN

498 – ID 569023

Rio de Janeiro : J. Olympio, 1956. 312 p. : il., retrs.

SEN

499 – ID 10008

Orico, Osvaldo 1900-. O Tigre da abolição Osvaldo Orico Rio de Janeiro Graf. Olimpica 1953 295 p. il.

SEN

500 – ID 73413

Oscar, João. Escravidão & engenhos : campos, São João da Barra, Macaé, São Fidelis / João Oscar. - Rio de Janeiro: Achiamé, 1985. 260 p. : il. -
CAM, SEN

501 – ID 164921

Otoni, Chistiano Benedicto, 1811-1906. O advento da Republica no Brasil / pelo Con-
selheiro C.B. Otoni. - Rio de Janeiro : Typ. Perseverança, 1890. 136, [1] p. ; 21 cm.
CAM, SEN

502 – ID 63463

Otoni, Christiano Benedicto, 1811-1906. Autobiografia / Cristiano Benedito Otoni.
- Brasília : Universidade de Brasilia, 1983. 282 p. - (Coleção temas brasileiros ; v. 46)
CAM, CLD, SEN

503 – ID 93673

Emancipação dos escravos / discurso proferido no Senado por C.B. Otoni. - Rio de
Janeiro : Typ. Nacional, 1883. 55 p. ; 16 cm.
SEN

*Discurso através do qual o senador Christiano Otoni defende o parecer que havia
apresentado à imprensa brasileira no ano de 1871, o qual por ser contrário ao pro-
jeto que se transformou na Lei do Ventre Livre, atribuiu-lhe a fama de defensor da
escravidão. A seu ver, a situação potencialmente perigosa da libertação dos recém
nascidos e da concessão de liberdade simultaneamente a grandes massas de escravos
exigia que se estabelecessem critérios morais definidos para a libertação dos escravos.
Sendo assim, sugeria o estabelecimento de um “fundo de emancipação”, que contri-
buiria para a abolição da escravidão no país mantendo-se a ordem nos estabeleci-
mentos rurais e preservando-se os direitos à propriedade sobre os escravos.*

504 – ID 93729

A emancipação dos escravos : parecer / de C. B. Otoni. - Rio de Janeiro : Typ. Per-
severança, 1871. 106 p. ; 20 cm.
SEN, STF

*Parecer apresentado à imprensa em 1871, através do qual o senador Christiano Ot-
toni manifesta sua posição em relação à emancipação dos escravos no Brasil, o que
valeu-lhe a fama de defensor da escravidão. Nele o autor defende a criação de um
“fundo de emancipação”, a partir do qual ao mesmo tempo em que se garantia ao
escravo o direito à libertação, retirando do senhor parte do direito de decidir quais
escravos seriam mais merecedores desse “prêmio”, o Estado indenizava o senhor por
essas liberdades, reconhecendo a propriedade sobre o escravo como um direito.*

505 – ID 177355

Paiva, Eduardo França Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII : estra-
teguas de resistencia através dos testemunhos / Eduardo França Paiva. - São Paulo :
Annablume, 1996. 240 p. : il.
SEN

506 – ID 93678

Paixão, Rodolpho, 1853-1925. *Scenas da escravidão : poemeto* ; Victor Hugo e Castellar ; Senio / Rodolpho Paixão. - Rio de Janeiro : Na Livraria de Serafim José Alves, [1882]. v [6]-47 p. ; 16 cm.

SEN

O autor, Rodolpho Gustavo da Paixão, foi militar e político brasileiro, por duas vezes governador do estado de Goiás. Na introdução da obra explica, que a primeira poesia, de cunho abolicionista, fora escrita aos vinte anos, quando ainda frequentava os bancos da academia militar e que era o grito de uma alma jovem contra a mutilação da liberdade. A segunda poesia, escrita na cidade do Rio de Janeiro, data de 1876. Senio, por sua vez, feita por ocasião do aniversário de morte de José de Alencar, é do ano de 1881. Paixão intencionava, com a venda do folheto, arrecadar fundos para a libertação de uma escrava.

507 – ID 131940

Palha, Americo 1894-. *Os Pioneiros do trabalho livre Americo Palha* S.I Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio 1958 74 p. il. coleção lindolfo collar

SEN

508 – ID 824769

Panfletos abolicionistas : 0 13 de maio em versos / Organização: Renato Pinto Venâncio. - Belo Horizonte : Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais, Arquivo Público Mineiro, 2007. 88 p. : il. - (Tesouros do arquivo)

CAM

509 – ID 927981

Paoliello, Renata Medeiros. “Condição camponesa” e novas identidades entre remanescentes de quilombos no Vale do Ribeira de Iguape / Renata Medeiros Paoliello. - - *In* *Diversidade do campesinato : expressões e categorias*, São Paulo : Unesp, 2009, v. 1, p. 229-250.

510 – ID 815088

Pareceres jurídicos : direito dos povos e comunidades tradicionais / Deborah Duprat, org. - Manaus. 183 p. Fundação Ford, 2007.

PGR

511 – ID 93710

Parker, Theodoro. *Elemento servil : estudo / por Theodoro Parker. - Rio de Janeiro : Typ. da Rua da Ajuda n. 20, 1871. 58 p. ; 18 cm.*

SEN

512 – ID 914874

Parron, Tâmis. *A política da escravidão no império do Brasil : 1826-1865 / Tâmis Parron. - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2011. 373 p. : il.*

CAM, SEN

513 – ID 174855

Patrocínio, Jose do 1854-1905. Campanha abolicionista coletanea de artigos Jose do Patrocínio ; introdução Jose Murilo de Carvalho Rio de Janeiro Fundação Biblioteca Nacional 1996 284 p. il. coleção Rodolfo Garcia v. 24
CAM, SEN

514 – ID 210680

Patrocínio, José do, 1854-1905. Conferencia publica do jornalista José do Patrocínio feita no Theatro Polytheama em sessão da Confederação Abolicionista de 17 de maio de 1885. - Rio de Janeiro : Typ. Central de E. Rodrigues da Costa, 1882. 39 p.
SEN

515 – ID 614523

Pedreira, Pedro Tomas. Os quilombos brasileiros / Pedro Tomás Pedreira. - Salvador : Prefeitura Municipal do Salvador, 1973. 150 p.
SEN

516 – ID 595843

Pena, Eduardo Spiller. Pajens da Casa Imperial : juriconsultos , escravidão e a Lei de 1871 / Eduardo Spiller Penna. - Campinas : UNICAMP, 2001. 393 p. - (Coleção várias histórias)
CAM, SEN, STJ

517 – ID 97534

Penido, José. A abolição e o credito / por José Penido. - Rio de Janeiro : Typ. da Escola de S.J. Alves, 1885. 51 p. ; 8 cm.
CAM, SEN

O economista e escritor José Penido opina sobre a reestruturação do trabalho agrícola e urbano, questão que ganhou importância nos anos 1880 devido ao fim do modo de produção escravista. Penido defende dois importantes pontos na reestruturação do trabalho agrícola: o emprego dos escravos libertos e de imigrantes como mão-de-obra livre (assalariada ou através de parceria), e o estabelecimento de pequenos proprietários independentes – com posse através de arrendamento ou propriedade legal da terra – como base da nova agricultura brasileira. Apresenta ao final da obra os fundamentos para a formação de um banco de crédito territorial e mercantil.

518 – ID 560304

Penido, José Maximo Nogueira, 1844- O elemento servil / [José Maximo Nogueira Penido]. - Rio de Janeiro : Typ. Camões, 1882. 30 p. ; 16 cm.
SEN

519 – ID 102354

Peregalli, Enrique Escravidão no Brasil Enrique Peregalli São Paulo Global 1988 80 p. il. coleção historia popular 4
SEN

520 – ID 35470

Pereira, Astrojildo Ensaios historicos e politicos Astrojildo Pereira ; apresentação heitor ferreira lima São Paulo Alfa-omega 1979 240 p. biblioteca alfa-omega de ciencias sociais. ser.1 v. 9

CAM, SEN

521 – ID 97537

Pereira, Eduardo Carlos, 1855-1923. A religião christã em suas relações com a escravidão / por E. Carlos Pereira. - São Paulo : Typ. A Vapor de Jorge Seckler & C., 1886. 44 p. ; 15 X 11 cm. (Sociedade Brasileira de Tratados Evangélicos ; n. 8)

SEN

O autor, um dos líderes do movimento protestante brasileiro, foi reverendo presbiteriano e também gramático. Fundou a Sociedade Brasileira de Tratados Evangélicos da qual saíram muitos opúsculos, entre os quais a presente publicação. Como gramático, sua obra é considerada de importância para os estudos normativos da língua portuguesa, tanto no Brasil quanto em Portugal. Como abolicionista convicto, levou o presbitério do Rio a apresentar, em 1887, moção em prol do fim da escravidão.

522 – ID 93939

Pereira, João Baptista, 1833-. Da condição actual dos escravos especialmente apos a promulgação da Lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885 / pelo Dr. J. Baptista Pereira. - Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1887. 34 p. ; 22 cm.

SEN, STF

Reune os fundamentos nos quais o sr. João Baptista Pereira baseia sua opinião divergente a respeito da lei 3270, de 28 de setembro de 1885, conhecida como Lei do Sexagenário.

523 – ID 919299

Pereira, Oscar Virgílio. Das sesmarias ao polo urbano : formação e transformação de uma cidade / Oscar Virgílio Pereira. - Uberlândia : [s.n], 2010. 600 p. : il., gravs., fots.

SEN

524 – ID 690091

Péret, Benjamin. O quilombo dos Palmares / Benjamin Péret ; organização, ensaios e comentários Robert Ponge e Mário Maestri. - Porto Alegre : UFRGS, 2002. 199 p.

CAM

525 – ID 905623

Pesquisa na Biblioteca Nacional. - Rio de Janeiro : Fundação Biblioteca Nacional, 2010. 171 p.

CAM, SEN

Traz coletânea de artigos produzidos a partir de projetos contemplados pelo Programa Nacional de Apoio à Pesquisa da Fundação Biblioteca Nacional (PNAP), criado em 2004, para, incentivar e apoiar pesquisas que utilizem o acervo desta instituição.

526 – ID 728484

Pessanha, Andréa Santos. Da abolição da escravatura à abolição da miséria : a vida e as ideias de André Rebouças / Andréa Santos Pessanha. - Rio de Janeiro : Quartet, 2005. 160 p.

CAM, SEN

Aborda a trajetória abolicionista André Rebouças, por meio de seus artigos, na imprensa do Rio de Janeiro, ou nos textos de seus diários. Analisa suas propostas sociais e discute os temas referentes ao trabalho, à questão social e ao latifúndio.

527 – ID 32303

Pessoa, Paula, 1828-1889. Elemento servil : lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871 com os decretos n. 4,835 de 1 de dezembro de 1871 e n. 5,135 de 13 de novembro de 1872 : anotações ate o fim de 1874 com os avisos do governo : jurisprudencia dos tribunais e alguns esclarecimentos / pelo magistrado V. A. de P. P. - Rio de Janeiro : Instituto Typographico do Direito, 1875. 133 p. ; 22 cm.

MJU, SEN

Apresenta comentários, anotações e jurisprudência sobre a Lei do Ventre Livre, sobre o decreto n. 4835, de 1 de dezembro de 1871, que aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava, e sobre o decreto n. 5135, de 13 de novembro de 1872, que aprova o regulamento geral para a execução da referida lei.

528 – ID 872239

Pétre-Grenouilleau, Olivier. A história da escravidão / Olivier Pétre-Grenouilleau ; tradução: Mariana Echalar. - São Paulo : Boitempo, 2009. 150 p. : mapas.

CAM, MJU, SEN, TST

529 – ID 26843

Piazza, Walter F O Escravo numa economia minifundiaria Walter F. Piazza São Paulo Resenha Universitaria 1975 232 p.

SEN

530 – ID 577330

Pierson, Donald Negroes in Brazil : a study of race contact at Bahia / Donald Pierson ; foreword by Herman R. Lantz. - Carbondale : Souther Illinois University Press, 1967. 420 p. - (Perspectives in sociology)

CAM

531 – ID 711772

Pinsky, Jaime. A escravidão no Brasil : As razões da escravidão, sexualidade e vida cotidiana, as formas de resistência / Jaime Pinsky. - 18. ed. - São Paulo : Contexto, 2001. 95 p. : il. - (Repensando a história)

CAM

532 – ID 581912

Pinsky, Jaime 1939-. *A Escravidão no Brasil : As razões da escravidão : sexualidade e vida cotidiana : as formas de resistência* Jaime Pinsky. - 17. ed rev. e ampl São Paulo Contexto 2000 95 p. : il Repensando a história
SEN

533 – ID 61397

Pinsky, Jaime 1939-. *A Escravidão no brasil* Jaime Pinsky 2. Ed São Paulo Global 1982 70 p. col. historia popular 4
CAM

534 – ID 207956

16. Ed São Paulo Contexto 1998 78 p. il. repensando a historia
CAM, SEN

535 – ID 210675

Pinto, Antonio, 1839-1900. Discurso proferido pelo Deputado Antonio Pinto no Theatro Polytheama em 29 de junho de 1884. - Rio de Janeiro : Typ. Central de Evaristo Rodrigues da Costa, 1884. 20 p. ; 17 cm.
SEN

536 – ID 97465

Pinto, Elzeario, 1839-1897. *Emancipação dos escravos, o.c.d. as sociedades maçônicas e abolicionistas do Imperio / por Elzeario Pinto ...* . - Bahia : Typ. Constitucional, 1870. ix, 69, [1] p. ; 22 cm.
SEN

537 – ID 98677

Pombo, José Francisco da Rocha, 1857-1933. *Abolição do elemento servil.* - *In História do Brazil*, Rio de Janeiro : J. Fonseca Saraiva, 1905? p. 352-400, v. 9.

538 – ID 98678

O elemento africano. - *In História do Brazil*, Rio de Janeiro : J. Fonseca Saraiva, 1905? p. 399-571, v. 2.

539 – ID 58552

Pompéia, Raul, 1863-1895. *Obras / organização de Afrânio Coutinho e assistência de Eduardo de Faria Coutinho.* - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1981-. v. - (Coleção Vera Cruz ; 324, 324a, 324b, 324c)
CAM, CLD, SEN

540 – ID 93867

Promptuario para mais facil comprehensão e execução da lei de 28 de setembro de 1871 : e mais disposições sobre a emancipação do elemento servil / coordenado e publicado pelo advogado Romualdo Antonio de Seixas. - Bahia : Typ. Constitucioal, 1872. 42 p. ; 22 cm.
SEN

541 – ID 112473

Prudente, Eunice Aparecida de Jesus. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil / Eunice Aparecida de Jesus Prudente. - Campinas : Julex, 1989. 282 p.

CAM, SEN, STJ

542 – ID 585685

Puntoni, Pedro A mísera sorte : a escravidão africana no Brasil holandês e as guerras do tráfico no Atlântico Sul, 1621-1648 Pedro Puntoni São Paulo Hucitec 1999 207 p. : il. Estudos históricos 35

CAM, SEN

Trata sobre a história do aprendizado das necessidades e da geografia do sistema escravista pelos holandeses da Companhia das Índias Ocidentais. Analisa a colonização holandesa no Brasil, a forma com que lidaram com o comércio africano para entender o escravismo colonial e a formação da sociedade brasileira

543 – ID 818590

Quase-cidadão : histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil / organizadores: Olívia Maria Gomes da Cunha, Flávio dos Santos Gomes. - Rio de Janeiro : FGV, 2007. 452 P.

CAM

544 – ID 596813

Queiroz, Dinah Silveira de, 1910-. A princesa dos escravos : Isabel para a juventude / Dinah Silveira de Queiroz. - Rio de Janeiro : Record, 196-?. 137 p. (Coleção mirante ; 2)

SEN

545 – ID 60651

Queiroz, Suely Robles Reis de A Abolição da escravidão Suely R. Reis de Queiroz São Paulo Brasiliense 1981 97 p. tudo e historia 17

CAM

546 – ID 92447

3. Ed São Paulo Brasiliense 1986 97 p. il. tudo e historia 17

SEN

547 – ID 98907

Escravidão negra no brasil Suely Robles Reis de Queiroz São Paulo Atica 1987 86 p. serie principios 116

SEN

548 – ID 22519

Queiroz, Suely Robles Reis de. Escravidão negra em São Paulo : um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX / Suely Robles Reis de Queiroz. - Rio de Janeiro : Brasília : Livr. José Olympio ; Instituto Nacional do Livro, 1977. xviii, 243 p. : front. (retr.). - (Coleção documentos brasileiros ; v. 176)

CAM, SEN

549 – ID 866458

Escravidão negra no brasil / Suely Robles Reis de Queiroz. - 2. ed. - São Paulo : Atica, 1987. 86 p. - (Série Princípios, 116)

STM

550 – ID 947396

Quilombos : a hora e a vez dos sobreviventes / [organização: Leinad Ayer de Oliveira]. - São Paulo : Comissão pró Índio de São Paulo, 2001. 121 p. : il., fots.

NULL

551 – ID 626367

Quilombos : identidade étnica e territorialidade / Eliane Cantarino O'Dwyer, organizadora. - Rio de Janeiro : FGV, 2002. 292 p.

CAM, SEN

Enfoca os aspectos teóricos e metodológicos da questão dos direitos territoriais dos remanescentes de quilombos no Brasil.

552 – ID 887648

Raízes africanas / organizado por Luciano Figueiredo. - Rio de Janeiro : Sabin, 2009. 112 p. : il. - (Coleção Revista de História no Bolso ; 6)

CAM, SEN

553 – ID 919402

Rassi, Sarah Taleb. O Brasil também é negro / Sarah Taleb Rassi, Suely Ferreira Lopes Molina, Lúcia de Fátima Lobo Cortez Amado. - Goiânia : Ed. UCG, 2004. 79 p.

SEN

554 – ID 930725

Read, Ian. The hierarchies of slavery in Santos, Brazil, 1822-1888 / Ian Read. - Stanford : Stanford University Press, 2012. xiv, 275 p.

SEN

555 – ID 175816

Rebelo, Aldo. Zumbi : 300 anos de Palmares / Aldo Rebelo. - Brasília : Câmara dos Deputados, 1995 30 p. : il.

CAM, SEN

556 – ID 93804

Reflexões sobre a emancipação em relação á lavoura patria, e sobre a mesma lavoura. - Bahia : Typ. Constitucional, 1871. vi, 42 p. ; 19 cm.

SEN

557 – ID 195597

Regulamentação de terras de negros no brasil Florianopolis Nucleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interetnicas 1997 156 p.

CAM

558 – ID 117374

Reis, João Jose Negociação e conflito a resistencia negra no brasil escravista João Jose Reis e Eduardo Silva São Paulo Companhia das Letras 1989 151 p.

CAM, SEN

559 – ID 101717

Rebelião escrava no brasil a historia do levante dos males 1835 João Jose Reis 2. Ed São Paulo Brasiliense 1987 293 p. il. leituras afins

CAM

560 – ID 905733

Reis, João José. O alufá Rufino : tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico Negro (c. 1822-c. 1853) / João José Reis, Flávio dos Santos Gomes, Marcus J. M. de Carvalho. - São Paulo : Companhia das Letras, 2010. 481 p. : il., fots.

CAM, SEN

561 – ID 560430

Reis, Joaquim de Souza, 1869-1872. Discurso proferido na 2ª discussão da proposta do governo, sobre o elemento servil em 21 de julho de 1871 / por Joaquim de Souza Reis. - Rio de Janeiro : Typ. de Julio Villeneuve & C, 1871. 31 p. ; 19 cm.

SEN

“Discurso feito pelo então deputado pelo 1º distrito da província de Pernambuco, Joaquim de Souza, em justificativa ao seu voto contra a tentativa de se apressar a extinção da escravidão. O deputado declara que não se pode manter a escravidão perpetuamente, mas que no presente momento esse ato acarretaria a ruína do país.”

562 – ID 26465

Renault, Delso, 1915-. Indústria, escravidão, sociedade : uma pesquisa historiográfica do Rio de Janeiro no Século XIX / Delso Renault. - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1976. 186 p. : il. - (Coleção retratos do Brasil ; 103)

CAM, SEN

563 – ID 119436

Rio Branco, José Maria da Silva Paranhos, Barão do, 1845-1912. Discours sur l'element servile / prononce par Mr. Le Vicomte de Rio-branco. - Rio de Janeiro : Typ. Nationale, 1871. 56 p.

SEN

564 – ID 97538

Rio Branco, José Maria da Silva Paranhos, Visconde do, 1819-1880. Proposta do governo sobre a reforma do estado servil. - Rio de Janeiro : Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve, 1871. 44 p. ; 18 cm.

SEN

565 – ID 731589

Rios, Ana Lugão. Memórias do cativo : família, trabalho, identidade e cidadania no pós-abolição / Ana Lugão Rios, Hebe Mattos. - Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2005. 301 p. : il.

CAM, SEN

566 – ID 845156

Rocha, Antônio Penalves. Abolicionistas brasileiros e ingleses : a coligação entre Joaquim Nabuco e a British and Foreign anti-slaver Society (1880-1902) / Antônio Penalves Rocha. - São Paulo : Ed. Unesp, 2009. 447 p.

CAM, SEN

567 – ID 118609

Rocha, Jose de Moura Estudos sobre processo civil / Jose de Moura Rocha. - Recife : Universidade Federal de Pernambuco, 1969-1995. 3 v.

CAM, MJU, STF

568 – ID 93981

Rodrigues, Antonio Coelho, 1846-1912. Manual do subdito fiel [pseud.], ou, Cartas de um lavrador a sua Magestade o Imperador sobre a questão do elemento servil. - Rio de Janeiro : Typ. e Lith. de Moreira, Maximino & C., 1884. 143 p. ; 23 cm.

CAM, SEN

Reedição de doze cartas publicadas por Antonio Coelho Rodrigues nos periódicos Jornal do Commercio e Brazil. O autor critica a situação da lavoura e de outras indústrias dela dependentes, examina os problemas da escravidão no Brasil, defendendo a rebelião do escravo contra o senhor e faz referências sarcásticas ao Imperador.

569 – ID 183473

Rodrigues, Jaime O Trafico de escravos para o brasil Jaime Rodrigues São Paulo Atica 1997 64 p. il. historia em movimento

SEN

570 – ID 116587

Rodrigues, Nina, 1862-1906. Os africanos no Brasil / Nina Rodrigues ; revisão e prefácio de Homero Pires. - 2. ed. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1935. 409 p. - (Brasiliana ; v. 9)

MJU, MTE, SEN

571 – ID 20331

Os africanos no Brasil / Nina Rodrigues ; revisão e prefácio de Homero Pires ; notas bibliográficas de Fernando Sales. - 4. ed. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1976. 283 p. : il. (Brasiliana ; 9)

SEN, STM, STF

572 – ID 77314

Rosado, Vingt Centenario da abolição em mossoro, 1883-1983 Vingt Rosado Brasília Camara dos Deputados, Coordenação de Publicações 1983 23 p. serie separatas de discursos, pareceres e projetos n. 110

CAM

573 – ID 927983

Rubert, Rosane Aparecida. O acamponesamento como sinônimo de aquilombamento : o amálgama entre resistência racial e resistência camponesa em comunidades negras rurais do Rio Grande do Sul / Rosane Aparecida Rubert, Paulo Sérgio da Silva. - *In* Diversidade do campesinato : expressões e categorias, São Paulo : Unesp, 2009, v. 1, p. 251-274.

574 – ID 727301

Russell-Wood, A. J. R. Escravos e libertos no Brasil Colonial / A. J. R. Russell-Wood ; tradução de Maria Beatriz de Medina. - Brasília : Civilização Brasileira, 2005. 473 p.

CAM, SEN

575 – ID 75621

Saes, Decio A Formação do estado burgues no brasil 1888-1891 Decio Saes Rio de Janeiro Paz e Terra 1985 364 p. coleção estudos brasileiros v. 86

SEN

576 – ID 635426

Saes, Décio. A formação do estado burguês no Brasil : 1888-1891 / Décio Saes. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1990. 364 p. - (Coleção estudos brasileiro ; v. 86)

CAM

577 – ID 910358

Sales, José Roberto. Tráfico de escravos no município de Varginha - MG - 1884-1887 / José Roberto Sales. - 1. ed. - Varginha, MG : José Roberto Sales, 2008. 226 p.

STF

578 – ID 733088

Salles, Ricardo Henrique. Episódios de história afro-brasileira / Ricardo Henrique Salles, Mariza de Carvalho Soares. - Rio de Janeiro : DP&A, 2005. 140 p.

SEN

579 – ID 788724

Salles, Vicente. O negro na formação da sociedade paraense : textos reunidos / Vicente Salles. - Belém : Paka-Tatu, 2004. 250 p. : il.

SEN

580 – ID 788712

O Negro no Pará : sob o regime da escravidão / Vicente Salles. - 3. ed. rev. e ampl. - Belém : Instituto de Artes do Pará, Programa Raízes, 2005. 372 p. : il.

SEN

581 – ID 93730

Sampaio, Antonio Gomes de Azevedo, 1839-1914. Abolicionismo : considerações geraes do movimento anti-eslavista e sua historia limitada a Jacarehy, que foi um centro de acção no norte do Estado de São Paulo / por Antonio Gomes de Azevedo Sampaio. - S. Paulo : Typ. A Vapor Louzada & Irmão, 1890. 103 p. ; 22 X 15 cm.

SEN

Relata fatos ocorridos entre 1887 e 1888, relacionados ao movimento abolicionista em Jacareí, município de São Paulo, produtor de café e “centro das hostilidades que a escravidão moveu durante longos annos”. Em 13 de agosto de 1887 foi criado o Club Abolicionista, tendo Antonio Gomes de Azevedo Sampaio como Presidente. A associação tinha como objetivos “auxiliar a emancipação do negro [e] obstar a qualquer insurreição e perturbação do trabalho agrícola do município”, fazendo cumprir a Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. Os membros do Club sofreram perseguições diversas, com proibições de reuniões, processos, provocações e violências. Inclui transcrição de documentos na íntegra, entre eles: requerimento do Senador Dantas sobre o processo por crime de sedição contra abolicionistas, instaurado em Jacareí; artigos publicados no periódico Redempção, no Diário Popular, no Diário Mercantil, e no O Paiz.

582 – ID 175384

Santos, Joel Rufino dos Zumbi Joel Rufino dos Santos 4. Ed São Paulo Moderna 1985 60 p. il. projeto passo a frente : coleção biografias 2

CAM

583 – ID 210048

9. Ed São Paulo Moderna 1992 61 p. il. retrs. coleção polemica

SEN

584 – ID 105440

Santos, Joel Rufino dos 1941-. Abolição miniserie de walter avancini Romantização de Joel Rufino dos Santos ; roteiro de walter avancini, wilson aguiar filho Rio de Janeiro Record 1988 126 p.

CAM, SEN

585 – ID 93752

Santos, L. A emancipação : ligeiras e decisivas considerações sobre o total acabamento da escravidão: sem o menor prejuizo dos proprietarios e a publicação da lei n. 2,040 de 28 de setembro de 1871 / por L. Santos. - Bahia : Typ. do Correio da Bahia, 1871. 16 p. ;

SEN

Analisa a condição dos escravos. Sugere medidas a serem tomadas sobre as finanças do estado para impulsionar a abolição da escravatura no Brasil e traz a Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, Lei do ventre livre.

586 – ID 93724

Santos, P. L. de Levy. *Escravidão no Brasil* / por P.L. de Levy Santos. - Nova ed. - Pernambuco : Typ. do Commercio, 1871. 47 p. ; 20 cm.

SEN

Argumenta a favor da abolição dos escravos baseando-se em fundamentos da Igreja católica. Analisa as consequências econômicas geradas pela abolição da escravatura nas colônias inglesas nas Índias Ocidentais. Sugere a abolição lenta dos escravos e a emancipação do ventre livre como próximo passo a ser tomado pelo Brasil.

587 – ID 53108

Santos, Ronaldo Marcos dos Resistencia e superação do escravismo na província de São Paulo 1885-1888 Ronaldo Marcos dos Santos São Paulo Instituto de Pesquisas Econômicas 1980 142 p. il. ipe/usp. ensaios economicos 5

SEN

588 – ID 730565

São Miguel e Rincão dos Martimianos : ancestralidade negra e direitos territoriais / organização : José Carlos Gomes dos Anjos, Sergio Baptista da Silva. - 1. ed. - Porto Alegre : UFRGS, 2004. 245 p. : il. ; 23 cm.

PGR

589 – ID 841974

Saraiva, Paulo Lopo. *A constituição da casa-grande e da senzala* / Paulo Lopo Saraiva. - *In* Lições de direito constitucional : em homenagem ao professor Jorge Miranda., Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 221-242.

590 – ID 863398

Saúde nos quilombos / Anna Volochko e Luís Eduardo Batista, organizadores. - São Paulo : Instituto de Saúde, 2009. 303 p. : il. - (Serie temas de saúde coletiva ; 9)

SEN

591 – ID 23700

Scarano, Julita. *Devoção e escravidão : a irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos no distrito diamantino no século XVIII* / Julita Scarano. - São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1976. 171 p. ; 18 cm. - (Brasiliana ; v. 357)

CAM, SEN

592 – ID 177362

Schulz, John. *A Crise financeira da abolição : 1875-1901* John Schulz ; tradução: Afonso Nunes Lopes. - São Paulo : Edusp, Instituto Fernand Braudel, 1996. 167 p.

CAM, MJU, SEN

593 – ID 602734

Scisínio, Alaor Eduardo, 1927-. *Escravidão & A Saga de Manoel Congo* / Alaôr Eduardo Scisínio. - Rio de Janeiro : Achiamé, 1988. 159 p.

SEN



594 – ID 97394

Segundo reinado : 1840-1889. - *In* Textos políticos na história do Brasil, Fortaleza : Universidade Federal do Ceará, 1973? p. 303-809.

595 – ID 562474

Silva, Ana Rosa Clochet da. Construção da nação e escravidão no pensamento de José Bonifácio, 1783-1823 / Ana Rosa Clochet da Silva. - Campinas : Unicamp, 1999. 258 p. - (Coleção tempo e memória ; 12)

CAM, SEN

596 – ID 658159

Silva, Eduardo. As camélias do Leblon e a abolição da escravatura : uma investigação de história cultural / Eduardo Silva. - São Paulo : Companhia das Letras, 2003. 136 p. : il.

CAM, SEN

597 – ID 159480

Silva, Jorge da. Direitos civis e relações raciais no Brasil / Jorge da Silva. - Rio de Janeiro : Luam, 1994. 270 p.

CAM, SEN, TJD

598 – ID 820036

120 anos de abolição : 1888-2008 / Jorge da Silva. - 1. ed. São Paulo : Hama, 2008. 175 p.

CAM, SEN

599 – ID 22940

Silva, José Bonifácio de Andrada e, 1763-1838. Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil Sobre a Escravatura / por Jose Bonifacio D'andrada e Silva. - Paris : Typographia de Firmin Didot, 1825. 40 p. ; 21 cm.

SEN, STF

600 – ID 857902

Representação á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil, sobre a escravatura / por José Bonifacio de Andrada e Silva. - Rio de Janeiro : Typ. de J.E.S. Cabral, 1840. 21 p. ; 22 cm.

SEN

Propõe à Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil uma “Lei sobre os escravos” baseada na legislação da Dinamarca e Espanha.

601 – ID 857901

Representação á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil sobre a escravatura / por José Bonifacio de Andrada e Silva. - Ceara : Typ. Cearense, 1851. 24 p. ; 22 cm.

SEN

Propõe à Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil uma “Lei sobre os escravos” baseada na legislação da Dinamarca e Espanha. Apresenta uma

lista com a data da abolição do tráfico de africanos nos seguintes locais: Dinamarca, Grã-Bretanha, Estados Unidos, Suécia, Holanda, França, Espanha, Buenos Aires, Colombia, México, Brasil, Nápoles, Sardenha, Portugal, cidades anseáticas, Toscana, Peru, Haiti, Venezuela, Chile, Uruguai, Texas, Áustria, Prússia e Rússia.

602 – ID 89928

Silva, Leonardo Dantas. A imprensa e a abolição / Leonardo Dantas Silva. - Recife : FUNDAJ, Massangana, 1988. (Série Abolição ; 13)

SEN

603 – ID 101708

Silva, Marcos Rodrigues da O Negro no brasil historia e desafios Marcos Rodrigues da Silva São Paulo Ftd 1987 96 p. il. serie vivencia

SEN

604 – ID 100973

Silva, Marilene Rosa Nogueira da Negro na rua a nova face da escravidão Marilene Rosa Nogueira da Silva São Paulo Hucitec- 1988 166 p. il. estudos historicos

CAM, SEN

605 – ID 93728

Silva Netto, A. da. Estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil / por A. da Silva Netto. - Rio de Janeiro : Typ. Perseverança, 1866. 46 p. ; 23 cm.

SEN

Analisa a história da escravidão de negros africanos pela Inglaterra, França e Espanha e como ocorreu a extinção do tráfico de escravos. Discute a história da emancipação dos escravos e suas consequências econômicas na Inglaterra e França visando orientar a abolição da escravidão no Brasil.

606 – ID 53310

Silva, Rodrigo Augusto da, 1833-1889. Elemento servil : voto separado do membro da comissão especial nomeada pela Camara dos Deputados (SIC) / Rodrigo da Silva. - Rio de Janeiro : Typographia Nacional, 1870. 37 p. ; 20 cm.

STF

607 – ID 97348

Silveira, Luiz de Souza da. Anotações a lei, n. 2040, de 28 de setembro de 1871 : seguidas de todas as leis e decretos relativos a escravidão, tráfico de africanos, locação de serviços, avisos e decisões dos tribunais, e de um formulario de todas as ações / por Luiz de Souza da Silveira. - Maranhão : Gonçalves & Pinto, 1876. 64 p. ; 20 cm.

SEN

608 – ID 208979

Skidmore, Thomas E Brazil : five centuries of change Thomas E. Skidmore New York Oxford Oxford University 1999 254 p. Latin american histories

CAM, SEN

609 – ID 49948

Soares, Antonio Joaquim de Macedo 1838-1905. Campanha Juridica pela Libertação dos Escravos : 1867 a 1888 / Antonio Joaquim Macedo Soares ; prefacio de Evaristo de Moraes. - Rio de Janeiro : J. Olympio, 1938. 222 p. - (Obras completas do Conselheiro Macedo Soares / Julião Rangel de Macedo Soares ; 1)

CAM, SEN, STF

610 – ID 93904

Soares, Caetano Alberto, 1790-1867. Memoria para melhorar a sorte dos nossos escravos lida na sessão geral do Instituto dos Advogados Brasileiros no dia 7 de setembro de 1845 / pelo Dr. Caetano Alberto Soares. - Rio de Janeiro : Typ. Imparcial de Francisco de Paula Brito, 1847. 36 p. ; 19 cm.

SEN

Analisa as seguintes questões: Será um mal a escravidão considerada em si mesma? Será por ventura a escravidão um mal natural, isto é, inerente e inseparável da natureza humana, como são as moléstias, ou à sociedade como são a pobreza e a miséria? Será justificável a escravidão? Poderá ser abolida entre nós a escravidão? Por que modo? Enquanto não se conseguir a inteira emancipação da escravatura entre nós, será possível melhorar a sorte de nossos escravos?

611 – ID 861332

Soares, Márcio de Sousa. A remissão do cativo : a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750 - c. 1830 / Márcio de Sousa Soares. - Rio de Janeiro : Apicuri, 2009. 295 p. : il.

CAM

612 – ID 85378

Soares, Ubaldo 1893-. A Escravatura na misericórdia subsidios Ubaldo Soares ; prefacio de artur possolo Rio de Janeiro Fundação Romão de Matos Duarte 1958 156 p. il.

CAM

613 – ID 181175

Sodré, Lauro, 1858-1944. Crenças e opiniões / Lauro Sodré ; introdução: Geraldo Mártires Coelho. - Brasília : Senado Federal, 1997. xxvii, 434 p. - (Coleção memória brasileira ; n. 5)

CAM, MJU, MTE, PGR, SEN, STJ, STF, TJD

614 – ID 191593

Sousa, Jorge Prata de 1955-. Escravidão ou morte os escravos brasileiros na guerra do paraguai Jorge Prata de Sousa Rio de Janeiro Mauad Adesa, 1996 135 p. il.

CAM, SEN

615 – ID 713379

Souza, Êsio de, 1935-. A fagulha da abolição : um romance da histórica abolição dos escravos no Ceará / Êsio de Souza. - Fortaleza : Livro Técnico, 2004. 350 p.

SEN

616 – ID 611377

Stucchi, Deborah. Memória e geração na luta dos quilombos pela terra / Deborah Stucchi. - 2001. 106 f.

PGR

617 – ID 620066

2002. 252 f.

PGR

618 – ID 924564

Sweet, James H. Recreating Africa : culture, kinship and religion in the Africa-Portuguese world 1441-1770 / James H. Sweet. - Chapel Hill : The University of North Carolina Press, 2003. xiv, 296 p. : il.

SEN

619 – ID 577310

Systhema de medidas adaptaveis para a progressiva e total extincção do trafico, e da escravatura no Brasil / confeccionado e aprovado pela Sociedade Contra o Trafico de Africanos, e Promotora da Colonisação, e da Civilização dos Indigenas. - Rio de Janeiro : Typographia do Philanthropo, 1852. 28 p. ; 24 cm.

CAM

620 – ID 93760

Systhema de medidas adoptaveis para a progressiva e total extincção do trafico, e da escravatura no Brasil / confeccionado e aprovado pela Sociedade contra o Trafico de Africanos, e Promotora da Colonisação, e da Civilização dos Indigenas. - Rio de Janeiro : Typ. do Philanthropo, 1852. 28 p. ; 20 cm.

SEN

Proposta para substituição da mão-de-obra escrava por mão-de-obra livre e sugestão de alguns meios para a extinção progressiva da abolição da escravatura, dentre eles: decretar-se livre todo ventre no Brasil, efetuar o registro os escravos e dos que nascerem livres das escravas em beneficio da lei.

621 – ID 119345

Taunay, Alfredo d'Escragno Taunay, Visconde de, 1843-1899. Discurso proferido na sessão do jubileo do instituto historico e geographico brasileiro / por Alfredo D'Escragno Taunay. - Rio de Janeiro : G. Leuzinger, 1888. 16 p. ; 20 cm.

SEN

622 – ID 617909

Taunay, Carlos Augusto, 1791-1867. Manual do Agricultor Brasileiro / Carlos Augusto Taunay ; organização: Rafael de Bivar Marquese. - São Paulo : Companhia das Letras, 2001. 321 p. - (Coleção retratos do Brasil)

CAM

Aborda sobre temas gerais: escravidão, agricultura de exportação e gêneros de primeira necessidade. Trata da sociedade escravista do século XIX e, por consequência,

da mentalidade das elites locais e das relações de poder escoradas na escravidão, basilares na formação histórica do Brasil.

623 – ID 679844

Tavares, Luis Henrique Dias. Da sedição de 1798 a revolta de 1824 na Bahia : estudos sobre a sedição de 12 de agosto de 1798, o soldado Luís Gonzaga das Virgens, os escravos no 1798, Francisco Agostinho Gomes, Cipriano Barata e Levante dos Periquitos / Luis Henrique Dias Tavares. - São Paulo : UNESP, 2004. 252 p.

SEN

624 – ID 904311

Temas Luso-Brasileiros no arquivo nacional / Cláudia Beatriz Heynemann, Renata William Santos do Vale, organizadoras. - Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2010. 200 p. : il.

CAM, SEN

625 – ID 897772

Teske, Wolfgang. Cultura quilombola na Lagoa da Pedra, Arraias - Tocantins : rituais símbolos e rede de significados de suas manifestações culturais : um processo folkcomunicação de saber ambiental / Wolfgang Teske. - Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2010. lxi, 295 p. : il. fots. - (Edições do Senado Federal ; v. 146)

SEN

626 – ID 17268

Tourmagne, a Histoire de l'esclavage ancien et moderne Paris Guillaumin 1880 460 p.

SEN

627 – ID 767022

Trabalho livre, trabalho escravo : Brasil e Europa, séculos XVIII e XIX / organização Douglas Cole Libby, Júnia Ferreira Furtado. - 1. ed. - São Paulo : Annablume, 2006. 463 p.

SEN

628 – ID 93767

Trabalho sobre a extinção da escravatura no Brasil. - Rio de Janeiro : Typ. Nacional, 1868. 152 p. ; 22 cm.

CAM, SEN

Trabalho sob forma de projeto elaborado por José Antonio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, sobre a extinção da escravidão no Brasil. Fornece um breve histórico sobre o processo de abolição em alguns países do mundo, em seguida enuncia medidas julgadas necessárias para que a abolição da escravidão no Brasil aconteça de forma gradual e o menos prejudicial possível para os escravos. Sugere meios auxiliares da emancipação apoiados no Direito.

629 – ID 796401

Treccani, Girolamo Domenico. Terras de quilombo : caminhos e entraves do processo de titulação / Girolamo Domenico Treccani / Belém : Ed. do autor, 2006. 344 p. : il.
CAM, SEN

630 – ID 148453

Trevisan, Leonardo, 1952-. Abolição : um suave jogo político? / Leonardo Trevisan. - 3. ed. - São Paulo : Moderna, 1990. 55 p. : il. - (Coleção Polêmica)
CLD

631 – ID 103668

São Paulo : Moderna, 1988. 55 p. : il. - (Coleção Polêmica)
SEN

632 – ID 91518

Vainfas, Ronaldo Ideologia e escravidão os letrados e a sociedade escravista no brasil colonial Ronaldo Vainfas Petropolis Vozes 1986 168 p. historia brasileira 8
SEN

633 – ID 129120

Valete Carta aos fazendeiros e comerciantes fluminenses sobre o elemento servil ou refutação do parecer do sr. conselheiro christiano benedicto ottoni acerca do mesmo assumpto por um conservador Valete Rio de Janeiro Typographia Nacional 1871 46 p.
CAM

634 – ID 45539

Valladão, Alfredo Euzébio de Queiroz e os centenários do Código Comercial, do Regulamento 737 e da supressão do tráfico africano / Alfredo Valladão. - Rio de Janeiro : Jornal do Commercio, 1951. 56 p.
CAM, SEN, STF

635 – ID 11402

Valladão, Alfredo, 1873-1959. Joaquim Nabuco : o evangelista da abolição / Alfredo Valladão. - Rio de Janeiro : Jornal do Commercio, 1950. 40 p.
CAM, SEN, STF

636 – ID 93661

Varella, Carlos Arthur Busch. Conferencia sobre a lei de 7 de novembro de 1831 realisada no dia 9 de março de 1884 a convite do Club Abolicionista Sete de Novembro / pelo dr. Busch Varella. - Rio de Janeiro : Typ. Central de Evaristo Rodrigues da Costa, 1884. 31 p. ; 17 cm.
SEN

O regime escravista era combatido através de associações e clubes abolicionistas, formados por advogados, artistas, intelectuais, jornalistas e políticos, tais como: José do Patrocínio, João Clapp, André Rebouças, Joaquim Nabuco e outros. Em 1883, foi

criada a Confederação Abolicionista, congregando várias entidades abolicionistas do país. Alguns de seus membros, como Joaquim Nabuco e Jerônimo Sodré, discursavam constantemente tentando mostrar a inviabilidade de preservação da escravidão, e esses discursos, transcritos nos jornais, tinham maior ressonância na opinião pública, apesar das dificuldades inerentes ao alto grau de analfabetismo. O presente volume apresenta-se encadernado com diversas obras patrocinadas pela Confederação Abolicionista.

637 – ID 561691

Verger, Pierre, 1902-1996. Flux et reflux de la traite des nègres entre le Golfe de Bénin et Bahia de todos os Santos du XVIIe. au XIXe. siècle / Pierre Verger. - Paris : Mouton, 1968. 720 p. : il. - (Le monde d'outre-mer passé et présent. Première Serie. Études ; 30
CAM, SEN

638 – ID 673088

Fluxo e refluxo do tráfico de escravos : entre o golfo do Benin e a Bahia de Todos os Santos dos séculos XVII a XIX / Pierre Verger ; tradução de Tasso Gadzanis. - 4. ed., rev. - Salvador : Corrupio, 2002. 727 p. : il., fots.
CAM, SEN

639 – ID 95793

Fluxo e refluxo do tráfico de escravos : entre o golfo do Benin e a Bahia de todos os santos dos séculos XVII a XIX / Pierre Verger ; tradução: Tasso Gadzanis. - São Paulo : Corrupio, 1987. 718 p. : il.
CAM, MJU, SEN

640 – ID 45604

Viana, Oliveira, 1883-1951. O ocaso do Império / Oliveira Viana. - São Paulo : Melhoramentos, 1925. 212 p. -
SEN, STJ, STF

641 – ID 118615

O ocaso do império / Oliveira Viana. - 2. ed. - São Paulo : Melhoramentos, [19-?]. 212 p. -
CAM, MJU

642 – ID 861065

Viana, Renata Neris. A propaganda republicana de Silva Jardim : contextualização histórica e caracterização / Renata Neris Viana. - *In* Temas de pensamento constitucional brasileiro, Fortaleza : Universidade de Fortaleza, 2008-. p. 79-95.

643 – ID 647353

Vianna, Helio, 1908-1972. Formação brasileira / Helio Vianna. - Rio de Janeiro : J. Olympio, 1935. 258 p. : il.
MJU, SEN

644 – ID 567727

Vieira, Celso. Joaquim Nabuco / libertador da raça negra / Celso Vieira. - São Paulo : Instituto Progresso, 1949. 309 p. : il., retrs. - (Coleção pantheon brasileiro ; 1)
CAM, SEN

645 – ID 577249

Villa, Marco Antonio. Do cativo à liberdade / Marco Antonio Villa. - Brasília : Instituto Teotônio Vilela, 2000. 43 p. : il. - (Sociedade e história do Brasil ; 3)
CAM, MJU, SEN

646 – ID 719783

Weyne, Gastão Rúbio de Sá. Igualdade e poder econômico / Gastão Rúbio de Sá Weyne. - São Paulo : Memória Jurídica, 2005. 189 p.
CAM, SEN, STJ, STF, TJD

647 – ID 200274

Wissenbach, Maria Cristina Cortez. Sonhos africanos, vivências ladinas, escravos e forros em São Paulo (1850-1880) / Maria Cristina Cortez Wissenbach. São Paulo : Hucitec, 1998. 287 p. il. história social 4
CAM

648 – ID 119435

Ypiranga. Breves considerações histórico-políticas sobre a discussão do elemento servil na Câmara dos Deputados / por Ypiranga. - Rio de Janeiro ; E. Dupont, 1871. 22 p.
SEN

649 – ID 116135

100 anos da abolição : 1888-1988. - Brasília : Ministério da Cultura, 1988. 1 v.
CAM, SEN

650 – ID 103272

100 anos de abolição o negro hoje. Belo Horizonte : Minas Gerais, 1988. 23 p.
CAM

651 – ID 655280

80 anos de abolição / Abdias do Nascimento ... [et al.]. - Rio de Janeiro : Ed. Cadernos Brasileiros, 1968. 127 p. - (Série cadernos brasileiros)
CAM

REVISTAS

652 – ID 435611

Abolição treva contra treva - *In* Veja, v. 20, n. 20, p. 22-23, maio, 1988.

- *In* Veja, v. 20, p. 22-23, maio, 1988.

Soldados da pm e do exercito impedem uma passeata de negros no centenario da abolição.

653 – ID 840075

Abreu, Martha. Em torno das “Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana” : uma conversa com historiadores / Martha Abreu e Hebe Mattos. - *In* Estudos históricos, v. 21, n. 41, p. 5-20, jan./jun., 2008.

654 – ID 518737

Slave mothers and freed children : emancipation and female space in debates on the “free womb” law, rio de janeiro, 1871. - *In* Journal of latin american studies, v. 28, n. 3, p. 567-580, oct., 1996.

655 – ID 564023

Adduci, Cassia Chrispiniano Para um aprofundamento historiográfico discutindo o separatismo paulista de 1887 - *In* Revista Brasileira de História, v. 19, n. 38, p. 101-124, 1999.

656 – ID 538087

África esquecida. - *In* Veja, v. 31, n. 20, p. 80-81, maio, 1998.

657 – ID 881508

Aladrén, Gabriel. Experiências de liberdade em tempos de guerra : escravos e libertos nas Guerras Cisplatinas (1811-1828) = Freedom experiences in times of war : slaves and free men in the Cisplatinas Wars (1811-1828) / Gabriel Aladrén. - - *In* Estudos históricos, v. 22, n. 44, p. 439-458, jul./dez., 2009.

658 – ID 911985

Alberto, Luiz, 1953-. Demarcação de territórios : um ato de reparação / por Luiz Alberto Silva dos Santos. - - *In* Consulex : revista jurídica, v. 15, n. 340, p. 36-38, mar., 2011.

659 – ID 932421

Albuquerque, Roberto Cavalcanti de. Joaquim Nabuco e as reformas sociais = Joaquim Nabuco and social reforms in Brazil / Roberto Cavalcanti de Albuquerque. - - *In* Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 172, n. 451, p. 111-129, abr./jun., 2011.

660 – ID 435593

Alencastro, Luiz Felipe de. O branco selvagem. - *In* *Veja*, v. 20, n. 19, p. 34-43, maio, 1988.

O centenário da abolição e um convite para se refletir sobre a mal resolvida questão do trabalho no Brasil.

661 – ID 553961

Almeida, Alfredo Wagner Berno de. Quilombos : repertório bibliográfico de uma questão redefinida (1995-1997). - *In* *BIB : Revista brasileira de informação bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 41, p. 85-107, jan./jun., 1996.

662 – ID 937808

Almeida, Eliane. O ideal e o imaginário : Zumbi em destaque / Eliane Almeida. - - *In* *Afirmativa plural*, v. 8, n. 40, p. 38-44, 2011.

663 – ID 904629

Almeida, Suely Creusa Cordeiro de. Mística e mulher : experiências femininas e o catolicismo brasílico / Suely Creusa Cordeiro de Almeida. - - *In* *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 169, n. 438, p. 29-55, jan./mar., 2008.

664 – ID 939220

Alonso, Angela. O triângulo negro da abolição / Angela Alonso. - - *In* *Ciência hoje*, v. 49, n. 292, p. 38-42, maio, 2012.

665 – ID 485343

Altoe, Valeriano. Os escravos nos conventos femininos coloniais. - *In* *Rumos : revista de cultura*, v. 5, n. 8, p. 50-71, jun., 1993.

666 – ID 491382

Alves Filho, Ivan, 1952-. Vinte de novembro ou treze de maio? - *In* *Carta : falas, reflexões, memórias*, n. 13, p. 39-42, 1994.

667 – ID 535128

Alves, Sebastião Rodrigues Somos todos iguais perante a lei - *In* *Thoth*, n. 1, p. 155-165, jan./abr., 1997.

668 – ID 518738

Anderson, Robert Nelson. The quilombo of palmares : a new overview of a maroon state in seventeenth - century Brasil. - *In* *Journal of Latin American Studies*, v. 28, n. 3, p. 545-566, oct., 1996.

669 – ID 880862

Andrade, Lucia M. M. Os quilombolas e o placar das titulações / Lucia M. M. Andrade e Daniela C. Perutti. - - *In* *Fórum : outro mundo em debate.*, v. 9, n. 80, p. 34-36, nov., 2009.

670 – ID 356670

Andrade, Manuel Correia de O Processo de modernização e sua repercussão sobre as relações de trabalho no meio rural brasileiro - *In Anais de História*, v. 2, p. 149-157, 1970.

671 – ID 491381

Andrade, Mario Edson F O Quilombo dos palmares - *In Carta' : Falas, Reflexões, Memórias*, n. 13, p. 31-36, 1994.

672 – ID 849894

Andrade, Priscila Pereira de. A escravidão contemporânea : aspectos jurídicos internacionais e nacionais / Priscila Pereira de Andrade. - *In Ciência jurídica do trabalho*, v. 11, n. 71, p. 133-149, set./out., 2008.

Analisa as formas contemporâneas da escravidão que compreende o trabalho infantil, o tráfico de pessoas principalmente para fins de exploração sexual e servidão por dívida e o trabalho escravo propriamente dito.

673 – ID 490677

Andrade, Romulo Escravidão e cafeicultura em minas gerais o caso da zona da mata - *In Revista brasileira de história*, v. 11, n. 22, p. 93-131, mar./ago., 1991.

- *In Revista brasileira de história*, v. 11, p. 93-131, mar./ago., 1991.

674 – ID 695730

Anjos, Rafael Sanzio Araújo dos. A África, a geografia, o tráfico de povos africanos e o Brasil. - *In Revista palmares em ação*, v. 1, n. 2, p. 56-66, out./dez., 2002.

675 – ID 614768

Distribuição Espacial das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Brasil.

- *In Humanidades (Brasília)*, n. 47, p. 87-98, nov., 1999.

Analisa as informações fornecendo elementos para interpretação da distribuição dos remanescentes de quilombo no território brasileiro; visando contribuir entre planejamento de programas e ações nessas áreas e na elaboração de material didático no processo ensino-aprendizagem nos conteúdos de geografia (do Brasil e da África) e de história.

676 – ID 683535

Ankum, Hans. L'espressione favor libertatis nelle opere dei giuristi classici romani. - *In Revista de direitos difusos*, v. 5, n. 23, p. 3237-3255, jan./fev., 2004.

677 – ID 851230

Antero, Samuel Antunes. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI / Samuel Antunes Antero. - *In Revista do serviço público*, v. 58, n. 4, p. 451-464, out./dez., 2007.

Apresenta quadro comparativo entre a antiga e a nova escravidão no trabalho; e quadro com dados sobre o cumprimento das ações do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

678 – ID 882408

Araujo Neto, Miguel Alexandre de. A soberania brasileira, a Grã-Bretanha e a questão do escravismo durante a guerra do Paraguai : um caso de contrainteligência / Miguel Alexandre de Araujo Neto. - - *In* Revista brasileira de inteligência, n. 5, p. 75-85, out., 2009.

679 – ID 503141

Araujo, Zezito de Zumbi dos palmares - *In* Tempo e presença, v. 17, n. 283, p. 11-13, set./out., 1995.

680 – ID 730215

Arruti, José Maurício. Comunidade remanescentes de quilombos. - *In* Tempo e presença, v. 23, n. 319, p. 25-29, set./out., 2001.

681 – ID 730249

Propriedade ou território? - *In* Tempo e presença, v. 21, n. 307, p. 10-13, set./out., 1999.

Trata de territórios indígenas e territórios negros.

682 – ID 730362

O quilombo entre dois governos. - *In* Tempo e presença, v. 25, n. 330, p. 10-15, jul./ago., 2003.

683 – ID 538340

Assunção, Moacir. Os herdeiros de Chico Rei. - *In* Isto é, n. 1494, p. 58-60, maio, 1998.

684 – ID 777527

Athayde, Phydia de. Luta secular. - *In* Carta capital, v. 12, n. 396, p. 12-16, jun., 2006.

685 – ID 437175

Azevedo, Celia Maria Marinho de Sinal fechado para os negros na rua da liberdade - *In* Humanidades / Universidade de Brasília, v. 5, n. 17, p. 8-12, maio/jul., 1988.

686 – ID 485342

Azzi, Riolando A Legitimidade jurídica da escravidão no brasil colonial - *In* Rumos : revista de cultura, v. 5, n. 8, p. 25-49, jun., 1993.

687 – ID 437692

Bakaj, Branca Borges Goes. Lei do ventre livre, Lei dos sexagenários e Lei Áurea : a grande trilogia abolicionista / Branca Borges Goes Bakaj. - - *In* Revista de informação legislativa, v. 25, n. 98, p. 399-459, abr./jun., 1988.

688 – ID 443278

Bandecchi, Brasil Legislação básica sobre a escravidão africana no brasil - *In* Revista de história (São Paulo), v. 44, n. 89, p. 207-213, jan./mar., 1972.

689 – ID 436201

Barbosa, Francisco de Assis A Missão de lima barreto - *In* Digesto Econômico, v. 44, n. 329, p. 61-66, mar./abr., 1988.

690 – ID 535386

Barbosa, Marcio Cadernos negros e quilombo hoje algumas paginas de historia - *In* Thoth, n. 2, p. 207-219, maio/ago., 1997.

691 – ID 382223

Barbosa, Ruy, 1849-1923. Escravos de filiação desconhecida. - *In* O Direito : revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, n. 44, p. 6-7, set./dez., 1887.
- *In* Trabalhos jurídicos, Rio de Janeiro : Casa de Rui Barbosa, 1961, v. 10, p. 263-288.

692 – ID 880373

Bariani, Edilson. Niger Sum : guerreiro Ramos, o “problema do negro e a sociologia do preconceito” / Edilson Bariani. - - *In* Perspectivas : revista de ciências sociais, n. 34, p. 193-211, jul./dez., 2008.

693 – ID 945579

Bastos, Elide Rugai. Gilberto Freyre e seu tempo : contexto intelectual e questões da época / Elide Rugai Bastos. - - *In* Sinais sociais, v. 7, n. 19, p. 60-87, maio/ago., 2012.

694 – ID 604157

Beiguelman, Paula Algumas Considerações Sobre o Conceito de Pensamento Conservador. - *In* Princípios, n. 52, p. 44-49, fev./abr., 1999.

695 – ID 442538

Bento, Claudio Moreira O Exercito e a abolição pensamento e ação - *In* Defesa nacional: revista de assuntos militares e estudo de problemas brasileiros, v. 76, n. 738, p. 7-16, jul/ago, 1988.

696 – ID 403410

Beozzo, Jose Oscar Situação do negro na sociedade brasileira - *In* Revista de cultura Vozes, v. 77, n. 7, p. 5-17, set., 1983.
- *In* Revista de cultura Vozes, v. 77, p. 5-17, set., 1983.

697 – ID 429109

Bernardes, Maria Thereza Caiuby Crescenti Libertação dos escravos em romances brasileiros do seculo xix - *In* Ciência e Cultura, v. 38, n. 12, p. 1992-1994, dez., 1986.

698 – ID 855087

Bethell, Leslie. Joaquim Nabuco e os abolicionistas britânicos : correspondência, 1880-1905 / Leslie Bethell, José Murilo de Carvalho. - - *In* Estudos avançados, v. 23, n. 65, p. 207-229, jan./abr., 2009.

699 – ID 738058

Bittencourt, Ana Cris. Ivaporunduva, terra de lideranças e conquistas. - *In* Democracia viva, n. 27, p. 30-37, jun./jul., 2005.

700 – ID 939342

Borges, Helena. Pedras feitas de história / Helena Borges. - *In* Veja, v. 45, n. 23, p. 146-147, 6 jun., 2012.

701 – ID 490459

Bosi, Alfredo A Escravidão entre dois liberalismos - *In* Estudos Avançados, v. 2, n. 3, p. 4-39, set./dez., 1988, vol 2 n 3 p 4 a 39 set/dez 1988..

702 – ID 937942

Bosi, Alfredo. O lugar das ideologias / Alfredo Bosi. - *In* Carta capital, v. 17, n. 698, p. 58-60, maio, 2012.

703 – ID 521374

Botelho, Tarcisio Rodrigues Historia demografica e escravidão minas gerais no seculo xix - *In* Caderno de Filosofia e Ciências Humanas, v. 4, n. 6, p. 110-115, abr., 1996.

704 – ID 914442

O Brasil e o pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais : relatório da sociedade civil sobre o cumprimento pelo Brasil, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. - *In* Revista de direito social, v. 3, n. 11, p. 49-138, jul./set., 2003.

705 – ID 375600

Brasil Tratados Etc Reino Unido Tratado celebrado entre o imperio brasileiro e sua majestade britanica sobre a abolição do comercio da escravatura - *In* Textos & documentos, v. 2, n. 2, p. 53-56, fev., 1980.

706 – ID 440847

Bresciani, Maria Stella Martins Suprimento de mão-de-obra para a agricultura um dos aspectos do fenomeno historico da abolição - *In* Revista de história (São Paulo), v. 53, n. 106, p. 333-353, abr./jun., 1976.

Analisa a substituição do trabalho escravo pelo assalariado, ou seja, o processo de modificação das relações de trabalho como um dos fatores da abolição.

707 – ID 754056

Brum, Eliane. Um quilombo no século XXI. - *In* Época, n. 410, p. 66-70, 27 mar., 2006.

708 – ID 437685

Buescu, Mircea Aspectos economicos do processo abolicionista - *In* Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 98, p. 71-86, abr./jun., 1988, vol 25 n 98 p 71 a 86 abr/ jun 1988..

709 – ID 412610

Camara, Evandro M Religion and physical mobility black acculturative differences in brazil and the united states - *In* Ciência & Trópico, v. 12, n. 1, p. 23-47, jan./jun., 1984.

710 – ID 861350

Camargo, Laudo Ferreira de, 1881-1963. José Antônio Pimenta Bueno : um tema riquíssimo / Laudo de Camargo. - *In Revista forense*, v. 51, n. 154, p. 487-496, jul./ago., 1954.

- *In Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 47, n. 271, p. 875-889, maio, 1954.

711 – ID 761377

Campos, Adriana Pereira. Heranças lusitanas: direito e escravidão na América Portuguesa= Inheritances lusitanas: law and slavery in portuguese America.

- *In Justiça & história*, v. 4, n. 7, p. 85-112, 2004.

Analisa a formação histórica do estado lusitano à constituição do Direito sobre escravidão.

712 – ID 706503

Carvalho, Ana. Negros na floresta. - *In Isto é*, n. 1825, p. 44-45, 29 set., 2004.

713 – ID 674432

Nos grilhões do paraíso. - *In Isto É*, n. 1782, p. 86-88, 26 nov., 2003.

714 – ID 443594

Carvalho, Jose Geraldo Vidigal de A Desagregação do sistema escravocrata - *In Convivium*, v. 31, n. 5, p. 480-481, set./out., 1988.

715 – ID 535399

Carvalho, Jose Jorge de Quilombos simbolos da luta pela terra e pela liberdade - *In Cultura Vozes*, v. 91, n. 5, p. 149-160, set./out., 1997.

716 – ID 364606

Carvalho, José Murilo de. A Burocracia imperial : a dialética da ambiguidade - *In Dados*, n. 21, p. 7-31, 1979.

717 – ID 909244

Imagens da abolição / José Murilo de Carvalho. - - *In Revista de história da Biblioteca Nacional*, v. 6, n. 68, p. 34-39, maio, 2011.

718 – ID 360041

Castro, Antonio Barros de Escravos e senhores nos engenhos do brasil um estudo sobre os trabalhos do açúcar e a politica economica dos senhores - *In Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 7, n. 1, p. 177-220, jan./abr., 1977.

719 – ID 343579

Castro, Helio Oliveira Portocarrero de Viabilidade economica da escravidão no brasil 1880-1888 - *In Revista brasileira de economia*, v. 27, n. 1, p. 43-67, jan./mar., 1973.

- *In Revista brasileira de economia*, v. 27, p. 43-67, jan./mar., 1973.

720 – ID 935798

Cemitério dos pretos novos / Sheila Mendonça de Souza ...[et al.]. - - *In Ciência hoje*, v. 49, n. 291, p. 22-27, abr., 2012.

721 – ID 435599

Centenario de um mau século - *In* Veja, v. 20, n. 19, p. 20-21, maio, 1988.

- *In* Veja, v. 20, p. 20-21, maio, 1988.

O deprimente Brasil dos escravos de 1888 tem razões para inquietar o país de hoje.

722 – ID 369133

Chacon, Vamireh. A social democracia brasileira. - *In* Revista brasileira de estudos políticos, n. 51, p. 123-154, jul., 1980.

723 – ID 664424

Chacon, Vamireh, 1934-. A engenharia política institucional do primeiro estado brasileiro / Vamireh Chacon. - *In* Revista de informação legislativa, v. 41, n. 162, p. 385-391, abr./jun., 2004.

- *In* Humanismo latino e estado no Brasil, Florianópolis : Fundação Boiteux : Fondazione Casamarca, 2003, p. 47-58.

724 – ID 443648

Chaia, Josephina. O Escravo na legislação brasileira, 1808-1889 - *In* Revista de história (São Paulo), v. 49, n. 99, p. 241-248, jul./set., 1974.

725 – ID 855332

Cinco séculos de marginalização. - *In* Problemas brasileiros, n. 381, p. 56-57, maio/jun., 2007.

726 – ID 454256

Civiletti, Maria Vittoria Pardal O Cuidado as crianças pequenas no Brasil escravista - *In* Cadernos de pesquisa, n. 76, p. 31-40, fev., 1991.

727 – ID 921933

Comparato, Fábio Konder. O direito e o avesso / Fábio Konder Comparato. - - *In* Estudos avançados, v. 23, n. 67, p. 6-22, set./dez., 2009.

728 – ID 883635

Conduru, Roberto. O cativo na arte : representações oitocentistas do comércio de escravos no Brasil / Roberto Conduru. - - *In* Acervo : revista do Arquivo Nacional, v. 21, n. 1, p. 83-96, jan./jun., 2008.

Analisando obras artísticas que representam a comercialização de escravos, é possível refletir sobre aspectos da condição social dos africanos que foram escravizados no Brasil.

729 – ID 683531

Corrêa, Luiz Fabiano. A escravidão no Brasil. - *In* Revista de Direitos Difusos, v. 5, n. 23, p. 3257-3270, jan./fev., 2004.

730 – ID 788811

Correia, Rosa Lucia Lima da Silva. Mito e territorialidade: o monumento nacional e a comunidade rural da Serra da Barriga / Rosa Lucia Lima da Silva Correia. - *In Democracia viva*, n. 34, p. 88-95, jan./mar., 2007.

731 – ID 442396

Correspondência entre Joaquim Nabuco e André Rebouças. - *In Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 41, n. 172, p. 21-71, abr./jun., 1988.

Reproduz as cartas de André Rebouças para Joaquim Nabuco, todas tratando da questão do negro, da campanha abolicionista e da frustração que a República impôs aos dois propagandistas da abolição da escravatura no Brasil.

732 – ID 761122

Coser, Stelamaris. Imaginando Palmares : a obra de Gayl Jones. - *In Estudos feministas*, v. 13, n. 3, p. 629-644, set.dez., 2005.

733 – ID 514451

Costa, Dora Isabel Paiva da Demografia e economia numa região distante dos centros dinâmicos uma contribuição ao debate sobre a escravidão em unidades exportadoras e não-exportadoras - *In Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 26, n. 1, p. 111-136, jan./abr., 1996.

Examina a presença da mão-de-obra escrava nas unidades exportadoras e não-exportadoras e no mercado local de compra e venda de cativos de modo geral e no município de bananeiras, província da parayba do norte, atual paraíba.

734 – ID 617929

Costa Neto, Antônio Cavalcante. Juiz titular da Vara Trabalhista de Areia - PB; Professor da UEPB. Made in Brazil : ou da pré-história do direito do trabalho tupiniquim / Antônio Cavalcante Costa Neto. - - *In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13 Região*, v. 8, n. 1, p. 32-42, 2001.

735 – ID 681020

Costa, Wilma Peres. Estratégias ladinas : o imposto sobre o comércio de escravos e a "legalização" do tráfico no Brasil (1831-50). - *In Novos Estudos Cebrap*, n. 67, p. 57-74, nov., 2003.

736 – ID 749611

Couceiro, Sylvania Costa. Abolição inconclusa : aspectos da perseguição às religiões afro-descendentes no Recife dos anos 1920. - *In Cadernos de Estudos Sociais*, v. 20, n. 1, p. 25-37, jan./jun., 2004.

737 – ID 477366

Coutinho, Edilberto O Monumento revisitado - *In Carta' : Falas, Reflexões, Memórias*, n. 8, p. 195-203, 1993.

Comentários a obra 'casa grande e senzala', de gilberto freyre.

738 – ID 549398

Crivellaro, Debora. Mea maxima culpa. - *In* Época, v. 1, n. 47, p. 38-41, abr., 1999.

739 – ID 415487

Cunha, Manuela Carneiro da. Sobre Os Silencios da lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no brasil do seculo xix - *In* Dados : Revista de Ciências Sociais, v. 28, n. 1, p. 45-60, 1985.

740 – ID 583205

Cunha, Sílvio Humberto dos Passos Resolve-me ou en te devoro! : uma discussão sobre a falta de braços no Recôncavo Baiano - *In* Bahia: análise e dados, v. 9, n. 3, p. 47 - 58, dez., 1999.

741 – ID 898972

Daibert Junior, Robert. A princesa Isabel no cenário imperial : a Lei Áurea e o abolicionismo católico = princess Isabel in the imperial setting : the bill abolishing slavery (Lei Áurea) and the catholic abolitionism / Robert Daibert Junior. - - *In* Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 171, n. 446, p. 93-125, jan./mar., 2010.

742 – ID 738056

Dantas, Iracema. Crioulas da Conceição : mulheres à frente do desenvolvimento sustentável. - *In* Democracia viva, n. 27, p. 24-29, jun./jul., 2005.

743 – ID 924855

De Castro, Steve. A grande divergência : dependência histórica ou dependência do caminho? Resultados das Américas / Steve de Castro. - - *In* DEP: diplomacia, estratégia e política, n. 9, p. 132-159, jan./mar., 2009.

744 – ID 440534

Debes, Celio. Aspectos juridicos da escravidão - *In* Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 27/28, p. 171-197, jan./dez., 1987.

745 – ID 692996

Devalle, Antony. O racismo persiste. - *In* Cadernos do terceiro mundo, v. 26, n. 247, p. 12-25, 2003.

746 – ID 727592

Dias, Edna Cardozo. O direito à terra. - *In* Fórum de direito urbano e ambiental, v. 4, n. 19, p. 2181-2191, jan./fev., 2005.

747 – ID 566198

Dossiê : Brasil : mito e imaginário. - *In* Revista de ciências sociais (Fortaleza), v. 29, n. 1/2, p. 7-108, 1998.

748 – ID 883700

Dossiê tráfico negreiro : nos porões da história moderna. - - *In* História viva, v. 6, n. 66, p. 24-51, 2009.

Apresenta quadros e gráficos com dados sobre: escravos exportados da África dos séculos XVI a XIX; mapas com o fluxo de escravos, de 1501 a 1866; esquemas de navios negreiros e ilustrações que mostram a forma como os escravos eram transportados nos navios.

749 – ID 553968

Dutra, Julio Basadono. A queima dos arquivos da escravidão negra e Rui Barbosa. - *In Revista direito militar*, v. 2, n. 11, p. 16-18, maio/jun., 1998.

750 – ID 433008

Eisenberg, Peter L Ficando livre as alforrias em campinas no seculo dezenove - *In Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 17, n. 2, p. 175-216, maio/ago., 1987.

751 – ID 939028

Era uma vez uma princesa... / organização Marcello Scarrone. - *In Revista de história da Biblioteca Nacional*, v. 7, n. 80, p. 16-39, maio, 2012.

752 – ID 352598

A Escravidão no brasil e o pensamento abolicionista - *In Caderno do Ceas*, n. 39, p. 4-19, set./out., 1975.

753 – ID 908801

A escravidão que precisa ser abolida. - *In Em discussão! : revista de audiências públicas do Senado Federal*, v. 2, n. 7, maio, 2011, p. 1-78.

Apresenta quadros, tabelas e mapas com dados sobre o trabalho escravo no Brasil, número de mulheres que trabalham como doméstica na América latina, quadro comparativo entre a antiga e a nova escravidão, número de denúncias, de fiscalização e de trabalhadores resgatados, cidades e estados que lideram o ranking com maior número de trabalhadores escravos, trabalho escravo por atividade econômica, legislação que proíbe o trabalho escravo no Brasil, cronologia da proposta de confisco de terras onde houver trabalho escravo, desde que foi apresentada em 1995 até os dias atuais e quadro com argumentos contra e a favor da PEC 438/2001, que permite o confisco das propriedades rurais ou urbanas onde se encontre trabalho escravo.

754 – ID 546889

Esutunmibi, Falagbe. A questão do deus único nas religiões africanas e afro-descendentes. - *In Thoth*, n. 5, p. 21-35, maio/ago, 1998.

755 – ID 938940

Falcão Júnior, Alfredo Carlos Gonzaga. O abolicionismo e a escravidão : reflexo do pensamento de Joaquim Nabuco nas mudanças legislativas do século XIX / Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior. - *In Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 916, p. 317-339, fev., 2012.

756 – ID 435413

Faleiros, José Anchieta O Trabalho escravo no Brasil - *In Revista LTR Legislação do Trabalho e Previdência Social*, v. 52, n. 4, p. 389-395, abr, 1988.

757 – ID 342346

Faria, Walter O Senado Do Imperio e a abolição - *In* Revista de Informação Legislativa, v. 9, n. 33, p. 187-250, jan./mar., 1972, vol 9 n 33 p 187 a 250 jan/mar 1972..

758 – ID 903297

Felipe, Sônia T. Abolicionismo : igualdade sem discriminação / Sônia T. Felipe. - - *In* Revista brasileira de direito animal, v. 3, n. 4, p. 89-116, jan./dez., 2008.

759 – ID 803148

Fernandes, Maria Fernanda Lombardi. Os republicanos e a abolição / Maria Fernanda Lombardi Fernandes. - *In* Revista de sociologia e política, n. 27, p. 181-195, nov., 2006.

Apresenta a hipótese de que o tratamento dado à questão da abolição foi fundamental na formatação que a República teve no Brasil.

760 – ID 947706

Ferrari, Andrés. A escravidão colonial brasileira na visão de Caio Prado Junior e Jacob Gorender : uma apreciação crítica / Andrés Ferrari, Pedro Cezar Dutra Fonseca. - *In* Ensaios FEE, v. 32, n. 1, p. 161-195, jun., 2011.

761 – ID 469316

Ferreira, Luzila Gonçalves. Mulheres e escravos se entendem : feminismo e abolição em pernambuco. - *In* Arrecifes, n. 5, p. 67-74, jan./jun., 1992.

Analisa a participação das mulheres pernambucanas no processo de abolição da escravatura.

762 – ID 902491

Ferreira Sobrinho, José Hilário. Mar bravo / José Hilário Ferreira Sobrinho. - - *In* Revista de história da Biblioteca Nacional, v. 6, n. 65, p. 57-61, fev., 2011.

763 – ID 384449

Ferreira, Waldemar A Política de proteção e elevação das raças exóticas do brasil nos seculos xvi a xviii - *In* Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 59, p. 34-78, 1964.

- *In* Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 59, p. 34-78, 1964.

764 – ID 784118

Figueiredo, Leandro Mitidieri. Remanescentes de quilombos, índios, meio ambiente e segurança nacional : ponderação de interesse constitucionais / Leandro Mitidieri Figueiredo. - *In* Repertório IOB de jurisprudência : tributário, constitucional e administrativo, n. 6, p. 253-249, 2. quin. mar., 2007.

765 – ID 492345

Figueiredo, Vinicius de O Contratualismo local de joaquim nabuco - *In* Novos Estudos Cebrap, n. 39, p. 180-188, jul., 1994.

766 – ID 455018

Florence, Afonso Bandeira Nem Escravos, nem libertos os ‘africanos livres’ na bahia - *In* Caderno do Ceas, n. 121, p. 58-69, maio/jun., 1989.

767 – ID 579204

Florentino, Manolo O tráfico negreiro e os padrões de parentesco na família escrava - *In* Ciencia Hoje, v. 26, n. 157, p. 44 - 51, jan./fev., 2000.

768 – ID 740583

Florentino, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. - *In* Revista USP / Universidade de São Paulo, n. 58, p. 104-115, jun./ago., 2003.

769 – ID 943127

França, Jean Marcel Carvalho. Zumbi : a construção de um herói nacional / Jean Marcel Carvalho França, Ricardo Alexandre Ferreira. - *In* História viva, v. 9, n. 105, p. 68-73, jul., 2012.

770 – ID 357741

Franco, Afonso Arinos de Melo 1905-. O Senado E A Abolição - *In* Revista de Informação Legislativa, v. 13, n. 52, p. 61-70, out./dez., 1976, vol 13 n 52 p 61 a 70 out/ dez 1976..

771 – ID 898989

Freire, Jonis. Testamento do senhor Antonio Dias Tostes = Mr. Antonio Dias Toste's Will Accounts of will / Jonis Freire. - - *In* Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 171, n. 446, p. 289-300, jan./mar., 2010.

772 – ID 490681

Freitas Filho, Almir Pita Tecnologia e escravidão no brasil aspectos da modernização agrícola nas exposições nacionais da segunda metade do seculo xix : 1861-1881 - *In* Revista brasileira de história, v. 11, n. 22, p. 71-92, mar./ago., 1991.
- *In* Revista brasileira de história, v. 11, p. 71-92, mar./ago., 1991.

773 – ID 368816

Freyre, Gilberto, 1900-1987. A escravidão, a monarquia e o Brasil moderno. - *In* Revista brasileira de estudos políticos, v. 1, n. 1, p. 39-48, dez., 1956.

774 – ID 491387

Funari, Pedro Paulo Abreu Arqueologia de palmares - *In* Carta' : Falas, Reflexões, Memórias, n. 13, p. 63-64, 1994.
Trata-se do relatório de atividades de campo, na serra da barriga.

775 – ID 571260

Furtado, Junia Ferreira. “Considerações sobre estratégias e formas de sobrevivência da mulher escrava nos setecentos”. - *In* Caderno de filosofia e ciências humanas, v. 5, n. 9, p. 104-109, out., 1997.

776 – ID 491404

Gentil, Marcelo Abolição 106 anos de que? - *In Carta'* : Falas, Reflexões, Memórias, n. 13, p. 183-187, 1994.

777 – ID 639110

Gomes, Flávio. Do outro lado da floresta : terra e moemória dos Mocambos do Gurupi. - *In Ciência Hoje*, v. 30, n. 179, p. 26-31, jan./fev., 2002.

778 – ID 553182

Gonçalves, Andrea Lisly. Coartações na comarca de Ouro Preto : 1800-1850. - *In Pós-história : revista de pós-graduação em história*, n. 6, p. 149-161, 1998.

779 – ID 843619

Gonzalez, Everaldo Tadeu Quilici. A questão da terra e o trabalho escravo no Brasil : violação do princípio da dignidade da pessoa humana / Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez, Maurício de Andrade. - *In Cadernos de direito / Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)*, v. 7, n. 12/13, p. 59-69, jan./dez., 2007.

780 – ID 653183

Gorender, Jacob. Liberalismo e escravidão. - *In Estudos Avançados*, v. 16, n. 46, p. 209-222, set./dez., 2002.

781 – ID 646157

Gosdal, Thereza Cristina. Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil. - *In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9 Região*, v. 27, n. 47, p. 231-260, jan./jun., 2002.

782 – ID 622043

Grinberg, Keila. Alforria, Direito e Direitos no Brasil e nos Estados Unidos. - *In Estudos Históricos*, n. 27, p. 63-83, 2001.

783 – ID 883428

O grito que não foi ouvido. - - *In Revista de história da Biblioteca Nacional*, v. 4, n. 48, p. 18-44, set., 2009.

784 – ID 500850

Gryzinski, Vilma O mais novo herói do Brasil / Vilma Gryzinski. - - *In Veja*, v. 28, n. 47, p. 64-80, nov., 1995.

- *In Veja*, v. 28, p. 64-80, nov., 1995.

Trezentos anos depois de sua morte, zumbi de palmares entra para a galeria dos heróis oficiais. o líder da resistência dos escravos sempre foi e deve continuar envolto em misterio, mas pode revelar muito sobre a nossa própria história.

785 – ID 868767

Gryzinski, Vilma. Herói nacional para sempre / Vilma Gryzinski. - - *In Veja*, v. 43, n. 2, p. 100-111, 13 jan., 2010.

786 – ID 916184

Guglielmo, Mariana Gonçalves. Calar, jamais / Mariana Gonçalves Guglielmo. - - *In* Revista de história da Biblioteca Nacional, v. 6, n. 69, p. 68-71, jun, 2011.

787 – ID 710930

Guimarães, Elione Silva. Movimentos sociais de cativos na Zona da Mata de Minas Gerais. - *In* Estudos / Universidade Católica de Goiás, v. 30, n. 12, p. 2659-2683, dez., 2003.

788 – ID 866359

Gurgel, Argemiro Eloy. Uma lei para inglês ver : a trajetória da Lei de 7 de novembro de 1831 = A law made to deceive Great Britain : The trajectory of the law of november 7, 1831 / Argemiro Eloy Gurgel. - - *In* Justiça & história, v. 6, n. 12, p. 128-165, 2006.

789 – ID 439425

Gusdorf, Georges Considerações intempestivas sobre a escravidão - *In* Convivium, v. 31, n. 4, p. 303-330, jul./ago., 1988, Artigo em continuação ao publicado na mesma revista v. 27, n. 3, p. 231-245, maio/jun. 1988.
- *In* Convivium, v. 31, n. 3, p. 231-245, maio/jun., 1988.

790 – ID 357091

Hasenbalg, Carlos A. Desigualdades raciais no Brasil. - *In* Dados, n. 14, p. 7-33, 1977.

791 – ID 447586

Hoffnagel, Marc Jay O Partido liberal de pernambuco e a questão abolicionista, 1880-88 - *In* Cadernos de Estudos Sociais, v. 4, n. 2, p. 195-206, jul./dez., 1988.

792 – ID 415060

Huggins, Martha Social control for labor in nineteenth-century pernambuco, brazil - *In* Contemporary Crises : Crime, Law, Social Policy, v. 6, n. 4, p. 315-331, oct., 1982.

793 – ID 356558

Ianni, Octavio Escravidão e racismo - *In* Anais de História, v. 2, p. 149-157, 1970.

794 – ID 734828

Jacobina, Paulo Vasconcelos. Anotações sobre direito e educação quilombola. - *In* Boletim dos Procuradores da República, v. 6, n. 67, p. 9-11, jun., 2005.

795 – ID 823693

Jancsó, István. Brasil e brasileiros : notas sobre modelagem de significados políticos na crise do Antigo Regime português na América / István Jancsó. - - *In* Estudos avançados, v. 22, n. 62, p. 257-274, jan./abr., 2008.

796 – ID 833553

Joffily, Bernardo. 13 de maio : uma história mal contada / Bernardo Joffily. - - *In* Princípios, n. 95, p. 49-55, abr./maio, 2008.

797 – ID 477849

Jordão Filho, Hariberto de Miranda Centenario da abolição da escravatura - *In* Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, v. 21, n. 69/70, p. 43-52, jul./jun., 1987/1988.

798 – ID 447588

Juca, Joselice A Questão abolicionista na visão de andre rebouças - *In* Cadernos de Estudos Sociais, v. 4, n. 2, p. 207-218, jul./dez., 1988.

799 – ID 792956

Kaufmann, Roberta Fragoso M. Ações afirmativas à brasileira : necessidade de mito / Roberta Fragoso de M. Kaufmann. - *In* Informativo jurídico Consulex, v. 21, n. 32, p. 5, 13 ago., 2007.

- *In* Unijus : revista jurídica, v. 10, n. 13, p. 117-144, nov., 2007.

“No Brasil, os defensores da política tomam por base o modelo instituído nos Estados Unidos (EUA), como se ele estivesse acima de críticas.”

800 – ID 362880

Klein, Herbert S. Os Homens livres de cor na sociedade escravista brasileira. - *In* Dados, n. 17, p. 3-27, 1978.

801 – ID 909234

Kodama, Kaori. Racismo filantrópico / Kaori Kodama. - - *In* Revista de história da Biblioteca Nacional, v. 6, n. 67, p. 64-67, abr., 2011.

802 – ID 610047

Koerner, Andrei. O impossível “panóptico tropical-escravista” : práticas prisionais, políticas e sociedade no Brasil do século XIX. - *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 9, n. 35, p. 211-224, jul./set., 2001.

803 – ID 647758

Kraay, Hendrik. Em outra coisa não falavam os pardos, cabras, e crioulos : o recrutamento de escravos na guerra da independência na Bahia. - *In* Revista brasileira de história, v. 22, n. 43, jul., 2002.

804 – ID 480994

Kyrtatas, Dimitris J The western way to freedom - *In* New Left Review, n. 197, p. 85-95, jan./feb., 1993.

Analisa o volume 1, do livro ‘freedom’, de orlando patterson, que tem o o subtítulo ‘freedom’ in the making of western culture.

805 – ID 442152

Lacombe, Américo Jacobina, 1909-1993. Escravidão. - *In* Arquivos do Ministério da Justiça, v. 41, n. 171, p. 17-32, jan./mar., 1988.

Analisa a escravidão no Brasil e a campanha para a sua abolição /

806 – ID 404198

Rui Barbosa e a queima. - *In* Digesto econômico, v. 40, n. 303, p. 66, set./out., 1983.

807 – ID 953229

Leardine, Patrícia. Sorocaba às vésperas da emancipação de escravos : uma análise da semana no Diário de Sorocaba / Patrícia Leardine. - - *In* Revista história, v. 1, n. 3, p. 163-177, 2012.

808 – ID 442417

A Lei de Rio Branco. - *In* Arquivos do Ministério da Justiça, v. 41, n. 172, p. 135-139, abr./jun., 1988.

A lei Rio Branco : lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871 : declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei.

809 – ID 442399

A Lei saraiva-cotegipe. - *In* Arquivos do Ministério da Justiça, v. 41, n. 172, p. 141-147, abr./jun., 1988.

A lei saraiva-cotegipe : lei n. 3270, de 28 de setembro de 1885 : regula a extinção gradual do elemento servil.

810 – ID 863368

Leite, Ilka Boaventura. O projeto político quilombola : desafios, conquistas e impasses atuais / Ilka Boaventura Leite. - - *In* Estudos feministas, v. 16, n. 3, p. 965-977, 2008.

811 – ID 408320

Leite, Miriam Moreira. Família século XIX. - *In* Ciência hoje, v. 3, n. 14, p. 34-40, set./out., 1984.

812 – ID 552973

Leite, Moreira Paulo. A epopéia do retorno. - *In* Veja, v. 32, n. 27, p. 112-114, jul., 1999.

813 – ID 473198

Leite, Paulo Moreira Já Estava tudo lá - *In* Veja, v. 26, n. 21, p. 62-64, maio, 1993.
- *In* Veja, v. 26, p. 62-64, maio, 1993.

814 – ID 450467

Levine, Robert M Turning on the lights brazilian slavery reconsidered one hundred years after abolition - *In* Latin American Research Review, v. 14, n. 2, p. 55-88, 1979.

815 – ID 486565

Libby, Douglas Cole Sociedade e cultura escravistas como obstáculos ao desenvolvimento econômico notas sobre o Brasil oitocentista - *In* Estudos Econômicos (São Paulo), v. 23, n. 3, p. 445-476, set./dez., 1993.

816 – ID 910190

Lima, Bruna. A mulher negra no poder um longo caminho a ser percorrido / Bruna Lima. - *In* *Persona* mulher, v. 14, n. 101, p. 51-65, abr./maio, 2009.

817 – ID 695733

Linhares, Luiz Fernando. Comunidade negra rural : um velho tema, uma nova discussão. - *In* *Revista palmares em ação*, v. 1, n. 1, p. 6-16, ago./set., 2002.

818 – ID 695738

Lopes, Ana Lúcia. A educação e as comunidades remanescentes de quilombos. - *In* *Revista palmares em ação*, v. 1, n. 1, p. 30-36, ago./set., 2002.

Analisa o projeto vida e história Kalunga que era uma proposta de educação para comunidades remanescentes de quilombos.

819 – ID 491386

Lopes, Nei Onomastica palmarina - *In* *Carta'* : Falas, Reflexões, Memórias, n. 13, p. 55-62, 1994.

820 – ID 504125

Zumbi, guerreiro banto - *In* *Tempo e presença*, v. 17, n. 283, p. 9-10, set./out., 1995.

821 – ID 533937

Lopez, Immaculada Os Filhos da liberdade - *In* *Problemas brasileiros*, v. 35, n. 324, p. 34, nov./dez., 1997.

822 – ID 765834

Macedo, Helder Alexandre Medeiros de. Fontes judiciais do Seridó Potiguar sobre a escravidão e suas possibilidades de pesquisa = Sources judicial of Seridó Potiguar on the slavery and its possibilities of research. - *In* *Justiça & história*, v. 4, n. 8, p. 27-53, 2004.

Analisa as possibilidades de construção da história da escravidão na Região do Rio Grande do Norte, a partir da existência da documentação manuscrita nos acervos judiciais das cidades de Caiacó e Acari, especialmente nos cartórios.

823 – ID 471888

Machado, Maria Helena P. T Em Torno da autonomia escrava uma nova direção para a historia social da escravidão - *In* *Revista brasileira de história*, v. 8, n. 16, p. 143-160, mar./ago., 1988.

- *In* *Revista brasileira de história*, v. 8, p. 143-160, mar./ago., 1988.

824 – ID 557768

Madeira, Mauro de Albuquerque. Contratadores de tributos no Brasil colonial. - *In* *Cadernos aslegis*, v. 2, n. 6, p. 98-112, set./dez., 1998.

825 – ID 827621

Maestri Filho, Mario Jose, 1948-. A abolição como revolução social / Mário Maestri. - - *In* Política democrática : revista de política e cultura, v. 7, n. 21, p. 111-117, jul., 2008.

826 – ID 583404

Maia, J. Motta Jose Motta Joaquim Nabuco, o realismo politico - *In* Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, v. 33, n. 91, p. 174 - 181, jul./dez., 1999.

827 – ID 442153

Malheiro, Agostinho Marques Perdigão. Ilegitimidade da propriedade constituída sobre o Estado / Agostinho Marques Perdigão Malheiro. - *In* Arquivos do Ministério da Justiça, v. 41, n. 171, p. 105-117, jan./mar., 1988.

Examina a ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo, a natureza de tal propriedade e a justiça e conveniência da abolição da escravidão.

828 – ID 647700

Marcondes, Renato Leite. Duas fontes documentais para o estudo dos preços dos escravos no Vale do Paraíba Paulista. - *In* Revista Brasileira de História, v. 21, n. 42, p. 495-514, dez., 2001.

Analisa os preços dos escravos comercializados em São Paulo por meio das escrituras de compra e venda e pela lista de classificação para emancipação, traçando um perfil do mercado de escravos no estado.

829 – ID 741442

Marin, Joel Orlando Bevilaqua. As leis de emancipação e de locação de serviços em Goiás / Joel Orlando Bevilaqua Marin. - - *In* Estudos / Universidade Católica de Goiás, v. 32, n. 7, p. 1135-1159, jul., 2005.

830 – ID 930453

Maringoni, Gilberto. O destino dos negros após a abolição / Gilberto Maringoni. - - *In* Desafios do desenvolvimento, v. 8, n. 70, p. 34-42, 2011.

831 – ID 810684

Marquese, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil : resistência, tráfico negreiro e alforrias, Séculos XVII a XIX / Rafael de Bivar Marquese. - *In* Novos estudos cebrap, n. 74, p. 107-123, mar., 2006.

832 – ID 932417

Marson, Izabel. Política e história : figurações da escravidão e da revolução nas obras de Joaquim Nabuco = Politics and history : aspectos of slavery and revolution in Joaquim Nabuco's writings / Izabel Marson. - - *In* Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 172, n. 451, p. 45-71, abr./jun., 2011.

833 – ID 701751

Martins, Elisa. Quilombolas em risco. - *In* Ciência hoje, v. 33, n. 196, p. 44-45, ago, 2003.

834 – ID 917228

Mattos, Hebe. As cores da memória / Hebe Mattos; entrevista por Marcelo Scarro-
ne. - - *In Revista de história da Biblioteca Nacional*, v. 6, n. 71, p. 48-53, ago., 2011.

835 – ID 769868

*“Remanescentes das comunidades dos quilombos”: memória do cativo e políticas
de reparação no Brasil.* - *In Revista USP / Universidade de São Paulo*, n. 68, p. 104-
111, dez./fev., 2005/2006.

836 – ID 766912

Mattos, Hebe Maria. Políticas de reparação e identidade coletiva no meio rural: An-
tônio Nascimento Fernandes e o quilombo São José. - *In Estudos históricos*, n. 37, p.
167-189, jan./jun., 2006.

837 – ID 471919

Mattoso, Katia de Queiros O Filho da escrava em torno da lei do ventre livre - *In*
Revista brasileira de história, v. 8, n. 16, p. 37-55, mar./ago., 1988.
- *In Revista brasileira de história*, v. 8, p. 37-55, mar./ago., 1988.
Relata as condições de vida da criança escrava segundo as leis da escravidão.

838 – ID 888205

Medeiros, Benizete Ramos de. O IAB e a questão da escravidão no Brasil imperial : o
entrevero jurídico: breve histórico / Benizete Ramos de Medeiros. - - *In Revista LTr*
: *legislação do trabalho*, v. 74, n. 7, p. 821-823, jul., 2010.

839 – ID 400772

Medeiros, Carlos Alberto Os Negros e a questão partidária - *In Revista do PMDB*, v.
1, n. 3, p. 5-16, ago./set., 1982.

840 – ID 442268

Meira, Silvio A. B. (Silvio Augusto de Bastos), 1919-. A polêmica de Teixeira de Frei-
tas e Caetano Alberto Soares / Silvio Meira. - *In Arquivos do Ministério da Justiça*,
v. 41, n. 171, p. 42-77, jan./mar., 1988.
*Descreve a polêmica entre Teixeira de Freitas e Caetano Alberto Soares sobre a ques-
tão da escravidão, questão esta de ordem jurídica.*

841 – ID 466375

Mello, Evaldo Cabral de Como Manipular a inquisição para mudar de senhor - *In*
Novos Estudos Cebrap, n. 33, p. 115-127, jul., 1992.

842 – ID 491391

Mello, Fernando Figueira Os Herdeiros de zumbi - *In Carta' : Falas, Reflexões, Me-
mórias*, n. 13, p. 73-90, 1994.

843 – ID 361168

Mello, Pedro Carvalho de Aspectos economicos da organização do trabalho da economia cafeeira do rio de janeiro, 1850-88 - *In Revista brasileira de economia*, v. 32, n. 1, p. 19-67, jan./mar., 1978.

- *In Revista brasileira de economia*, v. 32, p. 19-67, jan./mar., 1978.

844 – ID 800483

Mendes, Daniela. Escravos à flor da terra / Daniela Mendes. - *In Isto é*, n. 1985, p. 68-69, 14 nov., 2007.

Apresenta quadro com a cronologia da escravidão no Brasil (1559 a 1888).

845 – ID 402771

Menezes, Djacir A Escravidão no brasil, de perdigão malheiros a nota de um brasilianista - *In Revista de ciência política / Instituto de Direito Público e Ciência Política*, v. 26, n. 3, p. 61-66, set./dez., 1983.

846 – ID 507815

Mineiro, Procopio Uma Agenda para a igualdade - *In Cadernos do terceiro mundo*, v. 21, n. 190, p. 4-13, out., 1995.

Trezentos anos apos a saga dos palmares e 107 depois da abolição da escravatura, a população negra brasileira ainda luta para alcançar a plena cidadania.

847 – ID 881819

Miranda, Victorino Chermont de. Genealogias negras : limites e possibilidades / Victorino Chermont de Miranda. - - *In Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 170, n. 442, p. 183-195, jan./mar., 2009.

848 – ID 457477

Monteiro, John. M A Escravidão indigena e o problema da identidade etnica em são paulo colonial - *In Ciências Sociais Hoje*, p. 237-252, 1990.

849 – ID 882763

Montes, Maria Lucia. Quando o crime compensa / Maria Lucia Montes. - - *In Revista de história da Biblioteca Nacional*, v. 4, n. 47, p. 72-75, ago., 2009.

850 – ID 483237

Moon, Peter Casa-grande negra - *In Isto é*, n. 1284, p. 70-71, maio, 1994.

- *In Isto é*, p. 70-71, maio, 1994.

Arqueologos afirmam que o quilombo dos palmares, simbolo da luta dos negros, era uma sociedade escravocrata.

851 – ID 447656

Morais, Vamberto Saidos da casa da servidão a escravidão na biblia e sua influencia no brasil e nos estados unidos - *In Cadernos de Estudos Sociais*, v. 4, n. 2, p. 245-268, jul./dez., 1988.

852 – ID 443635

Mott, Luiz Cautelas de alforria de duas escravas na provincia do para, 1829-1846 - *In Revista de história (São Paulo)*, v. 42, n. 95, p. 263-268, jul./set., 1973.

853 – ID 380580

Mott, Maria Lucia de Barros A Criança escrava na literatura de viagens - *In CADERNOS de pesquisa*, n. 31, p. 57-68, dez., 1979.

854 – ID 705883

Motta, José Flávio. Às vésperas da abolição : um estudo sobre a estrutura da posse de escravos em São Cristóvão (RJ), 1870. - *In Estudos econômicos (São Paulo)*, v. 34, n. 1, p. 157-213, jan./mar., 2004.

Apresenta a estrutura da posse de escravos em São Cristóvão (RJ), em 1870, confrontando os resultados com os de vários estudos de outras localidades do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Piauí, Paraná e Sergipe.

855 – ID 472034

Mourão, Fernando Augusto Albuquerque O Seculo xix como fator de dedição das relações do brasil-afrika - *In Revista marítima brasileira*, v. 111, n. 7/9, 10/12, p. 171-179, jul./set., out./dez., 1991.

- *In Revista marítima brasileira*, v. 111, p. 171-179, jul./set., out./dez., 1991.

856 – ID 535381

Mourão, Gonçalo de Barros Carvalho e Mello A Revolução haitiana no brasil - *In Thoth*, n. 2, p. 171-178, maio/ago., 1997.

Aborda aspectos da historia diplomatica da revolução de 1817, a problematica da escravidão negra no cenario internacional e a influencia e repercussão da revolta haitiana na historia do brasil contribuindo para o fortalecimento da monarquia e consequentemente a desestruturação social, politica e economica.

857 – ID 445974

Munari, Giovanni Negro, quem te amaldiçoou? - *In Revista de cultura Vozes*, v. 82, n. 1, p. 5-13, jan./jul., 1988.

- *In Revista de cultura Vozes*, v. 82, p. 5-13, jan./jul., 1988.

858 – ID 936283

Nabuco e a República : Organização : Angela Alonso e Keneeth David Jackson. - *In Revista USP / Universidade de São Paulo*, n. 83, p. 6-114, set./nov., 2009.

859 – ID 937139

Nabuco e a República / organização : Angela Alonso e Kenneth David Jackson. - *In Revista USP / Universidade de São Paulo*, n. 83, p. 6-114, set./nov., 2009.

860 – ID 442394

Nabuco, Joaquim, 1849-1910. Ilegalidade da escravidão / Joaquim Nabuco. - *In Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 41, n. 172, p. 73-78, abr./jun., 1988.

Comenta a violação das leis sobre o tráfico de escravos, que introduziu no Brasil, entre 1831 a 1852, um milhão de africanos.

861 – ID 491380

Nascimento, Abdias do O Quilombismo - *In Carta' : Falas, Reflexões, Memórias*, n. 13, p. 19-30, 1994.

862 – ID 786550

Nascimento, Álvaro Pereira. História da África : diáspora africana e pós-abolição / Álvaro Pereira Nascimento. - - *In Tempo e presença*, v. 28, n. 345, p. 37-40, jan./fev., 2006.

863 – ID 633952

Needell, Jeffrey D. The Abolition of the Brazilian Slave Trade in 1850 : historiography, slave agency and statesmanship. - *In Journal of Latin American Studies*, v. 33, n. 4, p. 681-711, Nov., 2001.

864 – ID 445861

O Negro e a cultura brasileira - *In Revista do PMDB*, v. 8, n. 12, p. 59-99, nov., 1988.

865 – ID 480821

O Negro na industria proletarização tardia e desigual - *In Ciências Sociais Hoje*, p. 13-31, 1992.

866 – ID 407619

Nequete, Lenine Peculio para a libertação do escravo e liberalidade de terceiro - *In Ajuris*, v. 11, n. 31, p. 7-38, jul., 1984.

867 – ID 442149

Nequete, Lenine, 1922-1999. Os açoites : castigo e pena / Lenine Nequete. - *In Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 40, n. 170, p. 3-28, out./dez., 1987.
Discute os açoites como castigo e pena durante a escravidão.

868 – ID 390618

Alforria condicionada a prestação de serviços : a exemplaridade de um acordão da relação de Porto Alegre. - *In Ajuris*, v. 7, n. 20, p. 149-160, nov., 1980.

869 – ID 442269

Um parecer de Machado de Assis : sobre a apelação necessária nas causas de liberdade / Lenine Nequete. - *In Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 41, n. 171, p. 33-39, jan./mar., 1988.

Parecer sobre a liberdade de escravos, datado de 1876, dando razão ao coletor das rendas gerais que se recusava a matricular alguns escravos de José Pereira da Silva Porto.

870 – ID 484928

Nishida, Mieko As Alforrias e o papel da etnia na escravidão urbana salvador, brasil 1808 - 1888 - *In Estudos Econômicos* (São Paulo), v. 23, n. 2, p. 227-265, maio/ago., 1993.

871 – ID 898563

Niskier, Arnaldo. O estadista da abolição / Arnaldo Niskier. - - *In Carta mensal*, n. 666, p. 30-41, set., 2010.

872 – ID 902565

Nogueira, Marco Aurélio. Dossiê Joaquim Nabuco / Marco Aurélio Nogueira. - - *In Novos estudos Cebrap*, n. 88, p. 39-87, nov., 2010.
Análise comparativa sobre as relações exteriores do Brasil com a Europa, América Latina e Estados Unidos.

873 – ID 484101

O'dwyer, Eliane Cantarino Remanescentes de quilombos na fronteira amazonica a etnicidade como instrumento de luta pela terra - *In Reforma Agrária*, v. 23, n. 3, p. 26-38, set./dez., 1993.

874 – ID 904260

Dois gigantes da América. - *In Revista de história da Biblioteca Nacional*, v. 6, n. 66, p. 17-39, mar., 2011.

875 – ID 904626

Oliveira, Anderson José Machado de. Santos de cor : hagiografia e hierarquias sociais na América (Século XVII) / Anderson José Machado de Oliveira. - - *In Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 169, n. 438, p. 9-360, jan./mar., 2008.

876 – ID 365125

Oliveira, Dorival Belarmino de. Contribuição ao estudo da mão-de-obra volante o caso de botucatu - *In Reforma Agrária*, v. 9, n. 3, p. 2-17, maio/jun., 1979.

877 – ID 436241

Oliveira, Jose Aparecido de Minas, a abolição e dom bosco no patrimonio cultural da humanidade - *In Brasília*, v. 1, n. 82, p. 7-9, abr./jun., 1988.

878 – ID 491393

Oscar, João Curunkango e outros quilombos - *In Carta' : Falas, Reflexões, Memórias*, n. 13, p. 107-111, 1994.

879 – ID 572145

Padua, Jose Augusto Dois séculos de crítica ambiental no Brasil - *In Ciencia Hoje*, v. 26, n. 156, p. 42 - 48, dez., 1999.

880 – ID 482554

Paiva, Clotilde Andrade. Escravos e livres nas minas gerais do seculo xix campanha em 1831 - *In Estudos Econômicos* (São Paulo), v. 22, n. 1, p. 129-151, jan./abr., 1992.

881 – ID 553181

Paiva, Eduardo França. Farros nas minas : relações sociais e vida cotidiana. - *In Pós-história : revista de pós-graduação em história*, n. 6, p. 135-147, 1998.

882 – ID 481671

Palacios, Guillermo Campesinato e historiografia no brasil - *In BIB : Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais*, n. 35, p. 41-57, jan./jun., 1993.

883 – ID 436894

Palácios, Guillermo. Campesinato e escravidão : uma proposta de periodização para a historia dos cultivadores pobres livres no nordeste oriental do Brasil, c. 1700-1875. - *In Dados : revista de ciências sociais*, v. 30, n. 3, p. 325-356, 1987.

884 – ID 917063

Palmares, Gilberto. Desigualdades étnico-raciais nos 120 anos da República Brasileira / Gilberto Palmares. - - *In Acervo : revista do Arquivo Nacional*, v. 22, n. 2, p. 45-56, jul./dez., 2009.

Apresenta as principais conclusões do Seminário 120 anos da Abolição Inconcluída, realizado em 2008 na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

885 – ID 857934

Paoliello, Renata Medeiros. Remanescentes de quilombos : redes sociais e processos políticos / Renata Medeiros Paoliello. - - *In Perspectivas : revista de ciências sociais*, n. 32, p. 127-159, jul./dez., 2007.

886 – ID 818880

Pare, Marilene Leal. A educação para quilombolas : experiências de São Miguel dos Pretos em Restinga Seca (RS) e da comunidade Kalunga do Engenho II (GO) / Marilene Leal Paré, Luana Paré de Oliveira e Alessandra D'aqui Velloso. - *In Cadernos Cedes*, v. 27, n. 72, p. 215-232, maio/ago., 2007.

887 – ID 713253

Paschoal, Janaina C. A escravidão e a interpretação viciada da lei. - *In Universitária : revista do curso de mestrado em direito*, v. 4, n. 1, p. 43-79, jul., 2004.

888 – ID 445855

Passos Junior, Dilson A Formação do sincretismo religioso no brasil - *In Revista de cultura Vozes*, v. 82, n. 1, p. 57-78, jan./jul., 1988.

- *In Revista de cultura Vozes*, v. 82, p. 57-78, jan./jul., 1988.

889 – ID 900998

Patrocínio, Ana Luiza do. Para brasileiro obedecer / Ana Luiza do Patrocínio. - - *In História viva*, v. 8, n. 87, p. 58-63, 2011.

890 – ID 566415

Paula, Luiz Carlos Carneiro de. A República ..."quae sera tamen" : (reflexões à margem da História). - *In Revista do Clube Militar*, 73, n. 365, p. 8-9, nov., 1999.

891 – ID 766091

Pedrosa, José Fernando de Maya. Quilombos e negritude a serviço da ideologia. - *In* Defesa nacional: revista de assuntos militares e estudo de problemas brasileiros, v. 74, n. 727, p. 07-20, set./out., 1986.

892 – ID 723166

Pedrosa, Maria Angélica Floriano. Anemia falciforme em antigos quilombos / Maria Angélica Floriano Pedrosa. - - *In* Ciência hoje, v. 35, n. 211, p. 84-85, dez., 2004.

893 – ID 510000

Pele 1940- Pele esporte como instrumento de cidadania - *In* Cadernos do terceiro mundo, suplemento, v. 21, n. 191, p. 10-13, nov., 1995.
Ministro propõe ensino da historia do quilombo dos palmares nas escolas e defende um sentido mais amplo para as atividades esportivas.

894 – ID 598282

Pena, Eduardo Spiller ‘Santa Pé-de-Cana, Orapronobis!’: Oração e Escravidão - *In* Tempo e Presença, v. 22, n. 310, p. 25-29, mar./abr., 2000.
Trata da divinização do processo de fabricação do açúcar pelas ordens religiosas, do século XVI ao XIX

895 – ID 606710

Pilati, José Isaac. Reflexões (e sugestões) à regulamentação da propriedade constitucional quilombola. - *In* Sequência : revista do curso de pós-graduação em direito da UFSC, v. 21, n. 41, p. 189-196, dez., 2000.

896 – ID 733510

Pimentel, Gilberto Rodrigues Novos camaradas : o clube militar e a abolição. - *In* Revista do Clube Militar, v. 78, n. 414, p. 7, maio/jun., 2005.

897 – ID 603898

Pimentel, Maria do Rosário. Aspectos do Quotidiano no Transporte de Escravos no Século XVII : do sertão africano à costa americana - *In* Estudos Ibero-americanos, v. 25, n. 2, p. 7-18, dez., 1999.

898 – ID 883750

Pinheiro, Liliana. Sem povo e sem leis / Liliana Pinheiro. - - *In* História viva, v. 6, n. 73, p. 26-55, 2009.

899 – ID 748222

Poletti, Ronaldo, 1942-. Escravidão dos antigos e dos modernos. - *In* Consulex : revista jurídica, v. 9, n. 214, p. 6, dez., 2005.

900 – ID 886059

13 de maio e Joaquim Nabuco / Ronaldo Rebello de Britto Poletti. - - *In* Consulex : revista jurídica, v. 14, n. 321, p. 10, jun., 2010.

901 – ID 617661

Porto, Luiz Guilherme Moreira. Legislação penal da escravidão. - *In* Revista dos tribunais, São Paulo, v. 89, n. 777, p. 485-504, jul., 2000.

902 – ID 440729

Queiroz, Suely Robles Reis de Brandura da escravidão brasileira mito ou realidade? - *In* Revista de história (São Paulo), v. 52, n. 103, p. 443-482, jul./set., 1975.

903 – ID 443650

Uma Insurreição de escravos em campinas - *In* Revista de história (São Paulo), v. 49, n. 99, p. 193-233, jul./set., 1974.

904 – ID 466694

Quintaneiro, Tania A Criança brasileira no seculo xix na percepção de viajantes ingleses e norte-americanos uma análise comparada - *In* Síntese : nova fase, v. 19, n. 58, p. 361-390, jul./set., 1992.

905 – ID 439805

Ramalhete, Clovis, 1912-. Quadro e historia do regime legal da escravidão - *In* Pastas dos Ministros, n. CR, Ministro Clóvis Ramalhete.
- *In* Carta Mensal, v. 34, n. 402, p. 11-25, set., 1988.

906 – ID 832735

Reale Júnior, Miguel, 1944-. Advocacia e responsabilidade social / Miguel Reale Júnior. - - *In* Revista do advogado, v. 28, n. 100, p. 86-89, out., 2008.

907 – ID 440485

Reis, Eustaquio José. As elites agrárias e a abolição da escravidão no Brasil. - *In* Dados : revista de ciências sociais, v. 31, n. 3, p. 309-341, 1988.

908 – ID 557273

Reis, Liana Maria Vivendo a liberdade fugas e estratégias de sobrevivencia no cotidiano escravista mineiro - *In* Revista brasileira de história, v. 16, n. 31/32, p. 179-192, 1996.

- *In* Revista brasileira de história, v. 16, p. 179-192, 1996.

909 – ID 445863

Relações brasil-africa - *In* Revista do PMDB, v. 8, n. 12, p. 13-55, nov., 1988.

910 – ID 819007

A repercussão da promulgação da Lei áurea no Tribunal da Relação de Ouro Preto : nota histórica / Elaborado pela Assessoria da MEJUD. - *In* Jurisprudência mineira / Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 58, n. 181, p. 17-18, abr./jun., 2007.

Registro histórico retirado do livro Atas de Ouro Preto do Tribunal da Relação de Ouro Preto, referente ao período de 1888 a 1890.

911 – ID 566836

Rezende, Maria Jose de. Mudança social no Brasil : a construção de um ideário conservador. - *In* Tempo social : revista de sociologia da USP, v. 10, n. 2, p. 159-189, out., 1998.

912 – ID 898595

Rios, Jose Arthur, 1921-. A traição de Nabuco / José Arthur Rios. - - *In* Carta mensal, n. 666, p. 67-83, set., 2010.

913 – ID 772300

Rios, Mariza. Território quilombola : uma propriedade especial / Mariza Rios. - - *In* Veredas do Direito, v. 3, n. 5, p. 65-84, jan./jun., 2006.

914 – ID 591048

Rocha, Antonio Penalves Idéias antiescravistas da ilustração na sociedade escravista brasileira - *In* Revista Brasileira de História, v. 20, n. 39, p. 37-68, 2000.

Análisa as idéias ilustradas antiescravistas assimiladas por alguns letrados brasileiros do século XX, tendo por base o exame de textos históricos brasileiros. Foram observados nesses textos: os autores europeus citados; os elementos da crítica dos brasileiros a escravidão e medidas para combatê-la

915 – ID 935469

Rodrigues, Francisca. Muito além dos 120 anos / Francisca Rodrigues; Douglas Kawaguchi. - - *In* Afirmativa plural, v. 5, n. 24, p. 17-23, abr./maio, 2008.

916 – ID 889729

Rodrigues, Jaime. De escravos a operários / Jaime Rodrigues. - - *In* História viva, v. 7, n. 83, p. 66-71, 2010.

917 – ID 341957

Rodrigues, Jose Honorio A Lei do ventre livre primeiro centenario - *In* Carta Mensal, v. 16, n. 204, p. 3-15, mar., 1972.

918 – ID 564186

Rover, Aires Jose Abolicionismo e americanismo uma politica de emancipação em Joaquim Nabuco - *In* Sequência : Estudos Juridicos e Politicos, n. 23, p. 62 - 71, dez., 1991.

919 – ID 521097

Ruy, Jose Carlos Zumbi, heroi da esquerda - *In* Princípios : revista teórica, política de informação, n. 41, p. 60-61, maio/jul., 1996.

920 – ID 590998

Sakamoto, Leonardo O quilombo resiste - *In* Problemas Brasileiros, v. 38, n. 342, p. 34 - 37, nov./dez., 2000.

921 – ID 889107

Salles, Vera. Quilombolas à sombra de uma base espacial / Vera Salles. - - *In Fórum : outro mundo em debate.*, v. 9, n. 88, p. 38-39, jul., 2010.

Inclui : quebradeiras de coco.

922 – ID 391801

Samara, Eni de Mesquita Os Agregados uma tipologia ao fim do periodo colonial, 1780-1830 - *In Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 11, n. 3, p. 159-168, set./dez., 1981.

923 – ID 360352

Sampaio, Aluysio Pre-historia do direito do trabalho no brasil - *In Revista de direito do trabalho*, v. 2, n. 7, p. 9-23, maio/jun., 1977.

- *In Revista de direito do trabalho*, v. 2, p. 9-23, maio/jun., 1977.

924 – ID 482744

Sant'ana, Rizio Bruno. A Escravidão brasileira nos artigos de revistas, 1976-1985 - *In Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 19, n. 1, p. 131-194, jan./abr., 1989.

925 – ID 403321

Santos, Corcino Medeiros dos O Trabalho escravo na grande propriedade rural a fazenda de santa cruz - *In Cultura / Ministério da Educação e Saúde*, v. 8, n. 29, p. 66-74, abr./jun., 1978.

- *In Cultura*, v. 8, n. 29, p. 66-74, abr./jun., 1978.

926 – ID 438717

Santos, Helio Escravidão e barbarie - *In São Paulo em Perspectiva*, v. 2, n. 2, p. 18-19, abr./jun., 1988.

- *In São Paulo em perspectiva*, v. 2, n. 2, p. 18-19, abr./jun., 1988.

927 – ID 882701

Santos, Igor Felipe. A utopia de Nabuco / Igor Felipe Santos e Maria Mello. - - *In História viva*, v. 7, n. 78, p. 56-61, 2010.

928 – ID 491389

Santos, Joel Rufino dos Memorial zumbi - *In Carta' : Falas, Reflexões, Memórias*, n. 13, p. 65-72, 1994.

929 – ID 451200

Vão-se os aneis, salvam-se os dedos a genese da republica no brasil - *In Intercâmbio*, v. 2, n. 5, p. 25-53, maio/ago., 1989.

930 – ID 911096

Santos, Jucélia Bispo dos. A condenação da comunidade quilombola da olaria, em Iará Bahia : 05 de maio de 1890 / Jucélia Bispo dos Santos. - - *In Revista de direitos difusos*, v. 9, n. 48, p. 49-67, dez., 2009.

931 – ID 930471

Etnicidade e memória entre Quilombolas em Irará-Bahia / Jucélia Bispo dos Santos. - - *In* Cadernos de estudos sociais, v. 25, n. 1, p. 107-132, jan./jun., 2010.

932 – ID 848940

Saraiva, Paulo Lopo. A constituição da casa-grande e da senzala : o direito consuetudinário brasileiro / Paulo Lopo Saraiva. - *In* Revista latino-americana de estudos constitucionais, n. 8, p. 264-288, jan./jun., 2008.

933 – ID 807247

Sarmento, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação / Daniel Sarmento. - *In* Revista de direito do Estado : RDE, n. 7, p. 345-360, jul./set., 2007.

934 – ID 355497

Savarese, Renato. Escravidão entre a senzala e a liberdade - *In* Manchete, n. 1275, p. 84-88, set., 1975.

935 – ID 437081

Scantimburgo, João de A. Princesa Isabel e a abolição - *In* Digesto Econômico, v. 44, n. 330, p. 6-14, maio/jun., 1988.

936 – ID 883634

Schultz, Kirsten. A crise do Império e a questão da escravidão : Portugal e Brasil, c.1700 - c.1820 / Kirsten Schultz; tradução de Viviane Gouvêa. - - *In* Acervo : revista do Arquivo Nacional, v. 21, n. 1, p. 63-82, jan./jun., 2008.

937 – ID 491392

Scizinio, Alaor Eduardo O. Quilombo de Manoel Congo - *In* Carta' : Falas, Reflexões, Memórias, n. 13, p. 91-106, 1994.

938 – ID 503139

Serra, Olympio Palmares. A união do diverso - *In* Tempo e presença, v. 17, n. 283, p. 7-8, set./out., 1995.

939 – ID 679968

Silberling, Louise S. Déplacement et quilombos à Alcântara (Brésil) : modernité, identité et territoire. - *In* Revue Internationale des Sciences Sociales, v. 55, n. (1/175), p. 157-169, Mars, 2003.

940 – ID 653761

Silva, Cláudio Teixeira da. O usucapião singular disciplinado no art. 68 do ato das disposições constitucionais transitórias. - *In* Revista de direito privado, v. 3, n. 11, p. 79-83, jul./set., 2002.

941 – ID 491401

Silva, Dimas Salustiano da. Direito insurgente do negro no Brasil - *In* Carta' : Falas, Reflexões, Memórias, n. 13, p. 147-161, 1994.

942 – ID 932418

Silva, Eduardo. Joaquim Nabuco e a luta contra a escravidão : “Ação política” e “ação revolucionária” = Joaquim Nabuco and the struggle against slavery “Political action” and “Revolutionary action” / Eduardo Silva. - *In* Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 172, n. 451, p. 73-88, abr./jun., 2011.

943 – ID 740575

O negro e a conquista da abolição. - *In* Revista USP / Universidade de São Paulo, n. 58, p. 48-57, jun./ago., 2003.

944 – ID 695767

Rui Barbosa & Zumbi dos Palmares. - *In* Revista palmares em ação, v. 1, n. 1, p. 54-56, ago./set., 2002.

945 – ID 738054

Silva, Givânia. Givânia Silva. - *In* Democracia viva, n. 27, p. 12-23, jun./jul., 2005.

946 – ID 751204

Silva, Givânia Maria da. Saúde das mulheres quilombolas : dificuldades e alternativas. - *In* Jornal da Rede Feminista de Saúde, n. 26, p. 18-19, jul., 2004.

947 – ID 361913

Silva, José Bonifácio de Andrada e, 1763-1838. Representação / José Bonifacio de Andrada e Silva. - *In* Arquivos do Ministério da Justiça, v. 41, n. 172, p. 3-19, abr./jun., 1988.

- *In* Revista de ciência política / Instituto de Direito Público e Ciência Política, v. 19, n. 4, p. 3-35, out./dez., 1976.

Apresenta os artigos de uma nova lei sobre o comércio da escravatura e o tratamento dos escravos.

948 – ID 821137

Silva, Lourdes Helena. Alternância e relações escola-família : representações sociais e práticas educativas / Lourdes Helena Silva. - *In* Oikos : revista brasileira de economia doméstica, v. 18, n. 3, p. 126-148, 2007.

949 – ID 445857

Silva, Martiniano J Racismo a brasileira das raízes a marginalização do negro - *In* Revista de cultura Vozes, v. 82, n. 1, p. 14-40, jan./jul., 1988.

- *In* Revista de cultura Vozes, v. 82, p. 14-40, jan./jul., 1988.

950 – ID 849473

Silva, Ricardo Tadeu Caires. A crítica pelo riso - o olhar satírico de Aangelo Agostini para o encaminhamento legal da abolição da escravatura no Brasil = Criticism through laughter - angelo Agostini's satirical view point as a stimulus for the onset of abolition in Brazil / Ricardo Tadeu Caires Silva. - *In* Justiça & história, v. 6, n. 11, p. 276-300, 2006.

951 – ID 385459

Silveira, D. F. Balthazar da Escravos entre bens do evento - *In* O Direito : revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, n. 1, p. 249-253, 1873.

952 – ID 916084

Silvério, Emília Santiago. Vivências da sexualidade em adolescentes quilombolas = Experiencies of sexuality in quilombola adolescents / Emília Santiago Silvério, Kallina Vanderlei Silva. - *In* Saúde em debate, v. 35, n. 89, p. 272-280, abr./jun., 2011.

953 – ID 580678

Siqueira, Marli Aparecida da Silva. O racismo, a cidadania e os direitos humanos. - *In* Revista jurídica, São Paulo, v. 48, n. 275, p. 64-74, set., 2000.

- *In* Jornal trabalhista consulex, v. 18, n. 859, p. 12-16, abr., 2001.

- *In* Ciência jurídica, v. 15, n. 102, p. 271-282, nov./dez., 2001.

954 – ID 471886

Slenes, Robert W Lares negros, olhares brancos historias da familia escrava no seculo xix - *In* Revista brasileira de história, v. 8, n. 16, p. 189-203, mar./ago., 1988.

- *In* Revista brasileira de história, v. 8, p. 189-203, mar./ago., 1988.

955 – ID 381246

Soares, Antônio Joaquim de Macedo. A Lei de 7 de novembro de 1831 está em vigor / Antônio Joaquim de Macedo Soares. - *In* Arquivos do Ministério da Justiça, v. 41, n. 172, p. 111-134, abr./jun., 1988.

- *In* O Direito : revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, n. 32, p. 321-348, set./dez., 1883.

Lei que trata a partir de sua publicação, declara livre os escravos importados depois dela.

956 – ID 442270

Soares, Caetano Alberto. Decisões do Instituto dos Advogados do Brasil sobre questões de direito e jurisprudência / Caetano Alberto Soares. - *In* Arquivos do Ministério da Justiça, v. 41, n. 171, p. 79-84, jan./mar., 1988.

Trata das decisões do Instituto dos Advogados do Brasil sobre questões ligadas a abolição da escravatura.

957 – ID 442157

Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil / Caetano Alberto Soares. - *In* Arquivos do Ministério da Justiça, v. 41, n. 171, p. 85-104, jan./mar., 1988.

Debate várias questões ligadas a escravidão e sugere o melhoramento da sorte dos escravos no Brasil.

958 – ID 471897

Soares, Luiz Carlos Os Escravos de ganho no rio janeiro do seculo xix - *In* Revista brasileira de história, v. 8, n. 16, p. 107-142, mar./ago., 1988.

- *In* Revista brasileira de história, v. 8, p. 107-142, mar./ago., 1988.

Relata a vida sacrificada, a exploração, pelos seus senhores, dos escravos que trabalhavam nas ruas, exercendo diversas atividades tais como: vendedores, transportadores de cargas, pescadores, etc.

959 – ID 806105

Soares, Teixeira. A Marinha e a política externa do Segundo Reinado : continuação / Teixeira Soares. - - *In Navigator*, n. 15, p. 03-24, dez./jun., 1978/1979.

960 – ID 884528

Sousa, Gerson Henrique Silva. O atual modelo de escravidão no Brasil e os preceitos constitucionais violados / Gerson Henrique Silva Sousa. - - *In Boletim dos Procuradores da República*, v. 11, n. 81, p. 05-09, mai., 2010.

961 – ID 763974

Souza, Alexandre Moura de. Os atuais aspectos da regularização fundiária das áreas remanescentes de quilombos no estado de São Paulo. - *In Revista de direito e política*, v. 2, n. 7, p. 23-28, out./dez, 2005.

962 – ID 778331

A regularização fundiária dos remanescentes de quilombos: sua efetivação pelos estados. - *In L & C : Revista de administração pública e política*, v. 9, n. 101, p. 4-6, nov., 2006.

963 – ID 442390

Souza, José Antônio Soares de, 1902-1983. O Final do tráfico de escravos / José Antonio Soares de Souza. - *In Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 41, n. 172, p. 95-110, abr./jun., 1988.

Relata a finalização da questão inglesa suscitada pela supressão do tráfico e a repressão do mesmo pelo ministério brasileiro.

964 – ID 935964

Souza, Laura de Mello e. Entre o cativo e a liberdade / Laura de Mello e Souza. - - *In Ciência hoje*, v. 49, n. 291, p. 69, abr., 2012.

965 – ID 419900

Surgik, Aloisio O Pensamento codificador de augusto teixeira de freitas em face da escravidão no brasil - *In Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, v. 10, n. 40, p. 19-47, out./dez., 1985.

- *In Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, v. 10, p. 19-47, out./dez., 1985.

966 – ID 952706

Tapajós, Verônica Maria Nascimento. As cartas de alforria da cidade do Rio de Janeiro : diversidades e peculiaridades de um instrumento burocrático na relação de poder senhorial (1808 – 1830) / Verônica Maria Nascimento Tapajós. - - *In Revista história*, v. 1, n. 1, p. 44-76, 2010.

967 – ID 482048

Targa, Luiz Roberto Pecoits As Diferenças entre o escravismo gaúcho e o das 'plantations' do Brasil incluindo no que e por que discordamos de f.h.c - *In* Ensaios FEE, v. 12, n. 2, p. 445-480, 1991.

Discute as diferenças mais importantes entre o escravismo no Rio Grande do Sul e o escravismo que ocorreu com a cafeicultura e com a cultura da cana de açúcar.

968 – ID 883122

Tavares, Luis Henrique Dias. Os bastidores de uma revolta / Luis Henrique Dias Tavares. - *In* Revista de história da Biblioteca Nacional, v. 5, n. 50, p. 36-39, nov., 2009.

969 – ID 881820

Tenório, Douglas Apratto. Caminhos do açúcar : engenhos e casas-grandes de Alagoas / Douglas Apratto Tenório. - *In* Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 170, n. 442, p. 197-232, jan./mar., 2009.

970 – ID 583428

Teodoro, Maria de Lourdes. A intensidade do branco no espectro cromático : ensaio sobre as relações raciais no Brasil. - *In* Universidade e sociedade, v. 10, n. 21, p. 113-124, jan./abr., 2000.

971 – ID 499381

Toral, Andre Amaral de A Participação dos negros escravos na guerra do Paraguai - *In* Estudos Avançados, v. 9, n. 24, p. 287-296, maio/ago., 1995, vol 9 n 24 p 287 a 296 maio/ago 1995..

972 – ID 878503

Valeu Zumbi. - *In* Afirmativa plural, v. 6, n. 32, p. 36-39, out./nov., 2009.

973 – ID 480308

Vallejos, Julio Pinto Slave control and slave resistance in colonial Minas Gerais, 1700-1750 - *In* Journal of Latin American Studies, v. 17, n. 1, p. 1-34, may, 1985.

Trata do controle e da resistência do escravo em Minas Gerais.

974 – ID 870760

Vasconcelos, Pedro de Almeida. Complexidade racial : mitos e realidades em duas freguesias de Salvador em 1775 / Pedro de Almeida Vasconcelos. - *In* Caderno CRH, v. 22, n. 55, p. 163-172, jan./abr., 2009.

975 – ID 463821

Velasco, Ignacio Maria Poreda. Clovis Bevilacqua e a condição jurídica do escravo : influência das idéias romanísticas. - *In* Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, v. 15, n. 56, p. 112-117, abr./jun., 1991.

- *In* Revista Brasileira de Direito Comparado, v. 7, n. 12, p. 53-62, jan./jun., 1992.

976 – ID 932415

Vélez Rodríguez, Ricardo. Joaquim Nabuco e o pensamento brasileiro = Joaquim Nabuco and the Brazilian Thought / Ricardo Vélez Rodríguez. - - *In Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 172, n. 451, p. 13-30, abr./jun., 2011.

977 – ID 427392

Veloso, Zeno. Teixeira de Freitas e a escravidão - *In Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, v. 19, n. 64/65, p. 59-75, jan./dez., 1985.

978 – ID 556080

Venâncio, Renato Pinto. Os Últimos carijos escravidão indígena em minas gerais, 1711-1725 - *In Revista brasileira de história*, v. 17, n. 34, p. 165-181, 1997.
- *In Revista brasileira de história*, v. 17, p. 165-181, 1997.

979 – ID 595986

Versiani, Flavio Rabelo Gilberto Freyre, a escravidão benigna e a economia do escravismo - *In Cadernos de Estudos Sociais*, v. 16, n. 2, p. 361-389, jul./dez., 2000.

980 – ID 848464

Versiani, Flávio Rabelo. Escravidão “suave” no Brasil : Gilberto Freire tinha razão? / Flávio Rabelo Versiani. - - *In Revista de economia política (São Paulo)*, v. 27, n. 2, p. 163-183, abr./jun., 2007.

981 – ID 670019

Posse de escravos e estrutura de riqueza no agreste e sertão de Pernambuco : 1777-1887. - *In Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 33, n. 2, p. 353-393, abr./jun., 2003.

982 – ID 722945

Vieira, Luiz Renato. Reflexões sobre escravidão urbana e cultura no Brasil : a sociedade brasileira é permeável às influências trazidas da África pelos escravos. - *In Continente documento*, v. 3, n. 29, p. 34-37, 2005.

983 – ID 491385

Vilela, Teotonio, 1917-1983. Teotonio e zumbi. - *In Carta : falas, reflexões, memórias*, n. 13, p. 49-54, 1994.

984 – ID 839863

Vitorino, Artur José Renda. “O pássaro e a sombra” : instrumentalização das revoltas escravas pelos partidos na província de São Paulo nas últimas décadas da escravidão / Artur José Renda Vitorino, Eliana Cristina Batista de Sousa. - *In Estudos históricos*, v. 21, n. 42, p. 303-322, jul./dez., 2008.

985 – ID 884130

Vozes da escravidão. - *In Revista de história da Biblioteca Nacional*, v. 5, n. 54, p. 16-31, mar., 2010.

Trata da história de escravos alforriados como : Rita Maria da Conceição (Rita cabiuda), Joaquim Atonio, Joanna Baptista, Agostinho José Pereira, Liberata, Manoel Congo, Felipe Santiago.

986 – ID 489844

Weber, Luiz Alberto Raiz sem terra - *In Isto é*, n. 1310, p. 40-41, nov., 1994.

- *In Isto é*, p. 40-41, nov., 1994.

Luta pela demarcação de territorios negros no brasil e liderada pelo quilombo baiano de rio das rãs.

987 – ID 890395

Wehling, Arno. Notas sobre a escravidão : seus desdobramentos institucionais e jurídicos / Arno Wehling. - *In Carta mensal*, v. 56, n. 664, p. 3-19, jun., 2010.

988 – ID 443279

Westphalen, Cecilia Maria A Introdução de escravos novos no litoral paranaense - *In Revista de história (São Paulo)*, v. 44, n. 89, p. 139-154, jan./mar., 1972.

Estuda a atividade negreira no litoral paranaense apos a proibição do trafico em 1831 e relata o incidente do cormorant.

989 – ID 440848

Willeke, Frei Venancio Senzalas de conventos - *In Revista de história (São Paulo)*, v. 53, n. 106, p. 354-375, abr./jun., 1976.

990 – ID 442882

Zarth, Paulo Afonso O Negro na sociedade escravista do sul - *In Contexto & Educação*, v. 3, n. 12, p. 44-58, out./dez., 1988.

991 – ID 738060

Zimbwe, Thais. Resistência e cultura em Valença. - *In Democracia viva*, n. 27, p. 38-41, jun./jul., 2005.

Trata da comunidade quilombola São José da Serra de Valença (RJ).

ARTIGOS DE JORNAIS

992 – ID 873167

Ano nacional Joaquim Nabuco: STF registra centenário de morte do mais popular abolicionista. - *In* Pastas dos Ministros, n. STF, Supremo Tribunal Federal.

- *In* Supremo Tribunal Federal, 22/01/, 2010, Imprensa. Notícias STF.

993 – ID 816503

Brossard, Paulo. 1924- A África no Brasil / Paulo Brossard. - *In* Pastas dos Ministros, n. PB, Ministro Paulo Brossard.

- *In* Zero Hora, Porto Alegre, p. 20/01, 2003.

994 – ID 850080

Buarque, Cristovam, 1944- Educação em primeiro lugar / Cristovam Buarque. - - *In* Jornal de Brasília, Brasília, n. 11409, p. 10, 20/05/, 2007.

995 – ID 307973

Carvalho, Jose Murilo de Republica sanguinolenta? - *In* Folha de São Paulo, São Paulo, caderno Brasil / seção Tendências / Debates, n. 23359, 17/03/, 1993, p. 1-3.

A logica que vincula o imperio a escravidão vale para vincular a republica as atrocidades atuais.

996 – ID 318026

Chacon, Vamireh. O cadáver da escravidão e o estado desorganizado. - *In* Folha de São Paulo, São Paulo, n. 24018, 05/01/, 1995, p. 1-3.

997 – ID 293781

Corrêa, Maurício José, 1934-. O 13 de maio, ontem e hoje / Maurício José Corrêa.

- - *In* Pastas dos Ministros, n. MC, Ministro Maurício Corrêa.

- *In* Correio Braziliense, Brasília, n. 10239, p. 7, 13/05/, 1991.

998 – ID 806432

Dantas, Josemar. Quilombos e escândalos / Josemar Dantas. - *In* Correio braziliense, n. 16262, 26/11/, 2007, Direito e justiça, p. 2.

999 – ID 269705

Livres, mas em busca da igualdade - *In* Jornal da Constituinte, Brasília, n. 39, p. 10-11, 20/03/, 1988.

1000 – ID 319724

Mariano, Benedito Domingos Palmares - cidadania e violencia institucionalizada - *In* Folha de São Paulo, São Paulo, n. 24194, 30/06/, 1995, p. 1-3.

1001 – ID 269242

Mellão Neto, João. Soluções, causa dos problemas. - *In* O Estado de São Paulo, São Paulo, n. 34667, 03/03/, 1988, p. 4.

1002 – ID 294377

Menezes, Geraldo Bezerra de, 1915-2002. A Visão de nabuco - *In* Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 07/06/, 1991, p. 11.

- *In* Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 07/06/, 1991, p. 11.

1003 – ID 275998

Neumann, Jose Um Pacto de escravidão - *In* Jornal da Tarde, São Paulo, n. 6890, p. 4, 12/05, 1988.

1004 – ID 272676

Neves, Paulo Axe, negritude. axe - *In* Jornal da Constituinte, Brasília, n. 47, p. 6-7, 22/05/, 1988.

Sessão solene no congresso nacional, em comemoração ao centenário da abolição.

1005 – ID 661502

Nobre, Carlos. Maçons negros : uma agenda perdida. - *In* O Globo, Rio de Janeiro, n. 25515, 15/06/, 2003, p. 7.

1006 – ID 290300

Pereira, Gastão Reis Rodrigues O Pesadelo republicano - *In* Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 13/09/, 1990, p. 11.

- *In* Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 13/09/, 1990, p. 11.

1007 – ID 308462

Pinheiro, Paulo Sergio Fantasias reais - *In* Folha de São Paulo, São Paulo, caderno Brasil / seção Tendências / Debates, n. 23367, 25/03/, 1993, p. 1-3.

1008 – ID 599329

Quilombos exigem o reconhecimento. - *In* Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, p. 5, 22/06/, 2000.

- *In* Pastas dos Ministros, n. CV, Ministro Carlos Velloso.

1009 – ID 319415

Silva, Benedita da 13 de maio - *In* Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, v. 105, n. 34, 12/05/, 1995, p. 9.

1010 – ID 685368

Silva, Benedita da. A cor dos olhos. - *In* Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, v. 113, n. 226, 20/11/, 2003, p. A14.

1011 – ID 696425

Souza, Carlos Fernando Mathias de. Ponto final : a escravidão e o direito no Brasil. - *In* Correio Braziliense, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 15006, 21/06, 2004, p. 8.

- *In* Correio Braziliense, Brasília, Direito e Justiça, n. 15013, 28/06, 2004, p. 8, Artigo em continuação do publicado no mesmo periódico, n. 15006, p.8, 21/06/2004.

- *In* Correio Braziliense, Brasília, Direito e Justiça, n. 15020, 05/07, 2004, p. 8, Artigo em continuação do publicado no mesmo periódico, n. 15013, p.8, 28/06/2004.

1012 – ID 320095

Ponto final : escravo e alforria. - *In* Correio Braziliense, Brasília, caderno Direito e Justiça, n. 11870, 30/10/, 1995, p. 8.

1013 – ID 661232

Ponto final : evolução histórica do direito brasileiro (XVI) :o século XIX. - *In* Correio Braziliense, Brasília, caderno Direito e Justiça, n. 14365, 16/09/, 2002, p. 12.

1014 – ID 663766

Ponto final : evolução histórica do direito brasileiro (XVII) : o século XIX. - *In* Correio Braziliense, Brasília, caderno Direito e Justiça, n. 14372, 23/09/, 2002, p. 12.

1015 – ID 332173

Ponto final : tráfico de escravos / Carlos Fernando Mathias de Souza. - - *In* Correio Braziliense, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 12915, 28/09/, 1998, p. 8.

- *In* Correio Braziliense, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 12915, 1998, p. 8.

1016 – ID 331951

Ponto final abolição da escravatura - *In* Correio Braziliense, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 12936, 19/10/, 1998, p. 8.

- *In* Correio Braziliense, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 12936, 1998, p. 8.

1017 – ID 320621

Ponto final escravidão no brasil - *In* Correio Braziliense, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 12063, 13/05/, 1996, p. 7.

1018 – ID 873148

STF coloca em pauta anencefalia e união homoafetiva nesse 1º semestre. - *In* Pastas dos Ministros, n. STF, Supremo Tribunal Federal.

- *In* Última Instância,Brasil, 29/01/, 2010.

1019 – ID 689445

Werthein, Jorge. Precisamos completar a abolição. - *In* Correio Braziliense, Brasília, n. 14845, 10/01/, 2004, p. 17

ANEXO IV

Índice de autor,
coautor e editor
da Bibliografia.

Índice de autores e entidades

Autor	Documento(s)
Abreu, Antonio Paulino Limpo de, 1798-1883	6
Abreu, Martha	653, 654
Adduci, Cassia Chrispiniano	655
Affonso, Almino	8
Affonso, Almino Alves, 1840-1899	9
Afonso Celso, Afonso Celso de Assis Figueiredo, Conde de, 1860-1938	10, 11
Aguiar Filho, Wilson	584
Aladrén, Gabriel	12, 657
Alberto, Luiz, 1953-	658
Alberto, Luiz	13, 14
Albuquerque, A. Tenório d' (Arcy Tenório), 1899-	15
Albuquerque, Leda Maria de	16
Albuquerque, Roberto Cavalcanti de	659
Albuquerque, Wlamyra R. de	17
Aldé Lorenzo	874
Alencar, José de, 1829-1877	18, 536
Alencastro, Luiz Felipe de	660
Almeida, Alfredo Wagner Berno de	19, 661
Almeida, Eliane	662
Almeida, Suely Creusa Cordeiro de	663
Alonso, Angela	664
Aloso, Angela	872
Altavila, Jayme de, 1895-1970	20
Altoe, Valeriano	665
Alvares, Domingos Quadros Barbosa, 1880-1946	21
Alves, Castro, 1847-1871	22, 40
Alves, Cristiano	23
Alves, João Luiz	24
Alves, José Carlos Moreira, 1933-	25
Alves, Sebastião Rodrigues	667
Alves, Uelinton Farias	26
Alves Filho, Ivan, 1952-	666
Amado, Lúcia de Fátima Lobo Cortez	553
Amaral, Braz do 1861-	27
Amaral, Carolline Scofield	442
Amaral, Tamelusa Ceccato do	28
Anderson, Robert Nelson	668
Andrade, Lucia M.m. de	29
Andrade, Lucia M. M	669
Andrade, Manuel Correia de, 1922-	30, 31, 468, 670
Andrade, Manuel Correia de Andrade, org	46, 458
Andrade, Mário de, 1893-1945	40
Andrade, Mario Edson F	32, 671
Andrade, Mauricio de	779
Andrade, Paes de	1004
Andrade, Priscila Pereira de	672
Andrade, Romulo	673
Andrews, George Reid	33
Anghie, Antony	34, 35
Anjos, Joana dos	36
Anjos, José Carlos Gomes dos	588

Autor	Documento(s)
Anjos, Rafael Sanzio Araújo dos	37, 38, 39, 674, 675
Ankum, Hans	676
Antero, Samuel Antunes	677
Antunes, Ricardo, 1953-	41
Aranha, Nilze Maria Pinheiro	876
Araripe, Tristão de Alencar, 1821-1908	42
Araujo, Elysio de	43
Araujo, José Thomaz Nabuco de, 1813-1878	224, 536, 628
Araujo, Tereza Cristina Nascimento	82
Araujo, Zezito de	679
Araujo Neto, Miguel Alexandre de	678
Arbex Junior, José 1957-	44
Arinos, Afonso	1004
Arruti, José Maurício	45, 680, 681, 682
Assis, Machado de, 1839-1908	40
Associação Perseverança e Porvir	7
Assunção, Moacir	683
Athayde, Phydia de	684
Avancini, Walter	584
Azevedo, Celia Maria Marinho de	48, 49, 50, 685
Azevedo, Elciene	51, 52
Azevedo, Pedro Ubiratan Escorel de	961, 962
Azzi, Riolando	686
Bahy, Cristiane Pinto	336
Baiocchi, Mari de Nasaré	53
Bajerski, Carine	336
Bakaj, Branca Borges Goes	54, 687
Bakos, Margaret Marchiori	55
Bandecchi, Brasil	688
Bandeira, Beatriz	56
Barata, Cipriano	623
Barbosa, Francisco de Assis	356, 689
Barbosa, José Carlos	58
Barbosa, Lina Fiuza Caminha	59
Barbosa, Marcio	690
Barbosa, Paulo Corrêa	60
Barbosa, Ruy, 1849-1923	40, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 691
Barcellos, Daisy Macedo de	164
Barcelos, Luiz Claudio	82
Bariani, Edilson	692
Barreira, Irllys Alencar Firmo	747
Barreto, Ana Cristina Teixeira	83
Barreto, Domingos Alves Branco Moniz, m. 1831	84
Barreto, Nelson Ramos	85,86
Barros, Moreira de	87, 88
Barroso, J. Liberato	89
Barroso, Romualdo Maria de Seixas	90
Bastos, A. C. Tavares (Aureliano Cândido Tavares), 1839-1875	91, 92, 93
Bastos, Elide Rugai	693
Bastos, Filinto Justiniano Ferreira	94
Bastos, Rossano Lopes	95
Batista, Luís Eduardo, org	590
Beiguelman, Paula	96, 97, 98, 99, 477, 694
Benci, Jorge	100, 101
Bento, Claudio Moreira, 1931-	102, 695

Autor	Documento(s)
Beozzo, Jose Oscar	696
Bergamasco, Sonia Maria Pessoa Pereira	876
Bernardes, Maria Thereza Caiuby Crescenti	697
Bessa, Leandro Sousa	103
Bethell, Leslie	104, 105, 106, 698, 872
Bezerra, Nielson Rosa, org	230
Bittencourt, Ana Cris	699
Blackburn, Robin	109
Bocayuva, Quintino, 1836-1912	110
Bohn, Cláudia Fernanda Rivera	211
Borges, Frederico A	111
Borges, Helena	700
Bosi, Alfredo	112, 701, 702
Botelho, Tarcisio Rodrigues	703
Boucault, Carlos Eduardo de Abreu	337
Bourdoukan, Georges Latif	113,114, 115
Braga, Luciano	417
Brasil. [Lei Afonso Arinos (1951)]	116
Brasil. [Lei áurea (1888)]	116
Brasil. [Lei do sexagenário (1885)]	116
Brasil. [Lei do ventre livre (1871)]	24, 116, 298,540, 585
Brasil. [Lei Eusébio de Queirós (1850)]	24,116
Brasil. Assembléa Geral. Camara dos Deputados	119, 120
Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Subsecretaria de Arquivo	3
Brasil. Conselho de Estado	122, 123
Brasil. Lei N. 3.353, de 13 de Maio de 1888	237
Brasil. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Directoria de Agricultura	222
Brasil Tratados Etc Reino Unido (1826)	705
Bresciani, Maria Stella Martins	706
Brito, Peixoto de	124
Brossard, Paulo. 1924-	993
Brum, Eliane	707
Buarque, Cristovam, 1944-	125, 994
Buescu, Mircea	708
Burgess, Wilson	133
Burlamaqui, Frederico Leopoldo Cezar, 1803-1866	126
Calmon, Pedro, 1902-1985	127, 128,129
Camara, Evandro M	709
Câmara, Nelson	130
Camargo, Laudo Ferreira de, 1881-1963	710
Campello, André Emmanuel Batista Barreto	131
Campos, Adriana Pereira	711
Canabarro, Augusto J. de Siqueira	132
Candler, John	133
Cano, Wilson	377
Cao, Carlos Alberto	909, 999, 1004
Cardoso, Ciro Flamarion S	231
Cardoso, Fernando Henrique, 1931-	134, 135, 136, 137
Carneiro, Edison, 1912-1972	40, 138, 139, 140, 141, 142
Carreira, Antonio	143, 144
Carvalho, Alberto	145
Carvalho, Aline Oliveira de	293
Carvalho, Ana	712, 713
Carvalho, Jose Geraldo Vidigal de	714
Carvalho, Jose Jorge de	715
Carvalho, José Murilo de	698, 716, 717, 995

Autor	Documento(s)
Carvalho, Marcus J. M. de	146, 560, 985
Carvalho, Marques de, 1866-1910	147
Cascão, Darcy Júnior	149
Cassio	150
Castro, Antonio Barros de	718
Castro, Hebe Maria Mattos de	151, 231
Castro, Helio Oliveira Portocarrero de	719
Cavalcanti, Bruno César, org	371
Cerqueira, Bruno da Silva Antunes de, org	199
Cervantes, Sergio	864
Chacon, Vamireh, 1934-	152, 722, 723,
	996
Chagas, Miriam de Fátima	153
Chaia, Josephina	724
Chalhoub, Sidney	154, 155
Chaves, Paulo Henrique	85
Chiavenato, Julio José 1939-	156, 157, 158
Chiodelli, Vítália de Melo	159
Ciccotti, e	160
Cintra, Maria Zelia Conti	876
Civiletti, Maria Vittoria Parda	726
Clapp, João F	168
Cochin, Augustin, 1823-1872	161
Coelho, Beatriz Amaral de Salles	108
Coelho, Jose Maria Vaz Pinto	162, 163
Comissão de Estudos de Historia da Igreja na America Latina (CEHILA)	233
Comparato, Fábio Konder	727
Conceição Neto, Maria da colab	264
Condorcet, Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat, Marquis de, 1743-1794	166
Conduru, Roberto	728
Confederação Abolicionista (Brasil)	2, 57, 167, 168
Conferencia das secções reunidas dos negocios da fazenda, justiça e imperio do conselho de estado (1884 : Rio de Janeiro)	122
Congresso Internacional de Direito Amazônico (2004 : Boa Vista, Roraima)	169
Conrad, Robert, 1928-	170, 171,
	172,173
Cordeiro, Celeste	747
Corrêa, Luiz Fabiano	729
Corrêa, Maurício José, 1934-	997
Correia, Rosa Lucia Lima da Silva	730
Coser, Stelamaris	732
Costa, Andréia da Silva	176
Costa, Dora Isabel Paiva da	733
Costa, Emilia Viotti da	177, 178, 179,
	180, 181, 182,
	183, 184, 185
Costa, Iraci Del Nero da	378, 854, 924
Costa, Ivan Rodrigues	846
Costa, João Severiano Maciel da, 1796-1833	186, 418
Costa, Jose da Silva, 1841-	187, 188, 189
Costa, Milton Carlos	190
Costa, Wilma Peres	735
Costa Neto, Antônio Cavalcante. Juiz titular da Vara Trabalhista de Areia - PB; Professor da UEPB	734
Cotegipe, João Mauricio Mariani Vanderley, Barão de, 1815-1889	191
Couceiro, Sylvia Costa	736
Coutinho, Afrânio, 1911-2000	539
Coutinho, Edilberto	737
Coutinho, Eduardo de Faria	539
Coutinho, Jose Joaquim da Cunha de Azeredo, 1742-1821	192

Autor	Documento(s)
Couto, João Gilberto Parenti	193
Couty, Louis	194
Crivellaro, Debora	738
Cros, Claudi R	195
Cunha, Luiz Antônio	196
Cunha, Manuela Carneiro da	197, 198, 739, 985
Cunha, Olívia Maria Gomes da, org	543
Cunha, Olivia Maria Gomes da	82
Cunha, Sílvio Humberto dos Passos	740
D'amia, Amerigo	200
Daibert Júnior, Robert, org	206
Daibert Junior, Robert	741
Dantas, Iracema	742
Dantas, Josemar	998
Dantas, Renato	201
Dauwe, Fabiano	202
Debes, Celio	744
De Castro, Steve	743
Degler, Carl N	203, 204
Delgado, Luiz	205
Devalle, Antony	745
Dias, Edna Cardozo	746
Diegues, Carlos	207
Dimenstein, Gilberto	208, 209
Domingues, Petrônio	215
Drummond, Gaspar de Menezes Vasconcellos de	216
Duprat, org	510
Duque-Estrada, Osório, 1870-1927	217, 218
Durocher, Maria Josefina Matildes, 1809-1893	219
Dutra, Domingos	220
Dutra, Julio Basadono	749
Eisenberg, Peter L	221, 750
Ennes, Ernesto Jose Bizarro, 1881-	227
Esutunmibi, Falagbe	754
Etzel, Eduardo	234
Expilly, Charles	235, 236
Falcão Júnior, Alfredo Carlos Gonzaga	755
Faleiros, José Anchieta	756
Faria, Gerson de	738
Faria, Walter	757
Farias, Juliana Barreto	238, 985
Felipe, Sônia T	758
Ferlini, Vera Lucia Amaral	239
Fernandes, Eliane Moury org	46
Fernandes, Florestan, 1920-1995	240, 241, 909
Fernandes, Maria Fernanda Lombardi	759
Ferrari, Andrés	760
Ferreira, Luzila Gonçalves	761
Ferreira, Luzitano Brandão	892
Ferreira, Ricardo Alexandre	243, 769
Ferreira, Roquinaldo	242
Ferreira, Waldemar	763
Ferreira Sobrinho, José Hilário	762
Figueira, Pedro de Alcantara	101
Figueiredo, Ariosvaldo	244
Figueiredo, Leandro Mitidieri	764
Figueiredo, Luciano, org	229, 552
Figueiredo, Vinicius de	765
Florence, Afonso Bandeira	766
Florentino, Manolo, 1958-. org	228
Florentino, Manolo	767, 768
Fonseca, Luis Anselmo da, 1853-	247
Fonseca, Pedro Cezar Dutra	760
Fonseca Junior, Eduardo	245, 246

Autor	Documento(s)
Fontana, Benjamin	248
Fraga Filho, Walter	249
França, Jean Marcel Carvalho	769
Franco, Afonso Arinos de Melo 1905-	770
Franco, Maria Sylvia de Carvalho	250, 251, 252
Freire, João Ricardo Bessa	253, 254
Freire, Jonis	771
Freitas, Decio	255, 256, 257, 258, 259, 260, 261
Freitas, Mario Martins de 1899-1959	262, 263
Freitas Filho, Almir Pita	772
Freudenthal, Aida	264
Freyre, Gilberto, 1900-1987	265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 773
Freyreiss, Georg Wilhelm, 1789-1825	291, 292
Funari, Pedro Paulo	293, 774
Furtado, J. I. Arnizaut	294
Furtado, Júnia Ferreira. org	627
Furtado, Junia Ferreira	775
Galdino, Luiz	295
Galdino, Manoel	296
Galvão, João Batista	297
Garcia, Lúcia, coord	308
Gebara, Ademir	298
Gennari, Emilio	299
Genovese, Eugene D., 1930-2012	300
Gentil, Marcelo	776
Gentili, José Carlos	301
Germano, Idilma	747
Germano, Reginaldo	302, 303
Gerson, Brasil, 1904-	304
Ghirard, Giulio	738
Giansanti, Álvaro César	208, 209
Gil, Gilberto	909
Girão, Raimundo	305, 306
Godoy, Joaquim Floriano de, 1826-1902	307
Gomes, Flávio dos Santos, 1964-	311, 238, 308, 309, 310, 369, 560, 777, 985
Gomes, Flávio dos Santos, org	543
Gomes, Laurentino	312, 313, 314, 315, 316, 317
Gomes, M	318
Gomes, Nilma Lino	455
Gomes, Severo, 1924-	909
Gonçalves, Andréa Lisly	319, 778
Gonçalves, Milton	909
Gonzalez, Everaldo Tadeu Quilici	779
Gorender, Jacob, 1923-	320, 321, 322, 323, 780
Gosdal, Thereza Cristina	781
Goulart, João, 1918-1976	1001
Goulart, José Alípio	324
Goulart, Mauricio, 1908-	325, 326, 327

Autor	Documento(s)
Graham, Richard 1934-	328
Graham, Sandra Lauderdale	329, 874
Grillo, José Geraldo Costa, org	493
Grimberg, Keila	985
Grinberg, Keila	330, 331, 782
Gryzinski, Vilma	784, 785
Guglielmo, Mariana Gonçalves	786
Guimarães, Elione Silva	787
Guimarães, João	334
Gurgel, Argemiro Eloy	788
Gusdorf, Georges	789
Hamleto	335
Hansen, Alvin Harvey, 1887-	22
Hasenbalg, Carlos A	790
Henfil	983
Hoffnagel, Marc Jay	791
Holanda, Sergio Buarque de, 1902-1982	339, 340
Homem, Joaquim de Salles Torres, 1851-	341
Houston, J. T	343
Huggins, Martha	792
Ianni, Octavio 1926-	344, 345
Ianni, Octavio	793
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Brasil) (Iphan)	95
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Brasil) (Incra)	364
Ivo, Ledo	348
Jacobina, Paulo Vasconcelos	794
Jancsó, István	795
Jesus, Ronaldo P. de	349
Joffily, Bernardo	796
Jordão Filho, Hariberto de Miranda	797
Jorge, João	864
Juca, Joselice	798
Jucá, Roberta Laena Costa	350
Justino, Mauro	1005
Kaufmann, Roberta Fragoso Menezes	351, 799
Kawaguchi, Douglas	915
Klein, Herbert S	352, 353, 800, 880
Kodama, Kaori	801
Koerner, Andrei	802
Koster, Henry	354
Kraay, Hendrik	803
Kyrtatas, Dimitris J	804
Lacombe, Américo Jacobina, 1909-1993	5, 356, 805, 806
Lafer, Celso	864
Lamounier, Maria Lucia	357
Lapa, José Roberto do Amaral	358
Lara, Silvia Hunold. org	212
Leal, Luiz Francisco da Camara	360
Leão, Policarpo Lopes, m. 1882	361
Leão XIII Papa 1819-1903	362
Leardine, Patrícia	807
Lechevalier, Jules	363
Leite, Alfredo Carlos Teixeira	365
Leite, Ilka Boaventura	810
Leite, Miriam Moreira	811
Leite, Moreira Paulo	812
Leite, Paulo Moreira	813
Leite, Serafim	100
Lemos, Miguel, 1854-1917	366
Levasseur, Pierre Emile, 1828-1911	367

Autor	Documento(s)
Levine, Robert M	814
Libby, Douglas Cole. org	627
Libby, Douglas Cole	368, 815
Lima, Bruna	816
Lima, Lana Lage da Gama	370
Lima, Vivi Fernandes de	985
Lindoso, Dirceu	371
Linhares, Luiz Fernando	817
Lins, Audenário	372
Lins, Ivan Monteiro de Barros	373
Lisanti, Luis	724
Lobato, João Evangelista de Negreiros Sayão	222
Lopes, Ana Lúcia	818
Lopes, Luis Carlos	375
Lopes, Nei	376, 819, 820
Lopez, Immaculada	821
Lucena, Humberto	3, 1004
Luna, Francisco Vidal	352, 377, 378, 379
Luna, Luiz	380, 381, 382
Lustosa, Isabel	747
Macedo, Helder Alexandre Medeiros de	822
Machado, Cacilda. org	228
Machado, Maria Helena P. T	823, 985
Machado, Maria Helena Pereira Toledo	383
Madeira, Mauro de Albuquerque	384, 824
Maestri, Mário. org	524
Maestri Filho, Mario Jose, 1948-	385, 386, 387, 388, 825
Mafra, Manuel da Silva 1831-1907	389
Magalhães Júnior, R. (Raymundo), 1907-	390
Maia, J. Motta Jose Motta	826
Malerba, Jurandir, 1964-	392
Malheiro, Agostinho Marques Perdigão, 1824-1881	393
Malheiro, Agostinho Marques Perdigão	827
Malheiro, Perdigão, 1824-1881	394
Malheiro, Perdigão 1824-1881	395, 396
Malighetti, Roberto	397
Marchant, Alexander	401
Marcondes, Renato Leite	828
Mariano, Benedito Domingos	1000
Marin, Joel Orlando Bevilaqua	829
Maringoni, Gilberto	830
Marques, Leonardo	402
Marquese, Rafael de Bivar	831
Marson, Izabel	832
Martínez Garza, Valdemar	403
Martins, Elisa	833
Martins, Enilda Cruz	404
Martins, Joaquim Pedro Oliveira, 1845-1894	405
Martins, Oliveira	406
Martins, Roberto Borges	377
Martins, Robson Luís Machado	407
Martins, Tarcisio José	408
Mattos, Hebe	565, 409,, 834, 835, 836
Mattos, Marcelo Badaró	410
Mattoso, Katia M. de Queiros	411, 412, 413, 837
Medeiros, Benizete Ramos de	838
Medeiros, Carlos Alberto	839
Meira, Olyntho José 1829-1901	415
Meira, Silvio A. B. (Silvio Augusto de Bastos), 1919-	840
Mellão Neto, João	1001

Autor	Documento(s)
Mello, Evaldo Cabral de, org	472
Mello, Evaldo Cabral de	841
Mello, Fernando Figueira	842
Mello, Maria	927
Mello, Maria Lucia Horta Ludolf de	108, 108
Mello, Pedro Carvalho de	843
Mello, Silvio Luzardo de Almeida	416
Melo, Elisabete	417
Mendes, Claudinei M. M	101
Mendes, Daniela	844
Mendes, R. Teixeira	419
Mendonça, Joseli Maria Nunes. org	212
Mendonça, Joseli Nunes	420,421, 422,
	423
Menezes, Adolfo Bezerra de, 1831-	424
Menezes, Djacir	845
Menezes, Eduardo Diatahy B. de	747
Menezes, Geraldo Bezerra de, 1915-2002	1002
Mennucci, Sud, 1892-1948	425
Michaux-Bellaire, Léon	426
Mineiro, Procopio	846, 846, 893
Miranda, Rodolpho Nogueira da Rocha	342
Miranda, Victorino Chermont de	847
Modesto, Alcides	428
Molina, Suely Ferreira Lopes	553
Molinari, Gustave de, 1819-1912	429
Monteiro, Joaquim dos Remedios	430
Monteiro, John Manuel	431, 848
Monteiro, Tobias, 1866-1952	432
Montenegro, Antonio Torres	433
Montes, Maria Lúcia	818, 849
Moon, Peter	850
Moraes, Evaristo de, 1871-1939	434, 435, 436,
	437, 438, 439
Moraes, Renato Almeida	442
Moraes Filho, Evaristo de, 1914-1997	440
Moraes Filho, Mello, 1843-1919	441
Morais, Vamberto	851
Moran, Emilio Federico	443
Moreira, Sandra Mara Vale	444
Moreno, Alessandra Zorzeto	874
Moreno, Enrique B	445
Mott, Luiz	852
Mott, Maria Lucia de Barros	446, 853
Motta, José Flávio	828, 854
Moura, Clovis	447, 448, 449,
	450, 451, 452,
	453, 454
Moura, Glória	818
Mourão, Fernando Augusto Albuquerque	855
Mourão, Gonçalo de Barros Carvalho e Mello	856
Munanga, Kabengele	455
Munari, Giovanni	857
Nabuco, Carolina	456
Nabuco, Joaquim, 1849-1910	398, 399, 458,
	459, 460, 461,
	462, 463, 464,
	465, 466, 467,
	468, 469, 470,
	471, 472, 635,
	860

Autor	Documento(s)
Nabuco, Joaquim 1849-1910	457, 473, 474, 475, 476, 477
Nabuco, Jose Thomaz	475, 478
Nardi, Jean Baptiste	479
Nascimento, Abdias do	651, 861
Nascimento, Álvaro Pereira	862
Nascimento, Elimar Pinheiro do	864
Needell, Jeffrey D	863
Nequete, Lenine, 1922-1999	484, 866, 867, 868, 869
Neumanne, Jose	1003
Neves, Maria de Fatima Rodrigues das	485
Neves, Paulo	1004
Nicolau, Jairo	874
Nina, Carlos Homero Vieira	486
Nishida, Mieko	870
Niskier, Arnaldo	871
Nobre, Carlos	1005
Nogueira, Marco Aurélio, 1949-	487
Nogueira, Marco Aurélio	872, 872
Nonato, Raimundo	488, 489
Noronha, Ibsen	490
Novaes, Maria Stella de	491
Nozoe, Nelson	854
Nunes, Joaquim	492
O'Dwyer, Eliane Cantarino. org	551
O'dwyer, Eliane Cantarino	873
O abolicionista	4
Oliveira, Anderson José Machado de	875
Oliveira, Dorival Belarmino de	876
Oliveira, Henrique Velloso de	494
Oliveira, Jose Aparecido de	877
Oliveira, Leinad Ayer, org	550
Oliveira, Luana Pará	886
Oliveira, Romão	864
Oliveira Sobrinho, Reinaldo de	495
Orico, Osvaldo, 1900-	496, 497, 498, 499
Oscar, João	500, 878
Osório, Leticia Marques	210
Otoni, Chistiano Benedicto, 1811-1906	501, 502, 503, 504
Padua, Jose Augusto	879
Paim, Paulo, 1950-	1004
Paiva, Angela Randolpho	874
Paiva, Clotilde Andrade	880
Paiva, Eduardo França	505, 881
Paixão, Rodolpho, 1853-1925	506
Palacios, Guillermo	882, 883
Palha, Americo 1894-	507
Palmares, Gilberto	884
Pamplona, Marco A	874
Paoliello, Renata Medeiros	509, 885
Pare, Marilene Leal	886
Parker, Theodoro	511
Parron, Tamis, org	18
Parron, Tâmis	512
Paschoal, Janaina C	887
Passos Junior, Dilson	888
Patrocínio, Ana Luiza do	889
Patrocínio, José do, 1854-1905	167, 513, 514
Paula, Luiz Carlos Carneiro de	890
Pedreira, Pedro Tomas	515
Pedro, Joana Maria	480

<u>Autor</u>	<u>Documento(s)</u>
Pedrosa, José Fernando de Maya	891
Pedrosa, Maria Angélica Floriano	892
Pedrosa, Milton	56
Pele 1940-	893
Pena, Eduardo Spiller	516, 894
Penido, José	517
Penido, José Maximo Nogueira, 1844-	518
Peregalli, Enrique	519
Pereira, Astrojildo	70, 520
Pereira, Baptista	189
Pereira, Edimilson de Almeida, org	206
Pereira, Eduardo Carlos, 1855-1923	521
Pereira, Gastão Reis Rodrigues	1006
Pereira, João Baptista, 1833-	522
Pereira, Oscar Virgilio	523
Péret, Benjamin	524
Perez, Carlos Luiz Coutinho	864
Pessanha, Andréa Santos	526
Pessoa, Paula, 1828-1889	527
Pétre-Grenouilleau, Olivier	528
Piazza, Walter F	529
Pierson, Donald	530
Pilati, José Isaac	895
Pimentel, Gilberto Rodrigues	896
Pimentel, Maria do Rosário	897
Pinaud, João Luiz Duboc	346
Pinheiro, Liliana	898
Pinheiro, Paulo Sergio	909, 1007
Pinsky, Jaime 1939-	531, 532, 533,
	534
Pinto, Antonio, 1839-1900	535
Pinto, Elzeario, 1839-1897	536
Poletti, Ronaldo, 1942-	899, 900
Pombo, José Francisco da Rocha, 1857-1933	537, 538
Pompa, Cristina	747
Pompéia, Raul, 1863-1895	539
Ponge, Robert. org	524
Portela, Bruno Monteiro	364
Porto, Luiz Guilherme Moreira	901
Prudente, Eunice Aparecida de Jesus	541
Puntoni, Pedro	542
Queiroz, Dinah Silveira de, 1910-	544
Queiroz, Suely Robles Reis de	545, 546, 547,
	548, 549, 902,
	903
Quintaneiro, Tania	904
Quintas, Fátima, org	283
Ramalhete, Clovis, 1912-	905
Rassi, Sarah Taleb	553
Read, Ian	554
Reale Júnior, Miguel, 1944-	906
Rebelo, Aldo	555
Rebouças, André, 1838-1898	167
Reginaldo, Laura	56
Reino Unido Bill Aberdeen (1845)	24
Reis, Elisa Maria Pereira	907
Reis, Eustaquio José	907
Reis, João Jose	232, 369, 558,
	559, 560
Reis, Joaquim de Souza, 1869-1872	561
Reis, Liana Maria	908
Reis Filho, Daniel Aarão	347
Renault, Delso, 1915-	562
Rezende, Maria Jose de	911



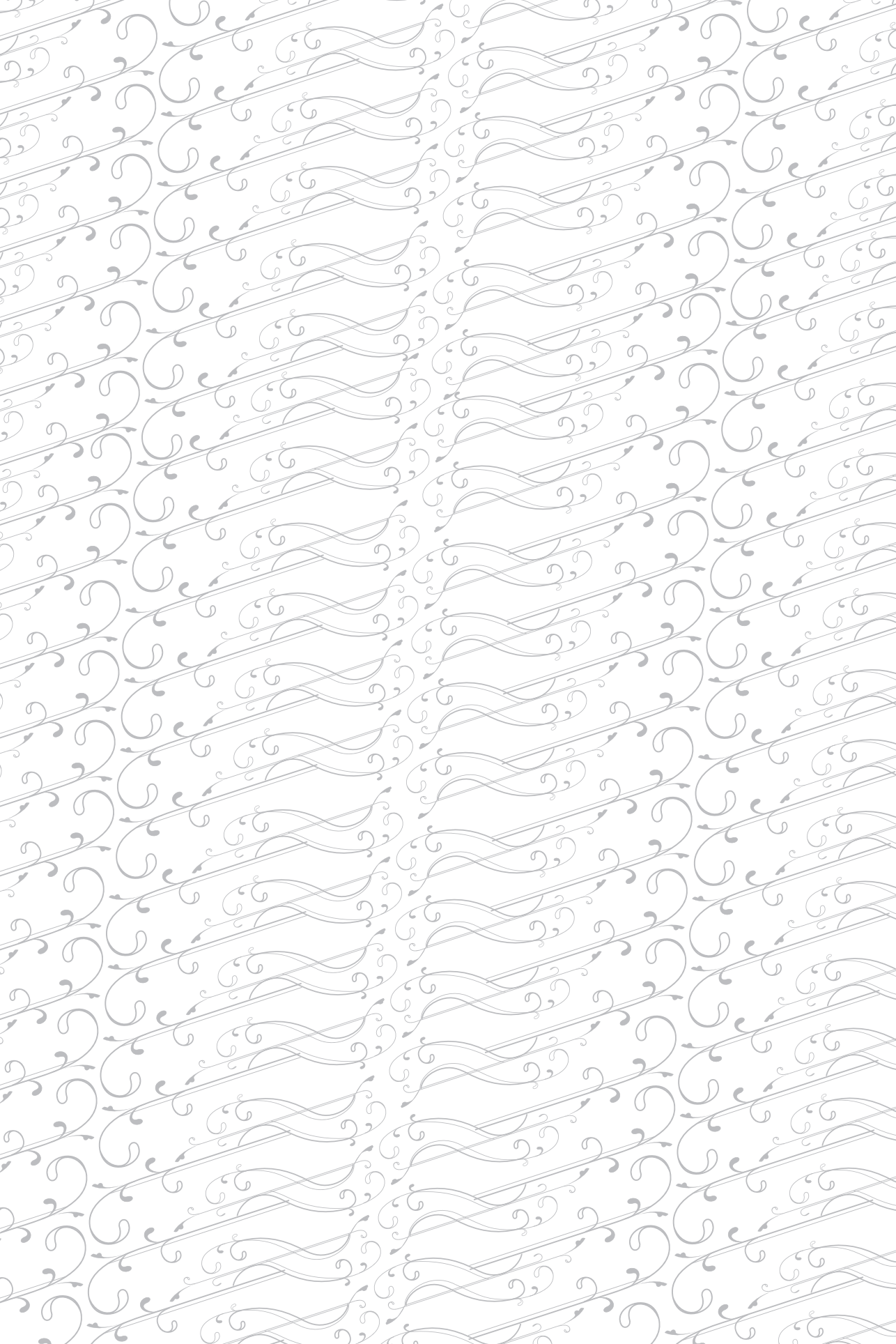
<u>Autor</u>	<u>Documento(s)</u>
Ribas, Jose Tadeu de Paula	754
Ribeiro, Candido Barata, 1843-1910	400
Rio Branco, José Maria da Silva Paranhos, Barão do, 1845-1912	367, 563,
Rio Branco, José Maria da Silva Paranhos, Visconde do, 1819-1880	564
Rios, Ana Lugão	565
Rios, Jose Arthur, 1921-	912
Rios, Mariza	913
Rocha, Antônio Penalves	566, 914
Rocha, Everardo	207
Rocha, Jose de Moura	567
Rodrigues, Antonio Coelho, 1846-1912	568
Rodrigues, Francisca	915
Rodrigues, Jaime	569, 916
Rodrigues, Jose Honorio	917
Rodrigues, Nina, 1862-1906	570, 571
Rosado, Vingt	572
Rosario, Adalgisa Vieira	909
Rover, Aires Jose	918
Rubert, Rosane Aparecida	573
Russell-Wood, A. J. R	574
Ruy, Jose Carlos	919
Saes, Décio	575, 576
Sakamoto, Leonardo	920
Sales, José Roberto	577
Sales, Teresa	874
Salles, Ricardo Henrique	578
Salles, Vera	921
Salles, Vicente	579, 580
Samara, Eni de Mesquita	922
Sampaio, Aluysio	923
Sampaio, Antonio Gomes de Azevedo, 1839-1914	581
Sant'ana, Rizio Bruno	924
Santa Rosa, Thomas de	278
Santa Rosa, Tomaz, il	271
Santos, Corcino Medeiros dos	925
Santos, Gilda Diniz dos. org	364
Santos, Helio	926
Santos, Igor Felipe	927
Santos, João Jorge R. dos	909
Santos, Joel Rufino dos 1941-	582, 583, 584,
	928, 929
Santos, Jucélia Bispo dos	930, 931
Santos, L	585
Santos, Nailton	864
Santos, P. L. de Levy	586
Santos, Ronaldo Marcos dos	587
São Vicente, Jose Antonio Pimenta Bueno, Marques de, 1803-1878	628
Saraiva, Paulo Lopo	589, 932
Sarmiento, Daniel	933
Savarese, Renato	934
Scantimburgo, João de	935
Scarano, Julita	591
Scarrone, Marcello, org	751
Scarrone, Marcelo, entrev	834
Schultz, Kirsten	936
Schulz, John	592
Schumaer, Schuma	60
Scisínio, Alaor Eduardo, 1927-	593
Scizínio, Alaor Eduardo	937
Scwarcz, Lilia Moritz, coord	308
Seixas, Romualdo Antonio de	540
Senise, Maria Helena Valente	44

Autor	Documento(s)
Serra, Olympio	938
Silberling, Louise S	939
Silva, Ana Rosa Clochet da	595
Silva, Benedita da	864, 1004, 1009, 1010
Silva, Cláudio Teixeira da	940
Silva, Dimas Salustiano da	941
Silva, Eduardo	356, 558, 596, 942, 943, 944
Silva, Francisco Romão de Oliveira e	864
Silva, Givânia	945, 946
Silva, Jorge da	597, 598
Silva, José Bonifácio de Andrada e, 1763-1838	342, 599, 600, 601, 947
Silva, Kalina Vanderlei	952
Silva, Leonardo Dantas, org	4
Silva, Leonardo Dantas	471, 476, 602
Silva, Lourdes Helena	948
Silva, Marcos Rodrigues da	603
Silva, Maria Beatriz Nizza da, org	117
Silva, Marilene Rosa Nogueira da	604
Silva, Martiniano J	949
Silva, Paulo Sérgio da	573
Silva, Ricardo Tadeu Caires	950
Silva, Rodrigo Augusto da, 1833-1889	606
Silva, Rosa da Cruz e colab	264
Silva, Sergio Baptista da	588
Silva Netto, A. da	605
Silveira, D. F. Balthazar da	951
Silveira, Luiz de Souza da	607
Silvério, Emilia Santiago	952
Siqueira, Marli Aparecida da Silva	953
Skidmore, Thomas E	608
Slenes, Robert W	954
Soares, Antonio Joaquim de Macedo 1838-1905	609, 955
Soares, Caetano Alberto, 1790-1867	610, 956, 957
Soares, Carlos Eugênio Libano	238
Soares, Julião Rangel de Macedo	609
Soares, Luiz Carlos	958
Soares, Márcio de Sousa	611
Soares, Mariza de Carvalho, org	230
Soares, Mariza de Carvalho	578
Soares, Teixeira	959
Soares, Ubaldo 1893-	612
Sociedade Abolicionista Cearense	89
Sociedade Brasileira contra a Escravidão	398, 399
Sociedade Contra o Tráfico de Africanos, e Promotora da Colonização, e da Civilização dos Indígenas	619
Sociedade contra o Tráfico de Africanos e Promotora da Colonização e Civilização dos Indígenas	620
Sociedade Democrática Constitucional Limeirense	224
Sodré, Lauro, 1858-1944	613
Sousa, Gerson Henrique Silva	960
Sousa, Jorge Prata de 1955-	614
Souza, Alexandre Moura de	961, 962
Souza, Carlos Fernando Mathias de	1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017
Souza, Edgar, org	493
Souza, Esio de, 1935-	615
Souza, José Antônio Soares de, 1902-1983	963
Souza, Laura de Mello e	964

Autor	Documento(s)
Souza, Sheila Mendonça de	720
Storni, Oswaldo. il	334
Stucchi, Deborah	616, 617
Surgik, Aloisio	965
Sweet, James H	618
Tapajós, Verônica Maria Nascimento	966
Targa, Luiz Roberto Pecoits	967
Taunay, Alfredo d'Escragnoille Taunay, Visconde de, 1843-1899	621
Taunay, Carlos Augusto, 1791-1867	622
Tavares, Luis Henrique Dias	623, 968
Tavola, Artur da	909
Tenório, Douglas Apratto	969
Teodoro, Maria de Lourdes	970
Teske, Wolfgang	625
Tollenare, Louis-françois de, 1780-1853	354
Tonin, Antonia Pilan	876
Toral, Andre Amaral de	971
Tourmagne, a	626
Treccani, Girolamo Domenico	629
Trevisan, Leonardo, 1952-	630, 631
Vainfas, Ronaldo	632, 985
Valentim, Edmilson	1004
Valete	633
Valladão, Alfredo, 1873-1959	635, 634
Vallejos, Julio Pinto	973
Varella, Carlos Arthur Busch	636
Vargas, Getulio, 1883-1954	1001
Vasconcelos, Pedro de Almeida	974
Veiga, Luiz Francisco da, 1834-, org	374
Velasco, Ignacio Maria Poreda	975
Vélez Rodriguez, Ricardo	976
Velloso, Alessandra D'aqui	886
Veloso, Zeno	977
Venâncio, Renato Pinto	508
Venâncio, Renato Pinto	978
Verger, Pierre, 1902-1996	637, 638, 639
Versiani, Flavio Rabelo	979
Versiani, Flávio Rabelo	980, 981
Viana, Oliveira, 1883-1951	640, 641
Viana, Renata Neris	642
Vianna, Helio, 1908-1972	643
Vianna, Hélio, 1908-1972	80
Vieira, Celso	644
Vieira, Luiz Renato	982
Vilela, Teotonio, 1917-1983	983
Villa, Marco Antonio	645
Villamea, Luiza	683
Villas Boas, Diniz	222
Virgolino, José Raimundo Oliveira	981
Vitorino, Artur José Renda	984
Volochko, Anna, org	590
Weber, Luiz Alberto	986
Wehling, Arno	987
Werthein, Jorge	1019
Westphalen, Cecília Maria	988
Weyne, Gastão Rúbio de Sá	646
Willeke, Frei Venancio	989
Wissenbach, Maria Cristina Cortez	647
Wolkmer, Antônio Carlos, 1952-	211
Xavier, Regina Celia Lima, org	336
Ypiranga	648
Zarth, Paulo Afonso	990
Zimbwe, Thais	



Índice



1884-1885

Projeto “H”, de 1884, do Senador Silveira da Mota pela libertação dos escravos do Império em sete anos. 715

Cronologia da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 48, de 15-7-1884, de Rodolfo Dantas. 716

Parecer nº 48-A de Rui Barbosa sobre o Projeto nº 48. 735

Lei nº 3.270, de 28-9-1885 (Lei dos Sexagenários). 987

Decreto nº 9.517, de 14-11-1885, que regula a Lei nº 3.270, de 28-9-1885. 995

1886

Projeto “C” de 1º-6-1886, do Senador Souza Dantas, que liberaria os escravos em cinco anos. 1017

Parecer “H”, da Comissão Especial, sobre o Projeto “C”. 1017

Discurso do Senador Souza Dantas, em 30-7-1886, denunciando a morte de cinco escravos por açoites (com requerimento de informações). 1021

Discurso de Ribeiro da Luz, Ministro da Justiça, sobre o requerimento de Souza Dantas. 1028

Discurso do Senador Martins apresentando projeto sobre a abolição de pena de açoites (2-8-1886). 1034

Discurso do Senador Souza Dantas (pena de açoites), em 6-8-1886. 1036

Discurso de Ribeiro da Luz (pena de açoites), 6-8-1886. 1043

Discurso de José Bonifácio, em 11-8-1886, em debate com Ribeiro da Luz. 1046

Discurso do Senador Souza Dantas, em 16-8-1886 (pena de açoites). 1079

Discurso do Senador Correia, em 16-8-1886 (pena de açoites). 1084

Primeira discussão do PLS “G”, de 1886 (açoites). 1095

Discurso do Senador Ribeiro da Luz (açoites) em 20-8-1886. 1096

Discurso do Senador Dantas (açoites) em 20-8-1886. 1100

Discurso de José Bonifácio (balanço do processo abolicionista, em 17-9-1886). 1102

Parecer da Comissão de Legislação sobre o Projeto “G”. 1117

Discurso de Ribeiro da Luz, em 28-9-1886 (pena de açoites). 1120

Discurso do Senador Ignácio Martins e do Senador Cruz Machado sobre o Projeto “G” (1º-10-1886). 1129

Discurso de José Bonifácio (em debate com Ribeiro da Luz) sobre a reforma servil (8-10-1886). 1137

Projeto nº 87-A/1886, do Senado (4-10-1886), revogando o art. 60 do Código Criminal e a Lei nº 4, de 10-6-1835. 1143

Projeto nº 89, do Deputado Affonso Celso Junior, sobre dedução anual do valor do escravo (12-10-1886) 1144

1887

Projeto nº 1, do Deputado Affonso Celso Junior, libertando todos os escravos desde que prestassem serviço por mais dois anos a seus ex-senhores (4-5-1887). 1150

Projeto nº 5, do Deputado Domingos Jaguaribe, libertando os escravos matriculados até 28-9-1888, com obrigação de trabalharem mais cinco anos (23-5-1887). 1151

Projeto de Lei “B”, do Senador Souza Dantas, pela extinção da escravidão em 31-12-1889 (3-6-1887). 1153

Projeto “O”, do Senador Floriano de Godoy, extinguindo a escravidão (24-9-1887). 1154

Projeto “P”, do Senador Escragnolle Taunay, extinguindo a escravidão em 1889 (24-9-1887). 1155

1888

Fala da Princesa Isabel na abertura da 3ª Sessão da 20ª Legislatura, em 3-5-1888. 1159

Discurso de Joaquim Nabuco, em 7-5-1888, pela Abolição da Escravatura. 1161

Original da Proposta de Rodrigo Augusto da Silva, Ministro da Agricultura. 1172

Cronologia da tramitação legislativa da proposta de Rodrigo Augusto da Silva, até transformar-se na Lei nº 3.353, de 13-5-1888. 1173

Discurso de Joaquim Nabuco entusiasmado com a Proposta. 1173

Discurso do Deputado Duarte de Azevedo. 1176

Discurso do Deputado Andrade Figueira. 1177

Discurso do Deputado Joaquim Nabuco. 1182

Discurso do Barão de Cotegipe 1185

Discurso do Senador Paulino de Souza. 1201

Discurso do Senador Dantas. 1212

Discurso do Senador Correia. 1216

Discurso do Senador Affonso Celso. 1219

Lei nº 3.353, de 13-5-1888 – “Lei Áurea”. 1220

Projeto nº 10, de 24-5-1888, do Deputado A. Coelho Rodrigues (indenização aos ex-senhores de escravos). 1221

Projeto “C”, de 1888, do Barão de Cotegipe autorizando “o Governo a emitir apólices da dívida pública para indenização dos ex-proprietários de escravos” (19-6-1888) 1223

ADENDOS

Decisão de 14-12-1890, assinada por Rui Barbosa, Ministro da Fazenda, mandando “queimar todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda”. 1229

Moção do Congresso (10-12-1890), congratulando-se com o Governo Provisório por haver mandado eliminar dos arquivos nacionais os últimos vestígios da escravidão no Brasil. 1233

Circular nº 29 do Ministério da Fazenda sobre a incineração dos livros de lançamento e as declarações feitas para a cobrança da taxa de escravos. 1234

BIBLIOGRAFIA

Anais da Câmara dos Deputados e Anais do Senado do Império 1237

ANEXOS

ANEXO I

Relação dos fatos legislativos, por ordem cronológica, no caminho para a Abolição, incluindo-se três manifestos com repercussões políticas e alguns atos do governo. 1243

ANEXO II

Relação dos documentos sobre a escravatura que se encontram na seção de Arquivo Histórico da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal. 1250

ANEXO III

Bibliografia sobre a escravidão e o Movimento Abolicionista no Brasil (trabalho elaborado pela Subsecretaria de Biblioteca do Senado Federal). 1264

ANEXO IV

Índice de autor, coautor e editor da Bibliografia. 1392



“A extinção do elemento servil, pelo influxo do sentimento nacional e das liberalidades particulares, em honra do Brasil, adiantou-se pacificamente de tal modo que é, hoje, aspiração aclamada por todas as classes, com admiráveis exemplos de abnegação por parte dos proprietários. Quando o próprio interesse privado vem espontaneamente colaborar para que o Brasil se desfaça da infeliz herança, que as necessidades da lavoura haviam mantido, confio em que não hesitareis em apagar do direito pátrio a única exceção que nele figura em antagonismo com o espírito cristão e liberal das nossas instituições.”

Princesa Isabel

(Trecho extraído da apresentação do Senador Afonso Arinos à edição de 1988)

